



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2013 – São Paulo, quinta-feira, 17 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3923**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0007009-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007009-3)** - JOSE APARECIDO ADAO(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ APARECIDO ADÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO, requerendo autorização para efetivação de depósitos mensais no valor de R\$ 252,96, referentes às prestações relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES n. 24.0574.185.0003664-48, celebrado com a instituição bancária requerida, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Também requer a revisão do referido contrato para que continue a pagar o valor que ora pretende depositar, já que a parcela foi reajustada em janeiro de 2009 para R\$ 460,31. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). Em sede de tutela antecipada foi determinado que o autor efetuasse os depósitos dos valores que entende devido, e que a ré se abstinhasse de incluir seu nome e de seus fiadores nos órgãos restritivos de crédito até o julgamento final da lide (fls. 25 e 26). A CEF contestou o pedido, juntando documentos, e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela (fls. 33/78). Posteriormente a CEF juntou documentos (fls. 79/103). A SUPERO apresentou contestação, munida de documentos (fls. 105/165). Foi dado provimento aos autos de agravo de instrumento a fim de possibilitar a inscrição do nome do autor e de seus fiadores nos órgãos restritivos de crédito, caso os depósitos não correspondam ao valor controvertido (fls. 167/173). A CEF apresentou o valor atualizado do débito, com aplicação da Lei n. 12.202/10 (fls. 175/181). Intimado a se manifestar sobre as contestações e acerca de seu interesse no feito, já que não foram juntadas guias de depósito nos autos, o autor não se manifestou (fls. 185 e 187). É o relatório. DECIDO. O requerente não juntou aos autos nenhum depósito relativo à consignação pleiteada, e deferida (fls. 99/103), embora regularmente intimado para tanto através de sua defensora (fl. 187). Prevê a lei processual civil, artigo 893, inciso I: O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa

devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890. (...) grifei Assim, a ausência do depósito, sem a comprovação de recusa da instituição financeira, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicados os demais pedidos constantes da inicial. Este o entendimento de nossos tribunais, como nas ementas que cito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - INTIMAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento desta Corte, não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, apesar de intimado o autor da consignatória, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-683402-Processo: 200500893454 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ - Relator: JORGE SCARTEZZINI). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. COMUNICAÇÃO DO JULGADO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. 1. É possível depreender da análise dos autos que o Magistrado de Primeiro Grau, ao sentenciar, não tinha conhecimento da decisão proferida em agravo de instrumento, isto porque, não obstante ter sido expedido ofício por este Tribunal à vara de origem comunicando o resultado do julgamento na mesma data da prolação da sentença, seu recebimento somente ocorreu em data posterior. 2. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ao deferir a prerrogativa de parcelamento do débito vencido em doze prestações mensais, acabou por compelir o credor ao recebimento das prestações vencidas na forma diversa da pactuada, o que não se coaduna com o disposto no art. 314 do Código Civil. 3. Pela decisão do agravo de instrumento restou violado ainda o princípio da adstrição, eis que não consta da petição inicial ou mesmo do agravo de instrumento interposto qualquer pedido de parcelamento no que tange às prestações vencidas, mas, ao contrário, a Agravante limitou-se a postular a isenção do depósito das prestações vencidas. 4. A falta de depósito na ação consignatória acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de condição especial de procedibilidade da ação. 5. Eventuais discussões acerca da nulidade de cláusulas contratuais ou revisão do saldo devedor podem ser aduzidas por meio de ação própria, observado o disposto no art. 50 da Lei 10.931/04. 4. Apelação desprovida. grifei (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345592 Processo: 200251010195082 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA- ESPECIALIZADA-Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF200181772-Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, IV, do CPC), dada a falta do pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, o depósito das prestações. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e nas custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **MONITORIA**

**0007173-97.2002.403.6107 (2002.61.07.007173-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIVINO DA ROCHA X BENEDITO MARQUES DA SILVA (SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE E SP156377 - RENATA MARIA ALVES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007258-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007258-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X DEVALDO GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEVALDO GONCALVES, fundada em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 1210.001.3555-9, firmado entre as partes. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/16). A parte ré foi citada à fl. 80-v. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação às fls. 110/111. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado às fls. 110/111 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.187 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2)** - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISAURA FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA, AURÉLIO AMADEO, BENEDITO DE MORAIS, CIRSA MARIA FEITOSA, DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA, FELIPA RODRIGUES GONÇALVES, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, IRENE APARECIDA ANTONIO-PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA, IRMA BISCARO MARTINS RAMOS, JOSEPHA CARVALHO DA SILVA, JOVINA ROSA DE ALMEIDA, JUVENAL DOS SANTOS, LOURDES MARIA RODRIGUES, MARIA FELICIANO DE SOUSA, OLGA QUALIZA, ISAURA FERREIRA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE MARCHI, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES ANTONELLI, ROSALINA MOREIRA, MARIA DE PAULA SOUSA e PACÍFICA MADALENA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou embargos (nº 97.0805384-8), os quais foram julgados (fls. 240/241). Solicitado o pagamento referente aos autores ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA, AURÉLIO AMADEO, BENEDITO DE MORAIS, CIRSA MARIA FEITOSA, DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA, FELIPA RODRIGUES GONÇALVES, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, IRENE APARECIDA ANTONIO-PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA, IRMA BISCARO MARTINS RAMOS, JOSEPHA CARVALHO DA SILVA, JOVINA ROSA DE ALMEIDA, JUVENAL DOS SANTOS, LOURDES MARIA RODRIGUES, MARIA FELICIANO DE SOUSA e OLGA QUALIZA, bem como em relação aos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fls. 357/366, 368/375 e 385). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado manteve-se inerte, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 386. Observo que, quanto à autoras ISAURA FERREIRA DE SOUSA E MARIA APARECIDA DE MARCHI, foram excluídas dos Embargos, ante ao falecimento e ausência de habilitação. Portanto, não foram abrangidas pelo cálculo de fls. 281/305 (homologado nos Embargos). Quanto aos autores JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES ANTONELLI E ROSALINA MOREIRA, foi possível verificar o óbito em consulta ao sistema PLENUS IP CV3 (extratos fls. 467/473). Também verifico que não houve pedido de habilitação no feito, nem atendimento à decisão de fl. 346. Em relação à autoras MARIA DE PAULA SOUSA e PACÍFICA MADALENA DA SILVA, foi expedido RPV (fls. 484/485), com ciência das autoras à fl. 492/v. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0800152-81.1995.403.6107 (95.0800152-6)** - JOAO PAULO PATRIZZI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Fls. 121: defiro. Remetam-se os autos arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0047835-63.1999.403.0399 (1999.03.99.047835-4)** - FABIANO JUNIO FERRO X FIDELCINO GRACINO X

FLAVIO ALVES PRADO X FLAVIO BIONDI X FLORIANO EUGENIO MARINHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 92/103), acórdão (fls. 12/135) e recurso especial (fls. 222/224), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 244/266, informou a CEF a adesão dos autores FABIANO JUNIO FERRO, FIDELCINO GRACINO, FLAVIO ALVES PRADO, FLAVIO BIONDI ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada do autor FLORIANO EUGENIO MARINHO, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fl. 270).Instados a se manifestar, os autores concordaram com os cálculos, mas requereram o pagamento de complementação de honorários advocatícios (fls. 276/280).A CEF discordou da diferença de honorários, ante a sucumbência recíproca. Requereu a devolução do valor depositado à fl. 270 (fls. 282/283).Decidiu-se, às fls. 285/286, que era indevida a verba honorária.Houve agravo de instrumento (nº 2007.03.00.089988-8), com decisão deferindo o efeito suspensivo (fls. 302/306). A CEF, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, efetuou os depósitos de fls. 321 e 364. Os exequentes manifestaram concordância com os valores depositados a título de sucumbência (fls. 369/370).Às fls. 374/379 foi juntada cópia da decisão final, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089988-8, negando provimento ao recurso e tornando sem efeito a antecipação da tutela recursal. Certidão de trânsito em julgado à fl. 380.É o relatório. DECIDO.2. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes FABIANO JUNIO FERRO, FIDELCINO GRACINO, FLAVIO ALVES PRADO, FLAVIO BIONDI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a FLORIANO EUGENIO MARINHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, ante as decisões de fls. 284/286 e 374/380, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 270, 321 e 364 em nome da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0049087-04.1999.403.0399 (1999.03.99.049087-1) - MARIO PAULINO X MARIO TERCIO DE SOUZA BATISTA X MARISA FELIX DA SILVA X MARISETE DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 226/227) , no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS de MÁRIO PAULINO, MÁRIO TERCIO DE SOUZA, MARISA FÉLIX DA SILVA, MARISETE DE OLIVEIRA e MARLENE APARECIDA DA SILVA, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 244/245 foi homologada, por sentença, a transação ocorrida entre a CEF e MÁRIO TERCIO DE SOUZA e julgado o feito extinto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação a este autor.Às fls. 242/243, 253/267 e 269/276 informou a CEF a adesão dos autores MÁRIO PAULINO, MARISA FÉLIX DA SILVA, MARISETE DE OLIVEIRA e MARLENE APARECIDA DA SILVA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Os autores concordaram com os cálculos da CEF (fls. 279/283). Na mesma ocasião foi requerido o pagamento da verba de sucumbência.A CEF se manifestou, às fls. 287/288, aduzindo que não havia honorários a depositar, visto que a sucumbência foi recíproca.Foi proferida decisão, às fls. 297/299, acatando a manifestação da CEF e dispensando o depósito de honorários advocatícios.Foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos autores (fls. 302/311), onde foi deferido o efeito suspensivo, determinando o depósito, pela CEF, do percentual de 6,7% a título de sucumbência (fls. 314/318). Efetuou a CEF o depósito da verba sucumbencial (fls. 326/329 e 332/335).Às fls. 382/389 foi juntada cópia da decisão final transitada em julgado, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0095376-47.2004.403.6107, negando provimento a este e tornando sem efeito a antecipação da tutela recursal. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes MÁRIO PAULINO, MARISA FÉLIX DA SILVA, MARISETE DE OLIVEIRA e MARLENE APARECIDA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0095376-47.2004.403.6107, determino o levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 334/335 em nome da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0044406-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044406-3) - INA NEIVA DE BARROS X ALZIRA MARTINS**

HERNANDES X ANGELINA DOS SANTOS X IRACEMA LOPES BOMBARDA X ISAURA ALVES  
PIPERNO X JOAO CARLI X MARIA ROSA DA SILVA X TAKAKO INADA X TEREZINHA SOARES  
BELLAM FEDRIZI X TOMOKO TANGODA UEDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X  
UNIAO FEDERAL

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL, na qual INA NEIVA DE BARROS E OUTROS foram condenados ao pagamento da verba honorária.Petição da União Federal, à fl. 497, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença.Intimada, a parte Ré efetuou os pagamentos, via DARF, de fls. 518, 526 e 536.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a União Federal se pronunciou à fl. 541, concordando com o valor depositado, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0001310-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001310-7) - JOSE FRANCISCO VALENTIM - ESPOLIO X DEBORA LEANDRA VALENTIM X ROBSON CANDIDO VALENTIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 243/258) movida por JOSÉ FRANCISCO VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 290/301).O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 305).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 23.953,44 e R\$ 2.395,33 (fls. 311/312).2.- Foi requerida a habilitação dos herdeiros DEBORA LEANDRA VALENTIM e ROBSON CANDIDO VALENTIM, devido ao falecimento do Sr. JOSÉ FRANCISCO VALENTIM (fls. 324/334). Intimado, o réu nada opôs (fl. 337/338) sendo os mesmos declarados habilitados por este Juízo (fl. 339).Transferidos os valores depositados para conta de depósito judicial (fls. 341/350) a quantia foi devidamente levantada pelos herdeiros (fls. 357 e 360/361).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003134-62.1999.403.6107 (1999.61.07.003134-1) - TOMOSON CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 173/183) movida por TOMOSON CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.O advogado da empresa autora apresentou cálculos (fls. 201/204). Às fls. 209/211 a União se manifestou concordando com os valores apresentados.Houve homologação (fl. 212).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.179,73 (fl. 219).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003685-42.1999.403.6107 (1999.61.07.003685-5) - MARIA RAPHAEL DO PRADO - ESPOLIO X DANIEL DO PRADO X LUZIA SILVA DO PRADO X ABIGAIL DO PRADO X ISRAEL DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 170/176), reformada em sede recursal (fls. 213, 214, 285, 286 e 300), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar benefício assistencial e honorários advocatícios a DANIEL DO PRADO, LUZIA SILVA DO PRADO, ABIGAIL DO PRADO e ISRAEL DO PRADO, herdeiros da exequente MARIA RAPHAEL DO PRADO, que veio a óbito no curso da ação. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou seus cálculos, não impugnados pela parte exequente (fls. 305/315 e 353). Após a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização e divisão dos valores devidos, foi efetuado o pagamento (fls. 356, 357 e 370/374).É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006037-83.2003.403.0399 (2003.03.99.006037-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X**

VALDIR RODRIGUES NETO X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X CLARICE MARQUES DOS SANTOS X WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS X NEIDE MARIA DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES NETO X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 253/262) movida por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (SUCEDIDO POR VALDIR RODRIGUES NETO, APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES, HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS, CLARICE MARQUES DOS SANTOS, WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS, NEIDE MARIA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES NETO, VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS, JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS e ANA ROSA DOS SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 279/289). Foi requerida a habilitação dos herdeiros VALDIR RODRIGUES NETO, APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES, HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS, CLARICE MARQUES DOS SANTOS, WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS, NEIDE MARIA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES NETO, VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS, JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS e ANA ROSA DOS SANTOS, devido ao falecimento do Sr. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 291/331 e 333/334). Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS nada opôs, requerendo, no entanto a juntada aos autos da certidão de óbito de Daniel Rodrigues dos Santos e Salvador Rodrigues dos Santos (fls. 337/338). Sendo juntadas as fls. 341/343, os requerentes foram declarados habilitados por este Juízo (fl. 344). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 348). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.378,30, R\$ 3.648,60, R\$ 7.297,20, R\$ 3.648,60, R\$ 3.648,60 e R\$ 3.648,60 (fls. 389/400). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009476-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009476-9) - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 181/188) movida por ALCINO MORANDI, ANITA PEREIRA DAMASCENO, IZAURA FERNANDES PROIETTI e JOANA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam a revisão do cálculo de seus benefícios. A parte autora apresentou cálculos (fls. 213/218). 2.- Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 223), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 224/227). Houve homologação (fl. 233). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 919,04 e R\$ 137,85 (fls. 239/240). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001343-82.2004.403.6107 (2004.61.07.001343-9) - RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - INCAPAZ X ROSA MARIA BRAZ FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 80/85) movida por RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - INCAPAZ (REPRESENTADO POR ROSA MARIA BRAZ FREITAS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 129/138). A parte autora se manifestou discordando dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/143), apresentando novos cálculos (fls. 144/149). Às fls. 153/157 o INSS postulou pela não aceitação dos cálculos apresentados pelo autor. Por fim, a parte autora requereu que fossem homologados os cálculos realizados pelo INSS de fls. 129/138. Houve homologação (fl. 166). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 27.492,31 e R\$ 380,70 (fls. 182/183). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9)** - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 277/278 e 280, no prazo de 10 dias.

**0005180-14.2005.403.6107 (2005.61.07.005180-9)** - SIDNEI GAIOTO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 119-123, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003165-38.2006.403.6107 (2006.61.07.003165-7)** - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 123-125, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002534-60.2007.403.6107 (2007.61.07.002534-0)** - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 281/282-v) movida por PEDRO TEIXEIRA DELMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 118.981.968-03).Os autos foram remetidos a contadoria deste Juízo para atualização do valor homologado por sentença (fls. 292/295 e 298/300).2.- Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 3.685,83 (fl. 303).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9)** - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 68/70), modificada em sede recursal (fls. 106 e 108), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar a FUMI NAKAMURA a diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC, elaborado pelo IBGE, ao saldo da sua conta poupança no percentual de 26,06% (junho/87), com juros e correção monetária, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente impugnou os cálculos da parte executada, apresentando o valor da diferença que entende devida (fls. 85/93 e 110/113, 115 e 116). Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou seu parecer, com o qual as partes concordaram, tendo sido efetuado o pagamento (fls. 119/123 e 126/131).É o relatório.DECIDO.2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008400-49.2007.403.6107 (2007.61.07.008400-9)** - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 82-83, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0012861-64.2007.403.6107 (2007.61.07.012861-0)** - ADRIANA CALDAS GALHARDO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme v. acórdão de fls.163-167, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0006563-22.2008.403.6107 (2008.61.07.006563-9) - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008491-08.2008.403.6107 (2008.61.07.008491-9) - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 187, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 150/156, no importe de R\$ 27.909,75 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), posicionados para julho/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 159/162. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Publique-se. Intime-se.

**0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/121, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 124. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005844-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005844-5) - ADENILSON REBOUCAS COUTINHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS etc.1. Trata-se de execução de sentença (fls. 38/41), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 48/49 apresentou a CEF extratos da conta vinculada do autor, demonstrando o crédito/saque dos valores na conta vinculada. Os autores se manifestaram sobre as informações prestadas pela CEF, conforme fl. 59/60, discordando das mesmas. Determinou-se ao exequente que procedesse à execução do julgado (fl. 61). Não houve manifestação da parte exequente, o que dá ensejo à extinção da execução, nos termos da decisão de fl. 61. É o relatório. DECIDO.2. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ADENILSON REBOUCAS COUTINHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.**

**0007758-08.2009.403.6107 (2009.61.07.007758-0) - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 123: defiro. Certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 88/89, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial dependerá da perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita da parte sucumbente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-36.2010.403.6107 - LUIZ LAURENTINO PEREIRA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme v. acórdão de fls. 87-91, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0005914-86.2010.403.6107** - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ALINE SIQUEIRA GAIA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 68/verso, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0000929-29.2010.403.6316** - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADAZIR LOURENCO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, a fim de considerar períodos trabalhados como rurícola sem registro, e períodos laborados em condições especiais. Requer o pagamento do benefício retroativo à data do requerimento administrativo que lhe fora negado, isto é, 20/04/2009. Alega o requerente que de 1965 a 1982, exerceu atividade como oleiro e que, nos períodos de 15/06/1988 a 11/06/1994, 01/07/1995 a 10/08/1996, 11/08/1996 a 18/12/1996, 03/02/1997 a 18/02/1999 e de 23/08/1999 até a presente data, trabalhou exposto a condições insalubres. Requer que, após o reconhecimento dos períodos citados, seja concedido integralmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez completado mais de 35 anos de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/144. A ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Andradina - SP, foi remetida a esse Juízo, tendo em vista a competência da JEF apenas no que diz respeito a causas que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos, conforme se verifica à fl. 84. Nos trabalhos de análise, considerando hipoteticamente que todos os pedidos fossem julgados procedentes, o valor ultrapassaria o limite para a competência exclusiva do Juizado Especial Federal. Dada ciência da redistribuição (fl. 116), as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. 2.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 3.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 4- Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME

NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 5.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Visa a parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes períodos/ empregadores / funções: Período Empregador

Função 15/06/1988 a 11/06/1994 Pedro Pandini & Filho LTDA Auxiliar Geral 01/07/1995 a 10/08/1996 Comercial Pandini LTDA Motorista 11/08/1996 a 18/12/1996 CRISFER Engenharia e Construção LTDA Motorista 03/02/1997 a 18/02/1999 FS FERRAZ Eng<sup>a</sup> e Construções LTDA Motorista 23/08/1999 até a presente data Moreira & Viol LTDA ME Motorista Até a edição da Lei. 9.032/95, a avaliação da atividade como insalubre, era feita apenas como base na profissão, ou no agente agressivo explicitado nos citados Decretos. Ou seja, até 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, ou da exposição a agentes agressivos inerentes a ela. Nesse sentido, o autor trouxe aos autos PPP englobando os períodos de 01/03/1983 a 05/03/1988 (não abrangido no pedido) e 15/06/1988 a 11/06/1994, discriminando que o mesmo encontrava-se exposto, de modo habitual e intermitente a hidrocarbonetos de cálcio, magnésio, dióxido de silício, óxido de magnésio, entre outros elementos. Tais agentes agressivos não se encontram dispostos nos decretos citados e, conforme o próprio documento de fl. 35, a exposição era pouco freqüente, tendo em vista que o autor trabalhava como auxiliar geral, no transporte de materiais da carroceria dos caminhões. Conclui-se pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Assim, entendendo pelo não enquadramento do período requerido, uma vez que a profissão, bem como os agentes nocivos aos quais estava exposto, não pressupõem insalubridade ao requerente, nos termos dos decretos. Pois bem. A partir da já mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. O autor trouxe aos autos, mais precisamente à fls. 36/44, PPP referentes aos períodos de 01/07/1995 a 10/08/1996; 08/08/1996 a 18/02/1996; 03/02/1997 a 18/02/1999; 23/08/1999 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 04/2012 (atual fl. 106). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes dos formulários e do laudo técnico. Ressalte-se que a extemporaneidade de tais documentos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No que tange ao período de 01/07/1995 a 10/08/1996 (fl. 36), ficou comprovado que o mesmo estava exposto a hidróxido de cálcio, magnésio e outros elementos químicos, de modo habitual e intermitente. Conforme PPP, o autor movimentava manualmente cal e cimento e verificava condições gerias do caminhão, uma vez que exercia a função de motorista. Tais agentes agressivos não se encontram dispostos nos decretos citados e, conforme o próprio documento de fl. 36, a exposição era pouco freqüente. Ademais, não restou apontado pelo PPP que o autor exercia jornada exaustiva, ou estava exposto a agentes inflamáveis, como é o caso de motorista que transportam derivados do carbono. Assim, pela profissão como motorista, tão somente, não entendo que há nos autos, principalmente em PPP de fl. 36, informações hábeis a fim de considerar citado período trabalhado como especial. Conclui-se pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. De 08/08/1996 a 18/12/1996 o autor trabalhou exposto a ruído de 83dB (acima de 80dB), conforme PPP de fls. 37/38 de modo que, conforme já acima explanado, aludido período deve ser reconhecido como especial. No que diz respeito ao período de 03/02/1997 a 18/02/1999, o requerente laborou como motorista de caminhão betoneira, exposto a umidade e ruído de 83 dB, conforme PPP de fls. 39/40. Referido documento especifica as atribuições do autor e, tendo em vista as imposições quanto ao agente ruído e período trabalhado, entendo pelo não enquadramento de todo o período como especial. Vale lembrar que a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo somente nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997. Assim, em respeito às imposições legais, considero apenas e tão somente o encurtado período de 03/02/1997 a 05/03/1997 como especial. Em relação ao período de 23/08/1999 até os tempos atuais, conforme PPP de fl. 41/45, a intensidade da exposição a dB não o enquadra nos dispositivos legais. Durante todo o período citado, o autor esteve exposto a ruídos que não alcançaram os 90 dB estabelecidos por lei. Tendo o requerente comprovado devidamente a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 80 decibéis dentro do período de 11/08/1996 a 18/12/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997, mediante prova documental idônea (fls. 37/39), de rigor seja reconhecido tais períodos trabalhados como especiais. 6.- Quanto ao cômputo do período de labor rural solicitado pela parte autora. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor pertinente ao pedido, verifica-se que constam: a) Cópia da Certidão de Casamento do autor, sem data, em constando o ofício do mesmo como lavrador (fl. 12). b) Certidão de Nascimento da filha do autor, Márcia Cristina

Cardoso Pereira, com data de 21/10/1979, em que consta a profissão do pai como oleiro (fl. 13).c) Declaração de ex empregador à fl. 15.d) Cópia de CTPS do requerente às fls. 17/34.Não reconheço a Certidão de Casamento do autor como início de prova material, tendo em vista que ilegível a data do referido documento.O documento de fls. 15 serve apenas como prova testemunhal e é extemporâneo à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Em sentido análogo ao dos autos: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225).Em sua CTPS o autor contém um vínculo empregatício que abrange 01/04/1974 a 31/12/1975. Reconheço tal vínculo como início de prova material do alegado labor do requerente como oleiro.Assim, entendo pela aferição de referido período, inclusive para fim de carência, em objeção aos arts. 55, 1º e 2º; e art. 96, IV, da Lei 8213/91, uma vez que o ônus de recolher cabe ao empregador, não podendo a parte autora ter seu direito cerceado em virtude da negligência do mesmo. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).Ademais, na Certidão de Nascimento de sua filha consta como data de 21/10/1979 (fl. 13), ratificando o exercício do labor como rurícola.E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola.O início de prova material deve ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Assim se deu no caso em tela, de modo que reconheço como tempo de serviço trabalhado, o período compreendido entre 1974 (CTPS) a 1982, conforme corroborado pela prova testemunhal.Vale ressaltar que na averbação deverá constar a advertência de que o tempo ora reconhecido (excetuando-se o período de 01/04/1974 a 31/12/1975, não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91). Preenchidos, pois, os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir da citação, qual seja, 06/11/2012- fl. 116.7.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, concedendo a tutela antecipada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer como exercido em condições especiais, devendo ser convertido para comum, os períodos de 11/08/1996 a 18/12/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997 . Determino, ainda, que Autarquia-ré reconheça como tempo de serviço desempenhado pelo autor, o período compreendido entre 01/04/1974 a 31/12/1982, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-os ao tempo restante de trabalho. Determino, por fim, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação (06/11/2012- fl. 116).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiário: ADAZIR LOURENCO PEREIRA CPF: 035.082.608.01 Genitora: Maria José de Jesus Endereço: Rua Contabilista Antônio de Souza Lima nº 196, Bairro Vilela, Araçatuba/SP.Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 06/11/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita a reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004243-94.2011.403.6106 - ANNA KATHLEEN VENANCIO DO ROSARIO - INAPAZ X ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANNA KATLEEN VENANCIO DO ROSARIO, representado por Ana Luizados Santos Venâncio x INSS Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de MAIO de 2013, às 15:30 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome completo, endereço, profissão e local de trabalho. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

**0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando os dados constantes do parecer médico do INSS (fls. 26/29) e da perícia judicial (item VI de fl. 38), determino a realização de nova perícia com profissional da área da neurologia. Assim, nomeio perito médico a pessoa do Dr. Athos Viol de Oliveira. Intime-se o perito, com cópia dos quesitos de fls. 18/20, de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia até 60 dias de sua intimação, e de que terá o prazo de 15 dias para a entrega do laudo desde sua realização. Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes, nos termos da Resolução n. 558 do E. CJF da 3ª Região. Caberá ao advogado o ônus da intimação da parte autora para o comparecimento ao exame pericial a ser designado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002015-46.2011.403.6107 - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por LOURDES ARAÚJO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/30. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 33/37 e 40). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 38/39 e 41). Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 43/57), bem como o estudo socioeconômico realizado (fls. 59/66). 2.- Citado (fl. 67), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 68/73). Manifestação da parte autora (fls. 75/80). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 83). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4.- A autora, nascida em 14/06/1951 (fl. 23), contando agora com 61 anos de idade, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 43/57), a autora possui Hipertensão Arterial, Diabetes e Coronariopatia Obstrutiva, o que a torna incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, não sendo possível sua reabilitação ou capacitação para outra atividade que garanta o seu sustento, bem como de sua família. Assim, segundo parecer do médico perito, a incapacidade da requerente é total e permanente. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. 5.- Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 59/66), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta do laudo socioeconômico que a requerente reside com seu esposo e um neto menor de idade. O estudo aponta que a autora não recebe qualquer auxílio de terceiros para nutrir suas necessidades básicas, sendo que a única renda da família provém do marido que, como ajudante de eletricista, recebe em média uma renda mensal de R\$ 300,00, não sendo essa de caráter estável. Ressalto, entretanto, que apesar do esposo da autora perceber o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, este benefício deve ser desconsiderado do cômputo da renda familiar, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo ainda o estudo socioeconômico, a autora não reside em casa própria, sendo que o valor do aluguel corresponde a quantia de R\$ 300,00, ou seja, toda a renda auferida mensalmente pela família já é gasta com o pagamento do aluguel. Além disso, a casa se encontra em estado regular de conservação sendo que a maioria dos móveis ali encontrados possuem aproximadamente 40 anos de uso. Ademais, somente um dos medicamentos da autora é adquirido pela rede pública, sendo os demais comprados em farmácias particulares. Desse modo, a renda per capita é de R\$ 100,00, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia-ré, ou seja, 16/04/2012 (fl. 67), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora LOURDES ARAÚJO DE SOUZA, a partir da data da citação do INSS, ou seja, 16/04/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: LOURDES ARAÚJO DE SOUZA nº CPF: 095.414.058-35 Genitora: Dijanira Rosa de Araújo Endereço: Rua Gilberto Trivellato, fundos, nº 482, Bairro Jardim Umarama, Araçatuba-SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 16/04/2012 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002409-53.2011.403.6107** - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão de seus benefícios, recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/28). Réplica às fls. 29/32. À fl. 33 foi determinado que a parte autora formulasse requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem solução de mérito. Embora devidamente intimada a requerente não se manifestou sobre o cumprimento do determinado. É o relatório. DECIDO. Conforme já verificado e relatado, antes do ingresso da presente ação, a parte autora não tinha pleiteado a revisão em via administrativa. É sabido que a falta de requerimento administrativo não impede a propositura de uma demanda. Entendo que isso não afasta a necessidade de uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo se manifeste sobre o pedido. A requerente foi devidamente intimada a formular pedido administrativo visando a revisão do seu

benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, a autora não se manifestou nos autos sobre o cumprimento do determinado. A falta de manifestação da parte autora, embora corretamente intimada, dá ensejo a extinção do processo sem solução do mérito, tendo em vista caracterizar falta de interesse de agir, um dos pressupostos processuais. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários processuais, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0002965-55.2011.403.6107** - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ORIDIO CALIXTO DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa idosa sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, que teve seu benefício assistencial cessado desde que sua esposa, aposentada, passou à condição de pensionista do filho, em sede de tutela antecipada. Ocorre que referido benefício foi revogado no tribunal, sobrando, por conta disso, apenas a aposentadoria da esposa, que é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 29/31). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre a prova produzida e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/52). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Considerando que o autor nasceu aos 07.09.1933 (fl. 17), contando atualmente com 79 anos de idade, sua incapacidade é presumida nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais acerca do assunto. 5.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 29/31 - quesitos fl. 25), que o autor reside apenas com a esposa (72 anos), que recebe aposentadoria de um salário mínimo mensal. Residem em casa própria, cujo estado de conservação é razoável. Não possuem veículo. O autor possui quatro filhos, todos com família constituída, que o auxilia conforme a possibilidade. O casal faz tratamento médico regular e nem todos os medicamentos são obtidos junto à rede pública de saúde. Ou seja, tratando-se a esposa do autor de pessoa idosa, sua aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal deve ser desconsiderada do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Assim é que constatada a hipossuficiência financeira do autor, porquanto a renda do seu grupo familiar é inexistente, também ocorre o implemento do requisito previsto no 3º do art. 20 da LOAS. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao início do benefício, entendo que deve ser pago a partir da citação, aos 16.04.2012 (fl. 32), conforme requerido na inicial, pois foi quando a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de ORIDIO CALIXTO DE CASTRO, a partir da citação, ocorrida aos 16.04.2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: ORIDIO CALIXTO DE CASTRO CPF: 476.292.318-49 NIT: 1.120.968.549-8 Endereço: rua José Faganello, 545, Jussara, em Araçatuba-SP Genitora: Antônia Pereira Castro Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 16.04.2012 (citação) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por FÁTIMA APARECIDA DA SILVA PIRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ter sofrido AVC e ser portadora de hipertensão arterial e malformação congênita no polegar da mão direita, e que o valor da aposentadoria por invalidez do marido é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 37/49 e 62/70). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/59). As partes se manifestaram sobre as provas produzidas (fls. 73/78). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é

considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como a autora, nascida aos 12.10.1961 (fl. 23), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 37/49) que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 14.05.2008, quando sofreu acidente vascular cerebral que deixou seqüela consistente na diminuição da força muscular do lado esquerdo do corpo. Por conta da seqüela, que causa dor e limitação nos movimentos motores, e déficit cognitivo, a autora necessita da ajuda permanente de terceiros. A autora também tem hipertensão arterial, escoliose e osteartrose que estão parcialmente controladas com o uso de medicamentos. Logo, diante do quadro clínico da autora apurado pela perícia médica judicial, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores considerações contextuais. 5.- Quanto à situação financeira da autora, a assistente social apurou quando de sua visita no local (fls. 62/70) que a requerente (50 anos) reside apenas com seu marido (59 anos), em casa cedida pelo sogro, cuja área construída soma 53 m<sup>2</sup>. O imóvel é guarnecido de mobília básica e está em péssimo estado de conservação. O marido tem epilepsia e recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal. Nem todos os medicamentos utilizados pela autora são encontrados na rede de saúde pública. Com efeito, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). De sorte que tendo o cônjuge da autora completado 60 anos no curso da ação (item 3 de fl. 63), o valor de um salário mínimo mensal decorrente da sua aposentadoria deve ser desconsiderado do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Assim é que constatada a miserabilidade da autora, porquanto a renda do seu grupo familiar é inexistente, também ocorre o implemento do requisito previsto no 3º do art. 20 da LOAS. Resta, portanto, comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao início do benefício, entendo que deve ser pago a partir de quando o marido passou à condição de idoso para fins legais e sua renda pode ser excluída do cálculo da renda per capita do grupo familiar da autora, ou seja, desde 06.10.2012 (item de fl. 63). 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de FÁTIMA APARECIDA DA SILVA PIRES, a partir de 06.10.2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES CPF: 158.105.808-07 Endereço: rua São Benedito, 90, Industrial, em Araçatuba-SP Genitora: Maria Luzia Baroni da Silva Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 06.10.2012 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004361-67.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DA COSTA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: KELLY CRISTINA DA

COSTA x INSS Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de MAIO de 2013, às 14:00 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome completo, endereço, profissão e local de trabalho. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000110-69.2012.403.6107** - ANA JULIA LOPES PRESTES - INCAPAZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANA JULIA LOPES PRESTES, representado por Camila Lopes da Silva x INSS Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34/35 e o pedido de fls. 38/39, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, precisando-lhes o nome completo, endereço, profissão e local de trabalho. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

**0001128-28.2012.403.6107** - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada por CARLINDO BAPTISTA DE LIMA ME, J. CARLOS DOS SANTOS ELETRÔNICA ME, SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA. ME, VALMIR LEITE BIRIGUI ME e VS ELETRÔNICA BIRIGUI LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual objetivam que a parte ré se abstenha de aplicar multa em caso de necessidade de efetuarem registro junto ao órgão requerido e apresentação de responsáveis técnicos pelas atividades exercidas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Alegam, em suma, estarem desobrigados de se registrarem junto ao referido órgão por não exercerem as atividades profissionais elencadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/71, 74/85 e 87/89). 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0003293-48.2012.403.6107** - ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento conforme fls.56/57, prossiga-se o feito intimando-se o perito nomeado às fls. 42/43. Publique-se. Cumpra-se.

**0003414-76.2012.403.6107** - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar em suas atividades e manter seu sustento por ser portadora várias moléstias, a saber: poliartrite, dor articular, cervicalgia, transtornos de discos lombares e intervertebrais com radiculopatia, hipertensão arterial severa, diabetes e transtornos mentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/46). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos

requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, verifico que o auxílio-doença concedido judicialmente à autora foi suspenso em sede administrativa, aos 19.06.2012, porque constatada a capacidade laborativa da autora quando das revisões periódicas feitas pelo réu (fls. 40/46). 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Pelo mesmo prazo, intemem-se as partes para que indiquem eventualmente assistente(s) técnico(s). As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01. Fl. 47: não há prevenção com o feito n. 0001840-80.2006.403.6316 por se tratar de situação fática diversa. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I.C.

**0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar em suas atividades e manter seu sustento devido às fortes dores em sua coluna decorrente de acidente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, verifico que desde a cessação do auxílio-doença na via administrativa, aos 15.10.2012 (fl. 24), o autor não passou por nova perícia para apurar se ainda presentes as condições para a manutenção do benefício. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Fl. 08: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I.C.

**0003488-33.2012.403.6107 - JOSE MATIAS DE POLLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSE MATIAS DE POLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, aos 11.07.2012. Para tanto, pretende seja reconhecida como atividade especial os seguintes períodos de trabalho com registro em carteira em que esteve exposto de modo habitual e permanente a diversos agentes agressivos, a saber: 01.08/1977 a 12/12/1983, 02.05.1984 a 30.09.1993, 01.02.1996 a 12.05.2010 e 01.08.2011 a 11.07.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Fl. 07: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

**0003489-18.2012.403.6107** - CARLOS BURGER (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada por CARLOS BURGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva o cancelamento da inscrição do seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ante a inexistência de débito junto à requerida. Alega que no dia 28.01.2010, por orientação do INSS e da própria requerida registrou boletim de ocorrência, por estelionato, uma vez que foi aberta junto à CEF no dia 22.01.2010, na cidade de Marabá, conta bancária em seu nome, sendo disponibilizado talão de cheques com limite de R\$ 300,00. Apesar da ciência da parte requerida acerca dos fatos, sofreu muitos dissabores por conta da documentação fraudada em seu nome, todos já resolvidos administrativamente, com exceção da dívida de R\$ 241,80, que ensejou sua inclusão no SPC aos 30.04.2010. Assim, pede a exclusão do seu nome do SPC e que a requerida seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos (fls. 13/19), observo que o autor fez boletins de ocorrência aos 28.01.2010, 18.02.2010 e 26.05.2010, sob a alegação de que teve seus documentos pessoais fraudados por terceiro desconhecido, que efetuou diversas transações comerciais em seu nome nas cidades de Marabá, Imperatriz e Acailândia, todas do Estado do Maranhão. Por outro lado, o autor encontra-se impedido de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, por conta do débito pendente junto à requerida, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio litis*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, a teor do art. 273 do CPC, para determinar à parte ré que exclua o nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, apenas no que se refere ao débito de R\$ 241,80, referente ao contrato n. 311308. Fl. 09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a teor da Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.C.

**0003652-95.2012.403.6107** - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 40-verso para o dia 22 (vinte e dois) de maio de 2013, às 14 horas. No mais, permanece a decisão na forma em que prolatada. Publique-se. Intime-se.

**0003859-94.2012.403.6107** - ANTONIA DE ABREU CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTÔNIA DE ABREU CARVALHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMP DE SERVIÇO (ART. 52/54) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO LABORADO COMO RURÍCULA. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá

apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

**0003941-28.2012.403.6107** - SUZANA BATISTA DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SUZANA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, na condição de companheira de Francisco Rozendo da Silva, falecido aos 16/11/2010, do qual dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 11/41).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Iso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de maio de 2013, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fls. 09/10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**0003953-42.2012.403.6107** - LUZIA CIQUINI LINJARDI(SPI71757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LUZIA CIQUINI LINJARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em virtude do óbito de seu filho Lourival Roberto Linjardi, do qual dependia economicamente. Informa que em 15/08/2012 requereu administrativamente o benefício em debate, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15).É o relatório.DECIDO.Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação.Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela autora (fl. 13). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0003996-76.2012.403.6107** - ROGERIO PEREIRA DINIZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acidentário, em tese, equivocadamente calculado pela autarquia-ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004000-16.2012.403.6107** - EDILSON BASILE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acidentário, em tese, equivocadamente calculado pela autarquia-ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do

presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004002-83.2012.403.6107** - ANDERSON RENATO ENSIDE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acidentário, em tese, equivocadamente calculado pela autarquia-ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004009-75.2012.403.6107** - DIOGO PADILHA FERRAREZZI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acidentário, em tese, equivocadamente calculado pela autarquia-ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a

revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso-SP, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004020-07.2012.403.6107** - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_. AUTOR : MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/554.045.719-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0004021-89.2012.403.6107** - MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_. AUTOR : MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/554.046.023-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0004023-59.2012.403.6107** - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_. AUTOR : SANDRA DA SILVA HOMEM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/554.243.814-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0004024-44.2012.403.6107** - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : DONIZETI JOSE DA CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0004025-29.2012.403.6107** - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : SILVANA RODRIGUES DE LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a

propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0004027-96.2012.403.6107** - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para que junte aos autos o resultado do pedido agendado para o dia 10/12/2012 (fls. 28). Publique-se.

**0004028-81.2012.403.6107** - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_. AUTOR : WAGNER APARECIDO FERNANDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/554.164.285-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0004051-27.2012.403.6107** - SUELI DA SILVA TORRES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SUELI DA SILVA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/06/2012 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de espondilose (CID 10 -M-47), outras artropatias não classificadas em outra parte (CID 10 - M.12.8) e radiculopatia (CID 10 - M 54.1). Afirma que sempre trabalhou no campo, inicialmente com os pais, depois com o marido, em diversas propriedades. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/33). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91).. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a

verossimilhança da alegação. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de maio de 2013, às 15h. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0004071-18.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de hipoparatiroidismo idiopático (CID - E - 20.0) e diabetes mellitus insulino-dependente (CID - E - 10). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/64). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 57 (com documentos de fls. 58/64), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2. - Afirma o autor que em 24/10/2012 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Observo que nos termos da decisão de fl. 12, o benefício foi concedido até 06.01.2013, podendo autor requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indicam apenas o mês de outubro de 2012, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior a este mês. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica agendada para o dia 07/01/2013 (segunda-feira) às 09 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos

respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0004073-85.2012.403.6107** - MARIANA DE SOUZA THEODORO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIANA DE SOUZA THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID - G-40.3). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 01/08/2012 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Athos Viol de Oliveira - com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0000538-06.2012.403.6316** - LEONOR FERREIRA RIBEIRO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusos por determinação verbal. Para melhor readequação da pauta, redesigno o horário da audiência marcada para o dia 20.02.2013, para às 16h30min. No mais, permanece a decisão de fls. 67 e 68 como prolatada. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009327-20.2004.403.6107 (2004.61.07.009327-7)** - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X ODETE NEVES SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X APARECIDA ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X AMILTOM APARECIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X CICERO DOS SANTOS X HELENA BISPO SACRAMENTO X JOSE CARLOS CEZARIO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ODETE NEVES SACRAMENTO

Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 134/138) movida por SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO (SUCEDIDA POR ANTÔNIO JOSÉ SACRAMENTO, ODETE NEVES SACRAMENTO, JOSÉ DE OLIVEIRA SACRAMENTO, APARECIDA ALESSANDRA DE SOUZA, MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO, ALONSO DIAS DE CARVALHO, MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA, AMILTOM APARECIDO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA SACRAMENTO, CÍCERO DOS SANTOS, HELENA BISPO SACRAMENTO, JOSÉ CARLOS CEZÁRIO, MARCOS JOSÉ

SACRAMENTO, CRISTINA BISPO SACRAMENTO, MARIA REGINA SACRAMENTO, ODETE APARECIDA SACRAMENTO e MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 148/154). A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 158). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.771,28 e R\$ 377,12 (fls. 161/162). Sendo os honorários sucumbenciais devidamente levantado (fls. 167/169). Foi requerida a habilitação dos herdeiros ANTÔNIO JOSÉ SACRAMENTO, ODETE NEVES SACRAMENTO, JOSÉ DE OLIVEIRA SACRAMENTO, APARECIDA ALESSANDRA DE SOUZA, MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO, ALONSO DIAS DE CARVALHO, MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA, AMILTON APARECIDO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA SACRAMENTO, CÍCERO DOS SANTOS, HELENA BISPO SACRAMENTO, JOSÉ CARLOS CEZÁRIO, MARCOS JOSÉ SACRAMENTO, CRISTINA BISPO SACRAMENTO, MARIA REGINA SACRAMENTO, ODETE APARECIDA SACRAMENTO (fls. 171/201) e MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS (fls. 213/219), devido ao falecimento da Sra. SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO. Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS nada opôs (fls. 211 e 221), sendo os mesmos declarados habilitados por este Juízo (fl. 233). Transferidos o valor depositado em favor da autora para conta de depósito judicial (fls. 222/232) a quantia foi devidamente levantada pelos herdeiros (fls. 238/239). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 281/286 e 308), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar benefício assistencial a JOSUÉ PRAZERES, mais honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada, sendo efetuado o pagamento (fls. 293/304, 307, 314 e 315). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013993-93.2006.403.6107 (2006.61.07.013993-6) - MARIA MERCEDES PEREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 69/74) movida por MARIA MERCEDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visa a concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 114/123). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 125). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.271,01 e R\$ 1.327,09 (fls. 130/131). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 134: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de competência administrativa do banco. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005271-36.2007.403.6107 (2007.61.07.005271-9) - SILVANA SOARES DA SILVA (SP210948 - MARCELO AUGUSTO GEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTORA : SILVANA SOARES DA SILVA\*\*\*\*\*  
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: LIBERAÇÃO DA CONTA DE FGTS Fls. 163/164: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da r. sentença de fls. 98/103, autorizando-se o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, conforme determinado na referida decisão, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0010509-02.2008.403.6107 (2008.61.07.010509-1) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 81/84-v) movida por MARIA

MADALENA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 118/125).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 126).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 10.040,83 e R\$ 1.004,07 (fls. 132/133).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001406-63.2011.403.6107** - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA REGINA ISIDORO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 23/30). Juntou documentos às fls. 31/35.Impugnação à contestação (fls. 38/47).Cópia integral do processo administrativo (fls. 50/90).É o relatório do necessário.DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário.Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação.Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Passo a analisar o mérito do pedido.Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS nº 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto nº 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto nº 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto nº 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto nº 3.048/1999, para todo e qualquer

segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, analisando o estabelecido na Lei de Benefícios, conclui-se que o procedimento adotado pelo INSS não se mostra legítimo. Desse modo, em tese, todas as pessoas que receberam ou recebem auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, como no caso dos autos, (NB 144.841.783-7 - DIB: 29/02/2008), a partir da publicação da lei do fator previdenciário, em 28/11/1999, fazem jus à revisão de seu benefício. Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da pensão por morte, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à pensão por morte. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora CELIA REGINA ISIDORO. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão na renda mensal inicial do benefício. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801976-12.1994.403.6107 (94.0801976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E**

SP090642B - AMAURI MANZATTO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls.369/371, independente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011.

**0002028-45.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERNANDES GARCIA

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 43/48, no prazo de dez dias.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 42.Publique-se.

**0001308-44.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x José Antônio Grecca JuniorTendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2)** - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CELSO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os patronos da parte autora em nome de quem será expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, em dez dias.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos em relação aos honorários advocatícios.Cumpridos os parágrafos acima, requirite-se o pagamento.Após, não tendo havido cumprimento do item 1 de fl. 258, aguarde-se manifestação dos autores no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Alterar-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000464-80.2001.403.6107 (2001.61.07.000464-4)** - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 266/272) movida por FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR E JANICE GUARIZA MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Intimada a pagar, a parte autora não se manifestou (fl. 282).2.- Houve bloqueio de valores via convênio BACEN-JUD (fls. 293/294 e 296/297) transferidos para conta judicial (fl. 298).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores referente a condenação (fl. 298). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002969-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002969-8) - NARCISA RAMOS CORREIA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X WSUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X NARCISA RAMOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 93/99) movida por NARCISA RAMOS CORREIA (SUCEDIDA POR CORNÉLIO AUGUSTO CORREIA E WSUL - GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 153/162). Foi requerida a habilitação dos herdeiros CORNÉLIO AUGUSTO CORREIA, MARIA HELENA CORREIA CAMPOS, EZEQUIEL CAMPOS, ANA MARIA RODRIGUES DE MATOS CORREA, CLAUDIONOR CORNÉLIO CORREA, JOSÉ JOAQUIM CORREIA, JAIR CORNÉLIO CORREIA, IRACI CORREIA RODRIGUES, ROSENEIDE CORREIA SALES ROSILDA RAMOS CORREIA, IRANI RAMOS CORREIA, ROSANGELA RAMOS CORREIA, IVANIR RAMOS CORREIA MACHADO E JOSÉ AUGUSTO CORREIA, devido ao falecimento da Sra. NARCISA RAMOS CORREIA (fls. 167/232). O INSS, no entanto, se manifestou apenas pela habilitação do herdeiro Cornélio Augusto Correia (fls. 238/239), sendo o mesmo declarado habilitado por este Juízo (fl. 240). Às fls. 242/243 o herdeiro se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 247/248, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome da parte autora passíveis de compensação tributária. Às fls. 263/266 foi informada a ocorrência da cessão de crédito do precatório realizada entre o herdeiro e a WSUL - GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA. Transferidos os valores para conta de depósito judicial (fls. 286/305) a quantia foi devidamente levantada pela empresa cessionária (fls. 320/321). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005813-54.2007.403.6107 (2007.61.07.005813-8) - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALGECIRA RODRIGUES TINOCO X EDSON KYUITI FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 174/180), mantida em sede recursal (fls. 213, 214 e 216), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada nos seguintes termos: a) a pagar a ALGECIRA RODRIGUES TINOCO e EDSON KYUITI FUJIKURA, a diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC, elaborado pelo IBGE, ao saldo das suas contas poupança no percentual de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), com juros e correção monetária, bem como no pagamento dos honorários advocatícios; e b) a pagar a MARIA AMÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, a diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC, elaborado pelo IBGE, ao saldo das suas contas poupança no percentual de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com juros e correção monetária. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente impugnou os cálculos da parte executada, apresentando o valor da diferença que entende devida (fls. 223/284 e 287/323). Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou seu parecer, com o qual as partes concordaram, tendo sido efetuado o pagamento (fls. 326/331, 334/336, 338, 344, 346, 347 e 350/360). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0) - ROBERTO IKE - ESPOLIO X MIEKO KOBAYASHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO IKE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por ROBERTO IKE (SUCEDIDO POR MIEKO KOBAYASHI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 127/129), em audiência, haja vista a Semana Nacional de Conciliação, houve expressa concordância da parte autora, sendo na mesma oportunidade homologado o acordo por este Juízo (fls. 137/138). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 156/165). Foi interposto agravo de instrumento sob nº 2007.03.00.098649-9, os quais obtiveram provimento (fls. 150/151). 2.- Foi requerida a habilitação da herdeira MIEKO KOBAYASHI, devido ao falecimento do Sr. ROBERTO IKE (fls. 166/174). Havendo concordância da parte ré (fl. 177) a mesma foi declarada habilitada por este Juízo (fl. 179). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente

remunerada nos valores de R\$ 26.177,70 e R\$ 2.617,77 (fls. 204/205).É o relatório. DECIDO.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004081-62.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO DOS SANTOS

Intime-se a Autora a emendar a petição inicial dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado do pedido, bem como, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004040-95.2012.403.6107** - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,12 José Augusto Ribeiro de Souza, devidamente qualificados nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente pedido de alvará judicial, visando ao levantamento de valor residual referente a benefício previdenciário não recebido em vida pela beneficiária Fátima Maria Ribeiro (irmã do requerente), benefício nº 32/502.819.394-7.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de alvará judicial para levantamento de valores residuais deixados por segurados, mesmo que envolva o INSS, é do Juízo Estadual, se não vejamos:CC 17771 / CE CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0040843-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SECAO Data do Julgamento 11/09/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/1996 p. 41589Ementa - CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC).- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITANTE.AcórdãoPOR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUIZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE.CC 14907 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 1995/0041957-2 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 18/12/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 15/04/1996 p. 11484 RT vol. 730 p. 179Ementa - COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, A COMPETENCIA PARA APRECIAR O PEDIDO E DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE O DESTINATARIO DA ORDEM SEJA O INSS. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.AcórdãoPOR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE CHAPECO-SC, O SUSCITADO.Assim, declaro a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos de alvará para levantamento de valores residuais de benefício previdenciário não recebido em vida pelo Segurado e determino a baixa e remessa dos autos por incompetência à uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba-SP, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3944**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011707-79.2005.403.6107 (2005.61.07.011707-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAMIL REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X VIVIANE DA SILVA REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI)

Fls. 994/1003: ciência às partes, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal.Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 0031927-47.2009.403.6107, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAIIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO.AÇÃO MONITÓRIA.Autora: Caixa Econômica Federal Réu : Frangerais Ltda ME e Outros Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Fl. 226: aguarde-se.Primeiramente, determino a tentativa de citação da empresa e do correquerido Francisco, nos termos do despacho de fl. 166, nos endereços constantes da petição inicial, através de mandado.Cópia deste despacho servirá de mandado monitorio e citatório, que deverá ser acompanhado da contrafé e de cópia do despacho de fl. 166.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

1 - Fls. 121, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDACom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 157/208, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.

6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não cabe a este Juízo inovar nos autos para declarar nulidade de ato praticado por outro Juízo. 12 - FLs. 121, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 18). 13 - Fls. 121v, d: defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que requerido. 14 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003055-29.2012.403.6107 - CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA(SP321392 - DIOGO DOS SANTOS FERREIRA E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA., pleiteia a sua reinclusão no programa de parcelamento fiscal da Lei n. 11.941/2009. Afirma a impetrante que efetuou o parcelamento de dívidas sob as bases autorizadas pela Lei n. 11.941/2009 e que, por conta das diversas alterações produzidas por portarias conjuntas - especialmente a PGFN/RFB n. 2/2011 - o prazo legal para retificações transcorreu sem a sua reinclusão no referido parcelamento. Aduz, ainda, que protocolizou requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pleiteando essa reinclusão e que este foi indeferido sob o argumento de descumprimento de obrigações acessórias previstas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de acordo com a portaria conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, fato que reputa ilegal e abusivo. Juntou documentos (fls. 09/78). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 80/v). Aditamento à inicial à fl. 82. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (fls. 87/90), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 91/94). Decisão de fls. 96/97 indeferindo o pedido de liminar. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme já ressaltado quando da decisão de fls. 96/97, resta demonstrado nos autos que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009 (fls. 91/94). No entanto, o requerente foi excluído do parcelamento em 29/12/2011 (fls. 91 e 93) em virtude de não ter cumprido ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (promover, no período de 07 a 30 de junho de 2011, a prestação de informações para a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento), conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009. Em 22/08/2012 requereu a impetrante a inclusão de vários débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 26), pedido que foi indeferido, conforme fl. 27. Analisando a situação fática, verifico que o ato coator, de fato, ocorreu em 29/12/2011, já que, nesta data, houve o cancelamento do pedido de parcelamento. Assim, decorridos mais de cento e vinte dias desde o ato coator. Conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado: (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus em 18/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos (artigo 25 da Lei nº 12016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C

**0003154-96.2012.403.6107** - PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 138/140: tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004171-70.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

MUNICÍPIO DE GUAICARA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, quais sejam, a patronal, conforme artigo 22, incisos I e II, a dos segurados, artigo 30, inciso I, alíneas a e b, e as incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima descritas pagas aos segurados empregados, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Aduz, ainda, que as verbas acima elencadas não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, e que esse é o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, transcrevendo, em sua petição, alguns julgados com a finalidade de corroborar essa alegação. É o relatório do necessário. Solicite-se ao SEDI o cadastramento correto da autoridade impetrada, conforme indicado na petição inicial: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia da petição inicial dos autos para a formação da contrafé ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0004172-55.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, quais sejam, a patronal, conforme artigo 22, incisos I e II, a dos segurados, artigo 30, inciso I, alíneas a e b, e as incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima descritas pagas aos segurados empregados, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Aduz, ainda, que as verbas acima elencadas não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, e que esse é o entendimento

jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, transcrevendo, em sua petição, alguns julgados com a finalidade de corroborar essa alegação. É o relatório do necessário. Solicite-se ao SEDI o cadastramento correto da autoridade impetrada, conforme indicado na petição inicial: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia da petição inicial dos autos para a formação da contrafé ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0004194-16.2012.403.6107 - MAURO MITSURU YAMAJI (SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c.c. o artigo 283 do Código de Processo Civil, apresente o impetrante, no prazo de dez (10) dias, cópia do ato coator, bem como, de documento que comprove a data em que teve ciência dele, sob pena de indeferimento. Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004127-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA REGINA DA SILVA FERNANDES**

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046166940, firmado em 15/08/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1660BR541182, placas EWB2046. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/11/2012, R\$ 11.223,72 (onze mil duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/16. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000046166940, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003169-65.2012.403.6107** - ROSALINA VECCHI(SP148513 - APARECIDO VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, manifestar-se nos autos nos termos do item 3 do despacho de fl. 19, sob pena de extinção (art. 267 do Código de Processo Civil). Publique-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0004436-09.2011.403.6107** - UNIAO FEDERAL X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA)

1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 184/190 somente no efeito devolutivo. Vista aos Requeridos, ora Apelados, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3738**

## **MONITORIA**

**0007310-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA

PROCESSO: 0007310-06.2007.403.6107 - (AÇÃO MONITÓRIA) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDILENE APARECIDA SILVA DESPACHO/OFÍCIO Fls. 98/99: defiro o requerido pela CEF. Ante a dificuldade que este juízo tem encontrado para acessar o sistema INFOJUD, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA para enviar a este juízo, no prazo de 20 dias, cópias das declarações de bens e rendimentos dos últimos 05 (cinco) exercícios em nome de EDILENE APARECIDA SILVA - CPF. 074.830.388-02. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 796/2012. Com a resposta do ofício, intime-se a autora CEF para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive quanto à destinação do valor bloqueado à fl. 94. OBS. RESPOSTA DE OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA À CEF.

**0004025-97.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Processo nº 0004025-97.2010.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado(a): Dr(a). Leila Liz Menani e outros Parte Ré: SERGIO GUARINON CORREA Advogado(a) Dr(a). João Antônio Junior, OAB/SP nº 140.407, e outros TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 055/2010 Às 14h00min do dia 09 de maio de 2012, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, verificou-se o comparecimento da parte autora, acompanhada de advogado(a), o(a) advogado da CEF, que apresentou substabelecimento. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia a seguinte proposta: considerando o saldo devedor de R\$ 75.750,00, propõe: 1) pagamento à vista no valor de R\$ 47.655,00; 2) pagamento de R\$ 50.805,00, com entrada de R\$ 7.600,00 e 36 parcelas de R\$ 1.630,00; 3) pagamento de R\$ 50.805,00, com entrada de R\$ 7.600,00 e 48

parcelas de R\$ 1.380,00; 4) pagamento de R\$ 50.805,00, com entrada de R\$ 7.600,00 e 60 parcelas de R\$ 1.255,00. Essas parcelas no prazo de 15 dias, na Agência da CEF, ou em 30 dias, por petição nos autos. Ouvida, a parte ré requer a concessão de prazo para análise das propostas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, proceda-se à intimação da CEF para manifestar-se acerca dos embargos monitorios. Saem os presentes intimados da presente deliberação. NADA MAIS. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(a) Federal. OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À AUTORA CEF para manifestação sobre os embargos monitorios.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001972-85.2006.403.6107 (2006.61.07.001972-4)** - JOANA DE ABREU ROCHA DOS ANJOS(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SELMA HELENA ANTUNES DOS ANJOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9)** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 170, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001965-25.2008.403.6107 (2008.61.07.001965-4)** - LUIZ MARIANO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0001965-25.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): LUIZ MARIANO DE SOUZARÉU: INSSDESPACHO/OFFÍCIO Ante o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 13/07/2011, oficie ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, servindo cópia do presente despacho como OFFÍCIO Nº 393/2012, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença de fls. 170/172v; certidão de trânsito em julgado (fl. 176v) e, demais cópias de peças que se fizerem necessárias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007573-04.2008.403.6107 (2008.61.07.007573-6)** - GUILHERME HENRIQUE MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X ELZA MARQUES DA SILVA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0)** - JOSE GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO Primeiramente, foi dada vista ao d. patrono do autor quanto a informação de fl. 88, nada tendo sido por ele requerido. Iniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da testemunha, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital que segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil. Após o depoimento pessoal do autor, pelo i. patrono do demandante foi dito: MM. Juiz, requeira a remessa do arquivo de áudio/vídeo contendo o depoimento pessoal do autor ao d. Juízo deprecado, para facilitar a oitiva das testemunhas. Pelo(a) MM. Juiz(a) Federal foi dito: Defiro. Providencie-se, certificando nos autos. Aguarde-se a realização da audiência deprecada. Após, estando encerrada a instrução e atendendo a requerimento das partes, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e a seguir o Réu, apresentem memoriais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. Por fim, o(a) MM. Juiz(a) determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos os presentes. NADA MAIS. OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE DELIBERAÇÃO SUPRA, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, SENDO PRIMEIRO O AUTOR E APÓS, O RÉU.

**0010776-71.2008.403.6107 (2008.61.07.010776-2)** - PAULO CARRONE(SP248094 - EDUARDO COSTA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada dos documentos de fls. 66/138.

**0011097-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011097-9)** - VLAMIR CAPELLO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012250-77.2008.403.6107 (2008.61.07.012250-7)** - MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 72/81: nada a decidir quanto aos pedidos da ré, uma vez que houve a homologação do acordo entre a CEF e a autora, com a extinção do processo pela v. decisão de fls. 68/69 transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

**0002651-80.2009.403.6107 (2009.61.07.002651-1)** - ALICE SANCHES DOS SANTOS(SP201700 - INEIDA TRAGUETA E SP277388 - MARCIO FABRÍCIO LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 84, o presente feito encontra-se com vista às parte adversa - CEF.

**0004574-44.2009.403.6107 (2009.61.07.004574-8)** - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 49, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em 10 dias, proceder a regularização do cadastro junto ao sistema AJG pelo site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), informando, após, o juízo, sob pena de não pagamento dos seus honorários. Após, prossiga-se o feito.

**0000932-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000932-1)** - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004843-49.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME  
Certidão à fl. 40 - autos com vista à CEF - TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0002410-38.2011.403.6107** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 20, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002411-23.2011.403.6107** - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002412-08.2011.403.6107** - DIRCEU TAGLIACOLO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 20, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002433-81.2011.403.6107** - MARIA VALERIA DA SILVA X LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VALERIA DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 239, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002470-11.2011.403.6107** - MILTON OSCAR CAMILO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002480-55.2011.403.6107** - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002481-40.2011.403.6107** - EDCASSIO MONTEIRO LEITE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003454-92.2011.403.6107** - EDUARDO DAS NEVES MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do art. 1º, parágrafo I da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003896-58.2011.403.6107** - MARLI MENEZES CELESTINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004221-33.2011.403.6107** - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004405-86.2011.403.6107** - CANDIDO JOSE NETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001417-38.2011.403.6319** - JOSE ALBERTO GASPAROTTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0001421-75.2011.403.6319** - AURO MARTINS MAROSTICA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0001424-30.2011.403.6319 - ROSELI ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0001425-15.2011.403.6319 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0001429-52.2011.403.6319 - ADALGIZA PUERTAS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos da decisão de fls. 46/46v, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001431-22.2011.403.6319 - GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos da decisão de fl. 47, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001436-44.2011.403.6319 - VIVIAN CRUZATO COSTA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos da decisão de fls. 44/44v, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001437-29.2011.403.6319 - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001438-14.2011.403.6319 - SUZELI APARECIDA FERRACINI(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos da decisão de fl. 63v, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0000236-22.2012.403.6107 - JULIA COLHADO PEREIRA DE MATOS X DEUSEDINA FERREIRA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo: 1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelos réus.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008369-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008369-5) - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010904-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010904-0)** - ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004354-80.2008.403.6107 (2008.61.07.004354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-66.2000.403.6107 (2000.61.07.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X ROSANGELA ENITA DOS SANTOS MENEZES

Remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Quando em termos, tornem conclusos para sentença. Int.OBS: CALCULO NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO (RÉU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803597-73.1996.403.6107 (96.0803597-0)** - FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E Proc. MYRIAN CRISTINA PEREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9)** - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 13/10/09 - fl. 217, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6817**

#### **MONITORIA**

**0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO

MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 180.

**0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Fica intimada a parte RÉ (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente (CEF), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001140-7)** - MARIO SPERDUTTO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1)** - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f.139/140 e 141/144, no prazo legal.

**0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1)** - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA X LEVI AMORIM DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 217/225 e 226/227: Vista à PARTE AUTORA.

**0000859-30.2010.403.6116** - ANTONIO JOSE SILVERIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

**0000985-80.2010.403.6116** - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

F. 183/187 - Em que pesem as alegações da parte autora e o requerimento de f. 36, nada nos autos faz supor atuação profissional de natureza prevalente e/ou hierarquizada que demande publicação dos nomes de todos os advogados do processo, impondo-se inferir que tanto o advogado signatário do pedido de f. 183 quanto o Dr. Luis

Henrique Pimentel, OAB/SP 264.822, tomaram conhecimento da decisão de f. 173/175, mormente quando se constata da procuração de f. 38 que ambos os causídicos estão estabelecidos no mesmo endereço profissional e, portanto, trabalham no mesmo escritório de advocacia. Logo, não se sustenta a alegação de erro de publicação da decisão prolatada na Superior Instância, sob o argumento de omissão do nome do advogado que subscreveu as peças do processo, cuja finalidade óbvia é a devolução de prazo regularmente precluso. Ademais, verifico que a parte autora foi devidamente intimada do retorno dos autos da Superior Instância (f. 180/181) e não interpôs agravo de instrumento do despacho de f. 180, confirmando-se, portanto, o trânsito em julgado da decisão proferida às f. 173/175-verso no Juízo ad quem. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executados, Romeu Barnabé da Silva e Érika Henschel da Silva. Outrossim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às f. 189/192 e, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, determino a INTIMAÇÃO dos AUTORES-EXECUTADOS, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também a exequente. Int. e cumpra-se.

**0000749-94.2011.403.6116** - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 199/214, 217/234 e 235/251, e também para que adite seus memoriais finais, se entender necessário.

**0000779-32.2011.403.6116** - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela(s) parte(s) à f. 48 e 54. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000920-51.2011.403.6116** - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001026-13.2011.403.6116** - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca da petição e documentos juntados às f. 87/88, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001086-83.2011.403.6116** - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 87/102 e 105/109, e também para que adite seus memoriais finais, se entender necessário.

**0001402-96.2011.403.6116** - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contraproposta feita pela RÉ (CEF) à f. 136.

**0001992-73.2011.403.6116** - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contraproposta feita pela RÉ (CEF) à f. 78.

**0002253-38.2011.403.6116** - JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das contestações e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002263-82.2011.403.6116** - MAURICIO DIAS PAIAO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca da petição e comprovante de depósito juntados às f. 92/93.

**0000087-96.2012.403.6116** - JOAO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f. 38/39, no prazo legal.

**0000884-72.2012.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da proposta de acordo à f. 91, no prazo legal.

**0000885-57.2012.403.6116** - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001200-85.2012.403.6116** - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104-verso: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 104-verso. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8)** - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a comprovação da inexistência de dependentes da autora falecida perante a Previdência Social (fl. 150) e os habilitantes tendo-se declarado únicos sucessores, nos termos da Lei Civil (fl. 105/112 e 128/134), sem óbice do INSS (fl. 143), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para a regularização do pólo ativo da demanda, devendo constar Cosme Damião Vieira, Elias de Arruda Vieira, José Damião Vieira, Maria Teresa Vieira e Márcia Ivone de Arruda, como legítimos sucessores da autora Benedita de Arruda Faria. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2013, às 13h 45min. Intime(m)-se a parte autora, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade. Faculto ao INSS a

apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-25.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Com retorno da contadoria, dê-se vista as partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4)** - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIRCEU BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a intimada parte AUTORA para manifestar-se acerca da Informação da Contadoria de f. 259, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000977-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000977-6)** - VALMIR RODRIGUES FROES(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL  
Fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria juntado às f. 1091/1102 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001638-34.2000.403.6116 (2000.61.16.001638-2)** - DURVAL DA MATA VITE X ANTONIO ZANETE X GERALDO DIAS PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA FROES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DURVAL DA MATA VITE X ANTONIO ZANETE X GERALDO DIAS PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 264/277: Vista à parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.

**0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8)** - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos duas informações de Contadoria, uma à f. 98/101 e outra, com irregularidade na numeração, já que deveria ter sido numerada como f. 104/105, mas que também está numerada como f. 98/100. Verifica-se, mais, que as mencionadas informações apresentam cálculos distintos. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos necessários. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para intimação das partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo das determinações acima, providencie a Serventia a renumeração dos autos, a partir de f. 104. Certifique-se o ato praticado. Int.

#### **Expediente Nº 6821**

#### **MONITORIA**

**0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

F. 90/91: Intimem-se os devedores para, havendo possibilidade de renegociação da dívida, comparecerem diretamente à agência da CEF onde formalizaram o contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, não sobrevivendo notícia de acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFORINI JABUR (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFORINI JUNIOR (SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

F. 99 - Equivocada a manifestação da parte ré, pois não possui legitimidade para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação. Outrossim, reitere-se a intimação dos réus, na pessoa de seus respectivos advogados, para apresentarem declaração de pobreza por eles próprios firmada. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para informar se houve composição administrativa, juntando, se o caso, o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

F. 99 e 100/101 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se houve composição administrativa, juntando, se o caso, o respectivo comprovante; b) em caso negativo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado do débito. Não sobrevivendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001926-74.2003.403.6116 (2003.61.16.001926-8)** - ARLI MARIA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ante o trânsito em julgado da sentença e constar nos autos a implantação do benefício, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos

anteriores, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001905-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001905-1) - NORMINO GOMES MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela

autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)** - FERNANDA BOLFORINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) F. 186 - Conforme se depreende da procuração de f. 22 e substabelecimento de f. 172, o procurador da autora não possui poderes para renunciar. Isso posto, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) em retificação ao pedido de f. 186, apresentar petição firmada conjuntamente com a autora; b) informar se houve composição administrativa, juntando, se o caso, o respectivo comprovante. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000581-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000581-4)** - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à

autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)**

I - De início, certifique a Serventia o decurso do prazo para o espólio de Salvador Nero contestar o feito. II - Após, providencie a Serventia o desentranhamento da petição de protocolo n.º 2012.61110020209-1, juntando-a aos autos da Impugnação à Assistência Judiciária n.º 0001321-50.2011.403.6116, pois a ele se refere. III - Sem prejuízo, INTIMEM-SE os réus JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO e CARLOS TADEU NERO para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a serem comprovados, sob pena de serem desconsideradas as menções genéricas ou sem justificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos em que determinado à f. 462. IV - Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Impugnação em apenso. V - Int e cumpra-se.

**0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se a advogada da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) Juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do autor falecido, expedida pelo INSS;b) Existindo dependentes previdenciários, promover as respectivas habilitações;c) Na hipótese comprovada de inexistência de dependentes previdenciários, os aludidos dependentes, apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do genitor do autor falecido, RAIMUNDO DORCELINO DIAS. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, a seguir, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001140-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001140-5) - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Sustenta que o autor possui sérios problemas de saúde e que a perícia realizada na retrata a realidade dos fatos. De início, observo que o perito nomeado nos autos concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo e acrescentou outras informações que considerou importante (f. 85/91 e 135/144). Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. PA 2,15 Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a designação de audiência. Em prosseguimento, renovo prazo para a parte autora apresentar seus memoriais finais, em 05 (cinco) dias. Com a manifestação do autor, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7) - ATAIDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 187 - Indefiro. O INSS já apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos (f. 178/184). Conforme já mencionado no despacho de f. 171/172, compete à parte autora, se discordar dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, promover a execução do julgado com a apresentação de cálculos próprios. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo seu pedido com os respectivos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestando-se a parte autora nos termos do parágrafo anterior, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Outrossim, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no terceiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4) - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer a parte autora que seja extraída carta de sentença, para que seja possível a execução provisória, com a notificação do executado para pagar os valores atrasados, tendo em vista seu caráter alimentar. Não merece acolhido o pleito, na forma em que foi deduzido, pelas razões que passo a expor. Primeiro porque a execução provisória somente seria cabível se o recurso de apelação tivesse sido recebido tão somente no efeito devolutivo (CPC, art. 587), o que não se configurou no caso em concreto, uma vez que o despacho de f. 228 recebeu a apelação no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, excepcionando, tão somente, a parte atinente à antecipação de tutela. Segundo porque ainda que fosse deferida a expedição de autos suplementares para a efetivação da execução provisória, não se pode perder de vista que essa modalidade de execução somente permite o levantamento de depósitos em dinheiro, quando prestada caução idônea nos próprios autos da execução. Ou seja, nenhuma

utilidade prática para o autor teria o deferimento de seu pedido, se o mesmo fosse possível de ser acolhido. Terceiro porque, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Ou seja, nenhuma utilidade prática para o autor teria o deferimento de seu pedido, se o mesmo fosse possível de ser acolhido. Isso posto, indefiro o pedido do autor de f. 236/237. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001950-58.2010.403.6116** - JORGE REINALDI(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 150: Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora, manifestar-se nos termos do despacho de f. 147/147 verso. Após, cumpra-se as demais determinações do aludido despacho. Int. e Cumpra-se.

**0000045-81.2011.403.6116** - JOHANNA ZIEGLER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os extratos das contas-poupança n.º 00051825-2 e 00051987-9, ambas da agência 0284, relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e março a junho/1990, mantidas pela autora JOHANA ZIEGLER, CPF n.º 015.642.078-38. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002260-30.2011.403.6116** - ALBERTO FERNANDES(SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Ante o volume da petição protocolada sob o n. 2012.6110033531-1, através da qual a Fazenda Nacional apresenta cópia dos processos administrativos n. 19515.720211/2011-51 (CDA n. 37.290.764-4, 37.290.765-2 e 37.290.766-0), 16151.72.0062/2011-17, 39.946.921-6, 39.946.922-4, 39.108126-8 e 39.108.127-8, determino seja a mesma autuada em apartada, em pasta com numeração idêntica a destes autos, a qual ficará arquivada em escaninho próprio da Secretaria. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, autuados nestes autos e em pasta apensa, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000206-72.2012.403.6111** - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a este Juízo da Primeira Vara Federal de Assis. Tratando-se de ação conexa com a 0004056-71.2011.6111, apensem-se estes autos àquela. Após, voltem ambos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001091-71.2012.403.6116** - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 178/179: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações de f. 167/168. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001895-39.2012.403.6116** - REGINALDO CAETANO DA SILVA X REGIANE SOARES DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando o fato do autor estar doente e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, CONCEDO, de ofício, a antecipação de tutela para que o INSS restabeleça, em seu favor, o benefício de auxílio-doença NB 551.917.813-1 desde a data de sua cessação em 06.11.2012, até pronunciamento jurisdicional em contrário. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desobediência. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Determino, outrossim, a produção antecipada da prova pericial médica e que, diante da impossibilidade do autor locomover-

se, deverá ser realizada em sua residência. Para tanto, nomeio a Dr<sup>a</sup>. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a qual deverá apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, que deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim inferir. Deverá a serventia providenciar o necessário para realização da prova, inclusive as devidas intimações. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-31.2012.403.6116** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se o réu. Int.

**0001979-40.2012.403.6116** - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária ante a declaração de pobreza acostada à fl. 19. Como a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da união estável em relação ao falecido, bem como da alegada incapacidade laborativa, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, ficando advertida de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cite-se e intime-se o INSS para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0001799-92.2010.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001988-02.2012.403.6116** - CELMO BRASILINO SOUZA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Em prosseguimento, convém ressaltar que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constante nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 206/207. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5)** - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NORBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor requisitado em nome do curador do autor falecido, Norberto Ferreira, à f. 544. Ato contínuo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às f. 547/558, no prazo de 10 (dez) dias. Se ofertado algum óbice pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, se o INSS não apresentar óbice ao pedido de habilitação formulado nos autos, fica, desde já, deferido e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo: a) substituindo o autor falecido Clóvis Luis Ferreira pelo filho FREDERICO AUGUSTO FERREIRA; b) substituindo o curador e exequente Norberto Ferreira pelo ora exequente FREDERICO AUGUSTO FERREIRA. Com o retorno do SEDI, se o caso, aguarde-se o pagamento do valor requisitado em favor do autor em escaninho próprio da Secretaria. Por outro lado, sobrevindo notícia de pagamento do referido valor, através de depósito à disposição deste Juízo, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do sucessor supra indicado, com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intime-se o sucessor acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do sucessor e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6824**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FUNGE - FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Vista à CEF das diligências negativas junto ao BACENJUD e RENAJUD, ficando a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

F. 131/132: Intimem-se os devedores para, havendo possibilidade de renegociação da dívida, comparecerem diretamente à agência da CEF onde formalizaram o contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, não sobrevindo notícia de acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRÍCIA

APARECIDA SERVILHA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos autos, os requeridos Osvaldo Semionato e Ivone Rodrigues Semionato ainda não foram citados. Isso posto, suspendo, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 47. CITEM-SE os requeridos supracitados, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, atualizado conforme demonstrativo de f. 68/76, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Expedindo-se carta precatória fica a CEF intimada para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento. Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. Todavia, resultando frutífera a citação dos requeridos Osvaldo Semionato e Ivone Rodrigues Semionato e não sobrevindo notícia de pagamento nem oposição de embargos monitórios, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 47, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o requerido Sandro Rodrigues Semionato, na pessoa de seus procuradores, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1)** - MARIA IVANIL ZIBORDI INACIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 174/176 - Defiro o desentranhamento da CTPS original acostada à f. 64, devendo o PATRONO DA AUTORA comparecer em Secretaria para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do documento desentranhado em pasta própria da Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5)** - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista a PARTE AUTORA dos documentos apresentados pela CEF, ficando intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7)** - JOSE MILIORINI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F: 495: defiro o prazo de 30 dias, para a parte autora providenciar os exames complementares, nos termos da manifestação do perito encartada à f. 474/490. Com a juntada dos documentos, providencie a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora, pelo INSS e pelo Juízo, constante da Portaria n.º 03/2012. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários

periciais. Cumpra-se.

**0001326-09.2010.403.6116** - ISAIAS FERREIRA MENDONCA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 41/42 - Considerando que o esclarecimento das prevenções apontadas às f. 15 e 16 se trata de questão que impede a apreciação do mérito, que o autor, apesar de reiteradamente intimado para tanto (f. 18, 25, 28, 38 e 39), não se desincumbiu de tal mister e, ainda, o tempo decorrido desde o pedido formulado às f. 41/44, indefiro o sobrestamento do presente feito. Ressalto, outrossim, que o autor também não recolheu as custas judiciais iniciais nem apresentou declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador com poderes específicos para prestar declarações. Isso posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001396-26.2010.403.6116** - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ELÍDIA MACIEL DA COSTA no pólo passivo. Com o retorno dos autos do SEDI, CITE-SE a ré no endereço informado pela parte autora à f. 118, nos termos do art. 285 do CPC, expedindo, se o caso, a competente precatória. Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000777-62.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP n.º 273.016, ter vista dos autos. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000845-12.2011.403.6116** - DILSON FERREIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se à Unidade Central de Recursos Humanos - Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo, Rua Bela Cintra, 847- 4 andar - Cerqueira Cesar - CEP 01415-000 - São Paulo - SP - Fone: (11) 3218-6004 / 3218-6005 - Fax: (11) 3218-5924, seja informado a este Juízo Federal a remuneração mensal total de ROSÁRIA CELESTE FERREIRA DA SILVA, nascida aos 04/12/1961, portadora do CPF n.º 110.786.988-99. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002250-83.2011.403.6116** - FRANCISCO DE PAIVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 152/152 verso. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à f. 152/152 verso. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000219-56.2012.403.6116** - SONIA HIDALGO PARRILHA(SP226519 - CLAYTON BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 66 - Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado pelo advogado da parte autora, pois não nomeado por este Juízo nem tampouco compõe seu rol de dativos. Isso posto, ante o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (f. 59/59-verso, 62) e o cumprimento do alvará de levantamento NCJF

1892085, expedido sob o n. 46/2012 (f. 67/69), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001324-68.2012.403.6116** - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 85/85 verso - Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a expedição do mandado de constatação.Com a manifestação do(a) autor(a) expeça-se novo mandado de constatação.Com a devolução do mandado cumprido, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de f. 72/73.Int. e cumpra-se.

**0001372-27.2012.403.6116** - CLEBER FERREIRA GAMBONE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 196/201 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 191/192, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:a) comprovante de INDEFERIMENTO administrativo do pedido de concessão/prorrogação do benefício objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial;b) cópia integral e autenticada de todos os ANTECEDENTES médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudo e conclusões periciais médicas.Int. e cumpra-se.

**0001405-17.2012.403.6116** - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 138/143 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 133/135, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar aos autos comprovante de INDEFERIMENTO administrativo do pedido de concessão/prorrogação do benefício objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial;b) apresentar cópia integral e autenticada de todos os ANTECEDENTES médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudo e conclusões periciais médicas;c) esclarecer seu pedido de nomeação de ortopedista (f. 24), tendo em vista as moléstias elencadas na inicial (f. 04).Int. e cumpra-se.

**0001426-90.2012.403.6116** - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 158/164 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 156/157, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:a) comprovante de INDEFERIMENTO administrativo do pedido de concessão/prorrogação do benefício objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial;b) cópia integral e autenticada de todos os ANTECEDENTES médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudo e conclusões periciais médicas;c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele;d) cópia autenticada das guias de recolhimento da Previdência social (GPS) com os respectivos comprovantes de quitação.Int. e cumpra-se.

**0001558-50.2012.403.6116** - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 158/174 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 155/156, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante a comprovada resistência do INSS (f. 165 e 167), dou por justificado o interesse de agir.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de ABRIL de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001764-64.2012.403.6116 - BENEDITO JESUS DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 131/136 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 127/128, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:a) comprovante de INDEFERIMENTO administrativo do pedido de concessão/prorrogação do benefício objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial;b) cópia integral e autenticada de todos os ANTECEDENTES médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudo e conclusões periciais médicas;c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele;d) cópia autenticada das guias de recolhimento da Previdência social (GPS) com os respectivos comprovantes de quitação.Int. e cumpra-se.

**0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F.22: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora, manifestar-se nos termos do despacho de f. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002018-37.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, não obstante a alegação do autor de que o benefício 533.266.789-2 foi indeferido por conclusão médica contrária (f. 03), não sobrevieram aos autos o respectivo comprovante de indeferimento.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Justificar seu interesse de agir, juntando aos autos o comprovante de indeferimento do último benefício pleiteado na via administrativa (533.266.789-2), sob pena de indeferimento da inicial;b) Apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao benefício 533.266.789-2 e dos respectivos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Int. e cumpra-se.

**0002100-68.2012.403.6116 - BENEDITO VENTURA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui

dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002101-53.2012.403.6116 - ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002102-38.2012.403.6116 - DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais,

esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001472-79.2012.403.6116** - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 41/43. Aguarde-se a realização da perícia médica e audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ambas designadas para o dia 28/01/2013, ocasião em que será analisada a incapacidade laboral da parte autora. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X CLARICE OSORIO ARANHA X MARISTELA CARLOS DA COSTA X MARCIA MARIA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X MARCIA MARIA DA COSTA X MARISTELA CARLOS DA COSTA X CLARICE OSORIO ARANHA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) F. 305/307 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, ante a juntada da procuração de f. 306, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 246 em favor das sucessoras do falecido Sebastião Aranha da Costa, CLARICE OSORIO ARANHA, MARISTELA CARLOS DA COSTA e MARCIA MARIA DA COSTA, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, o qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se as sucessoras acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação das sucessoras e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001736-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001736-1)** - CLAUDECIO JORGE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDECIO JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. F. 238/245 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às f. 210/221-verso e mantidas as determinações contidas no despacho de f. 234/236. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 233, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Após o prazo assinalado à parte autora, cientifique-se pessoalmente o INSS do presente despacho e, se o caso, da manifestação da parte autora. Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001407-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001407-4)** - VANI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANI PAULAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte ré/exequente (CEF) intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002111-97.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLEI ALVES MARINHO DE CASTRO

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada do contrato de alienação nº 171000049790 referente ao imóvel situado na Rua Geraldo Brisolla, 188, Res. Colinas, Assis/SP. 2. Em razão da deficiência na instrução processual, postergo a análise do pedido liminarmente requerido para o momento subsequente à citação dos réus.3. Cumprida a determinação contida no item 1, citem-se os réus.

#### **Expediente Nº 6828**

#### **ACAO PENAL**

**0001497-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001497-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE URBANO X JOSE CARLOS MONTE SANTOS X CARISVALDO MONTE SANTOS X JOVINO MESSIAS DE NOVAES X ASTOLFO HILARIO CARDOSO X NEIDI TONI CARDOSO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Carisvaldo Monte Santos à fl. 963 e pelo réu Antonio José Urbano à fl. 964-verso.1. Intime-se o dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, com escritório profissional sito na Av. Das Orquídeas, 144, Centro, em Tarumã, SP, tel. (18) 3329-1335, para apresentação de suas razões de apelação.2. Intime-se o defensor constituído do réu Antonio José Urbano para que apresente as razões de apelação de seu representado.Outrossim, arbitro os honorários dos defensores dativos drs. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, e Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, no valor de 100% (cem por cento) do máximo da tabela vigente, os quais deverão ser solicitados após o trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) Intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais finais.Após, cls.

**0001106-11.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL FERNANDO FERRI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Acolho a cota ministerial de fl. 223.Expeça-se carta precatória ao D. Juízo da Comarca de Loanda-PR, sito na rua Roma, 920, CEP 87.900-000, objetivando a realização de novo interrogatório do acusado DANIEL FERNANDO FERRI, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Edemir Aparecido Ferri e Clementina de Almeida Ferri, portador do RG nº 8.073.154-0, inscrito no CPF n 008.503.009-08, nascido aos 01/08/1984, em Loanda/PR, residente na Avenida Londrina, n 384 Centro em Loanda/PR, CEP n 87900000, fone (44) 3425-4491.Informe-se que o referido denunciado possui advogado constituído, na pessoa do Dr. Santo Junior Batista Nogueira - OAB/PR 31.523.Instrua-se o expediente com cópia das fls. 09, 71/73, 140, 153/155, 156/172, 205/220 e 224/225. Desentranhem-se o documento de fl. 201 e 203, juntando-o nos autos nº 0000898.90.2011.403.6116..0,10 Int..0,10 Ciência ao MPF.

**0000891-98.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO

LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências pretendidas para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo, e desde que justificada de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa.

**0001353-55.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELFORD ROXO, RJ;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA FRIBURGO, RJ;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Considerando a manifestação ministerial de fl. 298, determino:1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Belford Roxo, RJ, sito na Rua Joaquim da Costa Lima, s/n, São Bernardo, CEP n. 26.165-380, solicitando o interrogatório do acusado LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José de Almeida e Marli Ribeiro, portador do RG n. 12.201.379-0/IFP/RJ, e CPF n. 088.010.857-61, residente na Rua Santa Mônica, 37, Parque São Vicente, em Belford Roxo, RJ, tel. (21) 2761-2094 e (21) 7897-0771.1.1 Informe-se que o acusado consta nos autos com defensor constituído na pessoa do dr. Paulo Cezar Gomes Lameirão, OAB/RJ 121.859.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, RJ, sito na Av. Hans Gaiser, 26-A, Centro, CEP 28.206.220, tel. (22) 2102-3913, solicitando o interrogatório do acusado LUIZ FERNANDO COELHO, filho de José Luiz Coelho e Odete Coelho, nascido aos 09/10/1951, natural do Rio de Janeiro, RJ, portador do RG n. 03.128.443-3/RJ, CPF/MF n. 271.029.557-15, residente na Rua Princesa Isabel, 299, Parque Imperial, Nova Friburgo, RJ, tel. (22) 8117-0015, (35) 9158-9355, (45) 9919-1093.2.1 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc para o ato deprecado, esclarecendo que o acusado Luiz Fernando consta nos autos da ação penal na pessoa da dra. Lorene Aparecidas Razaboni, OAB/SP 126.123. 3. Intime-se a dra. LOREINE APARECIDA RAZABONI, OAB/SP 126.123, com escritório profissional sito na Rua Rui Barbosa, 254, em Palmital, SP, acerca da expedição das referidas deprecatas. 4. Intime-se o defensor constituído acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação.5. Ciência ao MPF.

**0000524-40.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DOMINGOS SCALADA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus memoriais finais.

**0001318-61.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Razão assiste ao D. Parquet em relação ao pedido formulado pela defesa à fl. 58, haja vista que cabe a parte interessada diligenciar junto à instituição bancária para obtenção da prova pretendida, sendo caso de intervenção judicial somente na negativa devidamente comprovada nos autos.Intime-se.

**Expediente Nº 6829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 245/246 - Não merece prosperar o pedido formulado pela PARTE AUTORA pelas razões a seguir expostas.A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa sob o n. 42/133.512.847-3 somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data da sua implantação (DIB), ocorrida em 10.05.2004, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade.Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria integral por tempo de serviço deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 11.03.1994).Assim sendo, o INSS, no intuito de garantir ao(a) autor(a) a percepção do benefício mais vantajoso, requereu fosse o(a) mesmo(a) intimado(a) para optar entre a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente sob o n. 42/133.512.847-3 e a aposentadoria integral por tempo de serviço deferida nestes autos, advertindo-o(a) que a opção pelo benefício concedido na via administrativa, implicaria na renúncia de eventuais parcelas vencidas decorrentes da presente ação (vide f. 227/239).Pois bem. Optando a parte autora pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida

administrativamente sob o n. 42/133.512.847-3, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria integral por tempo de serviço deferida nestes autos e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa sob o n. 42/133.512.847-3. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente sob o n. 42/133.512.847-3 OU pela aposentadoria integral por tempo de serviço deferida nestes autos, sob pena do silêncio ser interpretado como manutenção da aposentadoria n. 42/133.512.847-3. OPTANDO a parte autora pelo BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevindo OPÇÃO pelo BENEFÍCIO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001202-36.2004.403.6116 (2004.61.16.001202-3) - SEBASTIAO DONIZETE MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN**

REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2) - JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001685-22.2011.403.6116, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Se verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso.Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO**

CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Primeiramente, verifico que a autora Mara Luisa Manfio Campos não instruiu a inicial com qualquer documento hábil a indicar que possuía as contas-poupança n°s 0235.013.00237023-9, 0238-013.00230639-1, 1968.013.00000827-1, 1968.013.00001279-1 nos períodos em que pleiteia a correção monetária. Convém ressaltar que a inversão do ônus da prova pode ser admitida a partir do momento em que houver a comprovação, pela postulante, da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da poupança, tais como, a indicação precisa do número da aludida conta, recibos de depósitos que nela tenha sido realizado, cartão de abertura, demonstrativo de Imposto sobre a Renda com o respectivo número, ou ainda, extratos antigos mesmo que de períodos diversos dos pleiteados na presente ação, advertindo, ainda, que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Não significa que a parte autora esteja obrigada a apresentação de documentos que estejam em poder da ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação. Entretanto, a fim de evitar prejuízos maiores às partes, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a requerente Mara Luisa Manfio Campos comprove a titularidade das aludidas contas-poupança, sob pena de extinção do feito pela falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No tocante a autora Márcia Lúcia Manfio, denoto que logrou comprovar a existência de contas-poupança, no entanto, a CEF não forneceu todos os extratos necessários para a análise do pleito autoral. Assim sendo, determino, desde já, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e, ainda, de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar:a) a juntada aos autos de extrato legível onde conste a data-base da conta n° 0261.013.00055868-2;b) a juntada aos autos dos extratos atinentes ao período de junho/1987 e janeiro/1989 referente à conta-poupança n° 1679.013.00057393-8;c) a comprovação da data de abertura da conta n° 1679.013.00089002-0 juntando o extrato competente; No mesmo prazo supra-assinalado, deverá a CEF comprovar a data de abertura da conta n° 0284.013.00041552-6, em nome de Mara Luisa Manfio Campos, juntando o extrato respectivo. Int. e Cumpra-se.

**0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

DESPACHO/OFICIOF. 66 - Defiro. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo, solicitando a conversão aos cofres da aludida instituição bancária dos valores depositados às f. 63/64 destes autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o comprovante da conversão supracitada, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de Ofício. Int. e cumpra-se.

**0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001317-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001317-7) - THERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até

decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002093-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002093-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001374-31.2011.403.6116 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
F. 97/103 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 79, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a comprovada resistência do INSS (f. 99/100), dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de ABRIL de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**000059-31.2012.403.6116** - JAIME BARBOSA (SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica. Faculto às PARTES a formulação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF juntar aos autos a via original do comprovante de saque (f. 48), a fim de viabilizar a realização da prova. Apresentado o documento original, certifique-se e oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, encaminhando o respectivo documento e cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, solicitando: a) a colheita do material; b) a realização da prova pericial grafotécnica; c) a entrega do respectivo laudo devidamente acompanhado do comprovante de saque original, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora para: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000876-95.2012.403.6116** - OSVALDO FIRMINO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal

**0001360-13.2012.403.6116** - RITA TERRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a): a) justificar seu interesse de agir, comprovando a qualidade de SEGURADA de sua genitora falecida, Dorvalina Teixeira do Amaral Terra, sob pena de extinção; b) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e intime-se-o para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0001766-34.2012.403.6116** - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 80/87 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 76/77, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante à comprovação da resistência do INSS a justificar o interesse de agir, embora tal atribuição seja de competência do autor, excepcionalmente, ante o teor das informações obtidas junto ao CNIS juntado às f. 88/91, determino o prosseguimento do presente feito. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de ABRIL de 2013, às 09h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o

caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.2. documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele;2.3. cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000003-61.2013.403.6116** - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (09/02/2012).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta.Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001042-30.2012.403.6116** - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, através das informações e documentos trazidos às fls. 77/93 não é possível aferir qualquer resistência da requerida à pretensão da autora, mormente porque a União Federal informou que o recurso administrativo interposto pela requerente já fora analisado e deferido naquele âmbito e, assim, as parcelas atinentes ao seguro-desemprego estariam disponíveis para saque junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos de fls. 77/93, inclusive, justificando o seu interesse de agir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5)** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA

APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) F. 1033/1037 - Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, a petição informando a renúncia ao mandato não veio instruída com o comprovante de comunicação aos respectivos autores, cujos endereços atualizados sequer foram informados nos autos, como se depreende dos envelopes devolvidos às f. 1020/1027. Pois bem. Em que pese ser direito do advogado renunciar ao mandato, neste caso em particular e, em especial, no momento processual em que se intenta, tal renúncia fere a ética profissional e esbarra nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Explico. A presente ação foi inicialmente proposta por nove autores, visando a revisão de seus benefícios previdenciários e assistenciais. Todos de idade avançada e, da natureza dos benefícios reclamados, é possível afirmar tratar-se de pessoas de baixa renda e escolaridade. No curso da fase de execução, foi noticiado o óbito de vários deles, restando nos autos a informação de que apenas um, Joaquim Cassiano Marques, encontra-se atualmente vivo. Dos outros oito, sete faleceram e um, Antonio Rodrigues Marques, não se teve mais notícias, tendo sido dado como desaparecido. Não obstante, os valores pagos pelo INSS, no primeiro depósito efetuado à f. 155, foram integralmente levantados através do alvará NCJF 0623271 (f. 192) e repassados aos respectivos sucessores, à exceção daqueles não localizados, cuja devolução foi procedida pelo advogado e, se não reclamados no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, serão restituídos à autarquia previdenciária, medida igualmente adotada em relação aos valores levantados e devolvidos do depósito complementar de f. 232. Em que pese o excessivo número de sucessores a conferir um certo grau de dificuldade no processamento da presente execução iniciada em 10.06.1994 (vide f. 103), não se mostra razoável a movimentação da máquina judiciária por mais de 18 (dezoito), ficando evidente a desídia do ilustre causídico que, reiteradamente intimado, deixou de cumprir determinações, atravessou diversos pedidos de dilação de prazo, devolveu vários alvarás sem o respectivos levantamentos, não promoveu a atualização dos endereços dos autores nem tampouco diligenciou na identificação do curador da sucessora interdita, Maria Madalena Alves, ato que restou praticado por este Juízo em defesa da incapaz. Por fim, considerando o caráter social que norteia as demandas previdenciárias e assistenciais, a relação de confiança emanada da procuração outorgada pelos autores que, em sua maioria, se trata de pessoas de baixa renda e escolaridade, a existência de autora incapaz, o fato do patrono já ter levantado os honorários que lhe competiam a título de sucumbência e, ainda, dar ensejo, pelo menos em parte, ao grande atraso no deslinde da presente causa, determino seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para apuração da conduta praticada pelo(s) patrono(s) dos autores e adoção das medidas cabíveis. Outrossim, considerando a presença de incapaz no polo ativo desta demanda, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, se assim entender, apuração de eventual prática delitiva. Sem prejuízo, fica o PATRONO DA PARTE AUTORA intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos os comprovantes de comunicação da renúncia de mandato dos respectivos autores; b) informar o endereço atualizado de todos os autores, sob pena de continuar representando aqueles eventualmente não localizados nos endereços já constantes nos autos ou noutros, por ventura, informados. Proceda a Serventia ao cancelamento de todas as vias do alvará de levantamento NCJF 1892078, expedido sob o n. 39/2012 (f. 1035/1037), substituindo a cédula original, devidamente cancelada, pela via arquivada no Livro de Alvará de Levantamento deste Juízo, mantendo nos autos aquela e as demais acostadas às f. 997 e 1036/1037. Int. e cumpra-se.

**0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2) - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001124-61.2012.403.6116, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do autor. Se verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5)** - MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001686-07.2011.403.6116, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Se verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001678-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001678-8)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 195 - Defiro o pedido formulado pela PARTE AUTORA, assinalando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a relação de possível prevenção acusada à f. 192/192-verso, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0002046-30.2006.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal de Marília, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000298-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000298-8)** - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GENI FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X LELITA FERREIRA DA SILVA X REINALDO FARREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GENI FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X LELITA FERREIRA DA SILVA X REINALDO FARREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida. Ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Olinda dos Santos da Silva, pelo viúvo-meeiro, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, e os filhos, GENI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, LELITA FERREIRA DA SILVA, REINALDO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA e CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequentes todos os sucessores nominados no item a supra e como executado o INSS. Em prosseguimento, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada, para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às f. 208/212, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados às f. 208/212, expressa ou tacitamente, o INSS já se dará por citado nos termos do artigo

730 do CPC, conforme manifestação de f. 208, ficando, portanto, dispensada tal providência. No entanto, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002080-77.2012.403.6116** - URACI BARREIROS X DIRCE BARREIROS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001977-51.2004.403.6116 (2004.61.16.001977-7)** - MARIA FRANCISCA RODRIGUES TIZATTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000470-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000470-5)** - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001656-79.2005.403.6116 (2005.61.16.001656-2)** - VALTER VENTURA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0)** - JOSE RODRIGUES DA ROSA X ANTONIO MARCELO RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios dativos (fls.259). Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0000375-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000375-1)** - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000674-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000674-0)** - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001506-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001506-6)** - MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X MARIA JULIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X SILVIO NATANAEL BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X ANA LUCIA CARLOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000362-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000362-7)** - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001412-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001412-1)** - JOAO BATISTA MOTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002311-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002311-0)** - MARIA LUCIA DIAS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000070-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000070-7)** - MARIA DO CARMO DE CASTILHO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000280-82.2010.403.6116 (2010.61.16.000280-7) - DULCE TEREZA ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000592-58.2010.403.6116 - MARTA CRISTINA MIRANDA DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000931-17.2010.403.6116 - IVONE DA SILVA LEME(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios dativos (fls.167). Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001782-56.2010.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002103-91.2010.403.6116 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000096-92.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MOTTA PEDROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios dativos (fls.104). Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0000560-19.2011.403.6116 - JOAO GOMES FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000901-45.2011.403.6116 - EVANI COSTA MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -**

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001577-90.2011.403.6116** - ELIANE LOPES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000318-26.2012.403.6116** - NILSON MULLER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6838**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

1. Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir a regularidade da importância depositada pela executada (R\$ 49.893,00) em relação aos bens alegadamente deteriorados ou desgastados descritos no item 4 de f. 1076, salientando que tal conferência deverá ser feita tomando por base as avaliações constantes do rol de f. 563/573; 2. Expeça Mandado de Constatação para verificar a presença física, nas dependências da devedora, dos bens arrolados nos itens 57, 745, 746, 747, 751, 754, 755, 756, 757, 758, 760, 763, 768, 769, 771, 779 e 780 descritos no rol de f. 1004 a 1033; 3. Indefiro o pleito da devedora por nova avaliação dos bens listados nos itens 160 a 200 e arrolados, respectivamente, nas f. 1009 e 1011, porquanto a impugnação apresentou-se divorciada de fundamentação idônea, limitando-se a executada a amparar seu inconformismo em pseudo diferenciação com o valor de mercado sem, contudo, juntar qualquer prova ou documento indicativo do montante sugerido, daí porque a presença não observou o requisito estabelecido pelo inciso I do artigo 683 do Código de Processo Civil; 4. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para manifestar-se quanto a avaliação dos bens imóveis apresentada às fl. 1004/1033 e dos bens imóveis de f. 1114/1152, bem como quanto a petição de f. 1075 e seguintes; 5. Intime-se a EXECUTADA para manifestar-se quanto à avaliação dos bens imóveis mencionada, eis que já teve oportunidade de assim o fazer quanto a dos bens móveis; 6. Por fim, oficiem-se aos Senhores Leiloeiros para especificarem, no croqui de f. 1156, aonde se encontram cada um dos 5 (cinco) lotes descritos às fls. 1119/1121, bem como apresentar avaliação individual deles à vista da avaliação global apresentada e da respectiva metragem individual, no prazo de 10 (dez) dias; 7. Tendo em vista a informação dos Senhores Leiloeiros quanto à impossibilidade de identificação do bem TANQUE DE FERMENTAÇÃO E MATURAÇÃO 2000/2500 hl, MODELO MFMS (f.1070), cuja propriedade é requisitada pelo BankBoston Leasing Arrendamento Mercantil S/A (petição de f. 656 e seguintes), intime-se a referida instituição financeira, mediante publicação no Diário Oficial em nome do causídico subscritor, para nomear, no prazo de 10 (dez) dias, pessoa habilitada a identificar aludido bem dentre os 4 (quatro) tanques de fermentação encontrados na unidade da Cervejaria Malta, à qual será franqueada o acesso à aludida localidade devidamente acompanhada do Analista Judiciário Executante de Mandados postando Mandado de Constatação que, desde já, fica determinada a respectiva expedição. 8. Ultimadas essas providências, voltem conclusos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6839**

#### **MONITORIA**

**0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS  
Defiro o pedido retro.F. 91: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se, conclusivamente, acerca do atual endereço do requerido Eliseu Lucas, ressaltando que este juízo já realizou as devidas consultas junto aos sistemas postos a sua disposição, conforme despacho de f. 81 e documentos de 82/83 e f. 65. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, CITE-SE, nos termos do despacho inicial (f. 48), deprecando, se o caso, os atos necessários. Caso contrário, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001236-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001236-2)** - APARECIDA TEREZINHA VATTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03.05.2004. Ao tentar proceder à implantação do aludido benefício, o INSS constatou que o(a) autor(a) se encontrava em gozo da aposentadoria por idade n. 151.003.273-5, com DIB em 31/08/2010. Em sua manifestação, a parte autora optou por receber o benefício concedido administrativamente (f. 194/195) e, ato contínuo, requereu que o INSS apresentasse cálculos de liquidação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na presente ação. É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão da aposentadoria por idade somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data de 31/08/2010, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade. Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria por invalidez deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 03/05/2004). Assim sendo, o INSS, no intuito de garantir ao(a) autor(a) a percepção do benefício mais vantajoso, requereu fosse o(a) mesmo(a) intimado(a) para optar entre a aposentadoria por idade concedida administrativamente e a aposentadoria por invalidez deferida nestes autos, advertindo-o(a) que a opção pela aposentadoria por idade. Pois bem. Optando a parte autora pela aposentadoria por idade, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez e a manutenção da aposentadoria por idade. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de f. 194/195, dizendo se persiste sua opção pela aposentadoria por idade, sob pena do silêncio ser interpretado como ratificação do documento de f. 194/195 e manutenção do referido benefício. Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução

sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a declaração de pobreza juntada à f. 49, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, não consta dos autos que a parte autora tenha requerido administrativamente o benefício ora pleiteado. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento,

devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int.

**0000689-58.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA ROSALVO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 154: prejudicada a petição de f. 154 tendo em vista que, nos termos da manifestação do INSS à f. 145, acompanhada dos documentos de f. 146/152, não há valores a serem executados. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001281-05.2010.403.6116** - JOAO DONIZETE DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/257 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 22 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011) por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

**0001827-60.2010.403.6116** - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/146 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 22 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011) por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

**0001862-20.2010.403.6116** - ROQUE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 22 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011) por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

**0000558-49.2011.403.6116** - MARCIO ELIANO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/148 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 22 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011) por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

**0000612-15.2011.403.6116** - BERNADETE VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/148 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 22 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011) por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

**0001138-45.2012.403.6116** - APARECIDO EUDES SPERANZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos; b) esclarecer a assertiva constante da inicial, no sentido de que a contar de 01/12/1992 passou a desenvolver atividade laboral de mecânico junto à empresa Cajarana & Tidson Peças e Serviços Ltda. tendo em vista que, do contrato de trabalho constante da f. 14 da CTPS (f. 43 destes autos),

extrai-se que, nesse período, exercia a atividade de mecânica junto a empresa Marinho Veículos Ltda., juntando aos autos, se o caso, os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001532-52.2012.403.6116 - JOSE LUIZ VERZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001603-54.2012.403.6116 - ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 151: requer a parte autora seja designada perícia nas empresas que não forneceram o laudo pericial técnico para comprovação do tempo exercido em condições especiais. No entanto, o pedido de perícia já foi apreciado por este Juízo conforme decisão de f. 145/146, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001804-46.2012.403.6116 - ILMA SEBASTIAO URIU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001858-12.2012.403.6116 - MONGEL-VENDAS COM MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL: À vista, denego a ordem de mandado de segurança em virtude da ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-22.1999.403.6116 (1999.61.16.000684-0) - FRANCISCO ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA**

MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO ZUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. advogado dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001907-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001907-4)** - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, feito n.º 0001112-18.2010.403.6116, transitada em julgado, conforme cópias de f. 221/222 e 223 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000113-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000113-0)** - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que esta ação foi proposta pela Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, substituída, ainda na fase de conhecimento, pela Dra. LUCIMAR PIMENTAL DE CASTRO, OAB/SP 168.629 (fl. 194), também substituída pelo Dr. EDSON FERNANDO PÍCOLO DE OLIVEIRA (f. 279 e 281), e, considerando que as duas primeiras advogadas foram constituídas pelo autor e o último foi nomeado como Defensor Dativo, intimem-se-os para, no prazo de 05 (cinco) dias, através de petição conjunta, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de tais valores serem rateados, em parte iguais, entre os causídicos acima nominados. Int.

**0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3)** - SEBASTIAO INACIO GOMES X LUZINETE GOMES ROCHA X CONSTANTINO INACIO GOMES X VALDOMIRO INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE GOMES ROCHA X VALDOMIRO INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o i. advogado dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001117-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001117-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

F. 475/477: intime-se o i. causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos petição, assinada em conjunto com a parte autora, ratificando a renúncia dos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, ou procuração ad judicium com poderes específicos para renunciar. Após, proceda-se na forma determinada à f. 463/465. Int.

**0000812-56.2010.403.6116** - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE

RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001301-93.2010.403.6116** - NATALINA MARIA DA CRUZ(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, se o caso, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001188-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001188-0)** - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/132. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001083-94.2012.403.6116** - EDINALDO JOSE DE FREITAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela requerida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à liminar, fls. 70, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Defiro o pedido retro.F. 157: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a Caixa Econômica Federal, para diligenciar acerca do novo endereço dos executados.Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, INTIME-SE, os devedores nos termos do despacho de f. 153, deprecando, se o caso, os atos necessários. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se

**Expediente Nº 6840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0)** - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇÕES

Visto em Saneador. Ante o teor das certidões de f. 160 e 162, decreto a revelia da ré ALVES & VISONA LTDA, EPP (AFFER CONFECÇÕES). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tal como suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente dirimida. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 15h15min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e os representantes legais de ambos os requeridos para prestarem depoimento pessoal neste Juízo, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se os atos necessários. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Expedida carta precatória para intimação dos representantes legais da ré ALVES & VISONA LTDA, EPP (AFFER CONFECÇÕES) e, se o caso, para oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelo autor, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para acompanhar a distribuição das referidas precatas e providenciar o recolhimento das respectivas custas e diligências, sob pena de preclusão da prova. Se o caso, providência idêntica deverá ser adotada pela CEF em relação a oitiva das testemunhas por ela arroladas e eventualmente deprecadas. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0) - JUCIENE APARECIDA DE MORAES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARQUES DOS SANTOS (SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)**

Visto em Saneador. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como suscitada pela ré Alice confunde-se com o mérito e com ele será dirimida no momento da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) e o(a) réu(ré) ALICE MARQUES DOS SANTOS para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas (f. 10 e 221), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000715-22.2011.403.6116 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a), através de seu representante legal, e o(a) réu(ré) REINALDO FERREIRA NASCIMENTO, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000013-42.2012.403.6116 - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 13h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas (f. 337), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto à União Federal a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica própria, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo exclusivamente a União Federal. Int. e cumpra-se.

**0000187-51.2012.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS MIRANDA(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0001356-73.2012.403.6116 - VICENTE DE PAULA PALAZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos;b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS.Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001551-58.2012.403.6116 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**000004-46.2013.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X GIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 09 de ABRIL de 2013, às 14H00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

**000012-23.2013.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X OLIVAR APARECIDO MERLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 09 de ABRIL de 2013, às 15h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8178**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Processo nº 0006800-24.2006.403.6108 (200661080068008) Autor: Ministério Público Federal Réus: Nilson Ferreira Costa e Outros Às fls. 3123/3129 reitera o réu Raul Gomes Duarte Neto o pedido de desbloqueio de conta que afirma ser conta salário. Às fls. 2926 o mesmo pedido foi indeferido, ante a ausência de comprovação da condição salarial da referida conta. Com a análise dos documentos de fls. 3125/3129, ora apresentados, em cotejo com os documentos de fls. 2904/2908, verifico que está demonstrada a qualidade salarial da conta corrente nº 0033 0004 00001.041005-1 do Banco Santander. Assim, DEFIRO o desbloqueio desta conta corrente. Ainda, certifique a Secretaria a tempestividade dos recursos de apelação interpostos pelos réus Eduardo Francisco (fls. 3030), Luiz Antonio (fls. 3066), Raul Gomes (fls. 3100) e

Bom Bife (fls. 3130). Ante o quanto decidido nas fls. 2926, especificamente em relação aos pedidos dos réus Isabel Campoy e Luiz Pegoraro, aguarde-se suas manifestações, Decorrido o prazo legal para manifestação dos citados réus, quanto aos requerimento deduzidos nas folhas 2662 a 2667, 2710 a 2713 e 2913 a 2917, havendo ou não a juntada de prova documental, abra-se vista do presente feito ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 3175: Fls. 3146/3174: tendo em vista o sigilo fiscal a que estão sujeitos os documentos juntados, o feito deve tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se a decisão de fls. 3141/3143. Após, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de fls. 3146/3174. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para deliberação.

## **USUCAPIAO**

**0007246-85.2010.403.6108** - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ação de Usucapião Autos nº 0007246-85.2010.403.6108 Autora: MARIA CRISTINA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em decisão. MARIA CRISTINA DE LIMA propôs a ação de USUCAPIÃO DE IMÓVEL, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio da requerente sobre o imóvel situado na Rua Ozório de Carvalho, 16, lote 57, quadra C, Brabância - Brasil Novo, na cidade de Avaré SP, perante a 1ª Vara Cível de Avaré. Juntou documentos às fls. 07/49. Às fls. 50 e 51 foi proferida decisão declinando da competência em razão do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal em 30 de agosto de 2010. (fl. 56). À fl. 60 foi prolatada decisão por este Juízo, deferindo a Justiça Gratuita e com determinações diversas para a requerente. Às fls. 62/87 foi juntada contestação da CEF. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a declaração de domínio da requerente sobre o imóvel situado na Rua Ozório de Carvalho, 16, lote 57, quadra C, Brabância - Brasil Novo, na cidade de Avaré SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011362-42.2007.403.6108 (2007.61.08.011362-6)** - UNIAO FEDERAL X CAIB - CIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS DE BOTUCATU LTDA

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0011362-42.2007.403.6108 Autora: UNIÃO FEDERAL (Sucessora de Rede Ferroviária Federal na condição de Incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) Ré: CAIB - COMPANHIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS DE BOTUCATU LTDA. Vistos, em decisão. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em liquidação, na condição de INCORPORADORA da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de CAIB - COMPANHIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DE BOTUCATU LTDA, perante uma das Varas Cíveis de Botucatu, objetivando a reintegração da posse do imóvel, com área total de oito mil metros quadrados, situado na Villa dos Lavradores, distrito de paz do mesmo nome, freguesia de Sant'Anna, que faz parte integrante do imóvel denominado Chácara Paraíso ou Chácara Barros, da 2ª Circunscrição, Município e Comarca de Botucatu SP. Juntou documentos às fls. 11/97. À fl. 98, foi proferida decisão concedendo a liminar. Às fls. 110/114, consta mandado de reintegração de posse e auto de reintegração de posse. Às fls. 129/130 E 168/169 constam pedidos da União Federal para a sucessão processual da RFFSA. À fl. 177 consta decisão declinando a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. À fl. 186 consta decisão desta Segunda Vara Federal de Bauru, determinando a substituição processual da Rede Ferroviária federal S/A no polo ativo desta ação pela União

Federal. Às fls. 201/204 foi juntada carta precatória n.º 113/2011-SM02. À fl. 206 foi juntada petição da União Federal solicitando providências. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel, com área total de oito mil metros quadrados, situado na Villa dos Lavradores, distrito de paz do mesmo nome, freguesia de Sant'Anna, que faz parte integrante do imóvel denominado Chácara Paraíso ou Chácara Barros, da 2ª Circunscrição, Município e Comarca de Botucatu SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

**0007340-96.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO HENRIQUE GOTARDI

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0007340-96.2011.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: THIAGO HENRIQUE GOTARDI Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de THIAGO HENRIQUE GOTARDI, objetivando a reintegração da posse no imóvel situado na Rua Dr. José Barbosa de Barros n.º 1486, apto 102, Bloco 1, do Condomínio Residencial Araucária, da cidade de Botucatu SP. Juntou documentos às fls. 06/28. Às fls. 31/32 foi proferida decisão postergando a liminar após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do requerido. À fl. 35 foi juntado pedido de extinção formulado pela CEF, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Às fls. 38/43 foi juntada carta precatória n.º 250/2011 SM02. Às fls. 46/49 foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Dr. José Barbosa de Barros n.º 1486, apto 102, Bloco 1, do Condomínio Residencial Araucária, da cidade de Botucatu SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

**0005677-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0005677-78.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRé: RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO, objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco L, apto 02, Condomínio Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu SP. Juntou documentos às fls. 06/28. À fl. 32, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte da demandada. À fl. 37 foi juntado pedido de extinção da ação, nos termos dos artigos 267, VI cc 462, do Código de Processo Civil. Às fls. 39/42 foi prolatada sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, ÚLTIMA FIGURA, DO Código de Processo Civil. Às fls. 45/54 foi juntada carta precatória n.º 135/2012-SM02/RNE. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco L, apto 02, Condomínio Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

**0005678-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVALDO DA SILVA**

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0005678-63.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: EVALDO DA SILVA Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de EVALDO DA SILVA, objetivando a reintegração da posse no imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco I, apto 33, Condomínio Residencial Tuiuti da cidade de Botucatu SP. Juntou documentos às fls. 06/30. Às fls. 32/36, foi proferida decisão deferindo a liminar de reintegração de posse a liminar e determinou a citação em nome de EVALDO DA SILVA. Às fls. 41/48 foi juntada carta precatória n.º 133/2012-SM02/RNE. À fl. 49 foi juntado pedido de extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco I, apto 33, Condomínio Residencial Tuiuti da cidade de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

**0006455-48.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO MACIEL DE OLIVEIRA SILVA

Ação de Reintegração de PosseAutos nº 0006455-48.2012.403.6108Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRe: DANILO MACIEL DE OLIVEIRA SILVAVistos, em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de DANILO MACIEL DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco I, apto 222, Condomínio Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu SP.Juntou documentos às fls. 06/26.Às fls. 31/34, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar de reintegração de posse no imóvel sob 22, localizado no 2º Pavimento, do Bloco I, do Condomínio Residencial Tuiuti, situado na Cidade de Botucatu, na Rua Coronel Fonseca, n.º 2.041.À fl. 39 foi juntado pedido de extinção da ação, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Às fls. 40/45 foi juntada precatória sob n.º 150/2012-SM02/RNE.Às fls. 48/51 foi prolatada sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil e revogou a liminar deferida às fls. 31/34.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco IL, apto 22, Condomínio Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011).Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

**0007955-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE DA SILVA LEITE

Ação de Reintegração de PosseAutos nº 0007955-52.2012.403.6108Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRe: ELISABETE DA SILVA LEITEVistos, em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ELISABETE DA SILVA LEITE, objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco F, apto 24, Condomínio Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu SP.Juntou documentos às fls. 06/30.Às fls. 34/39, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar de reintegração de posse no imóvel sob 24, do Bloco F, do Condomínio Residencial Tuiuti, situado na Cidade de Botucatu, na Rua Coronel Fonseca, n.º 2.041.À fl. 43 foi juntado pedido de extinção da ação, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Às fls. 44/49 foi juntada expediente referente à carta precatória sob n.º 200/2012-SM02/RNE, durante o plantão judiciário do dia 21/12/2012.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Coronel Fonseca n.º 2.041, Bloco F, apto 24, Condomínio Residencial Tuiuti, na cidade de Botucatu SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde

está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

#### **Expediente Nº 8179**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA (SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2003.61.08.008102-4 Autor: ACP Mercantil Industrial Ltda., Caderbrás - Bico Internacional Ltda., Bontrade Comércio, Importação e Exportação Ltda., Campestre Confecção e Comércio Ltda., Credeal Manufatureira de Papéis Ltda., Gran Lotoy Comércio e Confecção Ltda., Indústria Gráfica Foroni Ltda., Indústria Gráfica Jandaia Ltda., Plast Park Indústria e Comércio Ltda., São Domingos S/A Indústria Gráfica, Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda., Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda. e Di Marlu Acessórios Creat Ltda. Réu: Tilibra S/A Produtos de Papelaria. Assistente: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Vistos em saneamento. Folhas 1678 a 1729. O laudo acostado foi confeccionado pelo causídico das empresas autoras, o qual, afora o fato de militar como advogado, detém também capacitação técnica e profissional que o habilita a atuar como consultor em propriedade industrial. Em meio a esse contexto, a imparcialidade das conclusões tiradas no referido laudo, em detrimento da patente combatida neste processo, resulta relativizada, não servindo, pois, como supedâneo para o julgamento da lide, com a dispensa, inclusive, da perícia técnica acometida a profissional estranho ao contexto do feito, portanto, de imparcialidade inquestionável. Ficam, identicamente, prejudicados os quesitos suplementares apresentados através da petição de folhas 1820 a 1823, formulados, com arrimo no laudo de folhas de 1629 a 1729. Quanto ao desentranhamento da petição de folhas 1678 a 1729 e 1820 a 1823, pedido este deduzido pela ré, Tilibra, nas folhas 1832 a 1836, entende o Estado-Juiz não ser necessária a medida, uma vez que, conforme colocado, o teor das mesmas não será levado em consideração para o julgamento da lide. Fica, assim, mantida a perícia técnica determinada nas folhas 1537 a 1554. Fluído o prazo legal para manifestação das partes, providencie a Secretaria a imediata intimação do perito destacado pelo juízo para que inicie a confecção de seu laudo. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

#### **Expediente Nº 8180**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA

DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)  
Ação de Reintegração de PosseAutos nº 0009191-15.2007.403.6108Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu: JOSÉ BATISTA DE SOUZAVistos, em decisão.INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ BATISTA DE SOUZA, objetivando a reintegração da posse de uma área de 34,2331 ha, na Agrovila n.º 07, do Projeto de Assentamento denominado Santa Adelaide, localizado no Município de Avaré SP.Juntou documentos às fls. 11/23.Às fls. 26/34 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela. Às fls. 72/96 juntou-se o Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada.À fl. 97, decisão do Juízo manteve a decisão agravada.Às fls. 119/142 foi juntada carta precatória sob protocolo 2008.080034016-1.Às fls. 145/164 foi juntada decisão do agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal.Às fls. 172/180 foi juntada contestação.Às fls. 182/184 foi juntada réplica e solicitou outras providências.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse objetivando a reintegração da posse de uma área de 34,2331 ha, na Agrovila n.º 07, do Projeto de Assentamento denominado Santa Adelaide, localizado no Município de Avaré SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011).Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

#### **Expediente Nº 8181**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000069-65.2013.403.6108 - ULISSES MARTINS DOS REIS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ainda, deverá o impetrante apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial para devida instrução das contrafês.Em sendo cumprido o acima determinado, encaminhe-se o feito ao SEDI para as devidas retificações.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 919**

## **ACAO PENAL**

**0001603-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001603-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Parte final do despacho de fls. 553: ... ciência as partes. (Juntada de todas as certidões de antecedentes criminais).

**0005090-27.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)

Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao(s) advogado(s) de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado(s) o(s) advogado(s) a comprovar(em) nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será(ão) o(s) réu(s) também intimado(s) a constituir(em) novo(s) advogado(s) no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe(s)-a (ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) por este Juízo.

**0004529-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-04.2012.403.0000) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO LOPES X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

PA 1,15 Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas. Fls. 260: Ao MPF para que, se ao seu alcance, forneça o endereço atualizado do corrêu. Com a informação, cite-se.

## **Expediente Nº 7318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009283-66.2002.403.6108 (2002.61.08.009283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3)) AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007328-63.2003.403.6108 (2003.61.08.007328-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-78.2003.403.6108 (2003.61.08.007327-1)) CARLOS ROSENWALD CHINALLI X ELAINE FATIMA CARMONA CHINALLI(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6)** - DORA ALVARENGA BRITES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0)** - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

**0007308-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007308-1)** - RENATO SENA E SILVA X MIRIAM DE LIMA SENA E

SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor mencionado à fl. 190, tendo em vista que os valores apontados no despacho de fls. 186/187.Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 186.

**0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005099-52.2011.403.6108 Autor: Edson Pardo Réus: União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo AVistos.Trata-se de ação proposta por Edson Pardo em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão do valor de complementação de sua aposentadoria, como ferroviário.Assevera, para tanto, ser-lhe devido o pagamento de adicional por exercício de cargo em confiança, já incorporado ao seu salário.Intimada, a União manifestou-se e juntou documento, às fls. 172/178, sobre o pedido de antecipação da tutela.Às fls. 181/182 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 229/231).A União apresentou contestação às fls. 232/245, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 250/285.Contestação do INSS às fls. 286/295, sustentando sua ilegitimidade passiva.Em atendimento à decisão de fls. 298/315, a União manifestou-se às fls. 306/307 afirmando que os casos apontados pelo autor como paradigmas serão objeto de correções mediante o devido processo legal.Custas processuais recolhidas à fl. 318, ante o desfecho da impugnação à assistência judiciária gratuita (feito n.º 0006847-22.2011.403.6108, fls. 320/322).Réplica às fls. 329/332.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, nos termos requeridos pela parte autora (letra a, de fl. 332), pois a demanda versa sobre questões de direito. Julgo, pois, o feito nos moldes do art. 330, I, do CPC.Preliminarmente Sem razão a Autarquia Previdenciária ao defender sua ilegitimidade passiva, pois, nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à complementação da aposentadoria do ferroviário, cujo responsável pelo pagamento é o INSS, devendo ambas figurarem no polo passivo desta demanda.Dessarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Aos ferroviários da extinta RFFSA, por meio da Lei n.º 8.186/91, foi concedida complementação de aposentadoria, nos termos seguintes:Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Assim, denota-se que aos proventos dos ferroviários, devidos pelo RGPS, deve ser somada complementação, consistente na diferença da remuneração do cargo que aquele ocupava, quando ainda na ativa.Valores pagos a título de função de confiança, portanto, não se enquadram na dicção legal, ainda que incorporados à remuneração. Observe-se que a lei excepcionou, apenas, o adicional por tempo de serviço, silenciando quanto aos demais - silêncio que se toma, portanto, por eloquente.Por fim, cabe frisar que o regime jurídico da aposentadoria dos ferroviários não contempla o pagamento de proventos integrais, no sentido aplicado aos servidores públicos antes da vigência da EC n.º 41/03 - o que o servidor percebia na ativa - com o que, o fato de o adicional sub judice ter-se incorporado ao salário do autor não lhe garante a manutenção do pagamento, na inatividade.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados igualmente entre os réus.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

**0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 152: [...] ciência às partes dos documentos juntados às fls. 156/158 e fls. 167/172.

**0007683-92.2011.403.6108** - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007683-92.2011.4.03.6108 Autora: Jorge Luis de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jorge Luis de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 264/265. A parte autora, à fl. 267, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir do ajuizamento da ação, em 11/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012, nos valor de um salário mínimo, conforme o avençado, fl. 264, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 264. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, nomeado à fl. 14, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008819-27.2011.403.6108** - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora (fl. 142/143 - laudo complementar).

**0009277-44.2011.403.6108** - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 730, DO CPC.

**0000253-55.2012.403.6108** - JOSE ANIBAL DE LIMA X CELIA REGINA MARTINS DE LIMA X LEANDRO RODRIGO MARTINS DE LIMA X TOMMY CARLOS MARTINS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000253-55.2012.403.6108 Autores/Embargantes: Célia Regina Martins de Lima e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Célia Regina Martins de Lima e outros, em face da decisão proferida às fls. 108/111, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP286523 - DIEZA ZANIM DE FREITAS E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 170: declaro a revelia do réu Alexandre Lopes Rodrigues. No entanto, considerando o teor das contestações apresentadas, deixo de aplicar o efeitos da presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. De outra parte, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do teor da fl. 169, verso, último parágrafo.

**0006535-12.2012.403.6108** - OSWALDO MARQUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0006795-89.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-79.2012.403.6108) ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Processo n.º 0006795-89.2012.4.03.6108 Autor: Eryck Felipe Sacoman Norato Cavalheiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por Eryck Felipe Sacoman Norato Cavalheiro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos descontos realizados pela ré em sua conta bancária, bem como a condenação desta ao ressarcimento em dobro de tais valores e danos morais. À fl. 18, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 21/30, a CEF apresentou contestação. Trasladada, às fls. 34/37, sentença do feito n.º 0006149-79.2012.403.6108, mantendo neste a liminar lá concedida. Em petição conjunta, fls. 39/40, as partes notificaram a realização de acordo. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Ausentes custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007113-72.2012.403.6108** - DIRCO HERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL - AGU intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0008288-04.2012.403.6108** - FERNANDO DIAS DUARTE(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Fernando Dias Duarte, em face da União Federal (AGU), pela qual a parte autora busca a abstenção de designar o autor para deslocamento do seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado da(s) respectiva(s) diárias(s). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 3.848,00 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais), fl. 13, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008293-26.2012.403.6108** - ISMAEL APARECIDO MACIEL(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ismael Aparecido Maciel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual a parte autora busca a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento (novembro/2012). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), fl. 15, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## Expediente Nº 7319

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007409-31.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Especifiquem os réus, no prazo comum a todos de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e depositando o rol de testemunhas, se for o caso.Int.

### DESAPROPRIACAO

**0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação de fls. 1617/1621,verso, interposta pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte ré, com a publicação do presente comando.Escoados os prazos envolvidos, abra-se vista dos autos ao MPF.Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, procedendo-se às anotações de estilo.Int.

### USUCAPIAO

**0003581-27.2011.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 225:(...) 3. Intimem-se os demandantes, para que se manifestem sobre o pedido ministerial de fls. 224, item 3.4. Int.

### MONITORIA

**0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fl. 25, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite da precatória no E. Juízo deprecado.Int.

**0003323-51.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA X PAULO CESAR

COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR  
COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada, cujos contratantes encontram-se domiciliados no Município de Marília / SP (fls. 57 e 137), cidade que abriga a sede da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Manifeste-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio dos réus, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos a uma das Varas Federais de Marília / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 137. Int.

**0002152-88.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Ciência a parte ré/embarcante da manifestação lançada a fls. 228/230, para, em o desejando, se manifestar no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

**0002412-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0002413-53.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0002505-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fl. 21, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite da carta precatória diretamente no E. Juízo a ser deprecado. Int.

**0003130-65.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAYTON MUSSATO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0006952-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Conchas/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014165-31.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X MYRTES MARIA MATOS DANTAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, as 15h15min, para a oitiva da testemunha, a qual deverá ser intimada, servindo esta de mandado, observando-se o endereço de fls. 66. Intime-se o réu por publicação. Comunique-se o Juízo deprecado por comunicação eletrônica. Abra-se vista dos autos ao MPF.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002420-79.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-55.2005.403.6108 (2005.61.08.005481-9)) MARQUESA S/A(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES

Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP190850 - ALLAN CHRISTIAN GONZALEZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO)

A CEF aponta, em seus cálculos de fls.209/210, o valor remanescente de R\$ 314,26 (trezentos e catorze reais e vinte e seis centavos) para quitação do débito, do qual fica a parte executada intimada a depositar em Juízo, conforme requerido pela exequente, para remição da dívida em questão.

**0003946-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003946-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FRANCISCO MONTEIRO X RITA DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO

Defiro o pedido da exequente de fl. 122. Isso posto, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Int.

**0005113-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005113-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X UNIQUE ELETROSHOP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo noticiado. Int.

**0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HERKER E HERKER LTDA EPP(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 142/142, vº: Comprove a exequente o exaurimento de suas tentativas junto aos órgãos que citou na presente petição e de outras vias investigativas, no que tange ao assunto em tela. Após, será reapreciado o seu pedido. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento do feito, até provocação da exequente. Int.-se.

**0003552-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO  
Fls. 103: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0004871-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRO IMPLANTE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000240-90.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRATIC SHOPPING LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fl. 66, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite da precatória no E. Juízo deprecado. Int.

**0006990-11.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO

## DE OLIVEIRA FILHO

A exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de título de crédito lavrado em Lins/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

### **0009251-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D. TERTULIANO - ME X DIOGO TERTULIANO**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

### **0005400-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO HENRIQUE D ARRUIZ**

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do executado, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fls. 21/23, cabendo à exequente acompanhar o trâmite da precatória no E. Juízo deprecado. Int.

### **0005409-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA SIMONAZZI CAMILO**

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio da executada, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fls. 22/24, cabendo à exequente acompanhar o trâmite da precatória no E. Juízo deprecado. Int.

### **0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA**

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do(a) executado(a), observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara

Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fls. 31/33, devendo a exequente promover o recolhimento das custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP.Int.

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

**0008350-44.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRÉ LUIS FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

**0008358-21.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS DA SILVA DIAS X ERIKA FERNANDA SARAIVA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001434-28.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9)) FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a Secretaria ao desapensamento da Ação Monitória n.º 0009387-14.2009.403.6108 e ao traslado de cópia da Decisão de fls. 16/17, da Certidão de fl. 20 e deste despacho, para aquele feito. Após, arquivem-se estes autos de Impugnação do Valor da Causa, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006032-88.2012.403.6108** - AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006032-88.2012.4.03.6108 Impetrante: Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente

(nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário), aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de 1/3 (um terço) e salário-maternidade. Juntou documentos às fls. 41/194. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 198/217. Informações da autoridade impetrada, fls. 223/247, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de obtenção de efeitos pretéritos por meio de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As partes informaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 253/282 (impetrante) e 283/300 (impetrada). A União pugnou por seu ingresso no polo passivo à fl. 284. Manifestação ministerial, fl. 305. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Do alegado efeito pretérito pretendido Não há vedação legal ao pleito, em Mandado de Segurança, de compensação de valores já pagos. Quanto ao tema, a Lei nº 12.016/09 somente obsta a concessão de liminar (artigo 7º, 2º). A Súmula 271 do STF foi editada a fim de evitar-se a utilização do writ em substituição à ação de cobrança. Não é o caso dos autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, desde 02/2007, sem sequer fazer menção a valores. Do mérito 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado,

que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1. - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional constitucional), doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do

valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

2.3. - Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Com a vênua devida à Jurisprudência dominante, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem assim para declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 30 de agosto de 2002, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Comuniquem-se os relatores dos agravos interpostos acerca da prolação desta. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009272-22.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA

DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Aguarde-se manifestação da CEF e da Cohab até 06 de março de 2013 (120 dias - fls. 739, a contar do início das obras - 06 de novembro de 2012 - fls. 748).Int.

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Autos n.º 0009356-23.2011.403.6108Exequente: Ministério Público Federal Executados: Companhia de Habitação Popular de Bauru e outra Vistos.A questão atinente à necessidade de licitação para a efetivação das obras é matéria já decidida por mais de uma vez nos autos. Eventuais percalços, como os vivenciados pela COHAB, na execução do contrato licitado, são de todo compreensíveis, e não podem gerar qualquer efeito negativo em relação ao ente público, sob pena de se ver duplamente penalizado: pela contratada inadimplente, que não honrou o compromisso assumido diante da COHAB, e pelo juízo, que irá cobrar o atendimento do comando judicial, mediante ato coercitivo, sem que a empresa pública tenha concorrido para o atraso.Frise-se, por fim, que, até a contratação da empresa Casa Alta Construções Ltda. (fl. 1076), não se apresentava qualquer das situações dos artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.666/93, sendo de todo incabível dispensar-se o sadio procedimento licitatório.O simples fato de a obra decorrer de decisão judicial não tem o condão de afastar a exigência constitucional de impessoabilidade (art. 37, caput, da CF/88). Inclusive, seria de todo paradoxal que, na atuação do poder estatal responsável por assegurar o cumprimento da Constituição e das Leis (e a pedido de órgão fiscal da lei), restassem violadas as próprias normas do sistema jurídico.Ademais, a vingar a tese ministerial, poder-se-ia justificar a dispensa de licitação em praticamente qualquer obra ou serviço públicos, considerada a notória carência da atuação estatal, nos inúmeros campos postos sob a proteção ou tutela do Estado.Assim, e diante, repita-se, da não configuração de qualquer das situações dos artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.666/93, bem como, da atuação diligente das executadas, no cumprimento da sentença prolatada nos autos principais - como provado pelo noticiado às fls. 1076 e seguintes -, indefiro os pedidos de fls. 941-verso e 942.Dê-se ciência às partes.Aguarde-se pelo atendimento do comando sentencial.Bauru, 07 de janeiro de 2013. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X JOSE ADELINA DOS SANTOS X CAIO BANUT X EDSON LUIS S CAMPOS

Intime-se o Perito Judicial, Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felicio, para que tome ciência dos documentos juntados pela União a fls. 281/316, e dê início ao trabalho pericial, cujo prazo para conclusão fixo em 60 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA Ante o trânsito em Julgado da Decisão de fls. 189/193 (Certidão de fl. 194), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Com a publicação do presente despacho fica a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso

o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC ( 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Decorrido os prazos legais envolvidos, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Int.

**0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO**

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

**0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA**

Em face do trânsito em julgado (fl. 203) da r. decisão de fls. 146/147, complementada pelo v. acórdão de fls. 160/163vº e 180/182vº, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 206/209, no valor de R\$ 178.949,00 (cento e setenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais), atualizado até 09/08/2012.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.-se.

**0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA**  
S E N T E N Ç A Ação monitória em fase de cumprimento de sentença n.º 0001579-94.2005.403.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRÉ: ABC Campos Edições Culturais LTDA Sentença Tipo

BVistos, etc.Reconsidero a deliberação de fl. 172 e recebo a manifestação de fls. 198/199 como desistência ao recurso interposto às fls. 163/171.Ademais, tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 201/202, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente.P.R.I.

**0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DESPACHO DE FL. 202:Reconsidero, parcialmente, o segundo parágrafo da Decisão de fl. 200, a fim de que seja solicitada, tão somente, a última Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica executada.Ficam mantidas as demais decisões lá proferidas.Int.FL.208: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre as informações obtidas através do Sistema INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002109-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

À vista da possibilidade de concessão de efeito suspensivo, quando da análise do agravo de fls. 311/312, indefiro o pedido da CEF de fls. 309, de levantamento dos valores bloqueados.Manifeste-se, pois, a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Na inércia, ou na ausência de efetivo impulsionamento, arguarde-se, em Secretaria, o desfecho do agravo.Int.

**0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 260/264 (Certidão de fl. 267), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102-c, parágrafo 3º - , mesmo Codex - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei). Para tanto, providencie a parte autora / exequente, uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Curador especial / Advogado, acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC ( 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

**0000023-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000023-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MC MULTIMODAL LTDA(SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MC MULTIMODAL LTDA

**S E N T E N Ç A** Ação monitória em fase de cumprimento de sentença n.º 0000023-86.2007.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéu: Ciro Alves de Oliveira Sentença tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela autora, fl. 276, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, fl. 278, em favor da autora. P.R.I.

**0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUPERMERCADO FERRARI LTDA(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)

Manifeste-se a EBCT sobre o pedido de desbloqueio do veículo constrito via Renajud (fl.101), feito pelo Banco Safra S.A. (fls. 179/193). Com sua concordância expressa, providencie a Secretaria a liberação do veículo. Int.-se.

**0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO

Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (fl. 62). Fls. 64/67: defiro o bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, cujo valor atualizado, deve a exequente apresentar. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005701-77.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Conchas / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, tornem os autos conclusos. Int.

**0006000-54.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA

Fls. 124: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0006543-23.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Promissão / SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do(a) executado(a), observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0008740-48.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANANIAS CUSTODIO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS CUSTODIO DA SILVA

Diante da não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do procedimento traçado pelos artigos 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Isso posto, expeça-se mandado para intimação do requerido/executado nos termos do art. 475-J do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, será acrescido ao valor do débito, o importe de 10% a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do mesmo Código). Int.

**0002317-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONTEIRO

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Para tanto, a parte autora / exequente deverá fornecer um demonstrativo atualizado do débito, a guia recolhida referente às custas de Distribuição e as diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória, cabendo à exequente acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecata diretamente naquele E. Juízo. Int.

**0007209-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO

Diante da não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do procedimento traçado pelos artigos 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Isso posto, expeça-se mandado para intimação do requerido/executado nos termos do art. 475-J do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, será acrescido ao valor do débito, o importe de 10% a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do mesmo Código). Int.

#### **Expediente Nº 7330**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-55.2012.403.6108** - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 01/02/2013, a partir das 08h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

#### **Expediente Nº 7331**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002345-06.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls.248/250: defiro a vista dos autos no balcão da secretaria e carga rápida para a extração de cópias. Publique-se. Decorridos cinco dias após a publicação, volvam os autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8242**

##### **ACAO PENAL**

**0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5)** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Em face do teor da certidão de fls. 211, intime-se novamente a defesa das rés a apresentarem contrarrazões de recurso de apelação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 8243**

**ACAO PENAL**

**0011846-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO FARIAS

Ante a petição de fls. 139/140, prejudicada a nomeação de fl. 137. Cancele-se a nomeação e recolha-se o mandado expedido à fl. 138. Defiro vista dos autos fora do cartório a Defesa do réu Mauro para que apresente a resposta escrita à acusação no prazo legal.

**Expediente Nº 8244****ACAO PENAL**

**0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5)** - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

DELMÁRIO FERREIRA NOGUEIRA, denunciado pela prática do artigo 304 do Código Penal, em razão de ter apresentado documentos em nome de Mário Ferreira Granja visando se esquivar da ação de policiais civis, eis que estaria sendo procurado pela Justiça Federal, teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo, nos termos da decisão datada em 29.09.1998 (fls. 191/192). Desde então, vários esforços foram empreendidos pelos órgãos responsáveis por sua captura, inclusive de outros estados da federação, culminando com sua prisão somente em dezembro de 2012. No decorrer do recesso judiciário, a defesa pleiteou pela revogação de sua custódia cautelar, pedido este que restou indeferido, nos termos da bem fundamentada decisão proferida pelo Juiz Plantonista, às fls. 60/65, nos autos incidentais de nº 0000008-19.2013.403.6105. Às fls. 579/580, a defesa requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, se não for este o entendimento deste Juízo, postula pela manutenção do acusado em estabelecimento penal de Brasília/DF. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 639). Decido. A necessidade da manutenção da prisão de Delmário Ferreira Nogueira já foi avaliada, a contento, pelo MM. Juiz plantonista que bem observou a insistente tentativa do réu de se furtar à aplicação da lei penal. Além de ter se evadido da prisão em que se encontrava e ter utilizado documentação de outra pessoa, durante mais de 14 (catorze) anos manteve o seu paradeiro incerto, esquivando-se da Justiça. Diante de tais circunstâncias e dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, entendo ineficazes e insuficientes a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Observo, por fim, que não cabe a este Juízo decidir acerca da manutenção do réu no presídio de Brasília, eis que tal circunstância depende da disponibilidade de vagas no sistema prisional. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 579/580 e mantenho a prisão preventiva de DELMÁRIO FERREIRA NOGUEIRA, nos termos da decisão de fls. 191/192 e na forma decidida nos autos incidentais nº 0000008-19.2013.403.6105 (fls. 60/65), cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8233****DESAPROPRIACAO**

**0018010-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SILVANO LEANDRO BARBOSA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA as partes, pelo do prazo de 5 (cinco) dias a começar pela parte autora..2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602833-48.1994.403.6105 (94.0602833-6)** - PEDRO APARECIDO BORELLI X CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO STELLFELD X WILSON BIONDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005328-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-57.2000.403.0399 (2000.03.99.021184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008207-98.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA as partes, pelo do prazo de 5 (cinco) dias a começar pela parte autora..2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI

1. Fls. 632/647: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado às fls. 633/634 (matrícula 90154 do 3º Cartório de Registro de Imóveis).2. Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 90154 o devedor GILMAR MARANGONI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado, constituído nos autos à f. 77.3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento

6. Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a demonstrar a quitação do contrato habitacional 202963500828. 7. Cumpra-se e intime-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4)** - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA as partes, pelo do prazo de 5 (cinco) dias a começar pela parte autora..2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **Expediente Nº 8235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604910-64.1993.403.6105 (93.0604910-2)** - JOAO ELIAS CHEY FILHO X ALFREDO ARNOLDO KIEFER X AIRTON ROBERTO NAIS X PEDRO LUIZ TRIVELATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003792-09.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 690/709: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007502-25.2010.403.6303** - AGOSTINHO RAMOS LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 108/115) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005056-90.2012.403.6105** - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 288/293: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0014654-68.2012.403.6105** - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016713-97.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

## **Expediente Nº 8236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016197-43.2011.403.6105** - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 1372/1391 e 1392/1396: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014034-13.1999.403.6105 (1999.61.05.014034-3)** - KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010095-68.2012.403.6105** - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0013660-40.2012.403.6105** - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 228/245: Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Fls. 246/251: Nada a prover em face da sentença prolatada nos autos.3. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3)** - SIEMENS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 325/327: Dou por suprido a determinação de fl. 323, item 1.2. Para a expedição do alvará, contudo, deverá o Il. Patrono requerente regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandado onde conste poderes específicos para receber e dar quitação.3. Intime-se e Cumpra-se.

**0614009-82.1998.403.6105 (98.0614009-5)** - COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte exequente manifeste-se quanto a petição da União Federal de ff. 303-304.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA

**LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO**

1. Recebidos os autos da superior Instância, foi requerido o início da execução pela União Federal. 2. Intimados para pagamento, os executados se manifestaram à f. 125. 3. A União informou à f. 127 o falecimento da executada Vera Lucia Martinez Lopez Sanches, pedindo prosseguimento da execução em relação ao beneficiário de sua pensão vitalícia, Antonio Carlos Sanches. 4. O pedido foi indeferido à f. 139, por falta de comprovação de transferência patrimonial a suportar a execução. 5. Consta do termo de audiência de ff. 153/153v. que os executados, Elio Zilo, Fernando Carletti de Oliveira, Regiany Pichi Barufaldi, ausentes mas representados pelo advogado constituído nos autos, aceitavam a proposta apresentada pela União. Consta ainda que Antonio Carlos Sanches (pensionista de Lucia Martinez Lopes Sanches) também aceitava a proposta feita. 6. No mesmo ato, houve pedido da União de desistência da execução com relação à autora Vera Lucia Martinez Lopes Sanches em virtude de seu falecimento e da ausência de bens deixados pelo espólio. 7. O acordo foi homologado nos seguintes termos: ... homologo a transação entre a União Federal e os executados Elio Zilo, Fernando Carletti de Oliveira, Regiany Pichi Barufaldi e Antonio Carlos Sanches, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito em relação a estes e homologo a desistência da União Federal em relação à executada Vera Lucia Martinez Lopez Sanches, com fundamento no art. 267, inc. VIII, cc 569, do CPC. 8. Nada foi deliberado à respeito da autora/executada Vera Lucia Sepúlveda Pescarini. 9. Intimado para cumprimento da sentença, o INSS encaminhou ofício (f. 179), informando que somente as executadas Regiany Pichi Barufaldi e Vera Lucia Martinez Lopes Sanches eram suas servidoras, sendo os demais do Ministério da Saúde. 10. Foram expedidos ofícios determinando o cumprimento da sentença, sendo que o ofício encaminhado ao INSS equivocadamente incluiu a servidora Vera Lucia Martinez Lopes Sanches (f. 185). 11. Em resposta recebida por meio do ofício 036/2012, a Gerência Executiva do INSS de Jundiá solicitou informações para viabilizar o débito das servidoras Regiany Pichi Barufaldi e Vera Lucia Martinez Lopes Sanches, visando ao repasse dos valores para a União Federal, as quais foram encaminhadas por meio do ofício nº 423/2012 (f. 196). 12. À f. 192 o Ministério da Saúde informa o cumprimento do ofício em relação aos executados Elio Zilo e Fernando Carletti de Oliveira. 13. Assim, determino novo oficiamento à Gerência Executiva do INSS de Jundiá informando que os descontos visando ao pagamento da União deverão ser efetuados somente em relação à servidora Regiany Pichi Barufaldi em face da ausência de condenação em relação à servidora falecida Vera Lucia Martinez Lopes Sanches. 14. Manifestem-se as partes quanto à ausência da executada Vera Lucia Sepúlveda Pescarini no termo de conciliação de ff. 153/153v, requerendo o que entenderem de direito. Int.

**Expediente Nº 8237**

**MONITORIA**

**0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO**

1. F. 139: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007690-62.1999.403.0399 (1999.03.99.007690-2) - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X MOTSUKO FUJITA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X ROBERTO ROVIGATTI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTSUKO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROVIGATTI X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013170-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. F. 249: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP(SP208406 - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 204: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP263539 - TIAGO FELIX PRADO)

1. F. 101: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0000397-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIEIRA DOS SANTOS

1. F. 80: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0003181-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. F. 76: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0010376-58.2011.403.6105** - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA

1. F. 61: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0000074-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE CASTRO

1. F. 123: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8238**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015912-16.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

**0015973-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, informando os números de CPF faltantes da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, diante do quadro indicativo de prevenção de f. 269, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal que solicite informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, quanto ao processo nº0005538-43.2009.403.6105, utilizando formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000218-70.2013.403.6105** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Examinando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que a requerente ora afirma pretender a exibição da planilha de evolução do débito proveniente do financiamento imobiliário (fl. 95), ora do laudo de vistoria do imóvel (fl. 09). Observo, outrossim, que a requerente informa duas finalidades diversas para a exibição pretendida: a comprovação do comprometimento da estrutura do imóvel (fl. 06) e a comprovação da ilegalidade dos encargos previstos no contrato de mútuo para obras.2) Anoto, por fim, que a requerente deduz pedido declaratório de legitimidade do contrato de gaveta celebrado com a mutuária, próprio da ação de rito ordinário.3) Assim sendo, intime-se a parte requerente a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá:a) especificar o(s) documento(s) a

ser(em) exibido(s) nos presentes autos e a(s) finalidade(s) da exibição pleiteada;b) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 259 do CPC;c) esclarecer o pedido IV de fl. 09.4) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0616721-79.1997.403.6105 (97.0616721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OSMAR SAMPAIO X IONE TEREZA COSTA SAMPAIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja-lhe assegurada a assinatura de convênios federais sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que foi selecionado pela Caixa Econômica Federal para a celebração de três convênios: a) Proposta SICONV 033045/2012 - Recapeamento Asfáltico em Vias Públicas - valor de R\$ 245.850,00; b) Proposta SICONV 022872/2012 - Construção de Ginásio Poliesportivo - valor de R\$ 500.000,00; c) Proposta SICONV 52312 - Reforma e Ampliação da Praça de Esportes do Jardim Bandeirantes I - valor de R\$ 243.750,00. Relata que, para que se credenciasse à celebração dos convênios, foi-lhe exigida a apresentação de CND, a qual não possui, em virtude de ostentar débitos decorrentes de contribuições sociais. Assevera que, em 28.12.2012, requereu à Secretaria da Receita Federal o parcelamento dos referidos débitos, em conformidade com a MP nº 589, de 13.11.2012. Alega que o pleito de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal ainda se encontra pendente de análise e o prazo para a formalização dos convênios se expira no dia 21.01.2013. Invoca a carência de recursos municipais e a iminência de prejuízo com a ausência dos repasses. Bate pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cuida-se de ação na qual se pretender assegurar ao Município de Sumaré o repasse de transferências voluntárias provenientes de convênios firmados com a União Federal, consubstanciadas em recursos destinados a obras de recapeamento asfáltico, construção de ginásio poliesportivo e reforma de praça de esportes. Ensina Régis Fernandes de Oliveira que as transferências voluntárias, como o próprio nome está dizendo, não são cogentes, mas dependem de manifestação da vontade do órgão titular da arrecadação. Estando claro que não se cuida da receita transferida obrigatória, mas da que é transferida em face de ajuda de um ente a outro, como por exemplo, a União repassa recursos ao Estado para promover evento cultural, para construir uma creche, etc. (Curso de Direito Financeiro. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 488) Com efeito, defini a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 25, os requisitos para que se possibilite a ocorrência de transferências voluntárias, verbis: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de

transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do artigo 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Nessa esteira, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Com relação ao beneficiário das transferências voluntárias, o dispositivo exige que ele comprove que está em dia com os tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos. Na realidade, o que o legislador quis impedir que o ente da Federação seja beneficiado com transferências voluntárias feitas por outro se estiver em débito com este, seja por tributos de qualquer natureza, seja por empréstimos e financiamentos anteriormente dele recebidos. E ressalva: No entanto a sanção não poderá ser aplicada quando se tratar de transferências voluntárias para as áreas de educação, saúde e assistência social. É o que consta do art. 25, 3º, com uma justificativa fácil de entender: são áreas em que a Constituição prevê como dever a atuação do Estado, exatamente por abrangerem atividades que atendem a necessidades essenciais da coletividade, além de constituírem matérias de competência comum dos três níveis de governo (art. 23, II e V, da CF). (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 188) Com efeito, na hipótese vertente, observa-se que a destinação dos recursos não se insere nas exceções previstas no art. 25, 3º, da LRF, porquanto não direcionadas a ações de educação, saúde e assistência social. Desse modo, para licitude da transferência, é necessário que o Município demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 da LRF, notadamente a inexistência de débitos com a União. Neste lanço, alega o Município que os débitos apontados como impeditivos para expedição de CND encontram-se com sua exigibilidade suspensa, porquanto foram objeto de parcelamento tributário, ao qual ainda não acorreu resposta da Receita Federal acerca de sua consolidação e conseqüente deferimento. Consoante se infere do documento de fls. 24/28 (requerimento de parcelamento), observa-se que nem todos os débitos impeditivos à expedição da CND foram incluídos no parcelamento mencionado. Verifica-se que houve pedido expresso de exclusão em relação aos DEBCADs 37.303.874-7, 37.303.875-5, 37.303.876-3, 37.327.018-6, 37.327.019-4, 37.303.871-2, 37.303.873-9, 37.303.868-2, 37.303.870-4, 37.303.869-0 e 37.303.872, os quais estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recursos administrativos; bem como de exclusão dos DEDCADs 40.328.945-9, 40.745.340-7 e 40.745.341-5 e DEBCADs nº 39.323.079-1, 40.013.160-0, 40.013.161-7, 39.706.090-4, 39.604.934-6, 39.604.935-4, 39.639.826-0, 39.639.827-8, 39.660.252-5, 39.660.253-3, 39.706.083-1, 39.706.084-0, 39.706.086-6, 39.706.087-4 e 39.706.089-0, por serem objeto de execuções fiscais ajuizadas em face do Município. Em sentença por mim proferida no mandado de segurança nº 0003171-41.2012.403.6105, distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, deixei consignado que os recursos administrativos relativos aos débitos nºs 37.303.868-2, 37.303.869-0, 37.303.870-4, 37.303.872-0, 37.303.876-3, 37.327.018-6 e 37.327.019-4 foram interpostos quando já expirado o prazo para interposição (fl. 46), restando não comprovada a suspensão de sua exigibilidade. Na mesma esteira, quanto aos débitos objeto de executivos fiscais, assinalei, na ocasião, que o autor, então impetrante, não havia comprovado o ajuizamento das execuções e o recebimento dos embargos do devedor, o que, por igual, não veio comprovado nos presentes autos. Como se sabe, não basta o ajuizamento da execução fiscal para que se viabilize a expedição da CND, sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento dos embargos. Nesse sentido, confira-se: Considerando que o Estado não está obrigado a oferecer bem em garantia, eis que impenhoráveis os seus bens e tendo em conta a excepcionalidade da execução contra a fazenda pública federal, estadual ou municipal, a qual se efetua nos termos do art. 730 do CPC, é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que em cada execução tenham sido opostos, recebidos e processados os respectivos embargos à execução. (TRF da 5ª Região. Mas 82642/CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI; Data Julgamento: 05/08/2003; Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2003 - Página: 352) Desse modo, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor na presente demanda a autorizar a concessão da liminar pretendida. Não se olvida o interesse público na assinatura dos convênios, contudo não se pode determinar que a Ré possibilite tal assinatura sem o cumprimento dos requisitos previstos na lei de regência, notadamente quando a obtenção da CND pelo Município afigura-se duvidosa diante da situação descortinada nos autos. A propósito, confira-se: CIVIL. CONTRATOS DE EMPENHO. MUNICÍPIO. SITUAÇÃO CADASTRAL DO ENTE FEDERATIVO NO MOMENTO DA ASSINATURA DOS CONVÊNIOS. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CAUC. IRREGULARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Não se mostra ilegítima a recusa da Caixa Econômica Federal/União em contratarem valores empenhados quando o município interessado deixa de apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais para a celebração dos convênios e repasse dos recursos da

União. 2. Registre-se que para a celebração de convênios entre ente federativo e União deve ser levada em conta, obviamente, a situação cadastral da municipalidade no momento da formalização do acordo. No caso em exame, a situação do município apelado no momento da contratação dos convênios, em 31/12/2010, era de plena irregularidade perante a Previdência e de inobservância dos requisitos legais exigidos para tal fim. 3. Em outras palavras, o Município de Vicência/PE não entregou, até a data limite estabelecida (31/12/2010), a documentação básica exigida por lei (CND), necessária à contratação em tempo hábil dos projetos definidos nos convênios acima mencionados (738276/2010, 754444/2010 e 745625/2010), como também não comprovou a regularidade no Cadastro Único de Convênios - CAUC, no qual o aludido município figura como inadimplente, reputando-se válida, por tais motivos, a recusa da CEF, ora apelante, em efetivar a contratação e repasse dos valores relativos aos convênios citados. 4. Ressalte-se que as condições e requisitos indispensáveis à celebração de convênios encontram amparo na Lei n. 11.514/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 5. Ademais, não se vislumbra, no caso, qualquer prejuízo à municipalidade o fato de não ser efetivada a contratação dos referidos convênios, pois, como se observa do próprio objeto dos convênios, a pavimentação de vias públicas e construção de pátio de eventos não constituem necessidade básica da comunidade, de cunho inadiável, que justifique a urgência para o deferimento da pretensão autoral, quando estas obras podem ser objetos de novo convênio, atendidas, evidentemente, as exigências legais para tanto. 6. De qualquer modo, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar 101/2000, permanece assegurado o repasse à municipalidade das transferências voluntárias pela União destinadas a ações de educação, saúde e assistência social. 7. Por fim, a condenação do município-autor em honorários sucumbenciais no valor de R\$2.000,00 (e não R\$4.000,00, como afirmado pelo apelante) mostra-se razoável, motivo pelo qual deve a sentença também ser mantida no ponto. 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00000013420114058306, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data 31/10/2012 - Página 149) Infelizmente, o que se verifica é a insistência em estratégia jurídica que não se preocupa com a solução do problema em sua origem, buscando obter benefício jurídico sem que sejam efetivamente sanadas as causas que impedem a expedição da CND almejada. Parte-se do fim para o começo, com manifesto prejuízo à população. A tudo, some-se a deficiente instrução da inicial com a necessária prova do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar formulado na inicial. Intime-se o autor a atribuir corretamente o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado (valor dos convênios pretendidos), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Considerando que os advogados foram constituídos mediante procuração, donde se presume não pertencerem ao quadro de servidores do Município, intime-se o autor a juntar aos autos cópia do contrato administrativo firmado com os advogados constituídos ou eventual ato de nomeação, a fim de que seja verificada a regularidade de representação do Município, no prazo de 3 (três) dias. Considerando, ainda, que a questão é de interesse público, oficie-se à Câmara Municipal de Sumaré, dando-se ciência da presente decisão, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos, a fim de que adote as providências que julgar pertinentes. Após regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4536**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO**  
Intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 82, tendo em vista que o extrato de consulta apresentado às fls. 86, refere-se à carta precatória juntada às fls. 58/63.

#### **MONITORIA**

**0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP296430 - FERNANDO**

CAPPELLETTI VENAFRE) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER  
Considerando o que dos autos consta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Int. (Despacho de f. 188: Vistos.Fls. 186/187: dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo oferecida pela Requerida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.)

**0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 132 e 144, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença.Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

**0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Preliminarmente, tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 118/119, intime-se a Requerida para manifestação.Não havendo concordância ou decorrido o prazo legal sem manifestação, fica desde já a parte Ré intimada para pagamento dos valores indicados às fls. 110/117, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Intime-se.

**0009464-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINE SANCHES MODA)

Fls. 147/148: preliminarmente, intime-se o Requerido para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001989-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 51, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8)** - NAIR SCHREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0)** - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 305/306, considerando o que consta dos autos e tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Tendo em vista a petição de fls. 333/349/351, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica, Sr. Paula Jorge Azevedo. Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6)** - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista os cálculos de fls. 439/441, dê-se vista às partes, conforme já declinado na decisão de fls. 432/433, sendo, portanto, os 5 dias iniciais para a parte autora, e, em sequência, 5 dias para a CEF. Após, venham os autos conclusos. I.

**0010774-88.2000.403.6105 (2000.61.05.010774-5)** - ALAMO TURISMO LTDA X ALAMO TURISMO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ante a concordância da UNIÃO de fls. 445, JULGO EXTINTO pelo pagamento, o presente cumprimento de sentença, a teor do art. 794, inciso I do CPC c. c. o art. 475- R do mesmo diploma legal. Com o decurso de prazo, oficie-se a CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL, solicitando a conversão do depósito de fls. 442 em renda da UNIÃO no código DARF sob n.º 2864. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa-findo. I.

**0006793-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006793-4)** - BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a expressa concordância da União à f. 287, com o depósito efetuado à f. 284, declaro extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo e comprovado à f. 284, através de guia DARF, sob o código 2867 (honorários advocatícios). Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009143-41.2002.403.6105 (2002.61.05.009143-6)** - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de f. 424, intime-se a parte autora, ora executada, para juntada dos documentos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0)** - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como a informação exarada, às fls. 275, manifeste-se a parte Autora esclarecendo acerca da distribuição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 247/254. Outrossim, considerando a decisão de fls. 221, esclareça a UNIÃO FEDERAL se foi realizada a conversão em renda determinada às fls. 245 e 263, manifestando-se, ainda, acerca do depósito de fls. 267/269. Intimem-se.

**0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

F. 343: tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo deferido sem manifestação da Autora, ora exequente, no sentido de dar prosseguimento à execução, arquivem-se. Int.

**0000443-37.2006.403.6105 (2006.61.05.000443-0)** - NERCI APARECIDA FIUZA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 45 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos, com baixa-findo. I.

**0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME**

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Decorrido o prazo legal sem manifestação, no sentido de dar prosseguimento ao feito, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como RURAL o período de 11.12.1971 a 30.08.1984 e como ESPECIAL os períodos de 12.08.1988 a 09.01.1992 e 14.09.1992 a 05.03.1997, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (em 21.01.2010 - fl. 171). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CALCULOS DE FLS. 433/441. DESPACHO DE FLS. 443: Tendo em vista a petição de fls. 442, defiro o pedido de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 420. Int.

**0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001163-91.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHIA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 43/45, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que, não obstante tenha impugnado a planilha acostada à inicial, comprovado o pagamento da taxa condominial referente ao mês de março e impugnado a correção monetária, após o ajuizamento da ação, não constou expressamente na r. sentença o acatamento ou afastamento das cotas condominiais comprovadas nem manifestação sobre os desacertos da planilha trazida pelo Autor e da correção monetária. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato - inclusive quanto à fixação do quantum devido e correção monetária -, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 50/52 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 43/45 por seus próprios fundamentos. P. R. I. (Sentença de fls. 43/45: Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAHIA, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores devidos a título de taxa de condomínio, referente aos meses de abril de 2010, junho de 2010 a julho de 2011, setembro de 2011 e outubro de 2011, totalizando a importância de R\$4.075,96 (quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada na competência de 11/2011, corrigidas e acrescidas dos juros legais, bem como a condenação no pagamento das taxas condominiais que se vencerem no curso da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/12. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da Ré (f. 14). A audiência restou prejudicada em face da ausência da parte autora (f. 21). Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 22/31,

aduzindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a propriedade do imóvel seria da EMGEA, e inépcia da petição inicial, por falta de apresentação de demonstrativos relativos às despesas condominiais. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 40/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece ser afastada, dado que a parte autora comprovou ser a Caixa Econômica Federal - CEF legítima proprietária do bem, porquanto comprovada a arrematação do imóvel, registrada em 14/01/2002, conforme se verifica da certidão de matrícula do imóvel de fls. 11/12, não tendo a Ré logrado demonstrar o contrário, mediante a juntada da documentação pertinente. Outrossim, a preliminar de inépcia da inicial conforme arguida, confundiu-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, afastadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito do pedido. Sustenta a Autora que a Ré é proprietária de unidade condominial, localizada no Condomínio Residencial Bahia, unidade A-03, conforme matrícula do imóvel que junta aos autos. Aduz a Autora que a Ré não vem cumprindo com suas obrigações, no que tange ao pagamento das taxas condominiais, referente aos meses de abril de 2010, junho de 2010 a julho de 2011, setembro de 2011 e outubro de 2011, totalizando a importância de R\$4.075,96 (quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada na competência de 11/2011, pelo que requer sua condenação ao pagamento desses valores, bem como das taxas condominiais que se vencerem durante o curso da ação. A Ré, por sua vez, em sua contestação, em breve síntese, sustenta que indevida a cobrança contra ela, bem como impugna genericamente os valores apresentados, argumentando, ainda, ser indevida a incidência de multa e juros de mora. Entendo que sem razão a Ré. Com efeito, conforme certidão da matrícula do imóvel (fls. 11vº), o referido bem foi arrematado/adjudicado pela Ré em 14/01/2002, pelo que sendo a atual proprietária do imóvel deve responder pelas despesas decorrentes do condomínio, tendo em vista que as despesas condominiais são estabelecidas para a preservação do conjunto condominial, pelo que acompanham a coisa e são por ela garantidos, seja quem for o seu dono e qualquer que seja a sua condição financeira. Outrossim, em nenhum momento a Ré contesta a existência do débito, limitando-se a arguir, genericamente, a iliquidez e incerteza dos valores cobrados. Portanto, o adquirente, sendo titular do direito de propriedade do imóvel é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto constitui espécie de obrigação propter rem. Assim, mesmo que o adquirente não detenha a posse do bem, tal situação não o exime de responder pelas cotas condominiais, porquanto a obrigação surge tão-só da sua condição de proprietário. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação. Registre-se, ainda, que o adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 547638, Quarta Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/10/2004, p. 351) Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$4.075,96 (quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada na competência de 11/2011, devida à Autora, corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, bem como das cotas condominiais que se venceram no curso da ação, sem pagamento, enquanto comprovada a propriedade do imóvel em nome da Ré. Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X HELYSON SIMON SOARES X ADRIANA RODRIGUES DA COSTA DE SOUZA**

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 69 e 71, para que se manifeste no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 79: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 76. Outrossim, publique-se o

despacho de fls. 72.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017492-18.2011.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Fls. 116/117: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Impetrante para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante guia DARF sob o código 3480 (outras multas), no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à União, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4537**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010708-88.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005470-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005470-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ONELIA CERES COELHO DA SILVA X ONELIA CERES FERNANDES COSTA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 176/180.Após, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Ainda, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Sem prejuízo, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento em favor da expropriada, que para tanto, deverá ser contatada, para informar ao Juízo os dados para expedição.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Cls. efetuada aos 196: Tendo em vista a informação de fls. retro, intime-se o Município de Campinas para que proceda à juntada da certidão atualizada de quitação do IPTU, referente ao imóvel objeto desta ação. Após, cumpram-se as determinações de fls. 194. Publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/07/2012-despacho de fls. 202: Tendo em vista o que consta dos autos, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 194. Publiquem-se as pendências. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003205-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 59/67, reconsidero o despacho de fls. 58.Outrossim, em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0012814-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON SCHIAVETTI

Expeça-se o mandado de pagamento ao Réu, através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o

advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0)** - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicados os pedidos de fls. 324/325, ante a petição de fls. 326/328. Tendo em vista o depósito realizado às fls. 326/328, cumpra o determinado na parte final do despacho de fls. 319, devendo a patrona da causa informar os dados do RG e CPF. Com a quitação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. I.

**0008710-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008710-6)** - EDUARDO GONCALVES JUNIOR(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012441-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012441-4)** - EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de pagamento de precatório remetido ao TRF/3R.

**0002131-68.2005.403.6105 (2005.61.05.002131-9)** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7)** - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 188/190. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. RECIBO DE BLOQUEIO DE VALORES BACENJUD - FLS. 192/193.

**0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6)** - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Intimem-se.

**0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003652-5)** - GERALDO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Intimem-se.

**0013682-69.2010.403.6105** - ANTONIO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE)

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003819-55.2011.403.6105** - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007110-63.2011.403.6105** - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do INSS de fls.209/219, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, vindo os autos, em seguida, conclusos. Certidão de fls.223: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão fica o INSS intimado da informação prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal

**0009949-27.2012.403.6105** - MARCOS MESSIAS DA SILVA X SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA X SIDNEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Intimem-se os Autores para, no prazo e sob as penas da lei, regularizar sua representação processual, comprovando, através da juntada de público instrumento, que a subscritora do documento de fl. 40 tem poderes para, na qualidade de representante dos Autores, realizar a outorga de mandato judicial em nome destes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015775-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

Fls. 80/84. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. RECIBO DE PROTOCOLAMENTO-BLOQUEIO VALORES - BACENJUD - FLS. 86/88

**0001009-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015482-79.2003.403.6105 (2003.61.05.015482-7)** - PDCA ENGENHARIA S/C LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005188-50.2012.403.6105** - ELETRIZAM COMERCIO E MANUTENCAO ELETROHIDRAULICA LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRIZAM COMERCIO E MANUTENÇÃO ELETROHIDRAULICA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise de trinta e sete pedidos de restituição protocolados no período de 05/2009 a 03/2011, referentes à retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/292. Requisitadas previamente as informações (f. 294), estas foram juntadas aos autos às fls. 302/307vº, defendendo a Autoridade

Impetrada, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado, porquanto os pedidos de restituição são analisados por ordem cronológica de protocolo e o atraso se justifica em razão do quadro reduzido de pessoal e complexidade na análise dos pedidos. Sucessivamente, requer seja concedido o prazo de 120 dias para análise dos pedidos administrativos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 317/318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise dos trinta e sete pedidos de restituição formulados no período de 05/2009 a 03/2011, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa. Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança. Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública. Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, bem como a alegação de reduzido quadro de servidores, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo pleiteado pela Autoridade Impetrada de 120 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013366-22.2011.403.6105** - NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de fls. 661 e ante a concordância da União Federal de fls. 666, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003531-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILTON BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA

Fls.47/49: preliminarmente, diante da constituição de título executivo, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005229-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Fls.99/100: intime-se conforme requerido, no endereço de fls.92.Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3758**

### **MONITORIA**

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Defiro a prova requerida.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

**0012557-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl. 110: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Providencie também a secretaria pesquisa pelo endereço no Sistema BACENJUD. Caso seja fornecido endereço pelo Sistema CNIS, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação nos endereços obtidos através do BACENJUD.Int.(PESQUISA SEM SUCESSO)

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

**0000589-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA)

Tendo em vista a informação do Contador Judicial à fl. 134, apresente a CEF demonstrativos dos encargos em atraso que deram origem aos cálculos de fls. 35/70, referentes aos contratos : 00000320406, 00000309267, 00000239978, 00000314180, 00000200842 e 00000221254. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0008836-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

CERTIDÃO FL. 97: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 84/96.

**0004518-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu à fl. 72.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001514-64.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Antes de apreciar o pedido dos benefícios da justiça gratuita (fl. 05), junte os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013702-89.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) JACOB STEIN JUNIOR(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0002618-98.2007.403.6127. Recebo os embargos à execução como Embargos de Terceiro, nos termos dos arts. 1.046 e seguintes do CPC, considerando que o embargante não é parte, avalista ou fiador. Sendo os embargos de terceiro ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: petição inicial da execução, título executivo e termo de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classificação da ação. Após, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Vista a CEF da petição de fls. 648. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 630/639 conforme determinado no r. despacho de fl. 642. Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel, conforme petição de fl. 131. Int.

**0005414-17.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Expeça a secretaria o mandado de entrega do bem arrematado à fl. 143. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0006626-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA

Tendo em vista que a ilustre peticionaria protocolizou petição referente aos embargos em apenso junto a estes autos de execução, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 64 juntando-a, a seguir, aos embargos de nº 0010103-45.2012.403.6105. Requeira a CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho de fl. 62. Int.

**0006627-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA

Fl. 64: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0011691-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54, bem como a ficha cadastral simplificada da empresa executada de fls. 50/51, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a citação da Empresa BELLI TOLEDO COMERCIAL LTD ME, na pessoa do seu representante legal, bem como o executado ANTONIO MASTROBELLI. Fl. 04: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, redesigno a data de 22/02/2013 às 14H30, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se da designação da audiência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL

Fl. 190: Defiro. Expeça-se o necessario para a intimação do executado.Int.

**0015847-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DAISY APARECIDA DEMATE VIEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl. 388: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO

Fl. 149: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cumpram as partes o r. despacho de fls. 311. Comprove o executado Daniel de Almeida Junior o depósito proposto à fl.297.Int.

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.Int.

**0009936-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 150/151: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0010569-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Informem as partes sobre eventual acordo.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0004159-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Fl. 80: Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0009165-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, apresente a CEF bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 51.Int.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA

Fl. 50: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

### **Expediente Nº 3776**

#### **MONITORIA**

**0006675-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/14), referente a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 26.531,34 (atualizado até 22.3.2010).Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos (fls. 62/66), alegando, preliminarmente, a nulidade de citação por entender que não foram expedidos ofícios a todos os órgãos públicos particulares. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; alegou a excessiva cobrança de despesas processuais, da pena convencional, dos honorários advocatícios, bem como do vencimento antecipado da dívida; e que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da citação.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 67.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 70/78). Juntou os documentos de fls. 80/82.Intimados à produção de provas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 84), e a parte embargante reiterou o pedido de prova pericial contábil (fl. 85).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 91/92, sobre o qual se manifestou a embargada concordando com os mesmos (fl. 94), sendo que a parte embargante deu-se apenas por cientificada (fl. 93-verso).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 8/14, que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos), de fls. 8/14.Afasto a alegação de nulidade de citação, uma vez que antes da citação editalícia foram diligenciados os meios razoáveis para a localização pessoal do requerido, como bem asseverado pela embargada à fl. 71.Revogo, outrossim, a decisão de fl. 67, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007).Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, a fls. 8/14, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 26.531,34, corrigido até 22.3.2010, conforme o demonstrativo de fl. 17/18.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção

de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 12: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de três prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 18, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. III - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente DELCI BARBOSA DE SOUZA contra a decisão proferida em embargos de declaração anteriormente interpostos. 2. Aduz o embargante que o acórdão do eg. TRF 3ª Região lhe assegurou a não-incidência do imposto sobre a renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar recebidos após a vigência da Lei n. 9.250/95 (janeiro de 1996), na parte que corresponder às contribuições vertidas ao Fundo na vigência da Lei n. 7.713/88. 3. A União foi ouvida e se posicional contrariamente ao provimento dos embargos. 4. É o que basta. Fundamentação. 5. O embargante está equivocado. Repito grifando o teor do verbo que está no cerne do direito subjetivo reconhecido ao autor-exequente: o feito foi sentenciado em 17.11.2003, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para restituir os valores pagos pelo autor à título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período de 14/08/1997, até o trânsito em julgado da presente decisão, proporcionalmente àqueles efetivamente recolhidos sob o mesmo título e considerando a situação específica do autor (recolhimentos e aposentadoria), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, (...). (fls. 179/184). 6. Foi interposto recurso pela parte autora e pela União Federal, razão pela qual sobreveio o acórdão de fls. 225/231. 7. Por sua vez, a parte autora interpôs recurso especial contra o v. acórdão acima referido, especificamente quanto ao capítulo do V do acórdão, capítulo que tratou da prescrição quinquenal, tendo sido certificado a suspensão do mesmo até pronunciamento definitivo do STJ no recurso representativo da controvérsia, conforme determinado no paradigma RESP nº 1.002.932 (fl. 262). O acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região transitou em julgado. 8. Impõe-se assinalar que não o dispositivo da decisão judicial que transitou em julgado assegurou a restituição de uma quantia ao autor. Por óbvio que a restituição é de um valor certo e não de um valor incerto. 9. Pois bem. O que foi autorizado ao autor, na realidade, foi a compensação destes valores tidos como indébito tributário (crédito do autor) com parcelas de imposto sobre a renda que vêm sendo deduzidas dos pagamentos mensais que o PETROS faz ao autor (cfr. e.g, fl. 703). 10. Se o autor não quiser tal compensação, poderá postular o recebimento deste valor certo em dinheiro. 11. O que não poderá pedir é uma isenção de IR sobre parte do valor que recebe a título de previdência complementar, já que isto implicaria em reconhecimento de uma valor de repetição de indébito incerto, quiçá muito superior ao IR indevidamente recolhido. 12. Portanto, a decisão embargada está de acordo com o título judicial passado em julgado e não há erro material nenhum a ser sanado. Dispositivo. 13. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho a decisão embargada tal como proferida. PRI.

**0010935-08.2008.403.6303 - JOAO CARLOS DE AGUIAR IVANOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação movida por JOÃO CARLOS DE AGUIAR IVANOF contra o INSS objetivando a concessão da pensão previdenciária em decorrência da morte de CARLOS ALBERTO DE CAMPOS IVANOF (fl. 40-verso). Relata o autor que requereu o benefício, mas que o INSS se negou a reconhecer o tempo de serviço supostamente prestado pelo falecido, o que levou ao indeferimento da concessão. A inicial veio instruída com documentos. A

tutela antecipada foi indeferida (fl. 77-frente e verso).Citado, o INSS contestou.Houve instrução e as partes produziram as provas que requereram.O feito meio veio conclusivo.É o que basta.FundamentaçãoI - Do direito objetivo que discrimina os dependentesDispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - Dos requisitos para a concessão da pensão por morteA legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado :a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91;b) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido; c) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte.III - Da verificação do preenchimento dos requisitosMenor impúbereCumpre registrar que o autor é menor, está representado por sua genitora - Sra. Neusa Soares de Aguiar Ivanof - e é filho do falecido (cfr. 40-verso e fl. 41). Portanto, é um dos potenciais beneficiários da pensão por morte indicados no art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91.Dependência econômicaPor sua vez, a dependência econômica do menor em relação a seus genitores é presumida, cabia ao INSS provar que o menor tinha meios próprios para sobreviver, o que não provou. Portanto, preenchido o segundo requisito.Condição de seguradoPor seu turno, no que concerne à condição de segurado quando da ocorrência da morte, cabe uma maior digressão. Inicialmente, a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não é prova cabal da prestação para fins previdenciários, sendo considerada, quando muito, mero início de prova. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada pelo espólio de Carlos Alberto de Campos Ivanof contra a empresa NUTRI MARIMAR IND. E COM. E TRANSP. LTDA, sendo certo que foi proferida a sentença cuja cópia se encontra à fl. 162/167, reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada no período de 06/10/2004 a 10/01/2005. Neste processo lê-se que a reclamada foi revel e não houve instrução probatória, circunstâncias que servem para infirmar a pretensão de se de aceitar a sentença trabalhista - e a anotação na CTPS dela decorrente - como tempo de serviço para fins previdenciários.Por seu turno, os documentos juntados pelo autor (fl. 136/138-verso) demonstram que o falecido foi contratado para transportar mercadorias nos dias 22/10/2004 (RODOANEL TRANSPORTES) e 01/11/2004 (TRANSNERO), constando a indicação que era o motorista, situação que não demonstra a prestação contínua de trabalho para a empresa NUTRIMAR, mas sim a existência de contratos individuais de trabalho.E mais: a prova testemunhal colhida (avô do falecido, ex-tio do falecido - cfr. fl. 488/493), além de inútil do ponto de vista processual, haja vista os impedimentos dos depoentes, ainda foi completamente vaga, já que os depoentes nada sabiam a respeito da suposta empregadora do falecido. Por sua vez, não foi arrolado qualquer colega de trabalho para ser ouvido e nem os donos da suposta empregadora, situação deveras estranha em casos em que está em jogo a prova da alegação da prestação de serviços sob vínculo de emprego.O contexto sob comento não permite concluir que o falecido prestava serviços de transportes, mas sim que foi contratado duas vezes para tanto, sem que haja prova de que o serviço foi executado.Além do óbice acima, tem-se que não está comprovada a prestação de trabalho contínuo para nenhuma empresa, daí porque - no máximo - poderia se falar em trabalho na condição de autônomo, já que o falecido durante um longo período (11/87 a 7/95) recolheu como tal (cfr. CNIS fl. 20-verso) sendo certo que não há notícia nos autos de que o falecido tenha feito qualquer recolhimento pelos serviços prestados.Veja-se ainda outro fato: de 11/87 a 7/95 o ora falecido contribuía normalmente como trabalhador autônomo. A partir de 8/95 não mais constam contribuições. Somente com a morte do falecido, vem surgir a alegação de que ele era empregado de uma empresa que, friso, foi revel na reclamação trabalhista sob comento.Esclareço que não é justo com o trabalhador que recolhe todos os meses para fins previdenciários que os trabalhadores que nada recolhem sejam beneficiados se o evento fortuito ocorrer. Ora, o caráter securitário da previdência social está exatamente em recolher para que, se ocorrer o fortuito, o INSS tenha o dever de arcar com a obrigação legal. Se o trabalhador resolve parar de recolher a previdência e, durante o período no qual está descoberto vier a sofrer um fortuito, não poderá reclamar prestação nenhuma da previdência social, tal é o caso sob julgamento.Paralelamente, não se pode aceitar as tentativas de construção de vínculos de trabalho pos mortem com o único fim de fazer surgir, na mesma assentada, uma vinculação à previdência.Diante de tal contexto, não há como reconhecer a alegada existência do vínculo de emprego com a reclamada do processo trabalhista para o fim de lhe atribuir efeitos na esfera previdenciária. Portanto, inexistente o direito subjetivo da parte autora à pensão por morte (NB. 21/142.428.373-3, DER 25/03/2008, fl. 216).III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor de concessão da pensão por morte (NB. 21/142.428.373-3, DER 25/03/2008, fl. 216).Condeno o autor em honorários no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica.As partes demandantes são isentas de custas, uma devido a isenção legal (INSS) e outra devido a assistência judiciária gratuita que lhes foi deferida (autor). Determino que o INSS providencie a inclusão de cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao NB.

21/142.428.373-3.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0002678-98.2011.403.6105** - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/197), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002878-08.2011.403.6105** - GERALDO FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 449/450v) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Deixo de receber o Recurso de Apelação oposto pela autora (fls. 460/468), considerando que os mesmos são INTEMPESTIVOS, conforme certificado à fl.469v.Tendo em vista que a parte autora protocolizou contrarrazões juntadas às fls. 452/457, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005959-62.2011.403.6105** - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 244/263), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008134-29.2011.403.6105** - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008389-84.2011.403.6105** - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 277/282), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008545-72.2011.403.6105** - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012102-67.2011.403.6105** - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 158/181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 183/191), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013213-86.2011.403.6105** - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 144/168), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da petição juntada às fls. 169/173.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003987-23.2012.403.6105** - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 -

VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista petição de fls. 198/199, recebo a apelação da parte autora (fls. 174/194), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004861-08.2012.403.6105** - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 18.12.2003, o qual foi cessado em 16.06.2007. Assevera que é portador de doenças psiquiátricas, encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/25. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 27). A cópia de um dos processos administrativos do autor foi juntada à fl. 31/47 e a outra à fl. 57/82. Apresentados quesitos pelo autor, à fl. 48/49. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 50/56), apresentando os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 93/97 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 25.06.2012 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 98 e verso. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 25.06.2012, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde 26.02.2012, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de tal data. Observo que não procedem as alegações do autor no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que o autor se encontra acometida de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. O pedido de concessão do benefício a partir de 2007 não pode ser acolhido, em razão da fixação da data do início da incapacidade pelo senhor perito, bem como em razão de ter o autor exercido atividade laborativa no período, o que afasta a alegada incapacidade. Em relação à qualidade de segurado, os dados constantes do CNIS (fl. 32/35) apontam vínculo empregatício até 01/2012. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá o mesmo submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de

reabilitação profissional. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo (a) il. Patrono (a) da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo (a) Il. Advogado (a) da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido do autor ANTONIO LOBO RIBEIRO (CPF n.º 017.112.278-03 e RG 13.032.126-6 SSP/SP) de CONCESSÃO DO benefício do auxílio-doença a contar de 26.02.2012. Rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 26.02.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006064-73.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP (SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO (SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EPP e MANOELITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo/financiamento (nº 25.2861.606.0000014-57), no montante total de R\$ 33.671,17 (atualizado até 30.11.2009). Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram embargos à execução, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da requerida MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO, para figurar como devedora na ação de execução. Alegaram, ainda, terem efetuado o pagamento de 10 (dez) parcelas do empréstimo que não foram amortizados. No mérito, sustentam, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade na cumulação

de taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, a correção monetária e multa contratual. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 43/51, rechaçando as alegações das embargantes. Juntaram os documentos de fls. 52/56. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 59), sendo que as embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 60). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações de fls. 7376, sobre as quais a parte embargada concordou e a parte embargante manifestou sua discordância (fls. 80 e 81/83). Designadas duas datas para audiência de tentativa de conciliação, restaram ambas infrutíferas, tendo em vista o não comparecimento da parte embargante, conforme certidões de fls. 89 e 97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o documento de fls. 32/39 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EPP figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO, figura na condição de co-devedora contratual. Assim, afasto a alegação das embargantes de ilegitimidade passiva da pessoa física para compor o pólo passivo da ação de execução em apenso. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por ausência do demonstrativo de débito dos valores alegadamente quitados pelas embargantes, tendo em vista que a CEF comprovou, por meio do demonstrativo de evolução contratual de fls. 53 (fl. 23 da ação de execução em apenso), que as dez prestações pagas do empréstimo ora executado foram devidamente amortizadas no cálculo da dívida cobrada. Além disso, vencidas e não pagas as demais parcelas que provocaram o vencimento antecipado da dívida para o contrato em questão, as referentes à décima primeira, décima segunda e décima terceira parcelas, temos como certo de que foram pagas apenas dez parcelas das vinte e quatro devidas do contrato nº 25.2861.606.000014-57 (fls. 32/39). Outrossim, afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 32/39), o qual alcança o montante atualizado de R\$ 33.671,17, corrigido até 30.11.2009, conforme demonstrativos de fls. 17/19. Observo que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta

claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência das devedoras, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, nos termos da cláusula 13ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação das embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.2861.606.0000014-57, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das embargantes para constar corretamente MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EPP e MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO P. R. I.

**0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES (SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP, MARIA CECÍLIA FARIA ALVES e BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de dois contratos particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.1177.690.0000017-03), no montante total de R\$ 44.402,33 (atualizado até 30.4.2010). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente a inexigibilidade do crédito exequendo por falta dos pressupostos de liquidez e certeza. No mérito, em síntese, alegaram: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; abusividade dos juros contratuais, requerendo sejam os mesmos limitados a 12% ao ano; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária, multa contratual. Os embargantes juntaram os documentos de fls. 20/107. A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 115/116 e 138). Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 124/137, rechaçando as alegações dos embargantes. Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 140) e as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 141). Deferida a prova pericial, vieram aos autos o laudo da Sra. Perita, às fls. 168/190. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, manifestou-se a embargada discordando dos mesmos (fl. 196/199), sendo que a parte embargante informou sua concordância (fls. 204/205). É o relatório. DECIDO. Observo que os documentos de fls. 35/38 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto MARIA CECILIA FARIA ALVES e BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES, figuram na condição de fiadores (co-devedores solidários contratuais). Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensas incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, uma vez que o contrato de fls. 35/38, acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 43/44, bem como

pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida (fls. 40/42), atende os requisitos para o ajuizamento da ação de execução. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fls. 38/38 (fls. 6/9 da ação de execução), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 44.402,33, corrigido até 30.4.2010, conforme demonstrativos de fl. 40/42 e 43/44. Observo, Inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se trata de contrato de renegociação de dívida à Pessoa Jurídica, (fls. 35/38), que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança abusiva de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao

anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se tratam de contratos assinados posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 35/38), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência dos devedores, as duas parcelas vencidas foram corrigidas pela comissão de permanência cumulada com juros moratórios (fl. 173). Após a data inicial do vencimento antecipado do contrato de renegociação até a data da execução, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência acrescida da comissão de permanência de 2% ao mês (fl. 173), sendo que nos termos da cláusula 10ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora a partir do vencimento antecipado da dívida e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos nº 25.1177.690.000017-03), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a

presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.P. R. I.

**0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de SANDRA CRISTINA BERSANI e WILMA ORDONHES CHEIDDE, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.1600.731.0000350-11), no montante total de R\$ 233.497,11 (atualizado até 14.12.2009). Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente, que não há demonstrativo que discrimine a evolução da dívida e a aplicação dos encargos contratuais. Requerem, desta forma, a extinção sem julgamento do mérito pela ausência de pressuposto válido do processo ou pela inépcia da inicial. No mérito, alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentam, em síntese: abusividade dos juros exigidos acima da taxa de mercado; capitalização ilegal de juros; e a ilegal cobrança da comissão de permanência cumulada com juros, correção monetária e multa. Requerem o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 68. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelas embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 42/52). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a embargada que não tem outras provas (fl. 54), requerendo as embargantes a produção de prova pericial contábil (fl. 55). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de 70/73, sobre as quais manifestou-se a embargada (fl. 75), quedando-se silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 76. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 23/24 da ação de execução em apenso, mostram que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: COML. CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, figura na condição de devedora principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto SANDRA CRISTINA BERSANI e WILMA ORDONHES CHEIDDE figuram na condição de co-devedores solidários contratuais. Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensa inexistência de título executivo, uma vez que o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado também por duas testemunhas, acompanhado por demonstrativo das prestações inadimplidas - que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida - e por demonstrativo de débito atualizado (fls. 17/19), atende plenamente aos requisitos para o ajuizamento da ação de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução (AC 200761000334505, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194.) No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 23/34) pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 233.497,11, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 17/19. Observo que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua

atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de financiamento com recursos do FAT, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas, com a finalidade de reforma e modernização do mobiliário da loja e capital de giro associado. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a ver imitada a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

IV - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e multa contratual: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 23/34), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa

média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 23/34):13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência das devedoras, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, conforme prevista na cláusula 13.1. Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 17/19. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação dos embargantes. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

**0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO, qualificada a fl. 2 e outros três, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (nº 25.0961.606.0000105-00), no montante total de R\$ 70.294,91 (atualizado até 11.1.2010). Citada para pagamento, a requerida apresentou embargos à execução, alegando tão somente a exclusão da sua responsabilidade como fiadora, tendo em vista que não houve a outorga uxória por parte de seu esposo, que não intervém no contrato. Juntou documentos às fls. 4/29. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 68. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 33/44). Intimados para se manifestarem sobre as provas a produzir, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 49), requerendo a produção da prova pericial (fl. 50). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações de fls. 73/75, sobre as quais manifestou-se a embargada pela concordância com os mesmos (fl. 77), quedando-se silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 78. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 6/13 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: SERRARIA IRMÃOS LEVANTEZE LTDA - EPP., figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Empréstimo/Financiamento À Pessoa Jurídica, fls. 6/13), enquanto que REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE e VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE figuram na condição de co-devedores. Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação de nulidade por ausência de outorga uxória, uma vez que não há cláusula expressa de fiança no contrato de fl. 6/13. Mas, ainda que assim fosse, o E. STJ, ao interpretar o art. 1.650, do Código Civil, já firmou entendimento no sentido de que carece de legitimidade processual ativa o varão para arguir a nulidade da fiança sem assinatura da esposa (RESP 1128770, DJE DATA:06/12/2010). Em outras palavras, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Pois bem. Verifico que o feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato feito a pessoa jurídica, às fls. 6/13, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 70.294,91, corrigido até 11.1.2010, conforme o demonstrativo de fl. 17. Para tanto, a embargada apresentou documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução em apenso (processo nº 0000825-88.2010.403.6105), assim considerados o instrumento contratual (fls. 6/13) e a memória discriminada e atualizada do débito (fls. 17/22), desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Outrossim, observo que a única alegação do embargante foi sobre a nulidade por ausência de outorga uxória, a qual já foi rejeitada nesta sentença. Assim, verifico que a embargante desperdiçou o meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, o que impede qualquer exame mais aprofundado

e sugere que a presente impugnação tenha intuito meramente protelatório. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica da embargante, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017005-34.2000.403.6105 (2000.61.05.017005-4)** - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007412-88.2003.403.6100 (2003.61.00.007412-5)** - TRANSMARINI LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011893-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011893-8)** - REAL TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0017671-49.2011.403.6105** - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009213-09.2012.403.6105** - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição de fls. 108/109, recebo a apelação da impetrante (fls. 87/99), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Informe a impetrante o nome, nº de CPF/CNPJ e nº da conta corrente do requerente em nome do qual foi recolhido o valor indicado (guia de fl. 98).Com a vinda das informações, providencie a secretaria o necessário para crédito das custas recolhidas indevidamente pela impetrante, na conta corrente indicada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013238-65.2012.403.6105** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a análise do pedido formulado em 02.08.2010 nos autos do processo administrativo nº 10830.007523/2001-57.Narra o impetrante que tendo sido comunicado acerca da existência de débitos em valor superior a R\$ 500.000,00 e da instauração de procedimento de arrolamento de bens e direitos, autuado sob nº 10830.007523/2001-57, em atendimento à exigência da Receita Federal, indicou os bens de sua propriedade em valor superior ao débito apontado no PA nº 10830.004050/2001-98. Afirma que, na data de 02.08.2010, protocolizou petição requerendo a liberação dos bens arrolados no referido processo administrativo, objetos das matrículas nºs 150024 e 150176, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, todavia, tal pedido não fora apreciado até a data da impetração do presente mandamus.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/303.Previamente notificada, a autoridade impetrada informou que foi

providenciada a análise do pedido em questão e rejeitada a pretensão da impetrante, nos termos do comunicado acostado à fl. 315. Em seguida, abriu-se vista à impetrante, que reiterou a concessão da liminar, sob argumento de que a decisão administrativa fundamentou-se em motivo diverso ao alegado. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada, após ter sido notificada, tomou as providências necessárias para a análise do pedido administrativo. Assim sendo, o pedido formulado neste feito já foi atendido, uma vez que a autoridade já tomou as providências no sentido de analisar o pedido da impetrante, indeferindo-o, conforme devidamente comprovado pelo documento acostado às fls. 315. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**  
Juiz Federal  
**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto  
**Silvana Bilia**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos. Fls. 229/230: Defiro o pedido de citação do réu, no primeiro endereço informado à fl. 230. Expeça-se carta precatória para o ato, ficando a CEF intimada de que deverá providenciar o recolhimento de taxas e custas eventualmente devidas perante o Juízo Deprecado. Int.

**0015692-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015692-9)** - RICARDO DE VASCONCELLOS VAZQUEZ (SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO (RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, promovida por RICARDO DE VASCONCELLOS VAZQUEZ em face da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA ESCOLA DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO E HOSPITAL GAFRE - FUNRIO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a correção da redação do autor pela primeira ré e que lhe seja permitido percorrer o processo seletivo para o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal até final aprovação. Ao final, requer seja declarada nula a questão de nº 29 do referido concurso, por ter conteúdo estranho ao edital, e a efetivação do autor no cargo em comento, caso seja aprovado nas demais fases do concurso. Aduz o autor que participou da primeira fase do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Polícia Rodoviária Federal (Edital nº 1/2009 - DPRF), para preenchimento das vagas de Agente da Carreira de Polícia Rodoviária Federal. Relata que a fase inicial do concurso compreende uma prova objetiva e uma redação de caráter eliminatório e classificatório, e que o item 8.2.3 do edital determina que o número de vagas oferecidas seja multiplicado por 6 para a correção das redações, e o item 8.3.2, por sua vez, que seja multiplicado por 3 para prosseguimento nas demais fases. Relata, ainda, que para ser aprovado na primeira fase deveria, dentre outras exigências, acertar 02 (duas) das 05 (cinco) questões da disciplina Conhecimentos de Física, mas que, pelo gabarito oficial, o autor acertou apenas uma das questões. Argumenta que recorreu administrativamente quanto ao resultado, pois a questão de nº 29 não poderia constar da prova por tratar de matéria estranha ao edital, mas que não obteve êxito. Sustenta que se a questão fosse anulada, seria considerada como certa, nos termos do item 11.2.2 do edital, o que lhe garantiria a condição de aprovado. Alega que quatro especialistas garantem que a matéria da questão em referência não consta do edital e que, ademais, obteve excelente colocação, com 137 pontos, os quais somados ao ponto da questão nº 29, totalizariam 138 pontos e garantiriam ao autor a classificação de nº 74. Sustenta, também, que obteve aproveitamento de 80% nas matérias específicas e que foi considerado eliminado

por uma ÚNICA questão de física a qual jamais poderia ter estado dentre as perguntas visto que sua matéria não foi relacionada no edital (fl. 8). Fundamenta quanto à aplicação do princípio da eficiência, que impõe à Administração transparência e objetividade em seus atos, do princípio da vinculação ao Edital. Juntou procuração e documentos (fls. 19/77). A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar às demandadas que procedessem à correção da prova objetiva do autor, considerando como nula a questão nº 29 e, atendidos os demais requisitos estabelecidos no edital, fosse-lhe permitido percorrer todo o processo seletivo (fls. 81/82). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade, retificado de ofício o valor da causa, determinada a citação dos réus e que estes trouxessem, com a resposta, o livro indicado na bibliografia do edital para a matéria Conhecimentos de Física: Francisco Ramalho Júnior, Nicolau Gilberto Ferraro, Paulo Antônio de Toledo Soares. Os fundamentos da física I - Mecânica - 9ª edição - ISBN 9788516056551. Contra esta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo (fls. 96/111), a qual foi mantida por este juízo por seus próprios fundamentos (fl. 181) sendo, posteriormente, provido o recurso, deferindo-se o pedido de efeito suspensivo (fls. 244/247). Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação. A União Federal, em contestação de fls. 112/129, arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de pacífico entendimento quanto a não ser permitido ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo, e o litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos do certame. Informou, ainda, a suspensão do concurso, em face da Recomendação nº 06 do Procurador da República Carlos Alberto Bermond Natal, acatada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o Parecer da Banca Examinadora, na análise dos recursos ofertados sobre a legalidade da questão 29, entendeu pela total adequação da questão ao conteúdo programático do edital (fl. 118), havendo, portanto, justificativas técnicas para a existência da questão. Arguiu, ademais, que admitida a tese inicial, restaria ferido o princípio constitucional da igualdade, pois que o autor seria avaliado por padrões distintos dos demais candidatos, bem como que a administração permite a qualquer candidato inconformado recorrer. A FUNRIO, por sua vez, arguiu em contestação (fls. 159/179) sua ilegitimidade passiva, pois age apenas como preposto do ente público. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve prevalecer, somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de flagrante ilegalidade. Réplica às fls. 184/190. Pela petição de fls. 192, a União Federal requer prazo para apresentação de cópia do livro Fundamentos de Física I, o que foi deferido (fls. 193). A União informa que, em razão da suspensão do concurso, a FUNRIO não vem cumprindo as obrigações contratuais, razão pela qual não lhe é possível fornecer cópia do livro, requerendo a intimação da FUNRIO a fazê-lo (fls. 195/207). Na mesma oportunidade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, e conseqüente extinção do feito em relação a ela. Vieram os autos à conclusão para sentença. Manifestação do autor (fls. 214/219), requerendo o julgamento do feito em razão da cessação da suspensão do concurso. Os autos foram convertidos em diligência para a realização de perícia a fim de se elucidar se o conteúdo da questão nº 29 é compatível com o conteúdo programático veiculado pelo edital (fls. 221/222). Também foi determinada a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça a fim de que informasse o andamento do concurso público objeto da demanda. Quesitos do autor (fls. 232/233). Ofício da Divisão de Concurso, Seleção e Processos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça às fls. 238/240. A fls. 250 foi juntado o laudo pericial, do qual foi dada vista às partes, tendo o réu apresentado alegações finais à fl. 251 e o autor deixado de se manifestar. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Afasto a preliminar da ré União Federal de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão do autor é perfeitamente viável juridicamente. A alegação de que se estaria a analisar o mérito do ato administrativo ao atender à pretensão do autor é questão afeta ao mérito da presente demanda. Da mesma forma, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo dos demais participantes do certame. Não verifico a incidência ao caso da hipótese jurídica do artigo 47 do Código de Processo Civil, pois a lide em questão não influirá na relação jurídica entre a ré e os demais candidatos do certame, eis que eventual anulação de questão não afetará aos demais candidatos habilitados, já que o edital prevê que seja considerada como correta a questão anulada (item 11.2.2). Refuto, igualmente, a preliminar da ré FUNRIO quanto à sua ilegitimidade, pois, embora agindo como preposta da ré União, é responsável pelo processo de aplicação e correção das provas. No caso em tela não se discute apenas o conteúdo do edital, o que, segundo alega, não é de sua responsabilidade, mas a própria aplicação e correção da questão em consonância com o edital. Desta forma, não há como se afastar sua legitimidade. A nota também não se verificar a ilegitimidade da ré União Federal, argüida, ademais, em momento inoportuno (após a contestação), porquanto é responsável pela contratação da empresa preposta, não podendo se eximir dos atos por ela praticados. No mérito, o pedido improcede. Da narração dos fatos e argumentos trazidos pelas partes é possível verificar que a anulação da questão nº 29 se subsume à análise da compatibilidade entre o conteúdo descrito no edital e a questão apresentada na prova do objeto do certame. É certo que o edital é a lei do concurso revestido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância gera a nulidade do procedimento. Nesse sentido já observou o Superior Tribunal de Justiça que: segundo estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da

relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. (RMS 9958/TO, Relator Ministro Gilson Dipp e DJ de 15.05.2000, pg. 172). Nesse sentido, entende-se admissível o controle jurisdicional em concurso público quando a questão posta em juízo não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 440335, EROS GRAU, STF) No caso dos autos, o edital em comento prevê os tópicos relativos a Conhecimento de Física: Movimentos: tipos, classificação, velocidade média e aceleração média; Forças: noções básicas de vetores, classificação, resultante de sistemas simples de forças e unidades no S. I; Energia. Quantidade de Movimento. Impulso. Choque Mecânico. Hidrostática. Princípios da Dinâmica. Trabalho. Potência. Rendimento. Queda e arremesso. Bibliografia utilizada Francisco Ramalho Júnior, Nicolau Gilberto Ferraro, Paulo Antônio de Toledo Soares. Os fundamentos da física I - Mecânica - 9ª edição ISBN 9788516056551 (fl. 45). Entretanto, o autor colaciona diversos pareceres aos autos em que os peritos relacionam a questão nº 29 a conhecimento de rotação de corpos rígidos (fls. 65/66) e torque de corpos rígidos (fl. 69, 71, 189 e 190), matérias não constantes do edital. A Banca Examinadora, por sua vez, assim se manifestou quanto ao recurso que pretendia a anulação da questão nº 29 (fl. 128-v): (...) O gabarito comentado da questão é o seguinte: chamamos MOVIMENTO o efeito de rotação de uma força. A prática mostra que quanto mais longe de eixo (ou ponto) em torno do qual se aplica a força, maior será o efeito da rotação. E, que quanto mais afastado do eixo, menor será a força necessária pra produzir certa rotação. No solo encontra-se o eixo (ou ponto) de rotação. Portanto, quanto mais afastado do eixo (do veículo) será necessário um menor esforço por parte da equipe. O exercício apresenta questionamento a cerca do menor esforço pretendido para o problema em questão. Obviamente devem ser analisadas as forças que irão atuar em conformidade com a configuração do evento e verificar qual a condição atende o menor esforço. Por se tratar do tombamento de veículo para a posição normal, sem arrasto. Deduz-se que haverá uma rotação do veículo relativa à sua linha de contato com o solo. Esta rotação será dada segundo o esforço realizado pela equipe transmitindo-a através de um cabo a ser fixado na parte inferior do veículo, segundo o enunciado. Ao esforço que promove um efeito de rotação dá-se o nome de MOMENTO DE FORÇA, que é um tópico pertinente aos princípios de estática dos corpos, forças resultantes em um sistema e estudo de vetores, conforme pode ser verificado em literaturas consagradas tais como: Francisco Ramalho Júnior, Nicolau Gilberto Ferraro, Paulo Antônio de Toledo Soares. Os fundamentos da física I - Mecânica - 9ª edição - ISBN 9788516056551. O profissional que subscreve conclui que a questão proposta apresenta tópico relacionado apenas ao de esforços físicos e seus efeitos resultantes. Cabe ressaltar que este assunto se enquadra nos estudos relativos a FORÇAS, VETORES E RESULTANTES DE SISTEMAS DE FORÇAS. Portanto, a questão proposta contempla assunto DENTRO do edital 01/2009 da DPRF e possui opção correta de resposta. Desta forma, não assiste razão o pedido de anulação da questão. Levando em conta que a solução da questão exige conhecimento específico na área da física, já que o edital pode conter item de conhecimento descrito por terminologia genérica (que englobe o conhecimento apontado pelo autor e seus peritos) e que a Banca Examinadora, em seu parecer, esclareceu suficientemente estar a resolução da questão inserta no conhecimento do tópico FORÇA, VETORES E RESULTANTES DE SISTEMAS DE FORÇAS, inclusive apontando a rotação de uma força como parte deste conhecimento, entendeu este Juízo necessária a realização de prova pericial para a elucidar se o conteúdo da questão nº 29 da prova objeto da presente demanda é compatível com o conteúdo programático veiculado pelo Edital nº 01/2009 (fls. 221/222). Pois bem. Em seu parecer, exarado a fls. 250, o Perito, Professor Titular do Instituto de Física da UNICAMP, afirmou que o conteúdo programático do referido Edital se estende pelos princípios básicos da Mecânica Newtoniana no nível esperado desta disciplina para o Ensino Médio. Os objetos de estudo da referência bibliográfica mencionada neste mesmo Edital incluem o conceito de Momento de Força (ou Torque, que é outro nome para o mesmo conceito), que pode ser usado para resolver a questão 29, e está incluso nas discussões relacionadas às aplicações do conceito de Força, explicitamente mencionado no Edital. Neste sentido, esclareceu que o conteúdo necessário para se resolver a questão 29 constava do Edital. Como já salientado, a análise do pedido do autor perpassa pela averiguação quanto à legalidade do ato, contemplando o edital ou não o item de conhecimento exigido para resolução da questão. Desta forma, restando comprovado nos autos que a questão nº 29 da prova objetiva aplicada no Concurso Público para Provimento de Varas no Cargo de Policial Rodoviário Federal corresponde à matéria e bibliografia apontadas no Edital nº 01/2009 - DPRF, de 12 de agosto de 2009, não há como admitir a pretensão do autor em ver anulada a referida questão, vez que observado o princípio da vinculação do instrumento convocatório e da legalidade do ato administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais nos termos do determinado às fls. 221/222. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**0006175-57.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI**

BRANDI DE ABREU) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o agravo retido interposto às fls. 544/549 não foi apreciado até o momento. Assim, dê-se ciência à parte ré, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0015342-30.2012.403.6105** - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprido, cite-se. Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos à conclusão imediata. Int.

**0015923-45.2012.403.6105** - PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Acolho a petição de fls. 386/407 como emenda à petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, no seguinte: 1) retificar o valor atribuído à causa de forma a cumprir os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, uma vez que pleiteia condenação da requerida no ressarcimento de danos morais, indicado o montante de 100 salários mínimos; 2) formular requerimento de citação da ré, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

**0000140-76.2013.403.6105** - ARCHIVUM COML/ LTDA(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARCHIVUM COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias. Ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa ao recolhimento das contribuições sobre as verbas referidas, e o direito à restituição integral dos recolhimentos a esse título, com os acréscimos legais. Aduz, em apertada síntese, que, em razão das atividades econômicas que exerce, está sujeita à incidência das contribuições mencionadas. Sustenta a não-incidência das contribuições mencionadas em relação às verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionem à contraprestação pelo trabalho. Bate pela possibilidade de repetição das contribuições recolhidas indevidamente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/234). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: terço

constitucional de férias, auxílio-doença e por acidente (15 primeiros dias), e aviso prévio indenizado. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença e por acidente (15 primeiros dias), e o aviso prévio indenizado em relação à autora, até final decisão da presente demanda. Concedo à empresa autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3028**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO (SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/04/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em

depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL

ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 66), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome da falecida Lucia da Purificação Guardado, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente os herdeiros da referida pessoa.Considerando, ainda, que os inventários em nome de Joaquim Guardado e Lúcia da Purificação Louzada Guardado já encontra-se encerrados, em vista da averbação constante da matrícula de fls. 66, referidos espólios também devem ser excluídos do pólo passivo da ação.Assim, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação os nomes da Imobiliária Vera Cruz Ltda, Joaquim Guardado - espólio e Lucia da Purificação Louzada Guardado - espólio e inclusão no pólo passivo de seus herdeiros Norberto de Faria Torres, Roberto de Faria Torres e Rosana de Faria Torres Tosta.Por fim, muito embora o imóvel objeto desta ação não tenha sido incluído no inventário aberto em face do falecimento de Lúcia da Purificação Louzada Guardado (fls. 262), certo é que, além do referido inventário, tramita ou tramitou uma ação de Abertura, Registro e Cumprimento de testamento (fls. 249/250).Considerando o fato de que o imóvel objeto desta ação pode estar incluído no testamento da falecida Lúcia da Purificação, intimem-se seus herdeiros a, no prazo de 20 dias, juntar cópia da referida ação de administração da herança ou certidão de objeto e pé que demonstre não estar incluído o imóvel objeto desta ação. Vistas ao MPF. Int.

**0013976-53.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELSO MONTEIRO BARBOSA

Defiro o prazo de trinta dias para que a expropriante apresente certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel objeto dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0013980-90.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Afasto a prevenção apontada às fls. 35/48 por se tratar de lote distinto.Defiro o prazo de trinta dias para que a expropriante apresente certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel objeto dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **MONITORIA**

**0012674-67.2004.403.6105 (2004.61.05.012674-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLEONICE BARBOSA TOME

1. Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora, à fl. 106, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 92/96.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007594-44.2012.403.6105** - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010036-80.2012.403.6105** - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fl. 140, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0012644-51.2012.403.6105** - MARIA THEREZA DE SOUZA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando ser o ponto controvertido da demanda o dano moral sofrido pela autora decorrente da conduta dos seguros do estabelecimento bancário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando

sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017568-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Juízo deprecado à fl. 62, no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014704-94.2012.403.6105** - MARIA DE LOS ANGELES ERES FERNANDEZ SANTANNA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009128-57.2011.403.6105** - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Fls. 295/323: Vista aos requeridos por 10 dias para eventual manifestação. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015795-25.2012.403.6105** - VANESSA MOURA SILVA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NAO CONSTA

1. Considerando a certidão lavrada à fl. 38, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Cumprida tal determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3)** - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 298/304, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações.Int.

**0014474-33.2004.403.6105 (2004.61.05.014474-7)** - JOSE GILSON DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0012951-49.2005.403.6105 (2005.61.05.012951-9)** - JOAO VITOR FERNANDES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o exequente a cumprir o determinado à fl. 171, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014004-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014004-7)** - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação de fls. 224/229, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 219.4. Intimem-se.Despacho de fl. 219: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013248-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013248-5) - MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)**

Em face das certidões de fls. 415 e 416, intime-se pessoalmente o procurador de fls. 416 a cumprir o despacho de fls. 410, no prazo de 5 dias.Inclua-se o nome do Dr. Roberto Gurgel de Magalhães Pinheiro para futuras publicações.Int.

**0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ**

1,10 Recebo os valores bloqueados às fls. 158/159 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 158/159, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome do devedor.No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA**

1,10 Recebo os valores bloqueados às fls. 70/71 como penhora.Intime-se pessoalmente a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 70/71, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome da devedora.No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0015865-42.2012.403.6105 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE**

ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3029**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017310-32.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI, DÊNIS MARCELO DIAS TOZZINI, ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI e MARILENA DIAS TOZZINI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 69.103 (quadra 19, lote 04), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Às fls. 50 e 61, constam guias de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados e, à fl. 81, concordaram com o valor oferecido. O Ministério Público Federal teve ciência do feito, fl. 87. É o relatório. Fundamentação Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, as expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fls. 50 e 91 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.

**0018012-75.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)  
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela União e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em face de Antonio Carlos Fernandes, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objeto das transcrições nº 75.108 e 75.109 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Às fls. 96 e 130, constam guias de depósito do valor indenizatório. Em face da impossibilidade de localizar o réu, foi ele citado por edital, fls. 102, 106, 115/117. Em face da revelia do réu, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 120, e contestou por negativa geral, fl. 121. O Ministério Público Federal, às fls. 125/126, requereu o prosseguimento do feito. O pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito foi deferido, fl. 133. É o relatório. DECIDO. O fato de ser o réu revel não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e

Julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 26/32 e 33/39), o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fls. 96 e 130 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007402-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL e MARIA DE FATIMA FAGUNDES, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 615/618. À fl. 626, a CEF foi intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução e, às fls. 628/629, requereu a extinção do processo, vez que os réus regularizaram administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios consoante acordo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença - classe 229. Com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004626-41.2012.403.6105** - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JAQUELINE COTIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes, homologado à fl. 153 e com certidão de trânsito em julgado à fl. 154. O INSS, à fl. 158/160, comprovou a reativação do benefício nº 5471244725. Expedido Ofício Requisitório nº 20120000128, à fl. 164/165 e disponibilizado à fl. 170/171. Mesmo após ser intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores (fls. 179), a exequente não se manifestou (fls. 181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à alteração da Classe, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0014494-43.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por João Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, após o reconhecimento de que a reabilitação profissional deve ser refeita, seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 05/01/2012 e seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Caso não seja restabelecido o auxílio-doença, requer a concessão de auxílio-acidente. Em sede de tutela natecipada, requer a implantação de

auxílio-acidente. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/05/2004 a 05/01/2012 e que a reabilitação profissional não teria sido realizada de forma adequada, de modo que o benefício não deveria ser cessado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/43. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, que, à fl. 65, determinou a remessa dos autos a este Juízo para verificação de eventual conexão com o processo autuado sob o nº 0014495-28.2012.403.6105 e o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em face dos pedidos formulados nos autos nº 0014495-28.2012.403.6105, reconheço a conexão entre os feitos e determino o processamento destes autos perante este Juízo. A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Não há nos autos comprovação inequívoca de que o autor tenha sofrido acidente e de que as lesões decorrentes de eventual acidente tenham ocasionado sequelas, com redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme se verifica às fls. 50/51, apesar dos documentos de fls. 30/32, o autor, em 28/11/2008, foi considerado apto para o trabalho. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do processo administrativo nº 505.293.368-8, a ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002738-6) - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROSIMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 215/217, com trânsito em julgado certificado à fl. 219. Às fls. 223/237, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 242). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos do INSS foram elaborados corretamente (fl. 244). Expedido Ofício Requisitório nº 20120000010 e 20120000018, às fls. 246/247. Os ofícios requisitórios expedidos foram devolvidos por conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal (fls. 251/258). Procedida a regularização, foram expedidos novos Ofícios Requisitórios nº 20120000048 e 20120000049 (fls. 266/269) e disponibilizados, às fls. 271/272. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores e para comprovar seu recebimento (fl. 288), mas não se manifestou (fl. 290). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004488-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINTO**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PINTO, com objetivo de receber o valor de R\$ 12.997,42 (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1227.160.0000921-58, firmado em 30/09/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Custas, fl. 20. O réu foi citado, à fl. 29 e não apresentou embargos monitórios (fl. 30). À fl. 31, foi constituído o título executivo judicial. A CEF requereu a penhora online e apresentou os cálculos, às fls. 49/52. A penhora online foi deferida (fl. 53) e parcialmente cumprida, às fls. 54/55. Audiência de conciliação restou frutífera (fls. 56/57) e a CEF informou o cumprimento do acordo, às fls. 61/62. Custas finais recolhidas às fls. 63/64. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS BARBOSA DE SOUSA, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.933,81 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0001387-54, firmado em 09/11/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Às fls. 43/48, o executado apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que teria efetuado o pagamento do valor devido e requerendo a condenação da exequente nas penas da litigância de má-fé. A exequente, às fls. 51/52, confirmou que o executado havia pago as

prestações atrasadas dos meses de fevereiro a junho de 2012 e argumentou que não teria havido tempo hábil para o lançamento do pagamento, de modo que não fora possível cancelar o ajuizamento do feito. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 59. Tendo em vista a confirmação da exequente de que o débito do executado fora pago, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no inciso 795, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, na data do ajuizamento da ação, o executado já havia pago seu débito, fl. 48, condeno a exequente ao pagamento de multa processual de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser paga ao executado, bem como a indenizar o executado, em montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 17, inciso VI, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido apenas 01 (um) dia após o pagamento da dívida pelo executado, a exequente poderia ter comunicado o pagamento antes da citação, que ocorreu em 28/08/2012, fl. 37, mas não o fez. Condeno ainda a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

### **Expediente Nº 3030**

#### **MONITORIA**

**0005679-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de fls. 69/87.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18/02/2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1067**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006467-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006467-1)** - WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Verifico que a questão debatida nestes autos foi abordada e decidida às ff. 407/408, com recurso de apelação interposto à f. 412 dos autos nº 0008213-98.2008.403.6105. Portanto, nos termos da manifestação ministerial de ff. 45/49, determino o traslado do original da referida decisão e do mencionado recurso para estes autos relativos ao pedido de restituição, com a manutenção de cópia de ambos nos autos n. 0008213-98.2008.403.6105. Determino, ainda, que seja dado cumprimento à decisão de ff. 407/408, bem como que seja processado o recurso de apelação, com o oferecimento das razões, contrarrazões recursais e encaminhamento à superior instância.

### **Expediente Nº 1068**

#### **ACAO PENAL**

**0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4)** - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Fls. 536 (MPF): defiro a requisição ministerial. Expeça-se nova carta precatória à Subseção de São Paulo para oitiva da testemunha ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM, constando o endereço fornecido pelo Parquet e intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2013 À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP.

## **Expediente Nº 1069**

### **ACAO PENAL**

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Intime a defesa do réu Ernesto Donizete Moda do prazo de 03 (três) dias para vista dos autos para fins do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 1070**

### **ACAO PENAL**

**0015399-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015399-0)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PIMENTEL(PR053000 - SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção de Jundiá/SP e à Comarca de Uraí/PR, deprecando as oitivas das testemunhas de defesa arroladas às fls. 931. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS À SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ/SP E ÀS COMARCAS DE URAÍ/PR E VINHEDO/SP, TODAS PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

## **Expediente Nº 1071**

### **ACAO PENAL**

**0002267-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002267-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO FASCION(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

MARCELINO FASCION, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, com posterior ratificação da peça inaugural pelo Ministério Público Federal (fls.161), como incurso nas sanções do artigo 344 do Código Penal.Diz a exordial acusatória que no dia 12 de março de 2004, por volta das 1h40min, na Rua XV de Novembro, próximo às Lojas Cem, na cidade de Capivari/SP, o denunciado usou de grave ameaça contra Kelyn Fermino Dias Ferraz, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio em processo judicial trabalhista.Consta que, segundo o apurado, a vítima prestou depoimento como testemunha em uma ação trabalhista movida por Aureo Pompeo Júnior em face da empresa funerária Conselvan, pertencente a Antonio Zambretti, conhecido como Tio Toni, que prestava serviços para a empresa do denunciado.Por fim, consta que na data dos fatos, a vítima andava pela via pública, quando foi abordada pelo denunciado, o qual proferiu as seguintes ameaças: você fez burrada, vai procurar um advogado e mude o que você disse perante o juiz, senão o tio Toni vai te ferrar. O tio Toni está armando contra você, tome cuidado com as crianças, porque você é a prova viva do Júnior, você não vai arrumar serviço em nenhum lugar.A denúncia foi recebida em 17/08/2005 pela Justiça Estadual de Capivari/SP (fls.50).Não localizado (fls.69-v), o denunciado foi citado por edital (fls.73 e 79), tendo sido posteriormente intimado pessoalmente dos termos da acusação (fls.97).Na sequência, o réu e seu defensor recusaram a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo parquet bandeirante (fls.109).O réu foi, então, interrogado (fls.118/122), sobrevivendo-lhe defesa prévia a fls.112.Houve declínio de competência para a Justiça Federal de Campinas/SP a fls.156. O feito restou distribuído na 1ª Vara Federal desta cidade, onde houve ratificação, pelo Ministério Público Federal, da denúncia e dos atos processuais até então praticados (fls.161), tendo aquele douto juízo também ratificado o recebimento da inaugural, bem como dos atos posteriores, determinando o regular prosseguimento da ação (fls.162).No decorrer da instrução foram colhidos os relatos de duas testemunhas arroladas pela acusação (fls.194/195 e 204) e da vítima (fls.285). Homologação de desistência de oitiva de testemunhas da defesa constante às fls.259, 304 e 307.Considerando que o acusado mudou de endereço sem comunicar o juízo, determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP (fls.257).Os autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal de Campinas (fls.300).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls.357).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.359/362). Já a defesa dativa postulou

pela absolvição do denunciado, forte na ausência de provas que comprovem o crime estampado na inicial (fls.378/380).É o relatório. Fundamento e Decido.Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de coação no curso do processo, delito tipificado no artigo 344 do Código de Processo Penal, a saber:Coação no curso do processoArt. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Para a configuração do tipo em apreço, é necessário que o agente empregue de violência (coação física) ou grave ameaça (séria intimidação) para coagir pessoa envolvida em processo policial, judicial, administrativo ou juízo arbitral.Além disso, é preciso restar comprovado o elemento subjetivo específico do tipo, consistente na finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio em processo ou em juízo arbitral.Pois bem.É dos autos que a vítima Kelyn Fermino Dias Ferraz prestou depoimento em favor de Áureo Pompeo Júnior em ação trabalhista por este movida em face da empresa funerária Conselvan, pertencente a Antonio Zambretti, conhecido como Tio Toni, que prestava serviços para a empresa do denunciado MARCELINO FASCION.Segundo a acusação, no dia 12 de março de 2004, por volta das 1h40min, na Rua XV de Novembro, próximo às Lojas Cem, na cidade de Capivari/SP, o denunciado abordou a vítima quando esta andava pela via pública, proferindo-lhe as seguintes ameaças: você fez burrada, vai procurar um advogado e mude o que você disse perante o juiz, senão o tio Toni vai te ferrar. O tio Toni está armando contra você, tome cuidado com as crianças, porque você é a prova viva do Júnior, você não vai arrumar serviço em nenhum lugar.É certo que houve instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO- (fls.04/05) e de Boletim de Ocorrência (fls.07/08) deflagrados pela vítima, a qual apresentou as suas versões nas fases investigativa e judicial (fls.38 e 285). Todavia, entendo que esta é a única prova acusatória, insuficiente para a prolação de decreto condenatório.Ainda na esfera policial, ratificando as declarações prestadas no TCO, disse a vítima o seguinte:[...] realmente foi ameaçada por Marcelino, fato presenciado por um conhecido de nome ANTONIO que no dia estava no fórum, numa outra audiência; que Antonio morava numa fazenda em Rafard, mas já foi atrás dele e ele mudou-se para local que não sabe informar; que quanto a JUNIOR o mesmo mora no bairro Castelani e passará o endereço dele, o que consta na cópia do Processo que a declarante tem em casa; numa outra vez em que Marcelino ameaçou a declarante, do outro lado da rua estavam as tias da declarante, num ponto de ônibus, e presenciaram Marcelino gesticulando e pegando no braço da declarante, são elas ALICE e SEVERINA (fls.38).Em juízo, Kelyn acrescentou que a fala do réu visava que ela beneficiasse a empresa funerária no processo trabalhista em que tinha sido testemunha, mudando a versão anteriormente dada (fls.285).O réu, por sua vez, negou a acusação nas duas vezes em que foi ouvido. Na polícia, esclareceu que,[...] nunca procurou Kelly para conversar sobre qualquer assunto, muito menos ameaçá-la; Kelly é que parou o declarante na rua e disse: vê se vocês pagam uns R\$10.000,00 para Júnior, ele aceita fazer acordo, assim o processo morre (sic), então o declarante disse para ela que resolvesse sozinho sobre o que tinha informado como testemunha na audiência referente ao Processo Trabalhista de Júnior; pelo que tem conhecimento Kelly falou uma coisa, Andréia (outra testemunha) deu outra versão, então a Juiz disse que ia apurar qual das duas estavam mentindo, Kelly ficou preocupada então pediu para que o declarante intervisse junto à funerária para fazer acordo com Júnior, mas em nenhum momento ela foi ameaçada; não sabe qual a versão das duas testemunhas no processo, mas Kelly estava bastante preocupada, e ficou brava porque o declarante disse que nem ele, nem a funerária iam auxiliá-la, ela que se virasse sozinha (fls.36)Interrogado, o réu, confirmando que realmente conversou com a vítima no local apontado na denúncia, corroborou o quanto dito acima, negando, porém, ter-lhe proferido qualquer tipo de ameaça. Indagado sobre as expressões que teria utilizado como forma de ameaça, aduziu que,[...] Não, essas palavras não, no caso falava de serviço, ela disse que não estava arrumando serviço, diz ela que a funcionária estava dizendo alguma coisa contra ela. Sobre o filho dela, ela não citou o filho dela. Agora, sobre o processo que falou errado lá, falei para procurar um advogado, o único que pode orientar, não tenho noção e vai ter processo (fls.118/122). No campo da prova testemunhal, os testigos ouvidos apenas tiveram ciência dos fatos através da própria vítima.Num primeiro momento, Áureo Pompeo Júnior, pessoa que arrolou a vítima como testemunha no feito trabalhista, esclareceu que ...durante o processo Kelyn procurou pelo depoente e informou que estava sendo ameaçada, assim como seus filhos, por Antonio e Marcelino; eles queriam que a depoente retirasse o que havia falado no processo, que ela informasse o mesmo que informou as outras duas funcionárias: Andréia e Maria (secretárias das empresas), ou seja, que ela não conhecia o depoente, que o depoente nunca tinha trabalhado na empresa; que a última vez que conversou com Kelyn ela informou que ia registrar Boletim de Ocorrência sobre as ameaças, pois estava com medo e até tinha deixado um dos filhos com um parente (fls.45/46). Já em juízo acresceu que ... quando descia a escadaria do Fórum Trabalhista, na companhia do seu advogado, viu e ouviu o réu dizer para Kelyn que tomasse cuidado com as crianças, uma vez que o Tio Toni estava armando para ela. (fls.194). Apesar do teor de tal assertiva, verifico que os fatos nela versados não ocorreram no mesmo local mencionado na denúncia; noutras palavras, em se tratando de fatos diversos, não servem para sustentar condenação.Severina Alice Dias Ferraz, mantendo coerência com o depoimento prestado às fls.41, afirmou ter visto réu e vítima conversando do outro lado da rua, não ouvindo o que eles falavam. Em seguida, Kelyn aproximou-se da depoente, bastante nervosa, e

disse que Marcelino a tinha ameaçado, porque ela era testemunha de um processo contra a funerária (fls.204)Entendo que a prova é precária, existindo tão somente a palavra da vítima narrando a ameaça sofrida contra a palavra do réu que nega tal prática.Para um édito condenatório a prova há de ser plena e convincente e diante dos elementos aqui carreados, tênues e inseguros, e por respeito ao princípio in dubio pro reo, mais consentâneo com o Direito é a absolvição por insuficiência probatória.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado MARCELINO FASCION, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr.Guilherme Elias de Oliveira, OAB/SP 244.952, nomeado para atuar na defesa do réu a partir de fls.298, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2183**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000412-27.2005.403.6113 (2005.61.13.000412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403804-39.1995.403.6113 (95.1403804-5)) IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0002277-41.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-75.2011.403.6113) L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Item 2 do despacho de fls. 20: 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003237-94.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL  
Determino que o embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: - cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a acompanha e cópia do auto de penhora e avaliação lavrados na execução fiscal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se.

**0003402-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000479-4)) CARLA SILVIA RUBIO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLA SILVIA RUBIO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em suma, que o veículo Volkswagen, modelo Gol Star, placa BKS 9931, Renavan n.º 692423265 é impenhorável nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil, por ser tratar de seu instrumento de trabalho, essencial para a sua subsistência. Roga que os embargos sejam acolhidos, desconstituindo-se a penhora efetivada sobre o referido veículo nos autos da execução fiscal n.º 0000479-50.2009.403.6113.Com a inicial, acostou documentos.À fl. 16 consta certidão.Vieram os autos à conclusão.É o

relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0000479-50.2009.403.6113. Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da penhora ocorreu no dia 23/10/2012. Os presentes embargos foram opostos em 29/11/2012, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil. O protocolo da petição inicial se deu em 29/11/2012 e o encerramento do prazo ocorreu no dia 22/11/2012, às 19 horas. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais n. 0000479-50.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001072-74.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-30.1999.403.6113 (1999.61.13.002346-0)) CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, traslade-se cópia para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0003023-06.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002809-3)) VANILDA MIGLIORINI FARIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por VANILDA MIGLIORINI FARIAS em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) o JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PEDIDOS aqui gizados, EM ESPECIAL PARA QUE SEJA LEVANTADA A PENHORA QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL, bem como A CONDENAÇÃO da embargada em custas processuais de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Aduz a parte embargante que foi casada por vinte anos que o executado e que há cerca de quatro anos está separada de fato deste. Argumenta que, embora a aquisição do imóvel tenha sido realizada em conjunto, desde o início quem arca como pagamento do financiamento habitacional é a embargante. Assevera que nunca constou no quadro societário e que também não concorreu para a dívida fiscal executada na ação principal. Afirma que o imóvel penhorado nos autos principais é bem de família, e que o aluguel auferido com a locação do imóvel é o que mantém a sua subsistência, remetendo aos termos da Lei n.º 8.009/90. Sustenta, ainda, a impossibilidade de constrição de bem onerado com garantia hipotecária. À fl. 11 proferiu-se decisão, determinando que a parte autora emendasse a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico requerido, bem como que juntasse os documentos especificados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. À fl. 11, verso, consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para a embargante proceder à emenda da inicial e apresentação dos documentos. É o relatório do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 11, deixando de promover a emenda da inicial e apresentar documentação necessária para instruir a exordial. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Traslade cópia para o processo principal (autos n.º 0002809-64.2002.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. 1. Fls. 190: oportunizada a comprovação da impenhorabilidade no numerário bloqueado (fls. 210 e verso), através da juntada dos extratos bancários referentes aos meses de maio a julho de 2012 da conta indicada, a coexecutada não logrou acostá-los aos autos, razão pela qual indefiro o desbloqueio requerido. Fls. 212: defiro a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, em cumprimento ao item 2 do despacho de

fls. 184. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

**0003694-97.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc. 1. Fls. 150: as cópias das matrículas dos imóveis indicados revelam que referidos imóveis pertencem ao 2º CRI local, não sendo hábeis a comprovar a propriedade destes pelos executados. Assim sendo, indefiro o pedido de constrição destes imóveis. 2. Fls. 141: defiro a pesquisa e penhora de bens do executado através do sistema Renajud. Restando positivo, expeça-se mandado de penhora. Em caso de não localização de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1400161-73.1995.403.6113 (95.1400161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPEZIA LTDA X NIVALDO BIANCO X WANDER SILVA X ARIIVALDO TASSINI(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Às fls. 299/300 o coexecutado Nivaldo Bianco requer que o valor de R\$ 2.158,65, constricto em 05/03/2012 por meio do sistema Bacenjud (decisão de fl. 282) seja liberado. Alega que referido valor possui natureza previdenciária e, portanto, é impenhorável (art. 649, IV, do CPC). A impenhorabilidade, segundo o coexecutado Nivaldo Bianco, reside no fato de que o valor bloqueado, embora esteja depositado em conta BB Renda Fixa LP, em verdade, refere-se a créditos de benefício previdenciários percebidos em 01/02/2012 e 01/03/2012, os quais foram depositados em sua conta corrente e imediatamente transferidos para a mencionada conta de renda fixa, conforme comprovariam os extratos juntados às fls. 301/302. Juntou extratos dos períodos de 31/01/2012 a 16/02/2012 e de 28/02/2012 a 12/03/2012. Às fls. 311/312, em atendimento à determinação judicial de fl. 306, juntou extrato da conta Renda Fixa atingida pelo bloqueio (período de 31/01/2012 a 31/03/2012). A Fazenda Nacional, por sua vez, refutou a alegação (fls. 335/337), a aduzir que: a) que o benefício previdenciário não foi consumido integralmente ao final dos meses de fevereiro e março de 2012, de modo que o valor bloqueado é o que sobejou e, desta forma, perdeu a proteção da impenhorabilidade; b) conforme extrato da conta atingida pela constrição (fls. 311/312), há outras duas aplicações depositadas no período que não possuem ligação com os benefícios previdenciários percebidos, quais sejam: em 27/02/2012 consta aplicação de R\$ 2.008,60 e, em 01/03/2012, outra aplicação de R\$ 1.291,33. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da Fazenda Nacional. Como é cediço, as regras de impenhorabilidade ligam-se à preocupação do legislador em soffrear a busca pela satisfação do exequente no processo de execução a um padrão de mínima dignidade humana do executado. Com inspiração no artigo 1.º, III, da CF, a necessidade de preservação da pessoa do devedor, e, em especial, da manutenção de um estado minimamente capaz para sua sobrevivência digna, acabam por nortear o instituto da impenhorabilidade. No que se refere às remunerações percebidas pela pessoa natural, entretanto, cuja impenhorabilidade está prevista no artigo 649, IV, do CPC, o legislador optou por não fixar um mínimo intangível, pois o valor da dignidade da pessoa humana é imensurável, variado entre cada indivíduo e em relação às circunstâncias concretas as quais cada um está sujeito. A doutrina brasileira tem percebido, de outro turno, que a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC não pode extrapolar os limites do razoável de forma a atentar contra a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva e, com isso, estimular o inadimplemento. Sobre o tema já dissertou Araken de Assis: A retribuição pecuniária prevista no artigo 649, IV, se submeterá à penhora quando o devedor lhe outorgar exclusiva feição patrimonial, investindo-o, p. ex., no mercado financeiro ou de ações. Esta situação resta inconfundível, às evidências, com a adoção de simples mecanismos transitórios para impedir a desvalorização do salário ou do vencimento (aplicação de curtíssimo prazo). Seja como for, a impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o montante de quarenta salários mínimos, de um lado defende a poupança financeira do executado, dentro dos limites razoáveis, e, de outro lado, reafirma a penhorabilidade do dinheiro, objeto de várias disposições (art. 655, I, in fine; art. 655-A, caput c/c 2.º). Em última análise, a distinção implica o dever do juiz avaliar o dinheiro disponível, no patrimônio do obrigado, restringindo a impenhorabilidade àquela quantia necessária para sua subsistência e da família até o último encaixe. (Manual da Execução, 11.ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007. Revista dos Tribunais, pág. 229). Voltando-se ao caso concreto, no que atine à impenhorabilidade de parcelas de aposentadoria, insta observar que os valores bloqueados não se referem unicamente à última parcela de benefício percebida pelo coexecutado, mas a parcelas não consumidas por um período de tempo e acumuladas em suas

contas correntes. Tais valores, já descontadas as despesas ordinárias do período, inegavelmente se incorporaram ao seu patrimônio, constituindo mera reserva financeira. Neste sentido: Em princípio é admissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (STJ. Terceira Turma. ROMS n.º 25397. Data da decisão: 14/10/2008. Rel. Nancy Andrighi). E se tudo o quanto explanado já não fosse suficiente, importante observar, ainda, conforme levantado pela Fazenda Nacional e demonstrado pelo extrato de fls. 311/312, que a conta atingida pela constrição não foi objeto apenas do depósito das duas parcelas de aposentadoria mencionadas, mas também de outras duas aplicações depositadas no período cujas origens não restaram comprovadas nos autos (art. 655-A, 2.º, do CPC): em 27/02/2012 consta aplicação de R\$ 2.008,60 e, em 01/03/2012, outra aplicação, agora no valor de R\$ 1.291,33. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado Nilvaldo Bianco (fls. 299/300). Int.

**0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X LELIO DE FIGUEREDO RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Artco Artefatos de Couro Ltda. (CNPJ: 48.444.947/0001-18) e José Márcio de Figueiredo Ribeiro (CPF 742.734.698-04) e Lélío de Figueiredo Ribeiro (CPF 074.273.448-04). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n.º 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpram-se.

**0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO**

Vistos, etc. Fls. 253/254 e 258: traga a sociedade empresária executada cópia do Ofício Requisitório expedido nos autos n. 304909-98.1992.403.6102, bem como outros elementos que comprovem que a CDA ora executada foi inserida na compensação operada naqueles autos. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Int.

**0003366-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003366-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA X**

DIRCE REGINA PARISOTI(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ move em face de DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA e DIRCE REGINA PARISOTI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001405-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO)** SENTENÇA DE FLS. 164/165: O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de CALÇADOS PARAGON LTDA., a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 0002593, livro 24, folha 103, referente ao procedimento administrativo n.º 23034.003431/99-40. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2007. Foi determinada a citação da empresa executada em 22/06/2007 (fl. 08), mas esta restou infrutífera (fl. 11). Entretanto, a executada apresentou petição e documentos em 25/07/2007 (fls. 13/94), oferecendo em penhora o crédito reconhecido em sentença judicial nos autos do processo n.º 97.03089082-0, que tramitou perante o Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. À fl. 95 proferiu-se decisão reconhecendo que a ausência de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da empresa executada. No ensejo, determinou-se a manifestação da exequente quanto ao bem oferecido. A exequente lançou quota concordando com o bem iniciado (fl. 96). Determinou-se a expedição de carta precatória para a efetivação da penhora no rosto dos autos no processo referido (fl. 99), o que foi cumprido (fls. 106/107). No decorrer do processo, a parte exequente requereu várias suspensões do andamento do feito. Instada a manifestar-se sobre a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição (fl. 145), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que o contribuinte foi notificado acerca do débito mas ficou-se inerte, expirando-se o prazo para a defesa na seara administrativa em 06/11/2001 - fl. 161. Portanto, quando do ajuizamento da

execução fiscal (06/06/2001) e do despacho que determinou a citação (22/06/2007 - fl. 08) o crédito tributário já estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 0002593, livro 24, folha 103, referente ao procedimento administrativo n.º 23034.003431/99-40 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FL. 167**: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 164/165 houve erro material referente à data da sentença, motivo pelo qual corrijo a sentença para constar como data o dia 15 de janeiro de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCORES TINTAS LTDA X JOAO COSMO PRIMO (SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)** Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Francores Tintas Ltda. (CNPJ: 56.733.231/0001-69) e João Cosmo Primo (CPF 026.537.708-06). A executada foi devidamente citada e não pagou ou ofereceu bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpram-se.

**0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)**

Vistos etc. 1. Fls. 944: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da exequente. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000117-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000117-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUNICE RAMOS DOMINGOS (SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de CLEUNICE RAMOS DOMINGOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Prossiga-se a execução fiscal em relação à parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel transposto na matrícula 68.310 do 1.º CRI de Franca, também penhorada nestes autos (fl. 73). Para tanto, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 101, consignando-se que a ameaça do cônjuge alheio à execução deverá ser resguardada sobre o produto da arrematação, conforme art. 655-B do CPC. Int.

**0000281-42.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DIJALMA BONACINI JUNIOR(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Hope Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 00.646.417/0001-26) e Dijalma Bonacini Junior (CPF 159.849.448-12). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002413-72.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face do empresário individual ANDERSON DE PAULA FRANCA ME (ANDERSON DE PAULA). Tendo em vista a manifestação do exequente no sentido de que houve o cancelamento do débito executado (fl. 59), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00005565420124036113 destes autos e ao levantamento de eventual penhora. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal - CEF, observando o DEBCAD n.º 36.578.644-6, proceda à transferência do valor depositado na conta judicial n.º 3995.280.00002249-7 (fl. 47) para os autos da execução fiscal n.º 00005565420124036113, ação processada entre as mesmas partes e em trâmite neste Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta sentença servirá de ofício à referida instituição

financeira. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002885-73.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGES E FATURI LTDA ME X LAURICE BARBOSA BORGES X NELSON FATURI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. 1. Fls. 253/254: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (fl. 229), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores: LAURICE BARBOSA BORGES (CPF 037.077.528-79) e NELSON FATURI (CPF 318.572.370-72). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 158), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3.º, do CPC, deverá ser feita apenas quando houver bens que escapem às hipóteses do item 2, bem como possuam estimativa acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00, caso em que a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

**0001291-87.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 16/18). Instada, a credora, requereu que a penhora recaísse sobre dinheiro (fls. 32/34 e 36). Diante do exposto, considerando a preferência do dinheiro sobre os demais bens, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução fiscal. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001573-28.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bem imóvel de propriedade de terceiros. Instada, a Fazenda Nacional, requereu que a penhora recaísse sobre dinheiro. Anoto, ainda, que a nomeação não se fez acompanhar da anuência do terceiro proprietário e de seu cônjuge, conforme exige o art. 9.º, IV, 1.º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, considerando a preferência do dinheiro sobre os demais bens, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução fiscal. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001731-83.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE ME X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 64/65). Instada, a Fazenda Nacional, requereu que a penhora recaísse sobre dinheiro e que a executada comprovasse a propriedade dos bens oferecidos (fl. 71). Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, concedo o prazo de dez dias para que a executada comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora (matrizes para produção de solados). Cumpra-se e intime-se.

**0001939-67.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 43/44. Int.

**0002451-50.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 11). Instada, a credora, requereu que a penhora recaísse sobre dinheiro (fls. 22/23). Diante do exposto, considerando a preferência do dinheiro sobre os demais bens, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da

parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução fiscal. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2194**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002529-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2011.403.6113) MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 do despacho de fl. 127: vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de dez dias.

**0002556-27.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-37.2011.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 do despacho de fl. 469: vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de dez dias.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002481-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000646-8)) ROSA MARIA SUAVINHA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 do despacho de fl. 68: vista à parte embargante sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

**0002607-38.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6)) MANOEL LOPES DA SILVEIRA(MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 do despacho de fl. 24: vista à parte embargante sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

**0002975-47.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-06.2010.403.6113) MOYSES CARLOS DE ALVARENGA X ELZA CHICARONI DE ALVARENGA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 do despacho de fl. 30: vista à parte embargante sobre a contestação, pelo prazo de dez dias.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Despacho de fl. 72: intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0004253-54.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA

Despacho de fl. 66: intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2424**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003470-91.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-75.2011.403.6113) MARIA HELENA DE CASTRO PAGANUCCI(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No tocante à alegação de impenhorabilidade do valor que alega a embargante referir-se a verba de natureza salarial, registro que o pedido poderá ser renovado no feito executivo através de mera petição. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0003470-91.2012.403.6113). P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Tendo em vista que não foram encontrados outros bens em nome dos executados para garantia do juízo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto em face da sentença prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0003800-59.2010.403.6113. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000750-64.2006.403.6113 (2006.61.13.000750-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANE ALVES MIRON

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 123. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002479-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002320-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002320-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCELIO SILVA BATISTA

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 134. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003654-81.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISABETE PENACHIO - ME X ELISABETE PENACHIO

Vistos, etc., Fl. 56: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**0001064-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, através do Bacenjud, e Renajud, formulado pela exequente às fl. 51. Assim, por ora, informe a credora o atual endereço do devedor para prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404272-95.1998.403.6113 (98.1404272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fls. 269-270, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia da carta de arrematação, noticiada às fl. 265. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002479-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002479-8)** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SAO JOAO CRISTAIS PAULISTA LTDA X HELENIR DA SILVA BORGES X JOAO BATISTA BORGES - ESPOLIO(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Fl. 197: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0004460-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004460-5)** - FAZENDA NACIONAL X LUTTI FRANCA CALCADOS LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X JOSE GARCIA GONCALVES

Vistos, etc., Fl. 205: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0003258-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003258-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 249), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 232. Intimem-se.

**0001254-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001254-6)** - FAZENDA NACIONAL X NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Fl. 158: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)** - FAZENDA NACIONAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Fl. 126: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 12,31) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000701-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000701-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE RONCARI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Diante do acordo estabelecido pelas partes na audiência de conciliação e a informação de que o conselho exequente não se opõe ao levantamento do valor bloqueado nos autos (fl. 45), intime-se o executado para que informe o número de sua conta corrente e agência bancária para restituição do referido valor. Intime-se.

**0003874-16.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR - ME(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Vistos, etc., Fl. 81: Diante do decurso do prazo para oposição de embargos, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.1980-1 (fl. 68-69), em renda do FGTS, através de GRDE, dívidas FGSP201002790 e FGSP201002792, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000277-05.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X A S QUEIROZ CONSTRUCAO ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 58), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001196-91.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIS(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 102 e 104: Regularize-se o sistema de acompanhamento eletrônico processual desta justiça, conforme requerido. Após, prossiga-se na decisão de fl. 91. Cumpra-se. Intime-se.

**0001016-41.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NANCY PEREIRA DE CASTRO

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002798-83.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE RE

Vistos, etc., Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001463-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401214-84.1998.403.6113 (98.1401214-9)) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001736-76.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR016371 - JUAREZ BORTOLI)

Vistos, etc., Diante da devolução da carta de intimação com aviso de recebimento negativo (fl. 171), promova-se nova tentativa de intimação através do correio. Restando negativa a medida, intime-se o executado Maurício Donizete Coutinho através do Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)** - GLEICE DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 299/300), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária a produção de nova prova pericial. Nos termos da r. decisão supra mencionada, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente a autora, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode

continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 268), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0001853-33.2011.403.6113** - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o exame pericial determinado às fls. 247, para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizado pelo Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria).O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 84), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.S

**0000034-27.2012.403.6113** - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA)

Considerando que é feriado legal no dia 28 de março de 2013 (Portaria 1845, de 25/10/2012, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região), redesigno para o dia 04 de abril de 2013, às 15h00, a audiência de instrução e julgamento.Int.

**0001682-42.2012.403.6113** - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de

trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 73), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0003045-64.2012.403.6113** - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o exame pericial determinado às fls. 109, para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizado pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria). O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face dos benefícios da assistência judiciária, ora concedidos à parte autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0000040-97.2013.403.6113** - LUIS DOS REIS ROSA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000980-96.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETTI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI X SONIA MARIA MELETTI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo embargante. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2013, às 14h30\_min.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

**0001317-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) EDERA DE ALMEIDA MELLIM(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela embargante. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2013, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 56.Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000028-83.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-61.2012.403.6113) OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão da Execução.2. Certifique-se o ajuizamento dos presentes autos na Ação Ordinária nº 0002599-61.2012.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.3. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1882**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002805-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002805-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria do Juízo apresentados às fls. 107/112.Havendo pagamento pelo executado da diferença apurada pela contadoria à fl. 108, em complemento ao depósito anterior (fl. 104), tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes, servindo como carta de intimação ao exequente a cópia autenticada deste despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6)** - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA

MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Despacho.1. Fls. 305/307: Intime-se a parte autora a realizar os testes psicométricos (teste de aptidão intelectual- Wisc, etc.) solicitados pela perita, a fim de possibilitar a conclusão do laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada da documentação médica acima referida, intime-se a perita a complementar o laudo médico, inclusive com a resposta aos quesitos da União, de fl. 289, e a conclusão. 3. Intimem-se.

**000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4)** - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 114/120: Manifestem-se as partes sobre o laudo Socioeconômico.

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7)** - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO .Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de

igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

DESPACHO .Regularize a advogada a intimação de fl. 321, apondo sua assinatura, conforme ítem 5 do despacho de fl. 326, no prazo último de 10 (dez) dias. Considerando que a perita nomeada às fls. 78/79 não efetuou a perícia (fl. 90), e que foi requerida a nomeação de novo perito (fls. 322/325), não são devidos honorários periciais à mesma. Nomeio em substituição o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 11:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais recolhidos à fl. 88.Intimem-se.

**0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO(SP074940 -**

MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 77 verso: Manifeste-se a parte autora.2. Fl. 77 verso: Dê-se Vista ao MPF

**0001192-73.2010.403.6118** - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000439-82.2011.403.6118** - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo a petição do INSS, de fls. 95/96, como contestação, inobstante a ausência de mandado e/ou certidão de citação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001554-41.2011.403.6118** - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 144/162: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000222-05.2012.403.6118** - ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 47/48 e 49: Diante do comparecimento da autora, redesigno a perícia médica para o dia dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 18/20. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.Intime-se.

**0000405-73.2012.403.6118** - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 43/52 e 61/73: Manifestem-se as partes sobre o laudo Socioeconômico e Médico pericial.

**0000724-41.2012.403.6118** - ROSALINA CAMARGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 34/34 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000756-46.2012.403.6118** - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000865-60.2012.403.6118** - CLARINDA MARIA DE LOURDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 28/48: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001058-75.2012.403.6118** - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/67: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001145-31.2012.403.6118** - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 93/106: Recebo a petição como aditamento à inicial. Considerando os novos documentos juntados, concedo a gratuidade de justiça. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 3 e 5 do despacho de fl. 90/91, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001162-67.2012.403.6118** - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 58, informando a qualificação completa da companheira a ser incluída no pólo passivo, inclusive seu endereço para citação, fornecendo cópia da inicial para contrafé, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se

**0001214-63.2012.403.6118** - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/100: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001332-39.2012.403.6118** - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado e nomeado por este Juízo, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 07/02/2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial,

que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista os documentos de fls. 12/18, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001460-59.2012.403.6118** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 79/100: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente despacho de fl. 76/77, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001502-11.2012.403.6118** - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 30/46: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001550-67.2012.403.6118** - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 25, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001670-13.2012.403.6118** - OLAVO URIOSTE(SP313038 - CARLA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 84, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001671-95.2012.403.6118** - NAIR CORREA PINTO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001712-62.2012.403.6118** - SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21/22, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001713-47.2012.403.6118** - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001736-90.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 53/54, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001808-77.2012.403.6118** - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de

fl. 77, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001839-97.2012.403.6118** - KALLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCARA MIGUEL FERREIRA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

DESPACHO.Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de decisão de indeferimento administrativo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0001887-56.2012.403.6118** - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUZA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência de grafia do nome da autora (Sousa) em seus documentos pessoais (fls. 12 e 14), emende a petição inicial para a retificação de seu nome, assim como a substituição de seu documento de RG perante o órgão competente, devendo juntar posteriormente cópia do documento retificado. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

### **Expediente Nº 3754**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001524-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001524-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 871 - OLGA SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CARLOS AUGUSTO S. FARIAS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

DECISÃO01. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Fls. 305/306: Intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada. Após, não havendo interposição de recurso, certifique-se o seu trânsito em julgado.4. Fls. 327/329: Intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de intimação do devedor no endereço mencionado na exordial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 315-vº.5. Fls. 320/325: Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que restou infrutífera a tentativa de intimação do(s) executado(s) no endereço indicado; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.6. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.7. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A União Federal promoveu a execução dos valores que entende devidos às fls. 47/49, face a condenação imposta ao Município de Cachoeira Paulista na sentença de fls. 40/41. Citado, o executado noticiou o seu desinteresse em opor embargos (fl. 60).3. Sendo assim, determino a expedição de mandando de intimação para que o executado pague a quantia de R\$ 11.018,25 (onze mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizada desde a data da elaboração da conta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 141/146: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s administrador(s) judicial, senhor MARCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA, portador do RG nº 6.020.091-1 SSP/SP e CPF nº 740739668-04, residente na Avenida Gustavo Mollica, 565, Portal das Colinas - Guaratinguetá-SP. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Fls. 132/138: Diante da renúncia ao patrocínio da causa pelo advogadp constituído, regularize o executado sua representação processual. 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento do obrigação.5. Int.

**0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001294-13.2001.403.6118 (2001.61.18.001294-5)** - EUNICE CAMARGO MARCONDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAMARGO MARCONDES  
SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra EUNICE CAMARGO MARCONDES, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8)** - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 276/283: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores disponibilizados pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

**0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0)** - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL  
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

**0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1)** - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DECISÃO1. Trata-se de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 112/113, após tentativa parcialmente frustrada realizada à(s) fl(s). 108/108-vº.2. Segundo jurisprudência predominante, a que adiro, somente com a comprovação de modificação na situação econômica do executado revela-se plausível nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é

pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido.(RESP 200900732741, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, exortando a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para prosseguimento.4. Int.

**0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 236/241. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 228/228-vº e 233/233-vº, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001775-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001775-0) - ADRIANO JUSTINO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ADRIANO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Fls. 142/147: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)**  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 129/134, complementado pela petição de fl. 137. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da

comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 126/126-vº, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (cinco) dias para que a parte exequente apresente documentos que comprovem a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS nos períodos em questão.2. Não sendo cumprida a determinação no prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0001263-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001263-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

DESPACHO1. Reconsidero o despacho de fl. 136.2. A União Federal promoveu a execução dos valores que entende devidos às fls. 118/119, face a condenação imposta a Prefeitura Municipal de Areias na sentença e fls. 107/114. Citado, o executado deixou fluir em branco o prazo para oposição de embargos à execução.3. Sendo assim, determino a expedição de mandado de intimação para que o executado pague a quantia de R\$ 1.026,39 (mil e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), a ser atualizada desde a data da elaboração da conta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..Pa 0,5 4. Int.

**0000022-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA MELLO) X A C B LOURENCO EPP**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 223/224, complementado pela petição de fls. 235/237. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 220 e 229, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição,

diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000682-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**

DESPACHO1. Inciialmente, reporto-me ao 8º parágrafo da decisão de fl. 84 para determinar o desbloqueio da quantia tornada indisponível.2. Após, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.4. Int.

**0001435-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001435-6) - FABRICIO WALACE SILVA NEVES(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X PAULO FERREIRA DA SILVA X MARLENE REIS DA SILVA(SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES E SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACI MARA DOS SANTOS LOPES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO WALACE SILVA NEVES**

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra FABRICIO WALACE SILVA NEVES, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Manifestem-se os demais Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000843-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000843-9) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000865-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000865-8) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000944-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000944-4) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA**  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 -**

MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SILVA MENDES MURAD  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000295-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO**  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa

Econômica Federal. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE DA SILVA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia exequenda a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002019-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002019-5) - CLEBER RIBEIRO GONCALVES (SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEBER RIBEIRO GONCALVES**  
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto

de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

## **Expediente Nº 3756**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000646-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6)) CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 186/189: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não opôs embargos a Fazenda Nacional. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 186/189 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 200:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4)** - CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LACAZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002436-86.2000.403.6118 (cópias às fls. 179/193), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 202:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, providencie a parte exequente a regularização de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

**0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0)** - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 400:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição

Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Compulsando os autos, observo, através dos documentos de fls. 189/190, juntados pelo INSS, a ocorrência de óbito da exequente Maria Aparecida de Oliveira Pio. 2. Sendo assim, declaro a suspensão do feito, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) interessado(s) promova(m) a sua habilitação. 3. Ressalto que a sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. 4. Int.

**0001407-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001407-8)** - CARLA RIBEIRO GOMES(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Fls. 122/124: Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento de fl. 121, em virtude de inconsistência cadastral, providencie a advogada do exequente a retificação de seu cadastro perante os órgãos competentes. 2. Com a comprovação da retificação, expeça-se nova requisição de pagamento. 3. Int.

**0000387-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000387-5)** - W.M. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X W.M. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO1. Fls. 190/192: Manifeste-se a parte exequente, declinando objetivamente seu pedido e o respectivo fundamento, em caso de discordância. 2. Fls. 181/183: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a União Federal (fls. 190/192). Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados à fl. 183 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int. PORTARIA DE FL. 194: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0)** - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO1. Fls. 217/218: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício. 2. Fls. 212/213: A parte

exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 219/227. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 212/213 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int. PORTARIA DE FL. 231: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FL. 234: 1. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente regularize a sua representação processual, nos termos da decisão proferida às fls. 200/201. 2. Int.

**0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 178/183, 184 e 185: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 178/183, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e a concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int. PORTARIA DE FL. 189: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Fls. 2745/282, 286 e 296/321: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 108/123, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime considerando ausência de manifestação da parte exequente e a expressa concordância do INSS às fls. 290/321, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Rejeito a impugnação de fls. 322/338, tendo em vista a preclusão ocorrida em virtude da manifestação de fls. 296/321. 3. Int.

**0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO 01. A contadoria judicial elaborou cálculos de liquidação do julgado, contra os quais se opôs a parte exequente. 2. Sendo assim, a fim de que não se alegue descumprimento ao rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente os valores que entende devidos, incluídos o principal e os honorários. 3. Em seguida, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC. 4. Int.

**0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 144/147, 150-vº e 151: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 144/147, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e a concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int. PORTARIA DE FL. 153: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674,

Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3)** - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE ALFONSO MACHRY X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 96/103: Asiste razão à Fazenda Nacional.2. Sendo assim, declaro a nulidade dos atos praticados após a sentença e recebo o recurso de apelação interposto.3. Vista à parte contrária para querendo apresentar contrrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Int.

**0002072-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002072-9)** - REGINA HELENA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 149/152: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.2. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.3. Int.

**0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8)** - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7)** - ROQUE DOS SANTOS ALVES X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3)** - NECI BENEDITA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4)** - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITA ROSSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, providencie a parte exequente a regularização de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

**0000741-48.2010.403.6118** - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

**0000546-29.2011.403.6118** - VALDEMIR DE SOUZA X LUCIMARY DIAS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIMARY DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 197/205, 206 e 207: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 197/205, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e a concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.PORTARIA DE FL. 209: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9071**

**ALVARA JUDICIAL**

**0008892-63.2011.403.6119** - GENIVALDO DOMINGOS DA COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 9157**

**MONITORIA**

**0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL PEREIRA RAMOS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NATANEL PEREIRA RAMOS, visando ao recebimento de R\$ 14.027,84 (quatorze mil vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes a contrato de empréstimo/financiamento com recursos do FAT. Citado, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 105), o réu não pagou o valor reclamado na inicial, mas ofereceu embargos, consoante peça de fls. 112/121. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao embargante (fl. 122). A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 123/127). Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 134/136), o que foi deferido (fl. 137). Quesitos das partes às fls. 139/140 e 142/143. À fl. 144 foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos

conclusos.2. MÉRITO De início, saliento que a desnecessidade de prova pericial decorre da própria natureza das questões alegadas nos embargos, que são de direito, sendo a planilha de fls. 18/19 suficiente para que se verifique as penalidades que incidiram sobre o principal na composição da dívida ora cobrada, permitindo a análise das questões debatidas. O encaminhamento dos autos à contadoria somente se justifica no caso de alegação de erro (devidamente especificado) no cálculo em si, o que não ocorreu no caso em tela. Prosseguindo, verifico que a CEF apresentou cópia do contrato de empréstimo, instrumento de protesto e nota promissória, bem como das planilhas que demonstram a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 13/19). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O embargante alega a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Após alguma controvérsia jurisprudencial, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por sedimentar a questão acerca da possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos com instituições financeiras através da edição de três súmulas: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Logo, restou reconhecido que não há qualquer vício na cobrança da comissão de permanência, contanto que de forma não cumulativa com outras verbas remuneratórias ou moratórias. Esta é a orientação que vem sendo seguida na Corte, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Lembro, ainda, que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil, e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. No caso dos autos, fica evidente no cálculo de fls. 18/19, a cobrança concomitante da comissão de permanência e de juros de mora de 1% ao mês. Neste ponto, razão assiste ao embargante, devendo a CEF excluir da cobrança os juros de mora previstos na cláusula 9.1. No que tange aos encargos relativos à pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios previstos na cláusula 9.2, tais verbas não foram incluídas no cálculo do débito pela CEF, consoante o mesmo demonstrativo de fls. 18/19. Quanto ao alegado anatocismo, o embargante argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4.º. A capitalização ocorreu no caso em tela, visto que, mesmo com a retificação da evolução da dívida e cobrança somente comissão de permanência, a incidência desta - que é substitutiva dos juros moratórios, conforme entendimento do STJ, na forma já exposta - foi e será cumulativa, incorporando-se ao saldo devedor e sofrendo nova incidência no mês seguinte. Ocorre que a capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional. Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada. Neste sentido tem decidido o TRF3: AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TÍTULO

EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12. No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei]PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. Por fim, no que concerne às demais alegações do embargante, anoto que não restou demonstrada a existência de outras cláusulas abusivas e tampouco a incidência de encargos diferentes daqueles pactuados, de modo que o contrato deve ser cumprido tal como avençado entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do valor devido com a incidência exclusiva da comissão de permanência, calculadas nos termos do contrato e das instruções do BACEN, supletivamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido, nos termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THERESA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)**  
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de TATOO MANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, MARIA THERESA VERARDI BERGAMINI e ROGÉRIO SOARES DA SILVA, visando ao recebimento de R\$ 25.763,04 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), relativamente a contrato de empréstimo/financiamento. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 08/134. Citados, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, os réus não pagaram o valor reclamado na inicial, mas ofereceram embargos, consoante peça de fls. 158/163 e documentos de fls. 164/174, arguindo, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Reconvencção às fls. 154/157, requerendo a declaração de nulidade de cláusula contratual que onere os contratantes, invocando o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a reconvencção, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi condicionada à apresentação da declaração de pobreza (fl. 186). Contestação à reconvencção às fls. 191/197. Impugnação aos embargos às fls. 199/207. Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide ou a produção de prova pericial contábil, nada requerendo a autora (fls. 209/210 e 211). Convertido o julgamento em diligência, por decisão de fls. 213, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor pleiteado na inicial. O Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais apresentou o parecer de fls. 215/232/236, sobre o qual as partes peticionaram às fls. 239/241. Vieram os autos conclusos. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar relativa à carência da ação, pois em sede de ação monitória afigura-se suficiente a instrução da inicial com cópias do contrato de empréstimo, dos extratos da conta-corrente e das planilhas que demonstram a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 13/96). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda

que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal é questão de mérito e como tal será examinada.

3. MÉRITO Os embargantes Tatio Mania Indústria e Comércio Ltda, Maria Theresa Verardi e Rogério Soares da Silva alegam a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 213), o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais apresentou o parecer de fl. 232, litteris: Em cumprimento ao r. despacho à fl. 213, informamos a Vossa Excelência que o valor cobrado pela CEF em 30/11/2001 (fl. 91) está de acordo com o contrato de fls. 13/18, sendo que não foram aplicadas algumas penalidades previstas em caso de inadimplência. Não foram calculado juros sobre o valor de juros referentes a meses anteriores. Com base nas planilhas de fls. 91/93 e 226/228, reproduzimos os cálculos da CEF e verificamos que foi aplicada corretamente a Tabela Price, considerando o valor financiado de R\$ 20.400,00, o prazo de 12 meses e a taxa de rentabilidade de 2,85% ao mês. O Saldo devedor e as prestações foram atualizadas mensalmente com base na TR referente ao dia do aniversário do contrato. [...] Sobre o valor total da dívida em 22/05/06 (4ª e 5ª parcelas mais o saldo devedor restante), a CEF aplicou apenas a Comissão de Permanência mais a taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês e as penalidades previstas na cláusula 14ª (pena convencional de 2% sobre o valor do débito mas honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa). No que concerne ao alegado anatocismo, os embargantes argumentam a impossibilidade de capitalização de juros. A capitalização ocorreu no caso em tela, visto que, embora tenha sido cobrada somente comissão de permanência, a incidência desta - que é substitutiva dos juros moratórios, conforme entendimento do STJ, na forma já exposta - foi cumulativa, incorporando-se ao saldo devedor e sofrendo nova incidência no mês seguinte. Ocorre que a capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional. Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada. Neste sentido tem decidido o TRF3: AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12. No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencional entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei] PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas

de juros incidentes. Prosseguindo, após alguma controvérsia jurisprudencial, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por sedimentar a questão acerca da possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos com instituições financeiras através da edição de três súmulas: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Logo, restou reconhecido que não há qualquer vício na cobrança da comissão de permanência, contanto que de forma não-cumulativa com outras verbas remuneratórias ou moratórias. Esta é a orientação que vem sendo seguida na Corte, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Lembro, ainda, que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil, e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. No caso dos autos, a taxa de rentabilidade nada mais é que mecanismo de apuração da comissão de permanência, salientando-se que esta foi o único acréscimo aplicável, consoante parecer da Contadoria Judicial. Colhe-se do parecer que a CAIXA não aplicou juros de mora, pena convencional e honorários, apesar de tê-los previsto nas cláusulas 13ª, 1ª, e 14ª (fl. 17). De outra parte, o cabimento da reconvenção em sede de ação monitória é questão pacífica, consoante se colhe do acórdão ora colacionado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Todavia, as alegações tecidas na reconvenção não prosperam. Imperioso concluir que a relação jurídica em comento deve ser analisada à luz dos preceitos que regem as lides de natureza consumerista, tendo em vista que se trata de contrato firmado com instituição financeira, como já é cediço. Todavia, ainda que se entenda aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios e ou, ainda, na previsão de vencimento antecipado da dívida. Ressalto que os embargantes, após receberem o montante financiado, pagaram apenas três parcelas, vindo a se tornar inadimplentes a partir do vencimento da 4ª prestação, em 23/03/2006. Por fim, no que concerne às demais alegações dos embargantes, anoto que não restou demonstrada a existência de outras cláusulas abusivas e tampouco a incidência de encargos diferentes daqueles pactuados, de modo que os contratos devem ser cumpridos tal como avençados entre as partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene o embargante/reconvinte em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008627-95.2010.403.6119** - FABRICIO DA SILVA - INCAPAZ X LUCILENE ALVES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por FABRICIO DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Na decisão de fls. 53/56, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado o INSS, em contestação (fls. 58/69) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício à autora. A assistente social apresentou estudo socioeconômico (fls. 73/77). As partes foram cientificadas e se manifestaram acerca das provas produzidas às fls. 79 e 80. Deferida a realização de perícia

médica, e fixados quesitos do juízo (fls. 82/84). Laudo médico-pericial apresentado às fls. 87/107. Dando-se oportunidades de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 118/122, apresentado em 27/01/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por seis pessoas: o próprio demandante, seus pais e três irmãos. A renda mensal é decorrente do trabalho do pai como ajustador, no valor de R\$ 899,97. Ao final, concluiu a assistente social como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Fabrício da Silva (fl. 76). Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 87/107), não atendendo o autor, portanto, ao disposto no 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS os peritos no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000172-10.2011.403.6119 - JOSINEIDE VICENTE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSINEIDE VICENTE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 12/02/2009, sustentava o lar e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 01/10/2010. À fl. 72 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 88/139. Réplica às fls. 143/145. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 142). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 146). Designada audiência de instrução para esta data (fl. 147), na qual foram ouvidos a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão

por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Renato Firmino da Silva, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 12 de fevereiro de 2009. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Renato Firmino da Silva foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado) conforme se verifica à fl. 53 e pela percepção de benefício até o seu óbito (fl. 53). Porém, não restou demonstrada a dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Entretanto, na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a seu filho. Vejamos. Não há início de prova material nos autos de que o de cujus contribuía de forma essencial para manutenção da casa. Há documento que demonstra a residência em comum (fls. 31/32) e uma nota de compra (de um computador - fl. 31) o que, por si só, não comprova dependência econômica. O segurado faleceu com apenas 19 anos de idade, pouco depois de iniciar seu primeiro emprego (estava empregado há apenas 2 anos - fl. 53), que lhe proporcionava renda em torno de R\$ 685,00 (fl. 23). A autora, por outro lado, trabalhava no momento do óbito (fl. 81) com renda em torno de R\$ 850,00 (fl. 84), e estava no mercado de trabalho formal há quase 7 anos (fl. 81). Ainda que atualmente a jurisprudência se alinhe no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é apta para que se firme a convicção sobre a dependência econômica, no caso dos autos não é possível concluir nesse sentido. A autora disse que seu filho, falecido aos 19 anos, ajudava com as despesas do lar, mas confirmou que trabalhava e ainda trabalha como oficial de cozinha, e que morava, à época, com quatro filhos, uma delas, mais velha que o de cujus, que também lhe ajudava financeiramente em momento anterior. A testemunha, JANIELE DA SILVA SANTOS, disse que o de cujus trabalhava e ajudava financeiramente com as despesas da casa. Via o segurado voltando para casa com alimentos para o lar e roupas para sua mãe e irmã. Moravam todos na mesma casa. A segunda testemunha, ELIANE TAVARES DA SILVA, disse que o de cujus trabalhava e ajudava nas despesas do lar. Fazia compras para a casa em um mercadinho próximo. A autora trabalhava e trabalha ainda hoje. Antes de o segurado começar a trabalhar era a autora quem mantinha sozinha o lar. Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica, pois, primeiramente, não há prova de que o segurado efetivamente ajudava de forma essencial para a manutenção do lar. É evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio presta a seus pais com a dependência econômica exigida pela legislação. Por outro lado, a autora trabalhava, auferindo renda superior a seu filho quando do óbito deste. Confirmou neste ato que, antes de o de cujus começar a trabalhar, mantinha sozinha a casa. Esta situação, a toda evidência, não mudou com o trabalho do segurado, que estava em seu primeiro emprego, contava apenas 19 anos. É evidente que todo auxílio é importante em uma família que vive com dificuldades, mas isso não é suficiente para caracterizar a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício -, e ficou claro que a autora já trabalhava antes do falecimento de seu filho e continua trabalhando até hoje. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002814-53.2011.403.6119** - SEVERINO MANOEL BARBOSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0004249-67.2008.403.6119 para análise da existência de litispendência, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, uma vez que o benefício continua ativo, sendo pago na via administrativa, em razão da decisão judicial proferida naquele processo, que se encontra na pendência de julgamento de recurso (fls. 176/182). Com a juntada, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários dos peritos, conforme já fixados às fls. 144/145. Int.

**0008250-90.2011.403.6119** - FAUSTINO BARBOSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FAUSTINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 105.253.566-3. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 21/27 alegando a ré, preliminarmente, a decadência para a revisão do benefício. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/35. Em

fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 36). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico a ausência de interesse de agir do autor. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Ocorre, porém, que os documentos de fls. 40/41 comprovam que o benefício já teve a revisão procedida na via administrativa, sob esse fundamento, em 08/2004. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão na decisão de fls. 650/654. Sustenta o embargante que a correção monetária referente aos atrasados também foi paga na via administrativa, juntando os documentos de fls. 658/666 para fazer essa prova. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. O embargante demonstrou às fls. 658/666 que pagou os atrasados acrescidos de correção monetária, sendo esta última creditada em 25/06/2012 (fl. 664), antes da data em que foi proferida a sentença de fls. 650/654. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a todos os pedidos. No entanto, porque deu causa à propositora da ação, mantenho a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008862-91.2012.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De acordo com a informação constante no sistema da Previdência Social, a revisão do benefício do autor pelas Emendas 20/98 e 41/03 não ocasionara elevação em sua renda mensal (fl. 66). Assim, para que não restem dúvidas acerca do interesse na presente ação, encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça se a revisão requerida implicará ou não alteração na Renda Mensal do autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0009152-09.2012.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ELZA MARIA DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 16/06/2010, sustentava o lar e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 02/08/2010. Por decisão proferida às fls. 71/72, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/78), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 72), na qual foram ouvidos a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Ricardo Mauricio Ferreira da Silva, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 16 de junho de 2010. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Ricardo Mauricio Ferreira da Silva foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado) de 12/2005 a 06/2010, conforme se verifica à fl. 23/25. Porém, não restou demonstrada a dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Entretanto, na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Não há início de prova material nos autos de que o de cujus contribuía para manutenção da casa. Há documento que demonstra a residência em comum (fls. 20 e 64), o que, por si só, não comprova dependência econômica. Ainda que atualmente a jurisprudência se alinhe no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é apta para que se firme a convicção sobre a dependência econômica, no caso dos autos não é possível concluir nesse sentido. A autora disse que seu filho, falecido aos 28 anos, é quem a mantinha. Moravam juntos. Não trabalha, pois tem diversos problemas de saúde, como diabetes e hipertensão arterial. Trabalhou como diarista, mas deixou de trabalhar

quando seu filho começou a sustentar a casa. O mesmo pagava todas as despesas, pois seus outros filhos já são todos casados. Recebeu ajuda dos outros filhos depois da morte do segurado. Divorciou-se do pai do segurado há mais de 15 anos e dele não recebe nenhuma ajuda. A primeira testemunha, MARIA DE FÁTIMA DIAS DE ALMEIDA, disse que morou na mesma rua que a autora, e via seu filho fazendo compras nos mercados próximos de alimentos para levar para casa. Não soube dar detalhes do trabalho do segurado, mas diz que o encontrava frequentemente fazendo compras. A autora trabalhava como doméstica mas está parada desde que adoeceu há cerca de cinco anos. O segurado teve uma namorada que frequentava sua casa, mas entende que ela não morava lá, apenas passava uns dias. Acha que o nome é Léa, mas não tem certeza, e nem sabe dizer se estavam juntos quando do falecimento do segurado. A segunda testemunha, ZENIRA CORREIA DE SOUZA, soube dizer apenas que também encontrava com o de cujus no mercado, e o via fazendo compras para o lar. Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica, pois (a) não há prova material de que o segurado efetivamente tinha responsabilidades com a casa; (b) não ficou comprovada a essencialidade da ajuda do segurado para o sustento de sua mãe; (c) as testemunhas apenas puderam dizer que o de cujus fazia compras no mercado, o que pode caracterizar o auxílio que o filho solteiro naturalmente presta aos pais, mas longe de fazer prova de dependência econômica. O depoimento da autora é de credibilidade duvidosa, pois omitiu o fato de que seu filho tinha uma namorada que chegava, inclusive, a passar temporadas (ou fins de semana) em sua residência, fato que poderia, em última análise, caracterizar união estável e por em risco seu eventual direito a um benefício. O namoro do segurado foi confirmado pelas duas testemunhas da autora. Estas, por sua vez, apenas foram capazes de informar que o segurado fazia compras no mercado. Isso não é atípico, pois é cediço que o filho solteiro que mora com os pais tem obrigação moral de ajudar com as despesas da casa. Mas essa circunstância, por si só, não caracteriza dependência econômica. Conforme a documentação dos autos, o segurado faleceu em 2010, e a ação somente foi proposta em 2012, a indicar que a autora efetivamente tem meios para prover o seu sustento, pois se manteve durante dois anos. Alega ajuda dos outros filhos, algo que, também, excluiria a dependência econômica do de cujus, que era seu filho caçula. Por outro lado, a autora queixa-se de incapacidade, relatando uma série de enfermidades, todas bastante comuns na população brasileira, como hipertensão arterial, diabetes e dor lombar. Nunca recebeu benefício previdenciário por incapacidade, e admitiu que tem uma ação judicial neste fórum com esse pleito. Mas não há qualquer informação no processo nesse sentido, nenhum documento que comprove ou de alguma forma indique que a autora não tem condições de trabalho. Entendo que não é suficiente que a parte simplesmente não trabalhe, é preciso que demonstre por que não trabalha. Se tem condições para a vida independente, não faz sentido falar em dependência econômica por opção. Quanto ao alvará juntado em audiência, trata-se, na verdade, unicamente do reconhecimento de que a autora é a única sucessora do de cujus, que era solteiro e não deixou filhos, não havendo menção a prova de dependência econômica, questão distinta. Assim, não havendo comprovação de que a autora efetivamente dependia economicamente de seu filho e que não tem condições de manter-se de forma independente, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009560-97.2012.403.6119 - LEANDRO NATAL CARDOSO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por LEANDRO NATAL CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a sustação de leilão extrajudicial. Alegam os autores que (a) houve a cobrança de juros sobre juros no contrato, o que é vedado por lei (b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC, de modo a afastar as cláusulas que reputa abusivas; (c) houve irregularidade na forma de amortização; (d) irregularidade na previsão de taxa nominal e efetiva, dentre outros fundamentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2006.61.19.007109-9 e 3784-87.2010.403, no seguinte sentido: Da aplicação do CDCA Lei 8.078/90 veio a lume com um salutar conjunto de regras e princípios que extravasam o microsistema ali positivado, permeando as relações jurídicas com novos vetores interpretativos, principalmente com a relativização do princípio pacta sunt servanda. Quanto aos agentes financeiros, após longa celeuma jurisprudencial, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sedimentou a sua sujeição às normas do CDC no julgamento da ADIN n.º 2591. Sua aplicação, portanto, é questão superada. Ocorre que, no caso de contratos de mútuo para aquisição de imóveis sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em desequilíbrio na relação entre mutuário e instituição financeira, nos moldes em que se verifica no trato entre consumidor e fornecedor. É que o SFH constitui um microsistema próprio, com normas de ordem pública por tratar-se ali de verdadeiros benefícios e subsídios concedidos aos mutuários, de modo a facilitar a aquisição da casa própria. Basta lembrar que a captação de recursos para os empréstimos é feita junto às contas vinculadas do FGTS e aos depósitos em poupança. Por isso a

instituição financeira não tem autonomia para estipular regras à margem do sistema. Os critérios de reajuste de saldo devedor, prestações, juros etc. são definidos pela legislação de regência. Não pode o contrato do SFH ser equiparado a um contrato de adesão em que o fornecedor estipula cláusulas em seu benefício e o consumidor, mero aderente, não participa efetivamente da avença em si. No SFH as normas de ordem pública devem ser obedecidas pela instituição financeira, que não tem margem para agir com discricionariedade quanto aos requisitos nucleares do sistema. Neste sentido é o voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. [grifei] Fixada esta premissa, passo a analisar os pontos questionados na inicial. Do anatocismo Somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros, assim incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracteriza a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor deixa claro que não houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, com o encargo mensal sendo suficiente para a quitação da parcela mensal de juros em todo o período de cumprimento do pacto. Do sistema de amortização Alega a parte autora que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. O autor baseia seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor. Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...] 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. A correção monetária não é um plus que incrementa o encargo mensal, nem é pena por

atraso ou descumprimento, mas simples mecanismo de atualização do valor da dívida, diante da natural desvalorização que ocorre com o passar do tempo devido ao fenômeno inflacionário, do qual não escapam nem economias mais estáveis. O STJ assim tem decidido: SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PREMORTO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.- Enquanto não partilhados os bens da herança, é o Espólio parte legítima para reclamar os haveres do sócio premorto.- A correção monetária não é um plus que se acrescenta [sic], mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação. Constitui na verdade imperativo econômico, jurídico e ético. [grifei]Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]Da taxa de cobrança, risco de crédito e administração É devida a Taxa de Cobrança, risco de crédito e Administração quando expressamente previstas no contrato (como é o caso), e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. Ainda, no mesmo sentido, o STJ: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Da Taxa de Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, não se tratando de mera opção do agente financeiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. Da Taxa de Juros Nominal e Efetiva A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a consequente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Os juros efetivos decorrem simplesmente da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Já decidiu o TRF3 que a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação à CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011348-49.2012.403.6119** - EDJANIA MARTINS VILELA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 124, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 128/141. Trata-se de ação proposta por EDJANIA MARTINS VILELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que está com alta programada para 12/2012, no entanto, subsiste sua incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa atual da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. O atestado médico referido na inicial (fl. 04) é datado de 15/06/2012 (fl. 53), momento em que houve a prorrogação do benefício pela autarquia na via administrativa (fl. 160). Não foram acostados exames ou atestados posteriores à essa data, mas na perícia realizada pela autarquia em 08/01/2013, a autora foi considerada capaz para o trabalho (fl. 160). Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/01/2013 (fl. 160), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para

o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARCELO TADEU GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que sua mãe passou a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor (em 23/06/1999), sendo o valor desse benefício utilizado para o sustento de ambos (do autor e de sua mãe). Afirma, no entanto, que em 05/07/2011 sua mãe também veio a falecer, tendo a autarquia recusado seu pedido de benefício sob a alegação de que não foi constatada incapacidade. Sustenta que essa conclusão é inverídica e contraditória, pois o próprio INSS reconheceu sua incapacidade quando lhe concedeu o LOAS.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos o autor alega ser dependente de seu pai e inválido para o trabalho, pelo que faz jus à percepção de pensão por morte, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.Porém, não foi comprovado pelo autor a invalidez anterior ao falecimento de seu genitor (ou seja, invalidez anterior a 23/06/1999 - fl. 32).Com efeito, o autor, nascido em 29/01/1974, completou 21 anos em 1995, pelo que, a princípio, já não era considerado dependente de seu pai por ocasião do óbito, ocorrido em 1999 (fl. 32). Assim, a comprovação dessa dependência fica condicionada à demonstração de incapacidade contemporânea ao óbito, o que, nesta cognição sumária, não se verifica.A interdição do autor foi requerida e deferida apenas em 2011. Os atestados médicos anexados aos autos são datados de 2012. O atestado de fl. 48 faz menção a um acompanhamento médico desde 11/02/2005, data posterior ao óbito do segurado.Desta forma, não está evidenciada a dependência do requerente, em relação ao

genitor, por ocasião do falecimento em 1999; sendo certo, ainda, que eventual dependência em relação à mãe quando de seu óbito (em 05/07/2011 - fl. 21) não gera o direito à percepção de benefício, já que ela não era segurada, mas apenas dependente da Previdência Social (fls. 81/84). Portanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica do demandante. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? É possível afirmar que a incapacidade se iniciou antes de 06/1999? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 4. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 5. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 5.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 6. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do Laudo Médico pericial produzido na ação de interdição do autor e, querendo, de outros documentos que comprovem sua incapacidade pretérita (tais como prontuário médico, comprovantes de internação, exames médicos, boletim de ocorrência etc.). Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se também o INSS, para que, no prazo da contestação, apresente os antecedentes médico-periciais das perícias administrativas realizadas no autor. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012327-11.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 160, tendo em vista que na presente ação a parte questiona a nova cessão de benefício, ocorrida após o trânsito em julgado do processo n 0023467-49.2010.403.6119 (fls. 175 e 187). Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS MENDES GALDINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 18/06/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2012 e 08/2012 (fls. 188/189), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ressalto que as perícias realizadas pelo INSS, ocorreram após o prazo de reavaliação sugerido pela perícia judicial no processo n 23467-49.2010.403.6119. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 06 de março de 2013, às 13:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 05 de abril de 2013, às XX:XX h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa

doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação

pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012556-68.2012.403.6119 - RAIMUNDA DA SILVA MERLIN(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA DA SILVA MERLIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012 e 07/2012 (fl. 45), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 09:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além

da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012655-38.2012.403.6119 - MARLENE CORDEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARLENE CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que está com alta programada para 01/01/2013, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de

dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 129, havendo previsão de sua manutenção ao menos até que seja submetida à nova perícia médica administrativa, marcada para 31/01/2013 (fl. 131), não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012666-67.2012.403.6119** - ERICA BISPO GOMES (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ERICA BISPO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte (NB 21/152.846.109-3 e 21/102.641.449-8). A autora noticia que teve o benefício cessado na via administrativa em 05/05/2012, quando completou 21 anos. Argumenta que o valor da pensão lhe era essencial, tendo em vista necessitar pagar suas despesas e a mensalidade do curso universitário. Sustenta o direito ao restabelecimento da pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até o término dos estudos de graduação em nível superior. Com a inicial trouxe documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse magistrado nos processos 0004779-32.2012.403.6119, 2009.61.12.001437-7, 0001954-10.2010.403.6112, 2009.61.12.012224-1, 0001954-10.2010.403.6112, 2006.61.83.004005-8, dentre outras, no seguinte sentido: Alega a parte autora que a pensão por morte da qual é beneficiária deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhida em seu direito à educação. Conquanto entenda louvável a intenção dos autores de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhes dar razão no caso em tela. A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida. É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Justamente no intuito de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [grifei] A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos. Com efeito, os autores não são os únicos jovens na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa

para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício. Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. [...] De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outro o entendimento da jurisprudência, pelo que exemplifico a partir dos seguintes julgados, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - A lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexista invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte. - A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos. - Apelação da parte autora improvida. [grifei] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, RÔMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101). 4. Apelação a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS. [...] 3. A situação do estudante de curso de nível superior

não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifei]O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região). Logo, por falta de amparo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido dos autores. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012672-74.2012.403.6119 - SIDNEI DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 27, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 31/55. Anoto, no entanto, a existência de coisa julgada em relação ao questionamento do direito ao benefício por incapacidade até 14/04/2008 (fls. 51/55). Trata-se de ação proposta por SIDNEI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda indenização por danos morais. Relata a autora que requereu benefício em 25/10/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012 (fl. 62), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 11:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012677-96.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que

percebeu benefício previdenciário até 15/08/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2012 e 09/2012 (fls. 67/68), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade,

fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012678-81.2012.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por BRUNO ANDREI DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/117.283.181-2).O autor noticia que teve o benefício cessado na via administrativa em 21/10/2012, quando completou 21 anos.Argumenta que o valor da pensão lhe era essencial, tendo em vista necessitar pagar suas despesas e a mensalidade do curso universitário.Sustenta o direito ao restabelecimento da pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até o término dos estudos de graduação em nível superior.Com a inicial trouxe documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse magistrado nos processos 0004779-32.2012.403.6119, 2009.61.12.001437-7, 0001954-10.2010.403.6112, 2009.61.12.012224-1, 0001954-10.2010.403.6112, 2006.61.83.004005-8, no seguinte sentido:Alega a parte autora que a pensão por morte da qual é beneficiária deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhida em seu direito à educação.Conquanto entenda louvável a intenção dos autores de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhes dar razão no caso em tela.A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida.É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária.Justamente no intuito de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a Constituição Federal estabelece:Art. 195. A seguridade social

será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [grifei]A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos.Com efeito, os autores não são os únicos jovens na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício.Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al:Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo.[...]De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outro o entendimento da jurisprudência, pelo que exemplifico a partir dos seguintes julgados, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.[...]- A lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexista invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.- A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos.- Apelação da parte autora improvida. [grifei]DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido.- A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial.- Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioria de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioria aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioria para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioria. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal.- Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão.2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a

percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos.3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101).4. Apelação a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS.[...]3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifei]O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).Logo, por falta de amparo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido dos autores.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012679-66.2012.403.6119 - CLEIRA MARTINS MAFRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CLEIRA MARTINS MAFRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 16/04/2009, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, a autora é portadora do câncer desde meados de 2007 (fl. 52 e 51), quando não detinha a qualidade de segurada (fl. 85). Fez tratamento, mas infelizmente, pelo que se depreende de fls. 41/46, foi descoberta recidiva da doença por volta de 08/2011, quando a autora também não detinha a qualidade de segurada (fl. 85).Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2009 e 03/2012 (fls. 88/90), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 17:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral dos carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012685-73.2012.403.6119** - MARIALVA SANTOS OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIALVA SANTOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. O Laudo da Justiça do Trabalho acostado às fls. 32/59 atesta a existência de doenças, não afirmando a existência de incapacidade. Ademais, após a cessação do benefício a autora entrou em novo emprego na empresa Spawer Consultoria em Gestão de Pessoal (iniciado em 13/08/2012), vínculo que perdura até o momento (fl. 154). Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2010, 10/2010, 01/2011 e 03/2011 (fls. 148/151), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012687-43.2012.403.6119 - IRANICE FERREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por IRANICE FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho desde 2009.A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 16/22 embora informem a existência de doença, não permitem por si só, a conclusão de existência de incapacidade. Para tanto é necessária a avaliação da correlação clínica, que só pode ser verificada em perícia médica.A perícia administrativa ainda não se realizou (fl. 14).Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca

acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008944-25.2012.403.6119** - LINHAS BONFIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINHAS BONFIO S/A em face da decisão de fls. 134/142, ao argumento da ocorrência de omissão no tocante às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, às contribuições devidas a terceiros, bem como obscuridade quanto ao pleito relativo às férias indenizadas. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. Não vislumbro omissão quanto às verbas relativas ao aviso prévio indenizado, cujo pagamento sofre incidência da contribuição previdenciária, independentemente da espécie de contrato de trabalho firmado entre as partes. No que tange às férias indenizadas, a decisão foi clara ao dispor que o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, exclui expressamente do salário de contribuição as férias indenizadas e respectivo adicional (fl. 138v), bem como que havendo indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante (fl. 141v). Por fim, no que tange à eventual omissão quanto às contribuições devidas a terceiros, consigno que a impetrante sequer especifica na inicial quais seriam. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

**0009066-38.2012.403.6119** - DINAHIR DE OLIVEIRA TOMKEWITZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINAHIR DE OLIVEIRA TOMKEWITZ em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e analise o requerimento de seguro-desemprego, concedendo o benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 e ss.). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 30, aduzindo que o benefício foi inicialmente indeferido, por divergência no vínculo mantido com a empresa e, interposto recurso, foi provido e o benefício liberado. Todavia, posteriormente, afirma que o sistema detectou outro vínculo empregatício, tendo a impetrante ingressado com novo recurso, o qual foi enviado ao setor competente em Brasília e encontra-se em fase de análise. Determinados novos esclarecimentos (fl. 39), a autoridade coatora peticionou às fls. 41/45 informando que o pagamento do seguro-desemprego do impetrante foi regularizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante

informações trazidas às fls. 42/44, verifica-se que o pedido de seguro desemprego foi analisado e regularizado, disponibilizando-se o pagamento dos valores respectivos para o impetrante. Portanto, o óbice outrora existente não mais subsiste, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **Expediente Nº 9162**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001702-83.2010.403.6119** - LUZIA KUSSABA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005208-67.2010.403.6119** - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007594-70.2010.403.6119** - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008413-70.2011.403.6119** - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 9164**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010736-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010736-8)** - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLOS MAXIMO DE CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício. Alega que o benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a inépcia da inicial e decadência. No mérito, sustenta que a RMI do autor foi corretamente fixada (fls. 65/73). Réplica às fls. 79/80. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 91/133. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 135), o que foi deferido (fl. 136). Parecer da contadoria judicial às fls. 138/141, com manifestação das partes às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial visto que da exordial é possível se depreender um pedido e uma causa de pedir. Cumpre anotar inicialmente que existe coisa julgada em relação à revisão dos índices de correção, uma vez que esta questão já foi apreciada no processo 2004.61.84.492185-9 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, conforme se verifica de fls. 49/56. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial verifico a ocorrência de decadência. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida

Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no

caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 22/12/1990 (fl. 74) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob este fundamento anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004536-59.2010.403.6119** - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA NOBRE BRITO BERNARDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica (fls. 42/48). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado o INSS, em contestação (fls. 53/90) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Réplica às fls. 126/129. Laudo Médico Pericial às fls. 97/121, com manifestação da parte autora às fls. 130/135, 137 e 139/152. Estudo Social às fls. 155/159. Manifestação da parte autora às fls. 162/164. Complementação do Estudo Social às fls. 171/172, com nova manifestação da parte autora às fls. 175/177. Manifestação do INSS à fl. 179. Designada a realização de nova perícia (fls. 180/181). Laudo Médico Pericial oftalmológico às fls. 186/193. Manifestação da parte autora às fls. 196/199. Deferida a antecipação da tutela (fls. 200/201). Parecer do Ministério Público à fl. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que a autora apresenta cegueira bilateral que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 186/193). Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 155/159, apresentado em 09/2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu filho de 17

anos. A renda mensal é decorrente da venda de roupas usadas, no valor de salário mínimo (fl. 157). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] concluo que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica, pelo fato de mãe e filho estarem excluídos do mercado de trabalho. (fl. 159) Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à DIB, a autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fl. 92. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (536.900.809-0), em 18/08/2009 (fl. 92).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 18/08/2009 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 92). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA NOBRE BRITO BERNARDO DA SILVA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93) DIB: 18/08/2009 (data do requerimento administrativo, fl. 92). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-85.2010.403.6119 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da lide, com supedâneo no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar a realização de perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível,

informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário e retificar o coeficiente de cálculo do benefício.Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, também que o coeficiente de cálculo utilizado pela autarquia (de 0,70) está incorreto, devendo ser aplicado 0,82, uma vez que a contagem apurou 32 anos de contribuição.Objetiva, ainda, que se determine a utilização da tabela de mortalidade que indica na inicial, sob a alegação de que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade.Com a inicial vieram documentos.Proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 285-A (fls. 27/38). A parte autora apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão (fl. 41), o qual foi acolhido para dar continuidade à ação (fl. 42).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/97).Contestação às fls. 100/107 refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 112/121.Não foram requeridas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do Fator PrevidenciárioQuanto a esse ponto, trata-se de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9,

2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica

Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

2.2. Da Tábua de Mortalidade Em relação a esse pedido também já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos n 2009.61.19.008612-2, 2010.61.19.001158-6, 2009.61.19.010788-5, 0009139-78.2010.403.6119, entre outros, em que assim constou da fundamentação: Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpro mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos

vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. 2.3. Do coeficiente de cálculo. Após a Constituição de 1988, a Previdência Social foi regulada pela Lei 8.213/91, que em seu Art. 53 estipulou uma parcela básica de 70% quando do implemento do tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional, mais uma parcela variável de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 30% (que perfaz 100% aos 35 anos de contribuição): Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sobreveio, no entanto, a EC 20/98, que modificou as regras das aposentadorias, extinguindo a aposentadoria proporcional, mas estabelecendo um regime de transição àqueles que já se encontravam filiados à Previdência, mas que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão antes de 16/12/1998: poderiam se aposentar proporcionalmente desde que observem um requisito etário (53 anos de idade se homem e 48 anos de idade se mulher), e um pedágio (acréscimo de 40% do tempo contributivo que faltava na data de publicação da Emenda). Para aquele que se aposenta com base nesse critério de transição, foi mantida a parcela básica em 70%, mas alterada a parcela variável, que passou a ser de 5% por ano de contribuição que supere o tempo mínimo de pedágio: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, o autor não demonstrou possuir os requisitos para aposentadoria anteriormente à vigência da EC 20/98 (fls. 72/74). Na data de requerimento do benefício (17/03/2008), no entanto, possuía 53 anos de idade, e um tempo de contribuição que superava o pedágio exigido pela legislação (fls. 78/80), razão pela qual foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional. Porém, o tempo mínimo atingido (32 anos, 3 meses e 1 dia - fl. 124) não chegou a superar nem mesmo um ano do tempo mínimo de pedágio (que era de 32 anos, 3 meses e 0 dias - fl. 80), razão pela qual o coeficiente foi corretamente fixado em 70% (fl. 125). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012039-34.2010.403.6119 - SEBASTIAO AZARIAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO AZARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício para afastar a limitação dos salários de contribuição ao teto. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 40/48) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/64. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 66). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 67). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 77/97. Parecer da contadoria judicial às fls. 100/104, com manifestação das partes às fls. 107/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Acolho a preliminar de decadência suscitada em contestação. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei

10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da

autora foi concedido a partir de (DIB) 12/03/1991 (fl. 52) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por NELSON ALVES DE LIMA objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com pagamento dos atrasados. Diz o autor, em síntese, que o INSS não utilizou os valores de contribuição efetivamente pagos para compor os salários de contribuição que integram a RMI. Justiça gratuita deferida à fl. 87v. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87/88). Citado o INSS, em contestação (fls. 92/94), argumentou, em suma, a correção nos cálculos do benefício do autor. Réplica às fls. 118/123. Noticiado às fls. 133/147 que o pedido de revisão foi indeferido na via administrativa. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 153/155). Parecer da contadoria judicial às fls. 158/160, com manifestação das partes às fls. 162/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na decisão de fl. 153/155, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelo autor, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O salário de contribuição apurado para pagamento das prestações em atraso sofreu incidência de correção monetária para atualizá-lo até o momento do pagamento. Mas no cálculo do salário de benefício há uma nova incidência de correção monetária sobre o salário de contribuição. Assim, se utilizado o salário de contribuição já atualizado como base para incidência da atualização do salário de benefício, teríamos uma dupla incidência de correção monetária. Os cálculos conforme o Memorando-Circular nº 1 DIRBEN/CGAIS apenas buscam evitar que ocorra essa dupla incidência de correção monetária no momento da concessão do benefício, conforme exemplo referente ao cálculo da competência 08/2001 do autor que demonstro a seguir: O valor da contribuição demonstrada à fl. 23 para a competência 08/2001 é de R\$ 259,69. R\$ 259,69 é a contribuição referente a um salário de contribuição de R\$ 1.298,45 (ou seja, R\$ 259,69 [contribuição] 0,20 [alíquota]). No entanto, esse salário de contribuição está atualizado para novembro de 2010, data em que efetivamente foi recolhida a contribuição (uma vez que ela foi paga em atraso - conforme se observa de fl. 73). É preciso, então, apurar-se o real salário de contribuição (aquele referente à competência 08/2001 antes da incidência da correção monetária que atualizou esse salário para 11/2010). Divide-se, então, esse salário de contribuição atualizado para 11/2010 (R\$ 1.298,45) pelo fator de atualização de 08/2001 = 1,975946. R\$ 1.298,45  $\times$  1,975946 = R\$ 657,1282. R\$ 657,1282 é o salário de contribuição de 08/2001 sem a incidência de correção monetária, pelo que está correto o valor lançado pelo INSS no CNIS para essa competência 08/2001 (fl. 63). Em resumo, temos o seguinte cálculo: a) R\$ 259,69 [contribuição de fl. 63] 0,20 [alíquota CI] = R\$ 1.298,45 (salário de contribuição de 08/2001 atualizado para 11/2010) b) R\$ 1.298,45 [sal. contr. já atualizado]  $\times$  1,975946 [fator de atualização de 08/2001] = R\$ 657,1282 (salário de contribuição real de 08/2001) A própria Memória de Cálculo do Benefício (fl. 63) demonstra que esse salário de contribuição referente a 08/2001 (R\$ 657,1282) sofre incidência de atualização monetária (1,9759) para apuração do salário de benefício. Se admitida a tese do autor (como demonstrada às fls. 65/66, teríamos o salário de R\$ 657,1282 com incidência de correção monetária para apuração do valor a pagar em 11/2010 (R\$ 1.298,45) e depois uma nova incidência de correção monetária para apuração do salário de benefício (R\$ 1.298,45  $\times$  1,975946 = R\$ 2.565,66), ou seja, teríamos a incidência da correção monetária por duas vezes, o que não pode ser admitido. O salário de contribuição do autor lançado na competência 08/2001 pelo INSS, portanto, está correto. Esclareceu a contadoria, ainda, que observada essa lógica, também estão corretos os demais salários de contribuição informados pela autarquia (fls. 157/160). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008997-40.2011.403.6119 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 50/53 foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/65), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 74/78. O laudo pericial foi anexado às fls. 55/61, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o

relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 52.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010551-10.2011.403.6119 - ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas nos períodos em que não houve pagamento do benefício na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 54/57.Deferida a realização de perícia médica (fls. 58/60).O laudo pericial foi anexado às fls. 63/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes.À fl. 74 foi designada a realização de nova perícia medica na especialidade.O novo laudo médico pericial foi acostado às fls. 81/88, manifestando-se as partes às fls. 90/92.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da falta de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 33 tendo em vista que sobreveio a cessação do auxílio-doença na via administrativa em 13/02/2012 (fl. 94). Ademais, o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria.3. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem as alegações de fls. 90/91, pois se depreende de fl. 81 que o perito considerou a atividade habitual como motorista de ônibus em sua avaliação. 4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 74v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ELIEGE DOS SANTOS CERZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de João Antônio Cerza a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta, em suma, que quando do falecimento o segurado trabalhava na empresa Clama Organização Contábil Sociedade Simples Ltda.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte.Juntada cópia do processo trabalhista às fls. 60/85.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONão assiste razão à parte autora.Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 12) e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 11), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, João Antônio Cerza não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 06/12/2007 (fl. 12), pois, conforme se verifica de fls. 58, o último recolhimento de contribuição pelo falecido foi efetivado em 08/1994. Assim, quando de seu óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, já que, mesmo que se acresça ao seu período de graça mais 12 meses por conta de eventual desemprego, teria perdido a qualidade de segurado em 15/10/1996. De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, João Antônio contava apenas com 46 anos de idade (fls. 109 e 12) e não há nos autos prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13/33 e 58). Por fim, não restou comprovado o alegado trabalho na empresa Clama Organização Contábil Sociedade Simples Ltda. Embora a parte autora afirme que o falecido era empregado dessa empresa, o único documento juntado aos autos para comprovar essa alegação é a ação trabalhista, solucionada previamente por meio de acordo (fl. 76). Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, poderia servir como início de prova material apta à comprovação por outros meios de prova no processo, mormente a testemunhal. No caso, porém, a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo, limitando-se a chancelar a livre disposição das partes; não podendo ser utilizada vez que não se baseia em elementos de prova. Neste sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. [grifamos] AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifamos] Acrescente-se, ainda, que na situação específica dos autos, pelo que se depreende de fls. 09, 77/78 e 90, o sócio representante da empresa é irmão do falecido, o que lança dúvidas sobre a veracidade do vínculo homologado. Pelo exposto, não merece prosperar o pleito de reconhecimento deste tempo de serviço, que não será computado para qualquer efeito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002966-67.2012.403.6119 - MARINES ELIAS DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 336/340). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 339). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 364/367), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 359/362, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de audiência para esclarecimentos sobre o laudo pericial como requerido à fl. 377, pois o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005), acrescendo-se que se trata de médico de confiança do juízo, especialista em ortopedia, plenamente capacitado para realização da prova. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 377, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 339. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003291-42.2012.403.6119 - MIGUEL SALVADOR(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a revisão do benefício nº 41/149.607.747-1. Pretende o enquadramento especial do período de 01/10/1985 a 20/11/1989, trabalhado na empresa Microlite S.A. e o computo do período em que continuou trabalhando para a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos após a aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 60/71 pugnando pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 78/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Enquadramento Especial O requisito para a aposentadoria por idade é a carência e não o tempo de contribuição. Não existe previsão legal de cômputo de carência de forma especial ou em dobro ou em quádruplo, razão pela qual não existe o mínimo de amparo normativo para a pretensão de converter períodos especiais visando majorar a renda mensal inicial dessa espécie de benefício. 2.2. Da Desaposentação A pretensão de incluir período posterior à aposentadoria no tempo contributivo do autor só seria possível em caso de desaposentação (renúncia à aposentadoria para a concessão de novo benefício), sem devolução das importâncias já auferidas. Essa matéria já foi decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação,

assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposestação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio

requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício

concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003809-32.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RICARDO MATIAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 41/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 48/55, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido às fls. 68/71, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003863-95.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 48/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 55/62, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 72, uma vez que a prova pericial foi suficientemente clara, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004129-82.2012.403.6119** - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica (fls. 47/51) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), pugnano pela improcedência total do pedido. Os laudos periciais foram anexados às fls. 68/74 e 78/83, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado.

Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A autora esteve afastada no período de 07/2009 a 03/2011 em razão de dermatite esfoliativa (fls. 41/42). Porém a perícia realizada em 15/08/2012, não constatou incapacidade em razão desse problema ou dos demais alegados na inicial (fl. 71), sugerindo, no entanto, a realização de perícia com especialista em oftalmologia (quesito 1.1 - fl. 73). Por sua vez, a perícia oftalmológica, embora tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 20/06/2012. Ocorre, que em 20/06/2012, já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o benefício previdenciário precedente se encerrou em 21/03/2011 (fl. 61). Ressalto que embora esteja em aberto o vínculo com a empresa Alinutre Refeições Industriais Ltda. no CNIS, depreende-se de fl. 61 que após a cessação do benefício, em 21/03/2011, a autora não voltou a prestar serviço de natureza urbana mediante remuneração (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91), pelo que não ficou demonstrado que seria segurada obrigatória da Previdência no período. Assim, considerando que não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados à fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004153-13.2012.403.6119** - ALZIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALZIRA PEDROSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício precedente para aplicação do IRSM em 02/1994. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta que a RMI do benefício foi corretamente fixada (fls. 76/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão do benefício previdenciário precedente. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de

seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 29/07/1997 (fl. 62) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob este fundamento anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004385-25.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA FERREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/126), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 118/121, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 134, já que o laudo foi suficientemente claro quando à condição laborativa da parte, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006300-12.2012.403.6119 - CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 43/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/52), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 56/59, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal

para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos apresentados e requeridos à fl. 64, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010704-09.2012.403.6119 - SEBASTIAO BORGES (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO BORGES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 90/100. Sustenta que a sentença contraria entendimento do STJ, que admite a possibilidade de desaposentação sem restituição de valores. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença apreciou os pontos questionados, concluindo ao final pela improcedência do pedido. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0010842-73.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 106.489.722-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012235-33.2012.403.6119 - SILVIO RODRIGUES BERNADO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 63 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 67/72. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 028.094.250-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação

profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013140-72.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-70.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI)

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, tendo em vista ação original em que este postula afastar a autuação fiscal de Unidades Básicas de Saúde da municipalidade, anulando-se os autos de infração já lavrados, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente inscrito nos quadros da autarquia. Aduz o excipiente que por se tratar de entidade autárquica, deve ser demandado no foro em que está sua sede, ou seja, no município de São Paulo. Em sua manifestação, o excepto pugnou pela manutenção e processamento da ação nesta Vara Federal, pois a autarquia possui sucursal nesta cidade de Guarulhos. Decido. Aos Conselhos de Classe aplica-se a regra de competência territorial contida no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Desta forma, a autarquia pode ser demandada no local de sua sede ou, possuindo agência ou sucursal, nada obsta que a ação seja ajuizada no foro destas. Trata-se, portanto, de hipótese de competência concorrente, ficando a cargo do autor a opção por qualquer um desses foros. No caso vertente, verifico que o excepto possui seccional nesta cidade de Guarulhos (fl. 16) - a equiparando-se a agência ou sucursal - vez que esta possui os mesmos interesses e finalidades da sede, sendo irrelevante que não exista setor jurídico no local, pois a fiscalização e autuação ocorreram neste município de Guarulhos, razão pela qual não há qualquer óbice a que seja o Conselho aqui demandado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. Posto isso, rejeito a exceção ofertada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012028-34.2012.403.6119** - SUPRA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR (MG111499 - ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SUPRA IMP. E EXP. LTDA. e JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a China, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que foi

constatado grande número de peças de cabos para iPhone em sua bagagem, em valor excedente ao limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo os cabos trazidos, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta que a mercadoria na verdade seria da pessoa jurídica Supra Importações, mas o Sr. José Braz, sócio da empresa, pressionado pela correria da feira em que participava na China, fez constar indevidamente a nota fiscal em seu nome (ao invés do nome da empresa). Alega, ainda, que a mercadoria se destinava a presentear funcionários da empresa nas festividades de final de ano, não tendo intuito comercial. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/51, aduzindo que o impetrante trazia consigo 280 cabos para iPhone que não se enquadram como bens de uso e consumo pessoal, sendo, portanto, insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Consta das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de cabos para iPhone (280), que superavam, em muito, a quota de isenção. A grande quantidade de peças idênticas traduz indícios de que se destinavam à comercialização. Não há como acolher a alegação de que os bens destinavam-se a presentear funcionários, pois não foi juntada nenhuma prova nesse sentido (sequer prova de que possui 280 funcionários em sua empresa trouxe). Considerando, ainda, o objeto social da empresa do Sr. José Carlos (comércio de importação e exportação de automóveis e peças automotivas - fls. 19 e 30), me parece frágil sua alegação de que não efetivou a compra em nome da pessoa jurídica (que afirma possuir cadastro no RADAR) por ter sido pressionado pela correria da feira em que participava. Não há, portanto, como se admitir a entrada da mercadoria como de propriedade da empresa Supra, nem como bagagem do Sr. José Braz. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) A significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante permitem, sim, presumir a importação com fins comerciais, descaracterizando-as como bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum, o que afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art.

57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 3640/2012, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002246-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002246-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA (SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA)**

Trata-se de ação proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine a imediata demolição de imóveis constantes de área de propriedade da ré, condenando-a a ressarcir as despesas daí decorrentes. Aduz que a União é proprietária de um terreno no município de Guararema, no qual vem ocorrendo a ocupação desordenada, tendo a autora manifestado por diversas vezes, junto à ré, o intuito de adquirir o local para implantação de projeto habitacional; no entanto, apesar das inúmeras tentativas, não logrou êxito em obter resposta. Afirma que a situação no local está a se agravar, lá residindo famílias sem a mínima infra-estrutura, além de ocorrência de problemas como tráfico de drogas, homicídios, prostituição, dentre outros. Pretende obter ordem para demolição dos imóveis precariamente instalados, com vistas à construção de habitações populares. Indeferida a liminar, foi determinada a constatação das condições do local (fls. 162/163). Citada, a União contestou às fls. 198/204, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão saneadora às fls. 219/223, determinando a citação dos invasores do terreno e designado audiência de conciliação. Manifestação da Associação dos Moradores do Bairro de Itapema às fls. 269/271. Audiência de conciliação realizada às fls. 325/329, ocasião em que se decidiu no sentido da suspensão do processo, comprometendo-se a Prefeitura a elaborar projeto completo e ingressar junto à União com a documentação necessária para cessão provisória da área, bem como a proceder à limpeza e avaliação dos riscos de desabamento das construções locais, realocando, se for o caso, as famílias para outro local até solução do problema. Às fls. 372/374, a União noticiou que a Superintendência do Patrimônio da União decidiu pela doação do imóvel para a Prefeitura de Guararema. A Associação de Moradores noticiou que a Prefeitura não informa os detalhes do projeto a ser realizado na área, juntando cópia do contrato de doação formado entre a União e a Municipalidade (fls. 387/393). A Prefeitura de Guararema informou a efetivação da doação com encargos, fixando-se o prazo de dois anos para aprovação do projeto de provisão habitacional, acrescidos de mais dois anos para início das obras de implementação do mencionado projeto (fls. 406/407). A Associação de Moradores manifestou-se às fls. 447/448, aduzindo que as unidades habitacionais tem metragem diferente do que foi ajustado e em número menor do que o previsto. Por seu turno, a União manifestou-se às fls. 465/466, informando a ausência de placa de publicidade relativa ao projeto, ausência de início das obras, tendo ocorrido apenas a limpeza do terreno. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As determinações emanadas pelo Juízo, por ocasião da realização da audiência de conciliação, limitaram-se a determinar a suspensão do processo para que a Prefeitura elaborasse projeto completo e ingressasse com pedido de cessão da área junto à União. Consoante consta dos autos, o terreno em questão foi objeto de Contrato de Doação com encargo, firmado entre a União e a Prefeitura de Guararema. Portanto, atualmente o terreno pertence ao Município, o qual terá de realizar projeto e implementação de conjunto habitacional para acomodar as famílias arroladas pela Associação dos Moradores do bairro de Itapema, nos termos da avença entre as partes. Portanto, considerando que a área já foi objeto de cessão ao Município, mediante compromisso de implantação do conjunto habitacional, resta evidente a falta de interesse de agir superveniente, porquanto pretendia a Municipalidade, nesta ação cautelar, a demolição de construções realizadas em terreno da União, diante da inércia desta em ceder-lhe o imóvel, fato este superado pela cessão noticiada, sendo certo que a competência para a providência requerida na inicial passou a ser da própria autora. Eventuais questões relativas ao

descumprimento das condições tratadas pelas partes por ocasião da doação devem ser objeto de ação própria, tendo em vista a natureza provisória da ação cautelar, a qual se destina apenas a assegurar bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9165**

##### **ACAO PENAL**

**0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 733/744. Sustenta o embargante que a sentença fundamentou a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos simplesmente por não entender recomendável, o que vai de encontro com a previsão do art. 33, 1º, c, CP (regime inicial aberto) e do art. 44, I, CP (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente tais questões. Os fundamentos para a fixação do regime inicial fechado constam à fl. 744v. Quanto à substituição da pena, anoto que o réu deve demonstrar o preenchimento de todas as condições previstas nos três incisos do art. 44, sendo insuficiente a mera fixação da pena em quantidade não superior a 4 anos (condição do inciso I). E, como fundamentado na sentença (fl. 741v. e 742), o autor não atendeu às condições previstas no inciso III do art. 44, CP: o réu mostrou destemor pela justiça descumprindo compromisso de não sair do país sem autorização, estando há bastante tempo foragido (CP, art. 44, III). O objetivo dos presentes embargos é, em verdade, reformar a sentença proferida. O presente recurso, contudo, não se presta a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 9166**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007843-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007843-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSA CECILIA QUINONES MARROQUIN**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.000994-5, pela qual ROSA CECILIA QUINONES MARROQUIN foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 54 e 78). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 15/10/2007 e para o Ministério Público Federal em 26/10/2007. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em outubro de 2011, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ROSA CECILIA QUINONES MARROQUIN, peruana, nascida em 03/07/1958, em Lima/Peru, filha de Leôncio Quinones e Rosa Angélica Marroquin. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002175-35.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NIVALDO BARBOSA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012712-35.2010.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X PEDRO DE MORAIS NETO

Cuidam os autos de termo circunstanciado lavrado em face de PEDRO DE MORAIS NETO, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 330 do Código Penal. Consta dos autos que, em 10/02/2009, o mencionado autor desobedeceu ordem legal exarada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O delito previsto no artigo 330 do Código Penal possui cominada pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Decorridos mais de 03 (três) anos da conduta delituosa (10/02/2009) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a PEDRO DE MORAIS NETO, nascido aos 28/06/1962, filho de Antonio de Souza Morais e Nair Rosa de Morais, RG nº 15.242.963 SSP/SP, natural de Mogi das Cruzes/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, Publique-se, registre-se, intímese-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1)** - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento encontra-se em situação de irregularidade fiscal, conforme Ofício 67/2012 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 933), intímese-se os réus para que comprovem a regularidade dos pagamentos, sob pena de se retomar a ação penal, no prazo de 30(trinta) dias.

**0008150-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008150-0)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO)

Trata-se de ação penal pública proposta contra AIRTON DOS SANTOS, dando-o como incurso nos artigos 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76. O presente feito resultou de desmembramento do processo nº 2006.61.19.005487-9 (fl. 206). A denúncia foi recebida às fls. 293. Audiência de instrução às fls. 410/428. Alvará de soltura expedido em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Turma do TRF 3ª Região, a qual reconheceu a inépcia da denúncia, trancando a ação penal (fls. 453 e 456). Decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito à fl. 526. Decisão da 8ª Vara Federal Criminal determinando o arquivamento do feito, contra a qual foi interposta correição parcial (fls. 539/546), concedendo-se liminar para prosseguimento do feito (fls. 618/629), posteriormente confirmada em julgamento constante de fls. 657/670. Conflito negativo de competência suscitado às fls. 682/684, julgado procedente pela 1ª Seção do TRF 3ª Região (fls. 705/710). Denúncia oferecida às fls. 725/728, recebida às fls. 735 e 779. Defesa preliminar às fls. 767/775. Expedida carta precatória para intimação do réu para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, o oficial de justiça certificou ter obtido a notícia do falecimento do acusado (fl. 789). Certidão de óbito juntada à fl. 794. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 794), julgo extinta a punibilidade de AIRTON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 07/12/1965, portador do RG nº 16.628.438-5 SSP/SP, filho de Aurino dos Santos e Elisia dos Santos, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**0005956-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005956-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIZANUR RAHMAN SHOPON(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Verifico que o réu compareceu em secretaria, ficando ciente de todo o processado (fl. 143), bem como constituiu defensor, consoante procuração de fl. 146, com poderes para representá-lo junto à Vara Criminal da Justiça Federal em Guarulhos. Assim, intímese-se para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Tendo em vista o tempo decorrido, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007296-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007296-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ X RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)**

Tendo em vista o Ofício 1919/2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 508), intimem-se os réus para comprovar a regularização do parcelamento referente a empresa COMBOR COMÉRCIO DE PLÁSTICO E BORRACHA LTDA., sob pena de retomada do processo criminal, no prazo de 30(trinta) dias.

**0009222-94.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALLEX DA SILVA ARAUJO X EDNA CARVALHO DE SOUZA**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALLEX DA SILVA ARAÚJO e EDNA CARVALHO DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, c/c art. 14, II, e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 145. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ainda que a alteração do valor de referência para R\$20.000,00 seja posterior aos fatos, deve ser aplicada de imediato, pois, sendo hoje atípica a

conduta, é hipótese de abolitio criminis, ainda que não explicitado pelo legislador como tal. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 14.885,43 - fl. 14), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 9168**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000263-66.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDUL

Cuidam os autos de representação fiscal para fins penais para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal, às fls. 69/72, requereu o arquivamento dos autos, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Decido. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, possui pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data da última conduta delituosa, considerando que o derradeiro período de apuração dos tributos em questão refere-se a dezembro de 2007 e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 69/72, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

### **ACAO PENAL**

**0006077-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006077-6)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE JESUS ROSSETE(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS E SP067406 - CASSIO ALBERTO KURATOMI)

Trata-se de ação penal pública proposta contra WAGNER DE JESUS ROSSETE, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 225. Defesa preliminar às fls. 262/270. A defesa noticiou o falecimento do réu (fls. 393/394). Certidão de óbito juntada às fls. 419. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade (fl. 421). Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 419), julgo extinta a punibilidade de WAGNER DE JESUS ROSSETE, brasileiro, casado, nascido em 30/11/1956, portador do RG nº 8.904.132 SSP/SP, filho de Paschoal Rossete e Maria de Lurdes Rossete, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**0008527-90.2006.403.6181 (2006.61.81.008527-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO DOLFI(SP183327 - CLAUDIA GONÇALVES E SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOÃO ANTONIO DOLFI, dando-o como incurso no artigo 171, 2º, inciso VI, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 80/81). A denúncia foi recebida às fls. 82. Em audiência, o acusado aceitou as condições da proposta (fls. 90/93). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 140). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fl. 138). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação JOÃO ANTONIO DOLFI, brasileiro, nascido em 11/02/1978, filho de José Dolfi e Maria Sousa Dolfi, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 25.780.009-8, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

## **Expediente Nº 9169**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011961-69.2012.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS. Diante das genéricas alegações tecidas na petição inicial - que não revelam a iminência de um dano específico e concreto - não vislumbro o periculum damnum irreparabile na espécie, a justificar eventual provimento anterior à sentença nestes autos, ainda mais quando se tem presente que o feito já se encontra em termos para manifestação do Ministério Público Federal e posterior conclusão para sentença. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8558**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011600-23.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 65/66: Anote-se o nome dos patronos no sistema processual. Fls. 68/71: Torno sem efeito a certidão lançada à fl. 63, tendo em vista que o prazo para manifestação do notificado se expirou em 29/08/2012. Por outro lado, e diante da vista prematura ao autor (fl. 64) na fluência do prazo defensivo, restituo o prazo ao autor para manifestação acerca do despacho de fl. 35. Publique-se. Oportunamente, ciência ao autor (Ministério Público Federal).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000391-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000391-0)** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Sobrevindo notícia da liquidação do alvará de levantamento de fl. 351, intimem-se as partes para que digam se existe eventual diferença a ser requerida. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias, silentes tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0)** - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 130: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe sobre o levantamento do valores atinentes ao respectivo alvará, cujo comprovante não foi encaminhado (fl. 132). Após, voltem os autos conclusos.

**0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9)** - DALILA DE ALMEIDA NICACIO X ROSANA ALMEIDA NICACIO MANOCCHI X ANTONIO CARLOS NICACIO X PAULO SERGIO NICACIO X ANDREA CRISTINA NICACIO DA SILVA X ADRIANA ODILA NICACIO X HENRIQUE GUSTAVO NICACIO X DEBORA REGINA NICACIO RODRIGUES X FABIANA KARINA NICACIO JACOMINI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente demanda, devendo serem regularizados os nomes de algumas autoras, conforme fls. 344/349. Considerando a implantação de sistema de

envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 115/116. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001697-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001697-0) - WILSON SOUZA OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006106-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006106-9) - JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/101: Diante do disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0007847-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007847-1) - CINTIA AROUCK X ADILSON DA COSTA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)**

Manifeste-se a CEF acerca de seu requerimento de fl. 369, uma vez que não constam nos autos quaisquer guias de depósito judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos mandados negativos juntados às fls. 123/136. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006116-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006116-9) - EDUARDO VERA CRUZ(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO VERA CRUZ em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação dos saldos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que se encontram inativas há mais de 03 (três) anos. Informa que o contrato de trabalho firmado com a empresa Centro Automotivo Mistral Ltda, foi extinto, por justa causa, aos 08/02/2000, razão pela qual não pôde sacar o valor do FGTS naquela oportunidade. Contudo, aduz que não houve mais movimentação na referida conta, restando cumprido, assim, o lapso de três anos de inatividade exigido pela lei. Juntou documentos (fls. 06/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Contestação da CEF às fls. 50/67. A sentença prolatada às fls. 69/72 foi anulada, conforme decisão de fls. 88. Réplica às fls. 94/96. O autor, instado a apresentar cópia integral de sua CTPS (fls. 98), ficou-se inerte (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a liberação dos saldos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que se encontraria inativa há mais de 03 (três) anos. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS, assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (grifo nosso) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...) Da análise do comando inserto no inciso VIII acima transcrito verifica-se a expressa autorização da lei para movimentação da conta vinculada do FGTS no caso de o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, ou seja, nos casos em que a conta vinculada do trabalhador não tenha recebido depósito em período superior a três (03) anos ininterruptos, após o rompimento de vínculo laboral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. LEI N. 8.036/1990, ART. 20, INCISO VIII. 1 Comprovado nos autos que o autor se

encontra há mais de três anos desvinculado do regime do FGTS, preenchendo os requisitos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/1990, faz jus ao levantamento pleiteado. 2. Sentença que se mantém, pois a apelante, além de não demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), reconhece que a sua situação se enquadra no dispositivo legal mencionado. 3. Apelação a que se nega provimento.AC - APELAÇÃO CIVEL 200033000032430 - TRF 1ª Região - Sexta Turma - DJF1 DATA:24/11/2008) FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90. I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90. III - Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP 2164/41 de 24/08/2001)IV - Apelo parcialmente provido.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176935 - TRF 3ª Região - Juíza Cecília Mello - Segunda Turma - DJU DATA:03/08/2007) A despeito das alegações tecidas na petição inicial, o autor, mesmo instado expressamente pelo Juízo, não carrou aos autos documentação hábil a demonstrar que, de fato, preencheria os requisitos previstos pela legislação. Assim, por ausência de prova do direito alegado, não prospera a pretensão objetivada nesta demanda. Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o julgado. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

**0004339-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEX FERREIRA DE LIMA**  
D E C I S Ã O Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX FERREIRA DE LIMA objetivando a reintegração/desocupação do imóvel situado na Av. Principal, 140, ap. 13, Bairro do Oropó, Mogi das Cruzes/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda contestação (fl. 30). O réu, citado (fl. 90), ficou inerte (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa. O caso concreto subsume-se ao comando traçado pelo art. 95 do Código de Processo Civil - nas ações fundadas em direito real sobre o imóvel, a competência é do foro da situação da coisa. Apesar de estar previsto ainda que a competência pode ser do foro do domicílio do autor, tal possibilidade somente se faz presente se litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, hipótese dos presentes autos. In casu, vê-se do contrato acostado às fls. 16/23, que o imóvel sub iudice, sobre o qual recai o pleito reintegratório, situa-se em Mogi das Cruzes/SP, sendo, portanto, o juízo afeto àquela jurisdição o competente para processamento da demanda. Não obstante a autora tenha distribuído a ação quando ainda não existia a Vara Federal de Mogi das Cruzes, certo é que, com a sua instalação, restou configurada a hipótese prevista pelo art. 87, in fine, do Código de Processo Civil (Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou em razão da matéria ou da hierarquia). Corroborando o explanado, é a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 885557 - Rel. Min. Luiz Fux - DJE 03/03/2008)Anoto-se, ainda, por oportuno, que o Provimento n 330, de 10 de maio de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu art. 3, modifica a jurisdição de Guarulhos em relação à Subseção de Mogi das Cruzes, remanescendo apenas os Municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Intimem-se.

**0006450-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006450-3) - AGAMENON ALVES SANTANA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/12/2007).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110).O réu apresentou contestação (fls. 114/121), pugnando pela improcedência da demanda. Juntada cópia do processo administrativo, com notícia de implantação do benefício após julgamento do recurso administrativo oposto pelo autor antes do ajuizamento da ação (fls. 126/293).É o relatório. Fundamento e decido.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando o quanto processado, verifica-se que o objeto da presente demanda foi integralmente alcançado na esfera administrativa (fl. 91), em decorrência de ato administrativo iniciado pelo autor antes do ajuizamento da ação, sem necessidade de qualquer intervenção deste juízo.Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fl. 11.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006675-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006675-5) - MARIO FERNANDES OLIVIERA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor e em condições especiais, com o consequente restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação indevida em 14/04/2009. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 168/171).Regularmente citado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 189) e apresentou contestação às fls. 174/187, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatoExaminados.F u

n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda o restabelecimento de aposentadoria desde a data da cessação indevida em 14/04/2009, não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (16/06/2009). Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de

legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído,

era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas Metalsix, no período de 01.02.1987 a 02.01.1995, Rodol, no período de 01.07/1981 a 23.05.1986 e Rodol, no período de 02.09.1974 a 30.05.1981, com exposição a ruído acima de 80 decibéis (dB). Observo que o autor laborou nos períodos de 01.07/1981 a 23.05.1986 e de 02.09.1974 a 30.05.1981 supramencionados com exposição habitual e permanente ao agente ruído, elencado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, comprovado através de guias DSS 8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos (fls. 63 a 68), subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho. Quanto ao período laborado entre 01.02.1987 a 02.01.1995, junto à empresa Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., observo que o autor laborou na função de torneiro mecânico, atividade considerada especial por analogia ao item 2.5.1, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, comprovado através de guia DSS 8030 (fl. 47), razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Tal atividade, como a empreendida pelo autor, evidentemente, envolve a usinagem de metal, com exposição ao pó e abrasivos. Portanto, com base no que atesta a guia DSS 8030 de fl. 47, é de ser aplicada a analogia. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 23/1/1973 30/3/1973 67 67 1,0 1/11/1973 7/12/1973 37 37 1,0 22/1/1974 29/5/1974 128 128 1,4 2/9/1974 30/5/1981 2463 3448 1,4 1/7/1981 23/5/1986 1788 2503 1,4 1/8/1986 2/1/1995 3077 4307 1,0 1/9/1996 16/12/1998 837 837 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8397 11329 1,00 17/12/1998 9/2/2001 786 786 Tempo computado em dias após 16/12/1998 786 786 Total de tempo em dias até o último vínculo 9183 12115 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 2 mês(es) e 1 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPS e no CNIS, constantes do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 129/130), possui o Autor 33 anos 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER 09/02/2001), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, Juízo Parcialmente Procede e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/07/1981 a 23/05/1986 e de 02/09/1974 a 30/05/1981 e de 01/02/1987 a 02/01/1995 e, em consequência, restabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/118.708.190-3), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício (14/04/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de

Justiça. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 168/171. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 20/06/1953 CPF/MF 920.381.748-49 NB 42/118.708.190-3 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 01/07/1981 a 23/05/1986 e de 02/09/1974 a 30/05/1981 e de 01/02/1987 a 02/01/1995 DIB 14/04/2009 (DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA) DIP Data do deferimento da tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ALEXANDRE CALVIO AB nº 186.161 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0026557-87.2009.4.03.0000/Sétima Turma, o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e de exercício de atividade rural, com o consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2004. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 78/93), pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 145/146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 23/06/2004), não decorreu, por um dia apenas, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (22/06/2009). Cumpre, ainda, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido de reconhecimento do período comum laborado de 17/04/1975 a 07/07/1999 e de 12/06/2001 a 23/06/2004, porquanto já reconhecido pelo INSS. A ação é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda

pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90

decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 08/07/1999 a 11/06/2001, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e declaração da municipalidade, onde consta que o autor laborou exposto, de forma habitual e permanente, a micro-organismos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições,

por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. O tempo de serviço rural que o autor busca ver computado, compreendido entre 01/11/1968 a 31/12/1974, encontra-se reconhecido e comprovado através da sentença proferida nos autos do processo nº 1833/97, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com trânsito em julgado. Isto considerado, vislumbro que no presente caso o conteúdo documental robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 01/11/1968 a 31/12/1974. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido rural 1,0 1/11/1968 31/12/1974 2252 22522 cnis 1,0 17/4/1975 7/7/1999 8848 88482 cnis 1,4 8/7/1999 11/6/2001 705 9872 cnis 1,0 12/6/2001 16/12/1998 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 11805 12087 2 cnis 1,00 17/12/1998 23/6/2004 2016 2016 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2016 2016 Total de tempo em dias até o último vínculo 13821 14103 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s) Assim, convertendo os períodos aqui reconhecidos como especial pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se ao período rural e aos períodos já reconhecidos administrativamente, anotados na CTPS e no CNIS (fls. 154), o Autor possui 38 anos 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 23/06/2004, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, dispensando-se, assim, o requisito idade. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para reconhecimento do período de labor comum compreendido entre 17/04/1975 a 07/07/1999 e de 12/06/2001 a 23/06/2004, porquanto já reconhecidos pelo INSS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça e averbe como especial o período de 08/07/1999 a 11/06/2001, averbe o labor rural, já reconhecido judicialmente, compreendido entre 01/11/1968 a 31/12/1974 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/144.977.193-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2004, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ARLINDO MARTINS RIBEIRO DATA DE NASCIMENTO 19/11/1954 CPF/MF 590.210.558-27 NB NB 42/144.977.193-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de período especial em comum 08/07/1999 a 11/06/2001 Reconhecimento de tempo comum 01/11/1968 a 31/12/1974 DIB 23/06/2004 (DER) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELECIR MARTINS RIBEIRO OAB nº 126.283 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008274-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008274-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65: Intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do despacho proferido à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela antecipada e indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**0003353-53.2010.403.6119 - BENEDITO FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial por atividade rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Em contestação o INSS (fls. 21/25) pugnou pela improcedência total do pedido. Acostadas as cópias do processo administrativo (fl. 29/68). É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Trata o presente feito de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 deste Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso, deu-se em 02/08/2000. Assim, basta à parte autora comprovar o período igual a 114 meses de atividade rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. No tocante à instrução probatória, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ - Ação Rescisória nº 200200554416, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI - 28/09/2005) Vale frisar, neste ponto, que a prova material ou documental deve ser contemporânea, ou seja, deve ter sido produzida durante o período pretérito que se busca comprovar. Neste sentido, observando a jurisprudência, a Turma Nacional de Unificação - TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Compulsando a documentação trazida aos autos com vista a comprovar o trabalho rural alegado pelo autor no período de 1948 a

1963, verifico que não existem documentos aptos a preencher o início de prova documental contemporânea. Encontram-se declarações colhidas e assinadas após 2008 por testemunhas e pelo sindicato rural da localidade, que equivalem para todos os efeitos à prova testemunhal colocada a termo, com o gravame de não ter passado pelo crivo do contraditório. As alegações tecidas na exordial ficam desguarnecidas de sustentáculo, uma vez que a comprovação do tempo de labor rural não pode se dar exclusivamente por intermédio de prova testemunhal. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005981-15.2010.403.6119 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/119: Ciência ao autor acerca da reativação de seu benefício de auxílio doença. Diante do trânsito em julgado (fl. 116), e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se e intemem-se.

**0001623-70.2011.403.6119 - FRANCISCO PINTO MARTINS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

**0006171-41.2011.403.6119 - GONCALO MACIEL(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174/213 e 214/215: Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009289-88.2012.403.6119 - ELISETE MARIA DA PENHA SANTOS(SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes

de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 22. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011726-05.2012.403.6119 - BENEDITO PENHA PEREIRA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO PENHA PEREIRA, residente e domiciliado na cidade Caraguatatuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção dos benefícios de auxílio-acidente (NB 95/088.262.677-9) e auxílio-doença (NB

42/116.186.653-9), bem como seja a autarquia compelida a suspender a cobrança das parcelas já pagas ao autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.032,88 (dezesete mil e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município abrangido pela competência de Vara do Juizado Especial Federal (Caraguatatuba/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008767-61.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DA ROCHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)  
De início, intime-se o embargado para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)** - JAIRO CRESO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)  
Fls. 113/114: Diante do informado, cancelo o alvará de levantamento nº 50/2012. Desentranhe-se o alvará em referência para arquivamento em pasta própria, mediante substituição por cópia simples. Após, expeça-se novo alvará em favor da patrona do autor. Em seguida, intime-se para retirada no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de cancelamento. Publique-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1829**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007833-26.2000.403.6119 (2000.61.19.007833-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X ACOS KIY OTA COML/ E INDL/ LTDA (SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0004805-64.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO L(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0005418-84.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0008038-69.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO JOMI NACIONAL DE CARGAS LTDA(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

#### **Expediente Nº 1830**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000182-20.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006273-9)) ANTONIO MACANO RODRIGUES FILHO(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento débito.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente

de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006273-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006273-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MACANO RODRIGUES FILHO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009951-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009951-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ITANA CLAUDIA AMARAL NOSELLA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003489-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003489-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011461-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALINA S.A.(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)**

Baixo os autos em Secretaria. Considerando a manifestação da executada, dou-a por citada. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos os documentos necessários, tendo em vista que não há nos autos prova de ser o subscritor de fl. 16 (Sr Oseas Rodolph) diretor financeiro da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 10/107. Regularizada a pendência, conclusos para apreciação da exceção. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3950

### ACAO PENAL

**0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP265595 - TARIK DAVID CAMBIAGHI)

Intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

**0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO)

Mediante a publicação deste despacho, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais em 05 (cinco) dias.

**0004817-44.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRESA SILVA SOARES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)  
--AÇÃO PENAL Nº 0004817-44.2012.4.03.6119IPL nº 0157/2012Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: ANDRESA SILVA SOARES (RÉ PRESA)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 2.983 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA ATADA AO CORPO - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de ANDRESA SILVA SOARES (fls. 45/48) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial acusatória, no dia 26 de maio de 2012, ANDRESA SILVA SOARES foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo KL792, da companhia aérea KLM Royal Dutch Airlines, com destino a Amsterdã/ Holanda, transportando, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 2.983g (dois mil, novecentos e oitenta e três gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 51/52, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.A acusada constituiu defensor nos autos e, à fl. 62, apresentou defesa preliminar, alegando que são parcialmente verdadeiras as acusações contidas na inicial acusatória. Em 24 de julho de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 72/75, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 28/08/2012.Realizada a audiência nesta data, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foi ouvida apenas uma testemunha, o APF MÁRIO CÉSAR MARTINS, havendo desistência em relação à testemunha NATASHA KALLINE DE MOURA COSTA. Realizado o reinterrogatório após a oitiva da testemunha. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais.O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inoportunidade de estado de necessidade; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico, bem como postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua fixação em patamar mínimo. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido.Na mesma fase, a defesa requereu a aplicação de pena proporcional à atuação da acusada na empreitada criminosa, uma vez que apenas foi mula do tráfico, não integrando organização criminosa. Pleiteou a aplicação da atenuante de confissão e da causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº. 11/343/06 (fls. 167/170).À fl. 139, ofício da Polícia Federal informando que não foi realizada a apreensão do passaporte da acusada, pois o documento não apresentava indícios de falsidade e não possuía qualquer peculiaridade que trouxesse novos elementos à investigação criminal. Histórico viajante, às fls. 117/118.Laudo de lesão corporal, à fl. 67.Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08/10 e 100/102, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 2.983g (dois mil, novecentos e oitenta e três gramas), peso líquido.Antecedentes criminais às folhas 68 (Interpol), 71 (Justiça Estadual), 138 (Justiça Federal) e 162. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa,

parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14), o laudo preliminar de constatação (fls. 08/10) e o laudo definitivo (fls. 100/102), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 2.983g (dois mil, novecentos e oitenta e três gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava atado ao corpo da acusada. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada ANDRESA, sobre aspectos pessoais, informou que é brasileira. Possui o Ensino Médio incompleto. Reside em uma casa alugada, na Zona Sul de São Paulo/SP, com uma companheira. Possui uma filha pequena. Já trabalhou como auxiliar de limpeza e cobradora, mas encontra-se desempregada há aproximadamente 01 ano. Sua companheira também estava desempregada. Passava por grande dificuldade financeira. Não é usuária de drogas. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Seria a primeira vez que viajaria para o exterior. Não sabe quem está pagando os honorários de seu advogado, mas acredita que seja o pai de sua filha. Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, a acusada mencionou que comentou com diversas pessoas sobre seus problemas financeiros, até que um dia recebeu uma ligação de Marcos, nigeriano, que lhe propôs realizar o transporte de entorpecentes, serviço pelo qual receberia 5 mil reais. Deveria levar para Amsterdã/ Holanda, cerca de 1 kg de droga. Encontrou-se com Marcos na região de Itapevi/SP, recebeu a droga, escondeu-a sob suas vestes e foi direto para o Aeroporto, com o intuito de embarcar para o exterior. Quando chegasse na Holanda, alguém lhe encontraria para pegar o entorpecente. Marcos arcou com todos os custos da viagem, incluindo o valor do passaporte, a passagem aérea e 100 dólares para gastos pessoais. Pensou em desistir da empreitada criminosa, por medo de ser presa, mas decidiu arriscar para sanar seus problemas financeiros e porque não gostaria de voltar a residir na casa de seus pais, que a discriminam por ser homossexual. Está arrependida e promete nunca mais realizar o transporte de entorpecentes. Sua mãe está doente e sofre muito com a situação. Foi realizado o reinterrogatório da acusada, ocasião em que ela informou que as viagens que constam em seu histórico viajante (fls. 117/118), também para a Holanda, foram custeadas por Marcos, para que pudesse conhecer o local para onde transportaria a droga. Não realizou o transporte de entorpecentes em outras viagens. A testemunha MÁRIO CÉSAR MARTINS, Agente de Polícia Federal, informou que, na data dos fatos, realizava suas atribuições no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando foi chamado para atender a ocorrência de que trata o presente feito. Acusava, no Sistema de Inteligência do Aeroporto, um impedimento de viagem em nome da ré, solicitando revista pessoal antes do embarque para o exterior, por suspeita de tráfico de drogas, uma vez que a acusada teria realizado 3 viagens internacionais de curta duração em

menos de seis meses, o que gerou suspeita. Antes de ser feita a revista pessoal, a ré revelou que tinha droga atada ao seu corpo. Por fim, mencionou que a acusada cooperou com a polícia e demonstrou arrependimento. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a ANDRESA SILVA SOARES, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o interrogatório da ré, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo.

III - DO DOLONão há dúvida de que a acusada deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de ter aceitado transportar cocaína atada em seu corpo, com a intenção de transportar o entorpecente para a Europa, conforme admitiu em seu interrogatório judicial. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo na conduta da ré ANDRESA na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006.

IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela viajaria do Brasil para Amsterdã e de lá para Milão, tendo sido detida no caminho. O e-ticket de fls. 15/16 e os cartões de embarque (fl. 17) e a afirmação da acusada em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à

Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. ... OMISSIS ... (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para

passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitativa evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ... 7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução

da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava às atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VI - DA DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. De fato, a ré indicou possível co-autor da prática delitiva em comento, fornecendo, durante o interrogatório, seu nome. Contudo, por ora, tal pessoa não foi efetivamente identificada. Assim, não se configura delação premiável. Todavia, caso a acusada obtenha mais dados e informações, poderá trazê-las em Juízo a qualquer tempo. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...)9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) VII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Em que pese à alegação de estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente

comprovado, nem justificado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. A acusada fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Aliás, especificamente no presente caso, a ré sequer mencionou uma circunstância periclitante. Ela simplesmente disse que precisava do dinheiro para pagar seu aluguel e sustentar-se, aceitando a proposta com o óbice de solucionar seus alegados problemas financeiros. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. 2. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10). (...) 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. Estado de necessidade justificante e exculpante não demonstrados, não tendo a defesa cumprido o ônus de comprovar tais excludentes, mesmo tendo tido tempo hábil para trazer aos autos qualquer documentação acerca do precário estado de saúde do acusado e de sua esposa, que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de sua companheira e também a própria. (...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento da acusada é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados.

Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pela ré, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas a acusada deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório da ré. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. De fato, analisando as provas dos autos, temos que a acusada, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante a razoável para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. A ré, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se da ré que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de sua família, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que a acusada trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, definitivamente não há como se acolher a justificativa para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente.

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ANDRESA SILVA SOARES, brasileira, amasiada, desempregada, RG nº 44.775.531-6, CPF/MF nº 389.830.458-25, passaporte da República Federativa do Brasil nº FE 699139, nascida em 26/02/1989, em São Paulo, SP, filha de José Geraldo Neves Soares e de Fátima Gonçalves da Silva, com endereço na Rua Castanho Mirim, 43, Campo Limpo, São Paulo, SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP.

**DOSIMETRIA** Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 23 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a ser considerado nesta fase da dosimetria. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade exculpante já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, a acusada foi presa transportando 2.983g peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a

merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br))

Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo a expressiva quantidade da droga apreendida em poder da acusada. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena da acusada em 3 meses, atingindo 5 anos e 3 meses de reclusão. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção da acusada em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Por isso, aplica-se a atenuante, como descrito acima. O único aspecto foi que a ré procurou justificar a prática delitiva sob o argumento do estado de necessidade, que foi rejeitado na sentença e nesta oportunidade. E isso porque tal alegação por si só, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Ficou nítido que, em verdade, ao afirmar tal motivação para a prática delitiva, a acusada acabou recebendo um juízo repulsivo na primeira fase, que levou à exasperação de sua pena-base, pois isso lhe foi computado desfavoravelmente, tanto no que toca ao motivo, quanto no que se refere à culpabilidade. Logo, se a pena-base foi agravada nesses termos, tem-se por evidente que tal motivo não pode lhe servir para, indiretamente, restringir o direito à atenuante pela confissão, se a coação moral irresistível foi mencionada como justificativa para a prática delitiva. Desta forma, ao ver deste Juízo, a ré faz jus ao benefício. Sim, pois a valer o raciocínio lançado na manifestação ministerial, só teria direito à atenuante a pessoa que agisse em desistência voluntária ou em arrependimento posterior, o que esvaziaria a aplicabilidade da atenuante em questão. Certo é, no entanto, que as informações dadas pela ré, embora auxiliando e fundamentando a convicção, pouco acrescentaram à elucidação dos fatos, pois os demais elementos probatórios colhidos no flagrante e em Juízo, já se faziam suficientes para a solução condenatória. Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem da causa prevista no artigo 40, inciso I (transnacionalidade). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Portanto, a pena corporal definitiva é de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 608 dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Sobre o argumento da defesa, no sentido da inaplicabilidade da pena pecuniária, tal não merece acolhimento, pois eventual condição financeira desfavorecida não é excludente de punibilidade, já que a pena pecuniária é uma das sanções penais estabelecidas para quem pratica tráfico de entorpecentes. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença,

passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Finalmente, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Elemento: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA

CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ANDRESA SILVA SOARES, brasileira, amasiada, desempregada, RG nº 44.775.531-6, CPF/MF nº 389.830.458-25, passaporte da República Federativa do Brasil nº FE 699139, nascida em 26/02/1989, em São Paulo, SP, filha de José Geraldo Neves Soares e de Fátima Gonçalves da Silva, com endereço na Rua Castanho Mirim, 43, Campo Limpo, São Paulo, SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 608 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, conforme termo de apreensão de fls. 13/14. Incineração da droga apreendida. Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma; 2) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 3) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação, e à Justiça Eleitoral; 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio da acusada, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: ANDRESA SILVA SOARES, brasileira, amasiada, desempregada, RG nº 44.775.531-6, CPF/MF nº 389.830.458-25, passaporte da República Federativa do Brasil nº FE 699139, nascida em 26/02/1989, em São Paulo, SP, filha de José Geraldo Neves Soares e de Fátima Gonçalves da Silva, com endereço na Rua Castanho Mirim, 43, Campo Limpo, São Paulo, SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SPP.R.I.C.

**0009536-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARINEA BASTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO)**

AÇÃO PENAL Nº 0009536-69.2012.4.03.6119 IPL nº 21-0286/2012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARINEA BASTOS (RÉ PRESA) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 20.070 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou, inicialmente, denúncia em face da pessoa identificada como sendo MARINEA BASTOS (fls. 56/57v) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 09 de setembro de 2012, MARINEA BASTOS foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentou embarcar no voo JJ 8062 da empresa aérea TAM, com destino a Milão/Itália, transportando, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, a quantia de 20.070g (vinte mil e setenta gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Às fls. 60/60v, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A ré, através de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, às fls. 86/92, sustentando a tese de erro de tipo, requerendo a absolvição sumária. Acenou que a acusada é primária e possui bons antecedentes. Por fim, a defesa arrolou duas testemunhas: Gabriela Bastos Campos e Marilane Bastos, bem como as mesmas da acusação. Às fls. 93/95, pedido de liberdade provisória, acompanhado dos documentos de fls. 96/122, com o qual o MPF discordou (fls. 154/155v). Em 09 de novembro de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls.

156/160, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 04/12/2012 e mantida a decisão de fls. 62/64 (Auto de Prisão em Flagrante), que determinou a manutenção da custódia cautelar. Realizada a audiência nesta data, a defesa ratificou a defesa preliminar, a título de defesa escrita. Após, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. As testemunhas FERNANDO PEIXINHO GOMES CORRÊA e MARILANI BASTOS foram ouvidas, havendo desistência em relação às testemunhas THOMAS JEFFERSON DOS SANTOS e GABRIELA BASTOS CAMPOS, o que foi homologado pelo Juízo. Reiterado o pedido de liberdade provisória pela defesa, que foi indeferido. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inoportunidade de erro de tipo; descabe confissão espontânea e delação premiada; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e transporte público e postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua fixação em patamar mínimo. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido (fls. 203/225). Na mesma fase, a defesa pleiteou a absolvição da acusada por ocorrência de erro de tipo. Alegou que a ré é primária, possui ocupação lícita, residência fixa, família constituída e bons rendimentos, motivo pelo qual não realizaria o transporte de entorpecentes por dinheiro. Asseverou que a mala que continha a droga não exalava qualquer odor suspeito e, como a acusada não chegou a carregar as malas, o peso da bagagem não poderia despertar suspeita. Requereu a aplicação do 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena (fls. 242/254). Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 07/10 e 139/142, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 20.070g (vinte mil e setenta gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, apontando a autenticidade do documento, às fls. 146/151. Laudo de lesão corporal à fl. 135 e 137. Antecedentes criminais às folhas 132 (INI), 133 (Justiça Federal), 144, 175 (JE/ES), (Interpol) e 191 (Justiça Estadual). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 32/33), o laudo preliminar de constatação (fl. 07/10) e o laudo definitivo (fls. 139/142), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante

era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 20.070g (vinte mil e setenta gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava acondicionada dentro das malas da acusada. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.

**II - DA AUTORIA** No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada informou que nasceu no Brasil, mais especificamente no Espírito Santo. Possui cidadania italiana. É divorciada e tem uma filha. Concluiu o Ensino Médio. Exercia atividade profissional tanto no Brasil como na Itália. Realizava tratamento médico na Itália. Possui alguns imóveis que aluga e, através dos quais auferia, mensalmente, cerca de 10 mil reais. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Especificamente sobre os fatos narrados na inicial acusatória, a acusada mencionou que um conhecido seu, Frederico, sabendo de sua viagem para a Itália, lhe pediu para levar uma mala, contendo roupas íntimas, para uma amiga. Não receberia qualquer valor por este favor. Forneceu todos os dados pessoais de Frederico. Informou que, na data dos fatos, aguardava Frederico no Aeroporto, quando dois homens a abordaram e lhe entregaram a mala que deveria transportar. Não notou qualquer odor suspeito. Não inspecionou a bagagem, pois conhecia Frederico há 3 anos e nunca desconfiou de que ele pudesse estar envolvido com o tráfico de drogas. Ademais, estava atrasada para seu voo. Não chegou a carregar a bagagem, motivo pelo qual não desconfiou do peso das malas. Em momento algum desconfiou da bagagem ou pensou tratar-se de tráfico de entorpecentes. A testemunha FERNANDO PEIXINHO GOMES CORRÊA, Agente de Polícia Federal, reiterou o alegado na fase policial. A testemunha MARILANE BASTOS, ouvida como informante, não acrescentou informação importante à elucidação dos fatos. A verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a MARINEA BASTOS, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o interrogatório da ré, que afirmou que transportava as malas contendo a cocaína apreendida, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo.

**III - DO DOLO** Embora a acusada tenha sustentado que não tinha conhecimento acerca da droga ocultada no interior da mala que estava transportando, tal alegação é incapaz de afastar o dolo em sua conduta. Inicialmente, insta salientar que o presente feito trata do transporte de quantidade enorme de entorpecente e, visto seu altíssimo valor de mercado, é impossível conceber que traficantes arriscariam remeter para o exterior 20.070g de cocaína sem o prévio conhecimento da mala, para que tomasse a devida cautela para não ser pega ou despertar a atenção das autoridades. Passando a diante, verifico que ninguém, em sã consciência ou no mais elevado percentual de inocência, para uma pessoa com a idade e experiência de vida da acusada, simplesmente ignoraria as peculiaridades do caso e aceitaria transportar para a Itália, uma mala que lhe foi entregue por pessoas que nunca viu antes, sem ao menos verificar seu conteúdo. A ré menciona, em seu interrogatório, que levaria a bagagem para uma amiga de Frederico. Entretanto, quem lhe entregou as malas foram dois homens desconhecidos! Causa estranheza a este Juízo que, recebendo a mala de pessoas desconhecidas, a acusada não tivesse a mínima curiosidade de saber o que transportaria, aceitando despreocupadamente a ideia de que se tratava de roupas íntimas. Diante de tais circunstâncias, tudo era altamente suspeito e, para alguém com seu histórico de vida, a acusada não poderia alegar ingenuidade ou ignorância. Se não está (nem poderia ser) obrigado a confessar, o fato é que para angariar credibilidade perante o Juízo, o acusado, em geral, deve, por sua vez, fornecer uma justificativa plausível para a conduta praticada. Contudo, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré em seu interrogatório judicial - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração de erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter a ré agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a intenção inicial de praticar o tráfico internacional de drogas, uma vez que os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada a consciência e voluntariedade da conduta da ré. É inegável que a ré, ao aceitar levar uma mala sem o pleno conhecimento do que se tratava, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de entorpecentes, notadamente no caso da ré, que demonstrou ser uma pessoa bastante instruída e afeita a viagens internacionais. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável imensa quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também, no caso, caracterização de antijuridicidade, o que é feito de forma negativa, ou seja, havendo fato típico, haverá ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão que são: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não foram alegadas causas de exclusão de ilicitude pela defesa e verifica-se que não há provas aptas a

amparar reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. O fato é que a versão apresentada ficou absolutamente isolada de todos os demais elementos de prova colhidos ao longo do processo, porque as explicações fornecidas não atingiram um mínimo de concreção fática. Conforme anteriormente exposto, claro está, pelos elementos de prova dos autos, que a acusada não revelou ser pessoa ingênua, inexperiente, desavisada. Aliás, consta do seu boletim de vida pregressa (folhas 14 e 15), que ela exercia a prostituição e vivia disso; ora, mesmo que se desconsidere tal informação, o certo é que as explicações dadas pela acusada sobre suas atividades profissionais não foram muito conexas e coerentes, o que faz levantar uma natural dúvida sobre a licitude de suas atividades, tudo a revelar que não se tratava de alguém inexperiente, desavisado, matuto. Caso se imagine plausível eventual alegação, o erro de tipo seria vencível ou inescusável, pois bastaria a atenção normal do homem médio para repudiar a conduta do agente. Tenho, assim, que a ré, agindo sob a égide do dolo eventual, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo da ré MARINEA BASTOS na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela viajaria do Brasil para a Itália, tendo sido detida no caminho. O comprovante de bilhete aéreo (fls. 37/38) e a afirmação da acusada em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu

interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora. 14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:V - DO TRANSPORTE PÚBLICOA denúncia pleiteou o acréscimo decorrente da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a acusada teria dito, em sede policial, que transportou a mala de Vitória/ES para São Paulo/SP, em viagem de avião. Entretanto, durante o interrogatório em Juízo, a ré dá outra versão para os fatos, informando que recebeu a droga já no Aeroporto, momentos antes de seu embarque para o exterior. Assim, ficou insuficientemente comprovado que a acusada recebeu a droga em Vitória/ES e a trouxe para São Paulo/SP e a dúvida, neste ponto específico, posiciona-se em benefício do réu, não sendo possível aplicar esta causa de aumento no presente caso pela insuficiência de prova do local de recebimento da droga. VI - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas. Entretanto, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que

trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vt GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ... 7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. 8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos

autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Além disso, a frequência de viagens ao exterior da acusada é algo que faz levantar suspeitas sobre a realização de viagens com propósitos ilícitos anteriormente. Veja-se a certidão de movimentos migratórios da acusada às folhas 18/19, 20/21, que aponta diversos ingressos e saídas do território nacional. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VI - DA DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. De fato, a ré indicou possível co-autor da prática delitiva em comento, fornecendo, inclusive, seus dados. Contudo, por ora, tal pessoa não foi efetivamente identificada. Assim, não se configura delação premiável. Todavia, caso a acusada obtenha mais dados e informações, poderá trazê-las em Juízo a qualquer tempo. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...)9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) VII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à

dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR** como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo **MARINEA BASTOS**, cidadã brasileira e italiana, portadora do Passaporte Italiano nº AA0900853, nascida no Espírito Santo/Brasil, em 01/11/1963, filha de Nilo Andrade Bastos e Edith Thiengo Bastos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP. **DOSIMETRIA** Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não ficou suficientemente esclarecida, eis que a tese do erro de tipo acabou por afastar cogitações acerca de intuito financeiro na prática delitiva. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa transportando 20.070g, peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo a expressiva quantidade da droga apreendida em poder da acusada. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 11 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Tampouco há atenuantes, pois a acusada insistiu em afirmar que não tinha conhecimento da droga ou do propósito ilícito da viagem, o que restou afastado na motivação acima. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem da causa prevista no artigo 40, inciso I (transnacionalidade). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico

praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para Milão/Itália. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue no Brasil e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 12 anos e 10 meses de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Portanto, a pena corporal definitiva é de 12 anos e 10 meses de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 1250 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada atuou em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA:07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XMLelementa:APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA

(MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Além disso, a acusada tem dupla nacionalidade (brasileira e italiana) e vínculos estáveis no exterior (Itália), como afirmado, o que afasta qualquer garantia de que, em liberdade, não venha a se evadir para a Itália, onde é cidadã e diz ter residência e trabalho. E, é de conhecimento notório, a Itália é país que já recusou a extradição de um condenado detentor de cidadania italiana, situação que somente foi contornada quando esse indivíduo deixou o território italiano e foi detido em outro país, num puro acaso. Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo MARINEA BASTOS, cidadã brasileira e italiana, portadora do Passaporte Italiano nº AA0900853, nascida no Espírito Santo/Brasil, em 01/11/1963, filha de Nilo Andrade Bastos e Edith Thiengo Bastos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP. a cumprir a pena privativa de liberdade de 12 anos e 10 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 1.250 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, conforme termo de apreensão de fls. 32/33. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma; 2) Oficie-se o Consulado da Itália, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se oficie à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio da acusada, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da

acusada: MARINEA BASTOS, cidadã brasileira e italiana, portadora do Passaporte Italiano nº AA0900853, nascida no Espírito Santo/Brasil, em 01/11/1963, filha de Nilo Andrade Bastos e Edith Thiengo Bastos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP.P.R.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2678**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Razão assiste à União Federal. O teor do Ofício n.º 103/2012, expedido à fl. 474 não se coaduna com o comando expresso na decisão de fl. 472, razão pela qual, DETERMINO o cancelamento do referido ofício. Quanto ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) de fls. 502/503, DETERMINO seja expedido novo ofício para que se proceda à transformação de pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos efetuados às fls. 504 e 506, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 165/171, providencie a CEF a apresentação de memória discriminada e atualizada do valor exequendo, e após, prossiga-se a execução nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Depreque-se a citação da ré no endereço fornecido à fl. 99. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0003129-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CORREIA GRACA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/verso. Fl. 54: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007362-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA NUNES MELO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

Fls. 85/89: ciência à CEF. Fl. 90: prejudicado o requerimento formulado pela CEF, ante a sentença proferida à fl. 76. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060496-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060496-0)** - JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X JOAO CARLOS VALADA X MARGARETTI DAS DORES DE DEUS VALADA(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com os termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I-(...); II-o juízo qu eprocessou a causa no primeiro grau de jurisdição; III-(...). O parágrafo único do citado artigo é claro no sentido de que no caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Levando -se em consideração que nenhum dos exequentes (CEF e União Federal) manifestou interesse no encaminhamento dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 288/289 e DETERMINO intimação do executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequentes às fls. 292 e 300/304. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4)** - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 329/330 manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 326/328. Após, conclusos. Int.

**0002141-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002141-3)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2)** - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005686-75.2010.403.6119** - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 143 tão somente para receber o recurso de apelação interposto pelo autor, e não pelo réu, mantendo na íntegra o despacho supracitado. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005869-46.2010.403.6119** - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006650-68.2010.403.6119** - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011005-24.2010.403.6119** - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002886-40.2011.403.6119** - DELCY FERREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004495-58.2011.403.6119** - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fls. 51/55). Sem prejuízo, forneça ainda a parte autora os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007571-90.2011.403.6119** - NORBERTO EDGARDO PALAVECINO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0008222-25.2011.403.6119** - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0009723-14.2011.403.6119** - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0011866-73.2011.403.6119** - LUIZ BARSOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000878-56.2012.403.6119** - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003161-86.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Promova a Caixa Econômica Federal a atualização do débito, no parazo de 15 (quinze) dias. Após com apresentação, cumpra-se a decisão de fl. 81.

**0007924-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Promova a Caixa Econômica Federal a atualização do débito, no parazo de 15 (quinze) dias. Após com apresentação, cumpra-se a decisão de fl. 50.

**0003812-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA VALLE NEVES

Intime-se pessoalmente a executada para ciência e eventual manifestação acerca do informado pela exequente à fl. 57, em especial no que concerne ao encaminhamento de proposta de conciliação diretamente na agência no qual o acordo foi firmado. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo proposta de acordo, fica desde já intimada a exequente para comprovar documentalmente nos autos a efetivação do acordo. Int.

**0006783-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO GOMES MARTINS

Fl. 44: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que adote as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006122-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006122-3)** - JANETE ALVES DE MELO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JANETE ALVES DE MELO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2)** - OSCAR MUYNARSKI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos sobrestando-o em secretaria até efetivo pagamento da requisição expedida nos autos, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho de Justiça Federal. Int.

**0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6)** - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se a

competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Cumpra-se.

**0003974-50.2010.403.6119** - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 185/194, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a exequente acerca do informado pelo INSS às fls. 195/203. Ao final, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do alegado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011841-94.2010.403.6119** - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: razão assiste ao INSS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1)** - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos realizados às fls. 316 e 334/335, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4)** - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/127: ciência ao exequente acerca do informado pela CEF. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2709**

##### **ACAO PENAL**

**0003357-84.1999.403.6181 (1999.61.81.003357-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FONSECA DENETRIO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 245/253 e acórdão de fls.

422/423. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para a anotação da situação processual do réu: extinção da punibilidade pela prescrição in concreto. Oficie-se aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0025743-66.2000.403.6119 (2000.61.19.025743-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP235995 - CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X KAORU MIYAKE(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 371/380 e acórdão de fls.

486/490. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para a anotação da situação processual do réu: Prescrição da Pretensão Punitiva. Oficie-se aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)**

Ante a informação supra, desentranhe-se o documento de fl. 289 dos autos, intimando-se o patrono para que proceda à retirada do documento junto à Secretaria desta 5ª Vara no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 273/275. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0003811-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003811-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY E SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X CARLOS ELIAS X ALEXANDRE SERGIO FIRMINO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E Proc. LEONARDO BLANCO R.SANTOS)**  
Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 381/391 e acórdão de fls. 473/476. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADO. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais.

**0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 125, XII, da Lei 6.815/80, em concurso formal com o artigo 317, 2º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, inicialmente também oferecida em face de WALID GOMES ZOUGBI e MOHAMAD SAID AHMAD EL MALAK, na madrugada do dia 08 de julho de 2004, por volta da 1h30min, Walid Gomes Zougbi introduziu clandestinamente em território nacional o estrangeiro Tamer Mohamad Nabih Ardati, concorrendo para a conduta o agente de proteção Mohamad Said Ahmad El Malak, os Agentes da Polícia Federal JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO e AKERMAN BENTO RODRIGUES e o Agente Administrativo WALTER DE ALMEIDA. Consta da inicial acusatória que no dia 07 de julho de 2004, JOSÉ GONÇALVES forneceu instruções e a identificação necessária para que Walid tivesse acesso à área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos para retirada do estrangeiro Tamer, burlando o controle de imigração. De acordo com a narrativa, cedendo a pedido do acusado WALTER, JOSÉ GONÇALVES expediu crachá de acesso a Walid, com infração do dever funcional. O acusado AKERMAN, também cedendo a pedido de WALTER, omitiu-se no dever funcional de impedir a entrada de Walid na área restrita, assim como a saída fraudulenta deste com o estrangeiro Tamer Mohamad Nabih Ardati. O acusado WALTER, por sua vez, cedeu a pedido de Walid, determinando a prática e a omissão dos atos de ofício, com infração do dever funcional. Consta ainda que o libanês Tamer, antes de vir ao Brasil, ligou para Mohamad e pediu-lhe que o recepcionasse no dia de sua chegada. Tamer não possuía visto de entrada no Brasil e Mohamad entrou em contato com Walid para que este providenciasse o ingresso do amigo no país sem que este se submetesse à fiscalização migratória. Walid então contactou o acusado WALTER, lotado à época na DEAIN, o qual aceitou o pedido. A narrativa afirma que WALTER não se encontrava em serviço na data do desembarque, tendo telefonado aos Agentes Policiais JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN para solicitar fosse dado atendimento especial a Walid, permitindo-lhe o acesso às áreas restritas do Aeroporto. No aeroporto, na noite do dia 07 de julho de 2004, Walid conversou com os acusados JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN e depois se dirigiu ao Terminal de Embarque II, onde se encontrou com Mohamad Said Ahmad El Malak, quando ambos seguiram até o estacionamento. Consta que depois de algum tempo Walid retornou e se encaminhou à entrada da área restrita, permanecendo em companhia de AKERMAN. No horário próximo ao desembarque, por volta da 1h00 do dia 08 de julho de 2004, AKERMAN permitiu que Walid ingressasse na área restrita, onde encontrou Tamer, que o conduziu para fora da área sem passar pelos policiais da migração. Walid e Tamer então se dirigiram para o saguão do aeroporto. Além disso, segundo a denúncia, os Agentes de Polícia Federal Rodrigo Markowski Del Rio e Udimar Borges Soares, do Grupo de Investigações Sensíveis (GISE) pertencente à Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal, haviam sido designados para cumprir diligência no aeroporto com o objetivo de vigiar Walid, o qual estaria aguardando uma encomenda de drogas que viria na bagagem de um passageiro do Líbano, no voo 797 da empresa KLM. Foi providenciado monitoramento por meio de câmeras da Infraero e Walid foi acompanhado durante a sua permanência no aeroporto. Consta que Tamer foi interceptado momentos antes de deixar o aeroporto e não foi encontrada droga em sua bagagem, mas se verificou seu ingresso clandestino no país, pois o passaporte não continha visto de entrada nem carimbo da fiscalização migratória de desembarque. Tamer e Walid foram conduzidos até à Delegacia Especial no aeroporto e, conferido o conteúdo das gravações, os acusados JOSÉ GONÇALVES, AKERMAN e WALTER foram interrogados. Descritos os fatos, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Foram juntados ao presente feito: Auto de

prisão em flagrante delito às fls. 09/17; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/19; Declarações de Tamer Mohamad Ardati às fls. 20/22; Termo de Fiança às fls. 60/63; Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico às fls. 104/114; Relatório Policial às fls. 145/147. Às fls. 154/157 o Ministério Público Federal pugnou pela quebra de sigilo telefônico da linha móvel pertencente a JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN, com a requisição dos extratos das chamadas recebidas e efetuadas no mês de julho de 2004. O pedido inicialmente indeferido à fl. 162, acabou sendo deferido à fl. 197. O Ministério Público Federal corrigiu erro material constante na denúncia à fl. 263, ratificando a data de ocorrência dos fatos para 08 de julho de 2004. Antes do recebimento da denúncia de fls. 02/07 foi determinado o cumprimento do disposto no Capítulo II do Título II do CPP (fls. 265/268). Na oportunidade, decretou-se a quebra do sigilo fiscal dos acusados, a requisição de informações à Receita Federal e a tramitação sigilosa dos autos. À fl. 272 foram deferidas as providências solicitadas pelo Parquet federal. Às fls. 287/288 o Ministério Público Federal requereu a juntada de dois DVDS. O Processo Administrativo relativo aos acusados foi juntado às fls. 290/603. Em resposta a ofício, a Delegacia da Receita Federal encaminhou declarações (fls. 619/636, 638/639 e 641/679). A empresa Vivo S.A. prestou informações a respeito das linhas telefônicas da titularidade dos réus AKERMAN e JOSÉ GONÇALVES (fls. 630/636). Às fls. 699/703 foi decretada a quebra de sigilo bancário dos acusados Walid, JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN. Certidão funcional relativa ao acusado AKERMAN veio aos autos (fls. 717/720). A denúncia foi recebida às fls. 755/760, ocasião em que se determinou a quebra do sigilo bancário dos dependentes do acusado JOSÉ GONÇALVES e a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados. À fl. 773 foi recebido o aditamento à denúncia, para constar a data do delito em 08 de julho de 2004. Extratos bancários vieram aos autos às fls. 731/742, 777/786, 797/800, 812/814, 818/827 e 829/831. Os acusados foram interrogados: AKERMAN às fls. 855/857, apresentado defesa prévia às fls. 858/859 e arrolando duas testemunhas; JOSÉ GONÇALVES às fls. 880/882, com defesa prévia às fls. 887/889 e seis testemunhas arroladas; WALTER às fls. 883/885, com defesa prévia às fls. 891/892, arrolando sete testemunhas. À fl. 916, em obediência às alterações introduzidas no CPP pela Lei 11.719/2008, foi determinada a defesa dos réus JOSÉ GONÇALVES, AKERMAN e WALTER que apresentassem resposta à acusação, além de outras providências. Defesa preliminar por parte do acusado WALTER às fls. 940/952, por parte de AKERMAN às fls. 977/979 e, por parte de JOSÉ GONÇALVES às fls. 1006/1008. À fl. 1002 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados MOHAMAD SAID EL MALAK e WALID GOMES ZOUGBI. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito da resposta dos acusados às fls. 1012/1013. Às fls. 1014/1015 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Udimar Borges Soares à fl. 1038 e Rodrigo Markowski Del Rio às fls. 1059 e verso. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Rogério Sousa Rodrigues à fl. 1063. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ GONÇALVES foram inquiridas: Mário Ezequiel da Silva (fl. 1104), Wagner Pereira da Silva (fl. 1105), Cosmo Alves Bezerra de Carvalho (fl. 1106), William da Silva Morato (fl. 1107) e Jucelino Vieira da Silva (fl. 1108), com desistência em relação à testemunha Douglas Costa Dermínio (fls. 1098 e 1118). As testemunhas arroladas pela defesa do réu AKERMAN foram inquiridas: Mário Ezequiel da Silva (fl. 1104) e Renato Menezes Vieira (fl. 1119). As testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER também foram inquiridas: Robson José Limeira (fl. 1100), Gilberto José Pinheiro Júnior (fl. 1101), Nilson Souza (fl. 1102), Edson Ferreira Vale (fl. 1103), Rivo Harri Pamplona (fl. 1116) e Jorge Alberto do Nascimento (fl. 1121), com desistência em relação à testemunha Claudécio Ferreira de Azevedo (fls. 1098 e 1118). Instadas as defesas constituídas a informar acerca de interesse em novo interrogatório dos acusados (fl. 1118), ficaram em silêncio (fl. 1126). O Ministério Público Federal formulou requerimentos à fl. 1128 e, desde logo, apresentou suas alegações finais (fls. 1129/1133), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Alegações finais por parte do acusado JOSÉ GONÇALVES vieram aos autos às fls. 1137/1142, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP. Alegações finais por parte do acusado WALTER às fls. 1162/1174. Pugnou pela absolvição, asseverando ter restado provado que o réu não concorreu para a infração penal. Em caso de entendimento diverso, sustentou não haver prova de que o réu concorreu para a infração penal ou, ainda, inexistirem provas suficientes para um decreto condenatório. Às fls. 1176/1177 foi indeferido pedido formulado pela defesa do acusado WALTER de expedição de carta rogatória para inquirição de Mohamad Nabih Ardati Tamer, determinando-se a expedição de ofício à Polícia Federal para encaminhar eventuais anotações relativas às pessoas autorizadas a entrar na área restrita do Aeroporto de Guarulhos na data dos fatos. Na oportunidade, foi ainda determinada a requisição de folha de antecedentes criminais atualizadas e eventuais certidões, além da intimação pessoal do acusado AKERMAN a fim de constituir novo advogado para apresentação de alegações finais. As alegações finais por parte do acusado AKERMAN vieram aos autos às fls. 1236/1239. Em preliminar, aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime previsto no artigo 317, 2º, do CP. Em relação ao delito capitulado no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80, requereu a absolvição, aduzindo a ausência de dolo específico. A Polícia Federal informou à fl. 1282 não haver anotações a respeito de pessoas autorizadas a ingressar na área restrita do aeroporto na data dos fatos, apresentando os documentos de fls. 1283/1284. A respeito, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que reiterou o teor de suas alegações finais (fl. 1286), ficando em silêncio as defesas (fl. 1287). Certidões relativas aos antecedentes criminais, em relação ao acusado AKERMAN (fls. 1198, 1204, 1207, 1213/1214, 1219,

1222, 1229, 1251, 1254 e 1259); JOSÉ GONÇALVES (fls. 1199, 1202, 1206, 1215, 1220 e 1223) e WALTER (fls. 1200, 1203, 1209, 1216, 1221 e 1224). É o relatório. DECIDO. Da prescrição Preliminarmente, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 317, 2º, do Código Penal, aduzida pela defesa do acusado AKERMAN, em prol de todos os acusados. Com efeito, a pena cominada ao crime previsto no 2º do artigo 317 do Código Penal é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Assim, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime, verifica-se a ocorrência da prescrição tanto em relação ao marco compreendido entre a data dos fatos (08 de julho de 2004 - fls. 02/07) e o recebimento da denúncia (12 de novembro de 2007 - fls. 755/760), como entre o recebimento da denúncia e a presente data, com o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Frise-se que as alterações promovidas pela Lei 12.234/10, que aumentou o prazo prescricional para casos de crimes com pena máxima de 01 (um) ano como o presente, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes do início de sua vigência, pois configuraria novatio legis in pejus. De rigor, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, no tocante ao crime de corrupção passiva, na forma privilegiada do parágrafo 2º do artigo 317 do Código Penal. Remanesce, contudo, a imputação pelo crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. De início, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, observo não ter havido notificação dos acusados para apresentação de resposta preliminar, a teor do disposto no artigo 514 do CPP, não obstante determinação nesse sentido à fl. 266. Contudo, predomina o entendimento de que estando a ação penal escorada em inquérito policial, referida providência não se mostra imprescindível. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP gera, tão-somente, nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa. Ademais, estando a denúncia devidamente instruída com inquérito policial, torna-se dispensável a audiência preliminar do acusado. 2. Ordem denegada. (HC 200901557006 - HABEAS CORPUS - 144425 - Relator Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta Turma - DJE 01/02/2010) Assim, a ausência do procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não macula o processo. De resto, nada alegou a defesa a respeito, salientando que, para reconhecimento de eventual nulidade, indispensável ainda a demonstração do prejuízo, o que não se verifica no caso. Feitas tais considerações, passo ao exame da materialidade e autoria do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80. O tipo penal imputado aos réus estão assim descritos na Lei 6.815/80: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Da materialidade A materialidade do delito está comprovada nos autos, em razão da ausência, no passaporte do estrangeiro Tamer Mohamad Nabih Ardati, de visto brasileiro e de carimbo de entrada no país (fls. 26/30). Também comprova a materialidade o teor dos depoimentos das testemunhas Rodrigo Markowski Del Rio e Udimar Borges Soares, tanto em sede policial (fls. 09/12) quanto em juízo (fls. 1038 e 1059), assim também as declarações do estrangeiro Tamer Mohamad Nabih Ardati (fls. 20/22). Além disso, há ainda as imagens geradas pelo monitoramento realizado (conforme DVDs juntados à fl. 288, fruto da transformação das fitas VHS de fls. 160/161). O monitoramento realizado tinha por alvo a pessoa de Walid Gomes Zougbi, em razão de informação de que ele receberia encomenda suspeita de um passageiro oriundo do Líbano. As imagens mostram o estrangeiro Tamer em companhia de Walid, sendo certo que Tamer reconhece a sua pessoa na gravação que lhe foi exibida, conforme declarações prestadas em sede policial (fl. 20). Da autoria Passo ao exame da autoria. Acusado WALTER DE ALMEIDA: Em interrogatório judicial (fls. 883/885), o acusado WALTER disse conhecer Walid não há muito tempo, tendo sido apresentados por um amigo comum. Afirmou não ser verdadeira a acusação. Disse que pediu aos agentes da polícia federal JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN que recebessem Walid e o deixassem adentrar a área restrita para recepcionar um estrangeiro que não falava português. Afirmou que não pediu para autorizar Walid a sair com o estrangeiro sem passar pela imigração. Não sabia que o estrangeiro não tinha visto para entrar no país e não ajudaria alguém com documentação irregular. Declarou que o acesso à área restrita somente é possível com registro na Polícia Federal e em casos especiais. Walid era seu conhecido e achou que estava tudo certo com o estrangeiro, dizendo que chegou a perguntar a Walid sobre a regularidade da documentação. Sustentou que não sabia que o estrangeiro tinha documentação irregular e nem que Walid tentaria burlar a imigração para sair da área restrita com o estrangeiro. Declarou que o acesso à área restrita não dá direito a saídas ou tratamento especial em relação à pessoa que chega de viagem, a qual precisa passar normalmente pela imigração e pela Receita Federal. Acusado JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO: Em seu interrogatório judicial (fls. 880/882), o acusado JOSÉ GONÇALVES declarou que, a pedido de Walter, forneceu documento a Walid a fim de que este ingressasse na área restrita do Aeroporto de Guarulhos para recepcionar um estrangeiro. Disse que trabalhava na delegacia, tendo sido designado como encarregado de imigração por quinze dias. No dia dos fatos, recebeu a ligação de Walter, que lhe pediu para atender um amigo dele, conhecido como Sheik. Disse a Walter que estava no Terminal 1 e que o voo indicado por Walter, da KLM, chegaria no Terminal 2, mas que atenderia

Sheik e tomara as providências necessárias. Recebeu Sheik e disse que o deixaria acessar a área restrita, devendo antes fazer o registro na delegacia. Quando fez o registro dele, ficou sabendo que o seu nome era Walid. Entregou-lhe o crachá de acesso e voltaram ao Terminal 1. Pediu a Walid que o aguardasse, pois estava terminando seu trabalho e o acompanharia ao Terminal 2 para apresentá-lo ao agente da polícia federal encarregado daquele terminal. Afirmou que nem Walter nem Walid lhe disseram o motivo específico de Walid necessitar acompanhar o estrangeiro desde dentro da área restrita. Verificou que o voo só chegaria a uma da manhã e disse a Walid que não poderia aguardar para acompanhá-lo, pegando de volta o crachá fornecido. Retornou à delegacia, guardou o crachá e deu baixa no registro feito no sistema. Então levou Walid ao Terminal 2 e o apresentou ao encarregado Akerman, dizendo-lhe que se tratava de pedido de Walter. Deixou Walid na área externa e foi embora, não acompanhando a chegada ou a entrada do estrangeiro, pois já tinha passado o assunto para Akerman. Declarou que o acesso à área restrita é dado pela Polícia Federal em casos de representantes de multinacionais, de empresas brasileiras recepcionarem viajantes vindos do exterior, de pedidos do consulado e a pedido de colegas, desde que atendidos os trâmites legais para ingresso do estrangeiro. Afirmou que cumpriu todas as normas que regulamenta o acesso à área restrita, tendo sido excluído do processo disciplinar no âmbito administrativo. Acusado AKERMAN BENTO RODRIGUES: Em seu interrogatório judicial (fls. 855/857), o acusado AKERMAN negou os fatos. Disse que trabalhava como encarregado de equipe e, no dia dos fatos, por volta das 20 horas, recebeu um telefonema do acusado Walter, que solicitava atendimento a uma pessoa. Ponderou que aquele momento era de muito movimento no aeroporto e não teria como receber tal pessoa. Cerca de uma hora depois, Walter tornou a ligar e fez o mesmo pedido, recebendo nova negativa. Por volta das 23 horas, quando saía para tomar um café, José Gonçalves chamou o depoente e o apresentou a Walid, como a pessoa a quem Walter tinha pedido o atendimento. Afirmou que Gonçalves fez todo o procedimento de identificação de Walid, inclusive o crachá. Saliu que esse procedimento, em deferência a colegas, é muito comum no aeroporto. Indicou a Walid onde ele deveria aguardar, informando ainda que o passageiro deveria se submeter a todos os procedimentos de fiscalização estabelecidos pela Polícia Federal e, nesse momento, deixou Walid sozinho e se dirigiu ao atendimento, em razão do número reduzido de agentes e porque sempre participou das atividades fiscalizatórias. Depois de realizado o atendimento aos passageiros da KLM, estranhou que o passageiro esperado por Walid não compareceu ao procedimento de imigração e saiu à procura de Walid, não o encontrando. Disse que voltou a seu posto e não comunicou o fato a ninguém. Sustentou que permitiu o ingresso na área restrita por deferência a Walter e não recebeu ou solicitou qualquer valor por tal autorização. Disse que a entrada e saída de pessoas na área restrita por deferência a colegas nunca é precedida de revista pessoal, afirmando que nunca lhe ocorreu de pessoa autorizada a ingressar na área restrita não ter se submetido aos procedimentos migratórios. O crachá expedido por Gonçalves foi recolhido quando da entrada de Walid na área restrita e ele ali ficou, sem crachá e sozinho. Analisando-se as imagens constantes do DVD - fita 1, juntada à fl. 288, tem-se que Walid se encontrava no Aeroporto de Guarulhos às 22:14:00, do dia 7 de julho de 2004. O acusado JOSÉ GONÇALVES chega e cumprimenta Walid por volta das 22:17:00. Os dois andam juntos pelo aeroporto e JOSÉ GONÇALVES deixa Walid sozinho por alguns minutos e, às 22:36:12 JOSÉ GONÇALVES retorna com uma sacola e pede o crachá a Walid (22:36:20). JOSÉ GONÇALVES, ainda com o crachá nas mãos, entra em uma sala (provavelmente na Delegacia de Polícia do Aeroporto) às 22:37:00 e dela sai, já sem o crachá nas mãos. Depois JOSÉ GONÇALVES e Walid aguardam alguns minutos, até que às 22:43:36 chega o acusado AKERMAN. Eles conversam e às 22:47:00 AKERMAN se retira, deixando JOSÉ GONÇALVES em companhia de Walid. Às 22:48:49 JOSÉ GONÇALVES se despede de Walid, que fica sozinho. Depois as imagens mostram Walid indo até um café no aeroporto, onde se encontra com a pessoa identificada como sendo Mohamad Said Ahmad El Malak. Por volta das 23:00:00, Walid e Mohamad deixam o aeroporto. A fita 2, também juntada à fl. 288, mostra que às 00:38:19 Mohamad retorna ao aeroporto em companhia de uma outra pessoa. Às 00:40:23 AKERMAN e Walid conversam. Às 00:45:30 Walid sai e AKERMAN fica sozinho, sentado. Às 01:06:05 as imagens mostram Walid e AKERMAN novamente conversando. Às 01:08:00 AKERMAN deixa Walid na área restrita ou próxima dela e às 01:09:30 muitas pessoas desembarcam. Exatamente às 01:11:00 aparece Walid, já em companhia do estrangeiro Tamer. Depois eles passam pelo local em que antes estava sentado AKERMAN (no local está uma outra pessoa) e em seguida Walid e o estrangeiro descem as escadas apressadamente. Às 01:12:20 Walid deixa Tamer sozinho e sobe novamente as escadas. Às 01:13:00 Tamer se encontra com uma pessoa e depois com Mohamad, a quem cumprimenta efusivamente. Às 01:13:37 os policiais abordam Tamer, Mohamad e o terceiro que os acompanhava. As imagens geradas não deixam dúvidas de que o acusado AKERMAN franqueou o ingresso de Walid na área restrita do aeroporto, sem qualquer formalidade. E não é só. Revelam que AKERMAN realmente facilitou o ingresso irregular do estrangeiro, uma vez que, de forma propositada, deixou Walid sozinho no momento em que ele recebeu Tamer. A essa conclusão se pode chegar porque AKERMAN deixou Walid sozinho exatamente três minutos antes deste se encontrar com Tamer. Além disso, AKERMAN não adotou qualquer procedimento para identificar Walid perante a Delegacia de Polícia do Aeroporto de Guarulhos, tampouco permaneceu ao lado de Walid enquanto ele recepcionava o estrangeiro. Por outro lado, embora o acusado AKERMAN diga ter estranhado o fato de Walid não trazer o estrangeiro para se submeter aos trâmites de fiscalização, nada fez registrar nesse sentido, não mostrando qualquer inconformismo a respeito. Digno de nota que a testemunha Rodrigo Markowski

Del Rio (fls. 1059 e verso), que abordou o estrangeiro Tamer, afirmou que os policiais podiam ver Tamer, o que reforça o entendimento de que AKERMAN poderia ter evitado o ingresso do estrangeiro, caso quisesse. Embora tenha se referido aos policiais no plural, certo é, pelas imagens gravadas, naquele momento, somente o acusado AKERMAN poderia visualizar Walid e Tamer, uma vez que o acusado JOSÉ GONÇALVES já tinha ido embora. Contudo, tal circunstância não afasta dos demais acusados a autoria do delito. Quanto ao acusado WALTER, embora conhecendo Walid não há muito tempo (fl. 884, no particular), causa estranheza o seu empenho em conseguir fazer com que este adentrasse na área restrita do aeroporto para recepcionar um estrangeiro. Declarou que o acesso à área restrita somente é possível com registro na Polícia Federal e em casos especiais. Ainda assim, o acusado WALTER, achando que tudo estava certo com o estrangeiro, não mediu esforços em seu intento, entrando em contato várias vezes, por telefone, com os acusados JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN. Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, ainda no frescor dos fatos, WALTER declarou que conhecia Walid há dois meses. Disse que se encontrava hospitalizado em razão de cirurgia no joelho e Walid, conhecido por Sheik, foi visitá-lo e solicitou fosse autorizada a sua entrada à área restrita a fim de recepcionar um amigo ou parente (fl. 16). WALTER afirmou ter telefonado para AKERMAN duas vezes e, em razão do atraso no voo, AKERMAN lhe disse que não poderia fazer o atendimento solicitado. Então WALTER ligou para o acusado JOSÉ GONÇALVES e lhe pediu o indigitado favor. Ora, tamanho esforço por parte do acusado WALTER, que se encontrava hospitalizado no dia dos fatos, conforme suas próprias alegações, não se justifica para simples prestação de um favor para um mero conhecido. O acusado WALTER agiu, no mínimo, com dolo eventual, haja vista que, na função de agente administrativo da polícia federal, conhecia os procedimentos legais para acesso de estranho à área restrita, tal como declarado em seu interrogatório. Assim, deveria ter se assegurado de que não havia nenhuma ilicitude no pedido feito por Walid, antes de atendê-lo. No que toca à autoria em relação ao acusado JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, igualmente restou confirmada. Embora tenha afirmado que cumpriu toda a norma que regulamenta o acesso à área restrita, não se preocupou em sequer saber o motivo pelo qual Walid tinha a necessidade de acompanhar o estrangeiro desde dentro da área restrita, acreditando que WALTER, ciente dos trâmites e dos motivos legais, já tinha visto isso. Declarou que o voo aguardado chegaria a uma hora da manhã e, por isso, pegou de volta o crachá que dera a Walid e depois foi até o Terminal 2, apresentando Walid a AKERMAN, dizendo quer era um caso de pedido de WALTER (fl. 881). Assim, pelas próprias declarações do acusado JOSÉ GONÇALVES, é evidente que também ele agiu, no mínimo, com dolo eventual, deixando de se certificar dos reais motivos do ingresso de Walid naquela área, não tendo ele, ao contrário do que afirma, cumprido todas as normas atinentes ao acesso na área interna. Embora afirme ter conversado com Walid na área externa do aeroporto, sustentando ainda que o ingresso dele não decorreu por força de sua autorização ou do fornecimento do crachá, é certo que o acusado JOSÉ GONÇALVES também intermediou o acesso deste junto a AKERMAN. A testemunha Renato Menezes Vieira, agente de Polícia Federal, arrolado pela defesa, declarou que na época dos fatos, os acusados JOSÉ GONÇALVES e AKERMAN tinham como principal função a fiscalização migratória. Disse que sempre existiu regulamentação sobre o acesso de pessoas à área restrita, com necessidade de prévia autorização mediante pedido fundamentado. Afirmou que a regulamentação estava em vigor na época dos fatos (fls. 1119/1120). A testemunha Jorge Alberto do Nascimento, também arrolado pela defesa, declarou que na época dos fatos não havia um controle intenso da autorização e expedição de crachá para acesso à área restrita do aeroporto como existe hoje. Disse que a expedição do crachá era feita pela delegacia e atualmente é feita mediante autorização da Polícia Federal e da Receita Federal (fl. 1121). A testemunha Robson José Limeira, Agente da Polícia Federal, disse que trabalhou de 1992 a 2000 no aeroporto de Guarulhos e, nessa época, quem acessava a área restrita devia ser acompanhado de agente da polícia federal ou de pessoal da Infraero. Disse desconhecer se é possível acessar e permanecer na área restrita sem crachá (fl. 1100 e 1109). A testemunha Gilberto José Pinheiro Júnior, Delegado de Policial Federal afirmou ter trabalhado no aeroporto de Guarulhos por dois anos. Disse que, na ocasião, havia regramento instituído pela chefia da Delegacia de Guarulhos para acesso à área restrita, mediante pedido formal. A autorização cabia ao delegado de plantão e auditor, pela Receita Federal. Caso autorizado o acesso, era fornecido um crachá. Não era permitido o acesso à área restrita sem o crachá. Geralmente, as pessoas permaneciam desacompanhadas na área restrita (fl. 1101 e 1109). Por derradeiro, observo que os réus só não lograram êxito em efetivamente introduzir o estrangeiro no país em razão da ação investigativa da Polícia Federal, a qual impediu o ingresso de Tamer no país, tendo ele sido repatriado. Destarte, impõe-se o reconhecimento do delito na forma tentada. Concluo, portanto, que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provadas as condutas dos agentes e as consciências dessas condutas, em relação ao crime previsto no artigo 125, XII, da Lei n.º 6.815/80, na forma tentada, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Desta feita, passo ao exame da dosimetria da pena em relação aos acusados. JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele comportamento diverso. Além disso, saliento que o

conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção. AKERMAN BENTO RODRIGUES: Examinado inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que a certidão de fl. 1198 dá conta de contravenção por porte de arma; quanto ao crime de uso de documento falso, autos sob nº 0102393-62.1197.403.6119 (fl. 1207), a ação penal foi arquivada (fl. 1251); quanto ao crime previsto no artigo 315, 4º, do CP, houve a extinção da punibilidade (fl. 1213) e, quanto ao crime de lesão corporal - violência doméstica (fl. 1229), o processo se encontra em andamento (fl. 1259). Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção. WALTER DE ALMEIDA: Examinado inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Quanto aos antecedentes criminais, não pode ser considerado a esse título o inquérito noticiado às fls. 1200 e 1275. Quanto ao inquérito noticiado às fls. 1209, sob nº 0204882-62.1996.403.6104 e a ação penal, sob nº 0205484-82.1998.403.6104 (fl. 1277), tudo indica que se trata de homônimo, uma vez que consta filiação diversa. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento, pelo que mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção. Por todo o exposto: 1) Quanto ao crime de corrupção passiva, na forma privilegiada do parágrafo 2º do artigo 317 do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade dos acusados JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, no tocante ao crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, CONDENAR JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA à pena de 1 (um) ano de detenção. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA, por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, para cada um dos acusados, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, alínea a, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do valor depositado à fl. 129, referente ao reembolso do bilhete aéreo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004875-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004875-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 545/551 e acórdão de fls. 591/594. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para a anotação da situação da ré: ABSOLVIDA. Oficie-se aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) Informação de Secretaria. Decisão de fl. 530: (...) Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões atualizadas em nome dos acusados, dê-se vista dos autos às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002903-29.2008.403.6104 (2008.61.04.002903-7)** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Santos para o próximo dia 06/03/2013, às 15 horas. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do andamento da carta precatória n.º 367/2012 (fl. 215), distribuída à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o número 0011067-04.2012.403.6181, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

**0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria 31 deste Juízo, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011, fica a Defesa intimada a manifestar-se acerca da reiteração ou não das alegações finais de fls. 254/258.

**0006850-75.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR) Tendo em vista a assentada de fls.372/390, na qual o réu e sua defesa noticiaram desinteresse em seu interrogatório, dou por encerrada a fase de instrução e determino que as partes se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004387-92.2012.403.6119** - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo,

ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 4584**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

1) Fls. 1012/1034, 1267/1279, 1337/1549: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo, quanto ao requerente Elói Alfredo Pietá, na linha do entendimento adotado nestes autos sobre a matéria, que embora o valor de seu 13º salário tenha sido percebido realmente no final do mês anterior ao bloqueio, agosto, não há nos autos o extrato bancário de setembro, impossibilitando que se verifique se quando do bloqueio já teria havido o pagamento relativo ao mês em curso, hipótese em que os valores pagos em meses anteriores, ainda que a título de 13º, se converteriam em reserva de capital, ou se na data do bloqueio a remuneração de setembro ainda não havia sido paga, circunstância em que as verbas salariais de agosto manteriam sua natureza. Assim, confiro ao requerido a oportunidade de apresentar referido documento para eventual reapreciação da questão. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0033108-78.2012.4.03.0000 para ciência desta decisão. 2) Fls. 1256/1258: reconsidero a decisão de fl. 1350 quanto ao montante bloqueado na conta em nome da esposa do requerido Douglas Leandrini e sob CPF deste, circunstância que entendo equivalente à de conta-conjunta, pelo que defiro sua liberação em 50%, na linha das outras decisões nestes autos sobre a questão. Cumpra-se o determinado à fl. 925 em relação à expedição de alvará de levantamento dos valores liberados por decisão judicial em favor de Douglas Leandrini que ainda se encontrem depositados nestes autos, com urgência. 3) Fls. 1280/1290: Cumpra-se o determinado à fl. 925 em relação à expedição de alvará de levantamento dos valores liberados por decisão judicial em favor de Kimei Kuniyoshi que ainda se encontrem depositados nestes autos, com urgência. Acerca da conta poupança, reputo não atendida a exigência de fl. 925, ressaltando que, por óbvio, o que se quer saber é o valor existente nesta conta à época de seu bloqueio, não o valor total bloqueado. Isso porque, na linha do já decidido em relação à requerida Vânia Moura Ribeiro, sem o extrato da poupança no mês do bloqueio não é possível saber se todos os recursos relativos ao banco em que mantida tem esta natureza ou se parte diz respeito a alguma conta corrente e outros investimentos, que não seriam impenhoráveis. Quanto à alegação de prescrição, reitero as razões da decisão de fl. 446v, sob mesmo título, que devem ser tidas como parte integrante da presente decisão, por se aplicarem inteiramente a estes correqueridos, pelo que peço venia para não transcrever novamente, indeferindo o pleito, acrescentando que ainda que eventualmente se venha a reconhecer a prescrição da pretensão às sanções, o que se admite para argumentar, nada obstará o prosseguimento desta lide apenas quanto à pretensão indenizatória, se o caso, dado que seu procedimento é, a rigor, o comum ordinário, salvo pela maior garantia à ampla defesa, com a manifestação preliminar ao recebimento da inicial, pelo que entender pela inadequação da via seria, com toda venia ao

posicionamento contrário, excesso de formalismo, ofensivo à instrumentalidade, celeridade e economicidade, justificando-se, assim, que o exame pormenorizado da questão seja realizado quando do exame das defesas preliminares. Acerca do pedido de extensão da garantia fornecida pela OAS, já houve decisão à fl. 1350, terceiro parágrafo. Por fim, quanto à nomeação de bem imóvel, é incabível a substituição de valores em dinheiro, de liquidez e segurança imediata, por bens sujeitos à expropriação, sendo esta admissível apenas se em lugar de fiança bancária ou seguro-garantia, na linha do já decidido nestes autos em relação à OAS e a Ipojucan Fernandes, mas a garantia pode ser aceita como complemento, a fim de que se acautele toda a dívida, assegurando-se a devolução do excedente ao titular do bem após eventual expropriação e a liberação de outros bens. Assim, expeça-se mandado de avaliação e indisponibilidade do bem indicado pelo requerido Kimei Kuniyoshi. Com a resposta, ao MPF para manifestação acerca de suficiência da garantia e liberação dos demais bens.4) Fls. 851/877: Na mesma esteira do tópico acima, verifico que o requerido Douglas Leandrini, formulou a mesma espécie de pedido em seu agravo de instrumento, embora não o tenha feito em primeiro grau. Todavia, dele conheço como pedido de reconsideração e decido da mesma forma, por sua aceitação como complementação ao valor bloqueado em recursos financeiros, assegurando-se a devolução do excedente ao titular do bem após eventual expropriação e a liberação de outros bens. Assim, expeça-se mandado de avaliação e indisponibilidade do bem indicado pelo requerido Douglas Leandrini. Com a resposta, ao MPF para manifestação acerca de suficiência da garantia e liberação dos demais bens. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0030152-89.2012.4.03.0000 para ciência desta decisão.5) Fls. 1333/1335: comprova Vânia Moura Ribeiro que os valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal em 25/09/12, R\$ 5.464,56, correspondem à conta poupança n. 013.00011538-2, portanto impenhoráveis. O mesmo se aplica ao valor de R\$ 510,42, perante o Banco Bradesco, pois, não obstante eventuais dúvidas quanto à titularidade dos recursos em nome de sua filha menor, tais valores também correspondem a poupança e a soma dos valores não alcança o limite de 40 salários mínimos. Assim, defiro o pedido de liberação, dada a comprovação da vinculação entre os bloqueios e a poupança, esta impenhorável. Expeça-se alvará de levantamento. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0031054-42.2012.4.03.0000 acerca desta decisão.6) Fls. 1247/1255, 1297/1303 e 1403/1409: Comprova Jovino Cândido Silva que os valores depositados na conta 3700005158 pela Câmara Municipal de Guarulhos são relativos à sua remuneração, bem como que os créditos efetuados nesta conta são transferidos integralmente para a conta de movimentação n. 0250.001.00022291-5, conforme os holerites de fls. 1298/1303 e a declaração de fl. 1408, em cotejo com os extratos bancários de fls. 1253/1255, além do fato de a única conta bloqueada ser precisamente esta. Entendo que o uso da expressão empresa pela agência da CEF não foi preciso, referindo-se a empregador, o que, ademais, não altera a conclusão de que as verbas são de natureza salarial. Todavia, defiro apenas o desbloqueio do salário líquido do requerente referente ao mês do bloqueio comprovado nos autos, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. Contando-se um mês antes do bloqueio, de 25/09/12, os valores salariais constante da conta dizem respeito ao valor líquido da remuneração de agosto, R\$ 4.547,39, pago em 28/08/12, mais o adiantamento de novembro, R\$ 3.716,00, pago em 13/09/12, num total de R\$ 8.263,39. Quanto ao valor remanescente, reitero as razões da decisão de fls. 403v/405, sob mesmo título, que devem ser tidas como parte integrante da presente decisão, por se aplicarem inteiramente a este requerido, pelo que peço venia para não transcrever novamente, indeferindo a liberação. Expeça-se alvará de levantamento.7) Fl. 1008: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do ofício do Banco Central em relação à quebra de sigilo bancário dos requeridos. Intimem-se e vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3980**

#### **MONITORIA**

**0002763-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jonathan Demori Perri

objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 48/50), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002332-40.1996.403.6111 (96.1002332-0) - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 471/475), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**1004969-27.1997.403.6111 (97.1004969-0) - TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação nº 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto

ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.<sup>a</sup> ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Ante o exposto, fica indeferido o pedido da União de fls. 210/222. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 206/209. Int.

**0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**  
Fls. 188/192 e 195/215: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF 176/185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 198/213 e 215/230, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000020-83.2011.403.6111 - MARIA LUIZA IVO DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Esclareça a parte autora se providenciou os exames solicitados pelo perito junto ao Núcleo de Gestão Assistencial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no mesmo prazo supra. Int.

**0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
A realização de perícia técnica na empresa Expresso de Prata já foi indeferida às fls. 127. Quanto ao pedido de traslado de cópias de laudo pericial produzido em processo que tramita perante à 2ª Vara, indefiro-o, uma vez que a própria causídica pode extrair as cópias que entender pertinentes e requerer sua juntada a estes autos. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da prova testemunhal requerida às fls. 129. Int.

**0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 138. Int.

**0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)**  
Fls. 409: indefiro. O exequente deve promover a execução apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos (custas + honorários), nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente (autor) promova a execução nos termos supra. Apresentados os cálculos, cite-se o devedor nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora. Int.

**0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifestem-se as partes acerca das informações contidas às fls. 99/116, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o INSS também acerca da informação de fls. 118/120 em seu prazo supra. Int.

**0002645-90.2011.403.6111** - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor dos extratos de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000123-56.2012.403.6111** - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 177/179).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000337-47.2012.403.6111** - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O formulário PPP de fls. 57 não foi corretamente preenchido, uma vez que não indica quais os fatores de risco a que o autor esteve exposto durante o período trabalhado na empresa Circular de Marília.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o PPP devidamente preenchido, inclusive com a indicação do profissional legalmente habilitado, ou o laudo pericial (LTCAT), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000728-02.2012.403.6111** - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel - CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0000893-49.2012.403.6111** - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/108), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001544-81.2012.403.6111** - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Int.

**0001813-23.2012.403.6111** - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001853-05.2012.403.6111** - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Nestle

referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002020-22.2012.403.6111** - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se o Dr. Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

**0002124-14.2012.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

**0002125-96.2012.403.6111** - MARIOLINA LUCIA CADAMURO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

**0002164-93.2012.403.6111** - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002183-02.2012.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002279-17.2012.403.6111** - JOSINO RODRIGUES SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002372-77.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0002431-65.2012.403.6111** - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0002501-82.2012.403.6111** - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002591-90.2012.403.6111** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002598-82.2012.403.6111** - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a)

incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002681-98.2012.403.6111** - OSVALDO AFONSO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002713-06.2012.403.6111** - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002950-40.2012.403.6111** - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanas, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

**0003317-64.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1002615-92.1998.403.6111 (98.1002615-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007392-57.1997.403.6111 (97.1007392-3)) TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria.Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação nº 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de seu presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado.Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ

entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Ante o exposto, fica indeferido o pedido da União de fls. 113/125. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 108/110. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)**

Intime-se o exequente para retificar seus cálculos de fls. 99/102, uma vez que a sentença de fls. 50/55 condenou a embargante nas verbas honorárias no percentual de 10% sobre o valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004166-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004166-5) - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS às fls. 130, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 221/222, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 3981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2)** - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0008076-91.2000.403.6111 (2000.61.11.008076-3)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Via imprensa oficial, intime-se a executada (DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 191/199, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5)** - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002368-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002368-6)** - ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4)** - SILVIA REGINA BASSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2)** - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0003636-03.2010.403.6111** - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 458/460, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004957-73.2010.403.6111** - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 71, destituo o sr. Odair Laurindo Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Cezar Cardoso Filho, CREA nº 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP.Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Int.

**0005567-41.2010.403.6111** - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 87/90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000488-47.2011.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulado pelo perito às fls. 254, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

**0000851-34.2011.403.6111** - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2 - Face ao decidido pela Instância Superior, faculto à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, especialista em cardiologia, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo informar com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do juízo.5 - O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001293-97.2011.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 69/73 e 104/105), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 50/58) em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimentos aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002455-30.2011.403.6111** - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003174-12.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/73).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003179-34.2011.403.6111** - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/73: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003436-59.2011.403.6111** - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 48/54, 61/68 e 69/75), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003972-70.2011.403.6111** - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 40/66) e o laudo pericial médico (fls. 67/69).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000025-71.2012.403.6111** - DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/124).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000296-80.2012.403.6111** - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fls. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000909-03.2012.403.6111** - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001654-80.2012.403.6111** - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa FEPASA referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001854-87.2012.403.6111** - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A prova pericial requerida às fls. 185/186, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, o autor nem mencionou quais os agentes nocivos a que teria se submetido nos vínculos trabalhados como porteiro.Assim, indefiro por ora, o pedido de realização de perícia técnica.Faculto à parte autora juntar aos autos formulários técnico (PPP) e/ou

laudo pericial referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, comprovando que requereu tais documentos junto às empresas (art. 333, I, do CPC). Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente apreciarei a necessidade de produção da prova testemunhal. Int.

**0002306-97.2012.403.6111** - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 29/40), laudo pericial (fls. 48/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002892-37.2012.403.6111** - APARECIDA PEDROSO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela no momento da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002860-42.2006.403.6111 (2006.61.11.002860-3)** - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0003509-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003509-7)** - ELVIS ANTONIO CARDOZO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIS ANTONIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos

termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0005552-14.2006.403.6111 (2006.61.11.005552-7) - CICERO XAVIER DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0006262-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006262-3) - GONCALO MARQUIMINIANO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GONCALO MARQUIMINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000385-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000385-8) - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos

termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN SALLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A**

Tendo em vista que além da Dra. Cláudia Stela Foz, atuou também o Dr. Carlos Alberto de Arruda Ribeiro na defesa do INSS, a discussão sobre eventual direito à verba honorária pelos advogados contratados deve ser buscada pelas vias ordinárias. Assim, fica reservado à União, que substituiu o INSS, o direito à execução da verba honorária nestes autos, em detrimento do pedido da Dra. Cláudia Stela Foz.Int.

**0000103-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000103-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA**

Via imprensa oficial, intime-se a executada (DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 177/180, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9)** - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo já decorrido o prazo solicitado às fls. 409, intime-se a CEF para que junte os recibos mencionados às fls. 408 ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 322,verso, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

## **Expediente Nº 3982**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2)** - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da CEF de fls. 526, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores complementares referente aos honorários advocatícios.Int.

**0005377-54.2005.403.6111 (2005.61.11.005377-0)** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0)** - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando ter celebrado com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Argumenta que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização por danos materiais. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, inferior ao valor real de mercado das peças roubadas. Ressalta que as joias empenhadas foram avaliadas pela ré em 10% (dez por cento) do valor de mercado.Requeru, assim, a declaração de nulidade da cláusula supracitada, compelindo-se a ré a indenizá-la consoante os critérios descritos na inicial. Pugnou em acréscimo pelo ressarcimento de danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, tendo em vista que as joias empenhadas foram havidas por doação de sua mãe e de sua avó materna.À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 17/27).A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, com supedâneo no artigo 253, II do Código de Processo Civil, às fls. 69.Recebidos os autos em redistribuição, deferiram-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante fls. 70/72.Citada (fls. 111), a CEF apresentou contestação, às fls. 81/108. Invocou prejudicial de prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, requerendo a manutenção do princípio pacta sunt servanda e alegando que o contrato firmado prevê indenização para a hipótese de roubo, correspondente

a 1,5 vezes o valor da avaliação devidamente atualizado. Referiu, ainda, que o valor da avaliação é o de mercado e que com ele a autora concordou no ato da contratação. Por fim, sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Réplica às fls. 117/132. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 139/140. A autora, por seu turno, protestou pela produção de provas orais, juntada de documentos e realização de perícia, às fls. 141/144. Deferida a produção da prova técnica (fls. 153), as partes apresentaram quesitos às fls. 154/157 (CEF) e 158/159 (autora); somente a primeira indicou assistente técnico. Às fls. 175/176, o Juízo afastou a prejudicial de prescrição, dando por saneado o feito. O laudo pericial foi apresentado às fls. 188/238; somente a CEF manifestou-se a respeito (fls. 241/245), tendo transcorrido in albis o prazo para pronunciamento da autora. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A controvérsia cinge-se à validade, ou não, da cláusula constante dos contratos de mútuo que prevê o valor da indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, joias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as joias. Ocorre que, uma vez que as joias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000.) O dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano do bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito (fls. 152). É o seu teor: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base a descrição constante do termo de penhor. Neste passo, constata-se que, de acordo com o laudo acostado às fls. 188/238, às peças dadas em garantia

foi atribuído valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 216, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processos similares (autos nºs 0007089-55.2000.403.6111 e 0007102-54.2000.403.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF (fls. 236). Segundo o expert, A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja, somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 18 - fls. 228, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes do recibo de pagamento de fls. 173, alcança a importância lançada na tabela de fls. 237, coluna 9. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 191/194). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI nº 370.152 (), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. , DJF3 CJ1 31.08.2011, pág. 185.) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. A autora, contudo, reclama também indenização a título de danos morais, no montante que este juízo entender correto, ao argumento de que as jóias empenhadas são de elevado valor sentimental para a autora, vez que ganhara a maioria delas de suas antecedentes, mãe e avó materna (fls. 16 e 13). Quanto ao dano moral, este tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, segundo Antônio Jeová Santos, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue por algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. (Dano Moral Indenizável, 3ª ed., Método, pág. 122.) Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pela autora não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral a afirmação de que as joias roubadas carregavam valor sentimental. Logo, embora hipoteticamente possível a indenização por dano moral, não verifico nos autos a comprovação necessária para o seu acolhimento. Ora, a autora, ao celebrar o contrato em questão, assumiu o risco de não reaver as joias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral na ausência de outros elementos de prova de sua ocorrência. Reafirmo que o pedido de dano moral cingiu-se exclusivamente na alegação de sua ocorrência. A parte autora não especificou

qualquer prova nesse sentido: deveras, na fase processual pertinente, limitou-se a requerer os depoimentos pessoais das partes e a inquirição de testemunhas como meros atos preparatórios relativamente à fixação dos pontos controvertidos (fls. 142), sem precisar quais fatos pretendia comprovar com tais provas. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos autos e considerou o valor de mercado para joias similares. Retomando a tabela de fls. 237, tem-se que o valor de mercado das joias empenhadas pela autora corresponde a R\$ 3.774,59 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se parcialmente procedente o pedido da autora, em ver declarada a nulidade da cláusula contratual, tal como requerido na inicial, afastando-se, todavia, o pleito de ressarcimento de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula indigitada que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 3.774,59 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme fls. 237, correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada para o dia 20/07/2012 (data de elaboração do laudo), devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). A ré deverá suportar metade das custas processuais e dos honorários periciais suportados pela assistência judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida à parte autora (fls. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001484-79.2010.403.6111** - NEIDE MARINI VIEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006426-57.2010.403.6111** - MANOEL MARTINS DA SILVA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do período em que desenvolveu atividades rurícolas no período de 28/08/1975 a 27/10/1975. Pretende, também, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais como trabalhador braçal na Casa da Agricultura de Oriente, SP, e como operador de máquinas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais interregnos já reconhecidos na seara administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido naquela via. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 60/61-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se ao autor a apresentação de documentos comprobatórios do exercício de atividades laborativas após o requerimento administrativo, bem assim ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo. O autor promoveu a juntada de extratos do CNIS e de cópia de sua CTPS às fls. 65/71. Citado (fl. 72), o INSS ofertou sua contestação às fls. 73/77-verso, acompanhada dos documentos de fls. 78/198. Em sede preliminar, sustentou carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial por falta de fundamento para o pedido. No mérito, esclareceu que no âmbito administrativo restaram reconhecidos 34 anos e 8 meses de trabalho, decorrentes do acolhimento em recurso administrativo das condições especiais a que se sujeitou o autor no período de 01/10/1995 a 23/09/1999, bem como do período rural de 28/08/1975 a 27/10/1975. Assim, restaram controvertidos apenas os períodos de 03/10/1983 a 31/12/1983, de 02/01/1984 a 30/09/1984, de 02/10/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 01/05/1989. Tratou o INSS, em seguida, dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e da legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Na hipótese de procedência do pedido, propugnou a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 201/205. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de provas pericial e testemunhal (fls. 207 e 212); o INSS, de seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 213). Por despacho exarado à fl. 214, a produção da prova pericial restou indeferida, facultando-se, todavia, ao autor a juntada de documentos técnicos referentes aos períodos em que supostamente laborou sob condições especiais. Após manifestação do autor (fl. 215), designou-se

data para realização da prova oral (fl. 216). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 226/228 e 231). Ainda em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS foram apreciadas pelo Juízo, consoante fl. 225, e o INSS apresentou antecipadamente razões finais remissivas (fl. 225-verso); fé-lo o autor às fls. 233/236. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial reclamada pelo autor resultou indeferida por decisão irrecorrida proferida à fl. 214, verbis: Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora às fl. 212, uma vez que, devido o grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Outrossim, indefiro também a realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao laudo pericial (LTCAT) já juntado aos autos. De fato, consigno que a prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento do período em que desenvolveu atividades rurícolas no período de 28/08/1975 a 27/10/1975, além do tempo de serviço exercido em condições especiais como trabalhador braçal na Casa da Agricultura de Oriente, SP, e como operador de máquinas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais interregnos já reconhecidos na seara administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido naquela via. Como asseverado na contestação (fl. 74-verso) e demonstrado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 127/129 conjugada com a decisão proferida em sede de recurso administrativo, encartada por cópia às fls. 190/193, a Autarquia Previdenciária já computou como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1995 a 23/09/1999 - reclamado no presente feito -, além da atividade rural por ele desempenhada no período de 28/08/1975 a 27/10/1975, os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos na orla administrativa, atingem os 34 anos e 8 meses de tempo de serviço, contagem a que se referiu a Autarquia-ré na peça de defesa. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto S/A Esp 18/9/1973 10/1/1975 - - - 1 3 23 Faz. Sta. Maria 28/8/1975 27/10/1975 - 1 30 - - - Alerta - Serv. Segurança (vigilante) 31/8/1978 25/3/1980 1 6 26 - - - Empr. Seg. Itatiaia (vigilante) Esp 26/3/1980 7/1/1983 - - - 2 9 12 Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 3/10/1983 31/12/1983 - 2 29 - - - Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 2/1/1984 30/9/1984 - 8 29 - - - Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 2/10/1984 31/12/1984 - 2 30 - - - Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 2/1/1985 1/5/1989 4 3 30 - - - Sasazaki S/A (aj. de produção) Esp 1/6/1989 31/10/1995 - - - 6 5 1 Sasazaki S/A (aj. de produção) Esp 1/11/1995 23/9/1999 - - - 3 10 23 Sasazaki S/A (aj. de produção) 24/9/1999 25/3/2003 3 6 2 - - - autônomo 1/4/2003 30/11/2006 3 7 30 - - - Soma: 11 35 206 12 27 59 Correspondente ao número de dias: 5.216 5.189 Tempo total : 14 5 26 14 4 29 Conversão: 1,40 20 2 5 7.264,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 1 Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 03/10/1983 a 31/12/1983, de 02/01/1984 a 30/09/1984, de 02/10/1984 a 31/12/1984 e de 02/01/1985 a 01/05/1989, em que o autor manteve vínculo empregatício junto à Delegacia Agrícola de Marília. Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 19/25) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado à fl. 62. À guisa de demonstrar a sujeição a agentes agressivos nos períodos indicados, a parte autora apresentou a declaração emitida pelo Escritório de Desenvolvimento Rural de Marília (fl. 50) indicando que o autor foi contratado por tempo determinado nos períodos já mencionados, sob o regime da CLT, fazendo jus ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%) no período de 19/12/1985 a 01/05/1989. Trouxe, ainda, o contrato individual de trabalho para a execução de serviços de natureza transitória (fls. 53/54), referente ao período de 02/01/1985 a 30/06/1985, assim descrevendo suas atividades: CLÁUSULA 1 - O contratado prestará serviços ao contratante nas funções de TRABALHADOR BRAÇAL, executando serviços de levantamento e inspeção de plantas cítricas, erradicação manual ou química de plantas contaminadas com Cancro Cítrico, revisão e eliminação de rebrotas e sementeiras, inspeção de viveiros e destruição de mudas contaminadas, inspeção do comércio de vegetais e outras atividades que se fizerem necessárias ao bom andamento dos serviços (...) (fl. 53). Pois bem. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo

técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação

previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, insta considerar que, embora o autor tenha apresentado os documentos aos quais acima se aludiu (declaração da antiga empregadora e contrato de prestação de serviços) e trazido testemunha que com ele laborou nesse período (Sr. José Carlos Pereira, fl. 228), não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, tampouco que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exigido no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Com efeito, como bem apanhado na r. decisão de urgência, a percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o autor ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho, contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009 (fl. 61). Outrossim, o contrato de trabalho acostado às fls. 53/54 não indica qualquer agente agressivo ao qual supostamente ter-se-ia exposto o autor na execução de suas atribuições. A mera menção a erradicação química do cancro cítrico não basta a esse desiderato. De outra parte, em seu depoimento pessoal, o autor referiu que eram obrigados a passar inseticida nos sapatos, para não contaminarem os pomares inspecionados. Asseverou que tinham que realizar a inspeção mesmo que estivessem passando veneno no pomar, sem qualquer equipamento de proteção (6min39s a 7min55s). Disse que realizava esse serviço de inspeção no campo sete horas diárias, mas logo depois afirma que permaneciam nesse serviço das sete à uma hora, tendo que aguardar na Casa da Agricultura pois às vezes tinha que acompanhar o engenheiro em plantação de amendoim, outras plantações também (8min08s a 8min40s). De seu turno, a testemunha José Carlos Pereira (fl. 228) esclareceu que ele e o autor, nas vistorias realizadas nos laranjais, tinham contato com agrotóxicos porque os pomares eram pulverizados mesmo durante a inspeção. Afirmou, ainda, que passavam um produto (bactericida) nas mãos e nos pés quando entravam e saíam de cada propriedade rural, para não disseminar o cancro cítrico (1min29s a 2min52s). Note-se, nesse particular, que a despeito de haver referência à exposição a agrotóxicos, o próprio autor desconhecia o produto utilizado na pulverização dos pomares, conforme afirmado em seu depoimento pessoal (7min30s a 7min46s). E mesmo assim, não há esclarecimentos a respeito dos motivos que impunham a realização das vistorias justamente quando realizada a pulverização da plantação. De toda sorte, a alusão genérica de exposição a agrotóxicos não conduz, de per si, à consideração da atividade como especial, como quer a parte autora. Entendimento diverso implicaria a conclusão de que o labor rural na agricultura, em regra, deva ser considerado especial - o que não se admite, segundo entendimento pretoriano majoritário. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emissão de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais. 3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Apelação do Autor desprovida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00429275420084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345199 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - Data da Decisão: 30/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO CARÁTER INSALUBRE DAS ATIVIDADES. FORMULÁRIOS SB-40 E DISES.BE-5235. LAUDO PERICIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. SÚMULA 198, DO TFR. 1. O artigo 152 da lei nº 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior, isto é, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, até que integralmente regulamentados seus artigos 57/58, o que se deu através do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. A questão hoje está regulada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que mantém lista própria de agentes nocivos no seu anexo IV. 2. A atividade de engenheiro agrônomo não está prevista em regulamento como atividade insalubre, de modo que, para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado deve comprovar exposição permanente e habitual a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, previstas em regulamento ou demonstrado através de prova pericial. 3. Nos termos da Súmula nº 198 do TFR atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. 4. Nos autos restou provado que a atividade do autor consistia predominantemente em fiscalização de lavouras e à orientação de produtores rurais, havendo exposição a agentes insalutíferos apenas eventualmente, inexistindo

direito à aposentadoria especial. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 199904011210985 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Data da Decisão: 28/11/2000 - Fonte DJ 10/01/2001 PÁGINA: 445 - destaquei).De tal sorte, é de se considerar correta a contagem de tempo de contribuição admitida pelo INSS à fl. 74-verso e acima formulada, contando o autor 34 anos e 8 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 05/01/2007 (fl. 26), o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço à época do requerimento administrativo, eis que implementou o requisito etário apenas em 25/03/2008, porquanto nascido em 25/03/1955 (fl. 18).Mesmo consideradas as contribuições vertidas pelo autor após a DER (fls. 66/67) e o vínculo empregatício entabulado no interstício de 12/11/2009 a 26/12/2009 (fl. 71), o autor atingia 34 anos, 11 meses e 17 dias até o ajuizamento da ação, contagem que se mantém até a presente data, à míngua de notícia de eventual recolhimento posterior.Contudo, não obstante a insuficiência de tempo de serviço para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, cumpre conceder ao autor a aposentadoria proporcional, eis que implementados todos os requisitos por ocasião do ajuizamento do feito.Deveras, o autor soma, até 16/12/1998, o tempo de 26 anos, 5 meses e 1 dia de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 31 anos, 5 meses e 6 dias de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMáq. Agr. Jacto S/A Esp 18/9/1973 10/1/1975 - - - 1 3 23 Faz. Sta. Maria 28/8/1975 27/10/1975 - 1 30 - - - Alerta - Serv. Segurança (vigilante) 31/8/1978 25/3/1980 1 6 26 - - - Empr. Seg. Itatiaia (vigilante) Esp 26/3/1980 7/1/1983 - - - 2 9 12 Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 3/10/1983 31/12/1983 - 2 29 - - - Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 2/1/1984 30/9/1984 - 8 29 - - - Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 2/10/1984 31/12/1984 - 2 30 - - - Del. Agr. de Marília (trabalhador braçal) 2/1/1985 1/5/1989 4 3 30 - - - Sasazaki S/A (aj. de produção) Esp 1/6/1989 31/10/1995 - - - 6 5 1 Sasazaki S/A (aj. de produção) Esp 1/11/1995 16/12/1998 - - - 3 1 16 Soma: 5 22 174 12 18 52 Correspondente ao número de dias: 2.634 4.912 Tempo total : 7 3 24 13 7 22 Conversão: 1,40 19 1 7 6.876,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 26 5 1 9.511 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 - 5 1805 dias Soma: 31 5 6 11.316 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 5 6 Quanto ao requisito etário, como alhures asseverado, o autor nasceu em 25/03/1955 (fl. 18), contando, quando do ajuizamento da ação em 16/12/2010 (fl. 02), 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.Assim, preenche o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 22/02/2011 (fl. 72). O coeficiente será de 85%, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, considerando a extrapolação de mais de três anos além do tempo mínimo a ser cumprido, acima calculado.Não há parcelas prescritas a serem declaradas, tendo em vista a data do início do benefício ora fixada.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 01/10/1995 a 23/09/1999, além da atividade rural desempenhada no período de 28/08/1975 a 27/10/1975, interregnos já admitidos administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 22/02/2011.Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MANOEL MARTINS

DA SILVARG 8.968.556-SSP/SPCPF 796.495.808-91Nome da mãe: Helena Ezupério da SilvaEnd. Rua Washington Luiz, 1450, Núcleo Habitacional Castelo Branco, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 22/02/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----  
Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004854-32.2011.403.6111** - ANTONIO FELIX FILHO(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO FELIX FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 22/11/1994, para que possa obter benefício mais vantajoso, de forma integral, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/27).Por meio do despacho de fls. 50, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afastou a possibilidade de dependência deste feito com as ações indicadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 28/29.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/59. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica foi apresentada às fls. 62/71.Chamadas a especificar provas, a parte autora veio informar a gravidade do estado de saúde da advogada atuante no feito, requerendo o sobrestamento pelo prazo de 30 dias (fls. 73/75); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 76). Por meio do despacho de fls. 77, indeferiu-se o pedido de suspensão do andamento do feito, ante a existência de outro advogado constituído pelo autor nos autos.Às fls. 78, foi requerida a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado. Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 80/82, sem opinar acerca do mérito da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOREgistro, de início, que é desnecessária a intimação do autor para constituição de novo advogado, eis que, consoante a procuração de fls. 15, além da advogada Eleusa Campanelli Bueno dos Reis, OAB/SP 279.537, que, segundo se relata, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais, também foi nomeado para defender os interesses do autor nestes autos o advogado Celso Ricardo de Almeida Souza, OAB/SP 164,132, que vem sendo intimado de todos os atos do processo. Outrossim, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (réplica - fls. 64/71). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA

**APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JONAS EDUARDO BARIÃO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até 25/11/2011, quando foi cessado ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de CID - M16 - Coxartrose (artrose do quadril); CID - M87.0 (Necrose asséptica idiopática do osso) e CID - M47-8 (Outras espondiloses) (fl. 03), enfermidades que impõem ao autor limitações, com influência nas condições laborais. Em razão desse quadro, recebeu o benefício reclamado desde o ano de 2004, submetendo-se a várias perícias desde então, todas indicando incapacidade laboral. Não obstante, o benefício foi cessado e o pedido de prorrogação deduzido na orla administrativa em 25/11/2011 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 43/44-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 51), o INSS ofertou sua contestação às fls. 52/56, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o eventual valor devido, quando concomitante à percepção do benefício. O assistente técnico do INSS apresentou seu parecer às fls. 71/76, e o laudo pericial médico foi juntado às fls. 77/81. Acerca da prova produzida, manifestou-se o autor à fl. 84. O INSS, em seu prazo, apresentou proposta de acordo (fls. 86/87), recusada pela parte autora (fl. 93). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a

análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando a cópia da CTPS do autor juntada à fl. 14, revelando contrato de trabalho em aberto desde 02/06/2003, os demais vínculos empregatícios registrados no Sistema DATAPREV, consoante extrato de fl. 48, além do fato de que esteve o autor no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/09/2004 a 04/10/2009 e de 02/11/2010 a 02/12/2011 (fls. 45 e 46). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova pericial produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 77/81, elaborado por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta as enfermidades classificadas no CID como M16 = Coxo artrose e M25.5 = dor articular (resposta ao quesito 3, fl. 80). Em seguida, esclarece: Mediante à rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que a autora sofre de uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE. Refiro-me como TOTAL e PERMANENTE, uma vez que o mesma queixa-se de dores incapacitantes pelo momento e, embora sabendo que tal quesito (dor) é subjetivo e sempre colhidos por relatos sendo impossível sua mensuração, tal patologia apresentada (Coxoartrose) é secundária a uma osteonecrose da cabeça femoral, sendo desta forma, portanto, irreversível. O fato de ter sido indicada uma cirurgia para minorar os sintomas e as deformidades articulares (artroplastia total de quadril) não garante que o autor venha a ter uma totalidade de bom funcionamento da articulação do quadril. Entendo também que, se por ventura, o mesmo for submetido a um processo de readaptação profissional, esta não deveria englobar atividades que requerem ortostatismo prolongado ou deambulação (fls. 80 e 81). Indagado a respeito da data de início da incapacidade, afirmou o d. experto que Não é possível estabelecer uma data com precisão (resposta ao quesito 4 de fl. 79). O assistente técnico do INSS, contudo, apresentou parecer parcialmente divergente (fls. 71/76), asseverando que Apesar da deambulação claudicante e nítido desvio das articulações coxo-femorais direita e esquerda, há condições de tratamento cirúrgico com total cura da patologia, com a inclusão de próteses totais de quadris, já que o Segurado é jovem e em franca idade produtiva (fl. 72, primeiro parágrafo). Em verdade, a divergência reside no resultado do possível tratamento cirúrgico que, no entender do d. Perito judicial, não garante que o autor venha a ter uma totalidade de bom funcionamento da articulação do quadril (fl. 80, in fine). A despeito disso, admite que a incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4 de fl. 80), o qual não está sendo seguido pelo autor de forma correta, em sua opinião (resposta ao quesito 6.6, idem). Pois bem. Na hipótese vertente, em que pese a conclusão alcançada pelo d. perito de que o autor encontra-se total e definitivamente incapaz, fato é que tanto o Perito Judicial quanto o Assistente Técnico do INSS admitiram a possibilidade de cura total ou redução dos sintomas e deformidades articulares mediante tratamento cirúrgico. Nesse particular, chama a atenção os relatos de ambos os profissionais médicos, indicando que o autor optou por não se submeter a intervenção cirúrgica porque seria mais provável aposentar-se por invalidez e, se por ventura operasse, tal conduta seria mais difícil (fl. 77). Com efeito, o artigo 101, da Lei 8.213/91, impõe ao segurado beneficiário de auxílio-doença a obrigação de sujeitar-se a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Bem por isso, afigura-se absolutamente ilegítima a cessação do benefício porque o próprio segurado não queria ser operado, conforme sustentado pelo Assistente Técnico da Autarquia (fl. 71, in fine). Como se viu, o tratamento cirúrgico, ainda que disponibilizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, é uma faculdade do segurado, não podendo servir de motivo para cessação do benefício por incapacidade. Assim, de acordo com as proposições de ambos os profissionais médicos, forçoso considerar que o autor necessita de tratamento cirúrgico e, por conta disso, deve ficar afastado por tempo indeterminado até a realização da cirurgia. Por conseguinte, indene de dúvidas a efetiva incapacidade laboral do autor, e ante a possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença prematuramente cessado em 02/12/2011 (fl. 45). Justifica-se o restabelecimento desde então pelos documentos médicos juntados às fls. 25/37, revelando que o quadro clínico atualmente observado já se encontrava presente àquela época. Aguarda-se, por óbvio, o resultado de sua cirurgia para o fim de verificar se o autor recuperou a sua capacidade para o trabalho, ou ainda mantém-se incapaz. Logo, impõe-se a manutenção do

benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade do autor, sua reabilitação profissional, ou, por fim, caso constatada a incapacidade total e permanente, a sua aposentadoria por invalidez. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Considerando o restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida, em 02/12/2011 (fl. 45), não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 07/02/2012 (fl. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigado autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Não há período de trabalho a compensar, segundo se colhe dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JONAS EDUARDO BARIÃO CARDOSO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.351.650-0) desde a cessação indevida, em 02/12/2011 (fl. 45), até que, após tratamento adequado, recupere sua capacidade laboral ou seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, compatível com as limitações impostas pela doença de que é portador. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 43/44-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JONAS EDUARDO BARIÃO CARDOSO RG 15.255.360-5-SSP/SPCPF 248.350.498-10 Nome da mãe: Maria Aparecida Barião Cardoso End. Rua Japão, 28, Bairro Jóquei Clube, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento (NB 543.351.650-0) Renda mensal inicial (RMI): ----- Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO APARECIDO GONÇALVES em face da UNIÃO, propugnando pela restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de indenização trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do tributo sobre os valores levantados de forma acumulada na reclamatória, aduzindo que a tributação deveria observar as tabelas progressivas vigentes nos meses em que ditos valores seriam devidos. Propugnou, ainda, pela gratuidade judicial. Juntou documentos (fls. 11/33) e aditou a inicial às fls. 37/39, juntando os originais do instrumento de mandato e de declaração de hipossuficiência. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua resposta, disse a ré em contestação que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, de disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, que somente ocorre no momento das verbas remuneratórias, de sorte que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores auferidos de forma acumulada não é indevida. Réplica do autor veio às fls. 51/55. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Aduz a parte autora que, se fossem pagas mensalmente nas épocas próprias, as verbas salariais que recebeu em dissídio trabalhista individual ficariam dentro do limite de isenção, o que tornaria indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 26, verifica-se que o crédito do autor na Reclamação Trabalhista nº 0067500-54.2008.5.15.0101, de R\$ 10.462,85, sofreu incidência do imposto de renda no valor de R\$ 3.726,08,

sendo possível inferir que se aplicou a alíquota máxima, de 27,5% - conclusão, de resto, corroborada pelo demonstrativo de cálculo de fls. 20/22, cuja última página exibe referida alíquota de forma destacada. Aduz o autor que referida tributação é indevida, vez que se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas vigentes a cada período (fls. 4). Com efeito, não se pode imputar ao empregado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus salários, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do empregador no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao empregado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pelo empregador e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria penalizando duplamente o trabalhador que não recebeu corretamente seu salário na época oportuna. Assim, deve ser-lhe garantida a isenção do imposto de renda quando as parcelas do salário, se recebidas mensalmente, estariam isentas de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento das diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AMS nº 271.758 (2004.61.21.002359-0), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.03.2010, v.u., DJF3 CJ1 12.04.2010, pág. 234, destaquei.) Cotejando os valores da remuneração do autor entre maio de 2003 e março de 2008 (fls. 20/22) com as tabelas progressivas do imposto de renda para aqueles exercícios fiscais, é possível constatar que o salário do autor jamais atingiu a faixa de aplicação da alíquota máxima, permanecendo dentro do limite de isenção e apenas eventualmente sujeitando-se à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento). Confira-se: - nos anos-calendário de 2003 e 2004, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 2.115,00 (Instruções Normativas SRF nºs 277 e 378/03), a maior remuneração auferida pelo autor correspondeu a R\$ 1.179,23 (em outubro de 2004); - entre janeiro de 2005 e janeiro de 2006, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 2.326,00 (IN SRF nº 488/04), a maior remuneração auferida pelo autor correspondeu a R\$ 1.243,04, em outubro de 2005; - entre fevereiro e dezembro de 2006, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 2.512,08 (IN SRF nº 627/06), a maior remuneração auferida pelo autor correspondeu a R\$ 1.276,61, em abril daquele ano; - no ano-calendário de 2007, a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos acima de R\$ 2.625,12 (IN SRF nº 704/07), e a maior remuneração do autor no período correspondeu a R\$ 1.356,04, em outubro do mesmo ano; - por fim, no ano-calendário de 2008, a maior remuneração do autor atingiu R\$ 1.329,20 (em fevereiro), valor aquém da faixa de isenção estabelecida pela IN SRF nº 803/07, de R\$ 1.372,81. Dessa forma, é de se ter por devida a restituição ao autor dos valores que ficaram retidos, a título de imposto de renda na fonte, por ocasião do levantamento do montante que lhe foi pago por força de decisão da Justiça do Trabalho, em desacordo com as tabelas progressivas vigentes à época em que as verbas salariais deveriam ter sido pagas pelo empregador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que restitua ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as diferenças que lhe foram pagas de maneira acumulada por força de condenação da Justiça do Trabalho, que houverem excedido as tabelas progressivas vigentes ao tempo em que cada verba salarial deveria ter sido adimplida. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002132-88.2012.403.6111 - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Fls. 57-verso: traga a autora informação atualizada a respeito da curatela provisória, isto é, se Maria

Aparecida Francisca Del Corse ainda é curadora da autora e se esta curatela já é definitiva ou se ainda é provisória. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0004400-18.2012.403.6111** - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e após convertidos em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004476-42.2012.403.6111** - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postula a autora a antecipação da tutela para que o réu se abstenha de promover a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual está com alta programada para 31/01/2013 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela realização de perícia médica com urgência. Para a manutenção do benefício desfrutado pela autora, ela deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, onde será reavaliada sua incapacidade laborativa. Assim, conquanto o procedimento da alta programada não seja o mais adequado, se a incapacidade da autora permanece, tem ela ainda tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia, conforme oportunizado no documento de fls. 12. Ademais, o benefício desfrutado pela autora foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada sua manutenção, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos, oficie-se à Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004477-27.2012.403.6111** - VERA LUCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna também a realização de perícia médica com urgência. Os documentos trazidos com a inicial (fls. 11/18) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos e, considerando ainda que não existe perito(a) especialista em oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico(a), na especialidade supra, para a realização do exame médico, devendo informar com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos

questos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004487-71.2012.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que busca o autor a condenação da ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de coibir a utilização indevida do nome do Autor (fl. 05). Relata o requerente, em prol de sua pretensão, que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informado que seu nome estava com restrições nos serviços de proteção ao crédito. Pediu o comprovante da situação e dirigiu-se à CEF, demonstrando que o pagamento fora efetuado, não havendo razões para a restrição. Não obstante, nenhuma providência foi adotada, sujeitando-se o autor a novo constrangimento quando realizava compras em uma rede supermercadista. Requer, assim, em antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC/SERASA. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido antecipado, verifica-se constar no extrato de fl. 08 que em nome do autor existe, com efeito, restrição informada pela CEF, indicando a data da ocorrência em 25/08/2012 no valor de R\$ 391,83. Não se permite identificar, todavia, a qual cadastro restritivo se refere, tampouco individualiza o contrato que deu origem à restrição. De outra volta, o extrato encartado à fl. 09 refere-se a pessoa estranha aos autos. Extraíse, ainda, do recibo de pagamento juntado à fl. 10, com vencimento para o dia 25/08/2012, que o valor de R\$ 201,14 (diverso daquele apontado na restrição) foi pago no mês de outubro de 2012, sem os acréscimos decorrentes do atraso. Registre-se, outrossim, que todos os recibos de pagamento que instruíram a inicial revelam pagamento em atraso, à exceção das taxas de condomínio referentes aos meses de setembro e outubro de 2012 (fl. 12). Por conseguinte, dos documentos juntados nos autos, o autor não logrou demonstrar o pagamento do valor de R\$ 391,83, aparentemente com vencimento para 25/08/2012, o que teria dado ensejo à inscrição ora hostilizada. Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/09/2012. Refere ser portador de Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles (CID C49), permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/40). É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que o autor manteve diversos vínculos de emprego entre 04/06/1973 e 06/11/2004, além de ter vertido contribuições no período de março de 2012 a maio de 2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 19/03/2012 a 24/09/2012. Oportuno, ainda, registrar que a enfermidade que acomete o autor (Neoplasia maligna) dispensa o implemento de carência, na forma do artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Passo, pois, à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 23, datado de 29/03/2012, o profissional médico informa que o autor foi submetido a ressecção de sarcoma axilar à direita (CID: C49) (...) Encontra-se incapacitado a realizar suas atividades laborativas. O atestado médico acostado à fl. 25, datado de 15/09/2012, indica a necessidade de afastamento do trabalho por 90 (noventa) dias, em razão da mesma enfermidade (CID C49) e por ter sido submetido a cirurgia. Também o relatório médico juntado à fl. 26, datado de 18/10/2012, atesta que o autor é portador de lipossarcoma axilar (CID C49) e que foi submetido a cirurgia e radioterapia. O mesmo documento refere que o autor Encontra-se c/ dor e força diminuída em MSD o q. lhe incapacita a exercer suas atividades laborativas. Por fim, no atestado acostado à fl. 28, elaborado em 13/12/2012, consigna-se que o autor Apresenta neuropatia periférica, incapacitado a exercer suas atividades laborativas. De outra volta, vê-se do documento de fl. 34 que o pedido de prorrogação do benefício formulado pelo autor restou indeferido, eis que o exame médico-pericial realizado pelo INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. Na espécie, todavia, entendo que os documentos médicos apresentados pelo autor, a princípio, são hábeis a demonstrar que ele atualmente não reúne condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.760.737-7) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao

menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3)** - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001915-45.2012.403.6111** - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002499-15.2012.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Rodrigues da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido na via administrativa em 26.04.2011 e indevidamente indeferido, no seu entender. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade judiciária. Juntou procuração e outros documentos (fls. 09/20). Em decisão proferida às fls. 23/24, foi convertido o rito em sumário e foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que seria apreciado o pedido de tutela antecipada. O autor apresentou às fls. 33/34 rol de três testemunhas. Citada (fl. 35), a autarquia apresentou a sua contestação às fls. 36/39. Invocou em matéria prejudicial a ocorrência da prescrição e, no mérito, rebateu o pedido formulado na inicial, sustentando não haver o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Em audiência foi realizada a prova pericial, produzindo-se o laudo mediante quesitos formulados ao Sr. Perito, oportunidade em que o expert teceu as suas conclusões conforme termo de fl. 49. O depoimento da testemunha arrolada pela parte autora fora colhida por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2 e 457, 4 c/c 169, 2, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 51). Não havendo mais provas a produzir ou deliberações a tomar, foi encerrada a instrução, oportunidade em que foi apresentada a alegação final da parte autora (fls. 55/57), tendo o INSS apresentado suas alegações antecipadamente em audiência (fl. 48). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há razão para acolher a prejudicial de prescrição, eis que a mesma apenas atinge as prestações vencidas a contar do lustro prescricional, contado da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Considerando a data de início do benefício fixado na exordial, não há parcelas prescritas a considerar. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No que toca à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor desenvolveu-se no período de 06.10.2010 a 19.04.2011 (fl. 27). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 05.07.2012, resultam extralimitados os prazos de extensão do período de graça

previstos no artigo 15, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Consoante fundamentação apresentada em arquivo eletrônico audiovisual (arts. 417, 2º; 457, 4º c/c artigo 169, 2º, todos do CPC) e conclusão transcrita à fl. 49, o Sr. Perito entendeu que o autor é portador de Perda Auditiva Neurossensorial Bilateral (CID 10 H 90.5) e Diabetes Mellitus Tipo 2 (CID 10 E 14.9), desde maio de 2006, no caso da perda auditiva e desde 2009, no caso da Diabetes, mas sem incapacidade para o desempenho de suas atividades profissionais habituais e nem incapacidade para o desempenho de qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (registro - fl. 51). Portanto, a análise pericial feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. Por conta disso, resta também indeferida a antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003062-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ANTONIO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 98/100, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001526-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001526-1)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5)** - LUCINAVA COSTA SILVA X WALDEMAR MIRANDA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004022-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004022-0)** - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000589-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000589-2)** - HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001994-63.2008.403.6111 (2008.61.11.001994-5)** - JOAQUIM FERNANDES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0)** - OLIVIA MONTIN RAGONHO X SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA MONTIN RAGONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 166 é nulo de pleno direito, uma vez que a autora é analfabeta.Assim, intime-se a causídica para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, requirite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Int.

**0001566-13.2010.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINA JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001989-70.2010.403.6111** - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR DE MELO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004104-64.2010.403.6111** - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004398-19.2010.403.6111** - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006303-59.2010.403.6111** - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS MARCOS CAVALHIERI X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 219/222), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

### Expediente Nº 3983

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001673-72.2001.403.6111 (2001.61.11.001673-1)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0)** - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Insuficiência Renal Crônica em Fase Terminal, Diabetes e Hipertensão Arterial, enfermidades que a incapacitam de desenvolver qualquer atividade laborativa. Entretanto, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para atividades laborativas e para a vida independente. À inicial, juntou documentos (fls. 08/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 79/80. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com vistas a verificar as condições econômicas a que estão submetidos a autora e seus familiares. O INSS foi citado à fl. 88-verso. O mandado de constatação foi juntado às fls. 89/98. O INSS apresentou sua contestação às fls. 102/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/117, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício, uma vez que os requisitos necessários para a concessão do benefício não foram devidamente preenchidos. Assevera que a renda mensal familiar da autora é superior àquela prevista na legislação, e que não houve comprovação da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Por fim, aduz que no caso de procedência da demanda, os honorários advocatícios não deverão ultrapassar a 5% do valor da condenação, e muito menos incidir sobre as parcelas vincendas. Conclusos os autos, manteve-se o indeferimento da tutela de urgência rogada (fls. 118/121). Réplica foi ofertada às fls. 124/126. Sobre o estudo social manifestou-se o INSS às fls. 128/129, aduzindo não ter outras provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 131/132, opinando pela improcedência do pedido. Sentença foi proferida às fls. 134/141, julgando improcedente o pedido na consideração de que a renda per capita do núcleo familiar da autora excedia o limite estabelecido à época. Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 145/148), por V. Decisão prolatada às fls. 176/177 a sentença restou anulada, uma vez que não realizada a perícia médica. Com o retorno dos autos, entendeu-se desnecessária a realização de perícia médica ante o preenchimento do requisito etário, determinando-se, de outra volta, a realização de novo estudo social (fl. 184). O auto de constatação foi juntado às fls. 187/202, com notícia de que a autora encontra-se em gozo do amparo assistencial ao idoso desde meados de 2008. A respeito dele, disseram as partes às fls. 203-verso (autora) e 205/206 (INSS), com documento (fl. 207). O MPF teve nova vista dos autos e se pronunciou às fls. 209/210, propugnando pela extinção do feito pela ausência de interesse de agir. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 211, frente e verso) para realização da prova pericial médica, em observância ao determinado pela Instância Superior. O laudo médico foi encartado às fls. 221/222, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 226, frente e verso, trazendo o documento de fl. 227. Voz concedida ao MPF, reiterou-se o parecer antes exarado às fls. 209/210. Determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 231), a providência foi cumprida à fl. 230. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que não é caso de extinção do feito pela ausência de interesse de agir, ante a concessão administrativa do

benefício reclamado a partir de 09/04/2008 (fl. 194 e 207). Isso porque a autora persegue nestes autos a concessão do benefício desde a citação, consoante pedido deduzido na alínea b de fl. 07, e ancorada na suposta incapacidade laborativa, enquanto o INSS reconheceu o direito ao benefício somente a partir de 09/04/2008, quando implementado o requisito etário. Cumpre-se, portanto, prosseguir no julgamento, a fim de acolher ou rejeitar o pedido da autora nos termos em que formulado. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, cabe observar que a sentença proferida às fls. 134/141, anulada em razão da ausência de realização de perícia médica, rejeitou o pedido autoral na ponderação de que a renda familiar per capita excedia o limite legalmente estabelecido à época em que realizado o estudo social, em 15/12/2005 (fls. 89/98). Confira-se: Verifico pelo Auto de Constatação de fls. 90/98 que o núcleo familiar da autora é formado por 05 (cinco) pessoas: a própria autora, sua filha Denise, seu Genro Jorge, e duas netas. Talita e Tainara. A renda familiar é composta exclusivamente pelo salário que o genro da autora recebe, no valor de R\$750,00, e é com esse ganho que a família sobrevive. Do referido auto de constatação ressaí que além das despesas ordinárias da residência (alimentação, luz, água, gás, etc.), a autora e seus familiares têm um gasto mensal de farmácia, todavia, este valor não foi informado. Assim, temos que a renda per capita é de R\$150,00 (R\$750,00 : 5), valor superior àquele previsto pela lei (à época R\$ 75,00), não sendo possível, assim, nesse caso, dilatar os parâmetros da norma a fim de favorecer a autora. Muito embora a autora e sua família tenham uma vida humilde, o benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal é voltado a socorrer aquelas pessoas que não têm nada ou quase nada. Pessoas que, sem o amparo do Estado, correm o risco de perecer, ou de cair no estado mais absoluto de indigência, o que no caso da autora, ocorre. Nestas circunstâncias, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 8.472/93, devo indeferir o benefício. De outro giro, o estudo social realizado em 23/04/2011 (fls. 187/202) revelou alteração no núcleo familiar, eis que a autora passou a residir com outra filha, Sra. Márcia Regina Barbosa Cunha, empregada doméstica com salário mínimo paulista, e três netos, estudantes sem renda. Insta salientar que sobre a situação econômica atual da autora não paira controvérsia, uma vez que concedido o amparo social ao idoso na orla administrativa. Urge, todavia, ressaltar que à época da realização do primeiro estudo social não se constatou a aventada situação de miserabilidade. Bem por isso, a sentença anulada julgou improcedente o pedido deduzido na peça vestibular. De toda sorte, o laudo pericial juntado às fls. 221/222 revelou que o quadro clínico da autora não se enquadrava na hipótese de deficiência prevista no 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação então vigente, verbis: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. E presenciada a incapacidade laboral somente nos meses de novembro e dezembro de 2005, conforme afirmado pelo d. perito (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 222), também não se acomoda à redação atualmente vigente do mesmo dispositivo legal, dada pela Lei 12.470/2011: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De tal sorte, não sendo possível constatar o preenchimento dos requisitos à época da citação havida nos autos, em 16/12/2005 (fl. 88-verso), cumpre julgar parcialmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito da autora ao benefício postulado, mas tão-

somente a partir do requerimento escorado no requisito etário, como foi concedido pela autarquia previdenciária (fl. 207). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES ao benefício assistencial de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no requerimento administrativo formulado em 09/04/2008. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de valores atrasados. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6) - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA (SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)**

Apesar do teor da sentença de fls. 112/118 reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido Pedro Cardoso, a terceira interessada trouxe aos autos fatos novos inexistentes nos autos no momento da prolação da sentença. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro o pedido de restabelecimento da antecipação da tutela pretendida. Prossiga-se com a citação da corrê. Registre-se. Cite-se. Int.

**0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por KIMIE KIRISAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/09/2009. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que não mais detém condições de exercer suas atividades laborativas habituais como vendedora autônoma, por ser portadora de lúpus eritematoso (CID M32.90). Esclarece que a doença tem-lhe afetado as articulações, e sua pele tem ficado escura, tendo piorado com a exposição ao sol, o que lhe impede de realizar as vendas de porta em porta. Não obstante, os pedidos deduzidos na via administrativa em 25/09/2009 e 05/07/2010 restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 35-verso/37-verso). Réplica às fls. 40/44. Chamadas à especificação de provas (fl. 45), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autora) e 48 (INSS). Deferida a prova pericial (fl. 49), o laudo médico foi juntado às fls. 62/69, sobre o qual disse a autora às fls. 71/72. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fl. 74, frente e verso), rejeitada pela parte autora (fl. 89). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, indefiro a prova testemunhal postulada pela parte autora à fl. 46, porque desnecessária, fazendo-o com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 28/29. Quanto à incapacidade, essencial a prova pericial produzida nos autos. Nesse particular, o laudo médico anexado às fls. 62/69, produzido em 10/06/2012 por

especialista em Ortopedia e Traumatologia, indica que a autora é portadora de:a) Artrite Reumatóide (AR)b) Lúpus Erimetamoto Sistêmico (LES)c) Artrose (degeneração articular) moderada (grau III), secundária à AR e ao LES, em coluna vertebral e membros inferiores/superiores (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 65).De acordo com o d. experto, A autora, devido às enfermidades que a acometem e ao moderado/grave estágio evolutivo em que se encontram, encontra-se incapacitada apenas para o exercício de atividades laborais que demandem esforços físicos intensos ou movimentos repetitivos com a coluna, membros superiores/inferiores, bem como, para aquelas que tenham alta incidência de raios UVA e UVB (luz do Sol, lâmpadas fluorescentes, telas de computadores, etc.) (resposta ao quesito a, fl. 65). Em razão disso, considera que Trata-se de uma incapacidade permanente para as atividades profissionais de vendedora autônoma (resposta ao quesito c, idem).Indagado especificamente acerca da data do início da incapacidade, assim relatou o d. perito:Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem e laboratoriais, atuais e antigos, laudos e atestados médicos especializados, além das informações que fazem parte de seu prontuário médico em posse do Hospital das Clínicas de Marília, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há um ano, aproximadamente (resposta ao quesito d, ibidem).Extraíse, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva e incompatível com o desenvolvimento integral das atividades laborativas que vem exercendo. Contudo, segundo o d. perito, A autora pode ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam necessários esforços físicos intensos com a coluna vertebral, membros inferiores/superiores ou a exposição da mesma à radiação UVA e UVB (luz do Sol, lâmpadas fluorescentes, telas de computadores, etc.) (resposta ao quesito 06.7, fl. 67).Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.Com efeito, no caso dos autos verifica-se que a autora conta hoje 65 anos de idade (fls. 12/15), sem notícia de qualquer vínculo de emprego, tendo desenvolvido nos últimos anos a atividade de vendedora autônoma, função para a qual se encontra agora definitivamente incapacitada, em razão das limitações que apresenta.Assim, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial à fl. 68.Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO.CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.I - ...II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.IV - ...V - ...VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA:13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei)Assim, diante de todo o contexto, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.A DIB, contudo, não pode ser fixada no requerimento administrativo, em 25/09/2009, como postulado à fl. 08, uma vez que o d. experto fixou o início da incapacidade há cerca de um ano (fl. 65), o que nos reporta a meados de 2011 - posterior, portanto, à citação havida nos autos, em 19/01/2011 (fl. 31).Por conseguinte, o início do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial - 10/06/2012 (fl. 69) -, momento em que ficou definida a incapacidade laborativa.Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a

cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora KIMIE KIRISAWA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 10/06/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. As prestações pretéritas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios, esses contados da data de início do benefício, porquanto posterior à citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido (somente em relação à data de início do benefício), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: KIMIE KIRISAWA R.G.: 9.398.183 SSP/SP CPF: 158.143.908-32 Nome da Mãe: Kikue Nakamura Endereço: Rua Bonfim, 1553, Bairro Alto Cafezal, em Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 10/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005914-74.2010.403.6111** - NILSON GARCIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 138/139) opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 130/132, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, e condenou a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seu recurso, sustenta o INSS inexistir causalidade para sua condenação na verba honorária, afirmando ter havido equívoco do magistrado, eis que não deu causa à lide, à sua postergação ou ao não pagamento do autor. Também afirma que a revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo teto dos salários-de-contribuição das EC 20/98 e 41/03 foi realizada por motivo de conveniência e oportunidade em razão do que foi decidido pelo plenário do STF no RE 564.354, e não por conta da ACP em trâmite pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Pede, assim, seja dado provimento ao recurso, a fim de excluir da sentença a condenação na verba honorária. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode o recorrente até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. O INSS foi condenado no pagamento de verba honorária sob o seguinte fundamento, verbis: Considerando que a presente ação foi protocolada em data

anterior à revisão do benefício (17/11/2010 - fls. 02), além do fato de a ação coletiva não inibir o ajuizamento de ações individuais, torna-se imperioso condenar a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Ora, não há como negar que o INSS deu causa à instauração do processo, pois, como mencionado na sentença proferida, a revisão administrativa do benefício, ocorrida em agosto de 2011 (fls. 133), é bem posterior ao ajuizamento da ação, em 17/11/2010 (fls. 02), ou seja, quando da propositura da ação existia o legítimo interesse de agir da parte autora, cuja pretensão, contudo, ficou prejudicada com a posterior revisão do benefício, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação. Cumpre ainda observar que o INSS, mesmo tendo revisto administrativamente o benefício, revisão que, segundo alega, não decorreu de imposição judicial, mas se deu por motivo de conveniência e oportunidade, opôs resistência ao pedido autoral, suscitando, em sua contestação, decadência do direito à revisão do benefício (fls. 92/93). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona suposto desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em prol de sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, ser portadora de doença degenerativa nos joelhos e coluna e mal consegue se locomover, além disto, apresenta problema mental, pressão alta e arritmia cardíaca (fl. 03), razão pela qual não reúne meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em outubro de 2009 restou indeferido. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 46), o INSS trouxe contestação às fls. 47/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/56. Sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, invocou a prescrição e tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O mandado de constatação foi juntado às fls. 60/75 e o laudo médico pericial às fls. 86/96. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 99/101 (autora) e 103 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 106/107, opinando pela procedência do pedido formulado. Por despacho exarado à fl. 108, determinou-se a juntada dos extratos do Sistema DATAPREV relativos aos benefícios recebidos pelo marido e pelo pai da autora, além dos períodos de contribuição de Fernando Ferreira Lima, neto da requerente (fls. 110/112). Acerca dos documentos juntados, as partes se pronunciaram às fls. 115/116 (autora) e 117 (INSS). Novas vistas foram concedidas ao Parquet Federal, que reiterou o parecer antes apresentado (fl. 118). Por despacho exarado à fl. 119, o pedido da autora para requisição de cópia do procedimento administrativo restou indeferido, eis que indemonstrada a resistência do órgão administrativo em fornecê-la. Na mesma oportunidade, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para a autora apresentar os documentos que entende pertinentes. A autora juntou cópias extraídas do procedimento administrativo às fls. 120/156 e de documentos relativos ao neto Fernando Ferreira Lima às fls. 159/163. Sobre as cópias juntadas, o INSS exarou ciência à fl. 165. Voz concedida ao MPF (fl. 165-verso), reiterou-se o parecer oferecido às fls. 106/107. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 60/75, verifica-se que o núcleo familiar da autora, à época da constatação, era composto por sete pessoas: ela própria, que não possui rendimentos; seu marido, Sr. Manoel Pereira dos Santos, 65 anos de idade, aposentado por invalidez, com benefício de valor mínimo; seu genitor, Sr. Clarismundo Rodrigues, 84 anos, aposentado por idade, com benefício de valor mínimo; e seus netos Fernando Ferreira Lima, 21 anos de idade, desempregado; William Vinícius Pereira dos Santos, 15 anos de idade; Thaís Francielle Pereira dos Santos, 12 anos de idade; e Matheus Guilherme Pereira dos Santos, 11 anos de idade.Conforme informado ao Sr. Meirinho, os netos William, Thaís e Matheus são filhos de William Pereira dos Santos (filho da autora) e Maria de Fátima dos Santos (separados judicialmente). A genitora dos menores lhes paga pensão alimentícia, no valor total de R\$ 150,00.Quanto ao neto Fernando Ferreira Lima, filho de Rosa Pereira dos Santos, em que pese encontrar-se desempregado à época da realização do estudo social, verificou-se em relação a ele o início de vínculo de trabalho em 12/08/2011 (fls. 108 e 112). A patrona da parte autora, todavia, informou às fls. 159/163 que ele voltou a residir com a mãe, fato não impugnado pelo Instituto-réu (fl. 165), não mais integrando o núcleo familiar da autora.Informa, ainda, o diligente Oficial de Justiça que a família recebe auxílio proveniente do Programa Bolsa Família no importe de R\$ 66,00 mensais (fl. 64-verso). Anota que residem em imóvel próprio, em precárias condições de habitabilidade, informação robustecida pelo relatório fotográfico acostado às fls. 66/75.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, considero que a renda do núcleo familiar da autora é composta pela aposentadoria por idade recebida pelo seu genitor, de valor mínimo (fl. 111), pela pensão alimentícia percebida pelos seus netos, no importe de R\$ 150,00 mensais e pelo Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 66,00, totalizando R\$ 838,00. Esse valor implica renda mensal per capita de R\$ 139,66 (considerando, nesse particular, apenas seis integrantes, eis que o neto Fernando já não mais reside com a autora), de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, atualmente estabelecido em R\$ 155,50.De outro giro, verifica-se que a autora conta atualmente 58 anos de idade, eis que nascida em 27/01/1954 (fl. 11), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial médico de fls. 87/96, a autora é portadora de gonartrose bilateral (fl. 90), esclarecendo o d. perito que O procedimento cirúrgico realizado, colocação de prótese em joelho esquerdo, serviu como tratamento para a doença, mas trouxe como seqüela, uma importante limitação no movimento de flexão do joelho (fl. 91).E conclui:Na opinião deste perito, na data do ato pericial, a AUTORA encontrava-se sem condição para o desenvolvimento das atividades laborais realizadas, estando incapacidade (sic) de maneira total e permanente (fl. 91).Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a o d. experto em setembro de 2010 (resposta ao quesito 4 de fl. 92).Contra esse apontamento insurgiu-se a autora, argumentando

que a Dra. perita informou data recente da incapacidade da autora, contrariando o pedido de benefício na esfera administrativa ocorrido em 09/10/2009 (fl. 99, terceiro parágrafo). Bem por isso, houve por bem o Juízo autorizar a juntada de cópia extraída do procedimento administrativo, que revelou que por exame realizado em 29/10/2009, resultou considerado o preenchimento dos requisitos determinados pelo Art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, de incapacidade para vida independente para o trabalho (fl. 144). Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo protocolado em 09/10/2009 (fl. 12), considerando o resultado da perícia médica realizada naquela via, conforme alhures asseverado, bem como a existência de elementos suficientes nos autos a demonstrar que a situação de miserabilidade ora vivenciada pela família da autora já se presenciava desde então. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo apresentado em 09/10/2009 (fl. 12) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS RG 35.506.078-4-SSP/SPCPF 043.226.488-43 Nome da mãe: Maria Simplício Rodrigues End. Rua Caetano Mota, 422, Jd. Planalto, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0006158-03.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Segundo o artigo 462 do CPC, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, cumprindo ao juiz levar em consideração os fatos supervenientes que modifiquem a situação exposta na inicial. Assim, considerando que o PPP juntado às fls. 110/112 (datado de 24/09/2012) indica que o autor permanece na mesma atividade, sujeitando-se aos mesmos agentes nocivos já apontados no PPP de fls. 104/106 (datado de 16/09/2010), e em observância ao disposto no artigo 398 do CPC, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 110/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Isso feito, voltem-me novamente conclusos. Intimem-se.

**0000854-86.2011.403.6111** - GUSTAVO GABRIEL JOSE SANTOS MENDES X ELISANGELA JOSE SANTOS (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUSTAVO GABRIEL JOSÉ SANTOS MENDES, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Elisangela José Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o

autor em prol de sua pretensão, ser portador de Paralisia Cerebral (CID G 80.0), não tendo condições financeiras de prover-lhe o seu sustendo. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação da tutela restou, por ora, indeferido, aguardando-se a realização da prova social determinada (fls. 19/20). Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/30, com documentos (fls. 31/32). Preliminarmente, arguiu pela prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. O estudo social foi acostado às fls. 35/50. O pleito de urgência foi reapreciado e indeferido às fls. 51/52. A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre o estudo social à fl. 57, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas. O INSS, em seu prazo, reiterou o pedido de improcedência da lide (fls. 59/60), apresentando documentos (fl. 60). Indeferido o pleito de fl. 57 e deferida a perícia médica (fls. 61/62), os quesitos foram anexados às fls. 64 (autor) e 66/67 (INSS). Às fls. 79/80, veio aos autos justificativa da impossibilidade de enviar o laudo pericial médico. Determinado à parte autora informações sobre os exames solicitados (fl. 88), o autor manifestou-se à fl. 89. O MPF teve vista dos autos (fl. 90) e se manifestou à fl. 90-v., opinando pela intimação pessoal da representante do autor (menor), para que, apresente os relatórios médicos solicitados. Foi deferido, então, a cota ministerial (fl. 91) para cumprir pessoalmente a intimação do representante do autor. Às fls. 94/95 veio aos autos mandado de intimação cumprido. Por outro lado, à fl. 96 certificou-se que transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar, nos termos do despacho de fls. 91. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 29.08.2006 (fl. 10). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto n.º 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. Não obstante, o laudo pericial médico não foi concluído, pois, a genitora do autor, não apresentou os documentos requeridos, conforme às fls. 79/80. Instada a prestar informações sobre os exames

solicitados (fl. 83), informou o patrono do autor que não conseguiu entrar em contato com a parte autora (fl. 85). Outrossim, o autor foi intimado pessoalmente (fls. 94/95) a fim de que apresente os documentos solicitados pelo perito, entretanto, decorreu o prazo in albis para sua manifestação, conforme certidão de fl. 96. Diante disso, a parte autora não produziu provas a demonstrar a sua deficiência, além de não haver nos autos indícios suficientes para a comprovação de sua incapacidade. A realização da prova indispensável encontrava-se a cargo da requerente, no molde do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. A parte autora assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Portanto, embora haja carreado aos autos a declaração médica de fl. 13, não se desincumbiu, pois, o autor, por completo, do seu onus probandi, por ser aludido documento insuficiente à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito deficiência, faz-se desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Portanto, não faz jus a parte autora ao benefício previsto no art. 203, V da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENJAMIM DOS REIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que trabalhava como servente de pedreiro, e que sofreu ruptura completa do tendão do cabo longo do bíceps direito com contratura do ventre muscular, o que o tornou incapaz de realizar suas atividades profissionais. Assevera que após uma queda de escada sofrida em junho de 2008, quando ficou dependurado em seu braço direito, nunca mais conseguiu trabalhar. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 26/27). Citado (fl. 29), o INSS ofertou sua contestação às fls. 30/37-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou a existência de incapacidade apta a autorizar a concessão dos benefícios pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial produzido por médico designado pelo Juízo foi juntado às fls. 48/54. Chamadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida, o autor apresentou sua réplica às fls. 56/65; o INSS, em seu prazo, requereu a improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência

Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, de início, a alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova pericial produzida nos autos. De acordo com o laudo anexado às fls. 48/54, elaborado por especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, o autor é portador de: a) Síndrome do Impacto em ombros, bilateralmente. b) Síndrome do Manguito Rotador, bilateralmente. c) Artrose em ombros, bilateralmente. d) Ruptura crônica do cabo longo do bíceps direito (fl. 51). Esclarece o d. perito que O autor apresenta degeneração articular (artrose) em ambos os ombros, associado à lesão maciça do manguito rotador à esquerda (já operada). Tal quadro incapacita o autor de realizar atividades que demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros superiores (resposta ao quesito 2, fl. 51). Em seguida, reitera: Trata-se de uma incapacidade total e permanente para as atividades profissionais de auxiliar de pedreiro, havendo, contudo, a possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades, desde que estas não demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros superiores (resposta ao quesito 4, fl. 51). Questionado acerca das datas de início das enfermidades e da incapacidade laboral, assim respondeu o d. experto: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, é possível estimar que as enfermidades tenham se iniciado há, aproximadamente, cinco anos (resposta ao quesito 06.1, fl. 52). Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, dois anos (resposta ao quesito 06.2, fl. 53). Dessa forma, ante as conclusões médicas apresentadas, tenho que resta demonstrada sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, com possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros superiores (quesito 4 de fl. 51). Sustenta o INSS, contudo, que mesmo admitida a extensão do período de graça pelo desemprego, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando se tornou incapaz, considerando o início da incapacidade em 23/04/2010 (dois anos da data da realização do exame pericial), eis que extralimitado o período de graça, estendido até 16/06/2009. Cumpre, todavia, observar que a cópia das CTPSs do autor (fls. 11/16) e o extrato do CNIS de fls. 68-verso/69 revelam que o requerente manteve diversos vínculos empregatícios que se estenderam de 09/12/1976 a 26/04/2007, os quais, somados, totalizam 23 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Servencol 9/12/1976 10/12/1976 - - 2 - - - Ogata Tomio 1/3/1977 26/8/1978 1 5 26 - - - Genova 1/5/1979 29/9/1980 1 4 29 - - - Dilermano Raimundo 16/2/1981 3/2/1982 - 11 18 - - - Metalgráfica Iguazu S.A. 19/2/1982 30/7/1983 1 5 12 - - - Sasazaki S/A 10/10/1983 8/3/1984 - 4 29 - - - Metalgráfica Iguazu S.A. 3/8/1984 20/4/1985 - 8 18 - - - Transmiral c 26/8/1985 14/7/1986 - 10 19 - - - Bel Produtos Alimentícios 28/8/1986 6/9/1986 - - 9 - - - Luiz Carlos Vicentini 8/9/1986 30/4/1989 2 7 23 - - - Serviços Bandeirantes S/C Ltda. 2/5/1989 5/8/1992 3 3 4 - - - Serviços Bandeirantes S/C Ltda. 2/1/1993 11/10/1993 - 9 10 - - - Irfalar Móveis e Utilidades 1/4/1994 13/1/1995 - 9 13 - - - Sasazaki S/A 10/3/1995 10/6/1998 3 3 1 - - - Luiz Siqueira Marília - ME 1/4/1999 27/12/2003 4 8 27 - - - Fabiana Abolis 1/6/2006 26/4/2007 - 10 26 - - - Soma: 15 96 266 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.546 0 Tempo total : 23 8 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 26 Logo, aplico à espécie o disposto no 1º do artigo 15, da Lei de Benefícios, para a análise da manutenção de sua qualidade de segurado. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 1º, 2º e 4º, com o que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/06/2010. De tal sorte, forçoso reconhecer que, quando do início da incapacidade, em 23/04/2010 (conforme admitido pelo próprio Instituto-réu à fl. 67, item 3), o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação havida nos autos, em 17/01/2012 (fl. 29), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de auxílio-doença e o

labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores comprovadamente recebidos a título de salário nos períodos posteriores à DIB ora fixada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor BENJAMIN DOS REIS PEREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da citação havida nos autos, em 17/01/2012, e com renda mensal calculada na forma da lei. As prestações pretéritas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios, esses contados da data de início do benefício, porquanto posterior à citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: BENJAMIN DOS REIS PEREIRA RG: 16.542.697-4-SSP/SPCPF: 047.356.738-57 Nome da Mãe: Maria Soares Pereira Endereço: Rua Januário Agostinho, 19, Prolongamento Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 17/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON JOSÉ PEREIRA, interditado, neste ato representado por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em prol de sua pretensão, sustenta o autor, em síntese, ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2), estando incapacitado para o trabalho, não tendo meios de prover seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19). Nos termos da decisão de fls. 22/24, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de provas, consistente em perícia médica e vistoria social. Citado (fls. 28), o INSS trouxe contestação às fls. 29/35, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial vindicado. Relatório social foi acostado às fls. 42/47 e laudo médico pericial às fls. 48/54. Sobre eles, manifestou-se o autor às fls. 58/60, anexando documentos às fls. 61/82; o INSS pronunciou-se à fl. 84. Parecer do MPF foi acostado às fls. 87/89, opinando pela improcedência do pedido. À fl. 92 o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do perito judicial sobre os novos documentos juntados pelo autor, o que restou cumprido à fl. 96. Manifestação das partes às fls. 99/10 e 102/103. O MPF apôs o seu ciente à fl. 104. Às fls. 107/109 o autor fez juntar mandado e certidão de interdição definitiva. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de impedimentos de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Verifico, por primeiro, a questão da miserabilidade.De acordo com as informações do estudo social de fls. 42/47, constata-se que o autor mora sozinho no subsolo de uma pizzaria, de propriedade de sua cunhada, em condições mínimas de higiene e conforto; não possui nenhuma fonte de renda, vivendo do auxílio prestado por dois irmãos, que lhe garantem a subsistência, em condições mínimas, conforme relatado à fl. 44-vº; sobrevive da caridade de terceiros, como bem se vê do termo de declarações acostado à fl. 18/19.Nesse contexto, o autor atende ao disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De outro giro, verifica-se que o autor conta atualmente 56 anos de idade, vez que nascido em 24/07/1956 (fl. 10), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, o perito do juízo, à fl. 51, apontou que o autor é portador de Alcoolismo, no momento em sobriedade e, devido sua doença e condições atuais, não está incapacitado para atividades trabalhistas.Instado o experto a rever seu parecer, tendo em vista o prontuário médico do autor apontando os inúmeros atendimentos ambulatoriais e emergenciais decorrentes do alcoolismo (fls. 92 e 96), este o ratificou integralmente, conforme se vê à fl. 96.Pois bem.Adoto a conclusão médico-pericial sobre a existência da doença do autor, mas, com base nos demais elementos dos autos, refuto a sua conclusão, licença concedida, no tocante à incapacidade. Não se deve causar espécie esta possibilidade, eis que essa análise da incapacidade é jurídica, atribuível ao juiz.O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).Assim, inegável que o autor é portador de Alcoolismo. Mas, diferentemente do apontado pelo digno experto à fl. 53, item 13 Desde que parou de ingerir bebida alcoólica, houve melhora do seu estado físico e mental, e à fl. 50, quarto parágrafo: Há mais ou menos (5) cinco anos, parou de ingerir bebida alcoólica, o que se vê do prontuário médico acostado às fls. 62/82, é que a partir do ano de 2006 até 2011 o autor veio recebendo, sucessivamente, atendimento de urgência/emergência, sempre em estado alcoolizado, e ambulatorial, onde se depreende em todos os atendimentos a anotação etilista crônico (fls. 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 78, 80, 81) e etilista pesado (fls. 75 e 77). Veja que em 31/01/2011 (fl. 81) há a anotação: (...) refere uso BA domingo e hoje (...)Por fim, os últimos documentos carreados ao prontuário médico (fl. 82) apontam que o autor passou por avaliação psiquiátrica em 05/07/2011, sendo encaminhado para tratamento em serviço especializado para dependentes, devido ao diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência ).Tal diagnóstico também foi detectado pelo corpo pericial do juízo desta Comarca quando da elaboração do laudo médico produzido no bojo do processo de interdição do autor, em 27/09/2011 (fl. 61); na ocasião, os peritos judiciais concluíram ser ele portador de Transtorno Mental e do Comportamento, devido ao uso do Álcool, com síndrome de dependência (CID10 F10.2), quadro clínico caracterizado por uso constante e abusivo de bebida alcoólica, sofrendo todas as consequências físicas e psíquicas desta dependência. Referem, ainda, os expertos no referido laudo:(...) Tal quadro o torna dependente de terceiros para importantes atividades de vida prática. Apresenta apragmatismo acentuado, principalmente de ordem social e profissional. Sua vida de relação encontra-se comprometida. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares ou de uma instituição adequada. Nestas condições, consideram os peritos que o periciado encontra-se totalmente inepto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo.Portanto, reputo que o autor também atende ao requisito de impedimentos de longo prazo que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Além disso, com base na certidão de fl. 109, nomeio como curador do autor nestes autos DARCY PASSADOR (fl. 108).Logo, a incapacidade do autor resta confirmada desde o laudo elaborado em 27 de setembro de 2011 (fl. 61) e, assim, o benefício assistencial é devido desde esta data, posterior, portanto, ao requerimento administrativo em 08/02/2011 (fl. 15) e posterior à citação

em 02/08/2011 (fl. 28). Ante a data de início ora fixada, não há falar de parcelas do benefício alcançadas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social a autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MILTON JOSÉ PEREIRA (representado por Darcy Passador), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde 27 de setembro de 2011 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da data de início do benefício, eis que posterior à citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O autor decaiu de menor parte do pedido, tão-somente quanto ao termo inicial. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MILTON JOSÉ PEREIRA (repr. por Darcy Passador) RG: 11.226.567-4 CPF: 959.332.718-53 Nome da mãe: Manoela Rosa Pereira End.: Rua Palmares, 235, Bairro Barbosa, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27 de setembro de 2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Sem prejuízo, ao SEDI para incluir como curador do autor o Sr. DARCY PASSADOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002683-05.2011.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por VALDELI IZIDORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias psiquiátricas, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a autora não satisfazia qualquer condição para a percepção do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da decisão de fls. 47/48. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado (fl. 51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/58, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. O auto de constatação foi juntado às fls. 65/72 e o laudo pericial às fls. 73/77, com atestados médicos (fls. 78/80). A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 84/87 (autora) e 88 (INSS). Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora foram respondidos às fls. 93/94. Sobre eles manifestou-se a parte autora (fls. 98/99) e o INSS (fl. 101), com documentos (fls. 101-v./107). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 110, opinando pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 85/94) demonstrou que a autora reside sozinha e que recebe benefício de renda cidadã, no importe mensal de R\$ 80,00, além de receber auxílio de sua genitora no valor de R\$ 50,00 e de seu namorado no importe mensal de R\$ 200,00 (fl. 69). Reside em imóvel de madeira cedido, em péssimas condições de habitabilidade. Todavia, o laudo pericial anexado às fls. 73/77, a autora é portadora de transtornos classificados como Uso Nocivo de Substâncias Psicoativa Sem dependência e Transtorno de Personalidade Histriônica. CID 10 - (F 60.4) (Hipótese Diagnóstica - fl. 74). No entanto, esclarece a perita que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o exercício de atividade laborativa e ou civil (questo 5 do INSS de fl. 48).Na complementação juntada às fls. 93/94, a perita afirma que a parte autora em seu atual estágio não causa incapacidade para toda e qualquer atividade. Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a autora não a incapacita total e definitivamente para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado.Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/03/2011. Aduz que em decorrência de acidente de moto, sofreu grave fratura no fêmur esquerdo, estando, ainda, impossibilitado de retornar às suas atividades laborais. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25).Nos termos da decisão de fls. 28 e verso, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 34), o INSS trouxe contestação às fls. 35/38, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 54/56; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 59/60; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 62, acompanhada de documentos (fls. 63/64), com a qual anuiu a autora (fl. 70). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 62 e verso,

homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003971-85.2011.403.6111** - SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19.09.2011, ou se for o caso, a conversão do referido benefício para aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas psiquiátricos, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais, pois, apesar de ingerir diversos medicamentos diariamente, continua sentindo delírios e alucinações. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/19. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, instruída com os documentos de fls. 36-v./37. Como matéria preliminar, alegou a prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício e dos juros de mora. O laudo pericial foi anexado às fls. 47/58. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 61 (autora) e 63 (INSS), apresentando documentos (fls. 63-v/65). Tendo em vista a informação da autora de que retornou ao trabalho, revogou-se a tutela antecipada concedida à parte autora nos termos do despacho de fl. 68. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 19.10.2011 (fl. 02) e o pedido formulado a partir de 19/09/2011. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS (fls. 63-v./65), além do fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.07.2011 a 19.09.2011 (fls. 20). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 47/58, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide (F20.0) (Conclusão Pericial - fl. 52). Quanto à incapacidade da parte autora, informa a d. expert que houve incapacidade em junho de 2010 a julho de 2011, mas, não há incapacidade no momento (resposta ao quesito 5 do INSS - fl. 56). Vê-se, portanto, que a autora já se encontra em trabalho, exercendo outra atividade, não ocasionando na data atual incapacidade para exercer suas atividades habituais (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 55). A perita concluiu sobre a incapacidade da autora apenas no interregno entre a primeira e a última crise (fl. 55). Entretanto, como se observou no momento da concessão da tutela antecipada (fl. 18), a autora esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 16/07/2011 a 19/09/2011 e a cessação foi indevida. Justificou-se na ocasião que a cessação era indevida, porque os documentos de fls. 14 e 15 demonstravam a persistência da incapacidade em até,

pelo menos, 60 (sessenta) dias a contar de 16 de setembro de 2011. Ora, o relatório de fl. 14, datado de 21/09/2011, revela que (...) Após 13 dias de internação hospitalar, a paciente recebeu alta médica com resposta parcial dos delírios persecutórios e alucinações audiovisuais (...) Sugiro manutenção do afastamento laboral até o dia 16/11/2011, data em que será reavaliada (...). (grifo meu); e à fl. 15 o profissional médico que acompanha a autora atesta: (...) deverá ficar afastada dos serviços laborais por 60 dias a partir da data de hoje. Hdx F20.0. 16/09/2011. Logo, o contexto probatório indica que a autora esteve incapacitada em período superior ao concluído pela perita do juízo, de modo que ao menos até 16 de novembro de 2011, quando findou o prazo do atestado médico de fl. 15. No exame médico-pericial realizado em 03 de julho de 2012 (fl. 58) já havia a certeza de que a autora, embora doente, não estava incapaz. Frise-se que a autora está apta para o exercício de seu trabalho habitual de auxiliar de enfermagem, tanto que retornou ao trabalho em 25.03.2012, como ela mesma informa em sua manifestação de fl. 61. Portanto, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação em 19/09/2011 até 16/11/2011. A autora, por força da decisão de antecipação de tutela, recebeu o benefício até 01/08/2012 (fl. 68). Assim, embora não tenha sido pago o período de 20/09/2011 até o cumprimento da tutela antecipada (fl. 31), o fato é que a autora recebeu o benefício além do devido. Assim, o seu crédito já fica absorvido pelo período que recebeu além do devido. Convém consignar, todavia, que o remanescente pago à autora além de período devido não lhe pode ser exigido, eis que ela informou na ocasião o seu retorno ao trabalho, informando, ainda, que após seu reingresso ao labor, deixou de efetuar os saques dos valores correspondentes ao benefício deferido na antecipação de tutela (fl. 61), a demonstrar sua evidente boa-fé. Veja que o INSS teve ciência dessa manifestação, logo na sequência, protestando pela revogação da tutela antecipada concedida (fl. 63), e que lhe foi então deferido (fl. 68). Logo, as verbas alimentares recebidas indevidamente, por força de decisão judicial liminar, de boa-fé, não podem ser devolvidas aos cofres previdenciários, em consonância com a pacífica jurisprudência sobre a matéria. AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.245/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Portanto, a parcial procedência da ação é medida de rigor, sem, contudo, condenar a autarquia ao pagamento de quaisquer valores, além do que já foi pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer à autora o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 20/09/2011 (dia posterior à cessação administrativa) até 16/11/2011, sem, contudo, condenar a autarquia ao pagamento de quaisquer valores, além do que já foi pago. Os valores recebidos indevidamente pela autora não são restituíveis, em conformidade com a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por conta da gratuidade e da isenção legal do réu. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Federal deve ser suportado, em parte, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido e já pago tem as seguintes características: Beneficiário: SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS Mãe: IDALINA CAJUEIRO RAMOS RG 25.173.986-7 CPF 170678998-00 End. Rua Aniz Chadi 58, Jd. Califórnia CEP 17527-420 - Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Já pago administrativamente. Data de início do benefício (DIB): Data de cessação do benefício (DCB): DIB - 20/09/2011 (dia posterior à cessação administrativa do NB 5472766865) DCB - 16/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Já pago administrativamente. Data do início do pagamento: Já pago administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004313-96.2011.403.6111 - HERMINIO RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERMÍNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere o autor, em síntese, ser idoso e portador de sequelas de um AVC, encontrando-se praticamente cego e com evidente dificuldade de locomoção por estar com parte de seu corpo paralisado. Em razão desse quadro, esteve em gozo do amparo assistencial até meados de 2007, quando o benefício foi erroneamente cessado pelo INSS ao argumento de que a renda familiar per capita excedia do salário mínimo, considerando, nesse proceder, a pensão por morte percebida pela Sra. Carmelinda Moraes Alves. Todavia,

argumenta o autor que não mantém qualquer relação marital ou familiar com a Sra. Carmelinda Moraes Alves, pessoa que apenas lhe prestou e presta auxílio, eis que o requerente encontrava-se sem moradia e abandonado por parentes e familiares. Pede, assim, o restabelecimento do benefício desde sua cessação indevida, em 29/03/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/14). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 17, frente e verso. Na mesma oportunidade, o autor foi chamado a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado à fl. 20. O INSS foi citado à fl. 23 e o mandado de constatação foi juntado às fls. 24/34. O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39-verso, acompanhada dos documentos de fls. 40/96, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que em procedimento de reavaliação de avaliação social, constatou-se que a Sra. Carmelinda Moraes Alves não é apenas cuidadora do autor, mas sua companheira. Considerando que a pretensa companheira recebe duas pensões por morte, nos valores de R\$ 622,00 e R\$ 2.803,20, o benefício assistencial do autor foi cessado, eis que extralimitada a renda familiar per capita de do salário mínimo. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 99/102 (autor) e 103 (INSS), requerendo a Autarquia a produção de prova oral. Deferida a prova postulada (fl. 104), os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas pelas partes foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 124/129). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a parte autora (fls. 123, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 130, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 123, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório ou Precatório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-25.2011.403.6111** - MAURILIO MARQUES MARTINS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004582-38.2011.403.6111** - REINALDO DELGADO DE GODOY (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO DELGADO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença prematuramente cessado, no seu entender, em 11/10/2011. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de pequeno mal não diagnosticado, sem crises de grande mal (CID G40.7) (fl. 03), não tendo condições de exercer sua atividade profissional de motorista. Não obstante, o benefício por ele percebido desde 25/04/2011 foi cessado em 11/10/2011, restando indeferido o pedido de concessão de novo benefício, protocolado em 13/10/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 37/38. Na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 49), o INSS trouxe contestação às fls. 50/53-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 65/71, a respeito do qual disseram as partes às fls. 74/79 (autor) e 81, frente e verso (INSS), formulando proposta de acordo, à qual anuiu o autor (fl. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão

pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 81, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-23.2011.403.6111** - DORALICE PEREIRA DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DORALICE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/06/2011. Aduz que é portadora de problemas ortopédicos - Radiculopatia, Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia e Esporão do Calcâneo, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/46). Nos termos da decisão de fls. 49/50, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 52), o INSS trouxe contestação às fls. 53/56, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 67/73; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 76/81; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 83, acompanhada de documentos (fls. 84/85), com a qual anuiu a autora (fl. 90). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 86, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 83 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004592-82.2011.403.6111** - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No laudo médico apresentado às fls. 70/74, afirma o d. perito de confiança do Juízo que a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada, em razão do diagnóstico de Dor lombar baixa e pós operatórios (fl. 74). Todavia, indagado a respeito da data de início da incapacidade, afirmou não ser possível precisá-la (resposta ao quesito 4 de fl. 72). Nesse particular, observo que os atestados médicos juntados às fls. 17/21 não se afiguram suficientes para se estabelecer o início da incapacidade, como quer a autora à fl. 78. Impossível, de outra volta, fixá-lo na data da realização do exame médico, como sustentado pelo INSS à fl. 84, eis que se trata de incapacidade decorrente de lombalgia e de estado pós-cirúrgico, como reiteradamente afirmado pelo d. perito médico. Assim, visando a conferir melhores

contornos ao início da incapacidade laboral verificada, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os prontuários médicos e demais documentação relativa aos tratamentos médicos realizados, especialmente cirúrgicos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando, no mesmo prazo, cópia dos laudos médicos que subsidiaram as concessões administrativas dos benefícios 502.032.322-1, 127.472.108-0 e 502.930.150-6 (fl. 27). Com a juntada, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor, com a presente ação, obter aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social, utilizando-se, para tanto, de tempo de serviço decorrente de contratos de trabalho registrados em CTPS, que alega não foram computados para concessão da aposentadoria que recebe da Prefeitura Municipal de Marília, em regime próprio. Segundo os documentos juntados às fls. 79/81, constata-se que o autor recebe do IPREMM aposentadoria por idade, contando 29 anos de contribuição, dos quais 14 anos, 06 meses e 28 dias foram contribuídos para o RPPS e 14 anos, 05 meses e 07 dias para o RGPS. Não se esclarece, todavia, quais vínculos de trabalho foram considerados pelo INSS quando da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 62), eis que o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Marília sob o regime geral (de 28/03/1984 a 18/08/1995 - fls. 44) alcança apenas 11 anos, 04 meses e 20 dias de contribuições, de modo que, cumpre concluir, outros contratos foram considerados na contagem. Dessa forma, necessária a indicação dos períodos de trabalho que integram a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e considerada pela Prefeitura Municipal de Marília para concessão da aposentadoria ao autor. Para tanto, concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve a parte autora providenciar a juntada aos autos do original das carteiras de trabalho do autor (fls. 20, 30 e 37), que deverão permanecer nos autos até julgamento da lide. Juntados os documentos determinados, abra-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000273-37.2012.403.6111 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das enfermidades classificadas no CID sob os seguintes códigos: M06.0 (artrite reumatóide sero negativa); M19.9 (artrose não especificada); M.67.9 (transtorno não especificado da sinóvia e do tendão); M76.9 (entesopatia do membro inferior não especificada); M77.3 (esporão do calcâneo); M65.9 (Sinovite e tenossinovite não especificadas) (fl. 03), não tendo condições de exercer suas atividades profissionais. Não obstante, o benefício foi concedido na via administrativa apenas por quatorze dias, entre 04/10/2011 a 17/10/2011, tempo insuficiente para sua recuperação. Pede, assim, o restabelecimento do benefício prematuramente cessado, no seu entender, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 46), o INSS trouxe contestação às fls. 47/50-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 63/68, a respeito do qual se manifestou o autor às fls. 70/71, com documentos (fls. 72/75), propugnando pela concessão da tutela antecipada. O pedido de urgência restou reapreciado e deferido às fls. 76/77, determinando-se à Autarquia-ré a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O autor apresentou sua réplica às fls. 81/84. Proposta de acordo foi formulado pelo INSS à fl. 88, frente e verso, com documento (fl. 89), à qual anuiu o autor (fl. 94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 88, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser

a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000386-88.2012.403.6111** - HELENA LOPES DA SILVA (SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por ela percebido até 30/06/2006. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que encontra-se acometida de enfermidade incapacitante desde o início do benefício de auxílio-doença, em fevereiro de 2006, quadro que vem se agravando desde então. Não obstante, os pedidos de reconsideração formulados na via administrativa restaram indeferidos, compelindo a autora a valer-se da via judicial visando ao restabelecimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 63/64. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/72-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre o valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/84, a respeito do qual disseram as partes às fls. 88/90 (autora) e 92, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 93/95). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, reputo despicienda a abertura de vistas à parte autora para ciência dos documentos juntados pelo INSS às fls. 93/95, eis que as informações ali veiculadas referem-se a requerimentos administrativos formulados pela própria autora, bem como aos períodos contributivos da requerente. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo médico juntado às fls. 80/84, afirma o d. experto nomeado pelo Juízo que No momento da Perícia Judicial a autora apresenta-se com dor aguda a palpação difusa da musculatura corpórea, e ainda movimentos de Membros Superiores e Inferiores preservados e com dor a palpação do Manguito Rotador a D, e ainda coluna dolorosa a palpação e com movimentos da mesma preservados (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 82/83). Esclarece, ainda, o d. perito que houve incapacitação, porém as patologias em questão são de caráter insidioso, em que tenha ocorrido um fator desencadeante marcante, que é o quadro emocional, considerando-se que as mesmas tenham sido adquiridas (de maneira insidiosa) classifico que as mesmas instalaram-se na autora ao longo do tempo em que pela história clínica da paciente fica difícil de se precisar até de maneira imprecisa o início do quadro (resposta ao quesito 4, fl. 82). E concluí, mais à frente, tratar-se de incapacidade parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 83). Indagado especificamente acerca das datas de início da doença e da incapacidade, assim relatou: 6.1: Sim! Vejo incapacidade em questão, do ponto de vista Ortopédico eu diria que de pelo menos 3 a 5 anos podemos referir como Data de início da Doença (DID) apesar que a autora não nos trouxe cópias de prontuários, atestados ou exames, porém pelo exame físico e ainda pelos exames de imagem atuais diria por experiência clínica que temos um quadro de evolução desse período. 6.2: Como Data de início da Incapacidade (DII) também classifico de

difícil precisão pois também não temos exames ou atestados e cópias de prontuários que fixem essa data porém diria que temos uma incapacidade referida pela autora há pelo menos 3 anos, o que condiz com seu estado clínico atual (evolutivo) portanto daria essa como sendo a data solicitada (fl. 83). O diligente perito, assim, deixou claro que a autora apresenta um quadro importante de Fibromialgia (fl. 81), o que lhe acarreta dores difusas pelo corpo. E de acordo com o quadro clínico observado, fixou o início da incapacidade há pelo menos três anos, o que nos reporta a meados do ano de 2009, considerando a elaboração do laudo técnico em 10/07/2012 (fl. 84). Tendo isso em mira, cumpre observar que o extrato do CNIS de fl. 65 revela que a requerente verteu recolhimentos nos períodos de janeiro a agosto de 1985, outubro a dezembro de 1985, fevereiro a março de 1986, maio de 1986 a junho de 1987, setembro de 1987 a janeiro de 1991, junho de 2005 a janeiro de 2006 e maio a dezembro de 2006, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco. Assim, mesmo considerando preenchidas as hipóteses de extensão do período de graça estabelecidas nos 2º e 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91, forçoso considerar que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurada. De toda sorte, releva observar que o quadro clínico incapacitante da autora hoje verificado (dores difusas no corpo em decorrência de fibromialgia importante) é distinto daquele narrado pela própria autora por ocasião da perícia (afastou-se pelo INSS por três meses em 2006 devido a calcinose Renal - fl. 81). Assim, não há como correlacionar a enfermidade atualmente verificada com aquela que ensejou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 2006, razão pela qual reputo indemonstrada a alegada subsistência da incapacidade laboral após a cessação administrativa do benefício. Dessa forma, não reúne a requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurada da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. E improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-66.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MENDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/02/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000949-82.2012.403.6111** - CRISTINA MILIOTI DA SILVA (SP265409 - MARCELO RÉU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CRISTINA MILIOTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a revisão do valor da aposentadoria por idade que titulariza desde 03/08/1981, ao argumento de que a renda inicial do referido benefício foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses de contribuições à Previdência. À inicial, acostou procuração e outros documentos (fls. 11/15). Por meio do despacho de fls. 18, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/21, instruída com os documentos de fls. 22/23. Como matéria preliminar arguiu decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, sustentou não haver amparo legal para a pretensão formulada. Réplica às fls. 26/32. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 33-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria preliminar levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003) Cumpre, pois, afastar a preliminar de decadência arguida pelo INSS em sua contestação. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 15/03/2007,

considerando o protocolo da ação em 15/03/2012 (fls. 02). Pois bem. A autora é beneficiária de aposentadoria por idade, benefício que lhe foi concedido em 03/08/1981, segundo aponta o documento de fls. 13, portanto, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Ora, a jurisprudência pátria é pacífica no tocante à aplicação do critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 para correção dos salários-de-contribuição nos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91 (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. - Recurso conhecido mas desprovido. (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TFR, CÓDIGO CIVIL ART. 1062 (...) III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região) (...) (TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN). Ainda sobre o tema prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Dessa forma, merece acolhida a pretensão da parte autora, relativa à correção, pelos índices da ORTN/OTN, dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que titulariza. Após a revisão mencionada, uma vez que esta altera a renda mensal inicial do benefício, deve-se proceder também à revisão da equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esclareça-se, outrossim, que deverão ser observados nos recálculos os tetos máximos de benefício estabelecidos na legislação vigente em cada época. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade recebida pela autora (NB 74.286.610-6), a fim de que recebam correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Registre-se, outrossim, que deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 33, vez que a urgência não se encontra demonstrada, considerando a existência de benefício em manutenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-86.2012.403.6111 - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA (SP294098 -**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AGLÁRIA GREGIO DA CRUZ, representada por MARIA JOSÉ MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 37. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares.O réu foi citado à fl. 39, apresentando contestação às fls. 40/43, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. O estudo social realizado foi acostado às fls. 47/56.Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 64/67 (autora) e à fl. 69 (INSS), com documentos (fls. 69-v/70).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 72/73, opinando pela procedência do pedido da presente ação.Requerimento da autora de produção de provas (fl. 75).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão vejo a necessidade de produção de novas provas (fl. 75), estando o feito apto a julgamento.Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 69-v./70, eis que se referem a informações do CNIS de seus familiares, de conhecimento comum a ambas as partes.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 73 (setenta e três) anos, eis que nascida em 08.04.1939 (fl. 15), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 46/56, datado de 31.07.2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria e seus filhos, Rejoão Moreira, 37 (trinta e sete) anos, e Felizardo Moreira, 34 (trinta e quatro) anos. Residem em favela - Terreno da Prefeitura, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 53/56.Conforme afirmado ao Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora, é provido pelos benefícios assistenciais percebidos pelos filhos da autora, de valor mínimo.Nessas circunstâncias, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente dos benefícios assistenciais percebidos pelos filhos da autora deve ser excluído do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo

único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos, porquanto o fato de a renda mensal concedida a outro membro da família não ter fundamento na idade avançada, não impede a aplicação do mesmo dispositivo, já que a natureza do benefício assistencial é a mesma, quer a causa seja a deficiência, quer a causa seja etária. Todavia, no caso, indaga-se que a unidade familiar teria dois benefícios assistenciais a serem excluídos do cálculo da renda, enquanto que o dispositivo legal contemplaria apenas a exclusão de um. Não é a interpretação que faço do referido artigo. A exclusão do outro benefício assistencial do cálculo justifica-se não só pela necessidade da autora, mas também para preservar renda mínima ao outro beneficiário que recebe o benefício assistencial, eis que, se negado o direito da autora, ela teria que sobreviver às custas do benefício destinado ao outro membro da família hipossuficiente. Ora, se a finalidade do artigo referido é justamente garantir a integralidade do valor do benefício ao outro membro da família hipossuficiente, não há razão jurídica para que exclua um benefício do cálculo e inclua outro, se ambos os beneficiários são hipossuficientes. Dessa forma, com a exclusão das rendas dos outros benefícios assistenciais, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Assim, estabeleço a DIB na data do requerimento administrativo, em 13.03.2012 (fl. 34). Por fim, tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pelo autor e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora AGLÁRIA GREGIO DA CRUZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 13.03.2012 (fl. 34) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses calculados de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Considerando a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: AGLÁRIA GREGIO DA CRUZ RG: 33.127.060-2 CPF: 220.619.938-69 Nome da Mãe: Alzira Gregio da Cruz Endereço: Rua Arnaldo Henrique Gimenes, n 142, B. Higienópolis, CEP 17.526-570, Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JANDIRA MACHADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Informa que seu marido, também idoso, auferir um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do despacho de fl. 35. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. O réu foi citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 37/41, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No

mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. O estudo social foi acostado às fls. 44/55. Réplica foi apresentada às fls. 58/64. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 65/67 (autora) e à fl. 69 (INSS), com documentos (fls. 70/78). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/82, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTO** Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 70/78, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seus familiares, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 05.06.1946 (fl. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 44/55, datado de 30.07.2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: ela própria; seu cônjuge, Sr. Deus Edino dos Santos, que contava com 73 (setenta e três) anos de idade na data da constatação (fl. 46); sua filha, Adriana dos Santos, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data da constatação (fl. 46), desempregada; e seus netos, Thiffani Reis dos Santos, 13 (treze) anos de idade, estudante, Gustavo dos Santos Fernandes, 04 (quatro) anos, estudante, e Adrielly Caroline dos Santos Tomé, 12 (doze) anos de idade, estudante. Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 51/55. Assim, conforme afirmado pelo Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo benefício previdenciário, de valor mínimo, percebido pelo cônjuge da autora. Nessas circunstâncias, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em**

valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Assim, estabeleço a DIB na data do requerimento administrativo, em 29.11.2011 (fl. 31). Por fim, tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Antecipação de tutela. Considerando, por fim, a certeza jurídica advinda da presente sentença, o caráter alimentar do benefício e a prioridade que deve ser dada em feitos desta espécie (Lei 10.741/03), antecipo a tutela jurisdicional determinando a imediata implantação do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora JANDIRA MACHADO DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 29.11.2011 (fl. 31) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios, esses a contar da citação, de forma globalizada quanto as anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JANDIRA MACHADO DOS SANTOS RG: 13.303.363-X SSP/SP CPF: 250.719.328-06 Nome da Mãe: Mercedes Deodoro de Jesus Endereço: R. Bartolo Bassalobre, n 439, Jd. Planalto, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29.11.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Encaminhe-se à APS-ADJ para cumprimento da antecipação de tutela, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001814-08.2012.403.6111** - NEUSA SOARES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata a presente ação de pedido de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela autora desde 27/10/2009, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao seu falecido marido, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes. Do que se extrai dos documentos anexados pelo INSS à contestação, o de cujus (José Roque dos Santos) foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 16/07/2002 a 16/08/2002 (fls. 44) e 16/01/2005 a 14/08/2007 (fls. 44-verso), passando a receber, em 07/12/2007, amparo social ao idoso, benefício que lhe foi pago até a data do óbito, em 13/09/2009 (fls. 45). Por outro lado, a pensão por morte foi concedida à autora por decisão judicial, como se vê do documento de fls. 23, e não há nos autos demonstração de como foi calculada a renda mensal inicial desse benefício, não sendo possível supor, com a necessária certeza, ter sido tomado como referência o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, cessado, como visto, em momento bastante anterior à data do óbito. Dessa forma, necessário se faz trazer aos autos a memória de cálculo do benefício de pensão por morte que vem sendo pago à autora desde 27/10/2009 (NB 151.618.092-2). Para tanto, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001933-66.2012.403.6111** - JOSE PAULO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PAULO DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios, o que refletirá na renda mensal da aposentadoria por invalidez decorrente, que recebe desde 15/03/2007, pagando-se as diferenças encontradas desde então. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Por meio do despacho de fls. 27, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, aduzindo, como matéria preliminar, ausência de interesse de agir, por ter a autarquia passado a reconhecer administrativamente o pedido revisional formulado, e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Réplica às fls. 34/48. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, de modo que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. No caso dos autos, pretende o autor seja revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez que recebe desde 15/03/2007 (fls. 19), pedido, todavia, que não foi deduzido na orla administrativa, segundo declarado, de modo que não há demonstração da existência de lide, a justificar a necessidade de intervenção judicial para solucionar a controvérsia. Registre-se que não se está exigindo que o autor esgote completamente a via administrativa, mas sim que, no mínimo, formule o seu pleito diretamente ao INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. Assim, antes da instauração da fase judicial é necessário ao segurado formular diretamente à administração pública a pretensão que deseja ver satisfeita, pois, não o fazendo, deixa de ter interesse na busca ao Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que o entendimento aqui adotado não discrepa do teor da Súmula 213 do TFR ou da Súmula 9 do egrégio TRF da 3ª Região, ante a dessemelhança das situações em cotejo, porquanto não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração. Confirma-se, nesse mesmo sentido, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E A EMENTA PUBLICADA - ART. 535, I, DO CPC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I - Havendo contradição entre a conclusão do voto e a ementa publicada, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, nos termos do art. 535, I, do CPC, republicando-se a ementa, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR SUPRIDA PELA NEGATIVA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NO MÉRITO, PELO RÉU. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Carência de ação, por falta de interesse processual, superada, na espécie, por ter o réu, em Juízo, no mérito, negado a pretensão do autor. IV - Apelação parcialmente provida. I - Embargos de declaração acolhidos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: EDAC - 200101990150011, DJ: 26/02/2003, P.13, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO NÃO MERITÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART-526 DO CPC-73.1.

A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação.2. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir.3. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa.4. O cumprimento ao disposto no ART-526, do CPC-73, é faculdade da parte, não importando em punição sua inobservância. (precedentes do Egrégio STJ ).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 199804010191486, DJ 24/02/1999, PÁGINA: 404, Relator(a) VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE)PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.O prévio exaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ.(JEF - TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200572950068498, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, DJU 23/11/2006, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA)Ressalte-se, ademais, que o órgão previdenciário, em sua resposta, sustentou que a revisão pleiteada vem sendo realizada administrativamente, não restando, portanto, configurada resistência à pretensão deduzida.Oportuno, ainda, mencionar a existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite pela 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital, onde foi homologado, por sentença proferida em 05/09/2012, o acordo celebrado entre as partes para por fim à controvérsia, concordando o INSS com a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões decorrentes, que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, restabelecendo o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/99, isto é, 80%, excluídos os já revistos e os atingidos pela decadência. A revisão dos benefícios, nos termos da avença, será feita a partir da competência janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013 assim como dos valores atrasados. Diante do exposto, sem negativa da autarquia a pedido formulado na via administrativa, a lide descrita na inicial não se encontra configurada, o que acarreta a falta de interesse de agir por parte do autor e leva ao reconhecimento da carência de ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CÉLIA CLEMENTE MONTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 16/01/2010.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de várias doenças - Angina Pectoris, Diabetes Mellitus não insulino-dependente, Hipertensão Arterial, Obesidade, Insuficiência Cardíaca não especificada, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, Doença Cardiovascular Esclerótica, além de Doença de Kienbck do adulto e outras osteonecroses -, enfermidades que a impedem de desenvolver suas atividades profissionais como doméstica.Esclarece que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2009 a 16/01/2010, quando foi cessado pelo Instituto-réu, não obstante a subsistência da incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/108).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 112/114. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.Citado (fl. 119), o INSS apresentou sua contestação às fls. 120/123-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar a alegada incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido administrativamente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 124/131-verso).Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 142/144 e 150/154.A autora manifestou-se em réplica e sobre os laudos periciais às fls. 157/158, 159/165 e 166/169, com documentos (fls. 170/173). Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 175, frente e verso), à qual anuiu a parte autora (fl. 188).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na

inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 175, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002309-52.2012.403.6111 - LIDIA LIMA FURLANETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por LIDIA LIMA FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). Concedido o benefício da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 19. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. O INSS foi citado à fl. 23, apresentando contestação às fls. 24/27, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. O estudo social realizado foi acostado às fls. 30/41. Sobre o auto de constatação, disseram as partes às fls. 48/49 (autora) e 51 (INSS), com documentos (fl. 51-v./52). O MPF teve vista dos autos (fl. 53) e se manifestou às fl. 54, opinando pela improcedência do pedido da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 51-v./52, eis que se referem a informações do CNIS de seu cônjuge, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 75 (setenta e

cinco) anos, eis que nascida em 10.02.1937 (fl. 10), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 30/41 indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. José Fulaneto, 81 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de R\$1.000,00 mensais. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 37/41. Embora o documento apresentado pela autarquia indique a renda da aposentadoria em R\$ 661,00 (fl. 51, verso), o fato é que o cônjuge da autora recebe benefício na condição de servidor público, o que possivelmente é objeto de complementação pelo regime previdenciário próprio, o que justifica a renda informada à fl. 32 de R\$1.000,00. Em sendo assim, dividindo-se o valor desta renda pelos integrantes da família, observa-se renda per capita superior ao limite legal mínimo. Por tudo isso, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, o pedido é de ser indeferido. No mesmo sentido, indefere-se a antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fl. 33/34), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 52/57. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A deficiência do autor restou demonstrada, conforme apontado na r. decisão de fls. 33-vº. Passo, pois, à verificação do quesito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 52/56, verifico que o autor reside com sua mãe, Cinita Malta Rodrigues, 74 anos, viúva, e sua irmã, Aparecida Malta Rodrigues, 55 anos, solteira, do lar. De acordo com o informado pelo senhor Meirinho, todos os membros da família possuem problemas neurológicos e não sabem se expressar (fls. 54/55); são cuidados por uma senhora, Maria Aparecida Alexandre de Carvalho, amiga da família. Do que se extrai do estudo social, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela pensão por morte de valor mínimo, desdobrada entre o autor e sua mãe, conforme extrato de fl. 35 e os que seguem juntos; a irmã do autor não trabalha e não auferir nenhum rendimento. Quanto às condições de moradia, foi informado que a família mora em imóvel próprio, porém de tábuas, sem forro e com piso de cimento, em péssimo estado de conservação (fl. 55). Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Por conseguinte, a renda proveniente da pensão por morte percebida pela mãe do autor, já idosa, de valor inferior a um salário mínimo, deve ser excluída da renda familiar. Conforme já exposto, o autor é beneficiário de pensão por morte, juntamente com sua mãe. Assim, deixo também de considerar o valor do benefício percebido por ele, uma vez que não pode haver cumulação do amparo social com qualquer outro benefício, à exceção da assistência médica, conforme o disposto no 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, o que condicionará a percepção do amparo social à renúncia da pensão por morte. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Todavia, ante a informação de que o autor é beneficiário de quota parte de pensão por morte, condiciono a concessão do benefício aqui pleiteado à expressa

opção do autor, por sua representante legal, ao benefício que lhe for mais vantajoso. Cumpra, pois, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação supra. Após, optando ele pelo amparo assistencial, officie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para imediata implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como officio. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (fls. 39/42), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 52/57, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742-93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002714-88.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RICARDO CÉSAR NABÃO - ME em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor seja afastada a decisão administrativa que indeferiu seu ingresso na sistemática do Simples Nacional, determinando-se à ré que proceda à sua imediata inclusão no referido programa, retroativamente à data em que houve o indeferimento, eis que a falta de estrutura do Fisco é que foi responsável pela impossibilidade de parcelamento dos débitos referentes ao processo administrativo nº 18208.714.256/2007-11, pendência que levou à rejeição de sua opção pelo mencionado programa. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/41). Às fls. 42, restou apontada a possibilidade de prevenção desta ação com os processos nº 0006590-22.2010.403.6111 e 0001597-62.2012.403.6111, em trâmite, respectivamente, pela 3ª e 2ª Varas desta Subseção, e cujas cópias necessárias à verificação da relação de dependência entre os feitos foram anexadas às fls. 49/64 e 70/91. Contatada a identidade entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 0001597-62.2012.403.6111, anteriormente distribuído à 2ª Vara Federal local, determinou-se, por meio da decisão de fls. 92/93, a remessa dos autos àquele Juízo, que primeiro conheceu da pretensão autoral, em atenção ao disposto no artigo 253, inciso III, do CPC. Os autos, contudo, foram devolvidos a este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 95, por entender o MM. Juiz Federal daquela Vara que, embora idênticas as ações, tratando-se de coisa julgada, não se aplica o dispositivo legal citado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 253, III, do CPC estabelece que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento, o que significa dizer que cabe ao juízo prevento proclamar a litispendência ou a coisa julgada. Com a devida vênia, entendimento diverso seria negar aplicação ao dispositivo legal citado. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região, CC - 11557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2010, PÁGINA: 182) Todavia, em homenagem aos princípios processuais da efetividade, economia e celeridade, passo ao julgamento do feito, que deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Isso porque, consoante se observa das cópias anexadas às fls. 70/91, e conforme reconhecido pelo Juízo da 2ª Vara Federal local (fls. 95, segundo parágrafo), trata o presente processo de repetição de ação anteriormente ajuizada pela parte autora, distribuída em 02/05/2012 sob nº 0001597-62.2012.4.03.6111. Naqueles autos foi proferida sentença em 15/06/2012, julgando improcedente o pedido de ingresso da impetrante no simples nacional, decisão que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 91. Oportuno registrar que mesmo tratando a ação antecedente de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília), resta evidenciada a triplíce identidade, eis que a autoridade coatora é apenas um fragmento da pessoa jurídica interessada (União Federal). Logo, em que pese a diversidade de ritos adotados, há identidade de parte para efeito de caracterizar a coisa julgada. Assim, colhido o presente feito pela coisa julgada da ação que o precedeu, impõe-se a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003901-34.2012.403.6111** - ADENILSON CARLOS JACINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILSON CARLOS JACINTO, interditado, neste ato representado por Leila Maria Jacinto de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante - esquizofrenia paranóide - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/38).Para averiguação de eventual possibilidade de prevenção com o feito apontado às fls. 28/36, solicitou-se cópias do feito nº 2009.61.11.002180-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, as quais foram juntadas às fls. 45/58.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 45/58, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos.Assim, indemonstrado o prévio requerimento administrativo nestes autos, passo a proferir a seguinte decisão.Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está

bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por fim, ao SEDI para retificar a atuação fazendo incluir a representação do autor conforme epígrafe.

**0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de descontar no benefício de pensão por morte que recebe o percentual de 10%, correspondente às prestações que a autarquia alega recebidos indevidamente do benefício de amparo assistencial ao idoso que titularizou desde 11/03/2009. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que atualmente recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, em 22/05/2011, no valor mensal de R\$ 680,00 - porém, com início dos pagamentos apenas em outubro de 2011. Antes disso, recebia o benefício assistencial ao idoso desde 11/03/2009, salientando que nunca recebeu ambos os benefícios concomitantemente. Esclarece a autora que, em 26/09/2011, recebeu ofício oriundo do Monitoramento Operacional do Serviço de Benefício em Santos, comunicando-lhe da decisão referente à apuração de irregularidades no benefício assistencial que percebia, bem como de que o benefício seria suspenso. Tais irregularidades consistiriam nos seguintes fatos: a) Para a concessão do LOAS, foi declarado por procurador que a mesma não vivia maritalmente com HILÁRIO SIMIONATO; b) Que o Sr. HILÁRIO SIMIONATO recebia aposentadoria com rendimento em 03/2009 que correspondia a R\$- 558,97 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), ou seja, com renda per capita superior a do salário mínimo, como exige a lei para a concessão de tal benefício, pois que dividindo-se o rendimento do esposo, sua renda resultaria em R\$- 279,48 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), superior ao limite mínimo para concessão. c) Que foi informado ao INSS um endereço de residência na cidade de Mongaguá/SP, que a beneficiária declarou que nunca residiu; (fls. 03, in fine, e 04). O recurso interposto na via administrativa restou indeferido, fixando-se a cessação do benefício assistencial e a necessidade de restituição do valor de R\$ 15.459,87 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Nos recursos subsequentes, alega a autora que foi reconhecida sua boa-fé, bem como que o erro na concessão seria da própria Autarquia, estabelecendo-se a restituição dos valores indevidamente recebidos no período de 05/04/2011 a 30/06/2011, a ser realizada por descontos mensais no benefício de pensão por morte por ela titularizado, não ultrapassando 10% de seu valor. Aduz que o INSS reconheceu que o suposto procurador da autora, que formulou o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, possivelmente a ludibriou, eis que já contava, à época, 81 (oitenta e um) anos de idade, existindo vários outros benefícios concedidos da mesma maneira, por requerimentos formulados pelo mesmo procurador e indicando o mesmo endereço residencial do beneficiário. Argumenta, nesse ponto, que assinou apenas uma procuração, com total boa-fé, sendo realmente ludibriada pelo suposto advogado, Sr. Cezar Augusto Leite de Souza, jamais assinando qualquer outra declaração. Sustenta que os valores recebidos de boa-fé a título de amparo social ao idoso são irrepetíveis, dada a sua natureza alimentar. Acrescenta tratar-se de pessoa com idade avançada, e portadora de problemas de pressão, diabetes, cardíacos e Alzheimer, totalmente debilitada (fisicamente) (fl. 07), sendo que os medicamentos de uso contínuo totalizam um preço superior a R\$ 1.000,00, nem todos fornecidos pela rede de saúde (fl. 15). De toda sorte, argumenta que reunia todos os requisitos para a percepção do benefício assistencial no período em que dele esteve em gozo, invocando o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Esteada nesses fundamentos, propugna a autora pela declaração de inexigibilidade do débito referente ao benefício assistencial e, em sede de antecipação da tutela, roga seja o INSS impedido de realizar qualquer desconto no benefício de pensão por morte atualmente recebido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 36/170). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, consoante se observa dos documentos que instruíram a inicial, à autora foi concedido o benefício de amparo social ao idoso com vigência a partir de 11/03/2009 (fl. 41). Todavia, verificadas as irregularidades já acima referidas, a Autarquia-ré houve por bem cessar o benefício assistencial e impor a devolução de todo o montante pago indevidamente, apurado em R\$ 15.459,87, conforme ofício datado de 13/09/2011 (fls. 42/43). Aduz a autora, nesse particular, que no bojo das decisões administrativas proferidas em sede recursal, foi reconhecida sua boa-fé, e que teria ela sido ludibriada pelo procurador constituído, suposto advogado. Argumenta, ainda, que foi reconhecido que o erro na concessão seria da própria Autarquia, bem por isso sendo definida a necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos no período de 05/04/2011 a 30/06/2011, a ser realizada por descontos mensais no benefício de pensão por morte por ela titularizado, não ultrapassando 10% de seu valor. Entretanto, a última decisão administrativa, proferida em 22/10/2012 (fls. 61/64), evidencia que houve sim a concessão fraudulenta do benefício, mediante declarações assinadas pela requerente. Nesse sentido, o benefício foi concedido de forma irregular e deve ser ressarcido os valores desde a data da sua concessão, posto que não há período prescrito. Esclarece-se, ainda, no mesmo decisum colegiado que Não será no campo administrativo que se demonstrará sua participação na fraude, ou seja, sua ciência sobre a declaração falsa para fins de concessão do benefício. Ademais, mesmo no caso de boa-fé, a devolução é obrigatória (fl. 64). Não olvida esse Magistrado que, tratando-se de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé, o entendimento jurisprudencial dominante os considera irrepetíveis, não apenas por sua natureza alimentar, mas por terem sido recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI N.º 3.765/60. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DA SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.1. Não há falar em restituição de valores recebidos a título de pensão por morte com base em sentença confirmada pelo Tribunal, e reformada apenas por ocasião do julgamento do recurso especial, tendo em vista seu caráter alimentar e o fato de que o pensionista o recebeu de boa-fé. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1086154/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Na hipótese vertente, todavia, há fundadas dúvidas acerca da boa-fé da autora na percepção do benefício assistencial (como consignado na última decisão administrativa), a serem dirimidas no curso da instrução processual.De toda sorte, ainda que considerado o recebimento das prestações previdenciárias de boa-fé, afigura-se legítima a pretensão de ressarcimento aos cofres do INSS dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez (artigo 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social).E mesmo em se tratando de erro da previdência social - o que, ao contrário do argumentado na inicial, não restou demonstrado -, a devolução é sempre devida, conforme se observa do teor do mesmo artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, e que estabelece o percentual máximo de desconto de 30% do valor do benefício em manutenção, parâmetro que está sendo observado pelo INSS, como relatado.Cumpra observar, contudo, que o artigo 115, da Lei 8.213/91, preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários. Todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto.Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88.A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR).Observe, por fim, que em consulta ao Sistema DATAPREV, percebe-se que a mensalidade atual do benefício da autora equivale a R\$ 680,04 (seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), valor próximo ao salário mínimo atualmente estabelecido em R\$ 622,00.De tal sorte, e na forma do entendimento supra alinhado, deverá o INSS observar o limite constitucionalmente estabelecido, não podendo o desconto mensal implicar pagamento de benefício em valor inferior ao salário mínimo.Assim, por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu que os descontos a serem realizados no benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 155.585.093-3) não impliquem pagamento de benefício em valor inferior ao salário mínimo. COMUNIQUE-SE, com urgência, para cumprimento.Feito isso, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004488-56.2012.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUGUSTO KIBATA em face da UNIÃO, objetivando a remoção do autor da Delegacia de Polícia Federal em Marília para a congênera de Bauru.Aduziu o autor que está lotado na DPF de Marília desde fevereiro de 2008, tendo optado por esta urbe em razão de sua proximidade com o Município de Bauru, onde sua filha menor reside em companhia de sua ex-esposa. A separação ocorreu em 2006, tendo a filha do casal permanecido sob guarda da mãe; todavia, a partir do segundo semestre de 2007, a criança passou a residir com os avós maternos. Posteriormente, requereu ao Juízo da Família a guarda compartilhada da menor, vindo a ser prejudicado na avaliação social por residir em local diverso desta última.Acrescentou que requereu e teve deferida pelo Superintendente Regional do órgão remoção mediante permuta; todavia, o pleito foi indeferido pelo Diretor de Gestão de Pessoal, sob o fundamento de que o autor estaria lotado em Marília por força de decisão judicial. Posteriormente, reiterou o pedido administrativo com fundamento no artigo 36, III, b da Lei nº 8.112/90, obtendo manifestações favoráveis da chefia imediata e da Superintendência Regional; tais manifestações, contudo, não foram acatadas pela Divisão de Estudos, Legislações e Pareceres, ao argumento de falta de previsão normativa.Sustentou que a remoção pleiteada não implica prejuízo à Administração Pública; que, embora lotado em Marília, mantém residência em Bauru e desloca-se diariamente entre ambas as cidades, fato que o impede de visitar sua filha nos dias e horários fixados e de acompanhar o tratamento psicoterápico ao qual é submetida; e que suas viagens diárias acarretam grave prejuízo financeiro.Invocando as disposições dos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal, pugnou pelo deferimento

da medida antecipatória, de molde a compelir a União a removê-lo para a Delegacia de Polícia Federal de Bauru. Juntou instrumento de procuração, guia de custas e documentos (fls. 22/107). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Não os entrevejo presentes na espécie. Inicialmente, o autor afirma que o pedido de remoção por permuta foi indeferido porque sua lotação em Marília decorreria de decisão judicial, informação corroborada pelo despacho anexado por cópia às fls. 65. Todavia, os elementos existentes nos autos não permitem identificar o objeto da demanda que teria ensejado tal decisão, tampouco se esta última tornou-se ou não definitiva. De outro lado, eventual deferimento da relotação vindicada esbarraria em questões cujas respostas ainda não restam esclarecidas. Com efeito, em se tratando de remoção simples, há que se demonstrar a existência de vaga na unidade funcional de destino; de outro lado, caso se trate de remoção por permuta, a decisão judicial afetaria diretamente a situação jurídica de terceiro que sequer é parte neste litígio. Obtempere-se, por derradeiro, que o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92 é taxativo ao impedir a concessão de liminares contra o Poder Público que esgotem, total ou parcialmente, o objeto da ação. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória e oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postula o autor a antecipação da tutela para que o réu se abstenha de promover a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual está com alta programada para 30/12/2012 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela realização de perícia médica com urgência. Para a manutenção do benefício desfrutado pelo autor, ele deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, onde será reavaliado sua incapacidade laborativa. Assim, conquanto o procedimento da alta programada não seja o mais adequado, se a incapacidade do autor permanece, tem ele ainda tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia, conforme oportunizado no documento de fls. 78. Ademais, o benefício desfrutado pelo autor foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteado sua manutenção, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos, oficie-se ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Sr. Wimer Fioroto, aposentado, falecido em 21/06/2009. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que se casou com o Sr. Wimer Fioroto na República do Paraguai, sendo o casamento celebrado em 17/09/1984. Em que pese não ter sido registrado no Brasil, defende a validade do casamento, fulcrada na jurisprudência que invoca (fl. 03). Ainda que assim não fosse, esclarece que no bojo da ação de inventário promovida pelos filhos do falecido (frutos de matrimônio anterior), foi expressamente reconhecida a convivência da autora com o de cujus desde 17/09/1984 até o óbito. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que não restou comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor. Esteada em tais razões, entende fazer jus ao benefício postulado. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Na espécie, verifico que à fl. 33 foi juntada certidão de óbito do Sr. Wimer Fioroto, ocorrido em 21/06/2009. A carta de concessão acostada à fl. 41, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge e a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesses casos é presumida. Nesse particular, os documentos trazidos pela autora às fls. 20/28 não são suficientes, de per si, para demonstrar a validade do suposto casamento realizado na República do Paraguai, eis que não cumpridas as formalidades previstas no artigo 32, caput e 1º da Lei 6.015/1973, verbis: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Outrossim, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Isso porque o termo de audiência lavrado nos autos da ação de inventário, encartado por cópia à fl. 32, revela que houve conciliação entre a ora autora e os filhos e netos do falecido, de modo que, a despeito do reconhecimento da pretensa união estável entre o de cujus e a requerente, todos os bens pertencentes ao espólio foram partilhados apenas entre os filhos e netos, NADA CABENDO A SRª. MARIA DE LOURDES MUNHAÉ. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/09/2002, conforme se vê do extrato ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001440-89.2012.403.6111** - GILBERTO ESCORCIA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para ferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001877-33.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida no período de 1979 a 1988, na companhia de seu genitor e irmãos. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 22). Citado (fl. 25), o INSS ofertou sua contestação às fls. 27/28-verso, instruída com os documentos de fls. 29/32-verso. Sustentou, em síntese, que o autor não trouxe aos autos documentos aptos a construir o necessário início de prova material a abranger todo o período reclamado na inicial. De toda sorte, asseverou que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 34/37). O INSS formulou proposta de acordo em audiência, consoante ata lavrada à fl. 33, frente e verso, a qual restou recusada pela parte autora, que desistiu, na mesma oportunidade, da oitiva da testemunha Luiz Carlos da Silva, ausente na data agendada (fl. 39). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida entre 1979 e 1988, na companhia de seu genitor e irmãos. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fl. 11), em que seu genitor é qualificado como lavrador; certidões de nascimento de seus irmãos (fls. 12/13), eventos ocorridos em 04/04/1964 e 29/06/1972; declaração emitida pela EE Profª. Norma Monico Truzzi (fl. 14), referindo que o autor era filho de Osvaldo Josino da Silva, lavrador, e que cursou 6ª e 7ª séries do Ensino Fundamental nos anos de 1983 e 1984, quando residia no Sítio São Mateus; contratos particulares de parceria agrícola (fls. 15/16), celebrados entre o pai do autor (parceiro) e o Sr. Antônio Marques da Costa (proprietário), datados de setembro de 1984 e setembro de 1986, ambos com duração de dois anos; certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 17), referindo emissão 2003, 2004 e 2005 e relativo ao Sítio São Mateus; consulta de declaração cadastral (fl. 18) do Sítio São Mateus, indicando atividade desde 21/12/2006; e ficha de caderneta de poupança (fl. 19), indicando a residência do autor no Sítio São Mateus, em Jafa, em setembro de 1988. Tais documentos constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a valoração da prova oral produzida nos autos. Em depoimento pessoal, o autor afirma que atualmente trabalha como mecânico de montagem, mas que trabalhou no Sítio São Mateus, localizado em Jafa, SP, de propriedade do Sr. Antônio Marques da Costa. Ali, o genitor do autor celebrou contrato de parceria agrícola para cultivo de café, trabalhando apenas os familiares, sem o auxílio de empregados. Naquela propriedade, o autor laborou de 1982 a 1988; antes disso, trabalharam no Estado do Paraná, em propriedade rural do Sr. Genésio, nos mesmos moldes (lavoura de café em regime de parceria agrícola). A testemunha Antônio Marques da Costa confirmou que o autor e sua família trabalharam em regime de parceria agrícola no Sítio São Mateus, pertencente à testemunha, na lavoura de café. Ao que se recorda, havia contratos escritos de parceria, vigentes entre os anos de 1982 e 1992, firmados pelo genitor do autor, Sr. Osvaldo Josino da Silva. Naquela propriedade, que media cinco alqueires paulistas, trabalhava apenas a família do autor, sem ajuda de terceiros ou maquinário. Apenas nos períodos de safra contratavam esporadicamente boias-frias. Por fim, a testemunha Iracy Scarcella afirmou conhecer o autor em razão do vínculo de amizade mantido com a família do requerente há muito tempo. Sabe que o autor trabalhou desde 1985 na roça, permanecendo nessa atividade por muito tempo, até mudar-se para Campinas, SP. A testemunha mudou-se para São Paulo entre 1990 e 1992, estimando que o autor também saiu do meio rural nessa época. Esclarece que a família do autor cultivava café na propriedade do Sr. Antônio Marques da Costa. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Ressalva-se, todavia, que ambas as testemunhas somente souberam dizer acerca do trabalho rural do autor exercido no Estado de São Paulo (segundo o autor, posterior a 1982), não corroborando o início de prova material construído pelos documentos de fls. 11/13. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1984 (de conformidade com a proposta formulada em audiência e ancorada no contraste de parceria agrícola - fl. 15 -, documento mais remoto a indicar a atividade de lavrador pelo seu genitor no Estado de São Paulo) até 02/10/1988 (dia imediatamente anterior ao início das atividades urbanas do autor, consoante fl. 30-verso), totalizando, portanto, 4 anos, 9 meses e 2 dias de trabalho campesino em regime de economia familiar. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no Resp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). III -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de reconhecer o tempo de atividade rural do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1984 a 02/10/1988 e determinar a averbação desse período, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 33). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002193-46.2012.403.6111** - EDSON ANTONIO DE AZEVEDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003053-47.2012.403.6111** - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA ELENA BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 19/06/2012 ou, então, se comprovada a incapacidade permanente para suas atividades laborais, seja implantada a aposentadoria por invalidez. Em prol de sua pretensão, afirma que é portadora de diversas enfermidades que a impedem de continuar a exercer suas atividades habituais como trabalhadora rural, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido, por não ter sido constatada pela perícia da autarquia a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/33). Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a conversão do rito para o procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou diferida para após a realização do exame médico-pericial. Depois de citado, contestação do INSS foi anexada às fls. 44/47, arguindo prescrição quinquenal e argumentando, no mérito, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do Fórum Federal, sendo as respostas conferidas pelo d. experto nomeado pelo Juízo aos quesitos unificados gravadas em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos. A conclusão foi lançada em termo, bem como a manifestação do assistente técnico da autarquia (fls. 52/55). Nessa oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte contrária. Na sequência, a autora foi cientificada dos termos da contestação e dos documentos juntados pela serventia. Em alegações finais, as partes se manifestaram de forma remissiva à inicial e à contestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam efetivamente demonstrados, ante os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fls. 41). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos

autos. E nesse particular, o perito do juízo concluiu:MM. Juiz, a autora apresenta arritmia cardíaca controlada, obesidade considerada de grau 3 (alto) e gonartrose (envelhecimento) no joelho direito. Esta última, em meu entender, gera incapacidade parcial e temporária para a atividade rural, que a autora desenvolve há trinta e cinco anos. A autora informou que cessou as atividades rurais em junho deste ano. O quadro de obesidade é colaborador importante em determinadas situações da autora; assim, o afastamento da autora é recomendado para que ela faça um tratamento de obesidade, diminuindo a sobrecarga nas estruturas ósseas e musculares que sofrem com o sobrepeso. Do ponto de vista psiquiátrico, não foram observadas as enfermidades mencionadas na inicial (depressão e transtorno e ansiedade). Estimo que a incapacidade mencionada deva perdurar por aproximadamente seis meses, uma vez que o tratamento de obesidade seja adequadamente realizado, com auxílio de ordem fisioterápica. Quanto à gonartrose, indico como data de início da doença o mês de março de 2012 e como data de início da incapacidade a data do laudo pericial. (fls. 53).A tais conclusões anuiu o assistente técnico do Instituto-réu, conforme fls. 54, ressaltando, apenas, acreditar que o quadro de gonartrose seja mais antigo, mas não há documentação comprobatória..Assim, diante da incapacidade parcial e temporária detectada, cumpre conceder à autora o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Considerando, outrossim, que o d. experto fixou a data de início da incapacidade na data do laudo pericial, ou seja, 09/11/2012, o benefício somente é devido a partir de então.E considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA ELENA BATISTA PEREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/11/2012 (razão da parcial procedência) e com renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 52).Considerando a sucumbência mínima da autora, reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA ELENA BATISTA PEREIRARG: 27.779.820-6 SSP/SPCPF: 104.259.418-09Nome da Mãe: Otilia de Jesus BatistaEndereço: Rua Filomeno Botino, 527, Centro, Lupércio/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 09/11/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003347-02.2012.403.6111 - INACIA FIGUEIREDO DE SOUZA DOS SANTOS(SPI48468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por INACIA FIGUEIREDO DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar acometida de doença incapacitante - Neoplasia maligna do cólon (C18.9).Relata a autora, em prol de sua pretensão, que ostenta registro como empregada doméstica desde 01/10/2010 (fl. 03, in fine). Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa em junho de 2012 restou indeferido, ao argumento de ausência de qualidade de segurada.Pede, assim, a concessão do benefício desde o afastamento de suas atividades laborais em razão da doença, em 14/02/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos

(fls. 08/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que seria apreciado o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41-verso). Citado (fl. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/53-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência (fls. 58/61) foi realizada a prova pericial, produzindo-se o laudo mediante quesitos formulados ao Sr. Perito, oportunidade em que o expert e o assistente técnico do INSS teceram as suas conclusões conforme termos de fls. 59 e 60. Prejudicada a conciliação, ainda em audiência o INSS apresentou antecipadamente razões finais remissivas à contestação (fls. 58, frente e verso); fê-lo a parte autora às fls. 63/67. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, consoante fundamentação apresentada em arquivo eletrônico audiovisual (artigos 417, 2º; 457, 4º c/c artigo 169, 2º, todos do CPC) e conclusão transcrita à fl. 59, o Sr. Perito assim relatou: MM. Juiz, a autora é portadora de neoplasia maligna (câncer) de cólon, com metástase hepática. Embora não tenha sido apresentado exame de imagem, confirmo o relatório pericial realizado pelo INSS às fls. 28, que fixou a data de início da incapacidade da autora em 15/12/2009; essa data foi estabelecida a partir de documentos aos quais o perito da autarquia teve acesso, documentos esses que, todavia, não foram apresentados por ocasião do exame hoje realizado. Considero, outrossim, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O expert, portanto, constatou a presença da alegada incapacidade total e permanente para o trabalho; todavia, fixou o seu início em 15/12/2009, em conformidade com laudo médico encartado à fl. 28, produzido no bojo do procedimento administrativo. Desse mesmo teor compartilhou o Assistente Técnico do Instituto-réu, esclarecendo que a presença de metástases caracteriza o câncer como fora de controle. Concorro, outrossim, com a fixação da data de início da incapacidade em 15/12/2009, data em que caracterizou-se a doença fora de controle (fl. 60). Ora, nessa época a autora não detinha qualidade de segurada da previdência, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fl. 14 indica apenas dois contratos de trabalho, nos períodos de 08/09/1988 a 06/12/1988 e a partir de 01/10/2010. Portanto, a autora tornou-se incapaz para o seu labor habitual em momento em que não mais ostentava qualidade de segurada da Previdência, eis que extinto o primeiro vínculo empregatício em 06/12/1988, condição que somente retomou com o reingresso no RGPS em 10/2010, ou seja, quando já acometida do mal incapacitante. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Tal preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não pode ser ignorado e deve ser adequadamente aplicado. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.** - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com

recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003125-78.2005.403.6111 (2005.61.11.003125-7)** - CARLOS ALBERTO BATEL(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0003643-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003643-7)** - VALDIR APARECIDO PIGA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9)** - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora se já providenciou os exames solicitados pela perita ou, se for o caso, quando será realizados exames. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000209-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000209-3)** - MAMORU SANKAKO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1)** - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/03/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5)** - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora faça a opção pelo benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), observando-se que de acordo com as

informações prestadas pelo INSS às fls. 185/194, a simulação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será o mesmo já recebido através da aposentadoria por idade, não gerando valores atrasados a pagar.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**0002847-04.2010.403.6111** - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos, caracterizados como esquizofrenia e depressão bipolar, enfermidades que a incapacitam de desenvolver qualquer atividade laborativa. Entretanto, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/25. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade.Às fls. 30/33 a autora promoveu a juntada de extrato de conta corrente de sua avó, Sra. Eunice da Silva Lira, indicando que o benefício por ela recebido é de valor mínimo, além de cópia de seus documentos de identificação.O INSS foi citado à fl. 34.A autora promoveu a juntada de relatório médico atualizado às fls. 35/38.O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/41-verso, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício, uma vez que os requisitos necessários para a concessão do benefício não foram devidamente preenchidos. Assevera que a renda mensal familiar da autora é superior àquela prevista na legislação, e que não houve comprovação da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Por fim, aduz que no caso de procedência da demanda, os honorários advocatícios não deverão ultrapassar a 5% do valor da condenação, e muito menos incidir sobre as parcelas vincendas. Juntou rol de quesitos (fls. 42/43).Réplica foi ofertada às fls. 46/47.Chamadas à especificação de provas (fl. 48), manifestaram-se as partes às fls. 49 (autora) e 50 (INSS).Deferida a produção de prova pericial médica e o estudo social (fl. 51), sobreveio notícia de internação da autora para atendimento psiquiátrico hospitalar (fl. 65), razão pela qual o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias (fl. 66).Com o fornecimento do endereço atual (fl. 67 e 74), o mandado de constatação foi juntado às fls. 76/86 e o laudo pericial às fls. 87/91. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 95/96 (autora) e 98 (INSS), com documento (fl. 98-verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 101/102-verso, opinando pela procedência do pedido.Ante a notícia de concessão administrativa do benefício assistencial reclamado, a autora foi instada a manifestar sobre a subsistência do interesse no prosseguimento do feito (fl. 103), ao que respondeu afirmativamente às fls. 105 e 106.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual da autora, face ao comprometimento de seu juízo crítico (fls. 107, frente e verso). Transcorrido o prazo assinado, o MPF requereu a intimação pessoal da autora para cumprimento do determinado (fl. 108).Por despacho exarado à fl. 109, foi concedido prazo derradeiro ao patrono da parte autora para indicação de pessoa apta a assumir o encargo de curador especial à lide, o que foi providenciado à fl. 110/114.Nomeado o genitor da autora como seu curador especial (fl. 115), e após ciência do d. representante do Parquet Federal (fl. 116), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORegistre-se, de início, que não é caso de extinção do feito pela ausência de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício reclamado a partir de 24/11/2010 (fl. 98-verso), como postulado pelo INSS à fl. 98. Isso porque a autora persegue nestes autos a concessão do benefício desde a data da negativa de concessão do benefício, consoante pedido deduzido à fl. 09, in fine, o que nos reporta ao requerimento protocolado na seara administrativa em 06/10/2009 (fl. 21).Cumpre-se, portanto, prosseguir no julgamento, a fim de acolher ou rejeitar o pedido da autora nos termos em que formulado.Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal

encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, cabe observar que o pedido formulado na via administrativa em 06/10/2009 foi indeferido ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20, da Lei 8.742/93 (fl. 21). Entretanto, o laudo médico juntado às fls. 87/91, elaborado por especialista em Psiquiatria, revela que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide e Transtorno Mental Relacionado ao uso de Múltiplas Substâncias (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 89) desde o ano de 2004 (respostas aos quesitos 8 de fl. 90 e 6.1 de fl. 91), o que lhe impunha desde então incapacidade total e permanentemente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 90). Por conseguinte, ao menos sob o aspecto da incapacidade, forçoso considerar que o indeferimento administrativo foi equivocado. Todavia, não há nos autos qualquer elemento de prova suficiente para indicar que a situação de miserabilidade atualmente vivenciada pela autora (e que motivou a concessão administrativa a partir de 24/11/2010 - fl. 98-verso) já se verificava àquela época. Corrobora essa assertiva o fato de que, por ocasião da elaboração da peça vestibular, noticiou-se que a autora residia com sua progenitora na Rua Eldo Dioceso Crotti, nesta urbe; todavia, quando da realização do estudo social, a Sra. Meirinha assim relatou:(...) deixei de proceder à constatação e intimação da autora em virtude de não encontra-la no local, onde mora sua avó, Sra. Eunice que me informou que sua neta não estaria residindo com ela em razão de tê-la agredido. Informo que o pai da Autora, Sr. Luiz Antônio, estava na casa naquela ocasião e confirmou o que a Sra. Eunice, sua mãe, havia dito, alegando que sua filha estaria residindo na cidade de Echaporã, mas que não tinha o endereço da mesma. Indagado por esta Oficiala sobre com quem a autora estaria morando, primeiramente disse que havia contratado uma senhora para cuidar da mesma em uma suposta casa mas que não sabia informar o endereço e após mais indagações, alegou que sua filha estaria morando na casa dessa senhora, na cidade de Echaporã e que esta Oficiala deveria legar para ele na data em que fosse ser realizada a constatação social para que ele pudesse dar outras informações. Certifico, também que o Sr. Luiz Antônio me informou que ele próprio mora em Echaporã, à Rua Minas Gerais, 330, juntamente com sua companheira e que trabalha como representante comercial, não dando mais detalhes sobre para quem trabalha ou sobre sua renda mensal. Assim, me dirigi ao local indicado na cidade de Echaporã e naquela rua não localizei tal numeração, sendo que indaguei ao proprietário de um trailler naquela redondeza e este alegou não conhecer tal pessoa. Por fim, informo que retornei ao endereço indicado neste mandado e indaguei a vizinhos sobre a Autora, tendo obtido apenas a informação da moradora da casa nº 46, Sra. Maria, que alegou que quem mora no local é a Sra. Eunice, e que sua neta vai ao local esporadicamente (fl. 61). Com efeito, chama a atenção o fato de que o próprio pai não soube informar o endereço da filha, apesar de alegar haver contratado uma pessoa para cuidar dela; além de informar falsamente o endereço de sua residência, e negar-se a informar a empresa em que trabalha e sua renda mensal. E as incongruências continuam, eis que a diligente Oficiala de Justiça colheu informações junto à vizinha da avó da autora, revelando que a autora somente ia àquela local esporadicamente. Mais dois endereços distintos foram apontados pela parte autora às fls. 67 e 74, sendo enfim o estudo social realizado na Rua João Carlos Fachini, nesta urbe, localidade em que a autora reside sozinha (fls. 76/86), mantendo-se em imóvel alugado, já em gozo do benefício assistencial e recebendo R\$ 300,00 por mês a título de auxílio prestado pelo seu namorado. De tal sorte, tal como alhures asseverado, a autora não logrou demonstrar que a situação de miserabilidade já se presenciava à época do requerimento administrativo deduzido em 06/10/2009, cumprindo julgar parcialmente procedente o pedido formulado neste feito, apenas para reconhecer o direito da autora ao benefício postulado a partir da concessão administrativa, em 24/11/2010 (fl. 98-verso). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONÇA ao benefício assistencial de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no requerimento administrativo formulado em 24/11/2010. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de valores atrasados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/119), no prazo de 15 (quinze)

dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0003521-79.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/113), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0001082-61.2011.403.6111** - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001197-82.2011.403.6111** - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/99), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0001430-79.2011.403.6111** - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/96), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0001736-48.2011.403.6111** - JOSEFINA SOUSA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSEFINA SOUSA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 19/05/1997, para que possa obter benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, em que permaneceu trabalhando como auxiliar de enfermagem, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. Sucessivamente, pede averbação do tempo laborado em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/99). Por meio do despacho de fls. 102, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com a ação indicada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 100 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 104/122. Como matéria preliminar,

arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. No mérito, em síntese, discorreu sobre os requisitos para configuração de atividade especial e teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, outrossim, acaso procedente o pedido, que eventuais diferenças sejam pagas apenas a partir da data da apresentação em juízo da documentação comprobatória da efetiva exposição aos agentes nocivos, a compensação de valores já pagos pelo INSS e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Juntou os documentos de fls. 123/179. Réplica foi apresentada às fls. 182/191. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para constatação das condições especiais de trabalho na função de auxiliar de enfermagem no período de 19/05/1997 a 17/10/2007 e a juntada de novos documentos (fls. 193); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 194). Às fls. 198/235, a autora juntou cópia dos laudos técnicos produzidos na empregadora em outubro de 1985 e em agosto de 2003, reiterando, contudo, o pedido de realização de perícia. Intimado, o INSS após seu ciente às fls. 237. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A pretensão da autora manifestada nestes autos consiste em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria de outra espécie (aposentadoria especial) com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação. Com efeito, o direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior (fls. 08/11). Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Desse modo, da forma com que o requerimento de desaposentação foi feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, improcede a pretensão.Por conseguinte, desnecessária a realização de perícia no local de trabalho para constatação das condições a que estava submetida a autora em período posterior à aposentadoria (de 19/05/1997 a 17/10/2007), conforme requerido às fls. 193 e reiterado às fls. 198.Também argumenta a autora que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade por ela exercida na Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 01/03/1982 a 18/05/1997, restando controverso, contudo, o período de 03/02/1978 a 28/02/1982, igualmente trabalhado naquele nosocômio, intervalo que pretende seja somado, após a devida conversão para tempo comum, ao período já considerado pela autarquia, com revisão da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 19/05/1997. Nesse ponto, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 18/05/2006, considerando a data do ajuizamento da ação em 18/05/2011 (fls. 02).Quanto à decadência, cumpre observar que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora foi concedido com data de início em 19/05/1997 (fls. 40), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Pois bem. Busca a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Santa Casa de Marília no período de 03/02/1978 a 28/02/1982.O formulário DSS - 8030 de fls. 57, datado de 08/05/1997, aponta que a autora sempre exerceu na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília a atividade de auxiliar de enfermagem na ala G, exposta a diversos agentes nocivos biológicos. Contudo, segundo se observa na Carteira de Trabalho anexada às fls. 26/34, a autora foi contratada por aquele hospital em 03/02/1978 como serviçal (fls. 11 da CTPS), função que ainda exercia em 01/11/1980, passando a auxiliar de atendente em 01/05/1981 e a atendente em 01/11/1981, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem somente em 01/03/1982 (fls. 34 da CTPS - fls. 28 dos autos). Com efeito, o certificado de fls. 69 demonstra que a autora credenciou-se a exercer atividades de auxiliar de enfermagem somente em 30/01/1982, quando concluiu o curso profissionalizante. Assim, não merece fê o documento de fls. 57, contrário às demais provas anexadas. Por outro lado, em nada auxiliam a autora os laudos técnicos juntados às fls. 199/208 e 209/235, elaborados, respectivamente, em outubro de 1985 e agosto de 2003, eis que nem mencionam as atividades exercidas pela autora no período (serviçal, auxiliar de atendente e atendente). Dessa forma, não é possível reconhecer como especial as atividades exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período entre 03/02/1978 a 28/02/1982, de modo que, também quanto à revisão da renda mensal do benefício auferido, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do teor da comunicação eletrônica de fl. 106, dando conta de que a audiência para a oitiva das testemunhas foi redesignada para o dia 02/05/2013, às 14h45, na Comarca de Garça,SP.Int.

**0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2003, quando constatada a incapacidade laboral. E acaso verificada a incapacidade total e permanente, propugna pela concessão da aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desde 1997 passou a desenvolver atividades no meio privado, o que perdurou até 24/03/2008, conforme cópia da CTPS que apresenta. Não obstante, afirma a autora que desde 2003 já era portadora de artrose severa de coluna torácica, osteoartrose de

mãos, punhos, pés e esporões de calcâneos, encontrando-se incapacitada desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24/25-verso. Citado (fl. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/38, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios reclamados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado sobre os valores eventualmente devidos, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica da autora às fls. 40/41. Chamadas à especificação de provas (fl. 42), manifestaram-se as partes às fls. 43 (autora) e 44 (INSS). Deferida a prova pericial requerida (fl. 45), o laudo médico foi juntado às fls. 57/63. A respeito dele, disseram as partes às fls. 64-verso (autora) e 67, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 68/69). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, de início, a alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova pericial produzida nos autos. De acordo com o laudo anexado às fls. 57/63, elaborado por especialista em Ortopedia, a autora é portadora das enfermidades classificadas no CID como M54.5 = Dor lombar baixa M54.6 = dor coluna torácica e M25.5 = dor articular (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 61). Em seguida, esclarece o d. perito: Mediante à rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que a autora sofre de uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE. Desta forma entendo por TOTAL, uma vez que a mesma apresenta-se com dores de forte intensidade em múltiplas articulações devido causas diversas e todas relacionadas à patologias degenerativas, sendo desta forma toda e qualquer forma de trabalho manual e ou deambulatório prejudicados. Entendo também com PERMANENTE, pois a o quadro de artrose, ou seja, o desgaste articular é irreversível, sendo apenas o quadro algico controlável. Por fim, não se pode relacionar diretamente tais patologias com quadro laboral atual da mesma, uma vez que possui como comorbidades o fato de ter trabalhado previamente por 20 anos na lavoura de café e pelo fato da obesidade importante denotada, além do fato de ter se constatado que tais patologias têm origem degenerativa e não traumática (fl. 62). Indagado a respeito da data de início da incapacidade, afirmou o d. experto que Não é possível precisar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito d de fl. 60). Dessa forma, ante as conclusões médicas apresentadas, tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação para outras atividades (respostas aos quesitos e do Juízo, fl. 60, e 6.5 do INSS, fl. 61). Sustenta o INSS, contudo, que mesmo admitida a extensão máxima do período de graça (36 meses), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando se tornou incapaz, considerando o início da incapacidade em 03/08/2012 (data da realização da perícia médica, uma vez que o Sr. Perito não soube precisar a DII). Cumpre observar, todavia, que os documentos médicos juntados às fls. 18/20 revelam que desde ao menos 30/07/2010 a autora já apresentava o quadro de artrose severa de coluna torácica. Anoto que o atestado médico de fl. 19, datado de 12/08/2010, referia que a autora era portadora de Osteoartrose de mãos, punhos, pés e coluna lombossacra + Esporões de calcâneos, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais, devido aos problemas de saúde, necessitando de avaliação da perícia médica do INSS. Considero, pois, haver demonstração suficiente nos autos de que a autora já se encontrava total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais desde ao menos 12/08/2010, quando apresentava quadro clínico semelhante ao observado por ocasião da realização da perícia médica nestes autos. De outra volta, tal como já salientado na r. decisão de urgência (fls. 24/25-verso), as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do serviço prestado, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Tendo isso em mira, forçoso considerar que a requerente manteve diversos vínculos empregatícios que se estenderam de 08/01/1997 a 24/03/2008 (fls. 12/16), os quais, somados, totalizam 10 anos e 15 dias de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Neuza Queirós Prestes 8/1/1997 8/7/1997 - 6 1 - - - Dalva Carrilho Martinez 8/7/1997 8/3/1998 - 8 1 - - - Dalva Carrilho Martinez 7/9/1998 22/3/2000 1 6 16 - - - Maria Carrilho Fernandes Andreatta 10/4/2000 19/2/2001 - 10 10 - - - Maria J. Giroto de T. Prado 8/10/2001 24/3/2008 6 5 17 - - - Soma: 7 35 45 0 0  
0 Correspondente ao número de dias: 3.615 0 Tempo total : 10 0 15 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 0 15 Logo, aplico à espécie o disposto no 1º do artigo 15, da Lei de Benefícios, para a análise da manutenção de sua qualidade de segurada. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 1º, 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada até 16/05/2011, tal como admitido pelo Instituto-réu (fl. 67, item 4). De tal sorte, forçoso reconhecer que, quando do início da incapacidade, em 12/08/2010, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez almejado. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação havida nos autos, em 12/07/2011 (fl. 31), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Não há período de trabalho a compensar, segundo se colhe dos autos. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da citação havida nos autos, em 12/07/2011, e com renda mensal calculada na forma da lei. As prestações pretéritas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios, estes a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo a autora da menor parte do pedido (apenas com relação à data de início do benefício), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA RG: 19.621.114-SSP/SPCPF: 068.002.408-50 Nome da Mãe: Maria Teodoro Pereira Endereço: Rua Particular, 158-A, Bairro Por do Sol, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 12/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo

INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-63.2011.403.6111** - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CÉLIA CLEMENTE MONTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 16/01/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de várias doenças - Angina Pectoris, Diabetes Mellitus não insulino-dependente, Hipertensão Arterial, Obesidade, Insuficiência Cardíaca não especificada, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, Doença Cardiovascular Esclerótica, além de Doença de Kienbck do adulto e outras osteonecroses -, enfermidades que a impedem de desenvolver suas atividades profissionais como doméstica. Esclarece que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2009 a 16/01/2010, quando foi cessado pelo Instituto-réu, não obstante a subsistência da incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/108). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 112/114. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 119), o INSS apresentou sua contestação às fls. 120/123-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar a alegada incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido administrativamente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 124/131-verso). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 142/144 e 150/154. A autora manifestou-se em réplica e sobre os laudos periciais às fls. 157/158, 159/165 e 166/169, com documentos (fls. 170/173). Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 175, frente e verso), à qual anuiu a parte autora (fl. 188). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 175, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002549-75.2011.403.6111** - RODRIGO MARIUSSO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002601-71.2011.403.6111** - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002796-56.2011.403.6111** - ISABEL CARDOSO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

**0003805-53.2011.403.6111** - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa, ou acaso constatada a incapacidade definitiva, a implantação da aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artrose severa no joelho esquerdo, decorrente de acidente com motocicleta, aguardando atualmente autorização do SUS para realização de cirurgia. Em razão de sua enfermidade, o autor encontra-se impossibilitado para a realização de qualquer trabalho. Não obstante, o pedido formulado em 01/08/2011 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 18, frente e verso. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/28-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/47, a respeito do qual disseram as partes às fls. 50/52 (autor) e 54, frente e verso (INSS), com proposta de acordo.Chamado a se manifestar (fl. 58), o autor requereu, de início, a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 60) para, ao depois, requerer o julgamento do feito (fls. 63/64).Considerando a discordância à proposta de acordo (fl. 65), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos averbados em sua CTPS (fl. 11), os registros lançados em seu CNIS (fl. 20), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado no período de 12/01/2011 a 30/03/2011 (fl. 19).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte relatou que o autor é portador de Sequela de fratura-luxação de joelho esquerdo: artrose pós-traumática, grave (grau IV de Ahlback) (Discussão e conclusão, fl. 46).E esclarece o d. experto:O autor apresenta grau avançado de degeneração articular (artrose) em joelho esquerdo, secundária ao acidente automobilístico. A artrose em joelho incapacita o autor de realizar, apenas e tão somente, atividades que demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com aquela articulação (resposta ao quesito 1, fl. 43).Sim, o autor desempenha as atividades profissionais de servente de pedreiro, realizando esforços físicos e atividades repetitivas de grande intensidade e frequência com o joelho enfermo. Tais atividades são incompatíveis com seu atual estado de saúde (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 44).Trata-se de uma incapacidade total e permanente para as atividades profissionais de servente de pedreiro (resposta ao quesito 3 do Juízo, idem)Em razão desse quadro, conclui o d. perito:Em conclusão, os sinais e sintomas apresentados pelo autor, devido às enfermidades já descritas, incapacitam-no, total e permanentemente, de desempenhar suas atividades profissionais originais (servente de pedreiro). Há, contudo, a possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais, nas quais não sejam necessários esforços físicos, atividades repetitivas ou posições anti-anatômicas dos membros inferiores (fl. 47).Indagado acerca da data de início da incapacidade, assim respondeu o d. perito:Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, além das informações contidas no prontuário médico do autor, em posse do Hospital das Clínicas de Marília, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, um ano (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl.

44). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer atividades que exijam maiores esforços físicos, podendo, contudo, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades profissionais desde que não demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com o membro inferior esquerdo (quesito 07, fl. 44). Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza parcial e definitiva da enfermidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início há aproximadamente um ano, por laudo datado de 28/05/2012 (fl. 47), cumpre-se conceder o benefício desde o requerimento administrativo formulado em 11/08/2011, tal como postulado na inicial. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor PAULO PAULINO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo formulado em 01/08/2011 (fl. 12), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 54, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO PAULINO Mãe: Tereza Paulino RG 9.045.154-5 - CPF 792.058.528-72 End.: Rua Dr. Antônio Sylvio Cunha Bueno, 200, Jd. Continental, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 01/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003909-45.2011.403.6111** - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Face ao teor da informação contida na certidão de fl. 64, dando conta de que a Oficiala não encontrou o endereço da autora, fica a cargo de seu patrono trazê-la em audiência a fim de prestar depoimento. Int.

**0004318-21.2011.403.6111** - ANA DE LIMA ADAO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004333-87.2011.403.6111** - APARECIDO CORREA CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação dos Correios (fls. 124/125), dando conta de que a testemunha Valdomiro Montari mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência.Int.

**0004400-52.2011.403.6111** - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 89/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000083-74.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000228-33.2012.403.6111** - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000297-65.2012.403.6111** - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000362-60.2012.403.6111** - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/02/20103 às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000553-08.2012.403.6111** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 147/149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000559-15.2012.403.6111** - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEOLINDA PEDRO PAIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 17.01.2012. Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas na coluna, estando incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais como trabalhador rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/16).Por meio da decisão de fl. 19, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que foi providenciado à fl. 20. Nos termos da decisão de fls. 21/22, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/28. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 30/31.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/42. Sobre ele, disseram as partes às fls. 45/46 (autora) e 48 (INSS), acompanhada de documentos de fls. 48-v./49.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios

previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, conforme a decisão de fls. 21/22, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando o extrato do CNIS acostado à fl. 16, na qual relata que a parte autora manteve inúmeros vínculos de emprego a partir de 2005 até outubro de 2011. Embora os vínculos sofram interrupções, vejo que nenhuma delas é superior a dois anos, de modo que a autora não perdeu a qualidade de segurada e, assim, pode considerar em seu cálculo de carência todas as contribuições até então vertidas. Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 36/42, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1); Paniculite da coluna cervical (CID M54.0); Lumbago (CID M54.5) e ainda Dorsalgia (CID M54.6) (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 39), em face do quadro clínico apresentado, apresenta incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento de forma total e permanente (resposta aos quesitos 5, 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 40). Estima, outrossim, o expert que as enfermidades tenham se iniciado há, pelo menos, cinco a dez anos, enquanto a incapacidade teve início há, no mínimo, cinco anos (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fl. 40). Sustenta a autarquia, então, que antes da incapacidade a autora não possuía carência para a concessão do benefício (fl. 48). Entretanto, essa irresignação não prospera. Verifico que a autora manteve vínculo de atividade posteriormente à data estimada de sua incapacidade (fl. 49). Em sendo assim, concluo que a autora, embora doente, continuou a trabalhar para a sua sobrevivência e, portanto, faz jus à consideração das contribuições para fins de carência até quando, em definitivo, não teve mais condições de retornar ao trabalho. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o pedido que formulou na via administrativa em 17/01/2012, eis que já incapacitada de forma definitiva nesta data. Cumpre consignar que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora DEOLINDA PEDRO PAIOLLI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 17/01/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; isto é, as parcelas vencidas até esta sentença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante de sua iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DEOLINDA PEDRO PAIOLLIRG: 25.643.492-8 SSP/SPCPF: 161.762.298-20 Nome da Mãe: Malvina Borges da

CostaEndereço: Rua Antonio Bicas, 247 - Centro, Julio Mesquita/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 17/01/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000583-43.2012.403.6111** - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/131) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 120/126, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial, determinando ao INSS a averbação como tais dos períodos de 08/01/1986 a 08/04/1986, de 01/05/1986 a 31/03/1989, de 06/04/1989 a 31/12/2000 e de 01/09/2001 a 22/08/2011. O pleito de concessão do benefício de aposentadoria especial, todavia, restou improcedente, à míngua de tempo de serviço suficiente para tanto.Em seu recurso, sustenta a autora que o Perfil Profissiográfico Previdenciário prevê expressamente, à fl. 28, que no período de 01/01/2001 a 31/08/2001, há o risco do Tipo Biológico (item 15.2), com fator de risco sendo SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO (fl. 130, primeiro parágrafo). Portanto, no seu entender, mesmo no setor de Frente de Preparo de Medicamentos, a autora estava exposta a riscos ambientais, tendo recebido adicional de insalubridade durante o referido período.Aduz, ainda, que a sentença é omissa quanto ao laudo técnico encartado às fls. 99/115, produzido no bojo da reclamação trabalhista promovida pela autora em face da empregadora, que concluiu que o labor da autora é insalubre em grau máximo por agentes biológicos desde 06/04/1989.Por fim, salienta que no laudo técnico de fls. 35/47 não houve análise de todas as atividades desempenhadas pela autora no período de 01/01/2001 a 31/08/2001, divergindo dos dados lançados no PPP de fls. 28/32, que apontou risco biológico.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresentam os alegados vícios a serem sanados na decisão recorrida.Com efeito, o julgamento de parcial procedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, considerando-se, nesse desiderato, os apontamentos constantes dos documentos apresentados pela própria parte autora.E a despeito da alegada incongruência entre o PPP de fls. 28/32 e o laudo técnico de fls. 35/47, sustentando a embargante que o laudo não abrangeu todas as atividades descritas no PPP, fato é que a descrição integral de todas as atividades realizadas pela autora no período reclamado foi considerada pelo Juízo no julgamento, conforme transcrito à fl. 124-verso.Saliento, de outra parte, que o laudo técnico produzido nos autos da reclamação trabalhista, encartado por cópia às fls. 99/115 considerou equivocadamente que todas as atividades desenvolvidas pela autora como Auxiliar de Enfermagem no Hospital Materno Infantil foram realizadas no Setor da Clínica Pediátrica (item IX de fl. 107), olvidando que no período de 01/01/2001 a 31/08/2001 a autora executou suas atribuições no Setor de Frente de Preparo de Medicamentos.Bem por isso, o Sr. Louvado de confiança da E. Justiça Obreira considerou caracterizada a insalubridade de grau máximo em todas as atividades desempenhadas pela ora embargante.De toda sorte, entendo que a percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o autor ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho; contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009.Por fim, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência, menos ainda com entendimento da parte.Ademais, no entender dos Tribunais:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000781-80.2012.403.6111** - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000795-64.2012.403.6111** - CRISELDA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000805-11.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/02/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001020-84.2012.403.6111** - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001058-96.2012.403.6111** - PRISCILA SATO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 79: não cabe a este Juízo intervir em assuntos alheio aos autos.Deve a parte buscar seus direitos por vias próprias.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 75.Int.

**0001092-71.2012.403.6111** - HERMIDO ALVES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 69/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001173-20.2012.403.6111** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003487-36.2012.403.6111** - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/01/2013 às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004154-22.2012.403.6111** - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer chegou a ser citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004449-59.2012.403.6111** - APARECIDA DANIEL MORENO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DANIEL MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revisto o valor

da renda mensal do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) que recebe desde 21/08/1998, para que expresse o valor de um salário mínimo. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, SP, em 12/09/2012, o qual, nos termos da r. decisão de fls. 29/32, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender ser aquele Juízo absolutamente incompetente para conhecimento e julgamento de demanda relativa a reajustamento de benefício previdenciário, visto não mais haver qualquer discussão atinente ao acidente do trabalho. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal outorga aos Tribunais e Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei). Portanto, as ações relativas a acidentes do trabalho são excepcionadas da competência desta Justiça Federal, nos exatos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 15 do STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 235 do STF. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501 do STF. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, quando a causa envolver benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho, o foro competente será a justiça comum estadual, eis que a Constituição Federal expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, o que compreende não só o julgamento do pedido de concessão de benefício, mas eventuais discussões sobre revisões ou reajustamentos futuros, já que não se estabeleceu exceção. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do colendo STF, consoante os seguintes precedentes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204/SP, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Julgamento: 17/11/1997, DJ 04-05-2001, PP-00035) EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 154938 AgR/RS, Relator Min. PAULO BROSSARD, Julgamento: 22/02/1994, Segunda Turma, DJ 24-06-1994, PP-16641) A Corte Superior de Justiça segue a mesma orientação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, CC 33252/SC, Relator Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/03/2002, DJ 23/08/2004, p. 118) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC - 70007, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007, PG:00210) ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RESP - 299413, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/06/2001, PG:00233) A única exceção fica por conta do benefício de pensão por morte, que, no entender do e. STJ, seja caso de concessão seja de reajuste ou revisão, sua natureza é sempre previdenciária, eis que a relação que se estabelece entre a autarquia e o dependente do segurado falecido está ligado ao evento morte e não ao acidente sofrido, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ANTERIOR

FAVORÁVEL.1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ. (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 112710/MS, Relator Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 28/09/2011, DJe 07/10/2011)Nestes termos, entendo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do juízo onde foi distribuído inicialmente - 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília. Por conseguinte, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de ofício instruído com cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, da decisão de fls. 29/32 e da presente.Intime-se e cumpra-se.

**0004594-18.2012.403.6111** - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte dos períodos laborados e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0004598-55.2012.403.6111** - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0004607-17.2012.403.6111** - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004916-72.2011.403.6111** - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por JOSEFA LIMA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27).Por meio do despacho de fls. 30, determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 31.Às fls. 32, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a conversão do procedimento para o rito sumário, designando audiência de instrução e julgamento.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 41/43, instruída com os documentos de fls. 44/48. Alegou, em preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos juros de mora. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, o qual foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50/52). As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória (fls. 53/63).Intimadas as partes, a autora apresentou suas alegações finais às fls. 65/67; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 69), com a qual anuiu a parte contrária (fls. 72). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se

manifestou às fls. 74/76, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 69, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo esta sentença como ofício. Outrossim, apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Considerando que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002290-46.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 100/101. Após, se nada requerido, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004073-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004073-8)** - OLIVIA RIBEIRO DA CUNHA (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVIA RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002205-60.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-55.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a impugnação de fls. 155/164, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002853-40.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a impugnação de fls. 130/143, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0002930-49.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a impugnação de fls. 153/170, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003339-25.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-59.2005.403.6111 (2005.61.11.002208-6)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 145/148, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003340-10.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-35.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 384/405, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0004141-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (irrepetibilidade de verba de caráter alimentar), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004631-79.2011.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

**0004226-09.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-58.2012.403.6111) EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora (a cópia juntada a à fl. 27 se refere a outro feito executivo, o qual não guarda relação com os presentes embargos). 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 2,4, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0004359-51.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002377-0)) CONSTRUBIRI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO BROCCO X FATIMA MASSAYO SHOZI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0004360-36.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005656-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005656-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) CONDOMINIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 473/474 e 477 para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

**0002860-32.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-07.2011.403.6111) MOACIR NASCIMENTO DA PAZ X ANA CLAUDIA BORGES DA PAZ(SP279273 -

GENIVAL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os presentes embargos de terceiro, com a conseqüente suspensão da execução fiscal nº 0000620-07.2011.403.6111. Apensem-se os autos.Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001680-78.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE

Nos termos do r. despacho de fl. 42, fica a exequente ciente de que as diligências realizadas através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, conforme fls. 44/51, e que deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP027838 - PEDRO GELSI) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

Prejudicado o pleito de fls. 201/202 formulado pelo coexecutado Manuel Joaquim Andrade, uma vez que os seus embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, em face do reconhecimento de sua intempestividade quando do julgamento da apelação da embargada, mantendo inalterada a presente execução fiscal, conforme, aliás, foi suficientemente elucidado às fls 174/175 verso.Destarte, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 199, expedindo-se o competente edital.Int.

**1000122-79.1997.403.6111 (97.1000122-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fica a executada intimada do teor do doc. de fl. 161, o qual comunica que, para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 12.082, é necessário realizar o pagamento dos emolumentos necessários (R\$ 64,17, sem certidão; R\$ 99,40, com certidão) junto ao oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pompéia, SP.Fica intimada ainda que, após a publicação da presente informação, os autos serão remetidos ao arquivo, a teor do determinado a fl. 155.

**0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES

Fls. 188: fica a exequente intimada para providenciar junto ao juízo deprecado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (feito nº 5481-02.2011 (SAJ) - 1º Ofício da Comarca de Várzea Paulista/SP). Intime-se e aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

**0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 397: defiro.1 - Levante-se a penhora de fls. 108/109, consoante o requerimento formulado pela executada à fl. 390, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.2 - Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente (120 dias), findo o qual, dê-se-lhe nova vista.Int.

**0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 489: defiro, em parte.1 - Levante-se a penhora remanescente nos autos à fl. 192 (matrícula nº 44.331 do 1º CRI local), anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.2 - Quanto aos demais imóveis elencados pela executada à fl. 482, salvo prova documental em contrário, já houve o levantamento da penhora, conforme fls. 399 e 404/404 verso.3 - Cumpra-se e sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente (120 dias), findo o qual, dê-se-lhe nova vista.Int.

**0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 501: defiro.1 - Levante-se integralmente a penhora de fls. 183/184, consoante o requerimento formulado pela executada à fl. 494, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.2 - Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente (120 dias), findo o qual, dê-se-lhe nova vista.Int.

**0001434-92.2006.403.6111 (2006.61.11.001434-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.1 - Às fls. 509/510 a executada requereu o levantamento da penhora, cujo pleito obteve a aquiescência da exequente à fl. 519.2 - Ocorre que, consoante sentença transitada em julgado, prolatada na ação cautelar preparatória, feito nº 2005.61.11.003890-2 (vide fls. 378/385), a caução lá realizada, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.937 do 1º CRI local (fl. 377), deveria ter sido convertida em penhora para garantia desta execução. 3 - Todavia, antes da implementação da medida sobreveio a notícia do pagamento do débito executado, com a consequente suspensão da execução, a qual perdura até esta data, conforme se verifica de fls. 386/507, mantendo-se inalterada a aludida caução. 4 - Considerando que a ação cautelar onde se deu a referida caução se encontra extinta, bem assim ante o pagamento do débito ora executado, não mais subsiste a necessidade da caução e tampouco a garantia do débito.5 - Destarte, fica levantada a caução acima aludida, devendo ser oficiado ao órgão registrador para as providências pertinentes ao cancelamento do gravame, conforme a praxe.6 - Por oportuno, traslade-se cópia da presente decisão para os autos 2005.61.11.004595-5 e 2005.61.11.003890-2.7 - Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente (120 dias), findo o qual, dê-se-lhe nova vista.Int.

**0002438-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME

Nos termos do r. despacho de fl. 57, fica a exequente ciente de que as diligências realizadas através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, conforme fls. 60/65, e que o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante itens 5 e 6 do r. despacho supramencionado.

**0003253-54.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIPECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Vistos.1. Ante a expressa concordância da exequente (fl. 68), DEFIRO o pedido de fls. 36/38. Todavia, tendo em vista já ter sido determinada a transferência dos valores bloqueados (fl. 32) - o que já foi atendido a fl. 34/35, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de transferência e, juntado este aos autos, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia transferida. Uma vez que a procuração de fl. 39 não contempla o poder de receber valores, o alvará deverá ser expedido em nome do representante legal da executada, ali indicado.2. Outrossim, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 3. Assim, uma vez cumprido integralmente o determinado no item 1, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELABIO & CIA LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 163, fica a exequente ciente do resultado negativo dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD (fls. 166/185), e que a presente execução de sentença será sobrestada em arquivo, onde aguardará a expressa indicação de bens penhoráveis.

**0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

LTDA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

### **Expediente Nº 3986**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004536-15.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAIS REGINA DA SILVA, tendo por objeto o veículo tipo MOTONETA HONDA/LEAD 11, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JF2500BR009927, placa EOK7237. Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo mencionado em 28/08/2011, todavia, esta não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 25/04/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 9.377,27 posicionada para 30/11/2012. Informa-se, ainda, que a devedora foi constituída em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se estampada no contrato de fls. 06/07, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 12 do referido contrato (fls. 07). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 11/13, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na nota fiscal de fls. 08, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02, para entrega a representante indicado pela autora, como apontado às fls. 03, primeiro parágrafo do pedido. Sem prejuízo, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003236-52.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Antes de deliberar a respeito do requerimento do apenado de fl. 116, bem como da manifestação do MPF de fl. 126-vs, determino a realização de perícia médica, a fim de averiguar o estado de saúde do apenado, suspendendo, por ora, o cumprimento da pena. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente

encaminhados ao sr. perito: a) Está o apenado incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade é temporária ou permanente?c) Se negativa a resposta do quesito a, qual(is) atividade(s) poderá(ao) ser desempenhada(s) pelo apenado.Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, 780, nesta cidade, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intime-se o apenado, por mandado, da suspensão do cumprimento da pena, bem como comunique-se à CPMA.Cumpra-se com urgência.Notifique-se o MPF.Int.

**0004233-98.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FLS. 53:O apenado reside no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição desta Subseção Judiciária. Depreque-se a realização de audiência admonitória, e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Antes, porém, cumpram-se os seguintes atos:- Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.- Após o cálculo do valor da pena de multa, dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação sobre eventual interesse em indicar as entidades beneficiárias das penas alternativas, ou que as entidades sejam indicadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas, nos termos da Portaria nº 03/2008, acrescentada pela Portaria nº 12/2008, deste Juízo. Caso requerido pelo Ministério Público Federal, solicite a indicação da(s) entidade(s) à CPMA, para constar da deprecata.- Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.- Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004369-95.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANILO LOFIEGO TEIXEIRA**

Vistos.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, praticado, em tese, por DANILO LOFIEGO TEIXEIRA, qualificado à fl. 95.Consta dos autos que, no dia 14 de junho de 2011, Policiais Rodoviários Militares em diligências na Rodovia SP 294 Km 401 + 500mt, abordaram o veículo do investigado e lograram apreender produtos eletrônicos de origem estrangeira, sem documentação de regular internação no território nacional, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11.O inquérito policial foi relatado e os autos foram com vistas ao MPF. Propugna o d. representante do Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos, sob o fundamento do reduzido valor dos tributos relativos à mercadoria apreendida, invocando o princípio da insignificância (fls. 100/102). É a síntese do necessário. Decido.As investigações encetadas estão pautadas no disposto no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Na hipótese vertente, assim como o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, também entendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal.A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal n.º 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância:No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.(Carlos Vico Maas, Ó Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53).ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, acolho a manifestação ministerial de fls. 100/102, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília determinando a destinação legal das mercadorias apreendidas, o que fica autorizado.Cadastrem-se os bens no SNBA.Comunique-se ao INI (DPF) e ao IIRGD.Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003316-79.2012.403.6111** - PEDRO VARGAS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por PEDRO VARGAS, em causa própria, contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando assegurar a retificação de seu diploma de conclusão do curso de Direito.Aduziu, em síntese, que o diploma foi expedido sem a devida qualificação profissional para o exercício da advocacia, dele constando apenas a expressão Bacharel, o que, a seu ver, fere a liberdade de exercício profissional contemplada pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal; que o compromisso a que se refere o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, a ser prestado perante o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, constitui bis in idem em relação àquele prestado pelos formandos em Direito quando da colação de grau; que o artigo 3º do Estatuto da OAB, na parte em que atribui privativamente aos inscritos a denominação de advogado, visa apenas a vincular o exercício da atividade advocatícia aos profissionais inscritos na entidade; que referida norma foi derogada pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), cujo artigo 48 reconhece nos diplomas de cursos superiores, quando registrados, a prova da formação recebida por seus titulares; e que o curso de Bacharelado em Direito é o único cujos diplomas não indicam a qualificação profissional de seus detentores, violando o princípio constitucional da isonomia.Sustentou que a outorga da qualificação profissional compete privativamente às universidades e que a emissão do diploma ou certidão de graduação em Direito é suficiente para a obtenção do título de advogado, sendo inconstitucional qualquer outra exigência para tal propósito.Forte nesses argumentos, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 3º, caput e 8º, VII do Estatuto da OAB e pela concessão da ordem, a fim de que passe a constar de seu diploma a expressão Advogado, em lugar de Bacharel. Juntou documentos (fls. 17/23).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 48/63. Arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o writ não se presta à declaração de inconstitucionalidade de lei e que o exercício da advocacia pressupõe, além da graduação em Direito, a aprovação no exame e a subsequente inscrição do postulante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/68, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A inicial não contém pedido juridicamente impossível, cumprindo não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o meritiim caus. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda (retificação de diploma de curso superior), cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito.Cumpra analisar, neste passo, a alegação feita pelo impetrado de que este writ não se prestaria à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais inquinados, ao argumento de que A sentença, no mandado de segurança, possui natureza constitutiva, tornando-se juridicamente impossível, no âmbito do mandamus, declarar-se a inconstitucionalidade de lei (fls. 60).Embora deduzida sob as vestes da impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação refere-se, na verdade, à inadequação da via processual eleita, que, se presente, implicaria a prolação de sentença terminativa, por ausência do interesse de agir.De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.Ao contrário do quanto afirmado, porém, não há qualquer óbice ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança. Ao revés, tal possibilidade está inserida no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das normas jurídicas, passível de ser exercido em qualquer instância jurisdicional. Por outras palavras, se o ato lesivo ao direito vindicado pelo impetrante colidir com os ditames constitucionais, caberá ao Juízo da causa - desde que provocado pela parte - pronunciar a inconstitucionalidade e,

com base nela, proferir a sentença mandamental. Melhor sorte não assiste ao impetrado no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Considerando que o artigo 53, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere às universidades a atribuição de conferir graus, diplomas e outros títulos e que este mandamus visa à retificação de diploma emitido por instituição de ensino superior, salta aos olhos a pertinência subjetiva do Pró-Reitor desta última para figurar no polo passivo da lide. Por fim, a alegação de inexistência de prova incontestável do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, veiculada às fls. 59/60, diz respeito ao mérito, pois, caso reconhecida - como pretende o impetrado -, o pedido será tido por improcedente: O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX, da Carta Magna, que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo, portanto, constitui-se no próprio mérito da ação mandamental. (...) (TRF - 3ª Região, AMS nº 285.085 (2003.61.00.023420-7), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27.11.2007, m.v., DJU 04.03.2008, pág. 343, destaquei.) Afasto, portanto, as preliminares e passo ao exame da questão de fundo. Para a correta delimitação do objeto da lide, é imperioso observar que não se debate aqui a constitucionalidade ou legalidade do exame que a Ordem dos Advogados do Brasil aplica a quem pretenda exercer a profissão. Caso assim fosse, este writ estaria fadado à extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, visto que o impetrante já prestou e foi aprovado no referido exame, conforme demonstra a cópia de sua cédula de identidade profissional (fls. 18). O que se discute é apenas e tão-somente o título que deve constar de seu diploma de graduação. Dito isto, o impetrante insurge-se contra o título de Bacharel constante de seu diploma de conclusão do Curso de Direito, anexado por cópia às fls. 22. Segundo entende, o documento deveria conter o título de Advogado, posto que a colação de grau no referido Curso seria suficiente para habilitá-lo ao exercício daquela profissão específica, a exemplo do que ocorre com os demais cursos de bacharelado. Em prol do direito que afirma possuir, sustenta fundamentalmente que o artigo 3º da Lei nº 8.906/94, ao reservar o uso da denominação de advogado aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, afronta a garantia do livre exercício profissional e a competência privativa da União para legislar sobre as condições para tal exercício, previstas respectivamente nos artigos 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal; ademais, dito artigo teria sido revogado pela superveniente Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), cujo artigo 48 atribui aos diplomas de cursos superiores, quando registrados, a prova da formação recebida por seu titular. Os dispositivos constitucionais acima mencionados, interpretados em conjunto, preconizam o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que sejam observadas as qualificações profissionais a serem estabelecidas em lei de competência privativa da União. Considerando que a Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é lei federal que visa a disciplinar o exercício da profissão de advogado, conclui-se por sua plena adequação ao arcabouço constitucional, não havendo falar-se em inconstitucionalidade. Tampouco se cogita da pretensa revogação do artigo 3º do EOAB pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pelo simples fato de que essas normas regem matérias diversas. Enquanto a LDBE trata de formação escolar e acadêmica, o Estatuto da OAB - a exemplo de várias outras leis federais editadas sob a égide do artigo 22, XVI da Constituição Federal ou por ele recepcionadas - dispõe sobre os requisitos para o exercício de uma profissão que reclama conhecimentos específicos. O impetrante, em suma, pretende colocar em pé de igualdade a aquisição de conhecimentos técnicos (o grau acadêmico) e sua efetiva utilização (o exercício profissional), o que não se sustenta. Considere-se, por primeiro, que todas as profissões mencionadas no quadro demonstrativo de fls. 6 exigem para seu exercício não apenas o aprendizado formal, mas também a inscrição do interessado no órgão representativo da categoria profissional que passará a integrar (entidade de classe), com vistas principalmente à fiscalização de sua conduta profissional. Confirmam-se, a respeito, as seguintes normas: Lei nº 5.194/66, art. 55 (arquitetos e engenheiros); Lei nº 6.684/79, art. 20 (biómedicos); Lei nº 3.820/60, art. 13 (farmacêuticos); Lei nº 6.316/75, art. 12 (fisioterapeutas); Lei nº 6.965/81, art. 17 (fonoaudiólogos); Lei nº 5.766/71, art. 10 (psicólogos); Lei nº 3.268/57, art. 17 (médicos); Lei nº 8.234/91, art. 1º (nutricionistas); Lei nº 5.081/66, art. 2º (cirurgiões-dentistas); Lei nº 8.662/93, art. 2º (assistentes sociais); e Lei nº 5.550/68, art. 4º (zootecnistas). Em todos esses exemplos, a obtenção do bacharelado abre ao estudante a possibilidade de exercer a profissão pretendida; mas a prerrogativa de fazê-lo exige que sejam atendidos os requisitos da legislação própria de cada profissão regulamentada. A questão pode ainda ser analisada sob outro prisma. Em todas as profissões acima listadas, e em várias outras, os conhecimentos acadêmicos são especificamente preordenados para o exercício de uma determinada profissão. Assim, um estudante de Medicina, ao obter seu bacharelado, estará preparado para exercer a profissão de médico; um estudante de Engenharia, para atuar como engenheiro, e assim por diante. O mesmo não ocorre com a ciência do Direito, cujos conhecimentos podem ser utilizados em várias profissões além da advocacia. Assim é que o Bacharel em Direito somente estará obrigado a inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante aprovação no respectivo exame, caso deseje efetivamente exercer as atividades descritas no artigo 1º da Lei nº 8.906/94. Se assim não for, poderá perseguir outras carreiras jurídicas, tais como a de Juiz, membro do Ministério Público, Delegado de Polícia, serventuário da Justiça, etc. Essa possibilidade demonstra cabalmente que bacharelado em Direito e advocacia não se confundem, posto que várias daquelas carreiras jurídicas exigem a graduação em Direito e, ao mesmo tempo, proíbem que um advogado a elas se dedique. Trata-se das hipóteses de

incompatibilidade e impedimento ao exercício da advocacia, objeto dos artigos 27 a 30 do Estatuto da OAB. Caso o advogado inscrito incida em incompatibilidade, deverá providenciar o cancelamento de sua inscrição; se o caso for de impedimento, deverá licenciar-se, na forma dos artigos 11 e 12 do mesmo Estatuto. A jurisprudência não discrepa deste pensar, como demonstra o seguinte aresto: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO EXAME. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 8.906/94.1. É constitucional a exigência prevista no art. 8º da Lei 8.906/94, condicionando a inscrição nos quadros da OAB à prévia aprovação no exame de ordem. Tal exigência adota como suporte a Constituição Federal, quando esta limita o exercício das profissões aos requisitos previstos em lei (art. 5º, XIII).2. A alegação de que a qualificação profissional já fora atestada por instituição de ensino, usando como base Lei de Diretrizes e Bases da Educação não merece prosperar, haja vista que, para o exercício da advocacia, faz-se mister, além de formação específica - bacharelado em Direito, outorgado por instituição de ensino superior - a aprovação no Exame da OAB. (Precedentes da 2ª e 4ª turma desta Corte).3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 528.603 (0006419-24.2011.405.8100), 3ª Turma, Rel. Juiz Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), j. 06.10.2011, v.u., DJe 14.10.2011, pág. 258, destaquei.) À luz destas considerações, não se vislumbrando a liquidez e certeza do direito vindicado, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004234-83.2012.403.6111** - TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda à inicial. Intime-se as requeridas dos termos da presente notificação. Decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, efetuando-se as anotações necessárias. Considerando que a atuação do advogado se limitou na apresentação da inicial, arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente, devendo os mesmos serem requisitados após o decurso do prazo supra. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004066-81.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 07 (sete) de março de 2013, às 14h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

**0004659-13.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de pessoa não identificada, tendo por objeto o imóvel residencial situado à R. José Viana, 254, nesta. Sustentou a autora que, em 26 de abril de 2012, comercializou 246 unidades habitacionais situadas no Residencial Altos da Nova Marília, sob os auspícios do programa Minha Casa Minha Vida. Na mesma data, o beneficiário Luís Carlos Leão firmou contrato com a ré, tendo por objeto o imóvel em questão; todavia, não chegou a mudar-se para o local, solicitando sua exclusão do programa mediante declaração endereçada à autora e à Prefeitura Municipal de Marília. Acrescentou a autora que seu pedido de devolução das chaves do imóvel, endereçado ao beneficiário por intermédio da Prefeitura Municipal, restou desatendido e que funcionários seus constataram a invasão do imóvel por terceiros, os quais recusam-se a receber as notificações para desocupação ou fornecer qualquer elemento que permita identificá-los. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/15). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e

Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a autora intenta defender sua posse contra esbulho imputado a pessoa incerta, que teria ocupado o imóvel descrito na exordial e estaria resistindo a deixá-lo. Ocorre que o ônus de estabelecer a identidade do réu compete privativamente à parte autora (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil), não lhe sendo dado transferi-lo ao Poder Judiciário sob o argumento de que suas tentativas de identificação restaram malogradas. De outro lado, não obstante tenha demonstrado a posse por meio da matrícula imobiliária de fls. 10/11, a autora não forneceu indícios mínimos da existência do esbulho, limitando-se a afirmar que prepostos seus constataram a ocupação irregular do imóvel e que os ocupantes recusaram-se sistematicamente a receber quaisquer notificações (fls. 3/4). Por outras palavras, sequer é possível afirmar com segurança que, ao tempo da propositura da ação, o imóvel ainda estava irregularmente ocupado e, em caso afirmativo, por quem. E a definição a respeito desse contexto fático é imprescindível à análise do pedido de reintegração veiculado na exordial. Antes de ingressar com a ação de reintegração, portanto, deveria a CEF ter-se valido do procedimento descrito nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo a notificação ou interpelação judicial dos ocupantes do prédio. Uma vez estabelecida a identidade destes últimos (mediante certidão do Oficial de Justiça, por ocasião da entrega do mandado), estaria ela de posse dos elementos necessários à regular constituição do liame processual. Lado outro, a autora requereu a citação dos réus que ainda não foram identificados, mas que forem encontrados na posse dos imóveis indicados [sic], incertos e desconhecidos, através de edital, conforme se verifica às fls. 6. Muito embora o artigo 231 do Código de Ritos possibilite a citação editalícia quando desconhecido ou incerto o réu (inciso I), fato é que tal providência não pode respaldar-se na mera assertiva, feita pela parte autora, de que não tem condições de identificar o sujeito passivo da lide: deve ela apresentar elementos mínimos que apontem o esgotamento dos meios disponíveis para tal finalidade. Na espécie, todavia, tais elementos mínimos não vieram aos autos. Conquanto tenha dito que prepostos seus constataram a alegada invasão (fls. 3) e que foram adotadas todas as medidas no sentido da identificação dos invasores, inclusive tentativas de entregar notificações para desocupação pessoalmente, porém os mesmos se negaram a assinar o documento (fls. 4), a autora sequer trouxe aos autos cópias das mencionadas notificações, tampouco apresentou quaisquer documentos (e.g., comunicações internas ou relatórios endereçados pelos prepostos à gerência responsável) que pudessem corroborar o afirmado. Diante desse contexto, o pedido de citação editalícia não reúne condições de ser acolhido, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Nos termos do art. 231, I, do CPC, justifica-se a citação por edital em ação possessória contra invasores de imóvel, se o autor não tem possibilidade de identificá-los. 2. Contudo, não consta comprovação de que tenha havido qualquer tentativa de identificação dos representantes das famílias, com ou sem o auxílio de força policial. 3. Enquanto não forem esgotados todos os meios razoáveis de identificação dos réus, não se justifica a citação por edital. 4. Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF - 3ª Região, AG nº 395.470 (0000697-50.2010.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.03.2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 08.04.2010, pág. 211, destaquei.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por carência de ação (ausência de interesse processual), e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I e VI, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 15 e 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000794-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X ADILSON REINALDO DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 232 no valor máximo da Tabela vigente. Quanto aos honorários do defensor nomeado à fl. 183, arbitro os seus honorários no valor mínimo da Tabela vigente, tendo em vista a constituição, pelo réu, de outro defensor antes do término da ação. Solicitem-se os pagamentos. Comunique-se o teor da sentença e da certidão de trânsito em julgado, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Notifique-se o MPF. Intime-se os defensores pelo Diário Eletrônico.

**0004835-60.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Ante a devolução das correspondências de fls. 395 e 400, considerando-se a natureza da sentença (sentença absolutória), com a intimação do advogado constituído à fl.307, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a publicação da sentença conforme certidão de fl. 383. Outrossim, por meio do despacho de fl. 314, já foram arbitrados os honorários dos advogados nomeados às fls. 210 e 228, restando arbitrar somente os honorários do advogado nomeado à fl. 190, os quais fixo no valor máximo da Tabela vigente, aplicando-se a redução de um terço. Solicitem-se os pagamentos. Intime-se o defensor nomeado à fl. 190 - Dr. Paulo Marcos Velosa - por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos bens apreendidos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004534-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004534-7)** - SANDRA VALGAS DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a informação prestada pela CEF às fls. 115/120, dando conta do cumprimento do alvará de levantamento de fl. 53, resta prejudicado o pedido de fls. 108/110 no tocante ao levantamento do valor em questão. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 105, arbitro os honorários da advogada nomeada no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, uma vez que o pleito de fls. 108/110 não veio acompanhado dos cálculos relativos à execução da multa, intime-se a requerente para apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado, no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003780-06.2012.403.6111** - HERALDO LUIZ DUARTE(SP081586 - HERALDO LUIZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por HERALDO LUIZ DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor de R\$ 155,49, correspondente aos cinco dias do mês de outubro e parcela proporcional da gratificação natalina referentes ao benefício previdenciário que tinha como beneficiária JULIA DE JESUS DUARTE, genitora do requerente e cujo óbito ocorreu em 05/10/2012, informando ser o único sucessor da falecida. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 10) e citado o INSS (fl. 11), afirmou a autarquia, em sua resposta de fl. 12, que não tem interesse na demanda, esclarecendo que a verba está bloqueada na instituição bancária. Contudo, inobstante a falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, esclarece que se faz necessário elucidar se o requerente é o único sucessor da falecida. Argumenta, outrossim, que ante a inexistência de pretensão resistida, descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 12-verso e 13. Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 15/16, opinando pelo deferimento do alvará requerido. Instado a demonstrar o pecúlio que pretende ver liberado (fl. 17), o requerente trouxe o cálculo do valor que entende correto (fls. 19/20). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela Autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Não se sustenta, ademais, a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que a relação de créditos encartada à fl. 13 não aponta os valores correspondentes ao período de 1º a 05 de outubro do ano corrente, tampouco se demonstra o suposto bloqueio na instituição bancária. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se o requerente é o único sucessor da falecida, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial. Afasto, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela autarquia federal em sua resposta. Esclareço, outrossim, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, uma vez que a certidão de óbito de fl. 05 indica como único herdeiro da falecida o ora requerente. De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre os eventuais sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. Pois bem. Conforme documentos de fls. 12-verso e 13, constata-se que a falecida Julia de Jesus Duarte era titular do benefício de pensão por morte, sendo que a última prestação efetivamente paga correspondeu ao período de 01/09/2012 a 30/09/2012 (fl. 13). Reputo, pois, demonstrada a falta de pagamento referente ao interstício reclamado na inicial (de 1º a 05 de outubro de 2012, data do óbito da pensionista), bem como da gratificação natalina proporcional. De outra volta, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da

lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso em apreço, o requerente Heraldo Luiz Duarte, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, é filho da beneficiária falecida, seu sucessor, portanto. Desse modo, cumpre autorizar-lhe o levantamento do saldo residual do benefício de pensão por morte que era recebido por sua falecida mãe, computado até a data do óbito, inclusive décimo terceiro salário proporcional, pois tais importâncias eram devidas a Julia de Jesus Duarte enquanto viva.À luz destas considerações, o decreto de procedência é de rigor, devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor Heraldo Luiz Duarte o valor não recebido em vida pela beneficiária falecida Julia de Jesus Duarte, referente ao benefício de pensão por morte (NB 076.713.584-9) do qual era titular, correspondente ao período de 01/10/2012 a 05/10/2012 (data da ocorrência do óbito - fl. 05), além do décimo terceiro proporcional ainda devido.Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

**0004396-78.2012.403.6111** - CLAUDINEI RIBEIRO LINO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente.Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos. 1105 e 1106, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5547**

### **ACAO PENAL**

**0000996-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) Declaro encerrada a instrução criminal.Assim, intimem-se as partes, a começar pelo Ministério Público Federal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, também a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2775**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002928-79.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-

16.2011.403.6111) CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.O pedido formulado na petição de fls. 125/127 deverá ser apreciado nos autos principais. Traslade-se, pois, para aqueles autos cópia da referida petição, bem como dos documentos de fls. 125/134.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000624-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000888-7)) CASA DE PORTUGAL DE MARILIA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001522-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da manifestação e documentos de fls. 87/91, diga a parte embargante se persiste seu interesse na produção da prova oral requerida, justificando sua pertinência.Outrossim, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados às fls. 89/91. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0002151-94.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 87/96, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003398-13.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003830-32.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 262/285: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 260.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0003460-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003460-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor apontado às fls. 221, conforme previsto no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)  
Vistos.Em face do requerimento formulado pela exequente às fls. 781, intime-se a executada, por publicação, para que demonstre o valor de seu faturamento mensal, a fim de propiciar a análise do pedido de fls. 757/464.Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001269-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001269-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)  
Vistos.Ciência à executada do valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente.Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003628-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003628-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)  
Vistos. Ciência à executada do valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente.Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Fl. 119: defiro. Oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor constante da guia de depósito de fls. 84, em favor da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002163-45.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABELA BAZZO DA COSTA  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 32. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-83.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 36/37. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001157-66.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS PARIS  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VERA LUCIA DOS SANTOS REIS PARIS.No curso do procedimento veio aos autos notícia do falecimento da executada.Instado a manifestar-se, o exequente permaneceu inerte quanto ao prosseguimento do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.É que veio aos autos notícia do óbito de Vera Lucia dos Santos Reis Paris, ocorrido em 27/11/2006, data anterior, portanto, ao ajuizamento desta ação executiva, que se deu em 29/03/2012.Verifica-se, demais disso, que a própria certidão de dívida ativa se presta à cobrança de anuidades posteriores ao falecimento da devedora, estas relativas aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.Diante disso, é patente a falta de pressuposto processual subjetivo e a extinção do feito é medida que se impõe.A esse propósito, segue autorizada jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. II - No caso dos autos, o óbito se deu no ano de 1995 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 2003. III - Em sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo

indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito, na espécie. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(Processo: AC 200339000083739, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:571)EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual.(Processo: AC 200771000257101, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: D.E. 25/11/2009)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001838-36.2012.403.6111** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 29/31. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já suportadas pela executada à fl. 19.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003146-10.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)  
Vistos em inspeção.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada por meio da qual alega a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução pela ausência de seus requisitos. Argumenta que a dívida nestes autos executada foi objeto de compensação, de forma que pretende ver extinta a presente Execução Fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado.É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3.º da LEF).De outro lado, a efetiva compensação do débito pela executada não restou suficientemente comprovada pelos documentos trazidos aos autos.Dai porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.Iso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 23/36.Em prosseguimento, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia legível dos documentos juntados às fls. 94/95.Com a apresentação das cópias, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste especificamente sobre o oferecimento de bens à penhora realizado pela executada às fls. 34/35.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

**0003277-82.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA-ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)  
Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 67/68, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem.Publique-se.

**0004091-94.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)  
Vistos.Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 22, para representação da pessoa jurídica, tendo em vista que o instrumento de alteração do contrato social juntado às fls. 23/38 não demonstra tais poderes. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a executada comprovar a propriedade dos bens que oferece à penhora, trazendo aos autos cópia dos documentos necessários.Publique-se.

## **Expediente Nº 2777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/02/2013, às 09h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0002321-66.2012.403.6111** - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/02/2013, às 09 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0002400-45.2012.403.6111** - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/02/2013, às 10 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004385-49.2012.403.6111** - BENEDITO VITAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora haja audiência agendada no feito, oportunidade em que o autor será periciado por médico do juízo e se chegará à conclusão sobre sua capacidade para o trabalho, tendo em vista os documentos médicos juntados às fls. 205/207 e considerando, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 24.02.2011 até 30.10.2012, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 30.10.2012. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 30.10.2012 (fl. 31). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos juntados às fls. 205/207 acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, nos atestados de fls. 205/206 o médico que acompanha o autor consignou que este deve ser afastado do trabalho. Outrossim, no atestado de retorno ao trabalho de fl. 207, que é válido até 12.12.2013, o autor foi considerado inapto temporariamente para as suas funções de ajudante de serviços gerais, devido a risco de acidente. Referido atestado consigna, ainda, que o risco de acidente é de grau 3. Aludidos documentos foram emitidos em datas posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. É neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão dos aludidos documentos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004523-16.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-31.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 41:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000160-49.2013.403.6111** - THAIS MARIA ARAO ANTONIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Não tendo a Impetrante trazido aos autos prova do indeferimento do requerimento de sua matrícula, remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.No caso, havendo matéria fática a perscrutar, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente Nº 3109**

##### **ACAO PENAL**

**0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, durante o período de 10/01/2013 a 08/02/2013, redesigno a audiência de f. 500 para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Intimem-se as partes

**0002177-35.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA HELENA DOS REIS ZIANI(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Homologo a desistência da testemunha de defesa Inês Aparecida de Souza Massambani. Aberta as partes a oportunidade para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Assim, dê-se vista ao MPF para apresentação dos memoriais finais e após, intime-se a defesa com o mesmo escopo.CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

**0010118-36.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAIR GRANDE JUNIOR(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

Chamo o feito à ordem.Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, diante da recente inauguração de Vara Federal em Limeira (20/12/2012).Assim, determino que seja expedida Carta Precatória à Vara Federal de Limeira, para que proceda à oitiva da testemunha de acusação Maria Carolina da Rocha Alves Felzcky.Com o retorno da deprecada devidamente cumprida, tornem-me conclusos para designação de nova data para interrogatório do réu.Int.

#### **Expediente Nº 3110**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001702-45.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA

LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Fls. 1098/1100: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando e atestando nos autos o que requerido pelo Ministério Público Federal. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2168**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024960-65.2000.403.0399 (2000.03.99.024960-6)** - ROGERIO WALDEMARIN MESSENBURG(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 19 e ofício de fls. 152 a 157, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ITASOL TECNOLAC LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102865-81.1994.403.6109 (94.1102865-9)** - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001429-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001429-4)** - THEREZINHA DE JESUS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4)** - ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001272-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001272-6)** - LUCIA ANDRETO GERONDE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001518-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001518-1)** - ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006697-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006697-8)** - LEONARDO CASALE X YVANY DA CRUZ CASALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001713-21.2005.403.6109 (2005.61.09.001713-3)** - VALTEIR SIA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6)** - JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001773-57.2006.403.6109 (2006.61.09.001773-3)** - FRANCISCO VIUDES MELENDRES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006806-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006806-6)** - EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0007166-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007166-1)** - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003716-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003716-5)** - OSORIO SIMOES DOS REIS(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005272-15.2007.403.6109 (2007.61.09.005272-5) - JUAREZ BERTO DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011558-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011558-9) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**000500-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000500-4) - ARISTIDES BARBOSA MACEDO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7) - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3) - MARIA TEREZINHA MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010517-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010517-5) - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001935-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001935-4) - TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006278-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006278-8)** - FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008157-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008157-6)** - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1)** - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010553-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010553-2)** - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6)** - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002755-32.2010.403.6109** - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004337-67.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006581-66.2010.403.6109** - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007179-20.2010.403.6109** - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO

DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007754-28.2010.403.6109** - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008848-11.2010.403.6109** - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011363-19.2010.403.6109** - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011587-54.2010.403.6109** - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000074-55.2011.403.6109** - ELIANE SOARES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000745-78.2011.403.6109** - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002918-75.2011.403.6109** - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004191-89.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA DO CARMO CORREIA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005222-47.2011.403.6109** - TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000641-52.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA ADALVA RODRIGUES DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001322-56.2011.403.6109** - MARINALVA BATISTA DE JESUS FERREIRA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003306-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003306-2)** - CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000200-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000200-4)** - GENY BOMBASARO DAVANZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENY BOMBASARO DAVANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002304-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002304-4)** - MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002939-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002939-3)** - THEREZINHA CAMARGO MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001253-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001253-7)** - MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005841-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005841-8)** - MARIA DA SILVEIRA GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVEIRA GIL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**Expediente Nº 2183**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004028-46.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Vindas as contestações aos autos, tendo sobre elas se manifestado o Ministério Público Federal, decido: Às fls. 629/645, o MPF reiterou pedido de perícia judicial no Condomínio Porto Fino, com o objetivo de determinar a existência e avaliar os danos causados nas residências. Todavia, tendo em vista a complexidade e grande extensão da prova pericial a ser produzida, considero prudente a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, o que certamente daria aos autos maior celeridade na solução da lide. Assim, designo o dia 19 de 02 de 2013, 14:30, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, para o fim de comparecerem à referida audiência. Insta o Juízo para que as partes, previamente à audiência supra designada, adotem as providências administrativas internas, inclusive perante seus órgãos decisórios, a fim de identificarem a viabilidade da realização de acordo ou transação nestes autos, evitando-se, com isso, a realização de ato processual inútil. Decidirei sobre a necessidade de produção de provas durante a audiência acima designada, caso a conciliação entre as partes reste frustrada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2)** - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 119/123.

**0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8)** - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 164.

**0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0)** - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 157/158 no prazo de cinco dias.

**0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5)** - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/106.

**0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6)** - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl.92 no prazo de cinco dias.

**0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9)** - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para ofertarem manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 98/100, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4)** - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011648-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011648-4)** - MATILDE PETRIN CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 101/103 no prazo de cinco dias.

**0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0)** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 115/121, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012460-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012460-2)** - ADRIANO ANTONIO MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

**0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 127/129.

**0001580-91.2010.403.6112** - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 108/123.

**0002126-49.2010.403.6112** - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 112/113 no prazo de cinco dias.

**0002937-09.2010.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 86/95: Recebo como petição, considerando-se a preclusão temporal da apresentação da contestação. Fica a parte autora ciente da Carta Precatória juntada às fls. 65/76, bem como intimada para ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003756-43.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 63/139.

**0004867-62.2010.403.6112** - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

**0006598-93.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008226-20.2010.403.6112** - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre o laudo pericial de fls. 101/111, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000607-05.2011.403.6112** - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 68/75, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000950-98.2011.403.6112** - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 84/89, bem como sobre o laudo pericial de fls. 62/80, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001199-49.2011.403.6112** - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 62/67.

**0002002-32.2011.403.6112** - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 254/259.

**0002388-62.2011.403.6112** - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 136/142:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Afasto, ainda, a contradição apontada no laudo pelo demandante pois a prova pericial será analisada em seu contexto e numa visão holística, sem prejuízo de se verificar a existência de mero erro material em uma das respostas mencionadas pela parte autora. Por fim, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002406-83.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 67/72.

**0004159-75.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 132 no prazo de cinco dias.

**0005609-53.2011.403.6112** - NIVALDO TEIXEIRA DIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 50/51:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se.

**0005680-55.2011.403.6112** - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CELIO X EDILCE ALVES DE OLIVEIRA CELIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 31/37, constatação de fls. 59/60 e proposta de acordo de fls. 63/65.

**0009627-20.2011.403.6112** - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 81/87, bem como sobre o laudo pericial de fls. 66/72, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009757-10.2011.403.6112** - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

**0009999-66.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 111/117, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000239-59.2012.403.6112** - MAGNOLHIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

**0000344-36.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 36/41 no prazo de cinco dias.

**0000526-22.2012.403.6112** - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 44/52, bem como sobre o laudo pericial de fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000530-59.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 89/93, bem como sobre o laudo pericial de fls. 79/85, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000966-18.2012.403.6112** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 65//111, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001109-07.2012.403.6112** - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 59/64, bem como sobre o laudo pericial de fls. 47/52, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001678-08.2012.403.6112** - RAMONA SAMANIEGO MENDES(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 78/82, bem como sobre o laudo pericial de fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001796-81.2012.403.6112** - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de fls. 71/73.

**0001809-80.2012.403.6112** - ARTHUR ESCHER(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 71/74, bem como sobre o laudo pericial de fls. 61/68, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002047-02.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DUARTE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada o pedido de tutela antecipada (fls. 65). Intimem-se.

**0002137-10.2012.403.6112** - GIOVANI DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 42/69, bem como sobre o laudo pericial de fls. 72/78, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002166-60.2012.403.6112** - LUCIANO BORGES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 19/20, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0002237-62.2012.403.6112** - SUELI COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/56, bem como sobre a contestação apresentada.

**0002329-40.2012.403.6112** - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 47/50, bem como sobre o laudo pericial de fls. 38/44, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002340-69.2012.403.6112** - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documento de fls. 96/100, bem como sobre o laudo pericial de fls. 84/90, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002350-16.2012.403.6112** - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 74/78, bem como sobre o laudo pericial de fls. 48/53 no prazo de 10 (dez) dias.

**0002437-69.2012.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 62/74, bem como sobre o laudo pericial de fls. 48/59, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002517-33.2012.403.6112** - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 68/75, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/65, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002656-82.2012.403.6112** - MARIA ELIZABETH ALVES DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 94/104, bem como sobre o laudo pericial de fls. 52/88, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002726-02.2012.403.6112** - LENIRA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 78/82, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/72, no prazo de 10

(dez) dias.

**0002790-12.2012.403.6112** - MARIA CLOTILDE SANCHES ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documento de fls. 47/50, bem como sobre o laudo pericial de fls. 38/41, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002797-04.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do auto de constatação (fls. 40/44), da contestação apresentada pelo INSS (fls. 47/60), bem como da cota do MPF (fls. 67/68).

**0002878-50.2012.403.6112** - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 54/58, bem como sobre o laudo pericial de fls. 45/51, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002890-64.2012.403.6112** - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documento de fls. 67/71, bem como sobre o laudo pericial de fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002897-56.2012.403.6112** - JOSE MIGUEL DA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 83/89, bem como sobre o auto de constatação de fls. 73/79, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002999-78.2012.403.6112** - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/66, bem como sobre o auto de constatação de fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003167-80.2012.403.6112** - JOSEFA MARTINS DANTAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 94/101, bem como sobre o laudo pericial de fls. 58/89, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003990-54.2012.403.6112** - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 49/56, bem como sobre o laudo pericial de fls. 39/46, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004339-57.2012.403.6112** - LUCILIO ALCIDES FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 49/58.

**0004476-39.2012.403.6112** - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 75/88, bem como sobre o laudo pericial de fls. 68/74, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004570-84.2012.403.6112** - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documento de fls. 61/63, bem como sobre o laudo pericial de fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004766-54.2012.403.6112** - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 45/58, bem como sobre o laudo pericial de fls. 32/42, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004966-61.2012.403.6112** - NAIR DE GOES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 69/79, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/67, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005580-66.2012.403.6112** - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 100/105, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/97, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005858-67.2012.403.6112** - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/55, bem como sobre o laudo pericial de fls. 32/43, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005920-10.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 130/137, bem como sobre o laudo pericial de fls. 54/127, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006006-78.2012.403.6112** - EDBERTO PEREIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 62/66, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/59, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007168-11.2012.403.6112** - ANA BORTOLUZZI CAVALLERI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 78/84, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/75, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007548-34.2012.403.6112** - MARIA SIMOES SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 42/46, bem como sobre o laudo pericial de fls. 33/39, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002690-57.2012.403.6112** - ZELIA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 53/55, bem como sobre o laudo pericial de fls. 43/50, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202505-77.1996.403.6112 (96.1202505-3)** - AIRTON PERES X AMADEU DARCI X ANTONIO ANDRELA X EUCLIDES PASQUINI X GUILHERME BASSOLI X ADELAIDE DARCI VILELA X MARIA FLORIPES DARCI X JOSE DARCI FILHO X JOAO PEDRO DARCI X CRISTOVAM DASSI MARTOS X VANDA DARCI X ADEMIR PEREZ X IVANIR APARECIDA PEREZ X MARIA DAS DORES MARTOS DARCI X ODILA CHAVES BASSOLI X MILTON VALKIR BASSOLI X MARILDA IVONE DA SILVA X MAURO VAGNER BASSOLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indefiro a expedição do alvará relativo ao valor depositado à folha 279, tendo em vista que nos autos do RESP, foi reformada a r. decisão que concedeu os juros em continuação. Sem prejuízo, officie-se ao Eg. TRF solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório (fls. 279), em favor do co-autor falecido Guilherme Bassoli. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de folhas 200/201, apresentados pela União.

**1204465-97.1998.403.6112 (98.1204465-5)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de fls. 221/223:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União. Intime-se.

**0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)** - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8)** - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 144/183, relativamente ao procedimento administrativo NB 92/080.133.732.

**0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9)** - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6)** - DIRCE APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a devolução do expediente do E. TRF da Terceira Região (fls. 239/243), esclareça a requerente a divergência indicada no ofício de requisição do pagamento. Intimem-se.

**0004424-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004424-5)** - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2)** - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 200), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Folhas 229/232:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos exatos termos da decisão de folha 225.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

A sentença de folhas 111/112, submeteu o julgado ao reexame necessário. Todavia, ante a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 116/119, e, considerando-se o disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2180-35, de 24 de Agosto de 2001, determino à secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em seguida, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005991-80.2010.403.6112** - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante à manifestação do INSS à fl. 80, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006734-90.2010.403.6112** - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca do documento de folha 119, que comunica a implantação de seu benefício. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007254-50.2010.403.6112** - FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Fl. 136: Vista à parte autora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 66, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010

do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

A sentença de folhas 132/134, submeteu o julgado ao reexame necessário. Todavia, ante a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 142, e, considerando-se o disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2180-35, de 24 de Agosto de 2001, determino à secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em seguida, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 92), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 98, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004493-12.2011.403.6112** - NELSON PEREIRA DE GODOY (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedida em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005005-92.2011.403.6112** - GUILHERME MALAGUTTI (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005714-30.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se

quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006611-58.2011.403.6112** - CARMEN CHARMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007314-86.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007494-05.2011.403.6112** - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008043-15.2011.403.6112** - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal expressa pela autarquia ré (fls. 47), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008571-49.2011.403.6112** - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008851-20.2011.403.6112** - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009113-67.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal expressa pela autarquia ré (fls. 39), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000914-22.2012.403.6112** - NATALINA GRIGOLETO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 99, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001561-17.2012.403.6112** - ALAN DOMINGOS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000765-60.2011.403.6112** - JOEL SERGIO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002192-92.2011.403.6112** - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 55, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006565-69.2011.403.6112** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4964**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201641-39.1996.403.6112 (96.1201641-0)** - FIORINI & FILHOS LTDA ME X ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO FIORINI X CELSO FIORINI X SERGIO FIORINI

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscaram os autores a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Julgado procedente o pedido (fls. 70/76 e 96/103), tornaram-se credores do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 113/115), o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fl. 126/135), sem condenação em honorários. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 197/204), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 207/214). Instada (fl. 215), a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 216 verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos autos em carga. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO JOSE BARBOSA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fl. 40/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 45). O INSS apresentou recurso retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 48/52). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/60). Formulou quesitos (fls. 61/62) e juntou documentos (fls. 63/64). Instada a se manifestar sobre o agravo, a parte autora (agravada) nada disse (certidão de fl. 66). O despacho de fl. 67 intimou o autor a se manifestar sobre a contestação. O demandante nada disse (certidão de fl. 67 verso). Instadas sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 68), as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 68 verso e termos de fl. 69). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/77. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 85/93, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. O autor e o INSS nada disseram (certidões de fls. 94 verso e 95 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 73/77 atesta que o Autor está em tratamento de neuropatia periférica, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 74. Contudo, afirmou o perito que O autor exercia a atividade de carpinteiro e não apresenta sinais indicativos de incapacidade para a referida atividade, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 74. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 94. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada

sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014941-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014941-2) - ROQUE BORGES DE FRANCA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Trata-se de ação proposta por ROQUE BORGES DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 15/37. Por força da decisão de fl. 41, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Réplica às fls. 55/63. Determinada a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 67), tendo sido intimado seu patrono para apresentar justificativa a respeito (fl. 76). Vencido o termo (fl. 77), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 94, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor, em abril de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 25/51). Réplica às fls. 55/81. Instada, a parte autora juntou aos autos o formal de partilha de fls. 85/95, referente ao inventário dos bens deixados pelo de cujus Francisco Manoel Silva. Em seguida, juntou as declarações de imposto de renda e comprovantes de CPF de fls. 99/111. A CEF manifestou-se à fl. 115. Em face da consulta ao sistema PLENUS, bem como em razão das disposições da Lei n.º 6.858/80, o Juízo considerou a parte autora plenamente legítima para o ajuizamento da presente ação. Convertido o julgamento em diligência (fl. 121), foi requisitado à CEF a apresentação de extratos bancários, tendo a CEF ofertado manifestação às fls. 122/125. A parte demandante, por sua vez, apresentou a peça de fls. 128/129. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo de analisar as preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ativa, porquanto as referidas questões foram saneadas por força da decisão de fl. 116. Ademais, a parte requerida foi regularmente intimada acerca do precitado ato (fl. 118), não tendo apresentado qualquer impugnação ou manejo de recurso no prazo legal. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da demanda. Por fim, deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, porquanto seu teor confunde-se com o mérito, e como tal será considerada. Indo adiante, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária

para poupança com aniversário na 1.<sup>a</sup> quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3<sup>a</sup> Região, AC 1142106, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...).3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3<sup>a</sup> Região, AC 678547, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de

fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. O autor postula a aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,8%) e fevereiro/91 (21,87%) em sua conta de caderneta de poupança. Porém, o demandante não forneceu qualquer prova indiciária da existência da conta, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto ao número ou mesmo agência daquela (fl. 16). Não obstante, este Juízo determinou à CEF que procedesse à exibição de extratos em nome da parte autora. Instada, a CEF informou que, para a viabilização da pesquisa, seria necessária a apresentação de dados referentes à conta pretendida. A parte demandante, por sua vez, ofertou a manifestação de fls. 128/129, insistindo na diligência, mas não trazendo aos autos qualquer informação nova com relação à conta-poupança. Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança. Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a

ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel.Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Além disso, vale ressaltar que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia - para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários - desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos. Corroborando tal entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA ADOVADO(A) : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPUREQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADOVADO(A) : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROSEMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. Não obstante o entendimento acima exposto, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, é incumbência do autor provar, ainda que de modo indiciário, a existência da relação contratual entre as partes, incidindo na espécie a diretriz tomada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.872, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - g. n.) Nessa linha de entendimento, considerando a absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta-poupança e da relação jurídica entre as partes, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001453-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001453-5) - LUCINEI BARRETO NOBRE X VILMA SOARES NOBRE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCINEI BARRETO NOBRE, representado por Vilma Soares Nobre, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando esclarecimentos acerca da movimentação financeira na conta-poupança mantida perante a instituição requerida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir. Apresentou documentos (fls. 43/98). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (art. 82, inc. I, CPC), a fim de que integrasse a lide. Instado, o ilustre membro do parquet federal apresentou o parecer de fls. 104/106. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, deixo de analisar a preliminar de inadequação da via processual, porquanto o interesse processual, segundo a autorizada doutrina, é gênero do qual fazem parte a necessidade do provimento jurisdicional, a utilidade deste e a adequação da via eleita. Assim, passo a analisar, em tópico único, o interesse processual da parte autora. A parte demandante alega que recebeu, em 30/10/1989, por força de sucessão causa mortis, o montante de NCz\$ 531,71 (quinhentos e trinta e um cruzados novos e setenta e um centavos), referentes 33,3% do saldo existente na conta-poupança n.º 0337-013-00110481-5, titularizada por Ademar Barreto Nobre. Aduz que, em 31/01/2008, a parte requerida forneceu um extrato em que constava o valor de R\$ 280,94 (duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos). Finaliza dizendo que, diante da inexistência de esclarecimentos, ajuizou a presente demanda, visando à elucidação da movimentação ocorrida em sua conta-poupança. A CAIXA, em sua contestação, defende que a parte autora é carecedora da ação, visto que, em 01/02/2009, ajustou o saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00123857-9, titularizada pelo autor, para R\$ 665,32 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Com efeito, analisando a documentação apresentada pela parte ré junto à contestação, é possível perceber que todas as providências consistentes no restabelecimento do saldo escorreito ao qual fazia jus o autor datam de fevereiro de 2009. Porém, a CEF foi citada em data posterior a 05/03/2009. Embora não juntado aos autos o aviso de recebimento, documento que evidenciaria o sucesso da diligência, o serventuário do Juízo certificou, à fl. 30, que expediu carta de citação na precitada data, a mesma constante na cópia de fl. 31. Assim, considero que as atitudes da parte requerida com relação à matéria objeto desta demanda foram tomadas de forma espontânea e anterior à citação. Definido este ponto, resta analisar se o valor depositado é o correto. Conforme já explanado supra, a parte autora reclama a existência de NCz\$ 531,71 (quinhentos e trinta e um cruzados novos e setenta e um centavos) em 30/10/1989. Nos termos do artigo 12, 3.º, da Lei n.º 8.177/91, a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 será o primeiro dia do mês seguinte. Nesta esteira, o primeiro aniversário para remuneração da conta foi 01/12/1989. Este juízo elaborou planilha de cálculo, com o fito de apurar qual o valor deveria estar disponível em 01/02/2009. Foram utilizados os índices históricos para a remuneração da caderneta da poupança, de 12/1989 a 02/2009, e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma composta. O resultado foi de R\$ 665,32 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor idêntico ao depositado pela CEF na conta-poupança n.º 0337-013-00123857-9 (fl. 95). Nesse contexto, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se mediante baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA LOPES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/13). O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 17/verso). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 29/38). Réplica às fls. 47/50. Determinada a realização de perícia médica, o expert noticiou o não comparecimento da demandante ao ato designado (fl. 57). Instada, a demandante justificou a ausência ao ato (fl. 59). Designada nova perícia, a parte autora novamente não compareceu (fl. 62). Determinada a intimação pessoal da autora para justificar a reiterada ausência ao ato, a mesma não foi localizada em seu endereço (certidão de fl. 66). O INSS pugnou pela extinção do feito (manifestação de fl. 67). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 69/71), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de

agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme documento de fl. 11, o benefício foi negado sob o fundamento da ausência de incapacidade. Foi determinada a realização de prova pericial médica. Consoante informado à fl. 57, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo. Instada, a demandante justificou sua ausência ao ato judicial agendado, sendo designada nova perícia, a qual a demandante também não compareceu (fl. 62). Determinada a intimação da demandante para justificar a reiterada ausência, não foi ela localizada no endereço declinado na peça inicial (certidão de fl. 66). Dessarte, a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Gize-se que, não obstante a decisão de fl. 63 culminar a pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o caso desafia sentença de mérito com improcedência do pedido pelos motivos acima delineados, lembrando que a decisão de fl. 55/verso, da qual a demandante foi intimada na pessoa de seu advogado, informa que a ausência injustificada à perícia implica em desistência da prova pericial. Logo, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CÉLIA PEREIRA MACHADO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/86). A decisão de fl. 90/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante ao RGPS (fls. 95/103). Réplica às fls. 112/122. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 130/138. A demandante apresentou manifestação à fl. 153. O INSS nada disse (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 130/138, atesta que a autora é portadora de várias patologias ortopédicas, além de carcinoma espinocefal no colo do útero, consoante respostas conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 131). Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 131/132), tal condição determina incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que não exija esforço físico, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 132.

O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo, fls. 132. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que fundamentaram a concessão do benefício NB 505.959.995-3 na esfera administrativa (CID-10: M86.9 - Osteomielite não especificada e C53 - Neoplasia maligna do colo do útero, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 27.02.2006 (DII da patologia Osteomielite), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (06.02.2009, fl. 34). Nessa toada, anoto que não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pelo INSS em sua contestação, uma vez que a própria autarquia federal fixou a data de início da incapacidade em momento bem posterior à requalificação da qualidade de segurada. Conforme consulta ao CNIS (NIT 1.118.427.456-2), a demandante retornou ao RGPS vertendo contribuições a partir da competência 06/2005, cumprindo a carência já em setembro do mesmo ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, sendo que o benefício foi requerido apenas em fevereiro do ano seguinte, fixando-se a incapacidade em tal ocasião. Ademais, o trabalho técnico produzido em Juízo atesta que a incapacidade laborativa da Autora decorre de agravamento ou progressão da doença, conforme resposta conferida ao quesito 12 do Juízo (fl. 132), e o perito indicou o início da doença em fevereiro de 2006, conforme resposta ao quesito 11 do Juízo (fl. 132). Logo, considerando que a própria autarquia fixou a data de início da incapacidade em 27.02.2006, fica esvaziada a alegação de preexistência lançada pela autarquia ré. Além disso, leio nos documentos de fls. 32 e 33 que o benefício da demandante foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência do quadro incapacitante. Dessa forma, afastado a alegação de falta de qualidade de segurada lançada pelo INSS em sua peça defensiva, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios, requerido à fl. 99. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (NITs 1.066.857.150-8 e 1.118.427.456-2), bem como a concessão do auxílio-doença NB 505.959.995-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação da segurada não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 60 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.11.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (06.02.2009) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 07.02.2009 a 03.11.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,

aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CÉLIA PEREIRA MACHADO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 07.02.2009 a 03.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.11.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/108). Pela decisão de fl. 112/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 117). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 120/129). Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 130/136). Réplica às fls. 139/143. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 150/170, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse, conforme certidão de fl. 173/verso. A parte autora apresentou suas razões à fl. 176. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastando a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 150/170 atesta que a autora apresenta espondilodiscoartrose e abaulamentos discais na coluna cervical, apresenta encurtamento de 2,9mm do MID, apresenta tendinopatia no supra espinhoso direito e esquerdo, sem ruptura e calcificações, tem STC bilateral, severa em MSD e moderada em MSE, apresenta artrose na coluna lombar. A reclamante teve um Câncer de mama esquerda, com a necessidade de cirurgia de quadrantectomia e esvaziamento axilar esquerda. Completou o tratamento com quimioterapia e radioterapia. Como seqüela, tem leve linfedema no MSE, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 168. Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 da autora (fl. 165), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (cabeleireira), de caráter permanente. Acerca das patologias que acometem a autora e aquelas que determinam incapacidade laborativa, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 08 da demandante, fl. 166: Ela tem doenças ortopédicas. Com STC, artroses, abaulamentos discais, entre outros. As doenças ortopédicas não a incapacitam atualmente para o trabalho. A patologia incapacitante é as seqüelas de câncer de mama, onde submeteu-se a quadrantectomia e esvaziamento ganglionar na axila esquerda. No entanto, consignou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para atividades leves, que não forcem o membro superior esquerdo, o que bem demonstra a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer ocupação (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 168). Acerca do tema, registro que a demandante é relativamente jovem (48 anos de idade ao tempo da realização da perícia) e não se pode descartar, de

plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a no ano de 2007, desde a data da realização da cirurgia de mama (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 167). O atestado médico de fl. 54 noticia a submissão da demandante a procedimento cirúrgico em novembro de 2007. Considerando os vínculos constantes da CTPS, bem como a concessão do benefício NB 560.132.559-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 560.132.559-2 (01.02.2009, fl. 30), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades condizentes com suas limitações. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 560.132.559-2, desde a indevida cessação (DIB 02.02.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 560.132.559-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.02.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO** NILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/21). Pela decisão de fl. 25/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/40). Réplica às fls. 47/51. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 56/62, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 65 (INSS) e 66/67 (Autor). A decisão de fl. 68 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 70/71. O Autor apresentou manifestação às fls. 73/74 e o INSS nada disse (certidão de fls. 75 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada

acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 56/62, complementado às fls. 70/71, atesta que o Autor apresenta traumatismo do músculo do quadríceps direito (CID-10 S76.1), conforme preâmbulo do trabalho técnico (fl. 56). Conforme respostas aos quesitos complementares a e b deste Juízo, (laudo complementar, fl. 71), esta condição determina incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. O perito não indicou a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (NB 534.032.845-3, CID-10: S76.1 - Traumatismo do músculo e do tendão do quadríceps, consoante documentos de fls. 44/45 e consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 09.01.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (10.04.2009, fl. 27). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 534.032.845-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e da carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 534.032.845-3, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 534.032.845-3 desde a indevida cessação (10.04.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NILSON JOSÉ DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (534.032.845-

3)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.04.2009.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIOCOSMO JOSE DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 32/56). Pela decisão de fl. 60/verso foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 63/64 requerendo o cumprimento da decisão de fl. 60/verso.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/73). Formulou quesitos (fls. 74/75) e juntou documentos (fls. 76/79).Réplica às fls. 82/86.As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 87). O demandante se manifestou à fl. 88 requerendo a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/102. O demandante se manifestou às fls. 108/110 requerendo a complementação do laudo pericial.Laudo complementar às fls. 118/120.Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, o autor apresentou manifestação às fls. 123/129, impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia. O INSS nada disse (certidão de fl. 130 verso). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso o pedido de realização de nova perícia apresentado pelo demandante às fls. 123/129.Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Prossigo.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 92/102 atesta que o autor é portador de doença CID 10 M54.5 Dor lombar baixa na data de 12/11/2007, M19.9 Artrose não especificada na data de 15/09/2011, conforme tópico resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 98.Contudo, afirmou a perita que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 98.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do Autor.De outra parte, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a

conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, proposta por ANDERSON SOARES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/39). Pela decisão de fl. 43 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/57). Formulou quesitos (fls. 58/59) e juntou documentos (fls. 60/62). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 64). Réplica às fls. 67/72. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 73), o demandante se manifestou à fl. 75 pugnando pela realização de prova pericial. O INSS se manifestou por cota à fl. 76. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 88/91, acompanhado dos documentos de fls. 92/101. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS manifestou-se por cota à fl. 104. O Autor se manifestou às fls. 107/108, requerendo nova intimação da perita nomeada para que respondesse aos quesitos apresentados por ela. A decisão de fl. 109 deferiu o pedido. Laudo complementar às fls. 112/113. O INSS se manifestou por cota à fl. 114 requerendo a imediata revogação da tutela antecipada. A parte Autora apresentou suas razões às fls. 117/120. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do

interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 88/91, complementado às fls. 112/113, atesta que o Autor é portador de Discopatia degenerativa, mas que não determina incapacidade para o labor habitual, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 90. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou suas razões às fls. 117/120. Contudo, não prosperam as alegações do postulante. É equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos

de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Gomes Batista em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 27/12/1971 a 31/01/1988, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/19 e 23/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 28/36). Juntou documentos (fls. 37/38). Réplica às fls. 41/43. Consoante ata de audiência de fl. 56: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 57/60 e 62/63); b) o advogado da parte autora apresentou instrumento de substabelecimento (fl. 61); c) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; d) o INSS reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na contestação; e) foi concedido prazo de cinco dias ao demandante para apresentação de memoriais. A Secretaria certificou o decurso do prazo sem apresentação de memoriais pela parte autora (fl. 66). O réu foi cientificado de todos os atos processuais (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o pedido formulado (implantação do benefício previdenciário a partir da citação), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 27/12/1971 a 31/01/1988, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural,

bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio

instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 27/12/1957, em que o genitor Manoel Gomes Batista foi identificado como lavrador (fl. 10);b) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 23/07/1977, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11);c) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 30/03/1978, em nome do autor (fl. 12);d) cópia da guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, quitada em 07/06/1984, em que o autor foi identificado como trabalhador rural diarista (fl. 13);e) cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do autor e dos recibos de pagamento das mensalidades sindicais relativas aos meses de dezembro/86 a junho/88 (fls. 14/15). O certificado de fl. 12 não pode ser reconhecido como início de prova documental, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.Entretanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que o documento que comprova a atividade rural do pai do autor desde 1958 (fl. 10) pode ser utilizado em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 11 e 13/15 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, como diarista (bóia-fria), na zona rural de Alfredo Marcondes.Em seu depoimento pessoal (fl. 57), o autor declarou que nasceu em Alfredo Marcondes/SP e que seus pais sempre foram trabalhadores rurais diaristas. Disse que seus genitores nunca foram porcenteiros ou arrendatários rurais. Afirmou que, com cerca de 11/12 anos de idade, começou a labutar na roça como bóia-fria, juntamente com seus pais, em propriedades rurais da região de Alfredo Marcondes/SP. Aduziu que trabalhava por dia, sendo remunerado aos sábados pelos proprietários rurais. Falou que estudou muito pouco (até a 3ª série do 1º grau), laborando no campo até 1988, quando foi admitido, como empregado, na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. A testemunha Adelino Aparecido Martins (fl. 58) disse que conheceu o autor entre 1975 a 1980, quando ele já era casado. Aduziu que, naquela época, o demandante morava em imóvel rural situado próximo ao sítio do pai do depoente (zona rural de Alfredo Marcondes). Falou que toda a família do autor era rurícola. Declarou que o demandante trabalhava como bóia-fria para vários produtores rurais da região de Alfredo Marcondes, tendo inclusive labutado para si. Declarou que o autor permaneceu trabalhando na roça até 1987/1988, quando ingressou na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.A testemunha Josué dos Santos (fl. 59) afirmou que conheceu o autor em 1967 - aproximadamente, trabalhando na roça. Falou que naquele tempo os membros da família do demandante moravam e trabalhavam como diaristas no sítio do Sr. José Araujo da Silva. Disse que posteriormente eles se mudaram para a cidade de Alfredo Marcondes, mas permaneceram como volantes (diaristas rurais). Declarou que presenciou o autor trabalhando no campo, como bóia-fria, até a década de oitenta. Afirmou que os trabalhadores diaristas recebiam suas remunerações nos finais de semana.E a testemunha José da Silva Araujo (fl. 60) declarou que conheceu o autor ainda rapazinho, quando ele contava com cerca de 15 anos de idade e não mais estudava. Afirmou que naquela época o demandante morava e trabalhava por dia no sítio do tio do depoente. Falou que o autor laborou para vários produtores rurais como bóia-fria, inclusive na companhia do depoente (que também labutava como diarista). Disse que o pagamento dos diaristas rurais era realizado por semana (aos sábados). Aduziu que posteriormente a família do autor mudou-se para Alfredo Marcondes, continuando o demandante a trabalhar como bóia-fria. Declarou que o autor laborou na zona rural até ingressar na prefeitura municipal.Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor.E a cópia da CTPS de fls. 16/18 e o extrato do CNIS de fl. 37 demonstram que o autor iniciou suas atividades urbanas, laborando na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, em 01/02/1988.Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 27 de dezembro de 1971 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 09) até 1º de janeiro de 1988 (trinta dias antes do ingresso na atividade urbana), como trabalhador rural diarista.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço

público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

**2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício** Consoante anotações em CTPS e extratos CNIS, o autor é empregado da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes desde 01/02/1988, contando com 22 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço urbano até 12/05/2010 (data da citação - fl. 26). Nesse contexto, somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (27/12/1971 a 01/01/1988 = 16 anos e 5 dias) ao lapso de atividade urbana, verifico que a parte autora conta com 38 anos, 3 meses e 17 dias de tempos de serviço até 12 de maio de 2010 (data da citação). Assim, o autor completou o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O requisito carência restou também preenchido ao tempo da citação (art. 142 da lei 8.213/91). Portanto, o autor completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

**2.4 Correção monetária e juros** O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**3. DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 27 de dezembro de 1971 a 1º de janeiro de 1988; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 12/05/2010 (data da citação); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 12/05/2010 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ GOMES BATISTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6) - CICERO NUNES PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

CICERO NUNES PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/28). O despacho de fl. 31 determinou que o autor comprovasse sua qualidade de segurado. Manifestação do demandante às fls. 33/35. A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora se manifestou às fls. 39/40, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada, e juntou documento à fl. 41. A decisão de fl. 42/verso deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão de benefício auxílio-doença. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Formulou quesitos (fls. 62/63) e juntou documentos (fls. 64/72). Réplica às fls. 74/77. As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 78). O demandante se manifestou às fls. 74/75 requerendo a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas. O INSS nada disse (certidão de fl. 81). A decisão de fl. 82/verso indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada

perícia médica, conforme laudo de fls. 84/93. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestou às fls. 99/100, pugnando pela intimação do senhor perito para que declinasse em qual área da medicina possui especialidade. A decisão de fl. 107 indeferiu o pedido. A parte autora nada disse (certidão de fl. 103 verso). É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 84/93 atesta que o Autor é portador de Discreta esclerose de L5, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 84. Contudo, afirmou o perito que esta patologia não tem o condão incapacitante, em face do atual estágio da mesma e do bom estado geral do periciando, cujo exame físico realizado nesta perícia apresentou NORMAL. Periciando APTO as atividades laborais de seu cotidiano, conforme relato no tópico CONCLUSÃO, fl. 93. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a intimação do senhor perito para que declinasse em qual área da medicina possui especialidade. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 101. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001374-77.2010.403.6112** - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/36). Pela decisão de fls. 40/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/52). Formulou quesitos (fl. 53) e juntou documentos (fls. 54/60). Réplica às fls. 63/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/100. Cientificada acerca do laudo pericial, a Autora apresentou impugnação às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 79/100 atesta que a reclamante é portadora de lombalgia crônica, por espondiloartrose, lordose, escoliose e abaulamentos discais, tem STC no MSE, e teve epicondilite lateral esquerda, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 98. Contudo, afirmou o perito o seguinte: Não vejo incapacidade atual no caso em tela, pois encontro sinais claros de atividades manuais recentes, e os sinais que procuro para verificar incapacidade são todos negativos - resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 95). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 105/106). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003961-72.2010.403.6112** - LUCAS LIBERATO SANCHES X MARTA LIBERATO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por LUCAS LIBERATO SANCHES, representado por sua genitora Marta Liberato Sanches em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/21). Por força da decisão de fl. 25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/50). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53. Em sede de instrução, a parte autora foi intimada para apresentar atestado recente de permanência carcerária, bem como comprovar documentalmente a condição de segurado do recluso (fl. 71). Vencido o termo (certidão de fl. 71/verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 74, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005584-74.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA PEREIRA REGASSON, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/37). Pela decisão de fl. 44/45 foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, na qual não foi verificada a existência de doença em decorrência dos problemas ortopédicos, conforme laudo de fls. 51/63. Citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fl. 64). A decisão de fl. 78/79 determinou a realização de nova perícia por médico psiquiatra. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 81/90. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 92/95. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o INSS foi citado às fls. 47/48 e não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 64. Não obstante, apresentou contestação em momento bem posterior ao ato citatório, não articulando matéria preliminar (fl. 92/95). Sobre a peça defensiva a demandante teve vista e apresentou impugnação. Nesse contexto, e tendo em vista o teor da decisão de fl. 65, na qual foi decretada a revelia do INSS, ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC), recebo a peça autárquica de fls. 92/95 como mera manifestação, motivo pelo qual deixo de determinar o seu desentranhamento. Torno nula, no entanto, a certidão de fl. 96. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 51/63 informa que o exame físico da autora não é compatível para incapacidade laborativa para patologia ortopédica que é a especialidade deste perito que não se sente apto para emitir relatório da patologia psiquiátrica que a autora está em tratamento se justifica ou não a incapacidade para o trabalho. Conclui o perito, ao final, pela necessidade de realização de perícia por médico especialista na área psiquiátrica (conforme resposta ao quesito 01, fl. 54/55, parte final). Determinada a realização de perícia por psiquiatra, foi apresentado o laudo de fls. 81/90, que informa que a demandante apresenta diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, mas que tal patologia também não determina incapacidade para seu labor habitual, conforme resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 86. Transcrevo, oportunamente, trecho do tópico Discussão e Conclusão do trabalho técnico: A examinada encontra-se estável da doença, devido ao tratamento psiquiátrico - medicamentoso ao qual já vem se submetendo, deve manter o seguimento de forma ambulatorial no momento, por tempo indeterminado, provavelmente por toda a vida, pois é portadora de doença crônica que evolui com períodos de agudizações, situações onde pode ser necessária internações. Portanto CAPAZ para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. Sugiro avaliação da examinada quanto às alterações cardíacas referidas (Grifos originais). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação alegando que o laudo informa a existência de incapacidade para praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente. Sem razão, no entanto, a demandante. A verificação da incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefício previdenciário, é feita de acordo com a atividade que a demandante habitualmente desenvolve, e não para outras e tampouco para todas as atividades. Vale dizer, a existência de incapacidade para certa atividade não determina a concessão de benefício se esta (atividade) não for a desempenhada pela demandante. Logo, concluindo a perita que a demandante não está incapaz para as atividades declinadas (serviços gerais, faxineira), falece-lhe direito à concessão dos benefícios pleiteados. Ademais, todas as informações prestadas pela perita às fls. 81/90 levam ao entendimento de que houve mero equívoco quando do preenchimento da resposta atinente ao quesito nº 3 do juízo. Tanto que tal resposta não foi confirmada nos outros quesitos referentes ao mesmo assunto, certo que a expert registrou a estabilidade atual da moléstia e a capacidade da parte do ponto de vista psiquiátrico. Por fim, no que concerne à sugestão apresentada pela perita para realização de nova avaliação por médico cardiologista, anoto que a demandante não indicou existência patologia cardíaca

incapacitante em sua peça inicial, tampouco apresentou, durante a instrução, eventual documento que informe a existência de incapacidade em decorrência de problema cardíaco, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de uma terceira perícia. Por fim, anoto que não há nos autos provas concretas capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006695-93.2010.403.6112** - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por FRANCISCA DA SILVA CASSIANO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/22). Pela decisão de fls. 26/27 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Formulou quesitos (fls. 42/43) e juntou documentos (fls. 44/48). A autora se manifestou à fl. 49 noticiando o não restabelecimento do benefício. A decisão de fl. 50 determinou nova intimação do INSS para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 53). Réplica às fls. 58/60 Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/86. Cientificada as partes acerca do laudo pericial, o INSS se manifestou pela improcedência da presente ação (fl. 88) e a parte autora nada disse (certidão de fl. 88 verso). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia, com médico psiquiatra (fl. 91/verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/100. Cientificados sobre o laudo pericial, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 101) e a demandante nada disse (certidão de fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 76/86 atesta que a autora apresenta espondiloartrose e tendinopatia do supra espinhoso, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 77). O segundo laudo, de fls. 94/100, atesta que Do ponto de vista psiquiátrica não tem doença incapacitante para a função de dona de casa - do lar, conforme afirmou, consoante resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 95. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante, do ponto de vista ortopédico e psiquiátrico. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os experts puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de

antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/56). Pela decisão de fls. 60/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/84). Conforme decisão trasladada às fls. 85/86, o pedido de antecipação de tutela restou concedido nos autos do agravo de instrumento 2011.03.00.000179-6. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofícios de fls. 88/89). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 94/100). Juntou documentos (fls. 101/103) e formulou quesitos (fls. 104/105). Manifestação da demandante às fls. 111/112 requerendo a reabertura de prazo para manifestação sobre a contestação. O despacho de fl. 114 concedeu novo prazo à parte autora. Réplica às fls. 116/119. Às fls. 120/121 foram trasladadas cópias da decisão e certidão e trânsito em julgado referentes aos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.000179-6. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 126/146, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 149). A Autora se manifestou às fls. 151/155. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 126/146 atesta que A reclamante sofreu uma lesão no menisco e no ligamento do corno posterior do joelho esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 141. Contudo, afirmou o perito o seguinte: Não encontro sinais de incapacidade para a atividade habitual. Foi realizada a cirurgia de artroscopia, e esse procedimento na grande maioria dos casos resolve o problema. Acredito na recuperação do problema, pois encontro sinais claros de atividades manuais recentes - resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 141). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 151/155). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A

perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, entendo que os valores recebidos pelo demandante, no curso da demanda, não são passíveis de devolução, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1475.) III - DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA Em que pese a concessão do benefício a título de antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que tal decisão não pode prevalecer diante da sentença de improcedência. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fls. 74/76, que indeferiu a tutela antecipada. Assim, verifica-se que a decisão do TRF analisou os requisitos atinentes à concessão da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC mediante cognição sumária, reformando decisão interlocutória e concedendo a benesse provisoriamente. Noutro giro, a presente sentença analisou os requisitos do benefício pleiteado após a realização da prova pericial, mediante cognição plena e exauriente. Nessa toada, conclui-se que a sentença de improcedência impede a manutenção da antecipação de tutela concedida pelo TRF de forma provisória - benesse liminarmente concedida com base nos requisitos do art. 273 do CPC. O requisito atinente à verossimilhança das alegações não mais se verifica, pois a prova pericial e os demais elementos relevantes utilizados nesta sentença demonstram que a parte não possui direito ao benefício vindicado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ. 2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. (STJ, REsp 690258 / RS Recurso Especial 2004/0133743-0, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Min. Humberto Gomes Martins, data do julgamento: 03.10.2006) G. N.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA MEDIDA - EFEITOS EX TUNC - EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela é deferida em cognição sumária, ou seja, antes da instrução do processo e da formação de um juízo exauriente dos fatos narrados na inicial. Em função disso, o Diploma Processual Civil, em seu art. 273, 4º, prevê, de forma expressa, a possibilidade do julgador, a qualquer tempo, revogar a medida antecipatória anteriormente concedida. A revogação da antecipação de tutela, devido à própria natureza precária daquela medida, opera efeitos ex tunc, ou seja, retroativos até o momento de sua concessão. Ainda que a sentença que julgou improcedente o pedido do autor não faça qualquer menção à revogação da antecipação de tutela, anteriormente concedida, esta será revogada, ipso facto, inclusive com efeitos ex tunc. Isso porque o julgamento definitivo do feito, fundado em juízo exauriente, por obvio, deverá prevalecer

sobre o decisum que concedeu a medida antecipatória, em cognição sumária. Vale acrescentar que a multa cominatória, em relação à antecipação de tutela, possui caráter meramente acessório, destinado-se a garantir a sua efetividade. Logo, havendo a revogação desta medida, de natureza principal, impõe-se a revogação também das referidas astreintes. (TJ MG. AGRAVO N 1.0145.06.334341-5/001(1). 17ª Câmara Cível. Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 30/04/2008). Diante disso, fica automaticamente revogada, respeitosamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica automaticamente revogada, respeitosamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. Oficie-se ao INSS. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008299-89.2010.403.6112** - CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/45). Pela decisão de fls. 49/50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/58). Formulou quesitos (fls. 58-verso/59) e juntou documentos (fls. 60/64). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/91. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS se manifestou à fl. 93. A Autora nada disse (certidão de fl. 94 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 70/91 atesta que a Autora é portadora de Artrite reumatóide, lúpus eritematoso sistêmico, além de doenças crônicas como diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 86. Contudo, afirmou o perito seguinte: Não encontro lesões incapacitantes no ato pericial. As lesões podem ser controladas com o uso regular de medicação, e as atividades de vendedora, são consideradas como atividades leves, sem interferir na sua capacidade de trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 86). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008457-47.2010.403.6112** - ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O autor formulou pedido de desistência da ação, sobre o qual a Autarquia federal foi cientificada e nada opôs (fls. 46

e 48). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003904-23.2011.403.6111** - FLORISVAL RAPHAEL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Florisval Raphael em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 134.076.550-8), a fim de que não seja aplicado o fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/24). O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 28/30). Neste Juízo Federal, instado (fl. 35), o Autor manifestou-se às fls. 36/37, apresentando outros documentos (fls. 38/49). A decisão de fl. 51/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), postulando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação revisional, na qual a parte autora, titular de aposentadoria por idade (NB 134.076.550-8), com DIB em 07.06.2004, requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário por conjugar expectativa de vida, idade e tempo de contribuição do segurado, para apuração do valor inicial do seu benefício previdenciário. O fator previdenciário, introduzido pela Lei 9.876/99, consiste em fórmula matemática que leva em conta, conforme dispõe o 7º do artigo 29 do citado diploma legal, a idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A combinação destas variáveis tem por finalidade o equilíbrio do sistema atuarial, desequilibrado anteriormente à sua instituição, em função do grande número de aposentadorias de pessoas jovens. A fim de que as variáveis não fossem fixadas aleatoriamente, sem qualquer fundamento científico, a própria legislação estabeleceu também que a expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir de tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Desta forma, uma vez que visa, justamente, a preservação do equilíbrio atuarial, não há que se falar em contrariedade à Constituição, uma vez que a preservação do equilíbrio atuarial deve ser observada quando da organização da previdência social, nos termos do artigo 201 da CF/88. Verifico ainda que o 7º do mesmo artigo 201 da CF/88, ao assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, colocou a expressão nos termos da lei, de onde se deduz que a estipulação de critérios de cálculo foi delegada à legislação ordinária, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, questão que já restou decidida pelo STF no julgamento da ADIN 2.111-7/DF. Por fim, não há que se falar em ofensa a isonomia e dignidade da pessoa humana, vez que a tábua de mortalidade utilizada para composição do fator, conforme exposto acima, toma por base expectativa de sobrevida obtida pelo IBGE e pode ser modificada com a transformação da sociedade. O fator previdenciário visa, justamente, a equilibrar as concessões de aposentadoria e a saúde financeira do sistema previdenciário. Tampouco há que se falar em ofensa a direito adquirido, pois, conforme artigo 6º da lei 9.876/1999, o fator previdenciário somente é aplicado aos benefícios concedidos após sua vigência, respeitados direitos adquiridos. Conclui-se, assim que, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999,

por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário há vasta jurisprudência, inclusive do TRF da 3ª Região:Previdenciário. Processual Civil. Artigo 285-A do CPC. Aplicabilidade. Revisão de Benefício. Renda Mensal Inicial. Fator Previdenciário. Constitucionalidade. Tábua de Mortalidade.I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no caso análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.III - o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91.IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.V- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.VI - O Decreto 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.VII - Preliminar rejeitada.Apelação da parte autora improvida.(TRF3 - AC 200961830139532. Juiz Sérgio Nascimento.TRF - 3ª Região Décima Turma. DJF3 CJ1 de 22/09/2010, página 481)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-25.2011.403.6112** - LINDINALVA BIZERRA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão aposentadoria por invalidez, proposta por LINDINALVA BIZERRA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Pela decisão de fls. 51/52 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 57). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Formulou quesitos (fls. 69/70) e juntou documentos (fls. 71/73). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/79, acompanhado dos documentos de fls. 80/86. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS se manifestou por cota à fl. 88. A autora apresentou manifestação às fls. 90/94. Laudo complementar às fls. 98/99. A demandante se manifestou às fls. 105/106 requerendo nova complementação ao laudo. Laudo complementar às fls. 109/110, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora se manifestou à fl. 111 verso. O INSS nada disse (certidão de fl. 113 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 75/79, complementado às fls. 98/99 e 109/110, atesta que a Autora é portadora de Artrose leve em coluna cervical e joelhos direito e esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 77. Contudo, afirmou o perito que a Autora não apresenta incapacidade para a atividade de empregada doméstica, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo (fl. 76). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto

que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-20.2011.403.6112** - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO CREUZA RAGNE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/72). O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 76). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/84 verso). Formulou quesitos (fls. 60/61) e apresentou documentos (fls. 62/63). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/106. O INSS manifestou-se às fls. 110/111 e a parte autora ofertou manifestação às fls. 114/117. Parecer do assistente técnico às fls. 118/124. Laudo complementar às fls. 132/135, sobre o qual as partes foram instadas, mas nada disseram (certidões de fls. 137 verso e 138 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 92/106 informa que a autora é portadora de patologias CID 10 M99.6 Estenose óssea e subluxação dos forames intervertebrais, M790 Reumatismo não especificado, G56.0 Síndrome do túnel do carpo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 98. Segundo a senhora Perita, a autora apresenta incapacidade para a atividade de cabeleireira e não está apta a exercer grandes atividades repetitivas realizadas com o punho esquerdo, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 96). Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 96), trata-se de incapacidade permanente. A perita, no entanto, informou não possuir dados suficientes para fixação do início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 97). No mesmo sentido é a resposta ao quesito 07 da parte autora, fl. 133. Por fim, afirmou a perita que o grau de incapacidade da demandante é leve (resposta ao quesito 05 da parte autora, fl. 133), bem como que está a demandante apta a exercer outras atividades, como as mesmas desenvolvidas anteriormente (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 96). Sobre o laudo pericial, o assistente técnico da demandante apresentou parecer, divergindo das conclusões da perita judicial no tocante ao início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 121) e a possibilidade de readaptação para o exercício de outras atividades (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 120). Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC). No entanto, no caso dos autos, a prova oficial se mostra mais coerente no tocante aos pontos controvertidos, amparando-se nos elementos dos autos e guardando equivalente distância das conclusões parciais das partes. Sobre a indicação do assistente técnico de que o início da incapacidade data de 22.01.2001, ao tempo em que foi concedido o primeiro benefício por incapacidade, anoto que tal alegação não se mostra coerente com o histórico da Autora, uma vez que ela (demandante) passou a exercer a atividade declinada de cabeleireira em 2004 (inscrição no RGPS em 29.09.2004, conforme informação constante do CNIS), contribuindo sob tal rubrica durante breve período (competências 09/2004 a 01/2005). Seria, portanto, incoerente concluir que a demandante já estava incapaz vários anos antes de exercer a atividade declinada ao tempo da perícia. Logo, em que pese a divergência de conclusões, o laudo do assistente da demandante não apresenta a robustez necessária para afastar as conclusões imparciais que emanam do laudo oficial, devendo prevalecer a prova em Juízo produzida. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MOMENTO DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL E PERÍCIA DO INSS. DIVERGÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (CPC, art. 437). 2. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões de laudos periciais, ocorrendo divergências entre os mesmos, há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa. (Cf. TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU, II, de 25.04.2003, p.38). 3. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (CPC, art. 131, 1ª parte). Confirmado pelo expert judicial que o acometimento da moléstia ocorreu em período posterior à filiação do segurado à Previdência Social, correta a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo do assistente técnico tenha concluído de maneira diversa. 4. Sobre a verba honorária deverá incidir a Súmula 111, do STJ, pela qual seu percentual somente incide sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Precedente da Turma: Cf. TRF - 1ª Região, AC 1997.01.00.062360-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ de 09.10.2003, p. 100. 5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(AC 199801000028065, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:19/02/2004 PAGINA:46.) (G.N.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DE TERCEIROS. DIVERGENCIA ENTRE LAUDO DO PERITO JUDICIAL E DE ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS. 1. Agravo Interno, em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre a renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que necessita de auxílio de terceiros. 2. Afirmação do perito judicial quanto ao fato de o autor necessitar de constante assistência de terceira pessoa, devido ao comprometimento visual sofrido em consequência da diabetes, encontrando-se incapacitado permanentemente para atividades da vida diária. 3. O autor necessita de auxílio permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, o que deve ser mantido. 4. Diante da divergência entre o laudo do perito judicial e o do assistente técnico da autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. 5. Agravo Interno conhecido, mas não provido.(APELRE 200851018067915, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::169.) (G.N.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler , estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial. IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS. VI - Benefício mantido. VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ. VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada

nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.(AC 00146864620034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (G.N.)Ainda sobre o início da incapacidade, anoto que existe um vácuo probatório nos autos, insuperável na hipótese em julgamento. Vejamos.Conforme já delineado na decisão de fl. 76, a demandante promoveu a presente demanda em 2011, pretendendo a concessão de benefício indeferido em 2006, sob a alegação de que aguardava resultado de julgamento de recurso administrativo ali apresentado. Ora, não se mostra crível que a demandante, incapacitada para o trabalho, esperasse quase cinco anos para apresentar novo pedido de benefício, mormente ante a demora no julgamento do apelo na esfera administrativa.Lado outro, com exceção do atestado médico de fl. 53, datado do ano 2008 (que informa apenas a existência de incapacidade decorrente de pós-operatório, sem sequer indicar a atividade desenvolvida pela demandante), os documentos médicos que instruem a demanda não são hábeis a demonstrar a existência de incapacidade em todo o período pretendido, uma vez que polarizados, sendo alguns da época em que a demandante esteve em gozo de benefício (anos 2005 e 2006) e outros que são contemporâneos ao ajuizamento da demanda (2011).Anoto que a demandante não procurou a proteção judicial no momento oportuno (ano 2006), e que as últimas duas perícias realizadas na esfera administrativa concluíram, na época, pela ausência de incapacidade (perícia de prorrogação de benefício NB 505.948.931-7, realizada em 03.10.2006; e perícia realizada em decorrência do requerimento do benefício NB 560.274.026-7, datada de 06.10.2006). Tendo em vista as peculiaridades que permeiam a concessão dos benefícios por incapacidade, notadamente a possibilidade de alteração do quadro fático (com melhora ou piora do quadro clínico), não há, nos autos, como reconhecer a existência de incapacidade em tempo tão distante, desconstituindo-se agora as conclusões das perícias judiciais realizadas em 2006.Nesse contexto, em que pese o reconhecimento judicial de incapacidade laborativa atual da demandante, não encontro subsídios probatórios bastantes para reconhecer a existência de incapacidade no período entre 2007 e a propositura desta demanda.Logo, não obstante a constatação de incapacidade atual da demandante, o pedido versado nesta demanda é improcedente, ante a perda de qualidade de segurada da previdência social. Explico.A demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.948.931-7, cessado em 24.07.2006.A teor do que dispõe o artigo 15, II e 4º, da LBPS, a demandante manteve a qualidade de segurada da previdência social até 15.09.2007, lembrando que não restou comprovada a existência de recolhimentos previdenciários a qualquer título antes do ajuizamento da presente demanda. Logo, não restando comprovada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo da citação da autarquia ou da realização da perícia judicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Por todo o exposto, não prosperam os pedidos formulados.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002053-43.2011.403.6112 - LAIDE DUZI TURRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIOLAIDE DUZI TURRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/16).Pela decisão de fl. 20 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33/39).Réplica às fls. 45/47.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/54. Impugnação ao laudo pericial às fls. 59/60.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 51/54 atesta que a autora possui sintomas de depressão e em tratamento, mas esta é de natureza leve a moderada, conforme o tópico Análise e Conclusão, fl. 51.Contudo, afirmou o perito que a demandante não está incapacitada para o exercício de sua função de artesã -

esta lhe serve até como terapia, conforme o tópico Análise e Conclusão, fl. 51. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora. De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002801-75.2011.403.6112** - EDSON NALINI VRECH (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por Edson Nalini Vrech em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade urbana, no período de 03/02/1967 a 25/05/1977, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 18/49 e 53/76). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material da atividade urbana postulada nesta demanda e aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho não registrado no CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/84). Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica às fls. 91/102. Consoante ata de audiência de fl. 114: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 115/120); e b) foi declarada encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo às partes para oferecimento de alegações finais. O autor apresentou seus memoriais às fls. 121/132. Instado, o réu não forneceu alegações finais, consoante certidão de fl. 137vº. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 19/06/2007 (fls. 39/40) e o ajuizamento da presente demanda em 02/05/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2. 2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade urbana, no período de 03/02/1967 a 25/05/1977, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4) em ação na qual se postulava o reconhecimento de atividade rural: A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento

militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXXIII) permitia o trabalho do menor a partir dos 14 anos de idade. Com a Emenda Constitucional 20/1998, foi majorada a idade mínima para 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Nada obstante, interessa antever a idade mínima nos regimes precedentes. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger.

Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade profissional, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos:a) extrato CNIS em nome do autor, no qual há registro de vínculo empregatício junto à empresa Bar e Restaurante H Ltda. nos períodos de 01/04/1975 a 25/05/1977 e 01/10/1977 a 24/07/1978 (fl. 24);b) comprovante de inscrição e de situação da cadastral do Bar e Restaurante H Ltda. (CNPJ 55.324.701/0001-78), apontando data da abertura da empresa em 18/07/1966 e data da baixa em 31/12/2008 (fl. 33);c) certidão de baixa de inscrição do CNPJ nº. 55.324.701/0001-78 (empresa Bar e Restaurante H Ltda.) indicando a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 31/12/2008 (fl. 34);d) ficha cadastral simplificada da empresa Bar e Restaurante H Ltda., emitida no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo ([www.jucesp.fazenda.sp.gov.br](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br)), apontando data da constituição e início de atividade em 27/07/1971 (fl. 35).Considero que a prova material relativa ao genitor é válida para comprovação de eventual labor urbano de filho solteiro que trabalhava em estabelecimento comercial da família. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestem a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal. (EDcl no AgRg no Ag 569.497/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005). 2. Na espécie, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte a pretensa revisão do entendimento do Tribunal de origem, que assentou estar devidamente demonstrado, mediante provas material e testemunhal suficientes, o exercício de labor em empresas privadas, pelo autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200702373217, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2011) - Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade. 2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente. 3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido. 4. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 200501112092, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/11/2005 PG:00136) - Grifo NossoNo caso dos autos, os documentos de fls. 33/35 comprovam a existência do estabelecimento comercial no período apontado na exordial.E as fotografias de fls. 72/76 são indícios de que o Sr. Jacomo Vrech (pai do autor) era o proprietário e que ele efetivamente labutava no Bar e Restaurante H Ltda..Todavia, a prova oral não corroborou suficientemente os resquícios documentais.Em seu depoimento pessoal (fls. 115 e 119/120), o autor declarou que seu pai adquiriu o Bar e Restaurante H Ltda. por volta de 1966 ou 1968, informando que o antigo proprietário era o Sr. Elias Haidamus. Afirmou que começou a trabalhar no estabelecimento comercial quando contava com cerca de dezesseis ou dezessete anos de idade (1966 aproximadamente - fl. 19). Falou que, pouco tempo depois da aquisição do bar e restaurante, tornou-se gerente da empresa da família. Disse que no Bar e Restaurante H Ltda. havia quatro balconistas, um garçom e seis cozinheiros. Aduziu que, na condição de gerente, os empregados (quando necessário) a ele se reportavam. Declarou que, ao completar dezoito anos de idade (1967 - fl. 19), passou a ir semanalmente à cidade de Marília/SP (toda quarta-feira) buscar barris de chope Antarctica, já que eram representantes da marca Antarctica nesta região. Disse que cursou faculdade de Educação Física, estudando durante o dia (no período da tarde) e labutando no período noturno. Declarou que iniciou o curso superior com cerca de dezenove/vinte anos (1968/1969 - fl. 19), mas que não concluiu o bacharelado. Falou que trabalhava no estabelecimento comercial no período noturno (labutava das 18:00 horas até 24:00 horas, 00:30 horas ou 01:15 horas), enquanto seu genitor labutava no período diurno. Afirmou que não possuía uma remuneração fixa, entretanto percebia mais que um salário, já que fazia retiradas mensais do estabelecimento comercial.Não obstante, os testemunhos colhidos não são congruentes com o depoimento pessoal do autor em pontos relevantes para solução da lide.A testemunha Antonio Soares Silva (fls. 116 e 119/120) disse que trabalhou no Bar e Restaurante H de 1958 (quando a empresa ainda pertencia ao anterior proprietário) até 1969 (quando foi

labutar no Restaurante Hzão). Afirmou que o Sr. Jacomo Vrech (pai do autor), além de proprietário do Bar e Restaurante H, tornou-se posteriormente sócio do Restaurante Hzão, juntamente com o Sr. Homes Elias. Declarou que o autor trabalhou desde rapazinho no Bar e Restaurante H. Todavia, nada soube informar sobre a forma de remuneração do autor e, diversamente do narrado no depoimento pessoal de fls. 115 e 119/120, aduziu que o demandante: a) trabalhava no período diurno, geralmente na companhia do pai; b) estudava no período noturno; c) começava a trabalhar cedo, encerrando o expediente por volta das 17:00 horas. A testemunha Joaquim Vieira de Souza (fl. 117 e 119/120) declarou que conhece o autor, pois trabalhou no restaurante do pai dele no período de 1975 a 1978, onde o demandante também labutava. Falou que o autor trabalhava no caixa, além de prestar atendimentos no balcão, do estabelecimento comercial. Disse que não sabe se o autor estudava naquela época. Também não soube informar a forma de remuneração do autor. Contrariamente ao alegado no depoimento pessoal de fls. 115 e 119/120, aduziu que o demandante: a) trabalhava geralmente no período diurno, na companhia do pai; e b) gerenciava eventualmente o bar e restaurante quando ficava sozinho (sem a companhia do pai). A testemunha Crisostomo Moreira de Santana (fls. 118/120) declarou que conheceu o autor em 1968, quando passou a trabalhar ao lado do Restaurante H (pertencente ao pai do demandante). Falou que naquela época (ano de 1968) já presenciava o autor trabalhando no Restaurante H. Disse que em 1971 [o depoente] trabalhou cerca de um mês no Restaurante H, sendo transferido para o Restaurante Hzão (estabelecimento comercial posteriormente aberto pelo pai do autor, juntamente com o sócio Holmes Elias). Aduziu que trabalhou [o depoente] até 1974 no Restaurante Hzão. Afirmou que, no Restaurante H, o autor trabalhava no caixa e na administração do estabelecimento comercial. Declarou que não sabe se o autor recebia salários do genitor. E, diversamente ao alegado no depoimento pessoal de fls. 115 e 119/120, disse que o autor (no Restaurante H) trabalhava com o pai, às vezes sozinho e às vezes com o outro sócio Holmes Elias. Afirmou que o autor labutava durante o dia e estudava à noite. Tais contradições nos depoimentos colhidos fragilizam a força probatória da prova testemunhal (fls. 116/120), certo que inexistem documentos contemporâneos expedidos em nome do próprio autor, hábeis a reforçar todas as assertivas constantes da petição inicial. Vale dizer, os depoimentos colhidos por meio da audiência não confirmam, de forma segura, o aduzido trabalho urbano do autor no período controvertido nesta demanda, não restando suficientemente provada a suposta relação de emprego entre o autor e seu genitor, com exceção do período registrado no CNIS (01/04/1975 a 25/05/1977). A bem da verdade, é possível asseverar que o conjunto probatório revela o desenvolvimento de atividades urbanas no Restaurante H Ltda. Contudo, não restou claramente evidenciado o termo inicial do período efetivamente laborado. Nesse contexto, a prova oral não é apta a comprovar a suposta relação empregatícia no período não inserto nos extratos do CNIS de fls. 24 e 86. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade urbana pelo autor Edson Nalini Vrech somente no período de 1º de abril de 1975 a 25 de maio de 1977, como empregado, conforme registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Saliente-se que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabia ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. 1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se olvida do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei n. 8.213/91, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3.º, Lei n. 8.213/91). A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem início razoável de prova material. 4. Ausência de legitimidade do INSS para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada. 5. Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. 6. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1836) - Grifo Nosso AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de

carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200703990271886, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2488) - Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. 1. Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de contrato de trabalho em CTPS, no período de 01.03.1976 a 25.01.1977, constando como empregador a empresa Renato Tira & Cia. Ltda (fl. 51), na qual ele está qualificado como office boy. 2. Como bem salientado na r.sentença, o autor apresentou início de prova documental sobre o trabalho como empregado da empresa Renato Tira & Cia Ltda., porque na ocasião estudava no período noturno e o empregador declarou o trabalho perante a empresa no documento de fl. 45. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de Office boy, no período reconhecido na sentença. 4. Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). 5. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 01.06.1974 a 28.02.1976, em que trabalhou como Office boy, na empresa Renato Tira & Cia. Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00222784420034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/03/2012) - Grifo NossoPortanto, o autor possui direito à averbação da atividade urbana reconhecida nesta demanda (01/04/1975 a 25/05/1977), independentemente da comprovação das respectivas contribuições previdenciárias. 2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino, cumprida a carência mínima, que completar 30 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. Quanto à carência, a Lei 8.213/91 estabelece a necessidade de comprovação de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições para fins de conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142). Para fins de conquista de aposentadoria proporcional, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, além do tempo mínimo (30 anos), o segurado necessita comprovar o pedágio de 40% e a idade mínima (53 anos), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998. No caso dos autos, o documento de fls. 47/49 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 22 anos, 7 meses e 7 dias até 19/06/2007 (DER). Assim, ainda que acrescidos os períodos de 01/04/1975 a 25/05/1977 (reconhecido nesta demanda) e 01/10/1977 a 24/07/1978 (também registrado no CNIS - fls. 24 e 86) e o período laborado a partir de 20/06/2007 (art. 462 do CPC), por óbvio, o autor não preencheu os requisitos necessários para conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou integral. Portanto, não prosperam os pedidos formulados. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que EDSON NALINI VRECH exerceu atividade urbana no período de 1º de abril de 1975 a 25 de maio de 1977, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da parte autora. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-49.2011.403.6112** - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial,

vieram procuração e documentos (fls. 15/36). Instada a comprovar documentalmente a não existência de litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção (fl. 40), a autora se manifestou às fls. 42/45. A decisão de fls. 47/48 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/61. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/71). Juntou documentos (fls. 72/75). Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 79/81. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 57/61 atesta que a autora é portadora de Epilepsia, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 58. Contudo, afirmou o perito que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. (...) A epilepsia da autora é passível de tratamento e controle clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho, conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 58. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 79/81). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0003332-64.2011.403.6112** - APARECIDO COSMO DO CARMO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por APARECIDO COSMO DO CARMO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/63). Pela decisão de fls. 67/68 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 74). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/85. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 90/93). Juntou documentos (fls. 94/96). Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a parte Autora nada disse (certidão de fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 77/85 atesta que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose lombar com discopatia associado com estreitamento do canal vertebral do desenvolvimento, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 78. Contudo, afirmou o perito que Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial no autor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 78). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes

fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003460-84.2011.403.6112** - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por VALDIR SANTOS OLIVEIRA em face do INSS. Requer, ainda, que seja procedida a revisão do benefício do demandante, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, aplicando-se também o artigo 29, II, do mesmo diploma legal quando da concessão da benesse. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/59). A decisão de fl. 63/64 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício do demandante (fl. 68). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/79, acompanhado dos documentos de fls. 80/110. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 115/122). Forneceu documentos (fls. 123/126). Instada, a parte autora apresentou suas razões à fl. 130. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que o valor dos benefícios sejam fixados nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Do benefício por incapacidade. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 73/79, atesta que o Autor é portador de espondiloartrose lombar com protusão e abaulamento discal estando incapacitado para a atividade de representante comercial de forma temporária, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 74. O expert estabeleceu o prazo de 180 dias para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 74). E as respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 75) e 15 e 17 do autor (fls. 77) esclarecem a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, inclusive o retorno à atividade habitual, mediante submissão a tratamento médico. O perito fixou a data de início da incapacidade em 01.03.2011, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pelo demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75. A data indicada é contemporânea ao gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (07.01.2011 a 16.03.2011, fls. 40 e 43). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 66), bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 544.333.329-8 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 544.333.329-8, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Da renda mensal inicial do benefício. O autor formula pedido para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Do art. 29, 5º da Lei 8.213/91 No caso dos autos, não restou configurada qualquer hipótese de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, uma vez que ao demandante não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Do art. 29, II, da Lei 8.213/91 Não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pelo demandante já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova

redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99.Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.No caso dos autos, conforme extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRI (memória de cálculo), o INSS considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Com efeito, foram apurados 169 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 135 (80%), com desconsideração de 34 salários-de-contribuição.Consequentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) Em relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, apenas para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.333.329-8, desde a indevida cessação (DIB 17.03.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Juntem-se os extratos do HISCAL/CONCAL/CONPRI referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR SANTOS OLIVEIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 544.333.329-8);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.03.2011RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Nemer em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente da segurada Dilva de Souza Ferreira, falecida em 26/03/2011, na qualidade de companheiro.O autor aduz ter formulado requerimento administrativo em 11/04/2011 (NB 155.358.496-9), mas o pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente da segurada falecida.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/52).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 55).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.

59/64), alegando a não comprovação da alegada união estável entre o autor e a falecida segurada. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/70).O autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo as partes reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 85/90).Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente da segurada Dilva de Souza Ferreira, na qualidade de companheiro.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de Dilva de Souza Ferreira, conforme certidão de fl. 40, que registra data do óbito em 26 de março de 2011.Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (26/03/2011), nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, já que a carta de concessão de fl. 36 e os extratos CNIS e CONBAS de fls. 65/68 demonstram que a falecida Dilva de Souza Ferreira permaneceu em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 18/02/2009 a 26/03/2011 (NB 534.491.682-1).A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91.Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 34).Não assiste razão ao INSS.O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (26/03/2011), o autor convivía maritalmente com a falecida segurada.É certo que as declarações particulares de fls. 50/52 não possuem força probante, já que substancialmente não se diferem dos depoimentos, com a agravante de serem pouco esclarecedoras, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato.As fotografias de fls. 43/49 também não podem ser reconhecidas como início de prova documental, visto que não identificadas as pessoas ali retratadas.Não obstante, há prova nos autos no sentido de que a falecida Dilva de Souza Ferreira residia no mesmo endereço do autor José Nemer, qual seja: Rua Mendes de Moraes, 1657, Presidente Prudente/SP (fls. 30/33, 37vº., 39/40 e 65).Tal fato (identidade de endereços no período de 2001 a 2011) é indicativo da noticiada união estável entre Dilva de Souza Ferreira e o autor José Nemer, cabendo salientar que a falecida segurada não fora casada civilmente (fl. 40) e que o autor era separado judicialmente desde 14/05/1976, com conversão em divórcio aos 09/11/1987 (com sentença transitada em julgado em 08/12/1987 - fl. 38).Além disso, a cópia da certidão de batismo de fl. 42, firmado pelo vigário da Comunidade Paroquial Bom Jesus de Pirapora, demonstra que o autor José Nemer e a falecida Dilva de Souza Ferreira foram padrinhos de Reginaldo Batistinha Jovial no batismo realizado em 01/10/1978, a apontar a duradoura convivência do casal José/Dilva. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a existência de união estável entre o autor e o falecido segurado.Em seu depoimento pessoal (fl. 86), o autor declarou que se casou com a Srª. Maria Tereza da Silva em 1968, separando-se judicialmente em 1976. Falou que reside na Rua Mendes de Moraes há muito tempo, tendo adquirido o imóvel residencial em 1974. Afirmou que, cerca de dois meses depois da separação (ano de 1976), passou a conviver maritalmente com a falecida Dilva. Disse que conviveu maritalmente com a Dilva durante 34 anos, permanecendo juntos até o óbito dela. Falou que não tiveram filhos em comum. Aduziu que Dilva era cozinheira, labutando na empresa da Jandira, que era irmã dela. A testemunha Antônio Evangelista Guimarães (fl. 87) disse que conhece o autor há 40/50 anos. Afirmou que são vizinhos há muito tempo, desde quando o demandante era casado civilmente. Declarou que o autor, depois da separação judicial, passou a conviver maritalmente com uma mulher, conhecida por Tania, que trabalhava como cozinheira. Falou que o demandante não teve filhos em comum com a sua companheira. Aduziu que o casal se separou apenas com o falecimento dela. Falou que, antes do óbito, era o demandante, pelo que sabe, quem acompanhava a companheira durante suas internações em hospitais. Disse que não tem certeza da causa da morte, mas acredita que a companheira do autor era portadora de câncer. E a testemunha Izabel Maria Vinco afirmou que é vizinha do autor há cerca de quarenta anos. Declarou que naquela época o demandante já era desquitado e namorava a Dilva, com quem posteriormente passou a conviver maritalmente. Disse que Dilva trabalhava com marmitex juntamente com a irmã dela, que era proprietária de um restaurante. Aduziu que o casal não teve filhos em comum, convivendo em união estável até o óbito de Dilva. Falou que Dilva faleceu de câncer. Declarou que a falecida também possuía o apelido de Tânia. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 86).Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que o autor convivía maritalmente com a falecida Dilva de Souza Ferreira (também conhecida como Tânia) ao tempo do óbito.E o artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 26/03/2011 (data do óbito), nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado até 30 dias do óbito do segurado (DER em

11/04/2011 -fl. 34).O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91).Considerando que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício assistencial (espécie 87), com DIB em 18/03/2010 (fl. 70), deverão ser descontados os valores recebidos no NB 87/545.681.300-5 a partir de 26/03/2011 (DIB da pensão por morte), diante da inacumulabilidade prevista no artigo 20, 4º, lei 8.742/93.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:1) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE ao autor José Nemer, a partir de 26/03/2011 (data do óbito - fl. 40), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 26/03/2011, devendo ser descontados os valores recebidos no NB 87/545.681.300-5 em períodos concomitantes, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 20, 4º, lei 8.742/93.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ NEMERBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 155.358.496-9)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/03/2011 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

REGINALDO RODRIGUES DE MOURA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 06/15).Pela decisão de fls. 18/19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também determinada a produção de prova pericial.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 21/26, acompanhado dos documentos de fls. 27/24.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando a ausência de prova material quanto à atividade rural e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Apresentou documentos (fls. 44/45).Réplica à fl. 47.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de prova testemunhal (fl. 48).Em audiência, foram ouvidos o demandante e três testemunhas, conforme ata de fl. 57. Na ocasião as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural.Início pela incapacidade.Em juízo, o laudo de fls. 21/26 atesta que o autor é portador de Espondilose lombar e neuropatia em membro superior esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 24.Conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo (fl. 22) e 01 do INSS (fl. 24), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural). Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 22), a incapacidade é por tempo

indeterminado. O perito estabeleceu o prazo de 01 ano para reavaliação do quadro clínico, consoante respostas aos quesitos 06 do Juízo (fl. 23) e 12 do INSS (fl. 25).E, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 25, o expert afirmou que, após o transcurso do prazo fixado para reavaliação, poderá ser analisada a possibilidade de o demandante ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou o início da incapacidade em 04.05.2011, com base em exame de tomografia apresentado por ocasião da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 23).Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial.A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rurícola pelo demandante.No caso dos autos, o autor apresentou a cópia da CTPS, na qual consta anotação de relação de emprego nos períodos de 02.01.1985 a 31.12.1987, no cargo de serviços diversos (empregador José Peres Vargas), no Sítio São José, Município de Presidente Prudente; 06.01.1988 a 31.01.1990 e 01.08.1990 a 15.08.1990, no cargo de serviços gerais (empregador Joaquim Resende Filho), no Sítio Santo Antônio, Município de Presidente Prudente (fls. 11/13).O documento apresentado pode ser admitido como início de prova material da alegada atividade campesina do autor.E o extrato do CNIS relativo ao autor não demonstra o exercício de atividade urbana no período relevante, o que corrobora sua condição rurícola.A prova oral também corroborou o início de prova material.As testemunhas ouvidas neste Juízo declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural.A testemunha Antônio Paulo Nascimento informou conhecer o autor desde criança, pois são vizinhos no loteamento de chácaras, onde residem. Afirou que o demandante laborou exclusivamente na roça, em lavouras de amendoim e algodão, prestando serviços para proprietários vizinhos, dentre os quais, José Peres, Fininho e Emídio. Esclareceu que o autor deixou o trabalho na lavoura há aproximadamente quatro anos, quando passou a apresentar problemas de saúde (fl. 59).A testemunha Euclides Marinheiro dos Santos afirmou que é proprietário de uma chácara, desde o ano de 1987, no mesmo loteamento em que o autor mora com os pais. Disse conhecer o demandante desde os idos de 1990/1992, ao tempo em que ele (autor) trabalhava para a vizinha Néia. Esclareceu que o demandante prestava serviços sazonais aos proprietários rurais vizinhos, inclusive para o depoente, tais como lida com o gado, capação e plantação de batata, sendo esta a atividade preponderante na região. Aduziu que desconhece eventual trabalho urbano do demandante e que ele (autor) encontra-se doente há aproximadamente 3 ou 4 anos, vivendo desde então às custas dos pais. Declarou que é de conhecimento notório de todos no bairro onde reside o trabalho campesino do autor (fl. 60).A testemunha Darci Bolcato Brambilla disse que quando comprou uma chácara na região, há 14 ou 15 anos, conheceu o autor, que já morava com os pais em uma chácara vizinha. Alegou que o autor lhe prestou serviços, na condição de diarista, realizando capinação, bem como para outros proprietários rurais da região, citando o transporte no caminhão do José Ico e o labor em plantação de batata. Afirou o exclusivo trabalho rural do demandante até 3 ou 4 anos atrás, quando ficou doente e deixou o labor no campo (fl. 61).Não há contradição nos testemunhos colhidos.Ressalto que a exigência de contemporaneidade do início de prova material em relação aos fatos a serem comprovados deve ser mitigada no presente caso. Trata-se de trabalhador rural bóia-fria (diarista), atividade desenvolvida na mais absoluta informalidade. Assim, não se há de exigir do demandante, por exemplo, nota fiscal de venda da produção, nota fiscal de compra de insumos agrícolas etc. Quanto à prova material e à comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode

afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Diga-se, também, que o início de prova material é robusto, pois fundado em vínculos empregatícios rurais anotados em CTPS, dois deles constantes nos registros do CNIS. Também não se pode olvidar que o extrato do CNIS referente ao autor, colhido pelo juízo, não demonstra o exercício posterior de atividades urbanas. Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se deflui da análise das robustas provas apresentadas quando do ajuizamento da ação. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até meados de 2008, por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, que se instalou e determinou a cessação do trabalho do autor em meados do ano 2008. No ponto, registro que a data de início da incapacidade fixada na prova pericial não pode prevalecer. As testemunhas foram seguras ao afirmar que o autor não teve condições de continuar desenvolvendo a atividade rural por conta da superveniente incapacidade, ocorrida há cerca de 04 (quatro) anos - em 2008, portanto. A prova pericial fixou o início da incapacidade com base em exame médico - tomografia. Contudo, tal critério objetivo não pode prevalecer diante das peculiaridades do presente caso, mormente porque todos os depoimentos colhidos em juízo apontam para o início da incapacidade em 2008. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva do Autor para a atividade habitual de trabalhador rural, mas verificada a viabilidade, após recuperação do quadro clínico, de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do tema, registro que, considerando a relativa idade do demandante (48 anos de idade), não se pode afastar a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa e reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações. A DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data da citação da autarquia previdenciária (27.01.2012, fl. 35), tendo em vista que não restou comprovado eventual requerimento na esfera administrativa após a data de início da incapacidade. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, anoto que o demandante deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data da citação (27.01.2012 - fl. 35). Deverá o demandante se submeter aos procedimentos próprios para manutenção do benefício, como perícias médicas periódicas. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461,

caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): REGINALDO RODRIGUES DE MOURA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: a partir de 27.01.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005237-07.2011.403.6112** - APARECIDA NOVAES COSTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão aposentadoria por invalidez, proposta por APARECIDA NOVAES COSTA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27). Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Juntou documentos (fls. 51/54). Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 58/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 27.07.2011 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 29.03.2011 (fl. 08). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 37/42, atesta que a autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna lombar e queixa-se de dor no ombro esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 37. Contudo, afirmou o perito que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seu exame físico segmentar, exame neurológico e exames complementares. Não há prejuízos de força, articulares, cognitivos ou mentais para o labor, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo (fl. 38). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 58/61). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005431-07.2011.403.6112** - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MIGUEL PEREIRA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/30).Instado, o Autor emendou a inicial à fl. 34. Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/50.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/64).Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a parte Autora apresentou suas razões às fls. 70/71.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 45/50 atesta que o Autor Relata ter operado de câncer gástrico com exames de anatomopatologia com Adenocarcinoma de 25/08/2008 sem exames comprobatórios de doença ativa no ato pericial, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 46.Contudo, afirmou o perito que Não há incapacidade comprovada, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fls. 46).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante.Instado, o demandante apresentou suas razões às fls. 70/71.Contudo, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a inexistência de incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006383-83.2011.403.6112** - AURELIO OFELIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO AURELIO OFELIO DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/99). Pela decisão de fls. 103/104 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 107/111.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 116/118). Juntou documentos (fls. 119/121). Instada acerca do trabalho técnico e contestação, a parte autora apresentou manifestação às fls. 125/129.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-

se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 107/111 atesta que o Autor é portador de Alcoolismo e drogadição, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 107.No entanto, afirmou o perito que não foi verificada a existência de incapacidade para as atividades laborativas do demandante. Afirmo o expert, ainda, que o demandante está em abstinência e não há sintomas e nem sinais de deteriorização mental e física, tudo conforme resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 108.Convém transcrever, nesse contexto, a resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 108):Não. É portador de alcoolismo e drogadição, mas está em tratamento no CAPS e na presente data não está incapacitado.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 125/129. No entanto, não prosperam as alegações ali lançadas.De início, anoto que a mera indicação de eventual incapacidade, de caráter temporário e em períodos de crises agudas não pode prevalecer diante da constatação de capacidade laborativa da parte autora. Todo o contexto clínico relatado por meio da prova pericial leva ao entendimento de que os períodos de capacidade laborativa preponderam, sobremaneira, sobre os curtos lapsos temporais em que há possibilidade, em tese, de incapacidade profissional devido ao alegado retorno do Autor ao consumo de drogas e álcool (reposta aos quesitos 13 e 15 do Autor, fl. 110).Por fim, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007575-51.2011.403.6112 - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Martiliano da Silva em face do INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário em decorrência de sentença trabalhista que reconheceu direitos oriundos da relação empregatícia do demandante. Sustenta que a Justiça do Trabalho reconheceu direitos trabalhistas em prol do autor, pelo que teria o consequente direito de revisão da benesse concedida pela autarquia, mediante incorporação dos valores recolhidos na citada demanda. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/131).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na mesma decisão que determinou a citação da autarquia (fl. 134).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/139), aduzindo preliminarmente a incidência da prescrição quinquenal. Também afirma que não participou da lide trabalhista que ensejou o reconhecimento do aventado direito, de forma que a referida sentença não pode produzir efeitos em seu prejuízo, a teor do art. 472 do CPC. Sustenta, por fim, a inexistência de prova material capaz de comprovar a atividade, averbando que a sentença trabalhista não pode ser exclusivamente considerada.Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 141), apresentou o autor réplica (fls. 143/147), informando em tal manifestação seu desinteresse pela produção de demais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 146)O julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 148), tendo em vista a controvérsia estabelecida em razão da impugnação da autarquia quanto à eficácia da sentença trabalhista para fins de revisão do benefício, à míngua de outras provas, nos termos da contestação.O pedido de reconsideração (fl. 155) da decisão que designou audiência foi indeferido por meio do decisum de fl. 157.Consoante ata de audiência de fl. 162: a) o autor foi ouvido neste Juízo (fl. 163); b) Foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas, mas o advogado do autor informou o desinteresse pelo arrolamento de testemunhas, pelo que foi declarada encerrada a instrução processual a pedido do demandante.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO A principal questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito de revisão do benefício ao autor concedido. O INSS afirma que não participou da lide trabalhista que ensejou o reconhecimento do aventado direito, de forma que a referida sentença não pode produzir efeitos em seu prejuízo, a teor do art. 472 do CPC. Sustenta, ademais, a inexistência de prova material capaz de comprovar a atividade, averbando que a sentença trabalhista não pode ser exclusivamente considerada.Com efeito, a lide não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, como parece entender o autor, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de certo direito pela Justiça trabalhista que acarreta a procedência da presente demanda.Há de se ter

sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecurável, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de direitos trabalhistas. Em se tratando de reconhecimento de direitos em virtude de sentença judicial trabalhista, será justificável a rejeição pelo INSS se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre o direito reconhecido em lide trabalhista e c) pode rejeitar a pretensão da parte se houver fundada suspeita de inexistência do direito trabalhista questionado, em não sendo apresentados outros elementos de prova. No caso presente, deparou-se o réu com um pedido de revisão de benefício em decorrência de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho. Analisando os documentos, é possível verificar que o autor não apresentou qualquer prova que eventualmente tenha instruído a citada lide trabalhista. Ademais, o demandante não juntou, nestes autos, qualquer outro elemento probatório capaz de corroborar a existência dos direitos reconhecidos na lide trabalhista. O autor também não demonstrou qualquer interesse pela produção da prova testemunhal, em que pese ter sido instado em duas oportunidades para tal fim (fls. 148 e 162). Também não se pode olvidar que a sentença trabalhista foi parcialmente proferida com base na revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, pois a reclamada Geotécnica (empregadora) não compareceu à audiência em que deveria apresentar sua defesa. Cito, por oportuno, excerto da mencionada decisão proferida naquela Justiça Especializada (fl. 33): 01. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. Embora regularmente notificada, a reclamada GEOTÉCNICA não compareceu à audiência em que deveria apresentar sua defesa, razão pela qual impõe-se a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). Como decorrência da pena imposta à reclamada, os fatos descritos pelo reclamante na peça de ingresso são tidos por verdadeiros, (...) Transcrevo, ainda, outros relevantes trechos da sentença trabalhista, atinentes à decretação da revelia: 02. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. FERIADOS. DOMINGOS. REFLEXOS. Confessa a reclamada, reconhece-se a jornada descrita pelo autor na inicial. Considerando-se ainda o fato de que a GEOTÉCNICA também admitiu o trabalho em domingos e feriados, e tendo em vista a pena de confissão aplicada à reclamada, reconhece-se o trabalho prestado nos domingos e feriados. (...) (...) 04. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em razão da pena aplicada à reclamada, reconhece-se o direito do reclamante à equiparação salarial. Verifica-se, então, que a sentença trabalhista foi parcialmente proferida com base na revelia da reclamada Geotécnica S/A, empresa que supostamente teria admitido o autor, segundo se infere do relatório da mencionada sentença. Não há nisso qualquer consideração quanto ao teor da r. sentença trabalhista, absolutamente correta pela circunstância, aplicando devidamente o princípio da revelia, que torna certo entre as partes o fato alegado. Outro caminho não havia ao Juízo trabalhista senão declarar o direito a fim de que dele adviessem os consectários econômicos, e o fez acertadamente. Não obstante, essa situação para fins previdenciários era superável; se até então o Autor não havia logrado provar a efetiva existência dos adicionais e vantagens trabalhistas no âmbito do direito previdenciário, cabia esse ônus no presente processo, onde foi reaberta a possibilidade de produção dessa prova, como sucedâneo daquela parcialmente não produzida no juízo trabalhista, e que certamente haveria de ser realizada não fosse a ocorrência de revelia. Ocorre o autor não juntou qualquer elemento probatório capaz de respaldar os aventados direitos

reconhecidos por meio da decisão oriunda da Justiça do Trabalho. Sequer apresentou cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista, a fim de que pudessem ser analisadas as provas produzidas naquela demanda. Pelo que se infere da análise da petição inicial, o autor sustenta a existência do direito à revisão com base nos recolhimentos realizados na lide trabalhista, em decorrência do decisum lá prolatado. Contudo, para fins de reconhecimento de direitos previdenciários, importa o reconhecimento do labor e das condições em que a atividade profissional é prestada. Vale dizer, o direito à concessão de certo benefício previdenciário ou à revisão de benefício já concedido deriva do reconhecimento do serviço e da forma de sua prestação. O direito previdenciário no que atine à esfera de concessão e revisão de benefícios, portanto, não está atrelado à existência ou não de contribuições, mas tem vital ligação com o serviço prestado, bem como em relação às condições em que executado o labor. Nos casos em que é prolatada sentença trabalhista reconhecendo certos adicionais e vantagens - mormente nos casos de revelia, hipótese dos autos -, exige-se a comprovação por outros meio de prova, para fins previdenciários, do direito reconhecido em demanda proposta contra terceiros (empregadores), certo que o INSS não participou daquela lide, o que impõe a aplicação do art. 472 do CPC, conforme já salientado. Não se nega a admissão da sentença trabalhista como início de prova material, mas deve ser analisada a condição em que proferido o referido decisum (provas apresentadas, dilação probatória, acordo, revelia etc). Também devem ser sopesadas as provas documentais eventualmente apresentadas na demanda previdenciária, sem prejuízo do valor da prova testemunhal, pois esta pode ser capaz de confirmar os elementos eventualmente já existentes. Colaciono, mutatis mutandis, julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, completamente elucidativos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802230699, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009.) G.N. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009.) G.N. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 200500142354, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.) G.N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. - No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. - É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido. (EARESP 200701361368, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Presumida a dependência econômica dos autores, filhos do falecido, porque decorrente de lei ( 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, caso complementada por outras provas. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00215297020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3

- OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
G.N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Mantidos os termos da decisão que considerou apto a se constituir início de prova material os contratos de trabalho anotados em carteira profissional por força de sentença trabalhista, eis que corroborada pela prova testemunhal. Precedentes do STJ. II - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.).(AC 00038971720104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSABILIDADE.1. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, a sentença trabalhista serve apenas como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.2. (...).(AG 2006.04.00.029680-8/RS, Turma Suplementar, D.E 13/12/2006, Relator Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) G.N.Com efeito, o reconhecimento de direitos previdenciários independe da existência ou não de recolhimento de contribuições previdenciárias. Consoante iterativa e notória jurisprudência, o empregado não pode ser prejudicado, v. g., pela inércia do empregador quanto ao recolhimento das contribuições devidas. Lado outro, não se afigura razoável reconhecer certo direito previdenciário, em prejuízo de ente autárquico que não figurou em demanda trabalhista, apenas por conta da existência de recolhimentos derivados de decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, mormente nos casos em que a referida decisão deriva de revelia ou acordo.Conforme já salientado, o autor não juntou qualquer elemento probatório capaz de respaldar os aventados direitos reconhecidos por meio da decisão oriunda da Justiça do Trabalho. Sequer apresentou cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista, a fim de que pudessem ser analisadas as provas produzidas naquela demanda.Intimado a ofertar o rol de testemunhas (fls. 148 e 153), o réu quedou-se inerte. Pugnou, posteriormente, pela reconsideração da decisão que designou audiência para oitiva de testemunhas. Averbete-se, outrossim, que foi novamente possibilitada, em audiência, a apresentação de rol de testemunhas, mas o nobre causídico manifestou o desinteresse pela produção de tal prova, consoante se deduziu da análise da ata de audiência de fl. 162.Assim é que, a par de não haver documentos probatórios capazes de respaldar o direito à revisão, não foi produzida prova testemunhal em decorrência do próprio desinteresse da parte quanto à produção de tal meio de prova, sendo oportuno reiterar que a sentença trabalhista foi parcialmente prolatada com base na revelia da empresa empregadora (Geotécnica S/A), mediante a pena de confissão quanto à matéria de fato.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007663-89.2011.403.6112** - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIANA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/26).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/37).Réplica às fls. 43/49.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO a autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora esteve em gozo de um benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.089.535-5) após a edição da lei 9.876/99.Da falta de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente

comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/10/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de

novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80%

do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.089.535-5, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/15, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 17 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 24/04/2003. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado, Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.089.535-5, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.089.535-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 07/10/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e apuração do quantum debeatur, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, ficando deferido, desde logo, o destaque do valor dos honorários contratuais, conforme requerimento de fl. 06vº. (item c.5) e contrato de fl. 11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SEBASTIANA SILVA SOUZABENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 505.089.535-5. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007715-85.2011.403.6112 - JULIANA SOARES DE SOUZA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO JULIANA SOARES DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fls. 22/23 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 25/34. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial,

tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Instada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a Autora nada impugnou (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 25/34 atesta que a Autora Está acometida TENDINITE/TENDINOSE em ombro, mão e punho direitos; SINAIS DE EPICONDILITE em cotovelo direito; e LARINGITE CRÔNICO causada por refluxo faringolaringeo (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 26. Contudo, afirmou o perito que As patologias da pericianda não lhe incapacitam para as atividades laborais. Pois, apresenta quadro de discreta dor aos movimentos em membro superior direito, acompanhadas de leve parestesia e relata ter refluxos (grifo original), conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo (fl. 26). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008002-48.2011.403.6112** - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
ERIKA DE CASSIA FRANCISCO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). Pela decisão de fls. 27/28 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 35). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/38. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/47). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 54/56. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 36/38 atesta que a Autora é portadora de Episódio depressivo moderado, em decorrência de luto não resolvido pela morte da mãe e da avó, conforme tópico Análise e Conclusão e resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 36 e 37. Conforme resposta ao quesito 04 do INSS, tal condição determina incapacidade total para as atividades habituais da demandante (fl. 37). Assinalo, oportunamente, que o laudo apresenta contradição no tocante à possibilidade de recuperação do quadro clínico da demandante, uma vez que ora aponta se tratar de incapacidade permanente (respostas aos quesitos 06 do INSS e 04 do Juízo, fl. 37), ora indica prazo para convalescença da incapacidade temporária (também resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 37 e quesito 4.2 do Juízo, fl. 38). A contradição, no entanto, pode ser superada diante da resposta conferida ao quesito 01 da parte autora, verbis: Não, mas o que acontece é que episódio o depressivo da mesma não é grave, mas moderado e neste caso ela pode

trabalhar desde que comece um processo de terapia e também aumente a dose do antidepressivo. Oportuno, ainda, transcrever o tópicos Exame do Estado Mental (fl. 36): Pericianda depressiva, chorando durante a entrevista pericial, mas se encontra orientada, lúcida e coerente, pois contou sobre sua doença com coerência, tem um LUTO NÃO RESOLVIDO. Além da medicação precisa fazer psicoterapia, pois nestes casos terapia é tão bom quanto medicamento. Logo, resta claro que o quadro incapacitante é passível de cura e, portanto, de caráter temporário, desafiando a adoção de tratamento médico eficaz. Contudo, as assertivas da autarquia previdenciária constantes da contestação não merecem acolhimento. O réu sustenta a existência de incapacidade com prazo delimitado (dois meses), com possibilidade de fixação prévia de DCB. Ocorre que os tópicos da prova pericial acima transcritos bem revelam a impossibilidade de prévia fixação do término da incapacidade, pois esta depende do sucesso dos tratamentos medicamentoso e terapêutico (psicoterapia). Logo, a re aquisição da capacidade profissional está intimamente condicionada a fatores futuros e incertos, o que impede a prévia fixação de DCB. Portanto, a cessação da benesse em testilha depende da constatação da efetiva recuperação da capacidade profissional da autora, para o que deverá ser realizada futura perícia médica pela autarquia. Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 38). A possibilidade de reabilitação, aliada à pouca idade da demandante (32 anos), bem demonstra a viabilidade de retorno da demandante ao mercado de trabalho, motivo pelo qual não faz jus, por ora, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 545.236.491-5, CID: F32 - Episódios depressivos, consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 28.02.2011 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (18.03.2011, fl. 21). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 48, bem como a concessão do auxílio-doença NB 545.236.491-5 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante é suscetível de reabilitação e mesmo de recuperação do quadro clínico para o exercício da própria atividade habitual. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 545.236.491-5, desde a indevida cessação (18.03.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ERIKA DE CASSIA FRANCISCO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 545.236.491-5); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.03.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008195-63.2011.403.6112 - ANA MARIA CAVASSO ROSA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ana Maria Cavasso Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 505.246.522-6 e 529.503.216-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de

prescrição (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/36). Réplica às fls. 40/41. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 505.246.522-6 e 529.503.216-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular n°28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 09/06/2011 (fls. 14/15), não havendo notícia de eventual revisão da RMI dos benefícios previdenciários n.ºs 505.246.522-6 e 529.503.216-2, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Consoante acima salientado, a autora formulou pedido administrativo de revisão em 09/06/2011 (fls. 14/15). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N. Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 09/06/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 09/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 09/06/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI

de seus auxílios-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo

número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, quanto ao auxílio-doença nº. 505.246.522-6 (DIB em 22/06/2004 e DCB em 01/09/2004), a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10 e os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 34/36 demonstram que o INSS apurou 42 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Igualmente, no tocante ao auxílio-doença nº. 529.503.216-3 (DIB em 01/03/2008 E DCB em 26/03/2008), em consulta ao documento de fls. 11/13 (memória de cálculo) e aos extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 27/31, é possível verificar que o INSS apurou 84 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os auxílios-doença foram concedidos após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 505.246.522-6 e 529.503.216-2, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e

jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional (fls. 14/15), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n.ºs 505.246.522-6 e 529.503.216-2, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 09/06/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA MARIA CAVASSO ROSA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílios-doença n.º. 505.246.522-6 e 529.503.216-2. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008555-95.2011.403.6112** - LUCIANE FERRARI (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIO LUCIANE FERRARI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.333.006-2. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/55). Pela decisão de fls. 59/60 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 65/72. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/80). Sobre o laudo, manifestou-se a Autora às fls. 87/88. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 65/72 atesta que a Autora é portadora de várias patologias ortopédicas, dentre elas esporão calcâneo, protusão difusa dos discos L3/L4 e L4/L5 e tendinose do supra espinhal, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 66. Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do juízo (fl. 67), a demandante apresenta incapacidade parcial para sua atividade habitual, de caráter permanente. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fl. 67): Houve redução da capacidade laborativa, pois a periciada relata ser confeiteira, prejudicando parcialmente a execução de suas atividades habituais. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da segurada, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, entendo que a demandante, empregada na função de confeiteira, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, entendo que restou caracterizada

a existência de incapacidade total para a atividade habitual da demandante. Por fim, afirmou o perito que a demandante não está apta a exercer atividades que exijam esforços físicos, a indicar a viabilidade de reabilitação para atividades mais leves. O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade, apenas informando o ano de 2009 com amparo em relato da periciada, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 67. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 545.333.006-2, CID-10: M25.5 - Dor articular, conforme consulta ao HISMED), bem como os exames médicos que instruem a inicial, notadamente o de fl. 51, datado de 20.01.2011 e que indica a existência de alterações ortopédicas importantes, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (21.03.2011). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão administrativa do benefício auxílio-doença NB 539.204.274-7, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento administrativo de benefício da benesse nº 545.333.006-2, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde a entrada do pedido de benefício (21.03.2011). Em atenção à peça de fls. 87/88, anoto que este magistrado adota o entendimento segundo o qual não implica julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença. No entanto, a Autora, por ora, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que se trata de pessoa jovem (47 anos de idade), bem como que o laudo aponta a viabilidade do exercício de atividades mais leves. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Deverão, ainda, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NBs 546.120.538-7, 549.694.150-0, 551.759.475-8 e 554.026.543-9, concedidos após a concessão do benefício ora deferido, conforme informação constante do CNIS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença nº 545.333.006-2 desde o requerimento administrativo (21.03.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores percebidos pela Autora a título de auxílio-doença NB 546.120.538-7, 549.694.150-0, 551.759.475-8 e 554.026.543-9, constantes do CNIS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido

em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUCIANE FERRARIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 545.333.006-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.03.2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, compensando-se os valores percebidos pela Autora a título de auxílio-doença NB 546.120.538-7, 549.694.150-0, 551.759.475-8 e 554.026.543-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008574-04.2011.403.6112** - MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maurício Ambrósio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n.º 081.182.620-1, mediante a majoração da renda mensal de seu benefício previdenciário, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, a contar de 29.04.1995, nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/21). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), alegando a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Forneceu extratos INFEN, CONBAS e CNIS (fls. 34/36). Réplica às fls. 39/42. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 04.11.2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 04.11.2006. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 081.182.620-1) foi concedido em 26.10.1990 (DDB), com DIB em 01.04.1990. (fl. 34). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 04.11.2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com

resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante a majoração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício. Os documentos constantes dos autos demonstram que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 26.10.1990 (DDB), com DIB em 01.04.1990. Destarte, é possível verificar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi calculado nos moldes do artigo 30, parágrafos 1º e 2º, do decreto 89312/84: Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º No cálculo do acréscimo previsto no 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. A pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos da Lei 9.032/95 para alterar a situação daquele que passou a usufruir do benefício de aposentadoria por invalidez em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só poderiam sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil, a fim de que seja possível a manutenção do sistema. Tanto que o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal. Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, pois o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente: o tempo da concessão. O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo. Reconheço o clamor social e moral do pedido ora ventilado, mas tais argumentos não podem ser suficientes para alterar a realidade jurídica dos fatos em questão. Ademais, é de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou questão semelhante a ora posta ao proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum. Por oportuno: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a

vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) O sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um tertium genus não previsto pelo legislador. Nessa linha de entendimento, tenho o que o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 081.182.620-1), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009923-42.2011.403.6112 - RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Raquel dos Santos Alvarez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 078.747.050-3), mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Também pleiteia a majoração da renda mensal de seu benefício previdenciário, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.032/95. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 23). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 26/38), alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Forneceu extrato INFBE/REVSIT (fl. 39). Réplica às fls. 43/52. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/12/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/12/2006. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar que a pensão por morte da parte autora (NB 078.747.050-3) foi concedida em 10/04/1986 (DDB), com DIB e DIP em 21/03/1986. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido a legislação de regência apenas se limitava a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 15/12/2011, reconheço a decadência do sustentado direito à revisão da RMI mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN da pensão por morte nº. 078.747.050-3 e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora em relação ao pedido de atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Explico. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, considerando que foram utilizados 36 salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício de sua pensão por morte. Ao tempo da concessão da concessão da pensão por morte nº. 078.747.050-3 (21/03/1986 - fl. 39), eram consideradas, no período básico de cálculo, somente e exatamente as 12 últimas contribuições, conforme previam, respectivamente, o artigo 3º, inciso I, da lei 5.890/73 e o artigo 21, inciso I, do Decreto 89.312/84. Com efeito, o artigo 3º, inciso I, da lei 5.890/73 dispunha: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Já o artigo 21, inciso I, do Decreto 89.312/84 assim estabelecia: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Logo, diversamente do alegado na exordial, não foram considerados 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, já que (naquela época) o salário-de-benefício era fixado em apenas 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade do falecido segurado. Por oportuno: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 523907 - Processo: 200300515343/SP - QUINTA TURMA - DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 367 - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI) Passo a analisar o mérito do pedido remanescente da parte autora, não relacionado ao ato de concessão do benefício. Da majoração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício Os documentos constantes dos autos demonstram que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 10/04/1986 (DDB), com DIB em 21/03/1986. Destarte, é possível verificar que o benefício de pensão por morte foi calculado nos moldes do artigo 48 do decreto 89312/84: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). A pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos da Lei 9.032/95 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício de pensão por morte em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só poderiam sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil, a fim de que seja possível a manutenção do sistema. Tanto que o legislador constituinte

vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal. Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, pois o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente: o tempo da concessão. O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimen ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo. Reconheço o clamor social e moral do pedido ora ventilado, mas tais argumentos não podem ser suficientes para alterar a realidade jurídica dos fatos em questão. Ademais, é de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou questão semelhante a ora posta ao proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*. Por oportuno: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRADO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) O sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um *tertium genus* não previsto pelo legislador. Nessa linha de entendimento, tenho o que o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao pedido de revisão da RMI, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte (NB 078.747.050-3), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no tocante ao pedido remanescente (majoração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício), JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010055-02.2011.403.6112** - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO APARECIDA ALCANTARA GARDIN e SUSY MEIRY GARDIN, na qualidade de sucessoras de Ismael Rochedo Gardin, ajuizaram a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO, na qual requerem, a nulidade do crédito constituído em face do extinto Ismael Rochedo Gardin, objeto do auto de infração nº 0810500/00121/02 (PA nº 10835.001664/2002-05). A decisão de fls. 68/70 deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito em testilha, bem como determinando a abstenção da ré de incluir o nome das autoras ou do extinto no Cadastro de Inadimplentes, além da expedição de certidão positiva com efeitos negativa. Intimada, a União se manifestou à fl. 73 informando a não interposição de recurso contra a decisão que deferiu a liminar. Posteriormente citada, manifestou-se a União às fls. 76/77, deixando de se opor ao pedido formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autores pretendem a nulidade do crédito constituído em face do extinto Ismael Rochedo Gardin, objeto do auto de infração nº 0810500/00121/02 (PA nº 10835.001664/2002-05). Citada, a União não impugnou o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o direito postulado na exordial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional, na peça de fls. 76/77, declarou que: (...) Analisando os documentos que informam a inicial, observa-se que o lançamento contestado traz entendimento de que a indenização decorrente de desapropriação encerra ganho de capital, tributável pelo imposto de renda. Tal Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), notadamente no Resp nº 1.116.460/SP. A pretensão do(s) autor(es), portanto, está em consonância com o referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fundamento na Portaria PGFN nº 294/2010, lista de julgados, item 2.1, tema nº 69 (Resp nº 1.116.460/SP, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC), a União deixa de se opor ao pedido formulado na inicial. (grifo original) Portanto, no curso desta demanda, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exordial. Por fim, importante salientar que descabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002, visto que o Procurador da Fazenda Nacional não contestou a demanda, reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado pela parte autora. Não obstante, a parte ré deverá reembolsar as custas judiciais despendidas pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito constituído em face do extinto Ismael Rochedo Gardin, objeto do auto de infração nº 0810500/00121/02 (PA nº 10835.001664/2002-05). Condene o Réu ao reembolso das custas judiciais despendidas pela parte autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária (art. 19, 1º, da lei 10.522/2002). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010115-72.2011.403.6112** - MARINA SANTOS DA FONSECA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARINA SANTOS DA FONSECA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/51, acompanhado dos documentos de fls. 52/70. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/78). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 79/85). A demandante apresentou manifestação acerca da contestação e laudo pericial às fls. 92/96. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 44/51 atesta que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 45). Consoante respostas aos quesitos 03 do Juízo (fl. 46) e 01 do INSS (fl. 48), tal patologia determina incapacidade total para as atividades laborais da

demandante. O expert esclareceu que, considerando o quadro clínico, uso de psicofármacos e idade, a incapacidade da autora tende a ser permanente (respostas aos quesitos 04 do Juízo, fl. 46, e 06 do INSS, fl. 49). Da mesma forma, afirmou o perito que as referidas condições atuais da demandante (quadro clínico, uso de psicofármacos e idade) poderão determinar a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fls. 46/47. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 58 anos de idade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. O perito não indicou a data de início da incapacidade, ante a ausência de dados médicos. Todavia, asseverou que, devido à evolução do quadro clínico durante muitos anos, o termo inicial da incapacidade provavelmente começou entre 1995 e 2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 47). No caso dos autos, a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, tendo em vista que o seu quadro clínico, decorrente de patologia de ordem psíquica (transtorno depressivo grave, fl. 04), permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 23, 25/26, 30 e 31/33) demonstram a submissão da demandante a tratamento médico psiquiátrico (CID 10 - F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e CID 10 - F41.1 Ansiedade Generalizada). Por sua vez, o receituário médico de fl. 24, que também instrui a exordial, noticia que a autora submeteu-se a procedimento cirúrgico no dia 13.09.2010, devido ao diagnóstico síndrome do túnel do carpo. No entanto, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo, o último benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à autora, NB 542.185.869-0 (fl. 14), que perdurou no período de 20.07.2010 a 01.03.2011, foi concedido à demandante em razão do diagnóstico CID 10 - G56 Mononeuropatias dos membros superiores e CID 10 - Z54.0 Convalescença após cirurgia. A concessão do benefício é contemporânea à realização da cirurgia apontada no documento de fl. 24. Assim, considerando a ausência de similitude entre a doença que deu ensejo à concessão do benefício auxílio-doença NB 542.185.869-0 e aquela noticiada no laudo pericial que determina incapacidade laborativa, já que o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante devido à patologia transtorno depressivo recorrente, não procede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença formulado na inicial. Todavia, de acordo com os extratos CNIS e HISMED colhidos pelo Juízo, após a cessação do último benefício concedido, a demandante formulou administrativamente novo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em 21.03.2011 (NB 545.322.717-2), cuja perícia, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, diagnosticou a doença CID 10 - F41 Outros transtornos ansiosos. Assim, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 545.322.717-2), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício (21.03.2011, consoante extrato HISMED). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem, como a concessão do benefício NB 542.185.869-0 (20.07.2010 a 01.03.2011, extrato CNIS), reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS na competência 06.2011. Anoto, todavia, que a existência de recolhimento ao RGPS não impede o reconhecimento do direito da demandante. Nesse sentido, o extrato do CNIS colhido pelo Juízo informa que não existe atividade cadastrada para a inscrição informada. Nesses termos, não se pode presumir que a autora exerceu atividade durante o período em que verteu contribuição ao RGPS (06.2011). Na verdade, penso que a contribuição acima informada deve ser considerada para fins de enquadramento da autora na condição de segurada facultativa, à míngua de declaração de atividade específica e de qualquer prova no sentido de que a autora exerceu atividade na condição de contribuinte individual. Ainda nessa linha, também se afigura possível concluir que a autora somente verteu tal contribuição para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 21.03.2012 (fl. 38/verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, a Autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R.) indevidamente indeferido (NB 545.322.717-2, 21.03.2011, extrato HISMED) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (20.03.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros. O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei

11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92/96). Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 21.03.2011 e 20.03.2012 (NB 545.322.717-2) e aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2012 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARINA SANTOS DA FONSECA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: (NB 545.322.717-2) 21.03.2011 (DER) e 20.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 21.03.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000023-98.2012.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por MARIA VIEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 18/24). A autora formulou pedido de desistência da ação, sobre o qual a Autarquia federal foi cientificada e nada opôs (fls. 28 e 30). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000142-59.2012.403.6112** - MARIA PIRES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA PIRES DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Pela decisão de fls. 21/22 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 27/32. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 37/70). Juntou documento (fl. 41). Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 45/47. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 27/32, atesta que a autora é portadora de DISCRETA ARTROSE DOS JOELHOS E REGIAO LOMBRO SACRA, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 28. Contudo, afirmou o perito que a autora está apta para realizar suas funções de do lar, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 28). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Convém transcrever, nesse contexto, o relato do tópico CONCLUSÃO (fl. 32): A AUTORA DE 66 ANOS DE IDADE, CASADA DE PROFISSÃO DO LAR, NUNCA TRABALHOU FORA REMUNERADO, COM ARTROSES DISCRETAS NOS JOELHOS E COLUNA LOMBROSACRA ESTA APTA A CONTINUAR SEUS AFAZERES DOMESTICOS SEM RESTRIÇÕES. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 45/47). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-06.2012.403.6112 - MALVINA SOARES DO PRADO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Malvina Soares do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/33), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário com fundamento no art. 29, II, lei 8.213/91. No mérito, postula a improcedência do pedido de revisão concernente ao art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 34/35). Instada (fl. 37), a autora não apresentou manifestação, conforme certidão de l. 37/verso. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora formula pedido para revisão da RMI dos seus benefícios por incapacidade, consoante o disposto no art. 29, II e 5º da lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de três benefícios previdenciários por incapacidade: NBs 560.429.859-6, 549.192.581-7 (auxílios-doença) e 549.217.436-0 (aposentadoria por invalidez) após a edição da lei 9.876/99. Importante salientar que os benefícios de pensão por morte (NB 154.767.559-1) e amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 544.176.955-2) não integram o pleito formulado nesta demanda, consoante causa de pedir e pedido da exordial. Da matéria preliminar Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio

requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 17.01.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 17.01.2007. Consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo, o auxílio-doença nº 560.429.859-6 foi mantido no período de 09.01.2007 (DIB) a 10.03.2008 (DCB). Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 17.01.2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, quanto ao benefício nº 560.429.859-6 no período de 09.01.2007 a 17.01.2007, e por conseguinte, no aspecto, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, quanto aos benefícios NBs 549.192.581-7 (11.03.2008 a 04.12.2008) e 549.217.436-0 (DIB 05.12.2008) e, no que toca ao benefício nº 560.429.859-6, relativamente ao período não prescrito. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Na hipótese vertente, todavia, a RMI do auxílio-doença nº. 560.429.859-6 (DIB em 09.01.2007) foi fixada no valor de um salário mínimo, consoante extratos do HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Quanto ao auxílio-doença nº. 549.192.581-7 (DIB em 11.03.2008 e DCB em 04.12.2008), o extrato do HISCAL/CONCAL/CONPRO demonstra que o INSS, para fins de fixação da RMI, não utilizou quaisquer salários-de-contribuição, prorrogando apenas o cálculo originário do benefício precedente (NB 560.429.859-6). Com efeito, o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. Por ser uma norma de exceção, a mesma deve ser interpretada de maneira objetiva e restritiva. Cotejando a norma com o caso concreto, é de se observar que, no segundo auxílio-doença, o INSS apenas prorrogou a fórmula de cálculo originária. E, considerando o gozo ininterrupto dos auxílios-doença, já que o segundo benefício (NB 549.192.581-7, DIB 11.03.2008) foi concedido imediatamente após a cessação do benefício precedente (NB 560.429.859-6, DCB 10.03.2008), e a ausência de dados relativos à perícia médica inerente ao benefício precedente (NB 549.192.581-7), conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo, é possível inferir que a patologia que originou o segundo auxílio-doença é idêntica da que originou o benefício primitivo, a indicar a regularidade do procedimento adotado pelo INSS (3º do art. 75 do Decreto 3048/99). Em consulta ao ART29NB, constato que há notícia de revisão administrativa (em abril/2012) do auxílio-doença nº. 560.429.859-6, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, mas sem alteração da RMI (mantida no valor de um salário mínimo). É certo que nos extratos HISCAL, CONCAL e ART29NB não constam a respectiva memória de cálculo da RMI revista. Ocorre que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, conforme extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Com efeito, a parte conta com contribuições nas competências janeiro/2006 a dezembro/2006 (período imediatamente anterior à data de início do benefício -DIB) no valor mínimo, conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Há vínculos antigos, anteriores a julho de 1994, mas que não podem ser considerados no PBC, conforme art. 3º, caput, da lei 9.876/99. No período contributivo considerado até 07/1994, todos os recolhimentos efetuados pela autora foram no valor mínimo (base de cálculo: R\$ 300,00 - salário mínimo a partir de R\$ 01/05/2005 e R\$ 350,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2006). Nesse contexto, a admissão da revisão dos benefícios de auxílios-doença tal como pleiteada pela parte autora, nesse caso específico, representaria evidente afronta ao sistema contributivo e ao equilíbrio atuarial. Eventual procedência poderia acarretar majoração do benefício, que eventualmente passaria a ter RMI superior ao salário-mínimo em total contradição com as contribuições do período básico de cálculo, representadas por recolhimentos no valor mínimo. É certo que nenhum benefício poderá ser majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, parágrafo 5º, CF). Há um equilíbrio entre a fonte de custeio e o pagamento dos benefícios, que não pode ser desconsiderado in casu. Como já averbado, a parte autora recolheu, no período contributivo desde julho de 1994, somente contribuições no valor mínimo. E passou a receber benefício de auxílio-doença no valor mínimo. Importante destacar que o benefício da parte autora não guarda similitude fática com os casos dos segurados que verteram contribuições acima do mínimo, passaram a receber benefício de auxílio-doença com base nas contribuições previdenciárias superiores ao mínimo. Como já salientado, eventual procedência do pedido representaria clara afronta ao equilíbrio do sistema previdenciário, em prejuízo da fonte de custeio. Nesses termos, considerando que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, entendo que não prospera o pedido de revisão com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91. No que concerne à aposentadoria por invalidez, os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRO indicam que: a) a aposentadoria por invalidez nº. 549.217.436-0 (DIB em 05/12/2008) foi concedida por transformação de auxílio-doença e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 549.192.581-7 (benefício precedente). Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 549.217.436-0, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 549.192.581-7. Portanto, incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Resta, conseqüentemente, analisar a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, conforme item 4 do pedido constante da inicial. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91A pleiteada revisão mediante aplicação do 5º da LBPS também não prospera. Prefacialmente quanto a tal questão, importa lembrar que os benefícios que precederam a aposentadoria por invalidez foram concedidos no valor mínimo, pois as contribuições posteriores à competência julho/94 foram todas vertidas no valor mínimo. O primeiro óbice, portanto, diz respeito à impossibilidade de revisão de benefício concedido com base em contribuições vertidas no valor mínimo, sob pena de afronta ao sistema contributivo. Ademais, a questão já foi enfrentada pelo STF no julgamento do RE 583.834/SC, momento em que a pretensão dos segurados foi rechaçada. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de

diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...]. 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO

AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Por tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI, CONPRO, ART29NB e HISMED colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-44.2012.403.6112** - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SPI89110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Izolina Alves de Almeida, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com reflexos na sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/22).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), alegando a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 32/37).A autora manifestou-se às fls. 41/45.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO a autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, NBs 505.517.460-5 e 505.173.424-0, com reflexos na sua aposentadoria por invalidez, NB 539.857.541-0, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99.Da falta de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular

nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Não obstante, in casu, a parte autora formulou pedido administrativo em 28.07.2011, conforme documentos de fls. 16/21. E, consoante consulta ao sistema HISCAL, CONCAL E CONPRI, verifico que o INSS procedeu à revisão dos auxílios-doença NBS 505.173.424-0 e 505.517.460-5. Quanto ao benefício nº. 505.173.424-0, o documento de fls. 13/15 (memória de cálculo), datado de 02/02/2004, demonstra que o INSS apurou originalmente 70 salários-contribuição, utilizando 69 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, o que corresponde a 98,57142%, com desconsideração de 01 salário-de-contribuição. No entanto, os extratos do HISCAL, do CONCAL e do CONPRI, colhidos pelo Juízo, confirmam que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício nº. 505.173.424-0 em outubro de 2011, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 408,48 para R\$ 458,47, mediante a apuração de 92 salários-de-contribuição, utilizando apenas 73 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 19 salários-de-contribuição (20%). No tocante ao benefício nº. 505.517.460-5, os extratos do HISCAL, do CONCAL e do CONPRI, colhidos pelo Juízo, demonstram que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício em setembro de 2012, com alteração da RMI de R\$ 546,02 para R\$ 607,26, mediante a apuração de 105 salários-de-contribuição, utilizando apenas 84 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 21 salários-de-contribuição (20%). Destarte, relativamente aos benefícios nº 505.173.424-0 e nº. 505.517.460-5, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude superveniente ausência de interesse de agir. Noutro giro, em consulta ao HISCAL, CONCAL, CONPRO e CONREV, constato que não houve revisão administrativa do valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0, cuja RMI foi originalmente fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.517.460-5). Assim, verifico persistir o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 539.857.541-0. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03.02.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03.02.2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado

o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez),

deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.517.460-5 (DIB em 18.03.2005 e DCB em 31.07.2009), consoante acima salientado, o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, apurando 105 salários-de-contribuição, considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, com desconsideração das 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Todavia, não há notícia de revisão administrativa da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0, conforme extratos HISCAL, CONCAL, CONPRO e CONREV colhidos pelo Juízo. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0 (DIB em 01.08.2009) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.517.460-5), consoante extratos HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão administrativa do auxílio-doença nº. 505.517.460-5 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao pedido de revisão dos auxílios-doença nºs. 505.173.424-0 e 505.517.460-5, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão da revisão administrativa de acordo com o artigo 29, II da lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9876/99); b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.517.460-5) nos termos do artigo 29, II da lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9876/99); b.2) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IZOLINA ALVES DE ALMEIDA; BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0; REVISÃO: alteração da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 539.857.541-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.517.460-5) nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-02.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/18). A decisão de fl. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mesma oportunidade em que foi determinada a conversão do rito sumário para ordinário. Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 26/46, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Instada, a parte autora requereu a extinção do processo (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Citada, a ré apresentou preliminar de ausência de interesse de agir, informando que a revisão pretendida não terá efeitos financeiros, uma vez que a correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios seguem índices idênticos por expressa determinação legal. Instada, a demandante requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fl. 56). Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001522-20.2012.403.6112** - ROSIMARA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
I - RELATÓRIO ROSIMARA PEREIRA DE SIQUEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/56, acompanhado dos documentos de fls. 57/58. A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/65, impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Juntou documento (fl. 70). Instada a se manifestar sobre a contestação, a demandante nada disse (certidão de fl. 73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso o pedido de realização de nova perícia apresentado pelo demandante às fls. 63/65. Alega a autora que o expert nomeado pelo juízo não detém especialidade para a análise do quadro clínico da autora. Sustenta, ainda, que o perito sequer mencionou a doença dela (...) - fl. 64. Razão não assiste à parte autora. Conforme se infere das respostas aos quesitos, o perito verificou o quadro clínico da autora. Inclusive, citou a doença da autora, ao contrário da assertiva de fl. 64. Transcrevo, por oportuno, excerto da resposta ao quesito nº 01 do juízo (fl. 45): A autora apresenta cópias de exame de sangue com data de 16/01/2012 com plaquetopenia (...) - GN. A mesma informação também foi registrada em outras respostas, donde se conclui que o perito analisou o real quadro da autora, apresentando conclusão técnica e científica de acordo com as peculiaridades do caso submetido à sua apreciação. Ressalto, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 44/56 atesta que a Autora é portadora de Plaquetopenia e CID10 D69.3 - Púrpura trombocitopênica idiopática, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Contudo, afirmou o perito que Não foi constatada incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora. De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias, mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001824-49.2012.403.6112** - APARECIDA RODRIGUES FIDELIS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecida Rodrigues Fidelis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.866.630-8), com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/10). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 13). O INSS apresentou contestação (fls. 15/18), alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir da parte autora. Réplica à fl. 23. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ausência de interesse de agir A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, acrescentado pela lei 9.876/99. Alega o réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/02/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28/02/2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando o disposto no

art. 29, II, da Lei 8.213/91. O artigo 75 da lei 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor (Sr. Moacir Vasconcelos) não era beneficiário de aposentadoria por invalidez. E o documento de fls. 08/09 (memória de cálculo) comprova que foram utilizados os salários-de-contribuição do falecido segurado para fins de apuração da RMI da pensão por morte nº. 141.866.630-8A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário já referido (pensão por morte), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante à pensão por morte nº. 141.866.630-8, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 08/09), é possível verificar que o INSS apurou 15 salários-de-contribuição do falecido segurado, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que a pensão por morte possui D.I.B. em 12/11/2006. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89),

BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte nº 141.866.630-8. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 28/02/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INBEN, INSTIT e DEPEND colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA RODRIGUES FIDELIS BENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº 141.866.630-8 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-40.2012.403.6112 - MARCIZO JACINTO DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP147475 - JORGE MATTAR)**

Trata-se de ação ordinária que Narcizo Jacinto dos Santos move em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pretendendo a concessão do seu registro como engenheiro civil. Pela decisão de fls. 23/25 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Após a citação do réu (fls. 31/32), a parte autora noticiou a concessão do registro pretendido na esfera administrativa (fls. 33/34). O réu contestou o pedido inicial (fls. 36/50), requerendo a improcedência do pedido. Noticiou, não obstante, a concessão do registro ao Autor anteriormente à citação para os termos da demanda. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante (fl. 08). O autor informou, às fls. 33/34, a concessão administrativa do registro como engenheiro pelo Conselho réu. No mesmo sentido, informou o requerido que o provimento pleiteado nesta demanda foi obtido na esfera administrativa, motivo pelo qual ocorreu a perda do objeto da lide (fl. 42 da peça defensiva). Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Registro, no entanto, que o Conselho réu deu causa à propositura da demanda, uma vez que demorou a efetuar o registro do Autor, devendo arcar com os consectários da sucumbência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. REVOGO, outrossim, a antecipação de tutela concedida nesta demanda. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa, devidamente atualizado, forte no art. 20, 4º, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001965-68.2012.403.6112 - HELENA RUIZ RODRIGUES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO HELENA RUIZ RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/40). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/59. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Instada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a Autora nada disse (certidão de fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 54/59 atesta que a autora sofreu acidente vascular cerebral e está em tratamento de depressão. Como comorbidade apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo 2, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 55. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 55). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Convém transcrever, nesse contexto, a resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 55): Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais. O exame neurológico é normal. Não há prejuízos da capacidade de memorização. Ao exame do estado mental observam-se sintomas depressivos, entretanto leves e não incapacitantes. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-06.2012.403.6112** - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por MARIO RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 21/77). A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 88/101. O INSS apresentou contestação às fls. 104/110. Às fls. 111/112, a parte autora noticiou a concessão, nos autos do processo nº 0002259-91.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e requereu a extinção do processo. Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 115. É o relatório. DECIDO. O autor informou, às fls. 111/112, a concessão, nos autos do processo nº 0002259-91.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, requerendo a extinção do processo. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-43.2012.403.6112** - EDMUNDO VITOR NUNES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Edmundo Vitor Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB

113.331.536-1) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 122.284.276-6), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição, a decadência e a falta de interesse de agir (fls. 23/29). Juntou extrato INFBEN/REVSIT (fl. 30). Réplica às fls. 33/37. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na exordial (fl. 08, item g). O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 113.331.536-1) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 122.284.276-6), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Da decadência Em consulta ao INFBEN - Informações de Benefício, verifica-se que o auxílio-doença nº. 113.331.536-1 foi concedido em 10/04/2000 (DDB), com DIB em 03/03/2000, e que a aposentadoria por invalidez nº. 122.284.276-6 foi concedida em 25/04/2002, com DIB em 02/04/2002 (fl. 74). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o auxílio doença nº. 113.331.536-1 e a aposentadoria por invalidez nº. 122.284.276-6 foram concedidos na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Portanto, quanto ao auxílio doença nº. 113.331.536-1, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (02/05/2000 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 09/04/2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diversamente, no tocante à aposentadoria por invalidez nº. 122.284.276-6 (primeiro pagamento ocorrido em 10/06/2002 -

HISCREWEB), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 09/04/2012 (fl. 02), afastando a ocorrência da decadência. Mérito A parte autora postula a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Na hipótese vertente, todavia, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, já que concedida por transformação de auxílio-doença (NB 113.331.536-1), não sendo possível a revisão do benefício nº. 122.284.276-6 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Com efeito, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 122.284.276-6 foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença precedente (NB 113.331.536-1), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Portanto, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 122.284.276-6 foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 113.331.536-1, consoante extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Nesse contexto, com o reconhecimento da consumação do prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício precedente (auxílio-doença nº. 113.331.536-1), consoante acima fundamentado, não prospera o pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente à aposentadoria por invalidez nº. 123.920.874-7. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao auxílio-doença, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB, INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003493-40.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA ROCHA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 19. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência do prazo prescricional de 03 (três anos), nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito alegou que se a parte não tinha a intenção de dispendar valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Postula a improcedência do pedido (fls. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/26). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. 2.1 Da Prescrição O INSS sustenta que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública para a pretensão de reparação civil é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Razo não assiste ao INSS. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública é regido pelo Decreto 20.910/32, pois norma especial, que prevalece sobre o prazo comum previsto no Código Civil. Assim, a pretensão de reparação civil submete-se, in casu, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do supracitado diploma: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Calha aduzir que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801587825, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009.) G. N. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701065069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.) G. N. Outra questão que

merece detida análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil na hipótese vertente. Entendo que o prazo prescricional, in casu, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário guerreado, com a consequente condenação do INSS. Antes de tal momento inexistia título jurídico hábil a reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo INSS, de modo que a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado ainda afigura-se obscura, diante da incerteza do resultado da demanda. Em outras palavras, é possível aduzir que a decisão transitada em julgado que reconhece o direito ao benefício é o vínculo capaz de estabelecer o liame causal entre a conduta do INSS e o suposto dano do autor. É o ato judicial que reconhece o direito da parte autora à percepção da benesse previdenciária, exurgindo daí a possibilidade de pleitear-se o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da contratação do causídico. O autor da primitiva demanda previdenciária somente possuía, inicialmente, mera expectativa de ver reconhecido o contestado direito, pois o benefício previdenciário havia sido negado por ato administrativo - dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, baseado em interpretação sustentável da legislação previdenciária. Antes da decisão transitada em julgado não havia o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário negado pelo INSS. Logo, não se poderia afirmar, antes de tal momento, que a parte teria direito ao ressarcimento aqui discutido, pois ainda não fixada a responsabilidade do ente público quanto à concessão do benefício. Aplica-se, dessarte, o princípio da actio nacta, fixando-se o início do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores pagos ao causídico a partir da decisão judicial tornada imutável e indiscutível por força do trânsito em julgado. Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento do

STJ::TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO COM DUAS DECISÕES JUDICIAIS. UMA DE CONHECIMENTO E OUTRA DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITO DA LIQUIDEZ, PARA COMPENSAÇÃO, SÓ ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACTIO NATA. IN CASU, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Interpretando o art. 170 do CTN, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o instituto da compensação, em sede tributária, só é possível quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (I) O sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco; (II) exista lei autorizadora específica; (III) existam créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública. Precedentes. 2. No caso dos autos, o direito de compensar só teria surgido quando se perfectibilizaram todos os requisitos do art. 170, ou seja, quando o crédito se tornou líquido, a partir da sentença de liquidação. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, que, no caso dos autos, só poderia ser contado da sentença de liquidação, como fez a Corte a quo. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1270915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) A parte até poderia ter cumulado, na demanda anterior, o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela contratação de advogado. No entanto, o conhecimento de tal pedido ficaria condicionado à procedência do principal, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos. No caso dos autos, o documento de fl. 16 comprova que o crédito foi disponibilizado a partir de 06/05/2009, a indicar que o trânsito em julgado é recente, o que afasta a suscitada prescrição. Passo à análise do mérito. 2.1 Do Mérito O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são

impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar

concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

**ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.** A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.** Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

**AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente<sup>2</sup>. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.<sup>3</sup> Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para

patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003563-57.2012.403.6112 - JOSE WILSON CALADO(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSE WILSON CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/14).À fl. 17 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 26.É o relatório. DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 17, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante dos feitos 0051609-68.2007.403.6301 e 0052000-23.2007.403.6301, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 15.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003763-64.2012.403.6112 - NIVEA CRISTINA LUCINDO X LUCIANO MARIA X DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

I - RELATÓRIONIVEA CRISTINA LUCINDO, LUCIANO MARIA e DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 46).Citada, a União apresentou contestação (fls. 49/55), alegando a incidência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da prescriçãoO entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação) . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a

pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. omissis. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. a 8. omissis. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o

entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei

nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS******

DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 25/04/2012 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-Agr 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012

..FONTE PUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/R, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0003794-84.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre a conta do Fungo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o pagamento dos juros progressivos (Lei nº 5.107/66).Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/19).À fl. 22 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O demandante ofertou manifestação à fl. 24, requerendo a dilação do prazo.A de fl. 25 deferiu o pedido de dilação formulado, mas a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 25 in fine). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 14).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 22, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência com os autos relacionados no termo de prevenção de fl. 20.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante

o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006493-48.2012.403.6112** - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LEONOR DE ASSUNÇÃO LUIZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/09). A decisão de fls. 12/13 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (fl. 13/verso). É o relatório. DECIDO. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida. (AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos. (AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada

caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::76.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRSP -

4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006494-33.2012.403.6112** - ANA DA SILVA MAGALHAES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA DA SILVA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 05/07). A decisão de fls. 10/11 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (fl. 11/verso). É o relatório. DECIDO. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida. (AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos. (AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo

provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::76.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)

Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de

dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESKA, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006601-77.2012.403.6112** - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AURIO DE OLIVEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 44 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 46/59.O despacho de fl. 60 determinou que a parte autora cumprisse integralmente a r. decisão de fl. 44, contudo, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 60/verso, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 11).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007032-14.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA DA SILVA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/24).A decisão de fl. 28 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto.A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 29). É o relatório. DECIDO.Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente

público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida.(AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos.(AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. oo ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::76.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da

autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007347-42.2012.403.6112 - BIANCA QUINTINO VRUCK BECEGATO X GEISA CARLA VRUCK(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por BIANCA QUINTINO VRUCK BECEGATO, representada por sua genitora Geisa Carla Vruck, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 26, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 26-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007483-39.2012.403.6112 - RITA JOSEFA DE SOUZA BRITO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RITA JOSEFA DE SOUZA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/11). A decisão de fls. 15/16 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 17). É o relatório. DECIDO. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

(...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida.(AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos.(AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. oo ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::76.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para

propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007603-82.2012.403.6112 - JOSE SILVA GOMES(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/20).À fl. 23 foi determinado que a parte autora esclarecesse o interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Regulamente intimado, o demandante quedou-se interte (certidão de fl. 24 in fine).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 04).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 23, não esclarecendo o interesse processual ante as considerações ali delineadas.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO LORISVALDO COSTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 534.082.219-9) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/30). A decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/41). O autor apresentou réplica e forneceu quesitos (fls. 47/52). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 72/76, acompanhado dos documentos de fls. 77/88. Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação e documento às fls. 93/95. O Autor ofertou suas razões às fls. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o demandante propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 72/76, atesta que o Autor é portador de Tendinopatia de ombro direito, doença inflamatória, crônica. Dificuldade em elevação de membro superior e esforço físico de membro superior, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 73). A perita atesta que o Autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de seu labor habitual (pedreiro), consoante respostas conferidas aos quesitos 04 do Juízo, fl. 73, e 01 do INSS, fl. 74. Conclui, no entanto, que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando apto a exercer atividades que não exijam esforço físico (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 73, e 04 do autor, fl. 74). Gize-se que, no tocante à alegada atividade habitual exercida pelo demandante necessário tecer alguns apontamentos. Consta na inicial a condição de desempregado para o autor. Não obstante, ao tempo da perícia judicial, o autor informou o exercício da função laborativa Pedreiro (Tópico Histórico, fl. 72). Por sua vez, o extrato CNIS de fl. 95 revela a ocupação CBO 7152 (Trabalhadores de Estruturas de Alvenarias) no último vínculo empregatício mantido pelo demandante, no período de 06.07.2009 a 01.2010. Além disso, após o ajuizamento da ação (09.03.2009), o demandante obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em dois períodos distintos: 06.09.2009 a 21.09.2009 (NB 537.222.826-8) e 03.01.2010 a 18.06.2010 (NB 538.967.102-0). O INSS, por ocasião da realização das respectivas perícias administrativas que determinaram a concessão desses benefícios, reconheceu a existência de incapacidade laborativa do Autor sob pressuposto de exercício da atividade de pedreiro, em geral (conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo). Nesse contexto, haja vista, ainda, que a Autarquia previdenciária não impugnou a profissão alegada pelo Autor (pedreiro), considero superada tal questão. Saliento, oportunamente, que o fato de haver o autor exercido atividade laborativa (conforme informações do CNIS) não impede a concessão de benefício por incapacidade. O demandante, mesmo doente, retornou ao trabalho tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi indeferido na esfera administrativa e a ele (autor) não foi concedida tutela antecipada nestes autos. No tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa, a perita informou a impossibilidade de fixá-lo (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 73). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 534.082.219-9, DER 29.01.2009, CID-10: M54 Dorsalgia, consoante consulta ao HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (29.01.2009, fl. 25). Anoto, ademais, que o fato de o INSS, após o ajuizamento da ação, haver concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em dois períodos distintos, a indicar a permanência de quadro incapacitante, corrobora a conclusão de existência de incapacidade em momento anterior à data da prova pericial. Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 95, bem como a concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 537.222.826-8 e 538.967.102-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, entendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o

demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação para outra atividade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 58 anos e apresenta limitação importante, comprometendo a mobilidade dos membros superiores. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 19.12.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R) indevidamente indeferido (29.01.2009, fl. 25) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (18.12.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Contudo, o benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do indevido indeferimento do benefício do autor em 29.01.2009, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença entre 29.01.2009 e 18.12.2011 (NB 534.082.219-9) e aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2011 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a

implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão dos benefícios concedidos administrativamente (06.09.2009 a 21.09.2009, NB 537.222.826-8 e 03.01.2010 a 18.06.2010, NB 538.967.102-0). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LORISVALDO COSTA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 29.01.2009 a 18.12.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 19.12.1011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-95.2012.403.6112** - ANTONIO SILVA DIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 528.036.007-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, considerando inclusive a atividade secundária exercida no período básico de cálculo (art. 32 da LBPS). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 27/33). Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 44/50. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 528.036.007-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, considerando inclusive a atividade secundária exercida no período básico de cálculo (art. 32 da LBPS). Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença nº. 528.036.007-0 foi iniciado em 29/04/2008 (DIB)

e que a ação foi ajuizada em 30/01/2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído peloº 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput eº 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do

início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 528.036.007-0, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/16, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 53 salários-de-contribuição da atividade principal e 8 salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32 da LBPS), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 29/01/2008. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado, Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 528.036.007-0, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com observância da atividade secundária também exercida no período básico de cálculo (art. 32 da LBPS). Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº

8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 528.036.007-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, com observância da atividade secundária também exercida no período básico de cálculo (art. 32 da LBPS). Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 29/01/2008 (DIB), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e apuração do quantum debeatur, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, ficando deferido, desde logo, o destaque do valor dos honorários contratuais, conforme requerimento de fl. 07 (item c.5) e contrato de fl. 11. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO SILVA DIAS. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 528.036.007-0. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, com observância da atividade secundária também exercida no período básico de cálculo (art. 32 da LBPS). Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-19.2012.403.6112 - VALDENER GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por VALDENER GOMES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/46. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/52). Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a parte Autora nada disse (certidão de fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/39 atesta que o Autor é portador de Artrose lombar discreta e ruptura parcial do tendão supra espinhoso esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 37. Contudo, afirmou o perito que O autor não apresenta incapacidade para o trabalho nesta data, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fls. 36). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não

apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2) - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 69/74 e 107/114), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução pela exequente (fls. 121/123), o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fl. 151). O acórdão de fl. 153 deu provimento à apelação do INSS, modificando a decisão anterior no que tange ao valor dos honorários advocatícios. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 181/182 e 185/186), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 187/188). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 190. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-89.1999.403.6112 (1999.61.12.005207-3) - ANTONIO NORBIATO X ARMANDO ENCENHA X JOSE DA CRUZ X MARIANA GONCALVES DE PAULA X NERALDO FUSO X SERGIO CORDOBE MARTINS X VALERIANO ANGELI X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)**

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscaram os autores ANTONIO NORBIATO, ARMANDO ENCENHA, JOSÉ DA CRUZ, MARIANA GONÇALVES DE PAULA, NERALDO FUSO, SÉRGIO CORDOBE MARTINS, VALERIANO ANGELI E MARGOT PHILOMENA LIEMERT a revisão de seus benefícios previdenciários. Julgado procedente o pedido, tornaram-se credores do valor principal. Apresentado o valor atualizado de execução (fls. 416/419), houve expressa concordância pela parte exequente (fls. 427/428). O INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 438/verso. Expedido ofício para pagamento (fls. 447/455), foi depositado o valor da execução em conta à disposição dos exequentes (fls. 458/466). Foi informado o falecimento do autor JOSÉ DA CRUZ, tendo sido promovida a habilitação da sucessora APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ às fls. 468/475. Homologada a habilitação, foi solicitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a conversão do valor acostado à fl. 460 em depósito à ordem deste Juízo, o que foi providenciado às fls. 501/513. Expedidos os alvarás para levantamento dos valores às fls. 520/521. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ELOA DO VALE NASCIMENTO o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorrida a transação entre as partes (fls. 102/103), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução pelo INSS (fls. 109/116), a autora concordou com o valor do crédito principal, entretanto não com o valor referente aos honorários advocatícios, apresentando o valor que considera o correto (fls. 119/122). O executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 136/137). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 124 e 154), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 129 e 161). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão

de fl. 162/verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIOELENITA MAIRA DA SILVA SIMOÕES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/22).Pela decisão de fl. 26/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou que o benefício da demandante permanecia ativo por decisão administrativa (ofício de fl. 30).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 35/42).Réplica às fls. 47/48.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 57/73.Instadas sobre o trabalho técnico, O INSS nada disse (certidão de fl. 75 verso). A demandante apresentou manifestação à fl. 80/verso.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODE início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse.Passo à análise do mérito.A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 57/73 atesta que a autora tem STC bilateral, severa à direita e moderada à esquerda, tem tendinites no manguito rotador, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fls. 68/69.Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 da demandante (fl. 69), a Autora apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (cabeleireira), de caráter permanente.No entanto, consignou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para atividades leves (resposta ao quesito 05 do Juízo, 71).Acerca do tema, registro que a demandante é relativamente jovem (50 anos de idade) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.O perito não fixou cabalmente a data de início do quadro incapacitante, apontando meados do ano de 2006 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 71). Sobre o tema, anoto que a demandante esteve em gozo de benefício no período indicado (NB 505.886.573-0), com diagnóstico CID-10 G56: Mononeuropatias dos membros superiores.Nessa toada, e dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão na esfera administrativa do benefício auxílio-doença NB 530.279.793-0 (CID: G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo, conforme extrato do HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 14.05.2008 (DII, extrato do HISMED), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo ao tempo da cessação do benefício (03.08.2008).Considerando os vínculos constantes da CTPS e o extrato do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 530.279.793-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 530.279.793-0 (03.08.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades condizentes com suas limitações.Ainda sobre o início da incapacidade, anoto que existe um vácuo probatório nos autos, insuperável na hipótese em julgamento. Vejamos.A Autora promoveu a presente demanda em novembro de 2008, pretendendo o restabelecimento de benefício cessado em 30.10.2007. No entanto, logo após a cessação do benefício, a demandante voltou a contribuir para a previdência social (competência 11/2007) até a competência

04/2008, momento imediatamente anterior à concessão do benefício NB 530.279.793-0 (DIB em 14.05.2008), a indicar que retornou às suas atividades no período, afastando a alegação de incapacidade. De outra parte, a autora instruiu a demanda com exames médicos datados de 25.05.2006 e 08.05.2008 (fls. 20 e 21, respectivamente), que se referem a períodos em que estava em gozo de benefício previdenciário. E o único documento médico que noticia a existência de incapacidade, com necessidade de afastamento de suas atividades habituais, é datado de 25.08.2008 (atestado de fl. 22). Vale dizer, os documentos médicos que instruem a demanda não são hábeis a demonstrar a existência de incapacidade em todo o período pretendido, sendo da época em que a demandante já estava em gozo de benefício. Tendo em vista as peculiaridades que permeiam a concessão dos benefícios por incapacidade, notadamente a possibilidade de alteração do quadro fático (com melhora do quadro clínico nos períodos assintomáticos), não há, nos autos, como reconhecer a existência de incapacidade em tempo distante, ainda mais nas hipóteses em que a demandante verteu contribuições previdenciárias regulares, indicativo de que retornara ao trabalho. Nesse contexto, em que pese o reconhecimento judicial de incapacidade laborativa atual da demandante, não encontro subsídios probatórios bastantes para reconhecer a existência de incapacidade desde outubro de 2007. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 533.249.506-0, concedido na esfera administrativa após a propositura da demanda. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 530.279.793-0, desde a indevida cessação (DIB em 04.08.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 533.249.506-0. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELENITA MARIA DA SILVA SIMÕES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 530.279.793-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.08.2008. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 533.249.506-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO:** HELIO SEBASTIÃO, qualificado nos autos, juridicamente incapaz, representado por sua companheira Ana Pereira Lopes, conforme compromisso de curador copiado à fl. 13, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu esse benefício junto ao

INSS, mas teve seu pedido negado verbalmente. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 22/23). O INSS apresentou contestação onde requer, preliminarmente, a suspensão do processo para saneamento de ausência de requerimento administrativo (fls. 26/32). Apresentou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 37/41. Instadas (fl. 42), as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 43/44). Foi determinada a realização de perícia médica e de constatação da situação socioeconômica (fls. 51/52). O demandante apresentou quesitos às fls. 55/56. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 58/59. Sobrevieram auto de constatação (fls. 62/66) e laudo pericial (fls. 68/70), sobre os quais o INSS ofertou manifestação às fls. 75/76, acompanhada de documentos (fls. 77/79). O Autor apresentou manifestação às fls. 83/86, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não haver restado caracterizada a hipossuficiência econômica do Autor (fls. 88/95). Juntou documento (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente Rejeito o pedido de suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a Autarquia ré, após a realização de perícia médica judicial e constatação da situação econômica do Autor, nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento (fls. 75/76). Passo ao exame do mérito. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos que o Autor é juridicamente incapaz para os atos da vida civil e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdito, consoante se depreende do termo de Compromisso de Curador, copiado à fl. 13, pelo qual se vê que lhe fora nomeada sua companheira para esse mister, inclusive representando-o nesta demanda. Além dessa prova, também foi produzida perícia médica. Pelo laudo juntado às fls. 68/70, constatou-se que o Autor é portador de Alcoolismo crônico já sequelado, com neurite alcoólica e déficits cognitivos, consoante a resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 69). O Perito oficial ainda concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme resposta conferida ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 69). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais

integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo , razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 62/66, elaborado em 05.11.2011, informa que o Demandante, à época com 50 anos de idade, vive com sua companheira, Sra. Ana Pereira Lopes, a qual é, justamente, sua curadora, na ocasião com 52 anos; com seu enteado, UEDNEYS RODRIGUES PEREIRA,

então com 26 anos de idade e solteiro; com sua filha, ARIANE CRISTINA PEREIRA LOPES SEBASTIÃO DOS SANTOS, casada e à época com 22 anos; com seu genro, EDMILSON DA SILVA SANTOS, contando então com 28 anos de idade, e com a neta, BIANCA PEREIRA DOS SANTOS, naquele tempo com 3 anos de idade. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por seis pessoas: ele próprio, sua companheira, seu enteado, sua filha, seu genro e sua neta. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o Autor, seu enteado e sua filha não exercem atividade remunerada. O enteado, Uedneys, auxilia nos trabalhos da propriedade rural e exerce esporadicamente atividade informal, realizando os denominados bicos, auferindo uma renda mensal média de R\$ 60,00. Sua filha, Ariane, auxilia nos cuidados com a casa e no trato com a sua saúde. O genro Edmilson exerce a atividade formal de auxiliar geral, percebendo remuneração bruta no valor de R\$ 954,93, na competência setembro/2011. Aferiu-se, por fim, que sua companheira é beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor mínimo. Também foi afirmado que a propriedade rural em que reside a família, com área de 8 alqueires, praticamente não é explorada, uma vez que é tomada por pastagens de baixa qualidade. Os pastos são cedidos gratuitamente a uma filha de sua companheira, onde são apascentadas cerca de 20 cabeças de gado. A família não recebe ajuda de terceiros. Restou relatado que as despesas com a alimentação da família são da ordem aproximada de R\$ 350,00. Os medicamentos são obtidos nos postos de saúde. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, com área aproximada de 90 m, construída em alvenaria, com forro de madeira e piso de cerâmica e em parte cimentado, com cobertura mista de telha de amianto e de barro, composta por cinco cômodos e guarnecida com móveis simples, alguns em mau estado de conservação, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico. De acordo com o extrato CNIS apresentado pelo INSS às fls. 33/34, o Autor exerceu atividade laborativa, mediante vínculo empregatício, até 01/09/2001, e não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que ao tempo do ajuizamento da ação, 02/12/2008, o enteado do Demandante contava com 23 anos de idade, já que nascido aos 24/06/1985, e registra vínculo de emprego no período de 04/05/2007 a 04/07/2010 (empregadora Asthurias Agrícola S/A). De igual modo, a filha, à época com 20 anos de idade, não estabeleceu vínculo de emprego nesse período, vindo a ingressar no RGPS, vertendo contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a partir da competência 04/2012. Verifico também que sua companheira é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 505.907.027-8, com DIB em 08.10.2002, no valor de um salário mínimo. A teor da pretérita redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, que fazia remissão ao elenco descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, a LBPS, quando, então, os filhos capazes e maiores de 21 anos, a eles equiparado o enteado, não mais podiam ser contados como dependentes do segurado para fins previdenciários, conceito que era emprestado para a definição de família para a Lei nº 8.742/93, o enteado do Autor, juntamente com seu genro e sua neta, não compunham seu núcleo familiar. Assim, naquele tempo o núcleo familiar do Autor era composto por três pessoas: o próprio Demandante, sua companheira e sua filha. Registre-se que não há nos autos informação acerca da data em que a filha do Autor contraiu casamento. Nesse sentido, o INSS assentiu que a filha do Autor integra núcleo familiar diverso (75/76). A única renda, para fins de apuração da renda per capita, era então proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido por sua companheira. Ocorre que a atual redação desse dispositivo, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família também é composta pelos enteados solteiros, sem levar em conta a idade, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, apesar de alterada a conceituação legal, em termos práticos não se modifica a situação dos autos. Com efeito, consoante dados constantes do CNIS, houve alteração da situação fática antes verificada, uma vez que o enteado do Autor não registra vínculo empregatício desde a competência 07/2010. E, conforme apurado em constatação, auferia renda mensal aproximada de R\$ 60,00, proveniente dos bicos que esporadicamente realiza. Disso decorre que para apuração e cálculo da renda familiar per capita, no período entre o ajuizamento (2.12.2008) até a vigência da atual redação dada ao 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 (6.7.2011), deve ser considerado apenas o casal, composto pelo Autor e sua companheira e a única renda oriunda do benefício previdenciário percebido pela companheira. Após 6.7.2011, o núcleo familiar passa a ser composto por três pessoas: o próprio Autor, sua companheira e seu enteado. À renda familiar, então existente, foi acrescido o valor incerto (R\$ 60,00) recebido pelo enteado. Quanto a esse benefício pago à companheira do Demandante, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a

respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago à companheira do Autor, a título de aposentadoria por invalidez, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, apura-se dos autos que no período entre o ajuizamento (2.12.2008) até a vigência da atual redação dada ao 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 (6.7.2011), o núcleo familiar, composto pelo Autor e sua companheira, não auferiu renda alguma. A partir de 6.7.2011, considerando a inclusão do enteado no núcleo familiar, a renda per capita (R\$ 30,00) resultava em quociente inferior a 1/4 do salário mínimo (R\$ 136,25), tomando em conta o salário mínimo então vigente (R\$ 545,00).Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico

que às fls. 83/86 foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que pende de análise. Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 27 de julho de 2009, mesma data da citação do Réu (fl. 24), conforme expressamente requerido na inicial. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: HELIO SEBASTIAO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.7.2009; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUPIRA KINUKO KAIYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança,

expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 108/121). Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os extratos de fls. 136/138. Cientificada, a parte autora manifestou-se à fl. 140. Convertido o julgamento em diligência, este Juízo determinou à parte requerida a apresentação da ficha de abertura ou outro documento que indicasse a titularidade em conjunto da conta objeto desta demanda, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Em cumprimento à diligência, foram apresentados a petição e documentos de fls. 142/147. Instada, a parte demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que, ante a não localização da ficha de abertura ou outro documento comprobatório da titularidade conjunta de JUPIRA KINUKO KAIYA e KICHITARO KAIYA sobre a conta-poupança objeto desta demanda, deve ser considerada plenamente legítima a autora, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Isto porque se considerarmos ser fato notório constar apenas o nome do primeiro titular nos extratos bancários (o que também pode ser constatado aqui - fls. 17 e 136/138), entendo, no presente caso, ser ônus da instituição financeira atestar quais os titulares da conta. Sem prejuízo, ressalte-se que a própria CEF declarou que existe grande probabilidade da Autora ser a titular oculta da referida conta (fl. 143). Por fim, a similitude de patronímico e de endereços (petição inicial - fl. 02 - e extratos de fls. 17 e 136/138), reforçam a aludida presunção. Ante o exposto, tenho como legítima a autora JUPIRA KINUKO KAIYA. Em continuidade, afasto a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n

1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP

foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro

Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto.No caso em tela, observo que o extrato bancário juntado à fl. 137 demonstra o aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dia 07), com incidência de juros em 07/02/1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração.Por fim, anoto que deixo de analisar o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que a própria parte autora emendou a inicial às fls. 43/44, onde abdica de tal pleito. Ainda que assim não fosse, não mereceria acolhida, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte demandante e impugnado pela CEF (fl. 121), impedindo, deste modo, o julgamento antecipado da lide.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00066450-7 (fl. 137), em relação a janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIOANDREA ALVES CORDEIRO, qualificada à fl. 02, juridicamente incapaz, representada por sua genitora, TEREZINHA ALES CORDEIRO, conforme certidão de curatela copiada à fl. 42, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Apresentou procuração e documentos (fls. 25/54).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/59). Na mesma decisão foi determinada a realização de estudo socioeconômico.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/76), requerendo, preliminarmente, a emenda à inicial e o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 77/86).O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 88.O estudo socioeconômico foi apresentado (fls. 92/97), acompanhado das fotografias de fls. 98/103.A Autora apresentou manifestação às fls. 107/108, reiterando o pedido de tutela antecipada. O INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 109.O i. representante do Parquet Federal postulou pela vinda de informações (fls. 110/111).A Demandante e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 115/117 e 120, tendo o INSS requerido a realização de prova pericial médica.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 121/125).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de realização de prova pericial médica, requerido pelo INSS à fl. 119.Consoante sentença proferida nos autos de Interdição de nº 06/06, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio - SP, amparada em provas oral e pericial médica, que atestou Pelos dados anamnésticos e pelos exames realizados, o meu parecer é que a Examinada é portadora de Retardo Mental moderado/grave (desenvolvimento mental retardado); com incapacidade total para exercer quaisquer atos da vida civil, a autora foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil.Dessa forma, ante o decreto de interdição da autora por decisão judicial, ante o reconhecimento de incapacidade para os atos da vida civil por meio de provas pericial e oral, desnecessária a produção de nova prova pericial médica.Prossigo.Da inépcia da inicialA preliminar de nulidade do processo ante a inépcia da inicial invocada pelo réu não merece guarida.Com efeito, a petição inicial não incorre em nenhum dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do CPC.A Autora narrou claramente os fatos, a lógica conclusão, a causa de pedir e veiculou pedido juridicamente possível. Além disso, os documentos que instruem a inicial

corroboram a composição do núcleo familiar mencionada da inicial. Nessa linha de inteligência, rejeito a preliminar aventada. Da prescrição. Acerca do pedido de incidência da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único desse artigo expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifos. Por esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.A Autora é interdita, consoante a cópia da r. sentença prolatada no feito nº 06/06 (fls. 39/41), que tramitou perante o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP, e sua respectiva certidão de curatela, juntada à fl. 42, o que motivou, inclusive, o indeferimento da realização de perícia médica, requerida pelo INSS à fl. 119.Desta forma, considero a Autora deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Resta perquirir o aspecto econômico.O estudo socioeconômico de fls. 92/103 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a Autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Segundo o estudo socioeconômico, produzido em 06/11/2009, a Autora vive com sua genitora e curadora, Terezinha Alves Cordeiro, então com 42 anos de idade, e com suas duas irmãs, Adrieli Alves Oliveira, à época com 15 anos, e Arieli Alves Oliveira, naquele tempo com 7 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, sua genitora e duas irmãs, então menores de idade.Quanto à renda familiar, o trabalho da assistente social informa que a renda familiar é proveniente do benefício de pensão por morte percebido pela genitora, no valor de R\$ 465,00 (equivalente a um salário mínimo da época) e do benefício bolsa escola, no importe de R\$44,00.Assim, a renda familiar é composta apenas pelo benefício previdenciário recebido pela mãe da Demandante, que, consoante informações do HISCREWEB, é paga em seu patamar mínimo (R\$ 622,00), acrescida do valor proveniente do programa governamental bolsa família. Os extratos colhidos pelo Juízo junto ao sistema CNIS nesta data indicam a ausência de vínculos laborativos e até mesmo de quaisquer registros, perante a INSS, relativamente à genitora da Autora, Terezinha Alves Cordeiro, e sua irmã, Adrieli Alves Oliveira.O motivo que ensejou o indeferimento do pedido formulado administrativamente foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei, conforme decisão do INSS copiada à fl. 46. Assim, entendeu a Autarquia que o benefício concedido a qualquer membro da família deve ser computado no cálculo da renda familiar.A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. CELSO KIPPER, DJ de 19.8.2004)Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pela mãe e curadora da Demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme a sustentada aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.Foi também relatado naquele estudo socioeconômico que há despesas com aluguel (R\$150,00), alimentação (R\$300,00) e, embora não

declinadas, há ainda dispêndio com o consumo de água e energia elétrica, o que é natural para a manutenção de uma residência, a qual é de padrão simples, de tijolo e apresenta muitas rachaduras. Essas despesas são enfrentadas, por óbvio, apenas com o benefício previdenciário da genitora da Demandante, o que não lhe retira, conforme a fundamentação, o direito ao benefício. O trabalho técnico aponta, ainda, que o núcleo familiar da Autora não recebe ajuda de terceiros e a Demandante, devido ao quadro deficiente que apresenta, sem iniciativa e dificuldade de fala, necessita do auxílio ininterrupto da mãe - única pessoa a quem presta obediência - para todas as atividades cotidianas, tais como banho e alimentação. Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Data de início do benefício O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 560.780.496-4 -, apresentado em 03/09/2007, conforme documento copiado à fl. 46, dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja, TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação dos requisitos legais (fls. 58/59). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada, conforme reiterado às fls. 107/108. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da Demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. A autora está sob interdição e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2007. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 03/09/2007 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDREA ALVES CORDEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada

(artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/09/2007 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO COSTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.03.2008 (DER do auxílio-doença) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 529.541.671-9. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/56). Pela decisão de fl. 60 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/92). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 95/97). Conforme decisão e certidão de decurso de prazo trasladadas às fls. 101/103, o agravo de instrumento interposto pela demandante (autos 2009.03.00.011387-7) foi convertido em retido. Réplica às fls. 106/111. Instadas as partes, o autor especificou provas à fl. 114. O INSS forneceu documentos às fls. 116/123. Às fls. 146/148, o demandante apresentou novos documentos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 149/153, acompanhado dos documentos de fls. 154/160. Intimadas as partes acerca do trabalho técnico, o INSS nada disse (fl. 169). O demandante apresentou suas razões às fls. 173/175, reiterando o pedido de tutela antecipada. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo n.º 2009.03.00. 011387-7, convertido em retido conforme decisão de fls. 92/93 ali proferida. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o pedido formulado às fls. 106/111, consistente na revisão do benefício do Autor, para considerar como salário de contribuição para o período base de cálculo do benefício por incapacidade a ser concedido todo o período em que percebeu auxílio-doença, conforme dispõe o 6º do artigo 32 do decreto 3048/99 (fl. 111), representa alteração do pedido inicial. Logo, considerando a vedação prevista no caput do artigo 264 do CPC e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, consoante cota lançada à fl. 169, a indicar a discordância com o aditamento tardio do pleito, passo a análise do pedido tal como formulado na peça inicial. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 149/153 atesta que o Autor é portador de epicondilite lateral direita, hérnia discal e lombar e está totalmente incapacitado para a atividade de pedreiro. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 01 ano. As patologias decorrem de sobrecarga articular e podem ser tratadas clínica e/ou cirurgicamente, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 150. Gize-se que, no tocante à alegada atividade habitual exercida pelo demandante, consta na inicial a profissão lavrador. Não obstante, ao tempo da perícia judicial, o autor informou o exercício da atividade laborativa pedreiro (tópico Histórico, fl. 149). Por sua vez, o INSS, ao tempo da realização da perícia administrativa que determinou a concessão do benefício NB 529.541.671-9, mantido no período de 18.03.2008 a 15.07.2008 (conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), reconheceu a existência de incapacidade laborativa do Autor sob pressuposto de trabalhador que não declarou sua ocupação. E, por fim, o documento de fl. 119 revela a inscrição do autor junto ao RGPS, em 26.04.2004, na condição de contribuinte facultativo, ocupação 00040 Desempregado. Nesse contexto, considerando que a Autarquia previdenciária não impugnou a profissão alegada pelo Autor ao tempo da perícia (pedreiro), já que não apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 169), considero superada tal questão. Asseverou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outras atividades (leves) que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 150). E, consoante resposta conferida ao quesito 05 do autor (fl. 152), as patologias apresentadas pelo demandante não são irreversíveis. Nesse contexto, considerando a relativa idade do demandante (50 anos), conforme documentos de fl. 22, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, retornar ao exercício de atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 17.09.2008, amparado em exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 151. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício

auxílio-doença na via administrativa (NB 529.541.671-9, CID 10 M50.0 - Transtorno do disco cervical com mielopatia e CID 10 M50.3 - Outra degeneração de disco cervical [diagnóstico secundário] - extrato HISMED colhido pelo Juízo) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (15.07.2008, fl. 47). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fl. 118, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 529.541.671-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Convém anotar que, no tocante ao indeferimento do requerimento de concessão de auxílio-doença formulado na esfera administrativa (NB 532.920.613-4), sob fundamento de Falta de qualidade de segurado, conforme documento de fl. 50, em tese, não assiste razão ao INSS. Com efeito, de acordo com o extrato HISMED colhido pelo Juízo, a conclusão administrativa, que indeferiu referido benefício, fixou a data de início da doença (DID) em 01.01.2007 e a data de início da incapacidade (DII) em 24.09.2008. O extrato do CNIS de fl. 118 demonstra que ao tempo do termo inicial da doença e da incapacidade laborativa fixado pela autarquia previdenciária o autor mantinha a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, IV, 4º, da Lei 8.213/91. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 529.541.671-9 (15.07.2008, fl. 47), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/175). Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 529.541.671-9, desde a indevida cessação (DIB 16.07.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 529.541.671-9 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria à juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICA SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO (A) BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ FRANCISCO COSTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO:

Auxílio-doença (NB 529.541.671-9)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.07.2008;RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5) - CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por CÍCERO MOTA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/51). Pela decisão de fl. 55/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 58). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/71 verso). Réplica às fls. 79/83. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/99. O INSS manifestou-se por cota à fl. 100. O demandante apresentou exceção de impedimento ao perito judicial, autuada em apartado (autos 0003629-37.2012.403.6112 em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar articulada pela Autarquia previdenciária às fls. 63/65, tendo em vista que o documento de fl. 30 comprova que o Autor formulou pedido de prorrogação na esfera administrativa, que restou indeferido. Passo a análise do mérito. Pretende o demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, afasto a produção de prova testemunhal (fls. 85/87), tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a parte autora não justificou a pertinência e necessidade da prova, conforme expressa determinação de fl. 84. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 93/99 atesta que o autor é portador de ESPONDILODISCO ARTROSE CERVICAL, PATOLOGIA DEGENERATIVA DA COLUNA QUE PODE LEVAR A INCAPACIDADE (grifos originais), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 94. No entanto, afirmou o perito que, atualmente, o demandante não encontra-se incapacitado para seu labor habitual (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 97). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou exceção de impedimento do perito, autuada em apartado. Naqueles autos (00003629-37.2012.403.6112), decidi pelo não conhecimento da exceptio apresentada, ante sua intempestividade. Registro, oportunamente, que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria

sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO ELMA DOS SANTOS VIEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/47). Pela decisão de fl. 50 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 54). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/63). Réplica às fls. 76/78. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 85/91, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS formulou proposta de acordo (fl. 95/96) para concessão de benefício auxílio-doença, sobre a qual a Autora foi instada e manifestou discordância às fls. 99/100. O INSS retificou a proposta de acordo, ante a existência de erro material relativamente à DIB do auxílio-doença (fl. 102), mas a parte autora insistiu pela concessão de aposentadoria por invalidez. Instado, o INSS nada disse (certidão de fl. 110). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ante a discordância da parte autora, impossível a homologação do acordo. Passo a análise do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 85/91 atesta que a Autora é portadora de hérnias discais com radiculopatia, que causa limitação incapacitante para o exercício da atividade de cortadora de cana, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 86. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é de caráter temporário (fl. 86). Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência após a realização de tratamento médico adequado (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 86): O perito fixou a data de início da incapacidade em 18.05.2006, data de início do benefício auxílio-doença, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 87. Calha registrar apenas a ocorrência de erro material no tocante a tal resposta, uma vez que o último benefício de auxílio-doença (NB 560.059.020-9) foi concedido à autora a partir de 12.05.2006 (CNIS de fls. 66/67). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fls. 66/67, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.059.020-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (17.04.2009 - fl. 27), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, bem como que é viável a sua reabilitação. Também observo que a autora conta com apenas 47 anos de idade, idade em que ainda é possível a recuperação da capacidade profissional, considerando-se a higidez física existente em tal fase da vida. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os

procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.059.020-9, desde a indevida cessação (17.04.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELMA DOS SANTOS VIEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 560.059.020-9); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.04.2009; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO MANUEL ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-doença desde o primeiro requerimento de benefício, tudo retroativamente aos cinco anos antes da propositura da demanda, ressalvado o período em que já percebeu benefício na esfera administrativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/99). Pela decisão de fl. 103 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 107/116). Réplica às fls. 128/131. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 144/161. O INSS nada disse (certidão de fl. 164 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 89/91. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada), tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a concreta recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante estava em gozo de benefício auxílio-doença quando da propositura da demanda (NB 535.280.429-8), benesse que perdurou até 31.03.2011. Nesse contexto, com amparo no art. 462 do CPC, passo à análise do pedido considerando que o demandante percebeu administrativamente o benefício auxílio-doença até 31.03.2011, lembrando que tal período de benefício não é controvertido, uma vez que concedido administrativamente, não sendo considerado em

eventual sucumbência do órgão previdenciário. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativamente ao primeiro pedido de concessão de benefício dentre do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, com exceção dos períodos concedidos na esfera administrativa. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 144/161 atesta que o autor é portador de hérnia de disco cervical e lombar, além de artroses generalizadas, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 156. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 156), o demandante apresenta incapacidade parcial para sua atividade habitual, ou seja, para os serviços mais pesados da profissão, como carregar peso e manter-se em posições inadequadas para a coluna vertebral. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 156), a incapacidade é de caráter permanente. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, entendo que o demandante, que desempenha a atividade que sabidamente demanda plena higidez física (pedreiro), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, não obstante relatar a existência de lesões de hérnia de disco diagnosticadas em 2007, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 156). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 535.280.429-8 na esfera administrativa (CID-10 M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, consoante informação constante do HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 23.04.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (31.03.2011). Sobre o tema, anoto não ser possível acolher o pedido de concessão de benefício desde o primeiro requerimento administrativo (NB 560.726.689-0, 28.07.2007), quer de auxílio-doença, quer de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou cabalmente demonstrada a existência de incapacidade em todo o período, sem esquecer que, em se tratando de benefícios por incapacidade, há a possibilidade de períodos de remissão dos sintomas e requalificação da capacidade laborativa. Além disso, lembro que o próprio demandante confessou que exerceu suas atividades habituais em alguns períodos, embora com dificuldades, a afastar ainda mais a hipótese de existência de incapacidade total para a atividade em momento pretérito, ressalvados, logicamente, aqueles períodos em que houve reconhecimento administrativo. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.228.363.639-8 e 1.168.748.438-9), bem como a concessão de benefícios auxílio-doença na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 535.280.429-8, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações, podendo até mesmo continuar exercendo a mesma profissão, mas com limitação de produtividade. Por fim, anoto que não afasta o direito ao benefício o fato de o demandante haver confessado, durante a perícia, que realizou algumas atividades durante o período em que não estava em gozo de benefício. Em consulta ao HISMED, verifico que Autor formulou o pedido de prorrogação de benefício, o qual restou indeferido, motivo mais que suficiente para justificar o retorno ao trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que a continuidade do benefício lhe foi negada. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 -

Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOUCMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá ainda a Autarquia previdenciária encaminhar o demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 535.280.429-8 desde a indevida cessação (31.03.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MANUEL ALVES DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 535.280.429-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.04.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO FRANCISCA DE SOUSA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício**

assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/56), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Apresentou documentos (fls. 57/64). A Autora apresentou novos documentos (fls. 67/70) e réplica (fls. 71/77). Na fase de especificação de provas, a Autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 79/80). O INSS nada requereu (fl. 81). O auto de constatação foi apresentado (fls. 84/87). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 91. Sobreveio o laudo pericial (fls. 95/104), sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS, por cota, reiterou os termos da contestação. A Autora apresentou manifestação (fls. 110/114), acompanhada dos documentos de fls. 115/118, reiterando o pedido de tutela antecipada. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 120/124). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 45/56, 71/77 e 79/80, tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que as partes não justificaram a pertinência e necessidade da prova. Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 30/11/2009 e a demandante postula a concessão do benefício assistencial a partir 14/07/2008 (fl. 37). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS

DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 94/104 demonstra que a Autora é portadora de artrose em grau severo, que atinge as articulações do corpo de modo generalizado, particularmente os joelhos, dificultando a sua deambulação e a permanência na posição ortostática (em pé) e de deficiência auditiva em ambos os ouvidos, sendo a mesma de grau moderado no ouvido direito e de grau grave no ouvido esquerdo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 99/100.Segundo o expert, tais patologias determinam incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, em caráter permanente (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 100).Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 100), necessitando, inclusive, da assistência permanente de terceiro, conforme resposta conferida ao quesito 07 do Juízo, fl. 100.O perito não fixou o início da incapacidade, todavia, amparado em exames médicos apresentados ao tempo da perícia judicial, asseverou a existência de quadro clínico incapacitante no ano de 2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 100/101).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.A Autora postula na presente demanda a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/07/2008, fl. 37), que lhe foi negado pelo INSS ante o não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo.Ao tempo da constatação, realizada em 23/05/2011 (fls. 85/87), o núcleo familiar era composto por três pessoas, a saber: a própria demandante, seu marido, Antônio Alves Sobrinho, e uma filha, Stephanie de Souza Alves. A renda mensal familiar perfazia 2 (dois) salários mínimos, decorrentes da aposentadoria percebida pelo cônjuge da Autora e do salário recebido pela filha dela.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com telefone, água, energia elétrica, alimentação e remédios são da ordem aproximada de R\$ 488,00.Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 113,00 m, é de propriedade da família, composta por seis cômodos. Está localizada em bairro da periferia, habitado por pessoas de baixa renda. A mobília é constituída do que minimamente uma família precisa para se manter, consoante relato do auto de constatação.Todavia, esse quadro não favorece a pretensão postulada.De acordo com os extratos do CNIS colhido pelo Juízo, a filha da Autora manteve vínculo empregatício no período de 02/01/2008 a 30/06/2011, empregadora Márcia Yoko Fujita & Cia. Ltda - ME, recebendo remuneração equivalente aos salários mínimo ou regional (Estado de São Paulo). Após a rescisão do contrato de trabalho, recebeu o benefício Seguro-Desemprego nas competências 08/2011 a 12/2011 (cinco parcelas), conforme dados obtidos no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.No que toca ao valor percebido a título de Seguro-Desemprego, a teor do disposto no artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.998/90, o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.O extrato do PLENUS colhido pelo juízo corrobora o valor mínimo da benesse percebida pelo marido, consubstanciada em benefício assistencial, com DIB em 28/03/2011 (NB 88/545.677.457-3).A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão

de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. CELSO KIPPER, DJ de 19.8.2004)Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo marido da demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme a sustentada aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.In casu, excluído o valor do benefício percebido pelo marido da demandante, considerando a composição do núcleo familiar (autora e filha) e os valores percebidos pela filha da Autora, a título de salário e de seguro-desemprego, no importe aproximado e não inferior de um salário mínimo, apura-se a renda familiar per capita de 1/3 do salário mínimo, valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS.No entanto, a consulta ao sistema CNIS revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC.Verifico que a filha da Autora, Stephanie de Souza Alves, após o término do último vínculo empregatício, mantido até 30/06/2011 e do recebimento da última parcela referente ao Seguro-Desemprego, efetivado em 12/12/2011, não mais registra contrato formal de trabalho. Gize-se que, não obstante o recolhimento de contribuição ao RGPS (GFIP) na competência 07/2012, este é isolado e em valor inferior ao salário mínimo, de modo que não arrefece o direito aqui postulado.Tem-se, desta maneira, uma alternância de situações fáticas no decorrer do processamento, com suas naturais consequências, conforme se discorre a seguir.Consoante se demonstrou, desde o requerimento administrativo já não era devido o benefício postulado, dado que a renda per capita superava o limite legal estabelecido pela Lei nº 8.742/93, uma vez que a filha da Requerente possuía vínculo laboral desde 02/01/2008 junto à mesma empregadora, e não houve prova da necessidade que devesse suplantar esse limite.Com a rescisão desse contrato de trabalho e o término do recebimento das parcelas de Seguro -Desemprego, implementou-se o segundo requisito, qual seja, a hipossuficiência objetiva do núcleo familiar, dado que contrariamente a isso o INSS nada levantou.Nessa direção, os extratos colhidos pelo Juízo junto ao sistema CNIS indicam a ausência de vínculos laborativos e até mesmo de quaisquer registros, perante o INSS, relativamente à Autora.Assim, concluo que a Autora atualmente se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício.Data de início do benefícioReputo que o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 13/12/2011, dia imediatamente posterior ao recebimento da última parcela de Seguro-Desemprego pela filha da demandante, momento em que foi apurada a alteração do estado fático da família da Autora, o que inclusive influenciou a concessão da benesse aqui discutida.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato.Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da Autora (fl. 41).Ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada reiterado às fls. 110/114.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos

para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A Autora não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 13/12/2011, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de benefício assistencial desde 13/12/2011 até a efetiva implantação do benefício), observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego e do INFEN colhidos por este Juízo, bem como a regularização da juntada no tocante aos documentos de fls. 59, 62 e 64. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FRANCISCA DE SOUZA ALVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/12/2011 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001497-75.2010.403.6112 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por APARECIDA SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/71). Pela decisão de fl. 75/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 79/88). Réplica às fls. 98/101. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/115. A autora e duas testemunhas foram ouvidas perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio - SP (fls. 129/149). A demandante apresentou manifestação por cota à fls. 150 verso. O INSS nada disse (certidão de fl. 152 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 110/115 atesta que a autora está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e dor no ombro direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl.

110. Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 110/111), relatou o perito que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras ou articulares para a referida atividade na agricultura. A autora nunca fez fisioterapia. A hipertensão arterial é afecção crônica, de bom prognóstico e não incapacitante no caso desta autora. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação à fl. 150 verso. Contudo, não prosperam as alegações, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência da patologia, mas que não determina incapacidade laborativa. Acerca das alegações, lembro que a patologia informada na manifestação (tendinite supra espinhosa) está relacionada com a dor no ombro referida pela demandante ao tempo da perícia, não incapacitante conforme conclusão do perito. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças potencialmente incapacitantes, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem efetivamente levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição, motivo pelo qual deixo de analisar o preenchimento dos demais requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006730-53.2010.403.6112 - MOVEIS ALVORADA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)**

I - RELATÓRIO: MÓVEIS ALVORADA LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 499/503 em razão de alegada contradição. Fundamenta que a sentença é contraditória ao reconhecer que foi a única intimada das decisões e seus recursos foram conhecidos, mas extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de restituição, por ilegitimidade, sendo certo que é a única parte legítima, uma vez que foi indeferido o requerimento de cessão do crédito na esfera administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento. Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador - o que é natural -, mas a imputação de contradição está relacionada a error in judicando (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a error in procedendo (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado). Contradição somente se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão numa direção e termine noutra, divisada por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte recebe a solução da demanda numa vertente de modo que se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, ou o inverso disso. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu. As alegações consubstanciam evidente inconformismo com as conclusões às quais chegou a decisão, no sentido de que tanto o cedente quanto o cessionário são legítimos para discutir o crédito cedido, mas somente o cessionário é legítimo para receber restituição; se o terceiro devedor - no caso, a Fazenda Nacional - não reconhece o crédito cedido, o cedente tem o direito de buscar judicialmente o reconhecimento da existência desse crédito, mas, uma vez cedido, apenas o cessionário pode vir a receber - sob pena de restar indiretamente burlada a cessão e prejudicado o cessionário. Observe-se que, como consta na sentença embargada, a Autora foi intimada especificamente para falar sobre a preliminar de ilegitimidade levantada pela Ré (fl. 490), preferindo se insurgir contra a própria intimação, ao argumento de que não havia necessidade de se invocar o art. 327 do CPC (fls. 491/494) e nada esclareceu naquela oportunidade sobre o fim que teria levado a cessão do crédito, deixando de se manifestar sobre a alegação contida em contestação. Assim, o feito foi sentenciado de acordo com os elementos até então carreados, dado que documento algum nos autos demonstra que houve indeferimento dessa cessão, sendo certo que esse fato, somente agora apresentado, constitui informação nova e posterior à decisão embargada - aliás, desacompanhada de prova. Seja como for, a ilegitimidade declarada se refere ao processo judicial, de modo que, tendo sido determinada a continuidade do procedimento administrativo até ulteriores termos, e, a par disso, não estando em

discussão o indeferimento administrativo da cessão ora noticiado, não há impedimento o pagamento naquela esfera diretamente à Autora. Enfim, na hipótese presente não se trata de contradição, mas autêntica discordância por razões de puro inconformismo, incapazes, porém, de sustentar a ocorrência da figura tipificada nesse dispositivo. Se com as conclusões da sentença não concorda a Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007348-95.2010.403.6112** - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES, menor impúbere qualificado à fl. 2, representado por sua genitora JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 18/02/2010, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/36). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/42). O estudo socioeconômico, acompanhado de documentos, foi apresentado (fls. 53/63), em relação ao qual as partes não se manifestaram (fl. 67 e seu verso). O INSS foi devidamente citado (fls. 69/70), tendo deixado de apresentar contestação. Na sequência, o laudo médico pericial foi carreado aos autos (fls. 75/91), sobre o que o INSS afirmou não ser possível a efetivação de conciliação em razão de a renda per capita superar o limite estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (fl. 94), ao passo em que o Autor permaneceu silente (fl. 95). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 97/103). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece

uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 75/91 demonstra que o Autor é portador de patologia hepática congênita, denominada atresia de vias biliares. Segundo o item 12 - Conclusão, constante das fls. 85/86, foi relatado que 1- A criança requerente nasceu com complicações hepáticas graves, uma atresia de vias biliares, que é uma má formação dos ductos biliares, que tem como função levar a bile da vesícula biliar para o intestino delgado, para emulsificar (quebrar) as gorduras ingeridas. Quadro incompatível com a vida. 2- Foi submetido a uma cirurgia de reconstrução dos canais biliares em São Paulo. 3- Meses depois, evoluiu para complicações graves, com desenvolvimento de cirrose hepática, com indicação de cirurgia de transplante de fígado, doado pelo pai. 4- Foi realizado o transplante de fígado, e atualmente encontra-se bem, com um sucesso adequado do procedimento cirúrgico. 5- Faz uso regular de medicação de alto custo, para evitar e afastar o fantasma da rejeição, da qual está sujeito infinitamente. 6- Tem a saúde fragilizada, com infecções respiratórias recorrentes, que ameaçam a sua vida. 7- Necessitará de acompanhamento com médico gastroenterologista para o resto da vida. 8- Haverá restrições de alimentação, atividades físicas, esforço físico, entre outros, para o resto da vida. 9- Incapacidade total e temporária para atividades laborais. 10- É incapaz para a vida independente. 11- Poderá exercer atividades laborais leves quando estiver na idade adulta. Todo esse parecer foi reafirmado quando da resposta ao quesito 1, apresentado pelo Juízo, e também quando respondido o quesito 1, formulado pelo MPF, e de igual modo o quesito 1, proposto pelo INSS, conforme fls. 86 e 89. Segundo o expert, o Autor se encontra temporariamente incapaz para a vida independente, já que ainda é criança e requer atenção diferenciada em razão da patologia, sendo que, em relação ao trabalho, quando atingir a idade em que esteja apto a desenvolvê-lo enfrentará limitações, enquadrando-se em situação que caracterizará incapacidade parcial, dado que somente poderá realizar atividades laborativas que demandem esforços físicos leves, porém definitiva e insuscetível de recuperação ou reabilitação, considerando-se o que foi colhido do trabalho pericial, conforme se deflui das respostas aos quesitos 2, 3, 4, 5 e 7 do Juízo, a, b, c e d, do MPF, e 1, 5, 6, 7 e 9 do INSS. Desta forma, considero o Autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifico também que é menor de idade, contando atualmente 3 anos, conforme documento de fl. 20 - nascimento em 09/05/2009 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerado incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao Autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O estudo socioeconômico de fls. 53/63 vem revelar, ao contrário do sustentado na exordial, que o Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 01/04/2011, que o Demandante vive com seu pai, Sr. Leandro Lopes, sua mãe, Sra. Jeniffer Aparecida Toledo do Nascimento, e seu irmão, Matheus Eduardo Nascimento Lopes. Narrou também que o Sr. Leandro Lopes é lavador de peças, e que a Sra. Jeniffer Aparecida Toledo do Nascimento não exerce atividade remunerada. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, seus pais e seu irmão. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a única percebida pelo núcleo diz respeito ao salário do pai do Demandante, ao valor, naquele tempo, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), uma vez que sua mãe se ocupa, integralmente, com seus cuidados, fato que a impede de trabalhar. Além desses montantes, declararam que não recebem qualquer tipo de ajuda de terceiros, de programas assistenciais de qualquer esfera de Governo ou de entidades prestadoras de auxílio - ONGs. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação, água, energia elétrica e gás são da ordem de R\$ 297,61, e que as medicações necessárias são fornecidas pelo sistema público de saúde. Têm, ainda, uma despesa de R\$ 150,00 mensais a título de quitação de empréstimo tomado junto à avó materna do Demandante para a aquisição do imóvel onde residem. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 66 m, é de propriedade da família, construída em alvenaria, composta por cinco cômodos, encontrando-se em fase de acabamento, com o dormitório e a sala rebocados e caiados, e os demais cômodos apenas com reboco. A mobília é constituída do que minimamente uma família precisa para se manter, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Todavia, esse quadro não favorece a pretensão postulada. A renda familiar é composta pelo salário antes mencionado, no valor de R\$ 750,00. Apura-se, a partir daí, que esse montante resulta em renda per capita de R\$ 187,50 ( $R\$ 750,00 / 4 = R\$ 187,50$ ), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente à época da constatação, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 136,25. De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o Autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi requerido nesses termos. Assim, restou apurado que a renda do núcleo familiar é constituída pelo salário do pai do Requerente. A redação da parte final do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é expressa em garantir, atendendo a ordem constitucional, o benefício de prestação continuada àquele que ... não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - grifo nosso. No caso sob exame, a família do Autor, por meio do salário do seu pai, está apresentando condições de prover sua manutenção, a teor do que assinalou a Sra. Assistente Social. Todavia, a consulta ao sistema CNIS revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Verifico que o pai do Autor, Sr. Leandro Lopes, teve o vínculo empregatício, noticiado no estudo socioeconômico, rescindido em 1º/07/2011, vindo somente a estabelecer outro a partir de 08/03/2012, o qual perdura hodiernamente. Tem-se, desta maneira, uma alternância de situações fáticas no decorrer do processamento, com suas naturais consequências, conforme se discorre a seguir. Consoante se demonstrou, desde o requerimento administrativo já não era devido o benefício postulado, dado que a renda per capita superava o limite legal

estabelecido pela Lei nº 8.742/93, uma vez que o pai do Requerente possuía vínculo laboral desde 09/11/2006 junto ao mesmo empregador, e não houve prova da necessidade que devesse suplantar esse limite. Com a rescisão desse contrato de trabalho, implementou-se o segundo requisito, qual seja, a hipossuficiência objetiva do núcleo familiar, dado que contrariamente a isso o INSS nada levantou, aliás, sequer contestou a demanda. Na sequência, a hipossuficiência foi debelada, por meio da celebração de novo contrato de trabalho, com renda superior àquela declarada no estudo socioeconômico, tudo em consonância com os extratos do sistema CNIS. Nessa direção, as conclusões e os resultados apurados nos autos demonstram que o Autor, do ajuizamento desta lide até 01/07/2011, momento da rescisão do contrato de emprego de seu pai, não usufruiu qualquer benefício previdenciário ou desenvolveu qualquer atividade remunerada, até por óbvio, em razão de sua idade. Sua mãe não exerce atividade remunerada em razão de despendar seu tempo no cuidado com o próprio Demandante. Em relação a esse período, portanto, compreendido entre os dois contratos de trabalho, ou seja, de 02/07/2011 a 07/03/2012, conclui-se que o núcleo familiar não auferiu renda, consoante o apurado nos autos. A análise dessa situação revela que remanescem, a título de valores devidos, aqueles relativos ao período apontado. Resta demonstrado, desta forma, que em 01/07/2011, data da rescisão do contrato de trabalho anterior e, posteriormente, em 08/03/2012, momento da efetivação de novo vínculo de emprego, implementou-se a ocorrência dos fatos supervenientes tratados no art. 462 do CPC, que implicam necessariamente no resultado desta demanda, conforme antes mensurado. Assim, concluo que o Autor, no lapso compreendido entre 02/07/2011 e 07/03/2012, não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que a concessão do benefício, a título de parcelas atrasadas, é devido relativamente a esse período. Desta forma, o Demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial para fins de concessão do benefício hodiernamente, sendo devidas apenas as parcelas no interregno antes mensurado, a ser apurado em regular fase de liquidação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, exclusivamente no período compreendido entre 02/07/2011 e 07/03/2012, nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. À vista do laudo médico pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES, representado por sua mãe JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/07/2011 DATA DE CESSAÇÃO BENEFÍCIO (DCB): 07/03/2012 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007567-11.2010.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por ERNESTO MIRANDOLA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram

procuração e documentos (fls. 13/31). Pela decisão de fl. 35/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Formulou quesitos (fls. 45/verso) e juntou documentos (fls. 46/48). Réplica às fls. 52/60. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/66. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS manifestou-se por cota à fl. 69. O Autor se manifestou às fls. 71/80, requerendo realização de prova testemunhal. A decisão de fl. 81 deferiu o pedido. Manifestação do Autor às fls. 82/83, juntado carta de prorrogação de benefício auxílio-doença (fl. 84) e pugnando pela procedência da presente ação. Instado, o INSS se manifestou por cota à fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 25.11.2010 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade NB 540.700.546-4 desde 25.03.2011 (consulta a extrato CNIS). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 64/66 atesta que o Autor é portador de Depressão bipolar, mas que tal patologia não determina incapacidade para o labor habitual já que o humor está estável, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 65. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou suas razões às fls. 82/83. Contudo, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Noutra giro, a concessão de outros benefícios na esfera administrativa (NBs 545.727.738-7 e 550.483.089-0, períodos de 13/04/2011 a 30.12.2011 e 22.03.2012 a 30.09.2013) não afasta a conclusão da perícia médica. Sobre o tema, lembro que o demandante é portador de transtorno depressivo recorrente (depressão bipolar), na qual há alternância de fases assintomáticas, em que há capacidade laborativa, e momentos sintomáticos, que determinam incapacidade para o trabalho. Nessa toada, conclui-se que a autarquia ré tem reconhecido a existência de incapacidade nos momentos sintomáticos, concedendo o benefício administrativamente. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-26.2011.403.6112** - CLEUZA ROSELI MARTINS GONCALVES X TERESA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X MARINO MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEUZA ROSELI MARTINS GONÇALVES, TERESA MARIA MARTINS GALDINO, MARIA DE LOURDES MARTINS, CLEONICE ROSÂNGELA MARTINS JORDÃO e MARINO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Às fls. 41/46, a parte autora promoveu a inclusão, no polo ativo, dos demandantes CLEONICE ROSÂNGELA MARTINS JORDÃO e MARINO MARTINS. Em seguida, às fls. 49/63, foram apresentados documentos atinentes à ação de inventário dos bens deixados por

GERALDO MARTINS e MARIA TEODORA MARTINS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/87). Em seguida, às fls. 91/93, a CEF apresentou extratos relativos à conta objeto desta demanda. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 97/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os extratos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Indo adiante, afastando a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao

prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos

seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Portanto, estabelecido o entendimento acima detalhado, consigno que não prospera o pedido com relação à aplicação do IPC de fevereiro/91, nos termos da fundamentação supra.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

I - RELATÓRIO: SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde postula a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 30/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica às fls. 48/52. Consoante ata de fl. 68: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 69/74); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo A Autora postula a declaração do exercício de atividade rural para fins de conquista de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Citado, o INSS postula a suspensão do presente processo para formalização de requerimento administrativo. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Assim, na hipótese vertente, indefiro o pedido formulado pelo Réu, visto que a inexistência de prévio requerimento administrativo não impede o direito de ação previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Mérito Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 25.5.1991, na qual seu ex-cônjuge Antonio Geremias Ribeiro foi qualificado como lavrador (fl. 17); b) cópia de documentos emitidos pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade do ERSA-48 - III Álvares Machado/SP, datados de 29.9.1988, constando que a Demandante residia na zona rural (Km 4) de Álvares Machado/SP (fls. 20/21); c) cópia de requisições para exames (citologia oncológica) da Secretaria de Estado da Saúde, datados de 24/06/1991 e 17/03/1992, constando que a Autora residia no Km 7 de Álvares Machado (fls. 22 e 24); d) cópia de requisição para exame (citologia oncológica) da Secretaria de Estado da Saúde, emitido em 1995, constando que a Demandante residia na Rua 7 de Setembro - Chácara Santa Emília, Km 4, em Álvares Machado (fl. 23). O fato de constar como lavrador somente o cônjuge na certidão de casamento da Autora (fl. 19) não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 20/24 referem-se à própria Autora, demonstrando a sua origem rurícola. Ainda que a documentação apresentada nestes autos não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inequivocamente a vocação campesina da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal (fls. 69 e 73/74) declarou a Autora que sempre trabalhou na roça e que jamais exerceu atividade, negando as informações inseridas nos extratos CNIS de fls. 43/44 que apontam recolhimento previdenciário na competência 12/2001 na condição de Empregado Doméstico. E a prova testemunhal confirmou o exclusivo exercício de atividade campesina pela Autora. O depoente João Magalhães da Silva (fls. 70 e 73/74) disse que conhece a Autora há uns 20/23 anos. Afirmou que naquela época a Demandante morava e trabalhava na zona rural (no Km 4 em Álvares Machado) no sítio do Sr. Ivo Bibanqui. Aduziu que a Autora posteriormente se mudou, não sabendo informar se ela permaneceu morando na zona rural ou se passou a residir na zona urbana de Álvares Machado. Declarou que também presenciou, há uns 18/19/20 anos, a Demandante trabalhando na roça do Sr. Bortoluzi. Falou que trabalhou (o depoente) durante treze anos (aproximadamente) no imóvel do Gati (situado no Bairro do Gati - zona rural de Álvares Machado), onde havia pomar com 10.000 a 12.000 pés de laranjas. Falou que a Autora também laborou para o Gati de segunda a sexta-feira, colhendo laranjas. Aduziu que a Demandante trabalhou para o Gati até uns seis anos atrás, não se recordando o período exato do labor, mas ressaltou que ela labutou por vários anos na colheita de laranjas. Afirmou que atualmente tem pouco contato com a Autora, porém sabe que ela - no momento - trabalha no sítio do seu atual companheiro e que também colhe tomates para o cunhado (Sr. Silvio Brambila). Falou que desconhece eventual labor da Autora na zona urbana. A testemunha Aparecida Coradini Balestrieiro (fls. 71 e 73/74) declarou que conheceu a Autora há uns 23 anos, quando ela morava e trabalhava no sítio do Sr. Ivo Biban, situado no Km 4 (zona rural de Álvares Machado). Disse que a Demandante também trabalhou na roça para o Sr. Bortoluci. Falou que a Autora residiu no imóvel rural do Sr. Ivo por cerca de três anos, mudando-se para a cidade de Álvares Machado (Bairro Nossa Senhora da Paz), mas permaneceu exercendo atividade campesina. Falou que a depoente e a Autora trabalhavam na roça para terceiros, tendo inclusive labutado juntas (há cerca de 16/17/18 anos) em colheita de tomate para o Sr. Albano Minca. Aduziu que a Autora há cerca de dez anos convive maritalmente com o Sr. Osvaldo Brambila, que é proprietário de um pequeno imóvel rural (Sítio São Juiz) situado no Bairro São Geraldo em Álvares Machado/SP, onde o casal atualmente labuta na criação de galinhas e na plantação de

verduras, mandioca, milho, abóbora, etc. Aduziu que não presenciou, mas sabe que a Autora outrora trabalhou no sítio do Gati, colhendo laranjas, e que atualmente também labora no imóvel rural do cunhado (irmão do Sr. Osvaldo). Afirmou que a Autora nunca trabalhou na cidade. E o depoente Nelson Cardoso Domingues (fls. 72/74) declarou que conheceu a Autora há dez anos (aproximadamente), quando ela passou a conviver maritalmente com o Sr. Osvaldo Brambila. Afirmou que atualmente o casal trabalha no pequeno imóvel rural do Sr. Osvaldo e que a Autora também labuta para o seu cunhado Silvio Brambila, que possui um sítio de 1,5 a 2 alqueires, em plantação de verduras. Falou que jamais presenciou a Autora trabalhando na cidade em Álvares Machado/sp. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como ruralícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2011 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 20.1.1956 (fl. 18), de modo que a carência em questão é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (29.7.2011 - fl. 28). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 29.7.2011 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.7.2011 (citação) RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001800-55.2011.403.6112 - KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 84/88 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face da Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de contradição em face de ter sido declarada a parcial procedência do pedido da parte autora. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Conforme se observa do pedido (fl. 13), a parte demandante requer a aplicação do IPC junho de 1987 (42,72%) e janeiro de 1989 (42,72%), mas não especifica o número das contas-poupança sobre as quais recai a lide. Não obstante, à fl. 12, há menção à solicitação de extratos direcionada à instituição financeira. Assim, para a exata delimitação do pedido do autor, foi necessária a análise do documento acostado à fl. 18 em que consta expressamente no item 1 a finalidade de identificar e selecionar TODAS AS CONTAS-POUPANÇAS em que o subscritor figure como titular ou co-titular ou dependente e que

fossem fornecidos extratos de todas as contas encontradas, em quaisquer agências detentoras das respectivas contas-poupanças.. Por fim, o declarante informa que já tem conhecimento da existência da conta 0337-013-00020374-7, sem prejuízo ao que foi solicitado nos itens 1 e 2 supracitados, pois existe a possibilidade de existirem outras contas-poupanças. Portanto, após análise conjunta da petição inicial e da solicitação de fl. 18, conclui-se que o pedido é a aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 à conta n.º 0337-013-00020374 e às demais, eventualmente existentes. Quanto à precitada conta, presentes os extratos bancários pertinentes e possuindo esta aniversário na primeira quinzena, foi possível o acolhimento do pleito. Porém, no que concerne às demais, não foi possível albergar a pretensão, conforme fundamentação manifestada naquela oportunidade. Por isso é que o dispositivo da sentença embargada declara o pedido como parcialmente procedente e não em sua integralidade. É importante salientar, contudo, que a conclusão firmada não prejudicou a parte autora, pois não houve alteração da carga condenatória. Na espécie, entendi ter havido sucumbência mínima, devendo responder a parte ré pelos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003516-20.2011.403.6112** - EMERSON ROGERIO MAEDA DOS SANTOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 95/99 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face da Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de contradição em face de ter sido declarada a improcedência do pedido da parte autora. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Conforme se observa do pedido (fl. 13), a parte demandante requer a aplicação do IPC junho de 1987 (42,72%) e janeiro de 1989 (42,72%), mas não especifica o número das contas-poupança sobre as quais recai a lide. Não obstante, à fl. 12, há menção à solicitação de extratos direcionada à instituição financeira. Assim, para a exata delimitação do pedido do autor, foi necessária a análise do documento acostado à fl. 18, em que o declarante informa que, não obstante tenha requerido a pesquisa de todas as contas eventualmente existentes, já tem conhecimento da conta n.º 0337-013-00041873-5. Portanto, após análise conjunta da petição inicial e da solicitação de fl. 18, conclui-se que o pedido é a aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 à conta n.º 0337-013-00041873-5 e às demais, eventualmente existentes. Quanto à precitada conta, embora presentes os extratos bancários de fls. 86/89, verificou-se que aquela possuía aniversário na segunda quinzena do mês e, nos termos da fundamentação deduzida na oportunidade, não merecia ser acolhida a pretensão. De igual modo, com relação às demais contas, não pôde ser albergado o pedido. Advirto que o fato de ter sido rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis não é a contraditória frente à conclusão firmada no dispositivo. Dizer que a documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da demanda corresponde a declarar ao jurisdicionado que, diante da prova presente até aquele momento, o juiz entende madura a causa, sendo possível a formação de sua convicção, seja ela em que sentido for. Significa dizer que, embora juntadas as provas pertinentes aos autos, o magistrado permanece livre para apreciá-las e para formar seu convencimento, desde que devidamente motivado (art. 131, CPC), podendo ser julgado o pedido procedente ou improcedente, ou até mesmo ser extinto o processo sem a resolução do mérito. O destinatário da prova, independentemente de quem a produziu, é o Juiz, a quem compete apreciá-la e valorá-la em conjunto com as demais. Assim, nada impede que a prova produzida por uma das partes seja benéfica à outra. E esta é a hipótese dos autos. Embora juntados os extratos de fls. 86/89, relativos aos meses postulados nesta demanda, observou-se, pela consulta a estes mesmos documentos, que a conta-poupança n.º 0337-013-00041873-5 não se enquadrava em situação jurídica favorável diante do entendimento adotado pelo Juízo. Por isso é que, não obstante os extratos bancários juntados aos autos, o dispositivo da sentença embargada declara o pedido como improcedente. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004409-11.2011.403.6112** - SIMONE EFIGENIO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SIMONE EFIGÊNIO DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/37). A decisão de fls. 40/41 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, a parte autora foi instada a apresentar novos documentos para embasar o pedido de tutela antecipada. A demandante apresentou os documentos médicos de fls. 46/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 50/51). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 59). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de

fls. 63/66.O INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/73). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 76/79.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 63/66 atesta que a Autora é portadora de doença epiléptica crônica em uso de grande quantidade de medicamentos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 64). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 65), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborais da demandante, em caráter permanente. Afirmou o perito que o estado clínico não permite a reabilitação da autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 65. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 64). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 545.294.941-7, CID-10: G40 - Epilepsia, conforme extrato do HISMED de fl. 54), fixo o início da incapacidade laborativa em 13.06.2011 (DIL, extrato HISMED), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (26.06.2011). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem, como a concessão do benefício NB 545.294.941-7, reputo cumpridos os requisitos qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 15.03.2012 (fl. 58), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre a data da indevida cessação (26.06.2011) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (14.03.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença (NB 545.294.941-7) entre 27.06.2011 e 14.03.2012 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 15.03.2012 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SIMONE EFIGÊNIO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença 545.294.941-7: 27.06.2011 e 14.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 15.03.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000666-09.2011.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIOMARIA CLEUZA ROCHA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/22). A decisão de fls. 25/26 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/41.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Juntou documentos (fls. 54/56).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 60, impugnando a contestação e o laudo médico, requerendo também a realização de nova perícia. A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido.A parte autora nada disse (certidão de fl. 62 verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 30/39 atesta que a Autora é portadora de Espondiloartrose em L3-L4; hérnia discal em L5-S1, escoliose tóraco lombar; tendinopatia e artrose em ombros, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 31.Contudo, afirmou o perito que As patologias da periciando não lhe incapacitam para as atividades laborais, pois não apresentou nenhum quadro clínico em exame realizado nesta perícia, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 31.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 61.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007830-09.2011.403.6112** - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIOEDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/19). Instado, o Autor emendou a inicial à fl. 24Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 29/35.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/42). Juntou documentos (fls. 43/44).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 48, impugnando a contestação e o laudo médico, requerendo também a realização de nova perícia. A decisão de fl. 49 indeferiu o pedido.A parte autora nada disse (certidão de fl. 50 verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-

se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 29/35 atesta que a Autora é portadora de Hérnias de disco cervical, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 32.Contudo, afirmou o perito que O autor de 44 anos de idade de profissão motorista de caminhão desempregado com queixa de dores no pescoço e com tomografia com hérnias de disco cervical com exame físico normal pode retornar a suas atividades habituais, conforme relato no tópico CONCLUSÃO, fl. 35.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 49.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008050-07.2011.403.6112** - MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008748-13.2011.403.6112** - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO DIRCE PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/28).Pela decisão de fls. 32/33 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/47.Manifestação da autora às fls. 49/51, reiterando o pleito de antecipação de tutela.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/63).Réplica às fls. 65/67.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 42/51 atesta que a Autora é portadora de doença, NEOPLASIA MALIGNA DO ESÔFAGO (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 39/40), tal condição determina incapacidade total para suas atividades laborais, de caráter temporário.Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 08.06.2010, data de concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 40/41).Tendo em vista a concessão do benefício auxílio-doença NB 541.265.795-4 na esfera administrativa (na condição de trabalhadora rural, conforme consulta ao INFEN), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, lembrando ainda que a patologia que acomete a demandante dispensa o cumprimento da carência, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo

cessação da benesse nº 541.265.795-4, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício desde a indevida cessação (31.03.2011, conforme consulta ao CNIS). Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demandante e parcial acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória, conforme requerido às fls. 49/51. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 541.265.795-4 desde a indevida cessação (31.03.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do PLENUS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DIRCE PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 541.265.795-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.04.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-78.2012.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por ONIVALDO FARIA DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/77). A decisão de fls. 79/80 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/116. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 122/130). Juntou documentos (fls. 131/135). Instado, o Autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 139/144, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 145 indeferiu o pedido. O demandante nada disse (certidão de fl. 146 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da

prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 110/116 atesta que o Autor é portador de **PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS COMO CERVICALGIA + TENDINOPATIAS NOS OMBROS E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO MODERADO** (grifo original), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 111.Contudo, afirmou o perito que **O AUTOR DE 53 ANOS DE IDADE, DE PROFISSÃO ADVOGADO DESEMPREGADO, COM PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS DEGENERATIVAS LEVES, ESTÁ APTO PARA SUA PROFISSÃO SEM RESTRIÇÕES** (grifo original), consoante relato no tópico **CONCLUSÃO** (fl. 116).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 145.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-80.2012.403.6112 - LUIZ BARBOSA DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
I - **RELATÓRIO**Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposta por LUIZ BARBOSA DE LIMA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20).A decisão de fl. 23/verso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 26/34.Pela decisão de fls. 36/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte Autora apresentou manifestação às fls. 39/40 impugnando o laudo pericial.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/46). Juntou documento (fl. 47).Réplica à fl. 51É o relatório. Fundamento e decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO**De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.02.2012 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 27.10.2011 (fl. 19). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 26/34 atesta que o Autor é portador de **LEVE ESPONDILODISCOARTROSE** (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 26.Contudo, afirmou o perito que **A lesão não lhe incapacita para as atividades laborais, pois apresentou exame físico NORMAL** (grifo original), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 27).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante.Instado, o demandante apresentou suas razões à fl. 39.Contudo, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão

imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001307-44.2012.403.6112 - ADRIANA GROSSO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adriana Grosso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade (NBs 505.360.032-1 e 560.455.403-7), com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). A decisão de fls. 27 determinou a intimação da parte ré para oferecer manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir (fls. 31/32). Juntou documentos (fls. 33/37). Réplica às fls. 41/43. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela demandante na inicial (fl. 02/verso). Da parcial ausência de interesse de agir (art. 29, II, lei 8.213/91) A parte autora postula a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 505.360.032-1 e 560.455.403-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, sob alegação de que o auxílio-doença foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da lei 8.213/91. Instrui a peça defensiva com extratos do INFBEN, do CONBAS e do CONPRI relativos ao auxílio-doença NB 505.360.032-1. No tocante ao auxílio-doença n.º 560.455.403-7, os documentos de fls. 16/19 (memória de cálculo) demonstram que foram apurados 113 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 90 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente ao benefício n.º 560.455.403-7, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Todavia, no tocante ao benefício n.º 505.360.032-1, diversamente do alegado pelo Réu, os documentos de fls. 35/371 não comprovam que o salário-de-benefício do auxílio-doença foi calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Com efeito, os extratos CONPRI de fls. 28/31 demonstram que, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.360.032-1, o INSS apurou 87 salários-de-contribuição, considerando 73 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, o que corresponde a 83,90804% (e não a 80%, consoante sustentado pelo Réu). Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Passo, assim, ao julgamento do pedido remanescente. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. No caso dos autos, o auxílio-doença n.º 505.360.032-1 foi mantido no período de 26 de setembro de 2004 (DIB) a 22 de outubro de 2005 (DCB), consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo. Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 10.02.2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício n.º 505.360.032-1 (26.09.2003 a 22.10.2005), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao benefício n.º 560.455.403-7, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) quanto ao benefício 505.360.032-1, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do INFBEN colhido pelo Juízo. Transitada

em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-58.2012.403.6112** - JORGE PICOSSI NETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE PICOSSI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS, bem como a reposição de índices inflacionários expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; Plano Collor, em abril/90 e maio/90; e Plano Collor II, em fevereiro/91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/72). Em seguida, foi apresentado o termo de adesão de fl. 75. Réplica às fls. 79/89. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da demanda. Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, no que diz respeito aos índices aplicados administrativamente, visto que a parte autora sequer requereu a aplicação dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Por fim, deixo de analisar a preliminar atinente à multa de 10% prevista no decreto federal n.º 99.684/90, pois não foi deduzido tal pedido na peça exordial. Com relação à falta de interesse de agir em razão da adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, acolho a precitada preliminar. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 75, o autor firmou Termo de Adesão no dia 18/02/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. Portanto, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Quanto aos juros progressivos, saliento que, com relação ao prazo prescricional, a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Nesse contexto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma pela qual ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966 e estabeleceu uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes, existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início

anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista, para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Analisando o caso concreto, verifica-se que os documentos constantes dos autos comprovam que o vínculo da parte autora preenche os requisitos acima, o que enseja o reconhecimento do direito aos juros progressivos (termo inicial do vínculo em 08/02/1968; opção pelo FGTS em 08/02/1968; termo final do vínculo em 04/06/1992). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no tocante à aplicação do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos sobre a conta de FGTS da parte autora quanto ao vínculo iniciado em 08/02/1968, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) depositar os valores devidos na conta vinculada da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os pagamentos já realizados a título de juros e correção monetária. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-33.2012.403.6112 - JOSE ABELINO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposta por JOSE ABELINO DA SILVA em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/16). Instado a emendar a inicial (fls. 19 e 23), o Autor se manifestou às fls. 21/22 e 24/25. A decisão de fl. 27/28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/34, acompanhado dos documentos de fls. 35/82. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Formulou quesitos (fls. 88/89) e juntou documentos (fls. 90/91). Instada a se manifestar acerca do laudo médico e contestação, a parte Autora apresentou réplica e impugnou o laudo pericial (fls. 94/96). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária

(auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 30/34 atesta que o Autor é portador de Diabetes mellitus, déficit auditivo e esplenomegalia, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 32.Contudo, afirmou o perito que Não há incapacidade nesta data, consoante resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 31).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante.Instado, o demandante apresentou suas razões às fls. 94/96.Contudo, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002438-54.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/13).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal (fls. 22/32). Réplica às fls. 36/37. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à Autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade após a edição da Lei nº. 9.876/99 (NBs 31/121.327.925-6, 31/505.505.402-2, 31/505.939.608-4 e 32/532.779.607-4).Falta de interesse (NBs 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4)Verifico a ausência de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de revisão dos benefícios nº. 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4.No tocante ao auxílio-doença nº. 505.505.402-2 (DIB em 09/03/2005 DCB em 25/01/2006), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e ao CONPRI - Salários de Contribuição, constato que INSS apurou 110 meses de contribuição, utilizando apenas 88 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 22 salários-de-contribuição (20%).Quanto ao auxílio-doença nº. 505.939.608-4 (DIB em 13/03/2006 e DCB em 29/01/2008), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e ao CONPRI - Salários de Contribuição, constato que INSS apurou 114 meses de contribuição, utilizando apenas 91 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%).A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que as rendas mensais iniciais dos benefícios nº. 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4 foram apuradas com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Passo ao exame dos benefícios remanescentes.Decadência (NB 31/121.327.925-6)Constato a consumação da decadência quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 121.327.925-5 (DIB em 22/06/2001).O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para

discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 121.327.925-5 foi concedido em 22/06/2001 (DIB), enquanto a ação foi ajuizada apenas em 15/03/2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, no tocante ao benefício nº. 31/121.327.925-5, verifico que já decorreu o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91. Passo ao exame do benefício remanescente (NB 32/532.779.607-4). Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 532.779.607-4 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 505.939.608-4 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extratos INFBEN, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante aos benefícios nºs. 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) no tocante ao auxílio-doença nº. 121.327.925-6 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 532.779.607-4 (art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91), JULGO MPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, CONCAL, CONPRI e CONPRO colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002879-35.2012.403.6112** - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ (SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por FRANCISCO TAVARES DA CRUZ em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/82). Petição e documentos às fls. 86/93. A decisão de fls. 95/96 indeferiu o pedido de tutela antecipada, contudo concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu a indicação de assistentes técnicos. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 102/107, acompanhado dos documentos de fls. 108/125. O INSS apresentou contestação, bem como formulou proposta de acordo às fls. 128/131, acompanhadas de documento (fl. 132). O autor manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada

(fls. 134/135). Juntada da cópia da CTPS do autor às fls. 136/151. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 103), o demandante é portador de depressão, tendinopatia em ombro direito e lesão de menisco em joelho esquerdo e está totalmente incapacitado para o trabalho nesta data. (...) O senhor Perito conclui que o Autor está incapacitado de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo - fl. 103). Afirmou o perito, ainda, que o demandante deve ser reavaliado após 1 ano (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 103). Contudo, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 103. Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito em 05.07.2011, fundamentando a conclusão na ressonância magnética apresentada (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 104). Anoto, no ensejo, que não há relação de similitude entre as patologias verificadas ao tempo da perícia judicial e aquela que determinou a concessão do benefício posteriormente concedido ao Autor (NB 530.674.112-2, CID-10: E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente - documento de fl. 98) e que pretende restabelecer nesta demanda. Contudo, verificada a existência da incapacidade em decorrência das patologias ortopédicas e psíquicas durante o período em que o demandante estava em gozo do benefício de auxílio-doença, reconheço a existência de incapacidade também de ambos os problemas mencionados ao tempo em que a parte autora percebeu o benefício NB 530.674.112-2. Entretanto, em consulta aos extratos atualizados do CNIS e PLENUS/HISMED, verifico que a autarquia concedeu ao autor o benefício auxílio doença, NB 554.150.981-1, desde 12.11.2012, com data prevista de cessação em 30.06.2013, em decorrência de problemas psiquiátricos (CID-10: F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), guardando similitude à doença incapacitante constatada pelo perito judicial. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios NB 530.674.112-2 e NB 554.150.981-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 530.674.112-2 (24.02.2012), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o autor pode recuperar a capacidade laborativa ou ser reabilitado (quesito 05 do juízo), lembrando que o postulante conta com apenas 48 anos e a re aquisição de sua capacidade profissional não pode ser descartada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 530.674.112-2 a partir de 25.02.2012 (DCB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos

da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão do benefício concedido administrativamente (a partir de 12.11.2012, NB 554.150.981-1).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos do CNIS e HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO TAVARES DA CRUZ BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIOS: 25.02.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003920-37.2012.403.6112 - IVORENE HELENA COELHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IVORENE HELENA COELHO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/59). A decisão de fls. 63/64 indeferiu o pedido de tutela antecipada, entretanto concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 73/78, acompanhado dos documentos de fls. 79/96. O INSS apresentou contestação, bem como formulou proposta de acordo às fls. 100/103, acompanhadas de documentos (fls. 104/106). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo médico às fls. 108/111. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 73/78 atesta que a Autora é portadora de Hérnia de disco lombar, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 75. Consoante repostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 74), tal patologia determina incapacidade total para suas atividades habituais da demandante, em caráter permanente. Afirmou ainda a perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 74. A perita informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 74. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão dos benefícios na esfera administrativa (NB 545.306.398-6, CID: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais e NB 546.850.552-1, CID: M19.9 - Artrose não especificada), fixo o início da incapacidade laborativa em 20.07.2011 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 546.850.552-1 (08.03.2012, fl. 67). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício 546.850.552-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 11.06.2012 (fl. 63), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 09.03.2012 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (10.06.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que

tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 546.850.552-1 entre 09.03.2012 e 10.06.2012 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 11.06.2012.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS e HISMED referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVONERE HELENA COELHO RODRIGUESBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez;DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: DIB em 09.03.2012 e DCB em 10.06.2012; Aposentadoria por invalidez: DIB em 11.06.2012.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004628-87.2012.403.6112 - EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

I - RELATÓRIOEDISON HASEGAWA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/71).A decisão de fl. 75 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na ocasião, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/90.O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/109).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 115/120).Foi juntada aos autos comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento 2012.03.00.020840-1, interposto pelo demandante.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 129/133, reiterando o pleito de antecipação de tutela.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 25.04.2012 (NB 550.809.306-7) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 79/88 atesta que o Autor é portador de espondiloartrose cervical e quadro psiquiátrico de provável depressão (...). Afirmou ainda o perito que foi constatada incapacidade laborativa no atual exame físico pericial no autor para a patologia espondiloartrose cervical que se apresenta com paresia de mão esquerda, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 85. Em resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 80/81), afirmou o perito que tais patologias determinam incapacidade total para o trabalho habitual do demandante, de caráter temporário. O perito indicou a existência de incapacidade laborativa desde o mês de junho de 2012, com amparo em exame de ressonância magnética da coluna cervical e relato do demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 82). E em consulta ao HISMED, verifico que o benefício objeto desta demanda foi concedido com fundamento em patologia CID-10 J15.9: Pneumonia bacteriana não especificada. Nesse contexto, não restou comprovada a existência da patologia que determinou a concessão do benefício NB 550.809.306-7, tampouco a existência de incapacidade desde a cessação do benefício na esfera administrativa (25.04.2012). No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício na esfera administrativa em 26.06.2012 (NB 552.115.109-1), com diagnósticos CID-10 F41: Outros transtornos ansiosos e M51: Outros transtornos de discos intervertebrais. O benefício foi cessado em 11.09.2012. Logo, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício NB 552.115.109-1 na esfera administrativa, fixo o início da incapacidade laborativa em 26.06.2012 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (11.09.2012). Considerando os recolhimentos constantes dos extratos do CNIS, bem como a concessão dos benefícios NBs 550.809.306-7 e 552.115.109-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 552.115.109-1 (11.09.2012), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo reexaminar o pedido de tutela antecipada, conforme requerido às fls. 129/133. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 552.115.109-1 desde a indevida cessação (11.09.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do HISCREWEB referente ao demandante, bem como do extrato referente ao agravo de instrumento

0020840-89.2012.403.0000, interposto pela parte autora. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n.º 0020840-89.2012.403.0000 (2012.03.00.020840-1), nos termos dos artigos 149, III, do Provimento CORE 64/2005. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDISON HASEGAWA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (552.115.109-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.09.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005159-76.2012.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, proposta por PAULO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/76). A decisão de fls. 78/79 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Réplica às fls. 101/105. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 126/131. A decisão de fls. 146/147 determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, ante a ausência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo demandante e as patologias que o acometem. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 126/131 atesta que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose, Tendinopatia de ombro esquerdo, artrose incipiente de joelho direito, provável quando de Epilepsia, Transtorno mental e comportamental relacionado ao uso do álcool, transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos. Afirmou ainda a perita que na presente avaliação médico pericial, não foram observados sinais de comprometimento da coluna lombar. Porém o periciando encontra-se incapacitado para atividades laborativas em decorrência da Epilepsia e do Transtorno mental e comportamental relacionado ao uso do álcool (grifei), tudo conforme tópico Discussão, fl. 128. Consoante resposta ao quesito 02 do Autor (fl. 129), o demandante não apresenta aptidão para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, a perita informou não ter dados para indicar a gênese do quadro incapacitante. No entanto, dada a similitude entre as patologias incapacitantes indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 535.213.486-1, CID-10: F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, consoante consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 26.03.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (15.04.2010). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 535.213.486-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 14.06.2011 (fl. 124 verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 16.04.2010 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (13.06.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, não prospera o pedido de conversão do benefício previdenciário para acidentário, conforme requerido pelo demandante à fl. 17 (quarto parágrafo), tendo em vista a ausência de nexo causal entre a patologia e a atividade laborativa por ele desempenhada, conforme resposta ao quesito 13 do INSS, fl. 130. Sobre o tema, lembro que o próprio magistrado estadual, à vista das conclusões da perita judicial, já reconheceu a ausência de liame entre o

trabalho e a incapacidade do Autor. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 535.213.486-1 entre 16.04.2010 e 13.06.2011 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 14.06.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.

**DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS e HISMED referentes ao Autor.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO FERREIRA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.04.2010 e 13.06.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.06.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007766-62.2012.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por SAVIO IGOR DE ALMEIDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fls. 28/29 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 30). É o relatório.

DECIDO. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...)

III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o

indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida.(AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos.(AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/07/2011 - Página:76.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e

previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010806-52.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/32).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à

mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA

LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002986-50.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de execução movida por SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI, SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI, TANIA MARIA DE BARROS FERRARI, TANIA MARIA PACIFICO LOPES, VALDIR TIETZ, VALDOMIRO FERREZIN, VALTER SHIGUERU MATSUMOTO, VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY E VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO em face da UNIÃO, em sede de embargos, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fl. 106). Citada nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 111). Expedido o ofício para pagamento (fls. 114 e 117), foi depositado o valor da execução em conta à

disposição dos exequentes (fl. 118).Instada, a parte requerente ofertou manifestação, não se opondo à extinção do feito (fl. 120).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010240-06.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra EDSON VIEIRA DE GODOY, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006978-19.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/18).Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fls. 23/24, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial.É o relatório. DECIDO.Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006978-19.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)  
I - RELATÓRIOA UNIÃO opôs estes Embargos à Execução de Sentença contra ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1203208-08.1996.403.6112).Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição quanto à pretensão manifestada nos autos principais às fls. 465/480. Ademais, defende que ocorreu ofensa à coisa julgada, em razão do autor ter deduzido, na inicial, pedido de compensação e, em sede executiva, manejar pedido de restituição. Por fim, rechaça a possibilidade de aplicação de juros moratórios.A parte embargada ofertou sua impugnação às fls. 14/38.Instada, a UNIÃO ofertou sua réplica e apresentou documentos às fls. 41/125.Por sua vez, a parte embargada manifestou-se às fls. 132 e 133/135.Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência, determinando que a parte requerida comprovasse documentalmente o encerramento de suas atividades a partir de dezembro de 1997.Em resposta, foram apresentados a petição e documentos de fls. 137/323.Foi decretado o sigilo nos autos (fl. 324).Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, foram apresentadas as declarações IRPJ dos exercícios fiscais 1997 e 1998 (fls. 337/394).Instadas, as partes ofertaram manifestações às fls. 399/400 e 401.Posteriormente, à fl. 404, a UNIÃO informou que não se opunha ao pedido de restituição, mas insistia nos pedidos de reconhecimento da prescrição e inaplicabilidade dos juros de mora.Cientificada, a parte embargada apresentou a peça de fls. 408/409.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 410), foi exarado o parecer de fl. 412, sobre o qual as partes disseram às fls. 416 e 420.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo de analisar a alegação trazida pela UNIÃO acerca da ofensa à coisa julgada, porquanto, por meio da petição de fl. 404, a embargante exonerou-se daquele argumento.Quanto à alegação de prescrição, lembro que, no presente caso, o título executivo judicial, constante dos autos n.º 1203208-08.1996.403.6112, é formado pela sentença de fls. 349/354, decisão de fl. 363 (embargos declaratórios) e acórdão de fls. 403/409. De acordo com a certidão de fl. 411, o trânsito em julgado ocorreu em 16/04/1999.Baixado o feito a esta Subseção Judiciária, a parte autora promoveu, por meio da petição de fls. 423/429, a execução do julgado, visando ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, dívida liquidada às fls. 498 e 519.Porém, em 29/07/2004, às fls. 465/480, a parte autora apresentou nova pretensão, consistente na restituição do importe de R\$ 215.125,37 (duzentos e quinze mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até julho de 2004, por ter apurado a Receita Federal, em 16/11/1999, que, não obstante as compensações efetuadas, a empresa possuiria um crédito remanescente de R\$ 101.969,19 (cento e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 01/01/1996.Conforme iterativa e notória jurisprudência, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo prescricional aplicável à ação judicial. Nessa linha, a Súmula 150 do STJ assim preceitua:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Quanto a este assunto, não prospera o argumento de que a prescrição seria decenal. A precitada tese, dominante na jurisprudência pátria antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, em verdade, nunca consagrou tal prazo. Apenas foi considerado que, como o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, prevê que o prazo de 05 (cinco) anos para a restituição se inicia após a extinção do crédito tributário, esta ocorreria com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, de

acordo com o artigo 156, inciso VII, do mesmo código. Entretanto, na quase totalidade das ocasiões, a homologação expressa não ocorria. Para tal hipótese, previa o art. 150, 4.º, do CTN, que considerar-se-ia homologado tacitamente o lançamento com o decurso de 5 (cinco) anos após o fato gerador. Portanto, na prática, o contribuinte passaria a ter 10 (dez) anos para requerer a restituição, sendo 5 (cinco) anos em razão da homologação tácita, quando considerado extinto o crédito tributário, e 05 (cinco) anos relativos à prescrição propriamente considerada, característica que acabou por consolidar a expressão 5 + 5 (cinco mais cinco) para designar tal sistemática. Porém, prestada a jurisdição e ocorrido o trânsito em julgado, o prazo para a pretensão executiva se inicia no dia imediatamente posterior àquela data e, nestes termos, sendo a prescrição regulada em razão da natureza da ação, conforme súmula 150 do STF, tenho que esta é de 05 (cinco) anos, nos termos do já comentado art. 168 do CTN, não havendo qualquer interpretação que permita considerar novamente o prazo como decenal. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado (16/04/1999) e a petição de fls. 465/480 transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (29/07/2004), há que se considerar prescritos os créditos ali pleiteados. No que concerne à interrupção da prescrição, não merece melhor sorte o raciocínio trazido pela parte embargada. Esta aduz que a apuração, por parte da Receita Federal, acerca da existência de crédito remanescente em favor do contribuinte, seria um reconhecimento do direito por parte do devedor, interrompendo-se o prazo prescricional nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Com a devida vênia, não se pode considerar tal providência como reconhecimento de direito, pois entendendo que o objeto jurídico, in casu, é a compensação decorrente da inconstitucionalidade da majoração das contribuições para o PIS, operada pelos decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88. Esta providência, no entanto, não foi tomada espontaneamente pela UNIÃO, mas declarada pelo Poder Judiciário, cujos atos jurisdicionais, aplicando o direito ao caso concreto, substituem a vontade das partes. Portanto, ao menos nesta hipótese, a declaração acerca da existência de um crédito remanescente não é bastante para qualificá-la como reconhecimento de direito. Com efeito, a atuação do fisco no que diz respeito ao cumprimento da decisão transitada em julgado não substitui o dever do credor em velar pela cobrança do valor que entende devido, o que certamente há de ser feito antes da incidência do prazo prescricional. Lembro, outrossim, que nem mesmo a realização de atos processuais atrelados à obtenção de documentos relacionados à execução do crédito tem o condão de interromper a prescrição. Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. 2. O art. 604, do CPC, na redação dada pela Lei 8.898/1994, e seu 1º, posteriormente inserido pela Lei 10.444/2002, prescrevem meios legais para dar prosseguimento à execução em caso de recusa de fornecimento de elementos de cálculo, razão por que sobre a inércia do exequente corre o prazo prescricional da Súmula 150/STF. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.748/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; recurso julgado sob o regime no art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 90.223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem a faculdade de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores, nos moldes do art. 475-B, 1º, do CPC. 3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. 4. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1169707/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) G.N. Além disso, entendendo-se da forma pretendida pela embargada, o contribuinte poderia efetivar a nova compensação sob os mesmos critérios utilizados anteriormente, até mesmo de forma propositiva, e, com a nova declaração de crédito, operar-se-ia nova interrupção prescricional.

Com isto, a execução do crédito seria eternizada. Quanto ao argumento trazido pela parte embargada de que a petição protocolada em 02/08/1999 seria apta a interromper a prescrição (fl. 415 dos autos principais), convém esclarecer de que não merece guarida tal assertiva. A peça em questão apenas pretendeu declarar que a UNIÃO, por meio de seu procurador, estava ciente do trânsito em julgado e que já havia enviado as peças principais do processo à Receita Federal, a fim de que fosse verificada a regularidade do procedimento compensatório pelo contribuinte. Embora louvável a atitude diligente do nobre Procurador, a petição é inócua para fins de aferição prescricional, porquanto o direito à compensação foi apenas declarado judicialmente, mas a compensação é operada perante a esfera administrativa, garantindo-se ao ente fazendário a fiscalização do procedimento e até mesmo o direito de autuar o contribuinte quando verificado o excesso frente aos limites do julgado. Deste modo, não pode haver interrupção da prescrição se a obrigação a ser adimplida não constitui execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Sob outro enfoque, se a compensação fosse realizada até o esgotamento do crédito, há que se vislumbrar duas situações: ou o contribuinte utiliza-se de seu direito regularmente e se dá por satisfeito, ou a RFB declara indevida parcial ou totalmente o encontro de contas e apura o crédito tributário decorrente da irregularidade (Lei n.º 9.430/96), e, inscrita a dívida, executa-o na forma da Lei n.º 6.830/80, por meio de execução fiscal. Portanto, em suma, a própria natureza da obrigação impede o reconhecimento de eventual interrupção do prazo prescricional. Nesta esteira de raciocínio, a questão prescricional na execução somente tem vulto se o contribuinte, como no presente caso, opta pela execução nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil, sendo o ente público posteriormente citado, com inequívoca ciência acerca da execução líquida de um crédito, e não da mera intenção do contribuinte em fazê-lo. Por fim, não procede o pensamento de que a execução das custas e dos honorários advocatícios teria o condão de reiniciar a contagem do lapso. Relevante é considerar que a prescrição incide sobre o título judicial de maneira global, e não sobre as obrigações nele contidas. Concluir de forma diversa possibilitaria que a execução fosse desmembrada em tantas partes fosse útil o procedimento ao credor, desvirtuando o regime jurídico aplicável à espécie e anulando a possibilidade de decretação da prescrição. Concluo, portanto, que o reconhecimento da prescrição é imperioso. Por fim, em face da conclusão explanada supra, entendo prejudicada a alegação acerca da inaplicabilidade dos juros de mora. E ainda que o sentido da decisão fosse diverso, a r. sentença de fls. 349/354 expressamente aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, não tendo sido reformado este tópico na instância superior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1203208-08.1996.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos mediante baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0003629-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5)) CICERO MOTA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI**

Trata-se de exceção de impedimento arguida por Cícero Mota da Silva em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0002909-75.2009.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado. Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se impedido legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência, falta de isenção. Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, a decretação de nulidade do exame médico pericial impugnado, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14). Instado a se manifestar (fl. 16), o Excepto alegou não fazer mais parte do quadro de funcionários do INSS, assim, não havendo falta de isenção de sua parte. Argumenta, também, que apesar de possuir especialidade na área de ginecologia, possui os requisitos básicos para ser médico-perito (fls. 17/25). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo

Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 15. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição, pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão; (...) (APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria a Excipiente, Autora na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 28/07/2011, conforme fl. 90 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 23/04/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e conseqüente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8)** - MARIA APARECIDA DONATO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA APARECIDA DONATO a concessão do benefício assistencial. Julgado procedente o pedido (fls. 155/159 e 198/208), tornou-se credora do valor principal e da verba honorária. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados pela exequente (fl. 233). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 249/250), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fls. 256/257). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 259. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9)** - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0)** - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 165. Int.

**0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8)** - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2)** - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4)** - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 170: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0000526-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000526-1)** - MARIA GIMENES VALES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA E PR057466 - BARBARA BUASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0)** - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0)** - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9) - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2) - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8) - ELIANE CRUZ GRACA(SP226912 - CRISTIANE**

APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante o esclarecimento de fl. 110, resta superada a questão, atentando-se para que tal fato não mais ocorra. Int.

**0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.158, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA(SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002576-55.2011.403.6112 - BELARMINO JOSE DE MATOS X EDUARDO FELIX DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004697-56.2011.403.6112** - MARILENA ILARIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, quanto às intimações (fl. 50), deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Anote-se. Int.

**0004878-57.2011.403.6112** - SILVANA DE MEDEIROS CREMONEI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005679-70.2011.403.6112** - LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008027-61.2011.403.6112** - JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009150-94.2011.403.6112** - EDNA APARECIDA ANDREAN GUILHERME X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 67/74: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009527-65.2011.403.6112** - APARECIDA MACHADO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/108: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.90, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009979-75.2011.403.6112** - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001159-33.2012.403.6112** - ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001716-20.2012.403.6112** - ANGELO DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003799-09.2012.403.6112 - JOAQUIM CRISTOVAM DE ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009746-44.2012.403.6112 - NAIR MARQUES VACCARO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o teor da sentença de fls. 46/49 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002587-21.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive os autos em apenso (96.1205107-0), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 4993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002158-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002158-4) - YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSORIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSÓRIO em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/28). À fl. 31 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 35/44). Formulou quesitos (fl. 44) e juntou documentos (fls. 45/145). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 157/171, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS se manifestou por cota à fl. 173. A demandante nada disse (certidão de fl. 174 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, analiso as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por falta de requerimento administrativo apresentada pela autarquia federal. Da inépcia da inicial: A preliminar de inépcia da inicial invocada pelo réu não merece guarida. Com efeito, a petição inicial não incorre em nenhum dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Os defeitos apontados pelo réu não se encontram presentes na petição inicial. A autora narrou claramente os fatos, a lógica conclusão, a causa de pedir e veiculou pedido juridicamente possível. Nessa linha de inteligência, rejeito a preliminar aventada. Da carência da ação por falta de requerimento administrativo: Afasto a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício (auxílio-doença) na esfera

administrativa. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 157/171 atesta que a Autora apresenta Lombalgia crônica, por hérnia de disco lombar em L5-S1, além de escoliose lombar e artrose cervical e lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 166. Contudo, afirmou o perito que o seguinte: Não encontro incapacidade laborativa para as atividades habituais da reclamante. A reclamante apresenta boa mobilidade, encontro sinais claros de atividades manuais recentes e ela mesmo afirma que ajuda no sítio, fazendo trabalhos mais leves. A reclamante deve evitar realizar tarefas onde carregue peso acima de 25 Kg. O uso de medicação ajuda a contornar as dores, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 166). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO APARECIDO LUIZ SATIRO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/57). Pela decisão de fl. 65/verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 70/74). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/79 verso). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 83/87, acompanhado dos documentos de fls. 89/95. O demandante pugnou pela concessão de antecipação de tutela (99/110). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 121/verso). Em audiência, a autarquia previdenciária apresentou proposta conciliatória, sobre a qual o demandante manifestou discordância. Na oportunidade, pugnou pela realização de nova perícia (ata de fl. 129/verso). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 139). Foi trasladada cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento 2009.03.00.006318-7 (fls. 144/146). Foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 149/155, acompanhado dos documentos de fls. 156/157. Instadas, as partes nada disseram (certidões de fl. 161 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 83/87 atesta que o Autor apresenta incapacidade laborativa de caráter temporário para seu labor habitual, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 84). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 84: O autor é portador de artrose da coluna vertebral, esporões nos calcâneos direito e esquerdo e quadro depressivo decorrente de trauma psicológico importante. A principal causa da incapacidade foi o stress pós-traumático sofrido devendo o autor ser reavaliado em 01 ano já que o mesmo exercia a sua atividade mesmo na vigência do quadro de artrose de coluna e esporões calcâneos. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 23.09.2006, data do mencionado trauma psíquico, sofrido em decorrência da morte do filho (Histórico, fl. 83, e resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 85). Conforme requerido pela parte autora, foi determinada a realização de nova perícia por médico especialista (psiquiatra), conforme laudo médico de fls. 149/155. Consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fls. 150/151), o demandante apresenta quadro psíquico de Transtorno Depressivo Recorrente. Afirmou o perito especialista, no entanto, que na data da perícia o demandante não mais apresenta quadro de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 151). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do demandante por conta de patologias psíquicas, deixando também de indicar a existência de incapacidade em decorrência de outra patologia. Nesse contexto, concluo que o demandante apresentava incapacidade em decorrência do problema psíquico, que perdurou por longo período, mas que atualmente não mais se encontra incapaz, readquirindo a capacidade laborativa. Gize-se que o laudo médico de fls. 83/87 noticia a existência de incapacidade laborativa predominantemente em decorrência do problema psíquico, com gênese na data da morte do filho. Em que pese indicar que as patologias ortopédicas são potencialmente incapacitantes, afirmou o perito que a causa principal da incapacidade foi o problema psíquico, já que exercia a sua atividade habitual mesmo na vigência do quadro de artrose de coluna e esporões calcâneos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo acima transcrito. Lado outro, averbe-se que, ao tempo da perícia realizada em 14.03.2012, não foi verificada a existência de incapacidade por outra patologia. Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício auxílio-doença NB 560.673.756-2 (15.07.2008, conforme extrato do CNIS de fl. 123/verso). Acerca da data de cessação da incapacidade, verifico que o primeiro laudo produzido em Juízo, referente à perícia realizada em 16.11.2009, informa que o demandante deveria ser reavaliado em 01 ano. Os atestados médicos de fls. 131 e 142 informam a existência de incapacidade em 20.07.2010 e 19.11.2010, a indicar que ainda permanecia o quadro de incapacidade laborativa. Logo, concluo que o demandante manteve-se incapaz até o dia anterior à realização da segunda perícia médica (13.03.2012), ao tempo em que se verificou a efetiva cessação do quadro incapacitante. Assevero que apenas na data da segunda perícia médica pôde-se verificar a ausência de incapacidade laborativa do demandante, não sendo possível concluir que deixou de haver incapacidade em momento anterior. Lembro que, para fins de cessação de benefício previdenciário por incapacidade, é necessária a efetiva constatação da recuperação da capacidade laborativa, sendo certo que tal constatação somente adveio com a perícia realizada em 14.03.2012. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.673.756-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 560.673.756-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, com data de cessação do benefício em 13.03.2012, dia anterior à realização da perícia médica que verificou a recuperação da capacidade laborativa. Nessa toada, também registro que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a recuperação da capacidade laborativa do demandante. Por fim, tendo em vista que o demandante readquiriu a capacidade laborativa, não estão mais presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, motivo pelo qual deve ser revogada a medida antecipatória concedida nos autos. Contudo, não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que

modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.673.756-2, no período de 16.07.2008 a 13.03.2012 (DCB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos. Comunique-se com urgência à EADJ para cessação do benefício.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): APARECIDO LUIZ SATIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (560.673.756-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.07.2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 13.03.2012RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
HELENA VOM STEIN VASCONCELOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/49).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53 e verso).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 57/67). Apresentou documentos (fls. 68/71).Réplica às fls. 75/78.A decisão de fls. 83/85 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora, bem como e a produção da prova pericial.Sobreveio laudo pericial (fls. 87/94), sobre o qual a autora apresentou manifestação à fl. 96.Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação (fls. 100/106).A autora apresentou manifestação acerca do estudo socioeconômico e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 108).Intimado, o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 111/verso.O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela improcedência da demanda (fls. 113/115).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS,

são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à miserabilidade econômica não restou preenchido. Isso porque o auto de constatação de fls. 100/106 revela, ao contrário do sustentado na exordial, que a Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 08/03/2012, que a Demandante vive com seu esposo, Sr. Cícero de

Vasconcelos, e com um neto, Thiago Vasconcelos, que conta com 22 anos de idade. Quanto à renda familiar, o auto de constatação noticia que somente o marido da autora recebe valores pecuniários, no importe de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a título de auxílio-doença. O esposo da demandante tem um registro na CTPS pela empresa MG empreiteira de Construção Civil SC Ltda., mas o mesmo alegou que está afastado em virtude de doença. Também foi afirmado pelo consorte da demandante que a única ajuda que recebem de terceiros é proveniente do auxílio esporádico de dois filhos casados, Cláudio de Vasconcelos e Regina Célia de Vasconcelos, que contribuem com algum valor ou alimentos. Importante destacar que, pela atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, atribuída pela Lei nº 12.435/2011, o neto não integra o núcleo familiar, para os fins de apuração de sua capacidade econômica. Assim, nesses moldes, a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu marido. Restou relatado naquela constatação que não há despesas com medicamentos consumidos pelo casal, uma vez que esses são obtidos na rede pública. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, de baixo padrão, com área de 105,76 m, de alvenaria, sem laje e coberta com telhas, composta por cinco cômodos. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Ainda em consulta ao sistema CNIS, constato que o marido da autora obteve a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/06/2010, com renda mensal no importe de R\$865,89 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Apura-se, a partir daí, a remuneração do marido da Autora resulta em renda per capita, em valores atualizados, de R\$ 432,94 (865,89 2 = 432,94), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 155,50. Essa sua remuneração, sempre acima do mínimo legal, foi percebida desde sua admissão, em outubro de 2009 (empregadora M.G. Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda.). De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção da Autora. Noutro giro, insta anotar que o extrato do CNIS revela a inexistência de renda ao tempo do requerimento administrativo (19.03.2009, fl. 15) e do ajuizamento da ação (09.06.2009, fl. 02), a indicar eventual preenchimento do requisito econômico naquele lapso temporal, já que o marido da autora, após o vínculo empregatício mantido até 24/10/2008 (empregadora Caza & Mago Administração e Incorporação de Bens Ltda.), voltou à atividade laborativa, mediante relação formal de trabalho, em 01/10/2009 (empregadora M.G. Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda - ME). Todavia, o pedido improcede. Explico. A autora sustenta na exordial a existência de deficiência, que determina incapacidade para o trabalho, devido às patologias hipertensão essencial primária, diabetes mellitus e hepatite Viral crônica C (fl. 05), instruindo a inicial com documentos médicos que atestam a submissão da autora a tratamento médico devido a tais doenças (fls. 21/49). O laudo pericial de fls. 87/94 aponta que a autora é portadora de Doença de Parkinson. Como comorbidade apresenta hipertensão arterial, diabete, vertigem periférica e lombalgia crônica, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 87. No entanto, afirmou o perito que a doença de Parkinson é incapacitante. As demais afecções desta autora não são incapacitantes (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 87). E, ainda, o extrato do HISMED colhido pelo Juízo revela que a decisão que indeferiu o requerimento formulado na esfera administrativa (fl. 15), reconheceu a existência da patologia CID 10 - E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente. Nesses termos, não obstante as anotações no CNIS revelem a inexistência de renda ao tempo do requerimento administrativo (19.03.2009, fl. 15) e do ajuizamento da ação (09.06.2009, fl. 02), à mingua de constatação das reais condições sócio-econômicas do núcleo familiar da autora naquele tempo e ante a ausência de similitude entre a doença que deu ensejo ao pedido formulado na esfera administrativa (extrato HISMED) e aquela noticiada no laudo pericial que determina incapacidade laborativa atual (doença de Parkinson), concluo pelo não atendimento aos requisitos legais a autorizar a concessão do benefício naquela época. Não preenchidos os requisitos, deve o pedido ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED, INFEN, HISCREWEB colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007204-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007204-3) - RAFAEL SOUZA GARCIA X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
RAFAEL SOUZA GARCIA, menor impúbere, qualificado à fl. 02, representado por sua genitora EDNEUZA ARCENIA SOUZA GARCIA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no

art. 20 da Lei nº 8.742/93. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), aduzindo preliminarmente a inépcia da exordial e requerendo o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Apresentou documentos (fls. 42/45). Réplica às fls. 49/52. Instadas as partes (fl. 53), o autor especificou provas às fls. 55/56. O INSS nada disse (fl. 58). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela realização de prova pericial e estudo socioeconômico, fornecendo quesitos (fl. 60). Sobrevieram auto de constatação (fls. 67/74) e laudo pericial (fls. 76/79), sobre os quais o INSS apresentou manifestação, por cota, à fl. 82, acompanhada do documento de fl. 83. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela improcedência da demanda (fls. 85/87). O autor apresentou suas razões às fls. 91/92. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Da inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial invocada pelo réu não merece guarida. Com efeito, a petição inicial não incorre em nenhum dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do CPC. O autor narrou claramente os fatos, a lógica conclusão, a causa de pedir e veiculou pedido juridicamente possível. Nessa linha de intelecção, rejeito a preliminar aventada. Prossigo. Acerca do pedido de incidência da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único desse artigo expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifos Por esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à miserabilidade econômica não restou preenchido. Isso porque o auto de constatação de fls. 67/74 revela, ao contrário do sustentado na exordial, que o Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 01/10/2011, que o Demandante, menor impúbere, atualmente com 14 anos de idade, vive com seus pais, Sr. Cícero Edmur Garcia e Sra. Edineuza Arcênia Souza Garcia, e com sua irmã, Giovana Souza Garcia Vasconcelos, também menor impúbere.Quanto à renda familiar, o auto de constatação noticia que a renda familiar é proveniente do salário percebido pela genitora do autor, no importe de R\$821,00 (oitocentos e vinte e um reais), e da remuneração auferida pelo pai do demandante, decorrente do exercício da atividade informal de consertos de eletrodomésticos (bicos), que varia entre R\$100,00 (cem reais) e R\$200,00 (duzentos reais) mensais. Também foi informado que o autor recebe a ajuda dos avós, consubstanciada em fornecimento de alimentos e pagamento da mensalidade escolar.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, de baixo padrão, com área de 110,706 m, de alvenaria, composta por cinco cômodos, em ruim estado de conservação.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, constato que a genitora do autor registra recebimento de salário desde o mês de junho de 2010 (empregadora Irmãos Muffato Cia. Ltda.), sendo a última remuneração percebida (competência novembro/2012) no valor de R\$4.263,63 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Verifico, ainda, que o pai do autor, após o último vínculo empregatício formalmente exercido até 10/1997 (empregadora Graton Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda.), reingressou no RGPS em 16/05/2011, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuição à previdência social nas competências 09/2012 a 11/2012, no valor de um salário mínimo (R\$622,00).Apura-se, a partir daí, a remuneração do núcleo familiar do Autor resulta em renda per capita, em valores atualizados, de R\$ 1.221,40 (4.885,63 4 = 1.221,40), bem superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 155,50.De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou.Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do Autor.No entanto, ainda que ultrapassada a questão da miserabilidade, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A prova pericial (fls. 76/79) constatou que o autor é portador da Síndrome de Asperger, teve um retardo na fala, mas atualmente está tendo um desenvolvimento normal. Não está incapacitado, a ponto de precisar de cuidados especiais, apenas de cuidados normais dos pais para sua idade, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 78.Transcrevo, por oportuno, a resposta conferida ao quesito 02 do representante do Ministério Público Federal (fl. 60), formulado acerca da existência de incapacidade: Não. O periciando tem a chamada síndrome de Asperger, transtorno de Asperger ou desordem de Asperger, conforme laudos apresentados durante a entrevista pericial pela mãe. Esta é uma síndrome do espectro autista diferenciando-se do autismo clássico por não comportar nenhum atraso ou retardo global no desenvolvimento cognitivo ou da linguagem do indivíduo. A validade do diagnóstico de AS como condição distinta do autismo é incerta, tendo sido proposta a sua eliminação do Manual Estatístico de Diagnóstico de Saúde Mental (DSM), sendo fundida com o autismo. A AS é mais

comum no sexo masculino. Quando adultos, muitos podem viver de forma comum, como qualquer outra pessoa que não possui a síndrome. Há indivíduos com Asperger que se tornaram professores universitários (como Vernon Smith, Prêmio Nobel de Economia de 2002). Nesse contexto, não preenchidos os requisitos, deve o pedido ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo, referentes aos genitores do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) AUTORA: EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO RÉ: UNIÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO** EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO, na qual postula a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, além da restituição dos valores que já foram pagos neste sentido. À fl. 100 foi determinado que a Autora apresentasse cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. A demandante se manifestou à fl. 104 requerendo dilação de prazo para cumprir o determinado. A decisão de fl. 105 deferiu o pedido de dilação de prazo. Manifestação da parte Autora às fls. 106/116. À fl. 117 foi determinado que a demandante providenciasse o recolhimento das custas processuais. A Autora se manifestou às fls. 118/119, requerendo a remessa da presente ação ao Juizado Especial Federal competente. O despacho de fl. 120 determinou que a Autora justificasse o seu pedido. A demandante apresentou manifestação à fl. 121/verso. A decisão de fl. 122 indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 123/124 a demandante noticiou o recolhimento das custas processuais. Pela decisão de fl. 126/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, manifestou-se a União às fls. 133/134, deixando de se opor ao pedido formulado na inicial e arguindo a prescrição de valores eventualmente recolhidos - por ocasião de resgate - em data anterior a julho de 2004. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos,

previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja,

9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art.543-C).2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)Cumprir citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 07/07/2009 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.Assim, é possível verificar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a restituição dos valores eventualmente cobrados anteriormente a 07/07/2004.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCitada, a União não impugnou o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o direito postulado na exordial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional, na peça de fls. 133/134, declarou que:(...) Em prosseguimento, nos termos do art. 19, I, da Lei n.º 10.522/02, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar na hipótese de matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.O Ato Declaratório da PGFN n.º 04, de 07/11/2006, editado após despacho do Ministro do Estado da Fazenda, trata da autorização acima mencionada nos casos de não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas

exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Assim, e com fulcro no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a União reconhece a procedência do pedido. Ante o exposto, requer a extinção do processo nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, com exclusão de períodos eventualmente abarcados pela prescrição. (grifo original) Portanto, no curso desta demanda, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na exordial. Em que pese o reconhecimento do pedido, afigura-se importante tecer algumas considerações sobre a questão a fim de evitar futuras discussões, mormente porque a própria União sustenta que o fato de ter ocorrido incidência do imposto nos períodos anteriores não implica, em absoluto, pura e simples devolução integral do que se desconta atualmente. A questão de mérito a ser dirimida neste processo prende-se na determinação acerca da incidência do imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada. E a fim de resolver essa questão, necessário se faz analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência. Nesse aspecto, cumpre observar que a matéria controvertida foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus arts. 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo. O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei nº 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas; o valor do benefício concedido, não. Acontece que a Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Desse modo, considerando que a parte autora comprova ter efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, época em que vigorava a Lei n. 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria, correspondente a esse período. Oportuno mencionar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou sobre essa questão: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. No caso vertente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12.08.2008, aplicável a previsão do art. 3º da LC nº 118/2005. 2. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do

imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo. 5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 7. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200861100099555, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010) Considerando tudo quanto foi exposto, conclui-se que a parte autora faz jus à repetição do indébito proporcional ao período em que verteu contribuições sob a égide da Lei 7.713/88. Assim, o contribuinte tem o direito de deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Na linha do entendimento manifestado pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, o qual adoto, deve ser observado o seguinte procedimento: 1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Por fim, importante salientar que descabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da lei 10.522/2002, visto que o Procurador da Fazenda Nacional não contestou a demanda, reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado pela parte autora. Não obstante, a parte ré deverá reembolsar as custas judiciais despendidas pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine à parte autora o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, em relação às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, condenando a Ré, União Federal, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, de acordo com o procedimento abaixo arrolado: 1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Ressalvo, ademais, que deverá ser observada a incidência da prescrição em relação à restituição dos valores eventualmente devidos antes de 07/07/2004. Condene o Réu ao reembolso das custas judiciais despendidas pela parte autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária (art. 19, 1º, da lei 10.522/2002). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008071-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008071-4) - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JUSTINA RODRIGUES EDERLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 34). A demandante apresentou rol de testemunhas (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/43 verso). Réplica às fls. 47/49. Ao tempo da especificação das provas, pugnou a demandante pela oitiva de testemunhas (fl. 51). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/66, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidão de fl. 68 verso). A decisão de fl. 71 determinou a intimação da autora para esclarecer acerca de sua qualidade de segurada da previdência social e cumprimento da carência, mas a demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 73). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 61/66 informa que a demandante apresenta patologias degenerativas e naturais do sistema osteo-muscular e articular em geral, em face de senilidade avançada, e que tal condição determina incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (respostas aos quesitos 01, 02, 03 e 04 do Juízo, fls. 62/63). No entanto, acerca da qualidade de segurada da previdência social, a demandante qualificou-se como do lar ao tempo da propositura da demanda, não comprovando a existência de recolhimentos previdenciários a qualquer título. Instada a demonstrar a condição de segurada da previdência social e o cumprimento da carência, a demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 73). Nesse contexto, concluo que a demandante não comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, anoto que a peça inicial não faz menção a eventual trabalho rural da autora e em que períodos teria sido realizado (para fundamentar eventual pedido de benefício como segurado especial), não obstante a inicial venha instruída com documentos atinentes à atividade rural de seu marido em tempo pretérito. Anoto, ainda, que o simples pedido de produção de prova testemunhal, sem especificar a finalidade a que pretende, não determina a oitiva das testemunhas arroladas, mormente quando o pedido postulado (concessão de benefício por incapacidade) demanda ordinariamente apenas a produção de prova técnica (laudo pericial). Por fim, repiso que a demandante foi instada especificamente para esclarecer acerca da qualidade de segurada da previdência social, mas nada disse. Por todo o exposto, ausente a comprovação da qualidade de segurada da previdência social, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010534-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010534-6) - LUZENI TARGINO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o lapso temporal decorrido e eventual possibilidade de alteração da situação fática noticiada no estudo socioeconômico apresentado às fls. 50/57, determino a constatação da atual situação econômica da demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo,

especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.Sem prejuízo, comprove a autora documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da pensão alimentícia percebida desde o ajuizamento da ação, conforme noticiado na exordial.Oportunamente, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo, relativos à filha da autora.Intimem-se.

**0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLIRIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro e fevereiro de 1989; e Plano Collor, em março e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, além de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/68). Em seguida, a CEF trouxe aos autos o documento de fl. 71. Réplica às fls. 75/88. Na fase de especificação de provas, a parte autora protestou pela apresentação dos extratos pela parte requerida. A CEF nada disse. Determinada a intimação da parte ré, foram apresentados os documentos de fls. 100/101. Novamente intimada à fl. 105, foram apresentados os extratos de fls. 108/115. Cientificada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 118. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante ao pedido: a) rejeito o item 1 constante à fl. 07, porquanto totalmente dissociado da fundamentação de fls. 03/06 e, conseqüentemente, da causa de pedir. b) às fls. 03/04, a parte autora deduz fundamentação na qual defende a aplicação do IPC em janeiro/89. Porém, no capítulo referente ao pedido (fl. 07), deixa de apresentar o respectivo pedido. Ainda assim, tendo sido delineada a causa de pedir, considero requerida a aplicação do IPC de janeiro de 1989. c) às fls. 04/06, apesar de o demandante intitular o capítulo como O IPC DE ABRIL DE 1.990 ATÉ O LIMITE DE NCZ\$ 50.000,00, traz em sua explanação a alegação acerca da aplicação do IPC de março/90 (84,32%), o que se repete no pedido de fl. 07 (item 3). Ante tal fato, considero como pleiteado o IPC de março/90. Quanto às preliminares arguidas, considero que tanto a de falta de interesse de agir (parcial) e de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova confundem-se com o mérito e como tal serão tratadas. Indo adiante, afastado também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não me olvido que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2009. Porém, a parte autora juntou, às fls. 16/33, cópia atinentes à ação cautelar de protesto n.º 0000074-17.2009.403.6112, ajuizada em 30/12/2008 (fl. 16). De acordo com o artigo 202, inciso II, do Código Civil, o protesto judicial tem o condão de interromper a prescrição. Tal procedimento, embora inserido no capítulo dos procedimentos cautelares específicos, é de natureza não contenciosa, tendo o único propósito de manifestar publicamente a intenção do requerente em futura ação cognitiva, conforme dispõe o artigo 867 do Código de Processo Civil. Pertinentes a este ponto os seguintes

ensinamentos: Acrescente-se, ainda, que os protestos, notificações e interpelações não criam qualquer direito para o promovente, somente conservam ou preservam aqueles que eventualmente existam. (SANTOS, Nelton dos. Direito processual civil: processo cautelar. Elsevier, 2007. p. 227) É o protesto, portanto, ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente, de ordem substancial ou material. O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente (Jorge Americano, Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil, v. III, 2ª ed., p. 110). Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 988). Ademais, ainda que não proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese aqui ocorrente, ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias vem entendendo ser inaplicável o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil às ações de protesto. Isto porque não há possibilidade de ser deferida medida a ser suportada pela parte contrária, conforme já comentado supra, sendo esta meramente científica acerca do ajuizamento do protesto, esgotando-se o respectivo objeto a partir da efetivação deste ato. Nesta diretriz, leciona novamente o Desembargador Federal da 3.ª Região, Dr. Nelton dos Santos: Por último, saliente-se que, não contando com qualquer efeito construtivo, os protestos, as notificações e as interpelações não perdem a eficácia se não for ajuizada demanda principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil. (SANTOS, Nelton dos. Direito processual civil: processo cautelar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 229). Igualmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo: A medida cautelar de protesto tem função meramente conservativa. Não se lhe aplica o prazo de caducidade do art. 806 do CPC, eis que a atividade jurisdicional se encerra com o deferimento da inicial, sendo descabido falar-se em cessação dos efeitos da medida. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara. Relator: Des. Ernani de Paiva. Acórdão de 03 ago. 1989, RTJSP 122/185 apud Alexandre de Paula, Ibidem. p. 3.279.) Portanto, sendo a cautelar apta a interromper a prescrição, não há que se falar na ocorrência desta, especialmente no que diz respeito à aplicação do IPC em janeiro/89 e fevereiro/89. Assim, passo a analisar o mérito, propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária

pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há

na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo

que o extrato bancário juntado à fl. 110 demonstra o aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dia 01), com incidência de juros em 01/02/1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Por fim, não prospera o pedido com relação a aplicação do IPC em fevereiro/89 e março/90, nos termos da fundamentação supra. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta-poupança nº 1169-013-0000089-7 (fl. 110), em relação a janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.101.744-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instada a comprovar documentalmente a inexistência de litispendência com os autos 2006.61.12.002361-4, a demandante apresentou o documento de fl. 22, obtido no SIAPRIWEB, onde se lê o dispositivo da sentença: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 505.101.744-0), a partir da cessação indevida (16/02/2008) até que a autora seja considerada habilitada para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) (Grifei) De outra parte, em consulta ao CNIS, verifico que o benefício da demandante (auxílio-doença NB 505.101.744-0) foi cessado em 30.11.2009, bem como que a última avaliação pela autarquia previdenciária foi realizada em 15.02.2008, concluindo pela existência de incapacidade até a mesma data. Não há, de outra parte, informação acerca de processo de reabilitação profissional, nos termos ao art. 62 da LBPS. Por fim, o documento de fl. 39, apresentado pela autarquia ré, informa que o benefício da demandante foi cessado em 01.12.2009 com motivação 33 DECISÃO JUDICIAL. Nesse contexto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, de forma cabal (documentalmente) a decisão de fl. 20 (entenda-se, com cópias da inicial, da sentença e de eventual acórdão referentes aos autos 2006.61.12.002361-4), para demonstração da inexistência de coisa julgada relativamente ao pedido deste feito. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para que informe acerca dos motivos da cessação do benefício da demandante (NB 505.101.744-0), bem como se a Autora participou de processo de reabilitação profissional. Com a juntada dos documentos, vista à parte adversa, em homenagem ao devido processo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES, menor impúbere, representado por sua genitora, KELLI CRISTINA FERRUCCI, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e

documentos (fls. 19/29).A decisão de fl. 32 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio o auto de constatação de fl. 36.Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 38/48, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 49/55).À vista do auto de constatação, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/59). Na ocasião foi determinada a produção de prova pericial e a constatação por oficial de justiça da alegada situação de miserabilidade.Laudo pericial juntado às fls. 81/87.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 89).Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação (fls. 95/97), acompanhado de fotos ilustrativas (fls. 98//100).Intimadas as partes, o INSS nada disse (fl. 102). A parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 103.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 107/114).É a síntese do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 81/87 informa que o autor é portador de Retardo Mental Grave (CID-10 F72), Síndrome de down - Trissomia livre do cromossomo 21 (CID-10 Q90.9), Pé torto congênito (CID-10 Q66.8), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 85.Segundo o expert, o demandante tende a apresentar quadro de incapacidade laborativa permanente na fase adulta, se mantiver o quadro atual, consoante respostas aos quesitos do juízo 02, 03 e 04 (fl. 82).O laudo também noticia que o atual quadro clínico do autor não é passível de recuperação e o demandante deverá depender de cuidadores por longo prazo (resposta ao quesito 14 do Juízo, fls. 83/84).O trabalho técnico indica a existência de quadro de deficiência, que se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, sendo considerada incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade.Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais.(TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N.Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício.Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O requisito atinente à miserabilidade econômica não restou preenchido.Iso porque o auto de constatação de fls. 95/97 revela, ao contrário do sustentado na exordial, que o Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 12/08/2011, que o núcleo familiar do autor é constituído por quatro pessoas: o próprio demandante, seus pais, Frank Stevan Mendes e Kelli Cristina Ferrucci Mendes; e sua irmã, Amanda Ferrucci Mendes.Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que a renda familiar é proveniente unicamente do salário auferido pelo genitor do demandante, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais). Cumpre esclarecer que ao tempo da realização da constatação o salário mínimo alçava R\$ 545,00.Também foi afirmado que a família não recebe qualquer tipo de ajuda de terceiros.Contudo, os extratos colhidos pelo Juízo mediante os sistemas CNIS e HISCREWEB indicam que a renda família per capita é muito superior ao limite legal.Consoante extrato do CNIS, o genitor do autor manteve vínculo empregatício no período de 11/01/2008 a 06/07/2012, empregadora Associação Parque Residencial Portinari. Ao tempo do requerimento administrativo (DER 26/01/2010, fl. 23), que restou indeferido ao fundamento de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, o genitor do demandante auferiu salário no valor de R\$ 1.188,59 e, na competência agosto de 2011, quando da realização da constatação pelo auxiliar do Juízo, a remuneração mensal importou no valor de R\$ 1.098,75.Verifica-se, ainda, que no lapso temporal de agosto de 2011 (ao tempo da constatação) a junho de 2012 (último mês laborado), o valor do salário auferido pelo genitor do autor variou de R\$ 1.098,75 a R\$ 1.751,15.Considerando a remuneração percebida no mês de agosto de 2011 (constatação), apura-se que esse montante já resulta em renda per capita de R\$ 274,68 (1.098,75 / 4 = 274,68), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente à época da constatação, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 136,25.Essa sua remuneração, sempre acima do mínimo legal, foi percebida desde sua admissão, em janeiro de

2008, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. Gize-se que, conforme dados obtidos no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, após a rescisão do contrato de trabalho, o pai do autor passou a receber o benefício do Seguro-Desemprego. Segundo os registros constantes, o genitor do demandante conta com 36 meses de serviço e já obteve o pagamento de 4 parcelas do benefício. A teor do disposto no artigo 2º da Lei 8.900/94, que dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego e altera a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o período de recebimento do benefício de Seguro-Desemprego é apurado com base no tempo de serviço do trabalhador, variando de três a cinco meses. Tendo em vista o tempo de serviço noticiado (36 meses), o genitor do autor obteve a concessão do benefício no período máximo (cinco parcelas). Logo, o pai do demandante encontra-se ainda recebendo o benefício de Seguro-Desemprego, já que registra o recebimento de quatro parcelas, no período de 23/08/2012 a 22/11/2012. No que toca ao valor percebido a título de Seguro-Desemprego, assim dispõe o artigo 5º da Lei nº 7.998/90: Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios: I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos); II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos); III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN. 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados. 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo. Nessa vereda, importa registrar que o autor possui um excelente padrão de moradia. A casa onde reside é de alvenaria, com revestimento de cerâmica e pintura interna e externa, composta de sete cômodos (3 quartos, sala, 2 banheiros e cozinha). O imóvel possui ainda uma lavanderia e uma edícula. Os cômodos são amplos, mobiliados e organizados, propiciando uma vida digna ao autor. O auto de constatação, corroborado pelas fotos de fls. 98/100, demonstra a ótima condição da casa do autor, que dispõe de excelentes eletrodomésticos (3 aparelhos de televisão, computador, aparelho de som, geladeira, fogão, bebedouro, microondas) e de ótimos móveis (sofás, rack, armários etc). Nota-se também que a residência conta com aparelho de ar condicionado, privilégio este de pequena parcela da população, fatos esses que evidenciam conforto e descartam a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial. Nesse contexto, verifico que a renda familiar é superior ao limite legal, pois todos os elementos acima citados esclarecem a considerável remuneração familiar. De se anotar, também, que não restou comprovado nos autos as alegadas despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o Autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi requerido ou comprovado nesses termos, conforme certidão lançada à fl. 103. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do Autor. Assim, malgrado o quadro clínico apresentado, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer

prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Noutro giro, anoto que na hipótese de concessão de benefício assistencial (caso dos autos), a instância administrativa nunca se encerra, renovando-se mediante a alteração da situação fática antes verificada, podendo sempre o interessado valer-se do pedido diretamente ao órgão previdenciário.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS e do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003431-68.2010.403.6112** - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:TEREZA COLHADO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural (art. 143, LBPS), sob fundamento de que tendo sempre exercido trabalho rural, em regime de economia familiar e como diarista, e tendo completado a idade mínima, faz jus ao benefício pleiteado.A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 9/12).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à Autora (fl. 15).Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 18/30). Juntou documentos (fls. 31/34).Réplica às fls. 37/39.Pela decisão de fl. 43, foi deferida a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora.O INSS manifestou-se às fls. 49/50, alegando a existência de coisa julgada e pedindo a aplicação da multa por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 51/53). No Juízo Deprecado, a advogada da parte Autora requereu prazo para manifestação sobre eventual repetição de demandas (fl. 79), sobrevivendo pedido de desistência da produção da prova oral (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO: Coisa julgadaAcolho a preliminar de coisa julgada articulada pelo RéuA ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente (autos nº. 443/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio), com trânsito em julgado no dia 19.1.2010 (consoante consulta processual - apelação cível nº. 2009.03.99.038871-3/SP).O cotejo da peça exordial (fls. 55/62) e da decisão monocrática terminativa (fls. 51/53) daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (trabalho rural por tempo suficiente e implemento da idade) e jurídico (previsão do art. 143 da LBPS) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria, inclusive com trânsito em julgado.De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere à aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida à trabalhadora rural que comprove a idade mínima de cinquenta e cinco anos e o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período correspondente à carência exigida para o benefício. Assim, nos termos tais, a Autora não logrou provar o segundo requisito, relativo ao tempo de serviço mínimo anterior ao requerimento, ante a ausência de prova material, o que resultou na improcedência de seu pedido. E nesta ação, vem buscar exatamente o mesmo provimento, como que para revisão daquela causa.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da decisão monocrática terminativa anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319).Assim, como pressuposto processual, é de rigor ao Juiz seu reconhecimento com a extinção do processo sem resolução de mérito.Litigância de má-féAssiste razão ao Réu quando diz que a Autora omitiu fato relevante ao julgamento deste processo.É evidente que a Autora, com a omissão do ajuizamento de outro processo no qual houve rejeição do seu pedido de aposentadoria por idade rural, atuou com deslealdade processual. Assim, ante o claro propósito de induzir este juízo em erro, impõe-se a condenação da Autora como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, III, do Código de Processo Civil, já que

uso do processo para conseguir objetivo ilegal. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, devidamente atualizado, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Também condeno a Autora por litigância de má-fé a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato relativo à consulta processual da Apelação Cível nº. 2009.03.99.038871-3/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003654-21.2010.403.6112** - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

I - RELATÓRIO: JOSÉ BAZAN, HÉLIO NEGRI FERNANDES e JOSÉ ANTÔNIO SUNIGA - ESPÓLIO opõem embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 522/532 em razão de alegadas omissões. Fundamentam que ao extinguir do processo sem julgamento de mérito relativamente às notas fiscais em que não houve indicação de desconto do tributo ora em causa a sentença não apreciou a tranquila posição jurisprudencial mencionada na exordial no sentido de que a providência pode ser postergada à fase de execução; ainda, não abordou a alegada vedação a efeito repristinador de norma nascida inconstitucional, porquanto, mesmo com o advento da Lei nº 10.256/2001, permaneceu ausente base de cálculo e alíquota, porquanto estipuladas apenas nas leis anteriores, declaradas inconstitucionais pelo e. STF. Requereu a integração da decisão com a análise dessas questões, inclusive com efeito modificativo. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Em relação à primeira questão, os embargos são manifestamente infringentes, porquanto a questão relativa à prova do recolhimento indevido foi expressa e devidamente consignada e analisada na sentença. Não se deu a caracterização da figura trazida pelo art. 535 do CPC, que autoriza e habilita a via integratória, não havendo sobre o que dispor. A manifestação dos Autores indica desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador - o que é natural -, mas a imputação de omissão está relacionada a error in iudicando (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a error in procedendo (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado). As alegações consubstanciam evidente inconformismo com as conclusões às quais chegou a decisão, no sentido de que a) para efeito de repetição de indébito é necessária a juntada de comprovante de recolhimento do tributo tido por indevido, b) no caso, resta dispensada a juntada da própria guia, bastando a cópia da nota fiscal, dada a peculiaridade de se tratar de tributo recolhido por terceiro, c) como corolário da necessidade de comprovação do recolhimento, a sentença se aplica apenas às notas fiscais carreadas aos autos até sua prolação, afastando-se a possibilidade de juntada da prova do fato constitutivo do direito apenas em fase de liquidação da sentença. Não se trata, porquanto, de omissão, mas autêntica discordância por razões de puro inconformismo, incapazes, porém, de sustentar a ocorrência da figura tipificada nesse dispositivo. Se com essas conclusões não concordam os Embargantes, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão. Em relação à segunda questão, qual a de vedação ao efeito repristinador, hei por bem reconhecer a omissão. É verdade que ainda que o juiz não aborde expressamente o tema ou o fundamento jurídico ou legal suscitado pela parte, quando da resolução da matéria resulte conclusão que deixe superada questão não tocada não se abre oportunidade para que se argua a ocorrência de omissão por meio de embargos de declaração; não está obrigado, desde que fundamentada a decisão, a responder um a um o argumentos e dispositivos legais invocados pela parte, muitas vezes como que respondendo a quesitos. Entretanto, no caso presente, a constatação da sentença no sentido de que a Lei nº 10.256/2001 superou as inconstitucionalidades apontadas em norma anterior pela Corte Suprema não esvazia a discussão sobre a subsistência da exação, porquanto, segundo os Autores, ainda faltaria alíquota e base de cálculo, o que, de fato, haveria de ser abordado. Faço-o nesta oportunidade, porém, para afastar também este fundamento. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, nada dispondo sobre os incisos. Ocorre que, ao tempo da citada norma, ainda não havia declaração de inconstitucionalidade das alterações até então procedidas no dispositivo. Assim, considerando que a nova Lei não buscou modificar as alíquotas da contribuição previdenciária até então em cobrança, previstas nos incisos I e II, dispensável a simples reprodução pelo legislador, no ano de 2001, das alíquotas estipuladas na Lei tida por inconstitucional quase dez anos depois (nº 9.528/97). A tese dos Autores de que não haveria alíquota e base estipuladas é de caráter formal e não material, dado que a rigor se invoca a falta de reprodução dos incisos pela Lei nova. Ocorre que a alteração legislativa em questão ocorreu em 2001 e a inconstitucionalidade da regra anterior foi declarada pelo e. STF em 2010 por controle difuso em Recurso Extraordinário. Ora, sabe-se, de um lado, que uma tal providência não extirpa a norma do mundo jurídico, não a atingindo diretamente, em caráter geral. Ao contrário do que ocorre no controle concentrado (ADI, ADC e ADPF), que retira do mundo jurídico a norma declarada inconstitucional pelo só trânsito do acórdão, no controle difuso há necessidade de Resolução do Senado Federal. Por outras, a despeito de materialmente inconstitucional a Lei que lhes dera a redação então vigente, os incisos em questão continuavam em vigor no momento do advento da Lei nº 10.256. Não se há de falar em instituto de repristinação no caso, dado que

não se fala em automática revigoração de dispositivo legal revogado. Os incisos não estavam e nunca foram revogados por lei alguma e nem suspensos por Resolução do Senado. Assim, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98), a Lei nº 10.256, legitimando a cobrança da exação questionada nestes autos, o fez pelas mesmas alíquotas previstas na norma alterada. Se não era para estipular alíquotas diferentes daquelas já então constantes dos incisos, evidentemente que a nova lei não necessitava de proceder a nova redação deles. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, rejeitando o efeito modificativo dada a improcedência do fundamento exposto. No mais, mantenho a sentença tal como está redigida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003671-57.2010.403.6112** - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: ALDOMIRO FURNINI opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 278/288 em razão de alegadas contradições. Fundamenta que a sentença é contrária à posição jurisprudencial no sentido de que, mesmo com o advento da Lei nº 10.256/2001, permaneceu ausente base de cálculo e alíquota, porquanto estipuladas apenas nas leis anteriores, declaradas inconstitucionais pelo e. STF. Ainda, está em patente contradição com princípios constitucionais na fixação da verba de sucumbência. Requereu a integração da decisão para o fim de sanar as contrariedades apontadas. É a síntese do necessário. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento. Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador - o que é natural -, mas a imputação de contradição está relacionada a error in judicando (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a error in procedendo (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado). As alegações consubstanciam evidente inconformismo com as conclusões às quais chegou a decisão, tratando-se de apresentação de fundamentos não expostos na exordial, quanto a falta de alíquota e base mesmo após o advento da Lei nº 10.256, e de mera infringência quanto aos honorários. Contradição somente se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão numa direção e termine noutra, divisada por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte recebe a solução da demanda numa vertente de modo que se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, ou o inverso disso. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu. Não se trata, porquanto, de contradição, mas autêntica discordância por razões de puro inconformismo, incapazes, porém, de sustentar a ocorrência da figura tipificada nesse dispositivo. Se com as conclusões da sentença não concorda o Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006394-49.2010.403.6112** - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LUZIA AUGUSTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica e a constatação da situação econômico-social da parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Forneceu quesitos e apresentou documentos (fls. 53/75). Sobrevieram laudo pericial (fls. 78/84) e auto de constatação (fls. 90/96). Intimadas as partes, o INSS nada disse (fl. 97). A autora apresentou manifestação à fl. 102, reiterando o pedido de tutela antecipada. Convertido o julgamento em diligência (fl. 103), o Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 105/111). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio

do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à miserabilidade econômica não restou preenchido. Isso porque o auto de constatação de fls. 90/96 revela, ao contrário do sustentado na exordial, que a Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 11/01/2012, que a Demandante, atualmente com 63 anos de idade, vive com seu companheiro, Sr. José Barros Araújo, que conta com 50 anos de idade. Quanto à renda familiar, o auto de constatação noticia que a única renda é proveniente da atividade informal de diarista exercida pelo companheiro, no valor diário de R\$30,00 (trinta reais). Restou relatado naquela constatação que os medicamentos

consumidos pela autora são obtidos mediante recursos próprios. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, de regular padrão, com área edificada aproximada de 60m, composta por cinco cômodos. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Ainda em consulta ao sistema CNIS, constato que o companheiro da autora, após o último vínculo empregatício formalmente exercido até 18/03/2010 (empregadora Destilaria Santa Fany Ltda.), reingressou no RGPS em 16/05/2011, na condição de contribuinte individual, ocupação pedreiro, vertendo contribuição à previdência social nas competências 05/2011 a 08/2011, no valor de um salário mínimo (R\$545,00). Considerando o valor da renda, proveniente da atividade informal de pedreiro exercida pelo companheiro da autora, no importe diário de R\$30,00 reais, conforme auto de constatação, ou no valor mensal de um salário mínimo, consoante extrato do CNIS, e o número de integrantes do núcleo familiar (duas pessoas), é possível inferir que a renda per capita resulta em quociente bem superior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 155,50. De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias. Não preenchidos os requisitos, deve o pedido ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000095-22.2011.403.6112 - JOAO MORAES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Presidente Epitácio - SP, aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foram cientificadas as partes (fl. 28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/46). Réplica às fls. 61/68. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da demanda. Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o pedido principal da presente demanda é a aplicação dos juros progressivos. In casu, os expurgos inflacionários, decorrentes dos Planos Econômicos Verão (jan/89) e Collor (abril/90), constituem mero pedido sucessivo, a serem utilizados na atualização de valores resultantes da eventual procedência desta ação. Saliente-se, por oportuno, que, embora a CEF tenha defendido a não aplicação dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a parte autora sequer os pediu. Por fim, deixo de analisar a preliminar atinente à multa de 10% prevista no decreto federal n.º 99.684/90, pois não foi deduzido tal pedido na peça exordial. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). No caso concreto, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Embora não constem dos documentos de fls. 16/22 a data de início e fim dos vínculos cuja opção para o FGTS ocorreu em 02/09/1970, 01/02/1971, 13/03/1972, 22/05/1972, 23/07/1973 e 02/01/1974, é possível presumir, utilizando-se da data mais favorável possível ao trabalhador, que o último foi encerrado em 14/12/1975, dia anterior ao do início do vínculo empregatício com a pessoa jurídica Construções e Comércio Camargo Correa S/A (15/12/1975). Ademais, a partir da análise do extrato do CNIS em anexo, observa-se que os vínculos com a Construções e Comércio Camargo Correia S/A, Casadei S/A, BH Engenharia e, novamente, Casadei S/A, foram extintos, respectivamente, em 04/08/1977, 13/01/1978, 30/08/1978 e 30/04/1979. Assim, verifica-se o transcurso de prazo superior a trinta anos entre a data do

ajuizamento da ação (01/10/2010) e o termo final dos vínculos empregatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3.º e 4.º do CPC, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Determino a juntada do extrato do CNIS colhido no Juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-07.2011.403.6112** - RAFAEL RODRIGUES BASILIO X NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

RAFAEL RODRIGUES BASILIO, menor impúbere qualificado à fl. 2, representado por sua mãe NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 6/18). Foi determinada a realização de perícia médica e constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda em razão da não comprovação dos requisitos relativos à hipossuficiência e à deficiência (fls. 26/31). O auto de constatação foi apresentado (fls. 36/38), sobre o qual o Autor afirmou não se opor (fl. 39-verso), ao passo em que o INSS se manteve silente (fl. 40). Na sequência, o laudo médico pericial, acompanhado de documentos, foi carreado aos autos (fls. 41/51), à vista do que o INSS se manifestou a fim de requerer a improcedência da demanda (fl. 53). O Autor, novamente, não se opôs ao laudo médico pericial, ressaltando, apenas, que sua genitora se encontrava impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional em razão dos deslocamentos a São Paulo para acompanhá-lo em seu tratamento, de modo que contavam apenas com sua pensão alimentícia para sua manutenção (fls. 55/56). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 58/62). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar

superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência não restou preenchido. O laudo médico de fls. 41/46, apesar de apontar que o Autor é portador de sarcoma de Ewing, não concluiu pela sua deficiência ou pela sua incapacidade total e permanente, levando-se em conta tanto a antiga quanto a atual definição que a Lei nº 8.742/93 atribui ao termo deficiência. O que se constatou é que o Autor padece de uma neoplasia, em relação à qual está sob tratamento médico, mas que não o incapacita para suas atividades habituais que, a essa altura da vida, referem-se à sua condição de estudante, tudo conforme as respostas aos quesitos 1, 2 e 3, apresentados pelo Juízo e respondidos às fls. 42/43, e aos quesitos 1 e 2, propostos pelo INSS e respondidos à fl. 45, e, ainda, de acordo com o tópico Conclusão do trabalho pericial, lavrado à fl. 46. Assim, em que pese a conclusão final do trabalho técnico apontar a existência de moléstia, a teor do relatado, a redação do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de deficiência por meio do balizamento de impedimento de longo prazo, estabelece que tal se caracteriza como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, considerando-se que não restou definido no exame pericial que haja incapacidade do Autor, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não considero o Autor deficiente, pelo conceito legal. Além desse requisito não caracterizado, há também o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 37/38 vem revelar, ao contrário do sustentado na exordial, que o Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família. A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 30/05/2011, que o Demandante vive com sua genitora, Sra. Noeli Fernandes Rodrigues, então com 39 anos de idade, à época com seu processo de separação conjugal em andamento. Narrou também que ela não exerce atividade remunerada. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua genitora. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a única percebida pelo núcleo diz respeito à pensão alimentícia paga ao Requerente por seu pai, ao valor, naquele tempo, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma vez que sua mãe se ocupa, integralmente, com seus cuidados, no que concerne à alimentação diferenciada, que tem de ser feita em intervalos de tempo menores que os habituais, sob risco de o Autor se enfraquecer muito se tal não for observado, fato que a impede de trabalhar uma vez que ele não se alimenta na sua ausência. Também foi constatado, por meio de informações de sua genitora, que uma vizinha e amiga da família, vem prestando auxílio consistente no fornecimento de gêneros alimentícios. Além dessa ajuda, não recebem qualquer outro tipo por conta de terceiros, de programas assistenciais de qualquer esfera de Governo ou de entidades prestadoras de auxílio - ONGs. De igual modo, restou relatado naquela constatação que os medicamentos utilizados pela genitora do Autor são fornecidos pela rede pública de saúde, e que as do próprio Demandante são providenciados pela entidade hospitalar no qual realiza seu tratamento, o Hospital Graac - Iop (Instituição de Oncologia Pediátrica), salvo na eventual falta, quando, então, são comprados. De igual modo, nesse sentido, é adequado observar que os pais do Demandante estão separados, mas que o tratamento médico tem sido custeado pelo convênio de seu genitor, cuja profissão é militar, e que também

lhe presta a pensão alimentícia antes relatada. Além desse aspecto, as viagens a São Paulo, mensais, para acompanhamento da enfermidade, são efetuadas em ambulância municipal, com ajuda de custo por conta do Município. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade da família, doada ao Autor em razão da separação dos pais, com reserva de usufruto à sua mãe, construída em alvenaria e composta por quatro cômodos. Está inacabada, dado que foi projetada para possuir um sobrado, porém, somente se construiu o primeiro pavimento, sem que as paredes e o piso do segundo fossem terminadas, estando o vão, onde ficaria a escadaria, coberto com uma telha do tipo Eternit. O imóvel está apenas rebocado, sem pintura e com cobertura tipo laje, sem telhado, razão por que tem apresentado infiltrações. O muro e outras partes do imóvel estão sem reboco, existindo, ainda, uma edícula, também inacabada, sem janelas ou acabamento nas paredes. A mobília é constituída do que minimamente uma família precisa para se manter, consoante considerações e relato do auto de constatação. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Sua mãe nunca teve contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais. Todavia, esse quadro não favorece a pretensão postulada. A renda familiar é composta pela pensão alimentícia antes mencionada, no valor de R\$ 600,00. Apura-se, a partir daí, que esse montante já resulta em renda per capita de R\$ 300,00 ( $600,00 \div 2 = 300,00$ ), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente à época da constatação, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 136,25. De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o Autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi requerido nesses termos. Assim, restou apurado que a renda do núcleo familiar é constituída pela pensão alimentícia recebida pelo Requerente. A redação da parte final do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é expressa em garantir, atendendo a ordem constitucional, o benefício de prestação continuada àquele que ... não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - grifo nosso. No caso sob exame, a família do Autor, ainda que por meio do pagamento de pensão alimentícia devida por seu pai, juntamente com as coberturas do convênio médico viabilizado por ele, está apresentando condições de prover sua manutenção, a teor do que assinalou a Oficiala de Justiça. Assim, o Demandante também não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DAMACENO DE ARAÚJO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/75). A decisão de fl. 79/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fl. 85), sendo-lhe decretada a revelia (decisão de fl. 86). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 105/110, acompanhado dos documentos de fls. 112/118. Intimadas as partes, a Autora manifestou-se às fls. 124/125. O INSS nada disse (certidão de fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 105/110 atesta que a autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais difusos, obesidade severa e tendinopatia em ombro direito e está totalmente incapacitada para a atividade de faxineira. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível. Já a tendinopatia que decorre de sobrecarga no membro afetado é passível de tratamento clínico e/ou cirúrgico, conforme resposta ao

quesito 02 do Juízo (fl. 106). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 106), a incapacidade é de caráter permanente. Afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 106. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 29.03.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 107. O período indicado é bem posterior à cessação do benefício n.º 543.587.656-3 (15.02.2011). No entanto, considerando a informação constante do laudo pericial de que o quadro de artrose é degenerativo e irreversível (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 106) e a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 543.587.656-3, CID-10: M54 - Dorsalgia, conforme extrato HISMED de fl. 99), fixo o início da incapacidade laborativa em 10.11.2010 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação da benesse (15.02.2011). Considerando o recolhimento constante do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 543.587.656-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 57 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 09.04.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (15.02.2011) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (08.04.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença entre 16.02.2011 e 08.04.2012 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 09.04.2012 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária

da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DAMACENO DE ARAÚJO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.02.2011 e 08.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 09.04.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002381-70.2011.403.6112** - LEILA FELICIO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LEILA FELICIO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/32). Instada (fl. 35), a autora apresentou manifestação e documentos (fls. 36/57) e, às fls. 58/60, novos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63). Na mesma decisão foi afastada a ocorrência de litispendência e determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/80. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 85/88). Apresentou documentos (fls. 89/100). A autora, intimada de todo o processado (fl. 103) não apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 105). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 72/80 atesta que a Autora é portadora das lesões descritas acima na RM do joelho esquerdo e na TC da coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 74). Transcrevo, oportunamente, a descrição dos diagnósticos constante no tópico Exames complementares de diagnóstico (fl. 74): - Ressonância Magnética (RM) do joelho esquerdo realizada em 27/07/2010, evidenciando condropatia patelar grau III/IV. Lesão condral superficial troclear femoral Antero-medial. Artrose inicial. - Tomografia Computadorizada (TC) da coluna lombar realizada em 23/03/2011, evidenciando artrose facetária difusa. Discopatia degenerativa com abaulamento discal difuso em L4-L5 com rotura do ânulo fibroso neste nível. Hérnia discal focal paramediana foraminal à esquerda em L5-S1 Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 75), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborais da demandante, em caráter permanente. Afirmou o perito que a autora é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 75. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em fevereiro de 2011, com amparo em exame de Tomografia Computadorizada, realizado em 23/03/2011, e nos relatos pessoais da demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75). Considerando os recolhimentos constantes do extrato do CNIS colhido pelo Juízo, bem como as supervenientes concessões do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, NBs 545.914.403-1 (29.04.2011 a 23.08.2011) e 548.371.159-5 (10.10.2011 a 10.01.2013), este ainda vigente, reputo cumpridos os requisitos qualidade de segurada e carência. De outra parte, anoto que a existência de recolhimentos ao RGPS nas competências 02/2011, 03/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011 não impedem o reconhecimento do direito da demandante. A Autora formulou o pedido de benefício em 15.03.2011, o qual restou indeferido (fl. 17), motivo mais que suficiente para justificar o retorno (ou a continuidade) do trabalho, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício lhe foi negado. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 21.09.2011 (fls. 62/63), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, a Autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R) indevidamente indeferido (15.03.2011, fl. 17) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (20.09.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. No entanto, não são devidos os períodos em que a demandante estava trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, uma vez que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário.O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.A jurisprudência não destoa :Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciados, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafstabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 50, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a

autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 15.03.2011, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença (NB 545.236.572-5) entre 15.03.2011 e 20.09.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 21.09.2011 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão dos benefícios concedidos

administrativamente [NBs 545.914.403-1 (29.04.2011 a 23.08.2011) e 548.371.159-5 (10.10.2011 a 10.01.2013)].DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação, observada a necessidade de compensação dos valores já recebidos administrativamente nos NBs 545.914.403-1 e 548.371.159-5, não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LEILA FELÍCIO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS:Auxílio-doença 545.236.572-5: 15.03.2011 e 20.09.2011 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 21.09.2011.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002533-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/66, acompanhado do documento de fl. 67.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 73/76).Por fim, encontram-se apensados a estes os autos da exceção de impedimento de perito judicial nº 0002070-45.2012.403.6112, apresentada pela autarquia federal.É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 58/66 atesta que a autora é portadora de STC bilateral, tendinopatia no ombro direito com ruptura do tendão biceptal, e seqüela grave e irreversível de fratura no punho esquerdo com algoneurodistrofia e alterações descritas acima no exame físico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fls. 60/61).Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 61), tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual da autora, em caráter permanente. Afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fls. 61/62, noticiando, entretanto, ser difícil a reabilitação, tendo em vista as condições pessoais da demandante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 15.01.2004, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 62, consignando que o período coincide com a concessão de benefício previdenciário à demandante. Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício auxílio-doença nº 532.790.499-3.Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 532.790.499-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência.Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 55 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica

e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 26.10.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (14.02.2011) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (25.10.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória, conforme requerido às fls. 82/84. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença entre 15.02.2011 e 25.10.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 26.10.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 15.02.2011 e 25.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.10.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002642-35.2011.403.6112 - SOLANGE DAUT BATISTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão aposentadoria por invalidez, proposta por SOLANGE DAUT BATISTA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/52). Pela decisão de fls. 56/57 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 59). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/68). Formulou quesitos

(fls. 68-verso/69) e juntou documentos (fls. 70/72). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/83. O INSS se manifestou à fl. 88 requerendo a revogação da tutela antecipada. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação, autora apresentou manifestação às fls. 91/102. O INSS se manifestou por cota à fl. 106. Laudo complementar às fls. 109/111, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou suas razões às fls. 117/118. O INSS se manifestou por cota à fl. 119. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 74/83, complementado às fls. 109/111, atesta que a Autora é portadora de Espondililiscoartrose inicial com discopatia lombar e mononeuropatia do nervo mediano ao nível do punho bilateral, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 75. Contudo, afirmou o perito que Não foi constatada incapacidade laborativa no atual exame pericial na autora, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 75). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 117/118. Contudo, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003914-64.2011.403.6112** - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA (SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foi juntado instrumento particular de mandato por cópia (fl. 08), devendo apresentá-lo em sua via original. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em sua via original, que contenha expressa ratificação dos atos já praticados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004533-91.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSS. Requer, ainda, que seja procedida à revisão do benefício da demandante, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, aplicando-se também o artigo 29, II, do mesmo diploma legal quando da concessão da benesse. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/116). A decisão de fls. 119/120 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a realização da perícia médica, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. A demandante requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 124/125). Pela decisão de fls. 127/128 verso foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 135/144. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz que a demandante percebeu benefício de origem acidentária, em decorrência de problema ortopédico, e que a demandante não ostenta os recolhimentos mínimos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma, ainda, que o vínculo constante da fl. 12 da CTPS da demandante (fl. 52 dos autos) decorreu de ação trabalhista, com recolhimentos posteriores, o que impossibilita a aferição de efeitos previdenciários. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 148/156). Instada acerca da contestação e do laudo médico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 162 in fine). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que o valor dos benefícios seja fixado nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Do benefício por incapacidade. De início, verifico que a demandante moveu ação de restabelecimento de benefício acidentário, em decorrência de problemas ortopédicos, mas que tal demanda foi julgada improcedente pela ausência de nexo causal entre a atividade desenvolvida pela Autora e sua doença (no caso, das patologias ortopédicas), bem como que a incapacidade na época verificada era decorrente de problemas no útero. Bem por isso, a demandante propõe a presente demanda, com fundamento nas patologias ortopédicas que a acometem, visando o restabelecimento de seu benefício, sob a rubrica de benefício comum (não acidentário). Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 135/144, atesta que a Autora é PORTADORA DE CÂNCER DO ÚTERO OPERADA E FICOU COM SEQUELAS (grifos originais), e que tal condição determina incapacidade para atividades habituais, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 136. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é de caráter temporário (fl. 136). O perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2010, ao tempo em que a demandante foi submetida a laparotomia para retirada dos ovários em virtude do câncer de útero anteriormente operada, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 137). Sobre o tema, anoto que não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de problemas ortopédicos, sendo o laudo conclusivo acerca da existência de incapacidade em decorrência do câncer do útero. Acerca da qualidade de segurada, anoto que a demandante esteve em gozo de benefício acidentário auxílio-doença, em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada (sentença por cópia às fls. 114/116). Gize-se que, inobstante, não houve cessação dos pagamentos, conforme

consulta ao HISCREWEB. Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) G. N. Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Logo, no caso dos autos, conclui-se que a demandante mantinha a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante, fixado pelo perito em dezembro de 2010. Não obstante, impugna a autarquia ré a

concessão do benefício à autora ante o não cumprimento da carência para concessão das benesses. Sem razão, no entanto, a autarquia ré. Conforme resposta ao quesito 13 do Juízo (fl. 137), a demandante é portadora de neoplasia maligna, patologia que dispensa o cumprimento de carência. Logo, em que pese a demandante ostentar apenas 09 contribuições ao RGPS (conforme extrato do CNIS), faz jus ao benefício previdenciário ante a dispensa do cumprimento da carência, a teor do que dispõem os artigos 151 da LBPS e art. 1º, IV, da Portaria Interministerial MPAS-MS nº 2.998/2001. Nesse contexto, desnecessário perquirir acerca dos efeitos dos recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo com o empregador SC Fortes Santa ME (fl. 12 da CTPS da demandante, fl. 52 dos autos) ou da validade do vínculo para fins de concessão do benefício ora reconhecido. Reconhecida a existência de incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício auxílio-doença desde o início da incapacidade em decorrência do câncer do útero. Tendo em vista que o perito concluiu pelo início da incapacidade em dezembro de 2010, fixo a DIB do benefício em 01.12.2010. Não prospera, lado outro, o pedido de concessão de benefício como formulado na inicial, ante a não constatação de incapacidade em decorrência dos problemas ortopédicos. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por derradeiro, verifíco em consulta ao CNIS que foi restabelecido à demandante, por força de tutela, benefício acidentário (91), devendo ser retificada a espécie para previdenciário (espécie 31). Da renda mensal inicial do benefício. O autor formula pedido para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Do art. 29, 5º da Lei 8.213/91 No caso dos autos, não restou configurada qualquer hipótese de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, uma vez que à parte demandante não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Do art. 29, II, da Lei 8.213/91 Não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pela parte autora já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No caso dos autos, conforme extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRI (memória de cálculo), o INSS considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Com efeito, foram apurados 28 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 22 (80%), com desconsideração de 6 salários-de-contribuição. Consequentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o

art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, apenas para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), com data de início do benefício em 01.12.2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Juntem-se os extratos do CNIS, INF BEN, HISMED, HISCREW E HISCAL/CONCAL/CONPRI referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença previdenciário (espécie 31); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.10.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007881-20.2011.403.6112 - DIVARCI MONTEIRO DE LIMA (SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão aposentadoria por invalidez, proposta por DIVARCI MONTEIRO DE LIMA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/28). Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/49. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Juntou documento (fl. 61). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação, a demandante apresentou impugnação ao laudo às fls. 65/73 e réplica às fls. 74/77. Laudo complementar às fls. 82/83, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora se manifestou às fls. 86/88. O INSS nada disse (certidão de fl. 89 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 38/49, complementado às fls. 82/83, atesta que a Autora é portadora de Doença CID 10: M75.1 Síndrome do manguito rotador, M77.1 Epicondilite lateral, M51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, conforme resposta ao quesito 01 da Autora, fl. 49. Contudo, afirmou a perita que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 43). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 86/88. Contudo, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse

panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008482-26.2011.403.6112** - IRENE DE SOUZA SIQUEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por IRENE DE SOUZA SIQUEIRA em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/29). Pela decisão de fls. 32/33 foi determinada a produção de prova pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/44. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a parte Autora nada impugnou (fl. 59). É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 38/44 atesta que a Autora é portadora de ARTROSE DE COLUNAS CERVICAL, DORSAL E LOMBAR (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 41. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não incapacitam para a atividade habitual da demandante (do lar), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 39). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009173-40.2011.403.6112** - EDIVALDO DOS SANTOS LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: EDIVALDO DOS SANTOS LOPES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/108.286.865-2 e 32/126.827.946-0), mediante aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 37/52). Juntou extrato INFBEN/REVSIT (fl. 53). Réplica às fls. 57/66. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/108.286.865-2 e 32/126.827.946-0), mediante aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Quanto ao auxílio-doença nº 108.286.865-2, verifico a ausência de interesse de agir do Autor. O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos

salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o auxílio-doença (NB 108.286.865-2) foi implantado a partir de 10 de dezembro de 1997 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (10.12.1997). Portanto, quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, 5º, LBPS). Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez (NB 126.827.946-0) foi concedida em 11.10.2002 (fl. 20vº.) e a ação foi ajuizada em 24.11.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Examinando, pois, o mérito do pleito remanescente quanto à aposentadoria por invalidez nº 126.827.946-0. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 126.827.946-0 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 108.286.865-2 (consoante carta de concessão de fl. 20), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (auxílio-doença nº. 108.286.865-2), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual; b) no tocante ao pedido de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez nº. 126.827.946-0), JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-

se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009945-03.2011.403.6112** - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/48). A decisão de fls. 52/53 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/64. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/72). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 58/64, atesta que a autora é diabética, com miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva, varizes membros inferiores com insuficiência venosa crônica, determinando incapacidade para atividades habituais da demandante, tudo consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 59). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 59), a atividade é de caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a demandante não pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 59. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 02.08.2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 60). Ainda, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, fixou o perito a data de início da doença em 10.01.2011. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.122.982.952-5 e 1.209.923.050-5), reputo preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada. Nessa toada, não prospera a alegação de ausência da qualidade de segurada da demandante, motivo utilizado para indeferimento do benefício na esfera administrativa (fl. 19). Conforme consulta ao CNIS e documentos de fls. 26/32 e 38/48, a demandante apresenta vínculos de emprego na década de 1980 (inscrição 1.209.923.080-5) e recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual empregada doméstica (inscrição 1.122.982.952-5). Após longo período ausente do RGPS, retornou contribuições como desempregada nas competências 08/2007 a 11/2009 (inscrição 1.122.982.952-5), deixando novamente de contribuir e perdendo a qualidade de segurada da previdência social. Porém, tomando em conta a data do requerimento administrativo (18.08.2011, fl. 19) e a data de início da incapacidade fixada pelo expert, verifico que a demandante retornou ao RGPS em momento anterior, vertendo contribuições desde a competência 02/2011 e cumprindo a carência em 05/2011, de modo que mantinha a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do requerimento administrativo. Na mesma ordem de idéias, lembro que o benefício pode ser concedido com fundamento em doença preexistente (anterior ao ingresso/reingresso no regime previdenciário), sendo vedada a concessão de benesse quando a própria incapacidade já estava instalada. Gize-se que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. No caso dos autos, é evidente que houve agravamento do quadro anterior, uma vez que perito apontou o surgimento da patologia em 10.01.2011 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 60), mas que a incapacidade surgiu apenas em 02.08.2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 59/60), ao tempo em que a demandante já era segurada da previdência social. Por todo o exposto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 19.01.2012, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre o requerimento administrativo (18.08.2011) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (18.01.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da

aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido, passo a reanálise do pedido de tutela antecipada.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 18.08.2011 a 18.01.2012 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 19.01.2012 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LOURDES DAS GRAÇAS MARTINS DE ASSIS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez;DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 18.08.2011 a 18.01.2012 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 19.01.2012.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-11.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARIA DE SOUZA MIRANDA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.242.860-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 17.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 20/27). Juntou extrato CONBAS (fl. 28).Instada, a Autora não apresentou réplica (fl. 30). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.242.860-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Verifico a ausência de interesse de agir da Autora.Em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e ao CONPRI - Salários de Contribuição, constato que INSS apurou 48 meses de contribuição relativamente à atividade principal, utilizando apenas 38 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 10

salários-de-contribuição (20%), nos termos do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (NB 538.242.860-0) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição da atividade principal. Importante salientar que, na presente demanda, a Autora não discute eventual ilegalidade na aplicação do art. 32 da LBPS, em razão do exercício de atividade secundária no período básico de cálculo (mês de agosto/2004). De outra parte, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a Autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da parte ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-22.2012.403.6112 - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

I - RELATÓRIO: MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO, ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA e ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. Replicaram os Autores. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001895-51.2012.403.6112** - VERA LUCIA DA SILVA COELHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO VERA LÚCIA DA SILVA COELHO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, o reconhecimento da dedutibilidade das despesas decorrentes da contratação de advogado para o recebimento de importância monetária em anterior demanda, bem como o reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do imposto de renda sobre os valores acumulados, recebidos em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). A decisão de fls. 50/51 determinou que a Autora juntasse cópia das últimas declarações do imposto de renda, bem como determinou sigilo de justiça aos autos. A Autora se manifestou às fls. 52/63. À fl. 64 foi determinado que a parte Autora providenciasse o recolhimento das custas processuais. A demandante apresentou manifestação à fl. 65 e juntou guia de recolhimento das custas processuais (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação (fls. 70/79), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrange os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (Resp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA

PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos valores recebidos acumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e

não sobre a forma de cálculo da exação tributária. Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) G. N. Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensal e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. c) Da dedutibilidade das despesas atinentes à contratação de advogado Por fim, a Autora requer seja reconhecida a possibilidade de dedução das despesas com honorários advocatícios contratuais, arcadas pelo contribuinte para fins de ajuizamento da anterior demanda. O art. 12 da lei 7.713/88 e o art 56 do Decreto 3.000/99 permitem a dedução dos valores gastos em razão da contratação de advogado para o ajuizamento de demanda judicial: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Decreto 3.000/99: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo

único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). E a jurisprudência não destoa: TRIBUTÁRIO. IR. MALHA FINA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 7.713/88, ART. 12. DECRETO Nº 3.000/99, ART. 56. 1 - No art. 12 da Lei nº 7.713/88 e no art. 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, há previsão de que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre a sua totalidade, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 2 - A própria Receita Federal procedeu à análise administrativa para aferir a divergência resultante da subtração pelo Impetrante em sua declaração de ajuste anual, ano calendário 2008, do valor por ele pago a título de honorários advocatícios na Reclamação Trabalhista nº 02315.1996.421.01.00.0, e admitiu como lícita a dedução havida. 3 - Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença confirmada. (REO 201051040006429, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/07/2012 - Página::146/147.) Destarte, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores gastos pela contratação de advogado na anterior demanda. Contudo, não pode ser admitida a dedução integral quando os valores recebidos na anterior demanda também advierem de parcelas isentas ou não tributáveis. A dedutibilidade dos valores relacionados à contratação de advogado adstringe-se às parcelas tributáveis, pelo que não se pode acolher a pretensão de dedução integral pleiteada na exordial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (RESP 200900959230, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (...) 7. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 8. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis, sendo, portanto, impossível a inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na aludida dedução. 9. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 10. Adequada a fixação pelo r. Juízo a quo de honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser mantida nos termos do disposto art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 11. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00065154320114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GN.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de decisão judicial e reconhecer a dedutibilidade dos valores gastos com honorários advocatícios contratuais na anterior demanda trabalhista. Ressalvo, todavia, que a dedutibilidade dos valores relacionados à contratação de

advogado adstringe-se às parcelas tributáveis, de modo que não se aplica sobre os valores isentos ou não tributáveis. Condeno a União a restituir os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora, a deduzir a importância paga pelo autor a título de honorários advocatícios contratuais na demanda trabalhista (dedutibilidade aplicável apenas em relação às parcelas tributáveis), devendo ainda a União restituir a cobrança efetuada a maior sobre os valores recebidos acumuladamente pelo demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001913-72.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

CÍCERO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/47). Pela decisão de fls. 51/52 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 57/69, acompanhado do documento de fl. 70. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante não mais exerce a atividade de serviços gerais, para a qual foi apontada a existência de incapacidade, bem como que não apresenta incapacidade para a atividade de caseiro, que atualmente desempenha (fls. 75/77). O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/95). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 57/69 atesta que o autor é portador de espondiloartrose lombar com discopatia e meniscopatia e condropatia em joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 60. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 60), tal condição determina incapacidade para a atividade de carga e descarga em loja de material de construção. Contudo, alega a autarquia federal que o demandante não mais exerce a atividade declarada, sendo caseiro em sítio atualmente, atividade para a qual está capaz. Sem razão, no entanto, a autarquia federal. Vejamos. Compulsando os autos, bem como em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve por longo período trabalhando para a mesma empresa Edson J. Pires Aran (Micro-empresa no período de 01.08.2000 a 29.01.2010 e Empresa de Pequeno Porte a partir de 01.11.2010, conforme CTPS de fl. 30) nas funções de Serviços Gerais e Auxiliar geral. Transcrevo trecho do relatado pelo perito em resposta ao quesito 01 do demandante (fl. 58): Relata o autor que aguarda cirurgia no joelho direito pelo SUS e relata que seu último registro em C.T.P.S. (não trouxe) é em loja de construção há mais ou menos 12 anos no cargo de serviços gerais com necessidade de carga e descarga e está atuando há mais ou menos 02 anos como caseiro em sítio do mesmo empregador proprietário da loja - Edson J. Pires - fazendo o que é possível quando o joelho direito permite. Nesse contexto, conclui-se que houve a alteração provisória da atividade Autor, perante o mesmo empregador e sem averbação no contrato de trabalho, tendo em vista que o benefício previdenciário do demandante foi cessado, sem que isso implique em ato de reabilitação profissional. Resta evidente que o demandante tem como atividade profissional a atividade de auxiliar geral (ou serviços gerais), exercida durante anos, e não a de caseiro em sítio, motivo pelo qual deve ser considerada a atividade constante da CTPS e para a qual o demandante encontra-se incapaz. O fato de exercer outra atividade, enquanto totalmente incapacitado para a habitual, não impede a concessão do benefício, tendo em vista que o benefício foi cessado na esfera

administrativa.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.II - Agravo de Instrumento improvido(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)De outra parte, ainda que assim não fosse, sequer as atividades da ocupação de caseiro podem ser exercidas em sua inteireza, tendo em vista as limitações determinadas pelas patologias do joelho (incapacidade parcial).Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade caseiro, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Nessa toada, entendo que o demandante, que atualmente desempenha a atividade de caseiro (que também demanda plena higidez física), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante, quer considerando a atividade de serviços gerais, quer para a atividade de caseiro em propriedade rural.Por fim, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 61), a incapacidade é de caráter temporário. O perito não fixou o início do quadro incapacitante, consoante resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fls. 62/63). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 549.818.493-6, CID: M54 - Dorsalgia, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 10.01.2012 (DII, extrato HISMED), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (03.02.2012).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 549.818.493-6 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 549.818.493-6, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Por fim, anoto que não são devidos os períodos em que o demandante estava trabalhando, ainda que em atividade diversa, e vertendo contribuições ao RGPS, uma vez que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.A jurisprudência não destoa :Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o

benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 04.02.2012, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e recebendo salário. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da

sentença. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros. O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizado este com o parcial acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 549.818.493-6, desde a indevida cessação (DIB em 04.02.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CÍCERO FERREIRA DE ARAÚJO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (549.818.493-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.02.2012 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-70.2012.403.6112 - MARIA BAIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: MARIA BAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 30.12.2011, tendo sido ajuizada a ação em 15.3.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido

de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) Rejeito assim a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor

excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002732-09.2012.403.6112** - WANDERLEY CREPALDI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: WANDERLEY CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ele arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedor. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou o Autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 30.04.2009, tendo sido ajuizada a ação em 23.3.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04.

**VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04.4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008)Rejeito assim a alegação de prescrição.Quanto ao mérito, não procede o argumento do Autor no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida.Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária.É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade.Ao contrário do que defende o Autor, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

16/10/2008, DJe 10/11/2008)Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido.III -  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido  
formulado na peça exordial.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora  
fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à  
alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Aplicam-se os critérios de correção monetária e  
juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais  
sucessoras) para as ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002842-08.2012.403.6112** - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO  
SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO  
MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:MARIO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito  
ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de  
honorários advocatícios convencionais, por ele arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou  
vencedor. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos  
dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos  
honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago.Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa,  
preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários  
sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o  
causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da  
causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se  
valer de assistência judiciária gratuita.Replicou o Autor.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o  
pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 29.5.2009, tendo sido ajuizada a ação em 27.3.2012, de modo  
que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC).Ainda que assim  
não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5  
anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em  
leis esparsas. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO  
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.  
PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do  
Estado.2. Precedente da Primeira Seção (AgRgResp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in  
DJe 18/5/2010).3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON  
CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn)ADMINISTRATIVO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-  
OCORRÊNCIA.1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$  
3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo  
as normas do Código Civil.2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a  
Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932.3. Recurso Especial não  
provido.(REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em  
14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO  
CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO  
20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL.  
COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE  
EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os embargos de declaração têm  
como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.Não há  
omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão  
posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não  
está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.2. A prescrição contra a Fazenda Pública não  
é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de  
5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o  
acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete  
ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição  
Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04.4. A violação indireta a dispositivo de lei  
federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de  
exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa  
necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no  
Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe  
10/03/2008)Rejeito assim a alegação de prescrição.Quanto ao mérito, não procede o argumento do Autor no  
sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o

regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituente, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende o Autor, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003042-15.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE DO VALE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: ANTONIO JOSE DO VALE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ele arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedor. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a

ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou o Autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 30.4.2009, tendo sido ajuizada a ação em 03.4.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) Rejeito assim a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, não procede o argumento do Autor no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários

sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende o Autor, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003332-30.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. No mérito, que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que o pagamento dos honorários neste caso ocorreu em 30.4.2009, tendo sido ajuizada a ação em 13.4.2012, de modo que sequer transcorreram os 3 anos previstos no dispositivo invocado (art. 206, 3º, V, do CC). Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-

OCORRÊNCIA.1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil.2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04.4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008)Rejeito assim a alegação de prescrição.Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida.Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária.É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade.Ao contrário do

que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003857-12.2012.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/34). Pela decisão de fls. 38/39 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/51. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/56 verso). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 64/67, reiterando o pleito de antecipação de tutela. Réplica às fls. 68/71. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 42/51 atesta que a Autora é portadora de doenças, está acometida com ESPONDILOARTROSE LOMBAR, PROTUSÃO DISCO OSTEOFITÁRIA EM L2/L3, DISCOPATIA DEGENERATIVA DE L4 À S1, LOMBOCIATALGIA MAIS ACENTUADA À DIREITA E DORSALGIA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 42. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 43), tal condição determina incapacidade total para suas atividades laborais, de caráter temporário. Acerca do início da incapacidade, indicou o perito a existência de incapacidade em 12.06.2012, data da perícia, com amparo laudos médicos apresentados pela demandante e exame físico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 44). Apontou, contudo, que a pericianda já estava acometida de algumas de suas patologias em janeiro de 2012, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 44. Nesse contexto, e dada a similitude entre as patologias incapacitantes indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 550.200.617-0, CID-10: M54 - Dorsalgia e M48 - Outras espondilopatias, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 09.02.2012 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (05.04.2012). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício nº 550.200.617-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 550.200.617-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e

juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o parcial acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 550.200.617-0 desde a indevida cessação (05.04.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.

**DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO SILVA, conforme certidão de fl. 74 e informações constantes do CNIS.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 550.200.617-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.04.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004071-03.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**I - RELATÓRIO:** LINDAURA DIODATO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento de sua pensão por morte mediante a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. Aduz que o reajustamento de seu benefício foi realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 10/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 19). O INSS apresentou contestação onde aduz preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 22/37). Juntou documentos (fls. 38/39). Réplica às fls. 43/51. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II -**

**FUNDAMENTAÇÃO:** Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei n.º. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Índices de reajuste Pretende a parte autora a aplicação do INPC nos reajustes ocorridos no período de 1996 a 2005. Não prospera o pedido formulado na exordial. A questão posta na lide refere-se à aplicação dos reajustes aplicados pelo Instituto ao valor do benefício, sob fundamento de que não estariam atendendo ao dispositivo constitucional do

art. 201, 2º, no sentido de que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Inicialmente, cabe averiguar a evolução dos reajustes. Os benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos antes da atual Constituição da República tiveram seus valores atualizados em número de salários mínimos por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por isso que a forma de reajuste dos benefícios previdenciários deveria ser, desde a promulgação da Constituição da República até a implantação do plano de benefícios, a equivalência em salários mínimos. Essa implantação do plano de benefícios veio a ocorrer através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, que estabeleceu no art. 41, II, o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado. Com a Lei nº 8.542, de 23.12.92, os benefícios passaram a sofrer reajuste de quatro em quatro meses, pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações bimestrais nos meses de março, julho e novembro de, no mínimo, 60% do IRSM (art. 9º e 10), revogado expressamente o inc. II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (art. 12). A Lei nº 8.700, de 27.8.93, alterou novamente a sistemática, passando o índice a ser, a partir de janeiro/94, o Fator de Atualização Salarial - FAS, que havia sido criado pelo art. 3º da Lei nº 8.542/92, mantido o critério de reajuste quadrimestral em janeiro, maio e setembro, mas com antecipações em todos os meses intermediários do que excedesse a 10% do IRSM (art. 1º, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.542/92). Essa sistemática perdurou até o advento da Medida Provisória nº 434, de 27.2.94, que criou o Unidade Real de Valor - URV, fixando nessa referência os benefícios previdenciários. Como não houve disposição expressa quanto à forma de reajuste dos benefícios, e, a par disso, revogou-se o art. 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93 (art. 39) passaram, na prática, a partir de março daquele ano, a ter reajuste conforme estabelecesse o Banco Central do Brasil a perda do valor aquisitivo do cruzeiro real (art. 4º), porquanto nesta moeda continuaram a ser pagos os benefícios (art. 8º). A Lei nº 8.880, de 27.5.94, voltou a introduzir indexador de correção monetária expressamente, agora o Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), mas para reajustar os benefícios somente uma vez por ano, todo mês de maio. O indexador passou a vigorar a partir da primeira emissão do Real, que ocorreu em 1º de julho de 1994 (art. 3º, 1º; art. 17; art. 29, caput e 1º, 3º e 4º). Essa regra, porém, chegou a ser aplicada somente em maio/95, porquanto antes da próxima data-base foi novamente alterada com o advento da Medida Provisória nº 1.415, de 29.4.96, determinando novo indexador já para maio/96, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI (art. 2º), e alterando a data-base para o mês de junho de cada ano (art. 4º). De acordo com o art. 5º foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria 15%. Revogou-se o art. 29 da Lei nº 8.880/94 (art. 10). Mencionada MP nº 1.415/96 foi reiterada pela MP nº 1.463, de 29 de maio de 1996, e suas sucessivas reedições, finalmente transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (art. 7º e art. 9º). Posteriormente, com o advento da MP nº 2.187-13, de 24.8.2001 (transformada em definitiva por força da EC nº 32, de 11.9.2001), restou afastada a incidência do IGP-DI, passando a não existir um índice específico legalmente fixado, vigendo a partir de então a regra segundo a qual o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). O INPC foi reintroduzido como indexador legal pela MP nº 316, de 11.8.2006 (convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006), que acrescentou o art. 41-A e revogou o art. 41 da LBPS, sendo esta a regra atualmente em vigor. Essa a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários que vigorou desde a promulgação da atual Constituição da República. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o INPC nos períodos pretendidos na presente ação, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo Réu. O pedido da Autora, portanto, num primeiro aspecto não tem fundamento na legislação de regência. Ocorre que, desde dezembro de 1992, como visto, o INPC já não mais era o indexador dos benefícios previdenciários, substituído que foi nessa época pelo IRSM e depois pelos outros indexadores na forma antes exposta, vindo a ser reintroduzido como indexador apenas em 2006. Em abril/96 o indexador previsto era o IPC-r e não o INPC. A Medida Provisória em questão (nº 1.415/96) veio a suprir uma lacuna então existente. Como restou claro, o indexador previsto na Lei nº 8.880/94 para a correção dos benefícios era o IPC-r (art. 29). Ocorre que o IPC-r fora extinto em julho/95 pelo art. 8º da MP nº 1.053, de 30.6.95. A reedição dessa MP para abril/96 levou o nº 1.398, de 11.4.96, trazendo o seguinte parágrafo no art. 8º: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994 Extinto o IPC-r, o INPC veio a substituí-lo para fins dos dispositivos antes indicados da Lei nº 8.880/94. Acontece que um trata da correção monetária de valores pagos em atraso (art. 20, 6º) e outro trata da atualização dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º), mas não houve menção ao art. 29, exatamente o que tratava dos reajustes dos benefícios. Ou seja, mesmo extinto, o IPC-r continuou a ser o legalmente previsto para o reajuste dos benefícios, o que deveria ocorrer em 1º de maio de 1996. Daí a urgência em fixar o indexador da correção que se daria nessa data, justificando-se assim o uso da Medida Provisória. O indexador legalmente previsto inexistia e era necessário fixar outro com urgência já que o reajuste deveria ocorrer nos próximos dias, optando-se então pelo

IGP-DI. Não há como negar relevância para a matéria, assim como a urgência. E não há como obrigar ao uso desse ou daquele indexador, sem olvidar que medida provisória tem força de lei. Também não é fundamento para extensão do pagamento uma suposta confissão do Conselho da Seguridade Social, veiculada em resolução. A competência do Conselho em detectar, propor e tomar medidas regulamentadoras da Previdência não o torna também competente para alterar o critério legal de correção. Aos administradores só é dado agir de acordo com o que é permitido por lei; por mais que se posicione em um certo sentido, esse posicionamento não poderá surtir efeito se não tiver respaldo legal, tanto que a resolução invocada veio exatamente a criar uma comissão de estudos para propor medidas legislativas. Exceto quando configure fato ilícito, a vontade declarada do administrador não obriga o Estado, pois um não se confunde com o outro. Se o ADCT (art. 58) garantia a reposição de perdas nos benefícios previdenciários, mandando restabelecer o equivalente em número de salários mínimos da data da concessão, é certo que esse critério somente vigeu até a promulgação da Lei nº 8.213/91, já que a parte final do dispositivo mencionado foi clara em dispor como termo final justamente a promulgação do plano de benefícios. A par disso, 2º do art. 201 também delegou à lei o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios: 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Segundo a parte autora, o problema é que a alteração não garante a preservação do valor real, aí consubstanciada a inconstitucionalidade. O país passou e ainda passa por graves problemas relacionados à inflação. Boa parte dos litígios que abarrotam todas as esferas e instâncias do Judiciário tem como origem justamente a inflação. Ora são índices não aplicados em ativos financeiros, ora são tributos que passam a atingir desvalorização de ativos, ora são inconstitucionalidades gritantes baixadas com planos econômicos, ora são reajustes dos salários e vencimentos, ora são, como no caso, reajustes de aposentadoria. Em muitos casos discute-se a incidência de regras novas sobre situações jurídicas pretéritas, decorrência de expurgos inflacionários impostos pelas regras dos planos. O presente caso, porém, tem outra nuança. Não se discute direito adquirido ferido por lei nova, ou o cabimento de determinado índice previsto em lei mas não reconhecido pela Administração. O que se discute é o atendimento a um princípio maior, que é a preservação do valor real dos benefícios, incontroverso que as normas legais foram aplicadas. No emaranhado de normas legais que se vem produzindo há décadas relativamente ao problema da economia, especialmente da inflação, há uma infinidade de índices para refletir a desvalorização da moeda. Determinam a inflação por diversos setores da economia, classes de renda, localidades, períodos de apuração, produtos, negócios etc. Dizer que este ou aquele índice oficial ou extra-oficial melhor espelha a inflação ou perda do poder aquisitivo é tarefa quase impossível. O que se tem é que a aplicação desse ou daquele indexador na economia vai depender, evidentemente, da próprio legislador, retirado dos embates políticos travados no Congresso Nacional, caixa de ressonância da vontade popular. Não cabe em processo judicial substituir a vontade da Lei, estabelecida, como no caso, justamente com o objetivo de dar atendimento ao comando constitucional para a manutenção do valor real. Os critérios para tanto - a própria Constituição da República estipulou - devem ser definidos pela Lei. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando nesse sentido, conforme o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS.** 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância a quo e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos períodos insalubres. No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880/94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei

nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos. - g.n.(AC 00727477019984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 603) Há momentos em que a atuação do legislador é contrária à Constituição, elaborando leis que a ofendem frontalmente, aí sim cabendo e devendo ser corrigida pelo Judiciário, desde que provocado. No caso presente, todavia, em que pese o reconhecimento da necessidade de maior atenção aos nossos milhões de aposentados e pensionistas, a esmagadora maioria com benefícios vilipendiados, e embora não atendendo a seus anseios, as Leis promulgadas não destoam do mandamento constitucional, porquanto exatamente a elas foi transferida a estipulação dos critérios de manutenção do valor real dos benefícios. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005365-90.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA CANO DA CONCEICAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:MARCIA CRISTINA CANO DA CONCEICAO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 136.515.483-9), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).Instada a esclarecer seu interesse de agir (fl. 21), a Autora se manifestou às fls. 27/28 e juntou documentos (fls. 29/31).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 07, item 3).A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico a ausência de interesse de agir da Autora.Os extratos obtidos no CNIS, CONCAL e CONPRO comprovam que a aposentadoria por invalidez nº. 136.515.483-9 (DIB em 08/03/2005) foi concedida por transformação de auxílio-doença.E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99.A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença, sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição.Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 137.607.283-9 e 136.443.623-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23).A decisão de fls. 26 determinou a

intimação da parte ré para oferecer manifestação acerca da possibilidade de composição amigável. O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e a falta de interesse de agir (fls. 28/31). Juntou documentos (fls. 32/39). Réplica às fls. 41/52. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Prefacialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 04). O autor pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 136.443.623-7 e 137.607.283-9, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular n°28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Inicialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado n° 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. No tocante ao benefício n°. 136.443.623-7, o documento de fls. 20/22 (memória de cálculo), datado de 11.03.2005, demonstra que o INSS apurou originalmente 85 salários-contribuição, considerando 76 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (86,4117%). No entanto, os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI, colhidos pelo Juízo, confirmam que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício n°. 136.443.623-7 em setembro de 2012, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 737,20 para R\$ 758,79, mediante a apuração de 85 salários-de-contribuição, utilizando apenas 68 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição (20%). Quanto ao auxílio-doença n°. 137.607.283-9 (DIB em 09.08.2005 e DCB em 19.01.2009), o extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO comprova que a renda mensal inicial foi calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença anterior n°. 136.443.623-7, ou seja, não houve utilização de quaisquer salários-de-contribuição para fins de fixação da RMI. Todavia, em consulta ao HISCAL, CONCAL, CONPRO e CONREV, constato que não houve revisão administrativa do valor mensal do benefício de Auxílio-doença n°. 137.607.283-9, cuja RMI foi originalmente fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença n°. 136.443.623-7). Destarte, relativamente ao benefício n°. 136.443.623-7 é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n°. 8.213/91, em virtude da superveniente ausência de interesse de agir. No entanto, verifico persistir o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença n° 137.607.283-9. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 11.05.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 11.05.2007. Consoante extrato de fl. 32, o auxílio-doença n° 137.607.283-9 foi mantido no período de 09.08.2005 (DIB) a 19/01/2009 (DCB). Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 11.05.2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, quanto ao benefício n° 137.607.283-9 no período de 09.08.2005 a 11.05.2007, e por conseguinte, no aspecto, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, quanto ao benefício n°. 137.607.283-9, relativamente ao período não prescrito. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n° 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição

e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, quanto ao auxílio-doença n.º 137.607.283-9 (DIB em 09.08.2005 e DCB em 19.01.2009), o extrato do HISCAL/CONCAL/CONPRO demonstra que o INSS, para fins de fixação da RMI, não utilizou quaisquer salários-de-contribuição, prorrogando apenas o cálculo originário do benefício precedente (NB 136.443.623-7). No tocante ao benefício n.º 136.443.623-7, conforme mencionado anteriormente, o INSS apurou originalmente 85 salários-contribuição, considerando 76 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (86,4117%), conforme documentos de fls. 20/22 (memória de cálculo). Por sua vez, os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO, colhidos pelo Juízo, demonstram que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício n.º 136.443.623-7 em setembro de 2012, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 737,20 para R\$ 758,79, mediante a apuração de 85 salários-de-contribuição, utilizando apenas 68 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição (20%). Com relação ao auxílio-doença subsequente NB 137.607.283-9, D.I.B. em 09/08/2005 e DCB em 19/01/2009, é de se verificar pelo CNIS, CONCAL e CONPRO que este teve o valor fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que não ocorreu in casu. Com efeito, o auxílio-doença n.º 136.443.623-7 foi cessado em 08/06/2005 (DCB, fl. 34), enquanto o auxílio-doença n.º 137.607.283-9 foi iniciado em 09/08/2005 (DIB, fl. 32). Ademais, o segundo auxílio-doença foi implantado em decorrência de doença diversa (CID 10 T93.2 = Sequelas de outras fraturas do membro inferior cervicalgia) daquela considerada para concessão e manutenção do primeiro benefício (CID 10 M25.5 = Dor articular outras artroses), conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior somente se decorrente da mesma patologia e desde que a nova benesse houvesse sido concedida dentro de lapso temporal inferior a 60 dias da cessação do benefício pretérito, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Do contrário, deveria ter sido concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior benesse. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da

parte autora (NB 137.607.283-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 136.443.623-7, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão da revisão administrativa de acordo com o artigo 29, II da lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9876/99); b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, e condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal do benefício de auxílio-doença nº. 137.607.283-9, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizados a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora. b.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 12.05.2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISCAL, CONCAL, CONPRI, CONPRO, CONREV e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DA COSTA; BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 137.607.283-9. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 18.8.2004. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). O INSS apresentou contestação (fls. 30/33) sustentando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 34/36). O Autor manifestou-se às fls. 40/51. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à Autora foi concedido um benefício por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876/99 (NB 31/131.022.897-0). Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir

em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da Autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009 (fls. 59/61), que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 131.022.897-0 (DIB em 19/11/2003 e DCB em 19/12/2008), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 23/25, é possível verificar que o INSS apurou 47 (quarenta e sete) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do

benefício nº. 131.022.897-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 131.022.897-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0008056-14.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marcelo Guanaes Moreira, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0002381-70.2011.403.6112, na qual referido perito foi designado para atuar, proposta por Leila Felício em face da Autarquia Excipiente, e em relação à qual este incidente se encontra apensado.Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se suspeito para essa função, dado que não atuaria com a necessária imparcialidade que se espera de quem detém esse mister, que é o de auxiliar da justiça, de modo que deve agir com desinteresse e ética, em atenção ao princípio republicano.Argumenta, nessa linha, que o fundamento desse incidente é a efetiva atuação do Excepto na condição de médico particular ou assistente técnico em perícias judiciais de vários segurados nas esferas judicial e administrativa, em contendas com o Excipiente, de modo intenso, frequente, diuturno e com eles comprometido, situação que encontra abrigo no art. 135 do CPC, cujo rol é exemplificativo, e não taxativo. Raciocina que essa prática demonstra que o Perito é comprometido com a causa dos segurados, contra os interesses do INSS.Afirma, por fim, que o Excepto, perante este Juízo, nunca atestou a capacidade de qualquer pessoa para o trabalho, o que reforçaria sua suspeição para o encargo. Requereu, ao final, o reconhecimento da suspeição do Perito Médico nomeado no feito principal, a decretação da nulidade do exame médico pericial por ele produzido, com seu respectivo desentranhamento, bem como, a nomeação de outro auxiliar para a realização de nova perícia. Apresentou documentos (fls. 4/40).O Excepto respondeu no sentido de que não é comprometido com a causa dos segurados, consoante afirmado pelo Excipiente, mas sim com seu trabalho, verdade e justiça, de modo que não atestaria algo dissociado da realidade dos fatos. Sustentou que a incapacidade da parte demandante no feito principal, por ele afirmada em seu laudo, reflete a realidade do caso, vez que não a afirmaria caso inexistente. Disse também que, ao contrário do apontado pelo INSS, já apurou em laudos judiciais a ausência de incapacidade laborativa, do que juntou cópias de laudos. Asseverou que sua atuação como assistente em outros processos não configura o impedimento previsto no art. 135 do CPC, sendo que tal rol é taxativo. Afirmou que o Excipiente não comprovou o alegado interesse dele, Excepto, em beneficiar a parte demandante na lide principal, ou que essa parte venha a ter julgamento favorecido. Elaborou sustentação no sentido de que o Juiz é livre na apreciação da prova, não estando adstrito ao laudo, nos termos do art. 436 do CPC, e que a parte é livre para produzir provas do que alega e arrolar assistentes técnicos, a fim de atender ao contraditório. Requereu, ao final, a rejeição deste incidente, pelas razões elencadas. Juntou documentos (fls. 50/72).É a síntese do essencial.Fundamento e decidido.O caso é de rejeição da suspeição invocada, dada a ausência de configuração dos motivos invocados nesse incidente.Conforme já transcrito na resposta do Excepto, as hipóteses de caracterização de suspeição, que derivam da parcialidade daqueles que figuram no processo, o que levaria a maculá-lo, estão previstas nos arts. 135 e 138 do CPC, sendo desnecessária nova reprodução.Acontece que, mais importante do que debater se o rol é taxativo ou exemplificativo, fundamental é apreciar, no caso concreto, qual o ato que se possa eivar de suspeito ou capaz de macular o processo ou o procedimento, atribuível a qualquer das figuras elencadas nos arts. 135 e 138 da codificação processual civil. E, nesse sentido, a individualização e a prova do fato específico são de fundamental importância.No caso dos autos, da minuciosa análise dos fundamentos trazidos pelo Excipiente e da resposta ofertado pelo Excepto, vê-se que há, na verdade, inconformismo do primeiro com as conclusões técnicas habitualmente atingidas pelo segundo, e, a partir daí, uma suposta vinculação de fatos entre essas conclusões e as atividades também desenvolvidas pelo Perito Médico

quando na função de assistente técnico de outros segurados, litigando em face do Excipiente em outras demandas, ocasião em que o Excipiente assume o papel de réu, tal qual ocorre na lide principal. É relevante anotar que acerca das alegações do INSS, no sentido de que o Excepto nunca teria atestado a capacidade laborativa de segurados periciados, advieram os documentos de fls. 57/71, nos quais reconheceu, sim, essa condição e, inclusive, apresentou o documento de fl. 72, que indica que deixou de periciar demandante que era seu paciente. Assim, parte das sustentações do Excipiente não se mantém. Acerca desses documentos, oportuno lembrar que são cópias de laudos e petições direcionadas a feitos judiciais, portanto, de conhecimento de ambas as partes. É até compreensível o descontentamento do INSS com a situação. Todavia, uma coisa é a irrisignação com o resultado da perícia; outra, é o apontamento e a necessária apuração, certa e densa, de condutas parciais e suspeitas, consoante a previsão legal. Desse encargo, o Excipiente não se desincumbiu. Nessa linha, há entendimento do e. STJ, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes. 2. Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 551.841/RS - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - 4ª TURMA - DJ 05/09/2005 - p. 415) Assim, não se subsumindo as alegações do Excipiente às hipóteses do art. 135 do CPC, nem tendo se configurada outra alegação que assumisse monta o suficiente a deflagrar a desconfiança ou a falta de condições do Juízo em considerar válido o laudo pericial produzido - sem que isso signifique, evidentemente, vinculação às suas conclusões -, a solução que se impõe ao presente incidente é sua rejeição, por não comprovados os fatos sustentados pelo Excipiente, remanescendo suas argumentações como irrisignações naturais da parte que demanda. Desta forma, por todo o exposto, REJEITO esta exceção de suspeição por não comprovados os fatos aventados pelo Excipiente, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002070-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO GUANAES MOREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)**  
Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marcelo Guanaes Moreira, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0002533-21.2011.403.6112, na qual referido perito foi designado para atuar, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face da Autarquia Excipiente, e em relação à qual este incidente se encontra apensado. Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se suspeito para essa função, dado que não atuaria com a necessária imparcialidade que se espera de quem detém esse mister, que é o de auxiliar da justiça, de modo que deve agir com desinteresse e ética, em atenção ao princípio republicano. Argumenta, nessa linha, que o fundamento desse incidente é a efetiva atuação do Excepto na condição de médico particular ou assistente técnico em perícias judiciais de vários segurados nas esferas judicial e administrativa, em contendas com o Excipiente, de modo intenso, frequente, diuturno e com eles comprometido, situação que encontra abrigo no art. 135 do CPC, cujo rol é exemplificativo, e não taxativo. Raciocina que essa prática demonstra que o Perito é comprometido com a causa dos segurados, contra os interesses do INSS. Afirma, por fim, que o Excepto, perante este Juízo, nunca atestou a capacidade de qualquer pessoa para o trabalho, o que reforçaria sua suspeição para o encargo. Requereu, ao final, o reconhecimento da suspeição do Perito Médico nomeado no feito principal, a decretação da nulidade do exame médico pericial por ele produzido, com seu respectivo desentranhamento, bem como, a nomeação de outro auxiliar para a realização de nova perícia. Apresentou documentos (fls. 4/25). Devidamente intimado, o Excepto não respondeu a este incidente (fls. 30/32). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. O caso é de rejeição da suspeição invocada, dada a ausência de configuração dos motivos invocados nesse incidente. As hipóteses de caracterização de suspeição, que derivam da parcialidade daqueles que figuram no processo, o que levaria a maculá-lo, estão previstas nos arts. 135 e 138 do CPC, conforme se reproduz para maior clareza: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito; IV - ao intérprete. 1o A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o

argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2o Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. Acontece que, mais importante do que debater se o rol é taxativo ou exemplificativo, fundamental é apreciar, no caso concreto, qual o ato que se possa eivar de suspeito ou capaz de macular o processo ou o procedimento, atribuível a qualquer das figuras elencadas nos arts. 135 e 138 da codificação processual civil. E, nesse sentido, a individualização e a prova do fato específico são de fundamental importância. No caso dos autos, da minuciosa análise dos fundamentos trazidos pelo Excipiente, vê-se que há, na verdade, inconformismo do primeiro com as conclusões técnicas habitualmente atingidas pelo Excepto e, a partir daí, uma suposta vinculação de fatos entre essas conclusões e as atividades também desenvolvidas pelo Perito Médico quando na função de assistente técnico de outros segurados, litigando em face do Excipiente em outras demandas, ocasião em que o Excipiente assume o papel de réu, tal qual ocorre na lide principal. É até compreensível o descontentamento do INSS com a situação. Todavia, uma coisa é a irrisignação com o resultado da perícia; outra, é o apontamento e a necessária apuração, certa e densa, de condutas parciais e suspeitas, consoante a previsão legal. Desse encargo, o Excipiente não se desincumbiu. Nessa linha, há entendimento do e. STJ, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes. 2. Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 551.841/RS - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - 4ª TURMA - DJ 05/09/2005 - p. 415) Assim, não se subsumindo as alegações do Excipiente às hipóteses do art. 135 do CPC, nem tendo se configurada outra alegação que assumisse monta o suficiente a deflagrar a desconfiança ou a falta de condições do Juízo em considerar válido o laudo pericial produzido - sem que isso signifique, evidentemente, vinculação às suas conclusões -, a solução que se impõe ao presente incidente é sua rejeição, por não comprovados os fatos sustentados pelo Excipiente, remanescendo suas argumentações como irrisignações naturais da parte que demanda. Desta forma, por todo o exposto, REJEITO esta exceção de suspeição por não comprovados os fatos aventados pelo Excipiente, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007412-37.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-

08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FRANCISCO DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de MARIO FRANCISCO DE LIMA. Aduz a Autarquia Federal que o Impugnado não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior. O Impugnado rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso em tela, o Impugnado alega ser necessitado, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais. Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo,

sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

**0007413-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CREPALDI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de WANDERLEY CREPALDI. Aduz a Autarquia Federal que o Impugnado não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior. O Impugnado rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso em tela, o Impugnado alega ser necessitado, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais. Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo, sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

**0007414-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de ROSA MARIA DE OLIVEIRA. Aduz a Autarquia Federal que a Impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior. A Impugnada rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição,

deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso em tela, a Impugnada alega ser necessitada, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais. Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo, sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

**0007415-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DO VALE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de ANTONIO JOSE DO VALE. Aduz a Autarquia Federal que o Impugnado não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior. O Impugnado rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso em tela, o Impugnado alega ser necessitado, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais. Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo, sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

**0007416-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-70.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de MARIA BAIA. Aduz a Autarquia Federal que a Impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei ao fundamento de que recebeu valores atrasados em ação previdenciária anterior. A Impugnada rebate as alegações aduzindo que a simples declaração na petição inicial é suficiente para fazer jus ao benefício, ao passo que os valores foram recebidos há longo tempo, tendo hoje como renda apenas o benefício previdenciário. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação

econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso em tela, a Impugnada alega ser necessitada, pois não tem dinheiro disponível no momento para custear o processo e seus ulteriores ônus, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que recebeu valores expressivos na ação anterior e que despendeu parte para pagar honorários convencionais. Ocorre que já se passou longo tempo desde o pagamento, não havendo demonstração de que, hoje, tenha ainda meios de arcar com honorários e custas no presente processo, sendo incontroverso que se trata de beneficiária da previdência, com renda de baixo valor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6)** - SIDNEI JACOMO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 121:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009256-56.2011.403.6112** - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do INSS (Fl. 50), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CECILIO ANEAS X JOANA BREFERE BETONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, dando-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002200-69.2011.403.6112** - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 80, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1207613-53.1997.403.6112 (97.1207613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte embargante (INSS) apresentar manifestação, determino o desamparamento deste feito dos autos principais de nº 971201329-4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-34.2010.403.6112** - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 69, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4)** - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0)** - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0012055-43.2009.403.6112 (2009.61.12.012055-4)** - VALDECIR ROBERTO GUINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005075-46.2010.403.6112** - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000017-28.2011.403.6112** - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0001533-83.2011.403.6112** - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005623-37.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000913-37.2012.403.6112** - ROSA SOARES FAUSTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 5006**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002453-57.2011.403.6112** - BENJAMIM ANGELO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Folhas 144/146: Ante a r. decisão de fls. 134/137, a qual determinou a remessa dos autos à Comarca de Dracena/SP, mister ser aquele Juízo proceder à apreciação do pleito formulado pela União. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição deste feito. Intime-se.

**0004695-52.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para o dia 24/01/2013, às 10:20 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 37/38

em suas demais determinações. Int.

**000011-50.2013.403.6112** - RAFAELA CORTEZ LEIRIAO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA  
RAFAELA CORTEZ LEIRIÃO ajuizou ação cominatória em face da UNIESP - PRESIDENTE PRUDENTE, sob alegação de que, sendo aluna do Curso de Jornalismo da mencionada instituição educacional, pretende a obtenção dos documentos pertinentes para transferência para outra instituição. Diz que foi atraída pela Ré por força de anúncios com promessa de bolsa integral, com pagamento mensal de quantia módica, vindo a descobrir no decorrer do ano letivo que o curso em questão não está autorizado pelo MEC e que teria que providenciar empréstimo pelo FIES, declarando-se devedora de todas as mensalidades, com o que não concordou. Entretanto, embora tenha freqüentado as aulas e fizesse as provas e exames, sempre com aprovação, nega-se a Ré a entregar documentos de sua vida acadêmica que a credencie à matrícula em outra instituição. Entendendo presentes os pressupostos, pediu medida antecipatória da tutela de mérito. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações de natureza diversa (que não mandado de segurança), ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no pólo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.), ou ainda em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional. Como neste caso não figura ente público federal no pólo passivo, assim também não se vislumbrando como caso em que necessariamente devesse figurar, outra solução não há senão reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Registre-se que, tratando-se de competência absoluta, cabe a declaração de ofício. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição. Enviem-se os autos urgentemente com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se Autora.

**000105-95.2013.403.6112** - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial de folhas 73/76. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5009**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a CESP intimada para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 2536/2548. Fica, também, intimada para manifestação a Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP sobre a petição de documentos de fls. 2549/2560. Em seguida, cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-11.2011.403.6112** - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comprovar a implantação do benefício. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0003537-93.2011.403.6112** - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 94).

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2945**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000175-15.2013.403.6112** - FRANCISCO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 11h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000194-21.2013.403.6112** - LAVINIA MARIA GODOY VIRGILI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 11h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000217-64.2013.403.6112** - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta,

nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000264-38.2013.403.6112** - FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 13h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005789-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005789-0)** - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0)** - DIRCE DIAS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por DIRCE DIAS DA FONSECA, neste ato representada por sua curadora Benedita Gomes da Fonseca, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de filha Osório Dias da Fonseca - falecido em 04/05/2006. Assevera, em síntese, que na época do falecimento do pai, o benefício de pensão por morte foi concedido apenas em favor de sua mãe, porém, embora contasse mais de 21 anos de idade naquela época, era pessoa incapaz, em decorrência de doença mental (esquizofrenia).Decisão de fls. 124/125 indeferindo o pleito antecipatório.Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação às fls. 128/133, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da parte autora com a atual beneficiária da pensão. No mérito, alega que não há como conceder o benefício concedido, pois a parte autora ultrapassou o requisito etário e não comprovou a alegada invalidez. Juntou documentos (fls. 134/138).Na réplica (fls. 142/148), a parte autora rebateu os argumentos da contestação, insistindo na procedência do pedido.Com vista, o Ministério Público Federal requereu nova oportunidade de manifestação após a confecção do laudo pericial (fls. 150/151.A parte autora promoveu a citação de Benedita Gomes da Fonseca (fl. 154), tendo esta integrado à lide com a manifestação da fl. 161.Laudo pericial às fls. 171/175, sobre o qual a parte autora manifestou às fls. 181/182.A co-ré Benedita Gomes da Fonseca manifestou às fls. 187/189, requerendo a procedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 191/194, opinando pela procedência da

ação.2. Decisão/FundamentaçãoA questão preliminar arguida pelo INSS já foi dirimida, pelo que passo à apreciação do mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.No caso dos autos, verifico que o falecimento de Osório Dias da Fonseca (pai da autora), ocorrido em 04/05/2006, é questão incontroversa (atestado fl. 22), tanto que o INSS concedeu pensão por morte a Benedita Gomes da Fonseca (mãe da autora).Quanto à dependência da autora, não há dúvidas, pois na condição de filha do ex-segurado, esta se presume.Assim, a questão trazida a lume consiste em definir se a autora é incapaz e se tal incapacidade já existia na época do falecimento do pai.Pois bem, para elucidação da controvérsia foi realizada prova técnica, onde o expert concluiu que a autora, portadora de Esquizofrenia Paranóide, é total e permanentemente incapaz de praticar atividade que lhe garanta a subsistência (v. quesitos nº 1, 3 e 5 - fls. 172 e 173). Na sequência, foi contundente ao responder o quesito relativo à data de início da incapacidade, afirmando que seria com certeza desde 06.10.2003, data da sua primeira internação (quesito nº 8 - fl. 173).Ora, está evidente que a autora sofre com problemas psíquicos desde antes do falecimento do pai, ocorrido em 04 de maio de 2006, visto que, conforme relatado pelo perito, no ano de 2003 já sofrera internação em decorrência da patologia.Assim, embora contasse mais de 21 anos de idade quando o pai veio a falecer, é razoável concluir que Dirce Dias da Fonseca já era inválida àquela época, tendo assim direito ao benefício objetivado.Pondera-se que o fato de vir a ser formalmente interdita somente em 11 de janeiro de 2008, em nada afeta seu direito ao benefício objetivado, uma vez que a interdição não está entre os requisitos para sua concessão.Dessa forma, o direito da autora em obter o benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos. Todavia, no que toca ao termo inicial e direito ao recebimento de atrasados, há de se ponderar que sua mãe, que também é sua curadora, está em gozo do benefício desde a morte do genitor, de forma que não vislumbro a existência de prejuízo financeiro por parte da autora. Assim, tenho como melhor solução implantar o benefício a partir da presente sentença, ou seja, sem efeitos retroativos.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão da verossimilhança das alegações, ora reconhecidas com esta sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pondera-se a possibilidade de que a genitora da autora venha a faltar, deixando-a desamparada financeiramente até o trânsito em julgado da presente sentença. Ademais, o Instituto-réu não sofrerá prejuízo algum com a presente medida antecipatória, na medida em que o valor pago a título do benefício será rateado com o percebido pela mãe, que não se opôs à pretensão da filha. Por isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autoraDispositivoDiante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): DIRCE DIAS DA FONSECA2. Nome da mãe: Benedita Dias da Fonseca3. Data de nascimento: 25/09/19754. CPF: 252.747.788.795. RG: 28.252.362-56. PIS: 117993166317. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Caetano Figueiredo, nº 67, Vila Santa Rosa, Pirapozinho-SP8. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte9. DIB: data da presente sentença10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: OSÓRIO DIAS DA FONSECA14. Nome da mãe: Ana Vieira Diniz15. CPF: 779.411.798-4916. RG: 2202448717. Data de nascimento: 22/10/193018. Data do óbito: 04/05/200619. Dados da Certidão de óbito:20. Número do Termo: 7818221. Livro e folhas: Livro C-73, Fls. 4v22. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Presidente Prudente23. Data de registro: 08/08/2006Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento

quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007664-11.2010.403.6112** - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Com o presente feito a parte autora objetiva à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu convivente Paulo Henrique Aquino da Silva que, de acordo com a peça vestibular, seria trabalhador rural.Tutela antecipada indeferida pela r. decisão de fl. 19.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação com preliminar de litispendência com o feito de nº 22/2010, que tramitara perante o Juízo da 1ª Vara de Presidente Venceslau. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/37).Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar arguida pelo réu, argumentando que o feito de nº 22/2010 foi extinto sem resolução do mérito, ante a homologação do pedido de desistência. Na sequência defendeu a procedência do pedido (fls. 62/66).Por carta precatória, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 96 e seguintes).Decido. Pois bem, analisando os documentos de fls. 40/50 e 67, verifica-se que o processo n.º 022/2010 que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, possui idêntico objeto do presente feito, qual seja, a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento do convivente Paulo Henrique Aquino da Silva, sendo que foi extinto sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência formulado pela autora.Embora o referido feito tenha sido extinto sem resolução do mérito é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo, para homenagear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(Processo CC200801609690 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo AI200803000339930 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 876)Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau.Remetam-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

**0008120-24.2011.403.6112** - LUCINEIA DA SILVA LEITE X ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA X ARIELE CRISTINA SILVA OLIVEIRA X ARIANE SOFIA SILVA OLIVEIRA X ROBERT LUAN DA SILVA OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta inicialmente por LUCINÉIA DA SILVA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela decisão de folhas 25/27, foi indeferido o pleito liminar, determinada a regularização do pólo passivo e a realização de auto de constatação. Manifestação ministerial às fls. 34/36.Auto de constatação à folha 38.A parte autora emendou a inicial (fl. 42) e juntou as procurações respectivas.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que a ação deveria ser julgada improcedente, em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 51/53). Réplica às folhas 56/57.Novo auto de constatação formulado à fl. 62, sendo as partes e o MPF cientificado, conforme manifestações de fls. 64, 67 e 68-

verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), mas que na época da reclusão, 27/07/2010, era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Pois bem, o encarceramento de Alex Sandro Oliveira, em 27/07/2010, restou demonstrado pelo documento de fl. 21. Com relação à qualidade de segurado, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 19) e extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30) indicam que o último contrato de trabalho do recluso encerrou-se em 15/03/2008, de modo que a época da reclusão, não detinha a qualidade de segurado. Sendo os outros requisitos cumulativos, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Desta forma, por tudo o que foi exposto, conclui-se que os autores, não fazem jus à percepção de auxílio-reclusão, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 116, 4.º e 117 do Decreto nº. 3.048/99. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000035-15.2012.403.6112** - SANDRA ALVES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDRA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por lúpus eritematoso sistêmico, não possuindo condições laborativas. Pela r. decisão das folhas 219/221, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação. Laudo pericial às

folhas 230/236. Auto de constatação apresentado (folhas 254/259).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 262/266). Réplica às folhas 278/285.Manifestação ministerial às folhas 288/295.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A

limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.No caso destes autos, o laudo pericial das folhas 230/236 é contundente em afirmar que a autora é portadora de lupus eritematoso sistêmico e provável artrose dos joelhos. Assim, a senhora expert concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais (tópicos Discussão e Conclusão, da folha 231). A incapacidade, dessa forma, foi fixada em setembro de 2005, levando-se em consideração atestado médico apresentado (resposta ao quesito n. 10 da folha 232).A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido ou fazem remissão aos tópicos Discussão e Conclusão. Assim, importa reconhecer que a autora satisfaz o primeiro requisito (deficiência).Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é negativa quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido e 3 filhos do casal, sendo que sobreviveriam com o valor decorrente do salário percebido por seu esposo, no importe de um salário mínimo, além de um vale alimentação, correspondente a R\$ 210,00.Entretanto, a cópia do CNIS da folha 275 demonstra que o marido da autora percebeu, no mês de julho de 2012, a importância de R\$ 1.696,85, valor muito superior ao informado no auto de constatação. Aliás, analisando todo o histórico de remunerações percebidas pelo marido da autora (folhas 274/275), verifica-se que o valor por ele percebido há muito tempo é superior àquele informado pela senhora assistente social. Tal valor, dividido pelos integrantes do núcleo familiar da autora, superam em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício.Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - que estão mais vulneráveis ao risco social, em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Valdemar da Silva Leite, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/14.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17).Citado (fls. 18), o INSS ofereceu contestação (fls. 19/27), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 36/37.O despacho saneador de fl. 38 determinou a realização de prova oral.Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 39/40). A parte autora apresentou alegações finais, oportunidade em que acostou certidão de tempo de serviço (fls. 42/47). O INSS, por sua vez, ratificou a peça contestatória (fl. 48).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela

E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, porém, há que se falar em contagem recíproca, visto que há a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 1963 a 1987, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 36/42, quais sejam, certificado de dispensa de incorporação, datado de 09/05/1972 e título eleitoral, emitido em 28/08/1972, onde o autor foi qualificado como lavrador, bem como ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome de seu genitor, constando o demandante como beneficiário, referente aos anos de 1976 a 1983. O Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador - mas a consignação destoa do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - conforme normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro. Deste modo, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material razoável a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas Valfrido Cauneto e Aparecido Paris afirmaram que o autor e sua família trabalharam em suas lavouras na condição de bóia-fria, bem

como para diversos outros agricultores da região. A testemunha Anízio da Silva disse ser conhecida do autor há cerca de trinta e cinco anos e confirmou sua ligação com o meio campesino até ser contratado na Prefeitura. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 20/09/1965 (após os quatorze anos) a 31/12/1986 (ano anterior ao seu contrato de trabalho urbano). Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/07/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (180 contribuições), também restou devidamente preenchido. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo que consta no CNIS e anotado em CTPS, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (45 anos, 07 meses e 01 dia), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB EM 19/07/2011, ou seja, na data do requerimento administrativo. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 20/09/1965 a 31/12/1986, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/07/2011, data do cumprimento da carência, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e o extrato CNIS do autor. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00023943520124036112 Nome do segurado: Valdemar da Silva Leite CPF nº 112.912.138-05 Nome da mãe: Joventina Bispo da Silva Endereço: Rua Santos Dumont, nº 140, centro, na cidade de Santo Expedito/SP, CEP: 19.190-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/07/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Cópia desta sentença, devidamente instruída com os documentos de fls. 44/47, que deverão ser substituídos por cópia, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

**0005307-87.2012.403.6112 - NIVALDO FERRARI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual NIVALDO FERRARI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 14 anos de idade, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, desde os 10/05/1975 até os dias atuais. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural no período de 20/11/1974 a 05/11/1988, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/16. Decisão de fl. 18 deferiu a gratuidade da justiça e deprecou a produção de prova oral. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/29. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, o INSS alegou a inexistência de prova material a comprovar a atividade rural, bem como argüiu a impossibilidade de computar o

tempo rural para fins de carência de aposentadoria por tempo de serviço. Pediu a improcedência da ação. Juntou aos autos o extrato CNIS do autor. Por carta precatória, realizou-se audiência, em 16 de outubro de 2012, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 39/44). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar alegações finais. O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fls. 46/47). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, observo que o pedido do requerente limita-se apenas ao reconhecimento ao autor do tempo de serviço rural compreendido entre 20/11/1974 a 05/11/1988, de modo que se trata de pedido meramente declaratório e, portanto, imprescritível. Desde modo, sendo as partes legítimas e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, julgo saneado o feito e passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 20/11/1974 (aos catorze anos de idade) a 05/11/1988, em que pese afirmar que continua trabalhando no meio campesino. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural apenas a cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome de seu genitor (fl. 16). Observo que o único documento que o autor apresentou está em nome de seu pai e é datado do ano de 1982. Pois bem. O documento acostado apenas demonstra um vínculo familiar do autor com o meio campesino, sem, contudo, evidenciar o efetivo trabalho rural. Desta forma, entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural do autor. Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEIDE PARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por problemas psiquiátricos, não reunindo condições laborativas. Juntou documentos e pediu liminar. Pela r. decisão das folhas 41/44, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 49/52). Laudo pericial juntado às folhas 54/56. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 60/64). Réplica às folhas 67/78. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (folhas 80/82). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de

repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que a autora sofre por Esquizofrenia Paranóide e Transtorno Afetivo Bipolar (tópico Síntese e Conclusão, folha 55), havendo comprometimento das funções cognitivas, incluindo percepção e entendimento (resposta ao quesito n. 5 da mesma folha). Em razão das patologias mencionadas, a autora está incapacitada para o trabalho, e necessita de cuidados quanto apresenta crises (resposta aos quesitos 9.1 e 9.2 da folha 56). Tal incapacidade, de acordo com o médico perito, remonta a data de fevereiro de 2006, segundo consta do documento mais antigo apresentado pela autora (resposta ao quesito n. 12 da folha 56). Há que se considerar, ainda, que a autora está civilmente interdita, conforme cópia da sentença prolatada na Justiça Estadual (folhas 31/36). Assim, tendo a perícia concluído pela incapacidade da autora desde 2006, entendo que, quando do requerimento administrativo (31/10/2011 - folha 39), a mesma já estava incapacitada. Acresce-se ao seu estado de saúde, sua idade avançada. Aliás, a autora, atualmente, conta 64 anos de idade, estando próxima de satisfazer, também, o requisito etário (folha 11). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito

(inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside sozinha resposta ao quesito n. 3 da folha 49), em uma casa cedida pelo Lar da Fraternidade (resposta aos quesitos 7.1 da folha 49 e 7.3 e 10 da folha 50). Tal moradia é de baixo padrão construtivo, em regular estado de conservação (resposta ao quesito 11, letras a e c da mesma folha). No que diz respeito ao móveis que guarnecem a casa, são simples e escassos (resposta ao quesito 11, letra d da folha 50). Convém observar que a autora possui filhos, que lhe prestam ajuda. Entretanto, tal ajuda se consubstancia no fornecimento de algum alimento ou artigos de higiene e uso pessoal (resposta ao item 8 da folha 50). Dessa forma, a renda auferida pela autora é zero. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (31/10/2011 - folha 39), tendo em vista a incapacidade da autora já desde aquela data. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: NEIDE PARDO; NOME DA MÃE: Elvira L. Pardo; CPF: 002.411.538-08; RG: 5.295.725; ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Aidê Caciatori Roque, 350 - Vila da Fraternidade, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP; NOME DA INSTITUIÇÃO ASILAR EM QUE SE ENCONTRA ABRIGADA A AUTORA: Vila da Fraternidade Ana Jacinta Associação de Atenção ao Idoso; TELEFONE: (018) 3909-4363; CNPJ: 55.356.653/0001-08; ENDEREÇO: Avenida Aidê Caciatori Roque, 350 - Vila da Fraternidade, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP; DADOS DA REPRESENTANTE DA AUTORA: NOME: RAQUEL MORENO DE FREITAS - OAB/SP 188.018; RG: 26.573.077-6; CPF: 272.244.018-03; ENDEREÇO: Rua General Osório, 206, Vila Machadinho, Presidente Prudente, SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (31/10/2011 - folha 39); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Tendo em vista que o médico perito não pôde determinar com exatidão a data do início da doença da parte autora, mas afirmou que a mesma apresenta diagnóstico de Insuficiência Renal Crônica há aproximadamente 9 (nove) anos, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios aos órgãos abaixo citados, para apresentarem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Elza Pereira Gonçalves: a) Instituto do Rim de Pres. Prudente S/S Ltda., localizado na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP. b) Santa Casa de Misericórdia, localizada na Rua Wenceslau Brás, nº 5, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP. c) Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, SP, localizada na Avenida Brasil, nº 326, Presidente Prudente, SP. Cópia do presente despacho servirá de ofício aos acima mencionados, para deles requisitar prontuários médicos em nome da autora Elza Pereira Gonçalves. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, possa ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007282-47.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido

pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que a parte autora ingressou ao Sistema da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no ano de 2008, quando já contava com 57 anos de idade, qualificando-se como costureira, e ante a não apresentação de documentos que comprove a efetiva atividade laboral a qual a parte autora refere-se, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a devida comprovação. Com a manifestação da parte autora, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007712-96.2012.403.6112** - MARIA VIEIRA NUNES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0010592-61.2012.403.6112** - ANTONIO AUGUSTO CORREA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei estes autos. Verifico que a decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido antecipatório e designou a perícia médica para a data de 23 de fevereiro de 2013, às 09h30min. Entretanto, a data marcada para o exame citado não coincide com dia útil, de modo que o redesigno a sua realização para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 09h00min. Permanecem inalterados os demais termos da mencionada decisão. Intime-se.

**0011484-67.2012.403.6112** - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei estes autos. Verifico que a decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido antecipatório e designou a perícia médica para a data de 23 de fevereiro de 2013, às 08h30min. Entretanto, a data marcada para o exame citado não coincide com dia útil, de modo que o redesigno a sua realização para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 08h00min. Permanecem inalterados os demais termos da mencionada decisão. Intime-se.

**0011485-52.2012.403.6112** - CLAUDEMIR DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei estes autos. Verifico que a decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido antecipatório e designou a perícia médica para a data de 23 de fevereiro de 2013, às 09h00min. Entretanto, a data marcada para o exame citado não coincide com dia útil, de modo que o redesigno a sua realização para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 08h30min. Permanecem inalterados os demais termos da mencionada decisão. Intime-se.

**0011574-75.2012.403.6112** - ELZA BATISTA DOS SANTOS COUTINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura e no meio urbano, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante na folha 21, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nomes dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23). No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP, visando a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Qualificação: Autora: Elza Batista dos Santos Coutinho Rua Coronel Antonio Jacinto, 1.058, Pirapozinho, SP. Testemunhas: Eugenio dos Santos Sítio São José, Estrela do Norte, SP; Cecília Medeiros dos Santos Sítio São José, Estrela do Norte, SP; Maria do Socorro Sabaia da Silva Sítio São Batista, Estrela do Norte, SP; Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011575-60.2012.403.6112** - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o

reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante na parte final da folha 19, parte final, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nomes dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, SP, visando a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Qualificação: Autora: Antonia Alves da Silva Palazon Sítio São Luiz, Distrito de Araxãs, Presidente Bernardes, SP. Testemunhas: Sebastião Campos Filho Sítio São Sebastião, Km 12, Distrito de Araxãs, Presidente Bernardes, SP; Jovino de Almeida Sítio São João, Km 13, Distrito de Araxãs, Presidente Bernardes, SP; Antonio Almeida Sítio Nossa Senhora Aparecida, Km 12, Distrito de Araxãs, Presidente Bernardes, SP. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000081-67.2013.403.6112 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES LEAO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento

dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**000085-07.2013.403.6112** - DANIELA OLIVA DE OLIVEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus

boni júris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento

para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**000095-51.2013.403.6112** - EDNA DOS SANTOS CELESTINO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil.A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma

vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade

passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000107-65.2013.403.6112 - WILLERSON ROBERTO DE SOUZA GARBULHA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000115-42.2013.403.6112 - MAYLA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni jûris* restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o *periculum in mora* decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela

Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC

200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000147-47.2013.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DA CONCEIÇÃO BELO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o lapso temporal presente entre as duas demandas justifica a nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, que pode ter havido o agravamento da doença que acomete a parte autora. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo sua perícia para dia 05 de março de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas de ordem clínica geral; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 15 de março de 2013, às 14h50min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. 13. Sem prejuízo do acima determinado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência de nomes constantes nos documentos acostados aos autos. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**000150-02.2013.403.6112 - MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, verifico que os pedidos constantes das duas demandas são diversos, tendo em vista que no feito anteriormente ajuizado (00010111-98.2012.403.6112) a autora visa abster-se do recolhimento de valores que a Autarquia-ré entende indevidamente recebidos a título de auxílio-doença, enquanto no presente feito o objetivo é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-84.2013.403.6112** - NEUZA ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUZA ALVES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para

apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARGARIDA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de março de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22

de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011564-31.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante na parte final da folha 11 e início da folha 12, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nomes dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP, visando a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Qualificação:Autora: Maria da Conceição Ferreira LimaRua Joaquim dos Santos, 229, Vila Soler - Pirapozinho, SP.Testemunhas: Josias Pereira de MoraesRua Satiro Pereira Tosta, 583, Vila Soler, Pirapozinho, SP; Bernardina Dionizio BistafaRua Joaquim dos Santos, 271, Pirapozinho, SP; Faustino Vieira dos SantosRua Joaquim dos Santos, 149, Pirapozinho, SP; Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000051-32.2013.403.6112** - ROSELI ALVES DOS SANTOS PIRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que a parte autora juntou diversos requerimentos feitos em via administrativa, a contar do ano de 2006, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença e auxílio doença acidentário. Entretanto, no presente feito, o objetivo da autora é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário (espécie 91), cuja prorrogação foi indeferida pela autarquia ré, conforme se verifica à fl. 31. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

**0000276-52.2013.403.6112** - MARILDA SILVA ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILDA SILVA ANDRADE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-74.2013.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARDOSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo

o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008090-52.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-42.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do exequente por suposta interpretação equivocada do comando da Súmula 111 do E. STJ.Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 45 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 3.695,66.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que em relação ao embargado há um crédito de RS 2.014,62.Não tendo havido impugnação por parte da parte autora, ora embargada, restou caracterizada sua concordância tácita com os termos do pedido, com o que o feito deve ser extinto na forma do art. 269, II, do CPC.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de RS 2.014,62, devidamente atualizados para 30 de abril de 2012, nos termos da petição inicial de fls. 02/07 e da conta de fls. 08/10.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Tendo havido sucumbência mínima da parte embargada, bem como em razão de que concordou prontamente com os termos dos embargos, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial de fls. 02/07 e dos cálculos de liquidação de fls. 08/10 para os autos principais nº 0008231-42.2010.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)  
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Aldo José Barbosa da Silva, OAB/SP 133.965, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 334**

### **MONITORIA**

**0004903-51.2003.403.6112 (2003.61.12.004903-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROQUE PELINI SOBRINHO X ROQUE PELINI SOBRINHO X POLONIA COLUSSI PELINI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Após intimada a parte ré para cumprimento da sentença, a parte autora desistiu da ação. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

**0002526-92.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0011495-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE carta precatória, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ela ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 19/23, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

**0011499-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE carta precatória, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ela ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5)** - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

**1204350-81.1995.403.6112 (95.1204350-5)** - DIOGO NAVARRO CRUZ(SP319139 - LUIZ CARLOS PIZONE

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA ELLEN PIZONE X ELIANA LEILA CURUCI NAVARRO X LEDA CRISTINA CURUCI NAVARRO X DEBORAH REGINA CURUCI NAVARRO(SP319139 - LUIZ CARLOS PIZONE JUNIOR)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4) - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o agendamento de perícia perante o INSS e a citação da ré. Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 32-43), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Sustentou, ainda, que a autora não é trabalhadora rural, como defendido em sua inicial. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 61-62 determinou a produção de prova pericial. Diante da ausência da autora na data agendada, nova perícia foi designada (f. 70). Com a vinda do laudo pericial (f. 74-79), foi aberta vista para as partes se manifestarem (f. 81). Às f. 85-86, a autora se manifestou acerca do laudo pericial e requereu um laudo complementar em razão da doença de pele que alegar ser possuidora. Em sua manifestação, a perita esclareceu que seria necessário realizar nova perícia, tendo em vista que na primeira oportunidade a autora não apresentou qualquer exame ou laudo e nem queixas em relação a pele e fônos (f. 90-91). A autora requereu nova perícia (f. 94), que foi deferida pela decisão de f. 96. Com a vinda do novo laudo pericial às f. 98-109, a parte autora se declarou ciente (f. 117) e a autarquia ré reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido (f. 118). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o

trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Para a constatação desse requisito legal, foram realizados os laudos de f. 74-79 e de f. 98-109, nos quais os Peritos atestam que a Autora, embora portadora de discreta artrose de coluna lombar, não está incapacitada para o trabalho. Destaco que as conclusões dos Peritos estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, os peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado às f. 96, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002082-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002082-4) - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, se entender de direito, promova a execução dos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Tendo em vista a certidão da f. 386, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade, o qual deverá ser intimado nos termos da determinação da f. 341. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int.

**0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1) - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de restabelecimento do benefício (f. 139 e 150-verso), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTE (SP191264 -**

CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013089-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013089-7)** - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão da f. 159, requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)** - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)** - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o perito nomeado, no momento, não faz parte do quadro de peritos do Juízo, desconstituo-o. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1)** - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

ROSA LIMA DE SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 29/11/2002, data em que administrativamente teve seu pedido negado. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45-46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 57-67). Após discorrer sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sustentou que a Autora não apresenta incapacidade e que a hipossuficiência não restou demonstrada. No mais, discorreu acerca do termo inicial do benefício, acerca da prescrição quinquenal e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 74-78. A decisão de f. 80-81 deu o feito por saneado e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. O Auto de Constatação foi juntado às f. 90-99. Manifestação da Autora às f. 110-113. O laudo pericial foi juntado às f. 115-119. Manifestação da Autora às f. 122-124. A decisão de f. 164-165, após analisar a manifestação da Autora de f. 160-163, declarou inexistente a sentença anteriormente proferida (f. 144) em razão da ausência de transação (f. 126 e f. 130-131), desconstituiu a certificação de trânsito em julgado e determinou o prosseguimento do feito. As partes foram devidamente intimadas (f. 166 e 167). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 168-172). Tendo em vista a informação do CNIS de f. 176-178, que identificou ter sido o esposo da Autora beneficiário de auxílio-doença entre 04/05/2007 a 10/09/2009 e que desde 11/09/2009 ele recebe aposentadoria por invalidez, informações até então inexistentes nos autos, a decisão de f. 173 abriu vista para as partes se manifestarem. A Autora se manifestou às f. 180-191, tendo reiterado seu pedido de procedência do pedido. O INSS informou que suspendeu o benefício que a Autora recebe porque decorre da sentença declarada inexistente e, no mérito, requereu a improcedência do pedido ou que, no caso de procedência, seja a data de início do benefício fixada a partir do estudo social realizado em 10/08/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da

Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A Autora, de acordo com o laudo pericial de f. 115-119, é portadora de deficiência ambulatoria (amputação do joelho para baixo da perna direita), necessita de auxílio de aparelho para deambulação e apresenta incapacidade total e permanente. Atende, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais

que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto apenas por ela e por seu esposo.O estudo socioeconômico demonstra que eles vivem numa casa cedida, de baixo padrão, que está em estado de conservação ruim. Segundo descrição, a casa tem uma parte construída em madeira e outra em alvenaria. É composta de dois quartos, cozinha conjunta com lavanderia, sala e um banheiro. Os móveis que a guarnecem são poucos, simples e desgastados pelo uso.Todavia, apesar do estudo socioeconômico destacar que a Autora apresenta estado de vulnerabilidade social, em pesquisa atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 176-178), infere-se que o esposo da Autora atualmente recebe R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais) de aposentadoria por invalidez e que na época da entrevista socioeconômica recebia auxílio-doença, situação que vai de encontro com as informações obtidas, em especial no tocante à capacidade dos familiares de prover sua manutenção.Com efeito, sendo a renda mensal familiar de R\$ R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais), não há que se falar em situação de risco nem de incapacidade dos familiares de prover sua manutenção.É de se notar que o importe em comento, tendo em consideração que moram juntos apenas o esposo e a própria demandante, traduz renda individual de R\$ 480,50 - muito superior ao montante objetivo que se adota como norte (mas não como fim) da perquirição (R\$ 169,50).Portanto, considerando que a renda familiar é bastante superior à exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo e que o estudo socioeconômico não traduz a real situação do núcleo familiar diante da ausência de informação quanto à sua real renda mensal (dado omitido quando da entrevista), o desfecho é pela improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0) - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir da folha de nº 200. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação do INSS à f. 239.Int.

**0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8)** - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ELENA TURATO GOMES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 43). A antecipação da tutela foi indeferida às f. 47-49, mas essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, conforme documento juntado às f. 58-60. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 62-72, discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deferida a produção de prova pericial (f. 73), o laudo foi juntado às f. 87-104. Sobre o laudo, a parte se manifestou às f. 112-113. Intimado a manifestar interesse pela via conciliatória, o INSS afirmou a preexistência da doença, requerendo a produção de novas provas documentais (f. 123). Novos documentos foram juntados às f. 133-151. Deles, as partes tiveram ciência. A autora revogou os poderes concedidos a uma das advogadas do processo (f. 161-163). Sobre isso, a advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno se manifestou às f. 166-169. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo (f. 202), a decisão foi reconsiderada (f. 210) após a oposição de embargos de declaração. A advogada Dra. Heloisa Cremonezi se manifestou às f. 212-216. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada no laudo de f. 87-104. Nele, o perito relata que a autora apresenta quadro de dores nas costas, nos ombros, nas pernas e no corpo todo, que iniciou há uns 4 anos. Atestou que ela apresenta patologia de osteoartrose de coluna cervical e lombar, com hérnia lombar, diminuição de espaços articulares cervicais e lombares de L4-L5 e S1, com túnel carpiano discutível, e artrose de joelhos. A incapacidade constatada é total e definitiva, pois, segundo o perito, dificilmente a autora poderá retomar as condições necessárias para o desempenho de alguma atividade que possa garantir sua subsistência (item 4, f. 90). O perito detalha que a incapacidade é total e definitiva para esforços físicos e temporária para pequenas tarefas até o final do tratamento, com necessidade de reavaliação, mas com pouca chance de reversibilidade (item 4, f. 91). Ressalto que a profissão da autora é de empregada doméstica e estando impossibilitada de maneira definitiva para o exercício de esforços físicos, está impedida de exercer sua profissão, assim como, em razão de sua idade já avançada (63 anos - f. 14) e do seu baixo grau de escolaridade, de readaptar-se para o exercício de outra profissão. O perito não precisou a data de início da incapacidade, mas indicou que a data do diagnóstico das doenças pode ser considerada para tanto (item 3 de f. 90 e item 7 de f. 91). Os exames analisados pelo perito são datados de 06/02/2008, conforme descrição de f. 89. O documento de f. 148 indica a primeira consulta médica da autora na clínica Santa Catarina, em 01/02/2008, na qual se diagnosticou a patologia de artrose de coluna cervical e lombar. No retorno datado de 26/02/2008, o médico declarou que a autora apresentava artrose cervical C5-C6, hérnia discal, artrose avançada L4-L5 e L5-S1 com radiculopatia e listese L5-S1 (f. 26). Assim, considero que, desde esse

período de 2008, a incapacidade está atestada. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS anexo, tendo vertido contribuições ao RGPS desde 2003. A tese do INSS de preexistência da doença incapacitante não restou comprovada, pois a juntada do prontuário médico da autora não demonstrou o diagnóstico das patologias incapacitantes em data anterior à do seu ingresso no RGPS. Em conclusão e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, restabeleço o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia, em 17/12/2008, quando constatada a incapacidade para tanto. Pleiteia a advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno o recebimento proporcional dos honorários contratuais e sucumbenciais pelo período em que atuou como patrona desta demanda. É cediço que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que efetivamente atuou na demanda. Não obstante, havendo revogação do mandato no curso do processo, como é o caso, os honorários devem ser divididos de forma equilibrada a remunerar os serviços prestados pelos diferentes causídicos. Da análise do processado, verifico que a profissional supra referida atuou nestes autos no momento do ajuizamento da ação até novembro de 2009, quando peticionou às f. 112-113, tendo a advogada remanescente cuidado do processo desde então. Como a ação foi ajuizada em 17/04/2008, atuou no processo por mais de um ano, estando ele em tramitação há mais de quatro anos. Em consideração ao tempo de atuação despendido, entendo que à advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841, são devidos 25% do montante fixado neste provimento a título de honorários sucumbenciais. Quanto ao valor devido a título de honorários contratuais aos patronos constituídos, compreendo que a Justiça Federal não é competente para dirimir esse conflito, visto que essa controvérsia é distinta da pretensão principal aduzida nesta demanda. Logo, eventual divergência quanto aos requisitos de existência, validade e eficácia do contrato advocatício deve ser resolvida na Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO. 1. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo respeitar os limites impostos no parágrafo 3º (mínimo de dez por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação). 2. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. 4. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito. 5. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 6. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 7. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários. 8. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente. Dessarte, não há falar em restringir a reserva dos valores devidos ao patrono dos exequentes ao percentual de 20% sobre o montante da condenação, porquanto não se aplicam à verba honorária contratual os limites impostos pelo 3º do dispositivo processual recém mencionado. 9. Na hipótese de haver revogação do mandato, no curso do Processo de Conhecimento ou de Execução, e, em razão disso, haver mais de um procurador postulando a retenção de honorários advocatícios, não há como se definir a titularidade da verba honorária nem o montante devido a cada um dos procuradores, devendo a controvérsia acerca da validade e da eficácia do contrato de honorários ser composta mediante ação autônoma, a ser movida perante a Justiça Estadual. 10. No caso concreto, o agravante representou o exequente em juízo por aproximadamente 17 anos (de 1990 a 2007), até que este constituiu nova procuradora, em março de 2007, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, praticamente, em todo o processo de embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos foi proferida em dezembro de 2002, ocasião em que foram fixados os honorários sucumbenciais respectivos, o que não foi alterado posteriormente, haja vista que foi negado seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária face à intempestividade (em julho de 2007). Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de embargos à execução. 11. Ademais, a afirmação da parte exequente que os ora Exequentes em

nenhum momento se negam a pagar o que é devido pelo serviço realizado pelo seu digno ex-procurador leva a crer que inexistente conflito entre o agravante e a parte exequente no que diz respeito aos honorários contratuais, não havendo, outrossim, nos autos em apenso, qualquer indício de litígio entre o agravante e a atual procuradora dos exequentes, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, nem duplo pleito de retenção de honorários contratuais. 12. Agravo provido, para: a) determinar a expedição de precatório em nome de Rogério de Bortoli Keller relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento e no processo de embargos à execução, com a remessa prévia dos autos à Contadoria Judicial, se necessário, para apurar o montante devido a tal título; b) determinar a reserva dos honorários contratuais em favor de Rogério de Bortoli Keller (in casu, 25% sobre o valor da causa ganha, consoante contrato da fl. 387 dos autos em apenso) do valor inscrito em RPV ou precatório.(AG 200904000324647, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/12/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/01/2008 (f. 38), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 17/12/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Fixo 25% do valor devido a título de honorários sucumbenciais em favor da advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841, e 75% em favor da advogada Dra. Heloisa Cremonesi OAB/SP 231.927. Sentença sujeita a reexame necessário, caso o montante devido nesta data seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado ELENA TURATO GOMES Nome da mãe do segurado Iracema Trevisan Endereço do segurado Rua Francisco Bertazzo, 764, Centro, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.196.062.032-5RG / CPF 20.764.766/215.580.958-10 Data de nascimento 05/12/1949 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 01/01/2008 (auxílio-doença - f. 38) e 17/12/2008 (aposentadoria por invalidez) Data do início do pagamento (DIP) 09/2008 (auxílio-doença - f. 109) e 01/01/2013 (aposentadoria por invalidez) Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores de honorários advocatícios apresentados pela parte autora. Sendo assim, requirite-se o pagamento do(s) crédito(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da f. 129. Após, concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Int.

**0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração em face da decisão deste Juízo que, ao indeferir novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem que determinou a seu órgão administrativo a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, reconheceu que a Autarquia passou a incidir na multa diária já arbitrada em razão de sua mora (f. 134). No recurso, sustenta o Instituto que o decisum é contraditório, na medida em que já constam nos autos os elementos que permitem a elaboração dos cálculos de liquidação pela parte exequente, sendo, do mesmo modo, omissos, por não ter realizado a análise dos principais documentos constantes do processado. Lembra, ademais, que a execução invertida é mera liberalidade, não podendo ser determinada compulsoriamente, muito menos resultar no agravamento da condenação sofrida pelo Ente Público (f. 137/138). É a síntese do necessário. DECIDO. No exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de serem conhecidos, em razão da sua intempestividade. Segundo consta da certidão de f. 135-verso, a intimação pessoal da decisão embargada ocorreu no dia 28/11/2012, quarta-feira, e o prazo de cinco dias estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, contados em dobro, começou a correr em 29/11/2012, expirando em 08/12/2012, sábado, sendo prorrogado para segunda-feira, 10/12/2012. E não se diga que a fluência do prazo recursal deve ser contada a partir da saída em carga dos autos para o Procurador Federal, o que, na espécie, somente ocorreu em 10/12/2012 (f. 136), haja vista que ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. A propósito, não é outro o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSAS FORMAS DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONSIDERA-SE A QUE PRIMEIRO OCORREU. INTEMPESTIVIDADE: AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a aposição do ciente. 2. Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente. 3. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula n. 710 do Supremo Tribunal Federal) e interpôs o agravo fora do quinquídio legal. 4. Agravo regimental intempestivo. Recurso do qual não se conhece. (STF. AI-AgR 707988. Rel. Ministra Carmem Lúcia. 1ª Turma. 12.08.2008) Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER destes embargos de declaração. Não obstante, e por não traduzir matéria imune ao debate - até mesmo porque o descumprimento de ordem judicial sempre está sujeito à comprovação, inclusive de lapso (termos inicial e final) de resistência, para fins de correta avaliação do quantum das astreintes - ou acobertada por preclusão, verifico assistir razão ao embargante no tocante à existência, nos autos, de elementos suficientes, desde antes mesmo da prolação da decisão comentada, para propiciar ao demandante a liquidação e deflagração do módulo executivo deste processo - seja mediante aquiescência ou citação da autarquia ré. Sob tal colorido, forçoso convir que não houve descumprimento de ordem judicial pelo INSS, haja vista que o intento material do comando já havia sido atingido mesmo antes da sua adoção. Dessa forma, poderia, de fato, a parte autora ter deflagrado a execução, sem que para isso houvesse necessidade de qualquer ato imputável em competência e responsabilidade ao réu. Carece, portanto, de sustentação fática ou utilidade a cominação - e aplicação concreta - da multa em comento - e, como nosso sistema aproxima-se daquele adotado pelos franceses, não há se falar em astreintes sem que a providência a que coagida a parte para prática se mostre necessária. Destarte, revogo, com o devido respeito, as decisões de fls. 124/125-verso e 134. Tendo em vista a possibilidade de obtenção do quantum pelo próprio credor, abra-se-lhe vista para que promova a execução do julgado. Intimem-se.

**0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, vista pelo prazo de 5 (cinco) dias ao INSS. No retorno, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -**

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do crédito requisitado à f. 193.Int.

**0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração em face da decisão deste Juízo que, ao indeferir novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem que determinou ao seu órgão administrativo a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, reconheceu que a Autarquia passou a incidir na multa diária já arbitrada em razão de sua mora (f. 133). No recurso, sustenta o Instituto que o decisum é contraditório, na medida em que já constam nos autos os elementos que permitem a elaboração dos cálculos de liquidação pela parte exequente, sendo, do mesmo modo, omissos, por não ter realizado a análise dos principais documentos constantes do processado. Relembra, ademais, que a execução invertida é mera liberalidade, não podendo ser determinada compulsoriamente, muito menos resultar no agravamento da condenação sofrida pelo Ente Público (f. 135/136). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenas quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade). Muito embora o INSS tenha aduzido ser contraditória e omissa a decisão, insurge-se a autarquia, em verdade, contra a própria providência ali determinada (cômputo da multa cominada anteriormente) e o acerto, ou erro, de sua fundamentação. Ora, contradição, na significação extraída pela interpretação do art. 535 do CPC, traduz fenômeno endecisório, a revelar contraposição logicamente excludente, por incompatível, de porções do pronunciamento jurisdicional. Não se trata, por isso mesmo, de ocorrência aferível pelo cotejo da decisão com elementos a ela exteriores. Por outro lado, omissão, na mesma quadra interpretativa, implica ausência de pronunciamento requerido (segundo as regras de postulação e resistência) ou necessário (matérias de ordem pública), donde exsurgirem, no mais das vezes, decisões citra petita quando presente o vício comentado - afora casos de objeções materiais ao pleito, hipótese em que a omissão acaba por gerar provimento materialmente indevido (prescrição, à guisa de exemplo). Analisando o caso, nenhuma parte da decisão se mostra logicamente oposta a outra porção do mesmo pronunciamento; além disso, não há questões afeitas a postulações ou caracterizadas pela cognoscibilidade oficiosa a enfrentar que tenham restado omissas. Por isso, tenho que a autarquia não pretende a correção de vícios de omissão ou contradição, mas a revisão do acerto, ou desacerto, da própria decisão externada. Assim, conheço e nego provimento aos embargos. Não obstante, e por não traduzir matéria imune ao debate - até mesmo porque o descumprimento de ordem judicial sempre está sujeito à comprovação, inclusive de lapso (termos inicial e final) de resistência, para fins de correta avaliação do quantum das astreintes - ou acobertada por preclusão, verifico assistir razão ao embargante no tocante à existência, nos autos, de elementos suficientes, desde antes mesmo da prolação da decisão comentada, para propiciar ao demandante a liquidação e deflagração do módulo executivo deste processo - seja mediante aquiescência ou citação da autarquia ré. Sob tal colorido, forçoso convir que não houve descumprimento de ordem judicial pelo INSS, haja vista que o intento material do comando já havia sido atingido mesmo antes da sua adoção. Dessa forma, poderia, de fato, a parte autora ter deflagrado a execução, sem que para isso houvesse necessidade de qualquer ato imputável em competência e responsabilidade ao réu. Carece, portanto, de sustentação fática ou utilidade a cominação - e aplicação concreta - da multa em comento - e, como nosso sistema aproxima-se daquele adotado pelos franceses, não há se falar em astreintes sem que a providência a que coagida a parte para prática se mostre necessária. Destarte, revogo, com o devido respeito, as decisões de fls. 123124-verso e 133. Tendo em vista a possibilidade de obtenção do quantum pelo próprio credor, abra-se-lhe vista para que promova a execução do julgado. Intimem-se.

**0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora urbana, instrutora de datilografia, do período de 04/1983 a 01/1987 perante a Guarda Mirim e condenar o Instituto a averbar o respectivo tempo de serviço. Juntou documentos e procuração. A decisão de f. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 16), ofereceu o INSS contestação (f. 18-26) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quando ao mérito, aduziu que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia a atividade laboral na forma como aponta na inicial. Defendeu, ainda, a necessidade de recolhimento referente ao período para fins de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação (f. 29-31). Constatado que a Autora é servidora pública municipal, determinou-se a emenda a inicial (f. 46). Incluído no pólo passivo o Município de Presidente Prudente (f. 47), determinou-se sua citação (f. 48). Citado (f. 52), o ente de direito público informou que não

pretende contestar a presente demanda (f. 52). Deferida a produção da prova oral (f. 66), foi realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 62-66), que foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 68). Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para a juntada de documentos novos, bem como para apresentação de alegações finais, o que foi cumprido pela parte autora às f. 69-73 e pelo INSS às f. 74. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de adentrar o mérito, verifico que o pleito apresentado na peça de ingresso não se direciona ao ente municipal incluído no pólo passivo da relação jurídica processual, tampouco lhe toca a esfera jurídica. Afinal, sendo a alegação vocacionada ao reconhecimento de vínculo celetista, donde exsurgir relação previdenciária com a autarquia federal ré, a eventual utilização do tempo averbado para fins de contagem recíproca é medida alheia ao limite objetivo deste processo - e caberá ao Município, acaso lhe seja apresentada a postulada certidão de tempo de serviço, acolhê-la, infirmá-la, requisitar a compensação financeira entre os regimes, enfim, tudo a por em marcha o sistema que liga os regimes próprio e geral de previdência. Mas nada disso é debatido neste processo. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB A ÉGIDE DA CLT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA CERTIFICAR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO NO PERÍODO. ART. 267, VI, DO CPC. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO INSS COM A CONVERSÃO DO PERÍODO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (PROFESSORA). DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Com relação à contagem do tempo de serviço prestado pela autora no período de 20/02/1975 a 20/05/1975 sob o regime celetista, deferida pela sentença recorrida, não tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que o INSS é que detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende contar e certificar o tempo de serviço exercido na qualidade de celetista. Por se tratar de matéria relativa às condições da ação, de ordem pública, seu exame pode ser feito inclusive de ofício, nos termos do art. 267, 3º, CPC. Precedentes desta Turma. [...]. (AC 200034000403152, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PAGINA:4.) Assim, não ostenta o Município de Presidente Prudente legitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual excluo-o da relação jurídica processual. Dito isso, trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador urbano, no período de 04/1983 a 01/1987, perante a Guarda Mirim em Presidente Prudente. Alega a demandante que era instrutora de datilografia, exercia atividades típicas dos demais empregados da empresa, com jornada diária de oito horas, no entanto, sem registro em sua CTPS. A Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados até eventual elisão por elementos contrários. Todavia, não havendo anotação do vínculo empregatício em CTPS, como ocorre no presente caso, a prestação de trabalho na qualidade de empregado pode ser demonstrada por outros documentos - que relacionem pessoalmente o trabalhador à empresa contratante, de modo habitual, mediante remuneração e subordinação jurídica - que devem estar aliados à prova oral coerente e convincente. É imperioso assentar que a ausência de anotação do vínculo empregatício em CTPS não deve trazer prejuízos ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente dessa estirpe de relação jurídica; aliás, cabe ao empregador a correta documentação do vínculo, bem como o recolhimento das correlatas contribuições. Além disso, à própria União - ou ao INSS - foi cometida a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) Outrossim, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sedimentou seu entendimento por meio do enunciado de Súmula de nº 27: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, 3º). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Primeira Seção, 9/12/1994, DJ, 72002, CF/88, art. 202, inciso I. Lei 8.213, de 27/07/91, art. 55, 3º. Lei 5.890, de 08/06/73, art. 10, 8º. Decreto 83.080, de 24/01/79, arts. 57 e 58., Inscrição em Súmula na AC 94.01.13928-8/MG, 1ª S, em 23/11/94 - DJ II de 30/11/94, p. 69.401.) Pois bem. In casu, foi carreado aos autos um único documento visando comprovar o exercício da atividade como empregada urbana, qual seja, (f. 10-11) recibo firmado pela Autora em 19/07/1991, no qual consta a informação de que recebeu da Guarda Mirim de Presidente Prudente, a título de indenização, o valor de CR\$ 70.000,00 referente à prestação de serviços entre o período de abril de 1983 a janeiro de 1987, dando, ainda, plena quitação de todos os direitos decorrentes desta relação empregatícia. O documento, é certo, não comprova cabalmente a vinculação empregatícia alegada, porquanto

firmado apenas pela própria autora; todavia, serve como início de prova material da relação empregatícia - até por ser, em medida razoável, contemporâneo aos fatos alegados (data de 1991, enquanto o término da relação sucedeu em 1987). Nesse quadrante, seria inusitado um segurado produzir instrumento de quitação de seus créditos trabalhistas para, décadas após, utilizá-lo em demanda de índole previdenciária. Nem mesmo a legislação aplicável ao caso manteve-se inalterada por tanto tempo. No tocante à prova oral colhida, os testemunhos foram uníssonos e coerentes com os fatos alegados pela Autora, ratificando que ela trabalhou na empresa Guarda Mirim na condição de empregada, como instrutora de datilografia, ao menos, do período de 1983 a 1987. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que trabalhou de 1983 a 1987 como instrutora de datilografia na empresa Guarda Mirim, sem anotação em sua CTPS. A partir de 1987, teve seu vínculo empregatício devidamente registrado, e, na época, não chegou a exigir a anotação do período anterior. Recordava-se de ter assinado recibos de pagamento. Seu horário de trabalho era de oito horas diárias, com duas horas de intervalo intrajornada. Assegurou, ainda, a Autora que era somente ela quem exercia a função de auxiliar de datilografia, mas que ela também tinha outras atribuições exclusivamente nesta empresa. Quanto às testemunhas, relatou que Doroteia foi guarda mirim na instituição, Iracema era vizinha e trabalhou na Guarda Mirim como cozinheira, e Silvia foi guarda mirim na época em que a autora foi instrutora. A testemunha Doroteia Cristina Mendes Polegato aduziu que sua irmã, Doroti, trabalhava na Guarda mirim, e, por isso, freqüentava muito a instituição. Lembra-se deste fato porque estava grávida da sua filha, em 1983, ocasião em que morava nas proximidades da empresa, na Vila Tabajara, por onde transitava freqüentemente, e via o labor da autora. Afirmou que Izildinha trabalhava junto com a sua irmã no escritório, todavia, não se recorda quem era a professora de datilografia. Narrou que também freqüentou a Instituição como guarda mirim por muitos anos, mas em período muito remoto, quando tinha 13 anos de idade. Iracema de Oliveira Queiroz declarou que conhece a autora há muitos anos e sabe que ela trabalhou na empresa Guarda Mirim. Quando a Depoente começou a trabalhar nesta Instituição, a Autora já estava lá há quatro anos, sendo que foi ela quem lhe ajudou a ser contratada. Afirmou que teve seu vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS desde o início do labor, pois exigiu o competente registro, mas que naquela ocasião a Autora ainda estava sem a anotação em Carteira. Aduziu que a empresa lhe pediu para trabalhar por um interregno de seis meses sem registro empregatício. Confirmou que Izildinha dava aulas de datilografia na Instituição, que funcionava como se fosse uma escola que colocava os jovens no mercado de trabalho. No período de três anos em que trabalhou neste local, a autora exerceu a mesma função, e, quando a Depoente deixou o labor, Izildinha já estava registrada. Sabe que os funcionários da empresa recebiam mensalmente, que assinavam recibos de pagamento e tinham contracheque. Por fim, Silvia Regina Gonçalves de Oliveira explicou que conhece a autora desde criança, ocasião em que freqüentava a guarda mirim. Afirma que foi guarda mirim de 1983 a 1986, isto é, dos 12 aos 15 anos de idade, e que quando iniciou esta atividade a Autora já estava trabalhando na empresa, e que, após a sua saída, a Autora permaneceu na instituição. Sabe que Izildinha ministrava aulas de datilografia e encaminhava as meninas para o mercado de trabalho, todavia, não soube informar se ela era funcionária registrada. A depoente freqüentava a empresa todos os dias, no horário do almoço, ocasião em que a Autora lá trabalhava com regularidade. Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, demonstrando a prestação de seus serviços como empregada da empresa Guarda Mirim durante o período de 04/1983 a 01/1987. Além disso, a Autora juntou aos autos cópia da CTPS da testemunha Iracema de Oliveira Queiroz, que demonstram que ela trabalhou como empregada da empresa Guarda Mirim de Presidente Prudente do período de 03/07/1989 a 31/01/1991 (f. 72-73). Tal assertiva vai ao encontro do quanto alegado em seu depoimento, o que corrobora a veracidade das informações prestadas. Diante do exposto, excludo, por ilegitimidade passiva, o Município de Presidente Prudente da relação jurídica processual, com esteio no art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a Autora trabalhou em atividades urbanas, como empregada, instrutora de datilografia, da empresa Guarda Mirim de Presidente Prudente, do período de 04/1983 a 01/1987, conforme requerido na exordial, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. Não sendo comprovados os salários-de-contribuição, deverá ser adotado, por similitude, o procedimento previsto no art. 35 da LBPS. Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o Réu isento (na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96); condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 3.500,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009551-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009551-1) - NILDA FERREIRA DA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NILDA FERREIRA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja compelido à averbação dos períodos trabalhados entre 09/1969 e 12/1985 na condição de empregada de seu esposo, nas funções de vendedora ambulante e feirante de calçada e, ao final, retroagir a Data de Início do Benefício para 13/05/1999, quando requereu administrativamente o benefício indeferido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 157), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 158), o INSS não apresentou contestação (f. 160). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 161), a parte autora requereu a produção de prova oral (f. 162), ao passo que o INSS apresentou sua manifestação (f. 166-177) pugnando pelo acolhimento da prescrição quinquenal e pela improcedência da demanda. Deferida a produção de prova oral (f. 182), foi realizada audiência em que se colheu o depoimento pessoal da autora e procedeu-se a inquirição de três testemunhas por ela arroladas (f. 186-193). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. DECIDO. Antes de adentrar o mérito, analiso a alegação de prescrição - conquanto suscitada a destempo, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível de forma oficiosa. Nesse passo, rejeito a prejudicial, tendo em vista que o pedido foi limitado ao lustro anterior ao ajuizamento da demanda (fl. 10, item c). Quanto ao mérito da controvérsia, contudo, a mesma sorte não está reservada ao pleito apresentada pelo demandante. Com efeito, a peça inicial é clara - e o processamento dos recursos administrativos, atestados em cópias extraídas do correspondente procedimento, confirma isto - ao pretender qualificar a demandante como empregada de seu esposo. Essa asserção é consignada em termos inequívocos à fl. 11. Pois bem. Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Sob tal preceptivo, a relação empregatícia caracteriza-se pela onerosidade, sem a qual poder-se-á cogitar de qualquer estirpe laboral, mas não de emprego. Durante seu depoimento, a autora foi clara ao me afirmar que não recebia remuneração de seu cônjuge pelos supostos serviços que lhe foram prestados no interregno debatido nestes autos, motivo pelo qual, em absoluto, não há se cogitar em relação empregatícia. Sendo de tal modo, a autora não pode ser qualificada como segurada obrigatória empregada, mas trabalhadora autônoma - o que, hodiernamente, equivale ao segurado contribuinte individual. Por isso, as contribuições alusivas ao lapso trabalhado - e estou partindo do pressuposto de que, de fato, houve labor, posto que as testemunhas foram uníssonas em o afirmar - são de responsabilidade pessoal do segurado, e não do empregador. Muito embora eu discorde, até certa medida, da postura do INSS quanto à negativa do reconhecimento de vínculos de emprego entre cônjuges regidos patrimonialmente pelo regime de comunhão de bens, a preocupação é clara e justificável: o empregado não pode ser responsabilizado sequer pela parcela de contribuição que lhe compete em ônus financeiro, posto que a responsabilidade tributária recai exclusivamente sobre o empregador. Assim, a possibilidade de fraudes em casos tais é patente - posto que a decadência impediria o Estado de cobrar as contribuições relativas ao benefício que se teria que conceder ao segurado assim enquadrado. Todavia, penso não haver motivo peremptório para obstaculizar o enquadramento do segurado empregado em razão de seu vínculo matrimonial - até porque isso não está vedado em Lei formal. Mas é certo que, no caso dos autos, a própria autora reconhece, ainda que sem a linguagem jurídica apropriada, não ter havido vinculação empregatícia entre si e seu cônjuge - justamente pela afirmação (verdadeira confissão, em termos técnicos) de que não sucedeu percepção de salário. Destarte, há comprovação suficiente de que trabalhou ela como autônoma, e, por isso, aplica-se-lhe a regra estabelecida no art. 45-A da Lei 8.212/91 (ou na norma respectiva ao tempo do labor) - o que não foi incluído como objeto deste processo. Em resumo, sendo a pretensão da demandante o reconhecimento de sua vinculação empregatícia como forma de alcançar a correlata qualificação de segurada obrigatória empregada, e havendo confissão de que emprego não foi avençado entre si e seu cônjuge, improcede o pleito. Decorrência lógica, não há direito à retroação da DIB ou à condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração em face da decisão deste Juízo que, ao indeferir novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem que determinou ao seu órgão administrativo a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, reconheceu que a Autarquia passou a incidir na multa diária já arbitrada em razão de sua mora (f. 128). No recurso, sustenta o Instituto que o decisum é contraditório, na medida em que já constam nos autos os elementos que permitem a elaboração dos cálculos de liquidação pela parte exequente, sendo, do mesmo modo, omissos, por não ter realizado a análise dos principais documentos constantes do processado. Lembra, ademais, que a execução invertida é mera liberalidade, não podendo ser determinada compulsoriamente, muito menos

resultar no agravamento da condenação sofrida pelo Ente Público (f. 130/131). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenas quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade). Muito embora o INSS tenha aduzido ser contraditória e omissa a decisão, insurge-se a autarquia, em verdade, contra a própria providência ali determinada (cômputo da multa cominada anteriormente) e o acerto, ou erro, de sua fundamentação. Ora, contradição, na significação extraída pela interpretação do art. 535 do CPC, traduz fenômeno endodécisorio, a revelar contraposição logicamente excludente, por incompatível, de porções do pronunciamento jurisdicional. Não se trata, por isso mesmo, de ocorrência aferível pelo cotejo da decisão com elementos a ela exteriores. Por outro lado, omissão, na mesma quadra interpretativa, implica ausência de pronunciamento requerido (segundo as regras de postulação e resistência) ou necessário (matérias de ordem pública), donde exsurgirem, no mais das vezes, decisões citra petita quando presente o vício comentado - afora casos de objeções materiais ao pleito, hipótese em que a omissão acaba por gerar provimento materialmente indevido (prescrição, à guisa de exemplo). Analisando o caso, nenhuma parte da decisão se mostra logicamente oposta a outra porção do mesmo pronunciamento; além disso, não há questões afeitas a postulações ou caracterizadas pela cognoscibilidade oficiosa a enfrentar que tenham restado omissas. Por isso, tenho que a autarquia não pretende a correção de vícios de omissão ou contradição, mas a revisão do acerto, ou desacerto, da própria decisão externada. Assim, conheço e nego provimento aos embargos. Não obstante, e por não traduzir matéria imune ao debate - até mesmo porque o descumprimento de ordem judicial sempre está sujeito à comprovação, inclusive de lapso (termos inicial e final) de resistência, para fins de correta avaliação do quantum das astreintes - ou acobertada por preclusão, verifico assistir razão ao embargante no tocante à existência, nos autos, de elementos suficientes, desde antes mesmo da prolação da decisão comentada, para propiciar ao demandante a liquidação e deflagração do módulo executivo deste processo - seja mediante aquiescência ou citação da autarquia ré. Sob tal colorido, forçoso convir que não houve descumprimento de ordem judicial pelo INSS, haja vista que o intento material do comando já havia sido atingido mesmo antes da sua adoção. Dessa forma, poderia, de fato, a parte autora ter deflagrado a execução, sem que para isso houvesse necessidade de qualquer ato imputável em competência e responsabilidade ao réu. Carece, portanto, de sustentação fática ou utilidade a cominação - e aplicação concreta - da multa em comento - e, como nosso sistema aproxima-se daquele adotado pelos franceses, não há se falar em astreintes sem que a providência a que coagida a parte para prática se mostre necessária. Destarte, revogo, com o devido respeito, as decisões de fls. 123/124-verso e 133. Tendo em vista a possibilidade de obtenção do quantum pelo próprio credor, abra-se-lhe vista para que promova a execução do julgado. Intimem-se.

**0002680-81.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 30/01/2013, às 15:20 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Junqueirópolis/SP). Int.

**0003085-20.2010.403.6112** - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

DORIVAL ALVES e MARISTELA GARCIA CALIXTO propõem a presente ação de indenização em face da ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP objetivando sejam os Réus condenados, solidariamente, a: 1) pagar o valor do seu rebanho (bovino, etc), considerando o número de reses que teriam caso não fossem vítimas da contaminação de solo; 2) pagar o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, a partir de 2003, até que se cumpra a sentença, a título de lucros cessantes; 3) indenizar as benfeitorias do sítio dos Autores, consistentes nas construções e obras de infraestrutura; 4) indenizar os Autores no valor correspondente ao da propriedade rural contaminada; 5) ressarcir os gastos havidos com aquisição de medicamentos e afins, em razão do adoecimento de seu rebanho; e, 6) pagar 200 (duzentos) salários mínimos a cada Autor, a título de danos morais. Alternativamente ao pedido de indenização pelo valor da propriedade rural contaminada, pedem que lhes seja destinado outro lote de assentamento, nos mesmos moldes daquele anteriormente recebido. Em sede de antecipação de tutela, pugnam para que: a) seja emprestada a prova produzida no processo n. 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, especialmente no que tange aos autos de Inquérito Civil produzidos pelo Ministério Público Ambiental; b) seja oficiada à casa da agricultura para que forneça os comprovantes de vacinação do seu rebanho; e, c) seja determinado aos Réus o pagamento, a partir da citação, do valor de 1 (um) salário mínimo por mês a cada Autor, a título de prestação alimentar, enquanto tramitar a presente ação. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente

Epitácio/SP que, de pronto, declinou da sua competência (f. 38). Redistribuídos os autos, foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se a citação (f. 43/43-verso). Os Réus foram regularmente citados (f. 47-verso, 50 e 135). Em sua contestação, suscita o INCRA, em preliminar, a ocorrência da prescrição trienal da pretensão de reparação civil deduzida nos autos (f. 52/64). A ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, por sua vez, argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Defende, além disso, ser forçoso o reconhecimento de que a pretensão dos Autores foi fulminada pela prescrição (f. 136/163). Por último, em sua resposta, a CORRÊ FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP aventa preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido (f. 629/641). Aos Autores foram dadas vistas sobre as contestações (f. 668). Na sequência as partes foram intimadas para requererem as provas que pretendem produzir (f. 673). É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as preliminares aventadas nas contestações. A prescrição, seja quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), seja trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil), não ocorreu. Com efeito, os pedidos formulados pelos Autores não dizem respeito a fatos ocorridos ao tempo em que receberam a permissão de uso do lote outorgada pelo INCRA, vale dizer, em novembro de 2001 (f. 28/29), portanto, há mais de uma década, mas, sim, a infortúnios atuais, que continuam ocorrendo, a exemplo da impossibilidade de exploração ampla e irrestrita de suas terras, bem assim da desvalorização ou inutilidade das benfeitorias que afirmam terem erguido no local (f. 17). Assim, a pretensão cominatória voltada a fatos que se prolongam no tempo e ainda persistem não está prescrita (STJ. RESP REsp 246830 / SP. Terceira Turma. DJ 14/03/2005 p. 316). A petição inicial também não é inepta. A inépcia da petição inicial, à luz do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, só se configura: a) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, b) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, c) quando o pedido for juridicamente impossível, ou d) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. In casu, a petição é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional; isto é: o ressarcimento pelos danos morais e materiais, em toda a sua extensão, decorrentes dos prejuízos experimentados em razão do seu assentamento em solo que dizem contaminado, vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si. Do mesmo modo, não considero que os documentos indicados pelo ITESP (Declarações de Movimentação de Gado e suíno, laudos periciais, etc) eram indispensáveis à propositura da ação. A propósito, rememore-se que por documentos indispensáveis à propositura da ação têm-se aqueles hábeis a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no deferimento ou indeferimento da pretensão (STJ. RESP REsp 200802624891. Primeira Turma. DJE DATA:31/08/2009). As prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, igualmente não impõem, por ora, a extinção do processo. Aliás, a rigor, tais questões deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, oportunidade em que serão fundamentadamente rejeitados, acolhidos ou delimitados cada um dos pedidos. Por fim, consigno que também por ocasião da sentença serão detidamente analisadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria, oportunamente, o apensamento destes autos aos do processo n. 0002696-35.2010.403.6112. Solicite-se ao SEDI que proceda à retificação do polo passivo da demanda alterando o nome da ré Rebiere Ingredientes Alimentícios Ltda conforme documento de f. 112. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Feitas essas necessárias considerações e antes mesmo de proceder à análise das provas requeridas pelas partes, hei por bem determinar seja oficiado à Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando-lhe informações acerca da existência de eventuais estudos técnicos quanto à possibilidade de contaminação do solo da propriedade dos Autores - lote 07 do Assentamento Porto Velho em Presidente Epitácio/SP - pelos efluentes da Estação de Tratamento da então chamada Indústria Gelatinas de Presidente Epitácio (Rebiere). Com a sua resposta, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003831-82.2010.403.6112 - JAIR MAIA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM ALVES FAGUNDES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da citação. Requeru assistência judiciária gratuita. Segundo consta da inicial, o Autor afirma que sempre exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola, na

qualidade de diarista, na qualidade de trabalhador rural e, na infância, em regime de economia familiar com seus pais. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 27 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação. Citado (f. 29), ofereceu o INSS contestação (f. 31-40). Preliminarmente, sustentou que o Autor não tem interesse porque não formulou prévio pedido administrativo. No mérito, sustenta que não há comprovação de exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício pleiteado. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 42-49). Réplica apresentada às f. 52-56. A decisão de f. 57 abriu prazo para que as partes indicassem as provas a serem produzidas e, no caso de interesse na produção de prova oral, que fosse apresentado o rol das testemunhas a serem ouvidas. O INSS, devidamente intimado, nada requereu. O Autor não se manifestou. Às f. 59, designou-se audiência para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor, que deveria arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Tendo em vista que o Autor não apresentou rol de testemunhas, novo prazo foi concedido. Porém, o Autor que não se manifestou. Na data e hora agendadas para a audiência, o Autor não compareceu e não indicou testemunhas, tendo o INSS requerido a extinção deste processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que o Autor já recebe o benefício aqui pleiteado desde 20/12/2011 (f. 63). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Muito embora o processo tenha tramitado até o encerramento da fase instrutória - ainda que o demandante tenha, ao que depreendo, desistido de apresentar elementos probatórios outros que não aqueles de índole documental carreados aos autos -, o que me levaria, como o faço em casos similares, a afastar pontualmente a alegação de carência de ação suscitada pelo INSS, entendo que este feito merece deslinde diverso. Corro em explicar. A tese de carência de interesse por ausência de pleito administrativo não é aceita por relevante parcela dos pretórios nacionais; contudo, sempre entendi correta a exigência, haja vista que, sem negativa ou mora, inexistente lide; e, sem lide, não há interesse processual a permitir a deflagração legítima de processo de conhecimento contencioso. Ainda assim, por economia processual, tenho externado provimentos de mérito em casos como este, em que a tramitação já se alongou até o encerramento da instrução, gerando às partes a expectativa de terminação definitiva do litígio - instaurado pela resistência do INSS quando da contestação ao pleito inaugural. Mas a providência se justifica unicamente por não haver prejuízo às partes, bem como, por outro lado, por dimanar proveito claro ao demandante. No caso presente, contudo, o demandante não fez uso da fase instrutória oral do feito, donde não haver prejuízo pela eventual posterior repetição de atos em outro processo; além disso, como bem sustentado pelo INSS, o pleito mandamental (imposição da concessão do benefício inicialmente postulado) perdeu sustentação ante a concessão puramente administrativa. Seria o caso de se cogitar da persistência do interesse quanto ao lapso compreendido entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa (provimento de caráter estritamente condenatório). Todavia, esbarraria a pretensão na carência de interesse processual suscitada pelo INSS - e que eu apenas afasto em casos de aproveitamento de atos, o que não se amolda à hipótese vertente, posto ter havido claro abandono da instrução. Não bastasse, não seria legítimo utilizar, como comprovação do tempo de serviço para fins de sustentar eventual provimento condenatório extraído do período compreendido entre a apresentação da demanda e a concessão administrativa, a decisão no procedimento concessório (administrativo), posto que não há nos autos indicação dos elementos de prova ali utilizados, tampouco se poderia atribuir eficácia retroativa à sua perquirição - como não sucedeu pedido administrativo prévio ao ajuizamento da demanda, a data inicial para os efeitos financeiros do benefício não poderia ser fixada em momento outro que não aquele de conhecimento da postulação e dos elementos probatórios pelo INSS, e isso coincide com a DIB já fixada pela autarquia no procedimento em que colhidas as provas songadas a este processo. Em resumo, por qualquer ângulo sob o qual se perquirir a causa, inexistente, ao menos hodiernamente, interesse processual a albergar o exercício contínuo do direito de ação - e as condições para tanto devem estar presentes durante toda a existência do processo. Posto isso, extingo o feito, sem análise de mérito, por carência de ação do demandante, em sua condição de interesse processual, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JONATHAN GONÇALVES OLIVEIRA FURLAN, neste ato representado por sua curadora, Sra. MARTA ELI GIROTO GONÇALVES (f. 79-80), ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 03/03/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30-31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 49-53, após o que a antecipação da tutela foi novamente apreciada e deferida (f. 55). Manifestação do Autor às f. 59-61, tendo apresentado quesitos

complementares e requerido fosse o laudo complementado. Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-68). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. A réplica foi apresentada às f. 73-74. O Autor juntou cópia de sentença que decretou sua interdição (f. 75-79). A decisão de f. 80 determinou a inclusão da curadora do Autor no pólo ativo desta ação e abriu vista para o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (f. 85-91). Após a juntada da procuração da representante legal do Autor, na qualidade de sua curadora (f. 93-97), os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico, inicialmente, que há pleito probatório pendente de análise (fl. 61 - quesitação complementar à perícia). Sobre o tema, o parquet opinou pelo indeferimento da diligência, porquanto o laudo, tal qual apresentado, é suficiente ao desate da controvérsia. Concordo. Analisando os quesitos em referência, exsurge claro que o expert já apresentou sua opinião quanto à possibilidade, ou não, de submissão do autor a procedimento de reabilitação profissional - bem como asseverou respostas sobre a permanência ou temporalidade da situação de incapacidade gerada pela moléstia que acomete o segurado. Assim, averiguar as nuances questionadas afigura-se-me como matéria que o perito já esclareceu - remetendo algumas, ao que noto, ao acompanhamento prolongado, não sendo útil tentar avaliar a dinâmica futura da doença em exame pontual; sobre isso, aliás, o expert foi enfático, como se pode ver pelas respostas aos quesitos originários, mormente aqueles de números 4, 4.1 e 4.2 do Juízo (fls. 49/50). Assim, indefiro o pleito. Adentrando o mérito, o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Até por isso, a jurisprudência pátria é tranquila no sentido de se poder conceder ao autor qualquer dos dois benefícios, sem implicações quanto ao primado da congruência ou adstrição. Vejamos, pois, se o Autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 49-53. Nele, o perito atesta que o Autor está acometido de Esquizofrenia Paranóide e que está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, incapacidade que tende a ser permanente. Indagado sobre as atividades laborativas que o Autor pode desempenhar, sugeriu fosse ele submetido a processo de readaptação ou de reabilitação. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 2008, baseando-se em relato do Autor acerca do início de seu tratamento psiquiátrico. Porém, considerando que o documento que embasa a fixação do início da incapacidade em 2008 não está datado, que o Autor recebeu auxílio-doença de 28/02/2010 a 20/06/2010 (período que abrange a época em que esteve internado no Hospital Bezerra de Menezes, conforme documento de f. 19) e que ele exerceu atividade laborativa no período de 30/08/2010 a 08/09/2010, fixo a data de início do benefício em 09/09/2010, o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. Nessa época, a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estavam atendidos pelo Autor, conforme extrato do CNIS que segue. O benefício devido, contudo, e pelas informações apresentadas pelo perito, é de auxílio-doença - não fazendo jus o demandante à aposentação pretendida. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença ao Autor JONATHAN GONÇALVES OLIVEIRA FURLAN, com DIB em 09/09/2010. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial do demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em

conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Na base de cálculo dos honorários devem ser incluídos os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), conforme documento de f. 63, que demonstra a renda mensal inicial do Autor de R\$ 626,08 em 01/04/2012. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006831-90.2010.403.6112** - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada por três vezes a suprir a falta do verso da f. 05 da inicial, a parte autora ficou-se inerte, prejudicando a delimitação dos pedidos para um correto julgamento. Neste contexto, entendendo ser o mais prudente diligenciar pela cópia não apresentada, determino a intimação da CEF para que traga aos autos - se ainda possuir - cópia integral da contrafé que lhe foi ofertada. Int.

**0006902-92.2010.403.6112** - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à f. 613. Por outro lado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Autora, se entender relevante, diligencie a obtenção do elemento comentado, fazendo-o juntar aos autos. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em alegações finais. Após o transcurso do prazo, com ou sem petição, vista à União conforme requerimento de f. 616. Int.

**0007851-19.2010.403.6112** - APARECIDO DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000916-26.2011.403.6112** - CYRO EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001015-93.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 13/03/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP). Int.

**0001269-66.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração em face da decisão deste Juízo que, ao indeferir novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem que determinou ao seu órgão administrativo a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, reconheceu que a Autarquia passou a incidir na multa diária já arbitrada em razão de sua mora (f. 84). No recurso, sustenta o Instituto que o decisum é contraditório, na medida em que já constam nos autos os elementos que permitem a elaboração dos cálculos de liquidação pela parte exequente, sendo, do mesmo modo, omissos, por não ter realizado a análise dos principais documentos constantes do processado. Lembra, ademais, que a execução invertida é mera liberalidade, não podendo ser determinada compulsoriamente, muito menos resultar no agravamento da condenação sofrida pelo Ente Público (f. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO. No exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de serem conhecidos, em razão da sua intempestividade. Segundo consta da certidão de f. 84-verso, a intimação pessoal da decisão embargada ocorreu no dia 28/11/2012, quarta-feira, e o prazo de cinco dias

estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, contados em dobro, começou a correr em 29/11/2012, expirando em 08/12/2012, sábado, sendo prorrogado para segunda-feira, 10/12/2012. E não se diga que a fluência do prazo recursal deve ser contada a partir da saída em carga dos autos para o Procurador Federal, o que, na espécie, somente ocorreu em 10/12/2012 (f. 85), haja vista que ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. A propósito, não é outro o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSAS FORMAS DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONSIDERA-SE A QUE PRIMEIRO OCORREU. INTEMPESTIVIDADE: AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a aposição do ciente. 2. Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente. 3. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula n. 710 do Supremo Tribunal Federal) e interpôs o agravo fora do quinquídio legal. 4. Agravo regimental intempestivo. Recurso do qual não se conhece. (STF. AI-AgR 707988. Rel. Ministra Carmem Lúcia. 1ª Turma. 12.08.2008) Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER destes embargos de declaração. Não obstante, e por não traduzir matéria imune ao debate - até mesmo porque o descumprimento de ordem judicial sempre está sujeito à comprovação, inclusive de lapso (termos inicial e final) de resistência, para fins de correta avaliação do quantum das astreintes - ou acobertada por preclusão, verifico assistir razão ao embargante no tocante à existência, nos autos, de elementos suficientes, desde antes mesmo da prolação da decisão comentada, para propiciar ao demandante a liquidação e deflagração do módulo executivo deste processo - seja mediante aquiescência ou citação da autarquia ré. Sob tal colorido, forçoso convir que não houve descumprimento de ordem judicial pelo INSS, haja vista que o intento material do comando já havia sido atingido mesmo antes da sua adoção. Dessa forma, poderia, de fato, a parte autora ter deflagrado a execução, sem que para isso houvesse necessidade de qualquer ato imputável em competência e responsabilidade ao réu. Carece, portanto, de sustentação fática ou utilidade a cominação - e aplicação concreta - da multa em comento - e, como nosso sistema aproxima-se daquele adotado pelos franceses, não há se falar em astreintes sem que a providência a que coagida a parte para prática se mostre necessária. Destarte, revogo, com o devido respeito, as decisões de fls. 73/74-verso e 84. Tendo em vista a possibilidade de obtenção do quantum pelo próprio credor, abra-se-lhe vista para que promova a execução do julgado. Intimem-se.

**0001543-30.2011.403.6112 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUDITE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho OSVALDO RAMALHO DOS SANTOS, ocorrida em 24/03/2010. Postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 26/03/2010. Pede, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que converteu o rito da demanda para sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, determinou a citação da Autarquia-ré e designou a audiência. O INSS foi citado (f. 55), apresentou contestação (f. 43-54), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que a prova de mesmo domicílio não presume esta dependência. Asseverou, ainda, que a Autora possui fonte de renda, visto que percebe o benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge, no valor de R\$ 1.403,75. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 57). Designada nova produção de prova oral (f. 66), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Autora (f. 68-72). No mesmo ato, deferiu-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. O INSS reiterou os termos da contestação (f. 73), ao passo que a Autora ficou-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Nesse quadrante, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 25. A filiação está demonstrada pelos documentos de f. 13, que confirmam ser a Autora a genitora do de cujus. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/535.803.861-9 quando do seu óbito, conforme extratos do CNIS de f. 54. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes

documentos que visam comprovar este requisito:a) F. 17, 22-26, 27-30: Comprovantes de mesmo endereço da Autora e seu filho falecido, Osvaldo, qual seja, Rua Thomaz Rotta nº 202 ou 206, Vila Roberto, Presidente Prudente;b) Seguro de vida no qual o falecido era o segurado e a autora beneficiária (f. 18);c) Seguro Funerário (f. 19), no qual o falecido era o titular e sua mãe era dependente;d) Endereço do de cujus em junho de 2002: Rua Tomizo Kawaguti nº 218, Presidente Prudente;e) F. 21: escritura de compra e venda de um prédio residencial localizado na Rua Tomizio Kawaguti nº 218 adquirido pela Autora em 2001;f) F. 22-26: escritura de compra e venda de um terreno urbano localizado na Rua Thomaz Rotta na qual constam como compradores a Autora e o segurado instituidor;g) F. 31-33: notas fiscais de compra de material de construção nas quais não constam os nomes dos compradores das mercadorias.Estes documentos demonstram que a Autora e o segurado instituidor residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Thomaz Rotta nº 202, Vila Roberto, Presidente Prudente. Entretanto, apesar da convivência sobre o mesmo teto, não estou convencido de que a Autora era dependente economicamente de seu filho Osvaldo, visto que os depoimentos colhidos são vagos, não demonstrando a dependência de Judite em relação ao Instituidor, além de serem contraditórios com as provas carreadas aos autos.Vejamos, pois, a prova oral.A autora em seu depoimento pessoal (f. 58) declarou que:Osvaldo era meu filho e faleceu o ano passado. Ele residia comigo. Não havia outras pessoas que residissem comigo na ocasião do óbito de Osvaldo. Os outros três filhos são casados e moram em suas residências. Sou viúva e recebo pensão previdenciária do meu ex marido desde 2000. Osvaldo ficou dez anos sem trabalhar antes de falecer, em razão de doença (Chagas). Antes de estar doente Osvaldo trabalhava na Usina de Porto Euclides. Osvaldo recebia benefício do INSS. Ele auxiliava nas despesas da casa, tendo inclusive comprado materiais de construção, visto que minha residência ainda não está terminada. Osvaldo pagava plano funerário e comprava remédios para o seu uso. Ele auxiliava mensalmente com cerca de R\$ 250,00, sendo que algumas vezes ele adquiria mantimentos e materiais de construção e outras vezes ele me passava o dinheiro. Osvaldo era solteiro e não tinha filho. Também não tinha companheira. Faleceu com 41 anos de idade. Ele sempre morou comigo. Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: Recebo Pensão no valor de R\$ 1.400,00 aproximadamente. Osvaldo sempre morou comigo inicialmente em Euclides da Cunha e depois em Presidente Prudente. Ele foi sepultado em Euclides da Cunha. Em Presidente Prudente moramos em casa própria, ao passo em Euclides da Cunha residíamos em casa alugada. Era eu quem cuidava de Osvaldo, sendo auxiliado algumas vezes por minhas irmãs. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Antes de Osvaldo falecer retornamos a residir em Euclides da Cunha, especialmente para ser auxiliada por minhas irmãs nos cuidados com Osvaldo. A testemunha Paulo Sergio Vicensotto, em seu depoimento gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 72) afirmou que conhecia o falecido filho da Autora, Sr. Osvaldo, ocasião em que passou a conhecer a Autora. Na época, Osvaldo trabalhava com venda de madeira e residia com sua mãe no município de Euclides da Cunha. A última vez que o Depoente comprou madeira do instituidor foi em 2009, isto é, um ano antes de seu falecimento. Osvaldo dizia que ajudava a sua mãe com as despesas domésticas. Todavia, Paulo não sabe se Judite tem outra fonte de renda, tampouco quais as condições da casa, e se esta era própria ou não.Por fim, José Luiz Leonardo explicou que conhece a autora desde quando comprou um estabelecimento comercial, na Rua Antonio Rodrigues, em frente a Jabur Automotor, no município de Presidente Prudente, momento em que também passou a conhecer o filho da Autora, Sr. Osvaldo. Na época, ambos residiam em Presidente Prudente, e, às vezes, iam para Euclides da Cunha. Mas sabe que, atualmente, Dona Judite mora em Presidente Prudente. Quando do falecimento de Osvaldo, a Autora morava com ele, porém não chegou a ter contato suficiente para saber se ela era sua dependente econômica ou se tinha fonte de renda. Narrou que Judite já foi ao seu trabalho pedir dinheiro emprestado para o Depoente, sendo Osvaldo quem pagava, ao final, a conta. Em seu estabelecimento comercial, a Autora adquiria poucas mercadorias que sempre eram pagas por Osvaldo. Esclareceu, contudo, que isso sucedeu poucas vezes. Teve contato direto com o falecido até um ano antes do seu óbito. Não sabe o local certo da empresa individual pertencente a Osvaldo, informando apenas que se localizava no município de Euclides da Cunha. Dessa forma, vê-se que os depoimentos colhidos, como dito, são vagos e contraditórios. Afirmando isso, inicialmente, porque a Autora declarou, em seu depoimento, que Osvaldo já não trabalhava há mais de dez anos, quando do seu falecimento, ao passo que as testemunhas asseguraram que ele trabalhou até um ano antes do seu passamento, isto é, em 2009. Judite afirmou, ademais, que seu filho laborava em uma Usina no município de Euclides da Cunha antes de contrair a Doença de Chagas, e as testemunhas, por sua vez, declararam que ele trabalhava com a venda de madeiras.Além disso, nenhuma das testemunhas soube dizer se a Autora era dependente econômica de seu filho, Osvaldo, pois afirmaram que não participavam de seu convívio, somente mantendo relação de vizinhança ou tipicamente comerciais entre eles.É certo que a dependência econômica exigida pela LBPS para fins de percepção de benefício de pensão por morte não importa em exclusividade - aliás, já de há muito, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o tema (enunciado de nº 229 de sua Súmula, que ostenta o seguinte teor: A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA), e os pretórios hodiernos, outrossim, mantêm-no incólume.Todavia, a própria demandante asseverou que o filho apenas a auxiliava com algumas despesas domésticas, e não assumia, portanto, encargos relativos à sua manutenção essencial.Esse dado é corroborado até mesmo pela discrepância de valores entre a pensão percebida pela demandante e a aposentadoria fruída pelo de

cujus, a evidenciar que o auxílio prestado pelo filho, ainda que constante, não implicava dependência econômica - ao revés, o quadro aponta para a dependência deste último em relação à sua genitora, seja pela concessão de abrigo permanente, seja pelos cuidados dispensados, ou, ainda, pela maior participação que ela (a genitora) aportava às despesas da residência. Importante asseverar que a autora afirmou que o filho utilizava parcela razoável de seu benefício para custear seus remédios, além de arcar com o seguro de vida e plano funerário contratados em seu nome. Dessa forma, não há como aquiescer à alegação de dependência econômica - rememoro que o valor do benefício fruído pelo segurado falecido não comportaria todas essas despesas e, além delas, qualquer auxílio realmente essencial à demandante (que recebe benefício sobremaneira superior). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001823-98.2011.403.6112** - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora os autos tenham vindo conclusos para julgamento, e já se tenha encerrado a fase instrutória, verifico que a inicial narra suposta erronia, qualificada pelo demandante como ilícito a ensejar a reparação por danos morais e a indenização por danos patrimoniais, atribuível instituição financeira não incluída no pólo passivo da presente relação jurídica processual. Com efeito, segundo a peça de ingresso, o autor não firmou o contrato de mútuo que deflagrou toda a controvérsia - e, para além da imputação de responsabilidade à CEF pelo suposto acolhimento de depósito em conta da qual não se julga titular, suas asserções são claras ao considerar ilegítimos os atos, outrossim, do Banco BMG. Dessa forma, a relação processual ora travada não está completa, devendo o demandante promover a inclusão da mencionada instituição financeira no processo, promovendo sua citação. Não obstante, ao analisar o conjunto probatório já perfeito nos autos, verifico que, de fato, não há qualquer semelhança razoável entre as assinaturas apostas no documento de fl. 60 (ficha de abertura de conta de depósitos em unidade da CEF localizada no Estado da Bahia) e na carteira de identidade do autor (fl. 09). Isso não comprova, por certo, que o malsinado mútuo não foi por ele contraído junto ao Banco BMG, mas evidencia que, aparentemente, houve utilização indevida de seus dados por terceiros para fins de promoção de operações bancárias. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência (deprecada) foram uníssonas em afirmar que o demandante jamais sequer esteve em São Paulo ou em Feira de Santana/BA - e isso reforça, ainda mais, minha impressão de que pode, realmente, ter ocorrido alguma fraude na obtenção dos recursos que seriam disponibilizados em conta mantida junto à CEF (e não o foram por erro detectado administrativamente). Disso tudo concluo que há, ao menos pelo que dos autos consta até o momento, verossimilhança nas alegações do autor. Não bastasse, o detalhamento de crédito da aposentadoria por ele fruída - que ora determino à Serventia junto aos autos - dá conta de percepção de benefício de importe mínimo - o que implica em considerar relevante a parcela mensalmente descontada em razão do controvertido mútuo (que representa mais de 20% da renda mensal do benefício). Por fim, sendo o autor beneficiário de aposentadoria junto ao INSS, a cessação sumária dos descontos que visam fazer frente ao mútuo debatido não acarretará irreversibilidade fática do provimento, posto que, concluindo-se, ao final, pela improcedência do pleito, os descontos, incluídos os consectários decorrentes da mora pela execução antecipada do provimento mandamental, poderão ser retomados normalmente - noutras palavras: não há risco de inadimplemento; ao menos não prima facie. Destarte, acolho parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que cesse os descontos incidentes sobre o benefício fruído pelo autor provenientes do mútuo firmado junto ao Banco BMG. Comunique-se à autarquia, com urgência, esta decisão. Tendo em vista que a mencionada instituição financeira ainda não integra a relação jurídica processual, e que, sem ter conhecimento do quanto aqui discutido e decidido, poderá, ante a cessação dos repasses mensais, adotar medidas constritivas indevidas contra o demandante, expeça-se comunicação oficial, outrossim, a ela direcionada, para que tenha ciência desta decisão e para que não promova medidas restritivas ou executivas em face do autor até o deslinde da causa. No mais, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão da instituição financeira (Banco BMG) no pólo passivo da relação processual, bem como sua citação. Destaco que o afastamento da regra de estabilização do processo após o saneamento se mostra necessária em razão do tempo já decorrido desde sua deflagração, além de que o aproveitamento dos atos já praticados a nenhuma das partes trará prejuízo - pas de nullité sans grief. Vindo a peça de emenda, cite-se, com a observação para que a instituição traga aos autos os documentos relativos ao mútuo debatido, bem como diga se tem interesse na realização de audiência para auto-composição do litígio. Após, vista ao autor e à CEF, que deverão se manifestar, outrossim, sobre a intenção de conciliarem-se. Por fim, conclusos. Intimem-se.

**0002913-44.2011.403.6112** - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mesmo ato, antecipou a produção de prova pericial e determinou a citação da autarquia-ré. O laudo pericial veio ter nos autos às f. 32-33. Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (f. 38-43), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de incapacidade laborativa, a falta de qualidade de segurado e a ausência de prova da atividade rural. Juntou extratos do CNIS. Manifestação da Autora sobre o laudo às f. 46-48. Em seguida, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49). Às f. 50-50v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ciente desta decisão, o INSS defendeu a preexistência da doença da Autora (f. 58). Nesses termos, vieram os autos conclusos para a sentença, sendo, todavia, baixados em diligência para designação de audiência de instrução (f. 67) e para possibilitar que a parte autora trouxesse mais documentos comprobatórios do seu labor rural, o que foi cumprido às f. 70-79. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 81-84). Alegações finais da Autora às f. 91-93. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 94). Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prejudicial suscitada na contestação, para, de pronto, rejeitá-la, visto que se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se efetivou o requerimento administrativo (21/02/2011), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, verifico que a Demandante alegou na exordial ser segurada especial (trabalhadora rural). Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício da atividade campesina, visando a satisfação dessas exigências legais: a) f. 27: certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta a profissão do cônjuge da Autora como lavrador; b) f. 18-20: notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da Autora do período de 2007 a 2008; c) f. 21, 77-78: contrato de arrendamento rural celebrado pelo cônjuge da Autora em 2006 no qual consta a informação de que ele arrendou 5 alqueires de terra no Sítio Paraíso; d) f. 73-75: cédula de produto rural celebrada pela Autora e seu cônjuge em novembro de 2003 na qual consta a informação de que entregaram à COOPERSERV 1.819 arrobas de algodão em caroço. Tais elementos devem ser corroborados por prova testemunhal. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalhava em companhia do seu cônjuge, no sítio por ele arrendado, no cultivo de algodão e braquiara, na região de Sandovalina. Vejamos. A

autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 85), narrou que parou de trabalhar em 2009, mas há algum tempo já se encontrava doente. Assegurou que, quando se quedou enferma, exercia a atividade de dona de casa, e residia no município de Santo Anastácio, em companhia de seu marido, que trabalhava como tratorista; porém, ele, atualmente, também está afastado por problemas de saúde. Declarou que seu cônjuge já trabalhou em atividade urbana, mas isso ocorreu há muitos anos, ocasião em que laborou em uma indústria de óleo na região. A autora confirmou que nunca trabalhou na cidade, pois sempre exerceu atividades campesinas. Antes de sua doença, a Demandante confirmou que trabalhava no Sítio de propriedade do Sr. Cardoso, localizado no município de Sandovalina, em lavouras de algodão, o que fez de 2002 até 2004, quando se mudou para o arrendamento do seu cônjuge no Sítio Paraízo. Neste sítio, Solange assevera que trabalhava em lavouras de capim, em companhia de seu cônjuge, onde permaneceram até 2006/2007. Após a saída do arrendamento, a Autora se mudou para Santo Anastácio, ocasião em que deixou o labor rural e tornou-se dona de casa. No arrendamento, laboravam a Autora e seu cônjuge, sem contratação de empregados, somente de diaristas nas épocas das colheitas, em número inferior a 10. O segundo sítio arrendado tinha 06 alqueires de extensão, mas não se recorda da área do primeiro. Reafirmou que deixou o labor rural quando se mudou para Santo Anastácio. Diane Aparecida Veloso Lima Iopp, por sua vez, declarou que conhece a Autora há 10 anos, visto que o seu cônjuge era arrendatário. Afirma que trabalhou em um sítio vizinho ao arrendamento do marido da Autora. Sabe que o primeiro arrendamento de Solange era no sítio de Neguinho Cardoso, onde ela e seu cônjuge cultivavam braquiara e algodão, não se recordando da extensão da propriedade. Diane confirmou que neste arrendamento não havia contratação de empregados ou diaristas, e, inclusive, presenciou o labor rural da Autora. Em seqüência, disse saber que eles arrendaram outra propriedade em Sandovalina, Sítio Paraízo, onde também plantavam braquiara e algodão, sem ajuda de empregados. Não soube informar quanto tempo eles permaneceram na propriedade ou quando a deixaram, tampouco se Solange e seu marido trabalharam em atividades urbanas durante este período, recordando-se somente que se mudaram para Santo Anastácio, ocasião em que a Depoente ainda estava trabalhando em atividades campesinas. A testemunha Ana Maria David, por fim, confirmou que conheceu a Autora em 2002, pois trabalharam em propriedades rurais próximas no município de Sandovalina. O marido da Autora era arrendatário, ao passo que a testemunha era diarista em outro sítio. Acredita que Solange permaneceu na lida campesina por dez anos, mas não sabe se sempre foi na mesma propriedade. A testemunha já foi algumas vezes no sítio da Autora, e acredita que ela tenha ficado neste local até o ano de 2010, quando se mudaram para outro município. Nunca presenciou empregados ou diaristas rurais no arrendamento da Autora. Pelo que se recorda, nem Solange ou seu marido exerceram atividades urbanas. Quanto às notas fiscais de f. 18-20 e à cédula de produto rural de f. 73-75, verifico que estes documentos comprovam a venda de produtos rurais (algodão, capim e braquiara) pela Autora, entre 2003 e 2008. Nesse período, segundo os esclarecimentos colhidos em audiência, a Autora e seu cônjuge eram arrendatários de uma pequena área rural no município de Sandovalina, na qual desenvolviam sua atividade agrícola. Em que pese a alegação do INSS de que o cônjuge da Autora era trabalhador urbano, do extrato do CNIS de f. 59, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, extrai-se que ele trabalhou exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, ao menos de 2003 a 2008; logo, tal assertiva se demonstra infundada. Assim, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou, ao menos de 2003 (data do primeiro documento que comprova o exercício da atividade rural da demandante - f. 73-75) a 2007, na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, em plantações de algodão e braquiara, tendo deixado esta atividade somente em 2007, por ocasião das patologias incapacitantes que, até os dias atuais, lhe acometem. A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que o segurado não perde tal qualidade se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Neste diapasão, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300486686, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00580.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LITÍGIO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO OU DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTES. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela inexistência de procedimento administrativo e inexistência de litígio. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Tem-se por remediada a alegada falta litígio, à míngua de procedimento administrativo, quando o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento de todos os requisitos legais. IV - O laudo pericial e o parecer do assistente técnico do réu foram conclusivos em atestar a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Autor portador de cardiopatia grave, impossibilitado de andar e de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo que impede seu trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de recuperação ou necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação. V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovados. VI - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando comprovado que o beneficiário deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante e, assim, continuar a contribuir para a Previdência Social. (...) XIII - Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 199961170004050, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 336.) Satisfeito, portanto, os requisitos legais de carência e qualidade de segurado, visto que a Autora ainda se encontra em período de graça em razão da sua atual patologia - não é demais registrar, ainda, que houve recolhimentos posteriores, na condição de segurada facultativa, entre 2010 e o início de 2011. A incapacidade laboral, por seu turno, está demonstrada no laudo pericial (f. 32-34), que atesta que a Autora é portadora de depressão recorrente (quesito 2 do Juízo - f. 33), razão pela qual está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de atividades que exijam muita concentração (quesitos 5 do INS e 4 do Juízo - f. 33). O Expert relatou, outrossim, que não tem dados clínicos precisos para diagnosticar quando ocorreu o evento incapacitante (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 33). Ao final, asseverou entender necessária uma mudança terapêutica para o restabelecimento da pericianda (conclusão - f. 34). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus a autora, todavia, à aposentação pretendida, pois não foi comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, conforme pleito consignado na inicial (f. 11), ou seja, 21/02/2011 (f. 54), tendo em vista que, na referida data, a autora permanecia incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a peça de ingresso (f. 25-26), bem como o fato de que ela requereu administrativamente benefício por incapacidade em outubro de 2007 e novamente em fevereiro de 2011 (f. 54). Diante do exposto, rejeito a prejudicial aventada, ratifico a decisão antecipatória da tutela, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 21/02/2011 (data do requerimento administrativo - f. 54), conforme requerido na exordial, devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, conforme relatos da perícia médica judicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Na base de cálculo dos honorários devem ser incluídos os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006034-80.2011.403.6112** - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado à f. 90. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007103-50.2011.403.6112** - DIRCE PEREIRA MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, nomeado à f. 62, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008061-36.2011.403.6112** - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao compulsar os autos, verifico que a prova oral produzida não abrangeu o lapso compreendido entre 1961 e 1985, para o qual o demandante pretende o reconhecimento do labor rural na condição de segurado especial. Além disso, a peça de fl. 115, muito embora se refira, em resposta ao comando de emenda à exordial, à pretensão de fruição de benefício de aposentadoria, não especificou a estirpe respectiva. Assim, tendo em vista o quanto disposto no art. 282, IV, do CPC, e levando em consideração que cada estirpe de aposentadoria prevista na LBPS ostenta requisitos diversos, determino ao autor que complemente a emenda, informando de modo claro qual o benefício pretendido neste processo (aposentadoria por idade rural ou urbana, tempo de contribuição/serviço etc.), bem como explicita o preenchimento dos correspectivos requisitos (causa de pedir), sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo lapso, deverá o autor se manifestar sobre o interesse em produzir prova oral relativamente ao tempo de labor rural compreendido entre 1961 e 1985, acostando aos autos o respectivo rol, se for positiva a resposta. Vindo aos autos a manifestação, vista, para ciência e eventuais asserções, ao INSS. Por fim, tornem-me conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009201-08.2011.403.6112** - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

**0009253-04.2011.403.6112** - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0000548-80.2012.403.6112** - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0001326-50.2012.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das f. 132-137. Int.

**0001924-04.2012.403.6112** - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002080-89.2012.403.6112** - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002238-47.2012.403.6112** - SIVALDO MALTA BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

**0002448-98.2012.403.6112** - ANDREIA REGINA AJOVEDI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

**0002917-47.2012.403.6112** - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 84, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0003941-13.2012.403.6112** - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003964-56.2012.403.6112** - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMIRO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à concessão liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, bem como à concessão, ao final, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 35), postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Com a apresentação do laudo pericial às f. 37-46, sobreveio a decisão de f. 51, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (f. 55-62), na qual discorre acerca da falta de qualidade de segurado do autor. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009; e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial e sobre a contestação (f. 70-75). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. O Autor realizou perícia médica em 27/06/2012 (f. 37-46). O perito, após exames realizados, informa que o Autor está acometido de artrose de coluna lombar e de protusões discais em níveis L4-L5 e L5-S1; e que, de acordo com a resposta ao quesito de nº 3 do juízo (f. 42), não é possível afirmar a data inicial da incapacidade total e temporária que apresenta. Em que pese a incapacidade comprovada do Autor, os documentos acostados às f. 15-21, bem como o CNIS de f. 52, não comprovam sua qualidade de segurado quando do requerimento administrativo formulado em 08/03/2012, tendo em vista que seu último vínculo com a previdência decorreu do benefício de auxílio-doença nº 560.310.813-0, que foi cessado em 10/01/2010. E após o fim desse benefício, o Autor não realizou mais nenhuma contribuição ao RGPS. Nessa data de 08/03/2012 (data do requerimento administrativo), portanto, o Autor já havia perdido sua qualidade de segurado, pois, segundo o extrato do CNIS de f. 52 e de acordo com o regramento do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, esta foi mantida até o início de 2011, doze meses após a cessação do auxílio-

doença nº 560.310.813-0. Importante notar que o próprio demandante afirmou, na peça de ingresso, que foi acometido pela moléstia incapacitante em março de 2012 - sendo contraditório alegar, agora, que estava incapacitado desde a cessação do último benefício fruído, em 2010. Aliás, o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o novel pleito administrativo milita em desfavor da tese. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0004207-97.2012.403.6112** - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004238-20.2012.403.6112** - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e o INSS afirma que a autora ingressou no RGPS com idade avançada, razão pela qual presume-se que a doença da qual é portadora é preexistente, requerendo a expedição de ofícios às entidades médicas mencionadas nos autos para que apresentem cópias dos antecedentes médicos da autora. Defiro o pedido em homenagem, inclusive, ao princípio da ampla defesa. Intimem-se os profissionais e os institutos médicos indicados às f. 26-59 para que enviem a este Juízo o prontuário médico da autora, nos termos do pedido de f. 94. Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes. Int.

**0004310-07.2012.403.6112** - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0004376-84.2012.403.6112** - LUIZ FERNANDO CELIS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0004427-95.2012.403.6112** - SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0004466-92.2012.403.6112** - SILVIA MADEIRA MARIA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0004780-38.2012.403.6112** - LEONICE LOURENTE POARANGABA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da perita médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, nomeada à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0004886-97.2012.403.6112** - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela

(R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0004891-22.2012.403.6112** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004897-29.2012.403.6112** - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0005055-84.2012.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0005079-15.2012.403.6112** - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR CAVALLI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 05/02/1992 a 17/11/2011, data em que, administrativamente, formulou seu pedido de aposentadoria perante o INSS. Requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 89 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citado (f. 90), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 91-94). Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à caracterização de tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustenta que nos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a ruído, o nível em decibéis não era superior aos exigíveis para enquadramento em atividade especial e que diante do uso de EPI - equipamento de proteção individual, o nível ficou abaixo do legalmente tolerado. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios.Réplica às f. 101-115.Em resposta ao decidido às f. 99, as partes afirmaram inexistir provas a serem produzidas (f. 116-120 e f. 121).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Inicialmente, vislumbro que, administrativamente, o INSS contabilizou o período de 01/01/1977 a 23/07/1991 como tempo de atividade rural (f. 78).Em sendo assim, não há dúvidas de que OSMAR CAVALLI teve o período acima mencionado administrativamente contabilizado como tempo de contribuição - e tal nuance sequer faz parte do objeto determinado a este processo.Afasto a alegação de prescrição levantada pelo INSS porque o pedido não abrange período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta demanda. Ela foi proposta em 04/06/2012 e o Autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2011. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.Postula o Autor o reconhecimento como exercido em atividade especial o período de 05/02/1992 a 17/11/2011, convertendo-o em tempo de serviço comum para, ao final, perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, pleiteado em 17/11/2011.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 17/11/2011, um total de 238 (duzentos e trinta e oito) contribuições para verificação do aludido requisito (f. 79). Da Atividade Especial Postula o Autor, como já asseverado, o reconhecimento como exercido em atividade especial do período de 05/02/1992 a 17/11/2011. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço, para não alongar o debate, com espeque em julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos

anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Tendo o Autor, no período pleiteado, sido exposto a ruídos superiores a 80dB até 05/03/1997; superiores a 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e superiores a 85 dB após 19/11/2003, de acordo com o PPP de f. 60-63, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, no período indicado na inicial, por exposição ao agente agressivo ruído. Portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre o período trabalhado em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 19 anos, 9 meses e 13 dias, será convertido para comum em 27 anos, 8 meses e 12 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial

laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Do Tempo de ServiçoPois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, no total de 19 anos, 9 meses e 13 dias e de atividade comum reconhecido pelo INSS (f. 78-79), o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 42 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado.DispositivoDiante do exposto, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão do lapso de 05/02/1992 a 17/11/2011, utilizando-se o fator de 1,40; e b) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a DER (17/11/2011), de 42 anos, 3 meses e 5 dias.Tendo em vista os próprios fundamentos desta sentença, além do risco de dano ínsito ao caráter alimentar do benefício debatido, antecipo ao demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante sua aposentadoria no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP resta fixada em 1º/01/2013.Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado OSMAR CAVALLINome da mãe Antonieta Garbelotto CavalliEndereço Rua Antônio Calil, nº 265, Portal do Sol - Regente Feijó - SPRG / CPF 11.513.823 SSP-SP / 065.131.868-89Data de Nascimento do segurado 19/10/1958NIT/PIS 1.246.299.393-4Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 17/11/2011Data do Início do Pagamento (DIP) 1º/01/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005206-50.2012.403.6112** - ROSANGELA BONOME DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 115, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0005244-62.2012.403.6112** - ROSALINA MACIEL(SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0005264-53.2012.403.6112** - APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

**0005310-42.2012.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia por médico especialista em neurologia, nomeio para o encargo o Dr. Itamar Cristian Larsen, para o dia 29 de janeiro de 2013, às 10:20 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0005360-68.2012.403.6112** - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0005532-10.2012.403.6112** - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0005539-02.2012.403.6112** - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0005549-46.2012.403.6112** - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0005749-53.2012.403.6112** - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita médica KARINE K. L. HIGA, nomeada à f. 67, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação apresentada pelo INSS. Após, vista ao MPF. Int.

**0005790-20.2012.403.6112** - INES PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0005918-40.2012.403.6112** - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005961-74.2012.403.6112** - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005964-29.2012.403.6112** - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0005990-27.2012.403.6112** - ANTONIO FIRMINO ROCHA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, nomeada à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0006025-84.2012.403.6112** - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, nomeada à fl. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0006114-10.2012.403.6112** - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÁZARO APARECIDO DE ANDRADE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 06/03/1997 a 17/03/2006, junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A e a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 17/03/2006. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 116 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu.Citado (f. 117), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 118-135). Em prejudicial, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e que no caso dos autos, de acordo com o médico perito do INSS, o autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou que não é possível a conversão de tempo especial para comum. Em relação ao agente eletricidade, alegou que o PPP apresentado pelo Autor indica exposição a eletricidade em tensão equivalente a 250 volts, o que não confere direito ao computo do tempo pretendido, pois, a exposição deve ser a tensões superiores a 250 volts. Ademais, segundo o contestante, após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, outro impeditivo para o reconhecimento do direito do Autor. Afirma que não houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, e que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador não fazendo jus a atividade especial. Por fim, defendeu a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da lei 11.960/2009.Réplica às f. 142-151. A decisão de f. 153 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, no tocante à prejudicial suscitada pelo réu, acolho a alegação e reconheço que eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação restam atingidas pela prescrição quinquenal.No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 06/03/1997 a 17/03/2006, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor em especial.Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 10/03/1978 a 05/03/1997, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 113. Registre-se, ainda, que as funções reconhecidas pelo INSS e desenvolvidas pelo Autor como expostas a agentes nocivos foram enquadradas no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.Em sendo assim, não há dúvidas de que LÁZARO APARECIDO DE ANDRADE trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período - já averbado em assentamentos pessoais pelo réu.Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 17/03/2006, trabalhado pelo Autor na função de eletricitista (f. 99-100).Denota-se do documento de f. 99-100 (PPP) que, na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, o Autor exerceu a atividade de eletricitista, sendo que suas funções ficaram assim pontuadas: executa em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 34.500), manobras de chaves, instalação e remoção de medidores comerciais e residenciais, conexão e desconexão de ramais de serviços, troca de fusíveis em chaves de alta tensão, teste em transformadores de alta tensão, instalação e manutenção de iluminação pública, corte e religação de consumidores.Destaco que as atividades descritas no PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011).Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007)Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa como Eletricista (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A no período de 06/03/1997 a 17/03/2006, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Afinal, acrescendo-se o tempo já anotado pelo INSS com aquele acima mencionado, o lapso total de labor sob condições especiais ultrapassa a exigência legal de 25 anos (há, precisamente, 28 anos e 8 dias, considerando-se a DER). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 17/03/2006 em que o Autor exerceu atividade perigosa e insalubre de eletricista (tensão superior a 250 volts), como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, determinando ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao Requerente com base em 28 anos e 8 dias, conforme fundamentação expendida (e em razão do período anterior, já reconhecido administrativamente pela autarquia). A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 17/03/2006, ocasião em que fora apresentado requerimento administrativo instruído com os mesmos elementos perscrutados neste processo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (17/03/2006). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (13-07-2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Tendo em vista que restam atendidos os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo ao autor os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. A DIP: 1º/01/2013. Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LÁZARO APARECIDO DE AMRADENome da mãe Lourdes Vitalina de AndradeEndereço Rua Sergipe, nº 877 - Centro - Iepê - SPRG/CPF 8.319.432 SSP-SP / 778.435.508-44PIS / NIT 1.067.066.677-4Benefício concedido Aposentadoria EspecialData de Nascimento 19/09/1956Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 17/03/2006Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006212-92.2012.403.6112 - GUIOMAR DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

**0006362-73.2012.403.6112** - IVANIR DA SILVA MODESTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

**0006402-55.2012.403.6112** - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita médica KARINE K. L. HIGA, nomeada à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos, momento em que apreciarei a necessidade de nova perícia (f. 70).Int.

**0006410-32.2012.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos, momento em que apreciarei a necessidade de nova perícia (f. 57-58).Int.

**0006432-90.2012.403.6112** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006608-69.2012.403.6112** - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 70, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0006675-34.2012.403.6112** - SONIA APARECIDA FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0006768-94.2012.403.6112** - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006771-49.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 57, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Int.

**0006778-41.2012.403.6112** - MARIA DIVA BARROS ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0006825-15.2012.403.6112** - CICERO SOUZA SIMA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0006958-57.2012.403.6112** - MARIZETE FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 20, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007041-73.2012.403.6112** - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 101, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007154-27.2012.403.6112** - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007288-54.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 57, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0007298-98.2012.403.6112** - MARIA CELIA VIANA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007377-77.2012.403.6112** - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação apresentada pelo INSS. Após, vista ao MPF. Int.

**0007588-16.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação apresentada pelo INSS. Após, vista ao MPF. Int.

**0007618-51.2012.403.6112** - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007721-58.2012.403.6112** - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0007906-96.2012.403.6112** - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 35, revogo a antecipação de tutela deferida nos autos, comunique-se imediatamente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008305-28.2012.403.6112** - MARLENE LOPES(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0008371-08.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008425-71.2012.403.6112** - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação apresentada pelo INSS. Após, vista ao MPF. Int.

**0008466-38.2012.403.6112** - NILSON ALVES RIBAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON ALVES RIBAS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou exercer atividade remunerada, razão pela qual postula o cômputo desse período, visto que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 48). Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 50-71), afirmando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição de natureza previdenciária A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início pretérita ao ajuizamento da ação. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renúncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A

Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria

Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples

revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008501-95.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 23/01/2013, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0008545-17.2012.403.6112** - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 67), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso porque a Demandante esteve afastada dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de outubro de 1987 até março de 2010 (CNIS anexo), ao passo que sua enfermidade, segundo consta da própria inicial, já havia sido diagnosticada e vem sendo tratada desde de 2010, inclusive com a realização de cirurgia no dia 24 de abril daquele ano (f. 79). Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 14). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 67), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso porque a Demandante esteve afastada dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de outubro de 1987 até março de 2010 (CNIS anexo), ao passo que sua enfermidade, segundo consta da própria inicial, já havia sido diagnosticada e vem sendo tratada desde de 2010, inclusive com a realização de cirurgia no dia 24 de abril daquele ano (f. 79). Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008606-72.2012.403.6112** - FIDEIFIKO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008609-27.2012.403.6112** - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008712-34.2012.403.6112** - MARTA DOS SANTOS SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008744-39.2012.403.6112** - SANDER WILLIAM SANTAS ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008746-09.2012.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício por incapacidade que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 25-27). Suscitou a existência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do Autor. Subsidiariamente, discorreu sobre a condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios e a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a revisão administrativa efetivada pelo INSS, conforme sustentado em sua defesa e demonstrada por meio dos documentos de f. 28-33, ocorreu após a propositura desta ação, remanescendo o interesse do Autor em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas.Porém, ainda que o Autor tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Assim, considerando que o benefício que o Autor visa revisar foi administrativamente cessado em (DCB) 19/02/2006, inexistem parcelas que não tenham sido atingidas pela prescrição, já que esta ação foi proposta em 25/09/2012.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008785-06.2012.403.6112** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Com a vinda das informações, depreque-se, conforme determinado à fl. 27.Int.

**0008832-77.2012.403.6112** - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Tendo em vista a certidão da fl. 50, nomeio como advogado dativo do réu Reginaldo da Silva Oliveira, portador do RG SSP/SP nº 29.551.759-1 e residente na Rua Francisco Cotini, 371, Jardim Itaipu, o Dr. Silvano Flumignan, OAB/SP nº 43.507, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, 4º andar, conjunto 402, centro, tel: 3223-3431, ambos nesta cidade, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo para contestar a ação.Intime-se o réu pessoalmente da nomeação do advogado dativo.Cópia do presente despacho servirá de mandado para a intimação do advogado dativo e do réu.Int.

**0008894-20.2012.403.6112** - RAFAEL DA CONCEICAO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009240-68.2012.403.6112** - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0009294-34.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme determinado às fls. 80/80-verso, o INCRA manifestou-se pela impossibilidade de imediato assentamento do demandante no mesmo lote que outrora ocupava - e citou problemas relativos aos demais ocupantes de lotes na mesma localidade quanto à aceitação do retorno do autor.Essa assertiva me compele a agir com singular cautela, posto que, como já adiantei, para além de haver necessidade de alargamento do pólo passivo acaso persista o interesse do autor em reaver o exato lote outrora ocupado, a situação fática poderá acarretar conflito social no local em que realizado o assentamento - revelando, assim, perigo inverso quanto ao cumprimento da medida.Sendo de tal forma, indefiro, ao menos por enquanto, o pedido antecipatório.Nada obstante, o INCRA mencionou a possibilidade de o demandante ser assentado de forma mais célere acaso aceite mudar-se para outra cidade (fl. 84).Afigurou-se, creio, proposta de composição.Assim, antes de prosseguir com a tramitação regular do feito mediante seu saneamento, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre sua intenção de compor amigavelmente a controvérsia.Sendo positiva a resposta, encaminhem-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.Por outro lado, acaso manifeste o autor não ter interesse na conciliação ventilada, tornem-me os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009518-69.2012.403.6112** - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora, redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo perito médico Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 25 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 27.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009548-07.2012.403.6112** - PATRICIA MITSURI KAIHARA DOURADO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifico que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-44, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de transtorno afetivo bipolar desde agosto de 2012.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de PATRICIA MITSURI KAIHARA DOURADO. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009827-90.2012.403.6112** - CARMEN DE FATIMA CAMPOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS que segue. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 67 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto portadora de lesões de ligamento cruzado anterior e ligamento colateral medial de joelho direito (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JULIA GRAZIELA DOS SANTOS, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário Nome do segurado JULIA GRAZIELA DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Antonia dos Santos Endereço do segurado Viela 261, nº 143 - quadra 122, Primavera, em Rosana/SPPIS / NIT 1.296.534.349-2RG / CPF 40.568.366-2 SSP/SP - 341.939.328-85 Data de nascimento 18/08/1984 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009906-69.2012.403.6112 - AVALDINA GONCALVES NOVAIS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AVALDINA GONÇALVES NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de auxílio-doença (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 25 e seguintes, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose avançada de coluna total, gonartrose avançada bilateral e artrose avançada de ombros direito e esquerdo. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, pois o perito não determina a data de início da incapacidade e a Autora, hoje com quase 68 (sessenta e oito) anos de idade (f. 10), portadora de doenças degenerativas, deixou por muito tempo de verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (de 01/1994 a 08/2011), período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 063.655.496-1, cessado em 14/07/2011 por força de decisão judicial (vide extratos anexos). Como não há nos autos informações sobre o que levou à cessação do benefício em via judicial, não é possível aferir se a demandante manteve legitimamente a qualidade de segurada por todo esse lapso. Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado na sentença após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Faculto à demandante, desde logo, acostar aos autos elementos concernentes à nuance acima mencionada (decisão judicial que determinou a cessação do benefício), no prazo de 10 (dez) dias. Sendo apresentados elementos documentais no prazo assinalado, o INSS deles deverá ter vista por ocasião de sua citação, concentrando-se as manifestações defensivas em um único ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a

qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 21/02/2009 a 30/11/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 152-168, atestando o perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de seqüela grave de esmagamento de membro superior direito, com fratura de ossos úmero e rádio, perda de músculo bíceps braquial e lesão de nervo radial e ulnar, desde 21 de fevereiro de 2009, quando sofreu um acidente automobilístico e a partir de quando passou a receber benefício previdenciário. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de RODRIGO MORETTI TARIFA, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício 534.559.143-8 Nome do segurado RODRIGO MORETTI TARIFA Nome da mãe do segurado ODETE SUELI MORETTI TARIFA Endereço do segurado Rua José Maria de Lima, 140, Jardim Cinquentenário, em Presidente Prudente - SP PIS / NIT 1.268.264.718-ORG / CPF 42.352.666-2/223.073.228-50 Data de nascimento 11/02/1983 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009961-20.2012.403.6112** - CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0009993-25.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 25-35, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose de coluna total. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos legalmente exigidos, pois o perito não determina a data de início da incapacidade e a autora após muito tempo sem verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (desde 1985), conforme se observa do extrato do CNIS anexo, apenas readquiriu a qualidade de segurada e cumpriu a carência legalmente exigidas em janeiro de 2012, poucos meses antes da data em que a própria Autora aponta - maio de 2012 - como de agravamento das dores que sente em razão da patologia diagnosticada. Tratando-se de uma doença degenerativa, que não surge de uma hora para outra, e contando a Autora com quase 60 (sessenta anos), não estou convencido da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010043-51.2012.403.6112** - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010056-50.2012.403.6112** - MAURA SOARES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifico que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-38, atestando o perito que a parte

autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por três meses, porquanto acometida de episódio depressivo, de leve a moderado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de MAURA SOARES DA SILVA, por três meses. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MAURA SOARES DA SILVA Nome da mãe do segurado FRANCISCA DE JESUS DA SILVA Endereço do segurado Rua João Francisco Pita, nº 35, Jardim Santa Monica, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.077.902.361-4RG / CPF 13.927.762-6 / 017.783.188-00 Data de nascimento 02/06/1961 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento - DIP 1º/01/2013 Data da Cessação do Benefício - DCB 31/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010075-56.2012.403.6112** - GILDO APARECIDO TADEU (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010112-83.2012.403.6112** - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da f. 62 como emenda à inicial. Citem-se. Int.

**0010121-45.2012.403.6112** - XISTO ALAMAN (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 41-52, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência cardíaca, devido à cardiopatia isquêmica e à cardiopatia hipertensiva. O requisito da carência, numa primeira análise, pode ser dispensado por se tratar de patologia inserida no rol do art. 151 da Lei 8.213/91. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, pois o perito não determina a data de início da incapacidade e o autor há muito tempo deixou de verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (desde 1997), conforme observa-se do extrato do CNIS anexo. As notas fiscais de produtor rural que o autor junta com a inicial (f. 29-36) não comprovam de pronto sua vinculação ao RGPS desde 1998 até os dias atuais, inclusive porque a mais recente delas data de 2006, data constante também do documento de f. 24-25 (declaração de exercício de atividade rural). Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado na sentença após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010126-67.2012.403.6112** - LUZIA CELESTE LEITE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010162-12.2012.403.6112** - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o

juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifico que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão, em princípio, comprovados pelo extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de um benefício previdenciário de auxílio-doença no período recente de 22/02/2012 a 31/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 41-57, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, artrose de ombros direito e esquerdo e ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito. Logo, há verossimilhança nas alegações, não obstante a autora somente tenha começado a contribuir para a Previdência em 2010, já com 55 anos de idade (f. 21), e o perito não tenha determinado a data de início de sua incapacidade. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010171-71.2012.403.6112** - YOLANDA APARECIDA ARAUJO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010186-40.2012.403.6112** - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS que segue. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto portadora de artrose avançada de ombros direito e esquerdo (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSE GOMES DA SILVA, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010204-61.2012.403.6112** - ANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Apesar de constar na inicial pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 10), sem que se tenha especificado a natureza de tais benefícios, vale dizer, se acidentária ou previdenciária, vislumbrei que o próprio Autor, durante a anamnese realizada na perícia, esclareceu ao Experto que a queda que deu origem às fraturas de cujas sequelas é portador ocorreu durante o exercício do seu trabalho de pedreiro, especificamente no dia 17/07/2008 (f. 38), época em que esteve vinculado à Previdência Social como segurado obrigatório - empregado (vide extrato do CNIS anexo). Não fosse o bastante, do documento de f. 29 destes autos infere-se a notícia de que ANDERSON ELIAS, na data de 17/07/2008, sofreu queda de um andaime, fato que corrobora a informação por ele mesmo prestada ao Perito. Em sendo assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que seja o Autor intimado para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a doença que lhe acomete (sequela de fratura de ossos tíbia e fíbula de perna direita - quesito 2 do Juízo - f. 42) está ou não relacionada a acidente de trabalho, bem como se o benefício pretendido é acidentário, circunstâncias determinantes para fixação da competência para julgamento desta causa. Com a sua resposta, tornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0010218-45.2012.403.6112** - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADAIR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que o Requerente esteve no gozo do benefício que pretende restabelecer até o último mês de setembro. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de cardiopatia isquêmica tratada (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. Consigno, por pertinente, que o expert asseverou tempo estimado para a convalescença do Demandante em 3 (três) meses, o que aponta, a partir da data da perícia, para 10 de março de 2013. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADAIR ALVES DA SILVA, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010244-43.2012.403.6112** - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIDIO JOSE DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que o Requerente esteve no gozo do benefício que pretende restabelecer até o último mês de setembro. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de cardiopatia isquêmica tratada (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. Consigno, por pertinente, que o expert asseverou tempo estimado para término de tratamento e convalescença do Demandante em 6 (seis) meses, o que aponta, a partir da data da perícia, para 10 de junho de 2013. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCIDIO JOSÉ DE SALES, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010348-35.2012.403.6112** - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010368-26.2012.403.6112** - ARLINDA LINO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010369-11.2012.403.6112** - SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP034740 - LUZIMAR

BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, não vislumbro um dos requisitos para antecipação da tutela. É que, apesar do perito do juízo ter concluído que a autora está total e permanentemente incapacitada para sua atividade laborativa habitual, o indeferimento administrativo do INSS está baseado na preexistência das enfermidades da autora ao seu reingresso no RGPS, inexistindo nos autos elementos suficientes para afastar, por ora, o ato administrativo emanado da Autarquia Previdenciária. Ademais, o laudo pericial não precisou a data inicial da incapacidade apontada, conforme resposta ao quesito 3 (três) do juízo (f. 39). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a instrução probatória. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010416-82.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010425-44.2012.403.6112** - JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Diz-se isso porque conquanto JOSEFINA seja comprovadamente idosa - posto que nascida aos 03/11/1942 (f. 14) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou assaz configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 32/36), a renda familiar atual da Requerente é de aproximadamente R\$ 815,00 (oitocentos e quinze), proveniente da aposentadoria por idade devida ao seu esposo, Sr. Waldomiro, o que é corroborado pelo extrato anexo. A casa em que o casal habita, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos relativamente novos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). A Autora tem baixos gastos com medicamentos, visto que os consegue, em sua maioria, na rede pública de saúde, e as demais despesas da casa, como água, luz e alimentação, são perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010550-12.2012.403.6112** - EDNEIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010553-64.2012.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta ter o Autor recebido benefício por incapacidade até 16/10/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35 e seguintes, atestando o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde setembro de 2009, porquanto portador de diabetes Mellitus, (DM), tipo II e de úlcera diabética de pé direito (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de WAGNER ROBERTO DE BRITO (NIT 1.700.460.161-5), com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se as partes e cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS que segue. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LIGIANE CRISTINA DE SOUZA, com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Diz-se isso porque conquanto a Autora seja comprovadamente idosa - posto que nascida aos 16/05/1946 (f. 19) -, a hipossuficiência não restou configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 38-42), a renda familiar atual da Autora é de aproximadamente R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois) reais, proveniente do salário de sua filha e das diárias que recebe em decorrência das faxinas que realiza. A casa em que habita, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarneçada por móveis e eletrodomésticos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). Ademais, as demais despesas da casa, como água, luz e alimentação, são perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011358-17.2012.403.6112 - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO**

MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011359-02.2012.403.6112** - MARISA SILVA DE LIMA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO

MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011361-69.2012.403.6112** - MANOEL LINO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI

MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011366-91.2012.403.6112** - NILSON MARTINS X VALDECI CRUZ MARTINS (SP133965 - ALDO JOSE

BARBOZA DA SILVA E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão da f. 33, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0011427-49.2012.403.6112** - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011428-34.2012.403.6112** - RENATO AIRES DE CRISTOFANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011432-71.2012.403.6112** - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI

CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 06. Int.

**0011437-93.2012.403.6112** - LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida,

telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011450-92.2012.403.6112** - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0011461-24.2012.403.6112** - JOAO BATISTA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011466-46.2012.403.6112** - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011479-45.2012.403.6112** - ANGELO ROBERTO PIQUIONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em JuízoDesigno para o dia 10/04/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s), que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0011481-15.2012.403.6112** - CELINA DE ANDRADE SILVA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011507-13.2012.403.6112** - ILDA DE BRITO OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011509-80.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0011525-34.2012.403.6112** - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP  
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO propõe a presente ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos morais contra o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP - Campus Presidente Prudente, objetivando que seja o Requerido condenado a fornecer-lhe a documentação necessária (histórico escolar, comprovante de presença, etc), para que possa efetuar matrícula em outra instituição de ensino superior, e assim poder concluir o seu curso de Direito. Em sede de antecipação de tutela, pede que a parte requerida seja compelida a fornecer desde já a documentação em referência (f. 16). Pediu assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Sabe-se que as instituições de ensino privadas exercem funções delegadas e por isso sujeitam-se a um regime jurídico híbrido. Por um lado estão obrigadas a seguir os princípios do direito público - administrativo e constitucional - no que se refere aos procedimentos internos, processos administrativos etc. Por outro lado, suas atividades são de natureza privada, constituindo-se empresas prestadoras de serviços, estando, nesse aspecto, afetas ao direito civil e do consumidor, com algumas especificidades regradas pela Lei 9.870/99.E é exatamente o art. 6º dessa referida Lei 9.870/99 que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.A rigor, portanto, afigura-se de todo ilegal a exigência de pagamento de mensalidades em atraso ou mesmo a confissão de dívida dessa natureza como condição para o fornecimento de documentos inerentes à vida escolar do aluno, tais como histórico escolar e comprovantes de frequência, facultado à instituição de ensino valer-se dos meios legais de cobrança para recebimento daquilo que entender de direito.Entre muitos precedentes existentes sobre a matéria, coteje-se o teor da decisão adiante transcrita:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. IMPEDIMENTO DE INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.870/99, ART. 6º. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (...) 2. A cobrança dos débitos em atraso deve se realizar pelas vias legais, vedada a proibição de ingresso do aluno nas dependências da Instituição ou o impedimento de realização de provas de avaliação como forma de coação ao pagamento. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Remessa oficial improvida (TRF1. REOMS 200736000075459. Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes. Quinta Turma. e-DJF1 Data:21/02/2008 Pagina:322). Legítimo, portanto, o pleito do Autor.Lado outro, patente o requisito do perigo da demora, pois, de acordo com as regras da experiência, findando o semestre letivo, iniciam-se logo em seguida os períodos de matrícula e rematrícula das diversas instituições de ensino.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar ao Réu que forneça ao Autor a

documentação de que necessita para transferência para outra instituição de ensino (histórico escolar, comprovantes de frequência, etc), deixando de retê-la por motivo de inadimplemento. Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado. A seguir, cite-se e intime-se o Réu na pessoa do seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011529-71.2012.403.6112** - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011536-63.2012.403.6112** - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011540-03.2012.403.6112** - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora a autora seja beneficiária do RGPS, cabendo, portanto, ao INSS a responsabilidade tributária sobre os recolhimentos de imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza que sobre seu benefício pesa, não há hipótese de competência ou capacidade tributária a legitimar a autarquia ao pólo passivo de relação jurídica processual exsurgida de demanda vocacionada ao reconhecimento de isenção do tributo, bem como à repetição de suposto indébito (pleitos apostos no rol de fl. 16). Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - APOSENTADORIA - CONCESSÃO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS ACUMULADAMENTE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM I - O segurado apresentou, no procedimento de concessão de sua aposentadoria, os laudos técnicos exigidos pela legislação em vigor na época da prestação do serviço. II - Tais laudos, preenchidos pelas empresas empregadoras do segurado, gozam de presunção de veracidade, cabendo, desta forma, ao INSS comprovar a falsidade das informações prestadas a respeito do trabalho realizado em condições especiais, o que não ocorreu. III - O INSS não tem legitimidade passiva ad causam para responder sobre a incidência ou não de imposto de renda, devendo o recorrente postular frente à União Federal. IV - Apelação cível da parte autora improvida. V - Apelação cível do INSS e remessa necessária improvidas. (AC 200002010698585, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::19/10/2004 - Página::100.) É, especificamente tratando do tema de fundo versado neste processo, eis precedente oriundo dos Juizados Especiais Cíveis Federais de São Paulo: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DOENÇA ELENCADE NO ROL DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. [...] 4. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois, embora o Instituto Nacional do Seguro Social seja responsável tributário pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para que o INSS figura no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação. [...] 11. Recurso de sentença da União Federal improvido. (Processo 00002285420084036311, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012.) Assim, emende a demandante a peça de ingresso, adequando o pólo passivo à pretensão versada, promovendo a citação da pessoa jurídica de direito público legitimada a responder aos termos da postulação. Fixo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção terminativa do feito. Findo o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0011569-53.2012.403.6112** - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas. Int.

**0011578-15.2012.403.6112** - ANTONIO BARROS LEITE X MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA X MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA X JOSEFA BARROS LEITE(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0011589-44.2012.403.6112** - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré CRM/SP 98.523, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0011594-66.2012.403.6112** - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de fevereiro de 2013, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011597-21.2012.403.6112** - MAURO BRUNERI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0000009-80.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por não haver motivo plausível, deixo de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se a decisão de f. 48-49. Citem-se os réus indicados. DECISÃO DE F. 48-49: Decisão proferida em plantão judiciário de 29/12/2012: A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negatização de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6º: Art. 6º São direitos sociais A EDUCAÇÃO, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Por sua vez, o inciso V, do artigo 23, da Carta Política, dispõe: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (V) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à EDUCAÇÃO e à ciência; Já o artigo 205, prevê: Art. 205. A EDUCAÇÃO, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Pois bem, da leitura dos diplomas legais, verifica-se uma preocupação Estatal com o acesso da população a um melhor desenvolvimento social e consequente qualificação profissional. Em consonância ao que dispõe a Carta Magna, surgiu o FIES. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor. Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, denota-se

que referido financiamento, de caráter eminentemente social, tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público. Assim, com base em tais fundamentos, em outras ocasiões, já decidi que a exigência da idoneidade cadastral, como forma de acesso à educação, consubstancia-se em grande violação de garantia social prevista na Constituição Federal. Contudo, voltando os olhos ao que consta dos autos, observo que a parte autora não comprovou o alegado periculum in mora, pois não há nos autos qualquer prova de que houve recusa da Instituição Bancária em aceitar o aluno no FIES. Acrescente-se que a própria documentação juntada pela parte autora (fls. 27) informa que a mesma deveria ter procurado o Banco até o dia 19/11/2012, com o que referida recusa, se houver, já estaria em condições de ser apresentada pela autora. Acrescente-se ainda que para garantia do financiamento há possibilidade da indicação de fiadores, bem como da opção pelo FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo). O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) é justamente uma opção para os candidatos ao FIES em que não há a necessidade de apresentação de fiadores e que tem como objetivo facilitar o trâmite para a contratação do financiamento. Pois bem. Também não há nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha tentado se valer do FGEDUC e tenha tido seu pedido indeferido por conta da restrição cadastral. Ante todo o exposto, ausente comprovação expressa do alegado periculum in mora, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, na forma em que formulado, facultando à parte autora a juntada de novos documentos a fim de comprovar a recusa da Instituição Bancária em aceitá-la no FIES. Findo o plantão judiciário, distribua-se o feito eletronicamente, remetendo-o conclusos ao Juiz Natural para, querendo, reapreciar a questão e adotar as demais providências que entender cabível. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000010-65.2013.403.6112 - SHEILA DE MOURA PLINIO (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SHEILA DE MOURA PLINIO em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por

ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré CRM/SP 98.523, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**000015-87.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA PEREIRA DE BRITO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por REGINA APARECIDA PEREIRA DE BRITO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de

autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000020-12.2013.403.6112 - VENERANDA LAYS PEREIRA MARINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VENERANDA LAYS PEREIRA MARINI em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual

inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000022-79.2013.403.6112 - ADAUTO DO CARMO JUNIOR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADAUTO DO CARMO JUNIOR em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do

fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000023-64.2013.403.6112 - TALITA DANIELA LEITE FRINCHEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por TALITA DANIELA LEITE FRINCHEIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000025-34.2013.403.6112 - PAULO PIRES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO PIRES em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e

específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por

meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000030-56.2013.403.6112 - APARECIDA ROSELI PARDENI PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA ROSELI PARDENI PEREIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000041-85.2013.403.6112 - JENIMA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JENIMA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou

o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag

1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000058-24.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgão fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma

que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000060-91.2013.403.6112 - SOFIA APARECIDA BIAZON (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SOFIA APARECIDA BIAZON em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.

638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000072-08.2013.403.6112 - THAMYRES DE SOUZA CARNEIRO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por THAMYRES DE SOUZA CARNEIRO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao

argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b)

30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré CRM/SP 98.523, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**000078-15.2013.403.6112 - ELISANGELA APARECIDA RABELO HONORATO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELISANGELA APARECIDA RABELO HONORATO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do

STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor

dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000084-22.2013.403.6112 - ROBERTA LOPES ABRAHAM SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROBERTA LOPES ABRAHAM SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de

autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000090-29.2013.403.6112 - HELEN REIS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por HELEN REIS SANTOS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual

inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000093-81.2013.403.6112 - KELLY LUCIANE ROCHA FREITAS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por KELLY LUCIANE ROCHA FREITAS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do

fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000094-66.2013.403.6112 - JOSE PAULO MOREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSE PAULO MOREIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000096-36.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA AMORIM SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDIA CRISTINA AMORIM SANTOS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e

específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por

meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000111-05.2013.403.6112 - TAMIRIS RODRIGUES SANTANA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por TAMIRIS RODRIGUES SANTANA DA SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000116-27.2013.403.6112 - DANILO RIBEIRO DUARTE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DANILO RIBEIRO DUARTE em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag

1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000117-12.2013.403.6112** - ALBERTINA REZANDE DE MORAES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALBERTINA REZANDE DE MORAES em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma

que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000118-94.2013.403.6112 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SANDRA CRISTINA DA SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.

638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000124-04.2013.403.6112 - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao

argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b)

30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000126-71.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DAIANE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7.

Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000127-56.2013.403.6112** - GIANE ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GIANE ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO em

face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000130-11.2013.403.6112 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRIANA ARAÚJO DA SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos

de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão

competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000131-93.2013.403.6112 - MARIA FLORA NATALI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA FLORA NATALI em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de

que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000141-40.2013.403.6112** - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo a secretaria instruí-lo com as peças pertinentes. Int.

**0000144-92.2013.403.6112** - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, a necessidade de prova oral, mesmo tratando-se de trabalhadora rural, pois os documentos atestam que a negativa do ente previdenciário se deu tão somente pela alegada incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (f. 20) e, além disso, há cópia da CTPS da Autora com registros de contrato de trabalho (f. 10-11). Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

**0000145-77.2013.403.6112** - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Cite-se. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0000149-17.2013.403.6112** - JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA nos autos da presente ação de reparação de danos materiais e morais que move em face da UNIÃO, objetivando seja determinado à requerida que inicie de forma imediata o pagamento das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego a que julga fazer jus ou, alternativamente, que julgue e analise o recurso por ele impetrado junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego do Município de Drascena/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, em ambos os casos sob as penas do crime de desobediência. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial procuração (f. 10) e documentos (f. 11/24). DECIDO. De acordo com o que prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz adiantar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na hipótese em apreço, todavia, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a exordial, não vislumbrei satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, conquanto em princípio demonstrado que o Autor não é titular de qualquer benefício da Previdência Social (f. 23 e extrato anexo do CNIS), à exceção dos documentos de f. 21/22, nada há no processado que indique que tenha sido este o único e real motivo do indeferimento administrativo do seu pleito de concessão do seguro-desemprego, tal como se sustenta na inicial. A falta desta prova, aliada à circunstância de a demanda ter sido ajuizada somente agora, quando há muito já transcorrido o período de fruição do benefício que postula o

Autor - visto que o desemprego remonta à competência de abril de 2011 - o que denota inexistir iminente dano irreparável ou de difícil reparação, recomenda, a meu sentir, seja a medida antecipatória, por ora, indeferida. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a UNIÃO para que, querendo, apresente resposta ao pedido, no prazo legal. Ficam deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-30.2013.403.6112** - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000176-97.2013.403.6112** - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da f. 103, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Junte-se a sentença dos autos 0011884-86.2009.403.6112, retirada do sistema de movimentação processual e publicada em 08/02/2011. Int.

**0000179-52.2013.403.6112** - ELI ROBERTO LORENZETTI(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000193-36.2013.403.6112** - VALDECI FERREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1)** - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à f. 181. Int.

**0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LAUDECIR GAZOLA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja reconhecida sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 05/01/1975 a 30/07/1999, ou seja, desde os 14 anos de idade até iniciar seu labor na condição de comerciante. A decisão de f. 63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 66), ofereceu o INSS contestação (f. 69-73), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu clamando que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 79-84.Designada a audiência, as partes não compareceram (f. 85). Acolhida a justificativa de ausência (f. 88), foi determinada a realização de nova audiência.Durante a produção da prova oral foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 91-95). Na mesma oportunidade, apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades campestres, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 05/01/1975 a 30/07/1999.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isso, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 24: certidão de nascimento do Autor;b) f. 25-26: título eleitoral emitido em 1979 no qual consta a informação de que na ocasião o Autor declarou lavrador como sendo sua profissão;c) f. 27-28: certidão de casamento do Autor celebrado em 1990, no qual consta pecuarista como sua profissão;d) f. 29, 33, 35, 39, 42-43: notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor de 1973, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981;e) f. 30-32, 34 e 36, 40-41: documentos escolares em nome do Autor, dos anos de 1976 a 1979, demonstrando que residia no Bairro Km 18 e estudava, na ocasião, no período noturno;f) f. 37: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, expedido em 1980, no qual consta lavrador como sua profissão;g) f. 38: atestado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, no qual consta a informação de que o Autor trabalhava em regime de economia familiar em 1979;h) f. 44-57 e 60: notas fiscais de produtor rural em nome da mãe do Autor de 1983 a 1996 e 1998;i) f. 58: matrícula do imóvel rural denominado Sítio Bela Vista de propriedade da família do autor de 49,51 hectares;j) f. 59: DECAP em nome da genitora do Autor, com revalidação em 1996 e validade te 1999;Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que começou a trabalhar ainda criança no sítio de propriedade do seu avô, que se situava no Km 18, em Alfredo Marcondes. A propriedade tinha 60 alqueires de extensão, mas a meação que competia ao seu pai era de 24 alqueires. O primeiro sítio da família do Autor foi adquirido quando ele ainda não era nascido e o último aos 12 anos de idade. Nestas propriedades eram plantados arroz, feijão, milho, amendoim e algodão, em sete ou oito alqueires. O Demandante tem três irmãos, mas efetivamente trabalhavam ele e seus dois irmãos mais novos. Às vezes, tinham dois ou três diaristas para ajudar nas épocas das colheitas e alguns vizinhos que faziam trocas de dias serviço. O Autor confirmou que permaneceu trabalhando nesta atividade até 1999. O labor era manual e a produção era vendida no CEASA, no período de 1990 a 1994. Confirmou que já plantaram tomate e maracujá, e, em anos anteriores, amendoim e algodão. Seu pai faleceu em 1981, e o irmão mais velho do Demandante foi quem assumiu o controle da propriedade, apesar de as notas fiscais estarem em nome da mãe. Todos os irmãos moravam e trabalhavam lá no sítio. Assegurou que estudou até o terceiro colegial, melhor explicando, até a oitava série estudava de manhã e depois passou para o período noturno. Esta escola ficava a 4,5 km de distância da propriedade onde residia, para onde se locomovia a pé ou de cavalo. No período noturno, as aulas começavam às sete horas da noite e o Autor ia de perua.A testemunha João Gracindo da Costa, por sua vez, afirmou que conhece o Autor do município de Alfredo Marcondes, onde a família de Laudecir e do depoente têm sítio. Sabe que o sítio do Autor é pequeno, de 20 alqueires aproximadamente, e que ele começou a trabalhar aos sete anos. Narrou o Depoente que estudou

depois da quarta série na mesma escola que o Autor frequentava, e, às vezes, iam para as aulas a cavalo ou bicicleta. Também já estudaram no período noturno, enquanto trabalhavam durante a tarde. No período que estudava de manhã, ajudava os pais na roça depois do almoço. No sítio do Autor eram plantados arroz, feijão, milho, algodão e amendoim, sem qualquer mecanização, sendo que a produção era vendida no comércio de Alfredo Marcondes, e, em certa ocasião, plantaram tomate também. Nesta propriedade, trabalhavam sempre o pai e mãe e irmãos do Demandante, e, em épocas de colheitas, faziam-se trocas de dias de serviços. Sabe que todos da família do Autor trabalhavam na lavoura e não tinham outra fonte de renda. O declarante já testemunhou o autor trabalhando neste sítio. Confirmou que o pai do Autor faleceu em 1981, depois o irmão mais velho foi quem assumiu a propriedade. Célio Aparecido Cremonesi Guerreiro confirmou que conhece o autor desde criança, quando residia no sítio do seu pai, no Km 22, no bairro Silveirópolis, no município de Alfredo Marcondes, ao passo que a família do autor tinha sítio no Km 18. O Declarante e o Autor sempre estavam juntos, visto que têm idades próximas. Quando eram crianças, frequentavam a escola no Km 22 e, posteriormente, estudaram na cidade. Laudecir estudava no período matutino e trabalhava à tarde. E, no período em que ia a escola à tarde, estava na lavoura cedo. Sabe que Laudecir ajudava sua família no labor campesino, porque trocavam dias de serviço e, conseqüentemente, presenciava o seu trabalho, bem como dos seus pais e irmãos, sem qualquer tipo de mecanização. O Sítio do Autor era de 10 a 12 alqueires, onde cultivavam arroz, feijão, amendoim, algodão e milho. Confirmou que o genitor do Autor faleceu na década de 80, porém sua mãe continuou trabalhando. Na propriedade da família do Autor, eles também produziram tomate, maracujá e bicho da seda. O Declarante deixou o labor campesino em 1995, mas o Autor lá permaneceu, vindo para a cidade em 1997. José Tonzar Sobrinho, por fim, declarou que conhece o Autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio, no Km 18, no município de Alfredo Marcondes. A família de Laudecir era proprietária de sítio, onde este começou a trabalhar junto com os adultos ainda criança. Neste sítio, eram plantados amendoim, algodão e milho, e a produção era vendida na cerealista de Alfredo Marcondes. Sabe que eles são em quatro irmãos, mas na propriedade trabalhavam o pai, o Autor e dois irmãos. Conheceu o pai do autor, mas não se recorda quando faleceu. Após o falecimento do genitor do Autor, quem passou a liderar a produção agrícola foi o irmão mais velho de Laudecir, Ulisses. Não se recorda se alguém da família trabalhava na cidade, informando que a fonte de renda da família era provinda exclusivamente do sítio. O Depoente deixou o labor campesino em 1979, tendo, naquela ocasião, inclusive, presenciado o labor campesino do Demandante. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de janeiro de 1975 (quando completou 14 anos de idade), até o final do ano de 1996, posto que, segundo a prova testemunhal colhida, deixou a zona campesina em direção à cidade já no ano de 1997. Muito embora o início da atividade urbana formal esteja registrado apontando para o ano de 1999, não há prova testemunhal a corroborar que o demandante tenha permanecido na labuta campesina até tal marco - como dito, pelo contrário, houve afirmação de mudança antes disso. Ademais, nenhuma das testemunhas estava presente na região de residência do autor quando da cessação da atividade rural - sendo, por fim, presumível que o início da atividade autônoma de comerciante tenha demandado algum tempo. Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1980 (f. 37), tenho por comprovado seu labor desde antes disso. Afinal, a documentação emitida em nome de seus genitores, mesmo sendo um tanto remota, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o próprio histórico de labor do demandante é umbilicalmente ligado à atividade campesina (no período comentado), inclusive quando ainda era dependente de seu pai - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados -, e isso perdurou, ainda, no lapso posterior à morte do patriarca, quando o colateral mais velho assumiu a direção da atividade produtiva desenvolvida pela família. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade ( EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula

aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao seu labor rural em regime de economia familiar prestado no sítio Bela Vista, de propriedade do seu genitor, localizado no município de Alfredo Marcondes, em lavouras de subsistência, no período de 20/01/1975 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 31/01/1999 (quando deixou o labor rural, conforme extrato do CNIS de f. 74). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais de 20/01/1975 (quando completou 14 anos de idade) a 31/12/1996 (porquanto deixou, segundo testemunha ouvida, a área rural em 1997), conforme requerido na exordial. Determino, por isso, seja o lapso indicado devidamente anotado pelo INSS. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação quanto a custas, haja vista a isenção do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 5.450,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0009177-77.2011.403.6112** - APARECIDO ALVARES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ALVARES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 02/1960 a 02/1970; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986 trabalhado na empresa APEC na função de pedreiro; e 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de ajuizamento da ação, qual seja, 25/11/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 50 indeferiu a antecipação da tutela pretendida, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. No mesmo ato, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 51), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 53-64). Em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Defendeu, ainda, a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência (f. 66-71), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas três testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos. Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, sendo, contudo, baixados em diligência para a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de atividade especial por parte do Autor (f. 73) - tendo em vista a controvérsia instaurada pela apresentação de contestação -, o que foi cumprido às f. 74-80. Os autos foram encaminhados ao INSS, que manifestou sua ciência (f. 81). Em seguida, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Rejeito a prejudicial aventada, visto que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu o ajuizamento da demanda, qual seja, 25/11/2011, não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Assim, adentro o mérito, o que faço apartando os pedidos e respectivos

períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 02/1960 e 02/1970, tudo com vistas a adicioná-lo aos seus tempos de trabalho urbano comum e especial (27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o ajuizamento desta demanda (f. 02). Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que realizou 321 contribuições mensais, conforme tabela de tempo de serviço anexa a esta sentença, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui requerida. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 11: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1971, na qual consta pedreiro como sua profissão; b) f. 12: certidão de nascimento da irmã do Autor, nascida em 1961, na qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 13-14: certidão de transcrição de transmissão de imóvel rural em nome do genitor do Autor de 24,20 hectares de extensão. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Autor trabalhou no sítio de propriedade do seu genitor, no bairro São Geraldo, no município de Álvares Machado, desde a infância até a sua transferência para Presidente Prudente. Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que trabalhou no distrito de São Geraldo, município de Álvares Machado, no sítio de propriedade dos seus genitores, de 1960 a 1970. Este sítio tinha 3 alqueires de extensão, onde era cultivado, principalmente, feijão, amendoim e algodão. Descreveu que começou o seu labor aos 10 anos de idade, o que fez até se mudar para Presidente Prudente, em 1970, quando iniciou o seu trabalho na construção civil. Na propriedade rural, laboravam o Autor e seu pai, sem ajuda de empregados ou qualquer tipo de mecanização, e a produção era vendida em Álvares Machado, que era distante 10 quilômetros do sítio do autor. Afirmou que estudava no período diurno na escola, para onde se dirigia a pé, ocasião em que trabalhava no período vespertino. Declarou que seus vizinhos de sítio eram Pascal Maria e Vicente. Este sítio foi vendido aproximadamente em 1971. O autor se casou neste ano, quando já residia no município de Presidente Prudente. Quanto às testemunhas, Miguel Cosso e Natalino Cosso eram seus vizinhos, Severino Venturiano da Rocha trabalhou como pedreiro junto com o Autor. Em relação a este labor, o Demandante afirmou que começou a trabalhar na Unoeste em 1975. Antes disso, laborou na Prefeitura e como gato, mas só a partir de 1975 iniciou suas contribuições ao INSS. Este trabalho como gato era esporádico e sem registro em CTPS. A testemunha Miguel Cosso afirmou que conhece o Autor desde 1960, quando se mudou para o distrito de São Geraldo, município de Álvares Machado, ocasião em que Aparecido lá já residia. Naquela época, o ele trabalhava no sítio da propriedade de sua família, em companhia de seus pais, tendo, inclusive, o depoente presenciado o seu labor. Sabe que o Autor freqüentava a escola do bairro, distante 02 quilômetros da propriedade rural, e, depois, laborava no meio campesino. Desconhece a contratação de empregados no sítio da família de Aparecido. Depois que se mudaram para a zona urbana, o depoente esporadicamente mantinha contato com ele. Sabe que o Autor é casado e que quando contraiu matrimônio residia em Presidente Prudente. Natal Cosso explicou que conhece o Autor desde o início da década de 1960, quando se mudou para o Bairro São Geraldo, em Álvares Machado, pois comprou a

propriedade que era do tio do Demandante, e, em 1970, também adquiriu o seu sítio. Naquela ocasião, o Autor era menino, tinha aproximadamente, 10 anos de idade e trabalhava junto com o pai na lida campesina. Tem conhecimento de que Aparecido estudou na escola rural do bairro, distante 02 quilômetros do sítio. Após a venda da sua propriedade, Aparecido se mudou para Presidente Prudente, onde passou a trabalhar como pedreiro, ao passo que sua família permaneceu, por certo período, na atividade campesina. Por fim, Severino Venturiano da Rocha explicou que conhece o Autor desde 1976, quando passaram a trabalhar na construção civil, na APEC, como pedreiros. Sabe que Aparecido permaneceu nesta empresa até 1985, ao passo que o Depoente a deixou em 2001. Na APEC, o Autor e a testemunha trabalhavam na construção de prédios de três a quatro andares, onde assentavam pisos e cerâmicas. Durante estes nove anos, eles sempre laboraram na parte de construção dos prédios. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 03/12/1962 (quando completou 12 anos de idade) e 28/02/1970 (quando passou a trabalhar como empregado urbano, conforme confirmado em seu depoimento e requerido na prefacial). Deixo de reconhecer o período de trabalho de 02/1960 a 02/12/1962 ante o entendimento jurisprudencial de reconhecimento do labor campesino somente aos maiores de 12 anos de idade, nos termos da Súmula nº 05 da TNU. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Portanto, tenho por bem reconhecer como exercido pelo Autor na atividade de segurado especial em regime de economia familiar, o período de 03/12/1962 a 28/02/1970, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, totalizando 07 anos 02 meses e 26 dias de exercício de atividade campesina. Da Atividade Especial reclama o Autor nesta demanda o reconhecimento dos períodos de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986 trabalhados como pedreiro na empresa APEC. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em suas recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Compulsando o processado, verifico a existência de provas documentais de que o autor trabalhou como pedreiro, na empresa Associação Paulista de Educação e Cultura - Apec, dos períodos de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986 (v. f. 21-24 e 78). Nas informações sobre esta atividade de pedreiro, há vários indicativos de que a função do Autor é considerada especial, tanto pelas condições em que era realizada, quanto, especificamente, pela exposição de maneira contínua, habitual e permanente a agentes químicos. No que tange a este período, as atividades foram assim descritas (f. 78): Setor: Universidade/Obras-CII e CI, no cargo de pedreiro. As atividades desenvolvidas consistiam em assentar tijolos, rebocar paredes internas e externas, assentar batentes, vitrô, veneziana, concretar laje, pilar, vigas, fazer contra piso, assentar pias, vaso sanitários, tanto em obras térreas quanto em obras verticais. Durante o exercício destas atividades, o Autor estava exposto ao fator de risco cimento. Esta atividade de Pedreiro não está descrita nos anexos I e II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Contudo, o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 descreve como especial as atividades cujo campo de atuação envolvam edifícios, barragens e pontes, ou seja, os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, pois suas funções são consideradas perigosas. Em casos semelhantes, a Jurisprudência tem entendido que a atividade de pedreiro é considerada como especial. Neste sentido já vaticinou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. CARÁTER INFRINGENTE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Dessa forma, devem ser considerados especiais os períodos de 03-11-1986 a 10-05-1990, de 03-09-1990 a 30-08-1991 e de 02-01-1992 a 30-07-1997, em que a parte autora exerceu a função de pedreiro de manutenção, com exposição habitual e permanente a ruído, poeira e risco de queda por trabalhar em locais elevados (andaime), conforme formulário da fl. 29, com enquadramento nos itens 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.0.18 do Decreto n.º 2.172/97. IV - Ressalte-se que o formulário apresentado é suficiente para demonstração da condição insalubre da atividade, posto que foi elaborado com obediência à legislação em vigor à época da prestação do serviço, e tendo em vista que o rol dos referidos decretos é meramente exemplificativo. Precedentes. V - Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. VI - A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos processuais genéricos não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente a determinação, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.(APELREEX 00194235820044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E, quanto à exposição ao agente cimento, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite

afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (RESP 200101283424, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/12/2008.) Oportuno destacar ainda que, em que pese não constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 78) que a atividade do Demandante foi exercida de modo habitual e permanente, entendendo que tal observação, no caso em comento, é indiferente ao deslinde da causa, visto que, a meu sentir, a exposição ao fator de risco cimento é intrínseca ao local em que a atividade era desenvolvida pelo Autor, não sendo possível asseverar, por isso, que a função de pedreiro ali levada a termo - a título de exemplificação - ostente exposição apenas eventual e intermitente ao agente químico. Aliás, nem mesmo é a função exercida pelo autor o fator preponderante para o enquadramento em atividade especial, mas o local em que desempenhada, qual seja, obras térreas e verticais, isto é, edifícios, o que o expõe, de modo corriqueiro, aos fatores de risco cimento e altura (risco de queda). Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde e perigosas, na função de pedreiro, nos períodos de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986 (v. f. 21-24 e 78), junto à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 09 anos 05 meses e 18 dias, será convertido para comum em 13 anos 02 meses e 29 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Anoto, ainda, que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 26 anos 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença) - o que é mais que necessário ao preenchimento deste requisito. Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986), no total de 13 anos 02 meses e 29 dias de tempo de serviço comum, ao período de atividade rural também declarado neste provimento jurisdicional (03/12/1962 a 28/02/1970), no total de 07 anos 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, ao interregno de serviço comum constante em CTPS e carnês - 17 anos 02 meses e 25 dias, conforme anexo I desta sentença - o Autor perfaz o total de 37 anos 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer o período de 03/12/1962 a 28/02/1970 como exercido na condição de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, e de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986 como tempos de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum constante em CTPS, para ao final ser-lhe concedido o

benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do ajuizamento desta demanda, qual seja, (DIB): 25/11/2011. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período de atividade rural, exercido na condição de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 03/12/1962 a 28/02/1970, no total de 07 anos 02 meses e 26 dias; b) reconhecer o tempo de serviço especial, exercido na função de pedreiro, nos períodos de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986, junto à empresa Apec, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, no total de 13 anos 02 meses e 29 dias de tempo de serviço; e c) determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 25/11/2011, considerando 37 anos 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do ajuizamento da demanda (25/11/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/01/2011 - f. 51), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0010133-93.2011.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER ROBERTO DE BRITO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja revista a renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença 31/545.335.273-2 a que faz jus, computando-se, para tanto, o valor das contribuições previdenciárias recolhido em decorrência do tempo de serviço reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01395-2003-026-1500-0 que moveu em desfavor da empresa INTERVEST S/A. Requer, outrossim, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas, além dos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 29 e 35). No mesmo ato, postergou a apreciação da antecipação da tutela à produção de provas, bem como designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (f. 37-50), suscitando, preliminarmente, da falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito pretendido. Defendeu a ineficácia da sentença trabalhista contra o Instituto, tendo em vista que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, aliado ao fato de que não se sabe se houve a comprovação do vínculo reconhecido com base em início de prova material como exige a legislação previdenciária. Sustenta que do reconhecimento daquela relação jurídica não decorre obrigação direta para a Autarquia previdenciária, mas deita reflexos diretos apenas nos direitos trabalhistas, impondo ao empregador obrigações de fazer e dar, tudo restrito ao processo do trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, eventualmente, seja o termo da revisão fixado na data da citação, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (f. 52-53). Ausente, contudo, o Procurador Federal. No mesmo ato, foi deferida a juntada da cópia dos atos praticados na reclamatória trabalhista, o que foi cumprido às f. 65-146. Intimado, o INSS, a se manifestar sobre os documentos apresentados, bem como apresentar memoriais, quedou-se inerte (f. 147). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Passo, inicialmente, à análise das questões prévias. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento de revisão do seu benefício de auxílio-doença em via administrativa. Muito embora concorde eu, em alguma medida, com a tese suscitada pelo INSS, nenhum proveito prático adviria, a esta altura, da extinção terminativa do processo. Afinal, todas as provas necessárias ao enfrentamento do mérito já foram produzidas. Além disso, não assiste razão à autarquia quanto à fixação de data para início da percepção do benefício revisado, porquanto não pode ser atribuída a falha sucedida em casos tais (ausência de anotação em CTPS ou errônea em recolhimentos) ao segurado empregado - mormente porquanto cabe ao Estado a fiscalização de tais circunstâncias, que são de responsabilidade do empregador. Nesse exato sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS SALARIAIS. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO PROGRESSIVO. APLICAÇÃO. 1. A alteração dos salários-de-contribuição determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício. 2. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. 3. Para a

obtenção do salário-de-benefício, sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º, Lei n. 9.876/99), deverá incidir 1/60 do fator previdenciário por mês que se seguir à publicação da Lei n. 9.876/99, cumulativa e sucessivamente, até completar 60/60 da referida média. Inteligência do artigo 5º da Lei 9.876/99. (TRF4, APELREEX 5002680-12.2010.404.7003, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 13/12/2012) Assim, as eventuais diferenças serão devidas desde a DIB originária, contando-se juros a partir da citação da autarquia. Por isso mesmo, não há se falar em prescrição no caso concreto, posto que a DIB do auxílio-doença em debate coincide com 18/03/2011 - o que revela não haver transcurso de lustro desde seu início até o exercício da ação de que decorre este processo. E, não bastasse, a só existência de posicionamento diverso por parte da autarquia, conhecido de antemão pelo segurado e manifestado em peça de resistência, implica no exurgimento do interesse de agir. Rejeito, portanto, as questões prévias (preliminar e prejudicial) aventadas. Antes de adentrar a análise do mérito, consigno que instei o autor (f. 52), especificamente, a trazer aos autos elementos probatórios sobre a existência material do vínculo empregatício, que dá sustentação ao seu pedido, isto é, colacionar os atos praticados na reclamatória ajuizada, pois o INSS controverteu a relação contratual empregatícia, reconhecida em sentença trabalhista definitiva (f. 16-26), que não se sabia, àquele tempo, fora, ou não, baseada em início de prova material. Não o fiz sem razão, porque, se, em processo tipicamente previdenciário, o tempo de serviço (mesmo que diminuto), deve ser comprovado com, ao menos, início de prova material, à sentença declaratória do vínculo empregatício oriunda da Justiça de Trabalho devem ser impostos os mesmos requisitos (ter sido acostados aos autos elementos materiais inidôneos capazes de comprovar o labor pelo Reclamante, aliados, não obstante, a outras provas produzidas nos autos) para fins de dimanação da mesma eficácia. É de se notar que a sentença trabalhista, para muito além de início de prova material, pode, a depender do caso concreto, ser considerada, juntamente com o conjunto probatório desenvolvido nos autos respectivos, prova plena do labor alegado. Pois bem. Analisando os documentos carreados a estes autos (f. 66-146), verifico que, no presente caso, a sentença trabalhista pode assim ser encarada. Infiro isso porque, ao que consta, a reclamatória foi instruída com vários documentos que levaram à convicção do magistrado quanto à configuração do vínculo empregatício entre o Demandante e a empresa INTERVET S/A - tendo sido cabalmente afastada, por inverídica, a afirmação de que existia mero contrato de prestação de serviços como representante comercial autônomo. Esta assertiva se confirma, outrossim, pelo depoimento pessoal prestado pelo Autor neste Juízo, que está gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (f. 54). No pormenor, o Autor narrou que iniciou o trabalho na empresa HOESCHEST ROUSSEL VET S/A, onde laborou por dez meses como empregado, na função de vendedor. Esta empresa foi sucedida pela empresa INTERVET S/A que, sem interrupção, alterou o seu contrato de trabalho para a categoria de representante comercial autônomo, e era especializada no ramo de comércio de medicamentos veterinários. O autor declarou que tinha autonomia para desempenhar sua jornada, mas dentro do mês tinha que cumprir o roteiro imposto pela empresa. Confirmou que o trabalho era direcionado, pois a empregadora era quem decidia os clientes que iriam ser visitados, além dos produtos que deveriam ser oferecidos aos compradores. A remuneração era mensal e baseava-se no valor dos produtos vendidos pelo Autor, sendo que as despesas de transporte e alimentação, durante a execução do seu trabalho, eram arcadas exclusivamente pelo Demandante. Na reclamatória trabalhista foi arrolado como testemunha o presidente da Cooperativa agrícola que comprova os produtos que eram vendidos pelo Autor. Afirmou que nesta ação a empresa reclamada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou seja, os valores foram recolhidos ao INSS, mas estes não foram repassados ao benefício de auxílio-doença que o Autor titularizava. Por sua vez, estas declarações vão ao encontro da prova material colacionada nos autos da reclamatória trabalhista. Exemplificativamente, posso citar como início de prova da existência de subordinação nesta relação empregatícia as correspondências assinadas pelo Gerente Regional de São Paulo e Gerente de Treinamento e Capacitação (f. 25-28 da reclamatória), além dos relatórios mensais de atividades do vendedor e e-mails encaminhados pela Reclamada ao Demandante, conforme explanado às f. 70 destes autos ou página 5 da sentença trabalhista. Oportuno ressaltar, ainda, que, quando da fase de execução, a União integrou a lide - tendo sido chamada a se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela reclamada, ao principal argumento de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações do vínculo empregatício reconhecido em sentença - conforme se denota da impugnação aos embargos à execução de f. 118-125 destes autos (ou 1172 a 1178 da reclamatória trabalhista). Por corolário, o tempo de serviço reconhecido na demanda trabalhista, com as conseqüentes remunerações (ou salários-de-contribuição) deverá produzir efeitos na esfera previdenciária, visto que alicerçado em sólido conjunto de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios (Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Destarte, considero que a qualidade de segurado do Requerente restou

satisfatoriamente demonstrada pela decisão exarada pela Justiça do Trabalho, por meio da qual foi reconhecido o vínculo empregatício daquele com a INTERVET S/A, no período de 01/02/2000 a 31/01/2003, sobretudo porque, no caso, o empregador recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido judicialmente (f. 134-145), do que foi a União - a quem, ainda que indiretamente, vinculado o INSS - regularmente cientificada (f. 118-125). Nesse sentido, a propósito, caminha a recente jurisprudência dos nossos tribunais, verbis:(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Pagina:127)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). Ante o exposto, rejeito as questões prévias aventadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) reconhecer a relação de emprego entre o Autor e a empresa INTERVET S/A, do período de 11/10/2000 a 31/01/2003, e, por conseguinte, sua condição de segurado obrigatório no interstício, além de determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda do benefício que lhe foi concedido (NB 545.335.273-2 - WAGNER ROBERTO DE BRITO) de modo que sejam considerados os salários-de-contribuição apurados na ação trabalhista mencionada na inicial (Processo n. 01395-2003-026-15-0-0 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/ SP) para fins de cálculo do salário-de-benefício e nova renda mensal inicial; 2) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir da DIB (18/03/2011), acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (10/02/2012 - f. 36), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de janeiro de 2013.

**0002513-93.2012.403.6112 - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DELIA PADUAN LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Narra a Autora, na inicial, que iniciou seu labor rural ainda na infância, em companhia de seus genitores, na propriedade rural do seu pai, o que fez até contrair matrimônio, quando passou a residir no Sítio do Sr. Valdemar França, localizado no Bairro Vila Maria, onde permaneceram por alguns anos. Posteriormente, mudaram-se para o município de Bastos, quando seu cônjuge passou a trabalhar como empregado de uma granja, ao passo que a Autora era diarista rural em lavouras de poncã, tendo lá permanecido por sete anos. Em seguida, a Demandante e seu cônjuge retornaram para a Vila Maria, vindo a residir no Sítio do Sr. Raul e, logo após, na propriedade do seu genitor, trabalhando como diaristas para diversos proprietários rurais da região, onde permaneceram até 1989, ano em que o sítio foi vendido. Neste ano, mudaram-se para o sítio onde residem até os dias atuais e continuam trabalhando como bóias-frias em lavouras de algodão, feijão, milho, batata doce, café e tomate. Acostou à exordial procuração e documentos. À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como se determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 23-32). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de uma testemunha arrolada (f. 33-35), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 37). Ante a ausência de três testemunhas, foi designada nova audiência, na qual foram inquiridas (f. 38-41). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Neste ensejo, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08-09 dão conta que a Autora nasceu em 17 de maio de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como

visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 15: certidão de casamento da Autora celebrado em 1975, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 17: contrato particular de comodato celebrado pela Autora em 1989 com Oscar Marraão, no qual consta a informação de que o cedente cede a Autora, em comodato, um imóvel rural de 8 alqueires de extensão, denominado Sítio Santo Antonio, por tempo indeterminado. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que começou a trabalhar na lavoura aos sete anos de idade, quando residia na propriedade do seu genitor, Sítio Santo Antonio, localizado na Vila Maria na cidade de Anhumas/SP, onde em companhia de seus 18 irmãos cultivavam amendoim, feijão, café e milho, sem qualquer tipo de mecanização, cuja produção era comercializada na cidade. Afirmou que estudou até a 3ª série em uma escola rural. Casou-se aos 19 anos, quando saiu do sítio e mudou-se para o município de Bastos, onde seu cônjuge passou a trabalhar numa granja, ao passo que ela cuidava dos afazeres domésticos, o que fizeram por cinco anos. Retornaram para a Vila Maria e foram residir no sítio de Raul Simões passando a trabalhar como diaristas rurais nas propriedades de Pavani, Genésio e Odorico. Confirmou que se separou do seu cônjuge há muitos anos. Atualmente, está carpindo bata doce para Genésio Trevisan. A testemunha Genésio Trevisan, em seu depoimento, contou que conhece a autora desde criança, pois eram vizinhos de propriedade na Vila Maria, município de Anhumas/SP, e estudavam na mesma escola. Sabe que a família da Autora, composta de 17 irmãos, tinha um sítio de 08 alqueires de extensão, onde somente os familiares trabalhavam em regime de economia familiar, em lavouras de amendoim, algodão e mamona. Narrou que a Autora foi morar na região de Bastos e, em seguida, retornou para a Vila Maria. O Declarante afirmou que cultivava batata doce há 15 anos, mas, em outros tempos, plantava algodão, amendoim, e que desde aquela época a Autora lhe presta serviços na qualidade de diarista rural, ou seja, há mais de vinte anos. Assegurou que ela reside em seu sítio e que também labora para outros proprietários rurais recebendo R\$ 35,00 por cada diária. Sidnei Trevisan confirmou que conhece a Autora desde criança, quando a família dela comprou uma propriedade perto do sítio do Depoente, no município de Anhumas, na Vila Maria. Na propriedade de 08 alqueires de extensão residiam seus pais e irmãos, onde plantavam milho, arroz, feijão e algodão. Toda a produção era comercializada em Pirapozinho para Polegate e Braswey. Na família todos trabalhavam no sítio e havia troca de dias de serviços, sem contratação de diaristas ou empregados. Os próprios filhos também laboravam como diaristas para outros produtores. Assegurou que Delia reside há, aproximadamente, vinte anos em sua propriedade, e que, após se separar do marido, continuou criando os filhos somente com os valores percebidos na diária. Atualmente, a Autora sustenta o neto com o trabalho da diária. Todavia, o Declarante afirmou não saber o que a Autora fez em Bastos, mas declarou que ela já lhe prestou serviços, na colheita de batata-doce. Delia ainda estaria trabalhando, tendo, inclusive, laborado no dia da audiência. Odorico Correa Leal descreveu que conhece a Autora da Vila Maria, no município de Anhumas, pois reside neste distrito há mais de 40 anos, e já foi vizinho de sítio da Autora, onde plantavam algodão e amendoim, havendo troca de dias de serviço. Sabe que, atualmente, ela reside e trabalha no Sítio do Sr. Genésio Trevisan, no cultivo de batata doce, tendo já laborado para Raul e outros proprietários da região como diarista rural. Quando Delia se casou, mudou-se para Bastos e, depois, retornou para a Vila Maria, onde mora até hoje. Confirmou que a última vez que a Autora lhe prestou serviços foi no ano passado. Por fim, Terezinha Udenal narrou que conhece a Autora há 30 anos, do Bairro Vila Maria, no município de Anhumas, pois reside a três quilômetros do local onde a Autora morava em companhia de sua família. Sabe que ela se casou e foi para Bastos e, posteriormente, retornou para Vila Maria indo morar na propriedade do seu genitor. Atualmente, a Demandante reside no sítio da Dona Luiza Trevisan. Afirmou que Delia j[á trabalhou para Genésio, Odorico e Pavani em lavouras de subsistência, e que, ainda nos dias de hoje, exerce atividade de diarista rural. Confirmou que há algum tempo a Autora reside na propriedade dos Trevisan, não se recordando, contudo, quando isso ocorreu. Não presenciou o labor rural da Autora em Bastos, mas sabe que quando retornou ela foi morar no sítio de seu genitor, onde permaneceu até a alienação da propriedade. Após a venda do sítio, mudou-se para a propriedade da família Trevisan passando a trabalhar como diarista. Declarou que ela nunca trabalhou na cidade ou lhe prestou serviços, mas esta já presenciou o seu labor rural. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1975 (quando contraiu matrimônio - f. 15) até os dias de hoje, conforme se extrai dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Digo isso porque, muito embora não constem dos autos documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo esse longo lapso, visto que o último documento acostado ao encadernado demonstra o seu labor rural até meados de 1989 (f. 17), também é fato, por outro lado, que inexistem indícios de que DELIA tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência, o que se comprova pela ausência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato juntado em sequência. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal

Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (13/04/2012 - f. 22). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 13/04/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas correção monetária e juros moratórios, este a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003936-88.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 05/12/1961 A 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural, e, ao final, somando estes interregnos ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 35 anos 05 meses e 24 dias para 43 anos 07 meses e 07 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 21/02/2002. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré e a prioridade de tramitação do feito. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 48-55) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alegou inexistência de prova material da qualidade de segurado especial pelo período alegado, eis que os documentos apresentados pelo Autor somente produziram efeitos para períodos contemporâneos à sua emissão. Em caso de procedência, o que admitiu a título da argumentação, clamou pela consideração como marco do início dos acréscimos decorrentes da mora a data da citação e os honorários fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que a aplicação da isenção de custas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a

prolação de sentença. A sentença foi proferida às f. 57-58v. Diante da contradição do julgado, a parte autora interpôs embargos de declaração (f. 63-66), que foram acolhidos às f. 68-68v, tendo esta mesma decisão anulado a sentença. Em desfavor desta decisão, o INSS nada requereu (f. 70). Determinada a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, na qual restou colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 71-74). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, tendo em vista que o processamento administrativo do benefício ocorreu em fevereiro de 2002 (conforme extratos de f. 66) e o ajuizamento desta demanda se deu em 02/05/2012. No que diz respeito ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa como incontroverso, isto é, dos períodos de atividade especial convertidos em tempo de serviço comum e os interregnos de atividade comum, excludo-o do processo, sem resolução do mérito; isso porque, não havendo lide, carece de ação a parte requerente, por lhe faltar interesse de agir. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ademais, não é possível a aplicação, pura e simples, do instituto da confissão (seja pela revelia ou outro motivo) à Fazenda Pública, pois estão em jogo interesses públicos, que são indisponíveis - ainda que, ante fatos análogos, seja plenamente viável a valoração do silêncio ou da própria confissão expressa, segundo prudente análise do conjunto probatório do feito, em favor da pretensão que se dirige contra entes estatais. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Agravo legal improvido. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário 200883000197220 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data: 13/11/2009 - Página: 124). Por fim, não é demasiado rememorar ao demandante que, mesmo para a parcela da doutrina que atesta a real existência de provimentos puramente declaratórios no direito brasileiro, há, como exigência lógica inafastável para que se os postule, necessidade da configuração da chamada crise de certeza - e, claramente, não há crise de tal estirpe a ser debelada no caso vertente, no tocante aos períodos comentados. Por fim, a questão suscitada pelo INSS, no tocante à prescrição de fundo de direito, não guarda qualquer pertinência ao caso vertente, porquanto a LBPS fixou, para o pormenor (revisão de atos de concessão de benefícios), lapso extintivo de 10 (dez) anos - e isso já foi objeto de escorreita análise quando do julgamento dos embargos de declaração. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 05/12/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 126 meses para o ano de 2002 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 26-27). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior

Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 28: escritura de compra e venda do imóvel rural de propriedade do genitor do Autor, adquirido em 1955; b) f. 29: matrícula do imóvel rural de propriedade do pai do Autor, Sítio Vista Alegre, de 15 hectares de extensão; c) f. 30: certidão expedida pelo Ministério do Exército, na qual consta a informação de que o Autor declarou, ao tempo de seu alistamento, exercer atividade de trabalhador rural; d) f. 31-33: documentos escolares em nome do Autor dos anos de 1965 a 1967 nos quais consta a informação de que seu pai na ocasião era lavrador; e) f. 34: certificado de dispensa de incorporação emitido em 1968 no qual consta a informação de que o Autor era lavrador; f) f. 35-38: Certificados de cadastro e comprovantes de pagamento de imposto territorial rural e taxa de serviços cadastrais dos anos de 1967 a 1971 da propriedade rural do genitor do Autor; g) f. 39; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade agrícolas no Sítio Vista Alegre, do período de 05/12/1961 a 14/01/1971. Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural do Autor na propriedade do seu genitor, localizada no município de Santo Expedito. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 76), o Autor declarou que nasceu em 05/12/1947 e que, desde muito jovem, iniciou o seu labor na lavoura, na propriedade do seu pai. Aos 10 de idade, suas atividades se tornaram mais intensas. O sítio do seu genitor era localizado no município de Santo Expedito e tinha 06 alqueires de extensão, onde eram plantados algodão e amendoim para a comercialização e, as cabeças de gado eram somente para o consumo. Nesta propriedade rural, não existiam empregados. Nas épocas das colheitas, afirmou que alguns parentes ajudavam no labor campesino e os vizinhos trocavam dias de serviço. Nesta época, o Autor estudava no grupo rural de Santo Expedito, no período da manhã, onde estudou até a quarta-série. A partir da fase ginásial, passou a estudar no período noturno, ao passo que trabalhava até as cinco horas da tarde. Assegurou que permaneceu nas atividades campesinas até o final de 1970, pois, em 1971, começou a exercer atividades urbanas. Nunca saiu do sítio antes de 1970 e confirmou o Autor que seus pais sempre exerceram atividades campesinas. Esclareceu que a testemunha Carlos era vizinha de sítio e estudava consigo, e Adão de Souza também era vizinho e trabalhava em uma propriedade próxima. A testemunha Carlos Batista de Oliveira narrou que estudou junto com o Autor, por isso o conhece desde criança. Assegurou que naquela ocasião também eram vizinhos de sítio, que se situavam no KM 30 de Santo Expedito. Iam estudar a pé, pois a escola era localizada na Zona urbana. Na lavoura, eram cultivados algodão e amendoim. Afirmou que chegou a ir muitas vezes ao sítio do Autor e sabia que lá tinham algumas cabeças de gado para a subsistência. José Carlos não tem irmãos, é filho único. Na época, residiam somente o Autor, seu pai e mãe, mas o Depoente não se lembra de ter presenciado diaristas ou empregados no sítio. Nas épocas das colheitas, havia trocas de dias de serviço; o trabalho era sem mecanização, utilizando-se somente animais. Em Santo Expedito, o Autor sempre exerceu atividades campesinas. Conheceu os pais do Autor, Sr. Benedito e Sra. Francisca. Neste período em que o Autor residiu no sítio, acredita que os pais de José dependiam exclusivamente da agricultura para sobreviver. O Declarante acha que o Autor permaneceu neste sítio até 1969/1970, quando se mudou para Presidente Prudente, ao passo que ele deixou o sítio em 1968. Por fim, a testemunha Adão Gonçalves de Souza afirmou que conheceu o Autor em 1955, quando residiam em propriedades rurais no município de Santo Expedito. Na época, o sítio da família do autor era de 5 a 6 alqueires, onde eram plantados algodão e amendoim para a comercialização e haviam cabeças de gado somente para a sobrevivência. Sabe que o autor estudou na cidade de Santo Expedito, que ficava distante 1.500 metros do sítio, e que trabalhava com os pais após o período de estudo. Afirmou que o Autor iniciou o labor rural aos 08 anos de idade, na propriedade onde residia. Não presenciou diaristas ou empregados trabalhando neste sítio, mas somente troca de dias de serviços e o trabalho pessoal do Autor. O Depoente confirmou que ainda reside em Santo Expedito, ao passo que o Autor deixou o sítio em 1969/1970, quando se mudou para Presidente Prudente. Sabe que o sítio da família de José Carlos foi vendido no início da década de 1980, quando os seus pais se mudaram para Presidente Prudente. Não se recorda de o autor ter exercido outra atividade. O sítio do depoente ficava distante 5 quilômetros do sítio do Autor. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, em lavouras de algodão e amendoim, no sítio de propriedade do seu genitor, localizado no município de Santo Expedito, em regime de economia familiar,

desde a infância até se mudar para o município de Presidente Prudente/SP. Registro que os depoimentos do Autor e das Testemunhas são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo (05/12/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971). Além disso, o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercido na qualidade de trabalhador rural, o período de labor de 01/01/1964 a 31/12/1964 (f. 27). Pois bem. Se a Autarquia ré reconheceu administrativamente o lapso temporal mencionado como exercido pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que, naquela ocasião, os períodos não reconhecidos (05/12/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971) tenham sido exercidos como trabalhador urbano - ou, ainda, que tenha havido, pura e simplesmente, ausência de qualquer atividade laboral. Em meu sentir, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural do Pleiteante não é justificável. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento pelo INSS de trabalho rural entre lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos nesta demanda. Ademais, os períodos de atividade não reconhecidos pelo INSS na seara administrativa poderiam ter sido facilmente declarados naquela oportunidade, haja vista que no processo concessório há início de prova material de exercício de atividade rural nestes precisos interregnos. Merece destaque, por oportuno, a matrícula do imóvel rural de propriedade do genitor do Autor, alienado em 1982 (f. 29). Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver reconhecido o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, minorar o efeito do fator previdenciário, majorando o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, que fosse concedido o benefício mais vantajoso, visto que detinha direito à aposentadoria em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9876/1999). Como se denota do anexo I desta sentença, o Autor tem direito adquirido à Aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC nº 20/1998, visto que naquela data contava com 40 anos 06 meses e 28 dias. Em relação à Aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 9.876/99, verifico que, em 28 de novembro de 1999 (data da promulgação desta lei), o Autor contava 41 anos 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, fazendo jus, conseqüentemente, ao benefício também de acordo com as regras de transição. Quanto aos pedidos elencados na peça de ingresso, ressalto que cabe a Autarquia ré, quando do cumprimento deste julgado, verificar qual o benefício mais vantajoso ao Autor, visto que este Juízo não possui os meios necessários para se chegar à Renda Mensal Inicial da aposentadoria em cada uma das DIBs (Datas de Início do Benefício) requeridas, quais sejam, 16/12/1998, 28/11/1999 e 21/02/2002, pois não foram informados nestes autos todos os salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante o seu período contributivo, e, ainda que o fossem, esse cálculo ultrapassa a atividade jurisdicional - e não é lógico exigi-lo, como ordinariamente o seria, do autor, posto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, entendendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 05/12/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971, no total de 08 anos 01 mês e 10 dias, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1964 a 31/12/1964. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda; quanto ao mérito, em relação ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa como incontroverso, excludo-o deste processo, sem lhe analisar o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, com relação aos demais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, de 05/12/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971, no total de 08 anos 01 mês e 10 dias, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/121.471.892-0), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 43 anos 07 meses e 06 dias de tempo de serviço para a DIB (21/02/2002), 41 anos 01 mês e 14 dias em 28/11/1999 e 40 anos 06 meses e 28 dias antes da EC nº 20/1998; c) determinar ao INSS, outrossim, que verifique qual o benefício mais vantajoso ao Autor, considerando que ele tem direito a Aposentadoria por tempo de serviço Integral antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e quando da edição da Lei nº 9.876/1999, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em 21/02/2002 (Data de Início do Benefício). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao demandante. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/05/2012- f. 47), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos) até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Essa porção condenatória do provimento resta limitada, como dito na fundamentação, pela prescrição quinquenal. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta

data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005528-70.2012.403.6112** - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALINE DOS SANTOS SILVA e o menor impúbere ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado ALEX SOUZA FERREIRA DA SILVA. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Alegam que dependiam economicamente deste segurado, companheiro e pai dos autores, respectivamente e, por isso, requereram administrativamente o benefício em 03/04/2012. O pedido, porém, foi indeferido visto que a primeira autora não comprovou sua qualidade de dependente, companheira, do instituidor. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou-se a citação do INSS (f. 25). No mesmo ato, determinou-se a emenda da inicial. Saneada a prefacial (f. 26-27), a decisão de f. 28 deferiu a medida antecipatória em parte, determinando a implantação do benefício em favor do menor. Em seqüência, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação (f. 50-59). No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou pela fixação da DIB na data da citação, que os juros sejam fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam aplicados somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou a sua ciência (f. 39). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 40-43). No mesmo ato, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. A parte autora, por sua vez, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Ante a juntada de documentos novos, os autos foram encaminhados ao INSS, que manifestou sua ciência (f. 58). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio da qual se postula a concessão de auxílio-reclusão - previsto no artigo 80 da Lei 8213/91 -, alegando os autores serem dependentes do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Reclusão A reclusão está comprovada pela Certidão de Recolhimento Prisional (f. 21) demonstrando que o segurado instituidor se encontra novamente recluso desde 16/09/2011. b) Qualidade de segurado do recluso A qualidade de segurado do detento, por sua vez, está comprovada, visto que Alex Souza Ferreira da Silva verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado empregado da empresa Solução Construções e Saneamento LTDA-EPP, do período de 11/10/2011 até a data da sua reclusão, conforme extrato do CNIS juntado às f. 56-57. Instar asseverar, por oportuno, que o instituidor deixou, pela primeira vez, o sistema prisional em 30/09/2011, antes mesmo da celebração do seu contrato de trabalho, e retornou ao encarceramento, como dito, em 11/10/2011, quando ostentava qualidade de segurado. c) Dependência econômica da parte autora A dependência do Autor, Arthur Miguel dos Santos Ferreira, segundo o art. 16 da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa esteira, a certidão de f. 11 comprova a alegação de dependência. Quanto à Autora, Aline dos Santos Silva, foram juntados aos autos os seguintes documentos, visando a comprovação da união estável entre ela e o recluso: a) f. 11: certidão de nascimento do filho em comum, nascido em janeiro de 2012; b) f. 22: comprovante de endereço em nome de Alex Souza Ferreira da Silva, no qual consta como seu endereço a Rua Sebastian Prat nº 942, Parque Primavera, Presidente Prudente. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 45), declarou que está amasiada com Alex Souza Ferreira da Silva há dois anos. Inicialmente, após um mês de relacionamento, passaram a morar juntos no Bairro Brasil Novo, em Presidente Prudente, na casa da tia dele, Sra. Olinda. Naquela ocasião, ele estava trabalhando no município de Álvares Machado em uma empresa de Saneamento Básico, onde permaneceu laborando por três meses. Durante a semana, Alex dormia no alojamento da empresa e aos finais de semana voltava para a casa da sua tia, onde a Autora residia sozinha. Quando foi preso, a Autora afirmou que já estava morando com o segurado instituidor. Confirmou, ainda, que quando Alex era menor também havia sido preso. A testemunha Paulo César Vicente explicou que conhece a Autora desde a época em que ela era menina e residia no bairro Watal Ishibashi, pois é colega de seu pai, Sr. Paulo Sergio. Sabe que Aline é companheira de Alex há dois anos. Eles moraram juntos no bairro Watal Ishibashi e também residiram em uma casa de parente. Não sabe afirmar, contudo, por quanto tempo

moraram juntos, mas assegurou que foi por um período superior a um ano. Naquela época, Alex trabalhava como servente. Quando ele foi preso, Aline estava grávida e Alex estava trabalhando para uma empreiteira de São Paulo, mas na região entre Álvares Machado e Presidente Prudente. Confirmou que a Autora já trabalhou como babá e empregada doméstica e que eles continuam em união estável até os dias de hoje. Por fim, Aparecido Augusto Fernandes afirmou que conhece a Autora há dois anos, porque mora perto de sua casa, no bairro Sumaré. Aline é amiga da esposa do Depoente, que reside no local há três anos. Sabe que ela morava com Alex, sua mãe e seu padrasto, pois sempre a via com a mãe. O Depoente conheceu o instituidor, mas não se recorda qual atividade laborativa que ele exercia. Confirmou que o recluso era marido de Aline e que eles viviam como se marido e mulher fossem. Quando Alex foi preso, a testemunha estava trabalhando no Pará. Assegurou que Aline, até os dias de hoje, visita o segurado na cadeia, e que continua residindo na mesma casa. Nesses termos, a meu sentir, não restou comprovada a união estável da Autora com o instituidor, Alex Souza Ferreira da Silva. Infiro isso porque não constam nos autos documentos suficientes a induzir a sua situação de conviventes. Foi carreado ao processado somente a certidão de nascimento de Arthur (f. 11), que é filho da autora com o segurado, o que per se não induz necessariamente à união. Os comprovantes de endereços encartados aos autos, por sua vez, demonstram domicílios diferentes. Alex, ao que se consta, reside na Rua Sebastian Prat nº 942, Parque Primavera, Presidente Prudente (f. 22), ao passo que a Autora mora na Rua José Antonio de Souza nº 358, Jardim Sumaré, Presidente Prudente (f. 46). Ademais, os depoimentos colhidos foram contraditórios com o prestado pela Autora. Aline afirmou que residiam na casa da tia do instituidor, localizada no bairro Brasil Novo; já a testemunha Aparecido Augusto Fernando declarou que ela morava com Alex na residência de seus pais, no bairro Watal Ishibashi. Assim, ante a não comprovação da união estável entre Aline e Alex, a improcedência do pedido quanto a esta Autora é medida que se impõe. d) O salário de contribuição. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do extrato do CNIS juntado como f. 57, o último salário-de-contribuição do segurado instituidor ALEX SOUZA FERREIRA DA SILVA foi de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), portanto, inferior ao teto estabelecido à época da sua prisão (16/09/2011 - f. 21) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às f. 28-29v e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que pague ao autor, ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA, representado por sua genitora, ALINE DOS SANTOS SILVA, o benefício de auxílio reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8213/91, desde a data da prisão de ALEX SOUZA FERREIRA DA SILVA (08/10/2011- f. 13), porquanto o autor é menor e, por isso, não pode ser prejudicado pela demora do protocolo do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da medida antecipatória. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

**0006416-39.2012.403.6112** - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 05/02/2013, às 17:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Centenário do Sul/PR).Int.

**0006787-03.2012.403.6112** - ANTONIO PEDRO ARLATTI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PEDRO ARLATTI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos trabalhados entre 29/06/1947 a 30/09/1958, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para que, posteriormente, esses períodos sejam somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré e a prioridade de tramitação do feito. Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (f. 34-48) alegando, em prejudicial, a ocorrência de decadência do direito à revisão. Quanto ao mérito, alegou inexistência de prova material da qualidade de segurando especial pelo período alegado, eis que os documentos apresentados pelo Autor somente produziram efeitos para períodos contemporâneos à sua emissão. Em caso de procedência, requereu seja considerado como marco do início da correção monetária a data da citação e que os honorários restem fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que seja aplicada a isenção de custas. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas (f. 49-52). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório, no essencial.DECIDO.Pela ordem aprecio a prejudicial aventada em contestação, fazendo-o para acolhê-la. Anteriormente à Lei 9711/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa - com o que jamais concordei, registro -, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter pacificado a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Pois bem. Conforme documentação acostada aos autos, o benefício debatido restou concedido ao demandante em 01/12/1988 (f. 47), quando ainda não vigia a norma que inaugurou a previsão abstrata de lapso extintivo (decadência decenal).Nos termos do quanto preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição, então, extinguiu-se em 28/06/2007 - ou, mais precisamente, no mês seguinte, tendo em consideração o início da contagem estabelecido coincidentemente ao mês posterior ao início de pagamento. Logo, o direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria concedida ao Autor, então, esvaiu-se em 28/06/2007, e, como a ação somente foi ajuizada em 25/07/2012 (f. 2), está evidente a configuração da decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007708-59.2012.403.6112** - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008057-62.2012.403.6112** - RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de que é titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença.Citado (f. 28), o INSS apresentou sua contestação (f.29-31). Sustentou, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que sua pensão por morte advém de benefício previdenciário que já foi administrativamente revisado nos termos do pedido inicial (f. 32-36).É o relatório. DECIDO.Demonstrado que a pensão por morte da qual a Autora é titular advém de benefício previdenciário que já foi administrativamente revisado nos termos do pedido inicial (aplicação do critério de revisão prescrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91), resta configurada a falta de seu interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009816-61.2012.403.6112** - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifico que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelo extrato do CNIS anexo e também pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença até 08/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 55-60, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de histeria e impregnação medicamentosa desde outubro de 2012.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de ROQUE APOLINÁRIO DA SILVA. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011473-38.2012.403.6112** - JOSEFA NUNES DE CARVALHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 10/04/2013, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011530-56.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-65.2012.403.6112) EDILSON PEREIRA SANTANA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se estes autos aos da ação execução nº 0008697-65.2012.403.6112. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0011560-91.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0006688-04.2008.403.6112. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0000315-49.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-94.2010.403.6112) CLAUDIA GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

CLAUDIA GONÇALVES BRAGA opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0004257-94.2010.403.6112) alegando, em síntese, que: 1) a embargada não demonstra a efetiva disponibilização do valor a que se refere o contrato que dá azo à execução; 2) a capitalização dos juros, na forma como ocorre no chamado subcrédito A, é indevida e, portanto, deve ser excluída dos cálculos que apuram o saldo devedor; e, 3) a Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP - não constitui índice de correção monetária, eis que embute taxa de juros com a finalidade de remunerar o capital mutuado, não podendo, por essa razão, ser utilizada como fator de correção monetária. Requer a concessão de liminar para determinar que o banco embargado se abstenha de promover qualquer medida de negativação do seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pede a procedência dos seus pedidos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, atribui à causa valor idêntico ao da execução, vale dizer, R\$ 23.526,36 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos). A inicial foi instruída com procuração (f. 14) e documentos (f. 15/129). É o relato do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 738 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006, os embargos do devedor serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O 1º do mencionado artigo ainda esclarece que, havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, ressalvada a hipótese de executados cônjuges. No presente caso, a executada CLAUDIA GONÇALVES BRAGA foi pessoalmente citada no dia 3 de abril de 2012, consoante se extrai da certidão de f. 78-verso da execução em apenso, sendo seu mandado citatório acostado aos autos no dia 9 daquele mesmo mês e ano (f. 78). Logo, o prazo para oposição dos seus embargos esgotou-se no dia 24/04/2012, sem que fosse por ela apresentada qualquer forma de irrisignação. Citada por meio da sua representante legal Cláudia Gonçalves Braga no dia 3 de dezembro de 2012 (f. 98 da execução), a co-executada RAINBOW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA deixou do mesmo modo transcorrer in albis o tempo determinado para oferecimento dos seus embargos, haja vista que seu mandado citatório foi acostado aos autos principais no dia 4 de dezembro de 2012 (f. 98), esgotando-se o prazo legal, por conseguinte, no dia 19/12/2012. À vista de tudo isso, considerando que estes embargos foram opostos somente em 07/01/2013 (f. 02), são eles irremediavelmente intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no já mencionado dispositivo legal. Não é demais ressaltar que os embargos, por sua natureza própria de demanda, tem por certo que seguir todos os ritos e

formalidades próprios, como os pressupostos processuais e as condições da ação como prevê a legislação. Desse modo, sendo o requisito tempestividade inerente à oposição dos embargos à ação de execução, não sendo respeitado, outro desfecho não se impõe ao caso ora em desate, senão sua liminar rejeição. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE estes embargos, e, em consequência, EXTINGO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 738, 739, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011555-69.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILIA BREA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 17/19 e 21, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010379-55.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-46.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005654-23.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

**0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)** - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004729-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004729-1)** - OLINDINA MARIA FILHA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLINDINA MARIA FILHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independem de guia, bastando ao beneficiário comparecer ao banco de pagamento com os documentos pertinentes. A Requisição de Pequeno Valor de f. 192 - paga à f. 194 - foi emitida em nome da procuradora subscritora das petições de f. 116-117, 130-140, 175, 179 e 182 (procuração à f. 114). Pelo que, indefiro o requerimento de f. 199. Intime-se o INSS e, após, cumpra-se o determinado à f. 195, arquivando-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5)** - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, requirite-se os créditos referentes aos honorários advocatícios. Int.

**0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4)** - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me conclusos para decisão.

**0005704-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005704-9)** - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0)** - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Int.

**0006755-66.2010.403.6112** - CLECI TASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X CLECI TASSI

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002111-46.2011.403.6112** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos. Após, requirite-se os créditos referentes aos honorários advocatícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9)** - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA

DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente pontuo que a extinção da execução quanto ao autor Jayme Décio Cursino será apreciada juntamente com os demais autores. Defiro o destaque dos honorários, conforme requerimento de f. 345-348. Quanto ao pedido de desentranhamento (f. 346), providencie a secretaria o necessário, entregando a petição e os documentos à parte - mediante termo nos autos -, que procederá da maneira que lhe convier. A principal divergência das partes é quanto ao momento de desconto das verbas de PSS incidentes sobre as parcelas atrasadas devidas. Razão assiste aos autores/exequentes, pois, a subtração dos valores de PSS - já declarados às f. 345 - ocorre exatamente quando do lançamento dos dados no sistema de pagamentos (RPV ou Precatório). Assim, quando do pagamento, tal verba será descontada. Intimem-se e, em seguida, requisite-se o pagamento conforme cálculos de f. 323 e 345.

**0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVAR SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0002236-14.2011.403.6112 - CLEONICE CORREA CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento.

**0002756-37.2012.403.6112 - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)**

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 48, no valor mínimo da tabela (R\$ 200,75). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**Expediente Nº 335**

**ACAO PENAL**

**0003322-64.2004.403.6112 (2004.61.12.003322-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PEREIRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS PEREIRA pela prática do crime previsto no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/1991. A denúncia foi recebida aos 19/11/2008 (f. 202). Após o regular processamento do feito foi noticiado o falecimento do Réu (f. 328), com a juntada aos autos da sua certidão de óbito (f. 337). Instado a se manifestar, requereu o MPF a extinção da punibilidade do Acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (f. 342). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu CARLOS PEREIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comunique-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)**

À Defesa do réu AROLDI MARRA para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intimem-se os defensores dativos para o mesmo fim. Int.

**0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP21235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)**

Observo que as testemunhas Moacir, Arnaldo, José Pereira e Wilson Alves não foram ouvidas. Assim, deprequem-se as oitivas e intimações dos réus. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 04/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PANORAMA, para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MOACIR LOPES RODRIGUES (Av. João Leme, 631, Panorama, ARNALDO GOMES DA SILVA (Av. Rodion Podolsky, s/n, Panorama), JOSÉ PEREIRA DA SILVA (vulgo vermelho, com endereço na rua Jonas Dias dos Santos, 365, Panorama) e de WILSON ALVES (Av. Rodion Podolsky, 1443, Panorama, BEM COMO para a intimação dos réus NETANIAS DOS SANTOS (RG 14.819.811 SSP/SP, nascido aos 05/05/1963, São Paulo, filho de Valentim dos Santos e de Eunice Vanderlei dos Santos): presidente na Colônia de Pescadores z-15 de Panorama, com endereço na rua Emílio Conde, 507, Panorama; ANTONIO XAVIER PEREIRA (RG 8.309.058 SSP/SP, cpf 107.310.831-72, nascido aos 04/08/1953, natural de Condeúba/BA, filho de Josina Pereira de Jesus): com endereço na Rua Paulo de Arruda Mendes, 790, Marrecas, Panorama; CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA (RG 13.548.259-8 SSP/SP, CPF 017.591.268-88, nascido aos 29/09/1961, natural de Paz de Juti/MS, filho de José Ribeiro da Silva e de Marinete Bonfim Moraes da Silva): com endereço na rua Aurora Francisco de Camargo, 1109, Panorama, fone: 18-8116-3717 e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA (RG 19.525.989, CPF 080.439.118-19, nascido aos 11/12/1968, natural de Panorama, filho de Antenor Laureano de Oliveira e de Aparecida de Oliveira): com endereço na Av. Antonio Domingos Gordin, 1978, fone: 18-3871-1569, Panorama ou em uma pousada próxima à Fazenda Campo Belo, zona rural de Panorama, da data da audiência a ser realizada nesse Juízo. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatórias N. 04/2013, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.

**0000999-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000999-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO BARBOSA X ADRIANA CAROBA DOS REIS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)**

Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANA CAROBA DOS REIS em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Às fls. 289/293, apresentou o parquet manifestação pela extinção do processo, sob o argumento de que, tendo em vista as nuances do caso concreto, haverá, ainda que se alcance provimento condenatório ao final de sua tramitação, reconhecimento posterior de prescrição retroativa. Aduziu o Membro do Ministério Público que não se trata de reconhecer a chamada prescrição virtual, projetada ou antecipada, mas a inexistência de interesse processual, em sua feição de utilidade concreta, a sustentar a persistência da persecução penal instaurada, posto que apenas se houvesse condenação muito superior àquela antevista para a hipótese vertente, escapar-se-ia da extinção da punibilidade ao final. Sustenta, assim, não haver utilidade na continuidade dos atos processuais, mostrando-se contraproducente o dispêndio de tempo e recursos públicos em caso que findará sem resposta efetiva. Pediu, assim, seja extinta a punibilidade da ré. Pois bem. Jamais aquiesci - como não aquiesço - à tese que assevera a possibilidade de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da denominada prescrição projetada ou virtual - ou seja lá o nome que se atribuir à contagem fictícia empreendida para fins de aferir se, com base em apenamento

esperado (mas ainda não concretizado), exsurgerà, após o trânsito em julgado, prescrição retroativa. E não o faço porque a legislação, prevendo lapso extintivo que tem curso antes e depois do trânsito em julgado, definindo para cada hipótese a forma de cálculo respectiva (pena máxima em abstrato ou pena aplicada sem possibilidade de recrudescimento), afasta, por exclusão lógica, a possibilidade de contagem nos moldes pretendidos - é pressuposto à utilização da pena concreta a sua imposição, sem o quê não há como utilizar lapso outro que não aquele baseado no apenamento máximo cominado. Todavia, as razões manifestada pelo parquet guardam, inegavelmente, relevância. De fato, é razoável antever que este processo não alcançará proveito prático, fenomênico, útil, enfim, alteração substancial no mundo sensível, posto que não há elementos suficientes a determinar apenamento, ainda que suceda decreto condenatório ao final, acima do mínimo legal em proporção suficiente a elidir a prescrição retroativa. Sob tal colorido, tendo sido a denúncia recebida em 19/10/2006, fatalmente chegar-se-á, após o advento do trânsito em julgado para a acusação, à conclusão de que, malgrado o esforço persecutório, a pretensão punitiva estatal já se havia esvaído desde o ano de 2010 - o delito ostenta apenamento mínimo de 1 ano, donde ser o prazo prescricional fixado em 4 anos. Ademais, a instrução processual deste feito ainda se alongaria por lapso razoável, haja vista que nem mesmo se ultimaram as inquirições de testemunhas (há audiência aprazada para setembro do corrente exercício). Ao analisar a contenda sob tal ótica, e mesmo sem concordar com a tese de prescrição virtual ou projetada, é inegável que, vislumbrado o quadro em sua inteireza, a peça de ingresso (denúncia) não mereceria, hodiernamente, acolhida, posto ausente a condição da ação representada pelo interesse processual - justamente em razão da clara inutilidade do processo para os fins a que normalmente vocacionado. Essa situação, em processo penal, pode perfeitamente ser encarada como ausência de justa causa - posto que esta, mesmo apregoada corriqueiramente como o lastro probatório mínimo para embasar a imputação irrogada, a isso não se limita, englobando, outrossim, a mínima antevisão de, dadas as vicissitudes do caso concreto, alcançar a denúncia ofertada provimento condenatório válido. Ora, se é visível que, ainda que sobrevenha provimento condenatório neste feito, tão logo se o imunize pela preclusão relativa à parte autora (trânsito em julgado para a acusação, no linguajar corrente), sucederá extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, nenhum proveito prático há, ao final, de ser extraído da persecução penal empreendida - e isso, em termos materiais, implica reconhecer que, desde já, a acusação não guarda qualquer possibilidade de alcançar provimento condenatório válido e apto à repressão e prevenção da ocorrência delitativa. E, se a acusação irrogada não se volta materialmente às finalidades da pena, torna-se o processo uma finalidade hermética, um proveito apenas a si próprio, um instrumento despido de vocação concretista de realização de pretensões; enfim, torna-se desnecessário e inválido, posto que apenas se justifica quando se revela como meio de obtenção da satisfação de um direito. Vista a justa causa e o próprio processual penal com tais contornos, mister concordar com o parquet em sua postulação extintiva do feito, mas não da punibilidade, haja vista que carece o autor de ação, em sua condição de interesse, revelada pela ausência de justa causa à persecução, sem que se tenha que decretar, sem amparo legal, a malsinada prescrição virtual. Aliás, o quadro é tão sintomático que se poderia considerar constrangimento ilegal a continuidade do feito, haja vista que, como dito, despido de finalidade materialmente voltada à repressão e prevenção do delito, passaria a servir o processo penal apenas para manutenção temporária do estado - deletério - de acusado que sobre o réu pesa. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) E, do voto do relator (citando o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro), colho a seguinte asserção: Como bem abordado pelo eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, o prosseguimento do feito somente servirá como constrangimento ilegal aos réus, porquanto estarão sujeitos a uma instrução (ou suspensão condicional) do processo que redundará absolutamente em nada. Resumindo: será uma ação penal natimorta, cuja continuidade dar-se-á apenas por apego ao formalismo, em claro prejuízo não só dos acusados, como também da coletividade, movimentando-se, outra vez, a dispendiosa máquina judiciária (RSE nº 2004.70.02.001917-4/PR, 8ª Turma, DJU, ed. 23-02-2005, p. 644). Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial ofertado, reconhecendo a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e, com espeque nisso, extingo o feito com base no art. 395, III, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo - inclusive a comunicação da extinção do feito por ausência de justa causa aos institutos de controle de dados estatísticos criminais e ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença, bem como ao Juízo Eleitoral competente. 3- Intime-se o sentenciado RICARDO SÉRGIO LIMA PRADO para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guias de Execução, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 7- Requisite-se ao Delegado da Receita Federal que providencie a destinação legal dos bens constantes dos processos administrativos fiscais 10835-000.447/2006-13, 10835-000.450/2006-37; 10835-000.451/2006-81 e 10835-000.449/2006-11; 8- Com relação aos materiais que encontram-se acautelados no cofre desta secretaria (01 (uma) luneta para espingarda ; 02 (dois) sprays de pimenta, tamanhos diversos; 02 (duas) ampolas de Lipostabil 5 ml e 02 (dois) francos de Yellow Swarm, contendo 20 (vinte) cápsulas em um deles (lacrado) e 15 no outro (sem lacre)), determino a remessa ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a destruição, com remessa do termo de destruição a este Juízo. Oficie-se.

**0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Ante a inércia da Defesa, homologo a desistência da testemunha JAIR APARECIDO BORGES. Tendo em vista que o momento é para interrogatório e que a ré Aparecida mudou de endereço, apresente a defesa o novo endereço da ré, no prazo de três dias, sob pena de ser decretada a revelia. Int.

**0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)**

Designo o dia 07/03/2013, às 10:30 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu FELIPE RODRIGO GARCIA. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar RODRIGO FELIPE GARCIA, RG 47.453.543-5 SSP/SP, CPF 401.005.038-10, com endereço na rua Felix Ferreira Torres, 26, apto 07, Jd. Itapura, em Presidente Prudente/SP, para comparecer na audiência supra designada. Ciência ao MPF. Int.

**0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)**

1- Designo o dia 07/03/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Cícero Aparecido Ramos, arrolada pela defesa. 2- Tendo em vista que a Carta Precatória 182/2012 foi devolvida sem que testemunha João Paulo Cunha fosse ouvida, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas do Juízo Deprecado para a tomada do depoimento, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, em relação a esta testemunha. Após, ao MPF para o mesmo fim. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 02/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, para intimação do réu JOSÉ RAINHA JÚNIOR, RG n. 554602-SSP/ES, CPF 695.745.617-04, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel da Palha, ES, com endereço na Rua Eduardo Ullofo, 330, V. São Paulo, Teodoro Sampaio, SP, telefone (18) 3282-4661, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 03/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM ARAÇATUBA para intimação do réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves, BA, filho de Cloves Vieira Novais e de Avani Alves da Silva, com endereço na Rua Hugolino Dalloca, 737, São Sebastião, Araçatuba, SP, telefone (18) 9631-8090, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a testemunha Cícero Aparecido Ramos, arrolada pela defesa do réu José Rainha, com endereço na rua Noroeste, 535, Eneida, Pres. Prudente/SP, para, sob pena de desobediência e condução coercitiva, comparecer no dia 07/03/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, para prestar depoimento como testemunha de defesa nos autos do processo em epígrafe. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 13/03/2013, às 15:00 horas, pelo Juízo da 10a. Vara Criminal Federal em São Paulo, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Athayde Caldas Junior e Ricardo Schititini Duarte. Int.

**0005499-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 243: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 05/02/2013, às 16:45 horas, pelo Juízo da Vara Federal de Toledo/PR, para realização de audiência de interrogatório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1207**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008433-78.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DOMINGUES IORI(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo a instituição Videira de Ribeirão Preto, para que lá possa o réu prestar serviços sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, como cumprimento da pena restritiva de direitos. Certifiquem-se as partes, intimando-se o réu a dar início a prestação dos serviços.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003417-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003417-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO ACCACIO LAGUNA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I

c.c art. 171, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 310, 321/322, 324/325, 330/336, 339/354, 357/359, 361/365, 369/372, 377/379, 381/387, 389/392, 394/395, 396/399, 403, 405, 407/409, 414/505 e 508. Por essa razão, o Ministério Público Federal e a defesa pugnaram pela extinção da punibilidade (fls. 411 e 510). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 310, 321/322, 324/325, 330/336, 339/354, 357/359, 361/365, 369/372, 377/379, 381/387, 389/392, 394/395, 396/399, 403, 405, 407/409, 414/505 e 508. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 411 e 510). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado GILBERTO ACCACIO LAGUNA (portador do CPF 328.242.468-04) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0004329-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)  
Considerando haver decorrido o prazo da pena imposta ao condenado Omar Nahas, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

#### **ACAO PENAL**

**0009208-79.2001.403.6102 (2001.61.02.009208-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ADAO HELVECIO MARQUES(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)  
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Adão Helvécio Marques passar-se de denunciado para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em Ribeirão Preto/SP, informando que este Juízo não se opõe que se dê destinação legal as mercadorias apreendidas no presente feito. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)  
Intime-se novamente a defesa, para que, em 03 (três) dias, se manifeste eventual interesse e compromisso em apresentar espontaneamente neste juízo, as diversas testemunhas não encontradas, independentemente de intimação judicial, em dia e horário a serem oportunamente designados. Advirta o nobre defensor que o silêncio será entendido como desistência tácita da prova testemunhal e, caso insista nas inquirições deverá ele esclarecer, naquele mesmo prazo, quais fatos pretendem provar com cada testemunha. Cumpra-se, certificando-se o decurso do prazo assinado, reabrindo-se nova conclusão imediatamente.

**0015257-97.2005.403.6102 (2005.61.02.015257-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON AZEVEDO GONCALVES(SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE)  
Considerando que o débito fiscal encontra-se parcelado, defiro o pedido ministerial para o fim de declarar suspensão à pretensão punitiva estatal, bem como o decurso do prazo prescricional, determinando seja o presente feito mantido arquivado em secretaria. Deverá a defesa, para tanto, apresentar trimestralmente documentos que comprovem o regular pagamento das parcelas do referido parcelamento.

**0000915-13.2007.403.6102 (2007.61.02.000915-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)  
Cuida-se de ação penal distribuída em 16.01.2007. Segundo consta dos autos, o réu explorava o serviço de telecomunicação, sem a devida autorização da ANATEL. Na audiência para a propositura de transação penal, nos termos do art. 76 da lei nº 9099/95, o MPF formulou proposta consistente na doação de um aparelho de DVD, no valor não inferior a R\$ 130,00. (fl. 231). Verifica-se dos autos que o averiguado cumpriu as condições que lhes foram impostas (fls. 232/233). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o averiguado cumpriu todos os termos da transação penal efetuada com o Ministério Público Federal, com o total adimplemento das condições que lhes

foram aplicadas, conforme acima assinalado. Também, não ocorreu, no caso, qualquer causa de revogação do benefício. Dessa forma, a homologação da transação penal efetivada entre as partes e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, tendo FABIO MEZADRI cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fl. 235), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AVERIGUADO, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração (fls. 239 verso) aduzindo omissão no decisum de fls. 231/237 tendo em vista que a sentença, ao fixar pena superior a 1 (um) ano de reclusão, deixou de fixar duas penas restritivas de direito ou uma pena restritiva de direitos cumulada com multa, conforme determina o artigo 44, 2º, do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão (artigo 619 do CPP). No presente caso assiste razão ao embargante. De fato, com a fixação de pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano há de se fixar as penas substitutivas nos moldes como preconizado pelo artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim sendo, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso IV, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 46 do Código Penal, durante o período da condenação e, a segunda, na prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação. No mais, fica a sentença tal com lançada. **DISPOSITIVO. ISTO POSTO**, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

**0012108-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012108-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DOS SANTOS X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que os acusados foram devidamente citados, bem como foram apresentadas as respectivas respostas à acusação pelos defensores dos réus, e não tendo sido levantadas questões preliminares, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru/SP, a fim de que seja procedida a oitiva da testemunha comum Kennedy Reis Cochoni. Sem prejuízo, solicite-se certidão de inteiro teor dos feitos mencionados nas folhas e certidões de antecedentes criminais constantes nos autos. Certifico que foi expedido a carta precatória nº 002/2013 - C, à Comarca de Cajuru/SP, a fim de que seja promovida a inquirição da testemunha comum Kennedy Reis Cochoni.

**0002287-89.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS ABRAHÃO CHAUD, qualificado às fls. 81, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Consta da inicial que o denunciado, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica Park Service Estacionamento S/C Ltda, localizada neste município de Ribeirão Preto/SP, no período de abril a dezembro de 2009, deixou de atender exigência da autoridade fiscal, mediante o não fornecimento, no prazo estipulado, de documentos inerentes à referida empresa. A denúncia, que veio instruída com os autos do procedimento administrativo n.º 1.34.010.000138/2010-36 da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, arrolou 1 (uma) testemunha de acusação e foi recebida em 09 de março de 2009 (fls. 86/87). Devidamente citado (fls. 95), o acusado apresentou defesa prévia sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia por ausência de encerramento do processo administrativo onde se apura eventual débito tributário em seu desfavor, consoante determina o artigo 83 da Lei n.º 9.430/96. Ainda no âmbito preliminar, alega a quebra de seu sigilo fiscal sem autorização judicial pelo fisco para sustentar que o acusado deixou de pagar tributos, de modo que a prova ilícita é imprestável para sustentar a denúncia. No mérito, afirma que como a empresa não foi notificada/intimada de sua exclusão do SIMPLES o réu acreditava que não se encontrava obrigado a escriturar os livros solicitados pelo fisco, de modo que não há que se falar em dolo da conduta criminosa, vez que se encontrava de boa-fé. Ademais, apresentou rol de testemunha em número de 4 (quatro) (fls. 97/261). Manifestação do Ministério Público Federal rechaçando os argumentos alinhavados pelo réu em sua defesa preliminar, ponderando que à luz da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal o crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 não depende da finalização do processo administrativo para a propositura da ação penal. Diz, ainda, na denúncia não há qualquer menção a documentos obtidos de forma ilícita, de modo que o processo administrativo não padece de qualquer nulidade. Por fim, no mérito, reservou-se ao direito de se manifestar quando da apresentação de alegações finais (fls. 267/270). Decisão

do juízo afastando as preliminares sustentadas e determinando o prosseguimento do feito (fls. 272). Na fase instrutória, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como a defesa desistiu das testemunhas arroladas (fls. 276, 297, 319 e 322). O réu foi interrogado consoante se verifica às fls. 329/330. Na fase dos requerimentos, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 329), enquanto que a defesa acostou aos autos cópias da ação penal nº 0001739-35.2008.403.6102 em face do mesmo réu em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 332/334 e 337/379). Manifestação do Ministério Público Federal sobre os documentos juntados pela defesa do réu (fls. 381/383). Nas alegações finais, o Parquet pugnou pela procedência do pedido com a condenação do acusado por infração ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 387/393). A defesa, também em alegações finais, requereu, preliminarmente, que fosse reconhecida a ilicitude da prova produzida em âmbito administrativo, pois o fisco teria quebrado o seu sigilo fiscal, sem autorização judicial, para sustentar que o acusado deixou de pagar tributos. No mérito, afirma que como a empresa não foi notificada/intimada de sua exclusão do SIMPLES o réu acreditava que não se encontrava obrigado a escriturar os livros solicitados pelo fisco, de modo que não há que se falar em dolo da conduta criminosa, vez que se encontrava de boa-fé, de modo que não há materialidade delitiva para sustentar a acusação, sem que se esgote a via judicial que questiona a existência do crédito tributário (fls. 396/403). Informações criminais do acusado às fls. 89/90, 96, 264/265, 274, 407, 409, 417, 419/421. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. INTRODUÇÃO Trata-se de apreciar pedido de condenação de RUBENS ABRAHÃO CHAUD por infração ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado: Lei n.º 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. O réu foi acusado pelo crime capitulado no citado diploma legal, pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 81/84): Consta das inclusas peças informativas que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA (fl. 59), localizada no município de Ribeirão Preto/SP, entre abril e dezembro de 2009, deixou de atender exigência da Autoridade Fiscal, mediante o não fornecimento, no prazo estipulado, de documentos inerentes à referida empresa. Segundo se apurou, o denunciado foi intimado em 22 de abril de 2009 - por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 06/07) - a apresentar os documentos elencados às fls. 06 - essenciais para a ação fiscal - no prazo de vinte dias. Apesar de terem sido indicados vários documentos, o denunciado somente apresentou contrato social e alterações e GFIP (competências de 12/2005, 01/2007 a 11/2007). Assim, o denunciado, em 12 de maio de 2009, requereu prazo de sessenta dias para a apresentação do restante da documentação (fls. 08), mas lhe foi concedido vinte e cinco dias. O prazo venceu em 03 de junho de 2009, sem que o denunciado apresentasse qualquer documento solicitado pela auditora fiscal da Receita Federal. Desse modo, o denunciado foi reintimado a apresentar os documentos restantes (fls. 11/12) em 8 de junho de 2009. Contudo, o novo prazo de 5 (cinco) dias úteis encerrou-se em 12 de junho de 2009, e novamente o denunciado não compareceu à Receita Federal e não forneceu qualquer novo documento. Como foi verificado que o denunciado deixou de apresentar DIPJ (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), ele foi intimado a apresentar essas declarações, assim como os documentos anteriormente requisitados (fls. 13/14) em 18 de junho de 2009. Entretanto, o prazo concedido terminou em 29 de junho de 2009, e o denunciado mais uma vez ficou inerte ante a intimação fiscal. Mais uma intimação, lavrada em 08 de julho de 2009, foi enviada ao denunciado, sendo que ele também a ignorou, restando o prazo vencido em 27 de julho de 2009. Na data de 05 de agosto de 2009, o denunciado tornou-se ciente do Termo de Constatação Fiscal (fls. 17/18). Em 10 de agosto de 2009 ele apresentou GPS (Guias de Previdência Social) referentes ao período de 01 a 06/2006, 09 a 13/2006 e 01 a 12/2007, mas solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do restante da documentação (fls. 19). O pedido de prazo do denunciado foi indeferido (fls. 20), tendo em vista que havia decorrido mais de cem dias desde a primeira intimação, sem que o denunciado apresentasse a maioria dos documentos requisitados. No dia 14 de agosto de 2009, o denunciado apresentou folhas de pagamento de salários, requerendo dilação de prazo por trinta dias (fls. 21). Foi concedido ao denunciado mais vinte dias para cumprir o quanto requerido pela Autoridade Fiscal (fls. 22). A referida dilação venceu em 02 de setembro de 2009, sendo que mais uma vez o denunciado deixou de apresentar diversos documentos, entre eles: o Livro Diário, Livro Razão, Livros Auxiliares de Escrituração, etc. A conduta do denunciado, inclusive, caracterizou embaraço à fiscalização (fls. 54/56 - Auto de Embaraço à fiscalização), já que desde a primeira intimação até a data do encerramento da fiscalização (fls. 36/47) transcorreram-se duzentos e trinta e um dias, prazo este mais que razoável para que o denunciado apresentasse os documentos exigidos pela Autoridade

Fiscal. Vale destacar que o denunciado era o único responsável pela efetiva administração da empresa, uma vez que foi apenas referido denunciado que tratou das questões com a fiscalização. Ademais, como esclareceu a Auditoria-Fiscal responsável, a outra sócia nunca foi vista na empresa. (...) PRELIMINARESA defesa do acusado arguiu preliminar no sentido que a denúncia seria inepta por ausência de encerramento do processo administrativo onde se apura eventual débito tributário em seu desfavor, consoante determina o artigo 83 da Lei n.º 9.430/96. Essa preliminar não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente a Súmula Vinculante n.º 24 com o seguinte teor: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, de modo que se encontra. Ora, resta evidenciado que a obrigatoriedade de esperar o término do processo administrativo-tributário encontra-se restrito às modalidades previstas nos incisos I a IV, de modo que tanto as condutas insertas no inciso V, quanto as do processo administrativo-tributário. O acusado sustenta, ainda, quebra de seu sigilo fiscal pelo fisco sem autorização judicial, de modo que apuração de débito fiscal foi realizada através de forma ilícita, o que macularia o presente feito de ilegalidade, de tal forma que não haveria prova para a condenação. Essa outra preliminar também não se sustenta. A matéria ora debatida - eventual desobediência do réu em apresentar documentos à autoridade fazendária causando embaraço à fiscalização - não detém qualquer relação de pertinência com o suposto de débito tributário apurado e, conseqüentemente, crime de sonegação fiscal. São fatos distintos. Um fato é o crime de sonegação tributária outro é o concernente à desobediência previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Desse modo, ainda que o débito fiscal tenha sido apurado com a quebra do sigilo bancário, tal postura do fisco - caso tenha ocorrido - não contamina a apuração do crime aqui sob julgamento. Em suma, afastos as preliminares aviventadas pela defesa do acusado. 2. MÉRITO pedido de condenação efetuado pelo Ministério Público Federal em face de Rubens Abraão Chaud é procedente. Dentre as provas carreadas aos autos, as que nos levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa foram o processo administrativo n.º 1.34.010.000138/2010-36 da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 05/73) e o interrogatório do réu consoante se verifica às fls. 329/330. O modus operandi consistiu em RUBENS, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica Park Service Estacionamento S/C Ltda, localizada neste município de Ribeirão Preto/SP, no período de abril a dezembro de 2009, deixar de atender a exigência da autoridade fiscal, mediante o não fornecimento, no prazo estipulado, de documentos inerentes à referida empresa. A conduta desenvolvida pelo denunciado se amolda ao tipo previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, já que o fim por ele buscado era obstruir a fiscalização perpetrada pelo fisco a fim de aferir a ocorrência ou não de sonegação tributária. Vejamos, com mais detalhes, as questões atinentes à materialidade delitiva para, em um segundo momento, analisarmos a autoria e o aspecto subjetivo da imputação criminal. 2.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS Os elementos sensíveis dos fatos estão fundamentados na documentação carreada aos autos, notadamente, àqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 07/11); Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 12/13), Ofício referente ao pedido de solicitação de prazo (fls. 150), Termos de Reintimação Fiscal (fls. 17/22), Termo de Constatação Fiscal (fls. 23/24), Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo (fls. 26), Termo de Deferimento de Prorrogação de Prazo (fls. 28), Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 30/35), Termo de Reintimação Fiscal (fls. 37/39), Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 40/59) e Auto de Embaraço à Fiscalização (fls. 60/62). Vejamos, então, a conduta do denunciado, conforme relatado pelo fisco nos autos de embaraço à fiscalização de fls. 60/62, conforme se transcreve: (...) No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e no curso da ação fiscal iniciada em 16/04/2009 (AR 22/04/2009), de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 906, 910, 911, 916, 927, 928 e 968 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 e parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e tendo em vista o cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 08.01.09.00-2009-00561-4, CONSTATAMOS: 1- O contribuinte foi intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 16/04/2009 a apresentar documentos e prestar esclarecimentos referentes às contribuições previdenciárias. Dentre todos os documentos solicitados, apresentou somente contrato social e alteração, e GFIP das competências 12/2005, 01/2007 a 11/2007. Solicitou prorrogação de prazo de sessenta dias, mas foi concedido um prazo de mais vinte e cinco dias, prazo este que venceu em 03/06/2009. Decorrido este prazo, o contribuinte não compareceu, nem apresentou justificativa para o não cumprimento da intimação. 2- Por este motivo, o contribuinte foi reintimado, no prazo de cinco dias úteis, a apresentar os documentos faltantes. Tal prazo se encerrou em 12/06/2009. Novamente deixou de comparecer e de apresentar os documentos solicitados. 3- Para fins de autuação pela não apresentação de arquivos digitais, foi consultado o sistema informatizado desta Secretaria e constatado que o contribuinte deixou de apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ desde o ano calendário de 2003. Por este motivo, o contribuinte foi intimado a apresentar a DIPJ dos anos calendários de 2005 a 2007 e a receita bruta do período de 12/2005 a 11/2007, e mais uma vez reintimado a apresentar os documentos faltantes e que constam do termo de intimação que iniciou este procedimento fiscal. Mais uma vez, decorrido o prazo concedido, dia 29/06/2009, para o atendimento das solicitações, o contribuinte ignorou a intimação fiscal. 4- O contribuinte foi novamente intimado a apresentar os documentos solicitados e vencido o prazo concedido em 27/07/2009, novamente o contribuinte ignorou a intimação fiscal. 5- Considerando que a fiscalização das contribuições

previdenciárias utiliza, para fins de lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, a receita bruta da empresa, a qual foi omitida pelo contribuinte em suas declarações DIPJ, foram incluídas na presente ação fiscal, a verificação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições sociais (PIS, Cofins, CSLL).6- Em 05/08/2009, o contribuinte tomou ciência do termo de Constatação Fiscal e foi intimado a apresentar os documentos abaixo descritos, bem como os documentos já solicitados referentes as contribuições previdenciárias.1- Livros Diário e Razão (Lucro Real), contendo a escrituração da movimentação financeira.2- Livro Registro de Apuração do ISS3- Livros auxiliares de escrituração4- DCTF5- Recibos de Entrega das declarações do IRPJ anos calendários 2005 a 20077- Em 10/08/2009, o contribuinte apresentou guias de Previdência Social - GPS das competências 01 a 06/2006, 09 a 13/2006 e 01 a 12/2007 e solicitou um prazo de 30 dias para apresentação do restante dos documentos. Nesta mesma data, tomou ciência do Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo através do qual foi CIENTIFICADO QUE O PRAZO estipulado no Termo de Constatação Fiscal não seria prorrogado; haja vista que os documentos solicitados (Livro diário, Livro Razão, etc) já deveriam estar disponíveis para exame há mais de 2 anos e que a solicitação de 60 dias de prazo para entregar documentos depois de decorridos 105 dias da primeira intimação, conforme descrito e caracterizado no Termo de Constatação Fiscal de 05/08/09 só poderia ser interpretada como embaraço a fiscalização nos termos do artigo 33 da lei 9.430/96.8- Diante da negativa, apresentou em 14/08/2009 folhas de pagamentos de salários e solicitou prorrogação de prazo de mais 30 dias. Foi concedido o prazo de 20 dias que venceu em 02/09/2009.9- Mais uma vez decorrido o prazo concedido, o contribuinte não compareceu, não apresentou qualquer documento bem como não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos solicitados.10- Considerando que desde a primeira intimação até a presente data já decorreram 154 dias e o contribuinte, deixou de apresentar, sem justificativa, diversos documentos entre eles, livro Diário, Razão, Livros Auxiliares de Escrituração restou caracterizado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO por desobediência à ordem legal de funcionário público referido no artigo 919 do Decreto nº 3000. de 26 de março de 1.999 (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99), fundamentado no artigo 7º da Lei nº 2354/ de 1954, e tipificado como crime no artigo 330 do Código Penal, cabendo Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.(...)Ora, o crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pelo fisco, configurando-se em mais um instrumento colocado à disposição da autoridade fazendária para compelir o contribuinte a evitar a sonegação tributária.Como se trata de crime omissivo formal, em que a consumação ocorre com a simples conduta do agente em deixar de atender exigência da autoridade fiscal, restou evidenciado que o acusado na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica Park Service Estacionamento S/C Ltda, localizada neste município de Ribeirão Preto/SP, no período de abril a dezembro de 2009, deixar de atender a exigência da autoridade fiscal, mediante o não fornecimento, no prazo estipulado, de documentos inerentes à referida empresa. Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.2.2 AUTORIA - DOLOCom o fim da instrução criminal verificamos que, embora RUBENS sustente em seu interrogatório (fls. 330/331) que somente deixou de entregar ao fisco os documentos cujo sistema de tributação SIMPLES não exigia escrituração, a versão apresentada pelo denunciado é inconsistente na medida que os livros fiscais, bem como dos demais documentos exigidos pelo fisco, são aqueles exigidos das microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente do regime de tributação, ou seja, balanços patrimoniais, contrato social e alterações, comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, demonstrativo de contabilização das folhas de pagamento de salários, folhas de pagamento de salários de todos os segurados, livro diário e livro razão, etc., conforme termo de início de procedimento fiscal acostado às fls. 12 dos autos.Ademais, deve-se deixar consignado que o fato da empresa do denunciado estar vinculado ao regime de tributação do SIMPLES, não o exime de manter em guarda e em boa escrituração a documentação mercantil exigida pelo fisco para que este promova a devida fiscalização, mormente porque - como já lembrado pela acusação (fls. 391 frente e verso) - o Comitê Gestor da Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) emitiu a Resolução n.º 10 de 28 de junho de 2007, concernentes às exigências legais para os optantes do SIMPLES, no artigo 9º, que diz: os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Nessa linha de argumentação, a opção pelo regime tributário SIMPLES não é um salvo-conduto para que o denunciando simplesmente deixasse de promover a escrituração de livros e documentos contábeis de sua atividade empresarial, de modo que a ausência de apresentação dos documentos exigidos pelo fisco demonstra, além da própria autoria do réu, o dolo da conduta criminosa no sentido da vontade livre e consciente de desobedecer a ordem emitida pelo servidor público res A conduta desenvolvida por RUBENS se amolda ao tipo previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, já que o fim por ele buscado era desatender a ordem do fisco de apresentação de documentos para se proceder a fiscalização. 2.3 ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADONo que tange às alegações finais, a defesa de RUBENS sustenta que a empresa não foi notificada/intimada da exclusão do SIMPLES, de modo que o réu acreditava que não se encontrava obrigado a escriturar os livros solicitados pelo fisco e, por isso, não há que se falar em dolo da conduta criminosa, pois se encontrava de boa-fé (fls. 396/403). A sustentação não merece

acolhimento. Dessa forma, nos reportamos na íntegra aos argumentos apresentados nos itens 2.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS e 2.2 AUTORIA-DOLO supra onde restou cabalmente demonstrado a materialidade, autoria e o dolo da conduta criminosa praticada por RUBENS. Por essas razões rejeitamos toda a linha de argumentação lançada nas alegações finais. Desta forma, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e reprovabilidade da conduta do acusado, passo à fixação da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 3.1.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário consoante se observa das certidões acostadas aos autos (89/90, 96, 264/265, 274, 407, 409, 417, 419/421). Por este motivo, que somado ao fato da personalidade e conduta social do acusado estar dentro da normalidade permitida para a conduta delituosa punida, fixo a pena-base no mínimo legal (2 anos de reclusão), prevista no artigo 1º, parágrafo único I, da lei no 8.137/90, que considero necessária e suficiente para a reprovação do delito praticado. 3.1.2 CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal já que o réu é primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, também, a inexistência das atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos reclusão. 3.2 PENA PECUNIÁRIA A pena de multa deve ser fixada mediante a observância do critério de que trata o artigo 49 do Código Penal, da seguinte forma: em primeiro lugar deve o juiz fixar a quantidade em dias-multa, devendo considerar as circunstâncias judiciais (art. 59, caput), as agravantes (art. 61 e 62), atenuantes (art. 65) e as causas de aumento e diminuição da pena pertinentes ao caso concreto. Em seguida, o julgador passa à fixação do valor de cada dia-multa, nos termos do 1º do art. 49, observando a situação econômica do réu, referida no art. 60, caput do CP. Como exemplo, citamos os doutrinadores Damásio E. de Jesus e Celso Delmanto, in verbis: Damásio E. de Jesus: No regime da reforma penal de 1984, introduzido o sistema do dia-multa, existem duas operações em sua imposição: 1º) fixação da quantidade dos dias-multa: de dez a trezentos e sessenta (art. 49, caput); 2º) fixação do valor do dia-multa: de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato a cinco vezes esse salário, i.e., cinco vezes o valor do salário mensal (art. 49, 1º). (...) No tocante à quantidade de dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, que servem ao juiz de critério de dosagem da pena: culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, gravidade objetiva do crime e circunstâncias inominadas, conforme seja necessário e suficiente para os fins de reprovação e prevenção. (...) Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º. Assim, no caso da tentativa, em que o art. 14, parágrafo único, prevê causa de diminuição da pena, a redução atinge também a multa, sem prejuízo da redução inicial que o juiz fez quando da fixação da pena privativa de liberdade substituída. De modo que haverá duas reduções: uma na aplicação da pena privativa de liberdade; outra na fixação da multa. Celso Delmanto: Fixação dos dias-multa: Em face da cominação abstrata que a reforma penal de 84 instituiu, cremos que o único modo de fixar as penas pecuniárias com equilíbrio e justiça será pela divisão, em duas etapas ou fases, da operação prevista neste art. 49. Numa primeira, estabelece-se o número de dias-multa; numa segunda, fixa-se o valor de cada dia-multa. 1ª Etapa: determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e de diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. 2ª Etapa: já encontrado o número de dias (entre os limites de 10 a 360 dias) pela 1ª etapa, passa-se, nesta 2ª, à fixação do valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal (vigente à data do fato), nem superior a cinco vezes esse mesmo salário mínimo mensal (o maior em vigor no dia do crime). Para essa opção, levar-se-á em conta a situação econômica do réu (CP, art. 60, caput) e, em atendimento a esse dado, será fixado o valor de cada dia-multa, entre os limites estabelecidos pelos 1º deste art. 49. Só assim será alcançada a justa individualização da multa, de modo que a pena pecuniária não se torne exorbitante (e impagável) para o pobre, nem irrisória (e desprezível) para o rico. Com as duas etapas aqui indicadas, um crime cometido, em co-autoria, por uma pessoa pobre e outra rica, poderá ser apenado com o mesmo número de dias-multa. Todavia, o valor desses dias-multa será diverso: para o condenado economicamente insuficiente, ficará no mínimo de um trigésimo; para o rico, esse valor será maior, podendo até, na hipótese de alguns milionários, chegar-se ao limite de cinco vezes o salário mínimo ou, mesmo aumentá-lo, ainda, até o triplo (CP, art. 60, 1º). Por outro lado, em caso de eventual conversão da pena de multa em pena de detenção (CP, art. 51 e 1º, não resultará discriminação entre pobres e ricos, pois a conversão leva em conta o número de dias-multa e não o seu valor. No caso concreto, conforme as diretrizes do artigo 59 do CP, ressaltamos que o acusado é primário, consoante se observa das certidões acostadas aos autos (89/90, 96, 264/265, 274, 407, 409, 417, 419/421). Nesse ângulo de idéias, adotamos para a fixação da pena pecuniária a mesma metodologia utilizada para a fixação da pena privativa de liberdade, observando a regra do art. 49 do CP (mínimo de 10 e máximo de 360 dias multa), razão pela qual fixo a pena pecuniária no mínimo legal (10 dias-multa), que considero necessário e suficiente para a reprovação do delito praticado. Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do

Código Penal já que o réu é primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, também, a inexistência das atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Dessa forma, fica a pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa. Com relação à fixação do valor de cada um dos dias-multa, devemos levar em conta a situação econômica do acusado que, no caso concreto, é comerciante (fls. 02). Assim, adotando o critério do artigo 60, caput do Código Penal, fixo o quantum de cada dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da infração penal, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do 2º do artigo 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita em fase de execução. 4. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA E VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sabemos que in casu o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, já que o réu é primário e a pena privativa de liberdade foi fixada abaixo de 04 anos de reclusão (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal Brasileiro). Contudo, mister se faz a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso III, CP, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Penal, durante o período da condenação, e, a segunda, na prestação pecuniária, consistente na entrega mensal na secretaria do juízo da execução de 5 cestas básicas, cada qual no valor de R\$100,00, durante todo o período da condenação, nos termos dos artigos 43, inciso I, e do art. 45, todos do Código Penal. 5. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENANão faz jus o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (v. art. 77, caput e inciso III do Código Penal Brasileiro). 6. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR RUBENS ABRAHÃO CHAUD, portador do CPF nº 020.329.868-33, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias- multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos vigentes no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no artigo 1º, parágrafo único, da Lei no 8.137/90. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso III, CP, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Penal, durante o período da condenação, e, a segunda, na prestação pecuniária, consistente na entrega mensal na secretaria do juízo da execução de 5 (cinco) cestas básicas, cada qual no valor de R\$100,00, durante todo o período da condenação, nos termos dos artigos 43, inciso I, e do art. 45, todos do Código Penal. Arbitro como valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Process Penal, a importância de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de RUBENS ABRAHÃO CHAUD no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3486**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007121-67.2012.403.6102 - ATAIZA FARIA DE FREITAS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A preliminar de incompetência do juízo, tal como formulada pelo impetrado Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (fls. 34/35), merece acolhimento. Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o

feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Diretor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Subseção de Ribeirão Preto, com endereço nesta cidade, e do Reitor da Faculdade Santa Marcelina, com sede na Capital (fl. 02). Por ocasião da apreciação da liminar, às fls. 22/23, houve por bem o Juízo retificar o pólo passivo para nele constar o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e a Diretora Geral da Faculdade Santa Marcelina - FASM. Com a vinda das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 33/56 e 57/90) observa-se que o domicílio de ambas as autoridades é fixado em São Paulo-Capital. Pelas razões expostas, declino da competência para julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com nossas homenagens. P.I. EXP. 3486

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5)** - APARECIDO ALVES PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Fls. 251/257 e 263/264: 1) O depósito de fl. 241 dá ensejo à extinção da execução com relação ao coautor APARECIDO ALVES PEREIRA, e não impede o levantamento pelos seus herdeiros. Portanto, concedo ao i. procurador, o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a habilitação dos outros sucessores, além da viúva, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA, de acordo com o atestado de óbito acostado às fls. 253 (filhos: José Roberto, Luiz Antônio e Dinaura). 2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, deste e da sentença de fl. 249. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos herdeiros, sucessores de APARECIDO ALVES PEREIRA e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 3) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, informando-se os quinhões correspondentes a cada um deles e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl.241; 4) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os coautores na pessoa de seu advogado; e 5) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 249.

**0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4)** - VIANNA & CIA/ LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 361/362: concedo novo prazo de 10 dias ao autor para que apresente os cálculos do valor devido pela Fazenda Nacional, visto que esta diligência lhe incumbe. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0005554-21.2000.403.6102 (2000.61.02.005554-8)** - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 369/370-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.910,22 - um mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos - posicionado para agosto de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

**0010009-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010009-8)** - K S TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fl. 339: defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 7 do despacho de fl. 335. 3. Publique-se.

**0004668-85.2001.403.6102 (2001.61.02.004668-0)** - TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fl. 309: defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 8 do despacho de fl. 305. 3. Publique-se.

**0008876-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008876-5)** - ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH E CIA/ LTDA - EPP(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

A manifestação de fls. 220/221 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0002929-09.2003.403.6102 (2003.61.02.002929-0)** - MAFALDA QUINTANA(SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

A manifestação de fls. 166/167 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0000872-81.2004.403.6102 (2004.61.02.000872-2)** - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/368: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (180 dias). Aguarde-se em Secretaria.

**0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)** - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 181: concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentação dos seus cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 11 do despacho de fl. 177. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1)** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0007016-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007016-7)** - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 134/145: Poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a análise das informações juntadas pela CEF permite ao Juízo aferir que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, sendo certo que possui capacidade financeira de suportar o pagamento do montante relativo à verba sucumbencial a que foi condenado, sem prejuízo do próprio sustento. Revogo, pois, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante/devedor e, nos termos do artigo 475-J do CPC, determino a intimação deles, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (fl. 139: R\$ 4.080,47 - quatro mil, oitenta reais e quarenta e sete centavos - posicionado para agosto de 2012), advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Int.

**0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2)** - LUIS PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou, aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.07.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial (NB 142.139.968-4). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 20.05.1974 a 03.12.1974, 04.12.1974 a 12.04.1975, 01.03.1976 a 26.05.1976, 03.01.1977 a 25.02.1977, 09.06.1977 a 14.11.1977, 01.06.1978 a 05.11.1978, 01.03.1979 a 17.03.1980, 26.03.1980 a 24.02.1985, 15.04.1985 a 15.05.1985, 16.05.1985 a 12.11.1985, 14.01.1986 a 30.04.1995, 16.01.1996 a 20.12.1996, 26.12.1996 a 28.06.1999, 29.06.1999 a 28.02.2000, 29.02.2000 a 23.01.2005, 24.01.2005 a 21.12.2007 e 22.12.2007 a 03.10.2008. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 21/49. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 64/96. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/108, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos às fls. 119/149. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 155/164, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 169 e 172, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. RURAL. AUXILIAR DE MECÂNICO. MECÂNICO. CALDEIREIRO. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 20.05.1974 a 03.12.1974, 04.12.1974 a 12.04.1975, 01.03.1976 a 26.05.1976, 03.01.1977 a 25.02.1977, 09.06.1977 a 14.11.1977, 01.06.1978 a 05.11.1978, 01.03.1979 a 17.03.1980, 26.03.1980 a 24.02.1985, 15.04.1985 a 15.05.1985, 16.05.1985 a 12.11.1985, 14.01.1986 a 30.04.1995, 16.01.1996 a 20.12.1996, 26.12.1996 a 28.06.1999, 29.06.1999 a 28.02.2000, 29.02.2000 a 23.01.2005, 24.01.2005 a 21.12.2007 e 22.12.2007 a 03.10.2008. Primeiramente, quanto aos lapsos temporais compreendidos entre 01.03.1976 a 26.05.1976, 03.01.1977 a 25.02.1977 e 01.06.1978 a 05.11.1978, verifico que as anotações da CTPS são anteriores à data da sua emissão. Os dados do CNIS somente trazem o termo inicial do vínculo, nada constando do termo final. Aliás, inexistem nos autos qualquer início de prova material desses períodos. Quanto aos períodos entre 20.05.1974 a 03.12.1974 e 04.12.1974 a 12.04.1975 que a parte autora diz ter trabalhado para Lavinia Lessa Martins, não consta no CNIS qualquer anotação, bem como não há início de prova material nos autos. As anotações da CTPS são anteriores à sua emissão e o documento de fls. 133/134 (PPP) é praticamente apócrifo, pois não consta identificação do representante do empregador e nem do responsável técnico pela elaboração do suposto laudo ambiental, razão por que não se reveste de uma mínima idoneidade probatória. Nessa esteira, entendo não comprovada a existência dos vínculos pleiteados pelo autor nos períodos de 20.05.1974 a 03.12.1974, 04.12.1974 a 12.04.1975, 01.03.1976 a 26.05.1976, 03.01.1977 a 25.02.1977 e 01.06.1978 a 05.11.1978. Noutro giro, quanto à atividade de lavrador, exercida no período entre 09.06.1977 a 14.11.1977 para José Luiz de Andrade, constato sua anotação no CNIS. A perícia judicial apurou que a atividade do autor consistia em desenvolver atividades no corte de cana de açúcar, de forma manual, tanto no corte natural da cana (corte de cana na palha) e o corte da cana de açúcar com a palha queimada, realizava

capinação nas áreas plantadas e auxiliava na adubação da plantação de cana de açúcar, fls. 162, e concluiu que não houve constatação de exposição do autor a agentes insalubre, fls. 162. Logo, no período de 09.06.1977 a 14.11.1977 não houve exposição do autor a agentes insalubres. No que se refere aos períodos de 01.03.1979 a 17.03.1980 e 15.04.1985 a 15.05.1985, embora constem no extrato do CNIS (documento anexo a esta sentença), não existe qualquer anotação na CTPS do autor e nem qualquer outro documento demonstrando quais atividades foram exercidas nesses períodos. Por esse motivo, esses lapsos temporais devem ser computados apenas como tempo de contribuição comum. Na empresa Rações FRI-RIBE S/A, o autor trabalhou como auxiliar de mecânico entre 26.03.1980 a 24.02.1985 e como mecânico entre 16.01.1996 a 20.12.1996, períodos que constam no CNIS. Realizada a perícia judicial, essa apurou que nesses períodos o autor esteve exposto a ruído de nível de 86,7 a 88,7 Db(a) e a agentes químicos, como óleos, solventes, graxas minerais e composto com hidrocarbonetos aromáticos, fls. 159/160, o que caracteriza as atividades desempenhadas nesses períodos como especiais. Quanto à função de mecânico, laborada na Fazenda Santa Elisa S/A no período entre 16.05.1985 a 12.11.1985, verifico a anotação do CNIS. A perícia judicial concluiu que autor esteve exposto a agentes químicos, como solventes, óleos e graxas minerais, fls. 160/161, o que faz com que esse interregno também seja considerado especial. A parte autora também pede que seja declarada a prestação de serviço e o reconhecimento da atividade como especial no período compreendido entre 14.01.1986 a 30.04.1995, trabalhado na CFM Cana Ltda. Realizada a perícia judicial, o perito concluiu que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de nível de 86,7 a 88,7 Db(a), além de agentes químicos, como solventes, óleos e graxas minerais, fls. 161/162. Todavia, o período a ser computado na contagem do tempo de contribuição deve ser o compreendido entre 14.01.1986 a 01.04.1995, conforme extrato de CNIS e documentos de fls. 136/138, e não o pugnado pelo autor na inicial (14.01.1986 a 30.04.1995). Em relação à função de caldeireiro, desempenhada na DZ S/A - Engenharia entre 26.12.1996 a 28.06.1999, a perícia judicial afirmou que Como Caldeireiro o autor no desenvolvimento diário, dentro da área industrial da empresa, executava as atividades na produção de peças, leves e pesadas, em aço inoxidável e aço carbono, que consistia em traçar, cortar, rebartar, chafrear, dobrar, calandrar, montar, soldar, testar, lavar, pintar, embalar e estocar, fls. 156, e estava exposto a um nível de pressão sonora de 95 Db(a) e a agentes químicos na utilização de solventes e óleo minerais composto de hidrocarbonetos aromáticos, na limpeza de peças e no manuseio de óleos e graxas minerais na produção e lubrificação das máquinas e equipamentos e a fumos, poeira e partículas oriundas da utilização de solda elétrica e ou solda oxi-acetilênica quando da produção da peças metálicas, fls. 156/157. Entretanto, considerando que as anotações da CTPS são anteriores a sua emissão, que inexistiu início de prova material nos autos referente ao período pleiteado na inicial, bem como que o CNIS aponta como período o lapso compreendido entre 26.12.1996 a 31.12.1998, reputo que deve ser reconhecido e enquadrado como especial apenas esse período que consta no CNIS. No que tange ao período entre 29.06.1999 a 28.02.2000, que o autor afirma ter trabalhado como caldeireiro na DZ S/A - Engenharia, verifico que não existe qualquer anotação na sua CTPS ou no seu CNIS. Somando-se a isso, o formulário de fls. 28 também não serve para comprovar esse tempo de contribuição. As datas ali mencionadas não correspondem ao interregno pleiteado pelo autor, além de ter sido realizado posteriormente a esse período. Nesses termos, o período de 29.06.1999 a 28.02.2000 não pode ser considerado nem mesmo como tempo de contribuição. Para a atividade de mecânico, desenvolvida para João Ângelo Silvano Gallon ME de 29.02.2000 a 23.01.2005, constato a anotação no CNIS. A perícia constatou que o autor esteve exposto a ruído de 86,7 a 88,7 Db(a) e a agentes químicos (...) por exposição a óxidos metálicos nas operações de fundição quando da utilização de solda oxiacetileno ou fumos metálicos que se expõem os trabalhadores em serviços de solda, aos executar solda elétrica, bem como a manipulação de produtos químicos, como tintas, solventes, óleo e graxas minerais, contendo hidrocarbonetos aromáticos (...), fls. 159, o que impõe o enquadramento desse período como especial. Por fim, em relação à função de mecânico, laborada na Dedini S.A. entre 24.01.2005 a 21.12.2007 e 22.12.2007 a 03.10.2008, também verifico que o vínculo está anotado no CNIS. A perícia constatou que a atividade do autor consistia no desenvolvimento diário, dentro da área industrial da empresa, executava as atividades na manutenção mecânica, corretiva e preventiva, de todas as máquinas e equipamentos da área fabril da empresa como: fresas, tornos, mandrilhadoras, plainas, furadeiras, serras, prensas, calandras, pontes rolantes, etc, fls. 156, o que o deixava exposto a um ruído de 86,7 a 88,7 Db (a) e a agentes químicos por exposição a óxidos metálicos nas operações de fundição quando da utilização de solda e oxiacetileno ou fumos metálicos que se expõem os trabalhadores em serviço de solda, aos executar solda elétrica, bem como a manipulação de produtos químicos, como tintas, solventes, óleo e graxas minerais, contendo hidrocarbonetos aromáticos, fls. 158. Outrossim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei

9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 26.03.1980 a 24.02.1985, 16.05.1985 a 12.11.1985, 14.01.1986 a 01.04.1995, 16.01.1996 a 20.12.1996, 26.12.1996 a 28.06.1999, 29.02.2000 a 23.01.2005, 24.01.2005 a 21.12.2007 e 22.12.2007 a 03.10.2008.

**II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL.** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (documento anexo), descontados os períodos concomitantes, tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 26 anos, 1 mês e 08 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 27 anos e 27 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida à aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Considerando o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (21.12.2007), com 38 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tem-se que, em 21.12.2007 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de atividade especial, o que igualmente lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**III - DOS JUROS MORATÓRIOS.**

**INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 06.02.2009 (fl. 59), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 26.03.1980 a 24.02.1985, 16.05.1985 a 12.11.1985, 14.01.1986 a 01.04.1995, 16.01.1996 a 20.12.1996, 26.12.1996 a 28.06.1999, 29.02.2000 a 23.01.2005, 24.01.2005 a 21.12.2007 e 22.12.2007 a 03.10.2008;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 21.12.2007);2.2) com a conversão em período de atividade comum, ele conte com o seguinte tempo de serviço/contribuição: 38 anos, 03 meses e 04 dias (DER - 06.01.2009);2.3) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos períodos mencionados nos itens acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para o autor LUIS PAULO CASSIANO, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 21.12.2007), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença;2.4) pagar: 2.4.1) as prestações vencidas entre a DIB (21.12.2007) e 31.12.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de:2.4.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);2.4.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (06.02.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.4.4) Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário cuja renda mensal seja mais vantajosa (conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3), nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 142.139.968-4Nome do segurado: Luis Paulo CassianoData de nascimento: 15.05.1958CPF/MF: 624.324.008-87Nome da mãe: Maria Cassiano CorreaBenefício concedido: A ser apurado pelo INSSData do início do benefício (DIB): 21.12.2007Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2013Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0012407-65.2008.403.6102 (2008.61.02.012407-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 27.05.2008). Em síntese, afirmou o autor que, em 27.05.2008, protocolizou requerimento administrativo (NB 42/147. 885.225-6 - fl. 16) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 44), que não considerou a especialidade da função de pedreiro, trabalhada na Universidade de São Paulo - Prefeitura Campus Administrativo de Ribeirão Preto, entre 08.04.1987 a 21.05.2008.O autor sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/50.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/70, defendendo a improcedência do pedido. Alegou prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Juntou documento às fls. 73/74.Consta réplica às fls. 80/89 Laudo pericial acostado pelo autor às fls. 106/109.Manifestação do autor às fls. 121/123. Memoriais de alegações finais do autor às fls. 112/119 e do INSS às fls. 128/129.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista

que o autor requer a concessão do benefício a partir de 27.05.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 06.11.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **MÉRITO - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE PEDREIRO.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de pedreiro, exercida na Universidade de São Paulo - Prefeitura Campus Administrativo de Ribeirão Preto, no período de 08.04.1987 a 21.05.2008. Para a comprovação da insalubridade, a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 40/41, que apontou a existência de agentes químicos, como cal e cimento, durante todo o período laborado. Outrossim, foi realizada perícia judicial que afirmou o seguinte: No desenvolvimento de suas atividades diárias o autor estava exposto a riscos químicos, na utilização de cimento e cal quando na preparação e utilização de argamassa no assentamento de tijolos, no reboco de paredes e de concreto na construção de contra pisos, de pilares e de vigas, de forma habitual e permanente, pois o cimento é o maior causador de dermatites de contato para os trabalhadores da construção civil, considerando que possuem pH= 14 (altamente alcalino) que corta e deixa fissurada a pele das mãos, fls. 107. Nesse contexto, as provas produzidas constituem elemento probatório a instruir, à saciedade, o feito. Desse modo, a genérica alegação de que as provas não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocados na instância administrativa, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI), razão por que não procede, nessa parte, a conclusão do perito judicial que delimitou a especialidade da função exercida pelo autor até o ano de 1997, à consideração de que, a partir desse ano, houve a utilização do equipamento de proteção. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a especialidade da atividade exercida pelo autor, no interregno de 08.04.1987 a 21.05.2008. **II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até

alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais constantes em CTPS e CNIS (fls. 43), tem-se que, em 27.05.2008 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.01.2009 (fl. 56), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 08.04.1987 a 21.05.2008, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tal tempo aos demais constantes na CTPS e CNIS do autor, de modo que ele conte com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 27.05.2008); 2.2) conceder, em favor do autor ANTONIO DE SOUZA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 27.05.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dia até a DIB (27.05.2008); 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (27.05.2008) e 30.11.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da

idade provecta do autor (66 anos - vide documentos de fl. 12), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.12.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/147.885.225-6 Nome do segurado: ANTONIO DE SOUZA Data de nascimento: 04.10.1946 CPF/MF: 743.156.258-68 Nome da mãe: Geralda Gomide de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 27.05.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01.12.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.11.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.332.426-9). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 02.01.1986 a 23.08.1995 e 24.06.1976 a 07.02.1985. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/273. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fls. 177. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 285/288). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 297/308, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento às fls. 310/313. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 321/325, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 328/332 e 334/338, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde 21.11.2006 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 30.01.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE MECÂNICA. MONTADOR. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 24.06.1976 a 07.02.1985 (montador) e de 02.01.1986 a 23.08.1995 (mecânico). Realizada a perícia judicial, apurou-se o seguinte: Constatada a exposição do autor aos níveis de pressão sonora (ruído) constante, de forma habitual e permanente, de 85,1 Db(a), bem como que Durante todos os períodos laborais, o autor esteve exposto a agentes químicos, por exposição a óxidos metálicos nas operações de fundição quando da utilização de solda oxi-acetileno ou fumos metálicos que se expõem os trabalhadores em serviço de solda, aos executar solda elétrica, são caracterizados como atividades insalubres (fl. 324). Nesse sentido, o formulário DSS-8030 (fls. 31) e o laudo técnico pericial (fls.

32/48) corroboram a conclusão pericial. Nesse diapasão, conforme exposto alhures, o nível de ruído a que foi submetida a parte autora está acima do limite de tolerância permitido pela legislação, o que faz com que essas atividades sejam consideradas especiais. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 24.06.1976 a 07.02.1985 e 02.01.1986 a 23.08.1995.

**II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (documento anexo), tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (21.11.2006), com 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

**III - DISPOSITIVO.** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 24.06.1976 a 07.02.1985 e 02.01.1986 a 23.08.1995; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo em 21.11.2006; 2.2) conceder em favor de **OSVALDO DONIZETI POSSANI** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (21.11.2006), no valor a ser calculado pelo INSS,

devido ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar:2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (21.11.2006) e 31.12.2012 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009);2.3.2) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.01.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 143.332.426-9Nome do segurado: OSVALDO DONIZETI POSSANIData de nascimento: 30.06.1957CPF/MF: 005.809.228-55Nome da mãe: Augusta Camara PossaniBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 26.11.2006Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0003214-89.2009.403.6102 (2009.61.02.003214-0) - MARIA CONCEICAO COSTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Em síntese, afirmou a autora que, em 14.11.2005, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia.Alegou que possui tempo suficiente para a obtenção do benefício, bem como que no exercício de suas atribuições funcionais nos períodos entre 01.12.1976 a 05.09.1979 e 16.12.1991 a 18.12.2006, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que essas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 48.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/68. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Laudo técnico pericial às fls. 80/87, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram (fls. 108/110 e 111, respectivamente).Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/105.Esclarecimentos sobre o Laudo Técnico Pericial, fls. 115/116.Alegações finais do autor (fls. 118/120) e do réu (fls. 121v).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALTendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 14.11.2005 (DER) e a ação foi ajuizada em 09.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE DESOSSADEIRA E LAVADEIRA.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a

apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de desossadeira, exercida entre 01.12.1976 a 05.09.1979 na empresa Irmãos Oranges S/A e de lavadeira, exercida entre 16.12.1991 a 18.12.2006 na empresa Aurora Hotel Ltda. Foi realizada perícia judicial para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas pela autora. A perícia apurou que no período de 01.12.1976 a 05.09.1979, laborado na empresa Irmãos Orange, a atividade de desossadeira da autora consistia em auxiliar no preparo de pelas de carne, trabalhando em frente à esteira, na linha de produção, cortando e limpando peças de carne destinadas ao consumo humano, acondicionava estas peças de carnes já cortadas e limpas em embalagens apropriadas, com auxílio de máquina de embalar a vácuo, fls. 83, o que a deixava exposta ao agente físico ruído de intensidade de 87 Db(a), agente físico frio e temperatura inferior a 12 °C, fls. 85. Nesse sentido, tal interregno deve ser enquadrado como atividade especial. No que se refere ao período entre 16.12.1991 a 18.12.2006 que a autora trabalhou na empresa Aurora Hotel Ltda, a perícia apurou que na atividade de lavadeira desempenhada pela requerente não havia a presença de qualquer agente nocivo (fls. 85 e 116). É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª \, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 01.12.1976 a 05.09.1979.

**II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº

20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (extrato em anexo), tem-se que a autora conta até a DER (14.11.2005), com 25 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício (conforme planilha em anexo). De outra parte, levando-se em conta, ainda, o tempo de contribuição posterior à referida data do requerimento administrativo, a autora completou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição na data de 20.02.2010 (planilha em anexo), o que lhe asseguraria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 462 do CPC. Todavia, consultando o Sistema Plenus, verifico que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por idade com data de início em 08.02.2010 ((documento em anexo), cuja renda mensal é mais vantajosa do que a da aposentadoria por tempo de contribuição ante a não incidência do fator previdenciário. Desse modo, resta indene de dúvida que, nessa parte do pedido, a autora tornou-se carecedora da ação em face da superveniente ausência do interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar com TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 01.12.1976 a 05.09.1979. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,2), aos demais tempos de serviço comum constantes do CNIS. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. P. R. I.

**0011950-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011950-5) - NOROEL ALCANTARA DA SILVA (SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**  
CERTIFICO e dou fé que até a presente data as partes não apresentaram recurso à r. sentença de folha(s) 116/116-verso, conforme extrato de consulta ao sistema informatizado que segue em frente

**0000041-86.2011.403.6102 - ALCIDES CHAVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ALCIDES CHAVES propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido em 29.10.1997, cuja renda mensal inicial correspondia à importância de R\$ 800,26 (coeficiente de 82%). No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda em torno de R\$ 3.074,73 (coeficiente de 1005). Diante disso, protocolizou pedido administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. Juntou documentos (fls. 08/53). O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e decadência e no mérito assegurou que a renúncia não se aplica às relações previdenciárias, que entende como relação bilateral. Também aduziu que o ato concessório constitui ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da CF e que, de outra parte, haveria óbice legal à reversibilidade e renúncia dos benefícios, a teor do artigo 181-B do Decreto 3048/99. Sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos, se atendido o reclamo do Autor, e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 47/60). O autor apresentou réplica (fls. 64/66) e foi juntado o Procedimento Administrativo referente ao benefício que usufrui às fls. 73/116. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, em que pese a parte autora ter afirmado que protocolou requerimento administrativo de renúncia ao atual benefício, não foi comprovado nos autos o requerimento, razão pela qual o pretense termo inicial da desaposentação é a data de ajuizamento da ação, de modo que não se cogita de parcelas prescritas. De outra parte, entendendo impertinente a alegação de decadência, na medida em que tal instituto tem como pressuposto a revisão de benefício, o que, a rigor, não constitui o objeto da pretensão deduzida em juízo, pois, na realidade, o autor pretende renunciar (e não

revisar) o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral mediante o aproveitamento do período de atividade exercida após a jubilação. Passo ao exame do mérito. II - DA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA ESPECIAL ORA AUFERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 A FIM DE FACULTAR AO SEGURADO AUTORIZAR O DESCONTO EM SEUS NOVOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício (concedida desde 29.10.1997, com tempo de 32 anos, 07 meses e 26 dias), com a consequente constituição de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato concessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desaposentação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato concessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a idéia do efeito ex tunc conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsistam efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu

enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a possibilidade da desaposentação.Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu)Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a

correspondente fonte de custeio total. Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação. Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais. Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas. Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria proporcional (NB 42/108.213.075-0).

**III - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados. O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendida, passou a ser, de acordo com a Lei 9.876/99, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência. Aplica-se, portanto, o artigo 3º da Lei 9.876/99, devendo ser consideradas para efeito do novo cálculo, as contribuições a partir de julho de 1994. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, e observada a contagem da atividade especial reconhecida na esfera administrativa por ocasião da análise do benefício nº. 42/108.213.075-0 (04.04.1977 a 01.02.1980, 04.03.1980 a 07.02.1985 e 22.03.1985 a 28.04.1995), tem-se que o autor computa 45 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço, contado até 07.01.2011 (data da propositura da ação), período suficiente para a concessão do benefício pretendido.

**IV - DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar o direito do autor ALCIDES CHAVES a renunciar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício (NB 42/108.213.075-0), para o fim de ser concedida, a aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício (com data de início na data da propositura da ação em 07.01.2011) mediante o cômputo das contribuições efetuadas posteriormente à referida aposentação, observando-se, ainda, a contagem da atividade especial reconhecida na esfera administrativa por ocasião da análise do benefício nº. 42/108.213.075-0 (conforme planilha em anexo), desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/108.213.075-0). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (DER - 07.01.2011), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pelo autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem

condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005194-66.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Após expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e respectiva(s) transmissão(ões) nos autos da Ação Ordinária em apenso, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fls. 06/18. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS). 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria. À parte embargada.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008774-07.2012.403.6102** - ROSILAINE SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade interposta por Rosilaine Silva Prado visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/17).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/21, opinando pelo reconhecimento da qualidade de brasileira nata à requerente.É o relatório.Decido.A requerente, nascida em 01.09.1991, na cidade de Raul Pena - Alto Paraná, Paraguai, comprovou ser filha de pais brasileiros (fl. 15) e que reside atualmente no Brasil (fls. 13 e 14). Diante do exposto, reconheço a nacionalidade brasileira da requerente Rosilaine Silva Prado, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente.Oportunamente, expeça-se ofício.Sem ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7)** - ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALCEU BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 356: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Gustavo Cabral de Oliveira, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000123 (RPV - fls. 357), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 356

**0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5)** - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 197: 4. Não havendo oposição da parte ré ou não materializada a hipótese do item 2, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

**0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)** - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 340: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Gustavo Cabral de Oliveira, OAB/SP nº 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000129 (RPV - fls. 339), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 338.

**0011373-31.2003.403.6102 (2003.61.02.011373-2)** - MARIA RAQUEL DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 -

ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/165: concedo a i. Procuradora da autora, Dra. Carla Fernanda Alves Tremeschin, OAB/SP 185.866, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos herdeiros da autora falecida. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) sucessor(es) de MARIA RAQUEL DOS SANTOS e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-lo(s) no pólo ativo da demanda. 2. Em seguida retifique-se o Ofício Requisitório nº 20120000139, fazendo constar como requerente(s) o(s) coerdeiro(s), expedindo-se novos Ofícios Requisitórios, se o caso, quantos necessários a requisição do montante referente a cada um dos novos exequentes. 3. Não sendo promovida a habilitação determinada no item 1, retifique-se o Ofício Requisitório supramencionado, condicionando-o ao depósito do valor devido a disposição do Juízo, com futura expedição de Alvará de Levantamento. 4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofícios Requisitório(s) expedidos. 5. Sem prejuízo, transmita-se o Ofício Requisitório nº 20120000140 (fl. 161).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0)** - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338/343: prejudicado diante de manifestação posterior. Fls. 345/427: vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entenderem de direito.

**0000175-36.1999.403.6102 (1999.61.02.000175-4)** - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUANABARA LTDA

Fls. 184: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (180 dias) Aguarde-se em Secretaria.

**0003603-26.1999.403.6102 (1999.61.02.003603-3)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

1. Fls. 205/206: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados nas contas do Banco Itaú Unibanco (R\$ 15.608,60) e parte da conta do Banco Do Brasil (R\$ 68,06), perfazendo o total de R\$ 15.676,66 (fl. 205) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores (Bancos BIC, CEF e Bradesco). 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Organização Educacional Barão de Mauá, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

**0014986-98.1999.403.6102 (1999.61.02.014986-1)** - JOSE MARCELO ISAIAS VILELA FERREIRA X CARLOS ROGERIO VILELA FERREIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELO ISAIAS VILELA FERREIRA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 100/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0)** - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO

SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Fls. 2292/2303: vista ao SESC pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Em momento oportuno, venham os autos conclusos para extinção com relação aos exequentes SENAC e FAZENDA NACIONAL.

**0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9)** - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

1. Fl. 444: anote-se e observe-se. 2. Fl. 443: defiro a penhora do veículo indicado (FORD/FIESTA, de placa JLJ 4135 SP), que se encontra gravado, por este Juízo, com restrição de transferência. Reduza-se a termo e providencie-se o registro junto ao sistema RENAJUD. 3. Na sequência, por publicação: a) intime-se a devedora Luwasa Lutfala Wadhy AS Comercio de Auto, na pessoa de seu advogado, da efetivação da penhora; e b) intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do item 3 b.

**0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

**0000282-36.2006.403.6102 (2006.61.02.000282-0)** - CLINICA ORTOPEDICA SAO JOAQUIM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA SAO JOAQUIM S/C LTDA

1. Fls. 132/133-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.027,60 - um mil, vinte e sete reais e sessenta centavos - posicionado para agosto de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

**0015496-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015496-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME

PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 221: Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista a EBCT para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à EBCT.

**0005561-27.2011.403.6102** - PRIMEIRA DAMA TURISMO LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/202-v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026622-77.2012.4.03.0000 (fl. 204), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra. 3. Após, vista à União Federal para requerer o que entender de direito. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007690-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL DE SOUZA X PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Diante da quitação do débito, a ré reconheceu a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, eis que os mesmos já foram quitados pela ré conforme documento apresentado nesta audiência. P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000541-85.2008.403.6126 (2008.61.26.000541-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8)) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão.Traslade-se cópia de fls.147/150 e 152 para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.001740-8.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001343-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001343-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003106-8)) DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia das fls. 340, bem como da certidão de fl. 342 para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Após, venham-me conclusos para sentença os autos da execução fiscal. Intime-se.

**0002841-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002841-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000110-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

**0001731-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004914-1)) MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 169/176: ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002598-08.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-

82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais, tornando aqueles, após, conclusos.Após, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional.Intime-se

**0001796-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000724-1)) ARNALDO VEIGA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Preliminarmente, manifeste-se a embargante com relação ao requerimento formulado pela embargada nos autos da execução fiscal em apenso.Intimem-se.

**0002014-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002039-17.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-22.2001.403.6126 (2001.61.26.007752-0)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato original. Deverá ainda juntar cópia do auto de penhora e CDA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 10 dias.Int.

**0004296-78.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) ANDRE FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

**0004536-67.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006502-4)) ELAINE NAVARRO(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
Por ora, aguarde-se pela formalização da penhora nos autos principais. Intimem-se.

**0004848-43.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL  
Verifico que a petição de fls. 590/1117 foi seccionada sem que houvesse determinação para tal. Sendo a assim, convalido a secção realizada, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, art.167, parágrafo 1º. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 590/1117. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

**0006213-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7)) ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X AHMAD DAHROUGE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004297-63.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) INEIDE DE FATIMA FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos de terceiros deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, o embargante o correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo 10(dez) dias. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0004642-29.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-73.2006.403.6126 (2006.61.26.002551-6)) EMERSON LUIS ROSSI(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

EMERSON LUIS ROSSI E ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ROSSI, devidamente qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, objetivando a autorização de registro de alienação fiduciária e liberação de financiamento. Narram que alienaram seu imóvel ao coexecutado Aldair de Paula Batista e sua esposa, Rosana Marques de Paula Batista. Os compradores pagaram parte do imóvel com recursos próprios e outra parte mediante financiamento imobiliário, garantido mediante alienação fiduciária do imóvel. Ocorre que o cartório de registro de imóveis negou realizar a averbação da alienação fiduciária, diante da indisponibilidade de bens decretada por este juízo, fato que inviabilizou a liberação do dinheiro emprestado e, consequentemente a alienação do bem. De outro lado, os embargantes, confiantes na realização do negócio, adquiriram outro imóvel, o qual seria pago com o dinheiro da venda do imóvel antigo. Sustentam que houve ofensa à bem jurídico deles e que inexistiu fraude à execução. Destacam que nos negócios jurídicos de compra e venda de imóveis sempre são exigidas certidões dos devedores, mas nunca dos compradores, o que deixa claro a sua boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 94/99, foi juntada aos autos, por ordem deste juízo, a certidão atualizada do imóvel objeto destes embargos. É o relatório.

Decido. Primeiramente, recebo a petição e documentos de fls. 94/99 como aditamento à inicial. Os embargantes opuseram os presentes embargos, objetivando concessão de ordem judicial que autorize o registro da alienação fiduciária do imóvel de propriedade deles, adquirido pelo coexecutado Altair de Paula Batista, obstada diante da indisponibilidade decretada por este juízo, a fim de possibilitar a liberação do dinheiro emprestado por este último, viabilizando a venda do imóvel. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o da penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Como se vê, a oposição de embargos de terceiros tem como pressuposto a existência de turbação ou esbulho de bens de terceiros, por ato de apreensão judicial. A matrícula n. 6.781, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP, comprova que não houve qualquer tipo de apreensão judicial do imóvel dos embargantes por parte deste juízo. Portanto, tem-se que não há interesse, por parte dos embargantes, na oposição dos presentes embargos de terceiros, visto que a lei não prevê, como hipótese de sua utilização, a necessidade de registro de alienação fiduciária, como pleiteado pelos embargantes. O tipo de procedimento escolhido pelos embargantes, portanto, não corresponde à natureza da causam não sendo possível, pois, qualquer tipo de adaptação. Sem adentrar ao mérito, destaco que não seria viável a concessão de ordem judicial para que o coexecutado desse imóvel comprado dos embargantes em garantia fiduciária, pois, esta se dá com a alienação do bem. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passível em débito para com a Fazenda Pública, por critério tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, por óbvio, não há que se falar em fraude à execução na venda do imóvel matriculado sob o n. 6.781, no 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, visto que o devedor estaria adquirindo e não alienando o imóvel; mas, a fraude estaria configurada com a alienação do imóvel em garantia da dívida, por parte do devedor. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Deixo de ficar honorários diante da ausência de citação. Sem custas judiciais, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0004973-11.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-27.2001.403.6126 (2001.61.26.007590-0)) CARLOS ALBERTO TEISSIERI X ROSANA LEITE TEISSIERE(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 46/50, procedendo-se à sua juntada aos autos da execução fiscal em apenso. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, intime-se a embargada desta decisão. Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls. 51/55. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho as alegações da exequente de fls. 492/495, no tocante à substituição da penhora requerida pelo executado à fl. 485/490, e determino, por ora, a constatação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº. 9.742 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para posterior manifestação da exequente. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos/SP com urgência. Intime-se o executado desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 463/479.

**0005554-12.2001.403.6126 (2001.61.26.005554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO TINTAS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO X VITAL DO NASCIMENTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Ante a concordância da exequente manifestada às fls. 312/313, defiro o pedido de fls. 274/295 e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 10.578 e 10.579 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, por se tratar de bem impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90. Com relação ao pedido de desbloqueio da indisponibilidade que recaiu sobre a empresa Equipe Fer - Representação Comercial e Manutenção de Ferramentas Industriais Ltda, advirto que jamais houve determinação deste Juízo decretando tal indisponibilidade. Sendo assim, oficie-se à Jucesp para que cumpra apenas o solicitado por meio do ofício 1.578/2008-scg, expedido à fl. 172, ou seja, a indisponibilidade dos bens dos devedores ora executados, conforme decisão de fl. 166, devendo a indisponibilidade recair tão somente sobre as cotas sociais pertencentes aos executados. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 166, 172 e 217/249. Oficie-se, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação ao pedido de fls. 297/311. Intime-se.

**0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP316125 - EDMUNDO ANDERI NETO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0006061-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006061-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X RENE COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CLAUDINEI COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando

mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)  
Preliminarmente, dê-ciência aos executados citados da CDA apresentada pela exequente às fls.1155/1202.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação aos executados que não foram citados e sobre a exceção de fls.1149/1152.Intime-se.

**0010509-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010509-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAVI IND/ E COM/ DE TAPETES E CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006202-55.2002.403.6126 (2002.61.26.006202-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LENHAGO X MARIO APAREIDO AMIGO(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X ISMAR AUGUSTO MANCINI(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)  
Diante do(s) bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 170), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 178. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

**0008715-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008715-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS FALMA X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP070425 - MARIA INES LOURENCO DANDRADE)  
Reconsidero o despacho de fls. 695.Fls. 682/694 e 696/723: Diante dos documentos apresentados pelas requerentes, resta comprovado que os imóveis mencionados foram arrematados em outros juízos, o que torna em vão qualquer ato de penhora realizado nos autos.Sendo assim, determino o levantamento das indisponibilidades registradas nos respectivos Cartórios em relação aos imóveis matriculados sob nº 149.692, perante o 7º CRI de São Paulo, e 61.703 e 61.704, perante o 13º CRI de São Paulo, todas em nome de Elizabeth Farsetti.Dê-se ciência à exequente desta decisão, com urgência.Com o retorno dos autos, oficiem-se.Intimem-se.

**0009362-88.2002.403.6126 (2002.61.26.009362-0)** - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X ESCRITORIO DE TURISMO CONTABIL E JURIDICO LUSO BRASILEIRO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo executado às fls. 328/334, no qual informa que o pedido de substituição de penhora refere-se aos autos nº. 2001.61.26.005609-6, onde encontra-se penhorado o veículo a ser substituído, determino o cumprimento do despacho de fls. 276, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0004783-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004783-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON ROBERTO DE PAULA(SP212457 -

THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Preliminarmente, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 132/134. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 136, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Em nada sendo requerido pelo exequente, e no caso de prosseguimento da execução, deverá ser apresentada nova CDA de acordo com a decisão proferida nos autos. Intimem-se.

**0002791-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X ROSANA FERNANDES DA SILVA X JORGE LUIZ VIEIRA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)**

Considerando que a formalização do parcelamento se dá através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, se dirija diretamente a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de formular sua proposta de parcelamento, conforme requerido pelo exequente às fls. 179. Decorrido o prazo sem qualquer providência da executada, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Analu Paltrinieri Granconato, onde a executada requer o desaforamento dos autos, alegando em síntese que o andamento da presente ação nesta subseção, vem impossibilitando a executada de exercer seu direito ao contraditório. Aberta vista ao exequente para se manifestar, o mesmo limitou-se a alegar que a executada não comprovou qualquer causa de suspensão ou extinção da presente execução, requerendo o prosseguimento do feito. Observo que o endereço da executada, constante na inicial, é de Santo André, endereço este fornecido pelo exequente. Por não ter sido localizado, a Fazenda Nacional fornece novo endereço às fls. 09 em Sorocaba, onde foi citada em 10/10/2005 (fls. 26v.) Com razão a exequente, no que tange ao fato que em nenhum momento comprovou nos autos que a alteração de seu domicílio foi anterior a propositura desta ação. Decido. Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exequente. Intimem-se, após, tornem os autos para apreciação do requerimento formulado pela exequente às fls. 115.

**0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X DENISE ISABELLA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA. Requer a exequente (fls. 215/228) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO.

POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 195 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 219/221, ficha de breve relato emitida pela Jucesp, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, defiro a inclusão dos sócios DENISE ISABELLA MONTEIRO, CPF N.º 069.109.668-64 E LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO, CPF N.º 420.301.418-28 no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, citem-se os executados nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.830/80.

**0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ISSHIKI COMPANHIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)**

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente

execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

**0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/C LTDA X ARTUR MAINARDI JUNIOR(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X CLAUDIO LAVACCA

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

**0006099-09.2006.403.6126 (2006.61.26.006099-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA FARMA GISELE LTDA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 116, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0006100-91.2006.403.6126 (2006.61.26.006100-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAUBATE DE UTINGA LTDA X ALEXANDRA VENANCIO DA SILVA(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARISA BERNARDO DA SILVA

Fls. 85: Diga o executado. Intimem-se.

**0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Publique-se o despacho de fl. 113, após, dê-lhe cumprimento, devendo o prazo fluir da abertura de vista à exequente.Intime-se.DESPACHO DE FL. 113: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP135836 - FERNANDO SAMAAAN GRANZOTE E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0001503-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001503-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO MAYO JUNIOR - EPP(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Verifico que o documento juntado às fls. 122/123, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. FRANCISCO MAYO JUNIOR, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Sendo assim, dou por levantada a penhora, que recaiu sobre o valor de R\$ 5,97, junto ao Banco Santander, tendo em vista a fundamentação supra. Proceda-se ao desbloqueio do valor mencionado. Providencie a transferência dos demais valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFASA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X ELIZABETH MELLO PAIA**  
Intime-se o advogado nomeado nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0004206-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004206-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVELYN MENEZES & CIA LTDA ME X EVELYN DE MENEZES X BIANCA DE MENEZES NABARETTE X LEONI MARIS DE MELO FERRARESI(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Evelyn Menezes & Cia Ltda. Me e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 67).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001092-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AGRALUX ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X GILBERTO SOARES DE ALCANTARA X MARIA JULIA DE CARVALHO(SP121564 - CARLA MARIA RODINICK CARVALHO)**

Vistos etc.A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada.Decido.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam das certidões de dívida ativa que instruem as execuções. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

**SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

**0003598-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)**

Providencie, a secretaria, a conversão em renda em favor da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

**0004830-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004830-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X IVANE RIVA SCATAMBULO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)**  
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0001172-92.2009.403.6126 (2009.61.26.001172-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EXTRA STO ANDRE LTDA(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Drog Extra Sto André Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 50).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA.(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)**

Providencie, a secretaria, a conversão em renda, em favor do(a) exequente, do valor penhorado às fls. 50. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

**0003224-27.2010.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA)**

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), e da concordância expressa do executado (fls. 92), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 102/103) do valor de R\$ 34.997-76, em favor do Exequente, nos termos informados às fls. 99.Deverá ser convertida em renda da União as custas judiciais no valor de R\$ 349,97, a ser descontado da conta de fls. 103.Após, com o cumprimento das determinações pela CEF, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

**0004577-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROMA ABC - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X ROBSON MONTAGNA DE ANDRADE X ROMEU MONTAGNA DE ANDRADE**  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004630-83.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0004918-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO CREMA X PEDRO CAMURI(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)**

Regularize o coexecutado sua representação processual, juntando procuração.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 108/110.Intimem-se.

**0005772-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROATIVA SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X BRUNO DALLA ROSA ESCARIM X VALDIR ESCARIM**  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005902-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALL COMPUTER COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INF(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0005942-94.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CESAR AUGUSTO DIAS TRANSPORTE - ME(SP305813 - JAMILLE BASILE NASSIN E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA)  
Execução Fiscal n. 0005942-94.2010.403.6126Excipiente: CESAR AUGUSTO DIAS TRANSPORTE - ME.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por CESAR AUGUSTO DIAS TRANSPORTE ME em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores executados. Alega, ainda, a nulidade da CDA .Devidamente intimada, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição com relação aos valores inscritos sob o n.º 80 4 09 020334-10 e requer o prosseguimento quanto aos demais. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de junho a dezembro de 2004 (inscrição n. 80 4 09 020334-10) e janeiro a dezembro de 2005 (inscrição n. 80 4 10 013496-79) constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte.De acordo com os documentos de fls.99/100 e 107/109, verifico que a executada apresentou declaração em 24/05/2005 e 23/05/2006, respectivamente.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 20/12/2010, reconheço a prescrição dos valores inscritos sob o n.º 80 4 09 020334-10.Com relação aos valores inscritos sob o n. 80 4 10 013496-79, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição, posto não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração (23/05/2006) e o despacho que determinou a citação, proferido em 20/12/2010.Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Alega que a mesma não aponta exatamente a quais tributos se refere a cobrança.Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA -

**PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) O excipiente alega a nulidade da CDA, uma vez que a mesma não aponta a que tributo se refere. Pela análise da CDA que instruiu a petição inicial, verifico que a constituição do crédito se deu com base nas declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, não há como alegar o desconhecimento do que foi declarado pelo próprio excipiente. Com relação ao pedido de parcelamento, o executado de comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de formalizar o seu pedido administrativamente. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos valores inscritos sob o n.º 80 4 09 020334-10, devendo a execução prosseguir pelo valores inscritos sob o n.º 80 4 10 013496-79. Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que a execução deve prosseguir com relação aos valores remanescentes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tornem os autos ao exequente. Intimem-se.

**0005978-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BM 2000 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X PAULO ROGERIO JORDAO**

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelo(s) sócio(s) com poderes de representação. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifesta-se acerca da petição de fls. 122/123. Intimem-se.

**0006022-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do constrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifesta-se acerca da petição de fls. 98/94. Intimem-se.

**0000341-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVO MUNDO - CARPINTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Novo Mundo - Carpintaria e Serviços Ltda. EPP, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000783-39.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MARIA RUFINO NOGUEIRA**

Preliminarmente, diga o exequente em que momento se deu a citação da executada. Intimem-se.

**0001025-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO SCHELEGER FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)**

Publique-se o despacho de fl. 43, após, dê-lhe cumprimento. Intime-se. DESPACHO DE FL. 43: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da

presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0001856-46.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)  
Fls. 42/43: Diga a executada. Intimem-se.

**0002494-79.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Pirelli Pneus S.A. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003289-85.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BORDA DA MATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Fls. 205, 207, 210 e 212: Indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003642-28.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KRAYSNA - DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTD(SP318066 - NATALI GOMES VANCINI E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal n.º 0003642-28.2011.403.6126Executada: KRAYSNA - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.Excipiente: DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES.Excepto: UNIÃO FEDERAL.Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que desde a sua criação sempre existiu de direito, mas nunca de fato. Alega que nunca emitiu notas fiscais, não realizou transações comerciais e nunca contratou funcionários. Informa que ao ser citada da presente execução, diligenciou junto à Receita Federal e constatou que o envio de dados relativos aos funcionários foi realizado por outra pessoa jurídica (Free Norte Comercio de Peças de Assistência Técnica Ltda - ME). Requer a extinção da execução fiscal em decorrência da inépcia da petição inicial. Apresenta documentos (fls.42/68).O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls.70/71.Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a

penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. A excipiente alega que a empresa nunca exerceu atividade empresarial e não contratou funcionários. Em razão das diligências realizadas, teve acesso às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de informações à Previdência Social relativos a inúmeros funcionários que nunca foram contratados pela executada. Verificou, ainda, que o envio dos dados relativos aos funcionários foram feitos por Free Norte Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda - ME, empresa que a executada desconhece. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias que demandam dilação probatória. O documento de fls.49/51 apresenta a relação dos funcionários da executada. Nesta ação são executados valores decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, logo, há necessidade de se verificar a existência dos referidos contratos de trabalho. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Alega o excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0004488-45.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder a exclusão das certidões de dívida ativa Nº. 80 2 11 005200-29 E 80 7 11 002460-39, face sua extinção por pagamento, conforme informado pelo exequente às fls. 304/316. Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004757-84.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA KING STEEL LTDA.  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Indústria Metalúrgica King Steel Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004801-06.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NB FACILITIES ENGENHARIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)  
Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 58, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA -**

## CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004857-39.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005901-93.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GETRI LOCACAO DE GUINDASTES LTDA(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0006298-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Requer a executada (petição de fls. 18/46) a suspensão do feito, tendo em vista, em suma, a sua pretensão em parcelar a dívida ora executada.Às fls. 59/72 a exequente juntou documentação aos autos demonstrando que a CDA, ora cobrada, encontra-se com a situação de ativa, não havendo qualquer motivo que enseje a suspensão do feito. Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 18/46, tendo em vista que este carece de amparo legal, não se justificando a suspensão do feito, uma vez que a dívida encontra-se com a situação de ativa-ajuzada.Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, CNPJ Nº. 53.706.313/0001-26. . Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 49.520,68.

**0007175-92.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BINGO MOTEL LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X WALDECIR DOMINGUES X JOSE RUBENS MAZZOTTI

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos de prazo, conforme requerido pela exequente. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0007265-03.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

Aceito a conclusão nesta data.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual

quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

**0000443-61.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no rtigo 2º da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação da ela Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distriuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,0). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que enender de direito. Int.

**0000560-52.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA ELETRICA COMERCIAL LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000949-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000954-59.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CERTA TECNOLOGIA EM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP311028 - MARCELO ALVES PERES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

**0001848-35.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA E.P.P(SP190760 - RENATO DE MELO PICONE)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

**0002395-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDREGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003112-87.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILVO IANKE(SP160988 - RENATA TEIXEIRA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003322-41.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAGNA CONSTRUTORA LTDA.-ME(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003382-14.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BISCOITOS ELINETE LTDA ME

Fls. 173/207: regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social,

no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Fls. 211/212:  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001067-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-27.2003.403.6126 (2003.61.26.007482-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

**0002442-20.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5)) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILTON ARRUDA X FAZENDA NACIONAL(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004154-11.2011.403.6126** - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da designação da audiência perante o Juízo Deprecado da 6ª Vara Previdenciária da Capital-SP, no dia 29/01/2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Luciene Donato. Int.

**0002528-20.2012.403.6126** - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da Primeira Vara Federal de Piracicaba-SP para o dia 24/04/2013, às 15h30min. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3320**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004689-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de IRENE TERESA

ARTIERO DO NASCIMENTO, objetivando a busca e apreensão do veículo Yamaha, modelo Crypt, cor Vermelho, chassi nº 9C6KE1440B0017054, ano de fabricação 2010, placa EHZ4526/SP (Renavam nº 323045189). Narra que, em 15/04/2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré no valor de R\$ 5.223,78, contrato nº 000044810215, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 11 verso). Narra, outrossim, que a ré se obrigou ao pagamento de 28 (vinte e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15.05.2011, finalizando em 15.08.2013, tendo a ré deixado de pagar as prestações de nº 08 (15.12.2011) e 10 (15.02.2012), dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls.08/22). Deferida a liminar (fls.24/26), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls.34). Regularmente citada, a ré não ofereceu contestação no prazo legal. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que a ré adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 2.3.4 - fls.11 e verso). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls.17 (protesto do título) e de fls.21 (demonstrativo financeiro de débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel.Des.Fed.Rogério Carvalho, j.04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência da ré para a entrega do bem, tampouco apresentando contestação, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, a ré deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a ré sequer ofertou contestação, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo Yamaha, modelo Crypt, cor Vermelho, chassi nº 9C6KE1440B0017054, ano de fabricação 2010, placa EHZ4526/SP (Renavam nº 323045189), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se, com urgência, o DETRAN, consoante determinação de fls.26.

**0004696-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Fls. 63/66 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça réplica em face da contestação oferecida pelo réu, bem como para que tenha ciência da juntada do mandado de busca e apreensão (fls. 61/62). Outrossim, assinalo ao réu o prazo de 05(cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 56 e junte aos autos o instrumento de procuração outorgado à Dra. Juliana Fernandes Fainé Gomes - OAB/SP nº 183.568, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 63/66 e a decretação de sua revelia. P. e Int.

**0006261-91.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSECLER ALVES PEDRO, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO WEEKEND, cor VERDE, Chassi nº 9BD17309T74184421, ano de fabricação 2006/ modelo 2007, placa DUC 6339/SP (RENAVAM nº 893827797). Narra que em 19.05.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 59.898,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 30632860). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 19.06.2011, finalizando em 19.05.2016, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 19.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da

dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/37).É o breve relato. DECIDO:Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 04 - fls. 12).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18/21, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO WEEKEND, chassi nº 9BD17309T74184421, ano de fabricação 2006/ modelo 2007, placa DUC 6339/SP (RENAVAM nº 893827797), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

**0006530-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO SOARES CAETANO, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN (VW), modelo 18.310 TB IC 6X2, cor BRANCA, Chassi nº 9BWKR82T35R533103, ano de fabricação 2005/ modelo 2005, placa CLK 6243 (RENAVAM nº 884708101). Narra que em 29.07.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 141.311,16, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 31439203).Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28.08.2011, finalizando em 28.07.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 28.05.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/21).É o breve relato. DECIDO:Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 04 - fls. 11-verso).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/20, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN (VW), modelo 18.310 TB IC 6X2, cor BRANCA, Chassi nº 9BWKR82T35R533103, ano de fabricação 2005/ modelo 2005, placa CLK 6243 (RENAVAM nº 884708101), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

**0006531-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, Chassi nº 9C2KC1670CR408739, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa BPS 6299 (RENAVAM nº 369711432). Narra que em 11.10.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 12.678,72, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 31741102). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.11.2011, finalizando em 10.10.2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 10.08.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/18). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 11 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, Chassi nº 9C2KC1670CR408739, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa BPS 6299 (RENAVAM nº 369711432), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

**0006532-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DA SILVA DIAS, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo YBR 12 FACTORE, cor PRETA, Chassi nº 9C6KE1510C0030307, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 7616 (RENAVAM nº 430033079). Narra que em 28.12.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 10.584,36, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 32336612). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27.01.2012, finalizando em 27.12.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 27.05.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/18). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 11 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE,

LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo YBR 12 FACTORE, cor PRETA, Chassi nº 9C6KE1510C0030307, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 7616 (RENAVAM nº 430033079), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

**0006533-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO ALVES DE LIMA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 150 FAN, cor VERMELHA, Chassi nº 9C2KC1670CR455414, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 6612 (RENAVAM nº 404312004). Narra que em 08.12.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 12.455,04, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 32184405). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 17.01.2012, finalizando em 17.12.2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 17.07.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/18). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 11 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC.-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 150 FAN, cor VERMELHA, Chassi nº 9C2KC1670CR455414, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 6612 (RENAVAM nº 404312004), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

**0006675-89.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA -ME, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LUCIANO ALVES DE LIMA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão de uma máquina de tear, marca Ribeiro, Tipo Teima de Felpa de 1,85 m de Luz em Pente. Narra que em 20.04.2011, a autora firmou contrato de financiamento da máquina com o réu no valor de R\$ 60.000,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo próprio bem, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em

20.04.2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 20.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/52). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu a máquina de tear mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula Sétima - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 32/39, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão da uma máquina de tear, marca Ribeiro, Tipo Teima de Felpa de 1,85 m de Luz em Pente, no endereço da pessoa jurídica indicada a fls. 02. Fica deferida a expedição do mandado de busca e apreensão e de citação dos réus, mediante o oferecimento dos meios que possibilitem a diligência, principalmente a indicação do preposto e/ou depositário a quem será entregue o bem. Com a indicação do preposto/depositário, cite-se, facultada aos devedores fiduciários a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

**0006745-09.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do espólio de IRINEU CUNHA LAZZURI, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 1.0, cor PRETA, Chassi nº 9BWD A05U39T098162, ano de fabricação 2008/ modelo 2009, placa EIY 4826 (RENAVAM nº 126841756). Narra que em 02/03/2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o de cujus no valor de R\$ 24.203,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 24549696). Narra, outrossim, que o de cujus se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/04/2009, finalizando em 20.03.2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 20.12.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/61). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o de cujus adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 8.1 - fls. 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 45/51, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei Outrossim, verifico que o devedor faleceu em 15/09/2011 (certidão de óbito as fls. 35); não deixou bens ou testamento, e tinha cinco filhos, dentre os quais EDILBERTO LAZZURI, pessoa que assinou como destinatário a notificação extrajudicial de fls. 40/41, enviada ao devedor em 14/06/2012. Ademais, não há notícia de propositura de ação de inventário, ou mesmo identificação do inventariante do espólio. DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 1.0, cor PRETA, Chassi nº 9BWD A05U39T098162, ano de fabricação 2008/ modelo 2009, placa EIY 4826 (RENAVAM nº 126841756), no endereço cuja notificação judicial foi enviada e devidamente

recebida. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se o espólio de IRINEU CUNHA LAZZURI, na pessoa de EDILBERTO LAZZURI, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000600-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
Fls. 127/128 - Tendo em vista que a ré possui advogado constituído nos autos, determino a sua intimação pela Imprensa Oficial para que deposite espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 118/120, conforme cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação de multa de 10 % sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 475, J, e seguintes do Código de Processo Civil.P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0006332-30.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES  
Fls. 64 -Expeça-se carta precatória visando a citação do réu nos endereços declinados.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005004-65.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
Vistos, etc...Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de REJANE SANCHES PINHEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo BRAVA 1.6 MPI GAS, chassi nº 9BD18221612021008, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAW1381/SP (Renavam nº 747955522). Narra que, em 13.04.2010, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré no valor de R\$ 15.120,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 27659034). Narra, outrossim, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22.05.2010, finalizando em 22.04.2014, tendo a ré deixado de pagar as prestações a partir de 20.02.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls.7/37). Deferida a liminar (fls.39/41), foram expedidos mandado de citação e de busca e apreensão do bem. Regularmente citada (fls.56), a ré não ofereceu contestação no prazo legal. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido (fls.65 e verso), por não ter sido localizado o bem. Deferido o acompanhamento da diligência com reforço policial (fls.71), foi expedido mandado de busca e apreensão, não cumprido (fls.76). Determinado o registro eletrônico da restrição de circulação e de transferência do bem (fls.77) e encaminhado ofício ao Ministério Público Federal. Juntada de procuração pela ré (fls.82). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.85). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que a ré adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fls.13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls.19 (protesto do título) e de fls.30/36 (planilhas), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel.Des.Fed.Rogério Carvalho, j.04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido contestação, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, a ré

deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo BRAVA 1.6 MPI GAS, chassi nº 9BD18221612021008, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAW1381/SP (Renavam nº 747955522), e consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006750-31.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Pretende a requerente a concessão da medida liminar inaudita altera pars, nos termos no artigo 355 e 844, inciso I do Código de Processo Civil, para que a requerida exhiba o contrato de financiamento habitacional e a apólice do seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento, firmados com a EMGEA, para aquisição do imóvel descrito na escritura pública de aditamento e ratificação - refinanciamento de dívida de contrato de SH, com mudança de sistema de amortização as fls. 10/12. Narra que firmou contrato de aquisição de imóvel residencial através de financiamento habitacional junto à requerida, abrangido por cobertura securitária no caso de invalidez permanente. Informa que, em meados do ano de 2012, tomou conhecimento de ser portadora de câncer, e se encontra em tratamento intensivo. Informa, ainda, que requereu administrativamente a documentação pretendida, porém, até o presente momento não obteve resposta. Em razão disso, se viu obrigada a propor a presente demanda, sustentando a necessidade da exibição do contrato de financiamento habitacional e a apólice do seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento, propícios a dar abertura ao sinistro securitário, para fins de quitação do saldo devedor do contrato firmado. É o breve relato. I - Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos do processo mencionados no Termo de Prevenção Parcial, em razão dos assuntos serem distintos; II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50; III - Anoto, de início, que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presentes tais requisitos, pelos motivos a seguir expostos. A notificação extrajudicial formalizada pela requerente aparenta ser mera cópia (fls. 19/20), uma vez que não há recibo ou protocolo de envio do documento para a requerida. Resta necessário, então, afastar a alegação de resistência da parte requerida em apresentar os documentos solicitados pela requerente, uma vez que o pedido sequer foi formalizado. Sob outra ótica, estipula o parágrafo quinto, da cláusula primeira da escritura pública de aditamento e ratificação - refinanciamento de dívida de contrato do SH, com mudança de sistema de amortização: Os DEVEDORES declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricada pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. Desta maneira, o *periculum in mora* também não restou demonstrado, haja vista que a autora poderia ter iniciado a abertura do sinistro securitário na esfera administrativa utilizando-se da documentação que declarou ter em sua posse. Pelo exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta. Publique-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4372**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE**

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 e tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000719-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 e tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001718-45.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 e tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003480-96.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BELLINTANI GECOV

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 e tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001712-38.2012.403.6126** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0002876-38.2012.403.6126** - JUSCELINO RODRIGUES SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário.Int.

**0004392-93.2012.403.6126** - MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos.Anote-se como requerido às fls. 100.Resta prejudicado o requerimento de fls. 101, uma vez que a sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pretendida já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 99 (verso).Ao arquivo como já determinado.Intime-se.

**0004401-55.2012.403.6126** - JAIR LINHARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004607-69.2012.403.6126** - MARCIANA DIAS DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004612-91.2012.403.6126** - MARCOS ANTONIO LUSWARGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária

para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0005382-84.2012.403.6126** - JONAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

**0000049-20.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000065-71.2013.403.6126** - ROSELAINÉ APARECIDA XAVIER(SP286854 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

Promova o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0000074-33.2013.403.6126** - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4374**

##### **ACAO PENAL**

**0001799-91.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos.I - Recebo as razões recursais de fls.176/179 apresentadas pelo Réu ANTONIO YOSHITADA TUBONE, nos regulares efeitos de direito.II - Vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.III - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.IV- Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2885**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES

FORSSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

FL. 1048: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1.042/1.046. Disponibilizem-se este e o provimento de fl. 1.029 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.FL. 1.029:Vistos. Fls. 982/986: Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Fl. 987: Defiro a indicação do assistente técnico pelo corréu ANDRÉ LUIZ BATISTA DE ANDRADE. Fl. 988: Defiro a indicação do assistente técnico pela empresa corré GALVÃO ENGENHARIA LTDA. Fl. 998: Defiro os quesitos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Os corréus EDSON BAPTISTA DE ANDRADE - ESPÓLIO e COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS S/A - CIBRATEL são revéis (fl. 766). Diante das considerações do Sr. Perito Judicial às fls. 992/994, reitere-se sua intimação para estimativa dos honorários periciais, instruindo-a com cópia da manifestação e quesitos do MPF de fls. 996/998, bem como do presente provimento. No mais, intime-se o IBAMA do teor do provimento de fl. 979, e expeça-se certidão de objeto e pé à parte interessada, conforme solicitado às fls. 1101/1102. Quanto ao pedido de vista dos autos fora de Secretaria (fls. 1003/1004), diante das providências pendentes, defiro pelo prazo de 1 (uma) hora, para extração de cópias. Sem prejuízo, anote-se fls. 1007/1009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)**

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Informe a Secretaria da Vara se já ocorreu o trânsito em julgado da decisão comunicada à fl. 1.136. Intime-se e Cumpra-se.

**0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 447.593,03, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei n. 7.347/85. Narra a inicial, em síntese, que, em 14 de outubro de 2008, por volta das 10 horas, na Marinha Astúrias, em Guarujá/SP, houve o derramamento de cerca de 10 litros de óleo marítimo nas águas do Estuário de Santos, ocasionando dano ambiental. Consta que o produto vazou da embarcação Miss Grace, de bandeira brasileira, cuja proprietária e responsável é a parte ré. Em razão desse fato, sustenta o autor que o derramamento de produtos químicos no mar constitui dano ecológico e agressão ao meio ambiente, que devem ser reparados, mediante o pagamento da indenização pretendida. Acrescenta que a responsabilidade, na hipótese, é objetiva, bastando a prova da ação e do nexo de causalidade que a conecte ao dano, para que se caracterize o dever de indenizar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 05/112. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 136/143, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Alegou, em suma, que: não ocorreu dano ambiental em face da pequena quantidade de biodiesel marítimo 3%, equivalente a 5 ou 10 litros, e da pronta atuação dos envolvidos no momento do incidente, que foi presenciada pela Marinha; engenheiro da CETESB compareceu ao local e afirmou que produto não se alastrou para outras áreas, nem tampouco provocou agressão à fauna e à flora locais; auto de vistoria elaborado pela Prefeitura de Guarujá indicou que não havia evidências atuais de danos causados ao meio ambiente. Inaugurando novo tópico, asseverou a ré que, se for admitida a presunção de que ocorreu dano, a reparação deve obedecer critérios de razoabilidade e não os critérios decorrentes do emprego da fórmula elaborada pela CETESB. Com a contestação foi apresentado o laudo de fls. 153/170. O MPF apresentou réplica às fls. 174/177. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o Ministério Público Federal postulou o julgamento antecipado da lide. A ré permaneceu inerte. Decisão de saneamento à fl. 184. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Assim, encerrada a instrução, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste na averiguação da eventual ocorrência de dano ambiental em virtude do derramamento de cerca de 10 litros de biodiesel marítimo nas águas do estuário de Santos. Valho-me, na fundamentação desta sentença, parcialmente, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, ao julgar a ação civil pública autuada sob o n. 2005.61.04.003659-4, da 1ª Vara Federal desta Subseção, que também tinha por objeto derramamento de óleo. Conforme aduziu aquele magistrado, com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter contribuído para o dano ambiental (art. 14 da Lei 6938/2001). A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Essa é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso que, em 14.10.2008, houve vazamento, para o Estuário de Santos, de cinco ou dez litros de biodiesel marítimo da embarcação Miss Grace. É o que se nota da informação da CETESB de fl. 15. Assim, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Desse modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o derramamento de cerca de 10 litros de biodiesel marítimo constitui um evento de poluição aquática que contribui efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que a área em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. De qualquer modo, o fato de que foram adotadas medidas imediatas para a remoção do óleo não descaracteriza o dano, pois o derramamento efetivamente ocorreu. É certo que suas consequências foram minoradas, mas isso não elide a constatação de que o local foi imediatamente afetado quando da ocorrência. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como insignificante algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor em suas águas. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta Região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que

atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei)(TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexos causal entre a conduta da ré e o resultado danoso. Há nexos causal entre a atividade da proprietária da embarcação e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou do referido bem, conforme reconheceu a própria ré em sua contestação e nos documentos de fls. 28/29. A causa do vazamento foi uma ruptura na mangueira do tanque de óleo diesel jogando o mesmo na casa de máquinas, sendo que ao alcançar a bomba de porão, a mesma jogou um pouco fora da embarcação (fl. 28). De qualquer forma, a verificação da causa específica se mostra irrelevante, uma vez que o resultado danoso decorre do exercício de uma atividade de risco, cuja operação é de responsabilidade da ré. Assim, deve ser ela responsabilizada por danos ambientais que decorram diretamente de sua atividade. Portanto, com base nas considerações acima, a autora deve ser condenada a reparar o dano ambiental. No que tange à fixação do montante devido, cumpre adotar, como razão de decidir, os argumentos expostos pela Desembargadora Cecília Marcondes, na apelação cível antes referida (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Quanto ao ponto, anotou a eminente Desembargadora: A lei não se preocupou em determinar valores ou sequer estabelecer critérios objetivos para a quantificação em pecúnia dos eventos lesivos ao meio ambiente. Nem poderia ser diferente, na medida em que em se tratando de dano ambiental, há que ser avaliado o caso concreto para se determinar o justo montante devido, tarefa esta afeta ao magistrado, que para tanto se escora no princípio da razoabilidade. In casu, a razoabilidade impõe a fixação de indenização de forma moderada, considerando-se as circunstâncias que medeiam o caso concreto (v.g. vazamento de pequenas proporções; características da substância derramada; sensibilidade do ecossistema lesado). Todavia, não se pode olvidar que a fixação em montante irrisório corresponderia a verdadeiro estímulo ao desmazelo no trato com o meio ambiente, de modo que entendo deva ainda ser sopesado na avaliação do valor indenizável o caráter de esgarçamento da penalidade; um fator de inibição para a reiteração de condutas lesivas. O d. juiz a quo estabeleceu como critério para fixação da indenização um valor encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB. Quanto à possibilidade de emprego dessa proposta, à míngua de melhor parâmetro não vejo óbice para a sua utilização. Ademais, é o que tem decidido este Tribunal: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR. CF, ART. 225. LEIS 6.938/81, 9.605/98. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PORTARIA DA CETESB. ESTIMATIVA DO DANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. I. Evento danoso incontroverso, decorrente de derramamento de óleo ao mar por navio quando atracado no Porto de Santos. Irrelevância da preexistência de elemento poluidor na área. II. O meio ambiente goza de proteção constitucional ex-vi do art. 225, CF. III. A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Em se tratando de dano ambiental é objetiva a responsabilidade do poluidor. Leis 6.938/81, 9.605/98. CF 3º, art. 225. IV. Independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem a obrigação civil de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal. Precedentes (STF: Tribunal Pleno - MS-21113/DF, Mandado de Segurança. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-6-91; STJ: RHC 9610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21-8-00; ROMS 9859/TO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-4-00; HC 9281/PR, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30-10-00; e TRF: RHC, Recurso em Habeas Corpus, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ de 06-8-97). V. Portaria da CETESB. Critérios genéricos para fixação do evento danoso. Validade. VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. VII. Apelo da autora improvido. Apelo ministerial e remessa oficial parcialmente providos. (g.n.)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Proc. 97.03.0864171/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, decisão unânime, D.J.U. 07/01/2002, pag. 38) Contudo, ressalto que em se tratando de quantidade diminuta de substância poluidora, impõe a razoabilidade que seja este ponto levado em consideração. De relevo ainda considerar-se que, admitindo-se como escorrido o quantum arbitrado na sentença, constata-se que à apelante será imposta uma penalidade equivalente a mais de R\$ 25.000,00 por litro de óleo derramado?. Ora, a fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. Destarte, à falta de melhor critério para verificação do quantum indenizatório, adoto os parâmetros científicos fixados pela proposta elaborada pela CETESB, ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto. Por fim, à luz dos argumentos acima destacados e, em especial, do princípio da razoabilidade, considero bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB). Bastante por ser cifra apta a compor os danos causados; suficiente por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. (Trecho

do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes na AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime).No caso, dois aspectos preponderam na quantificação do dano: a quantidade de biodiesel derramada (cerca de 10 litros) não foi elevada; foram adotadas medidas para a remoção do produto, conforme constatou a CETESB. Assim, revela-se pertinente adotar, para o caso em foco, o mesmo critério utilizado pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes no precedente citado, ou seja, a fixação do quantum devido, à luz do princípio da razoabilidade, em 20% do valor estimado pelo estudo apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual foi realizado com base na fórmula proposta pela CETESB, referida no julgado acima.No caso em questão, o emprego deste critério resulta, quanto aos danos irrecuperáveis, na fixação do montante equivalente a R\$ 89518,60.DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 89.518,60 (oitenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85).Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/02/2010). Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (REsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos) Custas pela parte ré. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0)** - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Vistos em saneador.Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Rua Leonel Ferreira de Souza, 42, Jardim Rádio Clube, Santos/SP.Tratando-se de usucapião do domínio útil, e não havendo controvérsia quanto à inclusão da área usucapienda nos limites da propriedade da União, resta impertinente a preliminar suscitada pelo ente federal.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.A figura-se como ponto controvertido a natureza da posse mantida pelos autores.Nessa linha, defiro a produção da prova oral, bem como os róis de testemunhas apresentados às fls. 110, 226/227 e 479.Para tanto, determino a realização de audiência de instrução no dia 06.02.2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas.Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, à União e ao Ministério Público Federal.

**0004728-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004728-3)** - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador.Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Rua Américo Martins dos Santos, 575, São Vicente/SP.A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.Presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Instadas, as partes à especificação de provas, pelos autores foi requerida a produção de prova testemunhal. Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao deslinde da demanda. Indefiro, também, o requerimento da produção da prova técnica apresentado à fl. 464, ainda que não ratificado no momento oportuno. De fato, a documentação apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 445/458) aponta que o imóvel está inserido em área de marinha e devidamente registrado nos cadastros daquele órgão, desde 23.04.1949, corroborando as alegações lançadas pela União em contestação. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União, à DPU e ao Ministério Público Federal.

**0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)**

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio do autor sobre as unidades 1.403 e 1.404, situadas no 14º andar do Condomínio Edifício Veleiro, localizado na Rua Caiapós, 821, Vila Tupi, Praia Grande/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. À fl. 521, a União noticiou que o imóvel usucapiendo não está regularizado nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União. Ademais, não há notícia de que a LPM de 1831, para o trecho no qual insere o imóvel descrito na inicial, tenha sido homologada. Dessa forma, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização, faz-se necessária a prova técnica. Assim para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sítinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003528-92.2010.403.6104 - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS**

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado no município de Peruíbe/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. À fl. 452v, a Secretaria do Patrimônio da União noticiou que o imóvel usucapiendo não está regularizado em seus cadastros. Ademais, não há notícia de que a LPM de 1831, para o trecho no qual insere o imóvel descrito na inicial, tenha sido homologada. Dessa forma, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização, faz-se necessária a prova técnica. Assim para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n. 12, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP, independentemente de compromisso. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011263-45.2011.403.6104** - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO  
Manifeste-se a parte autora, fornecendo o endereço atualizado de ÂNGELO PARMIGIANI e de MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI, de modo a viabilizar a citação destes. Outrossim, forneça as cópias necessárias, também, para citação dos demais corréus. Após, citem-se ANGELO PARMIGIANI, MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI, JOÃO ARDUÍNO, LEONOR MERCADANTE ARDUÍNO, EVERALDO EGYDIO e IARA INÊS BERNACCHIO EGYDIO, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1)** - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)  
Renove-se a disponibilização do provimento de fl. 696 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010073-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-60.2012.403.6104) JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, interposto por JOÃO RODRIGUES JARDIM, em ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumentou a impugnante que o valor da causa em questão deve corresponder ao valor do montante das prestações devidas, que seria de R\$ 18.462,10. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 10/11, sustentando a higidez do valor dado à causa, uma vez que o montante inadimplido, corrigido, é de R\$ 66.124,72. É o que importa relatar. DECIDO. Como observado pelo impugnante, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, em ações de busca e apreensão por alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor em aberto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RESP 200501494691, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 12/02/2007 PG:00264.) In casu, vê-se que a impugnada atribuiu à causa o valor que considera como sendo o do saldo devedor em aberto, não havendo que se discutir, em sede de impugnação ao valor da causa, a sua correção. Em face do exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000079-24.2013.403.6104** - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).

**Expediente Nº 2896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
INTIMACAO DA CEF PARA RETIRAR ALVARÁ EM 05 (CINCO) DIAS.

**0003634-20.2011.403.6104** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN

DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(s) Oficial(ais) de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004910-86.2011.403.6104** - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 189. A perícia será realizada no domicílio do autor (av Pedro Américo, 1557 - Bairro das Américas, na Praia Grande), na terça-feira, dia 26 de março de 2012, às 8 horas da manhã, conforme solicitado pelo perito. Intime-se, pessoalmente, a parte autora. Publique-se. Dê-se ciência à União. Após, comunique-se o sr. perito, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 180 e eventuais quesitos formulados pela ré.

**0004986-13.2011.403.6104** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 521/525: Ciência às partes, bem como a ANTT, na qualidade de assistente simples da ré, acerca da r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, que em sede de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, determinou que os autos sejam processados e julgados pelo juízo de origem, isto é, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Registro. Em seguida, cumpra-se o V. Acórdão.Int.

**0008326-62.2011.403.6104** - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 2759, por entender que a apuração do quanto alegado no presente feito infere-se da prova documental já produzida, encontrando-se os autos suficientemente instruídos. Venham conclusos para sentença. Int.

**0011184-66.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

Recebo a emenda a inicial de fls. 157/160. Em virtude da natureza da ação, que envolve a citação de Estado estrangeiro e exige, para o seu prosseguimento, renúncia à imunidade de jurisdição, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Expeça-se ofício ao Ministério das Relações Exteriores (Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Brasília/DF, CEP 70170-900) para encaminhamento da citação da República Portuguesa à sua Embaixada. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos a ela acostados, bem como do aditamento e documentos de fls. 157/175, e dele deverá constar requisição expressa para que a sua segunda via seja devolvida com nota de ciência do Chefe da Missão Diplomática. Anote-se que o procedimento supra exposto é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Consolidação Normativa de sua Corregedoria-Geral. Defiro, mediante substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005, o desentranhamento dos documentos de fls. 74/76. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da autuação e do polo passivo, passando neste a constar República Portuguesa. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 189: Fl. 188: Manifeste-se a autora.Int.

**0001915-66.2012.403.6104** - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta da ré, indefiro a designação de audiência para tentativa de conciliação por entendê-la contraproducente, dada a improvável possibilidade de acordo em feitos dessa natureza. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, de um lado, porque não é dado à parte requerer o próprio depoimento, de outro, porque a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005578-23.2012.403.6104** - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007425-60.2012.403.6104** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Traga o autor extrato de sua conta vinculada, que demonstre a taxa de juros aplicada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária (art. 398 do CPC) Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0011089-02.2012.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, alegando que a ré primeiro corrige o saldo devedor e em seguida amortiza a parte devida; aduz a existência de indevida capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que seria vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo que apresenta, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem pagas deveriam ser em montante também menor. Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de profissional contratado não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Ademais, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por laudo contábil particular. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0011091-69.2012.403.6104** - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O IVANY BELARMINO DE JESUS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a conseqüente repetição dos valores pagos a maior. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu autorização para o depósito judicial das prestações do financiamento na proporção de uma vencida e uma vincenda, até regularização da mora, no valor de R\$ 364,41 e a expedição de ordem que impeça a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ou a baixa dos apontamentos já existentes. É o que cumpria relatar. Decido. Nesta sede de cognição sumária, não presencio os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra a prática de capitalização de juros, bem como contra a imposição de taxas de seguro e de administração, o que oneraria indevidamente a prestação mensal, inviabilizando o cumprimento do contrato. Afirma que o saldo devedor é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor. Ocorre que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova

técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Isso porque, quanto ao anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, a mera utilização da Tabela Price não serve para caracterizá-lo cabalmente. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Diante disso, a simples constatação da adoção do sistema francês de amortização não permite a redução liminar do saldo devedor e das parcelas vincendas em razão da prática de capitalização indevida de juros, presente se caracterizada a amortização negativa, a depender, igualmente, de regular e ampla instrução. No tocante às taxas de seguro e de administração, num primeiro momento, foram tais encargos pactuados livremente entre as partes, não havendo razão que autorize sua supressão ou redução para abatimento do saldo devedor. Em virtude do acima exposto, não cabe ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor que a parte autora entende devido, justamente por não haver, nesta sede processual, prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Por essas mesmas razões, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

D E C I S Ã O MARCEL DOS SANTOS LOPES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação da Portaria da Subsecretaria de Desenvolvimento de Agricultura e Pesca n. 12, de 16 de março de 2009, que cassou sua permissão para atividade pesqueira profissional, sustentando a existência de vícios insanáveis a inquinar o processo administrativo correlato. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da referida Portaria. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 35/220. Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição do pedido de tutela antecipada (fls. 232/241). É o relatório. Fundamento e decido. Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações inaugurais, colocada como premissa fundamental para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, há de ser calcada em prova inequívoca dos fatos que as fundamentam, permitindo ao julgador formular, a partir do conjunto de afirmações e provas, juízo de probabilidade da veracidade da tese autoral. Todavia, a presente questão de fundo, atinente à falta de higidez do processo administrativo, demanda prova substancial apta a elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, desde a lavratura do auto de infração até a decisão que impôs a penalidade ora combatida. Há, portanto, de se aguardar o prosseguimento da instrução para que se possa cogitar de prova suficiente à demonstração da verossimilhança do direito alegado. Por outras palavras, revela-se conveniente aguardar a vinda da contestação e da réplica do autor para que seja possível um adequado exame do pleito de medida de urgência. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0011530-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-65.2012.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

A fim de facilitar os trabalhos de Secretaria e conferir maior celeridade à tramitação do feito, em prestígio à garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e considerando a condição de pessoa jurídica da autora, dotada de estrutura administrativa, determino à parte que providencie, mediante recibo nos autos, a retirada dos documentos que instruíram a inicial - exceto os atinentes à representação processual - os quais deverão ser digitalizados em formato PDF e apresentados em mídia eletrônica (com cópia para instrução da contrafé), ficando sob sua responsabilidade a guarda dos originais. Observo que, embora a apresentação dos comprovantes seja necessária à adequada instrução do feito, não se trata, na hipótese, de documentos que demandem minucioso exame nesta fase inicial da ação. Int.

**0000132-05.2013.403.6104 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 100/102,

trazendo para os autos, sob pena de extinção deste processo, cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos a seguir:- 0019167-65.2010.403.61000 (14ª Cível) - 0022730-96.2012.403.6100 (16ª Cível)- 0022731-81.2012.403.6100 (3ª Cível)- 0022734-36.2012.403.6100 (21ª Cível) Com a vinda dos documentos, tornem conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005480-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000220-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000220-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou peça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0000053-26.2013.403.6104** - MARIA HELENA ALVES REZENDE(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Alfândega Portuária de Santos é órgão da administração direta e, portanto, não possui personalidade jurídica para figurar como parte em Juízo, remetam-se os autos SUDP (Distribuidor) para retificação do pólo passivo, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL.Após, intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, atenda a parte ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Por outro lado, uma vez que a finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, cumpra a requerente o disposto no artigo 801, III, do CPC, indicando a ação principal a ser proposta.Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a requerente fornecer cópia da petição de aditamento, a fim de complementar a contrafé, sob pena de extinção do feito.Após o integral cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200187-70.1993.403.6104 (93.0200187-3)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203022-60.1995.403.6104 (95.0203022-2)** - ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO X VINCENZO MARIO PATAVINO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007053-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007053-8)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE OTERO RODRIGUES X JAILTON MANOEL DE JESUS X DULCE SANTOS DE BRITO X ERMELINDA DA SILVA X JOSE VITORINO DA SILVA LIMA X JOSE PIMENTEL BEZERRA X PEDRO CLIMACO DOS SANTOS X LUIZ SURIANO DA SILVA X ERALTINO FONSECA LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP120942 - RICARDO PEREIRA

VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON MANOEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE SANTOS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITORINO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CLIMACO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SURIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALTINO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010717-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010717-0) - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALNESSI MATIAS FERRINHO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a equiparação de seus vencimentos aos correspondentes à função de Chefe de Serviço, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 28/08/2003. Para tanto, aduziu, em síntese, que: ingressou nos quadros do INSS por meio de concurso público para provimento de cargos de Técnico do Seguro Social; a partir de 28/08/2003, passou a exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos, código FG-1; de acordo com o disposto no Regimento Interno do INSS, as atividades executadas pelo Serviço e pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos são idênticas e, que os respectivos Chefes de Serviço e Chefes de Seção detêm as mesmas competências e responsabilidades. Seguiu narrando que, apesar da identidade de atribuições, a função comissionada paga aos Chefes de Serviço de Reconhecimento Inicial de Direitos (DAS 101.1) tem valor maior que a função gratificada paga aos Chefes de Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, o que não se ajusta ao princípio constitucional da isonomia. Diante disso, afirma ter direito à equiparação postulada. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/112. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 115). Regularmente citado (fl. 118), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo legal para o oferecimento de contestação, manifestando-se às fls. 119/138 pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na apresentação, pelo INSS, do comprovante de rendimentos de detentor de função comissionada DAS 101.1, o que foi indeferido pela decisão de fls. 159, por se tratar de informação amparada por sigilo. Em face de tal decisão foi interposto agravo retido (fls. 161/163). Às fls. 178/181, o INSS trouxe aos autos as tabelas de remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas, das quais teve ciência a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reforço o entendimento já consignado na decisão de fl. 140, no sentido de que a revelia causada pela apresentação intempestiva de defesa não opera seus efeitos em face da Fazenda Pública, a teor do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a indisponibilidade do interesse público e sua primazia sobre o direito individual impedem sejam reputados verdadeiros, por presunção, os fatos articulados na peça de estréia, os quais, nessa hipótese, devem revelar-se de acordo com o direito aplicável e a prova dos autos. Ainda antes de enfrentar o mérito propriamente dito e com amparo no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, é mister anotar que parte da pretensão ora deduzida encontra-se fulminada pela prescrição. Nessa linha, dispõe o artigo 1.º, do Decreto n. 20.910/32, aplicável às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Considerando-se o caráter continuativo da relação debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Proposta a ação em 16/10/2009 e tendo em vista a abrangência do pedido, a prescrição quinquenal alcança as diferenças porventura apuradas no período que vai de agosto de 2003 a outubro de 2004. Ultrapassadas essas questões, passo ao mérito. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento da equiparação entre os direitos, atribuições e responsabilidades do titular de função gratificada FG-1 de Chefe de Seção e do titular de função comissionada DAS 101.1 de Chefe de Serviço de Reconhecimento Inicial de Direitos dos quadros do INSS e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas durante o exercício. O pedido é improcedente. Muito embora o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleça um rol de competências idênticas para os Serviços e Seções de Reconhecimento Inicial de Direitos, a nomenclatura diversa e a atribuição de funções comissionadas e gratificações de diferentes graus e valores já denota a existência de elemento distintivo. O INSS, autarquia federal, goza, dentre outras, de capacidade de auto-organização, podendo, por isso, dotar suas unidades de estrutura própria, distribuindo, de forma hierarquizada,

seus setores e agentes, de sorte a cumprir com eficiência a finalidade pública que lhe é destinada. Assentada essa premissa, importa passar à análise das circunstâncias do caso concreto. Em sua manifestação de fls. 119/134, o INSS esclareceu o critério diferenciador entre a gratificação recebida pela autora e a pretendida função comissionada, consubstanciado no fato de esta última ser atribuída aos Chefes de Serviço lotados em Gerências tipo A, sendo que a autora exerce função gratificada típica de Chefes de Seção lotados em unidades tipo B, nos seguintes termos: Apesar dos órgãos serem denominados Serviço de Reconhecimento de Direitos ou Seção de Reconhecimento de Direitos, bem como possuírem a mesma atribuição, os ocupantes das chefias ocuparão DAS 101.1 - cargo em comissão ou FG-1 - função gratificada, de acordo com a classificação do órgão, quer seja Gerência tipo A ou tipo B. Assim, para a Gerência tipo B a chefia será de natureza de função gratificada FG-1, e para Gerência tipo A, a chefia seria exercida por cargo em comissão DAS 101.1. No caso da parte autora, ela é titular de função gratificada pois exerce suas atribuições em Gerência tipo B. A classificação dos órgãos é realizada por critério racional e lógico, na verdade é a demanda de atendimento quem dita o critério de classificação (fl. 124). Nesse ponto, explicou, ainda, que a classificação de uma Gerência em tipo A ou B depende de critérios objetivos de localização e volume de atendimento que determinam a necessidade de estrutura maior para prestação do serviço, ao que corresponde maior número de agentes e, por conseguinte, de cargos, gratificações e funções comissionadas. Os organogramas que acompanharam referida manifestação (fls. 137 e 138) bem demonstram as diferentes estruturas relativas às Gerências Tipo A e B, sendo que à Gerência tipo B é atribuída apenas uma função comissionada DAS 101.1, titularizada pelo Chefe do Serviço de Benefícios, cuja estrutura é integrada pelas Seções de Manutenção, de Cadastro e de Reconhecimento de Direitos, a cada uma correspondendo uma gratificação FG-1, tal como a que detém a autora. Verifica-se, portanto, que a função comissionada de Chefia de Serviço de Reconhecimento de Direitos - DAS 101.1 - não está prevista na estrutura hierarquizada da Gerência tipo B. Está presente apenas nas Gerências tipo A e integra setor maior de Divisão de Benefícios (DAS 101.2, igualmente inexistente na composição da Gerência tipo B), em razão do arcabouço mais complexo necessário ao atendimento de maior demanda. A equiparação pretendida pela autora resta inviável pela ausência de Serviço de Reconhecimento Inicial de Direitos na estruturação da Gerência tipo B, na qual as mesmas atribuições são exercidas pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos cuja Chefia é titularizada pela autora. Tanto é assim que, ao instruir a peça vestibular, a autora valeu-se, como paradigma, de dados funcionais de servidora lotada em uma Gerência Tipo A (São Paulo/Sul/SP), em cuja estrutura se identifica a Chefia de Serviço de Reconhecimento de Direitos - DAS 101.1. Deferir-se a equivalência postulada resultaria na inclusão de Serviço inexistente na Gerência tipo B, superando os limites da atividade jurisdicional ao imiscuir-se o julgador na capacidade administrativa de auto-organização concedida aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, em afronta à independência e harmonia entre os Poderes, contemplada no artigo 2.º, da Constituição Federal. Inviável a equiparação, nos termos da fundamentação acima exposta, não há substrato para o acolhimento do pedido condenatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão relativa ao período que vai de agosto de 2003 a outubro de 2004 e, quanto ao restante, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007335-86.2011.403.6104 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**  
MARCELO RODRIGUES MARTINS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO - CRECI/SP, objetivando a declaração de nulidade do ato de imposição de multa em razão do não comparecimento às eleições de 2009 e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Para tanto, aduziu, em síntese: que até fevereiro de 2011 exerceu a função de corretor de imóveis, cumprindo todas as obrigações perante o conselho profissional respectivo; que, em agosto de 2010, foi surpreendido pela comunicação de imposição de multa eleitoral, inscrita em Dívida Ativa, em razão da ausência às eleições de 2009 e que, a aplicação da penalidade é indevida, uma vez que o não comparecimento se deu por falta de comunicação regular quanto ao pleito. Sustentando a ocorrência de cobrança indevida, pleiteou reparação pelos danos morais experimentados. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/18. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 21). Regularmente citado (fls. 25/27), o CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO - CRECI/SP, após manifestar-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 28/36), ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 39/59), alegando a observância das regras pertinentes à divulgação das eleições e a inexistência de dano moral indenizável. O exame do pedido de tutela antecipada restou prejudicado conforme decisão de fl. 37. O autor juntou novos documentos às fls. 63/77. Instadas à especificação de provas complementares, a parte autora as dispensou (fl. 63), ao passo que o réu permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Inexistindo requerimento de produção de provas complementares e versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis, procedo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se postula a anulação da imposição de multa pelo não comparecimento às eleições realizadas em 14/07/2009 para escolha dos membros do Conselho para a gestão 2010/2012, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida. A obrigatoriedade do exercício do voto nas eleições periódicas realizadas para escolha dos membros do ente representativo da classe, a ausência do autor ao pleito realizado em 14/07/2009 para escolha dos membros para a gestão 2010/2012 e, ainda, a não apresentação de justificativa pelo eleitor no prazo regulamentar são fatos que exsurgem incontroversos dos autos. Resta analisar se socorre ao autor a razão invocada para justificar sua ausência, consubstanciada na inobservância, pelo CRECI-SP, das formalidades atinentes à convocação dos eleitores. Pois bem. Para regulamentar as eleições a serem promovidas pelos CRECIs em 2009 para a gestão do triênio 2010/2012, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis expediu a Resolução COFECI n. 1.128/2009, cujo descumprimento, imputado ao réu, não teria permitido ao autor comparecer ao pleito realizado em 14/07/2009. A tese, todavia, não se sustenta em face dos termos da referida norma. O CRECI-SP demonstrou, através dos documentos que instruíram sua defesa, a publicação dos editais de encerramento do prazo para registro das chapas, de designação dos postos eleitorais e de convocação para as eleições designadas para o dia 14/07/2009 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como a veiculação de notícias sobre as eleições em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e em seu site. Cumpriu, assim, o disposto no artigo 5.º, da Resolução COFECI n. 1.128/2009, que prevê a convocação das eleições por edital. O lançamento do edital e de notícias na página eletrônica do Conselho funcionou, inclusive, como meio facilitador de sua divulgação aos profissionais da área. Ainda como ato antecedente ao pleito, nos termos artigo 2.º, parágrafo 9.º, da referida Resolução, deveria o CRECI providenciar a remessa de senha individual ou de cartão de habilitação eleitoral aos inscritos que preenchessem as condições para o exercício do voto. Nesse ponto, o argumento de que o autor não recebeu por via postal física ou eletrônica a senha ou o cartão de habilitação eleitoral não é bastante para o eximir das obrigações perante o Conselho. Isso porque o autor exerceu a profissão de corretor de imóveis entre os anos de 1992 e 2011, o que faz presumir seu conhecimento acerca dos procedimentos da entidade de classe, sobretudo no tocante à periodicidade das eleições para escolha de seus membros, não sendo verossímil a alegação de que ignorava o fato de haver pleito previsto para o ano de 2009. Ademais, ciente de que a ausência do voto era causa suficiente para cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, imprescindível para o exercício da profissão, caberia ao interessado diligenciar no sentido de obter as informações sobre o processo eleitoral e os meios necessários para dele participar regularmente. No mesmo sentido, reforçando a obrigação do eleitor de cumprir suas obrigações eleitorais ainda que não munido de senha individual ou cartão de habilitação, dispôs o artigo 9.º, parágrafo 3.º, da Resolução COFECI n. 1.128/2009: 3.º Eleitores que não receberem a senha individual de votação ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, somente poderão votar na sede do CRECI ou nas de suas Delegacias Sub-Regionais, depois de comprovada a regularidade de sua inscrição. Verifica-se, portanto, que a obrigação do eleitor permeia hígida ainda que constatada a falta de envio de senha ou cartão de habilitação em tempo hábil, hipótese em que deveria comparecer à unidade do CRECI para exercer pessoalmente o voto. A ausência do eleitor, somada à não apresentação de justificativa no prazo regulamentar, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Resolução em comento, não se vislumbrando qualquer ilicitude na cobrança perpetrada pelo réu. Descaracterizado, assim, o suposto ato ilícito, não há substrato para o reconhecimento da responsabilidade do réu pelos alegados danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0201271-09.1993.403.6104 (93.0201271-9) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL  
CELPV(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013047-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013047-4) - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No

silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0)** - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fl. 357), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4)** - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL Fls. 1852/1863: Manifeste-se o co-autor/exequente Egon Mrvicka, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1)** - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 605/606: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou vista à parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo para requerer o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fl. 607. Publique-se.

**0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6)** - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 282/289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 655: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)** - EGLE PACHOAL AUN LESSA X ANTONIO THOMAZ PACHECO LESSA JUNIOR(SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EGLE PACHOAL AUN LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOMAZ PACHECO LESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1)** - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os termos de transação apresentados às fls. 689 e 691, não trazem previsão de renúncia apenas ao índice de março de 1991, alcançado pela decisão final. Fls. 1033/1050 e 1056/1060: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0200604-18.1996.403.6104 (96.0200604-8)** - MARTA MARIA MOREIRA LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X MARTA MARIA MOREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/187: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9)** - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9)** - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 780: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5)** - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se, intimando-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos comprovando os créditos efetuados com relação ao autor Fernando Isaias Pontes de Vasconcelos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207666-75.1997.403.6104 (97.0207666-8)** - RENATO CARLOS FREIRE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO CARLOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 241/258, 294/299 e 302/306), os quais foram impugnados pelo exequente (fls. 280/281 e 308/310). A forma de cálculo dos juros de mora restou estabelecida pela r. decisão de fl. 328. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 331/334, que apontaram a existência de saldo em favor do credor. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 337). A CEF, por seu turno, creditou a diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 341/342). É o relatório. Fundamento e decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, o qual contou com a anuência da parte credora, a CEF juntou os documentos comprobatórios do depósito complementar em favor do autor, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8)** - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 551/559: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5)** - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 1062/1607, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos devidos à título dos honorários advocatícios. Publique-se.

**0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1)** - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora/exequente às fls. 277/280. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7)** - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 315/327), os quais foram impugnados pelo credor (fls. 331/344). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 365/372 e 418/425, este último apontando a existência de saldo em favor do credor. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 429). A CEF, por seu turno, creditou a diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 433/436). É o relatório. Fundamento e decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, o qual contou com a anuência da parte credora, a CEF juntou os documentos comprobatórios do depósito complementar em favor do autor, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013493-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013493-5)** - CONDOMINIO LITORAL SUL(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO LITORAL SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 312/811: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE ARAUJO  
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1)** - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9)** - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2)** - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006087-27.2007.403.6104 (2007.61.04.006087-8)** - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0)** - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3)** - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6)** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012814-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012814-3)** - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7)** - YVONNE CARNAVALE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X YVONNE CARNAVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003751-11.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 150/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204424-26.1988.403.6104 (88.0204424-4)** - DEMOSTHENES BARBOSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do autor DEMOSTHENES BARBOSA, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3)** - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 498: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Int.

**0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0)** - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a petição de fl. 596 providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema da Receita Federal a fim de verificar o endereço do autor ALBERTO ALVES NOGUEIRA (CPF: 164.627.508-04). Após, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: JÁ ENCONTRA-SE NOS AUTOS O NOVO ENDEREÇO DO AUTOR ALBERTO ALVES NOGUEIRA.

**0202860-41.1990.403.6104 (90.0202860-1)** - JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 123/124, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9)** - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA

GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interpostos pelo réu às fls. 416/417. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

**0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5)** - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X FLAVIO MONZONI WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X IGNACIO ANDRADE JUNIOR X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 505/506, intime-se o co-autor Flavio Monzoni Wagner para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0205902-20.1998.403.6104 (98.0205902-1)** - ADELAIDE SILVA DA SILVA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X DALILA PINHEIRO X GENESIO PEDROSO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS X LUISA LAURO RODRIGUES X LUIZ HATERO OYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 448/449, intime-se a co-autora ADELAIDE SILVA DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0207337-29.1998.403.6104 (98.0207337-7)** - ELISABETE REIS RICO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO n. 0207337-29.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ELISABETE REIS RICO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, originariamente proposta por SERAFIM PINTO RICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido autoral (fls. 35/37), condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário, e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso da autarquia previdenciária e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso do autor, determinando o termo inicial da revisão dos benefícios a partir da citação, modificando os juros de mora e honorários advocatícios (fls. 64/69). O INSS opôs embargos de declaração ao r. acórdão, os quais foram acolhidos (fls. 78/80). O E. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial proposto pelo INSS (fls. 105/107). Requerimento de habilitação da filha, Elisabete Reis Rico, por motivo de falecimento do autor, Serafim Pinto Rico (fls. 118/127), deferido à fl. 130. Intimada a proceder a revisão do benefício, a autarquia cumpriu a decisão e comunicou que não há valores devidos (fls. 130/134). Instada a manifestar sobre a informação do INSS referente à não existência de valor a ser pago (fl. 135), a exequente confirmou a exatidão dos informes de fls. 130/134 e não se opôs ao arquivamento do feito (fl. 138). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 226/227 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois não houve alteração na renda mensal e nem compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, uma vez que tratam de benefícios elevados ao salário mínimo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com o alegado pelo INSS na informação de fls. 227, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2)** - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO

CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 429: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003252-13.2000.403.6104 (2000.61.04.003252-9)** - ANGELO LEDOUX RAMOS X ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE CARLOS LOPES AMORES X LUIZ GONCALVES DA SILVA X LUIZ MARIA DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o documento acostado aos autos às fls. 104/105, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0003775-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003775-5)** - HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais de Santos para que encaminhe a este Juízo a comprovação da revisão do benefício do autor conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. **ATENÇÃO: O INSS JÁ COMPROVOU A REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

**0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2)** - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9)** - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003831-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003831-4)** - ADALBERTO ANTONIO GENTIL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0003831-53.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ADALBERTO ANTONIO GENTIL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADALBERTO ANTONIO GENTIL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a conversão de tempo de serviço comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 47/54) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 68/81). O acórdão transitou em julgado em 04/12/2009 (fl. 84). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 95/99. Intimada, a autarquia executada não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 104/v). Ofício requisitório expedido (fls. 110/111). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 112 e 122/123. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 124), a parte exequente nada requereu (fl. 124/v). É o relatório. Decido. Em face do

pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5)** - TARCISIO ZILLIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Intime-se o patrono da parte autora, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0013208-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013208-2)** - ONDINA MACIEL(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se o patrono do autor Ondina Maciel, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0016211-11.2003.403.6104 (2003.61.04.016211-6)** - JOAO FREIRE(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)  
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6)** - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/297. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9)** - WINSTON MARQUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0008315-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008315-9)** - ERNANDES LEMOS SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO n. 0008315-38.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ERNANDES LEMOS SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ERNANDES LEMOS SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou procedente o pedido do autor (fls. 169/171), concedendo o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação, em 30/06/2008, até a final conclusão do procedimento de reabilitação. O E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação do autor (fls. 195/197). A referida decisão transitou em julgado em 17/06/2011 (fl. 199). Intimada a cumprir a referida decisão, a autarquia comprovou ter cumprido a obrigação e comunicou que não há valores devidos (fls. 203/216). Ciente, o autor deixou decorrer o prazo para manifestação in albis (fl. 223). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 203/214 dá conta de que não há

interesse na execução do julgado, pois não houve alteração na renda mensal e nem compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, uma vez que já houve o pagamento administrativo dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 30/06/2008 até a data em que for concluído o procedimento de reabilitação do autor. Instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer o prazo para se manifestar in albis, demonstrada através da certidão à fl. 223/v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n. 0009354-36.2009.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIA DA VLUGT DE JONG Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 209/212, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e determinou a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, com efeitos financeiros a partir da citação (02/10/2009). Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa em relação ao requerimento administrativo, efetuado em 13/01/2005, equivocadamente indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. A embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada e requer nova decisão, com efeitos modificativos. Não merece prosperar a alegação da embargante. Na fundamentação da sentença atacada, este Juízo pronunciou-se especificamente sobre a questão, como se vê à fl. 211 verso: Quanto ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/01/2005), não merece prosperar esse pedido autoral, pois a prova necessária ao deferimento do pleito foi produzida somente no curso desta ação. Destarte, não verifico contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0013459-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013459-7) - ODAIR DOS SANTOS CARVALHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 42/46, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n. 0000087-06.2010.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 128/135, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa em relação ao tempo de serviço laborado pelo autor após a DER e até a citação nesta ação, o qual entende que deveria ser computado, tendo em vista a concessão do benefício a partir da citação. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada, junta novos documentos

(fls. 145/146) e requer nova decisão, com efeitos modificativos. Não merece prosperar a alegação do embargante. Este Juízo considerou a comprovação da atividade laboral até 04/03/2009, no total de 36 anos, 4 meses e 18 dias, todavia, determinou a DIB a partir da citação, em 08/02/2010, tendo em vista que a prova necessária ao deferimento do pleito foi produzida apenas no curso desta ação. Ademais, superada a fase para juntada de documentos e não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, o pedido desmerece acolhimento também sob esse argumento. Destarte, não verifico contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001797-61.2010.403.6104** - LOURDES SHIMADA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 10 de julho de 2012, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, \_\_\_\_\_ (RF 1597), téc. judiciário, subscrevo. Autos n. 0001797-61.2010.403.6104 Expeça-se carta precatória ao Juízo de Registro/SP, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intime-se. Santos, 28 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004476-34.2010.403.6104** - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Complemente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 10 (de) dias, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora, após, dê-se vista para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO VISTA DAS PARTES.

**0008539-05.2010.403.6104** - JOSE BUENO FORTES ASSIS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 10 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MMA. Juíza Federal, desta Vara. Téc./analista Judiciário RF 6052 Processo n. 0008539-05.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BUENO FORTES ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 84/86, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, a partir da emenda constitucional n. 41/2003. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada e que deveria ter sido deferida pericial contábil antes da prolação da sentença. Consoante item 33 (fl. 96), entende o autor que, a partir de 12/2003, o benefício deveria ter sido pago à razão de R\$ 2.400,00 (valor teto introduzido pela EC n. 41/2003), acrescidos dos reajustes previdenciários posteriores. Não merece prosperar essa alegação do embargante. Este Juízo considerou válida a revisão administrativa operada no benefício do autor e, conseqüentemente, reconheceu a falta de interesse de agir, nesta ação, em relação ao pedido de revisão pelos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, nos termos da ação civil pública mencionada. Não é objeto desta ação conferir os cálculos realizados administrativamente, o que seria matéria a ser tratada na fase executória, de modo que improcede a alegada omissão por falta de deferimento de perícia contábil nesse sentido. Em decorrência, a sentença deu PARCIAL procedência ao pedido do autor, apenas para considerar devidas as diferenças a contar da data do ajuizamento desta ação (22/10/2010), por ser mais benéfico ao autor do que a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita,

são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4.(...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009162-69.2010.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X MARILENE PRIETO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009963-82.2010.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 20 de junho de 2012, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, \_\_\_\_\_(CGF-RF 6175), téc.judiciário, subscrevo.PROCESSO Nº 0009963-82.2010.4036104Requisitada cópia integral do Procedimento administrativo (fls. 58/59 e 63), o réu não atendeu à determinação.Reitere-se a requisição, oficiando-se ao INSS para encaminhar a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/132.231.622-5, no prazo de quinze dias, sob pena de desobediência.Com a juntada, intimem-se as partes a especificar se têm interesse na produção de outras provas.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU OS EXTRATOS REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO N 42/132.231.622.5.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0001997-34.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, com aproveitamento do valor subtraído por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, introduzida pelas EC 20/98 e EC 41/03, sem ultrapassar os limites de cada competência.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que o benefício que deu origem a sua pensão por morte, foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 04/07/1990. Em decorrência, sofreu a revisão preceituada no art. 144 da Lei 8.213/91.Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/37.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 39.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/52), argüiu a decadência do direito de revisão e da prejudicial de prescrição. No mérito, requereu total improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/61.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de

benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (28/02/2011), as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0003853-33.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE NAKAGAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. B46/025.497.314-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 21/10/1994 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/22. Custas satisfeitas (fl. 22). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/37, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor ou a extinção sem o julgamento de mérito. Réplica às fls. 41/48. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública

referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado através do documento de fl. 14. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das

alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 21/10/1994. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ e Lei nº 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004379-97.2011.403.6104** - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006585-84.2011.403.6104** - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006585-84.2011.403.6104 Indefiro o requerimento de juntada de cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista que a matéria é somente de direito e já se encontra pacificada na Jurisprudência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, a carta de concessão/memória de cálculo relativa ao seu benefício previdenciário (NB 126.399.721-7) e esclarecer o interesse na eventual revisão do benefício NB 126.399.721-7. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006896-75.2011.403.6104** - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: oficie-se ao INSS conforme requerido pela parte autora. Com a resposta, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 30, trazendo a planilha de cálculo do valor atribuído à causa. ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU O SALÁRIO APURADO DO AUTOR. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006911-44.2011.403.6104** - RUBENS CORDEIRO TORRES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006911-44.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RUBENS CORDEIRO TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RUBENS CORDEIRO TORRES qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, B/42 - 110.721.305-0 com DIB em 11/11/1998, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 9876/99, levando-se em conta todo o período contributivo, incluindo aquele posterior à aposentação, bem como emissão de certidão de tempo de contribuição. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios no importe de 20% e demais consectários legais da

sucumbência. Juntou documentos (fls. 08//28). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/59). No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 62/69, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, também das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a concessão do benefício que quer renunciar, pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições

vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008069-37.2011.403.6104** - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0008069-37.2011.403.6104Observe da inicial que, embora a causa de pedir faça menção às Emendas 20/98 e 41/03, o pedido restringe-se ao recálculo da RMI pela Emenda 41/2003.Intime-se o autor para manifestar se há interesse também na revisão pelo teto limitador introduzido pela EC 20/98, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me conclusos.Santos, 23 de outubro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008204-49.2011.403.6104** - JOSE HYGINO ARTUSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008204-49.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ HYGINO ARTUSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ HYGINO ARTUSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da

CF/88, até o mês de dezembro de 1991. Juntou documento às fls. 08/18. Pelo despacho de fl. 20 foi deferido o benefício da justiça gratuita. À fl. 22 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 25/32), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, o pedido do autor é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Pois bem. O autor alega que a aplicação do artigo 58 do ADCT em seu benefício previdenciário não foi respeitada pela autarquia, uma vez que a norma em foco previa a incidência da referida equivalência até dezembro de 1991, mas o INSS aplicou-a apenas até agosto daquele ano. Cumpre asseverar, contudo, que não há nos autos documento algum que comprove o suposto equívoco no procedimento adotado pela autarquia-ré, ônus que competia ao autor demonstrar, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos da norma abaixo transcrita, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perflhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Ademais, vale ressaltar que o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012543-51.2011.403.6104 - PAULO CESAR MORETI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir,

justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003008-59.2011.403.6311** - SUELI MARIA DAL ALBA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003008-59.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SUELI MARIA DAL ALBARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 108909383-4), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 21/05/1998 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/16. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 17/21). Benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 68/81, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor ou a extinção sem o julgamento de mérito. Réplica às fls. 84/89. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou

do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado através do documento de fl. 48. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecutário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 21/05/1998. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de

justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005240-44.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0005240-44.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 86051702-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde 28/12/1990, no valor de Cr\$ 164.172,21 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 5/11. Informação da Contadoria Federal seguida de cálculos (fls. 14/15). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 16/20). Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 29. O autor apresentou cálculo atualizado das diferenças às fls. 31/34. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/51, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, com a condenação nas verbas de sucumbência. Réplica às fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o

limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários após revisão do IRSM, demonstrada através do documento de fl. 07 verso. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F

da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000262-29.2012.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000262-29.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/127.715.112-9), com a aplicação imediata do teto limitador trazido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/12/2002 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/18. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação civil pública n. 0004911.28.2011.403.6104 (fl. 20), a autora requereu o regular seguimento do feito (fl. 21). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/37, na qual argüiu, em síntese, alegou a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência total do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 40/50. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando sua renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos

critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da carta de concessão e a memória de cálculo às fls. 16/18. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (13/01/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior

Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.Santos, 26 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002576-45.2012.403.6104** - ALDIR DE SOUZA FREIRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº. 0002576-45.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALDIR DE SOUZA FREIRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta por ALDIR DE SOUZA FREIRE, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício previdenciário.Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 11/22. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fls. 38), a parte autora requereu a desistência da presente ação (fls. 42/43).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída ao Juizado Especial Federal sob o número 0007342-10.2009.403.6311.Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0004268-79.2012.403.6104** - ALFREDO MATHIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0004268-79.2012.403.6104Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem ter sofrido a limitação ao teto dos benefícios previdenciários por ocasião da apuração da RMI (fl. 18), haja vista a DIB em 04/07/89 e a tabela de reajuste dos benefícios informar o teto de \$ 1.350,00, naquela data.Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005076-84.2012.403.6104** - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 39/42, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005813-87.2012.403.6104** - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 137/148, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0007842-13.2012.403.6104** - ROBERVAL MACHADO DE MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 36/50. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0008523-80.2012.403.6104** - NATIVIDADE MICHEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01,

intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. À vista dos documentos acostados aos autos, verifico não haver relação de prevenção entre estes e aqueles processos apontados às fls. 84/95. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0008709-06.2012.403.6104** - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0012256-59.2009.403.6104, distribuído(s) na 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007910-80.2000.403.6104 (2000.61.04.007910-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DERCILIO GOMES DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011099-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011099-4)** - FELIPE DO CARMO DE JESUS - INCAPAZ X WALDEMAR DO CARMO FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002284-60.2012.403.6104** - JOSEFA MARIA XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002284-60.2012.403.6104PROCEDIMENTO CAUTELARConverto em diligência.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 17/19, para manifestação.Santos, 26 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2)** - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor ELLIDE PALAGI GONZALEZ, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0004533-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004533-0)** - JOSELITO RODRIGUES BISPO X ANNA ALADIC X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X RITA DE CASSIA LOPES X RIVALDO LOPES X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X ELIDIO FIGUEIRA X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X RITA APARECIDA PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X MARIO COLANTONIO X JOSE BISPO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X EDSON BISPO DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSELITO RODRIGUES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA ALADIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 767/768: Oficie-se à Agência Nacional do INSS para que cumpra a sentença e o V. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias com relação aos autores ANNA ALADIC, ELIDIO FIGUEIRA e MARIO COLANTONIO, devendo comprovar nos autos o devido cumprimento. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0006489-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006489-8)** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2002.61.04.006489-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 59/64) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso ao réu e à remessa oficial (fls. 95/103). O acórdão transitou em julgado em 21/09/2006 (fl. 107). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram

apresentados às fls. 112/122. Intimada, a autarquia executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 131). Ofício requisitório expedido (fls. 133/135). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 138), a parte exequente requereu extinção e arquivamento dos autos (fl. 140). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)** - NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0000446-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000446-6)** - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7069**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004735-58.2012.403.6104** - SDV BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0004735-58.2012.403.6104 Mandado de segurança 4ª Vara Federal IMPETRANTE: SDV BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E SENTENÇAS SDV BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº SUDU7534558. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 151/161, 163/1852 e 220/224. Deferida a liminar (fls. 69/71), a Impetrada interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento fls. 100/110. Manifestação da União Federal às fls. 80/88. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 105/110). É o relatado. DECIDO. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Ivens de Pauli, nos seguintes termos: Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento (fls. 61/67). Devido ao

fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do artigo 642, II, c, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.[...]O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Atualmente estamos finalizando os últimos trâmites administrativos que culminarão com a apreensão dos bens, mediante lavratura de auto de infração, em obediência a norma epigrafada. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o contêiner a que se refere esta ação mandamental guarda mercadorias consideradas abandonadas, as quais ainda não foram objeto de pena de perdimento. Contudo, o fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção da unidade, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). De outra parte, reputo a impossibilidade de se voltar ao estado anterior, uma vez que houve a determinação de desunitização da carga. Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança em definitivo. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0007828-29.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA (SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. IMPETRADO: Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS PROCESSO Nº 0007828-29.2012.403.6104 SENTENÇA VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a inspeção e fiscalização das embalagens e suportes de madeira que condicionam os produtos descritos nas Declarações de Importação nºs 12/1441645-6, 12/1442379-7, 12/1440256-0, 12/1461597-1 e 12/1442227-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento poredista. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 257/258. Notificada, a autoridade prestou informações (fl. 292). A União Federal manifestou-se às fls. 316/317. O Ministério Público Federal opinou à fl. 329. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade

concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0009368-15.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga FCIU 286.104-0. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/111. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 190/195. A decisão de fls. 196 indeferiu o pedido liminar. A União Federal manifestou-se à fl. 189. À fl. 223 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0009839-31.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FLS. 109/113 CIENCIA AS PARTES. OFICIE-SE A AUTORIDADE COATORA ENCAMINHANDO-LHE COPIA DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20120300039854 PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. APOS CUMpra-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS 108 REMETENDO-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

**0010519-16.2012.403.6104** - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM (SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP

Fls. 34/35: Ciência ao Impetrante. Em vista do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0010938-36.2012.403.6104** - ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA. ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 61, foi determinada a emenda da petição inicial: (...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias. (...) Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP), ATRELADA AO ORGÃO DA SRF EM BRASÍLIA. À fl. 67 foi concedido o prazo suplementar de cinco dias para o correto cumprimento da determinação. Todavia, o Impetrante não cumpriu, adequadamente, o determinado. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e

do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.P. R. I.

**0011105-53.2012.403.6104** - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 190: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0011291-76.2012.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
4ª VARA FEDERAL DE SANTOSIMPETRANTE: ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOSPROCESSO Nº 0011291-76.2012.403.6104S E N T E N Ç  
AADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando a concessão de liminar, nos seguintes termos: seja a Impetrada impelida a adotar todas as medidas necessárias (vistoria e fiscalização) para a emissão requerida (L.I.: 12/3853863-5.- Situação: PARA ANÁLISE) com a posterior emissão das Licenças de Importação, podendo prosseguir o despacho aduaneiro de importação dos bens descritos na fatura comercial em anexo(...).Com a inicial vieram documentos.Notificado a prestar informações no prazo excepcional de setenta e duas horas, o Impetrado comunicou os percalços internos que estão ocorrendo no órgão local, salientando inexistir petição de fiscalização e liberação sanitária relativamente às mercadorias objeto da licença de importação nº 12/3853863-5.Instada a manifestar-se sobre o teor das informações, a Impetrante peticionou às fls. 40, anexando documentos.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Pois bem. No ensejo comprovar a prática do ato coator, qual seja, a omissão referente à análise da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas referente à Licença de Importação nº 12/3853863-5, objeto do pedido formulado na presente impetração, a Impetrante postulou urgência e juntou petições de fiscalização análogas, relacionadas às Licenças nºs 12/3855697-3, 12/3856685-0, 12/3856672-8 e 12/3856447-4, as quais não estão incluídas no petitório inicial.Assim sendo, a despeito da clareza do despacho de fl. 39, a Impetrante deixou de comprovar a negativa do Impetrado em efetuar a análise e anuência sanitária na L.I. nº 12/3853863-5.Vale lembrar que, no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Para o exame da liminar seria imprescindível viessem aos autos prova do ato coator a demonstrar a relevância dos fundamentos do direito invocado, o que não ocorreu. Assim sendo, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da Impetrante.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011305-60.2012.403.6104** - CAVACA & SILVA MAMORARIA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 86, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º).Intime-se.

**0011312-52.2012.403.6104** - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 254/255: Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda corretamente a determinação de fls. 252, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011395-68.2012.403.6104** - VRG LINHAS AEREAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 282/289), diga o Impetrante se

remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0011409-52.2012.403.6104** - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS. 92/94 E 103/112 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE JUSTIFICANDO

**0011417-29.2012.403.6104** - GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Vistos, Examinando o quanto consta dos autos não antevejo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada e capaz de ser corrigida já em sede de liminar. Ao revés, sob pena de perigo reverso, mostra-se de fundamental importância a continuidade do procedimento fiscal, inclusive como forma de assegurar a extensão da tentativa de introdução clandestina de bens no Território Nacional, a pretexto de o Impetrante denominá-las bagagem desacompanhada. Diante de tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Com a particularidade que o caso requer, encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0011429-43.2012.403.6104** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, pelos motivos expostos na exordial. Na decisão proferida à fl. 34, determinou-se: (...) Providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como o contrato social. Tendo em vista que o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra ato certo e definido e não contra atos futuros que não estejam claramente delineados, adequo o impetrante o pedido, juntando documentos que comprovem quando e de que modo serão efetivadas as operações de importação e exportação mencionadas na inicial. Intimado, o impetrante apenas regularizou a representação processual (fls. 36/53), não atendendo integralmente a determinação, apenas reiterando que postula a concessão de medida liminar para que o impetrado não obste ou cause atrasos no desembaraço das operações de importações e exportações (liberação de mercadorias) programadas para o mês de dezembro (fls. 27), através do Porto de Santos (fl. 56). Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação/importação realizada pela impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011553-26.2012.403.6104** - JBS S/A(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
SENTENÇA. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra a CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando ordem para que se proceda ao cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária nº 2260460/556/2012 e liberação da Licença de Importação nº 12/2044670-4, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária e incursão no crime de desobediência à ordem judicial. Alega a impetrante que a ANVISA, por seus agentes, sem justificção, retardou o processo de licenciamento de importação das mercadorias exportadas, descritas na L.I. supra indicada, apesar de terem sido atendidas prontamente todas as exigências do órgão sanitário. Sustenta que (...) obteve a anuência do MAPA tão logo a requereu em 03/10/2012 (doc. 04) e, em que pese ter dado entrada no órgão sanitário no início do mês de outubro de 2012, somente foi realizada a vistoria da mercadoria em 21/11/2012, ocasião em que, sob alegação de que o produto estava com prazo de validade vencido, interdito 18.623,802 kilogramas de miúdos congelados de bovino armazenados no Terminal Alfandegado Rodrimar em container refrigerado .... Afirma que a análise da validade dos produtos relativos à LI em referência foi totalmente superficial, visto que somente realizada em atenção ao prazo constante do rótulo da mercadoria, o qual é apenas um indicativo para o consumidor, muitas vezes estabelecido pela legislação vigente. Fundamenta o periculum in mora no fato de que se não concedida a liminar a impetrante terá que descartar toda a mercadoria que foi interditada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo da impetrante em obter a liberação da Licença de Importação nº 12/204460-4 e, conseqüentemente, a

desinterdição da mercadoria nela descrita. Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que [...] ao realizar a inspeção física da carga detectou que os produtos estão com prazo de validade vencido desde o mês de outubro de 2012, realizando assim a interdição e o indeferimento do Pedido de Liberação Sanitária da Mercadoria, conforme Termo de Interdição nº 2260460/556/2012. Há, na espécie, fortes dúvidas acerca das condições sanitárias da carga que se pretende ver liberada, situação que ensejaria a produção de provas. Ressalto que o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos incertos dependentes de dilação probatória. A ação mandamental é única, peculiar, não se confundindo com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de provas possíveis à elucidação da controvérsia. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao invocado pela impetrante. Não atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandamus. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve permanecer somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. A presente demanda, na forma proposta, contraria sobretudo essa orientação, não tendo condições de prosperar. Em face do exposto, reconhecendo a inadequação da via, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0011870-24.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 09/01/2013: Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, onde deverá constar INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. Sem prejuízo cumpra-se a última parte da decisão de fls. 158/159v. Após, ante a juntada das informações, venham conclusos.

**0011925-72.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Despachado em plantão no dia 28/12/2012: Tópico final: Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, pela ausência de fumus boni iuris, nos termos acima especificados. Intime-se e oficie-se.

**0011927-42.2012.403.6104** - CEA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP306707 - ANNA MARGARETH POZZI DE LUCENA E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a Impetrante a juntar aos autos documento que comprove o ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, nomeie o subscritor da procuração de fls. 14, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual, devendo ainda providenciar contrafé para notificação da União Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0011955-10.2012.403.6104** - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tratando-se de litígio também de dívida já ajuizada, promova o Impetrante a inclusão no pólo passivo do Sr. Chefe da Fazenda Nacional. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie cópia dos documentos que instruíram a inicial para a contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 7079**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007278-34.2012.403.6104** - NILTON MARCONDES SANTANA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 372/378 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença que se encontra em gozo de férias regulamentares. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

**0007312-09.2012.403.6104** - AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 372/378 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença que se encontra em gozo de férias regulamentares. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

**0009576-96.2012.403.6104** - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a efetivação do depósito integral do valor objeto do presente Writ, a teor do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, officie-se, com urgência, à autoridade coatora para que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da LI nº 12/2670566-3. Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta decisão. Int.

**0010433-45.2012.403.6104** - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: ACHILLES CRAVEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de imputada omissão atribuída ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, com pedido de liminar buscando obter vista e extração de cópias do Processo Administrativo nº 10845.601392/2001-10, ou, se o caso, a disponibilização por meio digital. Segundo a inicial, o Impetrante tem contra si em andamento execução fiscal no foro estadual, para o recebimento de supostos débitos de Imposto de Renda - Pessoa Física - IRPF, apurados no supra mencionado processo administrativo. Afirma o Impetrante que, por ter sofrido fiscalização no ano de 2011 e ter a notícia da lavratura de várias autuações, protocolizou requerimento perante repartição da Receita Federal de Santos com o intuito de ter acesso a diversos procedimentos administrativos, dentre eles aquele em destaque acima. Notícia que teve atendido o seu requerimento apenas parcialmente, não tendo acesso ao Processo 10845.601392/2011-10, mesmo depois de passados quase dois meses. Fundamento o seu direito líquido e certo na omissão da autoridade tributária ao violar o disposto no artigo 11, 1º, da Lei nº 12527/201, que confere prazo não superior a 20 (vinte) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Previamente notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 50/52). Sobre elas, manifestou-se o Impetrante, reiterando o seu interesse no prosseguimento da demanda (fls. 63/64. Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. Cinge-se, pois, o presente litígio à alegada omissão da autoridade fiscal na concessão de vista para extração de cópias do Processo Administrativo nº 10845.601392/2011-10, já concluído e encaminhado à cobrança na Dívida Ativa. Em suas informações, afirma o Impetrado que como se trata de débito apurado e não pago, foi encaminhado ao Serviço de Dívida Ativa da União da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão ao qual deve ser solicitado o aludido processo (fls. 50/52). Todavia, não obstante o noticiado pela autoridade fiscal, demonstra o Impetrante em sua manifestação de fls. 81/82, que seu interesse persiste, tendo em vista que conforme evidenciam as cópias juntadas às fls. 83/95, não se encontram na Procuradoria da Fazenda, no bojo do processo lá em curso, as peças principais que deram origem ao crédito ora em cobrança. Com efeito, o pleito de vista e extração de cópias do processo administrativo já concluído por parte do contribuinte, ora autor, possui amparo constitucional, pois (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, são direitos fundamentais de qualquer pessoa, assegurados pela Constituição Federal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b. Tal direito constitui-se, em verdade, em mera decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei). Nesse aspecto, importa ressaltar que o direito de vista do processo, acompanhado da extração de cópias, constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus direitos no âmbito de uma ação, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF), como ocorre no caso em exame. Concretizando esse direito no âmbito infraconstitucional, sobreveio a Lei nº 12.527/2011, mencionada na exordial, que em seus artigos 7º, inciso II e

11, 1º, determina: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...) Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Saliento que, no âmbito de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF), não se pode cogitar que o pretense interesse da Administração (interesse secundário) se sobreponha aos ditames legais e constitucionais (interesse público primário), especialmente quando colidentes com direitos fundamentais do indivíduo, de modo que as disposições meramente burocráticas, nesse aspecto, devem ser afastadas, a fim de garantir ao autor o postulado direito de acesso ao processo administrativo que tramitou na repartição fazendária. Por fim, cumpre indicar que o perigo da demora, a autorizar a concessão da liminar, decorre da impossibilidade de defesa dos direitos do autor, enquanto não lhe for permitido examinar e confirmar as razões da autuação. Assim, a vista da presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR e determino à Impetrada que providencie em favor da Impetrante a abertura de vista do Processo Administrativo nº 10845.601392/2011-10, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da ciência da presente. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010918-45.2012.403.6104** - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Decisão. GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS LTDA., qualificada na petição inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, com pedido de liminar, visando assegurar que a autoridade aduaneira aplique, de imediato, a penalidade de perdimento às mercadorias objeto do Conhecimento de Transporte nº CHI070706, acondicionadas no contêiner SUDU743419-0, procedendo-se, ainda, a desunitização da carga. Narra a inicial que a Impetrante importou produtos químicos, peças e maquinários agrícolas, os quais não puderam ser desembarçadas quando do desembarque no Porto de Santos, por força de irregularidade na data de validade e de fabricação de determinado produto químico. Formulado pedido para desova do contêiner e devolução ao exportador, o pleito administrativo foi indeferido pela Impetrada. Afirma que, após novo requerimento, restou autorizada a destruição especificamente do produto químico irregular, mas, apesar de postular a desova das demais mercadorias, para fins de aplicação da penalidade de perdimento, até o momento não teve êxito, vendo a cada dia aumentar os valores devidos a título de armazenamento e demurrage, provocando grave prejuízo à empresa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/55. Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (fls. 67/72). É o relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não verifico a presença dos requisitos legais. Pois bem. Almeja a Impetrante, em resumo, que a autoridade aduaneira aplique, de imediato, a pena de perdimento de mercadoria que importou e não pretende desembarçar, permitindo a desunitização do cofre de carga que condiciona tais bens, desonerando-a, assim, dos altos custos proporcionados pela armazenagem em terminal alfandegado. Em suas informações, esclarece a Impetrada que em relação a tais mercadorias, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 12/11, e em cumprimento ao artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, encontra-se em fase de conclusão a lavratura do respectivo Auto de Infração, visando à declaração do perdimento. Nos termos do aludido dispositivo, a apuração do dano ao Erário se desenvolverá por meio de processo fiscal, respeitado, evidentemente, a ampla defesa e o contraditório. Diz o citado dispositivo: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. Ressalto que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar eventual omissão ou arbitrariedade da autoridade impetrada no tratamento dado à carga objeto dos autos, que não foi nacionalizada a termo pela importadora/consignatária. Na hipótese, aliás, conforme anota a Impetrada, em suas informações, a permanência prolongada do contêiner no recinto alfandegado é decorrência da inércia da própria impetrante que não providenciou e nem providencia o despacho de importação das mercadorias que importou. Assim, ausente a relevância no fundamento da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se.

**0011096-91.2012.403.6104** - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP115625 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Decisão. Apesar das assertivas iniciais, o impetrante não expõe razões sobre o perigo da demora a justificar, ao menos nesse momento, o pedido liminar. No sopesar desse pressuposto, o juiz deve verificar se ele é atual e real. Sem motivos e elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade da medida, indefiro, por ora, a pretensão inicial, reservando-me a apreciá-la quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0011110-75.2012.403.6104** - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Fls. 210/218v. e 221/239- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo aos agravos, prossiga-se na forma determinada. Ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DATADO DE 15/01/2013: Ante a decisão proferida no Agravo nº 0035334-56.2012.403.0000, officie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Int.

**0011425-06.2012.403.6104** - DAN BRU IMP/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 104/108: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0011428-58.2012.403.6104** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A teor das informações prestadas à fl. 388, intime-se a Impetrante para que manifeste seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-o. Int.

**0011457-11.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Apesar das assertivas iniciais, o impetrante não expõe razões sobre o perigo da demora a justificar, ao menos nesse momento, o pedido liminar. No sopesar desse pressuposto, o juiz deve verificar se ele é atual e real. Sem motivos e elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade da medida, indefiro, por ora, a pretensão inicial, reservando-me a reapreciá-la quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0011460-63.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Apesar das assertivas iniciais, o impetrante não expõe razões sobre o perigo da demora a justificar, ao menos nesse momento, o pedido liminar. No sopesar desse pressuposto, o juiz deve verificar se ele é atual e real. Sem motivos e elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade da medida, indefiro, por ora, a pretensão inicial, reservando-me a reapreciá-la quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0011495-23.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Decisão. Apesar das assertivas iniciais, o impetrante não expõe razões sobre o perigo da demora a justificar, ao menos nesse momento, o pedido liminar. No sopesar desse pressuposto, o juiz deve verificar se ele é atual e real. Sem motivos e elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade da medida, indefiro, por ora, a pretensão inicial, reservando-me a apreciá-la quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0011497-90.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Decisão. Apesar das assertivas iniciais, o impetrante não expõe razões sobre o perigo da demora a justificar, ao menos nesse momento, o pedido liminar. No sopesar desse pressuposto, o juiz deve verificar se ele é atual e real. Sem motivos e elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade da medida, indefiro, por ora, a pretensão inicial, reservando-me a apreciá-la quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0011532-50.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Município de São Vicente impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da

Receita Federal em Santos - SP, objetivando o cancelamento do Auto e Infração DEBCAD 51.024.445-9, que consolidou débitos apurados de janeiro a dezembro de 2009, relativos a não retenção de 11% (onze por cento), na condição de substituto tributário, da contribuição destinada a seguridade social. Afirma que o suposto débito não se refere a obrigação própria da municipalidade, mas de responsabilidade desta em razão de substituição tributária. Neste particular, aponta, em resumo, conduta abusiva da fiscalização ao cobrar do Município débitos relativos a contribuições previdenciárias que têm como contribuinte a CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, configurando-se a bitributação, na medida em que aquela empresa já vem realizando parcelamentos e sendo alvo de ações de execução fiscal diretamente, em razão dos ditos débitos previdenciários. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/336). Requisitaram-se previamente informações à autoridade impetrada. Determinou-se a regularização da representação processual da impetrante (fl. 338). Cumprindo o despacho, a impetrante apresentou os documentos de fls. 349/350. Requereu a apreciação imediata do pleito liminar. Recebidas as informações em Plantão, vieram os autos conclusos após o recesso forense (fls. 354/363). É o relatório. Fundamento e decido. De início cabe destacar que assiste razão à autoridade impetrada ao alegar a perda do direito em virtude da decadência, ao menos nesta via judicial do mandado de segurança. Com efeito, segundo dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Na hipótese em apreço, a controvérsia a ser dirimida diz respeito, essencialmente, à inexigibilidade do débito consolidado no Auto de Infração DEBCAD 51.024.445-9 (fls. 36/37). Nesse passo, permito-me transcrever os seguintes excertos extraídos da exordial, que evidenciam pedido e causa de pedir da demanda: (...) requer com a máxima urgência, a concessão liminar, inaudita altera pars, com a expedição de mandado que determine a imediata cassação do ato ilegal, ou caso assim não entenda por bem, a suspensão deste, com a consequente suspensão da exigibilidade do auto de infração relativo a contribuição previdenciária objeto do presente, até o final julgamento do presente writ. (...) Requer, assim, no final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, no sentido de manter a r. decisão liminar porventura concedida, julgando-se inexigível integralmente o débito relativo a contribuição previdenciária por se tratar de mera responsabilidade da Municipalidade por retenção, podendo as autoridades coatoras cobrarem tais lançamentos dos reais contribuintes, as empresas prestadoras de serviço, que teriam recebido integralmente do impetrante o valor constante das notas fiscais de serviço. (...) caso assim eventualmente não entenda dessa forma, V.Exa., requer-se o cancelamento do auto de infração lavrado, a fim de que sejam descontadas do auto de infração (doc. 03) as importâncias relativas a contribuições previdenciárias devida pela CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente que não são sujeitas a retenção pelo Município... Fácil perceber que investe a impetrante especificamente contra a autuação e consolidação dos débitos. Assim, o termo inicial do prazo decadencial da impetração do mandamus é a data da ciência do ato impugnado (ato coator). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. 1. Hipótese em que consumada a decadência, quanto ao pedido de anulação de autos de infração lavrados, pois impetrado mandado de segurança após decorridos cento e vinte dias, contados da data da ciência do ato impugnado. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região - AC nº 287644 - Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - DJU 27/02/2008 Pág. 1303) - grifei. Conforme o documento de fl. 26, a ciência da impetrante da autuação se deu em 01/06/2012. Já a presente demanda somente foi distribuída em 06/12/2012, em prazo bem superior aos 120 (cento e vinte) dias estabelecidos na lei de regência. Destarte, em virtude da decadência, ao menos nesta via judicial, a impetrante encontra-se tolhida de litigar. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 cc artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0011538-57.2012.403.6104** - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA (SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO  
LIMINAR: STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do CAPITÃO DOS PORTOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar, inaudita altera pars, determinando, in verbis: a suspensão de qualquer aquisição pela Ata de Registro de Preços contratada através do Pregão eletrônico 04/2012 (...). Segundo a exordial, em 31/10/2012 estava prevista a abertura de propostas, a fim de registrar os preços de embarcações de casco semi-rígido para uso militar. Devido à impugnação ao edital e diante das modificações nos apensos e na cláusula 10.3.4, foi designada nova data para 12/11/2012 (segunda - feita). Todavia, arrazoa a Impetrante, que em 07/11/2012 o pregoeiro inseriu no sistema a impugnação da empresa Tec-Craft Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda, a qual, alegou indícios de exclusividade nos apensos C,D,E,F, G e H, solicitando, ainda, a suspensão do certame, a fim de garantir a correção de tais indicações. A Impetrante afirma também que em 07/11/2012 às 21h15m59s o Sr. Pregoeiro inseriu

a informação aos licitantes para revisão dos apensos, no entanto, noticiou que existiam modificações no instrumento convocatório. Tendo em vista o horário da disponibilização às licitantes, essas apenas tomaram ciência no dia 08/11 (quinta-feira). Salienta que a sessão de pregão eletrônico estava designada para o dia 12/11/2012 (segunda - feira), determinando o edital que esclarecimentos deveriam ser realizados até três dias úteis antes da sessão e impugnações até dois dias úteis antes da sessão (itens 26.1 e 26.2). Relata, por fim, que os apensos somente foram disponibilizados no site ComprasNet no dia 08/11/2012, após às 17:54, asseverando, quanto a obrigatoriedade de nova publicação do edital quando houver alterações que modifiquem as condições da competição. Fundamenta a liquidez e certeza do direito pleiteado, sustentando, em suma, inobservância nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/396). No despacho de fl. 401, houve a suspensão acautelatória de qualquer contratação até a vinda das informações. Devidamente prestadas no prazo excepcionalmente estabelecido, a DD. Autoridade Impetrada defendeu a legalidade de sua atuação. É o relatório. Decido. A controvérsia reside, precipuamente, no atendimento, ou não, das exigências contidas nos itens 26.1, 26.1.2 e 26.3 do Edital nº 04/2012, que dispõem: 26.1. Até dois úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro; 26.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, observando-se as exigências quanto à divulgação das modificações no Edital; 26.3. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Observando as alterações questionadas pela Impetrante, verifico que elas acarretaram a modificação das condições de participação, porquanto afetaram o próprio objeto licitado, a exemplo dos equipamentos mínimos de propulsão e governo antes fixados. Mostra-se inquestionável, portanto, que tais modificações têm o condão de alterar a formulação das propostas. Ainda que tenha sido dada publicidade quanto à modificação do objeto licitatório em 07/11 às 21:15, fato incontroverso, a disponibilidade dos apensos, conferindo a necessária certeza dos ajustes só ocorreu no dia 08/11. Destarte, a publicidade da alteração do edital somente foi aperfeiçoada no dia 08/11, consumando-se, assim, a violação às disposições editalícias. Neste cenário, o prazo estabelecido no item 26.1 requer seja rigorosamente cumprido, o que não ocorreu no procedimento licitatório impugnado. Daí a relevância dos fundamentos da impetração. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8.2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Consta-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 200733000059270- Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida- TRF1- Quinta Turma- DJF1 25/04/2008- Pág. 350) A iminente adjudicação, caso não deferida a medida postulada nesta fase, revela sua ineficácia caso concedida apenas ao final da demanda. Presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR, mantendo suspensa qualquer contratação que tenha por base a Ata de Registro de Preços relativa ao pregão eletrônico 04/2012. Ressalvo, todavia, ao Impetrado o direito à reabertura do prazo fixado no item 26.1., a fim de possibilitar a apresentação de impugnações e, de conseqüência, o prosseguimento da licitação com fixação de nova sessão de pregão. Notifique-se, com urgência e em regime de plantão a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Int. DESPACHO DATADO DE 09/01/2013: Fls. 533/534 - Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0011545-49.2012.403.6104** - BARBARA ARAUJO THOMPSON - INCAPAZ X NORMA CRISTINA ARAUJO THOMPSON (SP100752 - NORMA CRISTINA ARAUJO) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

SENTENÇA: Bárbara Araújo Thompson, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo Diretor da Escola Superior de Administração e Comunicação - ESAMC, com pedido de liminar, visando assegurar matrícula provisória no curso de Direito. Distribuiu os autos perante a Justiça Estadual. Segundo a inicial, a Impetrante, ainda cursando o ensino médio, prestou vestibular naquela Instituição de Ensino Superior, sendo aprovada em primeira chamada para o curso acima mencionado. Contudo, por não possuir

o certificado de conclusão do nível de escolaridade anterior, foi impedida de matricular-se na faculdade. Notícia que já está matriculada no terceiro ano do ensino médio no Colégio Alfa no Município de Guarujá - SP e a conclusão desta fase é apenas questão de tempo. Sustenta que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de permitir a alguns estudantes que demonstram capacidade intelectual mais elevada o direito de antecipar sua formação profissional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/25. O Magistrado Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 26/27). Redistribuída a ação a este Juízo, foi previamente notificada a Impetrada, que prestou informações às fls. 37/39. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, estabelece o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Como se percebe da simples leitura do dispositivo em destaque, a mera aprovação no processo seletivo vestibular não enseja, por si só, o direito subjetivo ao candidato de se matricular no ensino superior, devendo, além desta aprovação, ter concluído o ensino médio, situação não ocorrida na hipótese vertente. Nesse contexto, a Constituição da República (artigo 208, V), ao tornar acessível a todos os níveis mais elevados de ensino, considerando a capacidade de cada um, não objetivou permitir a todos o acesso à graduação sem que fossem observadas determinadas regras, a exemplo da acima transcrita. Permitir aos estudantes que ainda não tenham concluído o nível médio de escolaridade, a matrícula em Instituições de Ensino Superior implicaria, sobretudo, violação à regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, a qual demanda uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nesse sentido, os precedentes que adiante colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DOCUMENTO ESSENCIAL. 1 - A lei é clara ao exigir o complemento do nível médio, que tem duração mínima de três anos, para que o educando esteja qualificado para ingressar no nível seguinte, o da educação superior. Não estabelece limites de idade, mas exige a conclusão do segundo grau a quem pretende cursar uma faculdade. 2 - Logo, não basta simplesmente ter o estudante obtido aprovação em concurso vestibular, mesmo que bem colocado, mas que efetivamente tenha cursado o 2º grau ou esteja em vias de concluí-lo. 3 - Agravo de instrumento improvido. (AG 129358 - TRF2 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - DJU - Data 07/01/2005 - Pág. 26) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA EM FACULDADE. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 208, V, da Constituição Federal, ao assegurar a todos o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observada a capacidade de cada um, não objetivou permitir a todos o acesso ao ensino superior sem que fossem observadas determinadas regras. 2. Permitir que estudantes que ainda não tenham concluído o segundo grau sejam matriculados em Faculdades importa na violação da regra inserta no art. 208, V, da Constituição Federal, que exige uma interpretação sistemática com o art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Igualmente, significa afronta ao princípio da isonomia, porquanto implicaria conferir tratamento desigual entre os estudantes que, juntamente com a Agravante) estejam concluindo, este ano, o ensino médio, além de abrir um perigoso precedente para aqueles que não querem obedecer as normas vigentes para ingressarem nas instituições de ensino superior. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Regimental prejudicado. (AG 63447 - TRF5 - Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ - Data 25/01/2006 - Página 476) Ressalto, de outro lado, que dos elementos reunidos nos autos não se conclui tratar-se de hipótese de aluno com capacidade intelectual extraordinária, o que, ademais, ensejaria o exame de novas provas, vedado no rito da presente ação. Assim, ausente a relevância no fundamento da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se.

**0011762-92.2012.403.6104** - SOUBALCO IMP/ E EXP/ LTDA (SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Em face da notícia trazida pelas informações de fls. 58/60, de que as licenças de Importação objeto desta ação tiveram sua análise concluída, manifeste a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse de agir, justificando. Intime-se.

**0011868-54.2012.403.6104** - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Despacho: Em face da notícia trazida pelas informações de fls. 712/715, de que o Processo Administrativo nº 10845.000249/2003-98 já foi concluído com decisão desfavorável ao contribuinte e, considerando que a causa de pedir da presente ação cinge-se à alegada pendência de julgamento do referido processo, manifeste-se a

Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse de agir, justificando. Intime-se.

**000015-14.2013.403.6104** - FBM IND/ FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante o pólo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**000042-94.2013.403.6104** - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Dê-se ciência à União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2)** - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Cumpra-se a r. decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Santos/ SP, dando-se ciência às partes. Int.

**0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0)** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, após o trânsito em julgado da sentença, a Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado. Nesse passo, sequer havendo iniciado um procedimento de execução propriamente dito, não há que se falar em sua extinção. Revogo o r. despacho de fl. 530. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto (0017704-84.2012.4.03.0000). Int. Santos, d.s.

**0008469-27.2006.403.6104 (2006.61.04.008469-6)** - JOAO BATISTA VALADARES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

**0005895-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 155 e revogo o despacho lançado em consequência dela. Atente a Secretaria para que tal fato não se torne rotineiro. Fls. 157/162 - Regularize a parte ré sua representação processual. Após, venham conclusos. Int.

**0009089-97.2010.403.6104** - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que o valor da remuneração dos analistas, tidos como paradigma, não influencia no deslinde da controvérsia existente nestes autos, a qual está centrada no exame do alegado desvio de função. Além disso, a eventual apuração de diferenças pode ser realizada em liquidação, caso o pedido seja, ao final, julgado procedente. Defiro, todavia, a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente e na forma do art. 412, 2º do Código de Processo Civil, o gerente do INSS na Agência de Cubatão, Sr. Luiz Geraldo Palmisciano, e as

testemunhas arroladas à fl. 18, itens 1, 2 e 3. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada no item 4 de mesma folha. Int.

**0000379-54.2011.403.6104** - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

**0003631-65.2011.403.6104** - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0004970-59.2011.403.6104** - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pela parte autora, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe isenta do pagamento de honorários advocatícios, periciais e outras custas processuais em geral. Diante do exposto, indefiro a inversão no ônus da prova. Antes de apreciar sobre a produção da prova testemunhal requerida por ambas as partes, traga a Caixa Econômica Federal aos autos o documento de fl. 60 assinado pela autora. Int.

**0007787-96.2011.403.6104** - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)  
Converto o julgamento em diligência para que a corrê CREDIT.ONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada à subscritora da contestação de fls. 103/120 (CPC, art. 13, inciso II). No mesmo prazo, deverá a corrê comprovar a outorga pela CEF do instrumento que autorizaria a cobrança da dívida objeto dos autos, conforme alegação de fls. 104/ 107. Int.

**0004315-53.2012.403.6104** - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

**0008369-62.2012.403.6104** - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0010149-37.2012.403.6104** - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC  
Considerando que o Ministério da Educação e Cultura não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual) e ainda que há demandas em face de duas pessoas (personalidades diversas), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no litisconsórcio necessário que haverá de se instalar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópias dos documentos que instruem a inicial e uma segunda contrafé. Int. com urgência.

**0011039-73.2012.403.6104** - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE

RODRIGUES MARCOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a União.Int.

**0011366-18.2012.403.6104** - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NAYLANA DE SOUZA formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação condenatória ajuizada pelo rito ordinário, para que lhe seja imediatamente devolvida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância sacada irregularmente de sua conta poupança nº 18.947-6, agência 0964, devidamente atualizada desde 04 de maio de 2012 até o efetivo reembolso, excluindo-se todas as eventuais cobranças de multas, taxas, juros, IOF e CPMF, decorrentes do débito indevido.Segundo a exordial, a autora teve subtraído de sua conta o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por meio de saque não autorizado, realizado por terceiros desconhecidos, mediante fraude, em terminais eletrônicos.Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de fraude na operação reclamada.Além do ressarcimento da importância, postulou, ao final, indenização por dano moral, em face dos desgostos e aflições a que vem sendo submetida, decorrentes da conduta negligente da CEF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/45.Emendou a autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício almejado (fls. 49/50).Brevemente relatado.Decido.O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se ao instituto a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na hipótese, a insuficiência dos elementos autorizadores torna inviável a adoção da medida antecipatória.Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, reputo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os elementos até o momento reunidos são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a apontada conduta abusiva da instituição financeira.Nesse contexto, não vislumbro a necessária liquidez e certeza do montante postulado a garantir o almejado ressarcimento antecipado, sendo certo que a apuração daqueles requisitos depende de dilação probatória, do trânsito em julgado de sentença e da aferição dos valores em liquidação.Por fim, a concessão do pleito antecipatório para devolução do numerário sacado, neste caso, equivaleria ao pagamento de quantia em dinheiro, o que se revela inviável, em razão do risco de irreversibilidade do provimento (artigo 273, 2º, CPC).Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda da inicial.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE, devendo a CEF apresentar com a contestação todo o procedimento administrativo de apuração dos fatos abordados na inicial.Int.Santos, 14 de janeiro de 2013.

**0011415-59.2012.403.6104** - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de hipossuficiência.Cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0011548-04.2012.403.6104** - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações de que fora aprovado na prova objetiva e exames médicos do certame em questão, essenciais à apreciação do pedido de antecipação da tutela e à propositura da ação. Int. com urgência.

**0011554-11.2012.403.6104** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

**0011564-55.2012.403.6104 - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0011602-67.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO POLEZEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, implantado em 08 de abril de 2003, nos termos da Resolução nº 124 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a documentação juntada pela CEF. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0000080-09.2013.403.6104 - ADMIR DA SILVA TRUDES(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int. com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004822-24.2006.403.6104 (2006.61.04.004822-9) - JOAO BATISTA VALADARES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6686**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011840-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-24.2012.403.6104) ABUBAKARY SALUM RAMADHANI X JAMES ISSACK MIRIE MUSHI(SP190140 -**

ALEX CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Folha 07: defiro o requerimento de ofício à Polícia Federal para que informe se os aparelhos celulares relacionados no Auto de Apreensão, juntado às folhas 11/12 dos presentes, já foram periciados a fim de identificar possíveis contatos com os fornecedores e/ou destinatários dos entorpecentes e, em caso positivo, que o respectivo laudo seja encaminhado à este Juízo com urgência. Em caso negativo, determino que os aparelhos sejam encaminhados para que seja efetuada a perícia nos mesmos, para a finalidade já referida e com a máxima urgência.Quanto à requisição de instauração de Inquérito Policial com finalidade de periciar os aparelhos celulares apreendidos em questão, reputo não ser necessário, tendo em vista que foi instaurado o IPL nº 1022/2012, pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, após o flagrante, quando foi feita a apreensão e ao qual se encontra apensada a presente Restituição de Coisas Apreendidas.Expeça a Secretaria, nos termos acima citados, o ofício para a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP.Com a resposta, venham os autos à conclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os requerentes na pessoa de seu procurador, pela imprensa oficial.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3707**

**ACAO PENAL**

**0200889-11.1996.403.6104 (96.0200889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 258 pela defesa do réu VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8294**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo e garantido por hipoteca com Caixa Econômica Federal, situado no Município de Mongaguá, Estado de São Paulo.Constato, de imediato, que perante a divisão de competência da

Justiça Federal da 3ª Região a cidade de Mongaguá encontra-se na jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Santos. Como o objeto da ação é a propriedade do imóvel, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do CPC, hipótese de competência absoluta, cognoscível de ofício. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3 Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. TRF3, 2ª Turma, AI 00829541120054030000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:25/05/2007 Ressalte-se, inclusive, que os autores já propuseram anteriormente, perante a 2ª Vara Federal de Santos, ação para anulação da consolidação da propriedade do bem discutido nos presentes autos, tendo o processo recebido o nº 00122080320094036104, consoante indicativo de fls. 81. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santos. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8295**

#### **ACAO PENAL**

**0002675-97.2003.403.6114 (2003.61.14.002675-9) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CESAR ANTUNES DA SILVEIRA(SP067186 - ISAO ISHI)**

CLEITON CESAR ANTUNES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, nos dias 30/04/2003 e 05/05/2003, nas dependências da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, teria introduzido e guardava consigo 11 cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 25/08/2004 (fl. 76). Interrogatório judicial às fls. 104/105. Defesa prévia à fl. 109. Testemunhas ouvidas às fls. 138/145. Alegações finais da acusação, às fls. 154/156, pela condenação. Alegações finais da defesa às fls. 159/162 pela insuficiência de provas, requerendo a absolvição. Sentença de fls. 165/177, anulada pelo v. acórdão de fls. 210/217. Os autos vieram à conclusão para outra sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 05/05/2003, por volta das 20h30min, nas dependências da UNIBAN, CLEITON CESAR ANTUNES DA SILVEIRA introduziu em circulação e guardava consigo onze cédulas falsificadas. O auto de apresentação e apreensão de fls. 11 e o laudo pericial de fls. 58/67 são prova incontestes da materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias do crime evidenciam o dolo. O encontro casual alegado das cédulas, a quantidade de notas, o tempo de posse e a tentativa de introduzi-las em circulação perante instituição não bancária comprovam indubitavelmente consciência e vontade na conduta. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. Deixo de considerar a continuidade delitiva, à falta de elementos precisos quanto às quatro cédulas introduzidas em circulação no dia 30/04/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu CLEITON CÉSAR ANTUNES DA SILVEIRA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Sem antecedentes e à luz do princípio da não reformatio in pejus, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. P. R. I..

### **Expediente Nº 8296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006574-25.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 13/03/2013, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008651-70.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado e parcelas reflexas na base de incidência de contribuições previdenciárias e às destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE), assim como requer a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação. Aduz a autora que o aviso prévio indenizado não está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua natureza indenizatória e não-habitual. A inicial de fls. 02/19 veio instruída com os documentos de fls. 20/30. Custas recolhidas às fls. 31. DECIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir.

1ª) Aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20092ª) Décimo-terceiro salário indenizado Por conseguinte, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), ainda que indenizado, integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. 3º) Adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas Outrossim, o terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando

as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, apenas para que as rés abstenham-se de exigir contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE) sobre os valores pagos pela autora a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços de todas as rés declinadas em sua inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente ação, fazendo constar todas as rés indicadas às fls. 2. Com a devida regularização, cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS (SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 275/276, no sentido de que não tem interesse em conciliar nos presentes autos, cancele-se a audiência designada às fls. 272. Dê-se ciência à CEF e aguarde-se o prazo para oferecimento da contestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002698-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA

Vistos. Tendo em vista o interesse do executado em obter uma conciliação nos presentes autos, designo audiência para a data de 13/03/2013, às 14h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006302-94.2012.403.6114** - FERNANDO CESAR TOZELLI (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a) Requerente(s) sobre a(s) Resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8297**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4)** - TRANSPORTES BORELLI LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709479-11.1996.403.6106 (96.0709479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708171-37.1996.403.6106 (96.0708171-4)) TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0702610-95.1997.403.6106 (97.0702610-3)** - FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos, em cujo feito foi reconhecido o direito a compensação tributária, sem condenação em honorários, face a sucumbência recíproca.Requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0705955-69.1997.403.6106 (97.0705955-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704441-81.1997.403.6106 (97.0704441-1)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre o pedido da União (Fazenda Nacional) de conversão em renda definitiva de todos os depósitos judiciais vinculados nestes autos e na ação cautelar apensa n. 97.0704441-1, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.Int.

**0710497-96.1998.403.6106 (98.0710497-1)** - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0017066-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017066-9)** - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra a exequente a parte final da sentença de fl.310/311.Intimem-se.

**0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4)** - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0008449-40.2000.403.6106 (2000.61.06.008449-3)** - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009476-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009476-8)** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a

Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

**0004213-06.2004.403.6106 (2004.61.06.004213-3)** - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Pedido julgado parcialmente procedente, sem condenação em verbas de sucumbência, sendo parcialmente provido o reexame necessário, sem alteração quanto a sucumbência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007463-47.2004.403.6106 (2004.61.06.007463-8)** - ROGERIO FERREIRA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 517/518.

**0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4)** - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 294.

**0002736-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002736-0)** - SEBASTIANA BATISTA MOTA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003301-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003301-3)** - SUELI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)** - TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002828-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002828-9)** - VALDIRA ALMEIDA MAGNATTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0006406-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006406-3)** - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ X LAZARO BISPO GONCALVES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9)** - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 611/612. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o depósito dos honorários periciais. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0008712-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008712-9)** - VERA NILSE BARBOSA PAULINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0011427-43.2007.403.6106 (2007.61.06.011427-3)** - MOVEIS E ESTOFADOS P O MIRASSOL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela PFN às fls. 119/124 no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2)** - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se Caixa Econômica Federal a creditar a diferença da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos termos do V. Acórdão de fls. 73/77, no prazo de 30(trinta) dias, bem como a depositar em conta judicial o valor de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do v. acórdão de fl. 100. Informe a devedora este juízo de forma discriminada o cumprimento da obrigação. Dilig. Int.

**0001654-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001654-1)** - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 143/144.

**0003329-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003329-0)** - JESUS CUSTODIO BRAGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com

o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6)** - JOSE SIMAO MAGRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 143/144.

**0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8)** - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 188/189.

**0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9)** - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003859-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003859-7)** - MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)  
Manifestem-se as partes se houve conciliação extrajudicial. Após conclusos.Int.

**0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3)** - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 212/214, em relação ao (s) herdeiro (a)s APARECIDO STEFANINI, CPF 018.623.298-50; DANIELA APARECIDA STEFANINI, CPF 327.576.318-02; CÁSSIA PERPÉTUA STEFANINI, CPF 152.727.098-02 e ROBERTO RIVELINO STEFANINI, CPF 109.534.298-30, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.60 e 1.062 do Código de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1)** - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 215.

**0010918-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010918-0)** - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BORDIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0012243-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012243-2) - ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001204-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001204-7) - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X ROSMARI LINHAES LONGHIN(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002444-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002444-0) - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004106-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004106-0) - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela CEF (fls. 136/147). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006015-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006015-7) - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 124/125.

**0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 -**

ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 240/241.

**0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)** - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 389/390.

**0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5)** - MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 218/219.

**0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8)** - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

**0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0)** - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001346-30.2010.403.6106** - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS (fls. 126/136).Int.

**0002826-43.2010.403.6106** - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 162/163.

**0002832-50.2010.403.6106** - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 161.

**0003477-75.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003713-27.2010.403.6106** - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS informando que não há valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 303/304.

**0004718-84.2010.403.6106** - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007706-78.2010.403.6106** - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou

precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008310-39.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000150-88.2011.403.6106** - VALDEIR SILVA MORAIS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000159-50.2011.403.6106** - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 202/203.

**0000527-59.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Visto.Aguarde-se a manifestação da autora sobre as contestações dos réus nos autos da ação ordinária n. 0003512-64.2012.4.03.6106 (apenso).Após, conclusos.Int.

**0000605-53.2011.403.6106** - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 125.

**0001214-36.2011.403.6106** - VALENTIM ANTONIO PAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se apresente suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 113.

**0001681-15.2011.403.6106** - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante

excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003055-66.2011.403.6106** - MOACIR VAZ DE LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 73/74.

**0003300-77.2011.403.6106** - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência, em razão de, por lapso, não ter examinado os pedidos da autora de fls. 83/4. Quanto ao pedido da autora de intimação do Procurador do INSS para entranhar nos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício a ela, declaro prejudicado, em razão de o INSS já tê-la apresentado (fls. 87/185), restando, por conseguinte, também prejudicado o pedido dela de realização de prova pericial com médico ou engenheiro do trabalho, para confirmar a exposição a agentes biológicos agressivos no Hospital FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. Por outro lado, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício ao Hospital FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA para que entranhe nos autos o Laudo Técnico que fundamentou as informações do formulário PPP, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Quanto à pretensão da autora em obter do Hospital FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA o Laudo Técnico que fundamentou as informações do formulário PPP, faculto a ela (autora) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo. Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003743-28.2011.403.6106** - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Int.

**0003766-71.2011.403.6106** - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int.

**0004229-13.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entender ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006329-38.2011.403.6106** - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006431-60.2011.403.6106** - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que junte os extratos da conta corrente da parte autora relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2011. Tal providência é tomada com base no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de modo a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, pois, além de ser consumidora na relação aqui discutida, comparada com a instituição financeira, é considerada como hipossuficiente. Em razão da providência acima, decreto o sigilo dos autos. Após a juntada, vista à parte autora, por cinco dias, e registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006473-12.2011.403.6106** - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Visto, Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, peça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se. S.J. Rio Preto, data supra.

**0007415-44.2011.403.6106** - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados 150/156. Int.

**0007497-75.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória nº 249/2012 não cumprida, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000729-02.2012.403.6106** - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LTCAT. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 104.

**0000736-91.2012.403.6106** - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da juntada da carta precatória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 118.

**0000842-53.2012.403.6106** - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO(SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente.Int.

**0001486-93.2012.403.6106** - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista ao réu para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0001503-32.2012.403.6106** - EDIVALDO LUIZ DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62/63.

**0001733-74.2012.403.6106** - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância , requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001737-14.2012.403.6106** - DENY CARLOS CERQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil subsequente.Int.

**0001924-22.2012.403.6106** - VALDECI BARBOZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62/63.

**0002537-42.2012.403.6106** - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 1ª vara de Monte Aprazível/SP, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 12/03/2013, às 13:30 hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002650-93.2012.403.6106** - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Intimem-se.

**0002857-92.2012.403.6106** - JOSE RIVALDO FERREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da vara Única de Presidente Bernardes, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07/02/2013, às 13:30 hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003026-79.2012.403.6106** - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Intimem-se.

**0004356-14.2012.403.6106** - PAULO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004608-17.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004625-53.2012.403.6106** - ORESTES APARECIDO ONIBENE(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004836-89.2012.403.6106** - LUCIARA BERGAMINI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Intimem-se.

**0004873-19.2012.403.6106** - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Proceda SUDP o cadastramento da reconvenção oferecida pelo INSS.Vista ao autor para apresentar contestação à reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.Dilig.

**0004912-16.2012.403.6106** - NORIVAL ZEREZUELA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004958-05.2012.403.6106** - NEIDE APARECIDA TIBALDI MONTEIRO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências:Anoto que, de acordo com o disposto no artigo 16, 3º, I, da Lei 11.457/2007, a partir de

01/04/2008, passou a ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional atuar em causas onde se discutem contribuições sociais. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, em dez dias, com o fim de incluir a União no pólo passivo, em lugar do INSS. Após, ao Serviço de Distribuição para retificar o pólo passivo da ação, substituindo o INSS pela União/Fazenda Nacional. Após, cite-se a União. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005055-05.2012.403.6106** - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005074-11.2012.403.6106** - MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X TIAGO PRADO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005276-85.2012.403.6106** - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005594-68.2012.403.6106** - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005744-49.2012.403.6106** - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005849-26.2012.403.6106** - IRACEMA DE SOUZA AUGUSTO OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005902-07.2012.403.6106** - ISILDA APARECIDA FRATA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Desentranhe-se a petição de folhas 35/37 (protocolo nº 2012.61200015939-1), remetendo-a à SUDP, para que seja distribuída por dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de impugnação à assistência judiciária, a qual deverá ser processada em autos apartados. À réplica, no prazo legal. Dilig. Int.

**0005911-66.2012.403.6106** - CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ - INCAPAZ X ROSELI LUCAS PETTINELLI RAIMUNDO LUIZ(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Cleudemar Raimundo Luiz, interditado, neste ato representado por Roseli Lucas Pettinelli Raimundo Luiz, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de liminar, contra a União.

Informou que ser aposentado desde 12/01/2007, tendo trabalhado como eletrotécnico para a empresa Furnas. Alegou que desde sua aposentadoria restou constatado que era portador de neoplasia maligna. Após a realização de todos os exames necessários, requereu junto a fonte pagadora isenção de imposto de renda sobre proventos de sua aposentadoria e sobre a respectiva previdência privada. Transcorrido mais de 02 anos, referido pedido ainda não foi analisado e os descontos inerentes ao imposto continuam sendo realizados. Recebeu aviso de cobrança de

IRPF, no importe de R\$ 19.593,61, que poderá lhe acarretar inscrição no CADIN e Execução Fiscal. Com base nisso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que:...2) Seja determinada, liminarmente, inaudita altera partes, os efeitos da antecipação da tutela a fim de afastar a cobrança do Imposto incidentes sobre o provento de aposentadoria e previdência complementar e privada do Requerente, abstendo-se de indicar o nome do Requerente ao CADIN e bem como determinado a suspensão de eventual Execução Fiscal, distribuída em desfavor do mesmo, tendo em vista provas inequívocas do Direito a que assiste o Autor;...Juntou os documentos de folhas 21/57.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a questão relativa à doença geradora da isenção é matéria de fato, devendo ser objeto de prova, submetida ao contraditório.Quanto à isenção de parte do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, não foi juntado documento comprovando que a parte autora tenha contribuído no período de 1º/01/89 a 31/12/95.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto Fl.: 84 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO da Fazenda Nacional. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006056-25.2012.403.6106** - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006181-90.2012.403.6106** - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, a competência para responder pelas atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, revejo a decisão de fls.18/19, casso por ora a tutela antecipada e determino à autora a emenda da petição inicial, para incluir a União no polo passivo, no lugar do INSS. Com a emenda, retornem com urgência conclusos para reexame do pedido da antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**0006216-50.2012.403.6106** - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006230-34.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006245-03.2012.403.6106** - JOSE CALIXTO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006258-02.2012.403.6106** - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do

Código de Processo Civil.

**0006321-27.2012.403.6106** - MARINETI NOGUEIRA DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006351-62.2012.403.6106** - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006383-67.2012.403.6106** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006443-40.2012.403.6106** - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006502-28.2012.403.6106** - MARIA HELENA FERREIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006524-86.2012.403.6106** - BRAZ ANSELMO MATIOLI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006561-16.2012.403.6106** - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

**0006570-75.2012.403.6106** - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como sobre os documentos juntados pela ré, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006739-62.2012.403.6106** - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006767-30.2012.403.6106** - HERBERT MAZZONI CHEMIN(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006892-95.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0007032-32.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007064-37.2012.403.6106** - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007134-54.2012.403.6106** - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007344-08.2012.403.6106** - GERSON ALVES PEREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007349-30.2012.403.6106** - MAURICIO COTES DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007401-26.2012.403.6106** - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007431-61.2012.403.6106** - AMELIA PACHECO MALAVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007586-64.2012.403.6106** - MARCOS MIGUEL DE LIMA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007628-16.2012.403.6106** - AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007711-32.2012.403.6106** - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outos os pedidos e causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0007743-37.2012.403.6106** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando que o patrono dos autores foi nomeado pelo convênio entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a OAB-SP, manifeste-se se tem interesse em continuar atuando na causa, devendo, para tanto, cadastrar-se junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Após a manifestação acima, retornem conclusos. Intime-se.

**0007838-67.2012.403.6106** - VERA CRISTINA SILVA COSTA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007951-21.2012.403.6106** - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, apresente o autor planilha com cálculos do Imposto de Renda que entende ser devido a título de repetição, posto que a competência do Juizado Especial é absoluta, evitando-se assim eventual nulidade de atos processuais após regular tramitação. Intime-se.

**0008086-33.2012.403.6106** - NELSON LUCIO TAVARES DE LIMA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Considerando que o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

**0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de Ação Anulatória promovida por GUSTAVO MENDES PEQUITO contra a UNIÃO, por meio da qual objetiva a concessão da TUTELA ANTECIPADA, para determinar a: a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº Procedimento Administrativo nº 16004-720644/2011-89 (nº MPF 0810.700/00457/11) na forma do artigo 151, V, do CNT de acordo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 104/2001; b) Não inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União relacionada ao procedimento administrativo fiscal em questão; c) Expedição da CND quanto à dívida ativa da União (CNT, art. 205), ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto à dívida ativa da União (CNT, art. 206) vinculada ao lançamento tributário originário do procedimento administrativo fiscal acima descrito; d) Imediata exclusão do nome do Autor do CADIN, inscrito em razão do procedimento administrativo fiscal acima mencionado, enquanto perdurar a discussão judicial da nulidade do auto de infração e lançamento fiscal. e) Impedimento de bloqueios das contas corrente do Requerente (CPF/MF nº 195.746.778-93), informando o Banco Central do Brasil, e, suspensão imediata de ações de execução fiscal, com base neste procedimento administrativo; [SIC] Examino, assim, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor. É desprovida de verossimilhança a alegação de entrega da intimação, por via postal, pela Delegacia da Receita do Brasil em São José do Rio Preto, em endereço incompleto, que, por conseguinte, dificultou sobremaneira a ampla defesa. Fundamento-a, isso sem necessidade, por ora, de fazer citações doutrinárias e jurisprudenciais, ou seja, derramar tinta de forma desnecessária. A uma, indica o autor na petição inicial, no instrumento particular de procuração ad judicium e na declaração de fl. 88 seu endereço como sendo na Rua Antônio Mansur, nº 420, Residencial Figueira, nesta cidade, e não Rua Antonio Mansur, nº 420, casa 25, Residencial Figueira. Aliás, conforme análise da documentação carreada com a petição inicial, não há prova documental a comprovar alegação da existência de tal complemento (casa 25). A duas, o Decreto nº 70.235/72, no seu art. 23, prevê que a intimação do contribuinte pode ser realizada pessoalmente (inc. I) ou por via postal (inc. II), sendo que o 3º do mesmo preceptivo dispõe que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência, que, aliás, não estabelece que deve ser em mão própria. A três, o sistema de entrega de correspondências foi estabelecido pelo próprio Condomínio Residencial Figueira, conforme observe da declaração de fl. 18, juntada com a petição inicial, tendo, assim, o autor pleno conhecimento de como funciona a entrega das mesmas, o que, então, ele próprio deve procurar se certificar regularmente a respeito de eventuais entregas a ele destinadas, e não tentar atribuir ao fisco a responsabilidade por eventuais falhas no modo pelo qual recebeu a correspondência (intimação) em virtude de organização interna do condomínio. Vou além. Há cadastro nos condomínios dos endereços dos moradores e, conseqüentemente, constatação dos mesmos pelos funcionários antes da entrega das correspondências nas residências. A quatro, a assinatura aposta no AR certamente é do porteiro ou de outra pessoa com essa atribuição que atendeu o carteiro (ou entregador), que, no caso em tela, acaba por ser irrelevante para a validade do ato, porquanto houve inegável e incontroversa ciência da notificação pelo autor. A cinco, o Regulamento (Decreto nº 70.235/72) não exige a entrega em mão própria para a validade da notificação do lançamento fiscal, bastando a entrega no domicílio tributário. É inaplicável, assim, o disposto no Código de Processo Civil para citação, posto ser diverso o regramento da notificação ou intimação fiscal. Houve, presunção que ora faço, descuido por parte da procuradora constituída pelo autor na contagem do prazo para apresentação da impugnação do Auto de Infração, posto ter sido a mesma assinada por ela um dia depois do vencimento do prazo legal. De forma que, mesmo num juízo sumário, não verifico nulidade da notificação, mas, sim, sua regularidade e intempestividade da impugnação. E, por fim, as demais alegações na petição inicial demandam dilação probatória, ou seja, não há prova inequívoca das mesmas para efeito de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, posto não estar presente uma das suas condições, no caso a verossimilhança das suas alegações. Altere o Setor de Distribuição o polo passivo, devendo constar no mesmo a UNIÃO, e não a Fazenda Nacional. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente

de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0008445-80.2012.403.6106 - JOAO BATISTA VITORASSO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de créditos fornecido pelo INSS, posto não ter sido juntado com a petição inicial, isso com o escopo de constatar os valores recebidos desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, quando, então, irei verificar a exatidão da memória de cálculo de fls. 40/41 e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, visto ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012), porquanto, numa análise superficial da documentação juntada com a petição inicial, há presunção de recebimento mensal por ele de valor superior a um salário mínimo desde a DIB. Faculto, no mesmo prazo, caso os valores recebidos pelo autor sejam diversos da referida memória de cálculo, a apresentação de outra de forma discriminada e atualizada, evitando, assim, a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0708171-37.1996.403.6106 (96.0708171-4) - TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se os autos e arquivem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1965**

### **MONITORIA**

**0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)**

Considerando as declarações de fls. 92 e 95, defiro a assistência judiciária gratuita aos réus. Defiro ainda a vista dos autos à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Após o prazo acima concedido aos réus, apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Pretendendo liquidar a presente ação contra a Fazenda Pública, deverá expressamente requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que o pedido de fls. 258/259 (intimação da União para manifestação acerca dos cálculos apresentados), não tem o condão de obrigar a ré a qualquer tipo de manifestação, portanto, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujas cópias foram trasladadas para estess autos, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente será autorizada a expedição de Requisitório neste feito, assim que restar decidido o pedido de compensação formulado pela União nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

**0006442-75.2000.403.6106 (2000.61.06.006442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-89.2000.403.6106 (2000.61.06.002283-9)) SILMARA DE FREITAS BAPTISTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 507/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda com referido pedido, devendo a Secretaria expedir Alvará de Levantamento em favor da CEF, do total depositado nos autos, devendo a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias (após a liquidação do Alvará),

comprovar a quitação do contrato objeto da presente ação. Nada mais sendo requerido e comunicando-se a CEF para retirada do Alvará e levantamento da verba dentro do prazo de validade, bem como demonstrando a amortização do contrato, conforme acima determinado, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0002523-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002523-8)** - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNILAB LABORATORIOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 388, tornando definitivos os depósitos em favor da União. 1.1) Ofício nº 23/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo às contas nºs. 3970.635.3872-9, 3970.635.3873-7 e 3970.635.3854-0, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 388.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 3) Defiro o pedido da co-Autora UNILAB Laboratório de Análises Clínicas S/C. Ltda. de fls. 384/385. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresente embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC.3.1) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.4) Por fim, defiro o requerido pela União-exequente às fls. 389/390. Intimem-se as co-rés-executadas para pagar o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.4.1) Tendo em vista que no item 3.1 desta decisão já será realizada a retificação da classe (execução da UNILAB contra a União), desnecessária a retificação para constar a execução da União contra as co-Autoras. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-27.2008.403.6106 (2008.61.06.001008-3)** - SUZE MALAQUIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 155/158 (Autora faleceu), providencie o patrono da de cujus a habilitações de herdeiros, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006766-84.2008.403.6106 (2008.61.06.006766-4)** - WILSON TEIXEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do julgado por faltar documentos, conforme demonstrações de fls. 94 e 95/103, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópias de seus holerites (contracheques) relativos aos 13ºs. (décimo-terceiros) salários das competências 12/89, 12/90, 12/91 e 12/92, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, remetam-se cópias dos comprovantes ao EADJ, para que cumpra o julgado, conforme determinado às fls. 88, bem como intime-se o procurador do INSS encarregado do presente feito para o mesmo fim, ou seja, cumprimento do julgado. Intime-se.

**0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3)** - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10

do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana Intime(m)-se.

**0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)** INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista o interesse demonstrado (fls. 78) em receber a quantia depositada às fls. 64, providencie a Parte Autora a devolução do Alvará de Levantamento nº 40/2012 (cédula 1907926 - cuja cópia encontra-se às fls. 68) - original e as 02(duas) cópias, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a devolução, deverá informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o novo Alvará. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002825-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002825-0) - ROSIVALDO APARECIDO MODULO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista as informações contidas na resposta de fls. 119/121, verifico que não se trata do inventário do Sr. Luiz Roberto Martini (antigo perito judicial - já falecido) - há, inclusive, informação às fls. 120 de que os herdeiros não tinham providenciado a abertura do inventário. Portanto, foram efetuadas as tentativas para que seus sucessores recebessem a quantia que lhe era devida. Ante a informação de fls. 123, retornem os autos ao arquivo.

**0003681-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003681-7) - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da União de fls. 162/163, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo, inclusive, se o caso, efetuar a liquidação do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

**0002698-23.2010.403.6106** - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, corrijo de ofício o erro material da sentença de fls. 121/129, para desconsiderar a parte do dispositivo que condiciona a execução dos honorários advocatícios à possibilidade da autora perder a condição legal de necessitada. Decorrido o prazo para eventual recurso pela parte autora, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela CEF no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002747-64.2010.403.6106** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 11 de março de 2013, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003178-98.2010.403.6106** - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 178 e da parte Autora de fls. 186, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios e os honorários periciais arbitrados na sentença, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício - ver fls. 184/185). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005261-87.2010.403.6106** - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre petição e documentos de fls. 168/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005509-53.2010.403.6106** - DALVA GALHARDO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça o INSS a petição de fls. 96/100, tendo em vista o comunicado de fls. 101, elaborando os cálculos devidos dos atrasados, se o caso, conforme determinado às fls. 89/90, no prazo estipulado naquela decisão. Intime-se.

**0006424-05.2010.403.6106** - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 59/66 (não há resistência da Autarquia-previdenciária - faltou o pleito administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006730-71.2010.403.6106** - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 238/239, bem como a da Parte Autora de fls. 242, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008054-96.2010.403.6106** - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada das Cartas Precatórias expedidas às fls. 157/158 e juntadas às fls. 174/83 e 201/215 devidamente cumpridas, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, através de memoriais, conforme determinação de fls. 168

**0000609-90.2011.403.6106** - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001271-54.2011.403.6106** - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a petição da ré-CEF de fls. 59/62, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Por fim, caso tenha interesse, providencie a Parte Autora a execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002990-71.2011.403.6106** - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Fls. 143/144: Ciência ao autor da implantação do benefício. Após, intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0004121-81.2011.403.6106** - RAYSSA GABRIELE ALVES MARTINS - INCAPAZ X ANA LAURA ALVES MARTINS - INCAPAZ X DANIELA RAFAEL MARTINS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pelas autoras, incapazes, representadas por DANIELA RAFAEL ALVES, contra a parte ré, acima identificadas, em que pedem seja

condenado o réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem eram dependentes, desde a data da prisão. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido administrativamente porque a reclusão do segurado de quem dependia ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Sustenta a parte autora, no entanto, que na data do dia 13/08/2010, o segurado preso moveu uma reclamação trabalhista buscando o reconhecimento do vínculo empregatício e anotação em sua CTPS, de modo que, em acordo homologado pelo juízo trabalhista foi reconhecido o vínculo empregatício e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 31). Houve emenda à inicial para inclusão de Ana Laura Alves Martins no pólo ativo da ação (fls. 33 e 35/38). O INSS apresentou contestação, com documentos, em que sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício, bem como que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. Sustenta, ainda, que a autora não comprovou satisfatoriamente a qualidade de segurado do encarcerado quando de sua prisão, sendo acordo homologado no juízo trabalhista maquinado entre a esposa do recluso e seu pai (fls. 45/85). Com réplica (fls. 88/90). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/94). O feito foi convertido em diligência (fls. 97). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 99 e 104). A parte autora carrou aos autos cópia do acordo celebrado na reclamatória trabalhista nº 01400-2010-017-15-99 (fls. 99/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). Os requisitos de qualidade de dependente da parte autora e a perda de renda decorrente de prisão, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação (Cédula de Identidade - fls. 09, certidão de nascimento - fls. 13 e certidão de recolhimento prisional - fls. 21), restaram atendidos e não foram contestados pelo INSS. Resta controverso, contudo, a qualidade de segurado do detento à época da prisão e o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão. O alegado vínculo empregatício do preso com o reclamado Daniel José Alves, mantido no período de 01/04/2009 a 18/07/2009 (dia anterior à prisão - fls. 21), não restou comprovado nos autos. Na sentença trabalhista homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na data de 20/09/2010 (fls. 25 e 100/101), reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas trabalhistas (FGTS, multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT) e contribuição previdenciária sobre a diferença salarial. Não obstante, a sentença homologatória proferida pelo juízo trabalhista, sem a regular instrução processual, não faz prova plena do fato nela reconhecido perante a Previdência Social, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS. Por outro lado, também não serve de início de prova material do trabalho alegado, a permitir a perquirição de testemunhas acerca da qualidade de segurado do preso, pois além de desacompanhada de regular instrução processual, o acordo homologado reconheceu o pagamento de verbas na sua maioria indenizatórias, como FGTS e multas, com o recolhimento a título de contribuições previdenciárias sobre parcela mínima do acordo. Demais disso, também não produziu a parte autora prova oral ou qualquer outra prova a corroborar o alegado na inicial, de modo que, em que pese o acordo homologado no Juízo Trabalhista, não restou demonstrada a relação de emprego. Aliás, verifica-se dos autos que a ação trabalhista foi proposta em 2010, posteriormente, portanto, à data da prisão do pai das autoras (19/07/2009). Nítido, assim, o caráter meramente previdenciário da ação trabalhista, visto que a ação foi proposta após a prisão do pai das autoras e contra o próprio pai da representante legal das autoras, que não manifestou oposição à pretensão formulada, tendo formulado acordo reconhecendo vínculo empregatício com o pagamento de contribuição previdenciária mínima. A prisão do pai das autoras ocorreu em 19/07/2009 e seu último vínculo empregatício, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 74) e desconsiderado o vínculo anotado em CTPS decorrente do acordo homologado em reclamação trabalhista, teve início em 26/04/2004 e terminou em setembro de 2004. Após, verteu contribuições como contribuinte individual em setembro de 2010. A contribuição referente à competência setembro de 2010 foi paga na data de 20/10/2010, conforme aponta o documento de fls. 76, depois, portanto, da prisão do pai das autoras. Assim, não pode ser considerada para análise da qualidade de segurado, nem para aferição da renda auferida pelo segurado. O segurado, então, perdeu a qualidade de segurado em setembro de 2005, de sorte que, na data da prisão, em 19/07/2009 (fls. 21), já não ostentava vínculo jurídico com a Previdência Social. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado de André Luiz Martins, de rigor a improcedência da ação. Não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, tendo em vista que, não obstante a anotação em CTPS

decorrente de homologação de acordo em reclamação trabalhista movida pelo recluso contra seu sogro, visto que tal fato não foi omitido na inicial, a qual inclusive veio acompanhada da homologação do acordo trabalhista (fls. 25).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004420-58.2011.403.6106** - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004458-70.2011.403.6106** - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004508-96.2011.403.6106** - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004856-17.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) Tendo em vista a certidão de fls. 128, aguarde-se a cópia do processo, conforme determinado às fls. 108.Ciência às partes da designação da audiência pelo Juízo Deprecado para o dia 05 de março de 2013, às 14:45 horas, conforme informação contida no Ofício juntado às fls. 117.Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 120/123, pela Empresa Citrosuco S/A Agroindústria (resposta ao Ofício nº 262/2012 - de fls. 108), no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tendo em vista a mudança de endereço da Parte Autora, comunique-se ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, fax), conforme petição de fls. 113.Intimem-se.

**0004893-44.2011.403.6106** - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo médico perito às fls. 56. OFÍCIO Nº 371/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNFARME (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) providências no sentido de designar, com urgência, data(s) para realização dos exames de ECOCARDIOGRAMA E CINTILOGRAFIA MIOCARDICA DE REPOUSO E ESFORÇO, para o autor ORLANDO PEREIRA SANTANA, devendo informar com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação do autor. Saliento que o exame deve ser realizado gratuitamente, pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia da mensagem eletrônica de fls. 56 e do documento de identificação de fls. 12. Após a comunicação da(s) data(s), intime-se o autor para comparecimento. Com a juntada dos resultados dos exames, remetam-se cópias ao perito judicial para conclusão do laudo pericial. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0005356-83.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de março de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007401-60.2011.403.6106** - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 19 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008171-53.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008180-15.2011.403.6106** - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008356-91.2011.403.6106** - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Apesar da União não ter apresentado a ação de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita contra a Parte Autora, entendo plausíveis os argumentos lançados às fls. 91/92, devendo, neste caso, usando o poder geral de cautela, deferir o pleito, uma vez que, conforme se constata do inventário e partilha apresentados às fls. 42/57, que o total líquido dos bens e haveres do espólio atinge o valor de R\$ 2.262.962,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta e dois reais), além do que, contrata advogado para discutir o seu direito em Juízo, demonstrando mais uma vez que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Do acima exposto, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 37, devendo a Parte Autora recolher as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Regularizada esta questão, venham so autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

**0000077-82.2012.403.6106** - ANDREIA DO CARMO SILVA MAGALHAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000079-52.2012.403.6106** - AMANDA MALFATI ZANATELI - INCAPAZ X ANDREA SILVANA SOUZA MALFATI ZANATELI(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000093-36.2012.403.6106** - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000200-80.2012.403.6106** - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que a hipossuficiência da autora não é incontroversa, determino a realização de estudo social.CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA /SP a realização de perícia de estudo social, considerando que a autora reside à Rua Magda, nº 129, Jardim Alvorada, em Nhandeara/SP. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço indicado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 41, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Observo que a autora indicou apenas quesitos para a perícia médica (fls. 09).Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/08), da procuração (fls. 10) e da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/29).Intimem-se.

**0000203-35.2012.403.6106** - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000224-11.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) processo administrativo apresentado pelo réu e juntado as fls.81/87 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme determinação de fls.78.

**0000479-66.2012.403.6106** - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000615-63.2012.403.6106** - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000721-25.2012.403.6106** - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000830-39.2012.403.6106** - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000870-21.2012.403.6106** - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 77.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000967-21.2012.403.6106** - FABIANA GUEDES DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001050-37.2012.403.6106** - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001177-72.2012.403.6106** - VALTER COSTA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da FUNASA de fls. 58/123, no prazo legal.Providencie a Secretaria a citação da União Federal (co-ré), COM URGÊNCIA, tendo em vista que até a presente data não foi citada.Intime(m)-se.

**0001190-71.2012.403.6106** - MARCIO APARECIDO FARIA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL MIRASSOL S/C(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

Mantenho a decisão Agravada pela co-ré Escritório Comercial Mirassol S/C. (fls. 140/146), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, comunique-se o SUDP para exclusão da União do pólo passivo da demanda, e, após, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, conforme determinado às fls. 138/139.

**0001465-20.2012.403.6106** - RICARDINA CASAROTO ZANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001575-19.2012.403.6106** - NEIDE FERREIRA GOMES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001644-51.2012.403.6106** - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001750-13.2012.403.6106** - CATARINA DE ANDRADE(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002187-54.2012.403.6106** - ROSANGELA ROMERO DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002522-73.2012.403.6106** - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002559-03.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO GIOLO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002614-51.2012.403.6106** - KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002806-81.2012.403.6106** - ORLANDO JOSE DOMINGOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no

Centro de Diagnósticos da Beneficiência Portuguesa, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150 - 1º andar - Sonocor, conforme mandado cumprido juntado aos autos.

**0003058-84.2012.403.6106** - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003059-69.2012.403.6106** - RENATO VALDEMAR PADILHA RUIZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003249-32.2012.403.6106** - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003253-69.2012.403.6106** - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003498-80.2012.403.6106** - MIGUEL ATHUY(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003734-32.2012.403.6106** - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 62/63/verso e determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que a parte Autora comprova o requerimento administrativo às fls. 64/65. Deverão as partes, dentro do prazo acima estipulado, informar se houve a revisão do benefício administrativamente. Findo o prazo acima estipulado e nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003938-76.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o segundo exame pericial, apesar de devidamente intimada (fls. 42 e 46), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial na área de ortopedia, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

**0004164-81.2012.403.6106** - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004343-15.2012.403.6106** - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004783-11.2012.403.6106** - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso do prazo sem apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão de fls. 37/38.

**0004798-77.2012.403.6106** - ORLANDO BONINI JUNIOR X JOAO LUIZ BONINI X MARILENA BONINI(SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI E SP301121 - JULIANA PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004933-89.2012.403.6106** - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005045-58.2012.403.6106** - ALICIO CARDOSO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005536-65.2012.403.6106** - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005588-61.2012.403.6106** - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como os documentos juntados as fls.83/157 dos autos, pelo prazo de 10 dias.

**0005590-31.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORICI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)

contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005674-32.2012.403.6106** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005737-57.2012.403.6106** - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005743-64.2012.403.6106** - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005854-48.2012.403.6106** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0006389-74.2012.403.6106** - VALDIR MACH(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007070-44.2012.403.6106** - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado às fls. 69/70, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de exames e atestados recentes, o agravamento do seu estado de saúde após a realização do laudo pericial nos autos do processo nº 0004403-77.2011.403.6314. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008416-30.2012.403.6106** - ALCIDES RICI GOBETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000020-30.2013.403.6106** - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008114-69.2010.403.6106** - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do novo laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004634-49.2011.403.6106** - ROGERIO GUILHERME MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004644-93.2011.403.6106** - MARIO AREAS WITIER FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006284-34.2011.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 105/111, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme determinação de fls. 104.

**0001496-40.2012.403.6106** - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:15 horas, no Centro de Diagnósticos da Beneficiência Portuguesa, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150 - 1º andar - Sonocor, conforme mandado cumprido juntado aos autos.

**0001540-59.2012.403.6106** - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001776-11.2012.403.6106** - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 162. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003074-38.2012.403.6106** - LEIDEVANIA DE OLIVEIRA BRAGA SOARES(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005191-02.2012.403.6106** - MARCILEI DE ALESSIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a) a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007787-56.2012.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X JOSE

DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006972-30.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006272-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI)

Ciência à Parte Embargada das petições da União-embargante de fls. 128 e 129, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006146-33.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-02.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA PARTE EXCEPTA: Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006436-48.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-50.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando a certidão de fls. 03, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte excepta. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

mantenho a decisão Agravada pelos Executados (fls. 341/367) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Buritama/SP. juntados às fls. 371/382. Aguarde-se o desfecho da hasta pública. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000904-74.2004.403.6106 (2004.61.06.000904-0)** - EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL Ofício nº 22/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008500-02.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.407/409. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0004167-36.2012.403.6106** - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.442/454. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0005120-97.2012.403.6106** - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Apesar da manifestação da Parte Impetrante de fls. 132/135, não observou que o INSS apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 117/124), bem como a juntada do documento de fls. 125. Inobstante a r. manifestação de fls. 132 e o documento juntado pelo INSS às fls. 125, o referido Agravo de Instrumento teve decisão (foi dado provimento ao recurso - fls. 136/142). Do exposto, a decisão que deferiu parcialmente a liminar foi cassada em sede recursal, devendo o INSS tomar as providências necessárias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002620-58.2012.403.6106** - GABRIELLA EDUARDA BARBOSA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLI LUCHETTA BARBOSA X MARIA APARECIDA LUCHETTA(SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como sobre a petição e os documentos juntados pela ré-CEF às fls 28/31, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000101-76.2013.403.6106** - AILTON ANTUNES FERREIRA - ME(SP140958 - EDSON PALHARES) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que o requerente pleiteia a sustação dos efeitos do protesto de um título de crédito, em decorrência de inadimplemento. Tendo em vista o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, denota-se a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Assim, declino a competência para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no artigo 113, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com a brevidade possível, baixas necessárias e nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701847-94.1997.403.6106 (97.0701847-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 281/282. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0)** - FABIO JUNIO FERRO - INCAPAZ X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIO JUNIO FERRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0002872-47.2001.403.6106 (2001.61.06.002872-0)** - EVALDO CLOK X JOANA DE BARROS CLOK X GENESIO CLOCH X LUIZA CLOCH DA SILVA X GILBERTO BARROS CLOCH X GENILSON DE BARROS CLOCH X LAURA BARROS CLOCH X ELIZABETH CLOK DE ALMEIDA X GELSON CLOK X GILDO BARROS CLOCH(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALDO CLOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 360/361, uma vez que todos os Alvarás (fls. 328/346) foram expedidos em favor do beneficiário e/ou seu advogado, portanto, seu patrono poderia ter sacado a verba e efetuado o pagamento a cada um daqueles que não levantou a quantia a que tinha direito. Inobstante o acima constatado, caso tenham interesse em receber a quantia a que tem direito, deverão devolver os originais dos antigos alvarás e requer nova expedição, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, uma vez que já houve a sentença de extinção da execução (fls. 255). Intime(m)-se.

**0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 477/483, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9)** - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Em que pesem os argumentos lançados pela Parte Autora-exequente em sua manifestação de fls. 348/357 (contrária ao pedido de compensação de seu crédito nestes autos com débitos na Receita Federal do Brasil), entendo que tem razão a União-executada (fls. 342/345 e 363/369), uma vez que o parcelamento noticiado não impede a referida compensação (amparada tanto na Constituição Federal - art. 100 - quanto em Lei específica - Lei nº 12.431/2011). Do exposto, autorizo a compensação requerida pela União Federal, devendo realizá-la administrativamente, comprovando-se nos autos a utilização total do crédito executado, no prazo de 30 (trinta) dias. A Parte Autora poderá, também administrativamente, comprovar a referida compensação, inclusive no que tange aos juros, multas e demais encargos que serão abatidos. Aguarde-se o pagamento do requisitório dos honorários. Intimem-se.

**0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)** - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 300/304. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 300/304, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 294/299. Ciência à União da decisão de fls. 290, devendo, inclusive, apresentar manifestação acerca dos depósitos realizados nos autos. Intimem-se.

**0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)** - MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0001443-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001443-0)** - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI

PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0003963-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003963-2)** - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0)** - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6)** - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0001941-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001941-8)** - APARECIDA CORREIA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 163/165, uma vez que, aparentemente está havendo um equívoco por parte dela, pois o documento de fls. 165 informa que a Data de Implantação do Benefício (DIB) é o dia 19/04/2010, porém, às fls. 156 um documento similar juntado pelo INSS informa o dia 05/06/2009 como sendo a DIB e a Data de Início de Pagamento (DIP) para o dia 01/07/2012, portanto, em tese, todo o cálculo do INSS está correto. Inobstante a manifestação que será dada pela Parte Autora, esclareça o INSS se houve ou não qualquer pagamento administrativo em favor da Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após ambas as manifestações ou decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0008509-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO JUNIO FERRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FABIO JUNIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0008753-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008753-9)** - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 -

LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3)** - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000363-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000363-2)** - JOAO SOARES DE MELO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0001325-54.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006213-66.2010.403.6106** - THIAGO FERNANDO MIRAO MARSSO X ANA LUCIA MIRAO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X THIAGO FERNANDO MIRAO MARSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0008321-68.2010.403.6106** - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR APARECIDO SONENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 146/147 (informa que nos cálculos do INSS ...não foi descrito no ano de 2011 no décimo terceiro salário (13º) com juros e correção, devendo ser incluídos no cálculo., uma vez que, pelo documento juntado pelo INSS às fls. 126 a Data do Início do Pagamento (DIP) foi realizada a partir de 01/12/2011, portanto, em tese, o 13º salário foi pago, no mês. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.Havendo a concordância com os cálculos, deverá a Secretaria observar a petição e documento juntados às fls. 148/150, para o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado na decisão de fls. 132/133.Intime-se.

**0000593-39.2011.403.6106** - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0006161-36.2011.403.6106** - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS

PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 137/138.Providencie a Parte Requerida-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0710496-14.1998.403.6106 (98.0710496-3)** - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 468/469.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0018900-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018900-9)** - LUIS CARLOS FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 221, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 199, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, devendo a Secretaria observar que o advogado da Parte Autora tem poderes de receber e dar quitação em relação a todos os co-exequentes. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0000805-80.1999.403.6106 (1999.61.06.000805-0)** - REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 321/322.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0001168-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001168-4)** - CATIA CIANI X MERCES BERTATI CIANI X CATIA CIANI(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X HIDEO KAWANISHI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES BERTATI CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO KAWANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 211/212, salientando que o saque deverá ser feito administrativamente, ou, na impossibilidade, mediante ação própria (Alvará) e não nestes autos.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0003550-28.2002.403.6106 (2002.61.06.003550-8) - SAMPAIO E COSTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMPAIO E COSTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 448/449. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0008960-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008960-1) - FRANCISCO CARLOS MEDINA X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 290/291. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, saliento que o depósito de fls. 158 será utilizado no pagamento desta execução, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo. Intime(m)-se.

**0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2) - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 295/297. Providencie o CREA-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0008862-14.2004.403.6106 (2004.61.06.008862-5) - MAURO KIKUO SAKO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO KIKUO SAKO**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 125/126. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1) - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 205 e o depósito espontâneo da dívida efetuado pela Parte Autora às fls. 206, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 200/201. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 163 e 206, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da CEF, correspondente a 15,373% da quantia depositada às fls. 163 (devolução), no importe de R\$ 3.189,97.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 84,627% da quantia depositada às fls. 163 (honorários sucumbenciais concedidos às fls. 188), no importe de R\$ 17.560,78.3) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 206 (honorários advocatícios concedidos às fls. 188 - complemento). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução.Intimem-se.

**000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LIENO SANTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 146/148, uma vez que os cálculos apresentados espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca aplicação dos juros de mora pela Parte Autora-exequente, quando da atualização de seus cálculos, gerando um valor superior ao da condenação, conforme muito bem demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 155/156.Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 155/156, devendo a ré-CEF-executada, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o depósito da quantia devida, atualizada pelos mesmos índices utilizados nos referidos cálculos, na data do depósito.Apesar da ré-CEF-executada ter decaído de parte mínima de sua impugnação, deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 73/verso).Efetuado o depósito pela CEF, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)** - MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARMORES BARBERATTO LTDA

Manifeste-se a ELETROBRÁS-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 217/218, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0005808-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005808-7)** - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 109/111 e 112/113, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0008029-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008029-9)** - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 104/106 e 107/108, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0010462-65.2007.403.6106 (2007.61.06.010462-0)** - SAUL GARRIDO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAUL GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/extratos/depósitos, juntados pela ré - CEF às fls. 101/103, 104/105, 106/123 e 124/125, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 99

**0006209-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006209-5)** - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as partes entabularam um acordo às fls. 114/116, não restando claro o destino de todos os depósitos realizados nos autos (fls. 72, 73, 99, 102 e 116), esclareçam as partes, no PRAZO COMUM DE 10 (dez) dias os termos do arcor, em especial a destinação de cada depósito, tendo em vista as divergentes manifestações de fls. 123/verso (CEF e 124 e 126/128 (da Parte Autora.Saliento que a CARGA dos autos somente será autorizada se efetuada em conjunto com ambos os patronos das partes.Intimem-se.

**0011158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6)** - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 164/165.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3)** - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 242/243.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0006282-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006282-8)** - JOSE CARLOS COLTURATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COLTURATO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 172.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0003051-63.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI

Informo às partes que concedo o prazo de 30(trinta) dias para efetuarem acordo, a Parte Ré deverá procurar a agência da CEF onde tem conta corrente. Após o prazo concedo a CEF 10(dez) dias para que comunique a este juízo se houve ou não a formalização do acordo. Em caso negativo no mesmo prazo, manifeste-se a requerente -

CEF acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

**0004415-70.2010.403.6106** - AGENOR JOSE VICOSO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X AGENOR JOSE VICOSO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 227/228. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004430-39.2010.403.6106** - SIDEMAR ANTONIO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDEMAR ANTONIO GERLACK

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 227/228. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004554-22.2010.403.6106** - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X TIAGO JOSE SCARAMAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 230/231. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004951-81.2010.403.6106** - ARLINDO PAGIATTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ARLINDO PAGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0005035-82.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 38/40, 26/31 e da certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista o pedido da União de fls. 44/45, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Embargada-executada sobre o pedido da União-exequente de 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que somente será autorizada a expedição de Requeritório no feito principal assim que restar decidido o pedido de compensação. Intimem-se.

**0005591-84.2010.403.6106** - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 179/180 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do

advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, conforme constou da r. sentença que transitou em julgado, todos os depósitos realizados nos autos deverão ser utilizados pela CEF para apropriação no contrato nº 103246089527 celebrado com o autor Nailton Bernardino Barbosa, devendo a CEF requerer o que de direito. Saliento que após a referida apropriação a Parte Autora deverá efetuar os pagamentos das parcelas do contrato habitacional administrativamente, ou seja, através de boleto e não mais nos autos. Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória pelo Cartório de Registro Imobiliário (cancelamento da averbação da consolidação da propriedade no domínio da CEF) de fls. 182/184 e 185/189. Intime-se.

**0007008-72.2010.403.6106** - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARISA RODRIGUES JACINTHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 179/180. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0007073-67.2010.403.6106** - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X EMERSON BIANCHI DUCATTI X UNIAO FEDERAL X ELTON BIANCHI DUCATTI X UNIAO FEDERAL X ELEN BIANCHI DUCATTI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 120/121. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0007683-35.2010.403.6106** - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X PRISCILA CASTALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X PRISCILA CASTALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 94 (concorda com as alegações da Parte Executada-CRA de fls. 89), bem como o fato de ter apresentado os cálculos de liquidação às fls. 85/86, determino: 1) A retificação da alteração da classe da presente execução para execução contra a fazenda pública. 2) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 85/86 e 94. Cite-se o CRA para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 85/86, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

**0008492-25.2010.403.6106** - ANTONIO OTAVIANO ALVES(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTAVIANO ALVES

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008413-75.2012.403.6106** - FABIO ROCHA PINHEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Justifique o requerente, no prazo de 10(dez) dias, a necessidade de distribuição da presente ação, apresentando, se caso, o comprovante de eventual recusa da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do numerário referente ao PIS, mediante procurador habilitado. Após,

voltem conclusos.Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7266**

#### **MONITORIA**

**0008529-18.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005523-37.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)) VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 255/256: Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 7267**

#### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Fls. 333/337: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 321/2012 sem cumprimento, por não ter sido providenciado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0006011-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Fl. 61/verso: Indefiro o pedido formulado, pois a requerida sequer foi citada, conforme se pode ver das certidões de fls. 35 e 43.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 60, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0008116-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEILA CRISTINA FERREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 18/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista os documentos de fls. 33/36 e a devolução da carta precatória nº 481/2011, juntada às fls. 37/56.

**0005990-45.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANCI DORNELLAS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 432/2012, em especial a certidão de fl. 26.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0007209-98.2009.403.6106.Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Fl. 169/verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, cumpra-se a determinação de fl. 163, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0003465-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7268**

#### **MONITORIA**

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IDNEY FAVERO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 129.903,88, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob medida com garantia hipotecária e Outros Pactos (escritura pública), celebrado em 18.06.2004. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o processo ficou suspenso por pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 74). Citado (fl. 115), o requerido ofertou embargos às fls. 119/123. Às fls. 128/168, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de conciliação (fl. 198), restou infrutífera. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação, argüida nos embargos, deve ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de

débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). No que tange à alegada prescrição, inoocorreu, na hipótese, a prescrição intercorrente, consubstanciado na inércia da autora, eis que buscou obter êxito na localização do requerido, manifestando, conseqüentemente, seu interesse no prosseguimento do feito. Ademais, o requerido foi representado por seu advogado em audiência de tentativa de conciliação realizada em 15.10.2008 (fl. 74) e, ainda, juntou procuração datada de 20.10.2008, regularizando sua representação processual (fl. 87). Quanto à alegada intempestividade dos embargos, alegada pela CEF, não merece prosperar, haja vista a citação formal do requerido (fl. 115), por carta precatória, juntada aos autos em 27.07.2011 (fl. 109). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 129.903,88, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob medida com garantia hipotecária e Outros Pactos (escritura pública), celebrado entre as partes, em 18.06.2004. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando, preliminarmente, carência da ação e a ocorrência da prescrição. Acolho a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela autora, às fls. 129/134, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que o requerido limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entende corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 129.903,88 (cento e vinte e nove mil, novecentos e três reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009656-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.748,91, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 24.07.2008. Juntou procuração e documentos. o requerido foi citado (fl. 29). Petição da CEF, à fl. 39, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o

pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003053-33.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IZILDO CARLOS FERNANDES Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IZILDO CARLOS FERNANDES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.945,38, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 23.04.2009. Juntou procuração e documentos. O requerido não foi citado diante da notícia de seu falecimento (fl. 26). Certidão de óbito à fl. 27. Petição da CEF à fl. 38, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que foi efetuado o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006543-92.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine a requerida a exibição do contrato 000364160000024198, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do débito em razão do qual os dados do autor foram inscritos no rol de inadimplentes. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa manifestou-se às fls. 17/21. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O pedido é procedente. Conforme documentos de fls. 23/31, a Caixa juntou aos autos os documentos solicitados pelo autor, conforme requerido na inicial. Tendo o réu cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter havido pretensão resistida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000125-41.2012.403.6106** - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANI PEREIRA TORRES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a exibir os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de fixação de multa diária pelo atraso, e honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 51). Decisão à fl. 69, determinando que a CEF efetue o depósito judicial da multa diária, o que restou cumprido à fl. 83. Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 84). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente deverão

ser levantados pela exequente e seu patrono. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fl. 90: Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004587-41.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NELSON CARLOS MACHADO ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do processo de execução fiscal nº 0009220-37.2008.403.6106 até julgamento definitivo de futura ação declaratória para efetivação de pagamento via extrajudicial. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31). Contestação às fls. 86/95, juntando documentos às fls. 96/158. Réplica às fls. 161/163. Certidão à fl. 167, informando que até a data de 19.11.2012 não foi ajuizada a ação principal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A certidão de fl. 167 informa que até a data de 19.11.2012 não foi ajuizada a ação principal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. A liminar foi indeferida, quedando-se silente o requerente. Caberia ao requerente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Caberia, ainda, ao requerente a propositura da ação principal, haja vista que o único intento da cautelar seria propiciar condições para que a eventual sentença de procedência do pedido na ação principal não se tornasse inócua. A ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal. Com a não propositura da ação principal, até aqui, perdeu o objeto a presente cautelar, pois, ainda que considerarmos inexigível a propositura da ação principal em 30 dias, pelo não deferimento da liminar, não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, até porque, ainda que existisse, agora, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* seria conseqüência, apenas e tão somente, da inércia da requerente em ingressar com a ação principal. Assim, o feito cautelar comporta condições da ação específicas, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A liminar foi indeferida e o feito cautelar processa-se desde 04.07.2012, sem que o requerente tenha ingressado com o feito principal, ou apresentado novas provas que fundamentassem seu pretense direito, permanecendo a mesma situação verificada quando do indeferimento da liminar. O requerente não necessitaria ingressar com o feito principal no trintídio legal, haja vista que o artigo 806, do CPC, só o exige quando deferida a cautelar, que não é o caso da presente. Observo, porém, que o feito cautelar não pode prosseguir eternamente. Pelo tempo decorrido, desde que se processa referida ação, já seria possível obter, na ação principal, a sentença, cujo efeito a cautelar objetivaria proteger. A ação cautelar teria por escopo apenas e tão somente propiciar meios de efetivar-se a tutela jurisdicional na ação principal. Indeferida a liminar, por ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nada mais restaria para ser analisado na presente medida cautelar, pois permanecem os motivos que ensejaram a não concessão, inaudita altera pars, da liminar pleiteada. O *periculum in mora*, por sua vez, se passasse a existir, decorreria da inércia do requerente em promover a ação principal. Se não havia motivos e fundamentos para concessão da liminar no decorrer da demanda, quando se exige menor grau de certeza para sua concessão, sem novas provas ou propositura da ação principal, menos razão ainda haveria para a concessão da liminar em sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora a pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO (SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDES GALVAO (MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVIA FERNANDES GALVÃO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.100,87, devida em razão do não pagamento de créditos concedidos em contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, celebrados em 26.07.2007 e 20.01.2009. Juntou procuração e documentos. Citada (fl. 66), a requerida não apresentou embargos (fl. 70). Cálculos da CEF às fls. 75/82. Proposta de acordo pela CEF às fls. 95/96. Intimada, a requerida

apresentou contraproposta, com a qual a Caixa não concordou (fl. 106/verso). Petição da CEF às fls. 120/122, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7271**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006969-07.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Chamo o feito à ordem. Considerando as preliminares apontadas pela autoridade coatora, as quais podem implicar na extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 301, CPC). Após, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7272**

##### **DEPOSITO**

**0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 106/verso, e designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001510-24.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ADALBERTO DOS SANTOS MACHADO X APARECIDA DOS SANTOS CORREA BENTO(SP273469 - ANDRESA PORTELA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI X LUIZ GIACARELLI X EDGAR JOSE DE SOUZA

Fls. 83/84: Aguarde-se, por ora, a realização da audiência de conciliação designada, nesta data, no feito principal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida,

efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 159 e designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes, inclusive do despacho de fl. 128, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

**0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, por ora, a determinação de fl. 111 no que se refere à expedição de mandado de penhora e designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 12:00 horas, que se realizará na Central de

Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 12:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 15:30 horas, que se realizará na

Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROCHA SWERTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRA MODESTO SWERTS  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como no banco de dados da RECEITA FEDERAL. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **Expediente Nº 7273**

##### **ACAO PENAL**

**0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0)** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA SILVA DUTRA (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA BORGES BOSELLI (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA)  
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SIMONE DA SILVA DUTRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª KARINA RENATA DE PINHO, OAB/SP 220.116) Réu: ADRIANA BORGES BOSELLI (ADV. NOMEADO: DR GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO, OAB/SP 85.032) Réu: ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (ADV. CONSTITUÍDO: DR GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO, OAB/SP 85.032) Réu: TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª JANAINA NORONHA ROCHA, OAB/SP 127.110, DRª MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO, OAB/SP 181.221, DR DAVI CORSI MANSANO, OAB/SP 236.770, DR. ADEMIR MANSANO SORANZO, OAB/SP 109.679) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Arbitro em 2/3 do valor máximo da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários do Dr GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO, OAB/SP 85.032. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2035**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 -

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Defiro o pedido do MPF de fls. 597.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Limeira/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (MPF) declinada a fls. 597.Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida com a oitiva da testemunha arrolada pela ré IZILDINHA ALARCON LINARES juntada as fls. 562/586.Aguarde-se a audiência já designada (fls. 525) para depoimento pessoal do réu CARLOS.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008339-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON MARINHO COUTINHO Intime-se a CAIXA para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, fornecendo endereço para onde o bem será removido. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) DECISÃO/MANDADO Nº / 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CARLOS CLEBER BOZOTO e SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/176.Considerando que embora devidamente intimada (fls. 193) não houve manifestação da ré até a presente data (certidão de fls. 195), intime-se novamente SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO, com endereço na Rua Maria Pontes Gestal, nº 68, Centro, CEP. 15560-000, na cidade de Pontes Gestal-SP, para fornecer seus dados bancários necessários a transferência (devolução) do valor depositado nos presentes autos (banco, número da agência e número da conta) oriundo de bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme despacho de fls. 188, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Findo o prazo, não havendo manifestação, o valor será convertido em renda da União. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 132, 141 e 188). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o embargante Marco Antonio não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o embargante para emendar os embargos, requerendo a gratuidade da justiça. Recebo os presentes embargos do réu Marco Antonio Massoneto (fls. 167/176), suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA DECISÃO/MANDADO Nº 0054/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ANDRE LUIS COSTA Intime-se o réu ANDRÉ LUIS COSTA, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 1885, apto. 08, Boa Vista, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que

funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004533-80.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se.

**0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**

Fls. 61/verso: Considerando que o imóvel objeto de matrícula nº 37.398, do 1º CRI desta cidade pertencia ao réu JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA juntamente com sua esposa, não foi objeto de Penhora e o seu Registro imobiliário, intime-se a autora para que comprove a má fé e a fraude a execução por parte do réu JOÃO e do terceiro adquirente do imóvel (Súmula 375 do STJ). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS**  
Fls. 53/58: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 57/58 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0021/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATAGUASES/MG Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): RITA DO ROSÁRIO FURTADO MIRANDA CARVALHO Defiro o pedido da CAIXA de fls. 59. Expeça-se nova Carta Precatória para a citação da ré. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATAGUASES/MG para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) RITA DO ROSÁRIO FURTADO MIRANDA CARVALHO, portadora do RG nº 7.260.183-SSP/MG e do CPF nº 994.555.796-34, com endereço na Rua Francisco Inácio Peixoto, nº 160, Bela Vista, CEP. 36.770-154, na cidade de CATAGUASES/MG. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 10.627,73 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos - valor posicionado em 10/09/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Considerando a notícia de extravio da Carta Precatória nº 0249/2012 expedida em 23/07/2012 (fls. 55 e 59), o que é inconcebível, intime-se a autora, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que adote as providências necessárias. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº

0249/2012 (fls. 53/54).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002332-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, conforme requerido a fls. 62/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)  
Fls. 58/60: Anote-se. Certifique-se.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002348-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON  
Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, defiro o pedido de fls. 47/48. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003471-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA  
Fls. 48/53: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007014-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0007021-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008313-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008379-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004862-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004862-3)** - VALDECIR CARLOS TADEI X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 780, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de

25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0006994-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006994-8)** - ESIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Esclareça a subscritora a não inclusão de Adriana Gomes Norcino, na substituição processual, conforme consta na Certidão de óbito à f. 189.

**0001431-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001431-2)** - ADEMIR JOSE PEREIRA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da averbação do período.

**0002163-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002163-1)** - JOSE PEDRO CORREA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000400-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000400-5)** - LOURDES CASARIN GRANADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento, certificando-se.Intime(m)-se.

**0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5)** - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDO SANTIN FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Ciência as partes do retorno da Carta Precatória às f. 274/285, bem como do ofício de f. 287. Considerando o não comparecimento da autora, advogado e testemunhas naquele ato, torno preclusa a confecção daquela

prova. Aguarde-se audiência já designada neste Juízo.

**0001995-92.2010.403.6106** - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003638-85.2010.403.6106** - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 87/90, alegando-se contradição, haja vista que a fundamentação baseou-se no CNIS e nos carnês de fls. 17/19, os quais não incluem o período de 10/09/2009 a 07/2011. Observo que procedem as alegações do embargante, já que não há comprovação no CNIS e nos carnês de fls. 17/19 do recolhimento de contribuições no período de 10/09/2009 a 07/2011, o que, de fato, contradiz a fundamentação. Por tal motivo e, excepcionalmente, o acolhimento dos presentes embargos terá efeito infringente, inclusive, da fundamentação e, em assim sendo, e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, ACOELHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 09 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 25 de março de 2004. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2004..... 138 meses (...) Considerando os dados lançados no CNIS e os carnês de recolhimento juntados às fls. 17/19 chegaremos a um total de 129 meses de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observo que os períodos de 01/10/2010 a 31/07/2011 e 01/12/2011 a 30/04/2012 não se prestam para a comprovação da carência porque foram recolhidos em atraso, conforme documentos de fls. 93/103. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2004 - deveria ter comprovado 138 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora a autora não conta com tempo suficiente ao cumprimento do período de carência exigido para o benefício. Por este motivo, a ação improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e cassando a tutela concedida. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da cessação do benefício no prazo de 30 dias. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0003777-37.2010.403.6106** - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0004384-50.2010.403.6106** - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela União às fls. 286/288, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0005717-37.2010.403.6106** - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008870-78.2010.403.6106** - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando a decisão no conflito de competência f. 157/159, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0000288-55.2011.403.6106** - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência à autora dos documentos de f. 85/89. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0002269-22.2011.403.6106** - FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o autor tomou ciência das datas dos exames que seriam realizados no Hospital de Base (fl. 209), e não compareceu, declaro preclusa a oportunidade para confecção desta prova. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004200-60.2011.403.6106** - ROSA MARIA PACCHIONI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 146,149/152. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005350-76.2011.403.6106** - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Considerando que as despesas foram suportadas pela autora, conforme documentos acostados aos autos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de parte argüida pelo réu. Possuindo personalidade jurídica de Direito Público e tendo a responsabilidade ou atribuição (poder/dever) de

conservar as rodovias federais (Lei 10.233/2001, art. 82, IV) deve o DNIT, sucessor do DNER, figurar no pólo passivo da demanda. Afasto, por conseguinte a União Federal, acolhendo quando a esta a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Nos termos do artigo 70, inciso III, acolho a denúncia à lide da CONSTRUTORA VISOR LTDA, CNPJ 71.002.125/0001-07, sediada na Rua Pirapetinga, nº. 322, conjunto 101, Bairro Serra, Belo Horizonte, MG, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Ao SUDP exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda e inclusão da CONSTRUTORA VISOR LTDA. Cite-se por carta precatória, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005904-11.2011.403.6106** - ISABEL BARBOSA VICENTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se a autora para que cumpra o determinado à f. 114, parágrafos 6º e 7º. Indefiro o requerido à f. 135/137, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0005912-85.2011.403.6106** - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 108/116 e f. 117/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0006299-03.2011.403.6106** - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Ante o comunicado de fl. 138, que concede a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º, da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006476-64.2011.403.6106** - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados à f. 185/187. dos documentos juntados.

**0007234-43.2011.403.6106** - VALDENIR GOUVEIA LUIZ(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E

SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Mantenho a decisão de f. 80 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007418-96.2011.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA  
Certifico e dou fé que encaminhado para publicação a r. decisão de f. 92: J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE.

**0007512-44.2011.403.6106** - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 83/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0008556-98.2011.403.6106** - DENISE DOS SANTOS TAGLIARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 80/84 e 85/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0008741-39.2011.403.6106** - CELINA CARNEIRO ALVES DOS SANTOS TANIGAWA X EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**0000014-57.2012.403.6106** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 84/89, 90/96 e 98/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas DIB e considerando o atraso na entrega do laudo, arbitro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000017-12.2012.403.6106** - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a

prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de Clínica Médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, para realizar ação da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (HOSPITAL DE BASE), procurar Srª Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000128-93.2012.403.6106** - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 181/189, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 110), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES DE GÓNGORA, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000190-36.2012.403.6106** - ADINIVAL DE SOUZA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 88/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000491-80.2012.403.6106** - BENEDITO VIVAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000966-36.2012.403.6106** - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os documentos juntados, que dentre outras traz a informação de que o autor é psicólogo e não psiquiatra (como consta da inicial - fls. 02) defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observando a inicial, constato que a causa de pedir traz fundamentos jurídicos na Lei 8742/93 - LOAS, mas o pedido é de aposentadoria, portanto benefício previdenciário - que tem como fundamento legal a Lei 8213/91 o que permite conclusão que da causa de pedir não se pode deduzir o pedido; Também o pedido, de aposentadoria rural não é compatível com a documentação que instrui o pedido, com farta documentação de atividade urbana até 2008 (CTPS); além, tempo rural que busca ver reconhecido não vem descrito na inicial indicando forma de trabalho, local, e os períodos trabalhados, fatos essenciais à definição da espécie de trabalho desenvolvido o que é essencial ao reconhecimento respectivo para fins previdenciário, motivo pelo qual concedo ao autor 10 dias para emendar a inicial nos termos acima sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0001338-82.2012.403.6106** - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Considerando que a matéria controvertida é de natureza técnica e há prova documental nos autos, indefiro a produção de prova oral nos termos do art. 400 do CPC. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados à f. 92/110. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0001460-95.2012.403.6106** - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 (sete) de Fevereiro de 2013, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Chamo o feito a ordem para observar que, de fato, não se tergiversa nestes autos sobre a data da incapacidade fixada (01/06/2011), mas sim sobre a sua manutenção da qualidade de segurado pela expansão do período de graça. Por tais motivos, não há necessidade da prova pericial vez que importam somente as provas sobre os fatos que comprovem a ocorrência das exceções contidas nos parágrafos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001640-14.2012.403.6106** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Ao MPF. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001687-85.2012.403.6106** - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

**0001699-02.2012.403.6106** - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002095-76.2012.403.6106** - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002478-54.2012.403.6106** - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 131/136, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.87), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a).DELZI VINHA NUNES DE GÓNGORA, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002560-85.2012.403.6106** - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002911-58.2012.403.6106** - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Defiro o requerimento do INSS para que o Senhor perito refaça o laudo apresentando resposta aos quesitos somente do ponto de vista médico, vez que a consideração da idade ou nível social do periciando escapam à especialidade médica. Outrossim, deve o Senhor perito esclarecer como chegou ao diagnóstico de urgência miccional (fl. 45) e uso de fraldão.Prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

**0003093-44.2012.403.6106** - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 71/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003124-64.2012.403.6106** - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003725-70.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se especificamente sobre os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como sobre o agente agressor em cada período.

**0003947-38.2012.403.6106** - MARCIO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004082-50.2012.403.6106** - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004108-48.2012.403.6106** - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Abra-se vista às partes do esclarecimento do perito apresentado à(s) f. 142/144, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

**0004347-52.2012.403.6106** - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Considerando que a testemunha David foi intimada à fl. 529, indefiro o pedido de substituição apresentado à fl. 531.

**0004549-29.2012.403.6106** - MARIA ECILIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 67/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004893-10.2012.403.6106** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 7 (sete) de Fevereiro de 2013, às 16:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0005272-48.2012.403.6106** - DIORACI LUDUGERO GARCIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando a proposta de transação de f. 76/80, postergo a apreciação do pedido de exames complementares (f.82). Comunique-se o Sr. perito da presente decisão. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 (sete) de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0005773-02.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005839-79.2012.403.6106** - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005891-75.2012.403.6106** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0006045-93.2012.403.6106** - LUCIANA BALESTRIEIRO FAVI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de Fevereiro de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Junior, 2649, Centro, NESTA.Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 25 de Fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, NESTA.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0006161-02.2012.403.6106** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de Fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II),

buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006177-53.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA MATOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de Março de 2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006735-25.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a tese do autor é de que o trabalho eventual, conforme recibos juntados com a inicial

caracterizaria cessão de mão de obra, com a aplicação da regra legal de substituição tributária respectiva, CITE-SE.

**0006771-67.2012.403.6106** - NEIDE SEBASTIANA DA SILVA BARTOLI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do CNIS à fl. 34 e considerando que o(a) autor(a) teve seu último benefício cessado em 14/06/2007, esclareça a informação de que o benefício foi cessado em 14-09-2012, da inicial. Tendo em vista que voltou a recolher em 01/01/2012 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) informar qual a atividade desenvolvida como contribuinte individual, juntar documentos comprovando a atividade laboral quando efetuou os recolhimentos indicados s fl. 34, pois não há qualquer indício de que quando os fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.

**0007298-19.2012.403.6106** - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0007377-95.2012.403.6106** - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0007753-81.2012.403.6106** - MARISA BATISTA RODRIGUES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 de Fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou

quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008319-30.2012.403.6106 - MARIA SIGNORINI CABRAL(SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O benefício pleiteado pela parte autora - pensão por morte - foi protocolado em 12/12/2012, e o benefício do falecido era no valor de R\$ 1.513,98 (pesquisa CNIS em anexo/inicial, fls. 28). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 24.233,68, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

**0008415-45.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que foi distribuída pela autora em 20 (vinte) de Novembro de 2012, a ação n. 0007759-88.2012.403.6106, sobre o mesmo assunto aposentadoria especial, conforme termo de prevenção juntado à fl. 53, intime-se para que traga aos autos cópia da inicial do mencionado processo, vez que o mesmo encontra-se em carga ao INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-26.2001.403.6106 (2001.61.06.002563-8) - LUCIA ALVAREZ DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Manifeste-se a autora sobre o documento de fl. 297, que informa o recebimento de pensão por morte. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Certifico e dou fé que foi revisado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0002443-31.2011.403.6106 - FRANCISCA CAPUSSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Considerando que o valor do salário da autora mencionado à f. 240, não é compatível com o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o pedido, eis que não estão preenchidos requisitos da Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 14, I, da Lei nº 9.289/96). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003316-94.2012.403.6106 - JOSE ALVES GOMES SOBRINHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI**

E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007990-18.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANAINA GOMES DA COSTA X GILCILENE CARDOSO X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1621/2012. Para audiência de proposta da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0009966-52.2011.403.6120. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) LUIZ LOURENÇO JÚNIOR, portador(a) do RG nº 8.749.885-SSP/SP, residente na Avenida Anísio Haddad, nº 7255, aptº 13-A, Jardim Palmeiras, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devendo o(a) mesmo(a) comparecer na referida audiência acompanhado(a) de advogado. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Ciência ao M.P.F.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008107-43.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargantes: R.L. BARBOSA JUNIOR-ME E OUTRO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando a renúncia dos advogados, conforme petição de fls. 147/151, intimem-se os embargantes abaixo relacionados da sentença proferida às fls. 143/145, bem como para constituírem outro procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação (art. 322 do C.P.C.):a) R. L. BARBOSA JÚNIOR ME, inscrita no CNPJ nº 04069402/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Raul de Carvalho, n 3885, Bairro Santos Dumont, nesta cidade; b) ROBERTO LEMOS BARBOSA JÚNIOR, portador do RG nº 8302548030 e do CPF nº 001.868.705-90, com endereço na Rua Xingu, nº 155, Jardim Aclimação, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 143/145 e 14/151.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se o embargante acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0006563-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Mantenho o indeferimento da justiça gratuita em relação à embargante C.S. Ferrari Informática ME.Observo que a procuração de fls. 10 traz como outorgante apenas a pessoa jurídica. Assim, intime-se o embargante Carlos Sebastião Ferrari para regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.Deverá, também, juntar declaração de pobreza de próprio punho, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita.Cumpram os embargantes o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 22.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0007954-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**000006-46.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para: a) regularizar sua representação processual, juntando Procuração aos autos;b) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0000064-49.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5)) MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Deverão ainda os embargantes:a) emendarem a petição inicial para declinarem o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284);b) emendarem a inicial, declarando o valor da execução que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil;c) regularizarem sua representação processual, juntando procurações aos autos;d) juntarem declarações de pobreza atuais e originais, vez que as juntadas às fls. 44/45 tratam-se de cópias reprográficas e estão datadas de 20/10/2008. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0000086-10.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se a embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Deverá ainda promover emenda à inicial para:a) qualificar a embargante, nos termos do inciso II do artigo 282 do C.P.C.;b) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);c) declarar o valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

DECISÃO/ MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOExecutados: MOACIR SHOJI KOGA e OUTRO Designo os dias 11/04/2013 e 25/04/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo pracemento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 130, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Jorge Assad Karan, nº 17, Jd. Fernandes, nesta cidade e aí proceda:a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 130;Instrua-se com cópias de fls. 130. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se novamente a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Não sendo apresentada a planilha o leilão será cancelado.Sendo bem

imóvel, officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

DECISÃO/MANDADO N° \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): SARAH AUADA KHOURI ME E OUTROS Intimem-se os executados abaixo relacionados:a) SARAH AUADA KHOURI ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 1451, Parque Industrial, nesta cidade;b) SARAH AUADA KHOURI, com endereço na Rua Hanne El Khouri, nº 08 A, Parque Continental I, na cidade de Guarulhos-SP;c) CHARBEL KHALIL KHOURI, com endereço na Rua Cila, nº 2959, Redondora, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008479-02.2005.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)**

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 184, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 74/76.Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS**

DECISÃO/MANDADO N° \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): ANCORA IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS Intimem-se os executados ANCORA IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CLAUDINEI REINO e SUIZI LEMOS, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua Colomba Masson Sumariva, nº 140, Bairro São Deocleciano, nesta cidade;b) Rua Canadá, nº 160, Bairro Ipiranga, nesta cidade;c) Rua Abilio Jorge Curi, nº 620, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004109-09.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA**

DECISÃO/MANDADO N° \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): SANFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS E TORNEARIA LTDA ME E OUTROS Intimem-se os executados SANFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS E TORNEARIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ROBERTO SALINA e LEILA REGINA BREGANTIN SALINA,

TODOS com endereço na Rua Bahia, nº 778, bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo - SP para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004973-47.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA**  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): METALÚRGICA VITROAÇO LTDA ME E OUTROS Intimem-se os executados abaixo relacionados: 1) METALÚRGICA VITROAÇO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, e DANIEL DE OLIVEIRA, AMBOS com encereço na Rua Frei Querubim Rega, nº 35-34, São Francisco, na cidade de Mirassol - SP; 2) DARIO RODRIGUES DE LIMA, nos seguintes endereços: a) Rua Campos Sales, nº 2084, Cep. 15130-000, na cidade de Mirassol - SP; b) Rua Antonio Helena, nº 865, Cohab I, Cep. 15270-000, na cidade de Macauba - SP; Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006029-18.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO**  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME E OUTROS Intimem-se os executados abaixo relacionados: 1) VAGNER ROGÉRIO TRIVELATO ME, na pessoa de seu representante legal, com encereço na Avenida Guido Girl, nº 275, Bom Pastor, CEP. 15808-225, na cidade de Catanduva - SP; 2) VAGNER ROGÉRIO TRIVELATO, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 1543, Centro, na cidade de Tabapuã - SP; 3) VALDECIR TRIVELATO, nos seguintes endereços: a) Rua Olavo Serpa, nº 395, Parque Gloria III, na cidade de Catanduva - SP; b) Rua Atibaia, nº 517, Conjunto Habitacional, Catanduva - SP; c) Rua 2, nº 54, Centro, Tabapuã - SP; d) Rua Domingos Barca, nº 633, Solo Sagrado I, CEP. 15808-185, Catanduva - SP; e) Rua Itinga, nº 25, Loteamento Cidadão, Catanduva - SP. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007084-04.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO**  
DECISÃO/MANDADO Nº 0044/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CARLOS MAYCON EUZÉBIO ME E OUTRO Intimem-se os executados CARLOS MAYCON EUZÉBIO ME, na pessoa de seu representante legal, e CARLOS MAYCON EUZÉBIO, AMBOS com endereço na Rua Luiz Cividanes Martines, nº 626, Centro, na cidade de Planalto-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara

Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0011026-44.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILIOI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIOI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)**

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CORREA, GILIOI E CIA LTDA ME E OUTRA Intimem-se os executados CORREA, GILIOI E CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal e ADRIANA CRISTINA GILIOI, nos endereços abaixo relacionados: a) Av. Major Leo Lerro, nº 1080, Jardim Roseiral, São José do Rio Preto-SP; b) Rua Ilma Capelan Belini, nº 147, Bairro Cambui, em São José do Rio Preto-SP; Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0011400-60.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido da exequente de fls. 189/verso. Proceda-se o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM**

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MATHIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS Intimem-se os executados abaixo relacionados: 1) MATHIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Itacolomi, nº 3.226, Vila Marim, na cidade de Votuporanga-SP; 2) JULIANO XAVIER, com endereço na Rua Rio Solimões, nº 221, Votuporanga - SP; 3) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM, nos seguintes endereços: a) Rua Santa Fé do Sul, nº 2627, Eldorado, Cep. 15043-060, nesta cidade; b) Rua José Tebar, nº 620, Jd. Antunes, nesta cidade; c) Rua Alfredo Gorayb, nº 286, Jd. Alvorada, Cep. 15500-345, Votuporanga - SP; d) Rua Itacolomi, nº 3226, Patrimônio Novo, Cep. 15500-467, Votuporanga - SP; e) Rua Itacolimi, nº 3220, Patrimônio Novo, Cep. 15500-467, Votuporanga - SP. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à

Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004394-65.2008.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES**  
DECISÃO/MANDADO Nº 0045/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA E OUTROS Intimem-se os executados ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ARTUR SANCHES e LEANDRO DE ARO SANCHES, TODOS com endereço na Rodovia Indianópolis a Nova Ponte, Km. 14, zona rural, na cidade de INDIANÓPOLIS-MG, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0010357-54.2008.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA**

Manifeste-se a exequirente acerca do bloqueio pelo sistema RENAJUD de fls. 110, bem como do INFOJUD de fls. 117/119, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA**  
DECISÃO/MANDADO Nº 0047/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME E OUTROS Intimem-se os executados FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, AILTON MANOEL DOS SANTOS, e CARLOS HENRIQUE COSTA, TODOS com endereço na Rua Leonel Chaves, nº 665, Centro, na cidade de POTIRENDABA-SP, para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002043-85.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI**

Considerando que a pesquisa feita indicou que os veículos GM/S10 DELUXE e FIAT/UNO ELETRONIC estão com restrição pelo sistema, indefiro o pedido de penhora dos mesmos. Considerando o ano e modelo do veículo VW/KOMBI (fls. 86), traga a exequirente a avaliação do mesmo para se verificar a viabilidade da sua alienação. Intime(m)-se.

**0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGES(SP087520 - ORIAS**

ALVES DE SOUZA FILHO)

DECISÃO/MANDADO Nº 0052/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): ESPOLIO DE MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO Intime-se o executado ESPOLIO DE MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO, na pessoa da representante/inventriante MARCELA ALDROVANI RODRIGUES, com endereço na Rua Matias de Albuquerque, nº 1001, Jardim Maria Lucia, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003299-63.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES**

DECISÃO/MANDADO Nº 0050/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MARIO AUGUSTO ALVES Intime-se o executado MARIO AUGUSTO ALVES, com endereço na Rua João de Biasi, nº 320, apto 21, bloco A, Bairro Higienópolis, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003602-77.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO**

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME E OUTRA Intimem-se os executados abaixo relacionados:a) MÁRCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 3.691, Redentora, nesta cidade; b) MÁRCIA LÚCIA LIMA BASÍLIO, com endereço na Rua Concheta Muzili Mangini, nº 186, Bairro Jd. Vivendas, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006091-87.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS**

DECISÃO/MANDADO Nº 0046/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME E OUTRO Intimem-se os executados PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME, na pessoa de seu representante legal e PAULO MEDEIROS, AMBOS com endereço na Rua Marcio Roberto de Matos, nº 70, Jardim Marajó, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007448-05.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas

expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO**

Defiro o pedido da exequente de fls. 76. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO - ESPOLIO X ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS**

Fls. 68/71: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 68 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem mais de 10 anos. Intime(m)-se.

**0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0022/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANDRÉ MARTINS & MARTINS LTDA E OUTROS A vingar o duto entendimento de fls. 93 o artigo 658 do CPC restará descumprido. Penhora pode e deve ser deprecada se o bem e o executado não estão no foro da execução: Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, PENHORANDO-SE, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747). Expeça-se novamente carta precatória - com urgência, via e-mail - desta vez à Vara Federal de Catanduva, considerando a instalação da Vara Federal de competência mista da Justiça Federal na cidade de Catanduva. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA do imóvel abaixo descrito: a) um terreno designado como PARTE A, constituído de parte do lote 18, da quadra 57, de formato irregular, situado no loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, na cidade de Catanduva-SP, de propriedade de LAURINDO APARECIDO MARTINS, RG nº 10.546.958-SSP/SP e CPF nº 978.888.428-87 e sua esposa LUSIA APARECIDA ANDRÉ MARTINS, RG nº 12.534.190-SSP/SP e CPF nº 080.774.148-50, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva - livro nº 2, Matrícula nº 35.736. AVALIAÇÃO do bem penhorado, INTIMAÇÃO da empresa executada, ANDRÉ MARTINS & MARTINS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 67.036.236/0001-59, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Pirajuí, nº 1544, Vila Soto, em Catanduva-SP, bem como do executado LAURINDO APARECIDO MARTINS, RG nº 10.546.958-SSP/SP e CPF nº 978.888.428-87, com endereço na Rua Sagres, nº 81, Conjunto Habitacional José A. Borelli, em Catanduva-SP, nomeando este último depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 63/64. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Defiro o pedido da exequente de fls. 104/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a

improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS  
Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 88/verso. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos a fls. 89. Intime(m)-se.

**0001958-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA  
Defiro o pedido da exequente de fls. 72/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se.

**0002736-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO  
Defiro o pedido da exequente de fls. 47/verso. Proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 23/04/2012. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)  
Fls. 120/139: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 134/139 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004340-60.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0011/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Carlos Natal Marin & Cia Ltda e Outros Defiro o pedido da exequente de f. 113. Considerando que os executados, bem como o bem, têm endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA do seguinte imóvel: a) Um apartamento nº 21, localizado no 2º andar do Edifício Residencial Higienópolis, situado à Praça da Independência, número 31, na cidade de CATANDUVA/SP, objeto da matrícula 21.597, do 2º CRI de Catanduva/SP. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) CELIA REGINA MIRANDA MARIN, RG nº 10.966.958-SSP/SP e CPF nº 159.264.098-29 e CARLOS NATAL MARIN, RG nº 5.395.061-SSP/SP e CPF nº 614.662.808-59, ambos com endereço na Rua Lavinia, nº 310, Vila Alexandria, CEP. 15806-300, na cidade de CATANDUVA/SP, nomeando este último depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 07/09, 62/71, 96 e 113. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequeute acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004799-62.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 32/verso. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 13/07/2012. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequeute, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005784-31.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO Defiro o pedido da exequente de fls. 50/verso. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006282-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI

DECISÃO/MANDADO 0023/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESPOLIO DE MARIA HELENA DONADONI CORRADINI Defiro o aditamento à inicial (fls. 35/39). À SUDP para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar o ESPÓLIO DE MARIA HELENA DONADONI CORRADINI, representado por PÂMELA CRISTINE ROSALEM e PRISCILA CORRADINI. CITE(M)-SE o espólio de Maria Helena Donadoni Corradini, na pessoa das administradoras provisórias PÂMELA CRISTINE ROSALEM e PRISCILA CORRADINI, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for apresentado o presente mandado, colher os dados pessoais das administradoras (RG e CPF), AMBAS com endereço na Rua José Duran, nº 270, Bosque da Felicidade, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.655,21 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), valor posicionado em 27/08/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

**AVALIAÇÃO E ARRESTO**, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os **DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 16/17 e 19/20**: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.**AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;**INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.**INTIME(M)** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, **FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA** ou **INSUFICIENTES** os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema **BACENJUD**, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema **BACENJUD**:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema **BACENJUD**, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006283-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA  
Fls. 35/41: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0006380-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR LEMOS DE MOURA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 51 verso).

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº / Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): Qualita do Brasil Produtos de Limpeza Ltda ME e OutrosConsiderando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, **DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:**CITAÇÃO** do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) **QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.510.381/0001-31, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ernesto Zanusso, nº 727, Distrito Industrial, na cidade de **JOSÉ BONIFÁCIO/SP**;b) **HÉLIO FERREIRA PEQUENO FILHO**, portador do RG nº 15.626.370-SSP/SP e do CPF nº 074.063.838-80, com endereço na Rua José Guapo, nº 105, bairro José Almeida, na cidade de **JOSÉ BONIFÁCIO/SP**.Para pagar(em), no **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 30.235,28** (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), valor posicionado em

31/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008146-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008248-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008378-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0002/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCOS ROBERTO BRAMBATI Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO dos executados, abaixo relacionado(s):a) MARCOS ROBERTO BRAMBATI, portador do RG nº 19.960.543-SSP/SP e do CPF nº 094.480.438-13, com endereço na Rua Antonio Manoel da Silva Bruno, nº 386, centro, na cidade de PARAISO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.094,54 (vinte mil, noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/11/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o

fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008418-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0001/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LABORATÓRIOS SALBEGO ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA e OUTROS Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO dos executados, abaixo relacionado(s): a) LABORATÓRIO SALBEGO ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.208.868/0001-03, na pessoa de seu representante legal; b) WALTER SALBEGO, portador do RG nº 7.772.265-SSP/SP e do CPF nº 061.747.918-66; c) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO, portadora do RG nº 13.616.484-5-SSP/SP e do CPF nº 317.317.578-67, TODOS com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 1097, centro, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 36.072,53 (trinta e seis mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), valor posicionado em 30/11/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que

guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008019-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008019-8) - JUSTICA PUBLICA X CONSFRAN ENG/ E COM/ LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)**

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A

AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001063-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001063-1)** - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP

Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Considerando que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004641-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004641-0)** - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARMEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se com cópia de fls. 238/243, 272/276, 290/295 e 298. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000486-58.2012.403.6106** - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 203, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002073-18.2012.403.6106** - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 223, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003144-55.2012.403.6106** - REINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM

VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS à f. 103 informa que não recorrerá da sentença de f. 94/95, certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a determinação (fls. 76 e 101), nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005498-53.2012.403.6106** - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA (SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CHEFE TECNICO DO COREN - SUBSECAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 53/55: Indefiro, vez que o registro da impetrante só se mantém por força da liminar, pois há situação pendente para sua manutenção consubstanciada na apresentação da quitação eleitoral. Fls. 58/73: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, vez que a autoridade impetrada sustenta, no mérito, o ato guerreado. Em sede de mandado de segurança, e portanto em se tratando de defesa de ato administrativo pela própria autoridade, a defesa do ato implica em consolidação da legitimidade pelo encampamento. Autoridade que é competente para sustentar o ato, encampa para si a competência, exceto naqueles casos onde esta se afigure absoluta e intransponível. Verifico que as informações de fls. 58/73 não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006635-70.2012.403.6106** - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP (SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO 0008/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM S.J. RIO PRETO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S.J. RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a outra autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0007276-58.2012.403.6106** - LIVIA JAYME PAULUCCI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a preliminar arguida às fls. 38. Intimem-se.

**0000007-31.2013.403.6106** - CAIO CEZAR BORGES DA SILVA (SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Brasília, município que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. -

Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002764-03.2010.403.6106** - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Face à decisão fls. 679/682 que determinou a suspensão do feito até a decisão final do habeas corpus, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 553/563).Assim, deverá o feito ficar sobrestado em secretaria, agendando-se para verificação, para a próxima inspeção ordinária.Fls. 660: defiro a juntado do documento (CPP, art. 231).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002921-83.2004.403.6106 (2004.61.06.002921-9)** - EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ambas as partes tem parcial razão.Do ponto de vista processual, de fato, basta a comprovação de inventariante, para que o processo, agora em nome do espólio do falecido seja por ela representado processualmente (CPC, artigo 12 V), todavia, mesmo assim, para que a inventariante se habilite no processo, é necessária a apresentação de comprovação do óbito (CPC, art. 1060, I).Observo ainda que além de representação processual, há o direito material perseguido, as diferenças já apuradas a serem pagas, e estas não serão entregues à inventariante porque há regra expressa na lei de benefícios para tal, consubstanciada no artigo 112 da Lei de Benefícios:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Portanto, considerando que a Lei impõe o pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando a notícia da existência destes, imprescindível a juntada dos documentos elencados pelo INSS às fls. 184v, até porque é necessário aferir a presença de interesses de menores.De plano, considerando a notícia de nomeação da

inventariante (Rosana Perpétua Caíres da Silva), defiro sua habilitação como representante do espólio, intimando-a a apresentar a documentação supramencionada no prazo de 10 dias. Ao SUDP para as devidas retificações. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007707-73.2004.403.6106 (2004.61.06.007707-0)** - PAULO PEDRO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO PEDRO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0)** - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4)** - ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão dos embargos juntada às f. 182/185, em relação aos cálculos, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao

exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007979-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007979-0)** - BENEDITO FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0)** - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9)** - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8)** - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia vez que estes autos já superaram a fase de conhecimento. Cabe a parte apresentar os cálculos de liquidação, caso não concorde com os apresentados pelo INSS. Concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte apresente os valores que entende devidos e promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Findo o prazo sem uma manifestação, archive-se com baixa na distribuição.

**0008964-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008964-7)** - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2)** - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9)** - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a). Certifico também que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0)** - MARIA ROSA DE JESUS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5)** - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004676-35.2010.403.6106** - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004738-75.2010.403.6106** - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDELINA NEGRI PEREIRA

Defiro parcialmente o pedido da autora de fls. 454/verso.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 04 anos, resta indeferido, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.Considerando que foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 435/437), indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertido em Penhora (fls. 399).Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA ME E OUTRA Intimem-se os réus abaixo relacionados:a) EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. José Jorge Cury, nº 430, nesta cidade;b) EDNA BASTOS GUILHERMITT, com endereço na Rua Versalhes, nº 472, Jardim Estrela, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004376-20.2003.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: RUBENS DE FREITAS HENRIQUE E OUTRO Intimem-se os réus abaixo relacionados:a) RUBENS DE FREITAS HENRIQUE, com endereço na Rua Francisco Fernandes Alonso,

nº 53, bairro Jardim Herculano, nesta cidade;b) FABIO DE FREITAS HENRIQUE, com endereço na Av. Belvedere, nº 505, casa 168, Condomínio Athenas, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0011420-90.2003.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAFA MOVEIS LTDA**  
Fls. 170/202: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 173/201 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA MADI DE CASTRO**  
Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, formulado pela autora a fls. 274/verso, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.Fls. 275/280: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 278/280 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCHI COELHO**  
DECISÃO/MANDADO Nº 0053/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CARLOS MARCHI COELHO Intime-se o réu CARLOS MARCHI COELHO, com endereço na Rua Campos Sales, nº 1698, bairro Boa Vista, CEP. 15025-600, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0009074-98.2005.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO**  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: URUPÊS COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTROS Intimem-se os réus abaixo relacionados:a) URUPÊS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 105-A, Centro, na cidade de Urupês - SP;b) DOMINGOS CALDATO NETO e LARA MAZOCO CALDATO, AMBOS com endereço na Rua Miguel Mazoco, nº 53, Centro, na cidade de Urupês - SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses,

1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0010765-16.2006.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES Defiro o pedido da exequente de fls. 230/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 04 anos, resta indeferido, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS Intimem-se os réus abaixo relacionados:a) TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Francisco da Chagas Oliveira, nº 264, nesta cidade;b) GELDARTES WILSON JUNIOR, com endereço na Fagundes Varela, nº 215, Jardim Maringá, CEP. 12245-530, na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP;c) CLAUDIA CECILIA ZAGATTO, com endereço na Rua República do Líbano, nº 2.450, nesta cidade;Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0009597-42.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO DECISÃO/OFÍCIO 0017/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO e OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 174/verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00301459-6 e 3970-005-00301505-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004407-19, firmado em 24/04/2002, devendo comunicar

este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 156, 160 e 174. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA  
Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 223. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, vez que já realizado nos autos (fls. 216/219). Intimem-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO  
DECISÃO/MANDADO Nº 0017/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO E OUTROS Considerando o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para o pagamento espontâneo do valor de R\$ 15.040,40 (quinze mil e quarenta reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil:a) ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO, portadora do RG nº 9.872.156-SSP/SP e CPF nº 268.631.018-90;b) RUI CODINHOTO, portador do RG nº 4.366.196-SSP/SP e CPF nº 503.472.508-82, AMBOS com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 3120, Loteamento Nova Boa Vista, Cep. 15.500-022, na cidade de Votuporanga-SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO  
DECISÃO/MANDADO Nº 0018/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): NELSON JOSÉ ALVES JUNIOR E OUTRA Considerando o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para o pagamento espontâneo do valor de R\$ 65.218,15 (sessenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e quinze centavos - valor posicionado para o dia 24/04/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil:a) MARILENE RIZZO, portadora do RG nº 18.910.753-4-SSP/SP e CPF nº 085.983.758-02, com endereço na Avenida Tamoios, nº 1075, Centro, na cidade de Tupã-SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA  
Defiro o pedido da autora de fls. 53/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s)

pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003288-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Converto em Penhora a importância de R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301699-8, na Caixa Econômica Federal (f. 63/64). Intime-se o devedor ANDRE LUIS BERTAZZONI, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003599-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Fls. 400/412: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 400 não foi bloqueado por este Juízo, vez que há restrição efetuada pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que os documentos de fls. 407/408 e 410/412 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005311-16.2010.403.6106** - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO POLOTTO

Vista à exequente (CAIXA) acerca do depósito de fl.102. Caso haja concordância deverá indicar os dados necessários para transferência do numerário. Intimem-se.

**0008431-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA

Defiro o pedido da autora de fls. 53/verso. Proceda-se, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Defiro o pedido da autora de fls. 44/verso. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição

dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008523-11.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 50/52), conforme item IV da decisão de fls. 49.

**0001060-81.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE CAMPOS PEREIRA

Defiro parcialmente o pedido da autora de fls. 42/verso. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 22/02/2012. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002044-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO ZANELATO

Defiro o pedido da autora de fls. 39/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 26/03/2012. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002323-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE CAMANI

Defiro parcialmente o pedido da autora de fls. 33/verso. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 09/04/2012. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002335-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA STAFOGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STAFOGE DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado

infrutífero de bloqueio de valores (fls. 56/58), conforme item IV da decisão de fls. 55.

**0002373-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

Fls. 29/33: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002580-76.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES MARTINS

Fls. 30/33: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 30 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem mais de 10 anos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002722-80.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Fls. 37/39: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se também acerca do bloqueio pelo sistema RENAJUD de fls. 35/36. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002740-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

Defiro o pedido da autora de fls. 33/verso. Proceda-se, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003720-48.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006941-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Considerando que a autora alega que o depósito efetuado foi insuficiente, intime-se o réu para complementar o valor, devendo comparecer a agência da Caixa Econômica Federal para acordo/quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 132/135. Findo o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006346-94.1999.403.6106 (1999.61.06.006346-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALERINO ZANONI(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Defiro o pedido formulado às fls. 330, para conceder vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0002001-51.2000.403.6106 (2000.61.06.002001-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA

GERONIMO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Considerando a informação de fls. 267, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

**0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO

COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

**0007391-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007391-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia (fls. 777/778 e 781/783) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 em face dos réus Décio da Silva Porto, brasileiro, casado, comerciante, natural de Itajobi-SP, nascido em 19/08/1959, portador do RG 8.681.665 SSP-SP e do CPF nº 987.166.708-68, filho de Sebastião da Silva Porto e Alçair Luzia Porto Sérgio da Silva Porto, brasileiro, casado, agropecuarista, natural de São Paulo-SP, nascido em 07/12/1956, portador do RG 8.451.120 SSP-SP e do CPF nº 804.983.408-87, filho de Sebastião da Silva Porto e Alçair Luzia Porto Zelinda de Lourdes Salla Porto, brasileira, casada, do lar, natural de Itajobi-SP, nascido em 22/02/1961, portadora do RG 15.624.864 SSP-SP e do CPF nº 280.289.328-94, filha de Alberto Salla e de Durvalina Simples Salla Alega, em apertada síntese, que os réus Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto reduziram a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para o programa de integridade social (PIS), mediante a omissão de rendimentos auferidos no ano-calendário de 2000. Diz que os réus movimentaram em suas contas correntes, no ano calendário de 2000, receitas provenientes das atividades sociais das empresas CEEL - Comercial de Eventos Esport. e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), Presidente Com. Eventos Esp. e de Lazer Ltda (Bingo Presidente) e Porto Com. e Eventos Esp. e de Lazer (Bingo em Barretos), administradas por Décio e Sérgio, no valor total de R\$5.905.064,62, deixando de contabilizar tais valores nos livros contábeis das empresas. A denúncia foi recebida em 02/09/2010 em relação aos réus Décio e Sérgio e em 24/02/2011 em relação à ré Zelinda (fls. 784/785 e 798/799), os réus foram citados (fls. 817, 869 e 872) e apresentaram defesas prévias (fls. 843/854 e 855/866). Em audiência de instrução foram interrogados os réus (fls. 897/901). Na fase do artigo 402 do CPP foi deferido prazo aos réus para juntada de certidão de objeto e pé da ação anulatória que discute os débitos descritos nesta ação penal (fls. 897), o que foi feito às fls. 907. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90 (fls. 910/919). A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 925/935, pugnando pela improcedência da ação penal. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente 1.1. Provas ilícitas - quebra do sigilo bancário sem autorização judicial Os réus alegam que houve quebra de sigilo bancário pelo MPF, de maneira ilegal, sem autorização judicial, e antes da LC 105/2001. Entendo que os argumentos dos réus estão equivocados. Analisando o inquérito policial, notadamente os documentos de fls. 394, 404/405, 460 e 464/465, verifico que não houve quebra de sigilo pelo MPF. De fato, foi aberto procedimento investigatório, para apurar funcionamento ilegal de empresas de Bingo. Dentre as investigadas, estavam a CEEL - Comercial de Eventos Esport. e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), Presidente Com. Eventos Esp. e de Lazer Ltda (Bingo Presidente) e Porto Com. e Eventos Esp. e de Lazer (Bingo em Barretos), administradas por Décio e Sérgio. O MPF solicitou informações à Receita Federal, sobre a existência de indícios de sonegação fiscal das referidas empresas. A Receita, com base no requerimento do MPF, analisou as declarações de imposto de renda dos réus desta ação penal, e verificou que sua movimentação financeira era incompatível com o declarado no imposto de renda. Não houve, até então, acesso às contas bancárias dos então investigados, ora réus. A Receita limitou-se a cruzar informações da declaração de imposto de renda dos réus (documento enviado pelos próprios réus), com a base de cálculo referente a débitos da CPMF ocorridos nas contas bancárias dos réus. A CPMF era um tributo existente sobre a movimentação financeira. No ano 2000, época em que vigorava este tributo, a Lei 9.311/96 regulamentava a maneira como as instituições financeiras repassariam o tributo ao governo, por substituição tributária. O banco tinha obrigação legal de reter o tributo e repassá-lo à União, informando de quem tinha arrecadado. Neste sentido é a redação do art. 11, 2º da referida norma: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...). 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. A Receita Federal verificou discrepância entre os valores declarados no imposto de renda dos réus, com a movimentação financeira de suas contas bancárias (tendo como referência a base de cálculo da CPMF), conforme se verifica às fls. 465 e a seguinte tabela abaixo: Nome/ valor Base de cálculo da CPMF Receita Bruta com atividade rural Proporção entre o declarado e o movimentado Décio R\$ 3.365.592,31 R\$ 343.882,44 10,22% Sérgio R\$ 1.976.306,74 R\$ 343.882,44 17,40% Zelinda R\$ 1.451.317,55 R\$ 93.087,82 6,41% A base de cálculo da CPMF era fornecida pelos bancos à Receita Federal, a quem cabia administrar o tributo. Os bancos

informavam o valor do tributo arrecadado e o contribuinte de quem era debitado. Tais dados pertenciam à Receita Federal. As declarações de imposto de renda dos réus também são enviadas à Receita Federal, e, dentre suas atribuições, está a de verificar a correspondência das declarações de imposto de renda com a realidade. O cruzamento das informações (CPMF X Declaração de Imposto) não implica em quebra de sigilo bancário. Analisando o procedimento administrativo, verifico que a Receita só teve acesso aos extratos bancários dos réus, quando estes o apresentaram à autoridade administrativa, mediante solicitação, visando a justificar os rendimentos obtidos no período investigado. A quebra de sigilo só existe quando a parte obtém, sem autorização do titular da conta bancária, acesso aos seus dados. Isso não ocorreu, pois os próprios réus forneceram voluntariamente seus extratos bancários à Receita Federal, visando a comprovar a licitude de suas declarações de imposto de renda. Mesmo que se interpretem as solicitações dos extratos bancários pela Receita Federal como quebra de sigilo, entendo que tal raciocínio não possui fundamento. Em primeiro lugar, pelo fato da parte poder se negar a cumprir a intimação fiscal. Em segundo lugar, porque as normas que tratam das solicitações dos extratos possuem natureza procedimental, tendo, portanto, aplicação imediata, mesmo para fatos anteriores, como pacificou o STJ: TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.2. O art. 144, 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1249300/DF, 2ª T. j. 18.8.11, DJe 25.8.11). Por tais motivos, rejeito esta preliminar. 1.2. Ilegalidade do lançamento tributário Os réus alegam que o lançamento dos tributos foi ilegal, pois baseado exclusivamente nos depósitos bancários. Ocorre que o procedimento administrativo da Receita Federal juntado nos autos do inquérito, anexo a esta ação penal demonstram o contrário do afirmado. Conforme já fundamentado acima, o procedimento fiscal decorreu de divergências existentes entre receitas constantes das declarações de imposto de renda dos réus com a movimentação financeira em suas contas bancárias. O auto de infração não foi baseado apenas nos extratos bancários, como alegaram os réus. A Receita Federal analisou todas as declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, cotejou-as com as declarações de imposto dos réus, e verificou que os recursos depositados nas contas dos réus referiam-se a receitas provenientes de suas empresas, as quais não tinham sido declaradas. Os réus alegam que a movimentação financeira não pode ser considerada renda, no sentido estrito da palavra, em virtude de existirem despesas que poderiam abater a tributação, com base na declaração pelo lucro real. Os réus possuem razão, em parte, pois o fato gerador do imposto é a obtenção de renda (disponibilidade financeira) e o regime tributário baseado no lucro real permite o abatimento de quase todas as despesas realizadas pelo contribuinte. Tal situação, contudo, não permite que se soneguem os valores recebidos, mesmo que venham a ser abatidos de eventuais despesas. É dever do contribuinte declarar todas as receitas e despesas, para que ocorram os devidos abatimentos na base de cálculo do imposto de renda. A partir do momento em que o contribuinte deixa de declarar determinada receita, mas há prova de que houve depósitos em suas contas bancárias, as quantias não declaradas devem ser tributadas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$

1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A legislação tributária optou por tributar os depósitos sem origem comprovada, presumindo-os como omissão de receita. Neste caso, compete ao contribuinte provar que as receitas foram lícitas e declaradas, o que não ocorreu no processo administrativo. Havendo outros elementos para fundamentar a tributação dos valores omitidos, não há que se falar em nulidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À SÚMULA 182/TFR E AO ART. 42 DA LEI 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 198 DO CTN E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. 1. O recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ, seja no ponto em que o agravante defende ser nula a CDA sob a alegação de que o crédito tributário teria sido constituído exclusivamente com base em extratos bancários, seja no ponto em que o agravante argumenta que estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, mais de um lançamento tributário - exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2006. Isto porque, na contraminuta do agravo de instrumento, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que: (I) a autuação não se deu exclusivamente com base em extratos bancários, mas de seu cotejo com os registros contábeis na escrita relativa à atividade econômica desenvolvida pelo agravante; (II) o título executivo retrata os débitos individualmente, separando-os por exercício. E no acórdão recorrido, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que: (a) todos os requisitos legais elencados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal estão presentes na CDA; (b) os valores atinentes ao imposto executado estão discriminados por exercício, de modo que o devedor tinha plenas condições de verificar por si a exatidão dos montantes apurados. Dada a existência de controvérsia entre as partes acerca dos fatos e diante das premissas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, para se chegar a uma conclusão no sentido de que o auto de infração teria sido lavrado exclusivamente com base em extratos bancários, ou mesmo para se concluir que estariam englobados, na mesma inscrição e no mesmo valor, débitos de mais de um exercício financeiro, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 2. No tocante às alegações de aplicabilidade da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e de ilegitimidade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento. Aplicam-se analogicamente as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 178830/RS, j. 6.9.12, DJe 14.9.12). Por tais motivos, rejeito a tese de ilegalidade apresentada pela defesa. 1.3. Decadência Os réus alegam que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista que o prazo final se encerrava em 31/12/2006, e o crédito só foi constituído em 30/03/2010. De fato, este é o prazo ordinário para se constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Ocorre que o próprio dispositivo legal afasta a aplicação deste prazo, caso ocorra fraude, dolo ou simulação. Os autos de infração lavrados contra a CEEL foram lavrados em 30/03/2006 (fls. 424, 433, 441 e 449), portanto, dentro do prazo decadencial que, inexistente fraude, dolo ou simulação, se encerraria em 31/12/2006 (como já fundamentei às fls. 890, utilizando os mesmos argumentos). O fato da constituição definitiva ter ocorrido depois deveu-se às investigações sucessivas e à própria investigação penal, mas aquele termo teve o condão de interromper o prazo decadencial, enquanto durou o processo administrativo. Além disso, os contribuintes foram notificados da infração dentro do prazo decadencial (30/3/2006) e interpuseram recurso ao Conselho de Contribuintes, durante o qual não correu o prazo para constituição do crédito, em virtude de pendência de decisão final em âmbito administrativo. Além disso, entendo que os fatos apurados nesta ação penal enquadram-se na hipótese excepcional do 4º do art. 150 do CTN: 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A

regra é a observância do prazo quinquenal para a Fazenda proceder ao lançamento do tributo, porém, caracterizada a fraude, omissão ou dolo, tal prazo fica afastado, por determinação legal. A omissão de receitas, por si só, é considerada atitude fraudulenta, pois visa a burlar os comandos legais - art. 2º, I, 8137/90. Utiliza-se uma conta de terceiro, para que a declaração de renda do beneficiário seja compatível com sua movimentação financeira, dificultando-se, assim, a fiscalização. Na presente ação penal, os réus, proprietários e administradores de fato de empresas de exploração de jogos (Bingo), utilizavam as contas bancárias pessoais, para movimentar recursos de suas empresas. Declaravam receitas que não correspondiam à movimentação real de suas contas, motivo pelo qual deve ser afastada a tese de decadência, em virtude da utilização fraudulenta de contas de terceiros.

2. Mérito

2.1. Materialidade

O tipo descrito no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 descreve a seguinte conduta delituosa: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil, mediante processo administrativo fiscal, identificou que os réus utilizaram suas contas pessoais para movimentar recursos financeiros das empresas CEEL - Comercial de Eventos Esport. e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), Presidente Com. Eventos Esp. e de Lazer Ltda (Bingo Presidente) e Porto Com. e Eventos Esp. e de Lazer (Bingo em Barretos), administradas por Décio e Sérgio. Verificou-se que a ré Zelinda também utilizou sua conta bancária para movimentar recursos daquelas empresas. Os extratos bancários juntados pelos próprios réus nos procedimentos administrativos comprovam a existência de movimentação financeira em suas contas. Tais recursos tiveram origem nas empresas (Bingos) dos réus, e não foram declarados à Receita Federal. Os réus não contabilizaram nos livros próprios das empresas as receitas auferidas com os Bingos que estavam depositadas em suas contas bancárias, ofendendo o inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90. Ao omitir a existência destes recursos, os réus ofenderam o inciso I do artigo 1º da mesma norma. As práticas omissivas dos réus importaram na redução de tributos federais equivalentes a praticamente R\$ 3 milhões, em 2010, o que enseja na adequação ao caput do artigo 1º da Lei 8.137, ficando demonstrada a existência do crime. A alegação da defesa de que deveriam ser glosados apenas valores correspondentes à receita efetiva, abatendo-se a despesa não merece acolhida. Como já consignado acima, é faculdade do contribuinte declarar suas receitas e despesas, visando à redução da base de cálculo do imposto de renda, com base no lucro real. A partir do momento em que os réus omitiram as respectivas receitas, não podem se socorrer da declaração pelo lucro real, já que a legislação tributária prevê outra forma de contabilizar tais recursos, glosando os valores não declarados, por ficar caracterizada nesta omissão a presunção de que os recursos não tiveram origem comprovada. Mesmo neste caso, há possibilidade de se excluir da glosa alguns valores, como se verifica da redação do art. 42 da Lei 9.430/96 (ver supra). Entendo, contudo, que a Receita Federal já afastou os recursos passíveis de exclusão, conforme se verifica do penúltimo parágrafo do Termo de Constatação elaborado pela Receita Federal às fls. 568: Cabe esclarecer que foram excluídos os valores correspondentes a transferências entre as contas bancárias, os valores dos cheques devolvidos, estornos, etc. O argumento de que os autos de infração são nulos e que a existência de ação anulatória fiscal impedem a condenação também não merecem prosperar. A nulidade do lançamento foi afastada pelos argumentos descritos acima (observância do devido processo legal administrativo, omissão de receitas, ausência de provas de que os recursos movimentados nas contas dos réus eram exclusivos de seus rendimentos). Em relação à existência de ação anulatória, esta não impede o julgamento da ação penal, nos termos do art. 93 do CPP, até pelo fato da esfera penal ser independente da cível. Assim, enquanto permanecer íntegro o lançamento fiscal, e não houver decisões judiciais determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o processo penal deve seguir seu curso normal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a

suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 159111/SP, 5ªT. Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.6.10, DJe 8.11.10).2.2. Autoria Décio e Sérgio eram sócios-administradores das empresas CEEL - Comercial de Eventos Esport. e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), Presidente Com. Eventos Esp. e de Lazer Ltda (Bingo Presidente) e Porto Com. e Eventos Esp. e de Lazer. No Processo Administrativo Fiscal, a Receita Federal intimou os réus para apresentarem extratos bancários, tendo em vista divergência da movimentação financeira com a renda declarada (ver item 1.1 supra). Com base nos extratos, verificou-se que Sérgio e Décio utilizavam suas contas bancárias, para movimentar recursos financeiros que pertenciam a suas empresas. Tais recursos não foram declarados pelas empresas, tampouco pelos seus administradores. No seu depoimento em juízo, Décio diz não se recordar se tinha declarado tudo o que tinha recebido, e confessou ter usado contas pessoais para movimentação financeira das suas empresas. Sérgio, ouvido em juízo, afirmou que não utilizava as contas pessoais para movimentação do caixa da empresa no início, mas que depois havia sido orientado pelo contador e gerente a usar suas contas, para evitar estouro das contas das empresas. Zelinda, esposa de Décio, também movimentou recursos das empresas citadas, conforme extratos bancários constantes nos processos administrativos. A mesma afirmou em juízo que conhecia as empresas e trabalhava nas mesmas, embora não se lembre da movimentação financeira que existia à época. Os réus agiram com vontade livre e consciente (dolo) ao utilizarem contas bancárias pessoais, visando a movimentação de recursos pertencentes à pessoa jurídica. Um dos grandes problemas que motivou o fechamento dos Bingos (além da própria ilegalidade) diz respeito à impossibilidade de fiscalizar os recursos recebidos, notadamente quando muitas apostas eram feitas em dinheiro vivo. Assim, para evitar sonegação, a contabilidade das empresas deveria ser feita de forma correta, até para evitar que os beneficiários dos recursos arrecadados deixassem de receber sobre o total auferido (os Bingos deviam firmar parceria com entidades desportivas, para repassar parcela dos recursos arrecadados). Quando há um descontrole dos recursos que ingressam nos referidos estabelecimentos, não só ocorre a sonegação de tributos, como prejuízo para terceiros interessados. As alegações de que as empresas tinham muitos prejuízos e que os réus se utilizavam de recursos próprios para cobrir os prejuízos não restou demonstrada. A inexigibilidade de conduta diversa, neste caso, era ônus da defesa, que não comprovou as dificuldades alegadas. O gerenciamento das empresas pelos réus Décio e Sérgio, a utilização de suas contas bancárias pessoais para movimentar recursos das empresas (assim como a utilização da conta bancária pessoal pela ré Zelinda) no ano de 2000 demonstram a autoria dos acusados na prática dos crimes descritos na denúncia. Não há outros elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade dos réus em relação às condutas praticadas, motivos pelos quais lhes devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I e II, da Lei 8.137), como descrito na denúncia.3. Dosimetria3.1. Sérgio da Silva PortoA dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).3.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui algumas ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento e arquivados. Porém, como não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos, tais não podem ser considerados antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: As diversas ações penais propostas em face do réu, inquéritos em tramitação ou arquivados, inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, como contrabando ou descaminho, denotam que o réu possui uma personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, entendo que a personalidade do réu mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.? Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base. Considerando que houve sonegação fiscal, importando em prejuízos milionários ao Fisco (mais de R\$ 1 milhão por réu), entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e

máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a personalidade (peso 2) e as consequências (peso 1), circunstâncias que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base em 10 meses e 28 dias. Portanto, fixo a pena base em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena, porém, a confissão do réu em ter utilizado a conta e não declarado os valores foi motivo para condenação, assim, entendo que tal circunstância deve ser valorada positivamente, devendo haver a redução da pena base em 1/6. Fixo a pena provisória em 2 anos, 5 meses e 3 dias. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 95 dias-multa. Inexistem informações sobre a condição econômica do réu, motivo pelo qual cada dia-multa deve equivaler a 14 BTN's.

3.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social.

3.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.

3.2. Décio da Silva Porto

3.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui algumas ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento e arquivados. Porém, como não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos, tais não podem ser considerados antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: As diversas ações penais propostas em face do réu, inquéritos em tramitação ou arquivados, inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, como contrabando ou descaminho, denotam que o réu possui uma personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, entendo que a personalidade do réu mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa. Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras. Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base. Considerando que houve sonegação fiscal, importando em prejuízos milionários ao Fisco (mais de R\$ 1 milhão por réu), entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Adoto a fundamentação supra sobre o cálculo da pena base (item 3.1). Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Levando-se em conta a personalidade (peso 2) e as consequências (peso 1), circunstâncias que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base em 10 meses e 28 dias. Portanto, fixo a pena base em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena, porém, a confissão do réu em ter utilizado a conta e não declarado os valores foi motivo para condenação, assim, entendo que tal circunstância deve ser valorada positivamente, devendo haver a redução da pena base em 1/6. Fixo a pena provisória em 2 anos, 5 meses e 3 dias. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 95 dias-multa. Inexistem informações sobre a condição econômica do réu, motivo pelo qual cada dia-multa deve equivaler a 14 BTN's.

3.2.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social.

3.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.

3.3. Zelinda de Lourdes Salla Porto

3.3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré possui algumas ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento e arquivados.

Porém, como não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos, tais não podem ser considerados antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: As diversas ações penais propostas em face da ré, inquiridos em tramitação ou arquivados, inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, denotam que a ré possui uma personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, entendo que sua personalidade mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.? Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base. Considerando que houve sonegação fiscal, importando em prejuízos milionários ao Fisco (mais de R\$ 1 milhão por réu), entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Adoto a fundamentação supra sobre o cálculo da pena base (item 3.1). Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Levando-se em conta a personalidade (peso 2) e as consequências (peso 1), circunstâncias que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base em 10 meses e 28 dias. Portanto, fixo a pena base em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Embora a ré não tenha confessado diretamente a prática do delito, acabou fazendo de maneira indireta em seu depoimento, pois confirmou que participava da administração da sociedade, mas sem precisar como era feita a movimentação. Tal assertiva, utilizada na fundamentação, pode ser considerada para redução da pena provisória, no total de 1/6. Fixo a pena provisória em 2 anos, 5 meses e 3 dias. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 95 dias-multa. Inexistem informações sobre a condição econômica do réu, motivo pelo qual cada dia-multa deve equivaler a 14 BTN's. 3.3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social. 3.3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) Condenar os réus Sérgio da Silva Porto, Décio da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, no total de 2 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão cada, no regime aberto, e 95 dias-multa, no valor de 14 BTN cada, para cada um dos réus. b) Substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas restritivas de direito, por se tratarem de penas inferiores a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos para cada um dos réus, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. c) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. d) Os réus devem arcar proporcionalmente com 1/3 das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SPI02638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA**

PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/04) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 29, caput, do CP em face dos réus José Cláudio Moraes, brasileiro, casado, comerciante, natural de Londrina/PR, nascido em 12/09/1963, portador do RG 15.141.513-4 SSP-SP e do CPF nº 023.012.738-06, filho de Antoninho Moraes e Carmem Lucia Rebello Moraes Teresa Cristina da Costa Pereira, brasileira, solteira, fisioterapeuta, natural de Novo Horizonte-SP, nascida em 26/10/1969, portadora do RG nº 18.553.834 SSP/SP e do CPF nº 121.779.418-22, filha de Waldemar da Costa Pereira e Elza Deodata Zanoti Pereira Simone da Silva Dutra, brasileira, divorciada, odontóloga, natural de Votuporanga-SP, nascida em 19/02/1972, portadora do RG nº 20.399.817-0 SSP/SP e do CPF nº 181.549.458-19, filha de José Dutra Filho e de Maria Inês da Silva Dutra Aparecida Dutra Sayeg, brasileira, viúva, psicóloga, natural de Votuporanga-SP, nascida em 31/01/1948, portadora do RG nº 4.849.157-3 SSP/SP e do CPF nº 073.220.608-14, filha de José Dutra da Silva e de Maria Jeronima da Silva Alega, em apertada síntese, que os réus, agindo em unidade de desígnios, reduziram a base de cálculo do imposto de renda mediante a conduta de emitir e utilizar documentos que sabiam ser falsos. O réu José Claudio Moraes deduziu da base de cálculo do imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, despesas médicas referentes à prestação de serviços não comprovados, prestados pelas profissionais Teresa Cristina da Costa Pereira, Simone da Silva Dutra e Aparecida Dutra Sayeg. A denúncia foi recebida em 15/12/2005 (fls. 213), os réus foram citados (fls. 267, 275 verso, 301 e 306) e interrogados (fls. 276/277, 281/282, 325/326), com exceção da ré Simone da Silva Dutra que teve decretada a sua revelia (fls. 324). Apresentaram defesas prévias (fls. 286/287, 313, 328/329), com exceção da ré Simone, sendo decretada a preclusão (fls. 334). Em audiências de instrução foram ouvidas seis testemunhas de defesa (fls. 360/364 e 404) e uma por Carta Precatória (fls. 428). Foi declarada preclusão da oitiva de uma testemunha (fls. 447). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a realização de perícia dos recibos juntados às fls. 41/52 dos autos, a fim de comprovar se as assinaturas e os manuscritos neles lançados partiram do punho da acusada (fls. 448), o que foi deferido (fls. 450), sendo que o laudo do exame grafoscópico/documentoscópico foi juntado às fls. 460/465. A defesa da ré Teresa Cristina da Costa Pereira requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito (fls. 492/493), o que foi indeferido às fls. 498. Os réus Aparecida Dutra Sayeg e José Cláudio Moraes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 491, 496) e foi declarada preclusa a oportunidade da ré Simone da Silva Dutra se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 498). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90 (fls. 500/508). A defesa dos réus José Claudio, Teresa, Simone e Aparecida apresentou alegações finais às fls. 515/516, 519/525, 532/538 e 541/543, respectivamente, pugnando pela improcedência da ação penal. Em decisão de fls. 544 foi determinado ao réu José Cláudio Moraes que juntasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão da reclamação trabalhista nº 84/96 que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, e que a seguir fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse qual seria o valor do IRPF devido por José Cláudio Moraes referente ao ano-calendário de 1998 com aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88 disciplinada pela IN 12.127/2011. A defesa do réu peticionou justificando a impossibilidade de obtenção das cópias. O Juízo oficiou à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, que informou a impossibilidade de obtenção das cópias mencionadas vez que foram incineradas (fls. 553/554). Dada vista às partes, o MPF e a ré Aparecida Dutra Sayeg reiteraram os termos de suas alegações finais (fls. 559 e 565), tendo os demais quedado-se inertes (fls. 560 verso). FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Conexão A ré Teresa alegou prevenção destes autos com o de número 2006.61.06.003639-7, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Embora razoável o argumento da ré, já que a reunião das ações possibilitaria a concentração de provas, entendendo que, neste momento, não se fazem presentes as vantagens de reunião dos processos, já que toda prova já foi produzida neste processo. Além disso, os fatos investigados não são os mesmos, como argumenta a ré, pois, nesta ação penal, investigaram-se apenas os recibos emitidos pela ré para o correu José Claudio, fatos que não foram apurados na ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção. Assim, inexistindo coincidência de fatos, rejeito a arguição de conexão. 1.2. Comprovação de pagamento e/ou parcelamento da dívida As rées Teresa e Simone requereram o envio de ofício à Receita Federal, para verificar a ocorrência de eventual parcelamento do débito. Analisando os documentos, entendo que tal diligência não é necessária. Os fatos apurados dizem respeito a crédito tributário oriundo de sonegação fiscal, originária de recibos falsos emitidos pelas corrés para o corréu, no ano de 1998. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 2002 (fls. 17). Houve pedido de parcelamento do réu José Cláudio, que foi deferido pela Receita/Fazenda (fls. 140), tendo havido, inclusive, pagamento em alguns meses (o que motivou a suspensão da prescrição da presente ação penal). Ocorre que o réu deixou de pagar

o parcelamento, conforme se verificam dos documentos de fls. 207, 211/212, tendo sido excluído daquela modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A situação fática constantes dos autos é que não há parcelamento em andamento, tampouco prova de quitação dos tributos. Desconstituir tais fatos (alegação impeditiva ou extintiva) cabe a quem alega. Assim, caso houvesse o pagamento dos tributos discutidos, caberia ao(s) réu(s) juntarem prova do adimplemento, ou demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de não obtenção da referida quitação (a exemplo de requerimento de quitação feito perante a Receita ou Fazenda, que não tenha sido atendido). Além disso, a ré Teresa alega que o corréu Durvalino (sic) teria parcelado e pago a dívida. Ocorre que Durvalino não é parte neste processo, e tampouco estão sendo investigados fatos em relação a sua pessoa, motivos pelo qual rejeito esta preliminar. 1.3. Oitiva de nova testemunha A ré Teresa requer a oitiva de nova testemunha, alegando ter declinado corretamente os endereços. Houve expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sendo que o ato não foi cumprido para uma delas, em virtude de não ser localizada a testemunha (fls. 440). A ré foi intimada deste fato, para se manifestar em 3 dias (fls. 446), mas silenciou (fls. 446-V), o que implicou na preclusão para produção de nova prova testemunhal, motivo pelo qual rejeito esta arguição de nulidade. 2. Mérito A denúncia acusa o réu José Cláudio de ter utilizado recibos de serviços de saúde falsos, emitidos pelas demais rés (Teresa, Simone e Aparecida), visando à supressão e/ou redução de tributos federais. Além disso, aponta que a emissão dos recibos pelas rés caracterizaria o delito descrito no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90. Os réus aduziram o seguinte, em síntese: José Cláudio: afirmou que os recibos eram falsos e teria comprado os mesmos, em virtude de tributação feita na fonte, quando recebeu verbas trabalhistas oriundas de ação judicial, mas que não era culpado dos fatos. Teresa: negou ter emitido os recibos, alegando a falsidade dos mesmos e que não se recordava do corréu José Cláudio, mas que provavelmente havia tratado do mesmo. Aparecida: alegou ser inocente, mas que não se recordava do corréu José Cláudio. Reconheceu as assinaturas dos recibos como sua, e alega que eventualmente pode ter atendido a algum familiar do corréu. Simone: alegou insuficiência de provas para condenação, pois a emissão dos recibos só era feita mediante prestação do serviço, logo, os recibos eram verdadeiros. Os tipos penais são os seguintes: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O caso em análise refere-se a uma hipotética prestação de serviços, cujo pagamento simulado foi utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). A legislação tributária (Lei 9250/95) autoriza a dedução daqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Assim, o recibo emitido com os dados corretos pelo profissional é suficiente para comprovar o gasto correspondente. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional emissor dos recibos, estes podem ser desconsiderados pela autoridade fiscal, mediante processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, inclusive glosando aquelas deduções consideradas exageradas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida motivada quanto aos recibos, afasta-se a presunção de que o serviço foi prestado e/ou o pagamento foi realizado. Comprovada a prestação de serviço que lastreie o pagamento declarado afasta-se o crime. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, caberia ainda a comprovação do pagamento (já que o prestador de serviços poderia ter recebido adiantado e não prestado a atividade contratada) - nesse caso, trata-se de inadimplemento civil que não possui reflexo no âmbito penal. Caso o serviço não tenha sido realizado, mas o contribuinte possua o recibo, caracteriza-se a simulação do pagamento, visando a obter o desconto indevido do imposto de renda, o que implica no delito descrito na denúncia. A caracterização da fraude nos recibos geralmente apresenta os seguintes indícios: grande quantidade de recibos emitidos pelo mesmo profissional, incompatíveis com uma carga horária normal de trabalho; recibos com valores

altos e repetidos; recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro; valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde; profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio); doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica; ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença); falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica); incompatibilidade dos gastos com serviços médicos em relação à renda do contribuinte etc. A controvérsia dos autos consiste na comprovação de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Tal comprovação não significa exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Também não é razoável exigir do contribuinte todos os recibos, referentes a serviços médicos prestados de maneira contínua, como acontece com os serviços de fisioterapia, porém, a prova mínima da prestação dos serviços deve ocorrer. Embora cada recibo utilizado caracterize um cometimento de crime, entendo que a conduta foi única, revendo entendimento anterior, pois praticada em um único exercício fiscal (única declaração de imposto de renda; vários recibos emitidos apenas em um ano). Passo a apreciar a conduta de forma articulada para cada um dos réus.

2.1. José Cláudio Morais O fato atribuído ao réu corresponde à supressão e redução de tributos, mediante apresentação de despesas médicas não comprovadas, em sua declaração de imposto de renda. A controvérsia existente diz respeito à efetiva comprovação de realização dos serviços fisioterápicos, psicológicos e odontológicos, com o respectivo pagamento. O réu teria declarado falsamente as seguintes despesas médicas: Ano-calendário Prestador de serviço Despesas declaradas 1998 Teresa Cristina C. Pereira R\$ 9.000,00 1998 Simone da Silva Dutra R\$ 8.000,00 1998 Aparecida Dutra Sayeg R\$ 8.000,00 É importante ressaltar que as despesas médicas declaradas pelo réu no ano de 1998 corresponderam a aproximadamente 33% (trinta e três por cento) de sua receita declarada, conforme imposto de renda constante às fls. 118/121, e que não constam outras despesas similares nos demais exercícios.

a) Materialidade As cópias dos recibos emitidos pelas corrés Teresa, Simone e Aparecida encontram-se nos autos às fls. 32/37, 26/31 e 38/49, respectivamente. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneos pelo fisco mediante a elaboração de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz (cópias no inquérito). A declaração de imposto de renda de José Cláudio no ano de 1999 encontra-se às fls. 118/121, demonstrando que o réu utilizou os recibos emitidos pelas demais rés para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Intimado pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de suas declarações de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 1998, o réu não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. No seu interrogatório em juízo (fls. 276/277), o réu confessou ter comprado os recibos: afirma que naquela época recebeu indenização de aproximadamente R\$ 76.000,00 e foi descontado na fonte mais de R\$ 20.000,00. Afirma que ficou indignado e infelizmente (sic) acabou optando por comprar os recibos para reaver parte do imposto retido na indenização. Inexistem comprovantes de transferências bancárias efetuadas pelo réu para as corrés, tampouco há provas de depósitos em cheques emitidos pelo réu. Eventual tese de que houve pagamento exclusivamente em dinheiro não condiz com a realidade, ao contrário, ratifica a tese de que houve venda de recibos médicos, por serviços não prestados. Além de não haver provas de que houve pagamento pelos serviços prestados, também não ficou demonstrado, em relação aos profissionais emissores dos recibos, a condição de cliente do corréu, já que havia uma incompatibilidade do seu patrimônio em relação à renda declarada. Em 1997, a renda anual do réu foi de aproximadamente R\$ 10.000,00 (fls. 116), e o réu declarou possuir bens imóveis e automóvel, além de R\$ 1.500,00 em conta, totalizando R\$ 33.594,38 em bens. Já no ano calendário de 1998, o réu teve uma renda anual de R\$ 76.581,57, porém, com exceção da venda do automóvel por aproximadamente R\$ 11.000,00, não se desfez de outros patrimônios, e terminou o ano com saldo de R\$ 88.231,88 em sua conta. Descontando-se os R\$ 11 mil referente à venda do carro, o réu ficaria com aproximadamente R\$ 75 mil na conta, porém, como declarou gastos de pelo menos R\$ 25 mil (referente aos falsos recibos), sua conta deveria estar em valor equivalente a R\$ 50 mil. Ora, somando-se as despesas com moradia, alimentação, etc. percebe-se que os R\$ 25.000,00 nunca saíram da conta do réu, para pagamento de despesas de saúde. O procedimento investigativo da Receita Federal, com direito à ampla defesa do réu, concluiu pelo lançamento dos tributos, com base na falsidade dos recibos de despesas médicas apresentados pelo réu. No final do procedimento administrativo, fez o lançamento, constituindo o crédito tributário de maneira definitiva (administrativamente), em 2007. Concluindo, verifico que a materialidade do delito restou caracterizada, pois os recibos apresentados pelo réu em sua declaração de imposto de renda não correspondem à realidade, já que não houve prova de pagamento pelos serviços, tampouco demonstração de que estes tenham sido prestados. Com isso, houve supressão e redução de tributos federais, o que enseja na adequação ao tipo do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

b) Autoria A declaração de imposto de renda do réu realizadas em 1999 (ano calendário 1998) foi feita pelo próprio, que, de maneira livre e consciente, utilizou-se de despesas médicas falsas, para tentar deduzir da base de cálculo

de seu imposto de renda, o que caracteriza seu dolo. A utilização dos recibos falsos, visando à dedução de despesas fictícias na declaração de imposto de renda, é a ação praticada pelo réu, que liga sua conduta ao tipo penal descrito na legislação. Não há elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, motivo pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I, da Lei 8.137), como descrito na denúncia.

2.2. Teresa Cristina da Costa Pereira) Materialidade O fato atribuído às rés corresponde à elaboração e emissão de recibos de prestação de serviços falsos. Segundo a denúncia, Teresa teria emitido recibos ao corréu José Claudio, no valor total de R\$ 9.000,00, no ano 1998. A ré negou ter emitido os recibos, alegando a falsidade dos mesmos e que não se recordava do corréu José Cláudio, mas que provavelmente havia tratado do mesmo. A Receita Federal elaborou Súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal nesta subseção, em 16/04/2002, declarando inidôneos os recibos emitidos pela ré entre 01/01/1997 e 12/04/2002 (Processo administrativo nº 10850.000815/2002-10). No procedimento administrativo perante a Receita Federal, a ré afirmou ter emitido os recibos, algumas vezes de forma graciosa, noutras, recebendo o equivalente a 4% do valor do recibo. Embora tenha negado aquela versão neste processo judicial, os fatos apontam em sentido contrário. As declarações de imposto de renda de José Cláudio no ano de 1999 (ano-calendário 1998) encontram-se às fls. 118/121, demonstrando que José Cláudio declarou despesas realizadas perante a corré, para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Há inúmeros recibos emitidos por Teresa nos presentes autos (fls. 41/52), o que demonstra que houve emissão dos mesmos. A ré negou ter emitido os recibos, mas também disse que, se existiam os recibos, é porque os serviços foram prestados. A Receita Federal desconsiderou os recibos, por entender que não eram idôneos, e o fez com razão. Percebe-se que a ré emitia recibos mensalmente, em valores semelhantes ao corréu José Claudio, referente a serviços prestados a seus dependentes: ? Janeiro a março de 1998: Teresa emitiu 3 recibos mensais em valores iguais de R\$ 750,00 para o corréu José Cláudio, referente a serviços prestados a sua esposa (Magali). ? Abril a junho de 1998: Teresa emitiu 3 recibos mensais em valores iguais de R\$ 750,00 para o corréu José Cláudio, referente a serviços prestados a seu filho (Rodrigo). ? Julho a setembro de 1998: Teresa emitiu 3 recibos mensais em valores iguais de R\$ 750,00 para o corréu José Cláudio, referente a serviços prestados a seu filho (Rafael). ? Outubro a dezembro de 1998: Teresa emitiu 3 recibos mensais em valores iguais de R\$ 750,00 para o corréu José Cláudio, referente a serviços prestados a seu filho (Rodolfo). Não é comum que as sessões de fisioterapia tenham durado 3 meses consecutivos para cada um dos membros da família, ainda, que possuíssem o mesmo problema e a mesma necessidade de tratamento, o que implicaria na cobrança de valores iguais mensais. Além disso, os recibos indicavam apenas o mês de pagamento, e nunca o dia. Confeccionar recibos sem o dia é de uso notório quando a emissão do recibo é feita a posteriori, de forma a evitar a perda de tempo de ficar checando se naquele dia era feriado, final de semana, etc. O que afasta de maneira definitiva as alegações da ré é o fato de que não há provas de que houve o efetivo atendimento, sequer de que os supostos pacientes tinham problemas. Ressalto que os filhos do corréu José Cláudio nasceram em 1984, 1986 e 1988, portanto, possuíam, à época em que os recibos foram emitidos, as idades de 14, 12 e 10 anos. Qual problema de saúde tiveram que os levaram a sessões mensais de fisioterapia? Não há provas nos autos, tampouco foram refutadas tais informações. Também inexistem provas de pagamento dos supostos serviços. Como já ressaltai acima, a renda declarada pelo corréu José Cláudio foi incompatível com os gastos realizados em serviços de saúde no ano de 1998. b) Autoria Os recibos foram emitidos e assinados por Teresa, e, embora esta tenha negado a veracidade dos mesmos, o exame grafotécnico atestou que os recibos foram assinados pela ré (fls. 464). A declaração da ré no processo administrativo perante a receita também foi no sentido de reconhecer a emissão dos referidos documentos. Além disso, a prova da materialidade acima, e seu depoimento em juízo, atestam que a ré foi responsável pela emissão dos documentos falsos. Não foram apontadas causas de redução ou exclusão da culpabilidade da ré. Teresa também possui curso superior, o que demonstra conhecimento suficiente de que emitir recibo sem pagamento ou sem serviço prestado é considerado crime, notadamente quando é notório que os recibos médicos são utilizados para dedução do imposto de renda. A maneira como foram emitidos os recibos (seqüenciais, em valores iguais e sem dia da emissão), a ausência de prova de doenças nos supostos pacientes e a maneira como foram feitos os pagamentos (dinheiro) afastam a presunção da veracidade dos mesmos. De todo o exposto, conclui-se que a ré Teresa Cristina emitiu, dolosamente (com vontade livre e consciente) os recibos falsos mencionados na denúncia, apondo sua assinatura em todos eles, fornecendo-os ao corréu José Cláudio.

2.3. Aparecida Dutra Sayega) Materialidade O fato atribuído às rés corresponde à elaboração e emissão de recibos de prestação de serviços falsos. Segundo a denúncia, Aparecida teria emitido recibos ao corréu José Claudio, no valor total de R\$ 8.000,00, no ano 1998. A ré alegou ser inocente, e disse que não se recordava do corréu José Cláudio. Reconheceu as assinaturas dos recibos como sua, e alegou que eventualmente pode ter atendido a algum familiar do corréu. A Receita Federal elaborou Súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal nesta subseção, em 26/04/2002, declarando inidôneos os recibos emitidos pela ré no período investigado nestes autos (Processo administrativo nº 10850.000943/2002-55). No procedimento administrativo perante a Receita Federal, a ré afirmou o seguinte: (...) tendo comentado com Adriana (...) acerca de dificuldades financeiras, esta comentou com a declarante acerca da possibilidade de emissão de recibos falsos e vender tais recibos para pessoas que quisessem utilizar tais recibos para declaração de imposto de renda. Tal ocorreu por volta do ano de 1997 (...). Tais recibos a declarante

preenchia apenas os campos referentes ao valor e a sua assinatura. Apenas quando os nomes das pessoas lhe eram fornecidos previamente, é que também preenchia o campo referente ao beneficiário do recibo (...). Deseja esclarecer que, após iniciada a operação pela Receita Federal, foi procurada por algumas pessoas para que prestasse declaração de que efetivamente havia prestado os serviços consignados nos recibos falsos embora efetivamente não tenha prestado serviço a elas. Pela venda de tais recibos sempre exigia pagamento em dinheiro. As declarações de imposto de renda de José Cláudio no ano de 1999 (ano-calendário 1998) encontram-se às fls. 118/121, demonstrando que José Cláudio declarou despesas realizadas perante a corré, para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Há inúmeros recibos emitidos por Aparecida nos presentes autos (fls. 53/72), o que demonstra que houve emissão dos mesmos. A ré não negou ter emitido os recibos, mas também disse que, se existiam os recibos, é porque os serviços foram prestados. A Receita Federal desconsiderou os recibos, por entender que não eram idôneos, e o fez com razão. Percebe-se que a ré emitia recibos mensalmente, em valores semelhantes ao corréu José Cláudio, referente a serviços prestados a seus dependentes: Janeiro a maio de 1998: a ré emitiu 20 recibos mensais em valores iguais de R\$ 400,00 para o corréu José Cláudio, referente a serviços prestados a sua esposa (Magali) e seus filhos, Rodolfo, Rafael e Rodrigo. Não é comum que as sessões de psicologia tenham durado 5 meses para todos os membros da família, ainda que possuíssem o mesmo problema e a mesma necessidade de tratamento, o que implicaria na cobrança de valores iguais mensais. Além disso, não há provas de que houve o efetivo atendimento, sequer de que os supostos pacientes tinham indicações que os levassem a tratamentos psicológicos. Ressalto que os filhos do corréu José Cláudio nasceram em 1984, 1986 e 1988, portanto, possuíam, à época em que os recibos foram emitidos, as idades de 14, 12 e 10 anos. Qual problema de saúde tiveram que os levaram a sessões mensais de psicologia? Não há provas nos autos, tampouco foram refutadas tais informações. Também inexistem provas de pagamento dos supostos serviços. Como já ressaltai acima, a renda declarada pelo corréu José Cláudio foi incompatível com os gastos realizados em serviços de saúde no ano de 1998. b) Autoria Os recibos foram emitidos e assinados por Aparecida, que reconheceu a emissão dos mesmos e suas assinaturas. A declaração da ré no processo administrativo perante a receita também foi no sentido de reconhecer a emissão dos referidos documentos. Além disso, a prova da materialidade acima, e seu depoimento em juízo, atestam que a ré foi responsável pela emissão dos documentos falsos. Não foram apontadas causas de redução ou exclusão da culpabilidade da ré. Aparecida também possui curso superior, o que demonstra conhecimento suficiente de que emitir recibo sem pagamento ou sem serviço prestado é considerado crime, notadamente quando é notório que os recibos médicos são utilizados para dedução do imposto de renda. A maneira como foram emitidos os recibos (sequenciais e em valores iguais), a ausência de prova de doenças nos supostos pacientes e a maneira como foram feitos os pagamentos (dinheiro) afastam a presunção da veracidade dos mesmos. De todo o exposto, conclui-se que a ré Aparecida Sayeg emitiu, dolosamente (com vontade livre e consciente) os recibos falsos mencionados na denúncia, apondo sua assinatura em todos eles, fornecendo-os ao corréu José Cláudio. 2.4. Simone da Silva Dutra a) Materialidade O fato atribuído às rés corresponde à elaboração e emissão de recibos de prestação de serviços falsos. Segundo a denúncia, Simone teria emitido recibos ao corréu José Cláudio, no valor total de R\$ 8.000,00, no ano 1998. A ré alegou insuficiência de provas para condenação, pois a emissão dos recibos só era feita mediante prestação do serviço, logo, os recibos eram verdadeiros. A Receita Federal elaborou Súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal nesta subseção, em 22/04/2002, declarando inidôneos os recibos emitidos pela ré no período investigado nestes autos (Processo administrativo nº 10850.000858/2002-97). A Súmula administrativa verificou que, apesar da ré possuir consultório odontológico estabelecido, sua movimentação financeira era ínfima, em relação ao total de recibos emitidos pela mesma, o que afastava a prestação efetiva dos serviços. As declarações de imposto de renda de José Cláudio no ano de 1999 (ano-calendário 1998) encontram-se às fls. 118/121, demonstrando que José Cláudio declarou despesas realizadas perante a corré, para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Há inúmeros recibos assinados por Simone nos presentes autos (fls. 31/40), o que demonstra que houve emissão dos mesmos. A ré não negou ter emitido os recibos, tendo sido decretada sua revelia. Em sua defesa, afirmou que os serviços foram prestados. A Receita Federal desconsiderou os recibos, por entender que não eram idôneos, e o fez com razão. Percebe-se que a ré emitia recibos mensalmente, em valores semelhantes ao corréu José Cláudio, referente a serviços prestados ao mesmo e a seus dependentes. Os recibos eram emitidos em valores que variavam de R\$ 700,00 a R\$ 900,00 por mês. A existência de fichas de atendimento constantes às fls. 81/82 não implicam em presunção absoluta de que o serviço foi prestado, já que preenchidas por Simone e assinada pelo corréu José Cláudio, ora réus. Houve o suposto pagamento de quantia elevada referente a tratamento dentário (R\$ 8.000,00), segundo a própria ficha odontológica constante dos autos (fls. 81/82), porém, a referida ficha é datada de janeiro de 1998, e o réu José Cláudio só recebeu sua indenização trabalhista (que justificava os supostos gastos) em novembro de 1998. Não é comum um gasto tão elevado feito através de pagamento em dinheiro. O réu José Cláudio é comerciante, e poderia ter emitido cheques, o que não foi comprovado. Mais estranho é que toda a família tenha se tratado de uma só vez, com uma dentista que não atendia na cidade em que o réu e sua família residem. Será que a cidade de Catanduva (residência do réu José Cláudio e sua família) não possuía um profissional qualificado para atender aos familiares do réu, ainda com possibilidade de cobrança de valores mais baratos. Caso não, por que o réu não juntou comprovantes deslocamento de Catanduva para Rio

Preto (como pedágio, combustível), já que os valores dos tratamentos pressupunham várias visitas. As fichas odontológicas emitidas por Simone merecem total desconsideração, pois na ficha de fls. 82, a paciente indicada é Magali (esposa do réu José Cláudio), porém, no pagamento, constam serviços prestados aos 3 filhos do corréu. Por que não houve preenchimento individual das fichas dos filhos de José Cláudio? Também inexitem provas de pagamento dos supostos serviços. Como já ressaltai acima, a renda declarada pelo corréu José Cláudio foi incompatível com os gastos realizados em serviços de saúde no ano de 1998. Todas estas perguntas sem resposta afastam a tese de que houve prestação de serviços odontológicos pela corré Simone ao corréu José Cláudio ou a seus familiares. b) Autoria Os recibos foram emitidos e assinados por Simone, que reconheceu a emissão dos mesmos e suas assinaturas. A prova da materialidade acima, associada à renda incompatível com os recibos lançados, e a Súmula da Receita Federal atestam que a ré foi responsável pela emissão dos documentos falsos. Não foram apontadas causas de redução ou exclusão da culpabilidade da ré. Simone também possui curso superior, o que demonstra conhecimento suficiente de que emitir recibo sem pagamento ou sem serviço prestado é considerado crime, notadamente quando é notório que os recibos médicos são utilizados para dedução do imposto de renda. A maneira como foram emitidos os recibos (sequenciais e em valores iguais), a ausência de prova de doenças nos supostos pacientes e a maneira como foram feitos os pagamentos (dinheiro) afastam a presunção da veracidade dos mesmos. De todo o exposto, conclui-se que a ré Simone da Silva Dutra emitiu, dolosamente (com vontade livre e consciente) os recibos falsos mencionados na denúncia, apondo sua assinatura em todos eles, fornecendo-os ao corréu José Cláudio.

4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

4.1. José Cláudio Morais

4.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: não há nada que faça alterar tal circunstância. Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras. Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra. Comportamento da vítima: a vítima confessou o delito em seu interrogatório, portanto, tal circunstância é positiva. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi positiva. Como a pena base não pode ser inferior ao mínimo legal, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não há informações sobre a condição econômica do réu, motivo pelo qual cada dia multa terá o valor de 14 BTN's.

4.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social.

4.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.

4.2. Teresa Cristina da Costa Pereira

4.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua vários processos com fatos similares, não há condenações com trânsito em julgado. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social da ré, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: a ré é fisioterapeuta, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. Emitir recibos falsos, para sonegar imposto de renda, infringe os artigos 7º, I e 8º, XV do Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aprovado pela Resolução Coffito-10 de 3 de Julho de 1978, o que significa violação de dever de ofício. Porém, analisarei tal circunstância na 2ª fase da dosimetria. Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. Circunstâncias: a ré emitia recibos mensalmente, visando a dificultar a fiscalização, para simular a prestação de um serviço que não ocorria. Seria muito mais fácil para a fiscalização, se a ré tivesse emitido um único recibo com o valor da prestação total dos serviços simulados. Ocorre que, ao simular serviços contínuos, dificultou a atividade fiscalizatória, que só descobriu o delito, pelo fato da autora ter emitido recibos para terceiros, o que gerou uma renda incompatível com sua declaração de imposto. Assim, entendo que as circunstâncias em que praticado o

crime são desfavoráveis à ré, motivo pelo qual deve sofrer exasperação.? Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que apenas as circunstâncias em que praticados os crimes variaram (negativamente), e possuem peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 109,5 dias (que equivalem a 3 meses e 19 dias). Assim, fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) A ré violou dever de ofício, como já fundamentei na descrição da circunstância ligada à personalidade. Assim, deve sofrer a agravante do art. 61, II, g do CP, sofrendo aumento de 1/6 sobre a pena-base, totalizando a pena-provisória em 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão. Não existem atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 52 dias-multa (45 dias correspondentes à pena-base, mais aumento de 1/6 da 2ª fase). Não há provas de condição econômica favorável da ré, então fixo cada dia multa no equivalente a 14 BTN (que equivalem a aproximadamente R\$ 21,48, pois cada BTN equivale a R\$ 1,57). 4.2.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando a pena inferior a 4 anos. 4.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, já que as circunstâncias e a personalidade da ré foram negativas, existindo, portanto, vedação legal (art. 44, III, CP) para substituição. 4.3. Aparecida Dutra Sayeg 4.3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua vários processos com fatos similares, não há condenações com trânsito em julgado.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social da ré, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: a ré é psicóloga, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. Emitir recibos falsos, para sonegar imposto de renda, infringe o artigo 2º, m, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, aprovado pela Resolução CFP nº 002/87, de 15 de Agosto de 1987, o que significa violação de dever de ofício. Porém, analisarei tal circunstância na 2ª fase da dosimetria.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: a ré emitia recibos mensalmente, visando a dificultar a fiscalização, para simular a prestação de um serviço que não ocorria. Seria muito mais fácil para a fiscalização, se a ré tivesse emitido um único recibo com o valor da prestação total dos serviços simulados. Ocorre que, ao simular serviços contínuos, dificultou a atividade fiscalizatória, que só descobriu o delito, pelo fato da autora ter emitido recibos para terceiros, o que gerou uma renda incompatível com sua declaração de imposto. Assim, entendo que as circunstâncias em que praticado o crime são desfavoráveis à ré, motivo pelo qual deve sofrer exasperação.? Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que apenas as circunstâncias em que praticados os crimes variaram (negativamente), e possuem peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em

109,5 dias (que equivalem a 3 meses e 19 dias). Assim, fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)A ré violou dever de ofício, como já fundamentei na descrição da circunstância ligada à personalidade. Assim, deve sofrer a agravante do art. 61, II, g do CP, sofrendo aumento de 1/6 sobre a pena-base, totalizando a pena-provisória em 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão. Não existem atenuantes.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 52 dias-multa (45 dias correspondentes à pena-base, mais aumento de 1/6 da 2ª fase). Não há provas de condição econômica favorável da ré, então fixo cada dia multa no equivalente a 14 BTN (que equivalem a aproximadamente R\$ 21,48, pois cada BTN equivale a R\$ 1,57).4.3.2. RegimeA pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando a pena inferior a 4 anos.4.3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, já que as circunstâncias e a personalidade da ré foram negativas, existindo, portanto, vedação legal (art. 44, III, CP) para substituição.4.4. Simone da Silva Dutra4.4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua vários processos com fatos similares, não há condenações com trânsito em julgado.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social da ré, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: a ré é odontóloga, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. Emitir recibos falsos, para sonegar imposto de renda, infringe o artigo 9º, V, X, XIII, do Código de Ética Profissional do Odontólogo, aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012 (previsões existentes nos Códigos anteriores), o que significa violação de dever de ofício. Porém, analisarei tal circunstância na 2ª fase da dosimetria.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: a ré emitia recibos mensalmente, visando a dificultar a fiscalização, para simular a prestação de um serviço que não ocorria. Seria muito mais fácil para a fiscalização, se a ré tivesse emitido um único recibo com o valor da prestação total dos serviços simulados. Ocorre que, ao simular serviços contínuos, dificultou a atividade fiscalizatória, que só descobriu o delito, pelo fato da autora ter emitido recibos para terceiros, o que gerou uma renda incompatível com sua declaração de imposto. Assim, entendo que as circunstâncias em que praticado o crime são desfavoráveis à ré, motivo pelo qual deve sofrer exasperação.? Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui).Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Levando-se em conta que apenas as circunstâncias em que praticados os crimes variaram (negativamente), e possuem peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 109,5 dias (que equivalem a 3 meses e 19 dias). Assim, fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)A ré violou dever de ofício, como já fundamentei na descrição da circunstância ligada à personalidade. Assim, deve sofrer a agravante do art. 61, II, g do CP, sofrendo aumento de 1/6 sobre a pena-base, totalizando a pena-provisória em 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão. Não existem atenuantes.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 52 dias-multa (45 dias correspondentes à pena-base, mais aumento de 1/6 da 2ª fase). Não há provas de condição econômica favorável da ré, então fixo cada dia multa no equivalente a 14 BTN (que equivalem a aproximadamente R\$ 21,48, pois cada BTN equivale a R\$ 1,57).4.4.2. RegimeA pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando a pena inferior a 4 anos.4.4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, já que as circunstâncias e a personalidade da ré foram negativas, existindo, portanto, vedação legal (art. 44, III, CP) para substituição.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:1. Condenar o réu José Cláudio Moraes:a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, inciso I, da

Lei nº 8.137/90 do Código Penal, no total de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa, no valor de 14 BTN's cada.b) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.c) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.d) O réu deve arcar proporcionalmente com 25% das custas processuais, termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.2. Condenar cada uma das rés Teresa Cristina da Costa Pereira, Aparecida Dutra Sayeg e Simone da Silva Dutra:a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, no total de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão no regime aberto, e 52 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.b) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, já que as circunstâncias e as personalidades das rés foram negativas, existindo, portanto, vedação legal (art. 44, III, CP) para substituição.c) As rés devem arcar proporcionalmente com 25% das custas processuais, cada, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Ao SUDI para retificação do polo passivo para constar o correto nome da ré Aparecida Dutra Sayeg conforme petição e qualificação de fls. 325/326 e 328/329, e cópia do comprovante de situação cadastral obtido perante a Receita Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0002768-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002768-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES PEREIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 149 negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa para 25 dias-multa, transitou em julgado (fls. 256), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenção do réu. Considerando o regime da pena, expeça-se mandado de prisão para o condenado. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subsecção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 ( duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

**0008292-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008292-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073046 - CELIO ALBINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0010766-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010766-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1584/2012. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 933. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual dos créditos tributários referentes aos LDC(s) 35.700.452-3 e 35.740.786-5 em nome da empresa Eliaço Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, CNPJ, nº 66.576.612/0001-35.Prejudicado por ora os pedidos formulados pela defesa às fls. 935/936. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá de ofício.

**0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X**

ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0003913-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003913-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP187040E - MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO)  
SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/04) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face do réu Douglas de Lima Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, natural de Barretos/SP, nascido em 11/12/1962, portador do RG 14.909.066 SSP-SP e do CPF nº 098.101.648-07, filho de Theophilo Ribeiro Pontes e Vanda Gonçalves Ribeiro. Alega, em apertada síntese, que o réu Douglas de Lima Ribeiro declarou falsamente ao fisco, no ano-calendário de 2001, exercício 2002, o pagamento de despesas médicas referentes à prestação de serviços não comprovados, reduzindo, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 31/01/2006 (fls. 100), o réu foi citado (fls. 142 verso) e interrogado (fls. 154/161). Apresentou defesa prévia às fls. 129/130. Foi ouvida por carta precatória uma testemunha de defesa (fls. 184/185). Houve desistência da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 181), homologada às fls. 196. O réu foi interrogado às fls. 154/161. Na fase do artigo 499 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 189/190) e o réu deixou de se manifestar (fls. 199). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu Douglas de Lima Ribeiro como incurso nas penas do art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90 (fls. 226/230). A defesa do réu Douglas de Lima Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 237/241, pugnando pela improcedência da ação penal. FUNDAMENTAÇÃO réu, segundo a acusação, declarou despesas médicas falsas, referentes ao ano calendário 2001, tendo sido lavrado auto de infração em 11/08/2004. A Receita Federal encaminhou o procedimento administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, que inscreveu o crédito na dívida ativa, em 21/12/2004 (fls. 91). O réu requereu o parcelamento da dívida, em 10/01/2005, mas, como não pagou, teve o pedido de parcelamento cancelado em 08/02/2005. Durante este período, não correu a prescrição. O réu requereu a suspensão do feito em 27/06/2008, em virtude de novo parcelamento do débito (fls. 197/198). Analisando o documento de fls. 211/212, verifico que houve parcelamento do débito, e pagamento parcial entre 27/06/2008 e 06/02/2009, quando o réu foi excluído desta possibilidade de pagamento. Durante este período, ficou suspensa a prescrição, nos termos do art. 9º da Lei 10.637/03. A secretaria deve providenciar a elaboração de tabela de prescrição, observando-se os períodos em que a mesma não correu (10/01/2005 a 08/02/2005 e 27/06/2008 a 06/02/2009), bem como o termo inicial (inscrição da dívida ativa em 21/12/2004). Não há preliminares levantadas, motivo pelo qual passo a analisar diretamente o mérito. A denúncia acusa o réu Douglas de Lima Ribeiro de ter utilizado recibos de serviços de saúde falsos, emitidos, em 2001, pelos seguintes profissionais e nos seguintes valores: Érika Simone Orikassa (R\$ 3.435,00); Antônio Carlos dos Santos (R\$ 3.215,00); Antônio Bento Neto (R\$ 3.900,00); Carla A. Leite da Silva (R\$ 4.900,00); Carlos E. C. de Freitas (R\$ 5.600,00); Aparecida Cristina G. Silva (R\$ 3.700,00); Clarissa Rossi C. Silva (R\$ 4.380,00); Antônio Roberto Chacra (R\$ 380,00). Tais declarações tiveram como finalidade a supressão e/ou redução de tributos federais, caracterizando o delito descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O Réu alegou que não foi o responsável por elaborar a declaração do imposto de renda, atribuindo a culpa exclusiva ao seu ex contador, Luís Ricardo de Paula. Argumenta que não contribuiu para a sonegação, não possuindo conhecimento do fato, e que inexistem provas de sua atitude criminosa. O caso em análise refere-se a uma hipotética prestação de serviços, cujo pagamento simulado foi utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). A legislação tributária (Lei 9.250/95) autoriza a dedução daqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Assim, o recibo emitido com os dados corretos pelo

profissional é suficiente para comprovar o gasto correspondente. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional emissor dos recibos, estes podem ser desconsiderados pela autoridade fiscal, mediante processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, inclusive glosando aquelas deduções consideradas exageradas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida motivada quanto aos recibos, afasta-se a presunção de que o serviço foi prestado e/ou pagamento foi realizado. Comprovada a prestação de serviço que lastreie o pagamento declarado afasta-se o crime. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, caberia ainda a comprovação do pagamento (já que o prestador de serviços poderia ter recebido adiantado e não prestado a atividade contratada) - nesse caso, trata-se de inadimplemento civil que não possui reflexo no âmbito penal. Caso o serviço não tenha sido realizado, mas o contribuinte possua o recibo, caracteriza-se a simulação do pagamento, visando a obter o desconto indevido do imposto de renda, o que implica no delito descrito na denúncia. A caracterização da fraude nos recibos geralmente apresenta os seguintes indícios: grande quantidade de recibos emitidos pelo mesmo profissional, incompatíveis com uma carga horária normal de trabalho; recibos com valores altos e repetidos; recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro; valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde; profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio); doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica; ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença); falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica); incompatibilidade dos gastos com serviços médicos em relação à renda do contribuinte etc. A controvérsia dos autos consiste na comprovação de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Tal comprovação não significa exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo. A falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos por um lado, e, por outro lado, a comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos, denotam que houve utilização de recibos fraudulentos. Também não é razoável exigir do contribuinte todos os recibos, referentes a serviços médicos prestados de maneira contínua, como acontece com os serviços de fisioterapia, porém, a prova mínima da prestação dos serviços deve ocorrer.

1. Materialidade O fato atribuído ao réu corresponde à supressão e redução de tributos, mediante apresentação de despesas médicas não comprovadas, em sua declaração de imposto de renda. A controvérsia existente diz respeito à efetiva comprovação de realização dos serviços relacionados à saúde, com o respectivo pagamento. A declaração de imposto de renda do réu - exercício 2002, ano calendário 2001 - encontra-se nos autos (fls. 20/21). Às fls. 21, observo que o réu declarou como despesas de saúde gastos efetuados com as pessoas descritas na denúncia, bem como na fundamentação supra, assim como os valores indicados na declaração correspondem àqueles descritos na denúncia. Assim, está provado que houve a declaração de despesas relacionadas a gastos com saúde. Tais despesas são aptas a reduzir a base de cálculo do imposto de renda. O procedimento administrativo fiscal apurou que houve redução da base de cálculo do imposto de renda, por conta das declarações de despesas médicas. Analisarei a falsidade das declarações de acordo com o profissional indicado no imposto de renda do réu.

1.1. Recibos de Antônio Carlos dos Santos (R\$ 3.215,00) A Receita Federal elaborou Súmula Administrativa de documentação tributariamente ineficaz (Processo nº 13855.001469/2001-46) em relação a quaisquer comprovantes de prestação de serviços de fisioterapia emitidos por Antônio Carlos dos Santos. A conclusão da Receita Federal decorreu de investigações realizadas perante o CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia), quando se identificou que o registro nº 3/3403, constante dos recibos supostamente emitidos por Antônio, não lhe pertencia, mas a outro profissional (fls. 24/25). Na verdade, o sr. Antônio Carlos sequer era inscrito no CREFITO, pois sempre trabalhou na lavoura, conforme investigações. Houve, na verdade, a utilização do CPF do Sr. Antônio Carlos, visando ao abatimento da base de cálculo do imposto de renda, já que o mesmo sequer era fisioterapeuta inscrito em conselho regional, logo, não podia ter prestado os serviços.

1.2. Recibos de Antônio Bento Neto (R\$ 3.900,00) A Receita Federal elaborou Súmula Administrativa de documentação tributariamente ineficaz (Processo nº 13855.001434/2001-15) em relação a quaisquer comprovantes de prestação de serviços de odontologia emitidos Antônio Bento Neto. A conclusão da Receita Federal decorreu de investigações realizadas perante o CRO (Conselho Regional de Odontologia), quando se identificou que o registro nº 19.371, constante dos recibos emitidos por Antônio Bento não lhe pertencia, mas a outro profissional (fls. 28/30). Na verdade, o sr. Antônio Bento sequer era inscrito no CRO, pois sempre trabalhou como carpinteiro, conforme investigações. Houve, na verdade, a utilização do CPF do Sr. Antônio Bento, visando ao abatimento da base de cálculo do imposto de renda, já que o mesmo sequer era odontólogo inscrito em conselho regional, logo, não podia ter prestado os serviços.

1.3. Recibos de Carla Aparecida Leite da Silva (R\$ 4.900,00) A Receita Federal rejeitou os recibos referentes à prestação de serviços de psicologia emitidos por Carla Silva que não constem da relação de clientes

descritos às fls. 32/34. Apurou-se que havia declarações de prestação de serviços que não foram realizados pela investigada. De fato, Carla Silva é psicóloga e foi intimada pela Receita Federal, para prestar esclarecimentos sobre a prestação de serviços a determinados clientes, em virtude da indicação de seu nome em várias declarações de imposto de renda. A investigada declarou expressamente as pessoas a quem tinha prestado serviço, não havendo, em sua relação, o nome do réu ou de seu filho. A Receita Federal desconsiderou quaisquer outras declarações de prestação de serviço envolvendo o nome de Carla, exceto aquelas descritas no referido procedimento, pois chegou-se à conclusão que o nome e CPF da investigada foram utilizados de maneira fraudulenta.

1.4. Recibos de Aparecida Cristina G. Silva (R\$ 3.700,00) A Receita Federal investigou a veracidade dos recibos emitidos por Aparecida Cristina, referentes a serviços de fonoaudiologia. O Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRF) informou que Aparecida não era inscrita (exercício ilegal da profissão), e que o CRF informado sequer existia (os recibos apontavam o CRF nº 12.831, enquanto o Conselho informou que o CRF mais recente era de número 11.600). Os documentos de fls. 38/41 comprovam que os recibos emitidos pela investigada eram falsos, pois sequer tinha habilitação para atuar na profissão, logo, quaisquer declarações utilizando seus dados, visando ao abatimento da base de cálculo do imposto de renda, são falsas.

1.5. Recibos de Érika Simone Orikassa (R\$ 3.435,00) Érika não apresentou declaração de rendimentos referente ao ano de 2001. Assim, quando feito o cruzamento entre serviços pagos e serviços realizados, verificou-se divergência entre a declaração de imposto da investigada com aquela feita pelo réu. Ora, inexistindo declaração por parte da investigada, presume-se que o serviço não foi prestado. O réu poderia deduzir o seu imposto, caso tivesse apresentado os recibos pertinentes e comprovado que decorriam de serviços efetivamente prestados, mas não o fez. Assim, a declaração de imposto do réu, para incluir despesas pagas a Érika, deve ser considerada falsa, já que não provou a sua ocorrência.

1.6. Recibos de Carlos Eduardo Carvalho de Freitas (R\$ 5.600,00) Entre os anos de 1999 e 2004, conforme investigações travadas perante a Receita Federal, Carlos Freitas emitiu recibos que superaram a quantia de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Considerando a profissão do investigado (psicólogo), o seu faturamento destoava da média do mercado, o que levou a Receita Federal a exigir dos supostos pacientes a comprovação de que os serviços foram prestados. Assim ocorreu com o réu, que não demonstrou, por qualquer meio idôneo (recibo, testemunhas, etc) que houve a prestação dos referidos serviços.

1.7. Recibos de Clarissa Rossi C. Silva (R\$ 4.380,00) A Receita Federal apurou que Clarissa não era profissional inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRF) no ano de 2001, e só veio a proceder a tal inscrição no ano de 2002 (fls. 39/40), logo, quaisquer recibos emitidos por ela não teriam validade antes de sua inscrição. O réu também não demonstrou, por qualquer meio idôneo (recibo, testemunhas, etc) que houve a prestação dos referidos serviços. Estranhamente, seria a segunda profissional de fonoaudiologia contratada para exercer seus serviços ao réu, dentro de um mesmo exercício fiscal, e com valores altos para cada uma.

1.8. Recibos de Antônio Roberto Chacra (R\$ 380,00) A Receita Federal identificou que os recibos emitidos por Antônio Roberto referem-se, na verdade, a uma empresa da área de saúde situada no Município de São Paulo - SP, bem distante da residência do réu (Paulo de Faria - SP). O réu não demonstrou, por qualquer meio idôneo (recibo, testemunhas, etc) que houve a prestação dos referidos serviços. Apesar do valor relativamente baixo do recibo, também serviu para deduzir ilicitamente a base de cálculo do imposto de renda. Analisando todos os apontamentos acima sobre as falsas prestações de serviços médicos ao réu, verifica-se que houve ofensa ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O réu suprimiu tributos (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declaração falsa de despesas com saúde que não existiram - inciso I. Assim, resta caracterizada a materialidade.

2. Autoria A conduta delituosa se consuma com a supressão do tributo, através de uma declaração falsa. A declaração falsa foi firmada pelo réu, conforme confessado pelo próprio, ao reconhecer ter assinado a sua declaração de imposto de renda. O réu alegou que a culpa foi exclusiva do seu ex-contador, pois delegava tais atribuições ao mesmo, porém, tal assertiva não afasta a responsabilidade do réu, notadamente em virtude dos elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, o réu possuía curso superior e sabia ler, portanto, ao assinar sua declaração de imposto de renda, poderia ter constatado que havia informações que não correspondiam à verdade. Também afirmou que tentou pagar os referidos impostos entregando cheques ao ex-contador, porém, não juntou quaisquer cópias de tais cheques aptas a afastarem a tese da acusação. O réu teve oportunidade de provar que a culpa tinha sido de seu contador, quando o arrolou para depor como testemunha. Porém, o próprio réu desistiu da oitiva do contador. Ressalto que o réu confessou não ter se utilizado dos serviços dos profissionais da saúde que constam na sua declaração de imposto de renda. Aliás, afirmou que só conhecia um dos prestadores de serviço (Érika Orikassa) que era sua cunhada. Porém, não demonstrou que os serviços foram prestados, tampouco que tipo de doença seu filho (suposto paciente) tinha. Ora, se sabia que os serviços não haviam sido prestados, por que não retificou sua declaração de imposto de renda? Como já ressaltado, o réu possui curso superior, além disso, é proprietário de uma empresa e responsável por inventar máquinas agrícolas. Todo esse conhecimento não serviu para o réu conferir um imposto feito por terceiro? O próprio réu afirmou que nunca havia pago imposto, e que havia sido surpreendido pelo contador ao informá-lo que possuía imposto a pagar. Ainda que fosse verídica sua assertiva de que desconhecia os fatos, foi, no mínimo, negligente, ao questionar o contador sobre as contas e sequer conferir a declaração de imposto. Aliás, por que o réu não denunciou o contador pela declaração falsa? Todas estas dúvidas não respondidas demonstram que o réu possuía consciência de sua declaração de

imposto de renda, bem como dos dados constantes da mesma. Ao verificar o erro (declaração com dados falsos) e não retificá-lo, o réu acabou ratificando a declaração, caracterizando seu dolo (vontade livre e consciente). A declaração de despesas de saúde falsas, visando à dedução de despesas fictícias na declaração de imposto de renda, é a ação praticada pelo réu, que liga sua conduta ao tipo penal descrito na legislação. Não há elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação à conduta praticada, motivos pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I, da Lei 8.137), como descrito na denúncia.3.

**Dosimetria** A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: não há informações nos autos sobre ações penais condenatórias com trânsito em julgado em desfavor do réu, motivo pelo qual tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: o réu era Prefeito do Município de Paulo de Faria - SP quando fez a declaração falsa de despesas médicas. A conduta do gestor público deve ser irrepreensível, pois o administrador de um Município acaba sendo referência para toda a sociedade. A prática de um crime por um agente público merece uma reprovação social pior, pois traz prejuízos a todos os munícipes que depositaram confiança e o elegeram prefeito. Assim, entendo que a conduta desonesta do agente público deve ser censurada de maneira negativa em relação a um agente que não exerce este múnus.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.? Consequências: não há consequências anormais que fujam da descrição típica do delito, motivo pelo qual é neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a personalidade, que é a única circunstância que variou (negativamente), e possui peso 2, a escala deve subir duas frações, exasperando-se a pena-base em 219 dias (que equivalem a 7 meses e 9 dias). Assim, fixo a pena base em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)A confissão do réu foi utilizada para fundamentar sua condenação, motivo pelo qual deve ser reconhecida como atenuante, reduzindo-se a pena base em 1/6, fixando-a em 2 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória.d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 66 dias-multa. Não há informações de sua condição financeira, motivo pelo qual fixo cada dia multa em 14 BTN.3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social.3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) Condenar o réu Douglas de Lima Ribeiro à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no total de 2 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão, no regime aberto, e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor de 14 (catorze) BTN cada. b) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. c) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do

Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.d) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0011832-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011832-4) - JUSTICA PUBLICA X EFRAIN APAZA CAPARO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 185, para revogar o benefício da suspensão condicional do processo com a consequente fluência do prazo prescricional.Decreto a revelia do acusado Efrain Apaza Caparo nos termos do art. 367 do CPP.Considerando que o réu não constituiu defensor nomeio o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP nº 317.590 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**0001426-33.2006.403.6106 (2006.61.06.001426-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCI VANDA BASILIO DE OLIVEIRA FRANCO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X AGMAR LEAL DE SOUZA**

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 209. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do numerário apreendido para a conta declinada as fls. 205, em nome da ré Luci Vanda Basílio de Oliveira Franco. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 0057-4 (fls. 35), requisitando a entrega dos dólares apreendidos, a fim de possibilitar a devolução dos mesmos à ré Luci Vanda. Com a vinda dos dólares, intime-se a referida ré para que compareça neste Juízo para a sua retirada. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a conversão do valor dos dólares em renda em favor da União.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) X ODISNEI QUINALHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA)**  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Posto isso, torno sem efeito a nomeação dos defensores feita às fls. 316. Certifique-se a exclusão dos seus nomes deste feito. Intimem-se. Cumpra-se

**0001598-72.2006.403.6106 (2006.61.06.001598-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO TEODORO RIOS JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X SIMONE DUTRA CABRERA X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)**

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Reinaldo Teodoro Rios Junior, Adriana Cristina de Aquino Rosa, Simone Dutra Cabrera e Rosely Fátima Nossa, por infração tipificada no artigo 1º, IV da lei 8.137/90.De acordo com o documento de fls. 288/290 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 293). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados REINALDO TEODORO RIOS JUNIOR, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, SIMONE DUTRA CABRERA E ROSELY FÁTIMA NOSSA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005461-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005461-2)** - JUSTICA PUBLICA X ROGER WILLISON ANGELO PEREIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)  
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 129), acolho a manifestação ministerial para declarar extinta a punibilidade de ROGER WILLISON ANGELO PEREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)  
Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO

ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se

**0006852-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006852-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257, para determinar a devolução da fiança prestada nos termos do art. 337 do CPP.Assim, intime-se a ré Fabiana Gomes da Silva na pessoa do seu defensor, para que apresente os dados bancários da mesma, a fim de possibilitar a restituição do valor da fiança.Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução do numerário.Não havendo manifestação no prazo de 90 dias, o valor da fiança prestada será convertido em renda em favor da União.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)**

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO

POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: 0470/2012. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 197. Assim, depreque-se novamente a citação e intimação do réu. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: MILTON DE SOUZA MONTEIRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF.Finalidade: citação do(s) réu(s) MILTON DE SOUZA MONTEIRO, residente na Quadra 17, Conjunto A, Casa 39 - Sobradinho, CEP 73.045-170, fone: 61- 33876972, Brasília-DF, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o(s) para constituir defensor, para que esse responda à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 24 horas, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 303/304.

**0012772-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012772-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES DE SOUZA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0006068-78.2008.403.6106 (2008.61.06.006068-2)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE QUARANTA FILHO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707E - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110/111. Assim, indefiro o pedido de reunião de processos formulado pela defesa, vez tratar-se de fatos diversos. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela

autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FERRAZ JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO**

Fls. 180/189: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que os réus Agnaldo Ferraz Júnior e José Luís Mitidieri Neto não foram encontrados (fls. 174 e 214) proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS, com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Com as informações, voltem conclusos.

**0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TEODORO SOLTO(SP073046 - CELIO ALBINO)**

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. À SUDP para o correto cadastramento do réu, fazendo constar Luiz Theodoro do Souto.

**0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1519/2012. Considerando que o representante do Ministério Público Federal já se manifestou sobre os materiais apreendidos, bem como já foi determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para destinação dos mesmos (fls. 350), e tendo em vista que alguns materiais foram encaminhados a este Juízo após serem periciados (fls. 207/224), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, encaminhando os materiais acautelados no cofre fireking desta Secretaria para que seja dada a devida destinação legal. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 197/205 e 232/233. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus. Intimem-se.

**0000752-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR ERNANDES CALÇA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)**

Face à justificativa da defesa às fls. 181, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo para o réu Vitor Ernandes Calça, no entanto, será acrescentado um mês para que o mesmo cumpra integralmente o período de prova. Intimem-se.

**0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)**

Face à certidão de fls. 163, nomeio a Drª Tatiane Gasparini Garcia - OAB/SP nº 251.125 - defensora dativa para o réu Gilmar Oliveira Vilela. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**0005226-30.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)**

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Posto isso, destituo do cargo de dativo o Dr. José Luís Delbem. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008860-34.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1585/2012. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1618/2012. Considerando que a testemunha Olímpio Paulo Sabino não compareceu na audiência (fls. 347), ainda que devidamente intimada, declaro preclusa a oportunidade para a sua oitiva. Fls. 332: defiro a substituição da testemunha Nelson Reis da Silva por Clóvis Roberto Piovezam. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha CLÓVIS ROBERTO PIOVEZAN, residente na Rua Joaquim Pinheiro de Castro, nº 1143, Jardim Novo Mundo, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data da constituição definitiva dos créditos tributários, apurados no processo administrativo fiscal nº 16004.000156/2009-37, em nome da empresa Luciano da Silva Cristal-ME, CNPJ nº 01.082.408/0001-12. Cópia desta servirá de ofício.

**0001996-09.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013. Chamo o feito à ordem. Considerando que as testemunhas de acusação Matilde Avero Pereira Rinaldi e Aparecida Alves não foram intimadas, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas comparecerem à audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. Assim, intime-se MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI, portadora do RG nº 16.398.391-4-SSP/SP e do CPF nº 070.382.558-51, com endereço na Rua Ernesto Antonio Celico, nº 119, Bairro Residencial Márcia; e APARECIDA ALVES, portadora do RG nº 11.231.324-SSP/SP e do CPF nº 974.025.248-68, podendo ser encontrada em seu local de trabalho, na Rua Felício Ferreira, nº 63, Bairro Distrito Industrial (Empresa Refrigerantes Arco Íris), ambas nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento à audiência designada para a data acima. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0002513-14.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR RODRIGUES(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

DECISÃO/MANDADO Nº 0014/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para interrogatório do réu NILTON CÉSAR RODRIGUES, portador do RG nº 25.212.597-6-SSP/SP e do CPF nº 165.055.238-63, com endereço na Rua Clarice Faria Carneiro, nº 503, Jardim Itamar, na cidade de Cedral-SP, devendo o mesmo ser intimado no endereço acima para comparecimento neste Juízo na data designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0002575-54.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS

DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Apensem-se os autos do pedido de Liberdade Provisória nº 00056717720124036106, bem como os autos da Comunicação da prisão em flagrante para que os respectivos autos sigam juntamente com estes.Intimem-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2062**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400055-66.1992.403.6103 (92.0400055-4)** - PRADO & RANGEL LTDA X ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0404253-73.1997.403.6103 (97.0404253-1)** - MARCELINO THOMAZ FILHO X MANOEL GOMES X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X NATALINO RODRIGUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OTAVIO VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X PAULO VICENTE QUINTAS X PEDRO SILVA FILHO X SALVADOR TORTORELLA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

**0405930-41.1997.403.6103 (97.0405930-2)** - GEBER ROSA DOS SANTOS X GERALDINO DE ALMEIDA X GERALDO DAS NEVES X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO JANUARIO DOS ANJOS X GUARACY RODRIGUES TORRES X HAROLDO LOUREIRO X HELCIO MATTOS PINHO X HELIO XAVIER PEREIRA X HOMERO VASQUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8)** - ELIAS FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que somente ao réu apelou (fls. 170/173), tendo a parte autora apresentado suas contrarrazões de apelação (177/183). Deste modo, torno sem efeito a decisão de fl. 189, no que se refere ao recebimento das apelações. Destarte, recebo a apelação apresentado pelo réu, assim como as contrarrazões do autor. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

**0007701-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007701-4)** - GERSON DE SOUZA RIBEIRO X DOROTEIA FATIMA RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

**0008856-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008856-2)** - CELSO FERNANDES LOPES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor na Comarca de Caldas/MG para o dia 01/04/2013 às 15:00 hrs.

**0007361-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007361-7)** - REGINA APARECIDA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0009563-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009563-7)** - JOSE REGINALDO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fls 128/131 e depoimento pessoal da parte autora para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para o comparecimento das testemunhas independente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa

fundamentada.Intimem-se.

**0005292-19.2010.403.6103** - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Fls. 476/478: Pugna a parte autora pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de possibilitar sua participação no Processo Seletivo de Contratação Coleta de Preços 614CB12S, com data máxima para entrega dos envelopes contendo a proposta técnica e a proposta financeira em 11/01/2013 às 17hs. Aduz que, os débitos constantes de seu extrato de pendências junto à Receita Federal do Brasil estariam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar favorável proferida por este Juízo nos autos da ação cautelar de nº 0007083-23.2010.403.6103.A União peticionou (fls. 604/610) noticiando que referida liminar foi revogada, haja vista ter aquele feito sido julgado improcedente, estando referida cautelar no E. TRF 3 para apreciação de recurso de apelação, recebida em seus ambos efeitos.Comprovado não estar suspensa a exigibilidade dos débitos apontados, indefiro o quanto requerido pela parte autora.Intimem-se.

**0008230-84.2010.403.6103** - DIVI-SHOP DIVISORIAS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se a parte autora o quanto determinado à fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003665-43.2011.403.6103** - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

**0005841-92.2011.403.6103** - JOSE SIQUEIRA DE FARIA(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor na Comarca de Leopoldina/MG para o dia 17/01/2013 às 15:30 hrs.

**0007431-07.2011.403.6103** - ELIZA MARIA FERNANDES X JOSE VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de face (CID: D48), sendo certo que a autora apresenta deformidade sequelar importante da região da face, com exposição de seios paranasais e região orbitária a direita, com possibilidade de contaminações múltiplas; esvaziamento na região cervical, com exposição e perda de tecidos moles. Atesta o senhor perito judicial que referida enfermidade atribui à parte autora dificuldade visual, respiratória e para alimentação. Ademais, informa o perito que a incapacidade é absoluta e por tempo indefinido para o trabalho, gerando também para a autora a necessidade de acompanhamento das áreas expostas quanto a possibilidade de contrair infecções e seguimento de recidivas da neoplasia (fls. 132/134). É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial,. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueiramente a jurisprudência pátria, o que terminava tornando o benefício assistencial, na prática, na aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu.Justo por tal razão, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS, em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar desta feita o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia

circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Portanto, salutar o escopo do legislador, qual seja, parametrizar racionalmente o benefício assistencial diante de entendimentos pouco racionais (data venia), de modo que enfim cumpra com o claro desiderato constitucional de proteger as pessoas portadoras de deficiência, como assentam as proposições normativas contidas no art. 203, incisos IV e V, do art. 23, II, do art. 24, XIV, todas da CRFB/88, de modo que assim se nega o benefício em situações que, de fato, não deve a assistência social preocupação (boa parte dos casos que vêm ao Poder Judiciário, diga-se bem), tanto quanto se concede o mesmo diante casos em que a frieza do entendimento anterior conduzia a postura do intérprete a raciocínios equivocados. Por assim ser, entendo que a autora atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. Ademais, não fosse por isso, a parte autora é pessoa idosa, conforme documento às fls. 13 (art. 34 do Estatuto do Idoso). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, que recebe benefício de aposentadoria no valor de 1 salário mínimo. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as

partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 125/127, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0000420-87.2012.403.6103** - AURORA BATISTA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, foi determinada a realização de perícia social, sendo anexado o respectivo laudo. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Assistente Social às folhas 37/41, afirma que a renda familiar advém da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 960,00, o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tendo em vista ser o núcleo familiar composto pela autora e seu marido apenas. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0001674-95.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Despachei nos autos em apenso. Nestes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006608-96.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é proveniente de bicos feitos pelo filho da autora, no valor de R\$ 300,00. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o

núcleo familiar é composto pela autora e seu filho. Considerando que a única renda familiar decorre de bicos feitos pelo filho da autora como mecânico de moto, totalizando R\$ 300,00 mensais, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0007167-53.2012.403.6103** - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

**0007313-94.2012.403.6103** - NICOLA CLARO MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que no laudo médico foi diagnosticada LESÃO EM PUNHO DIREITO. Atesta o senhor perito judicial que o periciando apresenta uma lesão não tratada no punho direito ocasionando uma incapacidade laboral parcial e permanente, decorrente da diminuição da força e da redução do movimento de prensa. Com relação à lombalgia, alegada pelo periciando, informou o perito judicial não apresentar o paciente alteração em seu exame físico da coluna (fls. 28/30). É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueiramente a jurisprudência pátria, o que terminava tornando o benefício assistencial, na prática, na aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal razão, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS, em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar desta feita o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a

existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos tenho que não resta comprovada a deficiência, mas tão somente a incapacidade laboral parcial e permanente, insuficiente para o quanto requerido. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 21/23, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0007584-06.2012.403.6103** - GERALDA DE MIRANDA RAMOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 13. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação

frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, duas filhas: Márcia e Vânia (ambas desempregadas) e dois netos Douglas Ruan (com 18 anos de idade e sem ocupação remunerada) e Eduarda - menor de idade. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0007669-89.2012.403.6103 - ELIANE DE FATIMA PINTO ORIOLI (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

**0007907-11.2012.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA JUNIOR (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

**0008032-76.2012.403.6103** - NAIR FARIA DE ARRUDA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0008033-61.2012.403.6103** - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38:Defiro. Determino o agendamento de visita para realização do estudo social em 26/01/2013 às 10:00 horas, devendo a parte autora ser advertida de que eventual óbice à realização da referida perícia a que der causa ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0008108-03.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0008133-16.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação

continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 16. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e duas netas menores de idade: Ana Beatriz e Samela Francine. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 77/78, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s)

após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009046-95.2012.403.6103** - EDSON RODRIGUES (SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que considere os valores que alega ter recolhido no CNPJ 04.606.520/0001-01, no período de agosto de 2001 a março de 2003, atualizados com multa, juros de mora e correção monetária, para o NIT do autor nº 10421442864. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Foi determinada a emenda da inicial para que conste no pólo passivo a União Federal (fls. 157), o que foi feito (fls. 158). Recebo a petição de fls. 158 como emenda à inicial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente na análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acatamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. À SUDP para retificação do pólo passivo.

**0009047-80.2012.403.6103** - RINALDO MOZART LECCIOLI DOS SANTOS (SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que considere os valores que alega ter recolhido no CNPJ 04.606.520/0001-01, no período de novembro de 2001 a março de 2003, atualizados com multa, juros de mora e correção monetária, para o NIT do autor nº 10421442864. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Foi determinada a emenda da inicial para que conste no pólo passivo a União Federal (fls. 150), o que foi feito (fls. 151). Recebo a petição de fls. 151 como emenda à inicial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente na análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acatamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. À SUDP para retificação do pólo passivo.

**0009370-85.2012.403.6103** - GENESIO LUIZ DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/3/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009385-54.2012.403.6103 - CELIA RIBEIRO DE SOUZA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no

mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009424-51.2012.403.6103 - VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/3/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009441-87.2012.403.6103 - RICARDO VITOR VELOSO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/3/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009465-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009468-70.2012.403.6103** - ANDREIA REGIANE FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o

requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009469-55.2012.403.6103** - ALESSANDRA CRISTINA MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009495-53.2012.403.6103** - SOLANGE DANIEL CABRAL POSE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/3/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na

forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009496-38.2012.403.6103 - AMELIA BARROS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 4/3/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009557-93.2012.403.6103 - SEBASTIAO CRISTIANO ANDRE(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio

doença com a antecipação da tutela jurisdicional. Afirma que sofreu grave acidente resultando na amputação de dois dedos da mão esquerda, decorrente de um acidente de trabalho ocorrido em 12 de novembro de 2011 na empresa Comércio de Carnes Costa e Silveira Ltda, juntando aos autos CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho às folhas 22/23 e comprovante de recebimento de benefício espécie 91 (fls. 25/28). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente de trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente de trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009589-98.2012.403.6103 - JORGE LUIZ TORINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004304-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-95.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em contracheque e fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnano pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004994-66.2006.403.6103 (2006.61.03.004994-8) - VITOR RIBEIRO MAGALHAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor: Vitor Ribeiro Magalhães Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique a parte autora do retorno dos autos do Eg. Trf 3ª Região, bem como do v. acórdão que anulou a r. sentença proferida. Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

**0001459-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001459-1)** - ALBERTINA PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 162: indefiro. Concedo o prazo de 30(trinta)dias para que a parte autora promova o regular andamento do feito, habilitando os herdeiros.Silente, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0002419-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002419-5)** - REGINA MARTES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 28/29: Dê-se ciência à parte ré.Fls. 36/41: Dê-se ciência às partes.Fls. 44/47: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 55/71, 73/76, 79/81, 85/88: Dê-se ciência à parte ré.Fls. 93/104: Dê-se ciência às partes.Fls. 109/114: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0003512-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003512-0)** - RAFAELA JAQUELINE LEITE X JOSE LAERCIO LEITE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0007127-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007127-6)** - PAULO SERGIO VITORIANO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.

**0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7)** - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre o laudo social juntados aos autos.2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7)** - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0000923-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000923-0)** - JOAO CANDIDO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2)** - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 256/257: Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Após a juntada dos documentos, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia.Int.

**0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0)** - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6)** - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntado aos autos.2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4)** - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2)** - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rurícola. Apresente a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias.Quanto aos documentos desentranhados do processo 2006.61.03.000592-1, defiro a juntada a estes autos, devendo o patrono da parte autora providenciar a juntada dos mesmos, uma vez que já consta o desentranhamento e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7)** - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal requerida para comprovação de tempo rurícola.Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9)** - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora a juntada das certidões de nascimento dos menores, bem como a certidão de casamento de Francisco Aparecido de Paula e Maria Aparecida da Silva de Paula, em 10(dez) dias, conforme solicitado pelo Parquet.Com a apresentação dos documentos, abra-se nova vista ao MPF.

**0007219-20.2010.403.6103** - JOAO DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora dos laudos pericial e social juntado aos autos.Int.

**0007955-38.2010.403.6103** - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.

**0008226-47.2010.403.6103** - MARIA JOSE DA COSTA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.Int.

**0009445-95.2010.403.6103** - FREDIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001382-47.2011.403.6103** - RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002348-10.2011.403.6103** - AGNALDO SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002462-46.2011.403.6103** - MAURA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002715-34.2011.403.6103** - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**0002972-59.2011.403.6103** - GERALDO JANUARIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003328-54.2011.403.6103** - FLAVIA JULIA DE ALMEIDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003790-11.2011.403.6103** - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Necessária prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. No mesmo ato, esclareça a autora sua situação conjugal, apresentando prova documental. Int.

**0005219-13.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44/50: Dê-se ciência ao INSS dos documentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0005326-57.2011.403.6103** - DAMIAO MOURA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005371-61.2011.403.6103** - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005444-33.2011.403.6103** - WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 27/28: Dê-se ciência à parte ré.Fls. 29/33: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 37/42: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0005850-54.2011.403.6103** - OLINDA FERREIRA DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0007291-70.2011.403.6103** - CAINA VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre o laudo social juntados aos autos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

**0009751-30.2011.403.6103** - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001162-15.2012.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Fls. 72/75: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0003644-33.2012.403.6103** - CARLOS ULISSES DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005408-54.2012.403.6103** - RONALDO MOREIRA VICTOR(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Autos do processo nº. 0005408-54.2012.403.6103;Parte Autora: RONALDO MOREIRA VICTOR;Réu: CAIXA AECONÔMICA FEDERAL;BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Ciência à parte autora do documento juntado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em fl. 37 (termo de adesão).Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Prazo: improrrogável de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença ou novas deliberações.

**0005916-97.2012.403.6103** - JOSE DO PRADO FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural.Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0007002-06.2012.403.6103** - CLAUDIO LUIZ GUEDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0008486-56.2012.403.6103** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autor: Jose Lima dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd AquariusProvidencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Procedimento Administrativo. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência).Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005526-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4)) MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA) X KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP253982 - SAULO RODRIGUES XAVIER)  
Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, realizando o traslado para os autos principais.Fls. 49: Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**Expediente Nº 5194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002421-89.2005.403.6103 (2005.61.03.002421-2)** - MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 265/271: Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Fls. 281/295: Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007822-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007822-5)** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8)** - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2)** - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3)** - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8)** - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8)** - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007307-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007307-1)** - ALCINDO MOREIRA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007813-34.2010.403.6103** - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004071-64.2011.403.6103** - JOSE LOURENCO BEZERRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404747-98.1998.403.6103 (98.0404747-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A decisão de fls. 185 verso é expressa em não extinguir a execução. Ela expressamente manda que proceda-se a conversão de pagamento, e, só então, determina que o feito venha à conclusão para extinção da execução/cumprimento.Não cabe apelação contra a decisão de fls. 185-186.Portanto, não há nenhuma contradição na decisão embargada de fls. 214, que não recebeu a apelação interposta contra a decisão de fls. 185-186. Deste modo, conheço dos embargos e nego provimento.Intimem-se.

**0003249-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003249-9)** - JULIO CESAR SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458: Defiro o prazo d 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO (PFN).Int.

**0002968-61.2007.403.6103 (2007.61.03.002968-1)** - MARIA CANDIDA SANTOS DA SILVA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008104-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008104-3)** - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a juntada dos microfimes dos cheques que teriam sido emitidos pela Prefeitura Municipal de Paraibuna.Cumprido, dê-se vista ao INSS. Em qualquer caso, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002969-07.2011.403.6103** - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007080-34.2011.403.6103** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

**0003132-50.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., no período de 09.4.1991 a 02.12.2011. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405098-71.1998.403.6103 (98.0405098-6)** - EVANDALO LOPES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EVANDALO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 88: Defiro, pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3)** - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria, devendo providenciar o necessário para a elaboração dos cálculos. Int.

**0006674-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006674-7)** - ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA DA

CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004408-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004408-2)** - MESSIAS BORGES DE CARVALHO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MESSIAS BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006580-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006580-6)** - LUIZ ANTONIO SERRANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000894-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000894-3)** - VICENTE CARLOS DE QUADRO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VICENTE CARLOS DE QUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001599-95.2008.403.6103 (2008.61.03.001599-6)** - ADEMIR NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ADEMIR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001748-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001748-8) - CARLOS DALMO ROSA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS DALMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005404-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005404-7) - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON PABLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008627-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008627-9) - JOSE LAERCIO DE FREITAS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAERCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3)** - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0)** - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003925-57.2010.403.6103** - LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005037-61.2010.403.6103** - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007724-11.2010.403.6103** - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMITERIO DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 6777**

##### **ACAO PENAL**

**0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc. 1) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 555-556, designo o dia 03/04/2013, às 14h e 30min, para audiência dos acusados DANIELA DUARTE CORDEIRO, PAULO VITOR DE OLIVEIRA e MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se. 2) Providencie a Secretaria o necessário para consulta BACEN-JUD a fim de obter os endereços atualizados dos réus. Diligenciem-se nos endereços constantes nesta 3ª Subseção Judiciária para intimação pessoal dos réus. Caso os réus não sejam encontrados, expeçam-se cartas precatórias para os endereços fora desta Subseção Judiciária a fim de intimar os réus e realizar audiência, bem como demais atos pertinentes ao cumprimento das condições inerentes à suspensão processual. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6778**

##### **ACAO PENAL**

**0005779-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005779-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MEIRI ROMAO MARCONDES DE SOUZA(RS029781 - CANDEROI PINTO DE QUADROS)

MEIRI ROMÃO MARCONDES DE SOUZA foi denunciada como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 30 de janeiro de 2009 (fls. 57), foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 73 e 73/verso), com as condições de cumprimento, que foram aceitas, conforme termo de audiência acostado às fls. 100. O Ministério Público Federal, às fls. 172-172/verso, requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 120, 122, 124 e 173. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: pelo prazo de 02 (dois) anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) fornecimento de cesta básica para entidade beneficente designada pelo juízo, ou a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme estabelecidos em audiência. Em audiência foi estabelecido que seria entregue uma cesta básica, no Fórum da Comarca de São Francisco de Paula, para posterior destinação à Assistência Social. O recibo de entrega da cesta básica foi juntado às fls. 142 dos autos. Termos de comparecimento em juízo às fls. 146-169, totalizando os dois anos determinados. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 120, 122, 124 e 173. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público

Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MEIRI ROMÃO MARCONDES DE SOUZA (RG nº 6083039773 SSP/RS e CPF 099.776.678-61).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 6779**

##### **ACAO PENAL**

**0006940-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006940-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI(SP191905 - LUIS FERNANDO LONGO DE LIMA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 24 de agosto de 2009 (fls. 17), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência, acostado às fls. 56 e verso.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. Antecedentes Criminais às fls. 101.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade do réu.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) compromisso firmado pelo réu, de que não está sendo processado nem condenado por nenhum outro crime; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 15 dias, sem autorização do Juízo; c) informação imediata ao Juízo, no caso de mudança de endereço, ainda que dentro do mesmo município; d) comparecimento mensal à Secretaria da 3ª Vara Criminal Federal, para informar e justificar suas atividades; e) compensação pelo dano causado, por meio de entrega, à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA), de cinco pen drives USB de 8 GB, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) casa um.As condições pactuadas foram cumpridas conforme se observa das fls. 57-65, 67-78 e 80-82.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 101.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI (RG 8.659.884 SSP/SP e CPF 038.773.858-42).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos às fls. 03. Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informando-o que os bens apreendidos às fls. 03 não mais interessam a este processo e que devem ser colocados à disposição de seu titular para retirada no local.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

#### **Expediente Nº 6782**

##### **ACAO PENAL**

**0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº 0001332-85.2012.403.6135, para o dia 05/fevereiro/2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha.

#### **Expediente Nº 6783**

##### **ACAO PENAL**

**0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE

ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

ROSINETE ALVES DA SILVA foi denunciada como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 171, 3º c.c. o artigo 71 todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10 de maio de 2007 (fls. 108), que a ré recebeu, durante os meses de janeiro a março de 2003, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregada na empresa JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME, cuja fraude foi descoberta nos autos de Reclamação Trabalhista proposta em face da citada empresa. Por meio dessa conduta, a ré teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF informou que não consta ressarcimento do numerário recebido pela ré (fls. 131). Citada (fls. 145), a ré apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 136-137). A acusada foi interrogada e as testemunhas das partes foram ouvidas por carta precatória (fls. 149-150, 180-184, 187-190 e 212-214). A acusada desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e a acusada nada requereu. Memoriais escritos da Defesa às fls. 218-222 e do Ministério Público Federal às fls. 228-232. Intimada para ratificar ou retificar suas alegações finais apresentadas fora da ordem processual, a acusada ficou-se inerte. Folhas de antecedentes criminais às fls. 234-235 e 237-238. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o silêncio da Defesa quanto a eventual ratificação dos memoriais importa sua perfeita aquiescência, não havendo nenhuma nulidade a sanar. Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva; O crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato mais antigo em apuração teria sido praticado em janeiro de 2003 e a denúncia foi recebida em 10.5.2007, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (18.12.2012), mesmo se desconsiderarmos a causa de aumento de pena de que trata o 3º do citado art. 171. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 976/2004-5, que teve curso perante a Vara do Trabalho de Caraguatatuba. Nesse feito, restou reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a ré e a empresa JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME., a partir de 01.11.2002. O extrato de fls. 62 também demonstra, de forma suficientemente clara que recebeu três parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) cada uma, pagas nos dias 13.01, 13.02 e 13.03.2003. Ouvida pela autoridade policial, a ré disse que trabalhou na empresa JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME de 01.11.2002 a 04.05.2004, porém seu registro foi efetuado somente em 01.04.2003. Disse que o proprietário da empresa VIEIRA SALAMENE & CIA. LTDA. ME, na qual trabalhou no período 01.03.2002 a 11.10.2002 é o mesmo da empresa JOÃO MARCELO. Narrou que saiu do primeiro emprego, por problemas de saúde do seu filho e que deu entrada no seguro desemprego, afirmando, ainda, que quando foi admitida na empresa JOÃO MARCELO era do conhecimento do empregador que ela estava recebendo o aludido benefício e que por esse motivo não foi registrada. Afirmou ainda, que questionou o responsável pelo Departamento Pessoal e lhe foi dito que seu registro seria feito depois do recebimento do seguro desemprego. Em Juízo, afirmou a ré que foi dispensada da empresa VIEIRA SALAMENE E CIA. LTDA. e protocolou o pedido de seguro desemprego. Disse que, logo em seguida foi chamada para fazer bicos na empresa JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS ME e prestou serviços em uma loja de óculos e em uma cafeteria, porém, continuou a receber o seguro desemprego, pois não havia garantia de ser contratada. Respondeu, finalmente, que em ambos os bicos trabalhava duas vezes por semana e que não sabia que deveria ter comunicado à CEF seu retorno ao trabalho, época em que passava por dificuldades financeiras. A testemunha JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS, arrolada pela acusação, disse que pediu a carteira para a acusada, mas ela não levou quando foi solicitava. Afirmou que não tinha conhecimento que ela estava recebendo seguro desemprego. Respondeu que acredita que a acusada trabalhou por cerca de um mês sem registro e que antes trabalhou em um café da família da sua esposa. As testemunhas de defesa PAULO JOSÉ FERRAZ VILELA LUCIENE DE OLIVEIRA MOREIRA não têm conhecimento dos fatos tratados nos autos. A empresa, na ação trabalhista, declarou expressamente que não efetuou o registro da reclamante porque ela estava recebendo seguro desemprego (fls. 15). A prova produzida deixou claro que houve um verdadeiro conluio entre as partes, ao rescindir um contrato de trabalho e admitir a acusada posteriormente em outra empresa, porém da mesma família, com o fim específico de receber o seguro desemprego, por problemas de saúde do filho da acusada. Esses elementos são suficientes para que se tenha por presente uma conduta dolosa da ré, que sabia ser indevido receber simultaneamente os salários e as parcelas do seguro desemprego. Não restam dúvidas, assim, que a ré, mesmo que sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi empregada da empresa JOÃO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conduta que é proibida pela legislação. Não é procedente, finalmente, a tese relativa à aplicação do princípio da

insignificância ao caso dos autos. O seguro desemprego é um fundo custeado por toda a sociedade, que tem por finalidade específica proteger os trabalhadores das mazelas decorrentes do desemprego involuntário. Assim, qualquer prejuízo sofrido pelo fundo é suficientemente relevante para justificar a intervenção do Direito Penal. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Réu denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego, em prejuízo de entidade de direito público. 2. O princípio da insignificância não pode ser invocado em razão do bem jurídico tutelado ser o patrimônio da Previdência Social. 3. Recurso ministerial a que se dá provimento (TRF 3ª Região, RSE 200661060001050, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 17.11.2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO - PERCEPÇÃO INDEVIDA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Percepção, pela denunciada, de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 540,00, após admissão em novo emprego: embora pequeno o valor percebido indevidamente pela denunciada, inaplicável o princípio da insignificância, consoante reiterada jurisprudência. II - Firme é a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa (STJ, HC 43.474/MG, Relª Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2007, p. 301). III - No caso, a fraude ao programa seguro-desemprego - custeado pelos cofres públicos, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, afeta toda a coletividade, pois o benefício visa socorrer financeiramente os empregados, demitidos sem justa causa, a fim de prover seu sustento, durante certo período, enquanto não recolocados no mercado de trabalho. IV - Demonstrados os indícios da autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos, constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, para o recebimento da denúncia. V - Recurso provido (TRF 1ª Região, RSE 748220074013900, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 31.10.2008, p. 82). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AGA 1216623, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 22.11.2010). Impõe-se, em consequência, firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Incidiria, no caso, a atenuante relativa à confissão, já que a ré admitiu em Juízo, de forma espontânea, a prática da infração penal. Como a pena não pode, nesta fase, ser reduzida para patamar inferior ao mínimo, deve ser mantida neste. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação da ré é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condene ROSINETE ALVES DA SILVA (RG 28.425.968-8 - SSP/SP e CPF 172.943.168-21), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condene-a, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), que corresponde ao valor das parcelas do seguro desemprego. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 6784**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009627-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS PENHA QUEIROGA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCOS PENHA QUEIROGA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações vencidas em entre os meses de maio a dezembro de 2011, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade do réu para cumprir o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h45, na sede deste Juízo. Intimem-se. Citem-se.

**0009629-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON DONIZETTI DA SILVA X ELIANE LIEGE DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento

especial, em face de EDSON DONIZETTI DA SILVA E ELIANE LIEGE DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 45-55, vencidas em entre os meses de abril de 2011 a fevereiro de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade dos réus para cumprirem o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h15, na sede deste Juízo. Intimem-se. Citem-se.

#### **Expediente Nº 6785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005521-76.2010.403.6103** - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189-192: Defiro, comunique-se à Agência da Previdência Social. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 29 de janeiro de 2013, às 13h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0001283-77.2011.403.6103** - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 78, à Agência da Previdência Social, para que dê efetivo cumprimento à sentença de fls. 71-76. Prazo de cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 105.

**0003073-62.2012.403.6103** - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 28 de janeiro de 2013, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0004072-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-58.2012.403.6103) LECILEIA SAMPAIO GUIMARAES CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-115: Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 100, para que seja dado total cumprimento à sentença de fls. 94-96. Prazo: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo,

cumpra a secretaria o determinado às fls. 96. Cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 29 de janeiro de 2013, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que por inúmeras vezes foi internado para tratamento de lombociatalgia crônica, com irradiação para membro inferior esquerdo e crise de dor, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 545.790.694-5, deferido pelo INSS e mantido até 11.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-52. Laudos médicos periciais às fls. 54-59 e fls. 73-76. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico de fls. 54-59 atestou que o autor não está incapacitado com fundamento na lombalgia, consignando que a RM da coluna lombar do autor não apresenta alterações e que na eletroencefalografia há a presença de uma radiculopatia leve no membro inferior esquerdo, mas que o requerente está em uso de medicação suficiente para encontrar-se praticamente sem dor. Quanto ao laudo médico psiquiátrico, este atesta que o autor é portador de transtorno mental e de comportamento por dependência do uso de morfina (iatrogênica) (F 11.2). A dependência é grave e se estende nos últimos 5 anos. Ao exame psíquico apresentou-se com crítica prejudicada, sem sintomas produtivos, tendo sintomas persecutórios devido à interpretação delirante. O perita esclareceu que a dependência é causadora dos sintomas psíquicos, necessitando manter o tratamento psiquiátrico e o afastamento de suas atividades para desintoxicação. Conclui-se que, há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária necessita de avaliação no período de 08 meses. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jefferson Luis Magalhães. Número do benefício: 545.790.694-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 294.929.108-29. Nome da mãe Maria Rosa Magalhães. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Roberto de Paula Ferreira, nº 71, Santana, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0006808-06.2012.403.6103 - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de retardo mental (CID 10 F 71), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que está interditado desde 2011, conforme sentença de ação de interdição nº 0040269-53.2010.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos -SP. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.01.2012, indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 33-40. Laudos judiciais às fls. 42-46 e 49-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei

nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada com distúrbio de comportamento e necessidade de cuidados e supervisão até mesmo para as atividades diárias. Durante o exame físico, a perita observou que o autor tem idade mental aproximada de 7-8 anos, com comportamento agressivo após a puberdade, necessitando de tratamento psiquiátrico e uso de medicação, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa emprestada pela avó, com a mãe e uma irmã também deficiente mental. O pai é morador de rua. O imóvel conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A casa é de alvenaria em bom estado de conservação, composta por cozinha, três quartos e um banheiro, com móveis antigos e em bom estado de conservação. Constatou a perita, que a renda da família é advinda do benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela irmã do autor e que a família recebe ajuda somente da avó materna, com a moradia e conta de telefone. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e telefone. Consignou a perita ainda que a esposa do autor faz acompanhamento médico e recebe medicação pela rede pública de saúde. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Danilo Santos Vitoriano (representado por Jaqueline Aparecida dos Santos). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 384.037.478-29. Nome da mãe Jaqueline Aparecida dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Manaus, 62, casa 03, Vila Santa Terezinha, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007222-04.2012.403.6103** - ADAO WILLIAN FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a

finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas DYSTAR LTDA., de 01.12.1986 a 03.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 25.4.1991 a 02.5.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, tendo sido enquadrado apenas de 25.4.1991 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 78-122. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 124-126. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice

ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas DYSTAR LTDA., de 01.12.1986 a 03.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.5.2012, exposto ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos de fls. 41-57, 58-59 e 125-125/verso, demonstram que nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 81,89 e 100,1 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os que se comprovam nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas DYSTAR LTDA., de 01.12.1986 a 03.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.5.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adão Willian Fernandes. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.118.238-00 Nome da mãe Aparecida de Araújo Fernandes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Abília Machado, nº 81, Bloco 10, apto. 34, Residencial

Intervale, Vila Tatetuba, São José dos Campos - SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0008287-34.2012.403.6103** - MARIA HELENA SALLES DE OLIVEIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda do casal é a proveniente da aposentadoria de seu esposo no valor de R\$ 972,87. Relata que mora em casa alugada e seu filho arca com o pagamento do aluguel no valor de R\$ 700,00. Diz que não possui meios de auferir renda para arcar com as necessidades básicas, portanto, preenche, os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 54-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em imóvel alugado, localizado na região sul, contando com fornecimento energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Compõem o grupo familiar a autora (68 anos) e seu marido (70 anos). A residência é de alvenaria, em bom estado de conservação, com quatro cômodos e área construída aproximada de 90 metros quadrados. Os móveis que guarnecem também estão em bom estado de conservação. Constatou a perita que o marido da autora é aposentado e recebe 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), sendo que o aluguel do imóvel (R\$ 800,00) e o condomínio (R\$ 290,00) são pagos pelo filho da autora. A autora possui problemas de saúde (pressão alta) e seu marido terá que fazer uma cirurgia na retina do olho esquerdo. Constatou-se que a autora não recebe ajuda e doações do Poder Público e de terceiros. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 1540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), incluindo-se energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, condomínio e convênio médico. O extrato do sistema DATAPREV que faço anexar indica que a renda do marido da autora, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição é, na realidade, de R\$ 1220,35 (um mil, duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos). Por tais razões, ainda que a renda não seja suficiente para suprir as despesas da família, esta conta com o ajuda do filho. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, assim como dos bens que a guarnecem (máquina de lavar roupas, forno de microondas), são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0008400-85.2012.403.6103** - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0008638-07.2012.403.6103** - MILTON JOSE AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do benefício. Relata o autor que é portador de doença mental grave e minusvalidante, na forma de distúrbios neuropsiquiátricos e neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 36-40. Laudos administrativos às fls. 42-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de síndrome epiléptica (psicose epiléptica), com crises epilépticas e demência. Ao exame psíquico, o autor apresentou-se confuso, desorientado com relação a tempo e espaço, com distúrbios de memória recente e remota, sem crítica de seu estado, crises deambulatórias, humor com sintomas negativos, além de volição e pragmatismo comprometidos. A análise do quadro revelou que o lar do autor possui continência moderada, pobre em afeto, o que contribui para o isolamento, consignando ainda, que diabetes e epilepsia favorecem a demência precoce e que o autor tem dependência da esposa para supervisão das atividades diárias. Afirmou que a incapacidade teve início em janeiro de 2011. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Comprovada a carência e qualidade de segurado (fls. 14-19), o autor tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor necessita do auxílio de terceiros (quesito nº 8, fls. 39). Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício. Nome do segurado: Milton José Augusto Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0008649-36.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de esquizofrenia e transtorno delirante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 20.08.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos à fl. 59. Laudo médico pericial às fls. 60-65. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende,

além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é portador de psicose esquizofreniforme, tendo ainda como diagnóstico diferencial a esquizofrenia. Afirma que o quadro ainda é considerado subagudo, em franco surto, com comprometimento global. O autor apresentou os sintomas em julho de 2012 e em agosto do mesmo ano começou a fazer tratamento contínuo, sendo esta a data fixada como início da incapacidade. Conclui-se que, em razão da desestruturação causada pela doença, há incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, com reavaliação no período de 06 meses. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o requerente verteu contribuições no período de fevereiro de 2010 a outubro de 2012 (fls. 14-45). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Raimundo Nonato Silva Filho. Número do benefício: 552.859.708-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 837.657.864-20. Nome da mãe Antonia Maria da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Topázio, nº 1.000, Bairro Solar Almeida Prado, Igaratá- SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0008689-18.2012.403.6103 - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência, transtorno psicótico, esquizofrenia paranóide, transtorno delirante persistente e transtornos esquizoafetivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por mais de 3 (três) anos, indevidamente cessado em 29.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 102-104. Laudo médico pericial às fls. 105.110. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é usuário de drogas com conseqüente comprometimento de personalidade e distúrbios psíquicos psicóticos, inclusive pela recusa de usar medicação e referir ter parado o tratamento (F14.5). Ao exame psíquico apresentou-se com traços adequados, postura inadequada, querelante e questionador, sintomas delirantes durante a entrevista, caracterizados como interpretações delirantes, pouco cooperante, com atitude desafiadora, crítica prejudicada e humor instável. Relata que o autor é usuário de cocaína desde a adolescência, possui histórico de períodos com surto psicótico induzido por drogas, consignando que recusa ao tratamento compromete de forma mais ampla o quadro e impede o resgate à vida produtiva. Conclui-se que, há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, com prazo para reavaliação no período de 06 meses para constatar o retorno ao tratamento. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo de Siqueira Ferreira. Número do benefício 549.984.271-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 255.964.598-01. Nome da mãe Luiza Branca de Siqueira Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Expedicionário Benedito Oswaldo Cânsio, nº 176, Jardim das Industrias, Jacaréi-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de esquizofrenia paranóide residual (CID 10 F 20.5), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que não trabalha em razão da doença, portanto, além dos gastos com a manutenção da casa e impostos, há gastos com remédios, que excedem a renda da família. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o

valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0009493-83.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata que em 03.11.2011 sofreu uma queda, acarretando-lhe fratura de rádio distal direito e quebrando o pulso, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve a prorrogação do benefício auxílio-doença com pagamento mantido até 17.8.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia

28 de janeiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009556-11.2012.403.6103 - MICHELLE DIAS DO NASCIMENTO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que em 15.05.2012 submeteu-se à cirurgia de hérnia de disco lombar (CID M 54.4), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.10.2012, cessado por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários

periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009558-78.2012.403.6103 - REGINALDO RAIMUNDO DELFINO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Alega o autor que sofreu uma queda drástica e bateu a cabeça no chão, durante o trabalho, causando Acidente Vascular Cerebral. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme alegado pelo próprio autor e documento de fls. 20. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009559-63.2012.403.6103 - MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora que sofre de fortes dores no ombro esquerdo e que é portadora de fibromialgia e tendinite do supraespinhoso no ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.09.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da

maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.Intimem-se.

**0009582-09.2012.403.6103 - MARIZA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata a autora possuir perda de audição unilateral neuro-sensorial (CID 10- H90.4) e síndrome de femur patelar (CID M70.5), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.02.2012, que foi indeferido sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo, igual ou superior a dois anos.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009574-32.2012.403.6103** - BENEDITA RAIMUNDA ARANTES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, à concessão do auxílio-doença.Relata que a autora é portadora de neoplasia maligna com metástase óssea, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.11.2012, indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a autora documentos comprobatórios de sua qualidade de segurada, tais como cópia da carteira profissional, extratos de vínculos empregatícios, cópias de contribuições previdenciárias etc.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 801

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004655-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3)) NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a embargante cópia da ficha cadastral da JUCESP.Após, voltem conclusos em gabinete.

**0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da manifestação da embargada às fls. 137/159, dê-se vista à embargante. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0001234-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. HOTEL URUPEMA S/A., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz que a dívida está parcelada e conseqüentemente, a penhora deve ser desconstituída. Sustenta haver excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado é muito superior ao débito, impugnando o valor da avaliação. Alega que o imóvel encontra-se hipotecado e é indivisível, obstaculizando a constrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 69/73. Instados sobre a produção de provas, a embargante juntou recibo de consolidação de parcelamento e a embargada informou não ter provas a produzir. É o que basta ao relatório. DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre questões atinentes à penhora efetivada na Execução Fiscal em apenso e parcelamento da dívida. É patente a falta de interesse processual do embargante, uma vez que as alegações de excesso de penhora, bem como a impossibilidade de constrição do imóvel em razão de hipoteca, devem ser objeto de exame no processo de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ... 2. ... 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/02/2007 PG:00277 Para a caracterização do interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Por outro lado, a notícia de parcelamento enseja a extinção dos Embargos ex vi legis. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial e impugnação da Fazenda Nacional para a Execução Fiscal em apenso, na qual serão apreciados. Sem honorários e sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005116-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2)) REGINA CELIA SANT ANA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos etc. REGINA CÉLIA SANTANA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, alegando ocorrência de prescrição. No mérito aduz que no período cobrado não exerceu profissão ligada ao Serviço Social, sendo indevida a cobrança. O embargado não se manifestou. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do

profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Este Juízo vem acompanhando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira. Entretanto, no caso concreto ocorreu a prescrição, uma vez que o protocolo da execução fiscal nº 0000414-61.2004.403.6103 deu-se em janeiro de 2004 e a citação somente em abril de 2010, quando transcorrido o prazo quinquenal, mesmo observada a regra da retroação acima explanada. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LC N. 118/2005. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. Matéria decidida pela Primeira Seção nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009). 2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (g.n.) STJ, AGRESP 2010016763251212785, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA: 04/02/2011 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 0000414-61.2004.403.6103 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006199-91.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a embargada a extinção do débito

pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006570-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. SIND. EMPREG. AUTÔNOMOS DO COM. EM EMPR DE ASSES, PERÍCIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTÁBEIS DE S J CAMPOS E REGIÃO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em preliminar de mérito, alega cerceamento de defesa, pela ausência de intimação do contribuinte no âmbito administrativo. No mérito, aduz que todos os valores foram pagos quando assinado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com FGTS, bem como nas rescisões dos contratos de trabalho. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 57/3052. Às fls. 3075/3078 e 3244/3265, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante alega recolhimento integral do FGTS. Sustenta seu pedido em guias de recolhimento e extratos de pagamento do FGTS. A CEF, por sua vez, tendo acesso aos documentos, informa que: a) o executado não cumpriu integralmente o acordo do parcelamento (competências de 04/1999 a 03/2004), restando saldo remanescente referente ao período de 07/1999 a 03/2004; b) as guias pagas após a data da confissão de débito pela empresa foram abatidas e as guias pagas anteriormente não podem ser abatidas; c) as guias pagas referentes a algumas empresas não são passíveis de abatimento. Inicialmente, mister salientar que a CEF foi intimada (fl. 3073) a informar se os documentos juntados pelo embargante conferiam na íntegra com o processo administrativo, e quedou-se inerte. As alegações da embargada não encontram nenhum fundamento jurídico, abalando a certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que não esclarece a falta de abatimento dos valores pagos, referente às empresas SANDRA CRISTINA LUCAS, POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA e DORA Y ANNA VIDEO LTDA ME. Destarte, existe reconhecimento do pagamento, mas o não abatimento gera a iliquidez e incerteza do título. Com efeito, a embargada teve acesso aos documentos juntados pela embargante na Execução Fiscal em apenso, em Exceção de Pré Executividade, e manifestou-se requerendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, abatendo somente os valores recolhidos após a confissão do débito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o pagamento do débito e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, determinando a exclusão dos valores do FGTS da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 a serem pagos pelo embargado. P.R.I.

**0007098-89.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do embargante acerca da impugnação apresentada pela Fazenda. Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

**0002558-61.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 130/133. Providencie a embargada cópia dos recursos administrativos da embargante, na esfera administrativa, a fim de comprovar as intimações referentes às Notificações para Recolhimento de Multa de fls. 100, 103, 105, 108, 111, 114 e 117. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0002713-64.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-90.2010.403.6103) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROG DROGADÁDIVA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando nulidade da penhora, uma vez que os bens constritos são impenhoráveis por serem essenciais ao funcionamento da empresa. Pleiteia a substituição da penhora por 5% do faturamento bruto da empresa. Às fls. 59/80 a embargada apresentou a

impugnação, aceitando a substituição da penhora pelo faturamento bruto da empresa, bem como sustenta a legalidade dos débitos executados.É o relatório.DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a substituição da penhora na Execução Fiscal, sob o argumento de que os bens penhorados são utilizados para o exercício da atividade profissional. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir.Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia da fl. 61 para a Execução Fiscal em apenso.Sem honorários e sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003918-31.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-15.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
BUDSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Às fls. 36/53 dos autos da Execução Fiscal nº 0003986-15.2010.403.6103, em apenso, o embargante informa o parcelamento da dívida, fato confirmado pelo embargado à fl. 58 daqueles autos.É o que basta o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento da dívida celebrado posteriormente à oposição destes embargos à execução deu causa a perda do objeto da ação dos embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005430-49.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)  
Converto o julgamento em diligência.Junte a embargada cópia do processo administrativo. Cumprida a diligência, abra-se vista à embargante. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0005619-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-32.2010.403.6103) JOSEMAR GOMES FELIX(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Vistos etc.JOSEMAR GOMES FELIX, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, alegando cerceamento de defesa, diante da ausência de procedimento administrativo e falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustenta ocorrência de prescrição e no mérito, aduz que não exerce mais a profissão de engenheiro, sendo indevida a cobrança.O embargado não se manifestou. Instados sobre a produção de provas, o embargado disse não ter mais provas a produzir e o embargante deixou transcorrer in albis o prazo.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas nos anos de 2004 e 2005. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Contudo, no caso concreto, as dívidas referem-se aos anos de 2004 e 2005, cujos vencimentos das obrigações deram-se em março de cada ano executado, tendo ocorrido a prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em junho de 2010, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 0004832-32.2010.403.6103 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Arbitro honorários de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a serem pagos pelo embargado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007121-98.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-91.2010.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) STATUS USINAGEM E MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em Lei, bem como iliquidez do título executivo. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e que a incidência dos juros de mora deve ser de 1% ao mês. A Fazenda Nacional requereu a extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 121/127, foi juntado o extrato e-CAC referentes aos débitos cobrados na Execução Fiscal em apenso. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pela consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), constata-se que houve adesão ao parcelamento simplificado em 2010, referente a CDA nº 80 6 10 046470-04; em relação à outra CDA houve extinção por pagamento (fls. 121/127). O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007416-38.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que solicitou parcelamento do débito junto à exequente, o qual está pendente de análise administrativa. Requer a suspensão da Execução Fiscal até final pagamento do débito. Às fls. 26/36 a embargada apresentou a impugnação, requerendo a extinção dos Embargos sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre o pedido de reparcelamento da dívida, uma vez que a executada estava inadimplente no pagamento do parcelamento anteriormente concedido. Para a caracterização do interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que o novo pedido de parcelamento está pendente de análise na via administrativa. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª edição, vol. II, pág. 245). Ademais, este Juízo determinou a suspensão da Execução Fiscal em apenso, até manifestação conclusiva do exequente quanto ao pedido de parcelamento. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem honorários e sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0008077-17.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indique e comprove a embargante qual a porcentagem declarada às fls. 130/143, a título da tributação devida. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls.130/143, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores.

**0009172-82.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-90.2011.403.6103) J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos, etc.J.F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o IBAMA, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso, uma vez que a autuação baseou-se em Instrução Normativa revogada à época do fato que originou o auto de infração em agosto de 2001. Às fls. 38/136, o embargado apresentou impugnação.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida decorrente de multa aplicada em razão de infração cometida pelo embargante que, ao comercializar madeira serrada, não observou a exigência da aposição de carimbo padronizado na nota fiscal, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 46, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 c/c o art. 32 do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/08) e art. 13 da Portaria nº 44-N/1993:Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Art. 13 - O carimbo padronizado, conforme modelo 02 será utilizado para o transporte de:1) Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação...A exigência contida na Portaria nº 44 foi revogada pela Instrução Normativa nº 2, em maio de 2001, entretanto, o artigo 10 dessa norma foi revogado pela Instrução Normativa nº 4, editada em julho de 2001, antes da autuação, realizada em agosto do mesmo ano. A Instrução Normativa nº 4 assim previa em seu art. 1º:Art. 1º - O art. 10 da Instrução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 10 - O Regime Especial de Transporte - RET, instituído pela Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, fica extinto a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte.Assim sendo, constatada a infração em agosto de 2001, aplicou-se a pena de multa prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, multiplicando-se os 125 metros de madeira ilegalmente comercializada pelo valor de R\$ 100,00, totalizando R\$ 12.500,00 conforme consta da CDA cuja cópia está à fl. 20.Portanto, ao contrário do que alega a embargante, a infração encontra fundamento legal nos dispositivos acima citados restando firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes do IBAMA.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários tendo em vista o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/2002.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009916-77.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-36.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc.CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE, alegando em sede de preliminar, nulidade da CDA, por não conter os requisitos previstos no CTN, em seu art 202. No mérito

sustenta desvio de finalidade da autoridade administrativa que atuou com o objetivo de arrecadar recursos, bem como violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do valor excessivo da multa aplicada. A impugnação do embargado está às fls. 50/54, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. O processo administrativo foi juntado às fls. 56/110. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fl. 11. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL A dívida em cobrança refere-se à multa aplicada pelo INMETRO com base nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, por infração à Portaria INMETRO nº 136/2001, art. 2º, in verbis: Os plugues e tomadas, mencionados no artigo anterior, deverão ostentar a identificação da certificação, no âmbito do SBC, indicando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 6147, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A Lei 9.933/99 atribuiu à referida autarquia atribuição para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos determinados pelo CONMETRO, bem como poder de polícia administrativa nas áreas de Metrologia Legal e Avaliação de Conformidade, conforme se observa do texto legal abaixo transcrito, in verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada. Com efeito, verificada a existência de irregularidades na comercialização de insumos, produtos finais e serviços, tem o INMETRO o dever de apurar os fatos levados a sua apreciação e aplicar sanções, a fim de evitar que irregularidades causem danos ao consumidor e à ordem econômica. Portanto, as normas expedidas pelo INMETRO visam assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos e conferir maior proteção aos consumidores. Nesse sentido: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802154413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2008.) Em relação ao quantum fixado pela Administração, verifico que o valor da multa aplicada obedeceu aos critérios da Lei 9.933/99, art. 8º e art. 9º, inciso I, decidindo pelo caráter leve das infrações. Ademais, conforme consta do processo administrativo a embargante é reincidente (fls. 62/67), circunstância agravante à penalidade imposta, nos termos do art. 9º, 2º da mesma Lei. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002097-55.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000464-4)) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal em apenso, com fundamento na imunidade tributária - que a executada pretende ver reconhecida. O embargante pede tutela antecipada para suspensão dos atos correspondentes a penhora e praxeamento dos bens e, por fim, a concessão da segurança em definitivo. À fl. 77 foi determinado ao embargante que, dentre outras providências, juntasse cópia da intimação do bloqueio via SISBACEN, realizado à título de reforço e formulasse causa de pedir própria da ação de conhecimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante, a fim de cumprir a determinação de fl. 77, formulou pedido de procedência dos embargos para desconstituição da CDA, declarando inexistente o débito em cobrança, nada

pedindo em relação ao reforço da penhora (SISBACEN). Faz, nos fundamentos do pedido, menção à ilegalidade da penhora do único veículo que possui, sem o qual os trabalhos serão prejudicados. Feitas as digressões acima, passo a sentenciar. Consoante verifica-se da execução fiscal nº 000464-14.2009.403.6103, que da primeira penhora realizada em 07 de dezembro de 2009 (fls. 120/126), a qual incidiu sobre um veículo e vários bens móveis, não foram opostos embargos. Com o reforço da penhora, que incidiu sobre conta do embargante em Instituição Financeira, do qual foi intimado em fevereiro de 2012, opôs os presentes embargos para desconstituir a CDA. Entretanto, novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em reforço (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam os mesmos fundamentos dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. AC 200001000680147AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000680147, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:834 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007346-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0003687-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003687-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPERMERCADOS MOTORAMA LTDA X ARMANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FROES DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)**

Fls. 220/221 - Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 220/221, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos via SISBACEN, indicados às fls. 204 e 206. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao

Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002243-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002243-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outro. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se o E. TRF nos termos da decisão de fl. 526, informando, ainda, a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 2004.61.03.004131-0, conforme cópia de fls. 68/77, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 53. Intimem-se as partes, ou os interessados para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Fls. 78/81. O pedido de execução de sucumbência deverá ser direcionado para os Embargos nº 2004.61.03.004131-0. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 258/261, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, para desbloqueio integral da conta nº 5504-2, agência 3559-9. Outrossim, considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, vez que já bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, expeça-se contraordem aos ofícios de fls. 184/186. Intime-se o executado da penhora on line. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0000404-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000404-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da

Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

...Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, o E. TRF noticiando a prolação desta sentença, remetendo-se cópia. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Fls. 90/93 - Considerando que a executada protocolizou novo pedido de parcelamento junto à exequente, pendente de análise administrativa dos documentos juntados, suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto ao pedido de parcelamento da executada.

**0003988-29.2003.403.6103 (2003.61.03.003988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA**

Fls. 224 - Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios via SISBACEN, bem como diante do bloqueio de montante pertencente a terceiros não citados nos autos, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 376/380 - Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Após, dê-se vista à exequente. Aguardem-se por cento e oitenta dias informações da Justiça Trabalhista acerca da eventual transfêrencia de valores à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se a 5ª Vara do Trabalho para informar acerca do andamento do feito nº 174800-50.2006.5.15.0132.

**0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)**

HOTEL URUPEMA S/A. requer a desconstituição da penhora, uma vez que a dívida está parcelada. Sustenta haver excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado é muito superior ao débito, impugnando o valor da avaliação. Alega que o imóvel encontra-se hipotecado e é indivisível, obstaculizando a constrição. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, mister anotar que o parcelamento da dívida não importa desconstituição automática da penhora. Com efeito, tratando-se de parcelamento noticiado após a constrição, aquela deve ser mantida. PENHORA Pretende o embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre imóvel avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo que a dívida perfazia o montante de R\$ 20.773,14 (vinte mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos). Aduz, para tanto, que não pode prevalecer constrição sobre bem de valor tão superior ao do débito. Não merece procedência o pedido do executado. Com efeito, da leitura do auto de penhora lavrado pelo sr. Oficial de Justiça, às fls. 73/76, observa-se que este utilizou-se de consulta a quatro imobiliárias da região, enquanto o embargante não trouxe qualquer documento hábil a desqualificar a avaliação judicial, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora, em razão da indivisibilidade do bem (que tem parte de sua construção fora dos limites da propriedade da executada), verifica-se que o imóvel penhorado na execução fiscal em apenso é de propriedade do executado e compreende um terreno com benfeitoria..., com frente para a Rua 9 de Julho esquina da Rua Cel. João Cursino, onde existe uma casa residencial nº 300 nesta cidade,

dentro das seguintes medidas e confrontações: 40,00m de frente para a Avenida 9 de julho; 40,00 m nos fundos, divisando com o remanescente dos lotes nº 02 e 04 do loteamento Vila Jacy, onde atualmente está edificado o prédio nº 270 da Rua Cel. João Cursino, de propriedade de Martins Herman..., não havendo falar-se em propriedade de terceiro. A existência de gravame (hipoteca) sobre o imóvel também não impede sua constrição, embora possa desestimular o oferecimento de lanços por eventuais interessados, quando do leilão. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA PENHORA: AUTO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR - HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. 1. A avaliação posterior de bem imóvel, ou sua eventual ausência, não acarreta nulidade da penhora. 2. A impenhorabilidade de bem imóvel com gravame hipotecário é relativa. 3. As garantias do credor hipotecário, estabelecidas no Decreto-Lei nº 413/69, são oponíveis aos créditos quirografários, excetuando-se os de natureza trabalhista e tributária. 4. O crédito tributário prefere aos demais, exceção feita aos de natureza trabalhista. 5. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00094933119994036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697437, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 211, Quanto à alegação de excesso de penhora, o executado não indicou qualquer outro bem em substituição ao imóvel penhorado. Ademais, referido imóvel garante várias execuções fiscais em trâmite nesta Vara especializada. Por todo o exposto, indefiro os pedidos do executado. Manifeste-se o exequente sobre a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/2009.

**0007426-29.2004.403.6103 (2004.61.03.007426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0007694-83.2004.403.6103 (2004.61.03.007694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)**

Fls. 90/96 - Indefiro, uma vez que conforme documento juntado pela própria exequente à fl. 93, o processo falimentar foi encerrado em março de 2002. Desta forma, providencie a exequente cópia da sentença proferida no processo nº 878/1997. Após, tornem conclusos em Gabinete.

**0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Fls. 692/709 - A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais no polo passivo da execução fiscal somente se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Diante da certidão supra, bem como da decisão proferida pelo E. TRF em Agravo de Instrumento cuja cópia está às fls. 515/517 e ainda, a notícia do encerramento das atividades da empresa executada e da Administração Judicial, determino a penhora no rosto dos autos do processo nº 174800-50.2006.5.15.0132 que tramita na Justiça Trabalhista. Após,

aguardem-se por cento e oitenta dias, informações da Justiça Trabalhista acerca da eventual transferência de valores à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem resposta, officie-se a 5ª Vara do Trabalho para informar acerca do andamento do feito nº 174800-50.2006.5.15.0132.

**0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. A exeqüente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

**0000397-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000397-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA.A exeqüente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

**0002823-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002823-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA.A exeqüente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da

lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

**0003256-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA.A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

**0004153-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004153-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005161-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 110, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005425-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005425-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA.A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do

redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 596/601 - Noticiada a extinção das atividades da empresa executada, bem como diante da r. decisão proferida pelo E. TRF (fls. 582/584), defiro a penhora on line somente em relação à sócia citada, conforme o disposto na Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 668/670 - Inicialmente, comprove documentalmente, a exequente, a entrega dos bens conforme determinado pela Justiça Trabalhista (fl. 666). Efetuada a diligência, tornem conclusos em Gabinete.

**0008850-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008850-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CELESTE PEDROSO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o extrato BACENJUD à fl. 66 sem bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido de fls. 55/56. Intime-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 40.

**0000671-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000671-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. e outros. Noticiada a extinção das atividades da pessoa jurídica, bem como o encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Viação Jacaréi Ltda., Jacaréi Transportes Urbana Ltda., Neusa de Lourdes Simões de Sousa, ABC transportes Coletivos de Caçapava Ltda e Rene Gomes de Souza foram incluídos no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam

várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transportes Urbana Ltda., Neusa de Lourdes Simões de Sousa, ABC transportes Coletivos de Caçapava Ltda e Rene Gomes de Souza do pólo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transportes Urbana Ltda., Neusa de Lourdes Simões de Sousa, ABC transportes Coletivos de Caçapava Ltda e Rene Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0003037-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)**

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa nos autos dos Embargos em apenso. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia das fls. 125/126 dos Embargos para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001616-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA SANTANA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)**

Ante os documentos juntados às fls. 47/50, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 2935-1, da agência nº 1326, do Banco Bradesco, bem como a conta-corrente nº 1013019-8 da agência nº 2021, do Banco Santander, referem-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV do art. 649 do CPC. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação à Caixa Econômica Federal. Esclareça a executada o documento de fl. 45.

**0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA)**

Certifico e dou fé que os advogados constituídos na fl. 72 não haviam sido cadastrados no sistema informatizado, para fins de intimação, o que providenciei nesta data. Certifico e dou fé que diante do acima certificado, encaminho estes autos para republicação do despacho retro: (DESPACHO DE FL. 82: Fls. 71/81. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a executada extratos das contas nºs 10.191.229-3 e 10.191.229-4, da Agência 6541-2, do Banco do Brasil, a fim de comprovar serem conta poupança, bloqueadas pelo SISBACEN, por ordem desta Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.)

**0003986-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)**

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005262-81.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NUNO RAMOS DE SOUZA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA)**

Considerando os documentos juntados às fls. 38/39, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 23965-6 da agência nº 0093, do Banco Santander, refere-se à conta onde o requerente recebe seu salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV do art. 649 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem--se.

**0006018-90.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)**

Ante a concordância do exequente (fl.39), proceda-se à penhora de 5% ( cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição, servindo cópia desta com mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% ( cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos

termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001660-48.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003226-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALERIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Fl.46 - Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito.Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Em virtude do pagamento, este Juízo promoverá, em vinte e quatro horas, o desbloqueio de valores do executado, conforme à fl.23, pelo SISBACEN.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004363-49.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIS MARQUES RODRIGUES(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005151-63.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

DECISAO DE FL. 42: Considerando a GRU fornecida à fl. 18, além do que foi determinado à fl. 20, providencie a CEF a conversão do depósito em renda do exequente.Efetuada a operação, dê-se vista ao exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2437**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

I. Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar a petição de fls. 1506 a 1525, dê-se vista ao MPF, com urgência, de todo o processamento do feito a partir de fl. 944, especialmente com relação às decisões de fls. 944-7/verso, 1170-2, 1316 e 1461-2, bem como com relação aos documentos de fls. 1086 a 1092 e os mencionados no item 9 da decisão de fls. 1170-2. Intimem-se o Município de Paranapanema e a FUNASA das decisões proferidas às fls. 1316 e 1461-2, bem como para que se manifestem acerca do pedido formulado pelo requerido às fls. 1506-1525. II. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

1. Fls. 534-657 e 663-787 - Concluída a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos às fls. 416-7 e 483-4, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. 2. Transcorrido o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003257-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Fl. 125 - Considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 67/122), defiro a citação da demandada no endereço fornecido pela CEF à fl. 125 (TR Ilha Grande, 57 - Ilha Grande - Peruíbe/SP - CEP 11750-000), servindo cópia desta decisão como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. Desentranhem-se os documentos de fls. 67/122, os quais deverão acompanhar a deprecata a ser extraída. Int.

**0005840-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO DE AQUINO

Fl. 117 - Determino à parte autora que cumpra o determinado pela decisão de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007398-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALUMÍNIO LTDA. ME, ANDRÉ LUIZ BARBARA e LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ, visando à busca e apreensão de um TORRADOR DE CAFÉ MODELO PROBATINO 2, no valor de R\$ 85.500,00; um MOEDOR DE CAFÉ MODELO MT 800, no valor de R\$ 74.500,00; uma DOSADORA MASIPLACK, no valor de R\$ 42.000,00; e um LAVADOR DE CAFÉ SEMECAT LVSM 5000 LTS, no valor de R\$ 8.000,00. Alega a autora que, por meio de Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ MPE nº 25.2870.650.000005-54, de 25/10/2010 (fls. 07/26), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição dos bens móveis (fl. 27), descritos à fl. 03, os quais foram dados em garantia fiduciária, obrigando-se a parte demandada ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a parte demandada deixou de adimplir o pactuado a partir de 23/02/2011 (fl. 03), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-40. II) Trata-se de ação de busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, por força de Cédula de Crédito

Bancário de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ MPE nº 25.2870.650.000005-54, datada de 25/10/2010, registrada perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Sorocaba, nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, no valor líquido de R\$ 168.000,00 (fls. 7-26), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se extrai do documento de fl. 28, o título foi protestado, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, configurada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO dos bens móveis dados em garantia no contrato n.º 25.2870.650.000005-54, quais sejam um TORRADOR DE CAFÉ MODELO PROBATINO 2, um MOEDOR DE CAFÉ MODELO MT 800, uma DOSADORA MASIPLACK e um LAVADOR DE CAFÉ SEMECAT LVSM 5000 LTS. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, sejam os bens removidos para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar a parte demandada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) P.R.I.

**0007516-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, devidamente registrado perante o cartório de registro de notas competente, nos termos da cláusula 10.3 do contrato apresentado às fls. 7-13 e do parágrafo 1º do artigo 1.361 do Código de Processo Civil. 2. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000978-38.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Fls. 1020-1 e 1065-6. Mantenho a decisão de fls. 1011-2, itens 5 e 6, ressaltando a possibilidade de as empresas Ricardo França Paz Publicidade - ME e Sorocaba Refrescos S/A, caso obtenham a expressa aquiescência da União, procederem à retirada dos bens. Referido acordo com a União deverá ser previamente comunicado a este juízo, em petição conjunta, com a informação, ainda, da data e do horário previstos para a retirada dos materiais. 2. Fls. 1085-6 (petição da empresa Publicidade Klimes São Paulo Ltda): Aguarde-se a juntada do original, para que este juízo possa decidir. 3. Tendo em vista as alegações apresentadas pela União às fls. 1022-7, determino a transferência da titularidade das contas de energia elétrica, atualmente lançadas em nome de Carlos Alberto Domingues e Ademar Rodrigues dos Santos, relativas ao imóvel em questão, sem o prévio pagamento dos débitos pendentes, à União, desde a data de sua efetiva imissão na posse do imóvel localizado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/n.º, dada em 04/05/2012 (fls. 397-401). Assim, determino que se officie à CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz - para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cumpra a determinação acima exarada, transferindo a titularidade das contas de energia elétrica atualmente lançadas em nome de Carlos Alberto Domingues e Ademar Rodrigues dos Santos, referentes ao imóvel acima mencionado, para a União, procedendo, em nome desta, à reemissão das contas pendentes e concernentes ao fornecimento de energia elétrica desde o dia 04/05/2012; b) remeta a este juízo cópia da documentação apresentada pelos ex-titulares das contas (Carlos Alberto Domingues e Ademar Rodrigues dos Santos) e que possibilitou a transferência das contas para os seus respectivos nomes, informando a data em que esta transferência ocorreu. Neste sentido, determino que se officie ao SAAE - Serviço de Água e Esgoto em Sorocaba/SP - para que, no mesmo prazo acima assinalado, caso já não o haja feito, providencie a troca dos hidrômetros mencionados às fls. 1026-7, bem como para que transfira a titularidade das contas vinculadas ao imóvel localizado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/n.º, à União. 4. Defiro, neste momento processual, apenas a realização de prova pericial, requerida pela União às fls. 1009-10 e pela parte demandada, Athlon Esportes e Eventos Ltda. - ME e Carlos Alberto Domingues, às fls. 1028-29, postergando a apreciação dos pedidos apresentados com vistas à oitiva de testemunhas para momento oportuno. Nomeio, portanto, como perito judicial, o Eng.º MILTON LUCATO, CREA-SP 152.257/D, com

escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana do Parnaíba-SP, CEP 06542-010, e-mail m.lucato@terra.com.br, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para início da realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Prejudicado o pedido apresentado às fls. 1030-1, em razão do cumprimento do Mandado de Entrega expedido nestes autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 1079-82.6. Dê-se vista às partes das informações prestadas e documentos apresentados às fls. 1033 a 1056, 1059 a 1062 e 1067-75. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6)** - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 373/390), nos seus efeitos legais. Sem recolhimento de custas, visto ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8)** - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 383 - Considerando a dificuldade de se localizar e citar Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. João Ewaldo Losasso, defiro sua citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, como requerido à fl. 264 pela parte autora. Defiro, ainda, a citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo que não puderam ser identificados e localizados, como certificado à fl. 368 destes autos. 2. Para tanto, e tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora pela decisão de fl. 206, determino que se expeça o edital para citação de Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. João Ewaldo Losasso e dos confrontantes do imóvel usucapiendo que não puderam ser identificados e localizados, publicando-o apenas uma vez em imprensa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 232 do CPC. 3. Após, decorrido o prazo legal para apresentação de contestação pela Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. João Ewaldo Losasso e pelos confinantes do imóvel usucapiendo, sem que tal ato seja por eles praticado, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Int.

**0008277-03.2011.403.6110** - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, considerando o teor da certidão aposta à fl. 71 destes autos, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os demandados Pedro Amorins Santos e José Ibe Torres Xavier, sob pena de extinção do feito. 2. No mais, intime-se o autor para que manifeste-se acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 86/219, no prazo legal. 3. Por fim, considerando o item 3 da decisão de fl. 20, que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que se desentranhe a Carta Precatória colacionada às fls. 225/229 destes autos, a fim de que seja remetida ao juízo Deprecado para cabal cumprimento, devendo fazer-se acompanhar de cópia desta determinação e da decisão de fl. 20. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 4. Int.

#### **MONITORIA**

**0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

1. Fls. 248/275 - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. 2. Int.

**0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de

valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, firmado com ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN. O requerido foi citado à fl. 54 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 56/78. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 86, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 87/119. Às fls. 263/267 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação e constituindo o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 270. Através das petições de fls. 301 e 308, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. Intimado a se manifestar acerca do requerimento apresentado pela CEF, o executado ficou-se inerte (fl. 309, verso). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência processual recíproca declarada pela sentença de fls. 263/267. Proceda-se à liberação da penhora realizada às fls. 269 e 291. Oficie-se ao Ciretran local, a fim de que retire a constrição lançada sobre os automóveis de propriedade do executado, indicados à fl. 267, verso. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/20), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS (SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA**

Intime-se pessoalmente a curadora nomeada nestes autos da decisão proferida às fls. 289-90, bem como dos cálculos apresentados às fls. 292-99 pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)**

1) Fl. 162 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Rebeca Fernandes Lima (CPF 214.259.748-30). 2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 4) No mais, indefiro, por ora, penhora junto ao sistema ARISP. Aguarde-se a pesquisa a ser realizada por meio do sistema eletrônico INFOJUD. 5) Int.

**0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA (SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)**

Fl. 235 - Dê-se vista à CEF dos documentos encartados às fls. 236-49, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA**

Fls. 200 e 202 - Considerando as respostas negativas à determinação exarada à fl. 197 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI**

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 314 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 109. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS**

1. Ante a citação realizada às fls. 124 e 127-8 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl.

129, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

**0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)**

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 159/183), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)**

1. Fl. 161 - Defiro à parte demandada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando sua regular representação processual (fl. 159). 2. No mais, determino à CEF que, no mesmo prazo supraconcedido, cumpra o determinado pela decisão de fl. 157, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA**

Fl. 208 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO**

1. Fls. 88-92 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 45. 2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. 4. Int.

**0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA**

1. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada nestes autos da decisão de fl. 114, bem como dos cálculos apresentados às fls. 117-25.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES**

1. Fl. 111 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.2. Int.

**0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)**

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 192-200, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento. 2. Int.

**0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA**

1. Ante a citação realizada às fls. 90-1 e 93-4 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 102) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 98, nomeio como curador especial da parte demandada a Dra. Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083), Av. Gal. Carneiro, 1825, sala 22 - Sorocaba/SP - Tel. 15-32023982 e

81131382, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 74 destes autos.4. Int.

**0010576-84.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

1. Antes de apreciar os embargos apresentados nestes autos, determino ao Espólio de Francisco Antônio Parre que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando ser Susana Silvia Parre sua inventariante ou administradora provisória, nos termos dos artigos 985 e seguintes do CPC, sob pena de não serem conhecidos os embargos apresentados às fls. 132-47.2. Transcorrido o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

**0010910-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRISCILA VELES TOSTA

1. Intime-se a parte executada (Priscila Veles Tosta, domiciliada na Rua Rosa Branca, s/nº - Eldorado Taquearal - Itu/SP - CEP 13308-990), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 76-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.2. Int.

**0011186-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a parte demandada da ausência de interesse da CEF, manifestada à fl. 173, na proposta de acordo apresentada às fls. 157/166. 2. No mais, intime-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**0011327-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

Publique-se a decisão de fl. 97. Decisão de fl. 97: Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 93/96), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte executada da decisão de fl. 91. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**0011866-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto pela parte demandada às fls. 95-101, em juízo de admissibilidade, isto porque a decisão impugnada (fls. 90-2) não extinguiu o feito, apenas constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no art. 1.102-C, caput e parágrafo 3º, do CPC. No mais, o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não a apelação, não havendo, ainda, que se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista que, por seu regime jurídico, o agravo deve ser interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. 2. Assim, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 93-4, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Int.

**0013054-65.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Ante a citação realizada às fls. 65 e 68-9 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 70, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

**0013060-72.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS

ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Oficie-se como requerido pela parte demandante à fl. 105.2. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0000826-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada nestes autos da decisão de fl. 85, bem como dos cálculos apresentados às fls. 87-9.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000862-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Fls. 79 a 82 - Considerando ter a parte autora apresentado cálculos atualizados para outubro/2012 do débito exequendo sem, contudo, apresentar requerimento expresse acerca do prosseguimento do feito, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

**0004414-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

1. Intime-se pessoalmente a curadora nomeada nestes autos da decisão de fl. 169, bem como dos cálculos apresentados às fls. 171-4.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005054-42.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1. Fls. 62/69 - Considerando ter a parte autora apresentado cálculos atualizados para outubro/2012 do débito exequendo sem, contudo, apresentar requerimento expresse acerca do prosseguimento do feito, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

**0005130-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

I) Fls. 66-72: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro, de veículos de via terrestre e de bens imóveis em face da parte devedora citada - Lígia Maria Savioli (CPF - 164.448.638-56 - fl. 41). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 54.520,33), atualizada para outubro de 2012 (fls. 67-72). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Lígia Maria Savioli há veículo cadastrado, sem restrição.II) Indefiro o pedido de penhora de bens por meio do sistema INFOJUD, apresentado à fl. 66 visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.III) Determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária junto ao Sistema ARISP, assim como eventual e futura constrição.IV) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.V) Intimem-se.

**0005202-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

1. Fl. 46 - Defiro a alteração do pólo passivo deste feito, a fim de que nele conste o Espólio de Hermínia Mazzi Orlandini, representado por Adilson Orlandini. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.2. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 46 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 22.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005210-30.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 40-1), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, intime-se o executado Adriano Alves Batista por Mandado, no endereço indicado à fl. 25. Int.

**0005370-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA

Intime-se a parte executada(Vagner Alves de Sousa, domiciliado na Rua Itaquera, 177 - Jd. Petroni - São

Bernardo do Campo/SP - CEP 09761-120), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 56-61, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.2. Int.

**0005734-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

1. Considerando que os cálculos apresentados às fls. 73-6 e 79-82 datam, respectivamente, de 26/07/2012 e 17/08/2012, intime-se a parte demandante para que apresente cálculos atualizados do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006018-35.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 64, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.2. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006090-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Fl. 81 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

**0006092-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

1. Fls. 86-91 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema RENAJUD, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme decisão de fl. 48, cuja situação permanece inalterada como se depreende da pesquisa realizada e que ora se junta aos autos.2. No mais, indefiro a segunda parte do pedido apresentado à fl. 86, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 3. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. 5. Int.

**0006252-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Ante a citação realizada às fls. 59 e 62-3 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 64, entendendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

**0006270-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

1. Fls. 87/93 - Considerando ter a parte autora apresentado cálculos atualizados para outubro/2012 do débito exequendo sem, contudo, apresentar requerimento expresso acerca do prosseguimento do feito, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo. Int.

**0006276-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Fl. 77 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. No mais, considerando que a petição apresentada à fl. 78 destes autos faz menção à parte estranha a este feito (René Moraes e Alumibike Indústria de Material Esportivo), determino seu desentranhamento e entrega à parte autora.7. Int.

**0006364-83.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

1. Intime-se a parte executada (Sérgio Fioeretti, domiciliado na Viela Lombardi, 48 - bairro Mailasqui - São Roque/SP - CEP 18143-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 43/46, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0006448-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 41-8, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória a ser expedida e posterior distribuição perante o Juízo Deprecado.3. Int.

**0008424-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 41-2) e dos documentos de fls. 47-8, 50-1 e 53-4, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008805-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

Publique-se a decisão de fl. 43.Decisão de fl. 43: Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 40/41), bem como a informação aposta pelos Correios à fl. 40, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008814-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

Intime-se a parte executada(Sérgio Damião Piazza Papa, domiciliado na Rua Francisco Caramante, 743 fundos - Jd. Vitória - Mairinque/SP - CEP 18120-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 32-5, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0009047-93.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Publique-se a decisão de fl. 46.Decisão de fl. 46: Fl. 45- Defiro a citação dos réus por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação dos réus. Após, intime-se a Autora para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco

dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta do requerente. Int.

**0009452-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA REGINA CORREA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0010582-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 32 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0010628-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

1. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão de fl. 72, atendendo-se ao requerimento de fl. 74, apresentado pela parte demandante. 2. Após, intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória a ser expedida e posterior distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

**0010816-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Tendo em vista que a Carta de Intimação foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 125-8), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, observando-se o endereço indicado à fl. 123. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0001736-17.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR MONTELLI

1. Ante a citação realizada às fls. 57 e 59-60 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 61, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC. 2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

**0002774-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ARISTIDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

1. Corrijo, de ofício, o erro material apresentado na decisão de fl. 86. Assim, onde se lê: 1. Em face da sentença de fl. 77, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 80-1). Leia-se: 1. Em face da sentença de fl. 77, a parte demandada apresentou embargos de declaração (fls. 80-1). 2. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte demandada não foram conhecidos (decisão de fl. 86), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidi o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 90 a 94, porquanto intempestiva (o embargante tomou conhecimento da sentença em 10 de agosto de 2012 - fl.

78, verso, e apresentou o recurso de apelação em 5 de novembro de 2012 - fl. 90).3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.4. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 77 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

**0002930-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 29).2. Tempestivamente, às fls. 30-8, o demandado ofereceu seus embargos, alegando preliminarmente, não possuir a autora interesse processual para a propositura desta demanda, fundamentando que a parte demandante deveria ter ajuizado ação de execução contra a demandada, visto ser detentora de título executivo extrajudicial apto para tanto e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, dificuldades financeiras para quitar débito provindo do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a renegociação do débito.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a preliminar de carência da ação, posto que manifestamente protelatória, uma vez que o contrato em litígio (fls. 08-12), apesar de apresentar manifesta força executiva, não impõe ao credor a determinação de executar diretamente o crédito com base no contrato de empréstimo por consignação, possibilitando-lhe o ajuizamento de ação monitória, a qual não descaracteriza, por si só, seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória).4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Wander Luiz Aguiar Santos, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 6. No mais, no mesmo prazo acima assinalado, determino à demandante que se manifeste acerca da possibilidade de renegociação do débito exequendo, como sugerido pela parte embargante.7. Int.

**0003916-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

Fl. 71 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

**0006862-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0006868-55.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0006906-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 28-9), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se mandado para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 02.Int.

**0006914-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ARRUDA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 24/25), por não ter sido localizada sua destinatária nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação da parte

demandada, observando-se o endereço indicado à fl. 22. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0006916-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0006932-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA ALVES(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)

DECISÃO DE FL. 44, PARA PUBLICAÇÃO PARA CEF: 1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 29). 2. Tempestivamente, às fls. 30-3, a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, dificuldades financeiras para quitar débito provindo do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a renegociação do débito. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Sonia Regina Alves, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 5. No mais, no mesmo prazo acima assinalado, determino à demandante que se manifeste acerca da possibilidade de renegociação do débito exequendo, como sugerido pela parte embargante. 6. Defiro, por fim, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte demandada, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. 7. Int.

**0006944-79.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDVAL QUEIROZ

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 29-30), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido à fl. 02. Int.

**0007018-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SANCHES DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 36 PARA CEF: Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007024-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0007026-13.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMANUEL PEREIRA GOMES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0007032-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR AUGUSTO DE LUCCA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007034-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIELLI SAMANTA DE JESUS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0007036-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARLI MITIE TAO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0007041-79.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Citação expedida nestes autos (fls.35/36), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0007042-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007046-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0007055-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 33/42, no prazo legal.Int.

**0007056-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL BERNARDO DE MOURA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0007276-46.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADINHO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007278-16.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007279-98.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 53/54), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação do codemandado João Flávio da Silva, no endereço indicado pela inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0007312-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007322-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007324-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON GARCEZ RICARDO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007400-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007402-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)  
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007406-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE  
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007550-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, em face do disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntado às fls. 05 a 08 (fixação de competência da Justiça Federal em Ourinhos, uma vez que a cidade de Piraju pertence à jurisdição de Ourinhos).Int.

**0008299-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DE SOUZA LEITE  
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0008301-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR ROBERTO MARTIMBIANCO  
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0008305-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS  
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0008307-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA  
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0008309-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSEVALDO ANDRADE SANTOS  
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0008319-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO BRANCO DA SILVA SOBRINHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008323-55.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON JOSE DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008331-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO DE FARIA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008333-02.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TITO LORENA GONCALVES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008453-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008455-15.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008457-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008463-89.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA LOURENCO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008467-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WERISTON DIENO BUENO LUSTOSA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008469-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE CAJALI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008475-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008483-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO DE ALMEIDA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008489-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0008519-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007792-66.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido apresentado nestes autos, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, aponte à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido, o qual corresponde ao valor total objeto do desbloqueio pretendido. 2. A profissão da embargante (funcionária pública federal - fl. 02) a2. Solicitei, pelo sistema INFOJUD, a cópia da última DIRPF da embargante, cuja cópia determino seja juntada aos autos, .A profissão da embargante (funcionária pública federal - fl. 02), o salário mensal, por volta de R\$ 4.000,00, por ela recebido, aliados ao fato de ser proprietária de veículo automotor (I/ Nissan Versa 16SL Flex, 2012/2013), segundo pesquisa realizada e juntada aos autos (RENAJUD), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, pelo que indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 3. Custas pela embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, as quais devem ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, com base no valor da causa a ser atribuído de acordo item 1 desta decisão, sob pena de extinção do feito. 4. Tendo em vista a juntada de documento protegido por sigilo fiscal (Declaração de Imposto de Renda), prossiga-se em segredo de justiça. Registre-se. 5. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051070-70.2000.403.6100 (2000.61.00.051070-2)** - J D HOLLINGSWORTH LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000175-75.2000.403.6110 (2000.61.10.000175-1)** - CAISP COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA(Proc. ADV. ROGERIO DEUTSCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003932-77.2000.403.6110 (2000.61.10.003932-8)** - KEYSTONE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009320-24.2001.403.6110 (2001.61.10.009320-0)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Atenda-se ao requerido pela Fazenda Nacional à fl. 506, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que, caso o débito apontado à fl. 501 destes autos não tenha sido devidamente quitado, efetue o pagamento da dívida existente em nome da Impetrante utilizando, para tanto, o saldo remanescente do valor depositado nestes autos.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.Int.

**0008093-62.2002.403.6110 (2002.61.10.008093-3)** - SOROCABA REFRESCOS LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito, como requerido à fl. 1284.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que em lugar de CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA conste BIOSEV BIOENERGIA S/A no polo ativo do feito, como requerido às fls. 1272/1281.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se nova vista dos autos à União.Int.

**0004979-47.2004.403.6110 (2004.61.10.004979-0)** - MOBEL MORETTO BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8)** - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade apresentada pela União para utilização do valor depositado nestes autos na amortização do saldo devedor do parcelamento por ela aderido ou disponibilização em conta vinculada à execução fiscal relativa à Inscrição n.º 80 5 05 012742-19. 2. Após, findo o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos. Int.

**0005270-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005270-8)** - LEONTINO FARIAS DOS SANTOS(SP148593 - ADRIANA OFFIDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005366-18.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a concordância apresentada pela União à fl. 173, verso, defiro o pedido apresentado pela impetrante às fl. 163-5. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União a totalidade do valor depositado em conta vinculada a este feito.2. Após, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 170, verso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. Int.

**0010746-22.2011.403.6110** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 249-52 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 262-86) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 288 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 290.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0010790-41.2011.403.6110** - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004186-33.2012.403.6109** - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Consoante a decisão proferida à fl. 251, ratifico a decisão de fl. 245. Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. No entanto, antes de deliberar sobre o andamento deste mandamus, considerando as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 239/244, bem como o tempo transcorrido desde a data da distribuição desta ação, determino que se intime o Impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0000404-15.2012.403.6110** - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158-61 - Em atenção ao requerimento apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhe-se cópia da petição inicial (fls. 2-8), da decisão de fl. 105, da petição de fls. 106-13, da sentença de fls. 152-3 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 154, verso), informando o número do CPF do Impetrante (038.485.648-90), bem como que à causa foi atribuído o valor de R\$ 227.179,61 (fl. 110) e que, portanto, são devidos R\$ 2.271,79 (Dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até março de 2012, a título de custas processuais, equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002678-49.2012.403.6110** - JOSE JOAQUIM LOPES NETO(SP274925 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003082-03.2012.403.6110** - FLAVIO DE SIMONE(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Impetrante apresente as vias originais das Guias de Recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno a que se reporta a cópia simples apresentada à fl. 90 destes autos, sob pena de ser declarado deserto o recuso interposto.Int.

**0003348-87.2012.403.6110** - VALDEMIR ANTUNES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VALDEMIR ANTUNES ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA, para o fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que cumpra o acórdão proferido em 02/09/2009 pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (que deu provimento a recurso do Impetrante em pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.454.183-8) e que apresente tabela, atualizada monetariamente, especificando os valores a serem recebidos em razão do mencionado benefício, deixando ao Impetrante a escolha do benefício que lhe seja mais favorável, em comparação com a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente. Dogmatiza, em suma, ter protocolado requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.454.183-8 em 17.07.2007 e, tendo tal pedido sido indeferido, interpôs o competente recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que, por ter esta instância administrativa mantido o indeferimento anterior, protocolou recurso administrativo dirigido à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual, em 21.08.2009, foi dado provimento. Informa que, durante o trâmite do processo administrativo mencionado, formulou outro pedido de concessão de benefício, o qual lhe foi deferido, resultando na implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.315.756-0. Dogmatiza que, em virtude da decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 21.08.2009, tem, desde esta data, direito a

escolher o benefício que lhe seja mais favorável, porém a Autoridade impetrada vem-se omitindo de praticar ato que viabilize tal opção, vez que não informa o valor da Renda Mensal do benefício NB 42/145.454.183-8, omissão esta que viola a legislação pertinente à matéria e representa abusividade passível de correção pela presente ação mandamental. Juntou documentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Por meio da decisão de fl. 28, foram deferidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, o que foi cumprido às fls. 33-6. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido em fls. 37-8. Informações em fls. 43-4 dos autos, delas constando que o processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 42/145.454.183-8) faz parte da planilha de 266 benefícios cujos processos foram apreendidos pela Equipe de Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos (APEGR), no interesse da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal. Consta, também, que os autos do processo administrativo em tela foram devolvidos à Seção de Reconhecimento de Direitos, para as providências determinadas pela APEGR, as quais estão sendo tomadas pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, a fim de que seja dado andamento e finalizada a auditoria instaurada, antes de dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Por fim, consta ainda que o requerimento administrativo do benefício em questão foi formalizado pela advogada Rita de Cássia Candiotto, uma das investigadas na Operação Zepelin. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 48 a 49, verso). Relatei. Passo a decidir. II) O impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquinada coatora, consistente na demora do cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, implica em violação à legislação pertinente ao processamento dos recursos administrativos no âmbito da Previdência Social. Sustenta, também, que a dilação guerreada ofende seu direito líquido e certo ao cumprimento de prazos para a análise do pedido de concessão de benefício, impedindo, ainda, o exercício do seu direito de opção ao benefício mais vantajoso. Assim, o cerne da presente demanda diz respeito exatamente ao transcurso de tempo necessário à análise do processo administrativo do impetrante, bem como à adequação do lapso temporal em comento aos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o curso do tempo, cuidando-se de pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário, representa fato jurídico relevante na solução da lide. Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes. Há, ainda, corrente jurisprudencial aplicando ao processo administrativo de natureza previdenciária, por analogia, o prazo descrito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias), norma esta dirigida aos processos administrativos de caráter fiscal. Dito isto, esclareço que, embora a presente demanda encerre pretensão relativamente comum, a situação fática que ensejou a demora atacada apresenta particularidades que implicam em conclusão diversa da manifestada em feitos similares que já tramitaram e tramitam perante este juízo. Ora, o acórdão que pretende o impetrante seja imediatamente cumprido foi proferido em 21.08.2009 (fls. 18 a 21). A presente demanda foi ajuizada em 11.05.2012, tendo por fundamento demora injustificada quanto ao cumprimento pretendido, correspondente a quase dois anos e oito meses. Não se cuidasse de situação anômala, conforme explicitarei a seguir, seria imperativo o reconhecimento de que a atuação da Administração desbordou dos ditames legais, delongando o período fixado nas normas de regência para o cumprimento do seu mister injustificadamente. Entretanto, a demora verificada ocorreu, conforme informações prestadas pela autoridade, em virtude da apreensão dos autos pela Polícia Federal e pela Equipe de Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos (APEGR), no interesse da Operação Zepelin. Tal operação, deflagrada pela Polícia Federal em 15.10.2009, teve por finalidade apurar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários e o processo administrativo do impetrante estava entre os processos de benefícios em que atuaram, perante Agência da Previdência Social de Sorocaba, advogados ou servidores do INSS investigados na mencionada operação. Os autos, embora já tenham retornado ao INSS, ainda estão sendo auditados, vez que a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, por precaução decorrente do seu dever de ofício, tendo conhecimento de que pairam dúvidas sobre a lisura dos documentos que informam o pedido de benefício do impetrante - e aqui cabe salientar que a chamada Operação Zepelin ainda não teve desfecho definitivo, na medida em que as ações criminais a ela relativas ainda estão em trâmite -, entendeu por bem, antes de dar cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, expedir ofício aos empregadores do impetrante a fim de confirmar a efetiva existência dos vínculos laborais por ele informados, bem como, após isso, convocar os segurados para comprovar os vínculos laborais alegados, procedimentos estes que, sabidamente, demandam algum tempo. Ante tal situação, friso que ao Judiciário somente cabe a apreciação da legalidade e da legitimidade dos

atos administrativos, sendo vedada a invasão da esfera de atuação da Administração Pública no que pertine aos critérios de conveniência e oportunidade por ela adotados no seu proceder. Isto significa que na presente ação somente interessa analisar se o trâmite do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pelo impetrante obedeceu às normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são dirigidas, assim como se o atraso verificado implicou em malferimento a estas. Nestes parâmetros, tenho que a demora verificada mostra-se plenamente justificada, porque inegável ser dever legal da Administração, tendo notícia da possibilidade da ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário, apurar os fatos, conforme efetivamente foi feito, tanto pela Polícia Federal, quanto pela autoridade impetrada. Obviamente que a apuração em comento demanda, no trâmite do processo administrativo, tempo maior que o previsto na legislação aplicável ao tema, visto que esta orienta as situações ordinárias de concessão de benefício, descrevendo a tramitação dos requerimentos sem considerar a hipótese específica de utilização de documentos inverídicos para demonstrar o direito do segurado. Aliás, neste ponto cabível enfatizar que a autoridade apontada coatora neste feito não poderia recusar a entrega dos autos em questão à Polícia Federal, sob pena de, negando, incidir ela mesma em ato tipificado como criminoso. Também não poderia, sem incorrer em falta funcional, deixar de promover ela própria a investigação da veracidade das informações constantes dos documentos juntados pelo impetrante ao requerimento administrativo de concessão de benefício. Assim não vislumbro no proceder do impetrado, ante a situação fática descrita, qualquer ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais, não vislumbrando, ainda, ilegalidades ou abusividades que mereçam correção através do provimento judicial pugnado pelo impetrante, uma vez que a atuação da administração representa providência saudável que visa à preservação da Previdência Social, no interesse de todos os cidadãos. Sem a efetiva conclusão da análise do pedido de aposentadoria da parte impetrante, não há como saber o valor do benefício pleiteado, de modo a poder compará-lo com o valor do benefício que já recebe, como almeja o impetrante. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**0003684-91.2012.403.6110 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que lhe assegure o direito de não ser compelida ao pagamento dos créditos tributários fundados no Auto de Infração n. 0811000/00009/12, condenando o impetrado a se abster da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito da impetrante de ter deferido seu Ato Concessório de Drawback, com a suspensão definitiva dos tributos (fl. 13). Afirma a demandante, em suma, que o Auto de Infração é ilegal e arbitrário, uma vez que não se coaduna com a norma impositiva e que comprovou, nos termos do art. 387 do Regulamento Aduaneiro, a utilização dos insumos para a exportação, tal como se comprometeu pelo ato concessório. Juntou documentos (fls. 15-80). Após a regularização da inicial (fls. 83-7), foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 88-89, verso). À fl. 93, a parte demandante requereu a reconsideração da decisão, com a concessão da liminar mediante prestação de garantia. Mantido o indeferimento da liminar à fl. 100, a impetrante juntou guias de depósitos judiciais às fls. 103-7, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). Informações da autoridade impetrada às fls. 108-17, sustentando a ausência de ato ilegal ou abusivo a ser amparado pela via mandamental. Dada ciência à União (Fazenda Nacional) das decisões proferidas nos autos, bem como dos depósitos realizados, para o fim de cumprimento ao determinado pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou o encaminhamento dos documentos à Receita Federal do Brasil para suspensão da exigibilidade da dívida, em se constatando a integralidade da garantia (fls. 118 e 122). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 124-6). Relatei. Passo a decidir. 2. Narra a exordial que, para a consecução da sua atividade principal, a Impetrante comumente faz importação de insumos destinados à produção de mercadoria a ser exportada, utilizando-se do incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão, instituído por meio do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, e restabelecido pela Lei n. 8.402/1992. Informa, ainda, que com base no Ato Concessório n.º 20060014768, registrado em 22/03/2006 e com data de validade em 22/03/2007, realizou vários registros de exportação sob o código NCM 9001.10.11 (fibra óptica), os quais totalizavam a quantidade que lhe foi autorizada pelo registro do Ato Concessório junto ao DECEX-SECEX (12.780 quilogramas líquidos de mercadorias do NCM 9001.10.11). No entanto, esclarece que, em 23/01/2012, após fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, foi lavrado Auto de Infração n.º 0811000/00009/12 contra a Impetrante, sob fundamento de que o campo 2-a do Registro de Exportação - RE - n.º 07/1606250-001 enquadrava a operação somente como relacionada ao Sistema Geral de Preferência (código 80116) e não Drawback Suspensão (código 81101) e, por esta razão, o Auditor Fiscal concluiu que não houve comprovação da utilização do regime especial

na exportação realizada pela Impetrante. Alega, ainda, ter solicitado ao DECEX, em 20/04/2012, por meio de carta protocolada sob o n.º 52000.010292/2012-34, a inclusão do código 81101 (Drawback Suspensão) no campo 2-a, em substituição ao equivocadamente lançado por erro de digitação (código 80116 - Sistema Geral de Preferência), cujo pedido foi indeferido, nos termos do artigo 147 da Portaria SECEX n.º 23, de 14/07/11, ante a ausência de respaldo legal e pelo fato de não existir proposta de alteração no sistema com o pleito mencionado e de estarem contidas e previstas no anexo IX da mencionada Portaria SECEX as orientações para preenchimento dos REs vinculados ao Drawback. Em defesa do seu direito, sustenta a impetrante que, nos termos do art. 387 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), o adimplemento do ato concessório ocorrerá unicamente com base na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar e, deste modo, a Portaria Secex n.º 14/2004 (item 4 do Anexo G) extrapola as condições determinadas pelo Regulamento, ao determinar que somente será aceito, para comprovação do Regime (modalidade suspensão), registro de exportação que indique no campo 2-a código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação Siscomex-Exportação. Acresce que a isenção decorre de lei, tendo o ato administrativo que a reconhece mero caráter declaratório e não constitutivo e que a legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário não pode ser interpretada literalmente (art. 111, I, do Código Tributário Nacional). Inicialmente, reitero o esclarecimento constante da decisão de fls. 88-89, verso, no sentido de que a decisão proferida em razão do pedido administrativo apresentado pela Impetrante ao DECEX, conforme cópia colacionada à fl. 80 destes autos, não será objeto de análise neste mandamus, posto que, além de ter sido prolatada após o ato impugnado nestes autos, emana de autoridade diversa da indicada neste feito (a análise da resposta, por certo, não poderia ser realizada por este juízo, por meio do mandado de segurança, porquanto absolutamente incompetente para o mister - a autoridade responsável pela resposta é lotada no Distrito Federal). No mais, considerando os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanharam, verifica-se que a impetrante deixou de lançar corretamente o código constante do campo 2-a do RE n.º 07/1606250-001, o que acarretou a diminuição dos produtos exportados e computados da NCM 9001.10.11 e, por conseguinte, no desatendimento das condições exigidas, quando da concessão do benefício de Drawback Suspensão. A autuação realizada pelo Impetrado tem respaldo legal, Decreto n.º 4.543/2002 e artigos 338, 343 e 344, todos do Regulamento Aduaneiro - RA/2002, visto que o benefício de Drawback Suspensão é benefício fiscal, cujo usufruto se vincula a determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Aduzo-se que a decisão da Autoridade Fazendária de fls. 69 a 73 encontra-se muito bem fundamentada, apontando, com precisão, as condições que não foram cumpridas pela empresa, para manutenção do regime tributário especial. A adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. No caso dos autos, a Lei n.º 8.402/1992 restabeleceu os incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais tratados pelo art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, que foi assim redigido: Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. O Ato Concessório n.º 20060014768, teve data de registro em 30/01/2006 e validade até 21/03/2008, conforme documentos de fls. 38/40, enquanto o Registro de Exportação (RE) n.º 07/1606250-001 data de 08/10/2007 (fl. 41). Portanto, todos os atos sob exame foram praticados sob a égide do Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), revogado pelo Decreto n.º 6.759, editado em 05/02/2009. Pois bem. O Decreto n. 4.543/2002, ao regulamentar o regime de drawback na modalidade suspensão estabelecia o seguinte: Art. 339. O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar. Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. Art. 343. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações. Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subseqüentes, até o atendimento das exigências. Art. 344. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior poderão editar normas complementares às dispostas nesta Seção, em suas respectivas áreas de competência. Portanto, a norma regulamentadora do drawback suspensão, expedida conforme autorização legal, previu expressamente a possibilidade de que a SECEX editasse

normas complementares àquelas constantes do Decreto nº 4.543/2002 e, com base nisto, foi publicada a Portaria SECEX nº 14/2004, estabelecendo o seguinte no seu Título II, Capítulo II (Regime de Drawback, Modalidade Suspensão): Art. 82. Poderá ser concedido o regime de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento de tributos, pela análise dos fluxos financeiros de importações e exportações, observados os ganhos cambiais e respeitada a compatibilidade entre as mercadorias por importar e aquelas por exportar. Parágrafo único. O regime de que trata o caput poderá ser concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário onde deverá estar atendida uma das seguintes condições: I - índices de nacionalização progressiva; ou II - metas de exportação anuais crescentes. Art. 83. Deverá ser observado, ainda, o disposto no Anexo G da presente Portaria. Referido Anexo G previa: 1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável. OMISSIS 3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. 4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). A Portaria n. 14/2004 foi revogada pela Portaria n. 35, de 24/11/2006, cujo Capítulo II (Regime de Drawback, Modalidade Suspensão), do Título II, estabelece: Art. 74. Poderá ser concedido o regime de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento de tributos, pela análise dos fluxos financeiros de importações e exportações, observados os ganhos cambiais e respeitada a compatibilidade entre as mercadorias por importar e aquelas por exportar. Parágrafo único. O regime de que trata o caput poderá ser concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário onde deverá estar atendida uma das seguintes condições: I - índices de nacionalização progressiva; ou II - metas de exportação anuais crescentes. Art. 75. Deverá ser observado, ainda, o disposto no Anexo F da presente Portaria. O Anexo F referido no art. 75 da Portaria 35/2006, por seu turno, preconiza que: 2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária. 3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. 4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante). Em suma, conclui-se que a razão está com a autoridade impetrada, uma vez que as Portarias expedidas pela SECEX não se afastam dos limites do regulamento e, em sendo assim, nada há de abusivo na autuação lançada contra a Impetrante em face do preenchimento do campo 2-a do RE 07/1606250-001 em desacordo com o exigido para que fosse caracterizada a exportação no montante, nas condições a que se comprometeu a impetrante ao importar os insumos. Diante de tudo isso, a mera alegação de erro de digitação não é fundamento cabível a afastar a autuação, sendo de se observar, também, a total ausência de similaridade entre os códigos apontados como correto e errado (80116 e 81101) e suas respectivas (e diferentes) finalidades (Sistema Geral de Preferência e Drawback Suspensão). Finalmente, no regime de drawback suspensão, a exigência tributária sobre a matéria-prima importada fica suspensa até que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela Administração, quando, então, há a isenção de fato. Não cumpridos os requisitos legais e regulamentares e, portanto, não cumprida a condição suspensiva, devem incidir os tributos devidos. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da parte impetrante, mantendo-se, na integralidade, o Auto de Infração n. 0811000/00009/12 (DRF/SOROCABA). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, conclusos para decisão acerca dos depósitos realizados (fls. 103-7).

**0003835-57.2012.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (fls. 1472/1474), objetivando (1) a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso prévio indenizado; férias pagas em rescisão do contrato de trabalho (proporcional, acrescida de 1/3 constitucional e as indenizadas); indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84; 13º salário sobre aviso prévio indenizado; indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS, referente ao período anterior à Constituição Federal de 1988; abono de férias previsto no artigo 143 da CLT; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas de natureza indenizatória (fls. 1472/1474); (2) que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração atinente à incidência da contribuição sobre tais verbas; (3) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic, mediante prévia análise administrativa, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento. A

impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores de caráter indenizatório pagos aos seus empregados, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/249, 252/499, 503/749, 752/999, 1002/1249 e 1252/1466. O despacho de fls. 1469/1470 concedeu prazo à impetrante para (1) juntada de cópias das principais peças do Mandado de Segurança nº 0009219-74.2007.403.6110, a fim de que fosse analisada possível prevenção, bem como para (2) a regularização da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e delimitando o seu pedido, com especificação das verbas para as quais pretendia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária. A parte emendou a inicial por petição de fls. 1472/1474, acompanhada dos documentos de fls. 1475/1486, recebida como aditamento à inicial por decisão de fls. 1487, ocasião em que também foi concedido prazo suplementar para cumprimento do item 1 da determinação anterior, o que foi atendido às fls. 1489/1516. A decisão de fls. 1517/1521 afastou a prevenção e deferiu parcialmente a liminar, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em face do que tanto a impetrante (fls. 1541/1571) quanto a União (fls. 1527/1540) notificaram interposição de Agravos de Instrumento. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 1574/1605, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, ou seja, requerendo o reconhecimento da inexistência de qualquer direito creditório oriundo de recolhimento anterior a 31/05/2007. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas pagas em relação aos 15 primeiros dias do afastamento do empregado em razão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio. No que toca aos valores pagos sob as rubricas de férias em rescisão de contrato de trabalho (proporcional, acrescida de 1/3 constitucional e as indenizadas), indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984, indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS, referente ao período anterior à CF/88 e abono de férias do art. 143 da CLT, afirma o impetrado que não existe ato coator a autorizar o manejo do mandado de segurança, uma vez que a contribuição previdenciária não incide sobre tais verbas, desde que pagas com estrita observância do art. 28, 9º, alíneas d, e.2, e.6 e e.9, da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, aduz que enquanto não transitada em julgado a decisão judicial, para evitar a decadência, faz-se necessário o lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido para que a Autoridade Impetrada se abstenha de lavrar auto de infração em relação à contribuição previdenciária em discussão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela União (autos nº 00025242-19.2012.403.6110, conforme fls. 1606/1611) e deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da impetrante (autos nº 0025217-06.2012.403.6110, fls. 1612/1618), para também suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 1622/1623, deixando de expor sobre o mérito da demanda, por entender não se cuidar de caso de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos. Em primeiro lugar, relevante registrar que apesar de ter a impetrante pleiteado e obtido no Agravo de Instrumento nº 0025217-06.2012.403.6110, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária também sobre o terço constitucional incidente sobre as férias gozadas por seus empregados (fls. 1541/1571 e 1612/1618), conforme aditamento à inicial de fls. 1472/1474, o pedido da inicial foi assim expressamente delimitado pela parte: No tocante à delimitação do pedido, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade, bem como a compensação sobre o INSS indevidamente recolhido sobre as verbas indenizatórias, quais sejam: aviso prévio indenizado, as férias pagas em rescisão de contrato de trabalho (proporcional, acrescida de 1/3 constitucional e as indenizadas), a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, o 13º salário sobre a parcela do aviso prévio indenizado, bem como a indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS, referente ao período anterior à CF/88, o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT 15(quinze) dias do auxílio doença, haja vistas que tais verbas possuem todas natureza indenizatória, portanto não sujeitas ao pagamento da contribuição. (destaquei). Portanto, no entendimento deste Juízo, o terço constitucional sobre férias usufruídas não integra o pedido, uma vez que este está restrito às férias pagas em rescisão de contrato de trabalho, e na ocasião do término do contrato laboral, obviamente não há pagamento de férias gozadas, uma vez que o empregado percebe essa verba dois dias antes do início do período das férias, e portanto, em momento precedente à rescisão do contrato, nos termos do art. 145 do Decreto nº 5.452/1943 - CLT. Em segundo lugar, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos cópias e resumos de folhas de pagamento (fls. 51/249, 252/499, 502/563), comprovantes de pagamentos (fls. 564/749, 752/999, 1002/1249, 1252/1431), demonstrativo

de valores pagos (fls. 1432/1436) e extratos de recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1437/1466), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Contudo, é necessário registrar que a impetrante discorreu no corpo da inicial sobre o direito à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, com as contribuições vincendas (fls. 11); mais adiante, disse entender que é plenamente cabível o pedido a fim de seja concedida à impetrante a ordem para a suspensão da exigibilidade da contribuição social em testilha, bem como garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer valores administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 19 e 23), e ainda, sem prévia autorização administrativa (fls. 20 e 21). Ocorre que o pedido, que deve ser interpretado restritivamente (art. 293 do Código de Processo Civil), foi redigido da seguinte maneira (fls. 26 e 27): Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja concedida LIMINARMENTE, a segurança pleiteada, ordenando à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade bem como se abstenha de lavrar auto de infração atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como proceda a compensação aos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, mediante prévia análise administrativa, ficando estipulada a concessão de multa diária em caso de descumprimento no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais)....Ao final, seja concedida a segurança pleiteada, a fim de tornar definitivo o pedido liminar, para seja suspensa a exigibilidade bem como se abstenha de lavrar auto de infração e imposição de multa atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da atualização pela Taxa Selic, com a condenação do impetrado nas verbas de praxe. Consigno, ademais, que a matéria atinente à possibilidade ou não de compensação antes do trânsito em julgado nos autos, aventada nas informações da autoridade impetrada, será apreciada em caso de concessão da segurança em relação às verbas remanescentes e, portanto, no exame do mérito da causa. Por outro lado, analisando de ofício as condições da ação, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que a parte autora carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, pois os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Também não há interesse processual quanto à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 e para o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, verbas em relação às quais existia controvérsia jurídica até o advento das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, itens nºs 1 a 9, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de ambas parcelas. Do mesmo modo, a impetrante é carecedora da ação com relação à indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), uma vez que a Lei nº 9.528/97 acrescentou o item nº 2 a alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pelo que está inviabilizada a incidência da contribuição sobre tal verba. Observa-se, ademais, que a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 1593/1595). Desse modo, em relação às férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, ao abono de férias (férias em pecúnia) e à indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Portanto, em conclusão, a matéria a ser apreciada por esta sentença refere-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado; (2) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). A sentença, ainda, julgará a existência de direito à compensação de eventuais verbas recolhidas de modo indevido, mediante prévia autorização administrativa, com atualização monetária pela taxa Selic. Destarte, estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato

gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Min. Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Min. Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a

contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 31 de maio de 2012, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 31 de maio de 2007. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme já asseverado acima, a matéria a ser apreciada por esta sentença refere-se somente à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (1) aviso prévio indenizado; (2) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Destarte, sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso

prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (02) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, há que se consignar que, muito embora o aviso prévio tenha caráter indenizatório, o valor recebido a título de décimo terceiro salário tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro derivado do pagamento do aviso prévio, posição esta que se adequa a deste magistrado. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 31 de Maio de 2007, conforme já asseverado. Como a empresa contribuinte informou no pedido que pretende realizar a compensação administrativa, nos termos descritos no início desta fundamentação, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em

julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. Finalmente, em relação ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração e de impor multa atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a matéria não comporta maiores discussões em face dos expressos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/66, segundo o qual Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Portanto, por força do referido dispositivo, não caberá o lançamento da multa de ofício, mas o crédito tributário deverá ser constituído para fins de evitar a decadência, com o cuidado de que o contribuinte seja notificado com o devido esclarecimento de que o crédito tributário está sendo constituído, mas que a sua exigibilidade permanece suspensa em razão da segurança ora concedida. A respeito, aliás, já disse o Superior Tribunal de Justiça que As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009. (AGRESP 1183538, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, o abono de férias (férias em pecúnia) e a indenização devida ao empregado não optante pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por outro lado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, e ainda, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fazer o lançamento de multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 31 de Maio de 2007, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 00.469.550/0001-54) e que compõem sua folha de pagamento. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; e que fica determinado ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005357-22.2012.403.6110** - EDSON TORRES MARTINS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDSON TORRES MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua o recurso por ele protocolizado em 14/10/2009, sob n.º 37299.003462/2009-37, referente ao benefício previdenciário n.º 42.150.287.480-3. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 14/10/2009, já decorreu, considerando a data de impetração da presente ação, mais de 02 (dois) anos sem qualquer análise conclusiva. A decisão de fl. 15 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 22/24, informando que o pedido

protocolizado em 14/10/2009 sob o n.º 37299.003462/2009-37 encontra-se no setor de recurso desta APS (Agência da Previdência Social) e será submetido à análise e que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado em 24/02/2012 sob o n.º 42/159.312.408-0, foi implantado com DIB em 13/02/2012. A liminar foi deferida através da decisão de fls. 25/27. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 34/35. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu, na data da apreciação da medida liminar, mais de 2 (dois) anos em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003462/2009-37, ocorrido em 14/10/2009 (fls. 11/12), sem que qualquer análise ou encaminhamento conclusivo fosse emitido, conforme admite o impetrado em fl. 22, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, mesmo considerando-se que a decisão de fls. 25/27, proferida em 12/09/2012 - e da qual tomou o impetrado ciência em 22/10/2012, conforme certificado em fl. 32 -, determinou à autoridade que o fizesse no prazo de 15 dias, determinação esta não prejudicada pela informação de que em 13/02/2012 foi concedido ao impetrante benefício previdenciário em razão de requerimento formulado em 24/02/2012. Note-se que a informação de fls. 22 é lacônica, sequer explicitando o porquê da flagrante e não justificada demora. Referida informação, ademais, sequer especifica se foram solicitados documentos para a parte impetrante ou estão sendo realizadas diligências para comprovação de vínculos, fatos estes que poderiam influenciar no andamento do processo administrativo. Dessa forma, este juízo só pode depreender que estamos diante de demora injustificada, já que a autoridade coatora não esmiuçou qualquer justificativa para o atraso. Por relevante, ao que tudo indica, referido processo não é objeto de auditoria por força da operação da polícia federal denominada zepelim, já que o nome do impetrante não se encontra no relatório da polícia federal e a autoridade impetrada não fez menção a tal fato. Portanto, não existe justificativa plausível para a demora. Diante desse fato, e refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício ou análise de recurso interposto pelo impetrante. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial). De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto. Considere-se que a análise e o encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foram concretizados pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se o recurso deve ou não ser encaminhado à instância superior, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, o impetrante protocolou seu recurso em 14/10/2009, isto é, há muito mais de um ano, sendo evidente que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 para dar uma destinação ao recurso. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo, revela-se razoável que seja determinada a análise e o encaminhamento do recurso ao respectivo órgão julgador em relação ao recurso interposto nos autos no NB n.º 42/150.287.480-3 (protocolado sob o n.º 37299.003462/2009-37), para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. DISSPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, de forma definitiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, analise o recurso protocolado sob o n.º 37299.003462/2009-37, e comprove o cumprimento da presente sentença nestes autos. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS deverão ser intimados desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Outrossim, a autoridade coatora deverá ser intimada

com urgência para que comprove o cumprimento do comando desta sentença no prazo acima avençado, sob pena de responsabilização criminal e administrativa (improbidade administrativa), e sem prejuízo da imposição de astreintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005735-75.2012.403.6110** - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
THYRSO RAMOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que expeça duas Certidões de Tempo de Serviço em relação a períodos não utilizados para aposentadoria perante o Regime Geral da Previdência Social, correspondente aos intervalos de 01/11/1979 a 03/02/1984, 01/10/1984 a 10/02/1988 e 11/02/1988 a 03/08/1999, para a primeira certidão; e de 02/01/1978 a 01/01/1980, 08/01/1980 a 30/09/1984, 01/01/1985 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/10/1989, 01/12/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 30/03/1994 e 01/07/1994 a 30/07/1995, para a segunda certidão. Informa o impetrante ser médico vinculado a três regimes: RGPS, Regime Próprio da Prefeitura do Município de Sorocaba e Regime Próprio do Governo do Estado de São Paulo. Alega estar aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício NB n.º 42/148.143.045-6, desde 22/10/2008, mas que os períodos pleiteados não foram computados para a concessão do referido benefício. Desta forma entende que detém direito de utilizar os períodos contributivos pleiteados para obter as Certidões de Tempo de Serviço, direito este que lhe tem sido indevidamente negado, uma vez que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 09/83. Em fls. 83 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 89/90, pugnando pela legalidade do ato. Aduz que os óbices para a emissão da certidão seriam: no período de 02/01/1978 até 01/01/1980 não foram apresentadas contribuições do impetrante como autônomo; e que de 08/01/1978 até 30/09/1984 e de 01/01/1985 até 30/06/1989 existem períodos concomitantes que não podem gerar a emissão de certidão. A decisão de fls. 91/95 indeferiu a liminar. Na petição de fls. 100 o impetrante procurou modificar seu pedido, o que foi indeferido pela decisão de fls. 101. O Ministério Público Federal, através da manifestação de fls. 104/105, aduziu que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público no âmbito deste mandado de segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Neste ponto, há que se confirmar a decisão de fls. 101 que indeferiu o pedido de alteração do pedido feito pelo impetrante. Isto porque, o protocolo da petição requerendo a modificação do pedido foi realizado após a autoridade coatora ter sido notificada a apresentar as informações, sendo certo que a notificação tem natureza jurídica de citação. Em sendo assim, inviável a modificação do pedido ou causa de pedir após a angularização da relação processual, posto que o artigo 264 do Código de Processo Civil também se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do AG n.º 2000.05.00.052751-0, Relator Desembargador Federal Rivaldo da Costa, 3ª Turma, DJ de 13/07/2001. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Analisando a pretensão exposta na inicial, observa-se que ela não merece guarida. Primeiramente, o pedido apresentado pelo impetrante, ao requerer a emissão de duas certidões de tempo de contribuição distintas, mostra-se equivocado, em desacordo com as normas abstratas que regem a matéria. Contrariamente ao afirmado pela exordial, a legislação pátria prevê apenas a emissão de certidão única, como preconizam os 7º e 8º do Artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999, ainda que com destinação do tempo de contribuição para dois órgãos distintos. Com efeito, segundo o 7º do artigo 130 do Decreto 3.048/1999, quando houver necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição em dois órgãos distintos por segurado que exerça cargos constitucionalmente acumuláveis, este deverá requerer a emissão de certidão única, a ser emitida em três vias, das quais duas serão entregues ao segurado para apresentá-las aos órgãos a que estiver vinculado, como afirma o 8º do mesmo Decreto. Tal previsão é razoável e visa, evidentemente, prevenir fraudes, haja vista que a emissão de duas certidões distintas não evidenciaria e atestaria a situação jurídica do interessado, além de possibilitar que períodos distintos fossem usados de forma cumulada perante órgãos diversos, frustrando o regime de compensação recíproca entre regimes de previdência. Assim, considerando que o pedido expresso feito pelo impetrante na petição inicial - emissão de duas certidões de tempo de contribuição - ofende a legislação em sentido formal, evidentemente não merece prosperar. Ainda que se desconsidere que o pedido feito no mandado de segurança está em desacordo com o Decreto n.º 3.048/1999, considerando as informações apresentadas às fls. 89/90, observo que para o período apontado pelo impetrante como vinculado ao RGPS como autônomo (02/01/1978 a 01/01/1980) não há comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, para a expedição da competente Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do 9º do artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999, faz-se necessário averiguar se houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes àquele período, tarefa que está ao encargo do impetrante, visto que, na condição de contribuinte individual (autônomo), ele é o

próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). Portanto, o reconhecimento do direito ao cômputo do período apontado pelo impetrante como vinculado ao RGPS como autônomo (02/01/1978 a 01/01/1980) não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, uma vez que o direito do impetrante deveria ter sido comprovado de plano com a exordial Dessa forma, entendo inviável a pretensão do impetrante, nos moldes do pedido e causa de pedir delineados na petição inicial, esclarecendo que será possível ao impetrante ajuizar ação ordinária objetivando a expedição de uma única certidão e visando comprovar o período em que alega ter contribuído como autônomo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005835-30.2012.403.6110 - LABOR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LABOR - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando (1) a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e, ainda, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras e seus reflexos, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas de natureza indenizatória; (2) que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração atinente à incidência da contribuição sobre tais verbas, bem como não se recuse a homologar declarações de compensação ou deferimentos de pedidos de restituição, e não se recuse a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; (3) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde janeiro de 2007, acrescidos de atualização monetária e juros calculados com base na taxa SELIC. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores de caráter indenizatório pagos aos seus empregados, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/129. A decisão de fls. 132/137 deferiu parcialmente a liminar, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Em relação a tal decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 142/161. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 162/193, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, ou seja, requerendo o reconhecimento da inexistência de qualquer direito creditório oriundo de recolhimento anterior a 16/08/2007. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas pagas em relação aos 15 primeiros dias do afastamento do empregado em razão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e horas extras e seu adicional. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em fls. 194/201 a autoridade impetrada apresentou informações complementares às anteriormente prestadas, aduzindo que neste caso incide a IN RFB nº 900/08, pelo que, nos termos do artigo 47, é vedado o procedimento de compensação pretendido pela impetrante em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). Em fls. 203/206 consta informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 211/212, deixando de expor sobre o mérito da demanda, por entender não se cuidar de caso de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em primeiro lugar, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o

recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos cópias de SEFIPs (fls. 64/125) e comprovantes de pagamentos GPS (fls. 126/129), que comprovam, em princípio, que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 16/08/2012, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 16/08/2007, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); (3) aviso prévio indenizado; (4) adicional de horas extras e seus reflexos. Destarte, sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De

qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando

constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Em sendo assim, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, de contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores; e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e, daquelas destinadas a terceiros (SESC,

SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), que incidem sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste ponto, há que se discutir a questão levantada pela autoridade coatora nas informações complementares de fls. 194/201, aduzindo que incide a IN RFB nº 900/08, pelo que, nos termos do artigo 47, é vedado o procedimento de compensação pretendido pela impetrante em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). Ao ver deste juízo, as contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas nesta sentença, conforme já consignado. Já em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente, note-se que o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, é expresso no sentido de que as contribuições de terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que a IN RFB nº 900/08, sob pretexto de regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, simplesmente vedou a compensação em relação às contribuições de terceiros. Ao ver deste juízo, a IN RFB nº 900/08 não poderia negar o direito à compensação, sob pena de instituir previsão contra legem. Ou seja, a lei concedeu a viabilidade jurídica de compensação de contribuições de terceiros indevidamente recolhidas e deliberou que as condições da compensação fossem estabelecidas pela Receita Federal. Ocorre que a Receita Federal, ao regulamentar a lei, simplesmente negou tal direito, pelo que anulou a previsão legal, sendo tal fato inviável juridicamente, uma vez que a instrução normativa não pode se sobrepor à vontade do Poder Legislativo, sob pena de violação da regra de existência de hierarquia em relação aos atos normativos. Até porque, a negativa da compensação não tem razão de ser se a Receita Federal do Brasil detém atribuições de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros, conforme consta no artigo 3º da Lei nº 11.457/07. Portanto, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 16 de Agosto de 2007, conforme já asseverado. A compensação de todas as parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, incluindo SAT/RAT e contribuições parafiscais de terceiros, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se o artigo 47 da IN RFB nº 900/08. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. Finalmente, em relação ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração e de impor multa atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a matéria não comporta maiores discussões em face dos expressos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/66, segundo o qual Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Portanto, por força do referido dispositivo, não caberá o lançamento da multa de ofício, mas o crédito tributário deverá ser constituído para fins de evitar a decadência, com o cuidado de que o contribuinte seja notificado com o devido esclarecimento de que o crédito tributário está sendo constituído, mas que a sua exigibilidade permanece suspensa em razão da segurança ora concedida. A respeito, aliás, já disse o Superior Tribunal de Justiça que As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira

Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009. (AGRESP 1183538, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, e ainda, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fazer o lançamento de multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 16 de Agosto de 2007, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a incidência do artigo 47 da IN RFB nº 900/08. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante e que compõem sua folha de pagamento, corrigindo-se o erro material objeto da liminar, para constar como CNPJ da impetrante o número 08.366.070/0001-70. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; e que fica determinado ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027406-9, informando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006186-03.2012.403.6110** - NELCI MARIA CALIXTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Considerando as manifestações apresentadas às fls. 34 e 36, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 31-2.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0006585-32.2012.403.6110** - CARLOS BENVINDO DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Informe o impetrante, em 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se compareceu à perícia médica noticiada em fl. 48 dos autos, informando ainda se tem conhecimento do resultado da mesma. Decorrido o prazo, com ou sem as manifestações do impetrante, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

**0007514-65.2012.403.6110** - EDSON DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação mandamental impetrada por EDSON DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP visando, em síntese, à medida judicial que determine a imediata localização, o processamento e a conclusão da análise do pedido de revisão, efetuando o pagamento alternativo de benefício (PAB). Segundo narra na peça vestibular, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa sob o n.º 36246.000247/2011-51, por meio do qual requereu a revisão dos benefícios previdenciários NBs n.ºs 127898038-2, 560386271-4 e 532545793-0, cuja revisão foi deferida em maio de 2012. Alega, ainda, ter o Impetrante comparecido, em 30/07/2012, na Agência da Previdência Social em Votorantim/SP, requerendo o pagamento alternativo de benefício, decorrente da revisão, de todos os benefícios, realizada pela Autarquia. Informa, no entanto, que seu requerimento teria sido negado pelos servidores que se apresentaram como Ireni e Rafael (fl. 47). Com a exordial vieram os documentos de fls. 10-47. II) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 48-50, ante a ausência de identidade de objetos. A

existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, alega o Impetrante ter o INSS realizado a revisão de seus benefícios previdenciários (NBs n.ºs 127898038-2, 560386271-4 e 532545793-0), sem, contudo, ter efetuado o pagamento alternativo (PAB) destes. O Impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que imponha ao Impetrado a localização, análise e conclusão de seu requerimento, com o pagamento dos valores atrasados. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve comprovação do efetivo protocolo de requerimento administrativo em que o Impetrante pleiteia o pagamento alternativo dos benefícios, muito menos houve prova de que o prazo legalmente concedido à Autarquia previdenciária, para análise desse requerimento, teria transcorrido. No mais, a declaração apresentada à fl. 45 destes autos não pode ser considerada como prova pré-constituída, posto se tratar de declaração unilateral da parte impetrante. Em consequência, ou seja, para comprovar que o documento de fl. 45 chegou ao conhecimento da impetrada e esta nenhuma providência encetou, isto pediria, obrigatoriamente, a abertura de instrução probatória para se poder constatar a veracidade das alegações apresentadas, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada. Com efeito, este juízo não tem condições de aferir com segurança se as alegações apresentadas condizem com a realidade dos fatos e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória no caso em apreço). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007610-80.2012.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. informar se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN), já que estende seu pedido a todas as suas filiais; 2. comprovar o recolhimento dos tributos federais discutidos neste feito, em cuja base de cálculo tenham sido incluídos os valores pagos a título de transporte da fábrica para a revenda, nos últimos 05 (cinco) anos; 3. especificar os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, de acordo com os valores referidos no item 2; 4. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; 5. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas. II) Intime-se.

**0007632-41.2012.403.6110** - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com as ações constantes do Quadro Indicativo de fls. 44/45 e nada obstante às informações de fl. 03, para colacionar aos autos cópia das principais peças daqueles feitos. II) Intime-se.

**0007658-39.2012.403.6110** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, ratifico a decisão de fl. 623, posto que caracterizada a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança n.º 0002640-37.2012.403.6110. No mais verifico não haver prevenção em relação ao processo n.º 0093334-83.1992.403.6100, ante a ausência de identidade de partes. Além disto, aquela ação já foi sentenciada pela 6ª Vara Cível Federal em São Paulo, cuja execução foi extinta por sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/07/2009. II) Recebo a petição de fls. 630 a 777 como emenda à exordial. Sem prejuízo, determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: a. colacionar aos autos cópia autenticada de seu contrato

social (fls. 24/42 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto não se aplicar, ao caso em tela, o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; eb. informar se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN), ainda que de apenas parte de suas filiais, indicando-as.III) Intime-se.

**0007696-51.2012.403.6110** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. especificar os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada;2. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC;3. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.II) Intime-se.

**0007764-98.2012.403.6110** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Com exceção do processo n.º 0004414-05.2012.403.6110, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 21-3, ora ante a ausência de identidade de partes ora de objetos.Desta maneira, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a estes autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado extraída do processo n.º 0004414-05.2012.403.6110, a fim de se analisar a possibilidade de prevenção e litispendência deste feito com aquele.2. No mesmo prazo supraconcedido, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino à Impetrante que a regularize, nos seguintes termos:a- Colacionando aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 10 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial;b - Adequando à causa valor compatível em o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à soma das parcelas vincendas do benefício previdenciário que deseja obter implantação, acrescido do valor referente a uma prestação anual (art. 260 do CPC).3. A pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, que ora se colaciona aos autos, demonstra que a Impetrante possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, visto ser proprietária de três veículos automotores. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pela Impetrante, cujo recolhimento deverá ser comprovado no mesmo prazo supraconcedido.Int.

**0007837-70.2012.403.6110** - LIVALDO DA SILVA SANTOS(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LIVALDO DA SILVA SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que desconstitua a dívida atribuída ao Impetrante, em decorrência da decisão proferida nos autos do processo administrativo que concluiu pela capacidade laborativa do Impetrante, após ter-se constatado seu retorno voluntário ao trabalho, cessando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Segundo narra a peça vestibular, o Impetrante foi intimado a comparecer à Agência da Previdência Social a fim de prestar esclarecimentos e ser novamente periciado, em decorrência de suposta denúncia recebida pelo INSS, que afirmava ter aquele retornado voluntariamente ao trabalho e, ainda, estar recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença.Finalizadas as diligências necessárias, foi proferida decisão administrativa, posteriormente mantida pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, concluindo pela aptidão do Impetrante ao trabalho e, conseqüentemente, pela cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB n.º 140.397.479-6 ao Impetrante e restituição aos cofres públicos dos valores por ele indevidamente recebidos.No entanto, entende o impetrante ser indevida a cobrança a ele dirigida, posto que embasada em denúncia anônima infundada e desprovida de veracidade, cujos valores alega ter recebido de boa-fé.Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/103.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 140.397.479-6, visto entender como ilegal sua cessação.Portanto, o reconhecimento da incapacidade laborativa do Impetrante, bem como a ausência de seu retorno voluntário ao trabalho, não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução

probatória para comprovar a inexistência da relação jurídica entre as partes, a fim de desconstituir a dívida atribuída ao Impetrante em razão do irregular gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ou seja, neste caso, seria necessária a realização de perícia médica, além de ampla dilação probatória com oitiva de testemunhas e juntada de documentos para se verificar se o segurado detém alguma espécie de atividade laboral incompatível com o benefício recebido. A boa-fé alegada pelo impetrante não prescinde de ampla dilação probatória neste caso específico, na medida em que a autarquia federal emanou ato administrativo cassando o benefício, ato este com base em elementos que indicam má-fé do impetrante, pelo que meras alegações de boa-fé evidentemente não bastam para a análise da controvérsia nesta via estreita. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, benefício que ora defiro com base na declaração de fls. 14. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007874-97.2012.403.6110 - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado extraída do processo n.º 0003160-02.2009.403.6110 (fl. 31), a fim de se analisar a possibilidade de prevenção e litispendência deste feito com aquele. 2. No mesmo prazo supraconcedido, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino ao Impetrante que a emende, nos seguintes termos: a - Colacionando aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF, bem como de sua genitora (fls. 16-7 e 23 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; b - Adequando à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à soma das parcelas vincendas do benefício previdenciário de que deseja obter implantação, acrescido do valor referente a uma prestação anual (art. 260 do CPC). 3. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da lei n.º 1.060/50. Int.

**0007900-95.2012.403.6110 - SEBASTIANA IZABEL DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, informando se o mesmo equivale à soma das parcelas vincendas do benefício previdenciário que deseja obter implantação, acrescido do valor referente a uma prestação anual (art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento desta demanda. 2. No mais, defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.3. Int.

**0007997-95.2012.403.6110 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA (SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO

REGIONAL DO TRABALHO EM TIETÊ, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, reconhecendo-se, para tanto, a validade de seu contrato de trabalho. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações a ser prestada pela autoridade ora dita coatora. Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008153-83.2012.403.6110 - DAISY KAUNERT DE SOUZA(SP062336 - DAISY KAUNERT) X PRESIDENTE COMISSAO JULGADORA CONC PUBL PROVAS TIT DEP LETRAS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Indefiro os pedidos formulados pela impetrante às fls. 42, uma vez que a decisão de fls. 28/29 determinou apenas a atribuição de notas à prova realizada em 13/12/2012, nos seguintes termos: Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que atribua notas à prova realizada pela impetrante em 13/12/2012, referentes à segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-DE- Edital nº 075/12, antes das próximas etapas do concurso público, ficando a Autoridade alertada que eventual redução da nota por conta da insuficiência do tempo da apresentação não poderá ser superior a dois pontos, de acordo com o anexo III do referido Edital., restando ainda consignado que: ... este juízo não pode substituir a banca examinadora para determinar qual será a nota obtida pela impetrante, já que a banca examinadora apenas está vinculada, ao atribuir a nota, ao limite máximo de redução de dois pontos, de acordo com o anexo III do referido Edital, sem prejuízo da análise dos demais componentes objetivos da nota que deverão ser analisados (grupos constantes no anexo III). e, portanto, não houve descumprimento de ordem judicial, já que foram atribuídas notas à prova realizada em 13/12/2012.2. A alegação de retaliação sofrida pela Impetrante ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação (com a oitiva de testemunhas que comprovassem a retaliação), providência esta que, evidentemente, é incabível em sede de ação mandamental.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006575-85.2012.403.6110 - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 103/105 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais deixou de apresentar cópia da Apólice de Seguro emitida em nome dos demandantes, em decorrência do Contrato apresentado às fls. 34/49.Int.

**0000103-34.2013.403.6110 - DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por DIEGO EDUARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de cópia de todos os documentos referentes ao contrato de financiamento n.º 8.0356.5826.339-7 e do processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente, bem como objetiva determinação que interrompa a prescrição da relação jurídica existente entre as partes. Alega o requerente ser filho e único herdeiro (fl. 15) de Marcelo Eduardo da Silva, falecido em 29/06/2008, com quem a requerida firmou contrato de financiamento sob o n.º 8.0356.5826.339-7, em 30/05/1997, sendo, portanto, parte legítima para pleitear sua exibição. O requerente informou, ainda, que, considerando a visita de alguns corretores ao imóvel objeto do contrato em discussão, informando ter a parte demandada promovido leilão daquele, necessita da cópia do contrato de mútuo pactuado para que possa verificar a viabilidade de possível ajuizamento de outra medida jurisdicional. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/34. É o relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que o autor possa usufruir os efeitos da liminar, que neste caso tem natureza jurídica de antecipação de tutela, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo configurados, cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer cópia do contrato de financiamento habitacional pactuado em 1997 com Marcelo Eduardo da Silva, bem como do processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente, documentos estes imprescindíveis para decisão acerca de eventual propositura de ação em que se possa discutir a validade e legalidade da execução extrajudicial realizada, como indicado na inicial ou ajuizamento de outra ação pertinente. Note-se que se afigura razoável admitir que, no caso de informações de pessoas já falecidas, os seus parentes próximos têm interesse em relação a informações que digam respeito ao de cujus, mormente se considerarmos que, no caso de informações de caráter econômico, seu acesso não é vedado aos herdeiros legítimos que, em última instância, têm direito de

recuperarem patrimônio transferido ou perdido pelo falecido, a fim de exercerem seu direito constitucional à herança (art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal). Em sendo assim, o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: ...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.... Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação de exibição para verificação da viabilidade jurídica da propositura de ações por parte do requerente, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos, especialmente, aqueles atinentes aos contratos por ela pactuados, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. No entanto, no que tange ao pedido de interrupção do prazo prescricional, a inicial merece ser parcialmente indeferida, visto que o rito processual adotado à Medida Cautelar de Exibição, previsto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, se mostra incompatível com o rito dado à Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil), uma vez que neste, como expressamente prescreve o artigo 871 do Código de Processo Civil, não se admite defesa nem contraprotesto, devendo os autos, após a realização da notificação, serem entregues à parte demandante. Portanto, incide no caso desta cumulação alvitrada pelo autor o inciso III, do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, pelo que sendo impossível a cumulação, há que se cogitar na inépcia parcial da petição inicial, com fulcro no inciso IV do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, no que tange ao pedido de interrupção da prescrição, nos termos dos artigos 292, parágrafo 1º, III, e 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido de exibição, DEFIRO a medida de índole antecipatória reivindicada, determinando à Caixa Econômica Federal que forneça cópia de todos os documentos referentes ao contrato de financiamento n.º 8.0356.5826.339-7 e do processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente, conforme requerido pelo autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de citação e intimação, para que se dê ciência desta decisão à ré. Defiro ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 12. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos, para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)**

Cumprida a determinação contida na sentença proferida às fls. 245/252, como demonstram os documentos colacionados às fls. 439-41, arquivem-se os autos, conforme determinado no item II da decisão de fl. 419, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008120-93.2012.403.6110 - AERoclube de Itu X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X SECRETARIA DE AVIACAO CIVIL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, proposta pelo AERoclube de Itu, PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA. e APUI TAXI AEREO LTDA. em face da UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e MUNICÍPIO DE ITU, objetivando decisão judicial que determine a suspensão dos efeitos da rescisão do convênio celebrado entre o Município de Estância Turística de Itu e a Secretaria da Aviação Civil, em 08/07/1991, comunicando-se a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, a fim de evitar a revogação da Portaria n.º 170/SOP, de 22/05/1992, que homologou a instalação do aeródromo do Município de Itu. Alegam os requerentes que em 13/04/1991 foi firmado um acordo (fls. 39/43) entre o Aeroclube de Itu e o Município de Itu, para a transferência do Aeródromo existente na cidade, de sua localização no Bairro Pirapitingui para outra área previamente demarcada pelo Município de Itu, cuja construção de nova pista de decolagem e aterrissagem de aeronaves, edificação de novos hangares e demais dependências semelhantes àquelas anteriormente ocupadas pelo Aeroclube, bem como gastos com a instalação de rede elétrica, telefone e água potável ficaram a cargo do Município de Itu, obrigando-se este, também, a outorgar às empresas

AEROMARTE e CAMAG o domínio de uma área distinta e independente para cada uma, referente à edificação de Hangares, com área individual construída de no máximo 1.200,00 metros quadrados, comprometendo-se, por fim, a transferir a escritura das áreas e providenciar o habite-se das construções supramencionadas, tudo isto em decorrência do decreto expropriatório n.º 2791, de 06/06/1991, que declarou ser de utilidade pública o imóvel constituído por parte da Fazenda Pirapitingui, de propriedade do Aeroclube de Itu (fls. 36/38), tendo, ainda, sido editada a Lei Municipal n.º 3408, de 16/10/1992. No entanto, narra a inicial que em 12/11/2012, em consideração ao requerimento apresentado pelo Município da Estância Turística de Itu/SP, foi rescindido o convênio celebrado entre a União e o Município de Itu, para construção, administração, manutenção, operação e exploração do aeródromo de Itu - SDIU (fls. 59/60 e 309/310), cujo Termo foi publicado no Diário Oficial da União em 16/11/2012 (fl. 311). Os requerentes informam, ainda, que o processo administrativo federal que tramita perante a Secretaria de Aviação Civil sob o n.º 00055.000690/2011 e trata da rescisão do convênio acima referida, deixou de observar a determinação contida no inciso VIII do artigo 2º e do inciso II do artigo 3º, ambos da Lei n.º 9.784/99, que prevê a ciência da tramitação de processo administrativo aos administrados, em observância à garantia de seus direitos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/72. A decisão proferida à fl. 75 determinou à parte autora que promovesse a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) regularizar o polo passivo do feito, b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como atingiu referido montante e promovendo o recolhimento das custas processuais faltantes, c) juntando cópia integral do Processo Administrativo n.º 00055.000690/2011-22, do convênio e da portaria citados à fl. 60 - Cláusulas Primeira e Segunda, e d) cumprindo o disposto no artigo 337 do CPC, quanto à Lei Municipal n.º 3408/92 (fls. 44-5). Às fls. 78/385 foi apresentada emenda à inicial pela parte autora, cumprindo o determinado pela decisão de fl. 75. É o relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a parte requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, há que se destacar que estamos diante de discussão relacionada com desafetação de um bem público federal, já que os aeródromos públicos são bens públicos federais. Com efeito, o artigo 38 da Lei n.º 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) aduz expressamente que os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. Nesse mesmo sentido, o 5º do artigo 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica determina que os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados. Em sendo assim, somente autoridade pública federal aeronáutica pode decidir pela desativação de um aeroporto, ainda que administrado por terceiros, devendo tal ato administrativo ser motivado, e ser assegurada a participação de terceiros interessados no processo de decisão. Em relação à competência na esfera federal para edição de tal ato administrativo de desativação (desafetação), incide o artigo 24-D da Lei n.º 12.462 de 05 de Agosto de 2011, que atribuiu à Secretaria de Aviação Civil incumbências relacionadas com a infra-estrutura aeroportuária. Em relação ao ato inquinado de ilegal, aduz-se que a leitura dos autos, especialmente do processo administrativo acostado aos autos em fls. 104/321, demonstra que no mês de fevereiro de 2012 foi emitida a nota técnica n.º 053 pela Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, conforme fls. 142/156, opinando pela nova assinatura de termo de convênio delegando ao município de Itu a exploração do aeródromo de Itu, sugerindo, portanto, a presença de interesse público na manutenção do funcionamento do aludido aeródromo. Tal nota técnica visava dar suporte a assinatura de um novo termo de convênio em substituição ao anterior, que havia sido firmado no longínquo ano de 1991. Em fls. 157/169 dos autos consta, inclusive, a minuta do convênio de delegação. Ocorre que, poucos meses após, isto é, em julho de 2012, o município de Itu elaborou um requerimento aduzindo que teria um projeto de investimento para a área onde estava situado o aeroporto, requerendo a desativação do aeroporto de Itu (fls. 104/110). Chama a atenção a proximidade das datas, isto é, em fevereiro de 2012 caminhava-se para a celebração de um convênio e, em julho de 2012, o município informa que não existe interesse público na existência e manutenção do aeródromo e, assim, pleiteia a desativação do aeroporto, eis que pretende criar um parque tecnológico justamente sobre a área federal onde se localiza o aeroporto. Nesse ponto, há que se aduzir que o pleito do município foi submetido à autoridade aeronáutica, já que, conforme já consignado, somente com a sua manifestação é que é possível desafetar o bem público federal de sua destinação. Após a consulta da Secretaria de Aviação Civil ao Governo do Estado de São Paulo e o Comando da Aeronáutica sobre o interesse em administrar o aeródromo, é emitida uma nota técnica n.º 36, em 19 de Setembro de 2012, conforme fls. 264/269 destes autos, aduzindo no seu item n.º 3.2 que recomenda-se o aprofundamento da questão no sentido de viabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados na capacitação de pilotos e instrutores de aviação civil, conforme preconizado pela PNAC. Ou seja, ao ver deste juízo, tal nota técnica não opinou pela desativação do aeródromo, vez que reconheceu relevante interesse público relacionado às atividades do aeroclube. Na sequência, em 25 de Setembro de 2012 é elaborada nova nota técnica n.º 10, manifestando entendimento no sentido de que há que se revogar o termo de convênio, com a consequente desafetação e revogação da homologação de gravame especial de uso sobre o imóvel relacionado com o aeródromo de Itu. Ou seja, chama a atenção a este juízo que, em fevereiro de 2012 a administração federal opina pela ocorrência de nova assinatura de termo de convênio

delegando ao município de Itu a exploração do aeródromo em Itu. Já em Setembro de 2012, atendendo um pedido do município de Itu, modifica completamente o seu entendimento, desta feita informando que não haveria interesse público na exploração do aeródromo de Itu. Conforme aduzido acima, desconsiderou a administração federal uma nota técnica proferida dias antes, que recomendou o aprofundamento da questão no sentido de viabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados na capacitação de pilotos e instrutores de aviação civil, devendo-se destacar que tal atividade é de interesse público por força expressa do 2º do artigo 97 da Lei nº 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Portanto, ao ver deste juízo, em sede de análise inicial, verifica-se que a autoridade federal atuou com incoerência na apreciação do caso em análise, eis que o interesse público na manutenção do aeroporto de Itu não pode ter sido modificado em poucos meses, até porque o parecer pela desafetação leva em conta fatores globais ocorridos nos últimos anos. Outrossim, tal decisão afeta a esfera jurídica das autoras, uma vez que todas detêm interesse jurídico na continuidade das atividades do aeroporto, ressaltando-se, novamente, que a atividade de aeroclube é de interesse público por força expressa do 2º do artigo 97 da Lei nº 7.565/86. Neste ponto é importante destacar que o inciso II do artigo 9º da Lei nº 9.784/99 aduz que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, como no caso dos autores. Em sendo assim, a ilação dos autores no sentido de que deveriam ser intimados para se manifestar no âmbito do processo administrativo de desativação do aeroporto, reveste-se de plausibilidade jurídica. Isto porque para o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Administração Pública deverá cientificar os interessados de sua intenção de proceder à revogação de ato administrativo em vigor e conceder um prazo para manifestação antes que o ato final seja proferido, circunstância que não ocorreu neste caso. Dessa forma, o fumus boni iuris surge dos fatos acima constatados. O periculum in mora, de seu turno, encontra-se patente, eis que, caso não sejam suspensos os efeitos da rescisão do convênio celebrado entre o Município de Estância Turística de Itu e a Secretaria da Aviação Civil, o aeroporto será desativado e, assim, qualquer investigação sobre a existência ou não de interesse público na manutenção do aeródromo restará prejudicada, haja vista que o município de Itu irá destinar a área em relação a qual ainda existe a universalidade equiparada a bem público federal para um projeto de investimento, demolindo toda a estrutura. Por fim, tendo em vista a relevância do assunto tratado nestes autos, entendo por bem encaminhar cópias integrais do processo (incluindo a presente decisão) para o Ministério Público Federal sediado em Sorocaba para a instauração de processo administrativo. Isto porque, ao ver deste juízo, os fatos e documentos juntados nos autos demonstram o descaso com que as autoridades federais tratam a questão envolvendo os aeroportos - que são bens de domínio público federal - e, assim, devem se cercar de cuidados visando manter o interesse público, não podendo se descuidar de suas atribuições constitucionais somente porque não exista pessoa jurídica ou ente que queira administrar o aeroporto, como transparece no caso em comento. Em sendo assim, o Ministério Público Federal detém função constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses sociais, incluindo o patrimônio público, devendo, nos termos do artigo 38, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, instaurar procedimento administrativo correlato à manutenção do interesse público. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da rescisão do convênio celebrado entre o Município de Estância Turística de Itu e a Secretaria da Aviação Civil, em 08/07/1991, por ato publicado em 16/11/2012 (fls. 311), comunicando-se a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, a fim de evitar a revogação da Portaria nº 170/SOP, de 22/05/1992, que homologou a instalação do aeródromo do Município de Itu. Intimem-se, com urgência, as rés acerca desta decisão liminar, determinando o cumprimento das intimações por oficial de justiça desta Subseção Judiciária (incluindo o município de Itu). Citem-se as partes demandadas. Cumpra a Secretaria o acima ordenado, remetendo as cópias para o Ministério Público Federal em Sorocaba. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, do qual deverá constar a União e o Município de Itu em substituição, respectivamente, da Secretaria da Aviação Civil e da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

1. Considerando o requerimento apresentado à fl. 624 pela CEF, determinei o levantamento da restrição lançada à fl. 588 destes autos. 2. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0004674-53.2010.403.6110** - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES

1. Indefiro a intimação da parte executada no endereço fornecido pela CEF à fl. 149, uma vez que, em duas ocasiões anteriores (fls. 46-7 e 145-6), as tentativas de intimação naquele endereço restaram frustradas.2. Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique endereço hábil a localizar e intimar a parte executada do inteiro teor da decisão de fl. 144.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006141-33.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

DECISÃO FL. 407: ...A seguir, a advogada do réu deverá ser intimada, via imprensa oficial, para apresentar alegações finais, também no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. (ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO INCRA ÀS FLS. 413/414).

**0000873-61.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

publicação da decisão proferida em audiência (fl. 110) para intimação do advogado da parte ré, para alegações finais: Com a produção de prova oral restou encerrada a instrução processual. Foi requerido pelo advogado da parte ré prazo para a apresentação de alegações por escrito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para ofertar alegações por escrito, nos termos do 3º do artigo 454 do CPC, devendo os autos serem remetidos à Procuradoria Federal. A seguir, o advogado da parte ré deverá ser intimado, via imprensa oficial, para apresentar alegações finais, também no prazo de cinco dias. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007101-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007101-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, a fim de dar cumprimento ao determinado pela r. decisão de fls. 88, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o atual endereço da parte demandada permanece aquele informado à fl. 02 da petição inicial.Int.

#### **Expediente Nº 2453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007087-68.2012.403.6110** - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER(SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 39), não cumpriu o determinado na decisão de fls. 38, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007561-39.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X ROBSON FELIPE SOARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 104), não cumpriu o determinado na decisão de fls. 104, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004197-26.2012.403.6315** - ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA)

S E N T E N Ç A ROGÉRIO DA SILVA CASTRO, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação em indenização por danos morais experimentados pelo autor em razão de constrangimentos experimentados com o ato supostamente abusivo praticado pela Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Segundo narra a inicial, no dia 04 de março de 2011, o autor, que é cadeirante, solicitou sua entrada na agência da Caixa Econômica Federal em São Roque/SP pela porta de entrada de acesso a cadeirantes, mas foi impedido. Aduz que, conforme consta no boletim de ocorrências juntado às fls. 14/15, o vigilante requereu um documento ao autor, que informou que não o estava portando. Afirma que o vigilante indagou ao autor o seu nome e o que ele iria fazer no local, para posterior verificação, junto à Gerência, a possibilidade de o autor adentrar à Agência, porém, após a consulta, não houve nenhuma resposta por parte da Gerência. Em seguida, ao ser informado pelo vigilante que iria passar pelo detector de metais portátil, o autor se recusou, entendendo que sofreria humilhação, uma vez que a sua cadeira é toda de ferro, o que, certamente iria acionar o aparelho, fazendo com que ele apitasse. Assevera que foi orientado a procurar a Delegacia da Polícia Militar para elaborar boletim de ocorrência, sendo que, naquele momento, o vigilante informou que a sua entrada seria liberada, porém o autor já havia desistido de ser atendido nessa Agência. Assevera que é inegável o dano que se configurou a sua personalidade, uma vez que ao impedir a entrada do autor no estabelecimento bancário, a gerente da Caixa Econômica Federal agiu com abuso de autoridade e em desrespeito à dignidade do trabalhador, sendo direito do consumidor a adequada prestação de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos e protocolando a contestação de fls. 26/46, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual para processar a demanda, carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor não provou ter efetuado qualquer prova de ter sofrido qualquer abalo em sua honra ou moral causado por ação ou omissão da Caixa Econômica Federal. Por fim, alega que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação e prudência. O autor apresentou réplica às fls. 52/56. A decisão de fls. 69 determinou a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo o processo distribuído aos Juizados Especiais Federais de Sorocaba, que se considerou incompetente, conforme decisão de fls. 82/84 destes autos, com a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, após regular distribuição. Após as partes, instadas a especificarem as provas que deveriam produzir (fls. 89), deixaram de manifestar-se, conforme certidão de fls. 90. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele apreciada, uma vez que, evidentemente, se o autor busca vantagem indevida por meio desta ação e não estão configurados os requisitos para eclosão dos danos morais, somente a apreciação da prova e do mérito é que poderá acolher a insurgência da ré, havendo óbvio interesse do autor em que a sua pretensão seja apreciada. Por outro lado, não existem outras preliminares pendentes a serem dirimidas e estão presentes as condições da ação. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez que tanto o autor quanto a ré mantiveram-se inertes na oportunidade que lhes foi dada na fase de instrução, no sentido de se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, devendo arcar o autor com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pelo autor. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada é a verificação do direito do autor de obter indenização por danos morais em razão de ter tido a sua entrada barrada na agência da Caixa Econômica Federal em Mairinque, uma vez que é portador de deficiência física e necessita de cadeira de rodas para se locomover e recusou-se a passar pelo detector de metais. Primeiramente, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade. Em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei nº 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral. Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a

existência de porta detectora de metais, ou ainda, de detector de metais portátil, nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantindo a incolumidade de todos os frequentadores das agências. Nesse sentido, são impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização. Portanto, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (RESP n.º 551.840/PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/11/2003). Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Neste caso, entendo que a suposta atitude da Caixa Econômica Federal em barrar a entrada do autor em seu estabelecimento não constitui ato ilícito. Isso porque, de acordo com o boletim de ocorrência juntado às fls. 14/15, elaborado pelo próprio autor na Delegacia de Polícia de São Roque, restou esclarecido que, após algumas medidas de segurança tomadas pela Caixa Econômica Federal, a sua entrada foi liberada e ele, autor, é quem não quis ser atendido naquela Agência. Ao ver deste juízo, considerando o histórico do boletim de ocorrência, foi o próprio autor que contribuiu decisivamente para os aborrecimentos por ele sofridos, pois, de acordo com o histórico documento de fls. 14/15, ao chegar à Agência-ré e requerer sua entrada pela porta de acesso a cadeirante, foi-lhe solicitada, pelo vigilante, a apresentação de um documento, que o autor não estava portando naquele momento. Em seguida, após solicitar o seu nome e o que o autor iria fazer na Agência para verificação junto à Gerência, acerca da liberação da sua entrada, o vigilante informou iria utilizar-se do detector de metais portátil, o que foi recusado pelo autor, sendo certo, ainda, posteriormente, que a entrada do autor à Agência foi franqueada, porém ele se recusou a entrar, pois... já havia desistido de ser atendido naquele banco. (sic - fls. 15). Outrossim, não existe nos autos nenhuma prova, ou mesmo alegação, de que a Caixa Econômica Federal, através de seu vigilante, tenha agido de modo a desrespeitar o autor, até porque, quando intimado acerca de seu interesse na produção de provas, o autor quedou-se inerte. Ou seja, a situação por que passou o autor não fugiu da normalidade, sendo que o fato de ter sido barrado na entrada do banco para verificação das normas de segurança caracteriza mero aborrecimento que não dá ensejo à indenização por danos morais. Até porque, após as verificações de segurança de praxe, a entrada do autor à Agência foi franqueada. No caso em apreciação, o que se verificou foram aborrecimentos que não fogem à normalidade da vida cotidiana. Não houve qualquer lesão à honra, dignidade, intimidade, imagem ou bom nome do autor. A atitude do gerente da Caixa Econômica Federal e do empregado (vigilante) da ré não foi destituída de razoabilidade, de forma a atrapalhar a tranquilidade psíquica da vítima. Pondere-se que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afirmar que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral (RESP n.º 303.396, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 05/11/02). A alusão à dignidade humana ou do trabalhador em casos envolvendo fatos corriqueiros gera, em realidade, uma banalização justamente daquele interesse relevante que se pretende proteger. Neste caso específico, o interesse do autor não é concretamente merecedor de tutela, já que a conduta da Caixa Econômica Federal não foi antijurídica, não havendo qualquer anormalidade social. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor no que se refere à indenização por danos morais, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 17. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012285-33.2005.403.6110 (2005.61.10.012285-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLEGIO VECTOR S/C LTDA(SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Por fim se assente que, nos termos da petição de fls. 302, a pretendida indenização com fundamento no art. 940 do Código Civil exige comprovação da má-fé da exequente, não verificada nos autos, além de tratar-se de demanda para a qual se exige ação própria, como se extrai da

jurisprudência dos tribunais, citando-se como exemplo o seguinte acórdão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ERRO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 2. Afastada alegação de erro do contribuinte. Apresentada petição retificando a declaração em data anterior ao ajuizamento da execução. 3. Não se acolhe pleito no sentido de condenar a União nas penas do artigo 940 do Código Civil. 4. Primeiro porque deverá a apelante utilizar-se das vias próprias caso entenda ser devida qualquer indenização no âmbito civil. 5. Segundo porque, as penas de pagamento em dobro do valor requerido ou de pagamento do equivalente do que dele exigir, aplicadas àquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que for devido, dependem de comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Precedente do STJ e da Turma. 6. Reforma da sentença para condenar a União na verba honorária. 7. Considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução atualizado (R\$ 11.393,04 em setembro/2007), de acordo com jurisprudência desta Turma. 8. Apelação provida. Destaquei. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1232033, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 07/11/2007) Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2454**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903637-54.1996.403.6110 (96.0903637-6)** - APARECIDA CONCEICAO GUEDES DA SILVA X APARECIDO LEITE X ARLINDO FRAGA X AUGUSTO LEMES MACHADO X GEDIAEL DE MORAIS X GENNY DE OLIVEIRA LOPES X GERALDO JOAO X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X TEREZINHA DE JESUS MOGLIA DA SILVA X THEREZINHA DA GLORIA CARPEGIANI(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

FLS. 246/254 - Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação. Int.

**0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2)** - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fl. 495.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6)** - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 507. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9)** - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fl. 432: Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 423/428, officie-se à CEF, Ag.

GIFUG/Campinas/SP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado à fl. 390 a título de honorários advocatícios. 2. Intime-se o advogado da parte autora, IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$573,62 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0)** - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 569 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 602/607. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 567/570. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$33.39 (trinta e três reais e trinta e nove centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0)** - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 528. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0009847-71.2000.403.0399 (2000.03.99.009847-1)** - BUFO E SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000189-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000189-1)** - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

**0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1)** - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

**0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0)** - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0011817-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011817-9)** - LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH(SP117956 - ERICA MANDU LOPES E SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que

promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0009431-66.2005.403.6110 (2005.61.10.009431-3)** - CICERO MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO (MARLI BELLO DA SILVA) X MARLI BELLO DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0001477-32.2006.403.6110 (2006.61.10.001477-2)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fls. 280/289, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1)** - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Verifico que o valor apurado à fl. 155 deve ser requisitado através de precatório e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que os valores apurados no cálculo acolhido na sentença dos embargos à Execução superam sessenta salários mínimos.Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a decisão de fl. 207, determino a intimação do autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos valores apurados às fls. 202/204, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0004447-63.2010.403.6110** - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo às ré, UNIÃO e ELETROBRÁS, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0002641-56.2011.403.6110** - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004165-88.2011.403.6110** - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
O nome da procuradora da parte autora constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente daquele constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal.Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do requerente estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório/requisitório em favor da requerente após a regularização do nome da procuradora de fl. 07, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF que deverá ser trazida aos autos.Após a regularização nominal da procuradora da parte autora, cumpra-se o determinado à fl. 150, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios nos termos ali indicados.Int.

**0008031-07.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO EUGENIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

**0008281-40.2011.403.6110** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL. 2069:1) Publique-se o inteiro teor da sentença de fls. 2040/2056.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões.4) Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos da Execução Fiscal n. 0000093-24.2012.403.6110. 5) Após, com ou sem estas, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.SENTENÇA DE FLS. 2040/2056:Trata-se de ação proposta por METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO, objetivando a nulidade da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ela interposto nos autos do Procedimento Administrativo nº 10855.003234/2001-09 ou, sucessivamente, reconhecendo a extinção do crédito tributário vinculado ao Procedimento Administrativo em apreço, nos termos do artigo 156, incisos II e X, do Código Tributário Nacional ou, ainda sucessivamente, determinação à ré para que prossiga na análise do pedido de compensação vinculado ao mesmo Procedimento Administrativo, afastando os óbices impostos pela Administração.Relata a autora ter recebido, a partir de 1993, diversas restituições relativas a créditos acumulados de IPI, sempre pelos montantes históricos, razão pela qual ajuizou a ação ordinária autuada sob nº 95.0901316-1 a fim de receber os valores referentes à correção monetária e aos juros que deixaram de incidir sobre o montante histórico dos créditos acumulados de IPI por ocasião da sua restituição; em tal ação, segundo afirma, a ré não questionou o direito da autora à repetição dos valores históricos do tributo telado, sendo que a decisão definitiva nela proferida reconheceu a procedência da pretensão da parte autora. Argumenta que, por ocasião da execução da sentença em questão, manifestou naqueles autos sua intenção de proceder à compensação administrativa dos créditos nela reconhecidos, pelo que protocolou petição nos autos judiciais desistindo da execução do título judicial e renunciando aos créditos advindos da condenação da ré nos honorários advocatícios e nas custas processuais, tendo apresentado também, na esfera administrativa, o respectivo pedido de compensação dos créditos judicialmente reconhecidos, pleito este que originou o Procedimento Administrativo nº 10855.003234/2001-09. Dogmatiza que, apesar de ter cumprido todos os requisitos necessários à compensação, quais sejam, os dispostos na IN nº 21/97, vigente à época, bem como demonstrado ter recebido o ressarcimento do saldo do IPI escriturado nos anos de 1992 a 1994 - fato que jamais foi questionado pela ré nos autos da ação nº 95.0901316-1 -, teve seu pedido indeferido porque, segundo a ré, não teria renunciado ao direito de execução do título judicial relativamente ao valor principal do crédito, assim como não teria comprovado o reconhecimento, pela Administração, do seu direito ao ressarcimento de IPI, demonstrando o efetivo direito à aplicação da correção monetária pleiteada na ação em testilha. Narra que a manifestação de inconformidade por ela interposta de tal decisão foi indeferida, assim como o foi o recurso voluntário ofertado em face desse indeferimento, tendo os embargos declaratórios em seguida opostos sido rejeitados. Notícia ter interposto Recurso Especial, o qual teve seu seguimento negado ao fundamento - equivocado, segundo alega - de que seria intempestivo, decisão que

motivou a interposição de agravo pela autora, recurso que, como os demais, foi rechaçado, de forma que os débitos que pretendia compensar foram encaminhados para cobrança. Alega que o Recurso Especial foi por ela interposto tempestivamente, em 26 de março de 2007, porquanto foi intimada do indeferimento da sua manifestação de inconformidade em 09 de março de 2007, e não em 08 de março de 2007, como entendeu a ré, sendo certo que, não tendo o recebedor da correspondência alocado a data do recebimento ao lado da sua assinatura, a contagem do prazo recursal deve obedecer ao disposto no artigo 23, 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que fixa como termo a quo do prazo recursal, nos casos de ausência da data de recebimento da intimação para a manifestação cabível, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação. Afirma que, nos autos da ação autuada sob nº 95.0901316-1, expressamente desistiu da execução da sentença lá prolatada, manifestando sua intenção de proceder à compensação administrativa dos valores lá reconhecidos como lhe sendo devidos, pelo que cumprida, neste aspecto, a Instrução Normativa nº 21/97. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 41 a 1943. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 1945/1947. De tal decisão interpôs a autora agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 212/214). Citada, a ré ofertou contestação em fls. 1954/1957, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que, por ter a autora deixado de renunciar expressamente ao direito de executar a sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 95.0901316-1, bem como por não ter ela atendido à intimação e à reintimação para comprovar o reconhecimento do seu direito ao crédito do saldo de IPI escriturado nos anos de 1992 a 1994 - cujos valores declarados na inicial em muito divergem do montante apontado para compensação na esfera administrativa - resta correto o indeferimento do seu pedido de compensação. Defendeu, também, a intempestividade do Recurso Especial ofertado naquela seara, porquanto embora não tenha a pessoa que recebeu a intimação apostado a data respectiva no aviso de recebimento (AR), consta deste que a correspondência em testilha foi postada em 08 de março de 2007 e devolvida à Receita Federal no mesmo dia, uma vez ter sido juntada ao procedimento administrativo nesta mesma data. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Sobreveio réplica em fls. 1991/2010, reiterando os argumentos expostos na inicial. Em fl. 1958, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a autora em fls. 1985/1988 alegou serem os documentos colacionados aos autos suficientes à comprovação das suas alegações, acrescentando, ao final, não se opor à realização de prova pericial contábil na hipótese de entender este juízo ser a mesma necessária para a solução da demanda. A ré, por sua vez, não se manifestou (fl. 2015). Em fls. 2016 e 2025 foi determinada e expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requisitando informações acerca da data do efetivo recebimento da correspondência referida no AR de fl. 1809. Em fls. 2019 e 2031, respondeu a EBCT ser impossível prestar a informação solicitada, tendo em vista ter-se expirado o prazo de guarda da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (12 meses). Sobre o informado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestaram-se a autora (fls. 2021 e 2036/2038) e a ré (fls. 2023/2024 e 2039, verso). Em fl. 2027, verso, foi certificado o apensamento deste feito aos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0000093-24.2012.403.6110, conforme decisão exarada naqueles autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque, neste caso específico, em face das pretensões deduzidas na inicial, a controvérsia trazida à apreciação - ou seja, mormente o pedido principal - representa matéria a ser comprovada por documentos, sendo desnecessária perícia, conforme será explicitado oportunamente. A propósito, acerca das pretensões formuladas, observo que a parte autora formulou pedidos sucessivos, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, de forma que, na hipótese de procedência do pedido principal, não serão apreciados os demais. Entretanto, entendendo cabível tecer breves considerações, a título de esclarecimento, acerca do pedido sucessivo formulado no item c-2 de fl. 38. Pretende a parte autora a extinção do crédito tributário vinculado ao Procedimento Administrativo autuado sob nº 10855.003234/2001-09, que versa sobre o pedido de compensação de valores reconhecidos judicialmente nos autos da ação autuada sob nº 95.0901316-1 - oriundos da aplicação de correção monetária sobre créditos de IPI ressarcidos em espécie - com outros tributos devidos pela parte autora. A decretação da extinção do crédito tributário pela compensação abrange, num primeiro momento, dois aspectos: o reconhecimento da existência de crédito do contribuinte e a suficiência deste para a quitação dos débitos por ele apontados para essa forma de pagamento. Em que pese haver nos autos discussão acerca da existência dos créditos tributários utilizados pelo autor na compensação por ele requerida administrativamente, não há, por outro lado, qualquer demonstração relativamente à sua suficiência para o pagamento dos tributos a serem compensados, na medida em que este tópico sequer é mencionado na inicial, ou abordado durante o transcurso desta relação processual. Isto porque, no que tange ao crédito do autor, sua abordagem limita-se ao descabimento da imposição da exigência da comprovação da sua existência como óbice à compensação objetivada, nada sendo argumentado quanto à satisfatividade do débito a compensar, de forma que não pode o juízo convalidar compensação, efetuada unilateralmente pelo contribuinte, sem sequer verificar se seu valor é bastante para o pagamento do débito tributário que se busca compensar. Note-se que a própria autora foi quem requereu ou declarou a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/02, incidindo o parágrafo quarto

do artigo 74 em relação aos antigos pedidos de compensação pendentes de apreciação (transformados em declarações de compensação). Além disso, não se pode olvidar a necessidade de análise da correção do procedimento adotado pelo autor, na medida em que a compensação deve seguir os critérios fixados na legislação a ela aplicável, questão esta que também não foi objeto de discussão na presente demanda. Destarte, tenho que, face à ausência de causa de pedir na inicial, o pedido sucessivo descrito no item c-2 (fl. 38) representa matéria estranha à lide. Por fim, há que se observar que os pedidos formulados nos itens c-1 e c-3 de fl. 38 são no sentido de que seja dado prosseguimento ao processo administrativo relativo à compensação cujo deferimento na esfera administrativa implicaria na extinção do crédito tributário pleiteada no item c-2, pelo que seria cabível a aplicação do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Ou seja, este juízo entende que a renúncia à faculdade de recorrer na esfera administrativa é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que considere mais favoráveis aos próprios interesses, não vislumbrando falta de razoabilidade em disposição legal que determina a prejudicialidade da tutela administrativa em razão da existência de demanda judicial. Por oportuno, consignem-se que não existe direito ao exaurimento da via administrativa quando o contribuinte opta pela sua renúncia, destacando-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 233.582/RJ (informativo nº 476), decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, hipótese normativa em que o contribuinte, ao tomar iniciativa de ajuizar pretensão perante a Justiça, acaba por renunciar à esfera administrativa. Ou seja, a Suprema Corte sinalizou que não existe direito de petição quando o contribuinte toma atitude incompatível com o direito de recorrer administrativamente. O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, preceitua que, quando da propositura de uma das ações previstas em seu caput, o direito de recorrer na esfera administrativa ter-se-á como renunciado ou tido por desistido caso já interposto. Destarte, caso tivesse a parte autora, nestes autos, fundamentado a pretensão formulada no item c-2 e não tivesse cumulado seus pedidos nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, a interposição não poderia ter o seu mérito decidido naquela esfera, porque a decisão naquela esfera poderia contrariar decisão judicial que tem prevalência constitucional sobre a decisão administrativa. Portanto, caso houvesse a possibilidade de discussão judicial do mérito da compensação pleiteada nos autos do Processo Administrativo nº 10855.003234/2001-09 nesta demanda, não teria sentido a formulação, como pedido principal, a questão da tempestividade do recurso especial, questão esta que deve ser apreciada primeiramente, eis que assim colocada pela parte autora. Destarte, prestados os esclarecimentos acima, a fim de evitar qualquer alegação de prejuízo ao fundamento de que os pedidos formulados exigem, todos, apreciação por parte do juízo, apesar da expressa cumulação de pretensões nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido principal (item c-1 de fl. 38), analisando o seu mérito. Postula o autor a decretação da nulidade da decisão (fls. 1180/1181) que negou seguimento ao Recurso Especial por ele interposto nos autos do Processo Administrativo autuado sob nº 10855.003234/2001-09 (fls. 1810/1836) ao fundamento de ter sido interposto a destempo. Segundo consta dos autos, o autor requereu administrativamente a compensação dos valores relativos à correção monetária incidente sobre créditos de IPI já ressarcidos, direito este que teve reconhecido judicialmente nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 95.09013161-1. Seu requerimento foi indeferido, por ter a Administração entendido não ter ele cumprido requisitos necessários à compensação objetivada, quais sejam, os relativos à comprovação da renúncia à execução do título judicial que reconheceu a existência do seu direito aos créditos tributários e à comprovação de que os valores que originaram tal crédito - créditos de IPI contabilizados na sua escrita fiscal anteriormente restituídos pelos valores históricos (fls. 1720/1724). Desse indeferimento interpôs a parte autora o recurso voluntário de fls. 1730/1761, ao qual foi negado provimento (fls. 1787/1791). Em face do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário em epígrafe, opôs a parte autora embargos declaratórios (fls. 1797/1802), os quais foram julgados improcedentes (fls. 1804/1806). O autor foi intimado (fl. 1809) pela via postal, e interpôs o Recurso Especial de fls. 1810/1836, que teve seu seguimento negado em fls. 1880/1881, por ser considerado intempestivo, decisão esta cuja decretação de nulidade ora se requer. Houve na esfera administrativa, contra este mesmo decisum, a interposição de agravo (fls. 188/1897), que não foi conhecido (fls. 1904/1905). Alega o autor que interpôs o mencionado Recurso Especial tempestivamente, em 26 de março de 2007, tendo em vista ter sido intimado no dia 09 de março de 2007, conforme demonstra o carimbo de recebimento apostado no envelope que continha a intimação (fls. 1837 e 1898 dos autos). Argumenta, também, que na hipótese de não ser tal documento utilizado para a aferição da tempestividade, mas sim o aviso de recebimento de fl. 1809, deve-se ter em conta que, não tendo o signatário do AR em questão, neste documento, mencionado a data do recebimento da correspondência, ainda assim seu recurso foi ofertado tempestivamente, porque deve ser aplicada nesta hipótese o artigo 23, 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...). A ré, por sua vez, argumenta que a pessoa que recebeu a intimação e assinou o AR deixou de datar o documento, porém do teor deste é possível verificar que a correspondência telada foi postada no dia 08 de março de 2007 e o aviso de recebimento foi devolvido à Receita Federal no mesmo dia, uma vez que foi anexado ao processo administrativo neste mesmo dia 08 de março de 2007, conforme consta do documento de anexação de

AR às fls. 1713, emitido pela Seção de Acompanhamento Tributário da Delegacia de Sorocaba, documento este que goza de fé pública e bem demonstra a intempestividade do recurso interposto pela parte autora. Da análise do documento de fls. 1809 dos autos, observo que, primeiramente, não há como se afirmar, com certeza, que o AR concernente à correspondência expedida para a intimação do autor acerca do não recebimento do recurso por ele interposto foi juntado aos autos do processo administrativo na mesma data da postagem, ou seja, em 08 de março de 2007. Isto porque o servidor da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, em fl. 1713 do Processo Administrativo discutido nesta demanda (fl. 1809 deste feito), assim certificou a anexação do AR àqueles autos: Nesta data juntei, a este processo, o AR acima, datado de 08/03/2007. Ora, a data mencionada na certidão, claramente, se refere à data constante dos carimbos apostos no AR pelos Serviço Especial de Entrega de Documentos - Centro de Entrega de Encomendas (SEED-CEE) e Central de Distribuição Domiciliar (CDD) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, departamentos responsáveis pela triagem e distribuição das correspondências às regiões respectivas, a fim de que sejam transportadas aos destinatários pelos carteiros. Friso que, pela redação da certidão, acima reproduzida, resta claro que a data da triagem e distribuição da correspondência é o dia 08 de março de 2007, não havendo como concluir ter sido também a juntada do AR aos autos do processo administrativo efetivamente realizada nesse mesmo dia. Além disso, é certo que a certidão mencionada, além de não datada - o que, repito, impede o conhecimento da data da juntada de tal documento aos autos -, também não foi assinada pelo servidor responsável pelo ato em questão, vício este que, no entender deste juízo, se mostra suficiente a abalar a fé pública que, segundo afirma a ré, seria suficiente para demonstrar a intempestividade do recurso interposto pelo autor. De mais a mais, não é verossímil a alegação da ré no sentido de que todo o ato de intimação do contribuinte - que inclui a emissão da correspondência, seu encaminhamento aos Correios, todo o processo de triagem, distribuição e entrega e, ainda, devolução do AR à Receita Federal e juntada do mesmo ao processo administrativo correspondente - teria se aperfeiçoado em um único dia, porquanto, a uma, o próprio correio fixa o prazo de dois dias úteis para a entrega de correspondências da mesma natureza da ora tratada, e somente após a entrega o AR é devolvido ao remetente, e a duas porque, pela experiência deste juízo, o procedimento em questão demora, mesmo em casos excepcionais, prazo muito superior a um único dia. Acrescento que a análise do AR de fl. 1713 destes autos deve ser feita conjuntamente com a cópia do envelope que continha a intimação do autor acerca da decisão que entendeu pela intempestividade do seu recurso, juntado em fls. 1837 e 1898. Desse envelope consta a aposição de carimbo com os seguintes dizeres: RM - 09 MAR 2007 - PORTARIA. O mesmo carimbo, estou convencido, está apostado no AR de fl. 1809, no campo destinatário, sobre o carimbo do Serviço Especial de Entrega de Documentos - Centro de Entrega de Encomendas (SEED-CEE) da EBCT (este, conforme dito alhures, datado de 08 de março de 2007), o que dificulta, mas não impede, a constatação de que a intimação foi entregue ao autor na data de 09 de março de 2007, conforme por ele alegado na inicial. Desta feita, tendo em vista que a parte autora foi, nos termos explanados, intimada no dia 09 de março de 2007, sexta-feira, o prazo para interposição do recurso somente teve início na segunda-feira seguinte, isto é, 12 de março de 2007, de forma que a interposição do recurso no dia 26 de março de 2007 respeitou o prazo recursal fixado no caput do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (15 dias), sendo, por tal razão, imperativo o reconhecimento da procedência do pedido principal formulado nesta ação. Por fim, repise-se, por oportuno, que em se cuidando de ação em que as pretensões foram, expressamente, deduzidas sucessivamente, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, e tendo sido julgado procedente o pedido principal, resta dispensada a apreciação dos demais pleitos formulados, conforme brilhantemente explicitado no aresto que colaciono a seguir, a título exemplificativo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 289 DO CPC. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS SUCESSIVOS. EXAME DO POSTERIOR SE O PRIMEIRO FOR REJEITADO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA. RESTITUIÇÃO. 1. Nos termos do art. 289 do CPC, É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Referido dispositivo legal prevê a possibilidade de formulação de pedidos sucessivos (ou subsidiários) autorizando o magistrado a conhecer do posterior caso rejeite o anterior. Trata-se de cumulação eventual em que o autor estabelece uma ordem de preferência entre os pedidos. 2. O autor estabelece uma hierarquia/preferência entre os pedidos formulados: o segundo só será analisado se o primeiro for rejeitado ou não puder ser examinado (falta de um pressuposto de exame do mérito); o terceiro só será atendido se o segundo e o primeiro não puderem sê-lo etc. O magistrado está condicionado à ordem de apresentação dos pedidos, não podendo passar ao exame do posterior se não examinar e rejeitar o anterior (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil I. 6 ed., Salvador. JusPODIVM. 2006, p. 379 e 380). 3. No caso dos autos, verifica-se que os pedidos formulados não são alternativos, mas sim sucessivos. Dessa forma, observa-se que, de fato, a sentença incorreu em julgamento ultra petita na medida em que ao desacolher o primeiro pedido formulado na inicial (reconhecimento da natureza indenizatória do abono-habitualidade), o e. Juiz sentenciante examinou e acolheu os demais pedidos subsidiários (observância do disposto nos parágrafos 1º, 5º e 9º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e não incidência do IR sobre os juros de mora). Ressalte-se que o próprio autor, de forma clara, demonstra, na exordial, a preferência entre os pedidos, de modo que a rejeição do primeiro e acolhimento do**

segundo, como ocorreu, impossibilitaria o exame do terceiro pedido. 4. Portanto, deve a sentença ser reformada para excluir a condenação relativamente à determinação da não incidência de imposto de renda sobre o valor pago a título de juros de mora. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AGA 200801073710, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, firmou o entendimento, acompanhado por esta Corte (AC472067; AMS 101913), de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 6. No referido julgado, aquela Corte Superior, ao interpretar o artigo 12 da Lei n. 7.713/88, entendeu que tal dispositivo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 7. Embora o autor tenha, na inicial, feito alusão ao art. 106, II, c, do CTN, em nada altera o reconhecimento de direito alegado relativamente à aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, inserido pela Lei n. 12.350/10. Na verdade, não há se falar em aplicação retroativa do mencionado dispositivo, dado que este comando legal somente veio legitimar/confirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado no STJ quanto à matéria fática em discussão. Portanto, mostra-se correta a sentença que a restituição do montante porventura recolhido a maior corrigido pela taxa Selic. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00067065720114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 250.) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida no item c-1 da inicial para, reconhecendo a tempestividade da interposição do Recurso Especial Administrativo nº 133.555, por ela interposto, em 26 de março de 2003, nos autos do Processo Administrativo autuado sob nº 10855.003234/2001-09, declarar a nulidade da decisão proferida às fls. 1783/1784 daqueles autos (reproduzida à dministrativo mencionado, resolvendo o mérito da questão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (reflete o conteúdo econômico do direito discutido), com aplicação da súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, consideradas as premissas elencadas no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso não houve dilação probatória e a questão discutida não se apresentou complexa, pelo que os honorários deverão ser fixados no patamar de 2% que representa um montante justo para o trabalho desempenhado pelos doutos causídicos da autora. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do Processo Administrativo autuado sob nº 10855.003234/2001-09 até análise definitiva do processo administrativo por parte da administração federal, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional ser intimada para dar cumprimento a esta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que, apesar de não ser possível aferir com precisão o valor dos débitos tributários que pretende a parte autora compensar, estes aparentemente perfazem valor muito superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a fim de instruir os nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0031357-90.2011.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000427-58.2012.403.6110** - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência da sentença de fls. 322/342 ao INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001987-35.2012.403.6110** - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 177/187. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002487-04.2012.403.6110** - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da

3ª Região.Int.

**0003923-95.2012.403.6110** - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista que a CEF alega em sua contestação que a duplicata protestada teve o aceite da autora, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do aludido título de crédito que não consta nos autos.Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.Int.

**0006023-23.2012.403.6110** - JOSE ERONILDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006275-26.2012.403.6110** - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência à parte autora da decisão de fl. 101, abaixo transcrita. DECISÃO DE FL. 101:1. Recebo a petição de fls. 92/100 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$87.000,00.2. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que informe os endereços das empresas mencionadas no item e da inicial (fls. 12 e verso).4. Com a vinda da informação, oficie-se conforme requerido.5. Intime-se..II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.III - Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006471-93.2012.403.6110** - LAERCIO BRICULI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007059-03.2012.403.6110** - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora.Int.

**0007135-27.2012.403.6110** - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 19/02/2013, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

**0007467-91.2012.403.6110** - OSMAR PARRA RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000009-86.2013.403.6110** - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro o pedido de fls. 166/177, tendo em vista que, a correção da prova é ato discricionário da banca examinadora, podendo a nota auferida pelo autor ser mantida, caso a banca entenda que seu recurso não prospere.Ressalto, ainda que a decisão de fl. 113 é clara no sentido de que a antecipação de tutela deferida no feito não abrange a imposição de critérios de avaliação para a banca examinadora.2) CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, servindo-se este de mandado, na pessoa

de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3) Destaque-se que neste caso, não obstante o valor dado à causa, a competência é das Varas da Justiça Federal, uma vez que a parte autora pretende a revisão da correção da prova, que, ao ver deste Juízo, pode se considerado um cancelamento de um ato administrativo federal, incidindo na hipótese o artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01. Int.

**000015-93.2013.403.6110** - JOSE VIEIRA FILHO(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob a mesma pena, recolha a parte autora as custas de distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000549-33.2004.403.6110 (2004.61.10.00549-2)** - JAIR HENRIQUE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF para integral cumprimento do determinado na decisão de fl. 249.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007324-73.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 220/223, da conta de fls.216/217 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007737-18.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-88.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SÃO ROQUE - ME, com o fim de afastar a competência deste juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular deste incidente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0006245-88.2012.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instado a se manifestar, o excipiente sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba, uma vez que, não versando a demanda sobre obrigação contratual, cabe ao demandante, ora excipiente, a eleição do foro competente, o que efetivamente fez, elegendo o foro do seu domicílio. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Com o ajuizamento da ação autuada sob nº 0006245-88.2012.403.6110, pretende o autor, ora excipiente, ver declarada a nulidade de autos de infração lavrados contra si pelo ora excipiente. O excipiente é autarquia federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro e escritórios em São Paulo, Salvador, Manaus, Porto Alegre e Belo Horizonte. Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;.....Nesse sentido, colhem-se acórdãos na jurisprudência dos Tribunais, já tendo este Juízo, inclusive, se manifestado pela aplicação do transcrito dispositivo legal em casos concretos envolvendo ações propostas em face de autarquias federais. Não obstante, revendo posicionamento anterior e estudando mais detidamente a matéria, entendo não ter razão o excipiente e, conseqüentemente, ser competente este Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0006245-88.2012.403.6110,

por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é exercida pela Procuradoria Federal, instalada nesta cidade e cujos procuradores comparecem diariamente neste fórum. Em sendo assim, não é razoável conceder à autarquia excipiente um privilégio maior do que aquele previsto em favor da União, sobretudo porque a aplicação pura e simples do mencionado dispositivo da lei processual civil - remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal -, a par de exceder o intuito constitucional, acarretará grande ônus à parte autora, haja vista cuidar-se de empresa sediada na cidade de São Roque/SP, sob jurisdição desta Justiça Federal em Sorocaba. Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: **COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1.** As autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. **2.** O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200904000446339, Rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, j. 06/04/2010, vu) **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 02/2005). OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. 1.** Empresa privada ajuizou ação ordinária contra autarquia federal (DNPM), objetivando a invalidação de débito fiscal, concernente à Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). **2.** Embora já em funcionamento a 17ª Vara/PE (Petrolina), com jurisdição abrangente do Município de Ouricuri (onde domiciliada a autora), instalada pela Resolução TRF5 nº 02/2005, além da 8ª Vara/PE (na mesma Subseção), a empresa privada preferiu ajuizar o feito, em 16.04.2009, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 12ª Vara/PE (Recife), sendo que o Juízo dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos à Subseção de Petrolina, na qual os autos foram distribuídos ao Juízo da 17ª Vara/PE, que também se entendeu incompetente. **3.** Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais. **4.** Segundo o permissivo constitucional, a autarquia federal pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor do feito, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. **OMISSIS 8.** Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado (12ª Vara/PE). (TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 26/08/09, vu) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob nº 0006245-88.2012.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 370, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 369, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de

fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5006**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO**

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 28vº. Int.

### **USUCAPIAO**

**0004386-71.2011.403.6110 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP034571 - DIRCEU PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de usucapião referente a terreno urbano localizado no lado par da Rua Rio de Janeiro, nº 56, Bairro Santa Luzia, Tatuí/SP, Bairro Ipatinga, em Sorocaba/SSP, com área de 172,96 m2, adquirida verbalmente de Joel Miranda e Maria Tereza Luciano, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Tatuí/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 99. Verifica-se inicialmente que o andamento processual adotado por aquele Juízo foi no sentido de obter dados concretos sobre a situação do imóvel, especialmente frente à possibilidade de o imóvel estar inserido na transcrição de nº 1.798, de propriedade da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Após sucessivas diligências, a fls. 46/47 o Oficial do Registro de Imóveis de Tatuí/SP informou ao Juízo que o imóvel, do qual está sendo usucapida a parte descrita no memorial de fl. 29: pertenceu inicialmente ao Governo do Estado de São Paulo (certidão fl.11); posteriormente, foi alienado à FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., conforme R-1-21.059, da certidão de fl. 13; depois, transferido à FEPASA, em decorrência da incorporação da FEPASA por aquela (art. 3º, da Lei Estadual nº 9.343/96, c.c. Decreto Federal nº 2.502/98); Finalmente, transferido à UNIÃO (Lei Federal nº 11.483/2007, artigos 1º e 2º, I e II). Salientou ainda que o imóvel atualmente pertence à União, com as implicações dos artigos 109, I, e 183, 3º, da Constituição Federal. Processado o feito, inclusive com a oitiva de testemunhas, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Intimada sobre o seu interesse na ação, a União Federal contestou o pedido a fls. 107, informando que parte substancial do imóvel objeto da presente ação abarca próprio da contestante, em razão da invasão de área não operacional igual a 97,76 m2, pugnando pela improcedência do feito. Ressaltou, no entanto, a possibilidade da parte autora retificar a área vindicada, com exclusão da área invadida. A fls. 117/118, parecer do MPF opinando pela procedência parcial do pedido. Quando conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência e a parte autora intimada para retificar a área do imóvel pleiteado e apresentar nova planta e memorial descritivo. Em razão da ausência de manifestação conforme fls. 121-verso, a parte autora foi intimada pessoalmente (fls. 124/127), restando silente conforme fls. 129. Assim sendo, considerando que parte considerável do imóvel objeto do presente feito pertence à União Federal, cuja situação enseja obrigatoriamente a adequação do pedido inicial, o silêncio da parte autora conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)**

Considerando que a autora efetuou o depósito do valor da indenização conforme guia de fls. 392, porém, interpôs

agravo de instrumento que se encontra pendente de decisão, aguarde-se em arquivo até o julgamento final. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022055-87.2000.403.0399 (2000.03.99.022055-0)** - SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SAO PAULO LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da cópia da decisão trasladada a fls. 434/449. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9)** - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010070-50.2006.403.6110 (2006.61.10.010070-6)** - VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003369-39.2007.403.6110 (2007.61.10.003369-2)** - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003908-66.2011.403.6109** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 310/313, que julgou que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, ao argumento de que na sentença embargada não houve apreciação da questão relativa à alegada impossibilidade de realizar os procedimentos relativos à indicação e consolidação dos débitos no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme determinado na Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, em razão de falhas no sistema eletrônico disponibilizado aos contribuintes para essa finalidade.É o que basta relatar.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição.A sentença recorrida é clara ao afirmar que:Portanto, constata-se que a impetrante sequer formalizou sua opção pelo pagamento à vista de seus débitos com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL até a data limite fixada para tal (30/11/2009), para o que dispunha da opção prevista no item I do 6º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, assim como não demonstrou nestes autos a ocorrência de qualquer causa impeditiva de observância do referido prazo e, dessa forma, não há que se falar em direito à consolidação desses débitos, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.

(destaquei)Destarte, verifica-se que a questão foi apreciada pelo Juízo, que concluiu pela ausência de comprovação das alegações da impetrante quanto à impossibilidade de observância dos prazos regulamentares e, portanto, não há omissão alguma na sentença embargada, cabendo à impetrante buscar a reforma do julgado utilizando-se do recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 324/328 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 310/313.P. R. I. O.

**0002858-65.2012.403.6110** - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003859-85.2012.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E

SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrada, às fls. 103/105, reconheceu a procedência do pedido e às fls. 139 informou a falta de interesse em recorrer, fica dispensado o reexame necessário nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Lei 10.522/02. Certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 139 dando-se nova vista ao final.Int.

**0004398-51.2012.403.6110** - BENEDITA ROMUALDO GOMES(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/140.406.276-6), que foi cessado em razão de não recebimento na instituição bancária por mais de 6 (seis) meses. Sustenta que possui direito líquido e certo à reativação do benefício, cuja implantação alega desconhecer e do qual somente tomou conhecimento ao comparecer à agência do INSS a fim de requerer benefício de assistência social previsto na Lei n. 8.742/1993. Alega que, apesar de ter solicitado administrativamente a reativação do referido benefício em 06/12/2011, o seu requerimento não foi apreciado até a data de impetração deste Mandado de Segurança, encontrando-se sob análise da Procuradoria do INSS. Juntou documentos a fls. 06/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 26/29, aduzindo que o benefício da impetrante havia sido implantado por determinação judicial e que foi cessado por não recebimento das prestações junto ao banco pagador. Informa, ainda, que na ação judicial na qual pleiteava o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural (processo n. 582.01.2005.000730-8 - ordem 1.228/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual), o pedido da ora impetrante foi julgado improcedente por sentença datada de 23/09/2005. A medida liminar foi indeferida a fls. 31. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 40/42, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A questão jurídica diz respeito ao reconhecimento do direito sustentado pela impetrante à reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/140.406.276-6), que foi cessado em razão de não recebimento na instituição bancária por mais de 6 (seis) meses. O INSS alega, conforme se denota das informações de fls. 26/29, que o benefício da impetrante havia sido implantado por determinação judicial e que foi cessado por não recebimento das prestações junto ao banco pagador. Informa, ainda, que na ação judicial na qual pleiteava o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural (processo n. 582.01.2005.000730-8 - ordem 1.228/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual), o pedido da ora impetrante foi julgado improcedente por sentença datada de 23/09/2005. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/140.406.276-6), cuja reativação a impetrante pleiteia, foi implantado com data de entrada do requerimento - DER em 01/05/2006 e data de despacho do benefício - DDB em 21/08/2006 (fls. 09), posteriormente à prolação da sentença nos autos do processo n. 582.01.2005.000730-8 - ordem 1.228/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, que ocorreu em 23/09/2005. Não há, portanto, comprovação do fato que ensejou a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/140.406.276-6) em nome da impetrante, eis que esta não esclarece em sua petição inicial e a autoridade impetrada limita-se a afirmar, de forma vaga e imprecisa, que o mesmo foi implantado com despacho judicial. Destarte, conclui-se que a impetrante não logrou demonstrar sequer que possui direito líquido e certo à implantação e, a fortiori, à reativação do aludido benefício, mormente porque essa pretensão já foi submetida à apreciação judicial nos autos do processo anteriormente mencionado, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, no qual o seu pedido foi julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004468-68.2012.403.6110** - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; adicionais

de insalubridade, periculosidade e noturno; horas extras; férias gozadas pelo trabalhador; adicional de um terço de férias; e, gratificações eventuais. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e períodos vincendos. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 84/238. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 271/273, complementada a fls. 284, por meio de embargos declaratórios parcialmente acolhidos. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 352/363, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, ao qual foi dado parcial provimento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 366/371, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o pedido formulado pelo impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste Mandado de Segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (vencidos e não pagos) relativos às contribuições em questão ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. De toda sorte, ainda que não formulado corretamente, infere-se que o pedido constante da petição inicial refere-se à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as verbas elencadas na exordial e, portanto, a impetrante poderá, eventualmente, pretender valer-se desse provimento declaratório para buscar compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos a título da exação questionada no período de julho/2007 a julho/2012. Feita essa breve introdução, passo a analisar diretamente o mérito. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNO Com relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um

tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a

trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIOQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia) e às férias indenizadas, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.O mesmo não ocorre, entretanto, com relação ao pagamento referente ao período de férias gozadas pelo trabalhador, o qual constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta

natureza indenizatória. AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, VALE TRANSPORTE E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS** Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos ao auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, os quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, assentou que não têm caráter salarial e às verbas pagas a título de gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. **ABONOS** Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). Finalmente, tem-se que o chamado abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Portanto, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no período de julho/2007 a julho/2012 configuram pagamentos indevidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas

em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores relativos à incidência da indigitada contribuição previdenciária sobre essas verbas no período de julho/2007 a julho/2012, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

**0005475-95.2012.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, do Decreto n. 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, viola os princípios constitucionais da legalidade, assim como se apresenta eivada de diversas ilegalidades. Juntou documentos a fls. 48/139 e 152/153. A medida liminar foi indeferida a fls. 155. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 217/221, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 226/228, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro

ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impondível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impondível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impondível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

**0005745-22.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de cobrança de diferença paga a maior apurada na revisão do benefício previdenciário do impetrante (NB 31/546.168.245-2). Aduz que requereu ao INSS a revisão do seu benefício de auxílio-doença, sendo que a autarquia concluiu pela diminuição do valor da renda mensal inicial do benefício, gerando um débito referente aos valores recebidos indevidamente no período de maio a agosto de 2011, que totaliza R\$ 74,59 (setenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos). Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 12/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 35/106, arguindo, sucintamente, que não foram apresentados pelo segurado elementos que infirmassem a conclusão administrativa. A medida liminar foi indeferida a fls. 108. O Ministério Público Federal, em seu parecer

de fls. 117/118, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A questão jurídica cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante de não ser compelido a restituir ao INSS os valores que recebeu de boa-fé, ainda que indevidos, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, entretanto, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante, concluindo pela redução do valor de sua renda mensal inicial e gerando um débito referente aos valores recebidos indevidamente no período de maio a agosto de 2011, que totaliza R\$ 74,59 (setenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos). Portanto, ainda que seja inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, não é possível reconhecer que a devolução dos valores recebidos indevidamente, cujo montante afigura-se irrisório, possa comprometer a sobrevivência do segurado, mormente levando-se em conta o valor da renda mensal revisada do benefício percebido pelo impetrante que é de R\$ 2.670,25 (dois mil, seiscentos e setenta reais, vinte e cinco centavos). Destarte, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005865-65.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por REFREX BRASIL IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; horas extras; adicional de um terço de férias; salário maternidade; prêmios e gratificações. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 80/148. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 159/160. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 193/206, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão deduzida na inicial. A impetrante e o impetrado interpuseram agravos de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, tendo sido negado seguimento ao agravo da impetrante. Ao agravo da União foi dado parcial provimento, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas a prêmios e gratificações (fls. 266/274). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 254/259, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. O polo ativo deste Mandado de Segurança é composto pela filial da pessoa jurídica REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob n. 48.345.706/0003-83, com endereço na Avenida Prink, 200, Distrito Industrial, no município de Mairinque/SP. A impetrante juntou aos autos cópias de seus atos constitutivos a fls. 81/102, consistentes na 22ª, 23ª e 24ª alterações contratuais, sendo que nesta última consta a abertura da filial localizada no município de Mairinque/SP, conforme se verifica a fls. 100. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, entretanto, informou nos autos que a filial da pessoa jurídica REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. localizada em Mairinque foi encerrada em 31/01/2011, conforme extrato da ficha cadastral da JUCESP juntado a fls. 209/212 e, por conta dessa circunstância, arguiu a ilegitimidade ativa da referida filial para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue aos recolhimentos futuros da exação questionada. O caso dos autos, no entanto, não é de ilegitimidade ativa, mas sim de inexistência da pessoa jurídica, como se extrai, a contrario sensu, da redação do art. 45 do Código Civil, in verbis: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Dessa forma, com o registro do encerramento da filial na ficha cadastral da

pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, aquela deixa de existir legalmente, não sendo mais sujeito de direitos, os quais passam a integrar o patrimônio da matriz, que também responde pelas obrigações pendentes após o encerramento da filial e, portanto, a impetrante (filial extinta) não possui capacidade para estar em juízo. Destarte, ante a evidente ausência de capacidade processual da impetrante, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, como preceitua o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005866-50.2012.403.6110** - HNR USINAGEM LTDA (SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por HNR USINAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; auxílio-doença referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; auxílio-acidente; horas extras; adicional de um terço de férias; salário maternidade; prêmios e gratificações. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, afastando-se as restrições previstas no art. 89, parágrafos 1º e 3º da Lei n. 8.212/1991. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 80/282. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 292/293. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 362/395, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. A impetrante e a União (Fazenda Nacional) interpuseram agravos de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, sendo que foi negado seguimento ao agravo da impetrante e dado parcial provimento ao agravo da União, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas a prêmios e gratificações (fls. 417/439). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 409/414, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO** No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005**. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 17/08/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 17/08/2007 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma

serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do

trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIOQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia) e às férias indenizadas, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o

entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.AUXÍLIO-ACIDENTE, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕESQuanto às verbas que a impetrante denomina prêmios e gratificações, embora não seja possível sequer identificar a que exatamente se referem essas rubricas, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido, tem-se que, de modo geral, essas verbas assumem caráter de abono e, como tal, integram o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)O pedido relativo ao auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, por seu turno, mostra-se totalmente descabido, eis que se trata de benefício previdenciário pago exclusivamente pelo INSS e, portanto, não é pago pelo empregador, razão pela qual não há interesse processual da impetrante em relação a esse pedido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.[...]7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.[...]15. O benefício auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.212/91, é pago exclusivamente pelo INSS na hipótese de haver redução da capacidade laborativa do empregado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, não tendo qualquer relação com o afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.[...]18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(AMS 00036727820104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326759, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2012)COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu

recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)** Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração**

de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao afastamento da tributação sobre os valores relativos ao auxílio-acidente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; auxílio-doença referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I. O.

**0006066-57.2012.403.6110 - FRANCISCO ADELMI DE SALES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/111.115.549-3).Aduz que o INSS procedeu ao cancelamento do referido benefício em razão de retorno ao trabalho, que teria sido configurado por ter exercido mandato eletivo de vereador no município de Curvelândia, no período de 2001 a 2004, gerando um débito referente aos valores recebidos indevidamente nesse período, que totaliza R\$ 95.032,18 (noventa e cinco mil, trinta e dois reais, dezoito centavos).Sustenta que o exercício de mandato eletivo não pode ser considerado caracterizador do retorno ao trabalho previsto no art. 46 da Lei n. 8.213/1991, bem como que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.Juntou documentos a fls. 13/24.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 27.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 31/42, arguindo que restou caracterizado o retorno voluntário ao trabalho por parte do segurado na condição de vereador, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, bem como que a questão atinente à possibilidade de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez na situação descrita nos autos foi analisada no processo de Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.A medida liminar foi indeferida a fls. 44.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 53/54, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência em relação ao processo de Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que ainda está pendente de julgamento na segunda instância.É o que basta relatar.Decido.Inicialmente, impende analisar a questão prejudicial relativa à litispendência, arguida pelo Ministério Público Federal.O objeto deste mandamus consiste em obter a suspensão de cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/111.115.549-3), com fundamento na alegação de que o exercício de mandato eletivo não pode ser considerado caracterizador do retorno ao trabalho previsto no art. 46 da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.O pedido formulado no Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por outro lado, refere-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/111.115.549-3).Dessa forma, constata-se que a questão de mérito discutida nestes autos, atinente à caracterização do exercício de mandato eletivo de vereador como retorno ao

trabalho do segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, para a finalidade de cancelamento desse benefício, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.213/1991, também é objeto de apreciação judicial nos autos do citado Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, impetrado contra a mesma autoridade indigitada coatora. Assevere-se que, eventual acolhimento do pedido relativo ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez no Mandado de Segurança n. 2008.61.10.008665-2, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, implicará no cancelamento da cobrança dos valores recebidos pelo segurado/impetrante, que é justamente o que se pretende obstar neste Mandado de Segurança Destarte, resta plenamente caracterizada a litispendência entre esta ação e o Mandado de Segurança retro mencionado (processo n. 2008.61.10.008665-2 - 3ª Vara Federal de Sorocaba), eis que em ambos trata-se de garantir ao impetrante o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/111.115.549-3). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006265-79.2012.403.6110** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EMBALATEC INDL. LTDA. (CNPJ n. 69.020.915/0003-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de horas extras. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 74/174. A medida liminar foi indeferida por decisão de fls. 191. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 200/206, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da impetrante. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 215/217, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA A autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a impetrante (com endereço em Salto/SP) é filial de pessoa jurídica cuja matriz está sujeita à fiscalização pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT. A preliminar de ilegitimidade passiva, entretanto, deve ser rejeitada, considerando que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. [...] 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 640.880/PR, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, STJ, DATA DO JULGAMENTO: 21.10.2004, DJ:

17/12/2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ. 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.(AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. [...] 2. Dispõe o 2º do artigo 109 da Carta Magna que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede a tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127,II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368).5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200703000202841, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294091, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3: 01/12/2008, P.: 1554)MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz.(AG 200103000219553, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134505, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJU: 21/10/2002, P.: 834)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538)Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso, em que se cuida de contribuição social incidente sobre a folha de salários.Destarte, assente que matriz e filiais são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, possuindo legitimidade para demandar isoladamente em juízo, constata-se que a legitimidade passiva para esta impetração recai sobre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em cuja área de atuação está domiciliada a impetrante.MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma

da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. O adicional de horas extras é verba de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada pela impetrante. Não há condenação em

honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

**0006266-64.2012.403.6110** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EMBALATEC INDL. LTDA. (CNPJ n. 69.020.915/0003-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; adicional de um terço de férias; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; vale transporte em pecúnia; faltas abonadas/justificadas (mediante atestado médico); e, vale alimentação em pecúnia. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária, afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 74/229. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 249/250. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 282/292, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da impetrante. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 294/299, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 06/09/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06/09/2007 (art. 219, 1º do CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA A autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a impetrante (com endereço em Salto/SP) é filial de pessoa jurídica cuja matriz está sujeita à fiscalização pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT. A preliminar de ilegitimidade passiva, entretanto, deve ser rejeitada, considerando que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. [...] 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 640.880/PR, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, STJ, DATA DO JULGAMENTO: 21.10.2004, DJ: 17/12/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ. 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. [...] 2. Dispõe o 2º do artigo 109 da Carta Magna que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede a tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127, II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368). 5. Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(AI 200703000202841, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294091, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3: 01/12/2008, P.: 1554)MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz.(AG 200103000219553, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134505, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJU: 21/10/2002, P.: 834)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538)Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso, em que se cuida de contribuição social incidente sobre a folha de salários.Destarte, assente que matriz e filiais são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, possuindo legitimidade para demandar isoladamente em juízo, constata-se que a legitimidade passiva para esta impetração recai sobre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em cuja área de atuação está domiciliada a impetrante.MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição

previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia) e às férias indenizadas, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAQuanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (ATESTADOS MÉDICOS)No tocante às faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou

justificadas mediante atestado médico, essas ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO impetrante carece de interesse processual quanto ao pedido relativo ao auxílio alimentação pago em pecúnia, eis que afirma expressamente em sua petição inicial que realiza o pagamento da verba alimentação in natura. COMPENSAÇÃO reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)** Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao afastamento da tributação sobre os valores relativos ao vale alimentação em pecúnia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; adicional de um terço de férias; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, vale transporte em pecúnia, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

**0006639-95.2012.403.6110 - IRINEU CASSIMIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 110/111, que julgou que julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.107.219-8 - DER 22/06/2012), mediante a conversão em tempo especial de diversos períodos de contribuição. Sustenta o embargante, em suas razões de

embargos, a ocorrência de obscuridade, uma vez que a sentença embargada está fundamentada no argumento de que os formulários apresentados pelo impetrante se encontram irregulares, mas que não observou que o PPP atinente à empresa De Villatte Industrial Ltda. (folhas 75/76 dos autos), não apresenta qualquer irregularidade, assim como houve equívoco na alegação de suposta irregularidade do PPP da empresa Modelação Sorocabana Ltda. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. A embargante, em suas razões de embargos declaratórios, limita-se a apontar a sua discordância com os fundamentos da sentença embargada, demonstrando claramente a sua pretensão de reformá-la, sem, contudo, indicar quaisquer obscuridades ou omissões existentes no decisum e que possam ser sanadas em sede de embargos declaratórios. Por óbvio que, se a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via processual eleita pelo impetrante para deduzir sua pretensão, não há que se falar na apreciação dos pedidos de mérito formulados na petição inicial, cuja ausência não configura omissão ou obscuridade, como pretende o embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 114/125 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 110/111. P. R. I. O.

**0007133-57.2012.403.6110** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por STARRETT IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a alterar a informação constante no serviço de atendimento eletrônico e-CAC, disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, para fazer constar que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 está extinto pelo pagamento, a fim de que não represente empecilho à obtenção da Certidão Negativa de Débitos. Alega que lhe foi negada a emissão da certidão pretendida, por meio do referido serviço de atendimento eletrônico e-CAC, em face do apontamento daquele débito, o qual, no entanto, foi integralmente pago à vista com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009. Aduz que o débito em questão foi englobado pelo Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12, o qual deu origem à inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.2.00.000138-10, que foi objeto da ação de Execução Fiscal n. 286.01.2001.012123-0 (n. de ordem 255/2010), da 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual. Sustenta, ainda, que o débito em comento também foi objeto de discussão na ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110 (antigo 2001.61.10.009109-4), desta Vara, na qual havia efetuado depósito judicial do integral do crédito tributário, cujo montante foi por ela levantado com a expressa concordância da Fazenda Nacional, em face da quitação do débito com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos a fls. 19/93. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 98/99. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 587/605, aduzindo que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12 não é o mesmo vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18, sendo que o primeiro foi liquidado pela impetrante com aproveitamento de incentivos fiscais e o segundo, que se refere a lançamento suplementar do IRPJ do exercício 1991, é plenamente exigível a partir do indevido levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110 (antigo 2001.61.10.009109-4), desta Vara. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 167/169, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único (...) Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à alegada duplicidade de lançamentos tributários, eis que a impetrante alega que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 foi englobado pelo Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12, que deu origem à inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.2.00.000138-10, e está extinto pelo pagamento à vista com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009. A autoridade impetrada emitiu Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, em face do apontamento de pendência relativa ao crédito

tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18, consoante se verifica a fls. 56/58. Ocorre que a impetrante havia ajuizado ação anulatória de débito fiscal relativa a esse crédito tributário, da qual desistiu a fim de aderir aos benefícios da Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a União (Fazenda Nacional) concordou com o levantamento dos depósitos judiciais que o contribuinte havia efetuado naqueles autos, afirmando expressamente que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.00.000138-10 foi quitado, conforme documento de fls. 66. A fls. 60 dos autos, consta cópia de ofício expedido nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110 (antigo 2001.61.10.009109-4), desta Vara, que se refere ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 e a fls. 87/89 constam documentos referentes à Execução Fiscal n. 286.01.2001.012123-0 (n. de ordem 255/2010), da 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, que se referem ao Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12. Em face desses elementos e da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da aludida ação anulatória, concordando expressamente com o levantamento, pelo contribuinte, do depósito judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, em face da conclusão de que os Processos Administrativos n. 13876.000213/95-18 e 10855.000227/92-12 referiam-se ao mesmo débito, que havia sido inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.00.000138-10. Tal conclusão, entretanto, baseou-se em equívoco cometido pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110, como se denota do teor das informações prestadas pelo impetrado e das razões do Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), cuja cópia encontra-se a fls. 157/165. Do exame dos documentos mencionados, constata-se que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12, que deu origem à inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.2.00.000138-10 e que foi objeto da ação de Execução Fiscal n. 286.01.2001.012123-0 (n. de ordem 255/2010), da 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado em Auto de Infração por conta da atualização indevida do balanço do ano de 1990 (exercício 1991). O crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18, por outro lado, refere-se ao lançamento suplementar de IRPJ referente ao mesmo período, mas decorrente da indevida atualização do prejuízo fiscal do exercício de 1989, ano-base 1988, compensado pela impetrante no ano-base de 1990. Conclui-se, assim, que os Processos Administrativos n. 13876.000213/95-18 e 10855.000227/92-12, na verdade não tratam do mesmo crédito tributário, mas sim de lançamentos diversos, sendo que o primeiro é suplementar em relação ao segundo. Portanto, o pagamento à vista com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, efetuado pela impetrante abrange apenas o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12, que deu origem à inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.2.00.000138-10, enquanto que, com o levantamento, pela impetrante, do depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário que havia sido realizado nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110, relativamente ao débito objeto do Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18, este é plenamente exigível pelo Fisco, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. Destarte, considerando a notícia da existência de débitos em aberto, constata-se que a impetrante não possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como não demonstrou que esses débitos enquadram-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas outras disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

**0007611-65.2012.403.6110** - ELIZENE VERGARA (SP119451 - ANA PAULA VIESI) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que não houve notificação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005007-05.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Recebo a apelação apresentada pela requerente apenas em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens, desapensando-os e trasladando-se cópia da sentença, do cálculo e deste despacho para os autos principais. Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Após o prazo acima, dê-se vista à exequente dos documentos juntados às fls. 241/262.Fls. 263/268 - Encaminhe-se ofício com as informações requisitadas para instrução do Agravo de Instrumento n. 0022394-59.2012.403.0000, instruindo-o com cópias de fls. 224/225 e deste despacho.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALIFUND FUNDICAO LTDA**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por QUALIFUND FUNDIÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suspender o protesto de título cambial levado a cartório pela ré, em fase de execução de sentença.A fls. 64/68 e 76/80, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujos valores bloqueados foram suficientes para liquidação do débito.Verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, ensejando a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Fica deferido o levantamento dos valores bloqueados nos autos ao exequente, conforme requerido a fls. 91/92.Expeça-se o necessário.Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5042**

### **ACAO PENAL**

**0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)**

Fl. 645: A defesa das rés Marcelle Andrieta Damasceno e Thatiane Gomes de Souza requer vista dos autos fora da Secretaria ante a complexidade do feito aliada a quantidade de réus.O réu Iranildo Carneiro da Costa Lima teve decretada a extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 577) e o réu Edvan da Silva Moraes já apresentou suas Alegações Finais às fls. 638/644, faltando, portando, apenas as alegações finais das rés supra mencionadas.As oitivas de todas as testemunhas, assim como o interrogatório dos réus foram realizados por gravação digital em vídeo que podem ser copiadas na hora em Secretaria a uma mídia CD sem custo, exceto pela mídia.Advogados constituídos nos autos podem, a qualquer tempo, retirar os autos para extração de cópias na sala da OAB deste Fórum.O pedido de vista dos autos foi protocolado em protocolo integrado no dia 19/12/2012, 13 (treze) dias após o prazo concedido para apresentação dos memoriais finais na publicação do dia 28/11/2012, à fl. 770 do Diário Eletrônico da Justiça.O 3º do artigo 403, do Código de Processo Penal possibilita a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais considerando justamente complexidade do feito e número elevado de réus.Posto isso, exclusivamente com o fim de se evitar eventual alegação de cerceamento da defesa, concedo à defesa das rés Marcelle Andrieta Damasceno e Thatiane Gomes de Souza, prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias, com vista dos autos fora da Secretaria, para que apresente seus memoriais finais.Advirta-se o patrono das rés que a não apresentação das alegações finais até o dia 25/01/2013 poderá ser interpretada como abandono da causa, sujeitando-o a multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Consigne-se que o dia 25/01/2013, sexta-feira, não é feriado nesta Justiça Federal de SorocabaInt.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2127**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004320-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI), proceda-se a reiteração de citação, por mandado, no novo endereço indicado pela CEF às fls. 51 dos autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)** - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a CEF do ofício colacionado às fls. 318 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, será dado cumprimento a determinação de arquivamento, fls. 310.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006191-25.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7)) FATIMA REGINA DO AMARAL(SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003336-44.2010.403.6110** - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a União (Fazenda Nacional) do ofício colacionado às fls. 283 dos autos pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008636-50.2011.403.6110** - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008712-74.2011.403.6110** - EVA ALVES DA COSTA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007763-16.2012.403.6110** - IOLANDA RENGER PASQUINI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Conforme informações da autoridade impetrada, a impetrante não requereu a inclusão dos registros constantes na sua CTPS no CNIS, conforme determina o artigo 29-A da Lei 8.213/91.Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que a impetrante tome referida providência. Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008007-42.2012.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES

S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.67: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.Intime-se.

**0008433-54.2012.403.6110** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 116/110, alegando ser a mesma obscura. Alega que ao extinguir o mandamus com fundamento no art. 23 da Lei n.º 12.016/09 e no artigo 10 do mesmo diploma legal, a r. sentença restou obscura, tendo em vista que a impetrante não pretende a deslacrção do maquinário, mas apenas a autorização para locação dessas máquinas a terceiros interessados.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 112/116 mas, tão-somente, o inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença na parte em que entendem que lhes foi desfavorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, apesar de alegarem o contrário.Claramente pode-se constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para rediscussão de matéria tratada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo decidiu expressa e fundamentadamente acerca da data que a impetrante teve conhecimento da indisponibilidade temporária de seus bens, bem como sobre o fato da causa de pedir estar relacionada com o ato coator de lacração das máquinas, ato jurídico este apontado pela embargante como óbice para que exerça seu direito de propriedade. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 106/110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008507-11.2012.403.6110** - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 35/38, alegando ser a mesma obscura. Alega que ao indeferir a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009, e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a r. sentença apresentou obscuridade, já que a impetrante mantinha qualidade de segurado e carência para o benefício, tendo em vista que a mesma se encontrava registrada no período de 11/09/2011 a 27/08/2012 e a partir de 04/09/2012. Salientou, ainda, que o próprio impetrante reconheceu administrativamente a data do início da incapacidade em 30/10/2012. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 36/38 mas, tão-somente, o inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença na parte em que entendem que lhes foi desfavorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, apesar de alegarem o contrário.Claramente pode-se constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para rediscussão de matéria tratada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo decidiu expressa e fundamentadamente ser necessária a fixação da data da incapacidade da impetrante, o que demanda a indispensável produção de prova, através de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança do juízo. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 35/38.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008524-47.2012.403.6110** - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 02/2013 - MS I) No caso em tela, a oitiva da parte contrária é determinante para análise do fumus boni iuris, visto que a medida liminar requerida é satisfativa, no caso, determinação para deferimento de parcelamento de débitos tributários, para fins de evitar exclusão do Simples Nacional, cujo conhecimento do Ato Declaratório de Executivo de exclusão ocorreu pelo menos até 01/11/2012, conforme já verificado em sede de plantão judiciário (fls. 144). Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.II) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.III) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 02/2013-MS

**0008525-32.2012.403.6110** - OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA's sob n.ºs 80.6.12.024638-48, 80.6.12.024639-29 e 80.2.12.011056-04, que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN Federal, bem como a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que ao celebrar contrato com órgãos governamentais, em setembro de 2011, aderiu ao parcelamento de débitos de PIS, COFINS, CSSL e IRJP, formalizando o processo administrativo sob n.º 10855401167/2011-58.Aduz que todos os parcelamentos foram pagos antecipadamente em 10/05/2012, no entanto, a autoridade impetrada deixou de dar baixa nos débitos da dívida ativa da União. Assim, para regularizar a sua situação fiscal, em 02/10/2012, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, informando e comprovando o parcelamento e pagamento dos referidos débitos. Alega que, em 21/12/2012, obteve informação de que seu nome/CNPJ havia sido inscrito no CADIN Federal por conta dos débitos ora mencionados e que já foram pagos em maio/2012. Afirma que em razão de estar inscrita no CADIN não lhe é fornecido Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que prejudica e impede sua participação em licitações públicas, bem como de firmar contratos com empresas particulares que consultam os cadastros de inadimplência e, ainda, pode obstar o pagamento dos serviços que prestou em Dezembro/2012, em face de impossibilidade de lançamento pelos órgãos públicos das notas de serviços (empenho).Argumenta que comprovado o parcelamento das dívidas tributárias, a autoridade impetrada deveria ter declarado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a análise final do recurso administrativo n.º 1085510855401167/2011-58, referente às inscrições sob n.º 80.2.12.011056-4, 80.6.12.024639-29 e 80.6.12.024638-48.Os autos foram distribuídos inicialmente em plantão judiciário, tendo o MM. Juiz Federal, pelos documentos acostados ao processo, não vislumbrado perigo de perecimento de direito da impetrante, fls. 154. Juntou documentos de fls. 10/153.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Argumenta a impetrante que seu nome/CNPJ foi indevidamente inscrito no Cadastro de Inadimplentes Federal, bem como, mesmo tendo comprovado o parcelamento e pagamento de seus débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.12.011056-4, 80.6.12.024639-29 e 80.6.12.024638-48 (PA n.º 10855401167/2011-58), não obteve a devida determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e VI, do CTN. No caso em tela, observo que a documentação apresentada é insuficiente para análise do fumus boni iuris, isto porque: 1) do documento carreado à fl. 68 dos autos não é possível verificar se a inscrição no CADIN ocorreu em relação às dívidas tributárias apontadas pela impetrante na exordial;2) os documentos denominados resultado de consulta de inscrição, fls. 71, 108 e 125, foram impressos em 18/09/2012, data anterior ao alegado pedido de revisão de débitos (02/10/2012) e, consta a informação de que a situação dos débitos em discussão é ativa não ajuizada em processo de concessão de parcelamento simplificado; 3) a impetrante não colacionou aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, que faz prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal e que permitiria a este Juízo verificar a existência ou não de outros débitos tributários que impedem a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como a atual situação dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.12.011056-4, 80.6.12.024639-29 e 80.6.12.024638-48. Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifico não ser possível assegurar o fumus boni iuris. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora.Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar ora requerido.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, preste as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 01/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**0000108-56.2013.403.6110** - CLARO S/A(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, uma vez que os subscritores da petição inicial não estão constituídos nos autos nos termos da procuração e substabelecimentos colacionados às fls. 19/23. b) atribuindo valor à causa, bem como providenciado o devido recolhimento de custas processuais, nos termos dos artigos 257 e 258 do CPC. c) juntando aos autos cópia petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a CEF do ofício colacionado às fls. 118 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, será dado cumprimento a determinação de arquivamento, fls. 110.

#### **Expediente N.º 2133**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903864-10.1997.403.6110 (97.0903864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X T B A IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO GROMANN(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de T B A IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA E ROBERTO GROMANN, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80 2 96 050766-01, 80 2 96 050767-92, 80 2 96 050768-73, 80 2 96 050769-54, 80 6 96 097140-83, 80 6 96 097141-64, 80 6 96 097142-45 e 80 6 96 097143-26. A sentença que julgou os Embargos à Execução n.º 98.0904579-4 delimitou a responsabilidade do co-executado ROBERTO GROMANN em relação aos tributos devidos relativos aos fatos gerados apenas dos períodos de 08/07/1991 a 29/10/1992 bem como o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Às fls. 345/346 a União informou o valor atualizado da dívida que alcançou o montante de R\$ 6.573,41 referente ao co-executado ROBERTO GROMANN englobando o valor relativo às competências de sua responsabilidade e os honorários advocatícios arbitrados na sentença dos Embargos à Execução, bem como solicitou a conversão em renda dos valores depositados nos autos para quitação do débito. Deferido o pedido da União por este juízo, em 03/04/2012 a CEF comunicou a conversão em renda da União do valor de R\$ 6.573,41 e na oportunidade informou o saldo remanescente das contas de depósitos judiciais vinculadas ao referido co-executado. Finalmente, em 14/01/2013, a União informou a efetivação da imputação administrativa dos pagamentos referentes aos valores devidos pelo co-executado ROBERTO GROMANN. Assim, considerando a satisfação do crédito noticiada à fl. 390 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao co-executado ROBERTO GROMANN, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados pela CEF às fls. 363 em favor do co-executado Roberto Gromann, sendo R\$ 3.439,10 relativo à conta n.º 3968.635.229-4 e R\$ 4.777,54 relativo à conta 3968.635.477-4, valores estes posicionados para o dia 21/03/2012. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de exclusão do co-executado ROBERTO GROMANN do pólo passivo da execução posto que ele tem legitimidade passiva. P.R.I.

**0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006954-60.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FACHINI DA COSTA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5610**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002101-12.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/53 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Fl. 93: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 77/90 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

De acordo com o prescrito no art. 14, II, da Lei 9289/96, o pagamento das custas nos recursos se dará dentro do prazo de 05 (cinco) dias da interposição do recurso. No presente caso, a apelante efetuou o pagamento das custas após dois dias do recurso interposto (fls. 268/269), de sorte que fica afastada a alegação do recorrido de fls. 272/273. Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 266, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001654-24.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 -

AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mariano Agnaldo Lopes Lima, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 13.772,37 (treze mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0358.160.0000094-71, firmado em 08/01/2009 pelas partes no valor de R\$ 12.236,00 (vinte e dois mil reais) pelo prazo de 60 meses, com nota promissória, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos da cláusula décima sétima, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento de acordo com o pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17, entre eles o instrumento de contrato acompanhado da nota promissória pro solvendo e planilha de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fl. 19). O requerido foi citado (fl. 30) e apresentou embargos às fls. 31/43, aduzindo que a embargada abusa de sua superioridade econômica e exige valor excessivo; há desequilíbrio contratual, pois os reajustes e juros cobrados são exagerados; a Caixa pratica o vedado anatocismo e ofende a Lei da Usura e a Súmula 121 do STF; os juros devem obedecer ao limite de 12% ao ano; a comissão de permanência deve ser substituída pelo INPC; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; a nota promissória é inexecutável; a embargada fere o artigo 42 do CDC. Requereu a assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos (fl. 45). O embargante manifestou-se às fls. 48 e juntou documentos para o fim de justificar o requerimento de assistência judiciária e 49/63. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios às fls. 64/95, suscitando preliminar de carência da ação por não produzir o requerido, de plano, provas de suas alegações. No mérito, afirmou que o embargante é devedor; é inaplicável o CDC, pois não se trata de relação de consumo; as cláusulas são de conhecimento do embargante, que com elas concordou e deve cumpri-las; a embargada seguiu o disposto no CDC, informando o embargante sobre os termos do contrato; os encargos foram previamente contratados, inclusive os juros moratórios são de 1% o mês e a comissão de permanência, que incide na inadimplência e possui previsão legal, conforme Resolução 1.129/86 do Bacen; a Caixa seguiu as normas legais; o embargante não apresentou provas que justificassem a inadimplência; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura; o 3º do artigo 192 da CF não é autoaplicável e não há limite de 12% ao ano; o embargante não comprovou a alegação de anatocismo; a MP 1.367 de 20/03/1996 autorizou a capitalização mensal; os encargos aplicados são legais e seguem a prática do mercado; não cabe repetição de indébito; o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido. Requereu a extinção dos embargos sem resolução de mérito ou a sua improcedência. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao embargante, nos termos da Lei 1.060/50, abrindo-se a oportunidade às partes para a especificação de provas (fl. 96). A Caixa requereu perícia contábil e o embargante não se manifestou. Foi deferida a realização de perícia (fls. 100/103 e 107). O laudo pericial foi acostado às fls. 111/123. As partes deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestações finais (certidão de fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa, uma vez que há, no mínimo, várias questões de direito possíveis de serem abordadas pela análise da documentação apresentada pela autora na inicial, às quais veio a somar-se a prova técnica. Esses dados, ainda mais quando focalizados em conjunto, constituem base suficiente para o julgamento. Antes de entrar no mérito da causa, reputa-se necessário analisar a impugnação da CEF, às fls. 93/94, à decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita ao requerido. No caso, o embargante juntou cópia das três últimas declarações de imposto de renda pessoa física (IRPF) informando rendimentos anuais em torno de R\$ 11.290,00 (onze mil e duzentos e noventa reais) ou menos de R\$ 1.000,00 ao mês, e nada mais, o que levou o Julgador a conceder-lhe o benefício. No que diz respeito à assistência judiciária, é pacífico que, para a sua concessão, basta simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza. A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário. No entanto, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita, em regra, em autos apartados. Passa-se à análise de mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido,

acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0358.160.0000094-71, celebrado entre as partes em 08/01/2009 (Construcard), não foi cumprido integralmente pelo requerido-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigado pelos termos do ajuste, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 08/01/2009 (fls. 06/13), nota promissória pro solvendo (fls. 15/16) e planilha de evolução da dívida, demonstrando que o vencimento antecipado ocorreu em 07/10/2009 (fl. 17). O embargante alegou, em síntese, que a instituição financeira credora praticou juros excessivos e ilegais, acima do limite constitucional de 12% e contrários à lei da usura, bem como perpetrou anatocismo, vedado legalmente, em prejuízo do devedor. Observa-se que o embargante não especificou as cláusulas que, segundo ele, dariam sustentação para as alegadas práticas abusivas. O questionamento é genérico. Ainda assim, na situação dos autos, como as afirmações se referem a supostas vedações legais aos atos praticados pela Caixa, é possível confrontar a versão do embargante com os termos do contrato. Passa-se à análise das cláusulas contratuais, nos termos da manifestação do embargante. O instrumento contratual (fls. 06/13) tem por objeto um crédito de até R\$ 12.236,00 (doze mil e duzentos e trinta e seis reais) a um custo efetivo total (CET) de 22,28% (vinte e dois vírgula vinte e oito por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial (TR), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial especificado no contrato, por meio da utilização do cartão Construcard Caixa. O custo efetivo total de 22,28% é atingido, como limite, a partir da taxa de juros de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) ao mês (cláusula primeira e parágrafos), que incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR divulgada pelo Banco Central (cláusula oitava). O prazo de utilização é de até 02 meses (poderá terminar antes por solicitação do devedor) e terminado tal prazo, o contrato entra no prazo de amortização, quando, então, o valor utilizado, que formará a dívida, será pago em 58 encargos mensais. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira). A dívida é representada por nota promissória pro solvendo passível de execução pelo valor do saldo devedor (cláusula décima terceira). As hipóteses de impontualidade, situação na qual haverá juros capitalizados mensalmente (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta), estabelecendo juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, e de vencimento antecipado da dívida também estão previstas (cláusula décima sexta e seu parágrafo único). Prevê o mencionado parágrafo único (fl. 11): No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o Devedor obriga a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. O contrato prevê também, entre outros pontos, multa contratual de 2%, despesas judiciais, honorários advocatícios com base em 20% sobre o valor da dívida apurada (cláusula décima oitava), entre outros. Essas são, em geral, as regras do contrato. Cabe sublinhar que a Caixa alegou que o réu deixou de pagar o compromisso e com isso as parcelas em atraso geraram a dívida no montante de R\$ de R\$ 13.772,37 (treze mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). No passo seguinte, cumpre analisar os esclarecimentos constantes do laudo pericial de fls. 111/123. Consoante o laudo pericial, não houve anatocismo no contrato em questão, pois a taxa inicialmente pactuada, nominal mensal de 1,69%, com a capitalização mensal vem totalizar a taxa anual efetiva pactuada de 22,28% (Q1 do Juízo, fl. 113); as taxas do contrato são inferiores às praticadas pelo mercado, na média, conforme planilha do Banco Central (Q2 do Juízo, fls. 113/114, e planilha de fl. 123); os juros praticados foram os contratados (Q2 da CEF, fl. 115); não foi aplicada comissão de permanência no caso (Q5 do Juízo, fl. 115); o devedor pagou 06 (seis) parcelas das 58 previstas (Q3 da CEF, fl. 116). Em um dos quesitos, a Caixa indagou se a instituição financeira exige valor superior ao efetivamente devido (Q5, CEF, fl. 116). A resposta do perito, considerando o saldo em 09/02/2010: A princípio não, porém os cálculos desenvolvidos e demonstrados nas planilhas 1 e 2 apresentam pequena diferença. Enquanto que a Caixa cobra R\$ 13.772,37, os cálculos atuais apontam para R\$ 13.329,23. O experto justificou a diferença entre os resultados apresentados pela Caixa e os cálculos da perícia no item 4 - Cálculos (fls. 116/117), asseverando que os dados da planilha da instituição financeira não permitem esclarecer a causa da divergência. Segundo ele, o valor de R\$ 13.329,23 (apurado pela perícia) diverge do apresentado pela Caixa, porém em sua planilha de fls. 17 não fica demonstrado com clareza a sistemática utilizada para apurar os valores nela inseridos. E continuou afirmando que assim sendo, não foi possível indicar a divergência entre os cálculos (Planilha 2, fl. 117). Além do cálculo de acordo com o contrato, o perito também elaborou conta utilizando o INPC em substituição ao índice pactuado da TR, para atender a quesito do Juízo, cujo resultado é um débito menor que o apresentado pela Caixa, qual seja, de R\$ 13.117,98 (Planilha 3, fl. 117). Todos os dados estão nos anexos. Com efeito, o experto constatou que não se aplicou a comissão de permanência, os encargos praticados foram os contratados, não há anatocismo no cômputo do saldo e a taxa de

juros praticada é inferior à média do mercado compilada pelo Banco Central. De fato, não consta do contrato previsão de comissão de permanência, de maneira que não se vislumbra sua aplicação pela Caixa na prática nem sequer ficou demonstrada sua incidência. Está claro que o embargante pagou apenas 6 das 58 parcelas previstas. Diante dessas informações, não há abusividade nas cláusulas dos contratos em questão. Passa-se a analisar pontos suscitados pelo embargante. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Sob essa orientação, portanto, como o contrato em debate foi celebrado em 08/01/2009 (fl. 16), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento fosse adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. Todavia, não se utilizou tal metido no caso em análise. Apesar de mencionarem a cobranças de taxas abusivas, o embargante deixou de apontá-las com clareza. Ademais, não se verifica a existência de taxas que tenham contribuído para a formação do saldo devedor, após a inadimplência, que não tenham constado expressamente do contrato. Também não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula 295 STJ). A utilização de nota promissória vinculada ao contrato como garantia tem previsão contratual e é tida por exigível em caso de descumprimento do contrato. Ao perito não foi possível esclarecer a pequena divergência entre o número final apresentado pela Caixa e pela perícia no total do saldo devedor, por falta de elementos que norteassem o cômputo. Assim, entendo razoável manter o valor de R\$ R\$ 13.772,37 (treze mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) apresentado pela requerente. Por fim, não restou demonstrada qualquer abusividade ou distorção no contrato de modo a exigir que o Judiciário venha a alterá-lo. Assim, os embargos são improcedentes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal e reconheço como débito do requerido Mariano Agnaldo Lopes Lima, para com a instituição financeira requerente, o valor apresentado na inicial de R\$ R\$ 13.772,37 (treze mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) relativo ao contrato Construcard n. 24.0358.160.000094-71. A correção do débito se dará nos termos do contrato. Deixo de condenar a parte requerida ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)**

Diante da concordância manifestada pela CEF à fl. 299, defiro a substituição processual do embargante Walter Hernandes pelo seu espólio, representando pela inventariante, Sra. Zenir Franjotti Hernandes, pelo que concedo à sucessora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual. Outrossim, quanto a impugnação da estimativa dos honorários periciais, arbitro-os, inicialmente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que poderão ser pagos pelos embargantes em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo que a primeira deverá ser paga no primeiro dia útil subsequente a publicação deste despacho. Caso reste comprovada a necessidade de implementação dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para deliberação. Efetuado o pagamento dos honorários, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Após, com o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Cumpra-se. Int.

**0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS**

Fl. 67: expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido, observando-se o endereço informado, sendo

que, para tanto, deverá a CEF, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0003260-87.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

Fl. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10 e 12, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003390-77.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERTO MIORALI NETO

Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 68/83, observando-se os endereços constantes às fls. 88/89, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0002230-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002231-31.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 39.

**0002473-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Recebo o aditamento de fls. 68/69, bem como os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 51/61.Int.

**0002996-02.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Concedo à requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 33/46.Int.

**0002997-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

Tendo em vista o endereço informado à fl. 27, expeça-se mandado para citação do requerido.Int. Cumpra-se.

**0004208-58.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0007302-14.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VLADEMIR DA CUNHA LEAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 31.

**0007304-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI CARLOS DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010027-73.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 44 verso.

**0010802-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ

Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no Termo de Prevenção Parcial (fl. 24), fazendo prova de sua inocorrência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0011809-18.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO NEVES DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004859-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004859-9)** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 83: defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 76 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9)** - RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X NADIR DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ricardo Aparecido Consoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ter exercido o labor rural desde a infância, com registros em CTPS apenas no período de 1994 a 2000 - com vínculos, na maioria, prestados na lavoura. Aduz, ainda, que, após rescindido o último contrato, reiniciou o trabalho em regime de economia familiar, assim permanecendo até adoentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, o autor, intimado a comprovar a pretensão resistida, não o fez, em virtude do que se extinguiu o feito sem o julgamento do mérito; oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 23/33). Apelação às fls. 35/39, para a qual foi dado o provimento (fls. 42/43), retornando-se o processamento a este Juízo. Posteriormente, citado (fl. 51), o réu apresentou contestação (fls. 53/64). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 65/68). Realizada audiência para instrução e julgamento, foram ouvidos o demandante e as testemunhas - cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 73/76). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 88/90, acerca do qual os litigantes se manifestaram (fls. 96/100). Conclusos para a prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de o autor regularizar a sua situação processual, oportunidade em que foi deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 109). À fl. 114, diante do pedido autoral, a genitora do requerente foi nomeada curadora especial, manifestando-se o Ministério Público Federal pela procedência do intento vindicado (fls. 113 e 118/119). Extratos do Sistema CNIS às fls. 123/124. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 25/06/1979, contando com 33 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta à cópia da CTPS de fls. 14/17, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 12/09/1994 a 26/09/1995, de 02/09/1996 a 28/10/1996, de 02/04/1997 a 11/11/1997, de 13/04/1998 a 18/09/1998, de 16/03/1999 a 23/03/1999, de 20/04/1999 a 22/04/1999, de 28/06/1999 a 28/07/1999 e de 26/07/2000 a 08/09/2000; atualmente com percepção ativa de benefício, em virtude de deferimento de pleito de tutela antecipada (fls. 108/109 e 123/124). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/90, restou diagnosticado retardo mental moderado, que tornam o autor inapto de modo parcial, mas definitivo: No caso discutido o autor tem retardo mental moderado, com alterações comportamentais, gerando incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de tratamento para suas restrições atuais (quesitos n. 03, n. 05 e n. 09 [Juízo], fls. 89/90). Na ocasião, o expert aduziu possível o reaproveitamento do requerente no mercado de trabalho, mas desde que na execução de tarefas que não apresentem complexidade: Apto para atividades simples que tenha habilidade [...] Qualquer atividade que tenha habilidade sem oferecer riscos (quesitos n. 05, n. 09 [autor], n. 06 [autor e Juízo] e n. 08 [Juízo], fls. 89v/90). Ademais, instado à fixação da DID e da DII, o perito apontou o início da doença na juventude; a incapacidade, fixou a partir de 2000 (quesito n. 11, fl. 90): [...] No ano de 2000 começou a mudar de comportamento, rasgava as próprias roupas, perambulava pelas ruas e matagais, chegando a dormir no relento [...] (fl. 88). Nesse cenário, verificam-se poucos vínculos empregatícios e em curtos espaços de tempo: somente o primeiro, prestado junto à Agro Pecuária Boa Vista S.A., um pouco maior, compreendendo o interregno de cerca de um ano; os demais, de meses ou apenas dias de duração. O último registro, porém, coincidente com o advento da inaptidão: de 26/07/2000 a 08/09/2000 (fls. 108 e 123). Corroborando o gravame em 2000, os testemunhos foram uníssomos em indicar como propulsor da piora o falecimento do pai, ocorrido em 15/04/1998: Conhece desde pequeno, mas não é parente. Desde a infância tem isso, anda pela rua, depois que o pai morreu, ficou pior. Acha que a piora foi dentro de cinco ou seis anos. Disse que ele vai trabalhar uns dias, mas abandona, e volta pra casa, gasta muito com remédio; às vezes, passa a noite fora. Maria Marina Nery Foi vizinha, conhece faz tempo, desde criança. Nunca ficou provado pra ela, mas sabe que ele tem problemas, porque não é uma pessoa firme, está sempre meio aéreo, desde que nasceu. Atualmente, mora um pouquinho mais longe, mas quase todo dia o vê. Acha que piorou seu estado de saúde, pois vai crescendo, não tem criatividade; passa falando. Acha que faz uns três anos que vem piorando, porque foi à escola [apesar de achar que ele não estudou direito]; nunca o viu trabalhando. PELO AUTOR: Que depois da morte do genitor, ele piorou, porque ele falava muito do pai; não sabe, contudo, quando foi o óbito; que sentiu muito a morte do pai, saía falando, desesperado; acho que sim, ele piorou, bastante. PELO INSS: a mãe do requerente foi questionada acerca da data da ocorrência do óbito; oportunidade em que declinou ter acontecido em 15/04/1998. Maria da Silva Simão Desse modo, verifica-se que o autor deixou de laborar em função de sua condição de saúde, assim agindo em razão da impossibilidade que o quadro clínico lhe impôs, tornando-se, por conseguinte, inexigíveis os recolhimentos, consoante jurisprudência recente dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a

data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Em assim sendo, veem-se adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos; esta última, descienda no caso em comento, tendo em vista tratar-se de moléstia inclusa no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, que dispensa o cumprimento do requisito (alienação mental; quesito n. 12, fl. 90). Nesse contexto, afigura-se correta, ao menos preliminarmente, a percepção de auxílio-doença; medida, todavia, que entendo paliativa, dada a falta de discernimento que a patologia infligiu ao requerente, aliada à sua consequente insociabilidade:[...] to na base de remédio; fico agressivo e tenho dor na cabeça e convulsão. Conta que não aceita ser incomodado, principalmente nas atividades que cuida de seus objetos. Fica muito irritado quando interrompido, por vezes agressivo e ameaçador. Explica-se: não é eu que quero, é o problema na cabeça [...] (fl. 88). De mais a mais, o médico oficial declinou que, apesar de o demandante contar com quatro anos de escolaridade, pouco lê e escreve (fl. 88). Além disso, quando o autor compareceu a este Juízo, declarou que, mesmo se tratando, acredita ainda não estar bom, alegando sumiços e desmaios decorrentes de seus problemas de cabeça: O depoente diz que teve o último registro no ano de 2000. Disse que não mais trabalhou porque a cabeça dele é ruim, some de casa, desmaia; não tinha mais condições de labor. Disse que toma remédio pra cabeça, que, se não tomar, ele some. Todavia, mesmo com a medicação, ele acha que não está bom; alegou tratamento há tempos com o Dr. Marcos Nogueira. Ricardo Aparecido Consoni Dessa forma, tendo em vista todas as restrições à reinserção do requerente ao já concorrente mercado de trabalho, concluo mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando a perícia judicial indicou o ano de 2000 como de início da incapacidade (fl. 90), e diante da ausência de requerimento administrativo do benefício, fixo a DIB a partir do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 27/04/2006 (fl. 02). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 109 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ricardo Aparecido Consoni o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 27/04/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NUMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Ricardo Aparecido Consoni CURADORA ESPECIAL: Nadir de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/04/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido para a realização do depoimento pessoal do autor em virtude da gravidade da doença que o acomete (fl. 93). Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresetanção de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, representada por ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido. Alega que é portadora de retardo mental e que dependia economicamente de sua genitora Aparecida Fernandes de Lima falecida em 2007. Juntou documentos (fls. 13/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 59, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 60/61, juntando documento à fl. 62. À fl. 65 foi determinada a intimação da autora

para informar o valor atribuído à causa, bem como, para apresentar o rol de testemunhas. A autora manifestou-se às fls. 67/68. A tutela antecipada foi deferida à fl. 72. O INSS requereu a realização de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 82/84 e contestação às fls. 85/91, aduzindo em síntese, que a autora foi submetida a perícia médica em julho de 2007 e não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista a ausência da condição de invalidez. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 95 foi indeferido o pedido de realização de perícia médica formulado pelo INSS. O INSS apresentou agravo retido às fls. 97/101. Houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que o INSS reiterou o pedido de realização de perícia médica, que foi indeferido, em face da incapacidade da autora já ter sido atestada perante a Justiça Estadual. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107 requerendo a realização de perícia médica que indique o início da incapacidade ou a improcedência da presente ação. À fl. 108 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica a fim de determinar o início da incapacidade da autora. Certidão de fl. 112/verso informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica, sendo à fl. 125 declarada preclusa a realização da perícia médica em face da ausência injustificada da autora. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 113/120). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/129, requerendo a realização de perícia médica que indique o início da incapacidade ou, em caso contrário, seja julgada improcedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 130/132). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica, oportunidade em que foi revogada a tutela antecipada concedida à fl. 72. A parte autora interpôs embargos declaratórios (fls. 141/142). Laudo médico pericial juntado às fls. 143/145. À fl. 146 foram rejeitados os embargos de declaração, oportunidade em que foi determinada a intimação da Perita para que indique com fundamento em quais documentos médicos concluiu ser a incapacidade da autora total desde a infância. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 150/151, que não foi conhecido à fl. 152. A autora requereu o restabelecimento da tutela antecipada (fl. 158), que foi indeferido à fl. 159. Esclarecimentos do Perito Judicial juntado às fls. 161/163. A parte autora manifestou-se à fl. 167 e o INSS à fl. 168. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/174, opinando pela improcedência da presente ação, requerendo o encaminhamento de cópias dos autos ao DPF, para instauração de IPL, tendo em vista indícios de tentativa de fraude à Previdência. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 175/176, que a genitora da autora quando de seu falecimento estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que foi cessado em razão de seu falecimento. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Com efeito, o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Assim, verifica-se que a lei limita o direito de percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. No presente caso, a requerente afirma que, por ser portadora de retardo mental e semi-analfabeta, era dependente de sua mãe Aparecida Fernandes de Lima, falecida em junho de 2007. Verifica-se no documento de fl. 17 que a autora tem 62 anos de idade e, nos termos da certidão de fl. 50, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, é pessoa absolutamente incapaz. Além disso, o laudo médico pericial constante às fls. 143/145 asseverou que a incapacidade laboral da autora é total e permanente. A controvérsia do presente feito reside na data do início da incapacidade da autora. Pois bem, o laudo médico pericial elaborado na Justiça Estadual nos autos do processo n. 3395/07 da 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara, afirma ser a autora portadora de processo demencial incipiente e que os sintomas teriam começado um ano antes da data do laudo, ou seja, setembro de 2007 (fl. 36). A genitora da autora faleceu em 28/06/2007 (fl. 15), aproximadamente, dois meses antes da data fixada pelo perito judicial. Doutra feita, o laudo médico pericial constante às fls. 143/145, relatou que em entrevista constatou que a autora apresenta desde a infância, esquecimento, ausência de concentração, dificuldade para aprender, timidez excessiva, isolamento, não diferencia notas de dinheiro, não sabe ver horas, baixa sociabilidade e desinteresse global. Esclareceu a Perita Judicial em seu laudo complementar às fls. 161/163 que: Na ocasião da perícia a autora e seus acompanhantes (mãe e irmão-tutor) relataram história clínica compatível com quadro de Retardo Mental Moderado Congênito (quando pessoa nasce com a doença). Durante a entrevista não informaram nenhuma piora das alterações mentais da periciada por volta do ano de 2007. Durante a realização do exame psíquico o mesmo também foi compatível com hipótese diagnóstica de Retardo Mental. O Retardo Mental Moderado faz com que seu portador apresente déficit cognitivo permanente com prejuízo relevante na execução de atividades da vida diária e prática. (g.n.) Observa-se que o pedido administrativo foi realizado em 19/07/2007, sendo indeferido pelo INSS em outubro de 2007, pois a perícia médica concluiu que a autora não é inválida (fl. 62). Ressalte-se que a decisão de curatela provisória foi decretada depois de agosto de 2007 (o termo provisório foi assinado em abril de

2008, fl. 29) e a decisão definitiva data de dezembro de 2008 (fl. 39), com trânsito em julgado em 23/01/2009 (fl. 50). Pois bem, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. Assim sendo, verifica-se que a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada, prevalecendo o laudo médico pericial constante às fls. 143/145 e 161/163 que apurou ser a autora portadora de retardo mental moderado congênito, fazendo jus ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora Aparecida Fernandes de Lima. Doutra feita, a lei previdenciária não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário, considerando para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - omissis IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - omissis (g.n.) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0034560-70.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 31/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 1565) Com relação ao termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito da genitora da autora ocorrido em 28/06/2007 (fl. 15), uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria da Conceição Lima, representada por seu curador Alessandro Aparecido Morandim o benefício de PENSÃO POR MORTE, com abono anual, com termo de início a partir da data do óbito (28/06/2007 - fl. 15). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Aparecida Fernandes de Lima NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria da Conceição Lima representada por Alessandro Aparecido Morandim BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 28/06/2007 (fl. 15) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSIA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP247724 - JOSÉ BRANCO**

PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada intinem-se as partes a manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores (carta precatória juntada às fls. 201/2012).

**0002389-23.2011.403.6120** - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002676-83.2011.403.6120** - ANTONIO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/126 e 127/141, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004675-71.2011.403.6120** - EDISON RONALDO DORNELAS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 94/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 47 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Após a manifestação das partes, deverá a Secretaria solicitar o pagamento dos honorários periciais.Int. Cumpra-se.

**0005082-77.2011.403.6120** - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista aos autores para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005105-23.2011.403.6120** - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo conta-se em dobro (art. 188, CPC). No caso em tela, o INSS foi intimado da decisão proferida em sede de embargos de declaração em 13 de julho de 2012 (fl. 88), vindo a protocolizar seu recurso na data de 15 de agosto de 2012, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS às fls. 100/111, ante sua manifesta intempestividade.Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no r. despacho de fl. 99.Int.

**0005444-79.2011.403.6120** - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por Malvina de Sales Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural retroativamente à data do protocolo na via administrativa.Aduz, para tanto, que apresentou pedido em 07/04/2011, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de não fazer jus a qualquer tipo de aposentadoria (fl. 03).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 35).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/50). Requereu a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento da carência, como também não supriu a exigência da contemporaneidade dos documentos apresentados. Juntou documentos (fls. 51/69).Posteriormente, oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foram gravados em mídia eletrônica o depoimento da requerente e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 70/73).A demandante instruiu o feito com novo expediente (fls. 75/77).Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 80/81).É o relatório.Fundamento e decidido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91).É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade restava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 23/05/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 09/05/2008 (fl. 12).O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o

cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, correspondentes a treze anos e meio de contribuições vertidas; pressuposto que a requerente alega ter adimplido, tendo em vista a atividade rurícola desempenhada desde criança. Como início de prova, a demandante juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, com prestação exclusivamente rural, compreendida nos interregnos de 08/06/1992 a 20/08/1992, de 06/06/1994 a 10/06/1994, de 01/09/1999 a 04/02/2000, de 09/10/2000 a 20/01/2001 e de 11/07/2001 a 01/09/2001. De 28/10/2003 a 20/09/2006, teve um único vínculo urbano, na condição de doméstica, para a empregadora Solange de Lima (fls. 14/16), não considerado na presente análise. Às fls. 20 e 77, instrui o feito declaração de lavra de Marino Araújo, da qual se depreende a lide rural do casal (da autora e de seu marido) no período de 1966 a 1971 junto ao Sítio Flor da Mata, localizado na cidade de Tamarana/PR. Por ocasião do casamento, celebrado em 11/07/1970, tanto o esposo quanto o pai da requerente foram qualificados como lavradores; ela, doméstica (fl. 22). Os descendentes: Joana Darc Ferreira de Souza, nascida em 25/06/1971 em seu domicílio, situado na Gleba Aurora, município de Ortigueira/PR; José Ferreira de Souza, em 25/09/1972; Inês Ferreira de Souza, Ângela Maria de Sales Souza e Angelita de Sales Souza, respectivamente em 13/07/1974, em abril de 1976 e em 15/11/1977 em Lerroville; Rosângela de Sales Souza, em 15/02/1980, no Hospital Rural Padre Francisco de Battista; Ronaldo Ferreira de Souza e Luzia Ferreira de Souza; ele, em 03/02/1982; ela, em 23/11/1984, ambos no Hospital Funrural; e Simone Sales de Souza e Renato Ferreira de Souza, em 30/05/1986 e em 18/01/1988, no Hospital e Maternidade São Roque. Com exceção da primeira filha, todos os outros procedentes da cidade de Tamarana/PR; na grande maioria dos documentos, foi consignada como profissão do genitor o ofício de lavrador (fls. 23/32). Posteriormente, adveio ao processo notícia da concessão ao marido de aposentadoria por idade rural, NB 152.016.757-9, com início de vigência a partir de 04/04/2011 (fls. 76 e 81). Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Nesta, em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica, a demandante alegou ter sempre trabalhado a terceiros - nunca em propriedade dela -, iniciando aos dezessete ou dezoito anos, deixando o labor ora aos 58 anos, ora em 2008, quando contava com 55 anos de idade: INSS: Trabalhou aqui, para o Damião, para o Sr. Hilário. Arrancava feijão na lavoura, quebrava milho. Começou quando tinha uns dezessete, dezoito anos; primeiro com o pai, depois com o marido, que é lavrador. Disse que teve dez filhos; quando pequenos, levava-os junto, e os deixava na sombra, esperando. Trabalhou até uns 58 anos de idade na lavoura; em 1990, veio do Paraná; em Gavião Peixoto, continuou trabalhando como rural; parou apenas em 2008; prestando serviços a empreiteiros. O marido já é aposentado, com um salário mínimo, mas faz alguns serviços por fora (MALVINA DE SALES SOUZA). As testemunhas ouvidas - João Teixeira e Catarina Lemes Rosa -, foram uníssonas no que tange ao trabalho na lavoura desenvolvido; não foram concordes, contudo, quanto ao momento em que a autora teria deixado o labor: João acredita que foi em 2008; Catarina, por seu turno, aduziu o término depois de três ou quatro anos contados de sua residência neste Estado; qual seja, segundo ela - e partindo da informação de sua chegada no território paulista no final de 1992 -, até 1995 ou 1996: Não é parente e não deve qualquer quantia a ela, tampouco a autora a ele. PELA AUTORA: conheceu-a no Paraná, há vinte e cinco, trinta anos; veio de lá em 1990. Trabalhavam juntos; mexiam com milho, café; lavouras. Encontraram-se aqui novamente; ela permaneceu na lavoura até 2008; ele é aposentado rural faz uns três anos. PELO INSS: tanto o marido como a própria autora sempre trabalharam como rurícola; porém, no caso dela, houve muitos vínculos sem registro em carteira de trabalho (JOÃO TEIXEIRA). Não é parente, tampouco uma deve a outra qualquer quantia em dinheiro. PELA AUTORA: Conhece há vinte e oito ou vinte e nove anos, do Paraná. Não chegaram a trabalhar juntas - prestavam serviços a empreiteiras diferentes - mas desenvolviam a colheita de café, algodão, milho, tudo trabalho de roça. Mudou-se para Gavião no final de 1992, oportunidade em que encontrou a autora, que, na ocasião, colhia laranjas. Não tem certeza, mas acha que o marido é aposentado rural, desempenhando, quando na ativa, o mesmo labor da requerente. PELO INSS: sempre trabalhou na roça; depois que ela (depoente) chegou ao Estado, acha que a demandante ficou no ofício por mais uns três ou quatro anos. Não se lembra quando parou; trabalhou um pouco registrada, depois, sem anotações em CTPS; começou a ficar muito adoentada (CATARINA LEMES ROSA). Dessa forma, conjugando-se as provas documental e testemunhal colhidas, verifica-se a comprovação do trabalho rural exercido desde o matrimônio, ocorrido em 11/07/1970, até o nascimento do décimo descendente, Renato Ferreira de Souza, em 18/01/1988, interregno em que o esposo foi classificado como lavrador (fls. 22/32), e a requerente arguiu a possibilidade da continuidade do trabalho mesmo depois da maternidade, tendo em vista que adequava a situação, levando a prole consigo à lavoura: Disse que teve dez filhos; quando pequenos, levava-os junto, e os deixava na sombra, esperando [...]: OCORRÊNCIA DATA OBSERVAÇÃO Casamento 11/07/1970 Profissão do marido, Cirilo Ferreira de Souza - lavrador (fl. 22). Joana Darc Ferreira de Souza 25/06/1971 Nascida em seu domicílio, situado na Gleba Aurora, município de Ortigueira/PR (fl. 30). José Ferreira de Souza 25/09/1972 Natureza de Tamarana/PR (fl. 32). Inês Ferreira de Souza 13/07/1974 Lerroville, no Paraná (fl. 27). Ângela Maria de Sales Souza abril de 1976 Lerroville, no Paraná (fl. 26). Angelita de Sales Souza 15/11/1977 Lerroville, em Tamarana/PR (fl. 24). Rosângela de Sales Souza 15/02/1980 Nascimento no Hospital Rural Padre Francisco de Battista, em Tamarana/PR (fl. 25). Ronaldo Ferreira de Souza 03/02/1982 Nascidos no Hospital Funrural, em Tamarana/PR (fls. 29 e 23). Luzia Ferreira de Souza 23/11/1984 Simone Sales de Souza 30/05/1986 Hospital e

Maternidade São Roque, em Tamarana/PR (fls. 28 e 31). Renato Ferreira de Souza 18/01/1988 Salienta-se que não foi computado o tempo posterior a 1988 em razão de a demandante não ter delimitado o período que pretendia comprovar na inicial, além de inexistir prova documental a amparar a alegação das testemunhas, que, ainda, não foram seguras na fixação de até quando teria se mantido a prestação laboral rural. Ademais, também não houve o convencimento acerca do intervalo anterior ao casamento, compreendido entre 1966 a 1971, pela falta de subsídios a alicerçar a declaração de Marino Araújo, tendo em vista que nesta há menção do envolvimento na lide rural tanto do Sr. Cirilo quanto de Dona Malvina; neste ponto, ouvida a autora, disse ter iniciado primeiramente o trabalho com seu genitor, depois com o marido, [...] quando tinha uns dezessete, dezoito anos [...]; ou seja, em um raciocínio matemático, uma vez nascida em 1953, apontou como início na lavoura entre os anos de 1970 e 1971 (fls. 12, 20 e 77). Dessa forma, contando-se o tempo consignado em carteira de trabalho ao período ora reconhecido, vê-se comprovado um número de contribuições maior que aquele exigido no caso em comento: em 2008, quando completou o requisito etário (55 anos de idade), já se encontrava suplantada a quantidade de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, exigidos pela Lei de Benefícios em seu artigo 142: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Tempo de trabalho rural reconhecido 11/7/1970 18/1/1988 1,00 64002 Empreitex Empresa de Mão de Obra Araraquara S/C Ltda. 8/6/1992 20/8/1992 1,00 733 Dino Tofini 6/6/1994 10/6/1994 1,00 44 Java - Empresa Agrícola S.A. 1/9/1999 4/2/2000 1,00 1565 Fischer S.A. Agropecuária 9/10/2000 20/1/2001 1,00 103 TOTAL 6736 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 5 Meses 16 Dias Ademais, atente-se que o marido, Cirilo Ferreira de Souza, recebe aposentadoria por idade rural, NB 152.016.757-9, desde 04/04/2011 (fls. 76 e 81), fortificando o direito da requerente ao mesmo benefício, conforme vindicado nestes autos. Assim, no caso em exame, os documentos trazidos aos autos, conjugados à prova oral e aos dados do sistema previdenciário, forneceram elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural, de modo a permitir um ponderado juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Malvina de Sales Souza, C.P.F. n. 200.520.458-70, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2011 - fl. 13). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.288.870-0 NOME DO SEGURADA: Malvina de Sales Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade Rural RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. A requerente para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007060-89.2011.403.6120** - SANDRA DE LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por Sandra de Lima em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Mario Henrique Castellari, falecido em 06/12/2008. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido, em face da ausência de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 09/44). À fl. 47 os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a parte autora foi intimada para que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 47. A autora manifestou-se à fl. 50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 57, sendo que a ação foi convertida para o rito sumário. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação às fls. 64/70, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/75). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 77). Após, passou-se à instrução, ouvindo-se a autora e as testemunhas presentes (fls. 78/80). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 77). É o relatório. Decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido, dada a ausência dos requisitos legais exigidos. Em sede de Pensão por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico que o de cujus possuía a qualidade de segurado na data do óbito, já que estava regularmente empregado junto à empresa TEL TELECOMUNICACOES LTDA (fl. 56). Portanto, presente este requisito. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008799-97.2011.403.6120** - AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS implantou o benefício concedido à autora, conforme se verifica das informações de fls. 88/89, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011659-71.2011.403.6120** - SHIRLEI REGAZINI (SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... concedo o prazo individual e sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais pelas partes iniciando-se pela autora. (juntada carta precatória fls. 68/80)

**0011987-98.2011.403.6120** - LORIS DA ROCHA BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 457/462, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 66 ao correspondente a duas vezes o valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, considerando o extenso histórico médico do de cujus (fls. 70/453), Após a manifestação das partes, deverá a Secretaria solicitar o pagamento dos honorários periciais. Int Cumpra-se.

**0000645-56.2012.403.6120** - CELIA DE FATIMA RONDINA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por CELIA DE FATIMA RONDINA em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Paulo César Ezidro Ferreira, falecido em 10/01/2010. Requereu o referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido, em face da ausência de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 09/44). À fl. 47 a parte autora foi intimada para que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 47. A parte autora manifestou-se às fls. 48 e 49, juntando documentos às fls. 50/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a ação foi convertida para o rito sumário, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 66/70, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/74). Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 63/65). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 62). É o relatório. Decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido, dada a ausência dos requisitos legais exigidos. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico que o de cujus possuía a qualidade de segurado na data do óbito, já que estava regularmente empregado junto à empresa SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL (fl. 52). Portanto, presente este requisito. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Além disso, se verifica que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte desde 22/08/1993, em face do falecimento de seu marido Jose Ezidro Ferreira Sobrinho (fl. 35). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008214-11.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-82.2012.403.6120) RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o aditamento de fls. 104/107, bem como os presentes embargos, posto que tempestivos. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

**0008216-78.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-97.2012.403.6120) ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA (SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o aditamento de fl. 39, bem como os presentes embargos, posto que tempestivos. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA (SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 142.

**0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fl. 87: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0005538-61.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009605-69.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000421-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 59 (devolvida carta precatória - valor da diligência insuficiente).

**0004284-82.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005231-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004962-97.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007914-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 44.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003420-44.2012.403.6120** - MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e as razões de fls. 84/92, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0005073-81.2012.403.6120** - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e as razões de fls. 98/103 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010654-77.2012.403.6120** - DEVORA DE SOUSA COELHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 22/26.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES

Tendo em vista a renúncia ao mandato noticiada pela procuradora do requerido às fls. 79/84, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo causídico para o patrocínio da causa. Após, será apreciado o pedido formulado pela CEF à fl. 78. Int. Cumpra-se.

**0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002099-42.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA(SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo requerido às fls. 65/68.

**0008245-02.2010.403.6120** - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 77/85).

**0005330-43.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na r. sentença de fls. 31 verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

**0012009-59.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012107-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000397-90.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000032-02.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO ADRIANO FIRMINO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009647-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009647-3)** - IDALINA TERESA AUGUSTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/93 ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4)** - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 154/156, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 149, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0005733-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005733-2)** - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO(SP269873

- FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2)** - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.157/171 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9)** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/119 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5)** - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 235/244 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7)** - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002145-31.2010.403.6120** - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/119 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004621-42.2010.403.6120** - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/96 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005523-92.2010.403.6120** - JOSE JOAQUIM AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/161 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005644-23.2010.403.6120** - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 138/140, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 149, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0007701-14.2010.403.6120** - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE

OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/172 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008055-39.2010.403.6120** - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008381-96.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011159-39.2010.403.6120** - IRANI PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/182 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0000683-05.2011.403.6120** - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/75 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001133-45.2011.403.6120** - IVETE ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/104 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001665-19.2011.403.6120** - ELIZEU SOARES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001815-97.2011.403.6120** - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0002907-13.2011.403.6120** - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 194/201 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003873-73.2011.403.6120** - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA

BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/83 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003947-30.2011.403.6120** - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 118/120, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 149, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0004141-30.2011.403.6120** - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 308/311 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004153-44.2011.403.6120** - ESTER PEREIRA BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005971-31.2011.403.6120** - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006723-03.2011.403.6120** - DEMETRIUS AHERN BRAGA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/119 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007197-71.2011.403.6120** - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008173-78.2011.403.6120** - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/119 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008751-41.2011.403.6120** - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/133 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009703-20.2011.403.6120** - GENI DE OLIVEIRA ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0010281-80.2011.403.6120** - ANTONIO STEIMBERG X MARIA NADIR DE SOUZA STEINBERG X MARIA CRISTINA STEINBERG JOAQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/122 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011967-10.2011.403.6120** - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/69 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0000395-23.2012.403.6120** - LAIRTON CEZARIN(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/55 ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5659**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000046-83.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Manoel Fernandes Rodrigues Junior encontra-se preso (fl. 206) e, considerando que a competência da Justiça Estadual para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou prorrogase ao Juízo das Execuções Penais da Comarca em que estiver recolhido, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se a defesa do condenado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0000194-94.2013.403.6120** - RODRIGO PRINHOLATO X DECIO MORETTO(SP322563 - RODRIGO PRINHOLATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Rodrigo Prinholato impetrou o presente habeas corpus em favor de Décio Moretto, contra ato do Excelentíssimo Senho Procurador da República Dr. Marcos Ângelo Grimone, pedindo o trancamento do Inquérito Policial nº 17-0423/2012-4, em curso na Delegacia da Polícia Federal em Araraquara/SP, alegando a prescrição da pretensão punitiva.Conforme certidão de fl. 20, trata-se de IP levado a registro na Subseção de São Carlos da Justiça Federal.Essa circunstância, a qual por si só acarretaria na incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, já que não é possível a um magistrado da Subseção de Araraquara/SP determinar o trancamento de inquérito policial da competência da Subseção de São Carlos/SP, deve ser desconsiderada, já que a indicação de membro do Ministério Público Federal como autoridade coatora desloca a competência para o Tribunal Regional Federal.Deveras, embora o art. 108 da Constituição da República não seja explícito quanto ao tema, há reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser aplicada, ao caso, a regra prevista no inc. I, alínea a, da norma em questão. Veja-se, a título ilustrativo:COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da

especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal.(STF, RE 377.356/SP, 2ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07/10/2008, DJE 27/11/2008).Recurso extraordinário. Competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de habeas corpus contra ato de Promotor da Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência - como salientado pelo eminente Ministro Nery da Silveira no RE 187.725 - foi sempre o de que da decisão do habeas corpus pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade e isso porque ao se conceder o habeas corpus, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se algum crime comum. Dessa maneira, a mesma autoridade que julgar o habeas corpus será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada. - No caso, em se tratando, como se trata, de habeas corpus contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os habeas corpus impetrados contra essas autoridades. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 285569/SP, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001).Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício, encaminhando-se os autos ao Juízo competente.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 109 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, por se tratar de habeas corpus aviado contra ato de membro do Ministério Público Federal que atua em 1ª Instância, e determino o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5)** - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fls. 163/165: Intime-se o autor do fato para que comprove se a intervenção no imóvel rural narrada no presente termo circunstanciado é anterior ou posterior a 22/07/2008, para fins de análise sobre o enquadramento do imóvel no conceito de área rural consolidada, nos termos da Lei nº 12.51/2012, que instituiu o novo Código Florestal.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006817-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006817-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X AGNALDO GENARI X HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 469/470.Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Pede a embargante que este magistrado declare a sentença, alegando a existência de contradição e omissão.Aduziu que o decreto condenatório consignou que inexistem quaisquer indícios que corroborassem a tese de de-fesa apresentada, o que estaria em contradição com as provas testemunhais produzidas. Acresceu que, ao contrário do esta-belecido na sentença, o depoimento da testemunha Lilian teria sido bastante esclarecedor no sentido de afastar a autoria delitiva em relação à condenada/embargante. Por fim, alegou que o testemunho dado por Ricardo corroborou as declarações de Lilian e comprovou que terceiro, e não a autora, é quem estava na administração da pessoa jurídica responsável pelos tributos não recolhidos.Quanto à omissão, alegou que o Juízo não se pronunciou quanto à tese de que os verdadeiros autores do delito fiscal teriam sido terceiros, e não a autora.Breve relato. Decido.Os embargos declaratórios são o recurso cabível em face de despacho, decisão ou sentença, para retificar-lhes erro material, suprir-lhes alguma omissão, esclarecer dúvida ou afastar contradição.O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradições e omissões, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, no entanto, deve ser rejeitado.Apesar de mencionar a existência de contradições e omissões, limita-se a manifestar inconformismo com o teor da sentença e sua fundamentação, bem como em relação à apre-ciação da prova produzida, o que deveria ter sido veiculado por meio do recurso adequado, e não dos presentes aclarató-rios.A contradição que enseja o esclarecimento por meio de embargos é aquela de natureza interna, e que torna a decisão

ininteligível. Não há contradição interna entre os termos da fundamentação que tornem a decisão incompreensível. A eventual contradição entre o decisum e a prova produzida refere-se ao mérito, e não pode ser corrigida por meio dos embargos declaratórios. Se a apreciação da prova foi feita de forma incorreta, somente o recurso da apelação é que poderá afastar essa alegada contradição. Da mesma forma, a sentença foi bastante explícita ao analisar as teses defensivas quanto à autoria, inexistindo omissões a serem supridas. Veja-se os seguintes excertos: (...) não foi apresentado qualquer documento delegando a Donizetti poderes de gerência, ou mesmo algum documento com a sua assinatura que indicasse uma administração de fato da sociedade empresária em questão. Ora, se Donizetti efetivamente administrou a empresa de uma forma tal que Elizabeth sequer soubesse o que se passava, deveriam existir cartas, memorandos, ordens de serviço, orçamentos, ou documentos congêneres contendo a sua assinatura ou, ao menos, o seu nome. Não é crível que fornecedores e clientes entabulassem negócios com a sociedade empresária sem exigir que fossem formalizados por pessoa com poderes para tanto. (...) e tendo em vista que inexistem quaisquer documentos indicando que a administração da sociedade tenha ficado a cargo de terceiros - ao contrário, a própria acusada foi quem assinou, na qualidade de administradora, as notificações fiscais - tem-se por provado nos autos que Elizabeth Pompílio era a única pessoa com domínio total sobre a ação, capaz de determinar quais documentos seriam produzidos e apresentados aos órgãos fiscais, bem como quais informações esses documentos viriam a conter. Era responsável, ainda, por determinar o que, e quanto, seria pago a título de contribuição previdenciária, a cada mês. Inexistem, portanto, contradições internas a serem afastadas ou omissões a serem supridas. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença tipo M.

**0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Lucilene Figueira à fl. 279. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 272, já com as razões (fls. 273/277). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se, solicitando. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 141/142, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 157.054.369-8, DIB 27/09/2011), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Fls. 101/102: Defiro o pedido. Determino a produção de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0008808-93.2010.403.6120** - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0010594-75.2010.403.6120** - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de postergação da intervenção cirúrgica para o mês de abril p.p. (fls. 67/68) frente à inaptidão temporária apontada anteriormente, baixo os autos em diligência para a realização de nova perícia, nomeando, para tanto, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, para a feitura de reanálise em 13/02/2013, às 13h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, além daqueles trazidos às fls. 12/13. Intemem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono do requerente informá-lo quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados os honorários do perito. Advirto a parte autora que eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção da prova. Intime-se. Cumpra-se.

**0004520-68.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, solicitando. 2. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007072-06.2011.403.6120** - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se, solicitando. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008019-60.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, formulado às fls. 101/108. Int.

**0008575-62.2011.403.6120** - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA)

**BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Fl. 91: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à empresa Varanda Frutas e Mercearia Ltda (CNPJ 62.498.365/0001-45), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre os valores lançados na declaração do autor GABRIEL LOURENÇO BALANCO, no IRRP, exercício 2008.Sem prejuízo, designo o dia 14 / 03 / 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas.Int. Cumpra-se.

**0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Tendo em vista o falecimento do autor Sr. Arlindo Fernandes Gouvea, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 98/109.Int.

**0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 14/03/2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Arbitro os honorários do Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se, solicitando.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0011019-34.2012.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de nova prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/02/2013 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de nova prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/02/2013 às 16h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados

médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**000010-41.2013.403.6120 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada pelo representante da empresa requerente e traga aos autos documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 110. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Alberto Cesar Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo de 24 horas, lhe seja oportunizada vista do espelho da prova objetiva e de redação do ENEM realizada no ano de 2012, além de lhe ser proporcionado, no prazo de 24 horas, um canal de comunicação para que possa interpor recurso, caso não concorde com a correção da prova, ainda, que esse recurso seja julgado e o resultado informado no prazo de 24 horas e, por fim, que seja reservada uma vaga no programa PROUNI, considerando os cursos e faculdades eleitas. Afirma, para tanto, que participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, cuja nota é utilizada como critério de classificação para obtenção de vaga no PROUNI (Programa Universidade para todos). Ocorre, todavia que, discordando da pontuação recebida no referido exame, o autor afirma estar impossibilitado de exercer seu direito de interposição de recurso, uma vez que o edital do ENEM permite a vista da prova pelo candidato para fins pedagógicos, não contemplando a possibilidade de interposição de recurso. Aduz que o ENEM é materialmente um processo de seleção pública, devendo observar os princípios atinentes à Administração Pública em geral, entre eles o do contraditório, ampla defesa e publicidade. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/65). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor acostou aos autos documento demonstrando a sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 (fl. 50), bem como cópia do Edital do referido exame (fls. 17/48). Afirma sua intenção de obter vaga no PROUNI, cujas inscrições devem ser realizadas no período de 17/01/2013 a 21/01/2013 (fls. 51/52). Registre-se que o Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. O art. 3º da Lei n. 11.096/2005 dispõe que o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios. Registre-se que a utilização da nota obtida no ENEM como critério de seleção para ingresso no curso superior está prevista no próprio Edital estabelecido para o ano de 2012, item 1.8/1.8.2, conforme se verifica à fl. 17 dos autos: 1.8 Facultar-se-á a utilização dos resultados individuais do Enem para: (...) 1.8.2 A utilização como mecanismo de acesso à Educação superior ou em processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho. Assim, embora o ENEM não se apresente formalmente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado por estabelecimentos de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos oferecidos, configurando-se, na prática, como um processo de seleção para ingresso em cursos superiores. Dessa forma, referido exame, possuindo características de seleção pública, deve observar os princípios que se impõe à administração pública de qualquer esfera e, dentre os quais, os princípios da publicidade, moralidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, todos de índole constitucional. In casu, conforme afirmado pelo autor e comprovado pela documentação carreada aos autos (fls. 17/48), o Edital do ENEM para o exame de 2012 prevê a possibilidade de vista da prova somente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado (15.3), o que, no caso, ocorrerá depois de encerrado o prazo das inscrições para o PROUNI, estabelecendo-se apenas a interposição do recurso de ofício (14.8), o que fere visivelmente os princípios acima referenciados. Nota-se que o procedimento adotado pelo ENEM, mantendo o sigilo sobre o desempenho do candidato e cerceando-lhe a possibilidade de verificar os critérios de correção utilizados no referido exame antes de esgotado o prazo para inscrições para o PROUNI, afronta o princípio da publicidade dos atos administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim como o direito subjetivo público de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou

geral, que serão prestadas no prazo da lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. De igual modo, a sistemática de revisão da prova por outro examinador prevista no item 14.8.2 do Edital, sem considerar a eventual irrisignação do participante, representa desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, para que fosse disponibilizado o espelho da prova de redação do ENEM de 2011, com as correções da banca examinadora, bem como fosse concedido o prazo para interposição de recurso administrativo ou alternativamente fosse determinado uma nova correção da mesma. 2. Mesmo que as regras do Edital vinculem tanto a Administração, quanto aos candidatos, é necessária a estrita observância aos princípios trazidos na Constituição Federal, ainda que não estejam expressamente trazidos naquelas regras. 3. A vedação ao espelho da prova, bem como a interposição de recurso administrativo, para serem revistas possíveis falhas de correção afrontam princípios constitucionais, notadamente o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além de macular os princípios que regem a Administração Pública como impessoalidade, publicidade e motivação. 4. Em relação aos efeitos erga omnes do termo de Ajustamento de conduta firmado entre MPF e o INEP, e homologado pelo Judiciário, somente beneficiarão os autores de ações individuais que tenha postulado a suspensão das mesmas num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva conforme dispõe o art. 104 do CDC. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 00059327020124050000 AG - Agravo de Instrumento - 125029 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 315) Assim, os elementos trazidos aos autos convencem este Juízo da verossimilhança das alegações iniciais, conferindo ao autor o direito de vista da prova, ao espelho da correção, bem como à possibilidade de interposição de recurso. De mesma face, considerando que as inscrições no PROUNI/2013 ocorrerão entre os dias 17 e 21 de janeiro do corrente ano, encontra-se presente o periculum in mora, a exigir medidas urgentes com o objetivo de evitar danos maiores, caso se aguarde o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INEP que dê vista imediata à parte autora de sua prova objetiva e de redação e do respectivo espelho da correção, bem como estabeleça a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo ao julgamento da inconformidade de forma célere. Ademais, para o fim de assegurar o resultado prático desta decisão, determino aos requeridos que promovam a reserva de uma vaga em cada um dos cursos eleitos pelo autor, conforme explicitado na inicial à fl. 05 (opção 01 - Direito Noturno - Associação São Bento de Ensino - UNIARA - Bolsa de 100% Araraquara; opção 02 - Direito Noturno - Faculdade de Araraquara - UNIESP - Bolsa de 100% Araraquara; opção 03 - Direito Noturno - Faculdade São Luiz - Bolsa de 100% Jaboticabal), enquanto pendente o prazo para vista da prova, interposição de recurso, análise e atribuição da nota final ao autor. Após a divulgação da nota final, se o requerente obtiver êxito na classificação de uma das vagas as demais serão liberadas; se não obtiver a classificação, todas deverão ser destinadas àqueles candidatos que obtiveram nota que lhes garantam o acesso. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Notifiquem-se os réus. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003286-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003286-0) - MARIA JOSE DE SANTANA DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003785-69.2010.403.6120** - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 248 dando ciência à parte autora para retirá-lo. Após a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3)** - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000822-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000822-7)** - IVETE OSTROSKI FERRARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVETE OSTROSKI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001208-31.2004.403.6120 (2004.61.20.001208-9)** - NANCI DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NANCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002250-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002250-3)** - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003890-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003890-0)** - BENEDITO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005525-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005525-9)** - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9)** - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8)** - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

IVAN ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007528-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007528-3)** - EUVIDIA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUVIDIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3)** - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1)** - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)** - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009093-91.2007.403.6120 (2007.61.20.009093-4)** - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DO CARMO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9)** - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001068-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001068-2)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5)** - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002373-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002373-1)** - DENISE FLORENTINA DE BRITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE FLORENTINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002456-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002456-5)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7)** - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7)** - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4)** - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7)** - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAILDO APARECIDO ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0)** - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5)** - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002299-49.2010.403.6120** - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 2969**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4)** - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 106/108) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001240-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001240-0)** - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 93/97) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003549-88.2008.403.6120 (2008.61.20.003549-6)** - VERA LUCIA APARECIDA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 75/78) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9)** - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 169/173) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0)** - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 98/103) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005672-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005672-8)** - APARECIDO MARCONDES RIBAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 94/98) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005732-95.2009.403.6120 (2009.61.20.005732-0)** - VALDEMIR DE SOUZA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.87/93) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007981-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007981-9)** - ANGELO CASONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.216/222) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5)** - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 133/137) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008925-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008925-4)** - OSVALDO ZEVIANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.129/138) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9)** - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 121/131) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010530-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010530-2)** - MARIA APARECIDA SALGADO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 69/75) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010832-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010832-7)** - WALTER GONZAGA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autora (fl. 106/109) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011266-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011266-5)** - ZORAIDE DE AZEVEDO VULCANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 128/131) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011360-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011360-8)** - VANDA DOS SANTOS SILVA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 109/112) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011399-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011399-2)** - MARIA NAPOLEAO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 89/96) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0)** - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 201/210) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001019-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001019-6) - ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 75/79) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001471-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001471-2) - ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.112/117) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003345-73.2010.403.6120 - SHIZUKO OISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 78/83) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003419-30.2010.403.6120 - ACIL DE ALMEIDA BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 84/88) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003911-22.2010.403.6120 - JOVENIL FELISBERTO CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.82/86) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 185/189) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005309-04.2010.403.6120 - LEONILDA APARECIDA LULIO CALABRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 59/67) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007560-92.2010.403.6120 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 153/159) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008001-73.2010.403.6120 - BERENICE ALVES CARDOSO CREMONEZI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 106/111) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008580-21.2010.403.6120** - LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 54/59) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008589-80.2010.403.6120** - RAIMUNDO ALEXANDRE FERREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 79/81) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009320-76.2010.403.6120** - MARIA ANTONIA CAVALLO ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 83/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009840-36.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA DA SILVA MALDONADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 62/66) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010660-55.2010.403.6120** - LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 73/79) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010870-09.2010.403.6120** - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 87/95) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002698-44.2011.403.6120** - SCHIRLEY PILO CADIOLI(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 118/121) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003017-12.2011.403.6120** - SANTOS MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.157/166) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003105-50.2011.403.6120** - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI -INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 149/153) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003966-36.2011.403.6120** - NELSI HERMANN AMOROSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 115/121) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006705-79.2011.403.6120** - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (f.59/64) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008739-27.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (f. 46/53) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013111-19.2011.403.6120** - CELIA INOCENCIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 106/113) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3654**

#### **MONITORIA**

**0002459-31.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSENDE(SP054548 - SILVIA HELENA BARBERO)

I- Defiro o requerido pela CEF às fls. 92, determinando a expedição de ofício ao PAB ag. 2746 da CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 2746.005.2003-9, guia de fls. 88, para a própria CEF, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. PRAZO: 10 (dez) dias. II- Cumpra a CEF a determinação de fls. 89 parte final no prazo de 10(dez) dias. III- Feito, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000899-20.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BLAZAKIS

DESPACHO DATADO DE 09/11/2012- Fls. 32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

**0002163-72.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERMES DUTRA SOARES

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se,

nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

**0002164-57.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA RAMOS DE LIMA MAGALHAES

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002236-44.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002237-29.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA CHELHOT

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002238-14.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

**0002239-96.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória, bem como providencie cópias para contrafé.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

**0002240-81.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Bom Jesus dos Perdões-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

**0002241-66.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS HELENA DE ATHAYDES X PAULO RENATO DE ATHAYDES

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002242-51.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

**0002243-36.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória, bem como providencie cópias para contrafé.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

**0002244-21.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA BRAZ DOS SANTOS

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002245-06.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze

dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002246-88.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAM GUTIERRE BIASSIO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002247-73.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO

1. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a i. causídica cópias para contrafé.2. Após, cumprido o item supra, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0002248-58.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia.2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao argüido pela União Federal às fls. 1662, promovendo o depósito complementar da diferença havida entre os valores apontados na tabela de fls. 1653 e o valor depositado às fls. 1654.Prazo: 10 dias.Após, dê-se nova vista à PFN.

**0001308-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001308-7)** - MARIA LAZARA BARRETO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0001352-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001352-8) - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001510-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001510-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerido pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - Às fls. 138/139, ratificando os termos do já decidido às fls. 128, devendo os presentes autos permanecerem sobrestados em Secretaria, conforme determinado na r. decisão de 16/09/2009, proferida nos autos da Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte na qual o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida e comunicada a esse Tribunal mediante o Telex nº 3379, tendo como relator o Ministro Menezes Direito, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27/11/98, até o julgamento final da Medida Cautelar acima citad

**0001901-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001901-4) - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002113-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002113-6) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000555-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000555-0) - MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002037-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002037-9) - ELZA DE LIMA LEITE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Considerando a manifestação da CEF de fls. 85/94 e o depósito de fls. 95, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001844-75.2010.403.6123 - FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X VITORIA KAUANE BELLOPEDO FELIPE X ANA LUIZA BELLOPEDO FELIPE X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002355-73.2010.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista

à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000325-31.2011.403.6123** - JAIR APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000784-33.2011.403.6123** - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001336-95.2011.403.6123** - FABRICIO WILLIAN GARCIA(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando os termos da sentença proferida Às fls. 72/73, transitada em julgado, esclareça a CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer contida no título judicial quanto ao repasse dos valores constantes na conta vinculada de FGTS do autor, comprovando nos autos.Após, tornem conclusos.

**0002128-49.2011.403.6123** - GERALDO DOMINGUES DE FARIA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 84: Defiro, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta em favor do titular do depósito (GERALDO DOMINGUES DE FARIA, CNPJ: 287.603.958-34) de fls. 75, em sua conta indicada às fls. 84, junto ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, banco 104, ag. 2746, conta poupança nº 013-00022898-6. Encaminhe-se, desta forma, e-mail à Seção de Arrecadação suar@jfsp.jus.br com cópia da referida GRU e deste despacho com as informações bancárias da favorecida.Sem prejuízo, aguarde-se a vinda das contrarrazões da CEF, consoante determinado às fls. 83.

**0002173-53.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista

à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002477-52.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000069-54.2012.403.6123** - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000287-82.2012.403.6123** - AUGUSTO DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000455-84.2012.403.6123** - ROZINEIDE BERNARDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000608-20.2012.403.6123** - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de

07/12/1993.5. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000627-26.2012.403.6123** - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se a solicitação de pagamento da verba honorária pericial, consoante arbitramento de fls. 176.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 194.3. Após, venham conclusos para sentença.

**0000896-65.2012.403.6123** - EDENICE JOSEFA RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000993-65.2012.403.6123** - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001023-03.2012.403.6123** - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001025-70.2012.403.6123** - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001113-11.2012.403.6123** - LOURDES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001260-37.2012.403.6123** - MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas

ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001322-77.2012.403.6123** - ANGELINA GARCIA DE MORAES(SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001411-03.2012.403.6123** - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 39/46: considerando os termos do ofício recebido da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista informando da impossibilidade de realização do relatório socioeconômico em razão do domicílio do autor localizar-se no Município de Vargem, em detrimento ao apontado na inicial pela própria parte, concedo prazo de 10 dias para que o autor esclareça e comprove seu efetivo endereço para realização da prova necessária. Feito, oficie-se à Prefeitura competente.

**0001413-70.2012.403.6123** - ADAO RODRIGUES DE MORAIS(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001527-09.2012.403.6123** - MARIA JOANA DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 40/53: É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra ínsita ao grande sistema protetivo da incapacidade divisado pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em

virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tirocínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a coautora SELENA DA SILVA ARAÚJO, representada por sua mãe Maria Joana da Silva, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 38/39, item 4, no mesmo prazo.

**0001660-51.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-66.2011.403.6123) ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União-PFN Às fls. 200 dos autos da Execução Fiscal conexas a esta (nº 0002295-66.2011.403.6123), pelo sobrestamento da referida execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de evitar maiores prejuízos a executada, autora desta ação.

**0001701-18.2012.403.6123** - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001719-39.2012.403.6123** - GERALDO ADRIANO FILHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001730-68.2012.403.6123** - ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/71: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora, em atendimento ao determinado às fls. 26.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001761-88.2012.403.6123** - JOSE ROBERTO TRICOLI(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002058-95.2012.403.6123** - LOURDES APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser firmada por declaração de autenticidade da i. causídica da referida parte sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, que alterou art. 365 do CPC, incluindo inciso IV nos seguintes termos: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (NR)3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. Prazo: 30 dias

**0002156-80.2012.403.6123 - ISABEL FERREIRA DA SILVA REIS(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a i. causídica cópias para contrafé.3. Após, cumprido o item supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002172-34.2012.403.6123 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Emende a parte autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para: 1) Regularizar a representação processual, de vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores da inaugural; 2) Proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002175-86.2012.403.6123 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova

material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002182-78.2012.403.6123** - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

1- Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3;UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. 2 - Fls. 07: Defiro o prazo de 05(cinco)dias para que a i.causídica junte aos autos procuração e cópia devidamente autenticada do contrato social.3 - Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0002197-47.2012.403.6123** - WILLIANS ALVES PAIVA(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X UNIAO FEDERAL

1.Concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 2.Ainda, no mesmo prazo traga a parte autora cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967:Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé.3.Após, cumprido o item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0002199-17.2012.403.6123** - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0002209-61.2012.403.6123** - ZENILDE GUIZI VITORIANO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando os extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntado às fls. 44/51 constando o recebimento de Benefício - Aposentadoria por Idade - Ramo de Atividade - comerciante desde 10/06/2007,e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls.12.

**0002227-82.2012.403.6123** - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Ainda, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, para constar corretamente conforme fls.02.

**0002230-37.2012.403.6123** - GETULIO FERNANDO VILHENA GRANADO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- No silêncio, arquivem-se.

**0002234-74.2012.403.6123** - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002255-50.2012.403.6123** - DIRCEU DE ARAUJO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de

mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia, com urgência. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002256-35.2012.403.6123 - RUTE DE SOUZA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.19, tendo em vista que nos autos 0000054-03.2003.403.6123 a parte autora foi habilitada como substituta processual em virtude do falecimento de SEBASTIANA FREITAS DE SOUZA, conforme extratos de fls. 24/25.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X NOE MOREIRA DA SILVA X AFONSO MOREIRA DA SILVA X IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAETANO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 15/20 do cônjuge da parte autora, constam vínculos urbanos desde março/1974 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - ramo de atividade COMÉRCIO - AUTONOMO, e considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de

nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0002221-75.2012.403.6123** - MARIA AAPRECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando os extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntado às fls. 28/37 constando o recebimento de Benefício - Aposentadoria por Invalidez - Ramo de Atividade - comerciante/autônomo desde 17/10/2003,e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls.08.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 634**

#### **USUCAPIAO**

**0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0)** - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls 480-481 pelo IBAMA para manifestação.Int.

**0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2)** - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Em face da informação retro, traslade-se cópia da decisão referente aos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.032976-4, para estes autos.Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 531), retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

#### **MONITORIA**

**0002676-27.2004.403.6121 (2004.61.21.002676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA BOTTINO QUICOLI DE PAULA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 96.Int.

**0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA

Defiro a citação por edital requerida à fl.49, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito. Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido. Intime-se.

**0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 87/2012.Int.

**0002606-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA  
Defiro o pedido da autora de fl. 80 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000529-81.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 336/2012.Int.

**0003321-08.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 30) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000854-22.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição das cartas precatórias nº 181/2012 e 182/2012.Int.

**0001266-50.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 185/2012.Int.

**0004222-39.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0004225-91.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0004226-76.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CORREA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0004231-98.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0004233-68.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

**0004234-53.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTINE WACHO PRECIOSO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000188-94.2007.403.6121 (2007.61.21.000188-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000185-5)) CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo a CEF como assistente no polo passivo da ação. Cumpra-se o determinado nos autos da ação principal. Int.

**0003441-85.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.2010.403.6121) CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se a regularização da sucessão processual. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003369-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003369-0)** - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Em face da informação retro e do pedido dos embargantes de fls. 769/770, manifestem-se as partes se têm interesse na suspensão do feito até o julgamento da ação revisional nº 0001010-59.2002.403.6121. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Providencie a CEF endereço atualizado dos réus para prosseguimento da ação, tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 149 e 162. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

**0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN

Providencie a CEF endereço atualizado dos réus Michele Geráidine Arfan e Walid Mohamed Arfan para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 68. Vindo a informação de novo

endereço, citem-se.Int.

**0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 312/2012.Int.

**0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 243, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

**0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 84) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001873-88.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 326/2012.Int.

**0001623-98.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

Tendo em vista a petição de fl. 92/106, mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

**0001814-46.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 45) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002421-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Defiro o pedido da autora de fl. 89, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002426-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 48) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000066-08.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 186/2012.Int.

**0000068-75.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 265/2012.Int.

**0000872-43.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 324/2012.Int.

**0004220-69.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILA L F DE SOUZA SANT ANA E CIA LTDA X DANILA LIZIANEE FONSECA DE SOUZA SANT ANA X MARIA APARECIDA FONSECA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

**0004224-09.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

**0004227-61.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA MAGALHAES

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003368-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003368-9)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 289/290, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo ativo da ação.Manifestem-se as partes se têm interesse na suspensão do feito até o julgamento da ação revisional nº 0001010-59.2002.403.6121.Int.

**0000185-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo a CEF como assistente no polo ativo da ação.Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 217, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação.Tendo em vista as manifestações de fl. 218 e 219, determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação revisional nº 00002002.61.21.00498-6.Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução nº 0000188-94.2007.403.6121.Remetam-se os autos desta Execução Hipotecária, bem como dos Embargos nº 0000188-94.2007.403.6121 ao arquivo sobrestado, sem baixa definitiva.Int.

**0001282-43.2008.403.6121 (2008.61.21.001282-1)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA LEOPOLDINA PALMA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 191, tendo em vista a petição de fl. 193/194. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 193/194, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo ativo da ação. O réu ingressou, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, com ação de procedimento ordinário (revisional) n. 0004117-77.2003.403.6121 (num. antiga: 2003.61.21.004117-3), a

última movida em face de DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nela alegando, o demandante, em síntese:(...) que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 30.11.88, com a condenação da ré Delfin a: reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, conforme os índices do salário mínimo a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e a declaração de que no mês de março de 1990 não pode ser reajustado o valor do encargo mensal; 2. excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização - Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março/90 pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos aos Seguros, ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros e juros de mora conforme contrato e legislação vigente; 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Requer também a declaração de nulidade de leilão extrajudicial realizado enquanto tramitar o processo, nos termos do Decreto n.º 70/66. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do BACEN n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 90/103. E a ação ordinária revisional n. 0004117-77.2003.403.6121 foi proferida decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, nos seguintes termos :Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar a autora a efetuar o depósito das prestações vincendas, as quais são contadas a partir da data da ciência desta decisão, conforme os índices que entendem corretos por sua conta e risco, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o próprio Agente Financeiro que realizam o pagamento, devendo anexar aos autos cópias dos pagamentos. As rés deverão abster-se de praticar quaisquer atos constritivos contrários aos direitos dos autores aqui discutidos, até decisão final da presente ação. Citem-se a Caixa Econômica Federal e Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, devendo todas ficarem cientes da presente decisão. I.Pois bem. Analisando a petição inicial desta execução (fls. 02/06) e comparando-a com a causa de pedir e pedidos formulados na ação revisional n. 0004117-77.2003.403.6121, há de ser reconhecida a relação de prejudicialidade externa homogênea (CPC, art. 265, IV), em relação aos pedidos ventilados em ambas as ações. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação revisional n. 0004117-77.2003.403.6121. Remetam-se os autos desta execução ao arquivo sobrestado, sem baixa definitiva. Intime-se a parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003365-61.2010.403.6121** - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela autarquia ré, às fls. 54-66.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001408-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001408-0)** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRAO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000827-73.2011.403.6121** - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0001237-97.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Manifeste-se a CEF quanto às certidões do oficial de justiça de fls. 48 e 51, para prosseguimento do feito.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8)** - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora, às fls. 353.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001542-52.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 41) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001985-03.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 41) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000025-41.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA

CRISTINA GREGORIO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 165/2012.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004110-70.2012.403.6121** - DALVA GALDINO X ANGELICA GALDINO SOTERO X SILVANA DE MOURA GALDINO LEAL(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora certidão de óbito de Orlando Galdino, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte para fins previdenciários. Após as regularizações acima, cite-se o INSS.Int.

#### **Expediente Nº 637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004292-56.2012.403.6121** - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia médica a ser realizada neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais

são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

**0004300-33.2012.403.6121 - VALDOMIRO ALVES BARRETO(SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento

são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0004301-18.2012.403.6121 - DANIEL PAULO SANTOS(SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual

incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0004302-03.2012.403.6121 - MIRIS LEITE REIS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em

decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

## **Expediente Nº 640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-71.2012.403.6121 - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Em sede de tutela antecipada busca a parte autora medida que assegure a consolidação dos débitos por ela indicados no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09 e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto sustenta que honrou com todos os pagamentos exigidos, mas equivocou-se quando a impressão da DARFs referente ao mês de fevereiro de 2011. Que corrigiu o erro antes do prazo final para consolidação (29.06.2011), mas não conseguiu efetuar-la com sucesso. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiro, observo que a definição da data do vencimento de qualquer tributo não é questão que deva necessariamente constar da lei para ser válida e produzir seus efeitos jurídicos. Nesse aspecto, conforme já decidiu o STF não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição dos vencimentos... das obrigações tributárias (AGRAG 178723/SP). Além disso, verifico que a Lei nº 11941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos tributários, não dispõe sobre o deferimento do requerimento de adesão, deixando para o regulamento a tarefa de estabelecer os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). Desse modo, não há vício de legalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB, ao estabelecer, em seu art. 10, que a conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações de todas as prestações devidas (...). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE

DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (AI 00038286220124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Desembargadora Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012). Portanto, deveria o contribuinte autor ter efetuado o pagamento em atraso dentro do prazo estabelecido pela referida norma complementar da lei para saldar o seu débito e consolidar sua opção pelo parcelamento (CTN, art. 100). No mais, observo que a empresa autora tomou conhecimento do erro quanto ao pagamento da prestação do mês de fevereiro de 2011 em tempo hábil de corrigi-lo, visto que pelo documento juntado à f. 38 já apontava a irregularidade da referida prestação e foi obtido em 06/06/2012. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0000063-19.2013.403.6121 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com origem acidentária E/NB 91/546.729.360-1, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relato do processado. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), o pedido a ser examinado é o de restabelecimento do benefício cessado em 09/02/2012 e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia. Ocorre que o benefício de se postulada o restabelecimento (E/NB 91/546.729.360-1) tem origem acidentária (ESPÉCIE 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO), conforme demonstram os documentos de fls. 48/49 e o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social cuja anexação aos autos determino. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161) (grifei).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

**000075-33.2013.403.6121 - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 DE ABRIL de 2013, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II -

certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001786-3) - ANESIA MARIA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0) - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido officio requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se officio requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 383. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA MONTEJANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, conclusos. Int.

**0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-95.2011.403.6127** - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000719-26.2011.403.6127** - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Caroline Soares Brassaroto, representada por Gabriela de Souza Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 59/66) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 84/91) e médica (fls. 111/114), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 127/131). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada e teve início no nascimento da autora (fls. 111/114). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, duas irmãs menores e a genitora (fls. 84/91). Ninguém tem renda, apenas uma irmã da autora recebe o benefício assistencial desde 04.12.2006 (fl. 119). Ambas, autora e irmã, devido suas patologias, reclamam assistência permanente da genitora e familiares, além de gastos extraordinários. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desta forma, demonstrou a autora, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30.05.2011, data da citação (fl. 57). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos

administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001586-19.2011.403.6127** - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001992-40.2011.403.6127** - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, conclusos. Int.

**0002401-16.2011.403.6127** - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002796-08.2011.403.6127** - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003519-27.2011.403.6127** - JOAO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003569-53.2011.403.6127** - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003602-43.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003625-86.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003743-62.2011.403.6127** - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003807-72.2011.403.6127** - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004105-64.2011.403.6127** - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-28.2012.403.6127** - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-11.2012.403.6127** - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000297-17.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000345-73.2012.403.6127** - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000462-64.2012.403.6127** - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000583-92.2012.403.6127** - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000652-27.2012.403.6127** - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000739-80.2012.403.6127** - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000932-95.2012.403.6127** - LUZIA CALIXTO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-43.2012.403.6127** - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Roberto Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por

invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 06.02.2012 (fl. 43). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Interposto agravo de instrumento (fl. 51), o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 72/73) e, julgando mérito, negou provimento ao recurso (fl. 84). O INSS defendeu, em contestação (fls. 65/66), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 86/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 86/89), revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 27.09.2012, data da perícia, não havendo nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.09.2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fl. 89), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valda Maria Malvezzi Polidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/52), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de carcinoma na bexiga e fibromialgia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 08.03.2012. Afasto a alegação do réu de incapacidade preexistente ao argumento de que, quando a autora se filiou ao regime previdenciário, em julho de 2008, contava com 57 anos de idade. Em consequência, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fls. 89/90). Isso porque, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/19, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19.03.2010 a 29.04.2010 e de 25.01.2011 a 25.10.2011. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08.03.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001479-38.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001523-57.2012.403.6127** - EDISON PEREIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001544-33.2012.403.6127** - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 89 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0001557-32.2012.403.6127** - FILOMENO DE SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001558-17.2012.403.6127** - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-41.2012.403.6127** - MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Dezena Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 44/45), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I,

desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva, transtorno depressivo e neuropatia diabética, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a de dona de casa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 28.09.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. No mais, improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que a autora tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001680-30.2012.403.6127 - LEONOR BOTACINI DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Botacini de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 37), o INSS contestou (fls. 42/44) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e nem acerca do cumprimento da carência. A incapacidade da autora, total e permanente, restou provada pela perícia médica. Consta do exame que a requerente é portadora de doenças cardíacas e osteo-degenerativa, cônicas e de evolução lenta e progressiva. Embora a perícia tenha fixado a data de início da incapacidade em 04.07.2003, quando a autora completou 60 anos de idade, é fato que a autarquia previdenciária, responsável pela concessão dos benefícios, pagou o auxílio doença à autora de 19.09.2011 a 30.12.2011 (fl. 66), de maneira que improcede a alegação do INSS de doença preexistente (fls. 64/65), caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso dos autos. Os documentos médicos encartados aos autos (fls. 26/32) corroboram a conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.12.2011 (data da cessação do auxílio doença - fl. 66), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001728-86.2012.403.6127 - CLAUDIO DE SOUZA PERIGO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos da autora, apresentados na petição inicial (fls. 08/09). Sem prejuízo, complemente o laudo (fls. 88/90) esclarecendo e justificando sua conclusão e a profissão da autora em face das respostas aos quesitos do Juízo. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, depois, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001779-97.2012.403.6127 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001912-42.2012.403.6127** - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001926-26.2012.403.6127** - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Almeida Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 55/57), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de carcinoma na bexiga e fibromialgia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 03.04.2012 (fls. 26/27). Por fim, afasto a carência superveniente da ação veiculada pelo réu às fls. 92/93. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 14.09.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03.04.2012 (data da cessação do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001942-77.2012.403.6127** - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001957-46.2012.403.6127** - MARIA HELENA GOMES JESKE(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 74 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0002162-75.2012.403.6127** - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002188-73.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002213-86.2012.403.6127** - AGNALDO JULIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002218-11.2012.403.6127** - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002247-61.2012.403.6127** - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002293-50.2012.403.6127** - PAULO CESAR BERTO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0002389-65.2012.403.6127** - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002436-39.2012.403.6127** - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002443-31.2012.403.6127** - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002492-72.2012.403.6127** - GEISON RUBENS FINOTI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002531-69.2012.403.6127** - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002781-05.2012.403.6127** - JOAO BATISTA GARRIDO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5590**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000428-89.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Foi proferida sentença nos presentes autos julgando procedente o pedido. Tal sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 06/12/2012, publicada em 07/12/2012; início da contagem do prazo em 10/12/2012. Verifico que até o momento, não houve qualquer manifestação das partes em face de tal sentença. Assim, intime-se pessoalmente o réu, para que fique ciente de tal sentença, para que tome as providências que julgar cabíveis.

#### **Expediente Nº 5591**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001576-38.2012.403.6127** - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002469-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?

8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002617-40.2012.403.6127** - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002618-25.2012.403.6127** - LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002632-09.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002686-72.2012.403.6127** - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de

moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002698-86.2012.403.6127** - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002719-62.2012.403.6127** - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002731-76.2012.403.6127** - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002743-90.2012.403.6127** - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP150409 - MARIA CECILIA

**DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002764-66.2012.403.6127 - TRINDADE CRUZ DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de

desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002903-18.2012.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002905-85.2012.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
**Juíza Federal**  
**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 370**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004224-13.2006.403.6317** - MANOEL FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0005098-61.2007.403.6317** - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001095-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001095-0)** - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000164-04.2010.403.6140** - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000009-64.2011.403.6140** - PAULO RIBEIRO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000054-68.2011.403.6140** - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000136-02.2011.403.6140** - MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000298-94.2011.403.6140** - ALEXANDRE FERNANDES(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000431-39.2011.403.6140** - JONH LENNON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000445-23.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000505-93.2011.403.6140** - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000545-75.2011.403.6140** - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 150.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**0000602-93.2011.403.6140** - VALDETH SILVA SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

**0000642-75.2011.403.6140** - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000704-18.2011.403.6140** - WANDERLEY GARCIA DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000742-30.2011.403.6140** - VERA CARDOSO SILVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000997-85.2011.403.6140** - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo,

para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001028-08.2011.403.6140** - APARECIDO DOMINGOS MARQUES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001108-69.2011.403.6140** - JACKSON ERIVAN DE SOBRAL(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões, bem como para ciência do informado pelo INSS às fls. 131/134. Intime-se o MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001140-74.2011.403.6140** - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001153-73.2011.403.6140** - EVERALDO MENEZES GUERRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001162-35.2011.403.6140** - SILVANA DIAS DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001380-63.2011.403.6140** - JOANIDES CORREA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001406-61.2011.403.6140** - SILVIO HERMINIO DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001425-67.2011.403.6140** - OLAUDICEIA COUTINHO DE AGUAR(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001447-28.2011.403.6140** - PAULO CARDOSO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001511-38.2011.403.6140** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001551-20.2011.403.6140** - NIVALDO MACARIO OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001568-56.2011.403.6140** - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001680-25.2011.403.6140** - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001755-64.2011.403.6140** - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001772-03.2011.403.6140** - ELIETE MAGNI(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001881-17.2011.403.6140** - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001899-38.2011.403.6140** - JACIRA JUSTINO PEREIRA DE AVILA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002019-81.2011.403.6140** - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002110-74.2011.403.6140** - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002140-12.2011.403.6140** - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002198-15.2011.403.6140** - HELENA MARIA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002210-29.2011.403.6140** - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002271-84.2011.403.6140** - CIRLENE MACHADO COSTA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002277-91.2011.403.6140** - MANOEL EUGENIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002475-31.2011.403.6140** - ANISIO MOREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002506-51.2011.403.6140** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002512-58.2011.403.6140** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002528-12.2011.403.6140** - REGINALDO CAETANO DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002540-26.2011.403.6140** - ADELMA TORRES DOS PASSOS(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002578-38.2011.403.6140** - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora a correta grafia do nome do co-autor Oliverio Pereira da Silva, diante do constante às fls. 339. Com os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso, e peça-se o requisitório de pequeno valor. Proceda-se a alteração de classe processual para que conste: execução contra Fazenda Pública, nos termos do comunicado 20/2010-NUAJ.

**0002798-36.2011.403.6140** - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002837-33.2011.403.6140** - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002854-69.2011.403.6140** - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002917-94.2011.403.6140** - MARGARIDA BARROSO ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002961-16.2011.403.6140** - CARLOS WANDERLEI FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003155-16.2011.403.6140** - JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003185-51.2011.403.6140** - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003302-42.2011.403.6140** - NOEMI CUNHA SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003350-98.2011.403.6140** - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003353-53.2011.403.6140** - WALCIR STANCHEVIEZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 103/104, apondo sua assinatura.Após, venham os autos conclusos para sentença

**0003510-26.2011.403.6140** - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003550-08.2011.403.6140** - JOANINHA OTILIA TOSIN RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003599-49.2011.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003629-84.2011.403.6140** - FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004560-87.2011.403.6140** - HILTON FLAUZINO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004602-39.2011.403.6140** - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0005135-95.2011.403.6140** - ARY GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da

presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005144-57.2011.403.6140** - MARINA PIRES(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CLAUDIA NALU SAPUPPO(SP268014 - CARLOS EDUARDO BRANCO BARBOSA)

Vistos. Dê-se vista à corré Cláudia Nalu Sapuppo, pelo prazo de 10 dias, para apresentação de memoriais. Intime-se o INSS para junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 082.427.345-1. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença

**0005161-93.2011.403.6140** - IVONE GOMES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0005515-21.2011.403.6140** - MIRIAN VOLPATO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0006017-57.2011.403.6140** - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0006018-42.2011.403.6140** - ANTONIO PAULO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0006332-85.2011.403.6140** - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008876-46.2011.403.6140** - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008935-34.2011.403.6140** - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0009308-65.2011.403.6140** - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009312-05.2011.403.6140** - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009405-65.2011.403.6140** - VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0009489-66.2011.403.6140** - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0009517-34.2011.403.6140** - EDVALDO SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0009554-61.2011.403.6140** - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0009798-87.2011.403.6140** - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009804-94.2011.403.6140** - ROBSON DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010357-44.2011.403.6140** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Vistos.Diante da realização de audiência de instrução ocorrida em 23/10/2012, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, entendo desnecessária a realização de audiência designada para o dia 05/12/12, às 14:30 horas. A secretaria para retirada de pauta da audiência designada.Int.

**0010657-06.2011.403.6140** - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0010694-33.2011.403.6140** - ANTONIO ANGELO DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0010703-92.2011.403.6140** - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 101, decreto a revelia do Réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0010891-85.2011.403.6140** - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010901-32.2011.403.6140** - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0011003-54.2011.403.6140** - MARIA NEIDE SOARES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011025-15.2011.403.6140** - HELIO CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com o autor.

**0011076-26.2011.403.6140** - VALERIA APARECIDA SUMAR NABARRETE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011098-84.2011.403.6140** - WILSON LANZA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011302-31.2011.403.6140** - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011371-63.2011.403.6140** - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do Sr. Contador Judicial, providencie o autor cópia legível da contagem administrativa de fls. 52/53. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do documento, retornem os autos ao Contador Judicial.

**0011871-32.2011.403.6140** - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000372-17.2012.403.6140** - DOUGLAS CAMPOS SOARES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000855-47.2012.403.6140** - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000951-62.2012.403.6140** - ADAIR JOSE DE JESUS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001228-78.2012.403.6140** - MARIA ALBINO PIRES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de prevenção expedida nos presentes autos às fls. 24, intime-se a parte autora para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, junte-se cópia da sentença expedida nos autos do processo 0493611-90.2004.403.6317. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001247-84.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Anote-se às fls. 58/60.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001264-23.2012.403.6140** - VANETE APARECIDA FEVEREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001272-97.2012.403.6140** - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001306-72.2012.403.6140** - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA X JOANA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001308-42.2012.403.6140** - LAERCIO GHIGLIA SABINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001342-17.2012.403.6140** - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001351-76.2012.403.6140** - CELINA DE LIMA FELIX(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001360-38.2012.403.6140** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001434-92.2012.403.6140** - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001435-77.2012.403.6140** - GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001455-68.2012.403.6140** - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001463-45.2012.403.6140** - CARLA CHAVES CAMPELO X MARIA HELENA CAMPELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001473-89.2012.403.6140** - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001659-15.2012.403.6140** - ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001702-49.2012.403.6140** - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001737-09.2012.403.6140** - DINA DA SILVEIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, tendo em vista a falta do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001840-16.2012.403.6140** - BELARMINO VIANA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

**0001896-49.2012.403.6140** - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002241-15.2012.403.6140** - JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para: a) esclarecer o pedido inicial, indicando qual a sua enfermidade, b) apresentar pareceres ou exames médicos que comprovem sua alegação, c) trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 1.686/07 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, determino a juntada de tela de consulta ao sistema PLENUS do INSS. Após, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção entre os feitos.

**0002524-38.2012.403.6140** - PEDRO DE ASSIS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0002531-30.2012.403.6140** - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ODETE DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 65 anos de idade, residir sozinho e não possuir condições de manter sua própria subsistência. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 02/08/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família da parte autora seria igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do

requerimento, do que discorda com base no caput e 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 08/18. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0002534-82.2012.403.6140 - LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cobrança, pela CEF, de valores que entende indevidos. Alega que em 2002 teve seus documentos subtraídos, tendo, na ocasião, comunicado o fato à autoridade policial e SERASA. Contudo, em 04/09/2012 começou a receber telefonemas para cobrança de dívida não contraída. Em consulta ao SPC, constatou a existência de dívida no valor de R\$ 557,07 com a CEF, e outras com entidades diversas. Em sede de cognição sumária, postula provimento jurisdicional que suspenda a inscrição de seu nome junto às entidades de proteção ao crédito. É breve relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a verossimilhança do direito não se mostra evidente, já que demanda instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos. O autor insurge-se contra a inscrição de seu nome ao argumento de que a dívida inscrita não foi por ele contraída. Alega subtração de seus documentos pessoais em 2002, o que teria proporcionado o uso indevido de seus documentos por terceiro não autorizado. Contudo, causa-me estranheza o longo período entre a data do fato e a inscrição; até que seja esclarecida pela ré a origem do débito que deu causa ao apontamento questionado, não me parece crível que a fraude tenha se iniciado após 8 anos do fato delituoso. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela pretendida, até o encerramento da instrução. Cite-se a ré para contestar, devendo apresentar, no mesmo prazo, o documento que originou o débito inscrito, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, dê-se vista ao autor para réplica, especificando também as provas que entende pertinentes. Int. Intimem-se. Cite-se.

**0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETE RAMOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecida a especialidade do tempo trabalhado nos períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 06/03/1997 a 31/05/1999, os quais não foram reconhecidos pela autarquia-ré quando do requerimento administrativo de aposentadoria, e, por conseguinte, que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.998-1), concedido a partir de 15/10/2009, em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a

data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou, indevidamente, de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 21/67. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2009. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de NB 42/142.313.998-1. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001395-32.2011.403.6140** - VALTER LUIZ DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0002039-72.2011.403.6140** - MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIENE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109 e 121. Após, cumpra-se o determinado às fls. 135.

**0009871-59.2011.403.6140** - ALCINDA FERREIRA DA CRUZ (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito referente à verba principal do autor, requisitada por precatório.

**0010991-40.2011.403.6140** - CICERO DANTAS DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado de fls. 164 (Pedro Paschoal de Sá e Sarti Jr) a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 658**

### **ACAO PENAL**

**0015048-36.2007.403.6110 (2007.61.10.015048-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao d.d. Defensor do réu para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais

**0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Em face da certidão de fl. 301, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 dias para cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado.

**0010418-92.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Recebo as respostas à acusação oferecidas pelos acusados Marlon Augusto Ferraz e Dhaianny Canedo Barros Ferraz às fls. 58/73 e pelo acusado Aderico Dias Ribeiro às fls. 109/115. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Sublinhe-se, por oportuno, que a d. Procuradora da República manifestou-se no sentido de ser inviável a concessão da suspensão condicional do processo. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Apiaí/SP, assinalando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Com a devolução da deprecata, devidamente cumprida, designar-se-á audiência neste Juízo para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim.Int.

## **Expediente Nº 661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-39.2010.403.6139** - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000404-93.2010.403.6139** - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 107/107v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0000792-93.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA FLAUZINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 58/59

**0000340-49.2011.403.6139** - CLARINDA MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls.

**0001105-20.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 46/47

**0002340-22.2011.403.6139** - SONIA MARIA SOARES DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 121/136.

**0002418-16.2011.403.6139** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes acerca do relatório de estudo social de fls. 67/68

**0002463-20.2011.403.6139** - EDILENA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, do Laudo Socioeconômico de fls. 50/53.

**0002930-96.2011.403.6139** - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, do documento de fl. 61.

**0002942-13.2011.403.6139** - RENI SILVA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 58/58v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios

**0004144-25.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 134/135.

**0004312-27.2011.403.6139** - ROSANGELA GALVAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando ao acordo homologado entre as partes, expeça-se ofício requisitório, destacando-se o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 138, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 133/137. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004384-14.2011.403.6139** - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 223/225.

**0004601-57.2011.403.6139** - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 117verso.

**0004641-39.2011.403.6139** - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 80/86.

**0004645-76.2011.403.6139** - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 102/102v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0005248-52.2011.403.6139** - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 102/102v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0005599-25.2011.403.6139** - ELISSANDRA SILVA DA CRUZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 96/99, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 95. Sem prejuízo encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 14 e alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006671-47.2011.403.6139** - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 108/109.

**0006855-03.2011.403.6139** - ROSELI REZENDE DE LARA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, do documento de fl.

**0006992-82.2011.403.6139** - JESIEL DE ALMEIDA COSTA - INCAPAZ X SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando ao acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 17, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 100/104. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, retirar do nome do autor a expressão incapaz, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006999-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 86.

**0007058-62.2011.403.6139** - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 78/78v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0008439-08.2011.403.6139** - CARLOS PIRES CARNEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 41/42

**0009845-64.2011.403.6139** - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ao acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 13, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls.117/121. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009854-26.2011.403.6139** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Diante do teor da certidão retro, expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal, devendo constar observação que a requerente figurou como herdeira habilitada no ofício anteriormente protocolizado.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

**0010012-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do teor da certidão retro, expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal, devendo constar

observação que a requerente figurou como herdeira habilitada no ofício anteriormente protocolizado. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0010184-23.2011.403.6139** - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes acerca do relatório de estudo social de fls. 115/120

**0010662-31.2011.403.6139** - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes acerca do relatório de estudo social de fls. 116/119

**0011343-98.2011.403.6139** - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 64/66

**0011356-97.2011.403.6139** - ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Diante do teor da certidão retro, expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal, devendo constar observação com relação ao assunto do processo. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0011561-29.2011.403.6139** - JOSELENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 74/77

**0012240-29.2011.403.6139** - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 18/29.

**0012402-24.2011.403.6139** - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 120/130.

**0000287-34.2012.403.6139** - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, do documento de fl. 121.

**0000782-78.2012.403.6139** - JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 33/43.

**0000860-72.2012.403.6139** - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes acerca do relatório de estudo social de fls. 58/61

**0001020-97.2012.403.6139** - ROSA DOS SANTOS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 146/148.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001070-26.2012.403.6139** - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada às fls. 112/120.

**0001110-08.2012.403.6139** - MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 34/42.

**0001157-79.2012.403.6139** - ABRAHAO SIQUEIRA PINTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 161/168.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001175-03.2012.403.6139** - JOSE BENEDITO CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 132/154.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001256-49.2012.403.6139** - NIVALDO GARCIA RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 198/209.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001383-84.2012.403.6139** - SILVANDIRA ALVES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA

MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 196, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 190/195. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001547-49.2012.403.6139** - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem Alegações Finais/Memoriais.

**0001549-19.2012.403.6139** - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, do Laudo Socioeconômico de fls. 44/48.

**0001600-30.2012.403.6139** - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes acerca do relatório de estudo social de fls. 68/73

**0001621-06.2012.403.6139** - MARIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 89/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001795-15.2012.403.6139** - NAIR OLIVEIRA DE CAMARGO X VICENTE OLIVEIRA DE CAMARGO X WILSON DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos juntados às fls. 94/97.

**0001819-43.2012.403.6139** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 109/115. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001969-24.2012.403.6139** - ADIR DO CARMO X ELINEIA DO CARMO X Zaqueu do Carmo X IZAAC DO CARMO X ELIAS DO CARMO X KARIANE DO CARMO X ADIR DO CARMO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls.

111/116.

**0002220-42.2012.403.6139** - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 30/37.

**0002315-72.2012.403.6139** - FERNANDO LEME DA TRINDADE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 83/84.

**0002440-40.2012.403.6139** - ALICE BENEDITA DA SILVA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 132/136.

**0002453-39.2012.403.6139** - ANA RITA CEZARIO DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 88/91.

**0002624-93.2012.403.6139** - TEREZA DE LIMA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 95/101.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000912-68.2012.403.6139** - LIDIANE SANTOS FOGACA X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LIDIANE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 117/128. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 378**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-70.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, sob o fundamento da prática de atos de improbidade contra a Autarquia Previdenciária. Pela r. decisão de fls. 278/281, foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens, bem como determinada a notificação dos requeridos, para manifestação, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Foram expedidos os seguintes ofícios: (fls. 283/286). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 287, cientificando-se do processado. Em fls. 304, foi juntada a manifestação subscrita pelo próprio requerido RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e às fls. 310/324 foi colacionada a manifestação da requerida LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, a qual alegou inépcia da inicial, prescrição e a inexistência dos atos de improbidade a ela atribuídos. É o breve relatório. Decido. Verifico que a petição inicial encontra-se formalmente em ordem. O INSS imputa aos réus, na qualidade de agentes públicos, a prática de atos de improbidade, contra a Autarquia Previdenciária, previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput, e inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Quanto à manifestação do co-réu RAMIRO (fl. 304) nada a deliberar, haja vista não possuir a parte jus postulandi. Outrossim, não merece prosperar a alegação da co-ré LUZIA ROSA de inépcia da inicial. É possível extrair-se da narrativa constante da petição inicial a configuração, em tese, dos atos de improbidade previstos nos referidos dispositivos legais. Do exame da farta documentação que instrui a petição inicial, na forma de apensos, verifica-se cópia do processo administrativo que tramitou perante a Corregedoria Regional do INSS, para apuração de irregularidade na área de benefício da APS de Osasco, incluída a cópia da publicação das Portarias 362 e 363, de 06/07/2011, do E. Ministro de Estado da Previdência Social, em que aplicou penalidade de demissão aos co-réus Luzia Rosa de Lima Medrado e Ramiro Lopes Cunha Junior (fls. 946/948). Verifica-se, assim, a existência de indícios da prática de atos de improbidade, sendo a ação de improbidade a via adequada, para a análise da imputação aos réus, não se aplicando, à hipótese, o disposto no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. As alegações de prescrição e da negativa de existência de atos de improbidade são matéria essencialmente de mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino o seu regular processamento. Citem-se os réus. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação dos réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR, os quais, pelo recebimento desta, ficam CITADOS e INTIMADOS para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Ficam, ainda, os requeridos advertidos de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Fls. 342: cumpra-se, oficiando-se ao Banco do Brasil, nos termos da decisão proferida. Fls. 340/341 e 346: oficiem-se aos respectivos bancos, esclarecendo que a decisão de fls. 278/281 trata de decisão liminar de decretação de indisponibilidade de bens, sendo certo que na referida decisão não foi determinado o bloqueio de numerários em contas bancárias, mas tão-somente a transferência de eventuais recursos da União em favor dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001870-81.2012.403.6130** - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 218/232: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de se alterar a classe processual para 29- ORDINÁRIO. 4. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-56.2011.403.6130** - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação declaratória com pedido de repetição de indébito em que APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. move contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passando a prever a incidência sobre toda e qualquer receita auferida pelas pessoas jurídicas, sendo

irrelevante o tipo de atividade por elas exercida e a classificação adotada para as receitas. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrada pela Lei 9.718/98, determinando-se sejam restituídos os valores indevidamente pagos pela autora, nos últimos cinco anos, condenando-se a ré ao pagamento de custas e honorários incidentes sobre o valor a compensar/restituir. Citada, a União apresentou contestação às fls. 378/398, arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir da autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional por ausência de prévio requerimento administrativo de restituição. No mérito, afirmou que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2008, sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Recurso Extraordinário n. 585.235, em que restou declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98, uma vez que tais exações devem incidir apenas sobre a receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta) e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo), deixando de contestar essa parte do pedido, tendo em conta a Portaria PGFN n. 294/10. Em relação aos valores pagos de PIS/COFINS sobre o faturamento em sentido restrito, ou seja, sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviço de qualquer natureza, defende que o pagamento é devido, pois a autora é prestadora de serviços, sujeita às referidas contribuições sociais. Com relação ao pedido de restituição, observou que o pleito restringiu-se aos pagamentos indevidamente efetuados entre janeiro de 2006 e julho de 2009, conforme fl. 13. Requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito com o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, a improcedência parcial em relação aos valores pagos a título de PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento mensal. A autora apresentou réplica às fls. 409/411. Instadas a especificar provas, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir, requerendo a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 418/419 e 423). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar argüida pela União Federal. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade do provimento judicial para ver reconhecido o indébito tributário e a declaração do direito à compensação ou restituição. Saliente-se que o esgotamento da via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação. Ademais, o pedido judicial de restituição de indébito tributário não está sujeito a qualquer solicitação prévia do contribuinte em sede administrativa, como se extrai do art. 165, caput, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há que se falar em carência de ação, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Passo a analisar o mérito. O cerne da questão reside na constitucionalidade ou não do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, que, inegavelmente, trouxe nova configuração ao faturamento, para alcançar a renda bruta das pessoas jurídicas, passando a abranger a totalidade das receitas por elas auferidas, qualquer que seja a atividade desenvolvida ou a classificação contábil adotada. Com efeito, ao tratar da COFINS e da contribuição ao PIS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, ampliou o conceito técnico de faturamento, previsto no art. 2º. da Lei Complementar n. 70/91, o qual constitui base de cálculo dessas exações, passando a defini-lo como a receita bruta do sujeito passivo, entendida como a totalidade das receitas auferidas, independentemente de qual seja a atividade desenvolvida e o respectivo regime de contabilidade. Cabe indagar se o legislador tributário possuía autorização constitucional para promover esse novo conceito. O artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar do custeio da Seguridade Social, em sua redação original, previa as contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. A partir da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal, foi substituída pelos termos empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei. Assim, as referidas contribuições passaram a incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou o faturamento; e 3) o lucro. A permissão constitucional para a instituição de contribuição do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento, mediante lei ordinária, somente ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Carta Republicana. De se notar, portanto, que, quando do início da vigência da Lei 9.718/98, a Constituição somente autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador sobre o faturamento, conceito técnico-jurídico que não se confunde com o da receita bruta, como aliás demonstra a própria EC n. 20/98, que reconheceu em seu texto a diversidade de conceitos, embora os tenha equiparado para fins de incidência contributiva. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, acentuou a diversidade das categorias, registrando que o termo faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços (receita bruta em sentido mais restrito). Posteriormente, ao examinar a ampliação do conceito de faturamento pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a Suprema Corte entendeu inconstitucional a inovação, justamente em razão dela não se ajustar à redação original do art. 195 da Constituição Federal, ainda vigente quando da edição do referido diploma legal. Confira-se: A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840 e RE 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9 11 2005, Plenário, DJ de 15 8 2006.) No mesmo sentido: AI

630.153 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21 9 2010, Segunda Turma, DJE de 15 10 2010; RE 517.737 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3 8 2010, Segunda Turma, DJE de 27 8 2010; AI 630.171 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27 10 2009, Segunda Turma, DJE de 20 11 2009; AI 418.898 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15 9 2009, Primeira Turma, DJE de 16 10 2009; AI 622.252 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30 6 2009, Primeira Turma, DJE de 21 8 2009; RE 585.235 QO RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10 9 2008, Plenário, DJE de 28 11 2008, com repercussão geral; RE 410.691 ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23 5 2006, Primeira Turma, DJ de 23 6 2006; RE 455.889 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8 9 2009, Segunda Turma, DJE de 25 9 2009. Ressalte-se que, no julgamento da Questão de Ordem do RE 585.235-1/MG, sendo relator o eminente Ministro Cezar Peluso, realizado em 10 9 2008, o Plenário do STF deu ao tema o caráter de Repercussão Geral, sob o rito estabelecido no artigo 543-B do Código de Processo Civil, emanando o entendimento consolidado do Excelso Tribunal sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Confirma-se a ementa: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Atualmente a questão encontra-se superada, diante da revogação introduzida pelo artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis: Art. 79. Ficam revogados: (...) XII - o Iº do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Não obstante, persiste o interesse dos contribuintes em questionar a ampliação da referida exação fiscal e pleitear a devida restituição tributária dos valores eventualmente pagos a maior por força da viciada redação do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, enquanto esteve em vigor. Em casos tais, reconhecida a inconstitucionalidade da norma impugnada, cabe aplicar, para fins de incidência e recolhimento fiscal, a base de cálculo prevista na LC 70/91 (COFINS) e na LC 07/71 e Lei 9.715/98 (PIS). Sendo assim, cumpre reconhecer à parte autora o direito de restituição do indébito tributário decorrente da diferença recolhida a maior relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS pagas durante a vigência do artigo 3º, parágrafo 1º, da supracitada Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo dessas contribuições. Considerando os termos do pedido, são restituíveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, isto é, 13/01/2006, até 28/05/2009 (data da publicação da Lei 11.941/2009). Tratando-se de recolhimento efetivado após a Lei 9.250/95, a restituição tributária deve ser corrigida monetariamente com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, conforme prevê o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ, aplicando-se para este fim a tabela de atualização das ações de repetição de indébito publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 4.1, aprovado pela Resolução n. 134/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são indevidos durante a vigência da taxa SELIC, já que ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis. 4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. 6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência,

com qualquer outro índice de atualização.7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).9. Recurso especial provido em parte.(STJ, REsp nº 703.950 - SC, proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03 de março de 2005, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA)O encontro de contas entre o valor tributário recolhido e aquele efetivamente devido em razão desta decisão haverá que ser feito em liquidação de sentença. Portanto, reconheço à parte autora o direito de restituição tributária, a ser efetivada pela ré oportunamente pelo mecanismo processual da Execução contra a Fazenda Pública (arts.730/731 do CPC), com o acréscimo de correção monetária e juros de mora aos valores indevidamente recolhidos, nos termos acima preconizados, sem prejuízo da oportuna aplicação da Súmula n. 461 do STJ.Tendo em vista a resistência processual da União ao pedido formulado, posto que não se insurgiu quanto ao pedido de inconstitucionalidade da norma, mas ofereceu resistência à pretensão do exercício de direito de ação, apresentando questão de ordem processual (preliminar), entendo, neste caso, que não houve um expresse reconhecimento do pedido a ensejar o julgamento com base no artigo 269, II, do CPC. Outrossim, em face do princípio da causalidade, justifica-se a condenação da ré em honorários advocatícios e nas despesas decorrentes da sucumbência.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º., 1º., da Lei 9.718/98, e CONDENAR a ré União Federal a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de 13/01/2006 a 28/05/2009 (data da publicação da Lei 11.941/2009), nos termos da fundamentação. Os valores a restituir deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, na forma da fundamentação.CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido na forma da Lei 6.899/91.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente da interposição de recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000708-85.2011.403.6130** - SANDRA REGINA DAVID(SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência das sentenças de fls. 122/129 e fls. 135, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002028-73.2011.403.6130** - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/194: Vistos.2. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresente a Ficha Cadastral completa da empresa Informatec Informa-ções Técnicas LTDA.3. Cientifique-se a parte autora da documentação acostada às fls. 195.4. Tendo em vista que há controvérsia sobre a autenticidade da documentação de fls. 42/43; e que cabe ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, faculta a parte autora a juntada a estes autos de sua Carteira de Trabalho Original. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu. 6. Int.

**0009304-58.2011.403.6130** - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o telegrama acostado às fls. 119/120 retornou com o motivo ausente, redesigno para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:30 hs, a realização da perícia médica, a ser realizada pelo perito médico Dr. Artur Pontim, CRM, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 114/115. 2. No mais, mais, dê-se vista as partes da documentação acostada às fls. 128/131, bem como ao Inss para contraminutar os Agravos Retidos apresentados pela autora.3. Oportunamente, cumpra-se o r. despacho de fls. 115, item VIII, remetendo-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo, devendo constar ALZIRA FUZO MANTOVANO, conforme documentação de fls. 06.4. Intimem-se.

**0021360-26.2011.403.6130** - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada o requerimento de produção de prova pericial contábil de fls. 60, tendo em vista a decisão de fls. 54. Tornem os autos conclusos para sentença Intime-se.

**0021808-96.2011.403.6130** - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o agravo interposto às fls. 232/238, nos termos do artigo 522 do CPC.2. Vista ao agravado para contraminuta no prazo legal, bem como para que tome ciência do r. despacho de fls. 215 .3. Outrossim, defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 240/242.4.Int.

**0022080-90.2011.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 410/414.3. Nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca.4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com a juntada da documentação, providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC) e, em seguida dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.6. Intimem-se.

**0000210-52.2012.403.6130** - JOSE DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Tendo em vista que cabe ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, deverá a parte autora em 10 ( dez) dias, sob pena de preclusão da prova, esclarecer e justificar qual a necessidade e pertinência dos requerimentos de perícia judicial formulados às fls. 122/123, itens 01 e 02. 3. Intimem-se.

**0003099-76.2012.403.6130** - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de artrose no joelho e outras doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que desde 2006 a autora tem solicitado junto ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, porém não obteve êxito, haja vista pareceres contrários das perícias médicas da autarquia (fls. 117/120).É o breve relatório. Decido.Ante o teor da petição de fls. 126 e, considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 122.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia . Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de aproximadamente 05 anos do recebimento do último benefício . Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta)

dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003848-93.2012.403.6130** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 25/86 É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. E, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa. No presente caso não há que se falar em dano moral, uma vez que não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada (...). Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social. 10. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781102 Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado 16/10/2012-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/20120 PROCESSO 008341-85.2011.4.03.6183 Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada no julgado acima transcrito, isto é, constata-se a inexistência de dano moral e se torna evidente o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. O valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 23.094,72 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0004234-26.2012.403.6130** - PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos julgamentos de fls. 43/46, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde 02/06/2008, aditando o pedido e readequando o valor da causa, se o caso. Intime-se.

**0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 Indefero o requerimento formulado pela autora à fl. 38/39, quanto à expedição de ofício ao INSS por este juízo, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. 2) A parte deverá diligenciar junto ao INSS por meios próprios, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282, VI e 283 do CPC. Prazo : 30 ( trinta) dias.3. Intime-se.

**0004614-49.2012.403.6130 - MAURO KORAICHO(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência do pagamento do tributo indevido e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do inciso V, do artigo 151 do CTN, e por fim, que sejam julgados improcedentes os lançamentos, anulando-se o débito fiscal referente ao Imposto de Renda da pessoa física lançado em desfavor do autor.O autor afirma que é sócio das empresas HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda e QG Administrações e Participações S/C Ltda.Relata o autor que em 23.06.2009 foi lavrado auto de infração em seu desfavor pela fiscalização da Receita Federal (fls. 17/32), cujo crédito tributário correspondeu ao valor de R\$ 1.320.732,18 (um milhão, trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), motivado por: 1) Lucro real distribuído pelas empresas supramencionadas, aos sócios ou acionistas, excedente ao escriturado; 2) Por depósitos bancários de origem não comprovada pelo autor; e 3) Multa formal, em razão da empresa ter distribuído lucros mesmo possuindo débitos perante a Receita Federal.Afirma que os lucros foram distribuídos regularmente e que todos os depósitos bancários são identificados, levando em conta dividendos recebidos e regularmente declarados, via DIPF, DIPJ e declaração de rendimentos. Além disso, as pessoas jurídicas que distribuíram lucros os possuíam escriturados, conforme demonstrado nos documentos anexos que, inexplicavelmente, foram desprezados pelo agente fiscal. Aduz que os recursos declarados pelo fisco como sem origem, são provenientes das pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio.Instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 213), no sentido de conferir correto valor à causa, como consectário lógico dessa providência, devendo ser complementado o valor das custas, o autor manifestou-se às fls. 215/216.É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada.Recebo a petição às fls. 215/216, como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. A parte autora juntou à peça inicial os seguintes documentos comprobatórios do alegado: 1) auto de infração pela fiscalização da receita federal (fls. 17/32); 2) comprovante da entrega da declaração de IRPJ da empresa HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda, de 2006 e ano calendário de 2005 (fls. 39/56); 3) Livro Razão, referente ao exercício de 2005, da empresa QG Administração e Participações S/C Ltda (fls. 59/84); 4) Balanço Patrimonial da empresa QG Administração e Participações S/C Ltda, datado em de 31.12.2005 ( fls. 86/90); 5) comprovante de entrega da declaração de IRPJ da empresa QG Administração e Participações S/C Ltda, de 2006 e ano calendário de 2005 (fls. 92/110); 6) Comprovante de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa, do autor Mauro Koraicho, exercício de 2006, ano calendário de 2005 (fls. 112/117); 7) Balanço Geral da empresa HQ referente ao ano de 2005 (fls. 119/125); 8) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário de 2005,

referente ao pro-labore de Mauro Koraicho (fl.127); 9) Extratos de Conta Corrente da Empresa QG, referente ao ano de 2005 (fls. 129/143); 10) Extratos de Conta Corrente do autor, referente ao ano de 2005 (fls. 161/209).O autor instruiu a inicial com a documentação que entendeu suficiente para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que os documentos acostados, juntamente com a argumentação expendida, não permitem aferir a plausibilidade de plano do alegado direito, a exigir a necessária dilação probatória, não sendo possível, em análise preliminar, concluir que a autoridade fiscal procedeu de maneira incorreta à lavratura do auto de infração. Não demonstrou o autor, de plano, se os valores depositados em conta-corrente, provenientes de atividade empresarial, como alega, ou se a forma como foram distribuídos os rendimentos relativos aos lucros e/ou dividendos da pessoa jurídica, estão em conformidade com a legislação tributária que determina a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).Faz-se necessária a juntada de documentação por parte da ré, permitindo-se o cotejamento das informações e a análise quanto ao argumento de que a cobrança fiscal foi ilegal e abusiva, quais os procedimentos adotados pela ré para instauração do processo administrativo, e em que situação ele se encontra, inclusive com a possível aplicação, na esfera administrativa, do art. 151, III do CTN, tendo em vista que o autor não mencionou se o procedimento administrativo está em fase recursal, ou mesmo se o referido crédito tributário já foi inscrito em dívida ativa.Assim, embora haja alguma pertinência nos fundamentos da ação, não está demonstrado pelo autor que o perigo da demora possa causar-lhe prejuízos de ordem pessoal, não se justificando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta fase preliminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Assim, cite-se a União Federal, para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes, uma vez que, conforme documento de fls. 23, o falecido possuía 2( duas) filhas que eram menores à data do óbito. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Int.

**0004906-34.2012.403.6130 - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória com pedido de reparação civil por danos morais via rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autora submeta-se a intervenção cirúrgica de substituição das próteses mamárias sem se sujeitar aos critérios definidos pelo Ministério da Saúde na Portaria 196, de 06 de fevereiro de 2012, diante do iminente risco de ruptura dos implantes, ocasionando danos irreparáveis ou de difícil reparação.Conforme consta da inicial, a autora foi submetida à cirurgia mamária de implante de silicones no dia 06.11.2009, realizada pelo médico Dr. Eduardo Lange Hentschel, CRM/SP 115.428, recomendado pela clínica BEAUTY CARE para a prática do procedimento. Alega que tudo estava dentro do previsto, até que no início do ano de 2012 veio à tona a notícia de que as próteses aconselhadas pelos médicos, da marca Poly Implants Prothse (PIP) não eram seguras, com elevado risco de ruptura, devido ao material utilizado na fabricação ser impróprio para os fins eleitos.Afirma a autora que o cirurgião recomendou a troca das próteses de silicone e, após ter consultado outros dois cirurgiões, estes de igual forma orientaram pela substituição das próteses, diante do altíssimo risco de ruptura.Aduz que, diante das referidas considerações, e levando em conta a opinião de três cirurgiões especializados, no sentido de que era necessária a substituição das próteses, a autora entrou em desespero, pois hoje se encontra casada e com um filho ainda pequeno (um ano de idade), além do mais não possui recursos financeiros para este fim, já que, da vez em que se submeteu à aplicação da prótese mamária, teve de poupar recursos por um longo período.Declara que, em meio às necessidades financeiras, e ao mesmo tempo temerosa com sua integridade física, optou por procurar a ajuda do SUS. No entanto, segundo a Portaria 196, de 06 de fevereiro de 2012, do Ministério da Saúde, que trata da questão dos implantes mamários das marcas PIP e ROFIL, a autora está afastada do programa de substituição das próteses, diante dos critérios que foram constituídos para o atendimento.Ressalta-se que a Portaria em questão possibilita a intervenção cirúrgica para substituição das próteses somente em casos de ruptura efetiva, devidamente comprovada por exames de imagem ou por alterações físicas, desde que haja histórico de câncer de

mama.É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.A parte autora pretende, através da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a determinação ao Ministério da Saúde para que, através do SUS, proceda-se a substituição das próteses mamárias da marca PIP que lhe foram implantadas na cirurgia estética a que se submeteu, sem os parâmetros estabelecidos na Portaria n. 196, de 06 de fevereiro de 2012. A autora submeteu-se a uma mamoplastia de aumento, através da Clínica Médica BEAUTY CARE ESTHETIC CENTER - CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA LTDA, conforme contrato de prestação de serviços médicos n. 117.659 (fls. 45/50), pagando pelos serviços a importância de R\$ 6.400,00, realizada pelo Cirurgião Plástico Dr. Eduardo Lange Hentschel, CRM/SP n. 115.428, em 06.11.2009, quando foram implantadas na autora as próteses de marca francesa Poly Implants Prothse (PIP).Segundo afirma a autora, submeteu-se à cirurgia em questão por razões estéticas, objetivando sentir-se bem consigo mesma. Assim, juntou durante um certo período de tempo os recursos necessários para que pudesse custear as despesas do procedimento cirúrgico, pois a sua condição financeira não permitia tal despesa sem um certo sacrifício. A autora afirma ainda que, desde o ato cirúrgico ocorrido, nada constatou de anormal em seu organismo, quando, no início de 2012, veio à público, pela imprensa, notícia de grande repercussão, divulgando que as próteses utilizadas na mamoplastia a que autora se submeteu, da marca Poly Implants Prothse (PIP), não eram seguras, com alto risco de ruptura, pois o material utilizado na fabricação era inadequado para fins médicos.O Ministério da Saúde baixou diretrizes para todas as usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive as de Saúde Suplementar, que possuíssem implantes mamários (próteses) da marcas PIP ou ROFIL, as quais deveriam ser submetidas a exames de verificação das condições de saúde, devido à possibilidade de rompimento da membrana que envolve o implante, e o conseqüente vazamento do conteúdo, podendo causar riscos à saúde destas pacientes, acompanhamento este feito por meio de ultrassonografia ou ressonância magnética.A princípio, segundo o Ministério da Saúde, não haveria a necessidade de todas as pacientes submetidas aos implantes das próteses com as marcas PIP e ROFIL sofrerem nova cirurgia para sua substituição, mas seriam elas acompanhadas por exames semestrais, pois, no caso de rompimento do implante e vazamento do produto, então haveria de ser realizado o procedimento de substituição das próteses.A autora afirma que está apreensiva com o risco à saúde se não houver substituição das próteses implantadas, de má procedência, por outras que não lhe tragam riscos, e que permitam sentir-se segura e não em estado de angústia como afirma encontrar-se.Junta a autora, à inicial, pareceres médicos, inclusive do médico que realizou a cirurgia (fls. 68/69 e 73/74) e de outros dois médicos (fls. 71 e 72), recomendando a troca preventiva dos implantes devido ao risco de rompimento da membrana que envolve a prótese.A própria correspondência do médico cirurgião (fls. 68/69), citando o boletim da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), conforme item 4 (fl. 68), informa que houve uma mudança na trajetória da fabricação das próteses da marca PIP, que, inicialmente, obedeciam a um padrão de qualidade, mas com o tempo o padrão foi sendo abandonado. Assim, quando havia fiscalização do órgão regulador, o fabricante voltava a produzir as próteses em conformidade, mas, logo após a inspeção, tornava a produzi-las de forma adulterada.Diante do quadro probatório, numa análise preliminar constata-se que inicialmente houve a fabricação das próteses da marca PIP dentro de um padrão de qualidade, mas outras foram adulteradas com a introdução de silicone industrial em sua composição. Não há comprovação nos autos de que na cirurgia da autora tenham sido utilizadas justamente as próteses adulteradas, ou de que ela esteja com sério e iminente risco à sua saúde ou integridade física.Embora suponha-se o uso das próteses adulteradas, em face das últimas recomendações médicas, não há afirmação documental segura da necessidade imediata da substituição. Evidente que o risco de rompimento dos implantes, por menor que seja, causa abalo emocional em sua portadora, mas tal fato não é suficiente para determinar a pronta substituição das próteses, cabendo prevalecer, neste caso, à conta do SUS, a efetiva necessidade de substituição, devendo a interessada, por ora, manter o acompanhamento médico e submeter-se aos exames médicos periódicos. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Não resta demonstrado nos autos o risco imediato de lesão irreparável a direito da autora, podendo ser aguardada a resposta do réu e a instrução da causa para a obtenção da tutela adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Cite-se o MINISTÉRIO DA SAÚDE (UNIÃO FEDERAL), por meio de carta precatória, na pessoa de seu

representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 188 e 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cite-se, igualmente, por via postal, a EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, na Rua Rachel Candido Siqueira, 523, CEP 83501-130, Centro, Almirante Tamandaré, PR para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, para contestar ação no prazo legal, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005007-71.2012.403.6130 - DENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a manutenção do benefício auxílio doença até a total recuperação da requerente ou até a concessão de aposentadoria a este, e por se tratar de pedido de obrigação de fazer, requer em caso de desobediência, seja aplicada multa diária. Conforme consta na inicial, a autora antes de ser incapacitada para o trabalho exercia a profissão de atendente no setor de Assistência Social da Prefeitura de Osasco. Relata que, é portadora de episódio depressivo grave, hérnias discais lombares, lesões de manguito rotador bilateral, problemas de saúde estes que passaram a se agravar a partir de 2006, e que incapacitam a requerente definitivamente para o trabalho. Alega que, no dia 17.11.2006, pela primeira vez pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido. Aduz a autora que, teve concedido o benefício de auxílio-doença até 11.08.2011, data prevista para a cessação da incapacidade (alta programada). Ressalta que, os relatórios médicos destinados ao relato da evolução da paciente, deixam claro que as doenças que a cometem nunca mais se estabilizaram, sendo certo que, qualquer indício de melhora nunca foi permanente, caracterizando uma melhora temporária e sempre decorrerá dos fortes psicotrópicos a ela receitados. Requer seja a autarquia condenada a conceder aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do início da incapacidade, qual seja, 17.11.2006. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença desde a data do diagnóstico a ser indicada pelo perito judicial. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 16/62. A Secretaria do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 64/70, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 63. É o relatório. Decido. Da análise do pedido formulado nestes autos verifico que o mesmo já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco. O julgamento foi improcedente e a r. sentença transitou em julgado em 27.04.2012 (fls. 70). Não consta que tenha havido novo requerimento de benefício na esfera administrativa, apontando novos fatos ou considerável agravamento do quadro clínico. Assim, examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 65/69, correspondentes à petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 0006533-64.2011.403.6306, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA, DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada à citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005049-23.2012.403.6130** - JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de incompetência nº 0000017-03.2013.403.6130.2. Int.

**0005133-24.2012.403.6130** - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o pagamento do benefício de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, que, em virtude do falecimento de sua esposa FRANCISCA LUCILENE ALVES LOPES, teve deferido o benefício de pensão por morte desde 02/06/1996. Ocorre que, por determinação judicial proferida em ação de destituição de pátrio-poder na qual foi réu perante a Vara da Infância e Juventude de São Bernardo do Campo, o benefício outrora concedido foi suspenso em 1º/07/2001. Aduz, ainda, que referida ação foi extinta sem julgamento do mérito e que fora determinado o restabelecimento do pagamento da pensão a quem de direito, tendo sido oficiado por àquele Juízo ao INSS. Por fim, afirma o autor que em consulta junto ao INSS lhe informaram que o benefício continuava suspenso sine die para conclusão desde a data do recebimento do aludido ofício em 06/06/2011 na APS Paquerlândia/Fortaleza/CE. É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. No caso em tela, a questão do restabelecimento do pagamento do benefício outrora suspenso é matéria que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno e que demanda naturalmente dilação probatória.Outrossim, não foi juntada aos autos cópia integral da ação de destituição, de modo que não se pode aferir o porquê da decisão que determinou a suspensão do pagamento do benefício nem da que determinou o retorno dos pagamentos.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Tendo em vista que o benefício estava suspenso desde 2001 e que, em tese, o restabelecimento só foi autorizado a partir de 05/2011, mostra-se conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005262-29.2012.403.6130** - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 103/106: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, onde aponta a existência de omissões a macular a decisão de fls. 100.Segundo o embargante, referida decisão deixou de analisar os pedidos contidos nas letras b e e do item 94 (do pedido) da petição inicial (fls. 31/32), os quais se referem, respectivamente, ao pedido de tramitação prioritária e de determinação para que o INSS juntasse aos autos cópia dos laudos das perícias administrativas às quais a autora se submeteu.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem ser conhecidos.Quanto ao mérito, em relação ao item b de fls. 31, razão assiste ao embargante, pelo que, considerando a idade da autora, qual seja: 64 anos, defiro a tramitação

prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Com relação ao pedido referente à letra e de fls. 32, anoto que não houve omissão na decisão de fls. 100, pois que o objetivo de referida decisão foi o de analisar o pedido de tutela e determinar a citação do réu, providências essas tendentes ao regular processamento do feito dentro do procedimento ordinário. Com efeito, a análise de eventual deferimento ou indeferimento de pedido de provas, como o constante da letra e de fls. 32, ficará reservada ao momento processual oportuno, qual seja: o do despacho saneador. Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos e os acolho, em parte, tão-somente para deferir a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, mantendo no mais a decisão de fls. 100. Fls. 107/118: prejudicado, tendo em vista já ter sido proferida decisão no Agravo de Instrumento. Fls. 119/120: ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF3. Por ora, guarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0005462-36.2012.403.6130** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa-autora e/ou eventuais alterações do referido contrato (o documento acostado às fls. 20 encontra-se ilegível), bem como procuração ad juditia original, sob pena de indeferimento da petição inicial, b) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 171/172, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, 2. Int.

**0005491-86.2012.403.6130** - EDELTRUDES ROSA DE SOUZA GERMANO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido à autora. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido na modalidade proporcional, tendo em vista não terem sido computados pelo INSS determinados períodos laborados na empresa Sociedade das Damas Nossa Senhora Misericórdia de Osasco que foram reconhecidos em sede de ação trabalhista. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a revisão da aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado,

cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005663-28.2012.403.6130** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando cumprimento de obrigação de fazer c.c condenação por danos morais. Ademais, tendo em vista a confusa atribuição do valor da causa, inclusive por meio de rasuras, necessário se faz o esclarecimento da questão. 3. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

**0005675-42.2012.403.6130** - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez mais pedido de condenação por danos morais, referente ao NB nº 546.330.456-0 requerido administrativamente em 26/05/2011 e negado em 24/06/2011 ante a não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS (fls. 60). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.695,21 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), sendo que desse valor R\$ 9.495,21 seriam referentes às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 62.200,00 relativos à indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício em esfera administrativa. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, à toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Assim, incumbe ao Juízo proceder à adequação do valor dado à causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma;

DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Na presente demanda, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.695,21 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), sendo que desse valor R\$ 9.495,21 seriam referentes às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 62.200,00 relativos à indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício em esfera administrativa. Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas que resulta em R\$ 9.495,21 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou seja: R\$ 9.495,21, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 18.990,42 (dezoito mil, novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art.113 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

**0005703-10.2012.403.6130 - WILSON DA CRUZ(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WILSON DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 50/53. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10 /53. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 70.830,08 (setenta mil oitocentos e trinta reais oito centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0005907-54.2012.403.6130 - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 30/10/2009 sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000017-03.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-23.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002138-38.2012.403.6130** - PHILIP FERREIRA DE CAMARGO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

1. Proceda o requerente à retirada em Secretaria, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes para tanto, do documento de certidão de opção de nacionalidade encaminhado pelo 1º Cartório de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantenha-se nos autos cópia de referido documento. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003776-09.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO

1. Fls. 36: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0005417-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

1. Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial para inclusão no pólo passivo dos contratantes (fls. 13).

**0005420-84.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANA DENIZIA DE PAULA

1. Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial para inclusão no pólo passivo dos contratantes (fls. 13).

**0005519-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## Expediente Nº 386

### MANDADO DE SEGURANCA

**0017456-95.2011.403.6130** - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de impedir a exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e autorizar a consolidação dos valores e o pagamento em parcela única. Afirma a Impetrante que aderiu ao programa de parcelamento instituído para liquidar débitos, optando pela sua inclusão no Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, em 27.11.2009. Aduz que, ao tentar consolidar seu parcelamento, constatou que não havia a indicação de débitos a serem parcelados, tendo sido informada de que deveria ter optado pelo parcelamento do artigo 3º, ao invés de ter aderido ao do artigo 1º da supracitada lei. Relata ter protocolizado requerimento perante as Autoridades Impetradas, informando seu equívoco e requerendo a consolidação de seus débitos. Alega que, embora tenha decorrido mais de 30 dias da data do protocolo, só obteve resposta do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, o qual indeferiu o pedido, não tendo sido respondido o requerimento formulado perante a Receita Federal do Brasil em Barueri. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 122/124), para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, até decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 13896.721550/2011-31 ou ulterior deliberação deste Juízo noutro sentido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 133/136. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 139). A Procuradora da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 140/143. E, em seguida, prestou informações às fls. 144/173. Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 175). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/213). O Ministério Público Federal, às fls. 215/217, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo, que converteu o recurso para a forma retida (fls. 221/222). Novamente o Parquet Federal se manifestou às fls. 297/302. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a impetrante afirma ter prestado informações equivocadas na época da adesão ao aludido parcelamento, reconhecendo que, por equívoco, deixou de cumprir as condições do parcelamento, ao não fornecer as informações relativas à consolidação de seus débitos no prazo pré-estabelecido na Portaria Conjunta nº 2, de 03.02.2011. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, assim dispondo: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso

da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.(...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) A opção pelo parcelamento especial, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, conforme a previsão de seu art. 5º. Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção

da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e de prestação de informações. Consoante se observa das informações de fls. 133/138 e 144/173, enviadas pelas autoridades impetradas, a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação dos Parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.941.2009, ou seja, a impetrante não atendeu à exigência no período indicado, quedando-se inerte, razão pela qual foi ela excluída do programa especial de parcelamento. Além disso, o erro de modalidade no momento da adesão não decorreu de provocação da autoridade fiscal, não tendo a impetrante demonstrado satisfatoriamente que procedeu à adesão de modalidade incorreta por erro escusável, justificado pelas circunstâncias, nem que tenha promovido ou tentado promover a retificação das modalidades no prazo delimitado pelas normas administrativas. De fato, no período de 1º a 31 de março de 2011, consoante o artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, houve a disponibilidade de informações para a consulta dos débitos e eventual retificação da modalidade de parcelamento, se fosse o caso, o que não se confunde com a etapa seguinte de consolidação dos débitos, a ser disponibilizada oportunamente, ambas não observadas pela impetrante. Não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova de que a impetrante tenha prestado as informações necessárias no prazo previamente estabelecido. Destarte, reputo válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, com fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, dos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. É vedado ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos legais de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob pena de haver violação ao princípio da separação de poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Em que pese a doura fundamentação expendida na r. decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, entendo que o erro de modalidade no momento da adesão, sem justificativa plausível, enseja o indeferimento do pedido de parcelamento, ou a sua exclusão do respectivo regime, mormente se não houve a retificação no momento oportuno. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar outrora concedida. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000031-84.2013.403.6130 - ACECO TI S/A (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à alteração junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, dando-se baixa nas competências em que aparece a informação falta de GFIP relativas às matrículas CEI nºs 51.211.10360/78 e 51.213.74486/70, procedendo à imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrante denegou seu pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos, decorrente da informação relativa à falta de GFIP nas matrículas CEI nºs 51.211.10360/78 e 51.213.74486/70. Alega que as pendências apontadas pela autoridade impetrada encontram-se incorretas, pois a empresa emitiu as GFIP's nas épocas próprias e efetuou os respectivos recolhimentos. Sustenta, ainda, que diante da negativa da certidão, a empresa reenviou as GFIP's na data de 20 de

dezembro de 2012, no intuito de que a situação fosse regularizada no sistema da Receita Federal do Brasil, entretanto, novamente não logrando êxito. Informa que a última certidão emitida em seu favor foi expedida em 11 de Junho de 2012 com data de vencimento em 08/12/2012. Sobreveio pedido de desistência, formulado às fls. 278. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 278, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### Expediente Nº 760

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002200-78.2012.403.6130** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (fls. 317/318), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 311/312-verso, porquanto não teria havido manifestação quanto ao pedido de conversão em renda do valor depositado em juízo. Oportunizada manifestação da impetrada quanto ao depósito judicial (fls. 319). Nesse interregno, a embargante requereu não mais a conversão do valor depositado, mas o seu levantamento (fls. 321/322). A impetrada requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para operacionalizar a conversão em renda do valor depositado (fls. 327). Foi dada nova oportunidade para a impetrada se manifestar sobre o pedido de levantamento formulado (fls. 332). Houve manifestação a fls. 334, não havendo óbices ao levantamento pleiteado. Foi deferido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da ação (fls. 356). Não obstante, só é possível iniciar a contagem do prazo recursal após decisão dos embargos de declaração opostos pela embargante, razão pela qual os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. Muito embora o pedido inicial tenha requerido a conversão do valor depositado em renda da União, ele foi posteriormente modificado para autorizar o levantamento do depósito judicial realizado, pois houve resolução da questão no âmbito administrativo. A discussão acerca do levantamento só foi possível em razão dos embargos opostos, uma vez que a sentença de fato não havia se manifestado sobre o pedido formulado inicialmente. Desse modo, a sentença proferida deve ser integrada para que nela conste a destinação a ser dada ao depósito realizado a fls. 299, nos mesmos termos da decisão de fls. 356. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar o equívoco apontado na sentença de fls. 311/312-verso e autorizar o levantamento do depósito judicial realizado a fls. 299, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0004032-49.2012.403.6130** - ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 131. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado às fls. 48-verso e 130. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004380-67.2012.403.6130** - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 78/95. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 64.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004950-53.2012.403.6130** - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 197/230. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 186-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005870-27.2012.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e segurados incidentes sobre férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário. Do pedido não é possível obter com grau de certeza o que a impetrante pretende com a declaração da inexigibilidade de relação jurídica tributária em relação ao segurados, conforme normas previstas no art. 30, I, a e b da Lei nº 8.212/91, porquanto esses dispositivos tratam de procedimentos para o recolhimento das contribuições, de modo que aparentemente não guarda relação com os recolhimentos propriamente ditos aos quais ela pretende se eximir. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado no item I, subitem b da petição inicial (fls. 53), em consonância com a legislação processual vigente.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0005905-84.2012.403.6130** - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido. Por ora, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos, bem como protestou pela posterior juntada da procuração.Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ISS.Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ISS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluída da base de cálculo.Juntou documentos (fls. 45/519).É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base

de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, em análise de cognição sumária, e aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas. Conforme requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante juntar a procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Depois de cumprida a diligência acima, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas aos seus funcionários, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que estaria sendo violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende ao final da ação o reconhecimento do direito à compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a impetrante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, apresentando a prova pré-constituída de seu direito, em consonância com a legislação vigente. A documentação poderá ser apresentada digitalizada e arquivada em mídia digital (CD, DVD), caso a impetrante assim prefira. Ademais, deverá esclarecer e especificar quais as demais contribuições, além da patronal, pretende ver afastada, pois a expressão demais contribuições incidentes sobre a folha de salários é vaga e poderá causar dificuldades no momento da apreciação do mérito. Outrossim, defiro a posterior juntada na procuração e dos atos constitutivos da empresa, conforme requerido na inicial. As determinações em referência, bem como a juntada dos documentos mencionados no parágrafo anterior, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo

Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**000015-33.2013.403.6130** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DAMOVO DO BRASIL S/A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a renovação da CPEN Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/71). A liminar, apreciada no plantão, foi indeferida (fls. 73/75). A impetrante requereu a desistência da ação, pois teria logrado êxito em obter a Certidão (fls. 82/83). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois não houve intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual. Ainda que tenha havido prestação jurisdicional, com o indeferimento da liminar, entendo ser desnecessária a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre o pedido de desistência. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 82/83) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

**0000147-90.2013.403.6130** - QUATRO MARCOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 82/85). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000289-94.2013.403.6130** - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 15). Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 38), bem como apresentar cópias dos documentos encartados às fls. 15/36 para composição da contrafé, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000290-79.2013.403.6130** - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 14). Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar cópias dos documentos encartados às fls. 13/34 e 36 para composição da contrafé, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004937-54.2012.403.6130** - PEDRO RODRIGUES ANDRADE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO RODRIGUES

ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias psíquicas que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré, pois não teria sido verificada a alegada incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/35). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Na ocasião, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, cumprido a fls. 44/56. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias na coluna que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré, pois o autor não teria preenchido o requisito da qualidade de segurado. Alega, contudo, ser equivocado o entendimento da ré, porquanto recebeu auxílio-doença até 12/07/2009, enquanto o indeferimento ocorreu em 03/07/2010, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação para o preenchimento do requisito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/72). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Na ocasião, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, cumprido a fls. 78/99. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 597**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-72.2011.403.6133** - NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82. Ciência à autora da informação de fls. 85. Fls. 84. Ciência às partes. Redesigno o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 11:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade NEUROLOGIA, e o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 17:20 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade PSQUIATRIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

**0003091-90.2012.403.6133** - NELSON XAVIER BARBOSA(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44. Recebo como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.043,94 (dezesseis mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004026-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA MARZIONHA ALVES

Recebo a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA MARZIONHA ALVES, residente e domiciliada na AV. JAGUARI, 370, BLOCO A, APTO 23, BOA VISTA, SUZANO, SP, CEP 08693-010, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 38, bem como para retificação do valor dado à causa (fls. 38). Int.

**0004027-18.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVONETE REGO LIONE X GILSON DOMINGUES

Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONETE REGO LIONE, GILSON DOMINGUES e EVERALDO FERREIRA, residentes e domiciliados na ESTRADA DO MARENGO, 210, BLOCO 1, APTO 43, BOA VISTA, SUZANO, SP, CEP 08693-200, visando à desocupação de imóvel

objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 55, bem como para retificação do valor dado à causa e a inclusão do réu EVERALDO FERREIRA (fls. 56). Int.

**0004028-03.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DA CONCEICAO PINHEIRO

Fls. 42/43: Intime-se a parte autora para que proceda a complementação das custas judiciais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e int.

**0004029-85.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSON DE LIMA

Recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON DE LIMA, residente e domiciliado na RUA RAUL MARINHO BRIQUET, 140, BLOCO 10, APTO 34, JD. ESPERANÇA, SUZANO, SP, CEP 08743-585, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 45, bem como para retificação do valor dado à causa (fls. 46). Int.

**0004213-41.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO COSTA BEZERRA

Fls. 39/44. Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, em guia GRU, sob código 18710-0, UG 090017, qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 38, bem como retificação do valor dado à causa (fls. 39). Após, tornem conclusos. Int.

**0004253-23.2012.403.6133** - VALTER ROBERTO WANKA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento à inicial. Verifico que às fls. 39 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004254-08.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 58/62 como aditamento à inicial. Verifico que às fls. 58 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**000003-10.2013.403.6133** - LUCIA MATILDE NOGUEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**000029-08.2013.403.6133** - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-o, ainda, para juntar comprovante de endereço atualizado, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**000038-67.2013.403.6133** - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, a autora, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-a, ainda, para regularizar a procuração de fls. 12, que deverá constar como outorgante a autora, representada por seu curador, bem como a declaração de fls. 13. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 598**

### **ACAO PENAL**

**0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Fls. 159: Anote-se. Fls. 157/168: Esclareça o denunciado o seu pedido, tendo em vista que, o termo de audiência ora juntado se refere a outro processo (Ação Penal nº 0000759.66.2010.403.6119), o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, conforme já noticiado pelo Parquet Federal à fls. 135-vº (cópias da denúncia e seu recebimento - fls. 122/125 dos autos de inquérito). Sem prejuízo, fica desde já o acusado intimado para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Finalmente, reiterem-se os ofícios expedidos ao IIRGD e ao Serviço de Distribuição da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, requisitando as folhas de antecedentes do acusado. Servirá esta decisão como ofício, devendo ser instruída com cópia de fls. 135, na qual constam os dados qualificativos do réu. Int.

## Expediente Nº 600

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS

Ante a certidão de fl. 64/verso, intime-se a autora a cumprir a r. decisão de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA

Ante a certidão de fl. 139/verso, intime-se a autora a cumprir a r. decisão de fl. 139, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

AUTOS Nº 0009135-46.2007.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: FATIMA APARECIDA MARTINSACÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSESentença tipo A - (Resolução CJF nº 535/2006)Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FATIMA APARECIDA MARTINS, portadora do RG nº 05.806.118-5 e CPF nº 697.085.927-49, residente e domiciliada na Rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, 85, apto 23 - Oropó - Mogi das Cruzes/SP, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 34/36).Aditamento à inicial (fl. 39).Às fls. 49/52 a ré apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar, em razão do qual foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 56).Em audiência, o feito foi sobrestado para possibilitar apresentação de acordo pelas partes (fls. 60/62).A CEF noticiou à fl. 89 que não houve realização de acordo entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito.Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fl. 106), sendo decretada sua revelia (fl. 107).Foi nomeado defensor dativo para a ré (fl. 109).Intimado, o defensor apresentou agravo na forma retida e requereu a realização de nova audiência de conciliação (fls. 117/121).Realizada audiência, não houve acordo entre as partes (fl. 143). Resposta ao agravo retido (fl. 150/154).A ré apresentou nova proposta de acordo, requerendo a intimação da autora (fls. 159).Intimada, a parte autora aduziu que não lhe é permitido parcelar ou conceder rebate na dívida. Requereu a procedência da ação (fl. 161).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras

cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 27/28). No decorrer da ação, apresentou várias propostas de acordo que não foram aceitas pela CEF (fls. 89, 143 e 161). Insta consignar que a ré vem sendo intimada para pagamento desde 2007 (fl. 27), passados mais de cinco anos sem que haja proposta passível de acordo com a ré. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a transferência de sua posse a terceiros, sem a anuência da CEF. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada

condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIA,Juíza Federal Substituta

**0008505-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRINEU ROCHA FRANCISCO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Intime-se o advogado da autora, Dr. ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA, OAB/SP 221.809 a juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, intime-se o mencionado advogado a esclarecer, no prazo supracitado, o pedido de fl. 122 tendo em vista que incompatível com o tipo de ação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 201**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002005-57.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-42.2012.403.6142) LUIZ ANTONIO GARAVELO - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, LUIZ ANTÔNIO GARAVELO - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a redução do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa nº 80 2 00 011321-03.Sustenta a parte embargante, em síntese, que não podem ser cobrados multa e juros da massa falida. Aduz, ainda, a nulidade da execução, bem como da penhora realizada no feito principal, por ausência de citação. Argumenta, por fim, que a execução fiscal deveria estar suspensa, por ser o executado pessoa falida.À fl. 07 os embargos foram recebidos com suspensão da execução.Às fls. 11/14 foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Estadual, pugnando que os presentes embargos sejam julgados procedentes em parte.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (fls. 49/50) pleiteando a improcedência dos embargos. Intimadas a esclarecerem as provas que pretendiam produzir, a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme fl. 54, enquanto a parte embargante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 55.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pág. 33 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, DOU de 07/01/2003, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da

decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vitorazzi, jun/2001) (grifos nossos). Afasto as alegações de nulidade da execução fiscal, bem como nulidade da penhora, por ausência de citação, eis que, como muito bem frisou a parte embargada, em sua manifestação, a parte embargante, representada pelo síndico dativo, tem total ciência de todo o processado e foi intimada do teor das decisões nos autos principais em diversas ocasiões. Como exemplo, vide fls. 32, 34 e 35. Não procede, também, a alegação de que a execução fiscal deveria ser suspensa, tendo em vista a decretação de falência do executado, diante da natureza privilegiada do crédito tributário e também diante do que está expressamente disposto no artigo 29 da LEF, que assim prevê: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, tendo em vista a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que esta decisão não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000503-83.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora on-line realizada à fls. 49/50 (R\$ 259,98), para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.2006.010568-6 (nº de ordem 05445/2007), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0000503-83.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência do valor de R\$ 41,19 reais, depositado na Agência 58-2, nº da conta judicial 3300127377565, Banco do Brasil, e do valor de R\$ 218,79 reais, depositado na Agência 58-2, nº da conta judicial 2400130696350, Banco do Brasil, reclamado VERA LUCIA PELARIGO GODINHO, CPF nº 045.630.398-70, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000530-66.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS SANCHES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, em agosto de 2012, era de R\$ 524,25 (fl. 13). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2006/2007, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000595-61.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para agosto de 2012, era de R\$ 380,22 (fl. 23). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 1998/1999, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000598-16.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PRUDENCIO CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, em setembro de 2012, era de R\$ 1.191,65 (fl. 26). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 1998/1999, cujo montante é menor que o que

determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000629-36.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para agosto de 2012, era de R\$ 675,57 (fl. 25). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004/2005, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000707-30.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LEAO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para janeiro de 2013, é de R\$ 542,16 (fl. 16). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2001/2002, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000756-71.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE ROSA COELHO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada/exequente, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O

valor atualizado da dívida, em maio de 2012, era de R\$ 1.447,71 (fl. 22). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança da anuidade do exercício de 2005, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000769-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDEIR FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para dezembro de 2012, era de R\$ 438,26 (fl. 87). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 1995/1996, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000846-79.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000851-04.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA CASSIA LEAL DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para abril de 2012, era de R\$ 294,68 (fl. 42). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2005, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000866-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FERREIRA PINHEIRO  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, em setembro de 2012, era de R\$ 544,79 (fl. 13). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004/2005, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000882-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALVOIR FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, em outubro de 2012, era de R\$ 548,47 (fl. 26). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004/2005, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000887-46.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCAS CANON COUTINHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para setembro de 2012, era de R\$ 536,45 (fl. 40). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2006/2007, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000936-87.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS LOPES

Avoco os presentes autos. Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001076-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA

Intime-se o exequente acerca da penhora on-line realizada à fls. 32 (R\$ 1424,44), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0001078-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL LIMA BRUMATI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.O valor atualizado da dívida, em agosto de 2012, era de R4 380,22 (fl. 14). É o breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observe que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 1998/1999, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0001095-30.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 22/24: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001096-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

construções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ESMERALDO CRACCO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. O valor atualizado da dívida, para setembro de 2012, era de R\$ 535,39 (fl. 27). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2000/2001, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0001347-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial. Por meio da petição de fls. 25/30, insurge-se o executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra a parte exequente, por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado e c) excesso de execução, sob o fundamento de que estariam sendo cobrados juros e multa moratória concomitante, existindo, assim, verdadeiro bis in idem, além de multa com nítido caráter confiscatório. Requereu o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida, com a consequente extinção da execução, ou alternativamente que seja efetuado um recálculo dos valores em cobro. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, assim, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, por exemplo, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº

6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do excipiente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos:Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC.LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória.2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...)9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278).Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento.Intimem-se, cumpra-se.

**0002658-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0003489-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0003668-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X TREVISE & TREVISE LTDA  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.O valor atualizado da dívida, em agosto de 2012, era de R\$ 686,59 (fl. 05). É o

breve relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Observo que o presente feito refere-se à cobrança de multa de natureza não tributária, cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

## **Expediente Nº 202**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000617-22.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-37.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos, interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS, contra execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, feito em apenso.A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas punitivas, aplicadas pelo Conselho Exeçúente, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3,820/60, pelo fato de o Município executado não contar com a presença de farmacêutico responsável registrado junto ao CRF na Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal Dr. Nilton N. Naufal, conforme comprova o auto de infração de fls. 36 destes autos.Argumenta o embargante, em síntese, que a unidade básica de saúde (UBS) municipal que sofreu a autuação, no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não explora o ramo de farmácia (destaquei), realizando apenas a entrega de medicamentos aos pacientes que ali são atendidos, mediante apresentação de receituário médico. Alega, também, que na unidade básica de saúde que foi autuada, bem como em todas as demais unidades municipais de saúde, não há manipulação de fórmulas, nem tampouco comercialização de remédios, mas somente a mera entrega de medicamentos embalados, mediante a apresentação de receita médica. Assim, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, afirma o município embargante não estar obrigado a possuir responsável técnico (farmacêutico). Aduziu, também, a excessividade e ilegalidade do valor das multas aplicadas, pleiteando, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a nulidade da execução fiscal ajuizada, bem como condenando-se a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 16/31, ocasião em que pugnou pela legalidade dos valores das multas, asseverando que o patamar em que foram fixadas está de acordo com a legislação específica que rege o assunto. Pugnou, também, pela regularidade das certidões de dívida ativa (CDAs) juntadas à execução fiscal, asseverou que o estabelecimento mantido pela Prefeitura (unidade básica de saúde - UBS) necessita manter farmacêutico para atendimento da população durante todo o período de seu funcionamento, pelos motivos explanados em sua impugnação, pugnando, ao final, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante em custas e honorários.As partes não manifestaram interesse na produção de qualquer tipo de prova, conforme fl. 48 e certidão de fl. 51, verso.É o relatório do essencial. Passo a decidir.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 24, caput e parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, em virtude de estar a Prefeitura, por meio de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), prestando serviço sem o registro de um profissional farmacêutico perante o Conselho autuante. Nesse sentido, vide o auto de infração de fl. 36.O tema não requer maiores digressões, uma vez que basta uma mera análise da situação fática controversa, com a finalidade de verificar se a embargante estava obrigada legalmente, ou não, como requisito para o exercício de suas atividades, a manter profissional farmacêutico nas dependências da unidade básica de saúde, ou mesmo se enquadrar na categoria de farmácia ou drogaria.Vale, então, destacar o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 3820/60:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por

profissional habilitado e registrado. Pois bem, examinando o texto do dispositivo em destaque - fundamento da autuação aplicada - não vislumbro a obrigatoriedade de o município embargante ter em seu quadro de pessoal o mencionado profissional ou registro no respectivo Conselho, haja vista que a exigência nele reportada limita-se, com clareza, a empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico ..., ou seja, um conceito relativo a farmácias e drogarias, categorias em que não se amolda a unidade básica de saúde, e que não explora nem comercializa medicamentos ou fórmulas farmacológicas, cumprindo seu mister apenas e tão-somente no atendimento a pacientes, estando devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina. Nesse passo, trago à colação excerto do voto do Ministro Garcia Vieira, proferido na relatoria do RESP 205.323, que julgando questão similar registrou:(...) O impetrante é um hospital com setor de dispensa que apenas distribui mas não manipula remédios e os vende a terceiros. São eles usados somente para consumo de seus pacientes. Não está o recorrente obrigado a manter em seus quadros responsável técnico. Esta exigência só é feita para drogarias e farmácias (Lei nº 5.991/73, art. 15 e art. 27 do Decreto nº 74.170/74). Acontece que o Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, em seu artigo 27, 2º, sem qualquer base nas leis que regulamentou, estabeleceu que contarão, também, obrigatoriamente, com assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensários dos hospitais. Com isso, extravasou a lei. Foi além do que determina a norma legal por ele regulamentada e não pode prevalecer. - grifo nosso. A propósito, vale destacar algumas decisões acerca do tema, proferidas por nossas Cortes Superiores, que, de forma precisa, retratam a questão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Incabível o enquadramento do Almojarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73. VII - Apelação improvida. (TRF 3, 6ª Turma, Apelação Cível 1740433, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 26/07/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Juros de mora excluídos, em face da ausência de fundamentação legal no título executivo. II - Desnecessidade da anulação da CDA ou de sua substituição, uma vez que, configurando os juros moratórios parcela autônoma da execução, estes podem ser excluídos mediante cálculo aritmético. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles

que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, 6ª Turma, Apelação Cível 1405618, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30/09/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1092).MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.- A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.- O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.- Recurso provido.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 205.323/SP, Relator Min. Garcia Vieira, DJ 21.06.99)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. MULTA. ART. 24, PAR. ÚNICO DA LEI 3.820/60. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73. ILEGALIDADE DO ART. 27, 2º, DO DECRETO Nº 793/93.I - Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, a exigência de assistência técnica de farmacêutico somente alcança as drogarias e as farmácias, não se estendendo aos hospitais que, tendo por atividade básica a prestação de serviços médicos, mantém dispensário de medicamentos apenas para atender às necessidades habituais de seus pacientes.II - Excede o poder normativo do Executivo, contemplado no art. 84, IV, da Constituição Federal, o decreto que, não se limitando à regulamentação de lei, dispõe sobre matéria reservada à exclusiva competência de norma legislativa. Nesse diapasão, é ilegítimo o art. 27, 2º, do Decreto nº 793/93, uma vez que, ao exigir dos hospitais a contratação de farmacêutico, extrapolou os limites legais.III - .....(TRF 1ª Região; AC 96.01.35168-0/MG; Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; J. 9.11.00). - grifos colocados.Diante desses precedentes que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que o município embargante, na figura de responsável pela manutenção e funcionamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) Dr. Nilton N. Naufal, acha-se desobrigado do cumprimento da exigência contida no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, eis que não se caracteriza como estabelecimento ou drogaria, inexistindo a infração indigitada, o que torna insubsistente as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia.Por tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar nulos os autos de infração lançados contra o município embargante. Determino, ainda, que o conselho exequente se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença, resolvendo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0003682-25.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-40.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

I - Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.II - Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.III - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105.Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.IV - Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003686-62.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-77.2012.403.6142) PONTES COM/ E LETREIROS LTDA - ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0003685-77.2012.403.6142, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Considerando que o executivo fiscal não está garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, até que seja regularizada a penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003691-84.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-02.2012.403.6142) CM COM/ DE CERAMICA LTDA(SP133422 - JAIR CARPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004058-11.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, que a parte embargante move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a embargada move contra ela ação de execução fiscal, para cobrança de dívida de natureza não tributária (ressarcimento que deve ser feito ao SUS, por ter prestado atendimento médico a usuários do plano de saúde SÃO LUCAS). Entende que, tratando-se de execução fundada em obrigação civil, o prazo prescricional deve seguir as regras do Código Civil, e não do CTN, incidindo no caso a prescrição TRIENAL, de modo que a totalidade da dívida já estaria prescrita. Pleiteia assim, em sede de liminar, que seja liberado o montante de R\$ 65.137,07, que está bloqueado no feito principal (autos nº 0001062-40.2012.403.6142, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins), sob a alegação de que tem outros bens para oferecer à penhora e de que o título que está em execução não é líquido, certo e exigível. Pleiteia, também, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a não inclusão, ou, alternativamente, a exclusão de seus dados cadastrais do CADIN (cadastro de inadimplentes do governo federal) e outros órgãos correlatos, pois tem condições de garantir o Juízo e eventual inclusão em tais órgãos de restrição lhe traria prejuízos inestimáveis. Relatei o necessário, DECIDO. Postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000021-72.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Frustrada a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC.

**0000486-47.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente em epígrafe pretende a cobrança do título executivo que acompanha a inicial. A citação foi realizada por edital, nomeando-se advogado dativo para a defesa dos

interesses do executado. Por meio da petição de fls. 40/43, insurge-se o executado contra o conselho exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aduz a parte executada, em apertada síntese, que os débitos que estão sendo cobrados no presente feito referem-se a anuidades e/ou multas eleitorais dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Aduz que o prazo prescricional somente é interrompido pela citação válida do réu, não sendo suficiente, assim, sob seu ponto de vista, o mero despacho que ordena a citação para a interrupção do lapso prescricional, de modo que, considerando que a citação somente ocorreu no ano de 2011, estariam prescritas todas as dívidas em cobro. Pugna, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, condenando-se o conselho exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimado a se manifestar, o conselho exequente o fez por meio da petição de fls. 54/63, em que sustenta, basicamente, a inocorrência da prescrição, pelos motivos ali elencados. Pleiteia, assim, que a exceção seja julgada improcedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Observo, por oportuno, que as dívidas em cobro nesta ação consistem em anuidades e multas eleitorais devidas pelo executado ao Conselho exequente, relativas aos anos de 2003 a 2007. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, a principal questão suscitada pelas partes, qual seja, a prescrição, é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, e assim serão, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção - destaque nosso. Observa-se que o débito mais antigo em cobro nestes autos, qual seja, a anuidade do ano de 2003, tem como termo inicial da atualização monetária o dia 01/04/2003, conforme consta da CDA de fl. 04. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação, não sendo mais necessária a citação válida, como pretende a advogada da parte executada - grifo nosso. Verifica-se, assim, que a anuidade referente ao exercício de 2003, cujo prazo prescricional iniciou-se em 01/04/2003, conforme se vê no documento de fl. 04, teve como termo final do lapso prescricional o dia 01/04/2008, e o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se em data posterior, a saber, em 4 de setembro de 2008 (fl. 18), impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente à anuidade de 2003. O mesmo não ocorre em relação às demais anuidades e multas eleitorais, que não foram fulminadas pela prescrição. Mesmo no caso da multa eleitoral do ano de 2003, o prazo prescricional iniciou-se em 01/11/2003 e terminaria em 01/11/2008, mas antes disso sobreveio o despacho ordenando a citação. Assim, as demais dívidas regularmente inscritas permanecem híidas e não atingidas pela prescrição. Por fim, cumpre destacar que a exclusão de uma parte dos tributos em cobro não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece híida no tocante aos tributos não impugnados (destacamos). O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima no julgado que abaixo colaciono: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no RESP - 1017319/PE - 200703033692. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/08/2009. Relatora: DENISE ARRUDA. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução

fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso) Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação à anuidade do ano de 2003, representado na CDA nº 44949/03 de fl. 04, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000527-14.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Frustrada a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC.

**0000537-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO

Frustrada a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC.

**0000561-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL 13 S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-63.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA (SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente em epígrafe pretende a cobrança do título executivo que acompanha a inicial. A citação foi realizada por edital, nomeando-se advogado dativo para a defesa dos interesses da executada. Por meio da petição de fls. 39/42, insurge-se a executada contra o conselho exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aduz a executada, em apertada síntese, que os débitos que estão sendo cobrados no presente feito referem-se a anuidades e/ou multas eleitorais dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Aduz que o prazo prescricional somente é interrompido pela citação válida do réu, não sendo suficiente, assim, sob seu ponto de vista, o mero despacho que ordena a citação para a interrupção do lapso prescricional, de modo que, considerando que a citação somente ocorreu no ano de 2011, estariam prescritas todas as dívidas em cobro. Pugna, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, condenando-se o conselho exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimado a se manifestar, o conselho exequente o fez por meio da petição de fls. 52/61, em que sustenta, basicamente, a inoportunidade da prescrição, pelos motivos ali elencados. Pleiteia, assim, que a exceção seja julgada improcedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Observo, por oportuno, que as dívidas em cobro nesta ação consistem em anuidades e multas eleitorais devidas pelo executado ao Conselho exequente, relativas aos anos de 2003 a 2007. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, a principal questão suscitada pelas partes, qual seja, a prescrição, é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, e assim serão, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito

tributário (direito material).O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.Pois bem.É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento.É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção - destaque nosso.Observa-se que o débito mais antigo em cobro nestes autos, qual seja, a anuidade do ano de 2003, tem como termo inicial da atualização monetária o dia 01/04/2003, conforme consta da CDA de fl. 04.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação, não sendo mais necessária a citação válida, como pretende a advogada da parte executada - grifo nosso.Verifica-se, assim, que a anuidade referente ao exercício de 2003, cujo prazo prescricional iniciou-se em 01/04/2003, conforme se vê no documento de fl. 04, teve como termo final do lapso prescricional o dia 01/04/2008, e o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se em data posterior, a saber, em 4 de setembro de 2008 (fl. 18), impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente à anuidade de 2003.O mesmo não ocorre em relação às demais anuidades e multas eleitorais, que não foram fulminadas pela prescrição. Mesmo no caso da multa eleitoral do ano de 2003, o prazo prescricional iniciou-se em 01/11/2003 e terminaria em 01/11/2008, mas antes disso sobreveio o despacho ordenando a citação. Assim, as demais dívidas regularmente inscritas permanecem híidas e não atingidas pela prescrição.Por fim, cumpre destacar que a exclusão de uma parte dos tributos em cobro não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece híida no tocante aos tributos não impugnados (destacamos).O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima no julgado que abaixo colaciono:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no RESP - 1017319/PE - 200703033692. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/08/2009. Relatora: DENISE ARRUDA.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso)Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação à anuidade do ano de 2003, representado na CDA nº 31740/03 de fl. 04, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Dê-se vista dos autos à exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000635-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000644-05.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELI APARECIDA ALVES DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado BISCOITO MIQUELINO LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, exequente. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Exequente, tendo em vista que, no desenvolvimento de suas atividades de padaria e fabricação de biscoitos de polvilho, não se utiliza de quaisquer espécies de reações químicas. Assim, sob o argumento de que sua atividade básica não está relacionada à química, e de que não presta serviços desta natureza a terceiros, estaria desobrigada de manter-se registrada junto ao CRQ e, como consequência, não teria, também, o dever de pagar anuidades. Pede, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada procedente e que a presente execução seja julgada extinta, condenando-se o conselho exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimado a se manifestar, o conselho exequente sustentou a inadequação da via eleita pelo executado, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular. Em apertada síntese, diz que a inscrição perante o CRQ foi requerida pelo próprio executado (conforme documento de fl. 116) e que o fato de a empresa executada necessitar - ou não - de manter-se registrada é matéria que demanda dilação probatória, razão pela qual, em suma, as alegações do executado deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade. Pleiteia, assim, que o incidente processual seja rejeitado, decretando-se o prosseguimento do feito. Foi nomeado, pelo executado, bem à penhora (fl. 91). Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor, na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia do Juízo, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Na exceção de pré-executividade, em suma, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido e tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias que sejam conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária qualquer dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta, posto que necessário produção de provas, com o intuito de comprovar se a empresa executada deve (ou não) permanecer registrada junto ao Conselho Regional de Química. A esse respeito, observo que, para responder à questão acima, é necessário ficar demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, qual é a atividade essencial da empresa e a qual conselho fiscalizador ela deve se submeter, o que é inviável no incidente da exceção de pré-executividade. A executada deve produzir provas contrárias, portanto, às alegações do conselho exequente, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, em eventual embargos à execução. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado

que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos.RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO. PRE-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. GERENTE. CDA. ... é certo que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos dois requisitos, um de ordem material e outro formal: a matéria ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e não haver necessidade de dilação probatória. Na hipótese, é atendido o primeiro requisito, de ordem material, pois a legitimidade da parte é tema passível de conhecimento de ofício. Porém, quanto ao requisito de ordem formal, a Seção já decidiu (inclusive em anterior recurso repetitivo) que a presunção de legitimidade da CDA impõe ao executado que figura no título o ônus de demonstrar que inexistente sua responsabilidade, o que demanda prova, a inviabilizar o manejo da referida exceção. Correto seria promover a demonstração no âmbito de embargos à execução. Precedentes citados: ... Resp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/04/2009. - ênfases colocadas. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si sós, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações, como muito bem sustentou o conselho exequente, ser objeto de embargos à execução ou de eventual ação ordinária. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, intime-se o Conselho Exequente a se manifestar acerca do bem indicado à penhora, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 95. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

**0000748-94.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DOS SANTOS  
vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome da executada

**0000750-64.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS  
vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome da executada

**0000758-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO  
Frustrada a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC.

**0000871-92.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome da executada.

**0000889-16.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X INSTITUTO DE ECONOMIA JORDAO DO BRASIL S/C LTDA  
Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000890-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENEDITA CARVALHO SENISE(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)  
Fls. 30/32: em execução fiscal, como se sabe, o executado não é citado para contestar o feito, mas sim para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9ª, Lei nº 6.830/80).A petição poderia, em tese, ser recebida por este Juízo como exceção de pré-executividade, caso tivessem sido alegadas matérias de ordem

pública e cognoscíveis de ofício, mas não é o caso. Assim, impossível receber e analisar a petição de fls. 30/32, em que a causídica apenas se limitou a contestar os fatos, por negativa geral, por absoluta falta de amparo legal. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 43 e considerando que já houve a citação por edital no presente feito, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001072-84.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO) X PATRICIA SILVA CARDOSO

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001098-82.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA APARECIDA RODRIGUES

Frustrada a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC.

**0001170-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARISTIDES BENTO JUNIOR

fl 33: Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001258-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on-line realizada às fls. 108 (R\$ 3.080,88), para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001673-90.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0001919-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo e aceito a conclusão supra. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA E OUTRO, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa de fls. 03/19. Por meio da petição de fls. 147/153, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre maio de 1992 e dezembro de 1996 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em março de 2002, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 167/168 e sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento e posteriormente não cumpriu com as

obrigações assumidas. Afirma que entre a rescisão do pedido de parcelamento e o ajuizamento da presente ação, com o posterior despacho ordenando a citação, não decorreu prazo superior a cinco anos, de modo que não ocorreu a prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1992, 1995 e 1996. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2001, como argumenta a parte executada. Friso, por oportuno, que os débitos tributários em cobro neste processo foram definitivamente constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos por parte do executado, que foram entregues, respectivamente, em 30/04/1993 (referente ao exercício de 1992), 29/05/1996 (referente ao exercício de 1995) e 27/05/1997 (referente ao exercício de 1996). Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 09/12/1997 (fl. 170), do qual o executado quitou apenas a primeira parcela, em dezembro de 1997. Assim, pelo fato de o pedido de parcelamento não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido o ajuste, em janeiro de 1998. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN (destaquei). Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. **Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que estava suspenso, recomeçou a fluir, a partir de janeiro de 1998. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2002 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01/04/2002 (fl. 20), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se.

Cumpra-se.

**0001976-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho exequente em epígrafe contra a executada SANDRA VALÉRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, pessoa residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, nº 208, no município de Júlio Mesquita, conforme comprova a inicial de fls. 02 e também a CDA de fls. 04.Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO.A respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso.Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, e diante do fato do executado ser morador na cidade de Júlio Mesquita, que é abrangida pela 11ª Subseção Judiciária de Marília, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009).Diante de tudo o que foi exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal de Lins e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à 11ª Subseção Judiciária de Marília, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

**0002052-31.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO SENOS DANTAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002278-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOUGLAS ROBERTO FERREIRA LINS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, em razão de se tratar de débito de pequeno valor, a parte exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, conforme petição de fl. 122.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 27 de abril de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 18 de julho de 2006, conforme fls. 126 (destaquei).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 25 de julho deste ano de 2012.A exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002402-19.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002475-88.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X WILSON RENATO SANTOS X ANTONIO JOSE SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls. 149 e 153: Defiro os pedidos de expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 53 e de ofício para o Banco do Brasil (antigo Banco Nossa Caixa), agência 0109-1, para verificação de eventual saldo na conta 19-0701093-4, vinculado ao feito nº 322.01.2001.000493-1.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002589-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G. F. DE SOUZA LOPES ME(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fls. 106: em execução fiscal, o executado é citado para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9ª, Lei nº 6.830/80).Assim, impossível receber e analisar a petição de fls. 106, em que o causídico apenas se limitou a impugnar os fatos, por negativa geral, por absoluta falta de amparo legal.Diante do exposto, considerando que já houve a citação por edital no presente feito, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0002736-53.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fls. 148: em execução fiscal, o executado é citado para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9ª, Lei nº 6.830/80).Assim, impossível receber e analisar a petição de fls. 148, em que o causídico apenas se limitou a impugnar os fatos, por negativa geral, por absoluta falta de amparo legal.Diante do exposto, considerando que já houve a citação por edital no presente feito, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0002825-76.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de FERNANDO CESAR ESPARZA, para cobrança dos débitos descritos na Certidão de dívida Ativa juntada aos autos.Por meio da petição de fls. 29/34, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a inépcia da petição inicial, diante da existência de chancela eletrônica (quando o correto, a seu ver, seria a assinatura física ou ao menos a certificação digital), bem como a suposta nulidade do feito executivo, em razão da ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo que deu origem à execução fiscal. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja julgada extinta a execução fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 43/54 e sustentou a total legalidade da execução ajuizada, diante da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, a desnecessidade de juntada de procedimento administrativo aos autos, bem como a admissibilidade de procedimentos eletrônicos, no âmbito das execuções fiscais, diante das previsões da LEF e da Lei nº 10.522/02. Pleiteia, assim, que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente ao pagamento das verbas de sucumbência.Relatei o necessário, DECIDO.Passo a apreciar agora, separadamente, cada uma das alegações da parte excipiente.DA NULIDADE DA CDA E DO FEITO EXECUTIVO Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Além disso, nunca é demais lembrar que a dívida regularmente inscrita goza de presunção legal de liquidez e certeza, sendo ônus daquele que pretende impugná-la apresentar provas nesse sentido, o que não ocorreu nos presentes autos.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo

nosso).Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se plenamente o direito de defesa da excipiente.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVODestaco que compete à excipiente providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, se assim o desejar, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, por ausência de amparo legal, fica afastada, também, essa alegação da excipiente.DA ADMISSIBILIDADE DE PROCESSO E ASSINATURA/CHANCELAS ELETRÔNICAS NOS FEITOS EXECUTIVOSTambém não merece acolhida a alegação da excipiente de que as CDAs juntadas aos autos seriam nulas, em razão de não conterem assinatura física do Procurador da Fazenda Nacional ou, ao menos, a certificação digital.Isso porque, há muito, já se pacificou tanto na doutrina, como na jurisprudência, a aceitação de assinaturas ou chancelas eletrônicas, tanto nas petições iniciais, quanto nas CDAs que instruem as execuções fiscais. Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. I - A Lei n.º 6.830/80, que regula o procedimento das execuções fiscais, autoriza que o termo de inscrição, a petição inicial e a certidão da dívida ativa sejam preparados por meio de processo eletrônico, não fazendo ressalvas quanto à assinatura em tais peças, nos termos dos artigos 2º, 7º, e 6º, 2º. II - Admissibilidade da assinatura eletrônica nos termos da Portaria n.º 471/97 da Procuradoria da Fazenda Nacional. III - Responsabilidade da Chefia de cada unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela. IV - Utilização do processo eletrônico que beneficia não só a Fazenda Pública, mas o Poder Judiciário, sendo extremamente pertinente nos dias atuais. V - Litigância de má-fé não caracterizada. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 143785, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 04/11/2002, v.u., fonte: DJU de 04/11/2002).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. ADMISSIBILIDADE. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 7º, DA LEF E 25 DA LEI Nº 10.522/2002. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ANULAR A CDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEIS NºS 10.637/2002 (PIS) E 10.833/2003 (COFINS). MODIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. CRÉDITO SINDICADO POSTERIOR ÀS REFERIDAS LEIS. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENGLOBALADOS NO ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo 7º, da LEF e 25 da Lei nº 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. Assim, como expressamente permitido que a petição inicial e a CDA que instruem a execução fiscal sejam assinadas mediante chancela eletrônica, da mesma forma que a assinatura digital não foge desta sistemática. A assinatura digital possui a mesma credibilidade

atribuída à documentação elaborada nos moldes pretendidos pela embargante. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição em dívida ativa da União, da certidão de dívida ativa dele extraída e da petição inicial em processo de Execução Fiscal (AgReg no REsp 873108/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A jurisprudência possui entendimento na linha de que o contribuinte tem que elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A prova de que a contribuição incidiu sobre a receita bruta da empresa no período de vigência do art. 3º da Lei nº 9.718/98 cabe, exclusivamente, à executada. 5. A simples alegação de que a exação incidiu durante a vigência da aludida Lei não retira a liquidez do título. É preciso prova robusta obtida por meio de perícia ou fiscalização nos livros da empresa. 6. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de extinção de ofício da execução fiscal pelo juiz, na hipótese em que o título executivo esteja baseado no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, uma vez que tal declaração não contamina o título por inteiro, podendo haver exigibilidade de valores, ainda que parcial. Assim, compete ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011). Idem: AgRg no REsp 1182086/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/10/2011; REsp 1196342/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/12/2010. 7. Precedentes desta Corte: APELREEX 12436/CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins (Convocado); AC 496200/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; AC 410168/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 8. Em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, parágrafo 1º). Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (REsp 856315/SC, Rel. Min. Luiz Fux). 9. O crédito tributário sindicado é posterior às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo impertinente a alegação da embargante. 10. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1113159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2009), decidiu que: - a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; - o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99); - a Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 11. É de se reputar prejudicada a análise da alegação de excesso de execução, posto se tratar de tema diretamente dependente do acolhimento dos outros argumentos já rechaçados. 12. Nos embargos à execução em que o credor é a Fazenda Nacional, incide o teor da Súmula nº 168, do extinto TRF (o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios), ratificada pela 1ª Seção do STJ (EResp nº 252668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto). 13. Apelações não-providas. (TRF5, 3ª Turma, Apelação Cível 501964, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, j. 19/07/2012, v.u., fonte: DJE - Data::30/07/2012 - Página::184). Diante de tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se, cumpra-se.

**0002899-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ RODRIGUES FOGLIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de LUIZ RODRIGUES FOGLIA, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa de fls. 04/72. Por meio da petição de fls. 77/93, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição de parte da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão descritos nas CDAs de números 80.2.06.078240-16 e 80.6.06.162947-24 referem-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2002 e 2003 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 27/08/2009, com

despacho ordenando a citação aos 08/09/2009, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição parcial do débito e seja julgada extinta em parte a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 104/109 e sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita pelo executado, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular, bem como haver necessidade de dilação probatória, razão pela qual, em suma, as alegações do executado deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento, que provocou a interrupção do prazo prescricional. Afirma que entre a rescisão do pedido de parcelamento e o ajuizamento da presente ação, com o posterior despacho ordenando a citação, não decorreu prazo superior a cinco anos, de modo que não ocorrida a prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, motivo pelo qual passo imediatamente ao mérito. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2002 e 2003. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado nos anos de 2007 e 2008, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programas de parcelamentos, no dia 26 de outubro de 2004 (fl. 111), que, pelo fato de não terem sido cumpridos na íntegra, foram rescindidos em 11/08/2006, conforme comprova o documento de fls. 115. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e

não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição ficou suspenso a partir de 25/11/2004 e voltou a fluir em 11/08/2006, com a rescisão do parcelamento. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/08/2009 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/09/2009 (fls. 73), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

**0003108-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X R B N TRANSPORTES LTDA X NILTON TRAVAIN X MARIA APARECIDA VILLELA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003164-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X VALTER FILIAR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) fl. 146: Por ora, deixo de apreciar o pedido de transferência de valores penhorados no rosto dos autos (fl. 131), tendo em vista que as partes executadas não foram intimadas sobre a referida constrição. Intimem-se os executados sobre a penhora no rosto dos autos de nº 96.130.1317-2 em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, por meio do diário oficial e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução Fiscal. Em caso de ausência de apresentação de embargos ou de outra manifestação pela parte executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 131. Intime-se.

**0003200-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003218-98.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X METALURGICA FUZITA IND/ E COM/ LTDA X SETSUO GETULIO FUZITA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0003468-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MARIA ANGELA SCHIAVON ME, para cobrança dos débitos descritos na Certidão de dívida Ativa juntada aos autos. Por meio da petição de fls. 95/107, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Tece a excipiente, também, de maneira bastante vaga e genérica, algumas considerações sobre supostas violações aos princípios de Direito Administrativo e Constitucional, aduz a inexigibilidade dos títulos executivos juntados ao feito e pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 110/113 e sustentou a inoportunidade da prescrição. Além de pleitear a rejeição do incidente processual, postula que seja incluído no pólo passivo do feito a empresária individual titular do estabelecimento executado, a saber, MARIA ANGELA SCHIAVON. Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Pleiteia, também, que após a inclusão, seja determinada a realização de penhora em dinheiro em nome do empresário individual, por meio do sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de eventuais veículos existentes em seu nome, através do convênio RENAJUD. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes na exceção de pré-executividade está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Verifico, ainda, que a constituição definitiva de tais créditos tributários se deu por meio de declarações realizadas pelo sujeito passivo, que ocorreram, respectivamente, em 11/05/2005 (referente ao exercício de 2004), 12/05/2006 (referente ao exercício de 2005), 16/03/2007 (referente ao exercício de 2006) e 31/10/2007 (referente ao exercício de 2007), conforme comprova o documento juntado pela parte exequente (fl. 114). Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, ao menos em parte, considerando-se que a presente ação executiva somente foi ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Lins aos 26/06/2012, conforme comprova a chancela do setor de protocolo de fl. 02. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento, em 10/08/2007, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 18/02/2012, conforme comprova o documento de fls. 115 (destacamos). Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação,

nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Assim, considerando que o lapso prescricional da dívida mais antiga começou a fluir no dia 11/05/2005; considerando que ocorreu a interrupção do lapso prescricional com o pedido de parcelamento, em agosto de 2007 e que o referido lapso prescricional, que foi interrompido, somente voltou a fluir em 18/02/2012 e, por fim, considerando que a presente ação foi distribuída em 26/06/2012 e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04/07/2012 (fls. 88), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Passo a analisar, agora, o pedido de inclusão do empresário individual no pólo passivo da ação. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenham sido constatadas nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. (destaquei) Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou, ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados

de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T, j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL MARIA ANGELA SCHIAVON, portadora do CPF nº 791.967.648-72. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Por fim, considerando que já houve citação pessoal nos autos (conforme certidão de fl. 94), entendo ser efetivamente desnecessária a realização de nova citação, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. DEFIRO, por derradeiro, também o pedido de bloqueio em todo o território nacional de veículos existentes em nome dos executados, por meio do convênio RENAJUD. Expeça-se o necessário para cumprimento. Após cumpridas todas as diligências supra, intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se, cumpra-se.

**0003670-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAFEIRA SERRA NEGRA S/A COM/ IMP/ E EXP/ X VIVALDO GONCALVES(SP033755 - VIVALDO GONCALVES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde a petição de fl. 115/116, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003672-78.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X C O

SEBELIM CIA LTDA X AGDA NADIR SEBELIM SESSO X CARLOS ORANDIR SEBELIM

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos, .No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003673-63.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X C O SEBELIM CIA LTDA X CARLOS ORANDIR SEBELIM X AGDA NADIR SEBELIM SESSO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Tendo em vista a decisão proferida à fl. 87, determinando o apensamento aos autos 0003672-78.2012.403.6142, providencie esta serventia, o apensamento no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos.Intimem-se.

**0003681-40.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X JOSE ARROYO PULGA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde a petição de fl. 131, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003687-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS KANASHIRO COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003710-90.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZAQUEU PENQUES

Chamo o feito à conclusão.Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho exequente em epígrafe contra o executado ZAQUEU PENQUES, pessoa residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 161, bairro Jardim das Nações, no município de Taubaté-SP, conforme comprova a inicial de fls. 02 e também as CDAs de fls. 07/11.Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO.A respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso.Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, e diante do fato do executado ser morador na cidade de Taubaté/SP, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009). Diante de tudo o que foi exposto, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0003737-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO DONIZETE FERREIRA LUIZ**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003841-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DENILSON BENTO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003847-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001455-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E**

Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA  
Fls. 198: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 92**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000031-69.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000035-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Apensen-se aos autos principais. Após, ao contador para verificar os cálculos.

#### **Expediente Nº 93**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão dos autos serem redistribuídos da Justiça Estadual, a fim de evitar tumulto no levantamento em razão da diversidade das numerações daquela justiça e desta, expeçam-se, ao invés de alvará de levantamento, ofícios com

efeito de alvará. Após, aguarde-se a comunicação do levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000023-26.2012.403.6136** - ALEXANDRE CONSTANTINO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Vistos. Tendo em vista a informação constante às fls. 96/98, que comunica o não cumprimento da decisão liminar anteriormente proferida (fls. 60/61), até a presente data, reitere-se o ofício enviado ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Catanduva, entregando-lhe pessoalmente, para cumprimento da decisão em no máximo 96 (noventa e seis) horas. Transcorrido o lapso temporal acima destacado e não havendo cumprimento da decisão supra, fixo multa de 1% (um por cento) do valor da causa. No mais, mantenho a decisão liminar concedida por seus próprios fundamentos, haja vista que não foi juntada qualquer prova do alegado nas informações prestadas (fls. 90/95) que fundamente a alteração do anteriormente decidido. Intimem-se e oficiem-se.

#### **Expediente Nº 5**

##### **CARTA PRECATORIA**

**000021-56.2012.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Ernesto Galbiatti Mandado n. 01/2013 Ofício n.

04/2013 DESPACHO-MANDADO-OFICIO Designo o dia 06 de fevereiro de 2.013, às 15h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério Público do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, n. 55, nesta cidade. Intime-se a testemunha Luiz Curti, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0002410-07.2012.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n.

01/2013. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho, com endereço na Avenida Bady Bassitt, n. 3439, Centro, São José do Rio Preto, comunicando que o servidor acima deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.

04/2013. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2309**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001563-13.2004.403.6000 (2004.60.00.001563-9)** - CELSO GARCIA DA SILVA X ROBERTO MEDEIROS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE X JADSON TAVARES BENITES X NEREU MARTINS BATISTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o requerente Roberto Medeiros para que, no prazo de cinco dias, esclareça o pedido de f. 145/148, considerando que já houve depósito do crédito em seu favor (f. 122).Decorrido o prazo e não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.

**0006918-62.2008.403.6000 (2008.60.00.006918-6)** - ROGERIO DE ABREU(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008726-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008726-0)** - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 155/156 o autor requereu a reiteração dos ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de trazer aos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício ocorrido entre a de cujus e a empresa Socenco Comércio e Construção Ltda. Ocorre que, conforme se verifica pela Certidão encaminhada pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, o autor era sócio da empresa Socenco, devendo portanto ter acesso aos documentos requeridos.Assim, indefiro o pedido de f. 155/156.Intime-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9)** - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000758-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000758-8)** - ROSELY DE MIRANDA BISPO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002203-06.2010.403.6000** - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no

prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010921-21.2012.403.6000** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de transferência de valores recolhidos perante a Justiça Estadual, referente às custas processuais, em razão do declínio de competência para este Juízo. Indefiro o pedido, eis que as custas cobradas em razão de prestação de serviço público têm cunho essencialmente administrativo. Assim, é incabível o pedido formulado pelo autor, para que este Juízo determine a remessa de tais valores, recolhidos de acordo com legislação própria perante a Justiça Estadual. Eventual pedido de restituição de quaisquer importâncias deve ser requerido diretamente àquele Juízo. Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, comprove o recolhimento das custas, a ser efetivada conforme dispõe a Lei nº 9.289/1996.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000069-35.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Diante do caráter modificativo dos embargos opostos pelo INSS (fls.62-65), intime-se o embargado para manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007824-13.2012.403.6000** - OPTEROM COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que já houve o pagamento integral das parcelas relativas aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, encaminhem-se-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2310**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009044-46.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EVANDRO SALLES DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Salles dos Santos, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo GM Celta 4p Life, ano/modelo 2005/2006, chassi 9BGRZ48906G124458, placa HSF 6359, cor preta, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045843284. A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, mas que o requerido está inadimplente desde 20/09/2011, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às fls. 07/18. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 22-24), que, contudo, não restou cumprido em razão da não localização do veículo no endereço indicado (fl. 29). O requerido, devidamente citado (fl. 31), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia. Houve pedido de conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (fl. 32-33). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como

garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de fundamentação legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, in verbis: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0009121-55.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Vilas Boas de Moraes, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Honda/Civic S, ano/modelo 2002/2003, chassi 93HES16503Z100815, placa CYK 8594, cor verde, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045717825. A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, mas que o requerido está inadimplente desde 05/12/2011, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às fls. 07/17. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 21-23), que, contudo, não restou cumprido em razão da não localização do veículo no endereço indicado (fl. 30), nem tampouco o requerido foi encontrado a fim de efetivar-se a sua citação. Houve pedido de conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (fl. 33-34). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de fundamentação legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, in verbis: A

propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000058-89.2001.403.6000 (2001.60.00.000058-1)** - ROBSON LUIZ DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CLEBER ORTEGA MOURA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União para recebimento dos honorários a que os autores foram condenados. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 279/333. Intimados os executados (f. 334), não houve impugnação à penhora realizada, tendo sido deferido o pedido de conversão em renda da União. Assim, diante da ausência de impugnação por parte dos executados, bem como da manifestação da exequente à f. 392/394, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000830-42.2007.403.6000 (2007.60.00.0000830-2)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X SELIA CARLOS DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004961-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004961-8)** - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

EMBARGANTE: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 370-374, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo.Manifestação da CEF, às fls. 393-394. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha

demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. No caso, a sentença foi incisiva ao afirmar: Registro, ademais, que, analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes e os respectivos aditivos (fls. 9-32), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 381-383. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003729-08.2010.403.6000 - PAULO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**  
PROCESSO nº 0003729-08.2010.403.6000 AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS RÉUS: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária de cobrança, pelo qual o autor objetiva a condenação dos réus ao creditamento do índice de 84,32% até o limite de CR\$ 50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 ao saldo da sua conta-poupança disponível e não transferidos ao Bacen, devidamente atualizado desde a época própria e acrescido de juros remuneratórios e capitalizados anualmente em 6% ao ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-15. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 37. Os réus apresentaram contestação às fls. 40-43 e 47-62. É o relato do necessário. Decido. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A jurisprudência do STJ alçou caráter hermético, quando a Primeira Seção e a Segunda Seção, em representativos da controvérsia submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, ratificaram o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujo valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN. Assim, a responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária, sendo que somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RRE 591.797/SP e 626.307/SP. 2. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de processos representativos de controvérsia repetitiva submetidos ao rito de julgamento do

art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.3. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000, 00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.4. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011) 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1274009/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Cumpre salientar que, no presente caso, a correção pleiteada não se relaciona ao período em que a poupança foi transferida ao Banco Central do Brasil, mas a período anterior, quando os valores de titularidade da parte autora estavam em poder do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Diante do exposto, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN da lide e declino da competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, para onde os autos deverão ser encaminhados. Intime em-se. Cumpra-se. Campo Grande, 08 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0004334-51.2010.403.6000** - PASCHOALINA ALBERTINI - espólio X IVONE ALBERTINI DA SILVA (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)  
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA 0004334-51.2010.403.6000 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTORA: ESPÓLIO DE PASCHOALINA ALBERTINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Ivone Albertini da Silva, na qualidade de herdeira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cuja pretensão consiste na correção do saldo residual das contas poupanças de titularidade de sua mãe, a Sra. Paschoalina Albertini, com a aplicação dos índices inflacionários de 44,80% e 2,36% devidos nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros e correção monetária. Afirma a autora estar em situação especial porquanto, nos termos da Medida Provisória 168 de 15/03/1990 (convertida na Lei nº 8.024/90), por tratar de valor pertencente a aposentados/pensionistas, teve os valores existentes nas contas-poupança de sua genitora integralmente convertidos para cruzeiro e liberados à poupadora (não foram transferidos ao BACEN), devendo, assim, incidir o IPC sobre a totalidade dos valores depositados nos meses de abril e maio de 1990. Juntos documentos (fls. 11-19). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a suspensão do Feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS e, como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 26-48). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 55-74. Intimadas para especificarem provas, autora e ré informaram não haver provas a produzir (fls. 96 e 97). É o relatório. Decido. Suspensão do Feito Em relação ao pedido de suspensão do Feito, formulado pela CEF, julgo-o prejudicado diante do efetivo julgamento dos Recursos Especiais em questão, em 08/09/2010 com publicação no DJe em 06/05/2011. Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010) No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de maio de 2010. Como a ação foi proposta em 03 de maio de 2010, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Relativamente aos saldos existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano

Collor I), é inegável que subsistiu o vínculo anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nessa mesma situação também se encontram os depósitos existentes em contas-poupanças de pessoas aposentadas, porquanto os saldos existentes e liberados em abril de 1990 (Portaria 63/1990), devem ser remunerados pelo banco comercial, em cujo estabelecimento permaneceram os recursos. Nesse sentido o seguinte julgado: CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Collor. Aposentados. Depósitos liberados. Legitimidade do banco depositário. Os depósitos de pessoas aposentadas, que tiveram seus saldos de poupança liberados em abril de 1990, devem ser remunerados pelo banco comercial, em cujo estabelecimento permaneceram os recursos. Recurso conhecido e provido. (REsp 258.181/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2001, DJ 30/04/2001, p. 138) Em relação aos ativos financeiros não bloqueados ou oportunamente liberados, o E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que deve continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. (...) 4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. (...) 8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...) V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. (...) 8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90. (...) 10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 5. É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00039621020074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2010 PÁGINA: 408 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF no

pagamento da diferença de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas-poupança da autora e o IPC devido nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação e os juros de mora, a partir da citação, ambos, na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480). Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0005232-64.2010.403.6000** - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005631-93.2010.403.6000** - JOSE DOERTE MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União - Fazenda Nacional para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 1239/1241. Intimado o executado (f.1242), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 1243, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito de f. 1240, mediante DARF, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006954-36.2010.403.6000** - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ(PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE BONITO - MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Ação Ordinária nº 0006954-36.2010.403.6000AUTOR: GUILHERME GARCIA VELASQUEZ RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE BONITO-MSSentençaSentença tipo CTrata-se de ação movida por Guilherme Garcia Velasquez, em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande/MS, visando o fornecimento do medicamento INFLIXIMABE/REMICADE para o tratamento de psoríase e artrite psoriásica, na dosagem indicada por seu médico. O autor alega ser portador de psoríase generalizada e resistente a vários tratamentos, cujo quadro vem se agravando. Destaca que, após o uso de inúmeros medicamentos, o tratamento pretendido (terapia biológica - INFLIXIMABE) mostra-se altamente eficaz no controle da moléstia que o acomete. Alega, por fim, não possuir condições financeiras para custear o tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/88. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi deferida às fls. 91/93. Às fls. 263/264, o autor apresentou petição (reiterada às fls. 270/271) informando a superveniente ineficácia do medicamento pleiteado, uma vez que a interrupção no fornecimento da medicação por mais de 04 meses tornou a droga inativa e incapaz de controlar a patologia em questão, fazendo-se necessária a sua troca por outro medicamento biológico fornecido pela rede pública de saúde. Dessa forma requereu a extinção do presente feito com o deferimento de honorários advocatícios, uma vez que a causa da extinção se deu por culpa dos requeridos. Juntou os documentos de fls. 265/266. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que, conforme alegado pelo autor, a interrupção no fornecimento da medicação por mais de 04 meses tornou a droga inativa e incapaz de controlar a patologia em questão, fazendo-se necessária a sua troca por outro medicamento biológico fornecido pela rede pública de saúde. Em relação às verbas sucumbenciais, o artigo 20 do CPC agasalha o princípio da sucumbência segundo o qual aquele que restar vencido na causa ressarcirá aquele que saiu vitorioso, inclusive obrigando-se a pagar-lhe a verba honorária. Subsumido nesse princípio está o princípio da causalidade, pelo que há

de se perquirir quem deu causa à instauração do processo e ao seu encerramento.No caso, é certo que o presente processo foi instaurado e finalizado por provocação do autor. Todavia, não seria justo nem jurídico, ser o autor apenado com os ônus da sucumbência, uma vez que não foi perdedor nem desistente da ação que agitou, não havendo dado causa à ocorrência de fatos supervenientes que importaram em total esvaziamento da postulação inicial, o que leva a atribuir a cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE INTERESSE. PRINCIPIOS DA SUCUMBENCIA E DA CAUSALIDADE.Se a demora da prestação jurisdicional e a ocorrência de fatos novos esvaziam o objeto da ação, não havendo parte perdedora nem desistente, não há como se cogitar de condenação nas verbas de sucumbência.Recurso provido.(Resp 53876/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Turma, julgado em 24/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31726)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, deixo de condenar em honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 08 de janeiro de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0001607-85.2011.403.6000** - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
PROCESSO Nº. 0001607-85.2011.403.6000AUTOR: SHEILA DE ASSIS ANDRADERÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora lhe seja dado o direito de prosseguir no procedimento administrativo de revalidação de diploma, com a realização de estudos complementares a serem ofertados pela UFMS.Aduz, para tanto, que se submeteu a todas as exigências feitas para a revalidação de seu diploma, posto que entregou a documentação exigida, pagou a taxa e realizou a prova aplicada pelo INEP, de acordo com a sistemática aprovada pela Portaria Interministerial nº 865 (Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas). No entanto, foi reprovada nas avaliações aplicadas com base naquela Portaria Interministerial, de forma que a UFMS não permitiu fossem realizados estudos complementares e, assim, acabou por eliminar a requerente do procedimento.Sustenta que o direito de complementação de estudos é assegurado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28/01/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8 de 4/10/2007. Defende que os critérios estabelecidos para revalidação de diplomas, que preveem provas de proficiência eliminatórias, são ilegais e inconstitucionais, eis que restringem direitos, ampliam obrigações, excedendo suas funções e desviando a finalidade do processo de revalidação de diplomas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/375.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 379.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após manifestação da ré, a qual deixou de se pronunciar, conforme certidão de fl. 382. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 383-386).A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação de fls. 395-398, na qual afirma que o projeto piloto aprovado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865/2009 estabelece que os alunos formados em instituições estrangeira que queiram revalidar seu diploma farão exame nacional aplicado pelo INEP e os aprovados poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas. A autora não foi aprovada. Requer a improcedência dos pedidos. É a síntese do essencial. Decido.A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.A lei foi regulamentada pela Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007.Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas.Eis o inteiro teor da referida Portaria:OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, eConsiderando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais;Considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular;Considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de

abril de 2008; eConsiderando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem:Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto.Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde.Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior -PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.Art. 7º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas.Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18 .O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em setembro de 2009, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 865.O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os candidatos aprovados em todas as etapas de avaliação estabelecidas no Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior terão os seus diplomas revalidados pela universidade em que submeteram a sua inscrição, a quem caberá as providências de registro e apostilamento previstas na Resolução CNE/CES nº 08/ 2007.Na presente hipótese, verifica-se que a autora foi reprovada na primeira etapa do exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto de 2010 e, por isso, ficou impossibilitada de prosseguir para a etapa seguinte do referido procedimento. Dessa forma, havendo se inscrito para o processo de revalidação, segundo as novas regras do Projeto Piloto, e sendo reprovada na primeira avaliação (prova escrita), não há que se falar em direito à revalidação de seu diploma.Salienta-se, ademais, que, nos termos da Lei 9.394/96 e do art. 207 da Constituição Federal, o procedimento de revalidação de diplomas de medicina segundo as regras definidas pelo Ministério da Educação se insere no âmbito da autonomia universitária. Assim, ao aderir ao Projeto Piloto de revalidação de diplomas de médico expedido por universidades estrangeiras, criado pelos Ministérios da Educação e da Saúde através da Portaria Interministerial nº 865/2009, a FUFMS, no exercício da autonomia constitucionalmente prevista, excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma, não podendo, portanto, ser obrigada a aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução nº 01/2002 do CNE/CES.Nesse sentido o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIAS 865/2009 E 278/2011. NÃO APLICAÇÃO DO SISTEMA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA 1. O impetrante objetiva provimento judicial que determine à UFC que receba o seu requerimento administrativo e, posteriormente, instaure o processo administrativo de revalidação de seu diploma de Medicina, obtido em faculdade estrangeira. 2.

A universidade pode estabelecer os critérios pelos os quais serão avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, por se inserir no âmbito da autonomia universitária. 3. A UFC aderiu ao Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico, e no exercício de sua autonomia excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma, tendo então aderido aos procedimentos nele estabelecidos. Igualmente, dentro de sua autonomia universitária, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, para o ano de 2011, optando por não mais praticar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas 4. Inobstante pudesse também realizar o procedimento ordinário, vez que o art. 7º da Portaria 278/2011 autoriza que a Universidade utilize os dois procedimentos, não está obrigada aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução 01/2002 do CNE/CES. Em assim sendo, não há qualquer ilegalidade no ato da UFC, não se vislumbrando violação a direito líquido e certo do impetrante. 5. Precedentes deste Tribunal Regional: AC 529454/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 16/03/2012, p. 195 e AC 529503/CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 17/11/2011, p. 771. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00090166320114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::231.)Por fim, cumpre esclarecer que não houve a comprovação da negativa da requerida em relação ao pedido de complementação de estudos formulado pela requerente, após a sua reprovação nas avaliações aplicadas.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande-MS, 7 de janeiro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0004104-72.2011.403.6000** - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004363-67.2011.403.6000** - RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0004363-67.2011.403.6000AUTOR: RICARDO OLIVEIRA ZWARGRÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário pelo qual o autor preten-de a declaração da nulidade da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada pelo período de 6 meses.Com a inicial vieram os documentos de f. 15-139.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do réu (f. 142).O réu apresentou sua contestação às f. 145-156, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 157-294.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 295-296.Às f. 319-320, o autor apresentou petição requerendo a extin-ção e o arquivamento do processo ante a perda do objeto da ação.Instado a se manifestar sobre o pedido do autor, o réu aduziu que o autor deveria apresentar renúncia expressa do direito sobre que se funda a ação (f. 324-325), situação com a qual o autor anuiu, apresentando pedido de renúncia expressa (f. 330).Em consequência, a advogada do autor foi intimada para tra-zer aos autos procuração outorgando-lhe poderes especiais para a renúncia (f. 331).Não houve manifestação até 25/09/2012, conforme certidão de f. 332 verso.Intimado pessoalmente para manifestar-se (mandado juntado em 22/11/2012), o autor quedou-se inerte até a presente data.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃOPrimeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado à f. 14.Devidamente intimado, em duas ocasiões, para apresentar do-cumentos essenciais para o deslinde do feito, o autor não se manifestou (conforme certidões de f. 332 verso e f. 335 verso).Restou, portanto, demonstrado que o autor não promoveu ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEI-TO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III c/c 1º do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspen-sa, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0008354-51.2011.403.6000** - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 23/01/2013, às 10 horas, para realização da perícia médica, no Hospital da Cassems (Rua José Bonifácio, nº 115 - Bairro Alto - Aquidauana/MS), pelo médico perito Dr. Nei Pires Borges.

**0013290-22.2011.403.6000** - PEDRO BARBOSA MORENO X PEDRO BARBOSA MORENO JUNIOR X RODRIGO ROHLER MORENO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012896-78.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Processo nº 0012896-78.2012.403.6000 Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASADECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na qual requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré revise imediatamente o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, calculando-se o valor atual a partir da incidência dos reajustes concedidos desde 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08) sobre o valor já reajustado pelos índices que deveriam ter sido concedidos anteriormente (desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 ou desde a data da instituição dos benefícios, se posterior), comprovando nos autos o atendimento da determinação, em prazo a ser fixado, sob pena de multa. Como fundamento do pleito, o autor alega que o reajustamento do benefício previdenciário, a fim de evitar a perda de seu poder aquisitivo real, encontra-se assegurado no art. 40, 8º, da CF; que a MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) estabeleceu a data em que seria realizado o reajustamento coincidente com a do reajuste dos benefícios do RGPS; que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 e, posteriormente, a de nº 1/2007, sanaram a lacuna existente quanto ao índice a ser adotado para o reajustamento periódico das aposentadorias, ao prever a utilização subsidiária daquele definido para o RGPS; e que essa previsão foi repetida na MP nº 431/2008 (convertida em Lei n. 11.784/2008). Aduz que desde a edição da ON MPS/SPS nº 3/2004 até a edição da MP 431/2008, não houve a promulgação de norma específica prevendo índice de reajuste de benefícios para o serviço público federal, contudo, houve em relação aos benefícios do RGPS. Invoca a vedação do enriquecimento sem causa, os princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos, da razoabilidade, e da moralidade administrativa. Justifica o perigo da demora no fato de que os substituídos recebem mensalmente valores inferiores àqueles realmente devidos, e isso assoma dificuldades econômicas para o sustento próprio e dos familiares. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 24-135. É o relatório. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Ocorre que o autor não logrou comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. No caso, entendo ausente o periculum in mora, considerando que os substituídos são beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte de servidor, não estando integralmente desprovidos dos seus meios de subsistência. Ora, a fim de se conceder o provimento de urgência reclamado, devem estar presentes ambos os pressupostos específicos. Assim, ausente o perigo da demora, prejudicado fica o exame da relevância da argumentação desenvolvida na inicial, relativa à fumaça do bom direito. Por fim, ressalvo que, se no decorrer do processo, após a devida instrução probatória, restar comprovada a existência de erro no cálculo dos benefícios, como sustentado, nada impede o deferimento do pleito e o pagamento da diferença dos valores pagos a menor. Por ora, contudo, neste exame prefacial, os elementos constantes nos autos não autorizam decisão em sentido diverso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Passo à análise do pedido de justiça gratuita. Sindicato é associação que defende os sindicalizados e que possui patrimônio próprio, constituído pela contribuição paga pelos associados, dentre outros,

de modo que a concessão da Justiça Gratuita não se mostra indispensável ao exercício do direito constitucional do acesso ao judiciário e do direito de petição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. 3. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. 4. O Tribunal de origem entendeu que o Recorrente não logrou comprovar a incompatibilidade financeira para arcar com as despesas processuais e o reexame dessa questão encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Segundo a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, relativamente à isenção de custas, não são aplicáveis às hipóteses em que o Sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550003 Processo: 200301065897 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000756445A Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - ou seja, para aqueles não possuem condições de arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem que prejudique o seu sustento ou de seus familiares que não é o caso da autora, porquanto possui meios de arrecadação de recursos, especialmente por meio da contribuição paga pelos seus associados, mediante desconto em folha de pagamento (parágrafo único, art. 3 fls. 43). Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou para, no mesmo prazo, demonstrar que não possui condições financeiras de suportar o referido ônus. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012898-48.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0012898-48.2012.403.6000 Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qual requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré revise imediatamente o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, calculando-se o valor atual a partir da incidência dos reajustes concedidos desde 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08) sobre o valor já reajustado pelos índices que deveriam ter sido concedidos anteriormente (desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 ou desde a data da instituição dos benefícios, se posterior), comprovando nos autos o atendimento da determinação, em prazo a ser fixado, sob pena de multa. Como fundamento do pleito, o autor alega que o reajustamento do benefício previdenciário, a fim de evitar a perda de seu poder aquisitivo real, encontra-se assegurado no art. 40, 8º, da CF; que a MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) estabeleceu a data em que seria realizado o reajustamento coincidente com a do reajuste dos benefícios do RGPS; que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 e, posteriormente, a de nº 1/2007, sanaram a lacuna existente quanto ao índice a ser adotado para o reajustamento periódico das aposentadorias, ao prever a utilização subsidiária daquele definido para o RGPS; e que essa previsão foi repetida na MP nº 431/2008 (convertida em Lei n. 11.784/2008). Aduz que desde a edição da ON MPS/SPS nº 3/2004 até a edição da MP 431/2008, não houve a promulgação de norma específica prevendo índice de reajuste de benefícios para o serviço público federal, contudo, houve em relação aos benefícios do RGPS. Invoca a vedação do enriquecimento sem causa, os princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos, da razoabilidade, e da moralidade administrativa. Justifica o perigo da demora no fato de que os substituídos recebem mensalmente valores inferiores àqueles realmente devidos, e isso assoma dificuldades econômicas para o sustento próprio e dos familiares. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 24-105. É o relatório. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Ocorre que o autor não logrou comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. No caso, entendo ausente o periculum in mora, considerando que os substituídos são beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte de servidor, não estando integralmente desprovidos dos seus meios de subsistência. Ora, a fim de se conceder o provimento de urgência reclamado, devem estar presentes ambos os pressupostos específicos. Assim, ausente o perigo da demora, prejudicado fica o exame da relevância da argumentação desenvolvida na inicial, relativa à fumaça do bom direito. Por fim, ressalvo que, se no decorrer do processo, após a devida instrução probatória, restar comprovada a existência de erro no cálculo dos benefícios, como sustentado, nada impede o deferimento do pleito e o pagamento da diferença dos valores pagos a menor. Por ora, contudo, neste exame prefacial, os elementos constantes nos autos não autorizam decisão em sentido diverso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Passo à análise do pedido de justiça gratuita. Sindicato é associação que defende os sindicalizados e que possui patrimônio próprio, constituído pela contribuição paga pelos associados, dentre outros, de modo que a concessão da Justiça Gratuita não se mostra indispensável ao exercício do direito constitucional do acesso ao judiciário e do direito de petição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. 3. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. 4. O Tribunal de origem entendeu que o Recorrente não logrou comprovar a incompatibilidade financeira para arcar com as despesas processuais e o reexame dessa questão encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Segundo a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, relativamente à isenção de custas, não são aplicáveis às hipóteses em que o Sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550003 Processo: 200301065897 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000756445A Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - ou seja, para aqueles não possuem condições de arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem que prejudique o seu sustento ou de seus familiares que não é o caso da autora, porquanto possui meios de arrecadação de recursos, especialmente por meio da contribuição paga pelos seus associados, mediante desconto em folha de pagamento (parágrafo único, art. 3 fls. 43). Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, ou para, no mesmo prazo, demonstrar que não possui condições financeiras de suportar o referido ônus. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012900-18.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Processo nº 0012900-18.2012.403.6000 Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré revise imediatamente o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, calculando-se o valor atual a partir da incidência dos reajustes concedidos desde 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08) sobre o valor já reajustado pelos índices que deveriam ter sido concedidos anteriormente (desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 ou desde a data da instituição dos benefícios, se posterior), comprovando nos autos o atendimento da determinação, em prazo a ser fixado, sob pena

de multa. Como fundamento do pleito, o autor alega que o reajustamento do benefício previdenciário, a fim de evitar a perda de seu poder aquisitivo real, encontra-se assegurado no art. 40, 8º, da CF; que a MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) estabeleceu a data em que seria realizado o reajustamento coincidente com a do reajuste dos benefícios do RGPS; que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 e, posteriormente, a de nº 1/2007, sanaram a lacuna existente quanto ao índice a ser adotado para o reajustamento periódico das aposentadorias, ao prever a utilização subsidiária daquele definido para o RGPS; e que essa previsão foi repetida na MP nº 431/2008 (convertida em Lei n. 11.784/2008). Aduz que desde a edição da ON MPS/SPS nº 3/2004 até a edição da MP 431/2008, não houve a promulgação de norma específica prevendo índice de reajuste de benefícios para o serviço público federal, contudo, houve em relação aos benefícios do RGPS. Invoca a vedação do enriquecimento sem causa, os princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos, da razoabilidade, e da moralidade administrativa. Justifica o perigo da demora no fato de que os substituídos recebem mensalmente valores inferiores àqueles realmente devidos, e isso assoma dificuldades econômicas para o sustento próprio e dos familiares. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 24-135. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Ocorre que o autor não logrou comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. No caso, entendo ausente o periculum in mora, considerando que os substituídos são beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte de servidor, não estando integralmente desprovidos dos seus meios de subsistência. Ora, a fim de se conceder o provimento de urgência reclamado, devem estar presentes ambos os pressupostos específicos. Assim, ausente o perigo da demora, prejudicado fica o exame da relevância da argumentação desenvolvida na inicial, relativa à fumaça do bom direito. Por fim, ressalvo que, se no decorrer do processo, após a devida instrução probatória, restar comprovada a existência de erro no cálculo dos benefícios, como sustentado, nada impede o deferimento do pleito e o pagamento da diferença dos valores pagos a menor. Por ora, contudo, neste exame prefacial, os elementos constantes nos autos não autorizam decisão em sentido diverso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Passo à análise do pedido de justiça gratuita. Sindicato é associação que defende os sindicalizados e que possui patrimônio próprio, constituído pela contribuição paga pelos associados, dentre outros, de modo que a concessão da Justiça Gratuita não se mostra indispensável ao exercício do direito constitucional do acesso ao judiciário e do direito de petição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. 3. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. 4. O Tribunal de origem entendeu que o Recorrente não logrou comprovar a incompatibilidade financeira para arcar com as despesas processuais e o reexame dessa questão encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Segundo a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, relativamente à isenção de custas, não são aplicáveis às hipóteses em que o Sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550003 Processo: 200301065897 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000756445A Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - ou seja, para aqueles não possuem condições de arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem que prejudique o seu sustento ou de seus familiares que não é o caso da autora, porquanto possui meios de arrecadação de recursos, especialmente por meio da contribuição paga pelos seus associados, mediante desconto em folha de pagamento (parágrafo único, art. 3º fls. 43). Isto posto, indefiro o pedido de justiça

gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, ou para, no mesmo prazo, demonstrar que não possui condições financeiras de suportar o referido ônus. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012902-85.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**  
Processo nº 0012902-85.2012.403.6000 Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Réu: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na qual requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré revise imediatamente o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, calculando-se o valor atual a partir da incidência dos reajustes concedidos desde 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08) sobre o valor já reajustado pelos índices que deveriam ter sido concedidos anteriormente (desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 ou desde a data da instituição dos benefícios, se posterior), comprovando nos autos o atendimento da determinação, em prazo a ser fixado, sob pena de multa. Como fundamento do pleito, o autor alega que o reajustamento do benefício previdenciário, a fim de evitar a perda de seu poder aquisitivo real, encontra-se assegurado no art. 40, 8º, da CF; que a MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) estabeleceu a data em que seria realizado o reajustamento coincidente com a do reajuste dos benefícios do RGPS; que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 e, posteriormente, a de nº 1/2007, sanaram a lacuna existente quanto ao índice a ser adotado para o reajustamento periódico das aposentadorias, ao prever a utilização subsidiária daquele definido para o RGPS; e que essa previsão foi repetida na MP nº 431/2008 (convertida em Lei n. 11.784/2008). Aduz que desde a edição da ON MPS/SPS nº 3/2004 até a edição da MP 431/2008, não houve a promulgação de norma específica prevendo índice de reajuste de benefícios para o serviço público federal, contudo, houve em relação aos benefícios do RGPS. Invoca a vedação do enriquecimento sem causa, os princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos, da razoabilidade, e da moralidade administrativa. Justifica o perigo da demora no fato de que os substituídos recebem mensalmente valores inferiores àqueles realmente devidos, e isso assoma dificuldades econômicas para o sustento próprio e dos familiares. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 23-135. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Ocorre que o autor não logrou comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. No caso, entendo ausente o periculum in mora, considerando que os substituídos são beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte de servidor, não estando integralmente desprovidos dos seus meios de subsistência. Ora, a fim de se conceder o provimento de urgência reclamado, devem estar presentes ambos os pressupostos específicos. Assim, ausente o perigo da demora, prejudicado fica o exame da relevância da argumentação desenvolvida na inicial, relativa à fumaça do bom direito. Por fim, ressalvo que, se no decorrer do processo, após a devida instrução probatória, restar comprovada a existência de erro no cálculo dos benefícios, como sustentado, nada impede o deferimento do pleito e o pagamento da diferença dos valores pagos a menor. Por ora, contudo, neste exame prefacial, os elementos constantes nos autos não autorizam decisão em sentido diverso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Passo à análise do pedido de justiça gratuita. Sindicato é associação que defende os sindicalizados e que possui patrimônio próprio, constituído pela contribuição paga pelos associados, dentre outros, de modo que a concessão da Justiça Gratuita não se mostra indispensável ao exercício do direito constitucional do acesso ao judiciário e do direito de petição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação

dalegislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.3. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica.4. O Tribunal de origem entendeu que o Recorrente não logrou comprovar a incompatibilidade financeira para arcar com as despesas processuais e o reexame dessa questão encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.5. Segundo a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, relativamente à isenção de custas, não são aplicáveis às hipóteses em que o Sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550003 Processo: 200301065897 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000756445A Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - ou seja, para aqueles não possuem condições de arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem que prejudique o seu sustento ou de seus familiares que não é o caso da autora, porquanto possui meios de arrecadação de recursos, especialmente por meio da contribuição paga pelos seus associados, mediante desconto em folha de pagamento (parágrafo único, art. 3 fls. 43). Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, ou para, no mesmo prazo, demonstrar que não possui condições financeiras de suportar o referido ônus. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

**000017-05.2013.403.6000** - NILTON XAVIER (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X R. PINHEIRO TEODORO - PRESTADORA DE SERVICOS EPP

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 31.463,07 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000131-41.2013.403.6000** - JOSE BARROS NETO (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 607,47 (seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011240-86.2012.403.6000 (00.0003072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ CARLOS GONZALES (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

Autos nº 0011240-86.2012.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LUIZ CARLOS GONZALEZ Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que as parcelas anteriores a 29/02/1995 estão prescritas e que os juros aplicados devem ser de 0,5% ao mês, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos de fls. 6-19. O embargado se manifestou à fl. 26 concordando com os cálculos apresentados pela União. É o relatório. Decido. Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 152.172,54 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Sem custas (Lei nº 9.289/96,

artigo 7º). Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 05 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0011525-79.2012.403.6000 (2004.60.00.001118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CLEUNICE MARIA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DANILO GORDIN FREIRE

PROCESSO nº 0007867-62.2003.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença Sentença Tipo MTrata-se de embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do juízo prolator da sentença de fls. 379-382. Pleiteia sua reforma, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente recurso. Aduz que a sentença objurgada merece reparo, na medida em que, não obstante tenha julgado procedentes os embargos à execução, foi omissa quanto à obrigação de a embargada restituir à Fazenda Nacional os valores adiantados a título de honorários periciais. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. No presente caso, o julgado de fls. 379-382 incidiu em omissão, pois deixou de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários periciais adiantados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 48, 78 e 80-83). De fato, a sentença vergastada foi omissa nesse sentido. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para, onde se lê: Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em relação à autora/embargada, em 10% sobre o valor a ser compensado (R\$ 14.456,04) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o exequente/embargado Danilo Gordin Freire. Leia-se: Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em relação à autora/embargada, em 10% sobre o valor a ser compensado (R\$ 14.456,04) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o exequente/embargado Danilo Gordin Freire, bem como a reembolsar a União quanto aos valores adiantados a título de honorários periciais (fls. 48, 78 e 80-83), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000058-65.1996.403.6000 (96.0000058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por VALDIR ALVES DE JESUS ao argumento de que as duplicatas que embasam a presente execução foram simuladas, conforme apurado em processo crime, o que as tornariam inexigíveis (fls. 160/171). O executado também questiona a penhora de dinheiro realizada nos autos (fls. 194/201). Instada, a Caixa Econômica Federal, em preliminar, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pelo executado. No mais, defende a legalidade da penhora on line (fls. 274/282 e 283/289). É a síntese do necessário. A questão preliminar levantada pela exequente merece ser acolhida. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz e que não demandem dilação probatória. No caso, decorridos mais de 16 anos desde a citação pessoal (fl. 39), o executado alega que os títulos executivos que embasam o presente Feito são fruto de simulação, conforme apurado em processo crime encerrado há 11 anos. Com efeito, a matéria questionada pelo executado diz respeito aos aspectos formais dos títulos executivos e, portanto, demanda dilação probatória, que é inviável pela estreita via da exceção. A respeito: Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j (4ª T., Resp

180.734); Lex-JTA 162/326, JTJ 338/147 (AI 7.324.379-5), 349/79 (AI 990.10.079937-1) In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Novaes da Fonseca - 43. ed. atual. e reform. - São Paulo : Saraiva, 2011 - pág. 796. Ademais, cumpre registrar que em 2009 o executado já havia apresentado outra exceção de pré-executividade sem mencionar os fatos ora alegados (fls. 111/114). Portanto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 160/171. Trato, agora, do pedido de desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacenjud. Alega o executado que, do total penhorado (R\$ 46.542,70), a quantia de R\$ 36.516,26 não lhe pertence, pois é fruto de depósitos realizados por sua genitora e sua esposa em sua conta-poupança. Com efeito, os valores bloqueados encontram-se em conta cuja titularidade é apenas do executado, o que gera a presunção de que tais valores lhe pertencem. E, essa presunção só será ilidida por provas robustas em sentido contrário, o que não se vislumbra no caso em apreço. Embora haja coincidência de valores, não há certeza de que a quantia depositada por Cleber Aparecido de Lima na conta do executado (fl. 215 e 217) seja referente à compra do veículo descrito no documento de fl. 211, já que esse não pertencia ao executado. Da mesma forma, os documentos de fls. 228/252 não são suficientes para comprovar que a quantia de R\$ 7.878,83 seja referente a parte de valores recebidos por sua esposa, a título de FGTS. Por outro lado, o art. 649, inciso X, do CPC estabelece que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A norma em comento visa justamente proteger as economias mantidas em depósito para garantia de satisfação de necessidades futuras, até a quantia de 40 salários mínimos, limite que o legislador entendeu como suficiente a tanto. Portanto, independentemente da origem dos depósitos, deverá ser liberada ao executado a quantia equivalente a quarenta salários-mínimos, desde que referentes a bloqueio realizado em conta-poupança. Outrossim, os extratos apresentados pelo executado não são suficientes para demonstrar a natureza de poupança das contas bloqueadas. Assim, intime-se o executado para comprovar, no prazo de cinco dias, essa natureza. Comprovado que o bloqueio se deu em conta-poupança, libere-se ao executado o valor correspondente a 40 salários-mínimos, mantendo-se a penhora do que exceder a esse valor. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

**0002803-95.2008.403.6000 (2008.60.00.002803-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISLEIDE MARIA VELOSO (MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)**

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Isleide Maria Veloso, visando à satisfação do débito de R\$ 2.004,01 (dois mil e quatro reais e um centavo), atualizado até 06/11/2007. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 89, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008230-73.2008.403.6000 (2008.60.00.008230-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (MS007005 - FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA)**

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Fernando Ubaldo Monteiro Barbosa, visando à satisfação do débito de R\$ 809,32 (oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 06/11/2007. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 70), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001529-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILVO DE SOUZA MORAES (MS008515 - NILVO DE SOUZA MORAES)**

SENTENÇA TIPO B Considerando a manifestação da exequente à f. 53, no sentido de que o executado efetuou o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos. Observo que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**0001154-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001154-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLEIDE MARIA VELOSO (MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)**  
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil -

Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Isleide Maria Veloso, visando à satisfação do débito de R\$ 936,57 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27/01/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 44, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012734-54.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (MS007005 - FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA)  
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Fernando Ubaldo Monteiro Barbosa, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013109-21.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO (MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO)  
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Guilherme Pedroso da Costa Ribeiro, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013176-83.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (MS006791 - PAULO FERREIRA DE SOUZA)  
SENTENÇA TIPO B Considerando a manifestação da exequente à f. 26, no sentido de que o executado efetuou o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**0013241-78.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA RESSTEL BOOCK (MS002500 - MARIA CRISTINA RESSTEL BOOCK)  
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Maria Cristina Resstel Boock, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001590-37.2011.403.6004** - DOUGLAS NEUMAR MENON (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005343-77.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE MIRANDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005343-77.2012.403.6000 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRANDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o

recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, não há, indubitavelmente, prestação de serviço, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-136. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 139-141) e, em face de tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 147-165). A citado recurso foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 177-181) e, ao final, foi negado-lhe provimento (fls. 182-186). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 146). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 167-172), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 173-175). É o relato do necessário. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Em relação ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE**. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE**. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da

contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. (...) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) (...) 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao impetrante somente quanto à inexistência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 28/05/2012. Todavia, em relação à

possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis: Lei nº 9.430/96(...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei Lei nº 11.457/07(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. - Grifei Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº. 11.457/07. 1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI Nº. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por

homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo

prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 28/05/2012, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 29/04/2002; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 29/04/2007. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 7 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000930-06.2012.403.6005 - RONEY DOS SANTOS NUNES (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS**

Mandado de Segurança n.º 0000930-06.2012.403.6005 Impetrante: Roney dos Santos Nunes Impetrado: Comandante do 11º RCMEC de Ponta Porã - MS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 574-580, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. O ora embargante, alega que a sentença embargada está contraditória, uma vez que a causa de pedir não está restrita ao ato de exclusão, mas às sucessivas violações de direitos líquidos e certos na instauração e condução do processo administrativo que culminou com a exclusão do impetrante, a bem da disciplina; e que não foi o Comandante do Exército que instaurou o conselho de disciplina ora guerreado, que violou os princípios constitucionais e aqueles atinentes ao processo administrativo, bem como não proferiu a decisão inicial de exclusão do impetrante, não podendo, assim, ser tido como autoridade coatora. Em sua contraminuta, a União alega o descabimento dos embargos declaratórios (fls. 594-595). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar o presente writ, assim me pronunciei (fls. 576-580): Analisando os documentos e informações contidas nos presentes autos, verifica-se que o impetrante interpôs recurso em face da decisão que o expulsou das fileiras do exército, que foi apreciado pelo Comandante do Exército, que ordenou que os autos fossem restituídos ao Comando Militar do Oeste a fim de efetivar a exclusão. É sabido que a autoridade coatora é aquela que efetivamente pratica o ato ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança. As demais autoridades, que dão cumprimento a essa ordem, praticam atos meramente executórios, não podendo figurar no pólo passivo de ação mandamental. No caso, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade ilegítima e, embora tenha sido declinada da competência

para esta subseção judiciária, a autoridade militar com sede em Campo Grande/MS também não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. A autoridade coatora, aqui, seria o Comandante do Exército, com sede em Brasília/DF, situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência absoluta deste Juízo. Ao conceituar autoridade coatora, Hely Lopes Meirelles assevera: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela ... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (de não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Tratando-se de mandado de segurança, no qual houve a indicação equivocada da autoridade coatora, não há que se falar em remessa do feito para a sede da autoridade legítima. Isto porque o Poder Judiciário não tem permissão legal para alterar de ofício quaisquer das partes processuais, a fim de modificar competência para julgamento do feito. Sobre a impossibilidade de alteração da autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO A PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22780 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Superior Tribunal de Justiça também já proferiu decisão semelhante: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC nº 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 11378 Processo: 200600088789 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2007 Documento: STJ000747912 Impetrado, portanto, mandado de segurança contra autoridade coatora ilegítima, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é conseqüência que se impõe. Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003146-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WAGNER DA CRUZ OCAMPOS X JOSELAINE FAUSTINO DA SILVA(MS002998 - NILCE PINHEIRO)**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela parte ré (f. 107/111) para recebimento dos honorários advocatícios a que a autora/sucumbente foi condenada. Intimada, a executada impugnou o valor requerido pela exequente e apresentou o comprovante de pagamento da importância que entende devida, efetuado por meio do depósito de f. 115. À f. 117 a parte exequente manifestou expressa concordância com o pagamento realizado e requereu o levantamento do depósito, bem como a extinção do feito. Assim, ante o cumprimento da obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 115 em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012932-57.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000687-77.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GUSTAVO HERRADON X DAVID FERREIRA SILVEIRA X DEBIA RAMOS SILVEIRA X TATIANA CORREA LUZIA  
RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua São Nicolau, n.º 1.705, casa 190, do Condomínio Residencial Conceição dos Bugres, Bairro Vila Nasser, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Gustavo Herradon, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirmo que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula vigésima primeira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-38. Designada audiência de conciliação (fl. 41), restou frustrada a tentativa de acordo. Não foram apresentadas contestações pelos réus. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado por terceiros, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Considerando que não foram apresentadas contestações, deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios. P.R.I.

**0013282-11.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMERSON ANTONIO PEREIRA DOS REIS X GIZELLE SOUZA LUZ X LUCILENE SIMOES SANTANA

RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1475, casa 07, do Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Emerson Antônio Pereira dos Reis e Gizelle Souza Luz, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirmo que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por

terceiros, o que contraria a cláusula vigésima primeira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-83. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado por terceiros, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Considerando que não houve formação da relação processual, deixo de condená-la em honorários advocatícios. P.R.I.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 684**

### **HABEAS DATA**

**0012042-84.2012.403.6000 - JOICY DE ALMEIDA BOTELHO (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR-GERAL DO NÚCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS**  
Trata-se de habeas data ajuizado contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em que a impetrante pleiteia medida liminar que assegure o seu direito a ter vista do seu cartão de resposta da primeira fase do concurso para residência multiprofissional em saúde, regido pelo Edital n. 54/2012. Narra, em suma, que foi aprovada na primeira fase do certame (prova objetiva), ficando em 8º lugar, mas que não foi considerada uma das suas respostas, o que lhe conferiria, em tese, a quarta colocação no concurso, ou seja, seguiria no concurso, nas próximas fases, dentro do número de vagas disponíveis para a residência. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. Instada a esclarecer o seu pedido, especialmente quanto à possível retificação de sua pontuação, bem como a comprovar a negativa do impetrado, compareceu às ff. 39-40, pleiteando pela manutenção do rito processual, mas excluiu a retificação de sua pontuação. No tocante à negativa do impetrado, argumentou que o próprio edital já comprova o ato ilegal. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 45-48, alegando, em suma, que não houve negativa administrativa, o que violaria o art. 2º da Lei 9.507/97, bem como a inadequação da via eleita, nos termos da Súmula nº 2 do STJ. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 9.507/97: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O remédio constitucional habeas data, portanto, é específico para obter e retificar informações acerca da própria pessoa, nos termos do dispositivo mencionado. Ocorre que, na presente demanda, ao que tudo indica, pretende a autora obter vista de seu cartão

resposta, ou seja, o gabarito que anotou das questões objetivas do certame ao qual se submeteu, o que já foi previamente negado por normas do edital. Dessa forma, o combate do ato ilegal (negativa do impetrado em possibilitar vista do cartão resposta) deveria ser manejado por meio de mandado de segurança. Inobstante tal fato, em obediência aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, recebo a petição inicial como ação mandamental, aplicando, no caso, analogicamente, a fungibilidade das medidas de urgência. Ingressando agora, propriamente, à análise do pedido emergencial, entendo que a razão está com a impetrante, visto que a vedação contida no edital afronta o princípio da publicidade que os atos administrativos devem seguir. Ademais, sem o acesso a tal marcação não terá como comprovar, se for o caso, que a nota que lhe foi atribuída na prova objetiva deixou de computar todas as respostas por ela assinaladas, pelo que, por ora, entendo plausível a alegação autoral. O perigo da demora também é evidente, visto que a matrícula dos aprovados no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde será em 20/02/2013, prazo insuficiente para que a presente demanda seja julgada em definitivo, de forma que, em caso de procedência, a concessão do pedido, somente ao final, será inútil para a impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a Autoridade Impetrada dê vista à impetrante de seu cartão resposta, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Antes, porém, à SEDI, para retificação da classe processual da presente demanda que deverá ser mandado de segurança. Defiro o pedido de justiça gratuita. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007093-76.1996.403.6000 (96.0007093-8) - CLESIO LIMA DOS SANTOS(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS**

Autos n. 0007093-76.1996.403.6000 Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante se insurgiu contra o ato que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea, postulando sua reintegração na graduação que ocupava, com as mesmas vantagens daí decorrentes. A liminar foi deferida (ff. 95-6), mas a segurança denegada (ff. 123-32). A sentença, contudo, foi reformada em segundo grau de jurisdição (ff. 174-5). O Recurso Especial interposto não foi admitido (ff. 226-32) e ao agravo desta decisão negado seguimento (ff. 262-3), assim como ao agravo regimental (ff. 268-271). Retornaram então os autos a esta 2ª Vara Federal de Campo Grande- MS, em que foi determinada a intimação da União para cumprir a decisão (f. 273). Ocorre que, depois de arquivado o feito, comparece agora o impetrante nos autos para alegar que está sendo descumprida a segurança concedida, haja vista que o Vice-Diretor da Administração de Pessoal teria indeferido o pedido de transferência para a reserva remunerada sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Alegou o impetrante que tal decisão vai de encontro à sentença transitada em julgado que determinou a sua reintegração. Pediu que fosse expedido ofício à mencionada autoridade para informar os motivos pelos quais não foi considerado o período em que esteve afastado do serviço ativo, bem como que a autoridade fosse instada a cumprir a decisão sob pena de aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 12.016/09. É o relato do necessário. Decido. Muito embora entenda o impetrante que o ato agora atacado consiste em descumprimento da segurança anteriormente concedida, não se pode negar que se trata de outro ato administrativo, praticado por autoridade diversa e por fundamentos diversos. A situação é diferente e os motivos que levaram à prática do novo ato são outros. Ademais, além da irrefutável constatação de se tratar de um novo ato, praticado por uma autoridade diversa, não se pode fechar os olhos para o fato de que o acolhimento da pretensão ora veiculada iria de encontro aos postulados do devido processo legal, por violar os princípios do devido processo legal e do contraditório. Com efeito, a questão relativa ao tempo de serviço e à transferência do autor para a reserva remunerada não foi objeto da demanda, não integrou a lide e não chegou a ser discutida entre as partes, não podendo agora ser a autoridade impetrada surpreendida com a ordem postulada. Posto isso, indefiro os pedidos de ff. 291-4. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0011410-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011410-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS009470 - RENATO TEDESCO E SP244907 - SIMONE AGUIAR CORREIA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança em que foi proferida sentença que denegou a segurança buscada (f.465-470). Às f. 469-500 a impetrante interpôs o recurso de apelação. Às f. 514-516 informa que o IBAMA re-jeitou o recurso administrativo interposto pela impetrante, notificando-a para pagar o valor da multa atualizada no montante de R\$2.909.400,00 (dois milhões, novecentos e nove mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária, o que totalizaria o valor de R\$3.607.834,93 (três milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Requer a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pelo auto de infração n. 087666-D, lavrado pelo IBAMA, tendo em vista o depósito que comprova nos autos, bem como o recebimento da apelação interposta. Uma vez efetuado o depósito judicial do valor integral da multa

administrativa do auto de infração n.087666-D (conforme se denota do documento de f.523), em virtude dele está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante às f.469-500 somente no efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Em seguida, remetam-se os autos ao E-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande-MS, 14/01/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0004102-05.2011.403.6000** - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela Anhanguera Educacional às f. 249/254, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0010161-09.2011.403.6000** - CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 153/175, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0011053-15.2011.403.6000** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(PR048755 - JOAO KLEBER BOMBONATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 229/237, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0012140-06.2011.403.6000** - CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

**0006030-54.2012.403.6000** - LUIZ MARTINS ELIAS(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Defiro a cota do MPF de f. 136. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de persiste o interesse no petitório de f.131/132, devendo este, comprovar o alegado. I-se.

**0012519-10.2012.403.6000** - IVANA PAOLA DE JORGI(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DO MS - CEREM/MS

Intime-se novamente a autoridade impetrada para cumprir integralmente a decisão liminar, em que restou determinado que fossem recebidos os documentos originais da impetrante, atendido o disposto no item 4.3.1 do edital, segundo o qual só serão aceitos os currículos do candidato que apresentar o original juntamente com as fotocópias autenticadas. Vale lembrar que tal item é complementado pelo de número 4.3.1.1, do mesmo edital, segundo o qual somente as fotocópias autenticadas ficarão retidas (f. 55).Ainda, tendo em vista que a Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização (art. 1º do Decreto n. 80.281/77), bem como que os cursos de especialização integram a educação superior (art. 44, III, da Lei n. 9.394/96), parece-me que a comissão presidida pela autoridade impetrada atua por delegação do MEC, logo, da União, nos termos do art. 9º, IX, da Lei n. 9.394/96. Destarte, a fim de atender ao disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência da liminar à Advocacia da União.Enfim, esgotado o prazo para apresentação das informações, ao MPF e, após, conclusos para sentença.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 8 de janeiro de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0012948-74.2012.403.6000** - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO: \*00129487420124036000\*De uma prévia análise dos documentos contidos nos autos, verifico que o documento de fl. 11 está a indicar que o veículo objeto do pedido de restituição foi locado a Jairo Rodrigo de

Pinho aos 29 dias do mês de outubro de 2012, enquanto que os documentos de fl. 09/10 estão a indicar que o veículo em questão foi apreendido em 26.09.2012. Destarte, havendo certa incompatibilidade entre as datas apresentadas para a locação e a apreensão - já que, por estar apreendido, o veículo não poderia ter sido locado -, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido inicial e especialmente a data da locação e da apreensão do veículo em questão. Com a vinda da emenda e o retorno do recesso forense, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA

**0012949-59.2012.403.6000** - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
PROCESSO: \*00129495920124036000\* De uma prévia análise dos documentos contidos nos autos, verifico que o documento de fl. 14 está a indicar que o veículo objeto do pedido de restituição foi dado em locação por empresa diversa da impetrante (ALIANÇA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - ME). Ademais, no contrato social da impetrante não consta a atividade de locação de veículos dentre os objetivos sociais, fato que não se coaduna com os argumentos descritos na inicial, no sentido de que o veículo teria sido locado a Ivan pela impetrante. Havendo certa incompatibilidade entre os argumentos iniciais e os documentos apresentados, notadamente o contrato de locação que não consta no nome da empresa impetrante, intime-se-a para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido inicial e especialmente as condições em que o veículo descrito na inicial foi entregue ao condutor Ivan Silva do Nascimento. Com a vinda da emenda e o retorno do recesso forense, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA

**0001820-48.2012.403.6003** - CANVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO: \*00018204820124036003\* Inicialmente, admito a inclusão da União na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para as providências. No mais, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, porque é desnecessária a autorização judicial, pode a parte efetuar o depósito requerido às fl. 462/463, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Finalmente, considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI  
TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002268-21.2012.403.6003** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
PROCESSO: \*00022682120124036003\* Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS, em que a impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3). Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntou os documentos de fl. 24/247. Às fl. 250, em razão de não haver Delegacia da Receita Federal na comarca de Três Lagoas - MS, o feito foi remetido a esta Subseção, em face de incompetência absoluta. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão

vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP -PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.(...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010)E, ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Da mesma forma, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Por fim, em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Concluo, de todo o exposto acima, que a orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão em relação contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o terço constitucional de férias, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima.Presente, então, a relevância dos fundamentos, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete.Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda, devendo ali constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0011826-26.2012.403.6000 - SILVANA SATURNINO TELES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar proposta por SILVANA SATURNINO TELES em face de JONDER TOBIAS DA SILVA, JONAS PAES DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de liminar, a realização de prova pericial no imóvel adquirido, objeto do contrato de compra e venda de fl. 12/23. Alega, em breve síntese, ter adquirido, em 27.07.2011, imóvel residencial dos dois primeiros requeridos, com anuência e financiamento contratado com a terceira requerida. Contudo, passados 10 meses, o imóvel passou a apresentar diversos problemas como rachaduras, estando praticamente em situação de desmoronamento, não podendo permanecer pagando financiamento relacionado a imóvel impróprio para sua moradia e de sua família. Diz que antes para contratar o financiamento é feita uma vistoria, na qual deveriam ter sido constatados os problemas em questão. Pretende, então, realizar uma perícia judicial, a fim de verificar a habitabilidade do imóvel e ajuizar a ação ordinária.Juntou os documentos de fl. 06/49. É o relato.Decido. Inicialmente, verifico que, embora a requerente afirme que a perícia em questão é essencial para propor a ação principal, não descreveu, expressamente qual é a futura ação principal, como determina o art. 801, III, do CPC, devendo emendar a inicial, a fim de indicar especificamente a ação a ser proposta futuramente. No mais, a narrativa feita na inicial, assim como os documentos que a acompanham, revelam o preenchimento dos requisitos do art. 849 do CPC, haja vista que, em princípio, estamos diante de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, quais sejam, a existência dos danos/defeitos alegados, sua gravidade e, mais ainda, sua origem.Assim sendo, com base no disposto no art. 273, 7º, c/c art. 849, ambos do CPC, defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial.Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intime-se a requerente, nos termos do art. 801, III e 806, do CPC para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, a fim de indicar de forma específica qual ação principal (lide e seu fundamento) buscam acautelar com o presente feito. Feita a emenda, intimem-se as partes da presente decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.Na mesma oportunidade, cite-se.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para a vistoria - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo:1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que

torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em julho de 2011?Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 688**

##### **ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6)** - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇA:AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento assinado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às f. 1035, a autora, com a concordância da Caixa Econômica Federal, renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção da presente ação nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA e a Caixa Econômica Federal, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. A parte autora pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, (setecentos reais), em favor da SASSE.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora, compensando-se os honorários advocatícios devidos à SASSE..Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005560-43.2000.403.6000 (2000.60.00.005560-7)** - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento assinado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às f. 323, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, com a concordância da Caixa Econômica Federal.Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas na forma pactuada na ação em apenso.Oportunamente, arquivem-se.

**0000977-34.2008.403.6000 (2008.60.00.000977-3)** - FABIO VASQUES COIMBRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA?Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidades, inclusive pessoalmente (f. 25 e 86), não apresentou os documentos necessários e nem manifestou sobre o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Sem custas e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita, pedido que ora defiro.Sem honorários.Oportunamente arquivem-se estes autos.P.R.I

**0008303-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008303-1)** - NORBERTA CANDIDA DA SILVA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 07 DE JANEIRO DE 2013: Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria à juntada aos autos do CD contendo o áudio do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas.Cancelo a audiência designada para o dia 29/01/2013 e determino o recolhimento do mandado expedido.Apresentadas as alegações finais pelas partes (f. 101), registrem-se para sentença, vindo-me conclusos.Intimem-se.

**0002735-77.2010.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O despacho saneador de f.332-333 designou audiência de instrução e julgamento para o fim de dirimir ponto controvertido acerca da ciência e/ou responsabilidade da autora na prática do ilícito administrativo em questão. Ocorre que as partes não arrolaram testemunhas no prazo legal e entendo ser desnecessária a colheita de depoimento pessoal do representante da parte autora. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 16/01/2013 às 14h00min. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 14/01/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

**0008760-09.2010.403.6000** - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X AGROTOURO FRAMIL & CIA LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZU CEREAIS LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 181/2011-SD02 (f. 140-146, por falta de preparo, intime-se a parte autora para providenciar, em dez dias, o pagamento das custas respectivas. Comprovado o recolhimento das custas respectivas, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Maracaju/MS. No mesmo prazo, deverá apresentar endereço atualizado das empresas Agrotouro - Framil & Cia. Ltda. e Kazu Cereais Ltda. Dado o tempo transcurso desde a expedição, solicite-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias ns. 183/2011-SD02 e 184/2011-SD02.

**0003227-77.2012.403.6201** - CLEBER GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de trinta dias, aguardado o autor regularizar a representação processual e emendar a inicial, considerando que o autor, apesar de intimado pessoalmente (f. 83), deixou de atender à determinação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos incisos III e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0005003-07.2010.403.6000** - ROBERTO BATISTA VILALBA(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME

Defiro o requerimento de f. 272. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e diante do teor da demanda em apenso, esclarecer se permanece o interesse no feito. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007311-45.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012240-58.2011.403.6000) LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0007311.45.2012.403.6000. Naqueles autos da foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão da satisfação do crédito motivador da execução. Dessa forma, já não há interesse processual por parte do embargante. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos do devedor, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, uma vez que a embargada não foi citada. Oportunamente, arquite-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009106-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009106-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Solicite-se a devolução da CP nº 016/2012-SD02. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0009640-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009640-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISLEIDE MARIA VELOSO**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0011628-23.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI HOMOLOGO**, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 27, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

**0012240-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

**0013026-05.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU**

Como consignado anteriormente, compareceu o autor nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais que teriam sido furtados de sua propriedade rural e estariam nas propriedades elencadas na petição de ff. 393-5. Instado a comprovar ou ao menos justificar tais alegações (f. 396), o autor se manifestou às ff. 388-91 e apresentou os documentos de ff. 392-8. Embora o requerente afirme ser impossível atender ao disposto no art. 840 do CPC, entendo que os documentos trazidos aos autos, em especial o de ff. 392-5, configuram razoável justificativa da medida postulada, bem como explicam a ciência por parte do autor do fato de estarem os bens a serem buscados nos locais indicados. Com isso, em sendo a medida postulada espécie do gênero tutela de urgência, parece-me que estão presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a plausibilidade da pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto a este último, tendo em vista a natureza do objeto do pedido (semoventes), o risco de perecimento dos bens é presumível, seja por causas naturais, seja pelo seu consumo. Entendo, enfim, que também restou justificada a presença do servidor da IAGRO no local de cumprimento da ordem. Posto isso, defiro o pedido de ff. 393-5. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos animais identificados como de propriedade do requerente, a ser cumprido na Aldeia Alves de Barros, localizada na Reserva Indígena Kadweu, nas fazendas indicadas à f. 395. Oficie-se, desde logo, à Polícia Federal e à IAGRO solicitando apoio para cumprimento da diligência. Ainda, diante do teor do documento de ff. 392-8, decreto sigilo do mesmo, que deverá ser desentranhado e preservado no cofre da Vara, franqueando-se vista apenas aos procuradores das partes, por meio de cópia digitalizada, os quais deverão preservar o sigilo decretado acima. Oportunamente, proceda-se à renumeração dos autos a partir da f. 387, que deverá ser f. 397. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003621-04.1995.403.6000 (95.0003621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIA DENISE BELLO MACIEL (MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL (MS005782 -**

WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Despacho proferido no dia 07 de agosto de 2012: Defiro o pedido da CEF, de f. 384-385. Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para registro do sequestro em margem à matrícula de n. 8.187, com efeito a partir de 25/05/1995. Intimem-se os autores da vinda dos autos. Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 022/2011-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação da requerente Caixa Econômica Federal para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 001.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

**0011094-21.2007.403.6000 (2007.60.00.011094-7) - MARIA CANDELARIA VASQUEZ(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: A autora ingressou com a presente ação visando o restabelecimento, sem restrições, à assistência médico-hospitalar e o direito ao FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 143-144. Às 158-159 a União informa que a Administração Naval não se opôs ao pedido, que foi deferido na via administrativa e que a autora foi incluída no FUSMA, na condição de contribuinte. Às f. 167 o Hospital Geral de Campo Grande informa o falecimento da autora. O desiderato foi alcançado na via administrativa, conforme informa o filho da requerida, à f. 163. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL**

SENTENÇA: Tendo em vista as petições da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, de f. 259 e 263, informando o pagamento da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Desbloqueie-se o valor depositado nestes autos, já que o pagamento foi administrativo. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL**

Como consignado anteriormente, compareceram os autores nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais que teriam sido furtados de sua propriedade rural e estariam nas propriedades indicadas nas petições de ff. 650-2 e 653-5. Instados a comprovar ou ao menos justificar tais alegações (f. 656), os autores se manifestaram às ff. 658-61 e apresentaram o documento de ff. 662-5. O documento trazido aos autos configura razoável justificativa da medida postulada, bem como explica a ciência por parte dos autores do fato de estarem os bens a serem buscados nos locais indicados (artigo 840 do Código de Processo Civil). Em sendo a medida postulada espécie do gênero tutela de urgência, parece-me que estão presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a plausibilidade da pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto a este último, tendo em vista a natureza do objeto do pedido (semoventes), o risco de perecimento dos bens é presumível, seja por causas naturais, seja pelo seu consumo. Justificada a presença do servidor da IAGRO no local de cumprimento da ordem. Posto isso, defiro os pedidos de ff. 650-2 e 653-5. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos animais identificados como de propriedade dos requerentes, a ser cumprido na Aldeia Alves de Barros, localizada na Reserva Indígena Kadweu, nas fazendas expressas às ff. 650-2 e 653-5. Oficie-se, desde logo, à Polícia Federal e à IAGRO solicitando apoio para cumprimento da diligência. Ainda, diante do teor do documento de ff. 662-5, decreto sigilo do mesmo, que deverá ser desentranhado e preservado no cofre da Vara, franqueando-se vista apenas aos procuradores das partes, por meio de cópia digitalizada, os quais deverão preservar o sigilo decretado acima. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU**  
Compareceu o autor nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais que teriam sido furtados de sua propriedade rural e estariam em poder de índios da Reserva Kadweu (ff. 718-21). É o relato

do necessário. Decido. Muito embora o requerente afirme ser impossível atender ao disposto no art. 840 do CPC, entendo que o documento trazido aos autos (ff. 722-5) configura razoável justificativa da medida postulada, bem como explica a ciência por parte do autor do fato de estarem os bens a serem buscados em poder dos índios. Com isso, em sendo a medida postulada espécie do gênero tutela de urgência, parece-me que estão presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a plausibilidade da pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto a este último, tendo em vista a natureza do objeto do pedido (semoventes), o risco de perecimento dos bens é presumível, seja por causas naturais, seja pelo seu consumo. Entendo, enfim, que também restou justificada a presença do servidor da IAGRO no local de cumprimento da ordem. Posto isso, defiro o pedido de ff. 718-21. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos animais identificados como de propriedade do requerente, a ser cumprido na Reserva Indígena Kadweu. Oficie-se, desde logo, à Polícia Federal e à IAGRO solicitando apoio para cumprimento da diligência. Ainda, diante do teor do documento de ff. 722-5, decreto sigilo do mesmo, que deverá ser desentranhado e preservado no cofre da Vara, franqueando-se vista apenas aos procuradores das partes, por meio de cópia digitalizada, os quais deverão preservar o sigilo decretado acima. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000637-39.2012.403.6004** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Como consignado anteriormente, compareceu a autora nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais que teriam sido furtados de sua propriedade rural e estariam nas propriedades indicadas na petição de ff. 912-4. Instada a comprovar ou ao menos a justificar tais alegações (f. 915), a autora se manifestou às ff. 917-20 e apresentou o documento de ff. 921-4. Embora a requerente afirme ser impossível atender ao disposto no art. 840 do CPC, entendo que o documento trazido aos autos configura razoável justificativa da medida postulada, bem como explica a ciência por parte da autora do fato de estarem os bens a serem buscados nos locais indicados. Com isso, em sendo a medida postulada espécie do gênero tutela de urgência, parece-me que estão presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a plausibilidade da pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto a este último, tendo em vista a natureza do objeto do pedido (semoventes), o risco de perecimento dos bens é presumível, seja por causas naturais, seja pelo seu consumo. Entendo, enfim, que também restou justificada a presença do servidor da IAGRO no local de cumprimento da ordem. Posto isso, defiro o pedido de ff. 912-4. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos animais identificados como de propriedade da requerente, a ser cumprido na Aldeia Alves de Barros, localizada na Reserva Indígena Kadweu, nas fazendas expressas à f. 914. Oficie-se, desde logo, à Polícia Federal e à IAGRO solicitando apoio para cumprimento da diligência. Ainda, diante do teor do documento de ff. 921-4, decreto sigilo do mesmo, que deverá ser desentranhado e preservado no cofre da Vara, franqueando-se vista apenas aos procuradores das partes, por meio de cópia digitalizada, os quais deverão preservar o sigilo decretado acima. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000786-35.2012.403.6004** - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDÍOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Como consignado anteriormente, compareceram os autores nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais que teriam sido furtados de suas propriedades rurais e estariam nos locais expressos na petição de ff. 719-21. Instados a comprovar ou ao menos justificar tais alegações (f. 722), os autores se manifestaram às ff. 724-7 e apresentaram o documento de ff. 728-31. Destarte, embora os requerentes afirmem ser impossível atender ao disposto no art. 840 do CPC, entendo que o documento trazido aos autos configura razoável justificativa da medida postulada, bem como explica a ciência por parte dos autores do fato de estarem os bens a serem buscados nos locais indicados. Com isso, em sendo a medida postulada espécie do gênero tutela de urgência, parece-me que estão presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, a plausibilidade da pretensão e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto a este último, tendo em vista a natureza do objeto do pedido (semoventes), o risco de perecimento dos bens é presumível, seja por causas naturais, seja pelo seu consumo. Entendo, enfim, que também restou justificada a presença do servidor da IAGRO no local de cumprimento da ordem. Posto isso, defiro o pedido de ff. 719-21. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos animais identificados como de propriedade dos requerentes, a ser cumprido na Aldeia Alves de Barros, localizada na Reserva Indígena Kadweu, nas fazendas indicadas à f. 721. Oficie-se, desde logo, à Polícia Federal e à IAGRO

solicitando apoio para cumprimento da diligência. Ainda, diante do teor do documento de ff. 728-31, decreto sigilo do mesmo, que deverá ser desentranhado e preservado no cofre da Vara, franqueando-se vista apenas aos procuradores das partes, por meio de cópia digitalizada, os quais deverão preservar o sigilo decretado acima. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2296**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003000-11.2012.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E OUTROS(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)

Para a oitiva da testemunha José Martins foi marcado o dia 08/02/2013, às 14:45 hs, intimando-se. Do mandado de intimação deverá constar que a testemunha, não comparecendo, será conduzida coercitivamente e responderá por delito de desobediência. Oficie-se à origem. A defesa de Dalcir Paranhos Mesquita dirá, em cinco dias, contados da publicação, sob pena de desistência se insiste na oitiva de Gabriel Gomes. Insistindo, deverá, no mesmo prazo, precisar seu endereço.

**Expediente Nº 2297**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0013256-47.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos etc. Sérgio Roberto de Carvalho pede o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos acima referenciados, com base no art. 5º, inciso LXV da Constituição da república e art. 316 do CPP. Sustenta, em síntese, que a prisão é ilegal, porque decretada com base em ideia falsa, trazida na denúncia, de que o requerente teria adquirido uma empresa em Mato Grosso e de que, ao fazê-lo, teria praticado lavagem de dinheiro. Assim, estaria também evidente a falta de motivo para a manutenção de sua prisão. Alega, ainda, que, se houvesse crime, este juízo não seria competente, pelo fato de a empresa em questão estar situada naquele estado vizinho, o que demonstra a nulidade do ato de decretação de sua prisão, pois praticado por autoridade incompetente. Junta os documentos de f. 340/349. O MPF, ouvido à f. 351 e verso, defende a competência deste juízo, esclarecendo que a residência dos sócios e o domicílio fiscal das empresas operadas pelo grupo do Major Carvalho é em Mato Grosso do Sul, bem como é neste Estado onde a ocultação e a dissimulação da origem e a propriedade dos proveitos do crime antecedente ocorrem. Argumenta que a manutenção da prisão é necessária como forma de acautelar o meio social frente ao risco real de Sérgio Roberto de Carvalho voltar a delinquir, se posto em liberdade. Além disso, garante o douto Procurador, há indícios mais do que suficientes para a acusação de lavagem de capitais, estando a denúncia instruída com farta documentação dos delitos imputados ao requerente. Passo a decidir. Primeiramente, rechaço a alegada incompetência deste juízo. Embora a Usina e Fazenda Centro-Oeste estejam localizadas no Município de Juscimeira/MT, a atuação da organização criminosa denunciada na ação penal n. 0002280-83.2008.403.6000 está centralizada no estado de Mato Grosso do Sul, sendo este o domicílio fiscal das empresas operadas pelo grupo do conhecido Major Carvalho e onde residem seus sócios, como bem afirma o MPF. Tanto é que foi em Mato Grosso do Sul que foi levada a efeito a execução fraudulenta contra o falecido Olympio José Alves, na qual se deu a apropriação da quantia de R\$ 3.900.000,00 do espólio, mediante a simulação da compra da usina de álcool. Sacada a importância, o valor foi imediatamente fracionado entre diversas pessoas físicas e jurídicas que seriam ligadas à organização, recuperando, com isso, ativos seus, provenientes de práticas delitivas. No restante, melhor sorte não tem o acusado. Não há fatos novos trazidos a este Juízo hábeis a desconstituir os fundamentos já lançados para determinar a prisão preventiva do acusado Sérgio Roberto de

Carvalho, como reedita-se: A materialidade dos delitos está presente e os indícios de autoria são relevantes, tudo hábil a autorizar a decretação da prisão preventiva dos referidos acusados. Como salienta o MPF em seu parecer lançado às f. 195/202, a ordem pública impõe suas prisões, o mesmo recomendando a conveniência da instrução criminal e também a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Os indícios demonstram e a justiça penal não pode se manter cega: a organização criminosa em comento se utiliza de métodos e meios inescrupulosos para atingir seu objetivo. Não é exagerado afirmar que poderá sim interferir na instrução criminal, sendo conveniente a prisão preventiva dos já nominados acusados. Assim também recomenda a ordem pública, pois, como é cediço, mesmo quando encarcerado, Major Carvalho continuou perpetrando crimes e liderando a organização, o que, inclusive, acabou gerando nova condenação, ainda em primeiro grau, em seu desfavor (autos n. 1999.6000.3763-7). A magnitude da lesão é expressiva e também merece ser considerada no momento em que se pondera sobre o interesse da ordem pública. Proteger cautelarmente a sociedade da atuação de organizações criminosas que se mostram implacáveis em seu modus operandi é dever da justiça penal. Deter a marcha delituosa pode ser alcançado com o encarceramento daquelas pessoas que, segundo os indícios apontam, seriam suas principais lideranças. Todo o esquema demonstrado pelas autoridades indica que a organização criminosa estaria empenhada em recuperar os ativos provenientes de práticas delitivas, dentre elas, o tráfico internacional. Vale salientar que este delito representa, para a sociedade, motivo de grande preocupação social e econômica, posto que suas consequências minam e abalam pilares importantes, responsáveis pelo desenvolvimento do país, tais como a integridade física das pessoas, especialmente dos jovens e a livre concorrência de mercado (f. 73/74 dos autos n. 00132564720114036000). Diante do exposto, reedito, na totalidade, os termos do decreto prisional constante de f. 73/74 e verso, que permanecem válidos, e acolho ainda as razões ministeriais de f. 351, para indeferir os pedidos de relaxamento de prisão ou de revogação de prisão preventiva, contidos na peça de f. 330/339. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2458**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011499-81.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Tendo em vista que a publicação para intimação da Enersul ocorreu em nome do advogado já substabelecido, dou por prejudicada a presente audiência. Anote-se o substabelecimento de f. 340, observando-se a intimação da Enersul em nome do Dr. Laércio Vedruscolo (f. 339). Designo o dia 20 de março de 2013, às 15:30 horas para realização da audiência, ocasião em que, se não houver acordo, serão resolvidas eventuais questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção das provas até então requeridas. Intimem-se..

### **ACAO MONITORIA**

**0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6)** - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o Tribunal decidiu pela realização de nova prova pericial, nomeio o Dr. Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038, para realização

da perícia. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida contados da data da intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int. Campo Grande, MS, 14/01/ 2013.

**0005015-21.2010.403.6000** - MARCIO DE SOUZA FERREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Defiro o pedido de parcelamento do valor dos honorários periciais. Intime-se o autor para depositar a primeira parcela, no prazo de dez dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Int.

**0002115-31.2011.403.6000** - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas de que a Perita - Dra. Maria de Lourdes Quevedo designou o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas para realização da perícia em seu consultório com endereço à Rua DR. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta capital, fone 3026-5004.

**0005116-87.2012.403.6000** - ELIZA GOMES DE ARAUJO (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Tendo em vista a manifestação de f. 186, destituo o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NÉLSON EDUARDO DE OLIVEIRA - Ortopedista, com endereço à Rua Rodolfo José Pinho, nº 1.506 - Policlínica da Polícia Militar, nesta cidade. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 32-4. Int.

**0011271-09.2012.403.6000** - CRISTINO RODRIGUES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0)** - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE (MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE propôs a presente ação, na Justiça Estadual desta Comarca, visando autorização para levantar valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS e PIS. Alega ter recebido uma cartinha do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o PIS, pelo que procurou a requerida para efetuar o saque. Entretanto, esta alegou ter ocorrido erro da empresa. Diz que teve sua carteira registrada desde 1987 e que nunca recebeu recursos do PIS ou FGTS. Pede a apuração do valor depositado e o levantamento dos valores que lhe cabe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-14. O Juiz da 4ª Vara Cível Estadual declinou da competência. Os autos foram distribuídos para esta Vara (fls. 15-6). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 18). Citada (f. 21), a requerida apresentou contestação (fls. 22-30). Arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, disse que o requerente possui duas inscrições no PIS: 12316425307 e 12325645667. Informou que houve conversão da primeira inscrição para a segunda e que nesta existe um saldo de R\$19,18 e rendimentos de R\$ 1,14. Alegou que não se opõe ao levantamento do valor, desde que comprovada a incapacidade do titular das contas. Afirma que em 12.12.94 foi efetuado um saque das quotas PIS no valor de R\$ 52,56. Em relação ao FGTS disse que não há saldo na conta. Em réplica o requerente manifestou sua indignação quanto à ausência de saldo, indicando os estabelecimentos bancários onde teriam sido realizados os depósitos (fls. 36-7). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (f. 39). A requerida pugnou pela expedição de ofício aos bancos cujos depósitos originariamente teriam sido feitos (fls. 44-5). Deferido o pedido, foram expedidos ofícios ao Banco

Unibanco (sucessor do Banco Bandeirantes), Banco Bradesco (sucessor do Banco Econômico) e ao Banco Itaú. O Banco Itaú S.A. informou que efetuou a transferência da conta vinculada ao FGTS para a requerida em 17.11.89 (fls. 56-62). O Unibanco e o Bradesco pediram informações detalhadas do titular da conta (fls. 63 e 65). Após o encaminhamento das informações, os estabelecimentos bancários informaram que nada encontraram em relação às contas reclamadas. É o relatório. Decido. A incapacidade do autor está demonstrada, mesmo porque ele está interdito, como se vê do termo de curatela de f. 8. Logo, faz jus ao saque dos valores depositados nas contas do PIS, nos termos do que dispõe o art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. O mesmo deve ser dito quanto ao saldo existente na conta do FGTS, transferido pelo Banco Bandeirantes ao extinto BNH, como mostra o extrato de f. 62. No passo, saliento que, comprovada essa transferência para o BNH, cabia à sucessora do extinto banco comprovar eventual movimentação, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a liberar os saldos existentes nas contas do FGTS e do PIS do autor e a pagar honorários de 10% sobre o saldo liberado. Isenta de custas. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6)** - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 341-6. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004284-54.2012.403.6000** - ATAIDE MOREIRA DE ALMEIDA (MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) ATAIDE MOREIRA DE ALMEIDA requereu a movimentação do saldo de sua conta vinculada do FGTS por ser idoso e doente, ademais porque, vivendo de bicos, passa por dificuldades financeiras, o que inclusive acarretou a averbação de seu nome no SERASA. Com a inicial - endereçada para a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - foram apresentados os documentos de fls. 8-22. A MMª Juíza daquela Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho (fls. 24-5). O MM Juiz da 1ª Vara do Trabalho determinou a citação da CEF, a intimação União e a requisição de informações ao Banco do Brasil acerca da natureza dos depósitos existentes na conta (f. 30). A CEF apresentou contestação (fls. 35-47) e juntou documentos (fls. 48-64). Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho. E no mérito salientou que identificou cinco contas decorrentes dos planos econômicos, sendo que em uma delas foram creditadas quantias inferiores a R\$ 100,00, já levantadas pelo requerente. Nas outras contas encontram-se créditos apropriados, inexistindo créditos judiciais anteriores, tampouco créditos decorrentes da LC Nº 110/01. Informa sobre a possibilidade de acordo, com base na súmula 252 do STJ, com o deságio decorrente da LC referida. Impugna os cálculos alusivos ao Plano Verão e Plano Collor, assim como os juros de mora em razão da não ocorrência de inadimplemento, por serem inacumuláveis, indevidos nas contas não movimentadas, ou, se devidos, devem obedecer às normas anteriores ao CC de 2002. No mais, esclarece que a movimentação só deverá ocorrer nas hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Por fim informa ser isenta das custas e invoca o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90 para asseverar o não cabimento de honorários advocatícios na espécie. A União arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade, observando que o caso não se amolda à hipótese prevista no art. 25, da Lei nº 8.036/90. No mais, ratificou a contestação apresentada pela CEF (fls. 65-8). O Banco do Brasil prestou as informações de fls. 71-101, esclarecendo que os depósitos aludidos nos extratos não se destinam a recurso trabalhista e que em 04/92 transferiu todos os valores para a CEF. Réplica às fls. 103-5. Considerando que a CEF aventou a possibilidade de acordo, designou-se data para a realização de audiência de conciliação (fls. 107-3). Não houve acordo, pelo que o MM. Juiz deu prosseguimento do feito, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (f. 116). O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo requerente contra a referida decisão (fls. 121-5 a 151). Deferi o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, ao tempo em que determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (f. 156). Nada foi requerido (f. 158). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porquanto está pacificado que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249 do

Superior Tribunal de Justiça).O requerente quer fazer crer que tem direito ao levantamento de valores decorrentes do Plano Collor, salientando que passa por dificuldades financeiras, acrescentando ser idoso e doente.Porém, a Legislação que regula a matéria é o art. 4º da LC 110/01, nos seguintes termos:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (grifo nosso). Com efeito, através desse Termo de Adesão o titular da conta vinculada expressava sua anuência com a redução e prazos previstos pelo art. 6º da LC 110/2001. Caso não concordasse com as condições, deveria recorrer ao Poder Judiciário para que tivesse seu direito reconhecido.No caso, não restou demonstrado que a requerente tenha assinado termo de adesão, pelo que não tem direito ao levantamento pleiteado. Ademais, como já transcorreu o prazo para fazê-lo, o requerente deverá ingressar com ação judicial pleiteando a correção dos expurgos inflacionários.Por outro lado, ainda que houvesse saldo na sua conta corrente, o autor não provou o preenchimento de uma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à União; 2) em relação à CEF, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar às rés honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Isento de custasP.R.I.

**0004630-05.2012.403.6000 - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação, perante o Poder Judiciário Estadual.Alega que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 19/02/2005, pelo que tem direito ao saque do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. No entanto, a ré não aceitou a baixa de seu contrato de trabalho com a empresa Docaguera Veículos Ltda, no período de 02.05.95 a 06.09.95, procedida pela Delegacia Regional do Trabalho.Pedi a expedição de alvará para a movimentação da conta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-13.Citada (f. 15), a requerida apresentou contestação (fls. 20-6) e juntou documentos (fls. 27-35). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alegou que o autor possui conta vinculada no FGTS alusiva a três empresas, cujo saldo importa R\$ 3.122,14, sendo necessária a apresentação de sua CTPS para comprovação de que está fora do regime por tempo superior a três anos.Réplica às fls. 37-9.O representante do MPE informou ser desnecessária sua intervenção no processo (fls. 42-3).A MM. Juíza da Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência. Distribuídos para esta Vara (f. 50) determinei a intimação do autor para que informasse se pretendia produzir outras provas (f. 51) tendo ele pugnado pelo julgamento antecipado da lide (f. 53).Instado através do despacho de f. 54, o autor apresentou sua CTPS (f. 57).É o relatório.Decido.Da CTPS do autor (cópias de fls. 10-12 e original de f. 57) constam os seguintes vínculos: DOCAGUERA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, no período de 02/05/95 a 06/09/95; PEDRASUL PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA, no período de 02/05/91 a 01/07/91 e PNEUMOVEL COM. DE PNEUS E SERV. LTDA, no período de 01/03/2001 a 19/02/2005.Logo, como a própria requerida admite, não há empecilho ao saque, dado que já decorreram mais de três anos da extinção do último contrato de trabalho (art. 20 da Lei nº 8.036/90).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a liberar os saldos existentes nas contas do FGTS do autor e a pagar honorários de 10% sobre o saldo liberado. Isenta de custas. P.R.I. A CTPS de f. 57 deverá ser devolvida ao autor.

**0000306-35.2013.403.6000 - JOSE HELIO FAGUNDES RIBEIRO(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

## **Expediente Nº 2459**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012268-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006214-6)) RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP179907 - ADRIANA CALDINI ORSI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP214548 - KAREN REGINA GUCE DOCE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X**

**Expediente Nº 2460**

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 234, POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS ADVOGADOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (RELACIONADOS ÀS FLS. 222-3):Defiro o pedido de habilitação do inventariante (f.232). Anote-se no SEDI, a representação do espólio. Citem-se os réus. Intime-se o MPF. Fica o réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA CITADO PARA OS TERMOS DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUERENDO, DEFENDER-SE EM 15 DIAS, SOB PENA DE SEREM REPUTADOS VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NOS ARTIGOS.

**Expediente Nº 2461**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006773-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006773-3)** - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Manifeste-se o impetrante sobre a informação de fls. 106/7 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007230-53.1999.403.6000 (1999.60.00.007230-3)** - CELIA MARIA ROSSI(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL/CONVENIO/CAMPO GRANDE-MS DO INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 145-65. Dê-se ciência à impetrante.Sem requerimentos, archive-se.Int.

**0012138-36.2011.403.6000** - CABRAL ESTANCIA AGROPECUARIA LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL CABRAL ESTÂNCIA AGROPECUÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora.Sustentam que em 16 de novembro de 2011 requereu a certificação dos trabalhos de identificação e georreferenciamento alusivos a imóvel rural de sua propriedade, localizado neste município. Porém, tal solicitação não restou atendida, apesar do tempo decorrido.Alegam que a omissão do INCRA ofende aos princípios da administração pública.Pediu que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo (nº 54290.002308/2011-62) no qual formulou o referido pedido. Juntou os documentos de fls. 26-54.Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações (f. 56).Notificado (f. 61), o INCRA apresentou as informações de fls. 63-8 admitindo que os impetrantes formularam o pedido.. Ressalta, porém, que não se negou a analisar o pedido, salientando que demora nessa análise não confere aos impetrantes o direito alegado. Justifica-se informando que o atraso verificado decorre do desnível abismal entre o volume de trabalho que a Superintendência demanda diuturnamente, e repita-se, reduzido patamar de recursos humanos para manejá-las. Prossegue informando a existência de mais de 6.000 processos para análise, ressaltando a prioridade legal concedida aos requerentes idosos.Instada, a autoridade apresentou CD contendo o rol de todos os processos, figurando o processo de interesse do impetrante na 8.012a colocação. Indeferi o pedido de liminar (f. 83).O impetrante pediu a reconsideração da referida decisão, sustentando que o INCRA não está observando a ordem de entrada dos processos (fls. 85-135).O INCRA justificou-se a respeito do alegado pelo impetrante (fls. 141-3).A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 200-1).É o relatório.Decido.Em casos semelhantes decidi que não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão da impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Esperava que a administração adotasse as medidas necessárias visando a melhoria na prestação de serviços e, se necessário, a atuação do Ministério Público Federal através de

alguma medida no âmbito administrativo ou judicial com vista a atingir esse desiderato.No entanto, passado já algum tempo tais medidas não vieram, sendo incontroverso que a acentuada demora da autarquia está a inviabilizando importantes transações imobiliárias, imprescindíveis à incrementação de uma das principais frentes de progresso deste Estado, qual seja, o agronegócio.Sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. No caso, limitou-se a autoridade informar que estava atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada. Esclarece que o processo de interesse do impetrante na 8.012a colocação. Como se vê, a autoridade, além de confirmar a data do pedido formulado pelos impetrantes - 2006 -, reafirma que a análise ainda demandará algum tempo. Independentemente da quantidade de servidores, já passou da hora de atender ao requerimento. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.O STJ assim decidiu um caso semelhante:ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).Especificamente quando a certificação de alusiva a imóveis rurais os TRFs assim têm entendido:MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança.2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança.3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte.V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0006359-71.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 06/10/2011).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público na apreciação de pleito administrativo de expedição de Certificado de Georreferenciamento, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região, REOMS, 6 Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 02/10/2012).Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora decida o processo em trinta dias. Condono o INCRA a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.C.

**0006954-65.2012.403.6000** - REGINALDO JESUS ANTONELLI X CLAUDIA MARIA TASSINARI ANTONELLI(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Diga o impetrante se tem interesse no feito, diante da informação do INCRA de que já atendeu ao pedido.

**0007196-24.2012.403.6000** - HENRIQUE CEOLIN X JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN X PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN X NARA BARBOSA CEOLIN LYRIO(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos impetrantes acerca das exigências feitas pelo INCRA, nos processos administrativos alusivos às certificações pretendidas, após a propositura desta ação

(fls.200-2).

**0007494-16.2012.403.6000** - ISAIAS DE CALDAS DE OLIVEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/71, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009154-45.2012.403.6000** - RICARDO NIGRO AMENDOLA X ISAC MOYSES SITNIK(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

RICARDO NIGRO AMÊNDOLA E ISAC MOYSES SITNIK propuseram a presente ação mandamental em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL.O impetrado apresentou informações (fls. 84-6, verso).À f. 104, os impetrantes pedem a extinção do processo com renúncia ao direito que se fundou a ação. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0010494-24.2012.403.6000** - W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS X F. ROCHA & CIA LTDA

W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Afirma ter participado do Pregão Eletrônico n.º 002/2012, processo n.º 02014000733/12-62, que teve como vencedora a empresa F. ROCHA & CIA LTDA.Alega que a empresa vencedora não atendeu integralmente os requisitos exigidos pelo edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica.No que se refere à habilitação jurídica, referida empresa apresentou inscrição no CREA relativa à sua matriz, ao passo que foi a filial quem concorreu no certame. Além disso, o empregado habilitado a prestar os serviços licitados reside em Cuiabá, MT, e não possui vínculo com a filial, apenas com a matriz.Por outro lado, quanto à qualificação técnica, assevera que a vencedora não comprovou que as máquinas oferecidas atendem integralmente os requisitos do edital.Diz que o ato de homologação do resultado e não desclassificação da vencedora contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça e ofende os artigos 27 e 30 da Lei .º 8.666/93.Decido.Não verifico a presença do fumus boni iuris.Não me parece razoável exigir da empresa uma inscrição nos conselhos de fiscalização profissional para cada filial, além da inscrição da matriz, mormente porque se trata da mesma pessoa jurídica.Assim, entendo suficiente a aposição do visto pelo CREA/MS, conforme documento de f. 78, verso.Também não há qualquer impedimento legal de que o profissional habilitado resida em outra cidade e seja funcionário da matriz.Quanto à falta de qualificação técnica, a análise alegação de que os equipamentos oferecidos pela vencedora não atendem aos requisitos do edital depende de dilação probatória, com realização de prova pericial por profissional habilitado em área diversa do Direito, incabível em mandado de segurança.Ausente, portanto o fumus boni iuris.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0012763-36.2012.403.6000** - ALLISON XAVIER DA SILVA RIBEIRO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

ALLISON XAVIER DA SILVA RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2002, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA

RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº

12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o Certificado de Dispensa da Corporação comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 30/08/2002 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0012826-61.2012.403.6000** - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE  
DOUGLAS ANTÔNIO VIEIRA interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 40-4 na qual concedi parcialmente a liminar pretendida, garantindo sua participação na colação de grau do curso de Medicina a ser procedida pela UNIDERP. Sustenta, em síntese, que a decisão é muito vaga porque deixa a critério da Universidade a forma como será sua participação no evento. Ademais, afirma que não decidi acerca de sua participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau, juntamente com os demais formandos, sem que houvesse qualquer tipo de discriminação, ou seja, nos mesmos moldes dos demais colegas, como por exemplo: chamando seu nome no microfone do plenário, recebendo a diplomação ou o canudo, ainda que de forma simbólica. Reafirma que não pretende receber o diploma de bacharel em Medicina, mas sim fazer valer seu direito de participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau de sua turma, sem nenhuma discriminação por parte da IES durante a solenidade. AGRADO DE INSTRUMENTO Por outro lado, a UNIDERP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar, sustentando o ato, asseverando, em síntese, não ter cometido ilegalidade. Ademais, apresentou as informações, com o mesmos fundamentos. Decido. Não há omissão a ser reparada. Da decisão agravada fiz constar - e grifei - A AUTORIDADE NÃO CONTRIBUIU PARA O INSUCESSO DO IMPETRANTE, pelo que NÃO ESTÁ OBRIGADA A FAZER PÚBLICA DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO NÃO OCORRIDA, AINDA QUE DE FORMA SIMBÓLICA. Reitero: como o estudante não se formou, não é ilegal a recusa do Reitor da Universidade a lhe conceder grau. Tampouco está a autoridade obrigada a fazer de conta que a aprovação ocorreu, mediante a entrega de canudo ao impetrante, transmitindo para a platéia a crença de que ali está o diploma representativo de grau não alcançado. E o mesmo deve ser dito no respeitante à pretensão do impetrante de ver seu nome proclamado pela direção da IES dentre aqueles que estão recebendo o grau. Assim, rejeito os embargos de declaração. E por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão objeto do agravo interposto pela UNIDERP. Intimem-se. Após, ao MPF.

**0013013-69.2012.403.6000** - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS (MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL  
CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS propôs a presente ação, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MS como autoridade coatora. Alega ter sido suspensa do exercício profissional, por ter, supostamente, infringido o art. 34, XXIV da Lei nº 8.906/94. Sustenta a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, pois na instauração do processo disciplinar não foram descritos os fatos ilícitos imputados a representada, apresentando-se de forma genérica e imprecisa, não proporcionando conhecimento pleno das acusações que lhe são imputadas. Ademais, teria ocorrido prescrição. Com inicial foram oferecidos os documentos de fls. 16-246. Notificada (fls. 254-5), a OAB, através de seu Presidente, apresentou as informações de fls. 256-71. Sustenta o ato, observando que o processo administrativo foi desencadeado em razão de representação do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei 8.906/94. No seu entender ainda que haja discussão quanto à forma de representação instaurada por meio do envio de cópias realizada pelo magistrado, qualquer possível irregularidade estaria sanada com o despacho exarado pelo Presidente da 4ª Subseção. De sorte que não procede a tese da impetrante acerca da necessidade do termo de declarações do representante. Faz o resumo das providências adotadas no processo, lembrando que a impetrante foi notificada para apresentar defesa prévia e prestar esclarecimentos, acerca da oitiva de testemunhas de acusação e defesa e da audiência visando ao seu depoimento, ocasião em que foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. Por ocasião das alegações finais a representada já conhecia a tipificação de forma inequívoca e expressa. Salientou que a impetrante realizou diversos pedidos de adiamento, procrastinando sobremaneira o julgamento. Porém, ao final foi julgada procedente a representação, tendo ela apresentado recurso, recebido com efeito suspensivo. Por fim, contestou a ocorrência de prescrição, pois o processo jamais permaneceu parado. Decido. Com base em uma suposta representação do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, protocolada em 31 de janeiro de 2006, sob nº 087/06, o Presidente da Subseção daquela cidade desencadeou o Processo ético-disciplinar em desfavor da impetrante, conforme despacho de f. 28, quando nomeou advogada relatora para o processo. A

representada foi intimada (f. 30) e apresentou defesa prévia (fls. 31-4), ocasião em que observou não encontrar motivos e nem mesmo qualquer subsídio que acarreta um Processo Ético Disciplinar. E acrescentou: analisando o que consta a Representação supra, nada pode concluir acerca do teor da mesma, pois com base tão somente em petição (fls. 02/05), feita por esta defensora, direcionada ao Juiz da Ia Vara Criminal da Comarca de Dourados, MS, foi esta notificada para apresentar defesa. Disse ainda, em outras palavras, que o pedido veiculado naquela petição ainda não havia sido objeto de análise pelo Juiz daquela Vara. Na sua primeira intervenção, a relatora nomeada, Dr3 Bárbara Ribas, observou que no despacho inaugural havia referência ao Termo de Declaração protocolado sob n 086, datado de 31/01/06, onde figura como representante o Juiz da Ia Vara Criminal da Comarca de Dourados (Dr. Celso Antônio Schuch Santos). Entanto constatou a ausência do Termo de Declarações acima mencionado pelo que solicitou que a secretaria regularizasse o feito com a juntada de tal documento para ser apreciado (f. 36). Diante do término do mandato da Conselheira Relatora, novo relator foi nomeado, recaindo o encargo na pessoa do Dr. Mário Claus (f. 38), que reiterou a exigência formulada por sua antecessora, como se vê do despacho de f. 40. Não obstante, o Diretor de Ética da Subseção proferiu o despacho de f. 41 (20 do processo ético) nos seguintes termos: ... é de se esclarecer que no presente processo caso o documento que deu azo a representação foi enviado a esta 4a Subseção pelo Juiz da Ia Vara Criminal da Comarca de Dourados - MS (DR. CELSO ANTÔNIO SCHUCH SANTOS). Portanto, trata-se de autoridade comunicante, em cujo procedimento dispensa-se o Termo de Declaração. E acrescentou: Não bastasse os documentos que dão azo a representação, em princípio, ensejam a infração ético disciplinar a que se refere o inciso XXIV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB Lei 8.906/94. Assim, se a OAB através das peças processuais toma conhecimento de que o advogado comete erros vernaculares primários e freqüentes ou comete reiteradas inépcias profissional, compete a instauração do procedimento ético, vez que tal comportamento denigre não só a imagem daquele advogado infrator mas a toda uma classe profissional perante o Juízo. Assim, como já houve o oferecimento da defesa prévia, cumpra-se o ilustre Relator o disposto no 2o do artigo 52 do CED. Então sobreveio o despacho do relator (f. 41) determinando a designação de audiência para inquirição da representada e de suas testemunhas. Na data designada foi tomado o depoimento da representada (f. 46), após o que esta apresentou memoriais finais (fls. 47-56) chamando a atenção para os dois despachos iniciais dos relatores e criticando a manifestação do Diretor de Ética, por ter dispensado o termo de declaração. Submetido o processo a julgamento surgiu uma divergência de cunho processual, mais especificamente sobre a ocorrência ou não de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O relator - no que foi acompanhado pela maioria - ponderou: ... à primeira vista pode parecer que a presente Representação carece do requisito de admissibilidade, capitulado no art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB, todavia, tal hipótese desde já fica rechaçada pelo despacho do Presidente da 4o Subseção, às f. 07, acolhendo a denúncia e determinando a instauração de processo ético-disciplinar, reforçado pelo também despacho do Diretor de Ética da mesma Subseção, às f. 20, suprimindo, assim eventual questionamento a respeito, nos termos do art 51 do mesmo diploma, e, principalmente, pela leitura e análise de todas as petições produzidas pela Representada nos presentes autos (f. 151). Enquanto que do voto divergente (fls. 174) constava: respeitosa e, não coaduno deste entendimento, por reputar imprescindível a existência de representação como forma de se garantir do representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como exposto alhures. É certo que o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício, como salientou o respeitoso Diretor de Ética da OAB 4a Subseção, em despacho proferido às fls. 20, entretanto, quando instaurado de ofício, deve ser mediante portaria ou peça similar que aponte, no mínimo, a qualificação do representado e exposição do fato infracionai, com todas as circunstâncias, e isso, definitivamente, não ocorreu no caso em tela, de modo que o que Mandado de segurança-autos n 00130136920124036000 parece ter havido, foi o extravio de peça fundamental para gerar o presente processo, não podendo a representada ser prejudicada em face de tal acontecimento. E assim concluiu a Relatora Conselheira: Diante de todo o exposto e por entender que um processo ético-disciplinar deve, necessariamente, ser iniciado por representação ou peça similar que indique o que o agente fez, para que ele possa se defender, o que não há nos presentes autos e, ainda, considerando-se que restou provado que a ausência de tal peça cerceou o direito ao contraditório e a ampla defesa da representada, declaro, de ofício, a nulidade absoluta do presente processo, por violação dos princípios previstos no art. 5o, LV, da Constituição Federal, determinando o arquivamento, após as cautelas de estilo. Deveras, não há prova de que ocorreu representação do MM. Juiz de Direito da Ia Vara Criminal do Dourados. Ou melhor, como bem observou a relatora do voto divergente, ao que tudo está a indicar houve representação, mas esta foi extraviada ou não chegou a ser anexada ao processo. Assim, de acordo com o conteúdo do processo, o seu desencadeamento decorreu simplesmente de uma petição da lavra da própria impetrante, juntada em uma ação penal (autos n 002.05.005806-3) que tramitou naquele Juízo, seguida do parecer do representante do MP acerca do pedido. De forma que não se sabe quem foi o autor do endereçamento desses documentos à Seccional da OAB de Dourados, os quais foram protocolados sob n 037/06, em 20 de fevereiro de 2006 (f. 23). Ademais - se é que existiu uma representação - não se sabe o que pretendia o seu subscritor em relação à impetrante, tampouco a Seccional, já que, ciente da ausência da representação, não lavrou portaria ou documento equivalente. Ora, qualquer processo punitivo deve ser inaugurado com uma peça de fundamental importância - no caso, a representação ou portaria - indicando os fatos delituosos pretensamente praticados pelo infrator, para que este possa elaborar sua defesa. Como sublinhado, tal peça não constou do

processo ético. E não foi por falta de advertência, porquanto não só os relatores de Dourados como a própria investigada sempre noticiaram essa omissão.No tocante ao despacho de f. 20 (processo administrativo), do Diretor de Ética da Seccional, como também observou a prolatora do voto vencido, estimo que não teve o condão de mitigar a nulidade.Com efeito, indicação dos fáticos essenciais da peça inicial é formalidade essencial importando sua omissão em nulidade insanável.Como empréstimo nessa interpretação cito o art. 569 CPP, segundo o qual as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.Contudo, tais ratificações só são possíveis para solução de omissões acidentais, nos termos da doutrina de Vicente Greco Filho (in Manual de Processo Penal,. São Paulo, SP, Saraiva, 1991, p. 115) ou para reparo de formalidades secundárias, nas palavras de Ada Pelegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (in As Nulidades no Processo Penal, São Paulo, SP, RT, 1997, p. 98). Não é o caso dos autos, pois a portaria inaugural contendo os fatos e as conseqüências jurídicas da pretensão era peça indispensável.Se não bastasse, a sindicada não foi intimada daquele despacho, tanto que só veio mencioná-lo por ocasião dos memoriais.Outrossim, o despacho é por demais superficial dado que faz alusão a erros vernaculares primários e freqüentes, sem mencionar quais são esses erros e sem demonstrar essa freqüência, pois somente uma peça processual foi anexada nos autos. O mesmo deve ser dito quanto às reiteradas inépcias profissional, devendo ser ressaltado neste aspecto a omissão do subscritor do despacho em apontar no que consistiram essas inépcias.Diante do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão aplicada pelo tribunal de ética em desfavor da impetrante.Oficie-se. Após, encaminhe-se ao MPF. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2013.

**0002578-21.2012.403.6005** - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL  
O advogado ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES impetrou a presente ação contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL.Afirmou que pretendia votar nas eleições da Ordem deste ano, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, estava sendo impedido de exercer esse direito, em razão de ter efetuado o pagamento das anuidades de 2010 e 2012 em 31/10/2012, ou seja, após a data limite estipulada no art. 18 da referida Resolução (22/10/2012).Requereu o deferimento de liminar para garantir seu direito de voto nas eleições realizadas no dia 20/11/2012.Os autos foram distribuídos na Seção Judiciária de Ponta Porã - MS, junto à 1ª Vara, que declinou de competência em favor de umas das Varas Federais de Seção Judiciária de Campo Grande - MS.É o relatório.Decido.A presente ação perdeu o objeto.Conforme noticiado na página eletrônica da OAB/MS, as eleições aconteceram até às 17 horas do dia 20/11/2012.Com o seu término, o provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante não lhe será útil, ocasionando a carência de ação por falta de interesse.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Custas pelo impetrante. P. R. I.Opportunamente, arquivem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009990-18.2012.403.6000** - CARLOS ROBERTO CEOLIN(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004223-96.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER  
Fls. 55/56. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0004344-27.2012.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUSANA MARISA ASSIS DE SOUZA X LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA  
Defiro o pedido de f. 54. Expeçam-se Editais para citação dos réus. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004245-24.1993.403.6000 (93.0004245-9)** - VILMA LELIS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA SELMA DE MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEI DA FONSECA VEIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA HONORIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUDORO

EUDOCIAK(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDETE APARECIDA PANICO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVUTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DAISY CORREA XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELO JOAO CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UILSON CASTRO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZINETE BORGES NERES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIDE GOMES SANDIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR LUIZ BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA CAZUCO AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETRUS NASH NESSE DE SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO ALVES SANTANNA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILSA FERREIRA BRASSAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZA BALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELA MARIA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 338/60 dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0012769-43.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-94.2012.403.6000) MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X MIGUELA CLAUDIA ALVES CALIXTO BARRETO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que os autores pretendem, por outras vias, obter o mesmo resultado buscado com o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos principais, o qual foi indeferido com base na norma do art. 29-B da Lei 8.036/1990. Referida decisão ainda não foi objeto de recurso.Assim, não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris.2- Apensem-se aos autos n.º 0010748-94.2012.403.6000.3- Intimem-se. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0)** - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

Fls. 154-64. Manifeste-se o exequente, em dez dias.Int.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 552**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002953-71.2011.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X FAZENDA NACIONAL X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Anote-se (f. 52).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001852-14.2002.403.6000 (2002.60.00.001852-8)** - MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
MARIA NAI COELHO FIGUEIRÓ, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, a impénhorabilidade do imóvel determinado pelo lote de terreno nº 11, da quadra 14, da Vila Jardim Paulista, nesta cidade. Demais disso, não é responsável pela dívida cobrada pela embargada. Pediu a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Juntou documentos de f. 04-05.É o relatório. Decido.Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A Fazenda Nacional ajuizou, no dia 22/05/2000, execução fiscal nº 2000.60.00.003227-9 contra MASAS FALIDA DE SUDOESTE AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARIA NAI COELHO FIGUEIRÓ e RICARDO MARIA FIGUEIRÓ, para a cobrança da dívida de R\$-6.614,11.A embargante foi citada em 19-03-2002.Não houve, após a citação, o pagamento da dívida nem nomeação de bens à penhora.Assim, tenho que os presentes embargos são prematuros. A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.Os presentes embargos devem, portanto, ser extintos, sem prejuízo de novo prazo para o ajuizamento de embargos a ser concedido à executada. Ainda que a dívida executada não venha a ser integralmente garantida, ser-lhe-á deferido, oportunamente, o prazo para a oposição de embargos à execução. Se garantida a dívida, os embargos serão recebidos com a suspensão da execução. Se a garantia for apenas parcial, os embargos serão recebidos sem a suspensão da execução.Registro, por fim, que a credora requereu o arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012.Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CALARGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desanalisados e arquivados.

**0003670-54.2009.403.6000 (2009.60.00.003670-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009508-2)) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
F.: 100-101, anote-se.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado. Intime-o, ainda, da sentença de f. 91-96.

**0005721-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS)

MIRANDA SIMAOZINHO)

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0008569-37.2005.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva e, subsidiariamente, a substituição dos bens penhorados pelo crédito de IPI que possui nos autos do processo nº 2002.60.00.003934-9, que tramita pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária e, ainda, a suspensão da execução fiscal até a compensação de todos os valores e final do processo referente ao IPI. Argumentou que há litispendência entre a presente ação e a ação nº 2002.60.00.003934-9 e, por essa razão, a segunda ação proposta deve ser paralisada para evitar sentenças iguais ou divergentes, que acarretam o desprestígio do próprio Poder Judiciário. Na referida ação, busca o reconhecimento de créditos do IPI, sob alegação de que pagou o tributo incluindo na base de cálculo descontos incondicionais concedidos pelo fabricante, quando é certo que o valor de tais descontos não integram a base de cálculo do referido imposto. Assim, busca compensar tais créditos com débitos que tem perante a Fazenda Nacional. Aduziu que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial é viciada, tendo em vista que não apresenta a forma de calcular os juros de mora, que devem ser de 1% ao mês, conforme prevê o Código Tributário Nacional. Por essa razão, o título é ilíquido e, como não é dado ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no ato de lançamento, deve apenas anulá-lo. Afirmou, também, que a multa aplicada viola o princípio da proporcionalidade. Disse, ainda, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFIS e do PIS, uma vez que o valor do ICMS não integra o conceito de receita, pois é repassado ao Estado. Afinal, ressaltou que é credor da Fazenda Nacional da Importância de R\$ 17.441.766,22. A Fazenda Nacional apresentou impugnação levantando preliminar de carência da ação, sob o argumento de que o crédito executado foi objeto de parcelamento. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a opção do contribuinte pelo parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual. Os documentos trazidos aos autos pela exequente informam que o crédito objeto da execução fiscal embargada encontra-se parcelado. Portanto, ocorreu perda superveniente do interesse processual da embargante, ante o desaparecimento do objeto da lide. No presente caso, além de discutir o débito e seus acessórios, a embargante busca o reconhecimento da existência de créditos relativos ao IPI, para fins de compensação. Entretanto, há litispendência entre a ação ordinária nº 2002.60.00.003934-9 e os presentes embargos à execução, no que diz respeito à questão referente ao reconhecimento de créditos relativos ao IPI e o direito à compensação desses créditos. E o reconhecimento de litispendência não tem o feito buscado pela embargante, qual seja, o de suspender a ação ajuizada em segundo lugar. Conforme estabelece o Art. 267, V do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. Portanto, a embargante é carecedora de ação tanto no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da existência de créditos do IPI, quando no que diz respeito às demais questões suscitadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, V e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. PRI.

**0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Recebo o recurso de apelação de f. 58-62, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**0015135-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-67.1992.403.6000 (92.0002382-7)) ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ELIDIO JOSE DEL PINO (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

**ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO**, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ilegitimidade de Elídio José Del Pino para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada e, conseqüentemente, requerendo o levantamento das penhoras que incidem sobre seus bens pessoais. Juntaram os documentos de fls. 09-22. Emenda à inicial às fls. 29-30. Recebimento dos embargos à fl. 31. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 32-35, alegando (I) a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devido à inclusão do débito em parcelamento; (II) a legitimidade do redirecionamento da execução contra o sócio embargante, face à dissolução irregular da empresa. Juntou os documentos de fls. 36-162. Novas manifestações das partes às fls. 166-169, 171 e 174-175. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. (I) **DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ENGECRUZÉ** de conhecimento cediço que para propor ou contestar ação é necessário possuir interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). No presente caso constata-se a ilegitimidade ativa da empresa embargante, visto que o objeto dos embargos à execução interpostos limita-se

a: (a) suscitar a ilegitimidade do sócio Elídio José Del Pino para figurar na execução fiscal e (b) requerer o levantamento de penhoras incidentes sobre seus bens pessoais. Nestes termos, é vedado à empresa defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizada por lei, o que não é o caso (art. 6º, CPC). Possui legitimidade para figurar no pólo ativo a parte que sustenta a titularidade do direito colocado sob apreciação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, se manifesta com propriedade o doutrinador Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, cujo trecho transcrevo a seguir: Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. I, p. 57) A respeito do tema, também elucida o professor Celso Agrícola Barbi que: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3 para que o autor possa propor ação e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito; ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada. A regra legal encontra maior explicação no art. 6, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (...) O artigo esclarece o princípio da legitimidade contido no art. 3, no que se refere à legitimidade ativa. Ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei firma o princípio afirmativo de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele. (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, tomo I, Forense, 1975, p. 63/64). Portanto, a empresa ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não possui legitimidade para figurar no pólo ativo destes embargos à execução, razão pela qual reconheço, de ofício, sua ilegitimidade. (II) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO EMBARGANTE A execução fiscal embargada foi ajuizada em 18-05-92. A empresa foi citada em 12-06-92 (fl. 07-verso, do executivo fiscal). Em 10-01-05 a Fazenda Nacional requereu a citação do sócio Elídio José Del Pino na condição de responsável tributário, o qual foi citado em 02-05-05 (fl. 333 e 352). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da empresa e a do sócio, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Assim, muito embora a citação da empresa seja causa de interrupção da prescrição com relação aos responsáveis solidários, deve ser observado concomitantemente o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010.) (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008.

Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato constritivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.(AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE\_REPUBLICACAO) (destaquei)Constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (12-06-92) até o pedido de redirecionamento e efetiva citação do sócio (10-01-05 e 02-05-05) decorreram mais de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição intercorrente.Ressalte-se, por fim, que a declaração de ofício da prescrição, outrora vedada, tornou-se possível após a edição da Lei nº 11.280/2006, a qual alterou o 5º do art. 219 do CPC. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à empresa Engecruz - Engenharia, Construções e Comércio Ltda, devido à sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC.No mérito, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente com relação ao embargante Elídio José Del Pino e determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 92.0002382-7, bem como o levantamento das penhoras incidentes sobre seus bens pessoais naqueles autos.Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0002791-76.2011.403.6000 (2004.60.00.008596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-54.2004.403.6000 (2004.60.00.008596-4)) JOAO GASPERIN NETO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**  
JOÃO GASPERIN NETO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:Adquiriu de Aurélio Cance Junior e Antônio Carlos Machado de Vilhena Moraes cotas da ACAC-COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial em 03-08-2000.Aurélio Cance Junior e Antônio Carlos Machado de Vilhena Moraes retiraram-se da sociedade, consoante alteração contratual registrada na Junta Comercial em 23-10-2000.Ficou convencionado, por ocasião da aquisição das cotas, que as dívidas tributárias e previdenciárias existentes, declaradas ou não, seriam de exclusiva responsabilidade das referidas pessoas.No ano de 2003, em razão de graves dificuldades financeiras, vendeu o fundo de comércio, assumindo as instalações comerciais outra empresa com denominação e registros próprios.Agora, foi surpreendido com o redirecionamento da execução, incluindo-o no pólo passivo, ao argumento de que houve a dissolução irregular da empresa.No período em que esteve na direção dos negócios não recebeu qualquer notificação referente ao débito cobrado.Os débitos cobrados são de 01-07-99 e 01-10-99, contraídos pela empresa ACAC - COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA antes de sua aquisição pelo embargante. As dívidas, então, são de inteira responsabilidade dos sócios anteriores.O ora embargante, quando muito, poderia ser considerado devedor subsidiário (CTN, art. 133, II).Vale registrar que os dois sócios alienantes continuaram suas atividades comerciais e profissionais.Assim, a execução fiscal não poderia ser redirecionada contra o ora embargante porque os débitos

são re-relativos a período em que a gestão da empresa pertencia aos sócios anteriores. Alegou, ainda, a prescrição intercorrente, uma vez que entre o despacho de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Alegou, por fim, que não se pode simplesmente presumir a ocorrência de fraude ou dissolução irregular da empresa ACAC - COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Ocorreu uma transação comercial lícita, registrada em contrato e arquivada na Junta Comercial. Exerceu de forma lícita a exploração da atividade, a qual somente não prosseguiu por causa da sufocante carga tributária. Tal situação não pode ser considerada como ato fraudulento ou ilegal. A responsabilidade tributária só pode ser admitida se ocorrida uma das situações previstas no artigo 135 do CTN. Pediu, em preliminar, seja reconhecida a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, seja reconhecida a prescrição intercorrente e sejam os alienantes das cotas sociais citados para integrarem como devedores a execução fiscal. Pediu, no mérito, seja afastada a alegada dissolução irregular da sociedade comercial por total ausência de prova de atividade dolosa no período em que administrou a empresa e no período em que ocorreram os débitos. Juntou os documentos de f. 14-37. A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de f. 42-51. Aduziu, em breve resumo, que o embargante é parte legítima, uma vez que ocorreu, no caso, a dissolução irregular da sociedade empresária (CTN, art 135, III; STJ, SUMULA 435). A cláusula da alteração do contrato social que o exime da responsabilidade pelo pagamento das dívidas da empresa não pode ser oposta à Fazenda Pública (CTN, art. 123). Não houve prescrição intercorrente. A citação da empresa deu-se em 12-12-2005. O prazo prescricional para redirecionar a execução foi interrompido com o despacho que ordenou a citação, o qual foi exarado em 24-04-2009. Os fatos verificados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 134 do CTN. Juntou os documentos de f. 52-64. Réplica às f. 68-71. É o relatório. Decido. Examinando, em primeiro lugar, a alegada prescrição intercorrente. Não houve prescrição. A empresa executada ACAC - COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA foi citada em 12-12-2005 (f. 53 verso). A Fazenda Nacional requereu a citação de JOÃO GASPERIN NETO, ora embargante, como responsável tributário (CTN, art. 135, III), no dia 06-12-2007. O pedido foi deferido em 24-04-2009 (f. 60-62). A citação do embargante deu-se em 13-07-2009 (f. 64). Desse modo, a inclusão do embargante no pólo passivo da execução e sua citação ocorreram dentro do prazo de cinco anos contados da citação da empresa executada. Examinando, na sequência, a alegada ilegitimidade passiva. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Adiante-se, desde logo, que a situação posta nos autos não configura responsabilidade por sucessão. A responsabilidade por sucessão é tratada nos artigos 132 e 133 do CTN. LEANDRO PAULSEN, ao comentar a última norma, assim pontua: Sucessão de atividade empresarial por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. O artigo cuida de sucessão bem específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial. A sucessão de empresas propriamente é disciplinada pelo art. 132 do CTN. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 13ª ed., 2011, p. 1010). SÉRGIO PINTO MARTINS leciona a respeito o seguinte: (...) Depreende-se do art. 133 do CTN que o dispositivo faz distinção entre estabelecimento e fundo de comércio, que, portanto, não representam a mesma coisa. Estabelecimento é cada unidade da empresa, como filial, depósito, escritório etc. Fundo de comércio é o conjunto de bens da empresa ou do profissional, que abrange os bens corpóreos (máquinas, móveis, mercadorias

etc) e incorpóreos (nome, clientela, marca etc). É claro que haverá a responsabilidade por sucessão apenas quando houve a aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio. Mera compra de um bem móvel da empresa não irá indicar sucessão tributária. (destacamos)(...). [in Manual de Direito Tributário, Atlas, 11ª ed., 2012, p. 163-164] Extrai-se da norma e dos ensinamentos doutrinários supra que a responsabilidade tributária por sucessão dá-se quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a exploração da atividade. Exige-se, portanto, a presença de duas pessoas, a que aliena e a que adquire o fundo de comércio ou estabelecimento. Não se trata, é verdade, de sucessão de empresas (CTN, art. 132), mas de sucessão na atividade empresarial. No caso, todavia, não se verifica a aquisição, por uma pessoa jurídica, de fundo de comércio ou estabelecimento de outra pessoa jurídica. Trata-se, em verdade, da mesma e única pessoa jurídica. O que houve, a meu ver, foi a alteração de contrato social, por meio da qual se deu o ingresso do embargante na sociedade e posteriormente a retirada dos sócios que lhe alienaram as cotas sociais. A responsabilidade tributária do embargante, de acordo com a Fazenda Nacional, dá-se em verdade com fundamento no artigo 135 do CTN. Quanto à responsabilidade do artigo 135 do CTN, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, mudando sua orientação inicial, firmou entendimento de que a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade. No caso, de acordo com a embargada, houve a dissolução irregular da sociedade comercial. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, de acordo com a certidão de f. 52, expedida na execução, a empresa executada ACAC - COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi encontrada no endereço. No local achava-se estabelecido a empresa Nosso Posto Locatelli Lt-da. O documento - SINTEGRA/MS - juntado às f. 59 dá conta de que a empresa em questão está em Situação Cadastral Vigente: NÃO HABILITADO, com a Observação: INSCRIÇÃO BAIXADA. São indícios, portanto, de que houve a dissolução irregular da empresa. Nesses casos, então, deve o sócio administrador ou gerente responder pela dívida da sociedade por conta da conduta configuradora de infração à lei (CTN, art. 135, II-I). Tenho, contudo, que o embargante não deve responder, no caso, pela dívida da empresa. É que seu ingresso na sociedade, de acordo com os documentos de f. 16-22 e 27-29, se deu em 31-07-2000, enquanto que os débitos materializados nas CDA se referem às competências 01-07-1999 e 01-10-1999. O documento de f. 30-31 mostra que o embargante assumiu a representação (administração) da sociedade em 06-10-2000. A dissolução irregular da sociedade, esta ao que consta já sob a direção do embargante, somente aconteceu em 2005 (f. 52 e 59). Assim sendo, apesar dos indícios da ocorrência da dissolução irregular da sociedade comercial, tenho, data vênia, que não se deve imputar responsabilidade pessoal exclusiva (responsabilidade não subsidiária) ao sócio que ingressou depois da constituição da dívida. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que JOÃO GASPERIN NETO ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010452-09.2011.403.6000 (2003.60.00.004306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-30.2003.403.6000 (2003.60.00.004306-0)) FERNANDO MARCOS NUNES LESME (MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)**

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Intime-se o embargante para, no prazo legal, (a) emendar a inicial, incluindo a senhora MARIA ELISABETH ROSSI LESME também como embargante, (b) juntar cópia do contrato de constituição, e suas alterações, da empresa LESME E FILHOS LTDA e (c) garantir a dívida, nos autos da execução, ou declarar a inexistência ou insuficiência de bens com que possam fazê-lo. Após, conclusos para o exame de admissão dos embargos.

**0004219-59.2012.403.6000 (2003.60.00.007983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-68.2003.403.6000 (2003.60.00.007983-2)) DANILO BARBOSA BUENO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**  
Danilo Barbosa Bueno ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0007983-68.2003.403.6000,

objetivando a liberação da penhora efetuada nos autos da ação executiva, sob alegação de que os valores penhorados são de propriedade de Milton Barbosa Bueno e Áurea Barbosa Bueno, irmão e mãe do embargante, respectivamente. Nos termos do Art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Tem legitimidade para propor ação aquele que é ou, pelo menos, afirma ser titular do direito pleiteado nos autos. No presente caso, o embargante afirma que os bens penhorados não são de sua propriedade, mas pertencem ao seu irmão e à sua mãe. Portanto, parte legítima para pleitear a liberação da penhora dos bens penhorados são o irmão e a mãe do embargante, o que implica dizer que não tem esta legitimidade para propor a presente ação. Assim, o embargante é carecedor de ação e o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. DISPOITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial do presente feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013195-26.2010.403.6000 (2003.60.00.006628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-23.2003.403.6000 (2003.60.00.006628-0)) BOIEXPRESS LTDA (MS013098B - AIRTON ROSSATO) X FAZENDA NACIONAL

F. 46: Anote-se. Sobre impugnação e documentos (f. 49-78), intimem-se a embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

**0008499-73.2012.403.6000 (2009.60.00.009858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009858-0)) WALQUIRIA TEIXEIRA MELGAREJO (MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETE TEIXEIRA MELGAREJO-ME

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, dos atos constitutivos da ELIZABETH TEIXEIRA MELGAREJO-ME, do contrato de abertura e extratos da conta, bem assim de outros documentos necessários ao exame do pedido. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004530-41.1998.403.6000 (98.0004530-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALESSANDRA PEREIRA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X MARCOS CACERES LOPES X MUSSATO PEREIRA COMERCIO DE PISOS - LTDA

Anote-se (f. 186). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007781-62.2001.403.6000 (2001.60.00.007781-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANTONIA G. DE JESUS MARQUES ME (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Carlos Alberto de Jesus Marques veio aos autos requerer a extinção da execução fiscal com base na remissão prevista na Medida Provisória nº 449/08. O pedido foi indeferido (fl. 72). O peticionante veio novamente aos autos e formulou idêntico pedido (fls. 79-80). É o breve relato. Decido. Dispunha a Medida Provisória nº 449, de 03-12-08: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas

a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.(destaquei)Conforme já assentado na decisão de fl. 72 é inviável a aplicação da remissão, pois em 31-12-07 o valor consolidado do débito era superior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). Ressalto que este limite de valor é considerado por sujeito passivo e não por inscrição em Dívida Ativa ou por execução fiscal, repousando aí o equívoco do peticionante.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.208.935/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que deve ser observada a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo para concessão da referida remissão. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1;2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sic) (destaquei)As CDA consignam a cobrança de COFINS e lucro presumido.As inscrições foram feitas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.Portanto, aplica-se a hipótese prevista no inciso II, 1º do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (item 2.2 do REsp 1.208.935/AM). Deverão ser somados todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, do mesmo sujeito passivo.Se a soma de seus valores consolidados em 31-12-07 fosse inferior a R\$-10.000,00 (dez mil reais), vencidos há 05 (cinco) anos ou mais, seria concedida a remissão.No entanto, no caso, o valor consolidado das inscrições executadas nestes autos já era de R\$-12.195,32 (doze mil cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) em 31-12-07 (fls. 68-71). Isso sem nem mesmo somar as demais inscrições do mesmo sujeito passivo relacionadas às fls. 65-67.Como se vê, trata-se de valor superior ao limite de R\$-10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/09 (conversão da MP nº 449/08).Portanto, indevida a remissão.Intimem-se.

**0001778-57.2002.403.6000 (2002.60.00.001778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)**

Em face da manifestação da exequente, intime-se a devedora para comprovar, em 05 dias, a inexistência de ônus, quanto aos bens ofertados em substituição. Havendo a comprovação, expeça-se Mandado de Substituição de Penhora.

**0006289-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006289-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE JABRAYAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X**

AUTO PECAS J M LTDA

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem suas representações processuais.

**0004680-75.2005.403.6000 (2005.60.00.004680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CAIQUE JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

A excipiente Aranega Peças e Serviços Ltda - ME sustenta a ocorrência de prescrição com relação a algumas competências de inscrições executadas nestes autos. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada às fls. 139-142. Informou que os valores correspondentes às competências atingidas pela prescrição haviam sido excluídos e pugnou pelo prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente. É o relatório. Decido. Os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte e estão materializados nas seguintes inscrições: 1) 13 2 05 000139-09 2) 13 6 05 000260-82 3) 13 6 05 000261-63 4) 13 7 05 000068-95 A Fazenda Nacional informa que as seguintes competências foram excluídas de suas respectivas inscrições em razão da prescrição (quadro demonstrativo de fl. 142): a) 01-01-00 - inscrição 13 2 05 000139-09 - declaração 000100200020311910. b) 01-02-00 - inscrição 13 6 05 000260-82 - declaração 000100200020311910. c) 01-01-00 - inscrição 13 6 05 000261-63 - declaração 000100200020311910. d) 01-01-99, 01-02-99, 01-03-99 (declaração 000100199910015227); 01-04-99, 01-05-99, 01-06-99 (declaração 000100199960077652); 01-07-99, 01-08-99, 01-09-99 (declaração 000100199920190377); 01-10-99, 01-11-99, 01-12-99 (declaração 000100200090211602); 01-01-00, 01-02-00, 01-03-00 (declaração 000100200020311910); todas da inscrição 13 7 05 000068-95. Portanto, quanto a tais competências, restou prejudicada a presente exceção. Quanto às demais competências, entendo que não ocorreu a prescrição. O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste. O prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução (CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ). No caso, quanto às competências restantes, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito (data de entrega das declarações) e a data de ajuizamento do executivo fiscal (23-06-05). Por fim, em razão do valor consolidado remanescente ser inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se a exequente nos termos do artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12. Intimem-se as partes.

**0007783-90.2005.403.6000 (2005.60.00.007783-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA LUCI PEREIRA GOMES

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Anote-se (f. 208). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006359-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006359-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X C.S.C. - CELLULAR SERVICE CENTER LTDA - EPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Anote-se (f. 51). Tendo em vista a discordância da exequente, bem como a não observância da ordem estabelecida pela lei, torno sem efeito a nomeação de bens de f. 49-50. A executada manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br), posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010945-25.2007.403.6000 (2007.60.00.010945-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) Espólio de Sebastião Martins Domingues opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando a ocorrência da prescrição com relação aos créditos executados nestes autos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 45-48, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Nestes autos são executadas as CDA nº 13.1.97.000682-58 (declaração nº 950211698) e nº 13.1.07.000094-44. Como se pode ver dos dados consignados nos títulos exequendos, os débitos em questão têm origem em declaração de rendimentos do contribuinte (CDA 13.1.97.000682-58) e auto de infração (CDA 13.1.07.000094-44). Da CDA nº 13.1.07.000094-44 No que se refere à CDA nº 13.1.07.000094-44, o crédito foi constituído em 04-01-06 por meio da notificação ao auto de infração lavrado, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação

executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 08-11-07 e o despacho que determinou a citação data de 29-02-08. No caso, a constituição do crédito deu-se em 04-01-06, de modo que o termo final do prazo prescricional seria 04-01-11. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição com relação à CDA nº 13.1.07.000094-44. Da CDA nº 13.1.97.000682-58 Com relação à CDA nº 13.1.97.000682-58 constata-se que o débito foi auferido com base em declaração do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso houve a declaração de imposto de renda do contribuinte, de modo que a constituição definitiva do crédito ocorreu após o vencimento da obrigação em 31-05-95. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 31-05-00. A execução fiscal foi ajuizada em 08-11-07. Desta forma, constata-se que ocorreu a prescrição com relação ao crédito inscrito na CDA nº 13.1.97.000682-58. Ressalte-se que a posterior adesão da contribuinte ao parcelamento não importa em renúncia à prescrição, conforme alega a exequente. Isso porque o CTN prevê que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não somente o direito de ação para sua cobrança (art. 156, inciso V, CTN). Ainda, em regime tributário, a prescrição obedece às normas específicas previstas no Código Tributário Nacional (art. 156, inciso V, CTN) e não às normas gerais encontradas no Código Civil (art. 191). Deste modo, é irrelevante a posterior adesão ao parcelamento, visto que o crédito já se encontrava extinto e inexigível em razão da prescrição. É este também o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN. 1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC).4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)Por essas razões, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, somente com relação à CDA nº 13.1.97.000682-58, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

**0006854-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X RICARDO DA SILVA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X MARIO KIOSHIMA X ARTUR JOSE VIEIRA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA**

Marcos José Vieira opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal e a ocorrência de prescrição.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 372-378 pela permanência do executado no pólo passivo do feito e pela inoccorrência da prescrição em razão de anterior adesão a parcelamento.É o breve relatório. Decido.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.(I) DA PRESCRIÇÃO Os débitos executados foram auferidos com base em declarações do contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega

da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Portanto, para análise da tese prescricional, ainda que tenha ocorrido parcelamento, primeiramente é necessário o conhecimento de tais datas.No presente caso as datas dos vencimentos constam nas respectivas CDA. No entanto, não constam nos autos as datas de entrega das declarações, o que impossibilita a apreciação adequada e segura da tese prescricional.Caberia ao excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu.Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito.Por essas razões, deixo de conhecer o pedido referente à prescrição.(II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVAO Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante.A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe:Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título.(...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (sic) (destaquei)Dispõe o Código Civil:Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. E pode ser responsabilizado, ainda, no caso da dissolução irregular da sociedade empresária.Vale registrar, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida não tem o condão de gerar a responsabilidade

pessoal do sócio gerente da pessoa jurídica. Pela documentação trazida aos autos constata-se que o excipiente exerceu a gerência da sociedade até a 3ª alteração contratual da empresa, a qual foi regularmente registrada perante a JUCEMS em 22-05-97 (fls. 239-242). Posteriormente o excipiente retirou-se da sociedade, ato registrado perante a JUCEMS em 08-12-99 (fl. 242). Em 13-11-08 foi certificado pela oficialia de justiça que a empresa devedora não se encontrava em funcionamento em seu endereço fiscal, a partir do que restou presumida sua dissolução irregular (certidão de fl. 209-verso). Assim, seria possível concluir que a dissolução irregular da empresa operou-se após a saída do excipiente dos quadros da sociedade. Nesse caso afluiria a responsabilidade tributária do sócio que detinha a administração da sociedade comercial à época. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.) (destaquei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não há se falar em redirecionamento da execução, se o agravante-embargado se retirou da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa, tendo a mesma continuado a sua existência. 3. A dissolução irregular da empresa, posterior à saída do ora embargado, não enseja o motivo para fazer incidir a sua responsabilização pessoal pelos débitos. 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 5. Ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer o v. acórdão embargado, sem efeito modificativo do que restara julgado quanto ao provimento do agravo de instrumento. (AI 00491796820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) No entanto, no presente caso, há outros argumentos utilizados pela Fazenda Nacional para justificar a inclusão do excipiente no pólo passivo. Sustenta a exequente a existência de ilícitos praticados pelos administradores da empresa executada, a formação de grupo econômico entre as empresas Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda e Frigorífico Luz da Manhã Ltda e, conseqüentemente, o abuso da personalidade jurídica. Menciona que até hoje a empresa mantém conta ativa no Banco Bradesco e que o excipiente é autorizado a realizar sua movimentação, o que denota que este ainda participa da administração da sociedade e revela a existência das citadas irregularidades. Sobre o tema, a União consignou em sua petição que: (...) Por fim, necessário ressaltar que a conduta adotada pelas sociedades empresárias e por todas as pessoas que participaram de sua administração, configuram crime contra a ordem tributária, a autorizar, além da adoção das providências penais pertinentes, a responsabilização dos administradores pelos débitos da sociedade empresária, nos termos determinados pelo art. 135, incisos II e III, do CTN (...) (sic) (fl. 229-verso) A existência de irregularidades desta natureza tem o condão de autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra o ex-sócio da empresa, em razão da prática de atos que configuram infração à lei ou ao contrato social. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. (...) Não há necessidade de oitiva prévia das pessoas contra as quais se pretende redirecionar a execução fiscal, tampouco da executada, ora agravante, pois nesta fase do executivo fiscal o Juízo faz apenas um exame preliminar, um juízo de admissibilidade prévia, observando as condições mínimas à inclusão de terceira pessoa no

polo passivo do processo, não se retirando da empresa, até porque não é aquele o momento processual adequado (na execução não há cognição exauriente), a possibilidade de discutir sua ilegitimidade em exceção de pré-executividade ou nos embargos, estes últimos consubstanciam a via processual apropriada para se debater todos os argumentos possíveis, por admitir dilação probatória. A formação de grupo econômico, com confusão patrimonial entre empresas, com razões sociais distintas, na tentativa de impedir a satisfação das dívidas do devedor, configura a conduta fraudulenta por parte do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica, - No caso, restou comprovada a existência de confusão patrimonial, vez que a empresa executada detém 99,90% das cotas sociais da empresa TREVISIO IMOVEIS LTDA, sendo que, na gestão de ambas as sociedades, figura PEDRO DADALTO como diretor da pessoa jurídica devedora e como representante legal da empresa supracitada. - Recurso desprovido. (AG 201002010065533, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 249/250.) (destaquei) In casu, entendo que há necessidade de produção probatória. Isso porque, uma vez demonstrada a formação de grupo econômico e face aos argumentos suscitados pela Fazenda Nacional, para afastar a responsabilidade do excipiente seria necessária a prova da ausência de seu envolvimento em tais ilícitos. Como em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, esta não é a via adequada para apreciação do tema, que exigiria cuidadosa análise de prova e cognição exauriente. Por essas razões, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Posto tudo isso: - Não conheço da exceção de pré-executividade. - Dou por suprida a citação do excipiente pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Intimem-se.

**0010334-38.2008.403.6000 (2008.60.00.010334-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEILO SAT LEILOES RURAIS LTDA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)**

Leilosat Leilões Rurais Ltda opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal em razão do parcelamento da dívida. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 115-120 pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 13.2.06.002349-40, 13.6.06.00008921-80, 13.6.06.00008923-42, 13.6.06.008926-95, 13.6.06.008928-57 e 13.7.06.001373-20. A execução fiscal foi ajuizada em 06-10-08. Ocorre que os documentos juntados pelo excipiente não se referem ao parcelamento das inscrições executadas nestes autos (fls. 100-103). Assim, não houve a causa de suspensão de exigibilidade alegada na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Tendo em vista o parcelamento noticiado posteriormente pela Fazenda Nacional (fl. 143), suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Fls. 134-135: Anote-se. Intimem-se.

**0012183-74.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE ALCEU PADILHA BUENO-ME (MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)**

José Alceu Padilha Bueno ME opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de clareza da origem e natureza da dívida, falta de indicação do valor originário e da forma de cálculo dos juros com seu termo inicial. Manifestação da exequente às fls. 43-46. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...). 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de

correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso, a CDA de fl. 03 consigna, expressamente, o nome e domicílio da parte devedora JOSÉ ALCEU PADILHA BUENO - ME.A CDA também consigna o valor originário da dívida - R\$-28.845,19 - e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. O período da dívida engloba as competências de 2006 e 2007. Estão consignados também os vencimentos de cada débito, a partir dos quais são devidos os juros e demais encargos. Os juros, correção e multa moratória decorrem de expressa disposição legal e são contados a partir dos respectivos vencimentos.A origem, a natureza e o fundamento legal estão contidos na CDA. Trata-se, como se pode ver, de SIMPLES - Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apurado com base nas declarações prestadas pela própria empresa devedora.A CDA ainda consigna que sobre o débito incidem a correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da fundamentação legal nela descrita.A data - 01-10-10 - e o número da inscrição - 13.4.10.001182-08 - também estão consignados na CDA.O número do Processo Administrativo também consta no título - 10140.502504/2010-07. Desse modo, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa se deu com a observância de todos os requisitos legais. Ainda que houvesse vício formal no título, como sustenta a parte executada, não poderia haver desde logo a extinção da execução, mas, sim, a intimação da exequente para emendar a CDA. Nesse sentido, invoco o precedente da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 911736 Processo: 200701003830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000319608 Fonte: DJE DATA:31/03/2008 RDDT VOL.:00153 PG:00126 Relator(a): DENISE ARRUDA MENTATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. MERO ERRO FORMAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQÜENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.Ressalte-se, ainda, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição

legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei)Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0008584-93.2011.403.6000** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TCO - TRANSPORTES CENTRO OESTE LTDA(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA) Dou por suprida a citação da empresa executada pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Indefiro o pedido de denunciação da lide, uma vez que tal espécie de intervenção de terceiros não é admitida em processo de execução, por ser própria de processo de conhecimento. Além do mais, conforme documentos juntados aos autos, houve apenas a alienação das cotas da empresa executada, o que não transfere a sua responsabilidade tributária. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2496**

#### **PETICAO**

**0004175-34.2012.403.6002** - ADELIA DE BARROS BORGES(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a parte autora descreve na exordial a apreensão de veículo em 31 de março de 2012, por policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Ponta Porã/MS, entretanto, o requerente não declinou qual seria o processo principal, ou seja, qual o número dos autos em que o veículo CITROEN/JUMPER M33M, ano 2010, modelo 2011, cor Branca, placa HTP 2804, foi apreendido. Destarte, fica a parte autor intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o número dos autos principais. Com a informação, ou decorrido in albis o prazo, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 -

NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

DESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista que a defesa do réu José Adilson dos Santos informou à fl. 431 novo endereço da testemunha por ele arrolada, depreque-se.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Fica a testemunha advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Intime-se a defesa da acusada Celina Edna de Deus para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 444.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré acima citada, Alessandro Foeli Bolsoni.Tendo em vista que a defesa do réu José Adilson dos Santos dispensou a oitiva da testemunha José Adalberto da Veiga em audiência à fl. 445, homologo tal pedido.Intimem-se.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 002/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, WASHINGTON LIMA ROSA, brasileiro, RESIDENTE NA RUA E, N. 24, QUADRA 12, JARDIM INDUSTRIAL 3, MAPIM, EM VÁRZEA GRANDE/MT.Cópias em anexo: fls. 19/22 (autos n. 2007.4479-68), 155/158, 195/196, 265/276 e 431/432.

**0003336-77.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)  
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar diligências, nos termos do artigo 402, conforme consignado no r. despacho de folha 221.

#### **Expediente Nº 2498**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001273-79.2010.403.6002** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 86, a fim de determinar que a autora e as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação deste juízo.Mantenho, no mais.

**0002496-67.2010.403.6002** - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/02/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 72 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 60. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas, havendo a devida demonstração de necessidade.Intimem-se.

**0003920-13.2011.403.6002** - PEDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar cópia de seu CPF, afim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO e o arquivamento dos presentes autos.No silêncio, arquite-se sem a respectiva informação.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000259-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000259-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UBIRATA ESPORTE CLUBE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inversão dos polos, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 193.Após, considerando a transferência de valores realizada à fl. 229, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantenho, no mais. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2499**

## **ACAO PENAL**

**0002279-53.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERMINIO SAUCEDO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 110/115, alegando que a conduta praticada pelo agente não se amolda ao tipo descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, e que o fato de portar 04 (quatro) munições não representa lesividade jurídica que justifique eventual recebimento da denúncia. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Primeiramente, anoto que apesar de a defesa invocar a teoria conglobante, não consta nos autos qualquer autorização conferida ao réu para o porte de armas e munições, o que prejudica eventual análise de conflito entre norma proibitiva e conduta autorizada, por isso, por ora não se deve afastar tal imputação. Ainda, no que tange ao artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, verifica-se que se trata de descrição de crime de mera conduta, sendo portanto, a conduta considerada crime de perigo abstrato, o que afasta a simples alegação de falta de lesividade como óbice ao recebimento da denúncia. Com isso, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será una, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu HERMÍNIO SAUCEDO já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação. Oficie-se a Delegacia de Polícia em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, a policial Sandra Pradella, matrícula 14.386, para comparecimento à audiência. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual, quando informadas com antecedência. Expeça-se mandado de intimação para que a testemunha Lucio Marcos da Silva Ortega se faça presente no ato processual. Cumpram-se. Intime-se a defesa mediante PUBLICAÇÃO. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4322**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004148-51.2012.403.6002** - CRISTIAN EDUARDO GRANDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CRISTIAN EDUARDO GRANDO, qualificado nos autos, em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Em sede liminar requer que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua re-matricula nas disciplinas em adaptação do curso de direito, elencadas à fl. 04. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação pela autoridade impetrada das informações requisitadas, as quais se encontram colacionadas às fls. 124/186. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De início, em face da petição e documento de fls. 187/188, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, no polo passivo do presente mandamus, conforme requerido à fl. 123. Oportunamente ao SEDI para regularização. Consoante se verifica da inicial, a medida liminar requerida cinge-se à realização de re-matricula, negada em razão do esgotamento do prazo máximo estipulado pela UFGD para que o impetrado concluisse seu curso de graduação. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se

assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Verifico das informações e da documentação com elas juntada que o impetrante ingressou na UFGD em 2003; que em 2010 cumpriu o prazo máximo de 08 (oito) anos previsto para a conclusão do curso; que pleiteou a dilação deste prazo por mais um ano; que o pedido foi deferido tendo o prazo expirado em dezembro de 2011, sem a integralização curricular; que dessa forma não foi renovada sua matrícula para o primeiro semestre de 2012. Segundo consta das mesmas informações, quando o impetrante ingressou na universidade no ano de 2003, o tempo mínimo para integralização curricular era de 05 anos e o tempo máximo de permanência no curso era de 08 anos, prazo que se mantém inalterados até a atual estrutura do curso. A autoridade impetrada junta aos autos a Resolução nº. 038/2007 (fls. 133/134) e a Resolução nº. 86//2010 (fls. 135/136) que em seu artigo 3º, a primeira, e artigo 2º, a outra, trazem esta determinação. Por sua vez, tal fato é confirmado pelo próprio impetrante no pedido administrativo de fls. 36/39, juntado por cópia, onde afirma que Quando da égide da UFMS, o acadêmico disporia de 05 (cinco) anos de curso regular, podendo ser estendido este período para até 08 (oito) anos (fl. 37). Não verifico ilegalidade ou abusividade na negativa da realização da matrícula. O prazo máximo para integralização curricular encontra-se estabelecido nas normas da universidade. Ao impetrante foi concedida administrativamente dilação de um ano para que concluísse seu curso, sem sucesso. Do exame perfunctório dos autos não se extrai que as inúmeras alterações de grade curricular tenham prejudicado o impetrante, ou mesmo a ocorrência de situações extraordinárias que ensejassem o descumprimento do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso. Em suma, na hipótese dos autos não vislumbro a presença do necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar postulada. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA (JUBILAMENTO). POSSIBILIDADE. 1. É válido o ato da Universidade que, baseado em normas regimentais, exclui o aluno do quadro acadêmico após o prazo determinado para conclusão do curso. 2. O princípio do devido processo legal só deve ser invocado quando a parte for impedida de apresentar justificativa razoável que, se examinada, poderia implicar a mudança da decisão. Precedente deste TRF-5ª Região (Primeira Turma, AMS-70.985/CE, julg. 26-10-2000). 3. Situação fática em que os estudantes tiveram ciência de que sua matrícula seria cancelada, após ter sido feito o levantamento, pela Câmara de Graduação, que eles extrapolaram, exacerbadamente, o prazo máximo de integralização curricular, decisão esta levada a conhecimento dos mesmos. Ausência de prova de que se lhes tenha cerceado a defesa nos procedimentos administrativos instaurados. 4. Não há afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade em face do fato de haver sido concedido a duas alunas a matrícula e a manutenção do vínculo com a Universidade, por mais 4 (quatro) semestres, limite máximo permitido, de acordo com o artigo 10 da Resolução nº 154/2001 do CEPE, diferentemente da condição dos Impetrantes que, mesmo com a prorrogação máxima permitida, ainda assim não lograriam colar grau nos respectivos cursos. Apelação improvida. (AMS 200183000179170, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/06/2005 - Página::867 - Nº::105.) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 4323**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003086-73.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE KAMADA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fernando Henrique Kamada, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente à anuidade de 2012. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 22). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4324**

##### **ACAO PENAL**

**0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

1. Acolho a manifestação de fl. 143.2. Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação Mario Bins Schuller ao Juízo Federal de Santa Cruz/RS.3. Publique-se. Intimem-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Santa Cruz/RS. C A R T A P R E C A T Ó R I A JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE SANTA CRUZ do SUL/RSMPPF X José Aparecido Silveira Dias Prazo: 30 (trinta) dias ATO DEPRECADO: INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação abaixo descrita.- Mário Bins Schuller, agente de polícia federal, matrícula n. 12.612, lotado na DPF de Santa Cruz do Sul/RS. Folhas anexas: 02/07, 79, 81

#### **Expediente Nº 4325**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fl. 90 e a proximidade da audiência, marcada para o dia 30/01/2013 às 13:50 horas, intime-se o advogado da autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer outros dados quanto ao endereço daquela, a fim de que ela seja intimada para comparecer na referida audiência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4326**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005225-03.2009.403.6002 (2009.60.02.005225-1) - SANDRA SILVEIRA MARQUES (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA SILVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que sofre de um problema crônico, e progressivo, em sua estrutura óssea e sofre ainda, de epilepsia, ficando totalmente incapacitada para desenvolver suas atividades laborativas. A autora juntou documentos (fl. 10/54). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e parecer médico (fl. 58/78), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81/84. Determinada a realização das perícias médicas à fl. 88 e 98. Os laudos periciais foram apresentados (fls. 101/106 e 111/120). O INSS, em manifestação, reiterou o teor da contestação (fl. 122-v). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que, ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada apresenta osteoporose lombar, artrose lombar, artrose no punho direito e quadro epiléptico, doença degenerativa. Com capacidade parcial para atividades pesadas e permanente, pois se trata de patologia degenerativa. (Quesitos 1, 2, 5 e 6 do Juízo - fls. 102/103; Quesitos 1 e 4 do INSS - fl. 103). Contudo, o segundo laudo médico apresentado, é claro e expresso no sentido de concluir que a autora é portadora de epilepsia

do tipo generalizada, controlada por medicamentos, além de possuir osteoartrose, com alterações anatômicas esperada para a idade; não comprovou a incapacidade laborativa; não necessita ser reabilitada profissionalmente; a periciada mantém suas relações interpessoais com facilidade de compreensão, exceto nos períodos peri-convulsivos; a periciada não necessita de ajuda de terceiros e tem capacidade para a vida independente (Parte 6 - Conclusão, itens a, b, c, d, e e f - fl. 118). Deve ser observado que a osteoartrose, segundo perícia, apresentou quadro esperado para a idade, o que corrobora a referência de que está entre os problemas médicos mais frequentes em pessoas de meia idade e idosas, atingindo 60% das pessoas acima de 35 anos de idade (fl.116). Assim, tenho que o quadro clínico da requerente advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão dos benefícios pretendidos, posto que evento completamente esperado no caso concreto. São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefícios por incapacidade, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. De outro lado, a epilepsia não gera incapacidade à autora, restando assente a possibilidade de controle por medicamento. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora não a impossibilitam de exercer atividade laboral, porquanto há restrição apenas para aquelas que demandam a prática de esforços intensos, sendo certo que a referência em perícia, de que sempre trabalhou em lides do lar (fl. 114), e a ausência de comprovação de exercício de outras atividades nos autos impede a análise do caso concreto sob a ótica de possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria ou auxílio-doença, na forma pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA SILVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução com fulcro no artigo 269, inciso I do .PA 0,10 Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4327**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004041-75.2010.403.6002** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Claudemir dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de auxílio doença. Após a resposta e determinação da realização de perícia médica (fl. 27/28, 44/51 e 84), o autor requereu a desistência ex vi art. 267, VIII, CPC. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 85v). Vieram os autos conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pelo demandante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, o Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4328**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0011214.46.2012.403.0000, cuja cópia se encontra encartada às fls. 2960 destes autos, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que manifestar sobre a prova requerida.Int.

**0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA e OUTROS.DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO.Dê-se vista dos autos, por 10 (dez) dias, ao réu MÁRIO CESAR LEMOS BORGES, que deverá ser intimado do prazo por intermédio de seu advogado, via publicação no Diário Oficial.Dê-se ciência as partes da petição do Ministério Público Federal juntada às fls. 785..CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO e DO MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS.DILIGÊNCIAS. A Secretaria deverá encaminhar cópia do despacho a UNIÃO - Rua Rio Grande do Sul, n. 665 - Campo Grande- MS, CEP 79020-010 e ao MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS - Rua Ataíde Nogueira, 1033, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Oleilão se dará nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados-SINDICON, sito na Av. Marcelino Pires, 2101, 1º andar, Dourados -MS e pelo site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação do imóvel objeto da matrícula 30.249 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a), no caso, SR. PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO, CPF 105.763.391-72, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - DOURADOS-MS, a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Intime-se a CREDORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel a ser leiloado (matrícula 30.249 do CRI local), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.Expeça-se o competente edital.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ESPOLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). O leilão se dará nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados-SINDICOM, sito na Av. Marcelino Pires, 2101, 1º andar, Dourados-MS e pelo site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação do imóvel objeto da matrícula 11.008 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, intimando-se as partes, sendo que o Espólio de ZULMA DE MIRANDA FINAMORE deverá ser intimado na pessoa de seu inventariante, SR. WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a), no caso, SR. WILSON LUIZ DE MIRANDA FINANOMRE, a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Intime-se a CREDORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel a ser leiloadado (matrícula 11.008 do CRI local), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5095**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000318-71.2012.403.6004 (2002.60.04.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000832-7)) PAULO JORGE ROJAS(MS014285 - PAULO SLEIMAN ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)**

Vistos etc. PAULO JORGE ROJAS, ajuizou a presente Ação de Embargos à execução face a União Federal, objetivando a extinção da ação de execução fiscal n.º 0000832-73.2002.4003.6004, aduzindo que o débito naquela ação é inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 para o ajuizamento pela Fazenda Nacional de ações fiscais. Instado a regularizar a representação processual, bem como ratificar os termos da petição inicial e atribuir valor à causa, o embargante ficou inerte (fl. 33). D E C I D O. Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC. Com efeito, quanto aos requisitos da petição inicial, prescreve o art. 282, V, CPC, ad litteram: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa; (...) No entanto, o autor, mesmo sendo intimado para emendar a exordial, deixou de cumprir o disposto no artigo supracitado, incorrendo na hipótese do art. 284, CPC, parágrafo único, isto é, indeferimento da petição inicial. Da mesma forma, em relação a representação processual, muito embora tenha sido juntado aos autos procuração de fl. 18, o causídico deixou de cumprir determinação de fl. 25, não ratificando os termos da petição inicial, ou seja, esta é inválida. III - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, IV, 295, V,

todos do CPC.Sem honorários advocatícios.Custas pelo embargante.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução em apenso, após, desanexem-se e arquivem-se os embargos.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001067-88.2012.403.6004 (2000.60.04.000804-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000804-5)) COBRAVI CONSTRUTORA LTDA(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro em que se pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento 201, matriculado sob o n.º 20.931, CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca, posteriormente transferida para a matrícula n.º 27.376.Entretanto, antes da citação do réu, a execução fiscal n.º 2000.60.04.000804-5, foi extinta, em razão do cancelamento do débito, com determinação para levantamento das penhoras realizadas nos autos (fl.239).É o que importa como relatório.Decido.A parte autora requereu tutela jurisdicional para que se lhe desconstituísse a penhora sobre imóvel que alega ser de sua propriedade. De acordo com o despacho de fl. 239, o processo executivo fiscal, que originara a constrição, ora combatida, foi extinto, em razão de cancelamento do débito, não havendo razão para a manutenção da penhora sobre o bem objeto desta lide. Logo, o objeto desta demanda restou esgotado.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

### **Expediente Nº 5096**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3)** - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Lavre-se o termo de penhora do depósito efetuado à fl. 139.2. Apresentada impugnação, vista a parte contrária.3. Com a manifestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que elabore cálculos nos termos da sentença transitada em julgado.4. Com os cálculos, venham-me os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001270-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO DA COSTA SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório.Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 14.472,95 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais, noventa e cinco centavos) para agosto de 2009 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 13.182,87 (treze mil, cento e oitenta e dois reais, oitenta e sete centavos), para agosto de 2009. Em sua manifestação, o embargado rebateu as alegações do INSS, pugnando pela improcedência da ação (fl.16/29). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 32) e retornaram com os cálculos de fls. 32/33, cujo valor apurado foi de R\$ 13.129,65 ( treze mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e cinco centavos), para agosto de 2009.Intimadas às fls. 37 e 39, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. (...)3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. (...)5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Não bastasse isso, as partes concordaram com os cálculos apresentados.Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 13.129,65 ( treze mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e cinco centavos), para agosto de 2009.3. DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 13.129,65 ( treze mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e cinco centavos), para agosto de 2009. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000316-77.2007.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Autor beneficiário da Justiça Gratuita à fl. 38 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-07.2011.403.6004 (2009.60.04.001276-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 162.802,11 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e dois reais, onze centavos) para março de 2011 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 110.658,02 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, dois centavos), para março de 2011. Em sua manifestação, a embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl.13). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Intimada a parte autora, esta, concordou com os valores apresentados. Dessa forma, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados, alternativa não resta senão a homologação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 110.658,02 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, dois centavos), para março de 2011. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos do embargante e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0001276-62.2009.4.03.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000071-90.2012.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 32.354,49 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, quarenta e nove centavos) para fevereiro de 2011 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 24.123,10 (vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais, dez centavos), para fevereiro de 2011. Em sua manifestação, a embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl.16). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Intimada a parte autora, esta, concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dessa forma, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados, alternativa não resta senão a homologação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 24.123,10 (vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais, dez centavos), para fevereiro de 2011. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Embargado beneficiário de justiça gratuita (fl. 33 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos do embargante e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 0000940-63.2006.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-51.2012.403.6004 (2007.60.04.000080-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

. Diante da controvérsia quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculos nos termos da sentença transitada em julgado. 2. Com os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro o embargante.3. Após, venham os autos conclusos.

**0001024-54.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-74.2010.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA)  
1. A controvérsia quanto aos cálculos cinge-se a data de fixação das parcelas vincendas para fins de apuração dos honorários advocatícios. Com razão a parte embargada. 2. De fato, nos termos da Súmula 111 do STJ, o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas. 3. Entretanto, no caso dos autos, em primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 47/48), tendo o acórdão de fls.57/59 condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, se a condenação ocorreu somente por meio do venerando acórdão, eis, aqui a data limite para as prestações vincendas. Nesse sentido, é o trecho do voto do Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, nos autos do AgRESP N.º 200701156091:(...) Entretanto, consoante decidido, os honorários devem ter sua base de cálculo fixada na data do acórdão que deu provimento ao apelo do autor, para conceder-lhe o benefício.(...)O citado Agravo restou assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). 2. Somente devem incidir juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, se efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 4. Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão, foram arbitrados com equidade. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200701156091, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.)4. Diante disso, tenho que os honorários advocatícios deverão incidir até a data do trânsito em julgado do acórdão de fls. 57/59.5. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que elabore os cálculos nos termos do acórdão de fls. 57/59, considerando, ainda, os termos desta decisão.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000864-63.2011.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANA ALINE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (fls. 02/07).Antes mesmo da citação da executada, a exequente, requereu a extinção do feito (fl. 41), alegando perda de objeto da ação, já que ocorreu novação da dívida em cobrança.É o relatório.Decido.Notícia a exequente a perda do objeto da ação, tendo em vista que a parte executada novou a dívida ora em cobrança, tornando, assim, o título extrajudicial em que se funda esta demanda, desprovido de liquidez e certeza. De fato, a novação da dívida enseja a perda superveniente de objeto, razão pela qual acolho o pedido de extinção formulado pela exequente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

**0000988-46.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLEIDE ENES PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (fls. 02/05).Antes mesmo da citação da executada, a exequente desistiu da ação (fl. 45).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII e art. 569), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso presente, a ré sequer foi citada.Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII e 569).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (exceto instrumentos de mandato), restando traslado nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000016-08.2013.403.6004** - JULIO CESAR DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da

outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 5097**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001716-87.2011.403.6004** - NICOLA DE SOUZA VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5098**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001284-34.2012.403.6004** - RINALDO MATTOS DE FREITAS(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X BANCO SANTANDER S/A

Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em escaninho próprio a regular citação dos réus. Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5099**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000553-72.2011.403.6004 (2003.60.04.000284-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000284-6)) HECTOR PEINADO BARBA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X NILDA ALENCAR PEINADO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Defiro o pedido da parte autora para que seja realizada a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, inscrito no CRC/MS sob o n. 10705, com endereço profissional na Aldelino Garcia Camargo, 2260, telefone (67) 3427-4225, (67) 9233-6671, Parque dos Coqueiros, Dourados/MS, CEP 79840-491. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia (art. 421, 1º, I e II, CPC). Transcorrido o prazo, ao perito para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo. Tendo em vista tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da Tabela II, da Resolução n.º 558/2007, totalizando a quantia de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais, sessenta centavos). Comunique-se a Corregedoria, nos termos do 1º, do artigo 3º, da mesma Resolução. Aceito o encargo, intime-se o perito, por mandado, para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

**0000726-96.2011.403.6004 (2000.60.04.000332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000332-1)) DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

**0000848-12.2011.403.6004 (2000.60.04.000332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000332-1)) CECILIO CALONGA DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

**0001428-42.2011.403.6004 (2000.60.04.000332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000332-1)) JOSE PEDRO DE SOUZA BUDIB(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.O embargante foi intimado no dia 31.05.2011 da decisão que converteu o bloqueio de valores em penhora (fl. 242 dos autos principais).Diz o inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.No caso presente, os embargos foram opostos no dia 03.11.2011.São eles manifestamente intempestivos, portanto.Nesse caso, prescreve o CPC, o seguinte:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001024-88.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

1. Dê-se vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 68/172. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5100**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000056-24.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RUDIMAURO LOPES DO CARMO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUDIMAURO LOPES DO CARMO, nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, filho de Maria Lúcia Lopes do Carmo, nascido aos 28.08.1992, natural de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I, III e VII, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de janeiro de 2012, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande, RUDIMAURO LOPES DO CARMO trazendo consigo 595g (quinhentos em noventa e cinco gramas) de cocaína oriunda da Bolívia.Consta que, no momento e que foi entrevistado, o acusado demonstrou nervosismo, razão por que os policiais suspeitaram que ele estivesse transportando droga. Encaminhado ao hospital desta cidade, o acusado foi submetido a exame de raio-x, que revelou a presença do material ilícito no interior de seu corpo, expelido posteriormente por RUDIMAURO, na forma de 52 (cinquenta e duas) cápsulas de cocaína.Entrevistado, RUDIMAURO confessou a prática do transporte ilícito de drogas aos militares, informando que adquirira a droga de um nacional boliviano, em solo boliviano, por R\$ 300,00 (trezentos reais). Disse, ainda, que iria revender o entorpecente na cidade de Campo Grande, ao valor de R\$100,00 (cem reais) cada cápsula.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/7; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 8; III) Fotografia do entorpecente apreendido à f. 9; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 23/26; VI) Termo de Declarações do réu à f. 27/28; VII) Relatório da Autoridade Policial à f. 29/30; VIII) Certidões de antecedentes em nome do réu à f. 51 e 114.Devidamente notificado (f. 49), o réu apresentou defesa preliminar à f. 56, firmada

por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2012 (f. 57/58). A audiência de interrogatório do acusado realizou-se aos 25.07.2012, oportunidade em que também foi realizada a oitiva das duas testemunhas arroladas pelas partes, Sandro César Nantes e Felipe José Delgado Canhete, por meio de videoconferência realizada entre esta Subseção e a de Dourados/MS. No ato, a defesa pugnou pela realização de exame toxicológico do réu, o que foi deferido por este Juízo. Houve apresentação de quesitos (f. 93/95). O laudo do exame toxicológico realizado com o réu encontra-se apostado à f. 103. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 116/119. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 e nos incisos I, III e VII, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a quantidade (595g - quinhentos e noventa e cinco gramas) e a natureza da substância apreendida (cocaína), bem como o modus operandi empregado (ingestão de cápsulas). Por fim, requereu o órgão ministerial a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 122/125. Requereu o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da mesma lei, em seu patamar máximo (2/3). É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, insta consignar, como preliminar, que o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo foram colhidos por MM. Juiz Federal que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. Por segundo, homologo o laudo de exame toxicológico apresentado à f. 103, o qual concluiu que, ao tempo da ação, o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f. 8, em que consta a apreensão de 595 g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Exame de Substância de f. 23/26. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - 595g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, distribuídos em 52 (cinquenta e duas) cápsulas -, materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção do réu de transportar droga da Bolívia para a cidade de Campo Grande. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse (no interior de seu corpo). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios do acusado, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu RUDIMAURO reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvido, seja perante os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, seja diante da autoridade policial e seja perante este Juízo. Em todas as vezes, confessou a prática delituosa, não havendo qualquer alteração em sua versão. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (f. 72/74): QUE era servente de pedreiro (...) QUE possui 19 anos e não possui filhos. QUE recebia em média R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês e que estudou até a 4ª série. QUE ingeriu a cocaína. QUE não é viciado. QUE fez isso (transporte de droga) porque estava precisando. QUE não recebeu nenhum dinheiro para fazê-lo. QUE nunca foi preso nem processado antes. QUE não está arrependido. QUE um boliviano lhe pediu para fazer o transporte de droga. QUE a droga veio da Bolívia. QUE não pode identificar o boliviano, já que o encontrou na rua... QUE ia levar a droga para ele próprio e também para o boliviano. QUE comprou a droga com o dinheiro que juntava com o salário que recebia como servente. QUE não tinha nenhum lugar específico para revender a droga em Campo Grande... QUE há um ano fazia uso de droga. QUE cometeu o delito para alcançar a droga tanto para consumo quanto para revenda. QUE no dia dos fatos não havia feito uso de droga, tinha feito uso dois dias antes... QUE ia vender parte de sua droga... - sublinhei. Deveras, o réu colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que a prova oral produzida em Juízo corrobora a versão apresentada pelo réu. Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha SANDRO CÉSAR NANTES, ouvida à f. 72, 98 e 111: QUE, em barreira no Posto Fiscal Lampião Aceso, abordaram o ônibus e fizeram revista na parte interna do ônibus. QUE o réu demonstrou nervosismo, daí porque pediram que ele descesse do veículo. QUE o preso foi conduzido para fazer raio x do estômago e foi constatado que existia droga em seu estômago, a qual foi expelida posteriormente, após período de internação. QUE, segundo o réu, a droga foi adquirida em Puerto Quijarro/BO, porém, a ingestão da substância entorpecente teria ocorrido nesta cidade de Corumbá, em sua residência. QUE o acusado não soube informar de quem teria adquirido a droga, porém disse que o entorpecente seria levado a Campo Grande para que lá pudesse ser comercializado, por ele próprio... QUE não se recorda de qualquer relato acerca de ser o acusado usuário de droga... - destaquei. Não dissonou o teor do depoimento da

testemunha FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE, também ouvida em Juízo, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito (f. 72, 97 e 111):QUE estavam realizando policiamento no Lâmpião Aceso em Corumbá e abordaram o ônibus executivo da empresa Andorinha. QUE RUDIMAURO se contradisse quando abordado, mostrando-se bastante nervoso. QUE, diante disso, acabou por assumir que havia engolido droga, o que foi confirmado por raio x. QUE o acusado afirmou que havia comprado a droga na Bolívia e a engolira em sua casa; disse, também, que comercializaria a droga em Campo Grande na região da Vila Nhá-nhá, local onde seus parentes moravam, para alguns usuários... - grifei.Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 51 e 114), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à conduta social e à personalidade do agente, verifico que o réu, tanto em sede policial quanto em juízo, asseverou não estar arrependido de sua conduta, apesar de ciente de sua ilicitude. Ademais, as informações contidas na certidão de antecedentes emitida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul de f. 114, a despeito de não servirem como antecedentes, revelam que o réu, ainda que muito jovem - já que à época dos fatos possuía 19 (dezenove) anos de idade -, revela tendência ao mundo do crime, o que pode demonstrar desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. Fora isso, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre sua conduta social e personalidade, a não ser sua pronta confissão policial e judicial.A culpabilidade do réu RUDIMAURO, por sua vez, não ressoa no grau mínimo. No afã de traficar, o réu desprezou a própria existência e aceitou introduzir em seu corpo substância que o levaria ao êxito letal caso uma única cápsula se rompesse na longa viagem que teria que fazer à cidade de Campo Grande. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça.Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.PENA-BASE: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, incisos I e III, d, do Código Penal.Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que, à época dos fatos, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, o que, em tese, leva a crer que não possuía maturidade suficiente para avaliar as consequências de seu ato, estando com seu desenvolvimento mental e moral incompleto, sendo fortemente influenciável. Forçoso notar, ainda, a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal,

sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. RUDIMAURO confirmou que, por necessidade, aceitou realizar o transporte de droga da Bolívia a Campo Grande, percorrendo conhecida rota de tráfico. Destacou, outrossim, que, dividiria o entorpecente com o boliviano que lhe ofereceu o negócio. Disse, também, que seu quinhão seria subdividido - parte se destinaria para seu próprio consumo e parte se destinaria à venda, a qual faria na cidade de Campo Grande. Acrescentou que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) pelos 595g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína adquiridos, com suas economias, em solo boliviano, aduzindo que pretendia revender cada cápsula de droga por R\$ 100,00 (cem reais), o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por fim, entendo que não houve a comprovação da ocorrência da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06, em relação à conduta do réu. Não ficou configurado o financiamento ou custeio da prática delituosa. Ora, o que ficou comprovado foi que RUDIMAURO comprara a droga tão só, fato que não se amolda na mencionada disposição legal. Nesse exato sentido, vejamos o aresto transcrito a seguir: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VII DA LEI 11.343/06.

INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. EXCLUSÃO. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. I - Financiar significa proporcionar os meios, emprestar, fornecer dinheiro ou bens. Custear significa pagar as despesas. II - A mera aquisição da droga não caracteriza a conduta de financiar ou custear, não sendo o caso de incidir a causa de aumento prevista no inciso VII, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. III a VII - omissis. (ACR 00033599720084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 146 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse à condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012).Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARRessalto, ainda, a necessidade de manutenção da

prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

5. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu RUDIMAURO LOPES DO CARMO, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal.

6. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5101**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000001-39.2013.403.6004 - TEREZA DA COSTA ARRUDA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1- **RELATÓRIO** TEREZA DA COSTA ARRUDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CORUMBÁ/MS, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Afirma a impetrante que teve seu pedido negado na via administrativa com a justificativa de que, na data do requerimento, a renda mensal per capita familiar era igual ou superior a do salário mínimo vigente. Documentos acostados às fls. 10/16. É o relatório. **DECIDO.**

2- **FUNDAMENTAÇÃO** mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possuir prova preconstituída dos fatos que embasam o direito invocado, poderá socorrer-se ao Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. É essa a hipótese dos autos. A impetrante sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa idosa e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa repousou no argumento de que a renda mensal per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente. Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação, por parte do requerente, da inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e). Os documentos juntados são inaptos a demonstrar o que se argumenta na inicial, assim como insuficientes para asseverar que houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade, dita coatora, ao negar o benefício administrativamente. A comprovação, em Juízo, da situação social

requestada pela LOAS ocorre, no caso de idoso, com a elaboração de laudo social firmado por perita judicial, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória, inadmissível no presente writ (Lei 12.016/2009, art. 3o, caput).3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pela inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5163**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002217-04.2012.403.6005 - ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porá/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo da Autora. CITE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de substituição de testemunha de fls. 114/115, vez que não se enquadra nas hipóteses legais de substituição de testemunha. A testemunha José Silva de Caxias deverá comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação. INTIME-SE.

**0001977-15.2012.403.6005 - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Face à certidão de fls. 70, retire-se de pauta. 2. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da duplicidade de contestações, bem como sobre a peça de defesa apócrifa (cfr. fls. 44). Cumpra-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 1342

#### ACAO PENAL

**0001407-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001407-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS FERNANDO NOVAES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h00, a audiência da testemunha de defesa LUIZ DE LA PUENTE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Designo a mesma data para oitiva das demais testemunhas de defesa, arroladas às fls. 47/47.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 1343

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000020-76.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Diante da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentar suas alegações finais.

### Expediente Nº 1344

#### ACAO PENAL

**0000421-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000421-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X VONINHO FARIAS DA SILVA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ADILTON BERNO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

1. Deprequem-se os interrogatórios dos réus VONINHO FARIAS DA SILVA e ADILTON BERNO, bem como as oitivas das testemunhas de defesa LUCIANO MARQUES DE OLIVEIRA, NELSON DA SILVA JARA e VALDINEI PEDROSO DOS SANTOS ao Juízo de Amambai/MS. 2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Nova Mutum/MT para oitiva da testemunha de defesa ALEX BRESCOVIT MACIEL. 3. Designo audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 31 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SOUZA. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Designo para a mesma data, às 13h45min, audiência para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ALBERTO DE MATOS, arrolada às fls. 84//86.8. Intime-se o MPF para se manifestar acerca da certidão de fls.114.9. Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dia, sobre o endereço da testemunha RUDIMAR BERTÉ, arrolada às fls. 84/86 e 108/110, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 1345**

**ACAO PENAL**

**0001151-86.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados para, no prazo legal, apresentar memoriais.

**Expediente Nº 1347**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000050-77.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-33.2012.403.6005) LIWTON FERREIRA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. A documentação trazida pelo requerente não permite análise da proporcionalidade da prisão. Assim, determino ao requerente que junte junte certidões criminais e folhas de antecedentes. Com a vinda, ao MPF. Após, cls. Int. PP, 15/01/13ÉRICO ANTONINI